



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 140/2018 – São Paulo, terça-feira, 31 de julho de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

MONITÓRIA (40) Nº 5000574-04.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: AGROPESCA PIRANGUEIRO EIRELI - ME, EDERSON CASTRO

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 20/09/2018 14:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002511-49.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SERRALHERIA ENGENHO LTDA, VALDIR DONIZETI DE LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 20/09/2018 15:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5003128-09.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JEAN CARLOS DA SILVA AGOSTINI

Intimação de AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/10/2018 16:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-29.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M.ROCHA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, MARIA APARECIDA SOARES BATISTA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/10/2018 13:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5002961-89.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA  
RÉU: VVX SUSHI-BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME, CARLA ANDREIA SANTOS

Intimação de AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/10/2018 13:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003177-50.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADRIANA RENATA DE CAMARGO CARREON

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/10/2018 13:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5003178-35.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA  
RÉU: NEUSA LOPES FERREIRA

Intimação de AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/10/2018 14:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002870-96.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VIA VITORIA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, RAFAEL ANDRE PELLEGRINI

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/10/2018 15:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5003182-72.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: TEMAX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RODRIGO LOPES BENTO

Intimação de AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/10/2018 16:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-79.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: A UTO POSTO NOVA AMIZADE DE PAULINIA LTDA, LEONARDO PADOVANI LIMOLI, LUCIANO LIMOLI JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/10/2018 13:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000463-20.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: ANDRE DA EMPADA LTDA - ME, RAILDA FELIZARDO LARRE, ANDRE LARRE

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/10/2018 14:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000572-34.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: A GROPET CALAIS COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, RICARDO LEME DE CALAIS, RAFAEL LEME DE CALAIS  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA MARIA SANTA ANA - SP94242

Intimação para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/10/2018 16:30, conforme consta do mandado de citação.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000640-81.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: RICARDO CONTE

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/10/2018 14:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000693-62.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ALFANDRA DE ASSESSORIA EM TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME, JOAQUIM PEREIRA DE ANDRADE

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/10/2018 14:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-46.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DOMANI TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - EPP, ALCIONE DE FATIMA FONTOURA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 04/10/2018 16:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-38.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: LINO ALVARISTO NASCIMENTO

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 15/10/2018 15:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000525-60.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: RENATO PERES

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 15/10/2018 16:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000529-97.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: RICARDO HENRIQUE VAZ GUILHERMON

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 15/10/2018 13:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000531-67.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: FERNANDO NONATO BOSQUETI

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 15/10/2018 14:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000570-64.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MSG ALIMENTOS EIRELI - EPP, SERGIO DE SIMONE, MARINA DE SIMONE GOMES

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 15/10/2018 16:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000579-26.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: SERGIO DE SIMONE CAMPINAS - ME, SERGIO DE SIMONE

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 15/10/2018 13:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-32.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: NOVA FORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, SILVANA TODESCO, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 15/10/2018 15:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-75.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FATIMA REGINA DE ASSIS HERMENEGILDO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 15/10/2018 15:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-94.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MOAR PLASTICOS LTDA - ME, PAULO HENRIQUE ALVES, KARINA ROQUE DE MORAES

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 15/10/2018 16:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000376-64.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: J.R. DA SILVA CONSTRUCOES - ME

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 15/10/2018 13:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-11.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAROLIN E FERRAZ INFORMATICA LTDA - ME, JEFERSON ANTONIO PAROLIN, MATHEUS RODRIGO FERRAZ, ADRIANO MARCELO FERRAZ PIRES

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 15/10/2018 15:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000457-13.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 15/10/2018 16:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000465-87.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO CIPRIANO MARQUES - EPP, PEDRO CIPRIANO MARQUES

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 15/10/2018 14:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000471-94.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE FLAVIO F. DA SILVA MONTAGENS E INSTALACOES - ME, JOSE FLAVIO FELIX DA SILVA

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 15/10/2018 14:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000474-49.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: BR VAPORIZADORES LTDA - ME, MARCIO MARCAL FARIA, VILMARA PEREIRA DE SOUZA

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 15/10/2018 15:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-93.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESA CRISTINA ROCHA TETI - ME

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 15/10/2018 16:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000303-92.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CLAYTON BIANCHI PARRA

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2018 13:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-14.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ORIENTA ASSESSORIA COMERCIAL E REPRESENTAC?ES EIRELI, ADALBERTO RESEK CENCI

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2018 13:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008524-98.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLAUDEMIR DE BARROS SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2018 16:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008524-98.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLAUDEMIR DE BARROS SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2018 16:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008524-98.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLAUDEMIR DE BARROS SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2018 16:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008544-89.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSFORTRESS TRANSPORTES LTDA - ME, CLAUDIO SOARES RIBEIRO, MATEUS DE OLIVEIRA BORGES

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2018 13:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-55.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA PEREIRA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2018 14:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006701-89.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA FORMA FERRAMENTARIA LTDA - ME, SILVANA TODESCO, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2018 14:30.

27 de julho de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5008225-24.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAGICAL COMERCIO - INDUSTRIA E SERVICOS DE DESENHOS LTDA - ME, RAIMUNDO JOSE CALDEIRA, SANDRA REGINA DE BRITO CALDEIRA

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2018 16:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008052-97.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA, EDSON MOACYR MODA, ELEM KERLI BASSANI MODA

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2018 13:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008096-19.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DDF CONSTRUCOES E SERVICOS TECNICOS EIRELI - EPP, DAIANY BERNARDES BORGES

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2018 15:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008042-53.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO DOS SANTOS - ME, ARNALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

Intimação para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2018 15:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007990-57.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS JAGUARI LTDA - EPP, GUILHERME AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 17/10/2018 16:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000955-12.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FEBRASIL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, TATIANA DE CASSIA FEDEL

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/10/2018 14:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007403-35.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M.R. ZURN MOREIRA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/10/2018 15:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006333-80.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: R & Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, RICARDO TESCAROLLO, EDGARD FERRARI ZUPARDO

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/10/2018 16:30.

27 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006331-13.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CREFICAMP FRANCEZINHA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, VANDERLEI BORGUEZAN

Intimação de EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/10/2018 15:30.

27 de julho de 2018

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-26.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: APARECIDA DE MORAES BICHARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**APARECIDA DE MORAES BICHARELLI**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando a declaração de ilegalidade do ato administrativo que cassou o complemento de sua pensão, reconhecendo que tal benefício (complemento de pensão), a teor do disposto na Lei nº 3.373/1958 e na Lei nº 8.186/1991, é devido à Autora, bem como, determinando que os Réus paguem os atrasados, devidos desde novembro de 2015.

Sustenta que seu falecido marido, José Aparecido Bicharelli, integrante do quadro de funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A, se aposentou em 1º/02/1975, com os direitos preconizados pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 956, de 13/10/1969 (complementação). Tal direito veio a ser corroborado pela Lei nº 8.186/91.

Aduz que, após a morte de seu marido, ocorrida em 31/12/1978, passou a receber a pensão, nos termos do que dispunha a Lei nº 3.373/1958, artigo 5º, I, 'a', corroborado posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 8.186/91.

Todavia, afirma, em novembro de 2015, teve suspenso o pagamento de seu complemento sob a alegação de que não havia respaldo legal a embasá-lo, por ser filha maior solteira não ocupante de cargo público. Deste modo a parte ré teria se pautado em erro grosseiro, já que não é filha, mas viúva de José Aparecido Bicharelli.

Veio a inicial acompanhada de documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 2613453)

O INSS apresentou contestação (id. 3015643) alegando em preliminar a ilegitimidade "*ad causam*" e ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a prescrição e a improcedência do pedido.

A União Federal apresentou contestação (id. 3169348) alegando em preliminar ausência de interesse de agir e perda superveniente do objeto. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica da parte autora (id. 3519607).

Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de provas (id. 3594346).

Relatei. **DECIDO**.

## PRELIMINARES

Acato a preliminar do INSS de ilegitimidade passiva, já que a parte autora requer o restabelecimento da pensão concedida e paga pelo Ministério dos Transportes (id. 2539854 – pág. 03).

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário, o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. E é pacífico o entendimento em nossos tribunais de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de exaurimento administrativo.

Quanto à alegação de perda superveniente do objeto da ação, se confunde com o mérito e a este título será analisada.

Tratando-se de prestações pecuniárias decorrentes de relação jurídica de trato sucessivo (complementação de aposentadoria), estariam prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, com base no art. 1º do Dec. 20.910/32. Todavia, tendo a ação sido ajuizada em 06/09/2017, não há que se falar em prescrição.

## MÉRITO

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

Pelo que consta dos autos, a parte autora recebeu, de 1978 (data do óbito do marido) até janeiro/2016 (id. 3519629 – pág. 01), pensão vitalícia concedida nos termos da Lei nº 3.373/1958, paga pelo Ministério dos Transportes (id. 2539854 – pág. 03).

De acordo com o ofício de id. 2539862 (pág. 01/02), o benefício foi cessado, a despeito do equívoco quanto à relação de parentesco (filha no lugar de cônjuge), porque “*não possuem direito à pensão custeada pelo Tesouro Nacional os dependentes de instituidores de pensões originários da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil por se qualificarem como servidores públicos autárquicos da administração indireta. Ademais, como ex-ferroviário não era ex-servidor federal, regido pelo antigo estatuto da Lei nº 1.711/52, não se poderia ter concedido qualquer benefício estatutário previsto na Lei nº 3.373/58.*”

Aparentemente de forma contraditória, consta da *Conclusão e Proposta* (id. 3519629 – pág. 03): “*...Assim sendo, pelo fato de não possuírem direito à pensão custeada pelo Tesouro Nacional os dependentes de instituidores da extinta Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, e por se tratar de ex-servidor vinculado a Administração Indireta, detendo o status de funcionário público federal autárquico, mesmo que regido pelo antigo estatuto da Lei nº 1.711/52, não se pode conceder qualquer benefício estatutário previsto na Lei nº 3.373/58, solicito autorização de Vossa Senhoria para cancelar a pensão concedida em favor da Sra. APARECIDA DE MORAES BICHARELLI, por falta de amparo legal.*”

Verifica-se que o motivo do cancelamento da pensão (**38 anos após a concessão**) teria sido a condição de funcionário público federal autárquico (ex-trabalhador autárquico da extinta Estrada de Ferro Noroeste do Brasil) de seu falecido esposo, o que impediria o recebimento da pensão prevista na Lei nº 3.373/58 (reservada aos estatutários).

Em sua contestação (id. 3169348), a União Federal afirma que:

*“...A autora solicitou em 23 de março de 2017 a complementação de aposentadoria previdenciária percebida em virtude do óbito do instituidor (processo administrativo nº 05586.001209/2017-27), pedido o qual está em vias de ser concedido, aguardando-se comprovação de existência de pensão por morte do instituidor paga pelo Regime Geral da Previdência Social, requisito obrigatório para complementação, nos termos da Lei 8.186, de 1991.*

**Não obstante, queremos crer que o fato do instituidor ser vinculado originalmente à Lei nº 1.711, de 1952, atual nº 8.112, de 1991 (Regime Próprio da União, suas Autarquias e Fundações), o benefício mais adequado é de fato a Pensão Vitalícia, a cargo do Ministério dos Transportes...” (grife)**

Por fim, a União Federal afirma que a parte autora requereu, em março/2017, a complementação de aposentadoria previdenciária percebida em virtude do óbito do instituidor (processo administrativo nº 05586.001209/2017-27), pedido que está em via de ser concedido (pág. 04).

Observo que a concessão da complementação de pensão prevista na Lei nº 8.186/91, segundo a União Federal, seria possível somente porque a autora não recebe pensão especial prevista na Lei nº 3.373/58 (benefício que a própria União Federal cancelou).

Todavia, a própria ré afirma que **o benefício mais adequado é de fato a Pensão Vitalícia, a cargo do Ministério dos Transportes...**

Ou seja, não bastassem as contradições em sua análise, a própria União afirma que o benefício devido seria aquele por ela cancelado e nem contesta o mérito da decisão de id. 2539862.

Ademais, **o benefício de pensão vitalícia percebido pela autora até 2016, cancelado pela União, é de fato, devido.**

Seu falecido cônjuge, por se tratar de ex-servidor vinculado a Administração Indireta (extinta Estrada de Ferro Noroeste do Brasil), detinha o *status* de funcionário público federal autárquico, **regido pelo antigo Estatuto da Lei nº 1.711/52** (atual Lei nº 8.112/90).

Isto porque, a Lei nº 3.115/57, que determinou a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações (RFFSA), ao tratar das normas de transição de seus servidores, dispôs em seu art. 15:

*“Aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade - funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários amparados, ou não, pelo art. 23 e pelo parágrafo único do art. 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pelas leis n.ºs. 1.711, de 28 de outubro de 1952 (art. 261) e 2.284, de 9 de agosto de 1954 - ficam garantidos todos os direitos, prerrogativas e vantagens que lhes são assegurados pela legislação em vigor.” [à época, o Estatuto da Lei nº 1.711/52].*

Portanto, estando o ex-cônjuge da autora regido pelo regime jurídico-administrativo dos servidores da União, **com o seu óbito, em 1978, passou a autora a fazer jus ao benefício de pensão vitalícia previsto no art. 5º, I, “a” da Lei nº 3.373/58, legitimamente concedido à época pela União Federal**, sem qualquer erro, fraude ou má-fé.

Confira-se a jurisprudência da Eg. Corte Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

**APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. OPÇÃO PELA LEI Nº 3.373/58. EFEITOS EX NUNC. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Com a morte do instituidor do benefício, a autora passou a receber pensão paga pela autarquia previdenciária e a complementação prevista pela Lei nº 8.186/91. Posteriormente, optou pelo recebimento de pensão prevista na Lei nº 3.373/58, pelo Ministério dos Transportes, conforme termo de opção firmado em 10/06/2003. Efeitos desse ato são ex nunc. 2 - (...) (Ap 03574053520054036301, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018).**

Carece de fundamento legal, pois, o ato de cessação do aludido benefício levado a efeito pela ré em janeiro/2016.

E não bastasse a ilegalidade do ato, cumpre destacar que a autora percebeu o benefício por quase 40 anos, contando, à época da cessação, com 88 anos de idade, o que atrai as ponderações trazidas pelo Des. Fed. Antonio Cedenho, no julgamento de caso análogo, que peço vênia para adotar como razões de decidir:

"Os autos revelam que a agravante recebia esta pensão complementar no valor de um salário mínimo em razão do óbito do marido (ex-ferroviário que desempenhou funções junto à extinta estrada de ferro da Central do Brasil), desde 1988, pagos por concessão da própria Administração Pública - Ministério dos Transportes, havendo revisão administrativa, cessando os efeitos do ato concessório da pensão por morte percebida pela agravante há quase 30 (trinta) anos. Assim há de se restabelecer a pensão por morte à beneficiária por consistir a pensão por ela pleiteada, benefício de natureza alimentar [presença do periculum in mora]; demonstrado, ainda, a boa-fé da agravante que recebia a pensão há décadas por concessão da própria Administração Pública, levando-se em conta importantes valores jurídicos como a segurança jurídica, razoabilidade, dignidade humana e a proteção ao idoso (a agravante conta com 85 anos de idade), critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela. A agravante encontra-se fragilizada física e emocionalmente, por si só, em decorrência de sua idade bastante avançada, eis que, conta com 85 anos [sendo que a média de expectativa de vida do brasileiro subiu para 74,9 anos, segundo cálculo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)- Fonte Agência Brasil em 01/12/2014], podendo correr riscos se modificadas as condições financeiras que dispunha antes da revisão administrativa, uma vez que depende do benefício para seu sustento próprio e custeio para despesas com medicamentos e tratamento de saúde, indispensáveis na sua idade, pois, a redução de sua renda mensal poderá comprometer sua saúde e qualidade de vida, podendo lhe causar maiores danos ou sequelas irreversíveis. Assim sendo, na ponderação de interesses, há de se prestigiar a necessidade de restabelecimento da pensão por morte (interesse do indivíduo - princípio da dignidade humana), como pretendido por ela, em detrimento de eventual dano que possa ser causado à União Federal". (AI 00268378220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).

Com razão, portanto, a parte autora.

#### **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC, ante sua ilegitimidade para compor o polo passivo, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), em relação à UNIÃO FEDERAL, para o fim de declarar a ilegalidade do ato administrativo que cassou sua pensão, recebida nos termos da Lei nº 3.373/58, em razão do falecimento de José Aparecido Bicharelli, e **determinar seu restabelecimento a partir da data do cancelamento**, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

**DEFIRO** o pedido da tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

**Determino à parte ré, UNIÃO FEDERAL, que, no prazo de 30 dias, reimplante o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício ao setor correspondente do Ministério dos Transportes (id 2539862).**

Condeno a parte ré, UNIÃO FEDERAL, ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

-

P.R.I.C.

-

**ARAÇATUBA, 27 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: PE COM PE CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-13.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

## DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001167-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DA MATA S.A. - ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

**\*PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5962

### MONITORIA

**0002475-62.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON CAMPARONI X SILMARA ROSENDO PERES CAMPARONI(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

1- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

3- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

### MONITORIA

**0001809-27.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDVALDO ROGERIO DA SILVA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 144/148, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

### MONITORIA

**0000172-36.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X H. C. ROCHA IMPERMEABILIZACAO EIRELI - ME X HERMES CARNEIRO ROCHA(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao réu, ora embargante, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as, nos termos do despacho de fls. 68, item 3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0803264-92.1994.403.6107** (94.0803264-0) - HELIA MARIA DE CAMARGO - ME(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 231/232: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0800980-77.1995.403.6107** (95.0800980-2) - JAMIL BUCHALLA AGROPECUARIA PARTICIPACOES LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 209/210: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias.  
Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008560-16.2003.403.6107** (2003.61.07.008560-4) - ADEMAR BONJARDIM(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-fimdo.  
2. Expendidas considerações venham os autos conclusos.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010255-68.2004.403.6107** (2004.61.07.010255-2) - WALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

AUTOR : WALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 123/130, das r. decisões de fls. 160/163, 177/181 e 212/214 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 219 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. PA 1,10 4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007475-87.2006.403.6107** (2006.61.07.007475-9) - LUIZ VANDERLEI SALOMONI SENDESKI FILHO - INCAPAZ(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008236-84.2007.403.6107** (2007.61.07.008236-0) - GATTI & GATTI LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011271-81.2009.403.6107** (2009.61.07.011271-3) - JORGE SANTANA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUIZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

AUTOR : JORGE SANTANA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 185/191, das r. decisões de fls. 209/210, 264/269, 296/298 e 329/333 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 337 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002894-87.2010.403.6107** - TOMÉ ARANTES SOBRINHO(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA ARANTES FELIPINI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002916-48.2010.403.6107** - CECILIA MARIOTTI BERTI ADAS X FABIO ADAS X SIDNEI ADAS X MARIA FERNANDA ADAS BUENO E SILVA X ANA SILVIA REZEK(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA ARANTES FELIPINI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004704-63.2011.403.6107** - SERGIA SUELI VENTURA DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre as fls. 152/156, nos termos do despacho de fls. 146, item 3.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002026-07.2013.403.6107** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tomo sem efeito o item 2, de fl. 145, visto que indicou valores e folhas que não se referem a estes autos.

2- Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 147/157 e sobre o cálculo de fl. 159, em quinze dias.

3- Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002693-90.2013.403.6107** - BEATRIZ SANTOS CASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004480-57.2013.403.6107** - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000859-13.2017.403.6107** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica, nos termos do r. despacho de fls. 265.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0000909-83.2010.403.6107 (2010.61.07.000909-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-16.2003.403.6107 (2003.61.07.008560-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADEMAR BONJARDIM(SPI49621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PA 0,10 2. Providencie a Secretária o traslado do quanto decidido pela Superior Instância para os autos principais.  
3. Cumprida a determinação supra, não havendo requerimentos das partes, promova-se o desamparamento destes autos do feito principal, remetendo-os, incontinenti, ao arquivo.  
Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001694-06.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-14.2012.403.6107 ()) - RODOLFO HENRIQUE ALVES CARVALHO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 98/101, nos termos do despacho de fls. 96.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0801972-72.1994.403.6107 (94.0801972-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLO X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente a exequente a manifestar-se especificamente quanto à certidão de fl. 510, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.

Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0803187-49.1995.403.6107 (95.0803187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X BIRIPLAST COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JORGE AUGUSTO HESPOTE X ROBERTO TEODORO DE CASTRO(SP354655 - PAULO ROBERTO MIGLIORINI MARCHETTI E SP354475 - CESAR AUGUSTO SILVA FRANZOI)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal sobre as pesquisas de fls. 360/364, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0800407-05.1996.403.6107 (96.0800407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X PEVI INDE COM DE PLASTICOS LTDA X PEDRO ALVES TAVARES(SPI39953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

Fls. 215: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, por 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002200-55.2009.403.6107 (2009.61.07.002200-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

1- Fl 204: a pesquisa de veículos dos executados foi efetivada às fls. 168/170.

2- Considerando o auto de penhora de fls. 407/408 e os valores dos depósitos de fls. 205/206, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0004191-61.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Fls. 128: defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, por 10 (dez) dias.

Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0002692-08.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE DE FATIMA OLIVEIRA

Fl 96.

1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003601-50.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA CAVALCANTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME X ROSIMARI MARCHIOLI CAVALCANTE X EDILSON AGUIAR CAVALCANTE

Fl 117: defiro.

Livre-se termo de penhora do imóvel de fls. 60/61, matrícula 31.493.

Adite-se a carta precatória de fls. 35/55, entregando-se à Caixa para instrução e distribuição no juízo deprecado.

Depreque-se a penhora e avaliação dos veículos de fls. 103/104, bem como, a avaliação do imóvel penhorado de matrícula 31.493 e a intimação dos executados (e cônjuge, se o caso).

Observo que não há necessidade de se desentranhar a carta precatória, haja vista que o protocolo na Justiça Estadual é exclusivamente eletrônico, sendo que a Caixa deverá providenciar a digitalização desta para instrução do aditamento.

Cumpra-se. Publique-se.

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 124/155, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003725-33.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA SEQUINI DA SILVA

Fls. 52. A requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.

Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada Luciana Sequini da Silva CPF 215.471.108-13, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada.

Determino que a Secretária encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada por meio do sistema e-CAC.

Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretária ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 921).

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001760-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171477 - LEILA LIZ MENANI) X A.R.RISTER GIMENEZ - ME X ARTUR ROGERIO RISTER GIMENEZ

CERTIFICADO e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o retorno do mandado com diligência negativa (fls. 91/95), pelo prazo de dez dias, nos termos do r. despacho retro.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0000167-82.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO CAETANO PEREIRA - ME X ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS X ROBERTO CAETANO PEREIRA

Fl. 61.

1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos.

3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000291-65.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FEDERICH & FEDERICH PADARIA LTDA - ME X MARCELO FEDERICH X LEIA CRISTINA PEREIRA FEDERICH

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.

Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001077-12.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCO MELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME X EDSON ROBERTO DE MELLO X SHIRLEI QUIDEROLI FRANCO DE MELLO

Vistos em inspeção.

Esclareça a Caixa Econômica Federal quanto à distribuição e andamento da carta precatória nº 357/2016 expedida à fl. 93, em quinze dias.

Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001495-47.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MC SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP X ADRIANA ROBERTA KUM CERTIFICO e dou fe que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o retorno do mandado com diligência negativa (fl. 57), pelo prazo de dez dias, nos termos do r. despacho retro.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001935-43.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SANDOVAL NONATO TRINDADE LOPES

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 81/86, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002306-07.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIENE LUIZA ALVES EIRELI X PAULO CESAR CARDOSO QUAIO X LUCIENE LUIZA ALVES

Vistos em inspeção.

Fls. 76: defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, por 10 (dez) dias.

Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001181-67.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J L CARDOSO MECANIZACAO AGRICOLA - ME X JAQUELINE LOURENCO CARDOSO X DIRCEU CARDOSO

Vistos em inspeção.

Fl. 48.

1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução e para que esclareça quanto à distribuição da deprecata retirada à fl. 45.

Cumpra-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001285-59.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMAXXI EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANA PAULA FRAMESCHI DA SILVA(SP250507 - MUNIR BOSSOE FLORES)

1- Fls. 80: o bloqueio Bacenjud foi efetivado às fls. 36/37.

Tomo os depósitos de fls. 76/77 convertidos em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

2- Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001768-89.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X T. L. DE SOUZA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME X TATIANE LIMA DE SOUZA X ALEXANDRE FARINELLI FERREIRA

Certifico e dou fe que os autos encontram-se com vista à exequente sobre a certidão de fl. 46 e detalhamento bloqueio/desbloqueio Bacenjud de fls. 41/43, por quinze dias, nos termos do r. despacho retro.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000193-12.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA FERREIRA RIOS - ME X MARIA FERREIRA RIOS

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 68/86, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010761-68.2009.403.6107** (2009.61.07.010761-4) - REINALDO DE ALMEIDA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X REINALDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre as fls. 214/214 verso, nos termos do r. despacho de fls. 212.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0804419-28.1997.403.6107** (97.0804419-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X VILSON LOCATELI MARANI(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VILSON LOCATELI MARANI

C E R T I D O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre fls. 167 e fls. 176 verso, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001776-86.2004.403.6107** (2004.61.07.001776-7) - SERAFIM RODRIGUES DE MORAES X SEMI RODRIGUES DE MORAES X RICARDO AUGUSTO DE MORAES - ESPOLIO X MARIA MADALENA ALVES PARREIRA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEMI RODRIGUES DE MORAES

1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.

2. Expendidas considerações venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007045-09.2004.403.6107** (2004.61.07.007045-9) - ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X DAEA - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA-SP(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002189-89.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JONY DOS SANTOS PEREIRA X RENATO MARQUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONY DOS SANTOS PEREIRA

Fls. 107.

1- Apresente a exequente o valor atualizado e discriminado do débito, em quinze dias, em cumprimento à r. sentença de fls. 102.

2- Após, intimem-se os executados, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

6- Indeferiu a tutela provisória de arresto requerida pela exequente, haja vista não estarem presentes elementos que evidenciem a urgência ou emergência que a justificassem.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002851-53.2010.403.6107** - ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO

Fls. 232/234.

1- Intime-se o autor, ora executado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000678-22.2011.403.6107** - EDSON YOSHIHIRO KIMURA X EDUARDO PIZZO X EMERSON TAKAYUKI KIMURA X GALDINO EBERLEIN DE OLIVEIRA FERNANDES X ISA DE PADUA CINTRA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON YOSHIHIRO KIMURA

Vistos em inspeção.

Fls. 661/662 e 665.

1- Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002763-10.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AMAURI ROSA GURUGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI ROSA GURUGE

Vistos em inspeção.

Fl. 60; aguarde-se.

Esclareça a Caixa quanto à distribuição e andamento da carta precatória nº 101/2017 expedida à fl. 57, em quinze dias.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001763-38.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS JOSE FONTOURA CANEVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE FONTOURA CANEVARI

CERTIFICADO e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente sobre a certidão de fl. 37, pelo prazo de quinze dias, independentemente de despacho.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003147-65.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNA ATENCIO ROCHA

Vistos em inspeção.

Esclareça a Caixa quanto à eventual formalização de acordo ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0804261-70.1997.403.6107** (97.0804261-7) - LOURDES CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA IONICE VIEIRA ZUCON X MARTHA THERESA DE LIMA DONDEO X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X SIDNEY LUIZ BICHIR(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X LOURDES CONCEICAO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

CERTIFICADO e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre as fls. 348/350, nos termos do despacho de fls. 346.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0804317-06.1997.403.6107** (97.0804317-6) - FLAVIO ANTONIO PANDINI X IDENILSON MOIMAZ X WALDER DE FREITAS X DIRCE PEREIRA GERALDI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO ANTONIO PANDINI X UNIAO FEDERAL

CERTIFICADO e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre as fls. 388/423, nos termos do despacho de fls. 385.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002234-45.2000.403.6107** (2000.61.07.002234-4) - AURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X AURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei, caso haja habilitação de herdeiro(s) nos autos.

2- Fls. 388/389: proceda a consulta do endereço de Solange de Souza Carvalho Nascimento através do CNIS. Após, dê-se vista à advogada da parte autora.

Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001199-19.2011.403.6316** - MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI POLACCHINE FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/153.

1- Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar o valor controvertido da execução.

2- Em relação ao valor incontroverso, apresentado pelo INSS às fls. 133/142, no importe total de R\$ 141.364,86 (cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), posicionados para 31/07/2017, defiro a expedição de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC.

3- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, ao condutor para que informe os dados necessários para expedição dos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre fls. 156/164, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004555-96.2013.403.6107** - HOMERO AMADOR GARCIA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X FAZENDA NACIONAL X HOMERO AMADOR GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 165: indefiro a execução invertida, tendo em vista que compete à parte autora, ora exequente, promover a execução do julgado, nos termos dos artigos 513, parágrafo 1º e 534, do CPC, no prazo de quinze dias. Após, intime-se a União, por carga dos autos, nos termos do artigo 535 do CPC, para querendo, impugnar os valores executados, em trinta dias. Havendo concordância, tomo o valor homologado e determino a expedição de requisição de pagamento. Dê-se ciência à União da RPV de fl. 167 e retomem os autos para sua transmissão. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6029**

**MONITORIA**

**0001859-53.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEODOMIRO DA SILVA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 129/132, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002105-78.2016.403.6107** - ALBERTO ASSIS(SP219117 - ADIB ELIAS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, nos termos do despacho de fls. 116, item 2.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO FRANCISCO PAES

Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de virtualização integral dos autos dos autos da ação ordinária n. 0002612-78.2012403.6107.

Intime-se o réu - INSS para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, em termos, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALTER BUENO

Advogados do(a) AUTOR: JOELMIR XAVIER - SP319117, ROBERTA BARBOSA BEZERRA - SP327910

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Venham os autos conclusos para sentença.

**ARAÇATUBA, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JAIR ANTONIO BRAGADINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Venham os autos conclusos para sentença.

**ARAÇATUBA, 27 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001045-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: PEREZ & PEREZ COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, ANDERSON TOMAZ PEREZ, LEANDRO TOMAZ PEREZ

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **07 de novembro de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001033-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: C.A. CONTEL CALCADOS - EPP, CELSO AMAURI CONTEL

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **07 de novembro de 2018, às 14 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-05.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ITAMAR BENEDITO ALVES EIRELI - ME, ITAMAR BENEDITO ALVES

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **07 de novembro de 2018, às 14 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001066-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: ROBERTA GOMES

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **07 de novembro de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001076-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: LUIZ FRANCISCO FERREIRA

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **07 de novembro de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001094-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: AUTO POSTO IBIRAPUERA ARACATUBA LTDA, LUIZ DA CUNHA, APARECIDA DE FATIMA BORTOLUCCI CUNHA

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **07 de novembro de 2018, às 15 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARCOS ROBERTO ALVES DA COSTA

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **07 de novembro de 2018, às 15 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001114-46.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CLAUDIO CESAR PEREIRA CRISTAL

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 07 de novembro de 2018, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Espeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-60.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: DAVID MORALES DIAS

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 07 de novembro de 2018, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001137-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: EDSON LUIZ GAVA

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 07 de novembro de 2018, às 16 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001147-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: NEY JORGE HITOS FERREIRA

#### DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **dia 07 de novembro de 2018, às 17 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001136-07.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: JOAO PAULO RIBEIRO TAPARO

## DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **07 de novembro de 2018, às 16 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001118-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: IDA MARIA DE MATTOS ANDRAUS NASCIMENTO

## DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **07 de novembro de 2018, ÀS 16:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI

## DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **07 de novembro de 2018, ÀS 16:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2018.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 6947

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0001029-19.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-62.2015.403.6107 ) - EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP174958 - ALMIR**

Traslade-se cópia da decisão de fls. 141/144 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 147, assim como da presente decisão para os autos da Execução Fiscal 0002367-62.2015.403.6107.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009500-10.2005.403.6107** (2005.61.07.009500-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SUELI APARECIDA GONCALVES SALLES X SUELI APARECIDA GONCALVES SALLES(SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR)

Requeira o EXECUTADO, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários, conforme sentença.

Intime(m)-se a(s) parte(s) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos como baixa finda.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004372-72.2006.403.6107** (2006.61.07.004372-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP328133 - DANIEL BRUNO LINHARES E SP053550 - JOÃO RANUCI DA SILVA E SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de COLAFERRO S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 524). Na mesma petição, e tendo em vista a existência de saldo remanescente, decorrente da venda de bens imóveis em leilão judicial, a parte exequente requereu a transferência de valores para outras duas execuções fiscais que tramitam por esta 2ª Vara Federal, bem como também a transferência de valor para outro executivo fiscal, que tramita pela 1ª Vara Federal desta Subseção. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito neste feito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Por fim, DEFIRO OS PLEITOS DE FL. 524.

Providencie a serventia, portanto, o que for necessário, a fim que sejam transferidos os seguintes valores, para os processos abaixo mencionados: a) R\$ 377.997,56 - para o feito n. 0000287-53.2000.403.6107, desta 2ª Vara Federal; b) R\$ 281.465,83 - para o feito n. 0003619-28.2000.403.6107, também desta 2ª Vara Federal e, por fim, c) O saldo remanescente que restar, após as duas transferências supra, deverá ser vinculado ao feito n. 0000286-68.2000.403.6107, da 1ª Vara Federal, cujo valor atualizado do débito é de R\$ 215.104,29. Providencie a serventia o cumprimento de todas as determinações supra, expedindo o que for necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005753-76.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TOYOKAZU KAWATA(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de TOYOKASU KAWATA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 62). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002372-89.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GIMENEZ CARDOSO & RAMOS LTDA - ME(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de GIMENEZ CARDOSO & RAMOS LTDA ME, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 69). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002367-62.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP128170 - ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS E SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno destes autos e quanto à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de embargos à execução fiscal nº 0001029-19.2016.403.6107, requerendo o que de direito.

Proceda a secretária ao desapensamento destes autos dos autos de embargos à execução fiscal n.º 0001029-19.2016.403.6107.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003380-62.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EUCLASIO GARRUTTI X MARIA DE JESUS GARRUTTI(SP084539 - NOBUAKI HARA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de EUCLASIO GARRUTTI E OUTRO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 48). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002022-28.2017.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON DE SOUZA(SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)

Fls. 21/30 : Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo(a) executado(a) - fl.27, os quais indicam que o valor bloqueado refere-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 833, IV, do Código de Processo Civil, determino o levantamento do valor constante da conta corrente nº 24247-7 agência nº2958 DO BANCO ITAÚ S/A (fl.27).

Anexe-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

Tendo em vista o bloqueio do valor integral do débito junto ao BANCO SANTANDER - fl.19 e a ausência de manifestação expressa do executado(s), intime-se-o para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição).

Decorrido o prazo acima concedido sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intinandom-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA IRALDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópia da petição inicial do(s) feito(s) relacionado(s) na certidão de prevenção, a fim de verificar eventual prevenção, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Araçatuba, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001625-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo a Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópia da petição inicial dos feitos relacionados na certidão de prevenção, a fim de verificar eventual prevenção, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se, ainda, a impetrante para que junte aos autos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetivados pelos associados, atribuindo valor à causa segundo o valor econômico do proveito pretendido. Recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Araçatuba, 27 de julho de 2018.

Expediente Nº 6948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0003091-81.2006.403.6107 (2006.61.07.003091-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MATSU ARIKAWA X SHIGUERU ARIKAWA X JOUJI ARIKAWA X KIYOSHI ARIKAWA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa em face de sua tempestividade. Intime-se a defesa para oferecimento de suas razões de apelação no prazo legal. Após, vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões. Aguarde-se a intimação pessoal dos réus para ciência dos termos da sentença de fls. 1301/1318. Com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO  
JUIZ FEDERAL  
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000876-22.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE QUERINO DA SILVA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO)

- F. 254: Diante do não interesse recursal do réu (f. 248), homologa a desistência do recurso de apelação interposto pelo defensor constituído do réu Josué Querino da Silva e determina:
- 1) Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença condenatória.
  - 2) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu Josué Querino da Silva.
  - 3) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.
  - 4) Lance-se o nome do réu Josué Querino da Silva no rol nacional dos culpados.
  - 5) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral e ao IIRGD, para as providências cabíveis.
  - 6) Intime-se o Ministério Público Federal para ciência do teor do presente despacho, bem como para que se manifeste acerca da destinação legal do bens apreendidos descritos na guia de remessa de bens ao depósito nº 03/2018 de f. 219.
  - 7) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.
  - 8) Após, retomem os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PESCIO & PESCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte apelada (impetrante) intimada nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Bauru, 27 de julho de 2018.

Márcio Arosti  
RF 2968

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-08.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ALEXANDRE GARCIA

PROCURADOR: MARIA DIRCE LOLATA

REPRESENTANTE: MARIA DIRCE LOLATA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FARIAS LIMA - SP404077, GLAUCO APARECIDO DE SOUZA - SP404094, ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, LAERCIO XAVIER DOS SANTOS - SP399188,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU - SP

## DESPACHO

**Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

**Concedo ao Impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos a declaração de hipossuficiência, ficando deferida a gratuidade de justiça com a juntada do documento. Anote-se.**

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 24 de julho de 2018.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-10.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte apelada intimada (impetrante) nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Bauru, 27 de julho de 2018.

Marcio Arosti  
RF 2968

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente do item V do despacho de ID 6793681 e do aviso de recebimento de ID 9653027.

**BAURU, 27 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001732-85.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ALAOR DE OLIVEIRA FILH

## DESPACHO

Antes que se receba a inicial executória, extraí-se da pesquisa fornecida pelo Sistema Webservice da Receita Federal, que o credor ajuizou a cobrança em localidade diversa daquela onde reside o devedor, deixando de atender, portanto, ao comando positivado nos arts. 43 e 46, parágrafo 5º do CPC.

É certo que o magistrado está impedido de proceder à remessa dos autos, "ex officio", a outro Juízo, consoante matéria já sedimentada pela Súmula nº 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), entretanto, nada impede seu envio à localidade adequada, desde que haja o consentimento expreso da exequente.

Diante disso, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária em Santo André/SP, prestigiando, assim, a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

Havendo concordância, encaminhem-se os autos. Do contrário, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, 25 de julho de 2018

**Joaquim E. Alves Pinto**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001557-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: FABRICIO AGUIAR GONCALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIARA PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS - SP388930  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

## DESPACHO

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5000834-09.2017.4.03.6108.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à petição inicial, imputando-lhe o valor atualizado da execução, bem como a juntada de cópia digitalizada da certidão de dívida ativa, despacho de nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) e sua intimação.

Consigno que a ausência de garantia não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, na hipótese de ser nomeado advogado dativo (TRF-5 - AC: 00036099720144059999, Relator: Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2014, Quarta Turma, 13/11/2014).

Adimplida a exigência, recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, além de inexistir qualquer garantia, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Bauru, 25 de julho de 2018

**Joaquim E. Alves Pinto**

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ELIANE FERNANDES**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ELIANE FERNANDES**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-50.2018.4.03.6108**

**AUTOR: SIDINEI PEDRO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, 26 de julho de 2018.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-23.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ZACARIAS MIRANDA DOS SANTOS JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

### **3ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-02.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: THAIS DA COSTA GUIMARO  
Advogado do(a) AUTOR: NILCEANA DE BARROS DUTRA - SP405545  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

#### DECISÃO

Vistos.

Pretende a autora, estudante beneficiária do FIES, efetuar sua matrícula junto à Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO -, que lhe foi negada sob a alegação de que ela não teria comparecido à instituição financeira para a entrega do documento de Regularização de Matrícula (DRM), tendo em vista o seu aditamento ter sido concretizado na modalidade “Não Simplificada”.

A autora alega que, desde o início do financiamento, seus aditamentos foram realizados na modalidade “Simplificada”, além de não ter sido informada pela faculdade de que seria necessária a entrega daquele documento à instituição financeira.

Esclarece a autora que nunca teve nenhum tipo de problema ao realizar sua renovação contratual semestral ao longo do curso, até chegar ao aditamento de 2018, 1º semestre, no qual, inclusive, os problemas referentes ao aditamento de diversos estudantes foram noticiados em escala nacional.

Informa, também, que o regulamento do [FIES](#) exige que, a cada semestre haja, por intermédio de sistema eletrônico do FNDE, agente operador do [FIES](#), o aditamento dos contratos de financiamento dos estudantes.

Menciona que conforme art. 24, VI, da Portaria Normativa nº. 01/2010, do Ministério da Educação, são atribuições da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do [FIES](#) (CPSA) de cada entidade de ensino vinculada ao [FIES](#), dentre outras, “adotar as providências necessárias ao aditamento dos contratos de financiamento, mediante a emissão, ao término de cada semestre letivo, do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM).”

Por fim, alega que a regulamentação interna do Ministério da Educação, especificamente o art. 25 da Portaria Normativa nº 01/2010, prevê que erros operacionais por parte dos gestores do [FIES](#) e da CPSA que resultem na perda de prazo, devidamente comprovados, não geram óbices a realização de procedimentos e ainda possibilitam a prorrogação do prazo para solicitação de aditamentos.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.026,69 (cinquenta e sete mil, vinte e seis reais e sessenta e nove centavos).

**É a síntese do necessário. Decido.**

A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

**“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 26 de julho de 2018.

AUTOR: SUELLEN DA ROCHA TROMBELI  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756

#### DECISÃO

Consoante se extrai do art. 45, parágrafos 1º e 2º, do CPC, já tendo sido apreciado o pedido em relação à CEF, acordo homologado entre as partes acerca do cancelamento da hipoteca (termo de audiência nº 4779251), e, ainda, considerando que este Juízo não tem competência para apreciar o pedido formulado em relação a corrê Casaalta Construções Ltda., determino a remessa destes autos à E. Justiça Estadual em Bauru/SP.

Para tanto, intime-se a parte autora para apresentar mídia digital em Secretaria (CD-ROM), no prazo de quinze dias, para ser encaminhada ao E. Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, encaminhe-se este feito, via mídia digital, à Justiça competente.

Arquivando-se estes, oportunamente.

Int.

**BAURU, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-51.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: NILTON ANTONIO RESENDE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO - SP263909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do comprovante de renda apresentado, doc. nº 9209585, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De outra parte, cite-se o INSS conforme já determinado na decisão de nº 8953553.

Int.

**BAURU, 25 de julho de 2018.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente Nº 12080**

#### INQUERITO POLICIAL

**0010311-73.2005.403.6105** (2005.61.05.010311-7) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - EPP X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CARLOS SIMOES ADVOCACIA E CONSULTORIA(SPI24327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

SENTENÇA PROFERIDA EM 06/06/2017.

Tipo :E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro :2 Reg: 114/2017 Folha(s) :95

Com a notícia do falecimento do investigado CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES, o Ministério Público Federal requer a extinção de sua punibilidade e arquivamento dos presentes. Assim, diante da certidão de óbito encartada às fls. 248, acolho a manifestação do órgão ministerial de fls. 256-verso para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no artigo 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 12081**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012091-62.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP381720 - RAISSA ALVES ROCHA E PR057127 - AMANDA CRISTINA PAULIN E PR048594 - MARCELO LEBRE CRUZ)

Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de 03 dias, sobre a testemunha Didemour José de Souza não localizada, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 245, dando ciência à defesa de que findo o prazo sem manifestação o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

**Expediente Nº 12082**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009326-84.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO SANTOS PEREIRA(SP313266 - CARLOS LUIZ DE CASTRO E SP404374 - DANILO MOREIRA DE CASTRO) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

PUBLICAÇÃO PARA DEFESA DO RÉU MARCOS JOSÉ DA SILVA - FLS. 203/213 - Tendo em vista que já houve apresentação de resposta escrita à acusação por parte do réu Marcos José da Silva (fls.190/199), bem como de que os presentes autos tratam de fatos relacionados ao contribuinte Bruno Santos Pereira, desentranhe-se a referida petição e intime-se o peticionário para que compareça nesta Vara, no prazo de cinco dias, para retirada da mesma, sob pena de destruição..

Expediente Nº 12083

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006789-28.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FERNANDO PEDRA TOLEDO(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS)

FERNANDO PEDRA TOLEDO, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 337-A, inciso I do Código Penal, c.c. artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, ambos na forma continuada e em concurso formal entre si (artigos 70 e 71 do Código Penal).Consta da denúncia, que o denunciado, na condição de administrador da empresa LIONFER COMERCIAL SIDERURGICA LTDA-ME, reduziu e suprimiu o pagamento de contribuições devidas à Previdência Social mediante a omissão nas guias de recolhimento do FGTS, e Informação à Previdência GFIP, de fatos geradores de contribuições previdenciárias nos períodos de julho a dezembro de 2008. No mesmo período, teria, ainda, suprimido e reduzido o pagamento de contribuição destinada a outras entidades e fundos (INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC) e seus acessórios.A denúncia foi recebida em 25.04.2017, às fls. 219 e verso. O réu foi citado à fl. 344. Resposta à acusação às fls. 226/233, sem testemunhas arroladas. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 345 e verso. Interrogatório do acusado às fls. 368/369. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 368). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 371/373, pleiteando a absolvição do réu, por considerar comprovada a ausência de dolo na conduta, diante da documentação juntada aos autos e das declarações prestadas pelo acusado. A defesa, por sua vez, reiterou o pedido ministerial em seus memoriais juntados à fl. 375.É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e 337-A, I do Código Penal. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(…)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregados, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Os crimes impostos ao réu na exordial detêm natureza material, o tributo devido exige a constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. É o entendimento do Supremo Tribunal Federal com edição da Súmula Vinculante de número 24. O mesmo se aplica à sonegação de contribuições previdenciárias de natureza tributária.Não é outro o entendimento jurisprudencialPENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.1. Contendo a denúncia a necessária classificação jurídica dos delitos e a qualificação dos agentes, deforma a caracterizar os crimes, e indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes.3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados.4. Reconhecida a extinção da punibilidade dos réus pelo transcurso de prescrição retroativa, nos termos do artigo 107, inc. IV, combinado com o artigo 109, inc. V, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. (TRF-4 - ACR - Proc. nº 200171130060893-RS - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro - v.u. - j. 07/03/2006 - DJU 15/03/2006 pág. 759)HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, INC. I E III E LEI Nº 8.137/90, ART. 1, INC. I). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADAS. PAES. PARCELAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. FATO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.1. Prova da materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes à instauração da ação penal2. Estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não prospera a alegação de inépcia da denúncia.3. O trancamento da ação penal só é admissível quando caracterizada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, circunstâncias não evidenciadas no presente caso.4. O preenchimento correto e a entrega do documento fiscal obrigatório denominado GFIP, por intermédio do qual são prestadas mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social informações a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do montante do tributo, bem como a data do seu vencimento, é uma obrigação tributária previdenciária de natureza acessória, sendo que o seu descumprimento faz nascer fato gerador da obrigação principal (multa), passível de autuação de ofício com a lavratura de auto de infração.5. O parcelamento parcial dos débitos não enseja a suspensão da pretensão punitiva.6. Ordem denegada.(TRF-3 - HC - Proc. nº 200503000216119-SP - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - v.u. - j. 12/07/2005 - DJU 26/07/2005 - pág. 217)A materialidade está cabalmente demonstrada nos AI nºs 37.264.527-5 e 37.264.526-7, constituídos definitivamente. A autoria também restou comprovada, considerando que o réu era o único administrador da empresa, fato este, por ele mesmo reconhecido.Contudo, há que se considerar a alegação da ausência de dolo na conduta. Vejamos. A configuração dos delitos imputados ao réu (artigo 337-A, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90), exige a comprovação do dolo genérico, que se manifesta na intenção do agente em suprimir e reduzir contribuição social e fraudar a fiscalização do órgão arrecadador.Logrou comprovar a defesa que o acusado, no momento da abertura de sua empresa, em 17 de janeiro de 2008, pediu sua inclusão no Simples Nacional, visto que se tratava de microempresa (ME). Dias depois, verificou que sua solicitação estava pendente até confirmação da inexistência de débitos com o estado ou município de sua jurisdição. Sendo a empresa recém constituída e, não havendo quaisquer débitos em seu nome, pressupôs FERNADO PEDRA TOLEDO, o deferimento da inclusão da empresa no Simples Nacional.Assim que tomou ciência de que a empresa não estava cadastrada no Simples Nacional, o acusado tomou as providências necessárias para sua inclusão, requerendo efeitos retroativos, que não foram prontamente acolhidos, vindo a tomar ciência deste fato, quando citado na ação de execução fiscal, cujos débitos deram origem a esta ação penal.A empresa se encontra em processo de recuperação judicial e não possui movimentação financeira desde sua constituição, o que lhe daria o direito à inclusão no Simples. As alegações da defesa restaram provadas pela documentação juntada às fls. 291/301, 305, 306 e 311/325, bem como com as declarações do acusado prestadas em Juízo. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, afaísto a ocorrência de dolo na conduta do acusado e acolho o pedido ministerial para julgar improcedente o pedido inicial e ABSOLVER o acusado FERNANDO PEDRA TOLEDO, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

Expediente Nº 12084

**EXECUCAO DA PENA**

0002183-10.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA)

O sentenciado encontra-se recolhido na Penitenciária de Hortolândia III/SP.Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual.Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao DEECRIM - 4ª RAJ-Campinas/SP.Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006172-36.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA SIMIONATO OLIVEIRA DE GODOY PAES - SP171583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**Campinas, 27 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002947-08.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098

EXECUTADO: ALCINDO SOUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 fica a parte ré INTIMADA para para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campinas, 27 de julho de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO  
Juiz Federal  
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11208

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011576-71.2009.403.6105** (2009.61.05.011576-9) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAIZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011640-47.2010.403.6105** - MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA SILVIA SILVEIRA DE SANTI BARRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016242-81.2010.403.6105** - PAULO ELIAS DE SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ELIAS DE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001903-78.2014.403.6105** - BENITO NEVES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008551-40.2015.403.6105** - JOSE ALCINO RIBEIRO(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-21.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora**INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006558-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Auster Nutrição Animal Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal em Campinas - SP**, visando à prolação de medida liminar para que:

(i) seja imediatamente resguardado o seu direito de promover a compensação dos débitos de antecipações mensais de IRPJ e de CSLL apurados com base no regime do lucro real anual, no que diz respeito ao período de junho de 2018 em diante ou, ao menos, no período de junho até o final do ano calendário de 2018 (princípio da não surpresa), sem que esteja sujeita à restrição imposta pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 13.670/18;

(ii) cumulativamente – e sem prejuízo do pedido anterior –, que seja resguardado o seu direito líquido e certo de promover a compensação sempre que os débitos de antecipações mensais de IRPJ e de CSLL forem apurados pela Impetrante com base em balancetes de redução, uma vez que tal hipótese simplesmente não se confunde com a situação descrita no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96.

Ainda em sede de liminar, havendo justo receio de que o sistema de processamento da RFB não permite a transmissão de PER/DCOMPs que tenham objeto a quitação de débitos mensais de IRPJ e CSLL apurados no regime do lucro real anual, requer em relação a competência junho de 2018, cujo vencimento está próximo (31.07.2018), pugna que a medida liminar resguarde o seu direito de não incorrer em multa de mora ou juros em relação aos referidos débitos, até que a RFB promova os ajustes necessários em seu sistema para viabilizar a recepção e processamento dos respectivos PER/DCOMP's a serem transmitidos pela empresa.

Alega, em apertada síntese, que em janeiro de 2018 a impetrante manifestou sua opção irrevogável, para todo o ano-calendário, visando apurar o IRPJ e CSLL devidos no ano de 2018 com base no regime do lucro real anual, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.430/1996, ficando ao menos até o final de dezembro de 2018 sujeita às antecipações mensais referentes a referidos tributos.

Sustenta que a Lei nº 13.670, de 30.05.2018, vigente na data de sua publicação, vedou a compensação de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, de modo que a alteração das regras do regime em curso afronta os princípios da não surpresa, da segurança jurídica e da isonomia.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Em primeiro lugar, entendo que o *periculum in mora*, a despeito de presente, em razão das datas indicadas, foi provocado pela impetrante, e assim não pode ser invocado em seu benefício. No caso, conquanto sustente a urgência fundada no prazo de vencimento próximo (31/07/2017), ajuizou o presente mandado de segurança na data de ontem, 26/07/2018, com a finalidade de afastar os efeitos da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, vigente desde a publicação.

Prosseguindo, a impetrante informa sua opção pelo pagamento do tributo com base no lucro real, conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 9.430/1996, de modo que a opção pelo contribuinte pela sistemática de recolhimento do IRPJ por estimativa mensal implica no ajuste anual mediante a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, aplicando-se as mesmas regras para o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (art. 57 da Lei nº 8.981/1995).

O fato de a opção ser irrevogável pela impetrante não implica dizer que possui direito adquirido a regime jurídico, tanto que o C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que a lei aplicável à compensação é a lei vigente no encontro de contas (REsp 1.164.452/MG).

E nesse ponto, com a alteração dada ao artigo 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996, a compensação passou a ser vedada em relação aos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Como sabido, a compensação é modalidade de extinção das obrigações, e, no caso, o pedido tal como deduzido pela impetrante enseja o reconhecimento do seu direito à compensação, como visto proibida pela legislação vigente, e não se mostra cabível o pronto deferimento da tutela liminar, a teor do disposto na Súmula 212 do STJ.

Nesse contexto, a ausência de direito adquirido a determinado regime jurídico e a vedação expressa de autorização para compensação em sede de medida liminar se sobrepõem aos princípios constitucionais invocados pela impetrante.

Passo a apreciar o pedido cumulativo trazido pela impetrante.

Sustenta que “o sistema de processamento de dados da RFB estendeu a restrição aplicável às estimativas mensais para os pagamentos com base em balancetes de redução, o que tem impedido a Impetrante de exercer seu direito legítimo à compensação inclusive em hipótese que sequer está prevista no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96.”

E pede, “**cumulativamente** – e sem prejuízo do pedido anterior –, que seja resguardado o seu direito líquido e certo de promover a compensação sempre que os débitos de antecipações mensais de IRPJ e de CSLL forem apurados pela Impetrante com base em balancetes de redução, uma vez que tal hipótese simplesmente não se confunde com a situação descrita no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei 9.430/96.”

As hipóteses de suspensão ou redução do pagamento do tributo devido, pela elaboração de balancetes mensais, estão previstas em lei e ao que parece não foram afetadas pela alteração legislativa invocada no pedido principal.

É o que dispõe o art. 35 da Lei nº 8.981/95:

*Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

No caso, a alegação da impetrante no sentido de que o sistema de processamento do impetrado não aceitaria o processamento dessa declaração não restou comprovada nos autos, nem mesmo a recusa à apresentação de formulário físico.

Assim, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006255-52.2018.4.03.6105  
AUTOR: THIAGO CHAPKA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**Campinas, 27 de julho de 2018.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002229-11.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: MARCUS ANTONIO MAZZUIA JUNIOR

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao requerente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON DONISETE MASSON  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DUTRA AGOSTINO - SP299155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Estabelece a Resolução nº 88/2017, em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do petionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização encontram-se ilegíveis (fl. 45 do id 8415137) ou incompletos (fl. 06 do id 8415133).

Posto isso, determino ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junto a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis.

2. Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Decorrido o prazo do item 3, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

Expediente Nº 11209

PROCEDIMENTO COMUM

**0003886-37.2013.403.6303 - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou cálculos de liquidação. Instado a se manifestar, o autor discordou e apresentou novos cálculos. Intimado, INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009. Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos. É a síntese do necessário. Decido. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, O acórdão de ff. 217/219, transitado em julgado (f. 221), deu parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a correção monetária deverá observar o disposto na Lei nº 11.960/09. Com efeito, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado e aos documentos constantes dos autos, aplicando-se a TR para nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Ainda, a conta regularmente tabelou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado. Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõem-se o seu cumprimento. Assim, se o título executivo judicial restou configurado a aplicação da TR como índice de correção monetária, não é possível ampliar o alcance da condenação em sede de execução. Pelo exposto, Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor total da execução em R\$ 60.574,41 para outubro de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que o executado sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 258/260. Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Em razão do contrato de honorários juntado à fl. 261, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 258/260, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Com a notícia de pagamento de ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004375-18.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA(SPO59298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)**

1. Diante da condenação imposta à parte exequente na fase de Execução, intime- a parte pagamento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0) - NILSA APARECIDA BARRETO X VIRGINIA GUANAES(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS FERRI E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X NILSA APARECIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA GUANAES X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, a parte autora apresentou cálculos de liquidação. Instado a se manifestar, a União Federal apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese, inexigibilidade do título uma vez que a exequente recebeu a diferença resultante da mudança de classe nos meses de fevereiro e março de 1993. É a síntese do necessário. Decido. A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, a União foi condenada a incorporar aos vencimentos da exequente o percentual de 28,86%, a partir de fevereiro de 1993, podendo deduzir tudo o quanto pagou ao mesmo título na esfera administrativa. O acórdão proferido nos Embargos à Execução, transitado em julgado (f. 261), deu provimento à apelação da embargada Virginia Guanaes para que a execução prosseja em relação a ela, apurando-se o crédito remanescente, com as devidas compensações e pagamentos efetuados administrativamente. Com efeito, verifico que o laudo apresentado pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado e aos documentos constantes dos autos, onde percebe-se que, em fevereiro de 1993, a autora foi repositada da Classe B, Padrão V, nível superior, para a Classe A, Padrão, II, nos termos da lei 8.627/93, resultando em um aumento percentual de 33,10%. Ademais, a ficha financeira anexada à fl. 328 dos autos demonstra que a parte autora recebeu a diferença resultante da mudança de classe nos meses de fevereiro e março de 1993, não havendo portanto, diferenças a ser pagas a autora. Pelo exposto, considerando que houve o pagamento do percentual de 28,86% devido à parte autora na via administrativa (fl. 328), acolho a impugnação apresentada pela União Federal uma vez que inexistente crédito remanescente a ser pago a ela. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora/exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor pleiteado às ff. 414/423. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014287-15.2010.403.6105 - HELIO ZANCANELLI JUNIOR(SPO50332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO ZANCANELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A decisão de ff. 320/321 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos atrasados, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Instados a se manifestarem sobre os novos cálculos, a parte autora manifestou concordância e o INSS manifestou discordância quanto aos honorários de sucumbência ao argumento de que a sentença proferida nos autos determinou a compensação integral da verba honorária fixada. Decido. Assiste razão à impugnante quanto à compensação integral da verba honorária fixada. Com efeito, a sentença de ff. 215/218, fixou os honorários advocatícios conforme transcrevo a seguir: Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, dada a prescrição de parcela significativa do pedido, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. O acórdão de ff. 241/249, por sua vez, negou provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário. Transitado em julgado o acórdão proferido nos autos, impõe-se o seu cumprimento. Todavia, o objeto de execução nos presentes autos, contido no título executivo constituído, restringe-se ao valor principal, haja vista a sucumbência recíproca e proporcional que determinou a compensação integral da verba honorária fixada. Dessa forma, acolho a presente impugnação apresentada pelo INSS uma vez que inexistente execução do julgado quanto aos honorários de sucumbência e acolho os cálculos da Contadoria do Juízo no que tange ao valor principal, no importe de R\$ 292.720,10 (duzentos e noventa e dois mil, setecentos e vinte reais e dez centavos) para setembro de 2017. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno o executado ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 274/276. Condeno o autor em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 298/300, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Demais providências. Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015823-27.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Trata-se de interposição de agravo de da decisão de ff. 562/563 que aplicou o INPC como índice de correção monetária.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento.
4. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005892-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO GOMES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

**1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando, in verbis, “a averbação do tempo de serviço já reconhecido judicialmente e abrangido pela coisa julgada no processo n. 0009191- 36.2012.4.03.6303 e, no processo administrativo NB: 160.314.471-1 e, somando com os demais períodos reconhecidos no NB: 179.039.660-0 e, evidentemente incontroversos, conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela Regra 85/95, ou seja, sem aplicação do Fator Previdenciário à parte Autora, reafirmando a DER – Data de Entrada de Requerimento para 14/08/2017, uma vez totalizado o tempo correspondente de 40 anos 02 meses de contribuição (Vide cálculo em anexo), tendo como início de benefício a data do requerimento administrativo reafirmado (DER) – 14/08/2017.”**

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

3. No mesmo prazo do item anterior, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia dos requerimentos administrativos (NB 160.314.471-1, requerido em 2012) e do requerimento administrativo protocolado em 14/08/2017, nos termos do disposto no artigo 319, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual;

4. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade judiciária e outras providências.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004661-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALTER DE ARAUJO CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS TEIXEIRA - SP277278, WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, o autor promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização encontram-se incompletos (fl. 06, id 8560019). Cumpra ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos. Assim determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo nova digitalização da referida peça.

Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão do arquivo incompleto, originariamente apresentado.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em caso de não cumprimento no cumprimento da determinação supra pelo exequente, determino o cancelamento da distribuição do processo no PJe.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SAMIR ABRAO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

##### 1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de pedido de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1992 a 03/03/2017, na função de dentista autônomo, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo em 17/11/2016.

Prejudicado o pedido de justiça gratuita, diante do recolhimento das custas processuais.

##### 2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

##### 3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para junte aos autos cópia integral do processo administrativo de seu benefício, requerido em 17/11/2016, nos termos do artigo 319, inciso VI, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. Prazo: 15(quinze) dias;

**3.2.** Com a juntada do PA, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

**3.3.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**3.4.** Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004620-36.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JORVIC DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. À petição inicial do cumprimento de sentença a exequente anexou, por 05 vezes, os mesmos documentos digitalizados de peças dos autos físicos (IDs 853702, 8537254, 8537672, 8528756 e 8532230), sem, entretanto, juntar cópia da petição inicial da ação ordinária. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a virtualização, trazendo a estes autos o documento faltante.

Após, a fim de facilitar análise dos autos, determino à Secretaria a exclusão das cópias digitalizadas dos autos físicos juntadas em duplicidade (IDs 8537254, 8537672, 8528756 e 8532230 e respectivos anexos).

2. Cumprida a determinação supra, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se a parte contrária (União-Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Regularizada a virtualização do processo ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

4. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me em seguida conclusos.

5. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006442-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE THIAGO CAMARGO BONATTO - SP239116  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de partes dos feitos.

(2) Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de consulta ao CNPJ, CRECI/SP e JUCESP, pertinentes à autora.

(3) Sem prejuízo, regularize a autora sua petição inicial, na forma dos artigos 287, 319, inciso II, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) comprovante de inscrição no CRECI/SP;

(2.2) comprovante do pagamento da última anuidade exigida pelo CRECI/SP;

(2.3) cópia da última alteração de seu contrato social e da respectiva consolidação contratual;

(2.4) demonstrativo do pagamento da guia de custas iniciais colacionada à exordial.

(3) Cumpridas as determinações supra, tomem os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de urgência.

Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006140-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HEDILAMAR CALDEIRA PAIM  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405  
RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Hedilamar Caldeira Paim, qualificada na inicial, em face de Caixa Vida e Previdência S.A. e Caixa Econômica Federal, objetivando o resgate do saldo da provisão matemática do seguro contratado pela Sra. Solange Alves da Silva, nos termos do respectivo regulamento. Pugna, ao final, pela confirmação da tutela provisória, com a condenação da ré ao pagamento do mencionado benefício.

Constou da inicial que: em decorrência de indicação feita pela própria contratante, a autora é a única beneficiária do seguro por sobrevivência contratado por Solange Alves da Silva no ano de 2008; a data originalmente prevista para o início do pagamento da indenização (28/02/2015) foi posteriormente alterada pelas partes para 15/06/2017; Solange, contudo faleceu em 14/05/2017; por essa razão, a autora, na condição de beneficiária, enviou o necessário ao resgate do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, porém teve a liberação condicionada à apresentação da proposta assinada manualmente por Solange; depois de ter sido informada de que a autora não possuía o documento mencionado, bem assim de declarar a ela que também não dispunha desse documento, a requerida passou a exigir a exibição de declaração pública de únicos herdeiros autenticada em cartório.

Feito esse breve relato, a autora alegou que: a proposta assinada pela contratante nas dependências da requerida deveria estar na posse desta; não pode firmar a declaração exigida em razão de não ostentar a condição de herdeira, sendo apenas a beneficiária indicada pela contratante para o recebimento da indenização; eventuais herdeiros apenas teriam direito à indenização se não houvesse beneficiário indicado pela contratante, ou na impossibilidade de sua identificação; a declaração pública de únicos herdeiros não consta do regulamento do seguro e apenas aparece no rol de documentos exigíveis, no site da Caixa Seguros, para o caso de não indicação de beneficiários no certificado; tentou em diversas oportunidades, conforme protocolos de atendimento enumerados na inicial, solucionar a questão extrajudicialmente, mas não obteve sucesso.

Sustentou a autora, outrossim, que: a Caixa Econômica Federal é solidariamente responsável pelo cumprimento da obrigação posta na inicial e, portanto, dispõe de legitimidade passiva *ad causam*; nos termos do artigo 794 do Código Civil, o capital estipulado não se considera herança; embora tenha direito, na condição de beneficiária, ao resgate do capital e não obstante tenha envidado as providências a tanto necessárias, teve o ato condicionado à apresentação de outros documentos não previstos na regulamentação da própria ré e impossíveis de serem obtidos pela interessada.

Requeru a inversão do ônus da prova e a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Consoante se infere do dispositivo constitucional transcrito, são concorrentes as competências das subseções do domicílio do autor, do local do ato ou fato que tenha dado origem à demanda, da situação da coisa e do Distrito Federal. A essas, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu a subseção da Capital do Estado do domicílio do autor (RE 463101 AgR-AgR/RS -Julgamento: 27/10/2015).

A competência de cada um desses foros, em relação à dos foros concorrentes, é relativa.

Não obstante, por se tratar de rol exaustivo, em relação a quaisquer outros, cada um desses foros concorrentes entre si encerra competência absoluta e, portanto, reconhecível de ofício.

No caso dos autos, portanto, em que a autora tem seu domicílio no Município de Carmo da Cachoeira - MG, albergado pela jurisdição da Subseção Judiciária de Varginha - MG, e pretende o cumprimento de contrato celebrado em São José do Rio Preto – SP, inserido na 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Subseção de Campinas.

DIANTE DO EXPOSTO, determino à autora que, sob pena do indeferimento da petição inicial, a emende e regularize no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá:

(1) informar os endereços eletrônicos das partes (artigo 319, inciso II, do CPC);

(2) regularizar seu instrumento de procuração *ad judicium*, informando os endereços eletrônicos e não eletrônicos de seus advogados e justificando a menção ao artigo 38 do CPC (artigo 287 do CPC);

(3) indicar o Juízo competente para o processamento e julgamento do presente pedido.

Em tempo, promova a Secretaria a retificação do assunto da presente ação para que passe a constar apenas o dos códigos 7621 e 9597.

Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006198-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SERGIO RICARDO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Sergio Ricardo Costa**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência do INSS de Capivari-SP**, visando à prolação de ordem para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de seu requerimento de auxílio por acidente de trabalho, protocolado em fevereiro de 2018 e sem decisão até a data da impetração do presente *mandamus*.

2. Verifico da consulta ao site DATAPREV, que o impetrante teve implantado benefício de auxílio por acidente de trabalho (NB 623.984.331-1), com data de início do benefício em 17/07/2018. Assim, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca do interesse remanescente no feito, no prazo de 15(quinze) dias, especificando o pedido. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito e ensejará a sua extinção sem resolução do mérito.

3. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-27.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: SIDNEI EDUARDO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, o autor promoveu a virtualização dos autos físicos. Observo, entretanto, que dos arquivos gerados pela parte para compor a digitalização não foram incluídas as folhas 350/353 do feito principal (manifestação de concordância da parte exequente com o acordo formalizado, decisão homologatória do acordo e certidão de trânsito em julgado de referida decisão). Assim determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a este processo a digitalização das peças faltantes.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em caso de não cumprimento no cumprimento da determinação supra pelo exequente, determino o cancelamento da distribuição do processo no PJe.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004882-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, BASTIANA GERONIMO DE SOUZA, IRENE APARECIDA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento do recurso de apelação no Tribunal** ou de **cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Posto isso, determino à PARTE, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis.

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

2. Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Decorrido o prazo do item 3, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

**Expediente Nº 11210****MONITORIA**

**0011772-31.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENICIO DA SILVA DOMICIANO(SP204030 - CORNELIO BAPTISTA ALVES)

1- Fl 98:

Da análise dos autos, verifico que à fl. 73, a exequente CEF pugnou pelo arquivamento do presente com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafos 1º a 4º do CPC, o que foi deferido, consoante despacho de fl. 74. À fl. 75, foram os autos sobrestados em arquivo.

Observe ainda que foram os autos recebidos do arquivo em 05/07/2018, em razão do pedido de desarquivamento apresentado pelo réu (fls. 76/78). Em 18/07, foi juntada carta precatória de citação da parte requerida, devidamente cumprida e em 25/07 p.p., houve sua intimação quanto ao desarquivamento (fl. 96).

Assim, diante do exposto, defiro o pedido de devolução de prazo para pagamento/embargos à parte requerida, a contar a partir da publicação do presente despacho.

2- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tomem ao arquivo, sobrestados.

3- Intimem-se.

**Expediente Nº 11211****PROCEDIMENTO COMUM**

**0013629-49.2014.403.6105** - MARCO ANTONIO MISSIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Verifico da consulta ao CNIS e site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação (NB 42/179.110.587-1, com DIB em 19/04/2017). 2. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do in-teresse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido (NB 42/179.110.587-1). Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida co-mo ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito. 4. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, ve-nham conclusos para julgamento. 5. Os extratos obtidos junto ao CNIS e DATAPREV, que se-guem, integram o presente despacho. Intimem-se. Campinas, 27 de julho de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016220-47.2015.403.6105** - NIVALDO FARIAS(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Verifico da consulta ao CNIS e site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação (NB 42/179.258.714-4, com DIB em 02/03/2017). 2. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do in-teresse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido (NB 42/179.258.714-4). Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida co-mo ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito. 4. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, ve-nham conclusos para julgamento. 5. O extrato obtido junto ao DATAPREV, que segue, integra o presente despacho. Intimem-se. Campinas, 27 de julho de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023155-69.2016.403.6105** - CLEMENTE DUVAL GUIMARAES LAGE(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Verifico da consulta ao site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação (NB 42/185.693.456-7, com DIB em 16/03/2018). 2. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do in-teresse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida co-mo ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito. 4. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, ve-nham conclusos para julgamento. 5. O extrato obtido junto ao DATAPREV, que segue, integra o presente despacho. Intimem-se. Campinas, 25 de julho de 2018.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015052-25.2006.403.6105** (2006.61.05.015052-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**Expediente Nº 11213****PROCEDIMENTO COMUM**

**0016694-18.2015.403.6105** - CESAR DONIZETTI GONCALVES(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 5º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada aos autos da petição de protocolo nº 2018.61000095709-1, acompanhada de documentos e substabelecimento. Indefiro o pedido de prova documental em razão da sua preclusão, razão pela qual os documentos ora juntados não serão objeto de análise. Intime-se a corrê, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados, a regularizar sua representação processual, anexando procuração e documentos que comprovem os poderes de outorga. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica, conforme o determinado no artigo 12 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11212****PROCEDIMENTO COMUM**

**0007023-30.1999.403.6105** (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIRA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Intimada a pagar o valor devido, a exequente depositou o valor (f. 1147). Instada, a parte exequente manifestou discordância com o valor depositado (fls. 1152/1156), que foi rejeitada à fl. 1158. Este Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria do Juízo (fl. 1158) para conferência do valor depositado. Foi apresentado parecer à fl. 1159. Instadas as partes, as exequentes novamente insurgiram-se em relação a questão já superada nos autos (fls. 1163/1164). Com efeito, o valor da execução foi fixado por este Juízo e os agravos de instrumento interpostos transitaram em julgado (fls. 772/773 e 909). Friso que a perícia judicial, realizada pela contadoria oficial é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo, não havendo falar em parcialidade daquele oficioso órgão. Assim, resta indeferido o pedido de fls. 1163/1164. Porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, de claro extinto a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, cer-tifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002814-22.2016.403.6105** - FLAVIO FERREIRA DE MELLO(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Flavio Ferreira de Mello, já qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Juntos documentos. O feito foi suspenso em razão da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014. A parte autora informou o desinteresse na lide e requereu a desistência da ação (fls. 63/64). DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora por meio da petição de fls. 63/64, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angariação da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007252-87.1999.403.6105** (1999.61.05.007252-0) - WANDA PENATTI X CELIA VON ZUBEN AGGIO X MARTHA YARA SILVA CASSANO X IRACI SILVEIRA X TEREZINHA BUENO DE OLIVEIRA X ROSELI MONTEIRO DE OLIVEIRA BROMBIM X NEIDE FONTOLAN COVA X ROSILEY RODRIGUES VIANNA X ADOLDINOR PERCHON X MARLENE NASCIMENTO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA PENATTI

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judi-cial, com a construção e transferência da justa referente aos honorários de su-cumbência (fls. 341/343 e 349/351) e ausência de manifestação da parte exequente (fl. 355). Diante do exposto, porquanto tenha

havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0016329-61.2015.403.6105** - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COMERCIO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO GARCIA LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta pela Rumo Malha Paulista S.A. em face de Comércio Terraplenagem e Pavimentação Garcia Ltda, objetivando a reintegração na posse da área ocupada pela ré, no caso a faixa de domínio localizada no KM 241+500, entre os pátios AVK e ZDS, no município de Campinas. Juntou documentos às fls. 23/86. A ré apresentou contestação (fls. 116/151). DNIT, como assistente do polo ativo, apresentou manifestação às fls. 155/160. Município de Campinas e ANTT informaram não ter interesse na lide. As partes apresentaram acordo e requereram a sua homologação (fls. 266/268). É o relatório do necessário. DECIDO. Diante da regularidade da transação apresentada ao Juízo (fls. 266/268), homologo o acordo celebrado pelas partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo ora homologado. Oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011478-47.2013.403.6105** - IVANI FILVOCK DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IVANI FILVOCK DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012729-66.2014.403.6105** - COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MATRIZ X COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MATRIZ X UNIAO FEDERAL Apresenta o autor pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ff. 308/312), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Refere a necessidade de comprovação junto à Receita Federal do Brasil, por meio da competente certidão, da homologação da desistência de sua pretensão executória judicial, nos termos do normativo em referência. É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veiculadas por meio da IN RFB nº 1.717/2017. Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, 1º, III que: Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste; Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apelar algumas medidas executivas. No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte autora em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANK EDMUNDO SCARTON

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

**1.** Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.038.556-2), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas: MELIKA CONFECÇÕES (24/01/1979 a 26/09/1981); TCHALU CONFECÇÕES (01/10/1981 a 16/03/1982); MAHLE METAL (06/03/1997 a 01/06/2009 e de 01/07/2009 a 30/11/2010), com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 30/11/2010. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

#### **2. Do indeferimento de parte do pedido:**

Conforme acima relatado, consta da petição inicial pedido de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: MELIKA CONFECÇÕES (24/01/1979 a 26/09/1981); TCHALU CONFECÇÕES (01/10/1981 a 16/03/1982); MAHLE METAL (06/03/1997 a 01/06/2009 e de 01/07/2009 a 30/11/2010).

Verifico da cópia do processo administrativo juntado com a petição inicial, que o autor não juntou formulários de atividades especiais para os períodos trabalhados de 24/01/1979 a 26/09/1981 e de 01/10/1981 a 16/03/1982, em que alega ter estado exposto a ruído e produtos químicos.

Assim, diante da ausência da juntada na seara administrativa de quaisquer documentos acerca da especialidade pretendida, estes períodos não foram previamente analisados pela Autorquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

**Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/01/1979 a 26/09/1981 e de 01/10/1981 a 16/03/1982 e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.**

#### **3. Do pedido de justiça gratuita:**

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

**Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

#### **4. Demais providências:**

Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia legível do processo administrativo, uma vez que diversos documentos encontram-se ilegíveis (artigo 319, inciso VI) combinado com parágrafo único do artigo 321, ambos do CPC).

Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001538-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ A CAO SOCIAL FRANCISCANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, aguarde-se que a parte exequente cumpra o despacho proferido nesta data no processo nº 5004698-30.2018.4.03.6105.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006298-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA VALDETE DA SILVA FALCAO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH GIOMETTI - SP44886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em maio/2018, com conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de constatação pela perícia médica da incapacidade total e permanente, bem como pagamento das parcelas vencidas desde a cessação. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 21.448,00 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

2. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, V e VI, do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar o endereço eletrônico da parte autora e de seu patrono constituído; b) atribuir valor aos danos morais pretendidos, retificando o valor atribuído à causa e justificando-o, juntando a competente planilha de cálculos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC; c) juntar cópia do processo administrativo do benefício requerido, acompanhado dos respectivos laudos periciais efetuados pela Autarquia, bem assim juntar eventuais outros documentos médicos de que disponha.

3. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos para análise da competência deste juízo e outras providências.

4. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal  
**RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6977

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0612734-98.1999.403.6105 (98.0612734-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606002-38.1997.403.6105 (97.0606002-2) ) - BRASPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006101-86.1999.403.6105 (1999.61.05.006101-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-04.1999.403.6105 (1999.61.05.006100-5) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI HONO)

Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012232-77.1999.403.6105 (1999.61.05.012232-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606940-96.1998.403.6105 (98.0606940-4) ) - COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003370-49.2001.403.6105** (2001.61.05.003370-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008117-13.1999.403.6105 (1999.61.05.008117-0)) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002600-22.2002.403.6105** (2002.61.05.002600-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-91.2000.403.6105 (2000.61.05.002684-8)) - COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES - COOPERFERTIL(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002602-89.2002.403.6105** (2002.61.05.002602-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-29.2002.403.6105 (2002.61.05.000763-2)) - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) INFORMARÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001579-06.2005.403.6105** (2005.61.05.001579-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013393-49.2004.403.6105 (2004.61.05.013393-2)) - PONTO DE DOSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004353-09.2005.403.6105** (2005.61.05.004353-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013269-66.2004.403.6105 (2004.61.05.013269-1)) - PEDRO PINTO PEIXOTO X ANDRE MONTEIRO PEIXOTO X MARIA DE FATIMA PEIXOTO LOPES(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X INSS/FAZENDA

Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006699-30.2005.403.6105** (2005.61.05.006699-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-55.2000.403.6105 (2000.61.05.002182-6)) - METALURGICA SINTERMET LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010977-74.2005.403.6105** (2005.61.05.010977-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010353-93.2003.403.6105 (2003.61.05.010353-4)) - MARCO ANTONIO TEIXEIRA ZULLO(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012218-83.2005.403.6105** (2005.61.05.012218-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602023-68.1997.403.6105 (97.0602023-3)) - HELIO CAMARGO MENDES(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007898-53.2006.403.6105** (2006.61.05.007898-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-26.2004.403.6105 (2004.61.05.002925-9)) - BAIPEL-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS P EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008715-20.2006.403.6105** (2006.61.05.008715-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-98.2004.403.6105 (2004.61.05.013435-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014073-63.2006.403.6105** (2006.61.05.014073-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-14.2005.403.6105 (2005.61.05.003124-6)) - CERALIT S/A IND E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007546-61.2007.403.6105** (2007.61.05.007546-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-09.2007.403.6105 (2007.61.05.000656-0)) - SCHEDULE TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002219-04.2008.403.6105** (2008.61.05.002219-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015666-93.2007.403.6105 (2007.61.05.015666-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003054-89.2008.403.6105** (2008.61.05.003054-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-85.2007.403.6105 (2007.61.05.007816-8)) - D T N-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X FAZENDA NACIONAL

Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013970-85.2008.403.6105** (2008.61.05.013970-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-91.2008.403.6105 (2008.61.05.004095-9)) - CRBS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003609-72.2009.403.6105** (2009.61.05.003609-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-96.2003.403.6105 (2003.61.05.006628-8)) - CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. X ROBERTSON SCOZZAFAVE FILHO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004200-34.2009.403.6105** (2009.61.05.004200-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012344-31.2008.403.6105 (2008.61.05.012344-0)) - CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004787-56.2009.403.6105** (2009.61.05.004787-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613823-59.1998.403.6105 (98.0613823-6) ) - ICAEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC)Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008823-44.2009.403.6105** (2009.61.05.008823-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-23.2004.403.6105 (2004.61.05.001509-1) ) - POL.MAR INDUSTRIAL DE FILTROS LTDA ME.(SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009412-36.2009.403.6105** (2009.61.05.009412-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007055-83.2009.403.6105 (2009.61.05.007055-5) ) - TOMSON TRANSPORTES LTDA ME(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC)Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011690-10.2009.403.6105** (2009.61.05.011690-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006634-06.2003.403.6105 (2003.61.05.006634-3) ) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA) X INSS/FAZENDA

FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012746-78.2009.403.6105** (2009.61.05.012746-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010273-22.2009.403.6105 (2009.61.05.010273-8) ) - ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA.(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015755-48.2009.403.6105** (2009.61.05.015755-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-64.2009.403.6105 (2009.61.05.000803-5) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC)Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000269-86.2010.403.6105** (2010.61.05.000269-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015562-33.2009.403.6105 (2009.61.05.015562-7) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000279-33.2010.403.6105** (2010.61.05.000279-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015867-17.2009.403.6105 (2009.61.05.015867-7) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000289-77.2010.403.6105** (2010.61.05.000289-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015615-14.2009.403.6105 (2009.61.05.015615-2) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000310-53.2010.403.6105** (2010.61.05.000310-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015826-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015826-4) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC)Comunicação que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000558-19.2010.403.6105** (2010.61.05.000558-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015517-29.2009.403.6105 (2009.61.05.015517-2) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000653-49.2010.403.6105** (2010.61.05.000653-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015609-07.2009.403.6105 (2009.61.05.015609-7) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC)FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000657-86.2010.403.6105** (2010.61.05.000657-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015497-38.2009.403.6105 (2009.61.05.015497-0) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000738-35.2010.403.6105** (2010.61.05.000738-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015851-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015851-3) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000743-57.2010.403.6105** (2010.61.05.000743-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015880-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015880-0) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000747-94.2010.403.6105** (2010.61.05.000747-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015573-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015573-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006061-21.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017036-88.1999.403.6105 (1999.61.05.017036-0)) - ANTONIO SERRA(SP168771 - ROGERIO GUAIUUME E SP285501 - WANDERLEY LEÃO PAPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010560-48.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-29.2010.403.6105 ()) - RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZAGRINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017433-64.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011188-37.2010.403.6105 ()) - CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002029-36.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014470-30.2003.403.6105 (2003.61.05.014470-6)) - CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004527-08.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015696-26.2010.403.6105 ()) - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005044-13.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009039-39.2008.403.6105 (2008.61.05.009039-2)) - CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017951-20.2011.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008177-34.2009.403.6105 (2009.61.05.008177-2)) - CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001679-14.2012.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011018-31.2011.403.6105 ()) - DINAH MORAIS RODRIGUES(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006472-59.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-55.2013.403.6105 ()) - COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008783-23.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015131-91.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008789-30.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014053-62.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010350-89.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015114-55.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001408-54.2002.403.6105** (2002.61.05.001408-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP378341 - SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO) X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X DANIELLE ROSE PIMENTA DE URZEDO CONTO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X COLETIVOS SANTINENSE S/A

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, tendo em vista a nota de devolução de fls. 92/93, defiro o levantamento das penhoras realizadas às fls. 109/115, imóveis matrículas 88.837, 88.838 e 88.839, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Outrossim, considerando a certidão e documentação de fls. 124/126, bem como que não houve a citação dos coexecutados LAURO WELLINGTON RIBEIRO, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO, EDUARDO JOSÉ PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO, JOSÉ EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO E COLETIVOS SANTINENSE S/A, intime-se a Exequente para que requiera o que de direito.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80,

independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010106-78.2004.403.6105** (2004.61.05.010106-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RBC - REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS X AMERICO GALASSO JUNIOR(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012899-19.2006.403.6105** (2006.61.05.012899-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015253-12.2009.403.6105** (2009.61.05.015253-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011586-81.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7736

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0602354-89.1993.403.6105** (93.0602354-5) - MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA) X MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006263-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEI DA SILVA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, **fica o autor ciente da contestação juntada aos autos (ID 5295598)**, para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIONISIA CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vista à parte autora da contestação da parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006349-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MERES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006459-96.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a digitalização correta das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), identificando, cada documento no sistema PJe, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006471-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001118-60.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: IMPARPEC PECAS E LOCACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PINTOR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 8615926 e 8615933. Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a decisão ID 7242637 padece de omissão, na medida em que deferiu a suspensão da exigibilidade dos créditos correspondentes à inclusão do ICMS/ST na base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamentação baseada na tese fixada em repercussão Geral nº 069, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sem manifestação expressa acerca do alegado pelo Delegado da Receita Federal em suas informações referentes à distinção referente ao tema do ICMS-ST.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma da decisão, devendo assim ser deduzido em sede adequada.

Com efeito, a União alega que é importante a diferenciação quanto ao tema decidido no RE 574706/PR e que a autoridade impetrada demonstrou que a impetrante não recolhe o ICMS incidente nas operações relacionadas ao comércio de materiais de construção, mas sim os seus fornecedores que são os substitutos tributários, já que recolhem todo o ICMS devido na cadeia econômica e posteriormente utilizam mecanismos variados para obterem o ressarcimento dos valores suportados, concluindo que, se a impetrante não recolhe o ICMS-ST aos cofres estaduais, não havendo o que se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, além do fato de que a ordem é para que o valor do ICMS não componha a base de cálculo do PIS e da Cofins devidos pela impetrante e, se não houvesse essa composição no montante a ser pago, em razão da substituição tributária, não haveria do que se queixar a autoridade fazendária, trata-se de evidente inconformidade com a decisão, que, portanto, deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006076-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS já procedeu com a digitalização dos autos físicos de n. 0005651-84.2015.403.6105 nos autos de n. 5004426-36.2018.6105, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005509-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS - PE17171  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Diante da certidão ID 9061793, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0005299-49.2003.403.6105, 0005688-97.2004.403.6105, 0007853-49.2006.403.6105 e 0007366-69.2012.403.6105 por se tratar de objetos distintos.

Sem prejuízo e tendo em vista o Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos nº 5005510-72.2018.4.03.6105 e 5005646-69.2018.403.6105, justifique a parte autora a propositura da presente ação, bem como junte cópia da inicial referente aos autos supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 19 de julho de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005307-13.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

Republicado em virtude do Ato Ordinatório anterior (ID 9301150) não ter constado o advogado do Impetrante ante a ausência de seu cadastramento oportunamente da digitalização pela União.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004238-77.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: HAMMELMANN BOMBAS E SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - RJ39353, PATRÍCIA GIACOMIN PADUA - SP161239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

*Obs.: Republicado em virtude do Ato Ordinatório anterior (ID 8856954) não ter constado o nome do advogado da parte.*

## 8ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000471-65.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAMPARINI TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

## DESPACHO

1. Expeça-se nova Carta Precatória, nos mesmos termos da expedida em 18/11/2016 (ID 364472).
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intimem-se.

**Campinas, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a União ciente da conversão dos valores depositados, devendo proceder à regularidade no sistema do FGTS, para fins de emissão do certificado de regularidade do FGTS (CRF), nos termos do r. despacho ID 3632426.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5004750-26.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
EXECUTADO: NIVALDO JOSE FERNANDES GONCALVES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 9610693), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-27.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP, JOSE GAZZETTA NETO, SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada Shirley Mirian Gazzetta ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 9129708), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 12/07/2018.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005613-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (IDs 9133860 e 9133876), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 12/07/2018.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006266-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: COLEGIO DOM BARRETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da expedição do Alvará de Levantamento (ID 9221678), devendo imprimi-lo e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 12/07/2018.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003042-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELISANGELA DE FARIA FRANCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BACCETTO - SP103478, FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os exequentes cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (IDs 9326648 e 9327675), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 12/07/2018.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007190-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006541-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALIBRA INGREDIENTES LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para: **a)** “afastar, de forma permanente, a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação dos seus créditos, ainda que decorrentes do indébito, ou do saldo de declaração (saldo negativo) de IRPJ e CSLL já apurado com os débitos vincendos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais, sendo o primeiro a vencer no próximo dia 31.07.2018, bem como em relação aos períodos subsequentes.”; **b)** “sem limite temporal, ou seja, enquanto a Impetrante tiver crédito passível de aproveitamento, independentemente da data ou quando foi apurado ou do modo que operacionalizar o cálculo das estimativas (pela receita bruta ou por balancetes de suspensão ou redução).”; Sucessivamente: **c)** “afastar as inovações legislativas impugnadas e permitir a adoção do procedimento de compensação com débitos de estimativa mensais de IRPJ e CSL, sem limite temporal, mas utilizando, a critério da Impetrante: (1) os créditos, ainda que decorrente do indébito, ou relativos a saldo negativo de IRPJ e CSL decorrentes de fatos geradores praticados até 30 de maio de 2018, independentemente de estarem ou não apurados e registrados na contabilidade da empresa; ou (2) subsidiariamente e sucessivamente, os créditos de PIS, COFINS, IRPJ e CSL já conhecidos, apurados e registrados na contabilidade da empresa até 30 de maio de 2018”. Sucessivamente, **d)** “afastar as inovações legislativas impugnadas e permitir a adoção do procedimento de compensação das estimativas de IRPJ e CSL até o final do exercício de 2018 (31.12.2018).”; **e)** Adicionalmente aos itens “c” e “d”, “que tal restrição não alcança as situações em que o IRPJ e a CSL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução e suspensão, previstos no art. 35 da Lei 8.981/95.”; **f)** que seja permitido o recebimento das compensações por meio de formulário físico com protocolo presencial na agência da RFB de seu domicílio, em face do bloqueio feito no sistema de compensação eletrônica, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de glosar as compensações efetuadas e imputar eventuais encargos legais (multa e juros) até o trânsito em julgado da ação.

Alega a impetrante que **está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real** e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa nos termos da legislação de regência.

Todavia, em razão de recente alteração na lei n. 9.430/1996 (art. 74, IX) pela lei n. 13.670/2018, foi vedada a compensação de qualquer tipo de crédito com débitos apurados por estimativas de IRPJ e CSL a partir do mês de junho/2018, desrespeitando-se a opção do pagamento por estimativa feita em janeiro do corrente ano, que possui caráter irrevogável.

Alega que referida alteração viola a segurança jurídica, a irretroatividade da lei, a anterioridade anual, a proporcionalidade e configura confisco.

Entende que “possui o direito de continuar promovendo as compensações com débitos de estimativa mensais de IRPJ e CSL, ainda que por meio físico (formulários em papel ao invés de enviadas pelo programa PERDCOMP), sem limite temporal, utilizando, ao seu critério: (1) os créditos decorrentes do indébito ou relativos à saldo negativo de IRPJ e CSL decorrentes de fatos geradores praticados até 30 de maio de 2018, independentemente de estarem ou não apurados e registrados; ou (2) subsidiariamente e sucessivamente, os créditos de PIS, COFINS, IRPJ e CSL já conhecidos, apurados e registrados em sua contabilidade até 30 de maio de 2018.” E, ainda, sem limite temporal, sendo que “seu direito a compensação com estimativas mensais irá perdurar até esgotar o saldo destes créditos vinculados a fatos anteriores a 30 de maio de 2018, não se limitando apenas ao exercício de 2018.”

Enfatiza também que a alteração feita pela lei n. 13.670/2018 não pode surtir efeitos imediatos, devendo observar o princípio da anterioridade. Além disso, “a vedação absoluta e abrupta de uma prática tradicional e rotineira (compensação das estimativas) afronta o dever de performance da Administração Tributária (atuação eficaz e eficiente) e não é legítima por configurar verdadeiro retrocesso e impor medida confiscatória, desproporcional e sem razoabilidade que afeta diretamente o patrimônio da Impetrante (parcela do direito de propriedade).”.

Cita precedentes jurisprudenciais sobre o tema.

Por fim, como argumentação subsidiária, destaca que a vedação somente alcança a compensação cujas estimativas são calculadas com base de receita bruta, não alcançando situações em que o IRPJ e a CSLL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução e suspensão, previstos no art. 35 da Lei 8.981/95.

A urgência decorre da mudança repentina na forma de recolhimento, inclusive com a proximidade do recolhimento de IRPJ e CSLL, no dia 31/07/2018, no valor de R\$ 227.741,37 sem compensar o débito com seus créditos e dos valores futuros que será obrigada a desembolsar sem ter feito qualquer planejamento prévio, nem orçamento.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Afasto a prevenção apontada no ID 9605649 (fl. 198) por se tratar de pedido distinto.

Em suma, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar para afastar os efeitos da Lei 13.670/18 que alterou o art. 74 da Lei 9.430/96 e assegurar a manutenção do direito de compensação de seus créditos (saldo negativo IRPJ/CSL e relativos a PIS e COFINS) com débitos IRPJ e CSLL, apurados tanto por estimativa mensal, quanto por meio de balancetes de redução/suspensão. Subsidiariamente, requer sejam afastados os efeitos imediatos da alteração promovida pela lei n. 13.670/2018, ao menos para o ano de 2018.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento em parte do pedido liminar formulado pela impetrante.

Com efeito, o regime de **antecipação mensal** é opção do contribuinte que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por estimativa e antecipar o pagamento dos tributos segundo a faculdade prevista no artigo 2º, da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, possui a impetrante o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ e de CSLL pagos por estimativa para quitar os débitos de IRPJ e CSLL também apurados por estimativa, de acordo com a legislação de regência do IRPJ e da CSLL, podendo valer-se do regime do art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

Ocorre que com a alteração promovida pela Lei 13.670, a redação do art. 74 da Lei 9.430, que trata das compensações tributárias, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º :

(...)

**IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (negritei)**

Como visto, com a nova sistemática, a impetrante ficou impedida de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante fez sua opção irrevogável de recolher os tributos na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.420/96, para todo o ano-calendário de 2018, **não sendo razoável haver alteração na forma de pagamento do tributo**, ainda que instituída por lei, que proíba forma de quitação de crédito tributário permitido pelo Código Tributário Nacional.

Ademais, a integridade do sistema tributário pressupõe a segurança jurídica, que não pode ser maculada pela alteração do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera-lhe a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.

No caso em tela o risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação verifica-se em razão de obrigatoriedade do contribuinte de arcar com valores altos para pagamento dos tributos, com os quais não contava, comprometendo seu planejamento e seus investimentos para continuidade das atividades da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30/05/2018, e assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a União (PFN) acerca da existência do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-67.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LUNARDI FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Designo audiência para a oitiva da testemunha Vera Ferreira, por videoconferência, a se realizar no dia 06/09/2018, às 15 horas e 30 minutos.
2. Comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecado (9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo), bem como ao setor responsável pelas videoconferências nesta Subseção Judiciária.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-35.2018.4.03.6143 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS (art. 1º da LC n. 110/2001), em caso de despedida de funcionário sem justa causa, no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ao final, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo à inexistência das exações previstas no art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 com a interrupção do prazo prescricional para cobrança, que voltará a correr somente após o trânsito em julgado. Além disso, para autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas tendentes a obstar-lhe o exercício do aludido direito e os reflexos dele decorrente.

Relata o exaurimento da finalidade da instituição de referidas exações (reposições dos expurgos referentes aos planos econômicos, segundo cronograma estabelecido pelo Poder Executivo, consubstanciado no Decreto n.º 3.913/01, estabelecendo que as reposições fossem feitas em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, de modo que a última parcela de reposição fora creditada em 2007). Assim, desaparecendo o fundamento de validade, sobressai-se a inconstitucionalidade superveniente. Por esta razão encontram-se pendentes de julgamento no STF as ADI's n.º 5.051/DF e n.º 5.050/DF.

Entende que as exações se caracterizam como impostos inconstitucionais e que a forma para criação de referidas "contribuições" fere o pacto federativo ao permitir que um dos entes políticos extrapole a igualdade entre eles, na pretensão de criar qualquer outro tributo, enquanto que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão impossibilitados de fazê-lo. Além disso, a arrecadação deveria também ser destinada aos Estados e Municípios, por força do art. 157, II, da CF/88.

Argumenta também que "*A exigência prevista no art. 1º, da LC n.º 110/2001, não atende ao princípio da capacidade contributiva porquanto exigida sobre uma base de cálculo que representa uma despesa do contribuinte, e como tal, além de não refletir a capacidade contributiva, não pode ser objeto de tributação.*"

A urgência decorre da oneração de parte de seus recursos para o pagamento de tributo indevido, comprometendo suas metas de produtividade, bem como da possibilidade de sofrer autuação fiscal, inscrição dos valores em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, impedimento à obtenção de certidões, registro no Cadin/Serasa, caso exerça seu direito.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A impetrante emendou a inicial retificando o polo passivo para Delegado Regional do Trabalho e Emprego de Campinas (ID 8116252 – fls. 223/226).

Inicialmente o processo foi ajuizado contra ato da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego de Limeira e perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Limeira, sendo redistribuídos à Justiça Federal de Campinas por força da decisão de ID 8361540 (fls. 228/231).

Decido.

Ciência da redistribuição à 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

A contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

É pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, visto que sua finalidade não é a seguridade social.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, não há que se falar, em princípio, em esgotamento da finalidade.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018 )

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

**1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.**

**2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.**

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018 )

Também não verifico, por ora, a alegada infração ao pacto federativo, não estando a União obrigada a partilhar o dinheiro com os demais entes, consoante voto do relator Ministro Joaquim Barbosa, na ADI 2556/DF, de 13/06/2012:

*“A espécie tributária “contribuição” ocupa lugar de destaque no sistema constitucional tributário e na formação das políticas públicas. Espécie tributária autônoma, tal como reconhecida por esta Corte, a contribuição caracteriza-se pela previsão de destinação específica do produto arrecadado com a tributação. As contribuições escapam à força de atração do pacto federativo, pois a União está desobrigada de partilhar o dinheiro recebido com os demais entes federados.”*

Ante o exposto, indefiro a medida de urgência.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-61.2018.4.03.6143

IMPETRANTE: STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI - SP224411, MIRELLA ALVES MAZZETTI - SP359943, VALMIR MAZZETTI - SP147144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN - DE CAMPINAS – SP** para que seja 1) expedida certidão de regularidade fiscal, caso solicitada; 2) suspensa a execução fiscal n. 0007828502017.4.03.6105, em tramite perante a 5ª Vara Especializada de Execução Fiscal de Campinas; 3) refeita a consolidação dos débitos apontados no aditamento e inclusos no parcelamento (objetos dos Processos Administrativos Nº 10865 722191/2012-90, 10865 907775/2012-33, 10865 901066/2014-14), com incidência dos mesmos benefícios previstos no Parcelamento REFIS da Lei Nº 12.996/2014, sem gerar débitos retroativos, mediante desconto dos valores das parcelas já pagas até a nova consolidação; 4) apurado o saldo devedor entre o período da adesão ao parcelamento Refis da lei n. 12.996/2014 e a nova consolidação que for determinada a fim de que possa ser pago em tantas quantas forem as parcelas remanescentes do parcelamento, mediante desconto dos valores das parcelas já pagas até a nova consolidação, a partir da parcela 37/180 parcela, tanto em relação aos débitos que ainda não estão inclusos no parcelamento objeto da inicial, como também os que foram inclusos de forma retroativa; 5) mantida ou reinclusa no parcelamento da lei n. 12.996/2014.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A impetrante emendou a inicial retificando o valor da causa e os pedidos (ID 5071678 – fls. 106/136).

Em cumprimento à decisão de ID 5213931 (fls. 138/139), a impetrante emendou a inicial (ID 5306721 – fls. 140/150), retificando a autoridade impetrada para Procurador Seccional da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Campinas, bem como os pedidos.

Relata, em suma, que optou por fazer parcelamento de suas dívidas nos termos do §1º do artigo 2º da Lei Nº 12.996/2014, no entanto a Receita Federal do Brasil não disponibilizou para parcelamento todos os débitos no sítio eletrônico, na época da adesão e o Fisco está cobrando, em execução fiscal, os elencados na petição inicial (fl. 08). Além disso, os débitos referentes aos PAs nº 10865 722191/2012-90, nº 10865 907775/2012-33 e nº 10865 901066/2014-14 também não estavam disponíveis para parcelamento e foram consolidados com data retroativa a adesão, ocorrida em 23/09/2015, gerando um diferença expressiva relativa ao período entre a adesão e a inclusão no parcelamento, não tendo a impetrante condições de pagar à vista a quantia.

O processo foi ajuizado contra ato do Delegado da Receita Federal de Limeira e distribuído perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Limeira, tendo sido redistribuído à Justiça Federal de Campinas por força da decisão, em razão da sede da autoridade (ID 8488782 – fls. 152/153).

Decido.

Ciência da redistribuição a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Considerando toda a questão fática exposta pela impetrante e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se.

Com a juntada, retornem conclusos para análise da medida liminar.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006480-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA AFIACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - ME, AURORA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, ALINE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as executadas cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (IDs 9533487, 9533918 e 9533950), devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 26/07/2018.

CAMPINAS, 30 de julho de 2018.

#### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4847

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

009088-65.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008373-28.2014.403.6105 ( ) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DO NASCIMENTO NETO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP351442A - NILSON SOUZA) X CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP351442A - NILSON SOUZA E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI)

Vistos.Fl. 938. Trata-se de novo pedido de autorização para viagem, formulado pelos réus RUBENS DO NASCIMENTO NETO e CAMILA NASCIMENTO SIQUEIRA.RUBENS requer autorização para viajar a Paris/França, pelo período compreendido entre 08/08/2018 a 24/08/2018. Por sua vez, a corré CAMILA pugna pela permissão para viagem com destino a Orlando/EUA, pelo período de 16/08/2018 a 24/08/2018.Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.As viagens pretendidas pelos réus à fl. 938 não necessitam de prévia autorização judicial.Ao compulsar os autos, verifico que foram impostas as seguintes cautelares aos réus: pagamento de fiança, retenção dos passaportes pelo Juízo e proibição de viajarem por período superior a 30 (trinta) dias, sem autorização judicial prévia (fl. 627). Todavia, desde a imposição das supracitadas cautelares os réus têm oferecido inúmeros pedidos de viagem por prazo inferior a 30 (trinta) dias, os quais, na verdade, não deveriam ensejar autorização judicial.Portanto, a fim de dar efetividade e não dificultar o cumprimento da cautelar vigente, revejo parcialmente o quanto estabelecido à fl. 627 e DETERMINO a devolução imediata dos passaportes aos acusados. AUTORIZO a serventia a entregar os passaportes dos réus, em caráter definitivo, certificando nos autos. Consigno desde já que, caso as partes necessitem viajar por período SUPERIOR a 30 (trinta) dias, deverão encaminhar pedido a este Juízo, com antecedência razoável, a fim de ser analisada a possibilidade do deferimento. OFICIE-SE o Departamento de Polícia Federal para que seja cadastrado no sistema de controle de tráfego aéreo que os acusados RUBENS DO NASCIMENTO NETO e CAMILA NASCIMENTO SIQUEIRA estão AUTORIZADOS A PORTAREM OS SEUS PASSAPORTES E A VIAJAREM POR PERÍODO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS SEM NECESSITAR DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA.Finalmente, ficam os réus RUBENS DO NASCIMENTO NETO e CAMILA NASCIMENTO SIQUEIRA advertidos de que, caso descumprirem a cautelar imposta e façam uso irregular dos passaportes a eles devolvidos, medida cautelar mais gravosa que a vigente poderá ser decretada, incluindo-se eventual prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º do CPP.Finalizada a instrução processual, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4848

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

010391-17.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO CAMARGO GUILHERME(SP154516 - FABRIZIO ROSA E SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA)

Vistos.Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PAULO SÉRGIO CAMARGO GUILHERME, como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, por quatro vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), e nas penas do artigo 241-B da Lei nº 8069/90, em concurso material com as demais infrações. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas pela acusação (fl. 186). Na mesma oportunidade, o Ministério Público Federal pugnou pela conclusão das demais perícias, para eventual aditamento da denúncia apresentada nestes autos (fl. 185). À fl. 188 foi recebida a inicial acusatória em desfavor do réu. Na ocasião, foi determinada a citação e intimação do réu para a apresentação da resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, bem como foi deferida a prorrogação de prazo (15 dias) à autoridade policial para finalização das perícias, e determinou-se que, com a juntada dos demais laudos periciais relativos aos conteúdos dos bens apreendidos na residência do acusado (fl. 24 - Auto de Apresentação e Apreensão relacionado aos autos do IPL nº 0001622-83.2018.403.6105 em apenso), fosse dada vista ao órgão ministerial, nos termos em que requerido à fl. 185. A citação do acusado foi deprecada, nos termos dos documentos acostados às fls. 191/192 e 194.Laudos apresentados pela autoridade policial às fls. 206/220.Às fls. 222/236, o órgão Ministerial pugna pelo aditamento objetivo à denúncia. Vieram-me os autos conclusos.É o relato do

essencial.Fundamento e DECIDO.DO RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA Estando presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA de fls. 222/236.Proceda-se à citação do(s) acusado(s) para que ofereça(m) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, aditando-se a carta precatória expedida às fls. 192 à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, ou no caso de já ter sido cumprida, a expedição de nova deprecata, cientificando-o do aditamento à denúncia ora recebido, bem como deprecando a sua intimação e citação para que ofereça resposta escrita à acusação relativa aos fatos descritos na denúncia e no seu aditamento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) de que, caso não ofereça(m) a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela(s) defesa(s), caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaquei). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do(s) réu(s) nos endereços fornecidos nos autos, DÊ-SE vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa.Ao SEDI para as anotações pertinentes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: TEREZINHA VIEIRA DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 9356747: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para trazer cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, referente aos autos n. 0006641-76.200.43.6113, para fins de comprovação de suas alegações.

Franca, 16 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DE PAULO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Id. 6530111: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer o cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 30 de maio de 2018.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3575

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003047-92.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Deixo de processar a apelação de fls. 211/231 interposta pela parte autora em face da decisão que julgou parcialmente o mérito do pedido, conforme constou na decisão que apreciou os embargos de declaração (fls. 208/209), tendo em vista que o parágrafo 5º, do art. 356, do novo Código de Processo Civil, dispõe expressamente que tais decisões são impugnáveis por meio de agravo de instrumento. Anoto a impossibilidade de aproveitamento de tal peça processual como recurso de agravo de instrumento, pois, além de ser processado junto à instância superior, deve ser distribuído através do Sistema PJe. Aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000793-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: GALDINO SANTOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo.

Defiro ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.

Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra naquelas previstas no art. 189, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria promover a alteração necessária.

Intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 12 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001476-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PINTO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo ao exequente para manifestação e regularização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme decisão ID 6513123.

Int.

Franca, 28 DE JUNHO DE 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-35.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VALDIR PORFIRIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo ao exequente para manifestação e regularização dos autos, remetam-se os autos ao arquivo provisório, conforme decisão 8353688.

Int.

Franca, 02 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ROSANA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Trata-se de execução individual de julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo.

Defiro ao exequente os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.

Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça, tendo em vista que a hipótese dos autos não se enquadra naquelas previstas no art. 189, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria promover a alteração necessária.

Intime-se a parte contrária (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica o INSS intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001201-18.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
 IMPETRANTE: FELIPE CAVALCANTE DUPLAT  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NINA MARIA DE SOUZA PIMENTEL NOVATO - MGI73163  
 IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN  
 Advogados do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657, JOSE ROBERTO COVAC - SP93102

**DESPACHO**

**Intime-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, no prazo legal.**

FRANCA, 13 de julho de 2018.

Expediente Nº 3532

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002183-30.2011.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X DROGARIA FARMERICA LTDA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos da referida Resolução.Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução, intimando-se o exequente para regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de cinco (05) dias.Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.Intime-se, ainda, a parte contrária, para ciência

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006402-13.2016.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ROBERTO SAVIO MARCHINI(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) Trata-se ação civil pública em que o Ministério Público Federal (MPF) pretende a reparação de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente situada à margem do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) Jaguará, no Rio Grande, denominado Rancho Morada das Garças, localizada na Rua Josué de Paula, nº 1.220, no Município de Ribaíma/SP. Alega o MPF que a parte ré realizou diversas intervenções no interior da área de preservação permanente, a qual corresponde à faixa de 30 (trinta) metros do mencionado reservatório, sendo inaplicável ao caso, porque inconstitucional, o art. 62 do Código Florestal, devendo prevalecer a lei em vigor à época da intervenção danosa ao meio ambiente.Decisão de fls. 67-68 indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência. Citado, o requerido Roberto Sávio Marchini apresentou contestação às fls. 82-110 afirmando não ter efetuado intervenção em área de preservação permanente, haja vista que, à luz do art. 62 do Código Florestal, a área de preservação permanente corresponde, no local em que realizou edificações, à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum do reservatório artificial adjacente a sua propriedade. Alegou que, para o reservatório artificial da UHE Jaguará, ambas as cotas são coincidentes, não existindo, portanto, faixa de área de preservação permanente no local em que edificou. Requeira a improcedência total do pedido inicial e juntou documentos às fls. 111-145.Réplica às fls. 147-149, na qual o Ministério Público Federal rebateu os argumentos apresentados pelo requerido, pugando pelo prosseguimento do feito.Decisão às fls. 150-152, saneando o feito, sendo indeferidos os pedidos formulados na inicial quanto à integração da União e da Cemig Geração e Transmissão S/A no polo ativo do presente feito, à realização de prova testemunhal e pericial.Manifestação do Ministério Público Federal sobre o julgamento antecipado do feito (fl. 153). O requerido requereu a realização da prova pericial (fls. 162-167). Decisão proferida à fl. 170 reconsiderou em parte a decisão de fls. 150-152 para deferir a produção da prova pericial requerida. O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, afirmando que os quesitos formulados pelo juízo são suficientes para elucidação das questões de fato (fl. 172).O requerido indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 174-176). Intimada, a perita nomeada apresentou proposta de honorários (fls. 179-181). O MPF manifestou ciência à proposta de honorários apresentada sem oposição (fl. 183) e o réu não se opôs ao valor apresentado, contudo, postulou o parcelamento do montante em duas prestações mensais (fl. 185-186). À fl. 187 foi acolhida a proposta de honorários periciais apresentados e deferido o pedido de parcelamento do valor, oportunizando prazo para a realização do depósito judicial. Instado, o Ministério Público Federal alegou estar prejudicado o prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão do plenário do STF através da ADI 4903, que, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal, postulando a extinção do feito por ausência de interesse processual em face da perda de objeto (fl. 195).A fl. 198 o réu promoveu a juntada da guia de depósito dos honorários periciais referente à primeira parcela (fl. 198-199); à fl. 201 manifestou concordância com o pedido formulado pelo MPF e requereu o levantamento do valor depositado à fl.199.Decido.A parte autora fundamenta a pretensão de reparação do dano ambiental na inconstitucionalidade do disposto no artigo 62 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), postulando pela aplicação da Resolução 302, de 20/03/2002, do CONAMA, a qual estabelece os parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. A mencionada Resolução do CONAMA estabelecia que a área de preservação permanente, que era constituída pela área, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal, com largura mínima de 30 metros para as áreas urbanas e 100 metros para as áreas rurais. Ocorre que com o advento do Novo Código Florestal, a área onde as edificações foram promovidas passou a não mais configurar área de preservação ambiental, conforme esclarecido pelo Ministério Público Federal, conforme se depreende da leitura do artigo 62 da Lei nº. 12.651/2012:Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum.Para melhor compreender o dispositivo transcrito, importa apresentar os conceitos de nível máximo operativo normal, qual seja o nível máximo de água de um reservatório, para fins de operação normal de uma usina hidrelétrica, e cota máxima maximumum, consubstanciada na maior cota disponível para a cheia. A APP será, então, à luz do artigo 62 da Lei nº. 12.651/2012 a diferença entre tais medidas. No caso dos autos, que versa sobre o entorno da Usina Hidrelétrica Jaguará, segundo informações extraídas do site da ANATEL ([http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2017/026/documento/anexo\\_caracteristicas\\_tecnicas\\_lote\\_b.pdf](http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2017/026/documento/anexo_caracteristicas_tecnicas_lote_b.pdf)), o nível máximo operativo normal e a máxima maximumum são equivalentes, ambas possuem 558,5 metros, ou seja, inexistente diferença entre elas e, portanto, não há que se falar em APP. Em que pese meu entendimento no sentido de que a APP não poderia ser completamente suprimida, o próprio autor da ação requereu a extinção, com escopo na ausência de APP à luz do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012. Tal entendimento pauta-se no fato de o plenário do Supremo Tribunal Federal haver declarado, por unanimidade, a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal, por meio do julgamento conjunto da ADC 42 e ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937. Desse modo, acolho a alegação do Ministério Público Federal no tocante à falta de interesse de agir superveniente, com a qual concordou a parte adversa. Dispositivo:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação do Ministério Público Federal em honorários advocatícios, ante a nítida ausência de má-fé (art. 18 da LEI 7.347/85). Oportunamente, considerando a não realização da prova pericial designada, bem ainda a existência de valor depositado em conta judicial à ordem do juízo (fl. 199), intime-se a parte requerida para que informe a agência bancária e número da conta de sua titularidade. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando as providências necessárias à transferência do saldo da conta nº 3995.005.86400579-2 para a conta informada pelo réu, comprovando-se a transação nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000778-46.2017.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EDILSON BARCELLOS DE SOUZA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)

Trata-se ação civil pública em que o Ministério Público Federal (MPF) pretende a reparação de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente situada à margem do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) Jaguará, no Rio Grande, localizado no Lote 19-A do Condomínio Mangueiras, no Município de Ribaíma/SP. Alega o MPF que a parte ré realizou diversas intervenções no interior da área de preservação permanente, a qual corresponde à faixa de 30 (trinta) metros do mencionado reservatório, sendo inaplicável ao caso, porque inconstitucional, o art. 62 do Código Florestal, devendo prevalecer a lei em vigor à época da intervenção danosa ao meio ambiente.Decisão de fls. 56-57 indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência. Citado, o requerido Edilson Barcellos de Souza apresentou contestação às fls. 66-110 alegando diversas questões preliminares, dentre elas, ausência de documentos imprescindíveis para o ajuizamento da ação, falta de interesse de agir, pela impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade de lei em ação civil pública, necessidade de suspensão do feito, com a finalidade de se aguardar o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), por se tratar de questão prejudicial externa, incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, contrapôs-se o requerido ao pedido do MPF, aduzindo que a questão deve ser decidida à luz do art. 62 do Código Florestal, o qual prevê que a área de preservação permanente de seu imóvel corresponde à distância entre a cota máxima operativa e a cota máxima maximumum do reservatório artificial e ela adjacente, sendo descabida a pretensão da parte autora de que essa área corresponda à faixa de trinta metros contados desde a cota máxima operativa. Afirmou que, acima dessa cota, não há área de preservação permanente a ser preservada e, abaixo dela, há pequenas intervenções de baixo impacto ambiental, que não causam dano ao meio ambiente. Alegou a ausência de nexo causal entre sua conduta e os supostos danos ambientais, pois adquiriu o imóvel objeto da ação já com as benfeitorias descritas

na inicial. Invocou o direito de propriedade em seu favor, teceu considerações sobre a desproporcionalidade do pedido de demolição de construções, e defendeu a ausência de dano moral coletivo, a par de outras teses defensivas quanto ao mérito. Requereu, ao final, a produção de provas pericial e testemunhal, a expedição de ofícios por parte do Juízo, o acolhimento das questões preliminares e, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 146-153, na qual o Ministério Público Federal rebateu os argumentos apresentados pelo requerido, pugnano pelo afastamento das preliminares arguidas e pela produção de prova pericial, apresentando quesitos. Decisão às fls. 154-159, saneando o feito, afastou as matérias preliminares arguidas, indeferiu os pedidos formulados na inicial quanto à integração da União e da Cemig Geração e Transmissão S/A no polo ativo do presente feito, bem como no tocante à realização de prova testemunhal e deferiu os quesitos apresentados pelo MPF e a produção de prova pericial. O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão (fl. 161). O requerido indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 164-169). As fls. 174-176 postulou a intimação do MPF para promover a juntada aos autos do procedimento de acompanhamento nº 1.34.005.000116/2016-31, bem ainda que sejam requisitadas informações sobre a represa Jaguara. Intimado, o perito nomeado apresentou proposta de honorários (fls. 181-183). O requerido defendeu que os honorários periciais devem ser suportados e adiantados pelo autor da ação, pugnano pela apreciação da petição anteriormente apresentada (fls. 186-191); o MPF manifestou ciência e apresentou quesitos complementares (fl. 193-194). À fl. 197 o Ministério Público Federal alegou estar prejudicado o prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão do plenário do STF através da ADI 4903, que, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal, postulando a extinção do feito por ausência de interesse processual em face da perda de objeto. As fls. 207-213, o réu manifestou contrário aos argumentos apresentados pelo autor da ação, pugnano pela improcedência da ação. Decido. A parte autora fundamenta a pretensão de reparação do dano ambiental na inconstitucionalidade do disposto no artigo 62 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), postulando pela aplicação da Resolução 302, de 20/03/2002, do CONAMA, a qual estabelece os parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. A mencionada Resolução do CONAMA estabelece que a área de preservação permanente, que era constituída pela área, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal, com largura mínima de 30 metros para as áreas urbanas e 100 metros para as áreas rurais. Ocorre que com o advento do Novo Código Florestal, a área onde as edificações foram promovidas passou a não mais configurar área de preservação ambiental, conforme esclarecido pelo Ministério Público Federal, conforme se depreende da leitura do artigo 62 da Lei nº. 12.651/2012. Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Para melhor compreender o dispositivo transcrito, importa apresentar os conceitos de nível máximo operativo normal, qual seja o nível máximo de água de um reservatório, para fins de operação normal de uma usina hidrelétrica, e cota máxima maximum, consubstanciada na maior cota disponível para a cheia. A APP será, então, à luz do artigo 62 da Lei nº. 12.651/2012 a diferença entre tais medidas. No caso dos autos, que versa sobre o entorno da Usina Hidrelétrica Jaguara, segundo informações extraídas do site da ANATEL ([http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2017/026/documento/anexo\\_caracteristicas\\_tecnicas\\_lote\\_b.pdf](http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2017/026/documento/anexo_caracteristicas_tecnicas_lote_b.pdf)), o nível máximo operativo normal e a máxima maximum são equivalentes, ambas possuem 558,5 metros, ou seja, inexistente diferença entre elas e, portanto, não há que se falar em APP. Em que pese meu entendimento no sentido de que a APP não poderia ser completamente suprimida, o próprio autor da ação requereu a extinção, com escopo na ausência de APP à luz do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012. Tal entendimento pauta-se no fato de o plenário do Supremo Tribunal Federal haver declarado, por unanimidade, a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal, por meio do julgamento conjunto da ADC 42 e ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937. Desse modo, acolho a alegação do Ministério Público Federal no tocante à falta de interesse de agir superveniente, com a qual concordo a parte adversa. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação do Ministério Público Federal em honorários advocatícios, ante a nítida ausência de má-fé (art. 18 da LEI 7.347/85). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000780-16.2017.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO DELLA TORRE NETO(SPI88852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Trata-se ação civil pública em que o Ministério Público Federal (MPF) pretende a reparação de dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente situada à margem do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica (UHE) Jaguara, no Rio Grande, localizado na Rua Josué de Paula, nº 660 A, no Município de Rafaina/SP. Alega o MPF que a parte ré realizou diversas intervenções no interior da área de preservação permanente, a qual corresponde à faixa de 30 (trinta) metros do mencionado reservatório, sendo inaplicável ao caso, porque inconstitucional, o art. 62 do Código Florestal, devendo prevalecer a lei em vigor à época da intervenção danosa ao meio ambiente. Decisão de fls. 54-55 indeferiu o pedido de antecipação da tutela de urgência. Citado, o requerido Antônio Della Torre Neto apresentou contestação às fls. 64-104 afirmando que as medições relativas ao seu imóvel, que teriam sido realizadas por funcionários da Cemig Geração e Transmissão S.A., e que foram acostadas com a petição inicial, estão incorretas, além de terem sido elaboradas por pessoal inabilitado. Alegou que a cota máxima operativa da UHE Jaguara corresponde a 558,50m e a cota máxima maximum, a 559,09m, sendo que a distância entre ambas abarca apenas construções de baixo impacto ambiental. Afirma que as demais construções existentes no local não adentram à área de preservação permanente. Defendeu a regularidade ambiental de seu imóvel, a constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/2012, e a consolidação da ocupação em áreas de preservação permanente anteriores a 22 de julho de 2008, caso de seu imóvel. Defendeu, ainda, a desnecessidade de demolição de construções de baixo impacto ambiental e a aplicação do princípio da desproporcionalidade. Requereu a produção de provas testemunhal, pericial e documental e, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 161-164, na qual o Ministério Público Federal rebateu os argumentos apresentados pelo requerido, pugnano pela produção de prova pericial e apresentou quesitos. Decisão às fls. 165-167, saneando o feito, sendo indeferidos os pedidos formulados na inicial quanto à integração da União e da Cemig Geração e Transmissão S/A no polo ativo do presente feito e à realização de prova testemunhal e deferidos os quesitos apresentados pelo MPF e a produção de prova pericial. O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão (fl. 169). O requerido nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 171-174). Intimado, o perito nomeado apresentou proposta de honorários (fls. 178-180). O MPF manifestou ciência; o réu promoveu a juntada da guia de depósito dos honorários periciais (fl. 185-186). À fl. 193 o Ministério Público Federal alegou estar prejudicado o prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão do plenário do STF através da ADI 4903, que, por unanimidade, julgou constitucional o artigo 62 do Código Florestal, postulando a extinção do feito por ausência de interesse processual em face da perda de objeto. Determinou-se à fl. 200 a suspensão da realização da perícia designada, sendo o perito intimado à fl. 201. À fl. 203, o réu manifestou concordância com o pedido formulado pelo MPF e requereu o levantamento do valor depositado à fl. 186. Decido. A parte autora fundamenta a pretensão de reparação do dano ambiental na inconstitucionalidade do disposto no artigo 62 do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), postulando pela aplicação da Resolução 302, de 20/03/2002, do CONAMA, a qual estabelece os parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. A mencionada Resolução do CONAMA estabelece que a área de preservação permanente, que era constituída pela área, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal, com largura mínima de 30 metros para as áreas urbanas e 100 metros para as áreas rurais. Ocorre que com o advento do Novo Código Florestal, a área onde as edificações foram promovidas passou a não mais configurar área de preservação ambiental, conforme esclarecido pelo Ministério Público Federal, conforme se depreende da leitura do artigo 62 da Lei nº. 12.651/2012. A Lei nº. 12.651/12 estabelece em seu artigo 62: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum. Para melhor compreender o dispositivo transcrito, importa apresentar os conceitos de nível máximo operativo normal, qual seja o nível máximo de água de um reservatório, para fins de operação normal de uma usina hidrelétrica, e cota máxima maximum, consubstanciada na maior cota disponível para a cheia. A APP será, então, à luz do artigo 62 da Lei nº. 12.651/2012 a diferença entre tais medidas. No caso dos autos, que versa sobre o entorno da Usina Hidrelétrica Jaguara, segundo informações extraídas do site da ANATEL ([http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2017/026/documento/anexo\\_caracteristicas\\_tecnicas\\_lote\\_b.pdf](http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2017/026/documento/anexo_caracteristicas_tecnicas_lote_b.pdf)), o nível máximo operativo normal e a máxima maximum são equivalentes, ambas possuem 558,5 metros, ou seja, inexistente diferença entre elas e, portanto, não há que se falar em APP. Em que pese meu entendimento no sentido de que a APP não poderia ser completamente suprimida, o próprio autor da ação requereu a extinção, com escopo na ausência de APP à luz do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012. Tal entendimento pauta-se no fato de o plenário do Supremo Tribunal Federal haver declarado, por unanimidade, a constitucionalidade do artigo 62 do Código Florestal, por meio do julgamento conjunto da ADC 42 e ADIs 4901, 4902, 4903 e 4937. Desse modo, acolho a alegação do Ministério Público Federal no tocante à falta de interesse de agir superveniente, com a qual concordo a parte adversa. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação do Ministério Público Federal em honorários advocatícios, ante a nítida ausência de má-fé (art. 18 da LEI 7.347/85). Oportunamente, considerando a não realização da prova pericial designada, bem ainda a existência de valor depositado em conta judicial à ordem do juízo (fl. 186), intime-se a parte requerida para que informe a agência bancária e número da conta de sua titularidade. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando as providências necessárias à transferência do saldo da conta nº 3995.005.86400564-4 para a conta informada pelo réu, comprovando-se a transação nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004474-86.2000.403.6113** (2000.61.13.004474-0) - MARCELO DE ARRUDA CAMPOS(SPI61667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005284-61.2000.403.6113** (2000.61.13.005284-0) - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SPI12251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Dê-se vista às partes acerca da penhora no rosto dos autos de fls. 390, determinada pelo Juízo da 1ª Vara Federal local, nos autos n. 0003791-73.2005.403.6113 (apensos 0001768-76.2013.403.6113 e 0001123-51.2013.403.6113), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000849-10.2001.403.6113** (2001.61.13.000849-1) - JULIA MUSETI(SPO22048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 391: Tendo em vista virtualização dos presentes autos físicos para cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002146-18.2002.403.6113** (2002.61.13.002146-3) - SEBASTIAO VALERIO(SPI75030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS - AADJ INFORMANDO EMISSAO DE AVERBACAO DO PERIODO DE ATIVIDADE ESPECIAL E TRABALHO RURAL. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/Acórdão, que reconheceu labor rural e como especiais alguns períodos postulados na inicial, bem como condenou o INSS a averbar tais períodos, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença/Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000305-80.2005.403.6113** (2005.61.13.000305-0) - GERCINO VENTURELLI(SPO74491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esclareça a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, a informação de fl. 297, de que o benefício concedido em sede de antecipação

de tutela teria sido suspenso. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000149-58.2006.403.6113** (2006.61.13.000149-4) - NAIR BARBOSA DE OLIVEIRA/SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NAIR BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO - NOTA DA SECRETARIA - FL 201: Fica o advogado da parte autora intimado para requerer, o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, findo prazo, os autos serão remetidos ao arquivo novamente

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003695-24.2006.403.6113** (2006.61.13.003695-2) - REGINALDO VERISSIMO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS/AADJ AS FLS. 185. Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/Acórdão, que deu parcial provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e restringir o reconhecimento da especialidade do labor do autor (fls. 177/179), oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença/Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002275-13.2008.403.6113** (2008.61.13.002275-5) - ALAN BAZALHA LOPES(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X ORDEM DOS ADOVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 912/915).

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002406-85.2008.403.6113** (2008.61.13.002406-5) - HELENA ELISABETH RUAS MARTINS MANDEL X JOSE DARCY FRANCESCHI X ANASTACIO DE ARAUJO X PAULO NEVES DE CASTRO X IVONICE PALUDETTO DE CASTRO X LUCIANO PALUDETTO DE CASTRO X SILVIA PALUDETTO DE CASTRO X SILVIO FERREIRA DOS REIS X THERMUTES LOURENCO X MEIRE YOUKO YAMAGUCHI X MARIA DA SILVA MANIEIRO X OSVALDO MANIEIRO FILHO X ANTONIO CESAR MANIEIRO X HELVIO SILVINO DA COSTA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
Fls. 318/349: Comprovado o falecimento dos co-autores PAULO NEVES DE CASTRO e MARIA DA SILVA MANIEIRO, consoante certidões de óbitos juntadas aos autos (fls. 319 e 334), a esposa e filhos do primeiro e somente os filhos da segunda, requereram a habilitação nos autos. Instada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou (fl. 350v). Decido. Nos termos do art. 110, do novo CPC, Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Assim, considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstram sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do falecido PAULO NEVES DE CASTRO, o seus sucessores, a saber:- IVONICE PALUDETTO DE CASTRO, esposa, CPF 275.164.128-80;- LUCIANO PALUDETTO DE CASTRO, filho, CPF 081.456.458-59;- SILVIA PALUDETTO DE CASTRO, filha, CPF 150.849.758-35; Em relação à falecida MARIA DA SILVA MANIEIRO, deverão ser incluídos no polo ativo, os seguintes sucessores:- OSVALDO MANIEIRO FILHO, filho, CPF 038.557.668-43; e- ANTONIO CESAR MANIEIRO, filho, CPF 042.092.138-96. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para a liberação da importância depositada nas contas poupança, especificadas a seguir aos herdeiros habilitados: conta nº 3992.013/00.002619-1, 50% a herdeira IVONICE PALUDETTO DE CASTRO, 25% ao LUCIANO PALUDETTO DE CASTRO e 25% a filha SILVIA PALUDETTO DE CASTRO; conta nº 3995.013/00.002.632-9, 50% ao filho OSVALDO MANIEIRO FILHO e 50% ao filho ANTONIO CESAR MANIEIRO. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002439-75.2008.403.6113** (2008.61.13.002439-9) - PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista que o início do cumprimento de sentença foi virtualizado pelo exequente, conforme feito nº 5000197-0.2018.403.6113, promova a secretaria a juntada do mandado de penhora no rosto dos autos de fls. 252/257 no sistema do PJE, com as anotações pertinentes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se e Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002351-66.2010.403.6113** - IRANI DIAS FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIO DE FL. 450: Estando em termos, intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º e parágrafo único, do art. 7º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002515-31.2010.403.6113** - JOSE ANTONIO DO VALE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo advogado do autor para autorizar a execução dos honorários advocatícios do título executivo, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Fica, desde já consignado, que deve ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, que dispõe sobre a necessidade de virtualização de processo físico quando do início do cumprimento de sentença.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução, intimando-se o exequente para regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de cinco (05) dias.

Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

Intime-se, ainda, a parte contrária, para ciência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003047-05.2010.403.6113** - VALDERCI DA SILVA CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO trata-se de ação proposta por VALDERCI DA SILVA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento do presente feito, com o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 34-169. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 175-194, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de falta de interesse de agir e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos às fls. 195-202. O autor tomou ciência da contestação e requereu a produção de prova pericial (fl. 204). À fl. 206 foi deferida a produção de prova pericial, que foi suspensa por meio da decisão de fl. 210, sendo determinada a intimação do autor para esclarecimentos. O autor interps agravo retido às fls. 211-215 e manifestou-se juntando documentos às fls. 216-236. O INSS manifestou-se sobre o agravo à fl. 239, sendo a decisão agravada mantida, ocasião em que foi reconsiderado o deferimento da prova pericial nos locais de trabalho do autor e indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS (fls. 240-243). Às fls. 249-254 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor. Após interposição de recurso (fls. 257-269), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 339-340). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 344). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 349-362, acompanhado dos documentos de fls. 363-379. Em atendimento à determinação de fl. 380, o INSS juntou cópia do processo administrativo do autor às fls. 384-425. Manifestação da parte autora às fls. 428-429 e do réu à fl. 430. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de falta de interesse de agir. Deixo de acolher a preliminar arguida pelo INSS. Isto porque, o laudo a que se refere o INSS, foi elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca após o requerimento administrativo e não foi realizado nos locais de trabalho do autor. Ademais, considerando que o INSS alega em sua contestação que o mencionado laudo não se revela idôneo ao reconhecimento do alegado tempo especial, conclui-se, portanto, que o documento não seria hábil a subsidiar o deferimento do benefício pela Autarquia. Mérito: Inicialmente, no tocante à discordância do autor com o laudo pericial elaborado nos autos, verifico que o perito analisou todas as atividades exercidas e informou os agentes nocivos encontrados em cada local de trabalho, sendo apontados os agentes químicos na função de auxiliar de montagem, operador de Rex e gerente de produção e, nas demais funções, esclareceu que não havia exposição a agentes químicos somente ao agente físico ruído, consoante fls. 352-356. Insta ressaltar que, ainda que exista a presença de algum agente químico no ambiente de trabalho, tal não é suficiente para caracterizar a insalubridade, considerando que o autor não tinha contato direto com nenhum produto químico, conforme descrição das demais atividades pelo perito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) aportado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo

em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TABELA A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOME (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 7.º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos seria feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissional Pré-videnciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES B5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da anterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 03.04.1978 a 31.12.1979, 01.02.1980 a 02.03.1982, 03.05.1982 a 18.12.1982, 09.02.1983 a 10.03.1986, 05.11.1987 a 17.01.1988, 14.03.1988 a 27.04.1989, 20.06.1989 a 08.03.1990, 04.09.1990 a 02.12.1990, 04.02.1991 a 01.05.1991, 04.06.1991 a 22.10.1991, 03.02.1992 a 30.04.1992, 04.05.1992 a 05.07.1995, 01.08.1996 a 13.12.1996 e 01.02.2007 a 30.11.2009, haja vista a conclusão do laudo pericial no sentido de que o autor esteve exposto a ruído em níveis de 86,3dB, 85dB, 81,1dB, 88,5 e 85,9dB, além da exposição a agentes químicos nos períodos de 03.04.1978 a 31.12.1979, 01.02.1980 a 02.03.1982, 03.05.1982 a 18.12.1982, 04.02.1991 a 01.05.1991 e 01.02.2007 a 30.11.2009 (nevoas e vapores de cola, tintas à base de solventes - metil etil, tolueno - hidrocarbonetos aromáticos, poeiras de sola e couros, nevoas, neblina e vapores de cola e, tintas e resinas), os quais se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.0.3 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Em relação aos períodos de 12.03.1997 a 23.04.1997 e 21.10.1997 a 05.08.2006, laborados nas empresas BCC Artefatos de Couro Ltda. - ME e Calçados Samello S/A, o perito informou o exercício de atividades como exposição a ruído de 81,1dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites estabelecido para os lapsos em questão (cima de 90dB e acima de 85dB), inaceitável o reconhecimento da especialidade pretendida, competindo ressaltar que o PPP de fls. 100-101 (relativo ao período de 21.10.1997 a 08.08.2006 - Calçados Samello S/A) indica exposição a ruído DE 85dB, que também é inferior ao exigido. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de 03.04.1978 a 31.12.1979, 01.02.1980 a 02.03.1982, 03.05.1982 a 18.12.1982, 09.02.1983 a 10.03.1986, 05.11.1987 a 17.01.1988, 14.03.1988 a 27.04.1989, 20.06.1989 a 08.03.1990, 04.09.1990 a 02.12.1990, 04.02.1991 a 01.05.1991, 04.06.1991 a 22.10.1991, 03.02.1992 a 30.04.1992, 04.05.1992 a 05.07.1995, 01.08.1996 a 13.12.1996 e 01.02.2007 a 30.11.2009. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem 17 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, além dos recolhimentos previdenciários, tem-se que o autor conta com 35 anos e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 30.11.2009, (conforme planilha e extrato do CNIS em anexo), suficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo formulado em 30.11.2009. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. Insta ressaltar que só foram reconhecidos os períodos especiais após a realização da prova pericial. Além disso, o mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora a fim de: a) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 03.04.1978 a 31.12.1979, 01.02.1980 a 02.03.1982, 03.05.1982 a 18.12.1982, 09.02.1983 a 10.03.1986, 05.11.1987 a 17.01.1988, 14.03.1988 a 27.04.1989, 20.06.1989 a 08.03.1990, 04.09.1990 a 02.12.1990, 04.02.1991 a 01.05.1991, 04.06.1991 a 22.10.1991, 03.02.1992 a 30.04.1992, 04.05.1992 a 05.07.1995, 01.08.1996 a 13.12.1996 e 01.02.2007 a 30.11.2009; b) CONDENAR o INSS a a) averbar referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum e acresce-los aos demais tempos de serviço comum, de modo que o autor conte com 35 anos e 25 dias de tempo de contribuição até 30.11.2009; b) conceder em favor de VALDECI DA SILVA CARDOSO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início do benefício (DIB) em 30.11.2009, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; c) pagar as prestações vencidas entre a DIB (30.11.2009) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em se tratando de verba de caráter alimentar, defiro a tutela de urgência requerida e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido na inicial a título de danos morais (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Tendo em vista a sentença legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Consoante determinado à fl. 344-verso providência a Secretária a solicitação do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é

manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (30.11.2009), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.645,81.Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).Tópico síntese do julgamento: Autor: VALDERCI DA SILVA CARDOSO Data de nascimento: 30.07.1965 CPF: 071.579.968-12 Nome da mãe: Geni Lina da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Data de início do benefício (DIB): 30.11.2009. Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua Lybia Vilela Junqueira, nº 855, Jd. Paulistano, CEP: 14.402-405 - Franca/SP. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003420-36.2010.403.6113** - JOSE SOARES DA SILVA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, que reconheceu como especial período postulado na inicial e condenou o INSS a averbar tal período, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença/Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação do período reconhecido, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004063-91.2010.403.6113** - JOSE LEANDRO MOREIRA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 438: Estando em termos, intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º e parágrafo único, do art. 7º, da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004528-03.2010.403.6113** - SILVIA FERNANDES DA SILVA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, do v. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado para que promova a averbação dos períodos especiais reconhecidos no julgado e a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso. Assim, com a comprovação nos autos da revisão do benefício, intime-se o advogado do exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os termos da resolução acima mencionada. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução, intimando-se o exequente para regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Intime-se, ainda, a parte contrária, para ciência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005646-78.2010.403.6318** - CARLOS ROBERTO DELFINO/SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, em fase de execução de sentença, em que a parte autora foi intimada do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como para requerer a execução do julgado. Às fls. 247 a parte autora apresenta renúncia ao benefício concedido nos autos, bem como aos atrasados dele derivados, tendo em vista que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 173.091.0001-4. Diane do exposto, homologo a renúncia do autor ao provimento condenatório da presente demanda, esclarecendo que não haverá valores a serem executados nestes autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001729-50.2011.403.6113** - CARLOS VENERANDO DA SILVA/SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização de perícia técnica (fls. 298/299). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, aferrar in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); 04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 06 - Valor-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferrar a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Considerando que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico na contestação, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002086-30.2011.403.6113** - SINEI CARLOS DE SOUZA/SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nota da secretaria: JUNTADA DE OFICIO DO INSS AS FLS. 503 INFORMANDO A EMISSAO DE AVERBACAO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença, do r. Acórdão (fls. 470/477 e fl. 497) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 499), para as providências necessárias à averbação dos períodos de atividade reconhecidos como especiais no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002096-74.2011.403.6113** - WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS/SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WALDOMIRO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Nara o autor, em síntese, que em que protocolo requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devam ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 19-65. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 74-94, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou extrato do CNIS à fl. 75. O autor apresentou réplica às fls. 98-109. O feito foi saneado à fl. 14, ocasião em que foi rejeitada a preliminar suscitada pelo INSS e indeferida a produção de prova pericial. O autor interpeôs agravo retido às fls. 116-125 e apresentou alegações finais às fls. 126-134. O INSS manifestou-se sobre o agravo à fl. 137, sendo a decisão agravada mantida (fl. 138). Às fls. 141-146 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Após interposição de recurso pelas partes (fls. 149-164 e 167-173), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 198-200). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 204). Instado, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo do autor às fls. 210-240. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 249-263, acompanhado dos documentos de fls. 264-305. Manifestação da parte autora às fls. 415-423 e do INSS à fl. 424. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, anoto que a parte autora formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, tal pedido não foi objeto de apreciação na esfera administrativa, pois embora tenha agendado o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, quando compareceu à agência do INSS requereu que fosse analisado como pedido de aposentadoria especial. Não obstante, o pedido em questão será apreciado, haja vista a ausência de contraoposição da parte ré a esse respeito, bem como por medida de economia processual e o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apurado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, fariam jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob



cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.Considerando que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico na contestação, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003184-50.2011.403.6113** - MARCIO EURIPEDES CORREA DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 416: Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003745-74.2011.403.6113** - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença, que reconheceu como especiais um período postulado na inicial e condenou o INSS a averbar tal período, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença, Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação dos períodos reconhecidos, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumprida a determinação supra, retomem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000098-37.2012.403.6113** - ADAUTO ANTONIO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE LAUDO COMPLEMENTAR AS FLS. 435/440. Verifico algumas incongruências no laudo pericial elaborado às fls. 324/341, notadamente, no tocante à perícia realizada nas empresas em atividade e inativas, bem como, em relação aos agentes agressivos indicados.Inicialmente, constato que o perito tampouco detalhou quem foram as pessoas que entrevistou, quais seus dados pessoais para contato e em quais períodos e locais afirmam ter trabalhado com o autor.Nesse ponto, destaco a importância de tais informações, inclusive para possibilitar ao Juízo e à parte contrária ouvir tais pessoas, em audiência, após compromisso de falar a verdade.No tocante à perícia realizada, o perito informou que as empresas FRANCA FORMAS e ITALFORMA estão com suas atividades paralisadas, sendo periciadas as empresas similares INFORPLÁS FRANCA e EUROFORMA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMAS PARA CALÇADOS LTDA. Em relação à empresa ELOFORT, informou que a perícia foi realizada na empresa MAKRO FRANCA, local em que o autor presta serviços terceirizados na área de limpeza.Assim, em relação à empresa ELOFORT, que se encontra ativa, o perito deverá esclarecer se se trata de empresa de prestação de serviços terceirizados, considerando que a perícia foi realizada em empresa diversa daquela anotada na CTPS. Quanto às empresas inativas, o perito deverá indicar, para cada empresa inativa, aquela utilizada por similaridade, na qual devem ser apurados os agentes agressivos em setores e funções semelhantes às exercidas pelo autor, não podendo o perito utilizar-se de empresas aleatoriamente.No tocante ao agente ruído indicado para as empresas inativas, o perito indicou o nível médio de 87,49 dB apurado nas empresas INFORPLÁS e EUROFORMA, conforme item 4.1 do laudo, quando deveria indicar o nível de ruído efetivamente medido em empresa de porte e funções semelhantes àquelas exercidas pelo autor nas empresas inativas, por se tratar de perícia por similaridade.Em relação aos agentes químicos e biológicos informados para a empresa ELOFORT SERVIÇOS, o perito se limitou a informar genericamente a utilização do produto cloro na limpeza de banheiros, sem indicar se o autor ficava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao referido agente agressivo (item 4.2 do laudo). Quanto aos agentes biológicos, não indicou o tipo de micro-organismos a que estava exposto o autor durante a jornada de trabalho, dados essenciais para o devido enquadramento na legislação pertinente.Assim, nos termos do art. 480, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Perito Judicial para complementação do laudo pericial ou, sendo o caso, realizar nova perícia diretamente na empresa em que o autor laborou e que se encontra em atividade e naquelas utilizadas por similaridade, indicando os agentes agressivos físicos, químicos, biológicos verificados in loco, esclarecendo a relação entre os agentes agressivos e as funções exercidas pelo autor, bem ainda, a habitualidade e permanência da exposição durante a jornada de trabalho.No caso das empresas inativas, deverá indicar as empresas periciadas por similaridade e os agentes agressivos verificados nas empresas similares, em funções semelhantes àquelas exercidas pelo autor.Deverá, ainda, se for o caso, adequar as respostas dos quesitos apresentados pelas partes, de acordo com a complementação do laudo.Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar ou complementar suas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000297-59.2012.403.6113** - JOSE EURIPEDES CUNHA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO DA PARTE AUTORA - JUNTADA DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL - FLS. 315/316.

Dê-se vista ao perito judicial para manifestação sobre o requerimento do INSS à fl. 312, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000768-75.2012.403.6113** - JORGE DOMINGUES DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso.

Assim, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o quanto estabelecido no Capítulo II, da referida Resolução.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução, intimando-se o exequente para regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de cinco (05) dias.

Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

Intime-se, ainda, a parte contrária, para ciência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001455-52.2012.403.6113** - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 449: Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002084-26.2012.403.6113** - LUCINEIA APARECIDA DE PAULA LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE OFICIO DO INSS - AADJ INFORMANDO AVERBACAO-FL.263. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença, do r. Acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 259), para as providências necessárias à averbação dos períodos de atividade reconhecidos como especiais no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumprida a determinação supra, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002295-62.2012.403.6113** - ILDEU GIL FRANCO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos da Resolução nº 237/13 - CJF, tendo em vista a interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto.Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002465-34.2012.403.6113** - ADILSON CARLOS PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ADILSON CARLOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Narra o autor, em síntese, que em que protocolou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas.Sustentou que no exercício de suas atividades laborais sempre esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso.A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 29-132.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 138-150, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e defendeu a ausência dos requisitos para a antecipação da tutela. Protestou pela improcedência da pretensão do autor. O autor tomou ciência da contestação e requereu a produção de prova pericial (fl. 152).O INSS reiterou as provas requeridas na contestação (fl. 153).Decisão de fls. 154-157 indeferiu a realização de perícia.O autor interpôs agravo retido às fls. 160-164, manifestando-se o INSS à fl. 166, sendo a decisão agravada mantida (fl. 167).As fls. 170-182 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor.Após interposição de recurso pelas partes (fls. 187-199 e 305-318), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 321-322).Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 328).Laudo da perícia judicial juntado às fls. 342-353, acompanhado dos documentos de fls. 354-357.Manifestação da parte autora às fls. 360-361, acompanhada do parecer de seu assistente técnico (fl. 362-363).Intimado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 368-437.O INSS manifestou-se às fls. 440-442 e juntou documentos (fls. 443-447), sendo o autor intimado acerca dos mesmos (fl. 450).A fl. 451 foi expedida a requisição de pagamento dos honorários periciais. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, anoto que a parte autora formulou pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido esse que não foi objeto de apreciação na esfera administrativa, pois embora tenha agendado o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, quando compareceu à agência do INSS requereu que fosse analisado como



para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).Tópico síntese do julgado: Autor: ADILSON CARLOS PEREIRA Data de nascimento: 17.07.1965 CPF: 077.884.278-96 Nome da mãe: Ana Pereira Período reconhecido: Especialidade dos períodos de 01.06.1979 a 22.04.1980, 02.05.1980 a 20.03.1986, 22.04.1986 a 09.02.1987, 01.04.1987 a 25.02.1989, 12.06.1989 a 16.08.1989, 02.10.1989 a 06.11.1991, 20.05.1992 a 14.04.1994, 11.07.1994 a 19.07.1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002483-55.2012.403.6113** - LUSMAR ANTONIO CANDIDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl262: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para manifestação, conforme decisão de fl. 258.

Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003656-17.2012.403.6113** - REGINALDO LEONARDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/Acórdão, que reconheceu como especial um período postulado na inicial (fls. 213/218), bem como condenou o INSS a averbar tal período, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença/Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação do período reconhecido, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002256-31.2013.403.6113** - LAURO RUZA DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 378: Considerando a escusa do perito Tulio Goulart de Andrade Martiniano do encargo de perito judicial no presente feito, designo, em substituição, o perito judicial João Barbosa, engenheiro civil, para a realização da perícia determinada na decisão de fls. 371/372, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Os honorários periciais definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Ficam mantidos os demais termos decisão de fls. 371/372. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002675-51.2013.403.6113** - BELCHIOR FLORES MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE LAUDO COMPLEMENTAR AS FLS. 424/443. Verifico algumas incongruências no laudo pericial elaborado às fls. 288/327, no tocante à realização da perícia nas empresas ativas e inativas, bem como, em relação aos agentes agressivos indicados. Inicialmente, constato que o perito tampouco detalhou quem foram as pessoas que entrevistou, quais seus dados pessoais para contato e em quais períodos e locais afirmam ter trabalhado com o autor. Nesse ponto, destaco a importância de tais informações, inclusive para possibilitar ao Juízo e à parte contrária ouvir tais pessoas, em audiência, após compromisso de falar a verdade. O perito informa que foram periciadas as diversas empresas elencada no item 3.0, sendo que, dentre elas, constam as três empresas que o autor laborou e que se encontram ativas (Calçados Cíncoli, Kissol e Karlitos). Em relação à perícia nas empresas que o autor laborou e que se encontram em atividade, constato que o perito não realizou a perícia diretamente nas empresas, pois, o perito informou a perícia foi realizada somente nas empresas elencadas no item 3.0 do laudo. Quanto às empresas inativas, verifico que o perito não individualizou as empresas utilizadas por similaridade, nas quais deveriam ser apurados os agentes agressivos verificados em setores e funções semelhantes às exercidas pelo autor, não podendo o perito utilizar-se de outras empresas aleatoriamente, conforme indicado no laudo. No tocante ao agente ruído, o perito indicou para todas as empresas (ativas e inativas) o nível médio de 93,87 dB, apurado nas empresas SAMELO, FERRACINI e KISSOL, conforme item 4.1 laudo. Porém, quanto às empresas em atividade, deveria o perito apurar o nível de ruído efetivamente medido nas respectivas empresas, nos setores e funções exercidas pelo autor, ao invés de indicar o nível médio apurado em várias empresas. Em relação às empresas inativas, deveria ser apurado o nível efetivamente medido em outras empresas de características e funções semelhantes ou idênticas àquelas exercidas pelo autor, uma vez que se trata de perícia por similaridade. Em relação aos agentes químicos, o perito se limitou a informar genericamente, para todas as empresas de calçados, a existência dos produtos químicos encontrados nas colas de sapateiro, conforme item 4.2 do laudo, sem esclarecer a sua relação com as funções desempenhadas pelo autor e o efetivo contato com os referidos produtos. Consigno que a simples existência do produto na empresa não significa que o autor esteve em contato com o mesmo, a depender do setor e função exercida dentro da empresa. Assim, nos termos do art. 480, do CPC, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Perito Judicial para complementação do laudo pericial ou, sendo o caso, realizar nova perícia diretamente nos locais e empresas em que o autor laborou, que se encontram em atividade e em empresas similares àquelas que o autor laborou que se encontram inativas, indicando os agentes agressivos físicos, químicos, etc. verificados in loco, esclarecendo a relação entre os agentes agressivos e as funções exercidas pelo autor. No caso das empresas inativas, deverá indicar as empresas periciadas por similaridade e os agentes agressivos verificados nas empresas similares, em funções semelhantes àquelas exercidas pelo autor. Deverá, ainda, se for o caso, adequar as respostas dos quesitos apresentados pelas partes, de acordo com a complementação do laudo. Apresentado o laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar ou complementar suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003011-55.2013.403.6113** - JOSE LENIR DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ato ordinatório de fl. 438: ...intime-se o apelante para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002365-11.2014.403.6113** - OTACILIO DE SOUZA FERREIRA(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI E SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante do silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002604-15.2014.403.6113** - REGINALDO PIERONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: Tendo em vista virtualização dos presentes autos físicos para cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002611-07.2014.403.6113** - RENATO DO NASCIMENTO CENTENO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003177-53.2014.403.6113** - EDSON JOSE RIBEIRO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001888-51.2015.403.6113** - CARLOS ALBERTO BARBIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a superior instância anulou a sentença, para determinar o retorno dos autos a esta Vara para regular instrução do feito, com realização de perícia técnica (fls. 408/409). Desta forma, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais. Deverá o perito:01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC;02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;06 - Valor-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído;11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Considerando que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico na contestação, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002023-63.2015.403.6113** - ANA MARIA DO NASCIMENTO TASCA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico em curso.

Assim, intime-se o advogado do exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a inserção no sistema do PJE das peças indicadas no artigo 10 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução, intimando-se o exequente para regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de cinco (05) dias.

Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

Intime-se, ainda, a parte contrária, para ciência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003301-02.2015.403.6113** - IVAN CIPRIANO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DA SECRETARIA: JUNTA DE OFÍCIO DO INSS/AADJ INFORMANDO EMISSAO DE AVERBACAO - FL. 271: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença, do r. Acórdão, da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 263/265) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 267), para as providências necessárias à averbação dos períodos de atividades reconhecidos como especiais no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se a determinação supra, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003977-47.2015.403.6113** - JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à parte autora para início do cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a virtualização do processo físico conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução, intimando-se o exequente para regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Intime-se, ainda, a parte contrária, para ciência. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004046-79.2015.403.6113** - MAURILIO PEREIRA LUIZ(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida em primeira instância, que julgou improcedente o pedido inicial e considerando que, apesar da parte autora ter sido condenada no pagamento de honorários advocatícios, seu pagamento restou suspenso nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000457-45.2016.403.6113** - JOSE PEDRO SOARES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos.

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença de primeira instância que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora e considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000479-06.2016.403.6113** - LUIZ MARCOS BOTELHO - INCAPAZ X GERALDA INGRACIA DOS SANTOS BOTELHO(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, vista às partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de quinze (15) dias, esclarecendo que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, conforme estabelecido no Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12 da referida Resolução. Ficam as partes desde já intimadas de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada. Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001411-91.2016.403.6113** - JOSE COELHO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 385: Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001778-18.2016.403.6113** - VENCESLAU BORGES DE MORAIS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida por Venceslau Borges de Moraes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Cleber Eurípedes Coimbra e Fernando Paulo Costa em que pleiteia a declaração de nulidade dos contratos firmados com a CEF e do cheque de posse do terceiro requerido, bem ainda, indenização por danos morais em relação a cada um dos corréus. Em síntese, alega o autor que conheceu o segundo requerido (Cleber) que disse se chamar Gilmar e que seria advogado previdenciário, o qual o induziu com promessas diversas sobre suposto reajustamento de sua aposentadoria e que, após várias corridas efetuando o transporte do requerido, foi-lhe passado um cheque falso no valor R\$ 3.300,00, posteriormente devolvido por divergência de assinatura. Argumenta, ainda, que, após adquirir certa confiança no requerido, este lhe pediu um adiantamento de valor para dar início ao processo de revisão da aposentadoria e cópias de seus documentos pessoais, inclusive do cartão e senha da conta na CEF, onde o mesmo recebia sua aposentadoria. Posteriormente descobriu que se tratava de fraude, pois o requerido efetivou empréstimos em seu nome junto à Caixa Econômica Federal além de conseguir talonários de cheques, passando a emitir cheques com assinatura falsa, sendo que um deles, no valor de R\$ 1.800,00, foi protestado pelo terceiro requerido (Fernando Paulo Costa), por ter sido devolvido por divergência de assinatura. Descobriu, ainda, que outras pessoas haviam sido lesadas e que, juntamente com elas, foi realizado um boletim de ocorrências junto à Polícia Civil, culminando com prisão flagrante delito do requerido. Em razão dos fatos narrados, pleiteia indenização por danos morais em face do requerido Cleber, no valor de R\$ 40.000,00; pela liberação de créditos sem a sua presença e realização dos contratos de empréstimos sem sua assinatura, requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 20.000,00; já em relação ao terceiro requerido (Fernando), pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, por ter levado a protesto o cheque emitido em seu nome com divergência de assinatura. Citados, os corréus Caixa Econômica Federal e Fernando Paulo Costa contestaram a ação, enquanto que o segundo requerido (Cleber) não foi encontrado nos endereços constantes dos autos. Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, deixo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça requeridos na inicial. Entendo não se tratar de litisconsórcio passivo necessário ou unitário, a ensejar o ajuizamento de uma única ação em face de todos os corréus, burlando, dessa forma, a competência do juízo para julgamento das ações movidas em face dos litisconsortes, uma vez que se tratam de distintas relações jurídicas controvertidas, geradoras dos supostos danos morais alegados. Conforme relatado, verifica-se que a conduta atribuída à Caixa Econômica Federal diz respeito à contratação de empréstimos fraudulentos em nome do autor, a liberação de talonários de cheques e a efetivação de débitos em sua conta todos realizados pelo segundo requerido. Ao segundo requerido são atribuídas as atitudes fraudulentas descritas na inicial, mediante a contratação de empréstimos em nome do autor, bem ainda a emissão de cheques com assinaturas falsas e pagamento realizado com cheque falso. A atitude atribuída ao terceiro requerido refere ao protesto do cheque emitido pelo segundo requerido em nome do autor, no valor de R\$ 1.800,00, que foi devolvido por divergência de assinatura. Assim, analisando as alegações constantes da petição inicial, verifica-se que são diversas as lides, não justificando o ajuizamento de uma única ação em face de todos os litisconsortes, pois o autor poderia se utilizar de processos distintos em face de cada um dos corréus aos respectivos juízos competentes. Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes. Diante da situação fática e das alegações apresentadas pela parte autora, verifico tratar-se de hipótese de litisconsórcio facultativo, que pressupõe a competência do juízo para o julgamento da ação contra todos os litisconsortes, falhando à Justiça Federal a competência para o julgamento da ação em face dos requeridos Cleber Eurípedes Coimbra e Fernando Paulo Costa, o que impõe a extinção do feito em relação aos referidos corréus, de modo a permanecer no polo passivo apenas a Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUM EM FACE DA CEF, COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS PELO FCV, NOS MOLDES DO SFH, BEM COMO EM FACE DOS MUTUÁRIOS, FUNDADA NA RESPONSABILIDADE DOS TOMADORES DO EMPRÉSTIMO PELOS VALORES UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA CEF. - Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo e, na espécie, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício. - Firmado no contrato de financiamento a cobertura do FCV, a COHAB de Bauru, objetiva a cobrança de saldo devido residual, verificado depois de finalizado o prazo de amortização previsto na avença, formulando pedido sucessivo em relação aos mutuários, caso não acolhido o pleito em relação à Caixa Econômica Federal. - Discutido o comprometimento do FCV para quitação de saldo residual e, por conseguinte, existindo interesse da CEF, que atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), não havendo que se falar de litisconsórcio necessário na espécie, falha à Justiça Federal competência para o pedido formulado em face dos mutuários, não cabendo a cumulação de ações e a formação do litisconsórcio passivo facultativo, eis que a pretensão tem fundamentação jurídica diversa, e a reunião pressupõe que o Juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. - Agravo de instrumento desprovido. (grifei) (AI 00071582820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/06/2017

..FONTE: REPUBLICACAO: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICES NÃO GARANTIDAS PELO FCV. INTERESSE DA CEF NA LIDE: INEXISTENTE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 13.100/2014 categoricamente estabelece a competência da Justiça Estadual para os casos nos quais a apólice de seguro não é garantida pelo FCV, de sorte que a simples alegação da CEF no sentido de que teria interesse no feito não é suficiente para atrair a competência para a Justiça Federal. 2. O interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCV, somente se verifica para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas. Precedentes. 3. À exceção do contrato de mútuo habitacional firmado por Ariovaldo José Mantovani, os demais contratos foram firmados em data anterior à vigência da Lei nº 7.682/1988, não estando abrangidos pelo período em que as apólices públicas passaram a ser garantidas pelo FCV, portanto, 4. Uma vez que o litisconsórcio facultativo pressupõe a competência para processar e julgar o feito envolvendo todos os litisconsortes, de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação aos demais autores. 5. Agravo interno não provido. (grifei) (AI 00028225420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 03/07/2017. ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos corréus Cleber Eurípedes Coimbra e Fernando Paulo Costa, em razão da

incompetência deste Juízo para solução da lide em face dos mesmos, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade do pagamento fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos correios acima referidos do polo passivo da ação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, especificando as provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001890-84.2016.403.6113** - CLEUZA DE FATIMA NUNES/SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS.

Intime-se o INSS da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora, no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º do CPC).

Interposta apelação pelo INSS ou suscitadas questões preliminares em seus contrarrazões, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo legal (arts. 1009 e 1010 do CPC).

Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução n.º 142).

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002139-35.2016.403.6113** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Compulsando os autos, verifico que para as empresas que se encontram em atividade a autora juntou os documentos de fls. 78-97 e 247-248. Em relação às empresas que se encontram inativas a autora requereu a realização de perícia indireta e juntou aos autos apenas o laudo de fls. 106-153, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca, que não é apto a demonstrar a insalubridade das atividades exercidas, conforme já mencionado na decisão de fls. 219-220. A respeito do método da similaridade, bem assim, a contemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos trabalhados, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em benefício da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria decisão ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigo, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Por outro lado, no tocante à empresa Almeida Pespointo em Caçados Ltda. - ME, verifico que o PPP de fls. 87-88 não indica a presença de agentes nocivos, todavia, indica a existência de responsável pelos registros ambientais. Assim, a empresa foi intimada a esclarecer acerca da inexistência de avaliação de pressão sonora no ambiente de trabalho e informou que a responsabilidade pela emissão dos documentos era da empresa contratante dos serviços Calven Shoes Indústria de Caçados Ltda. (fl. 225), que, ao ser intimada esclareceu que não confeccionou o PPP e nem mandou ninguém confeccionar o documento (fl. 272). Desse modo, reconsidero em parte a decisão de fls. 219-220, para deferir a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas nas empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados e a perícia direta na empresa Almeida Pespointo em Caçados Ltda. - ME, considerando que a autora não pode ser prejudicada por eventual erro na emissão do PPP. Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: a) N. Martiniano & Cia Ltda. - de 10.10.1980 a 24.11.1980; b) Indústria de Caçados Soberano Ltda. - 26.03.1981 a 18.03.1986; c) Indústria de Caçados Nelson Palermo S/A - 10.04.1986 a 15.07.1987, 24.09.1987 a 01.10.1990 e 02.10.1990 a 15.02.1991; d) Marazzi Caçados Ltda. - ME - de 05.07.1993 a 22.10.1993; e) Pé de Ferro Caçados e Artefatos de couro Ltda. - de 11.03.2003 a 06.09.2003; f) Almeida Pespointo em Caçados Ltda. - ME - de 01.03.2006 a 25.03.2007. Quanto às empresas indicadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas. Deverá o perito 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; 05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 10 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 11 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Faculto às partes, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003419-41.2016.403.6113** - EURIPEDES ALDEMI R LEAL BALBINO/SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EURIPEDES ALDEMI R LEAL BALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário ou, subsidiariamente, da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Nara a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais desempenhou atividades com exposição a diversos agentes nocivos, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 31-100. Em atendimento à determinação de fl. 102, o autor juntou cópia do processo administrativo por meio de mídia eletrônica (fls. 106-107). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 109-117, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência do pedido. O feito foi saneado à fl. 118, ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial, sendo determinada a intimação da empresa Kisalto Indústria de Salto de Madeira Ltda. para esclarecimentos, sobrevindo manifestação de fl. 130. Devidamente intimadas, não houve manifestação das partes, consante certidão de fl. 134-verso. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-á de precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. A ca 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou o art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ele introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI

para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecia a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submetida ao trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir nível acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.07.1977 a 10.09.1980, 03.11.1980 a 29.08.1987, 25.11.1987 a 01.06.1992, 01.06.1992 a 05.03.1994 e 01.11.2002 a 31.03.2013, nos quais trabalhou como serviços diversos, chefe auxiliar de fiação, auxiliar de estoque, encarregado de almoxarifado e operador de Raio-X, para Kisalto Indústria de Salto de Madeira, MSM Artefatos de Borracha S/A e Eizo Serviços de Diagnóstico Ltda. Em relação aos períodos pretendidos pelo autor, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 03.11.1980 a 29.08.1987 e 01.11.2002 a 31.03.2013, haja vista que os PPPs de fs. 35-36 e 39-41 indicam o exercício de atividade com exposição a ruído de 90,8dB e radiação ionizante, no exercício da atividade de chefe auxiliar de fiação e operador de Raio-X, que se enquadram no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.3 do Decreto nº 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos). Ressalto que, não obstante o PPP de fs. 39-41 não estar preenchido quanto ao lapso de 01.11.2002 a 30.06.2006, havendo informação de que não havia laudo no período, entendo que os dados nele contidos em relação ao período posterior (01.07.2006 a 31.03.2013) podem ser aproveitados, considerando que se trata de vínculo único na mesma empresa e na mesma atividade desempenhada, portanto, sujeita aos mesmos agentes nocivos. Outrossim, registro que o fato de constar no PPP de fs. 35-36 a indicação de responsável pelos registros ambientais em data posterior aos períodos trabalhados, não impede o reconhecimento da atividade como especial, eis que se trata do mesmo local de trabalho e atividade exercida, podendo, portanto, alcançarem períodos anteriores (nesse sentido, APELREEX 1975315, TRF 3ª Região, Rel. Desemb. Tania Marangoni, E-DJF3 Judicial 1, data: 29/04/2015). Ademais, o representante legal da empresa informou que as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços (fl. 130). Por outro lado, não reconheço como especial o período de 01.07.1977 a 10.09.1980, trabalhado para Kisalto Indústria de Salto de Madeira Ltda., visto que o PPP de fs. 35-36 embora indique a exposição a ruído, não aponta o nível de pressão sonora, além de informar a exposição a poeiras fibrogênicas de maneira genérica, sem indicação dos produtos ou substâncias de onde é proveniente. Insta ressaltar que o nível de ruído indicado no PPP em relação ao período posterior, trabalhado na mesma empresa, não pode ser aproveitado, uma vez que o autor exerceu atividades distintas. Também deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 25.11.1987 a 01.06.1992 e 02.06.1992 a 05.03.1994, laborados na empresa MSM Produtos para Calçados Ltda., visto que o PPP de fl. 22 do processo administrativo constante da mídia digital carreada à fl. 107 é demasiadamente precário para comprovação da natureza especial das atividades. Com efeito, o documento indica exposição a ruído sem apontar sua intensidade, além de não conter informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Noto que o autor juntou aos autos o PPP de fs. 37-38 relativo ao período de 01.08.2000 a 27.10.2000, todavia, não requereu o reconhecimento do referido lapso como especial (fl. 03), e, ainda que tivesse pleiteado, seria incabível, pois o PPP indica agentes nocivos que não encontram previsão de enquadramento (possível postura inadequada e trabalho em pé). Por conseguinte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 03.11.1980 a 29.08.1987 e 01.11.2002 a 31.03.2013. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos perfazem 17 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, que convertidos em tempo de serviço comum (fator 1,4) e acrescidos dos demais períodos anotados em CTPS e no CNIS totalizam 37 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Assim, levando em conta que, como pedido principal, o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15, passo a análise de sua concessão. Na data do requerimento administrativo formulado em 04.12.2015 o autor contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, que somado ao tempo de contribuição após a respectiva conversão (37 anos, 10 meses e 03 dias), perfaz a somatória de 89 pontos, inferiores aos 95 pontos estabelecidos pelo dispositivo legal mencionado, sendo, portanto, indevida a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. Por conseguinte, é de se deferir o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo. Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária. O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades. Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Por fim, no tocante ao pedido do autor para que, na apuração do cálculo do salário-de-benefício, sejam somadas todas as contribuições das competências em que exerceu atividades concomitantes ou seja considerada como atividade principal a atividade mais vantajosa de cada competência, registro que o salário-de-benefício será calculado consoante previsto na lei previdenciária, vale dizer, no artigo 32 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de: 1) DECLARAR a especialidade do labor realizado nos períodos de 03.11.1980 a 29.08.1987 e 01.11.2002 a 31.03.2013, para Kisalto Indústria de Salto de Madeira Ltda. e Eizo Serviços de Diagnóstico Ltda., respectivamente; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4) e acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes da CTPS e do CNIS, de modo que o autor conte com 37 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço até 04.12.2015; 2.2) conceder em favor de EURÍPEDES ALDMIR LEAL BALBINO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e data de início (DIB) em 04.12.2015, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora os autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (04.12.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas e com juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno(A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (dez mil reais), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual fixo no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Por fim, considerando que o autor continua exercendo atividade laborativa, consoante extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, mantendo-se inerte as partes, promova-se o sobreamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgado: Autor: EURÍPEDES ALDMIR LEAL BALBINO. Data de nascimento: 30.09.1963. CPF: 048.931.868-17. Nome da mãe: Maria Aparecida Leal Balbino. PIS: 1.078.323.641-4. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Data do início do benefício (DIB): 04.12.2015. Data do início do pagamento (DIP): Prejudicado. Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS. Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. Endereço: Rua Dulcineira Joaquina dos Reis, nº 751, Tropical II, CEP. 14.407-214 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003753-75.2016.403.6113 - SULEIDE APARECIDA PIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SULEIDE APARECIDA PIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no desempenho de suas atividades laborativas, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fs. 38-160. Em atendimento à determinação de fl. 162, a autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo às fs. 166-221. Citado, o INSS ofereceu contestação às fs. 223-239, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou de falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal e protestou pela improcedência da pretensão da autora. Instada, a autora tomou ciência da contestação e requereu a produção de prova pericial. O feito foi saneado às fs. 243-244, ocasião em que foi afastada a preliminar suscitada e a prescrição quinquenal, sendo indeferida a prova pericial requerida, oportunizando à autora a juntada de documentos comprobatórios do exercício de atividades especiais ou a recusa das empresas em fornecer a documentação necessária para comprovação da natureza especial de suas atividades, o que inviabiliza a produção da prova pericial, competindo ressaltar que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca não se presta para tal finalidade. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino,













Resolução. Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Tópico síntese do julgador: Autor: JOSÉ BISPO RODRIGUES Data de nascimento: 15.08.1962 CPF: 050.403.858-38 Nome da mãe: Maria Batista Rodrigues Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Data de início do benefício (DIB): 18.02.2015 Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Endereço: Rua Fiori Demínio, nº 1363, Jd. Aeroporto III, CEP: 14.404-214 - Franca/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005351-64.2016.403.6113** - ROSEMARY APARECIDA SILVA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NOTA DA SECRETARIA: OFÍCIO E LAUDO TÉCNICO DA SANTA CASA JUNTADO AS FLS. 229/232. Baixo os autos em diligência. Considerando as alegações do INSS no tocante ao PPP colacionado às fls. 107-108, intime-se a Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico das condições ambientais de trabalho relativo à função desempenhada pela autora que subsidiou a confecção do PPP e, caso o laudo seja atual, esclarecer se as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação do serviço. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005419-14.2016.403.6113** - VENESLAU FERNANDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIO DE FL. 291: Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005996-89.2016.403.6113** - NILTON DOS SANTOS CHAVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Compulsando os autos, verifico que para as empresas que se encontram em atividade o autor juntou os documentos de fls. 61-71, que foram complementados às fls. 174-175 mediante esclarecimentos e juntada de outros documentos, sendo incabível, portanto, a realização de perícia direta como requer o autor à fl. 185. Em relação às empresas que se encontram inativas o autor requereu a realização de perícia indireta e não foi juntado aos autos nenhum documento para comprovação da especialidade, considerando que o laudo de fls. 83-131 não é apto a demonstrar a insalubridade das atividades exercidas pelo autor, conforme já mencionado na decisão de fls. 166-167. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos trabalhados, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fêz, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Desse modo, reconsidero em parte a decisão de fls. 166-167, para deferir a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas nas empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados. Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: a) Fundação Educandário Pestalozzi - de 01.12.1971 a 17.10.1973; b) Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda. - de 22.10.1973 a 09.04.1974; c) José Roberto Barcelos - de 01.10.1974 a 21.11.1974; d) Tenaz Fundação Ltda. - de 25.11.1974 a 21.01.1975; e) Antônio Viotto - 01.04.1975 a 25.07.1975; f) Calçados Duzzi Ltda. - de 01.08.1975 a 02.03.1977; g) Macatônio & Cia Ltda. - de 02.05.1977 a 24.10.1977; h) Cristino Teles da Silva - de 02.01.1978 a 30.11.1982 e 01.03.1983 a 18.12.1983. Quanto às empresas indicadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Em se tratando de empresa ativa, apenas informar a este Juízo, sem realizar a perícia; 04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 12 - Responder aos questionamentos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Faculto às partes, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006252-32.2016.403.6113** - EURIPEDES GARCIA LIMA (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATORIO DE FL. 173: ...intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006290-44.2016.403.6113** - LUIS ANTONIO DA MATA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Compulsando os autos, verifico que para as empresas que se encontram em atividade o autor juntou os documentos de fls. 69-74, 84-101 e 197-198, que foram complementados às fls. 207-273 mediante esclarecimentos e juntada de outros documentos. Em relação às empresas que se encontram inativas o autor requereu a realização de perícia indireta e juntou aos autos apenas os documentos de fls. 75-83, além do laudo de fls. 119-165, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, que não é apto a demonstrar a insalubridade das atividades exercidas pelo autor, conforme já mencionado na decisão de fls. 190-191. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos trabalhados, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fêz, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias, como é o caso dos formulários de fls. 75-83. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que o conteúdo dos documentos é desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Por outro lado, a empresa Sigma Engenharia de Solos e Construções Ltda. emitiu os PPPs de fls. 69-70, 71-72 e 73-74, que não se revestem das formalidades legais por não indicarem os agentes nocivos e o profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Desse modo, reconsidero em parte a decisão de fls. 190-191, para deferir a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas nas empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados e a perícia direta na empresa Sigma Engenharia de Solos e Construções Ltda. Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: a) Keller S/A - de 02.05.1979 a 12.11.1979; b) Faxesalho Produtos para Calçados Ltda. - de 02.01.1980 a 28.11.1980 e 19.07.1983 a 22.03.1985; c) Fransoa Bertoni & Filhos - de 21.01.1981 a 10.02.1981; d) Novosalto Indústria e Comércio Ltda. - de 25.05.1981 a 09.03.1982 e 15.07.1982 a 23.04.1983; e) Antônio Leandro da Silva - de 03.05.1982 a 18.05.1982; f) Sigma Engenharia de Solos e Construções Ltda. - de 02.06.1986 a 18.08.1987, 02.05.1988 a 25.05.1989 e 02.01.1990 a 09.05.1990; g) Rápido Rodosino Transportes de Cargas Ltda. - de 15.07.1994 a 04.10.1994; h) Acre Borrachas Ltda. - de 04.10.1994 a 11.01.1997; i) Osferbor Indústria e Comércio de Arfatos de Borracha Franca Ltda. (Padua & Oliveira Borrachas Ltda.) - de 01.04.1998 a 19.12.1999. Quanto às empresas indicadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 10 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 11 - Responder aos questionamentos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Faculto às partes, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006545-02.2016.403.6113** - JOAO DONIZETE DOMINGOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO DONIZETE DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Nara a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições











laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 10 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 11 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Faculto às partes, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. Intem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000693-60.2017.403.6113** - EDSON LEITE DE MELO (SP356500 - MURILO ARTHUR VENTURA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido em saneador. Partes legítimas e devidamente representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar. Assim, declaro o feito saneado. O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor. Passo a apreciar o pedido de prova emprestada e da prova pericial direta e indireta formulado pela parte autora. Inicialmente, indefiro a prova emprestada requerida pela parte autora para a comprovação do período laborado na Empresa São José Ltda., de 20.10.1987 a 02.04.1997, uma vez que a empresa procede ao fornecimento dos documentos referentes ao exercício da atividade especial, os quais se encontram, inclusive, juntados aos autos (fl. 48/49), bem ainda, que referido período já foi enquadrado administrativamente pelo INSS, conforme consta no processo administrativo juntado em mídia digital. Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a resolução aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91). A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador. Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria. Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, para apresentar eventuais laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, que ainda não estejam nos autos, salientando que, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento. Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em fábricas de calçados e de motorista, que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados. Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: a) Calçados Duzzi Ltda. - de 16.09.1971 a 16/03/1973; b) Francisco Marques Gomes - de 01.07.1973 a 05.01.1976; c) D. Satri Filho - de 01.05.1976 a 15.12.1976; e) Luiz Reinaldo Bastianini - de 15.05.1979 a 28.06.1979; e) Indústria de Calçados Trinity Ltda. - de 02.01.1986 a 17.07.1987. Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; 04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; 05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora); 06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora); 07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); 08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; 09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de picos de ruído; 10 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 11 - Responder aos quesitos formulados pelas partes. Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração. Faculto às partes, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC). Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do CPC. Intem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000776-76.2017.403.6113** - VALDECI MAGNANI (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 108: Estando em termos, intem-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001090-22.2017.403.6113** - BERNARDINO MANOEL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto informado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devem ser suspensos todos os processos pendentes que envolvam discussão referente à reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajustamento da ação.

Assim, dê-se vista à parte autora para ciência, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da inicial, cientificando-a de que, em caso afirmativo, o feito será suspenso por prazo indeterminado, até a solução da controvérsia pela superior instância.

No silêncio, será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feito será suspenso.

Em caso de suspensão, intem-se pessoalmente a parte autora para ciência.

No mesmo prazo supra, esclareça a parte se as empresas elencadas na petição inicial se encontram ativas e inativas.

Intem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001475-67.2017.403.6113** - EDMAR TEIXEIRA ALCIDES (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que exercu atividades em condições especiais, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Compulsando os autos, verifico que para as empresas que se encontram em atividade o autor juntou os documentos de fls. 40-42 e 46-51, sendo desnecessária, portanto, a realização de perícia direta. Em relação às empresas que se encontram inativas o autor requereu a realização de perícia indireta e não juntou aos autos nenhum documento para comprovação da especialidade. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos trabalhados, sei certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho. Desse modo, revendo posicionamento anterior, a perícia por similaridade será aceita em relação aos períodos e empresas encerradas que não emitiram ou não possuem os formulários e/ou laudos ou ainda, que o emitiram sem a observância das formalidades necessárias. Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade pela mera justificativa de o conteúdo dos documentos ser desfavorável à parte, por não atestar o labor em condições especiais. Desse modo, reconsidero em parte a decisão de fls. 147, para deferir a prova pericial indireta para as atividades exercidas nas empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados. Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos: a) Peixe Engenharia e Construção Ltda. - de 05.08.1992 a 31.07.1993; b) Espedito Borges Eletro-Eletronica - ME - de 09.05.1994 a 18.01.1995; Quanto às empresas indicadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas. Deverá o perito: 01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, 2º, do CPC; 02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; 03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte



especial ou por tempo de contribuição ao autor. Passo a apreciar o pedido de prova pericial direta e indireta formulado pela parte autora. Em sua impugnação à contestação de fls. 109/130, o autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovar que laborou na função de impressor no período em que foi registrado como auxiliar de escritório (02/05/1984 a 14/09/1987) e na condição de sócio da empresa GRÁFICA & OFF SET FERNANDES LTDA - ME. (07/1992 a 12/2012). Requer ainda a produção de prova pericial direta em relação às empresas ativas e indireta em relação a aquelas que se encontram inativas ou em outra circunscrição. Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, penso que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a substância aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário - PPP, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91). A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental. A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador. Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria. Assim sendo, indefiro a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los. Quanto aos documentos trazidos pela parte autora, verifico o formulário PPP juntado à fl. 65/66 não indica quem é o representante legal da empresa GRÁFICA A NOVA ERA E FALAIROS LTDA - ME e não está devidamente assinado pelo mesmo. Em relação à empresa que o autor pretende a perícia indireta (GRÁFICA & OFF SET FERNANDES LTDA - ME), consta na Receita Federal que a mesma encontra-se ativa, conforme consulta anexa. Verifico, ainda, que a referida empresa emitiu o PPP de fls. 60/62, que não está formalmente em ordem, por não constar o responsável técnico pelos registros ambientais. O mesmo se verifica em relação à empresa GRÁFICA PATROCINENSE LTDA., conforme PPP de fls. 53/55. Assim, intinem-se os representantes legais das empresas acima referidas, por mandado, para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho que subsidiaram a confecção dos PPPs fornecidos ao autor e, sendo o caso, encaminharemos a este Juízo cópias dos laudos juntamente com os PPPs devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, 3 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Caso os laudos técnicos sejam atuais, deverão os representantes das empresas esclarecerem-se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços. Sem prejuízo, fica o autor desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem. Após a vinda dos documentos, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. A necessidade de produção da prova oral será analisada posteriormente. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002376-35.2017.403.6113 - MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA(SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Município de Patrocínio Paulista para a juntada de procuração, conforme requerido à fl. 422. Após venham os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000683-31.2008.403.6113 (2008.61.13.000683-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-10.2004.403.6113 (2004.61.13.002336-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X NILDA APARECIDA NASCIMENTO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeiram às partes o que de direito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001673-75.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403259-32.1996.403.6113 (96.1403259-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X NASCIMENTO DOS REIS(SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES E SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

Fls. 106/113 e 114/127: Indefiro o requerimento de intimação do embargado para pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que ao compulsar os autos principais n. 1403259-32.1996.403.6113, verifico que já houve a compensação dos referidos honorários, conforme decisão de fls. 190 e certidão de fls. 191. Traslade-se para estes autos cópias das fls. 190 e 191 a ser extraída dos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001840-92.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-47.2005.403.6113 (2005.61.13.000443-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA APARECIDA LAZARINI BRANDIERI(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença de fls. 80/81, dos cálculos de fls. 76/77, peças de fls. 85/89, 95, 97, termo de homologação de acordo de fls. 98 e certidão de trânsito em julgado (fl. 99) para os autos principais. Após, despense e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se e Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000386-43.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-53.2014.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Inicialmente, em que pese o argumento do INSS no sentido da revelia do embargado, não vislumbro ser hipótese de aplicação de seus efeitos, em primeiro porque a parte credora já apresentou seus cálculos no feito principal e, ainda, porque ao próprio Juízo interessa o correto cumprimento do título judicial fornecido, com vistas a se evitar insegurança jurídica decorrente de posterior tentativa de rediscussão de matéria já acobertada pela coisa julgada, multiplicando-se as ações judiciais. Acerca do cálculo da renda mensal inicial de beneficiados em cujo período básico de cálculo se encontrem contribuições concomitantes, dispõe o artigo 32 da Lei n.º 8.213/1991: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. O INSS pugna pela aplicação do inciso I do artigo 193 da IN 77/2015, segundo a qual: Art. 193. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotado os seguintes critérios para caracterização das atividades em principal e secundária: I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias; II - se a atividade principal cessar antes de terminar o PBC, esta será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão a de início mais remoto ou, se iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso; e III - quando a atividade principal for complementada por uma ou mais concomitantes ou secundárias, elas serão desdobradas em duas partes: uma integrará a atividade principal e a outra constituirá a atividade secundária. Dos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos da ação principal e trazidos aos embargos às fls. 30/33, é possível verificar que a RMI foi calculada por meio da soma das médias dos 80% maiores salários de contribuição de cada atividade, divididos pelo número de contribuições do período total dos cálculos, após, as médias das atividades principal e secundária foram somadas. Assim, a mera observação da conta demonstra sua incorreção. Dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/161, é possível verificar que utilizou como atividade principal o vínculo junto à Secretaria da Saúde, em conformidade com a legislação e com a decisão de fls. 125/125-v, o que resultou em RMI de R\$ 2.511,52. Por não vislumbra qualquer incorreção na conta, reputo correta a RMI apurada pelo INSS (R\$ 2.511,52), remetam-se os autos à contadoria para que diga sobre os valores devidos a título de atrasados, segundo os critérios determinados no título executivo. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e na sequência venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004549-52.2005.403.6113 (2005.61.13.004549-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085735-80.1999.403.0399 (1999.03.99.085735-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO) X PATRICIA HELENA SHIMADA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Manifeste-se o advogado do embargado acerca da petição e cálculos da União Federal de fls. 193/196, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004455-84.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-92.2015.403.6113 ()) - LUIZ ANTONIO LUCAS(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO PARA A EMBARGANTE E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - EMBARGADA. Fls. 65/66: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 56/59 e do depósito efetuado pela embargada às fls. 61, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para a transferência do valor total depositado na conta 3995.005.86400704-3, para a advogada MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO, agência 3995, conta corrente 01-00268-0, CPF 863.175.048-49, conforme dados fornecidos às fls. 66, comprovando a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Segue cópia de fl. 68. Cumprido o item supra, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004822-11.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-03.2014.403.6113 ()) - JANE BONINI DE SOUZA BARTO X EDMAR BARTO DA CRUZ(SP251294 - HENRIQUE GONCALVES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL  
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar objetivando a manutenção da posse/propriedade e obstando a realização de qualquer medida constritiva sobre o imóvel transposto na matrícula nº 58.751 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, com suspensão da execução até decisão final dos presentes embargos. Alegam os embargantes serem proprietários do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0003051-03.2014.403.6113 desde 13.10.2010, quando firmaram contrato particular de cessão de direito com o executado Irineu César da Silva, em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa e ajuntamento do feito executivo. Defendem a boa-fé na aquisição do bem, pois quando foi adquirido não constava qualquer restrição ou sequer havia indicação acerca da existência de execução contra o alienante na matrícula do imóvel, sendo legítimos possuidores do imóvel. Requerem a procedência dos embargos com a liberação da construção e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 27-116. Em atendimento à determinação de fl. 118, a parte embargante juntou os documentos de fls. 120-178. Decisão de fl. 179 deferiu em parte o pedido de liminar para suspensão da penhora do bem até final julgamento dos embargos. Instada, a embargada manifestou-se às fls. 183-184 dos autos, reconhecendo a procedência do pedido e pugnano pela isenção da condenação em honorários advocatícios, já que foi a parte embargante quem deu causa à construção e, portanto, esta deve ser condenada. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Verifica-se nos autos que, intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os argumentos apresentados pela embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Desse modo, os embargos merecem acolhimento, haja vista o expresso reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à boa-fé alegada. Ocorre, porém, que a penhora somente ocorreu em face da desídia dos embargantes em proceder ao registro do contrato de cessão de direitos, não podendo, o Juízo, com isto, imputar sanção à Fazenda Nacional, como a condenação em honorários advocatícios, aplicando-se ao caso a Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer a eficácia da alienação do imóvel matriculado sob o número 58.751 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP aos embargantes. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea a do CPC. Sem custas por ser delas isenta a Fazenda Nacional, bem como em face da parte embargante ser beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, 3º, inciso I do CPC). A exigibilidade do pagamento fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003051-03.2014.403.6113. Após, decorrido o prazo para recursos, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016710-77.1999.403.0399** (1999.03.99.016710-5) - HELIO DOMINGOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO DOMINGOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
ATO ORDINATÓRIO: fl. 228 - Fica o advogado da parte autora, intimado para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, os autos serão remetidos ao arquivo novamente

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0000203-87.2007.403.6113** (2007.61.13.000203-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) - VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 532/537, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026052-78.2000.403.0399** (2000.03.99.026052-3) - CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X CALCADOS CHICARONI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS CHICARONI LTDA

Fls. 901: Antes de apreciar o pedido de penhora de faturamento, intime-se a executada Calçados Chicaroni Ltda para comprovar nos autos a alegação feita ao oficial de justiça (fls. 896) de que as máquinas utilizadas pela empresa são alugadas, trazendo a respectiva prova documental, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000218-03.2000.403.6113** (2000.61.13.000218-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-57.1999.403.6113 (1999.61.13.005099-1)) - SERGIO DONIZETTI SILVA X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SERGIO DONIZETTI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY CRISTINA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do decurso do prazo para a doutora Rosemary Cristina Moreira Silva apresentar os comprovantes dos aumentos salariais, conforme decisão de fls. 399 e 415, requiera a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intime-se e Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000630-84.2007.403.6113** (2007.61.13.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS GRENSON LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU NAKAMURA

Fls. 244/254: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração opostos pelos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001034-67.2009.403.6113** (2009.61.13.001034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CANINDE ETELVINO DE LIMA

Tendo em vista que restou infrutífera a restrição via BacenJud, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que requiera o que entender de direito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001638-23.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X REINALDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA

Tendo em vista que restaram infrutíferas as restrições via BacenJud e Renajud, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que requiera o que entender de direito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003417-42.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J. A. LUIS CALCADOS - EPP X JORGE ANTONIO LUIS(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. A. LUIS CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ANTONIO LUIS

Tendo em vista que restou infrutífera a restrição via BacenJud, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que requiera o que entender de direito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002325-92.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO - ME X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO(SP184679

- SIDNEY BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO MONTEIRO  
Cuida-se de ação monitoria em fase de execução de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cláudio Roberto Monteiro - ME. Após a citação da parte executada e não havendo pagamento do débito nem oposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 54). Foram realizadas várias diligências na tentativa de localizados de bens sobre os quais pudesse recair a penhora, sobrevivendo manifestação da Caixa Econômica Federal pugnano pela desistência do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 139). É o relatório. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 775 do Código de Processo Civil Art. 569. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. Insta ressaltar, que no caso em tela, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito da ação, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001803-12.2008.403.6113** (2008.61.13.001803-0) - CALCADOS PINA LTDA (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CALCADOS PINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/291: Intime-se a empresa Calçados Pina Ltda (exequente), na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, referente aos honorários advocatícios fixados na decisão de fl. 271, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).  
Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC).  
Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, voltem os autos conclusos para apreciação do tópico final da petição de fl. 289.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003185-06.2009.403.6113** (2009.61.13.003185-2) - CARLOS CESAR DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CARLOS CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 372 e 374/377: Tendo em vista concordância da parte autora, com o desconto dos honorários sucumbências fixados na decisão de impugnação, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para as seguintes providências: 1- Conversão em renda do INSS da importância de R\$ 1.798,57 (um mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), a ser extraída da conta 1181005131850694, mediante GRU, utilizando os dados mencionados às fls. 377, devendo comprovar a transação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Após a conversão acima, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 1181005131850694 ao autor CARLOS CESAR DA SILVA, intimando-o para retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida as determinações supra, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

### **3ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

#### **DESPACHO**

Considerando o documento juntado aos autos pela Predial Suzanense (ID. 959248) que demonstra que a publicação do despacho proferido no dia 12/07 (ID n. 9347756) foi disponibilizada pela Imprensa Oficial no dia 17/07/2018 (DEJ - Edição 130/2018), reconheço a tempestividade da petição protocolada no dia 23/07 pela corré (ID n. 9545070). Por conseguinte, tomo sem efeito o primeiro parágrafo do despacho ID. n. 9514944.

Assim sendo, dê-se ciência a parte autora acerca da manifestação e documentos apresentados pela corré supracitada, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**FRANCA, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

#### **DESPACHO**

Considerando o documento juntado aos autos pela Predial Suzanense (ID. 959248) que demonstra que a publicação do despacho proferido no dia 12/07 (ID n. 9347756) foi disponibilizada pela Imprensa Oficial no dia 17/07/2018 (DEJ - Edição 130/2018), reconheço a tempestividade da petição protocolada no dia 23/07 pela corré (ID n. 9545070). Por conseguinte, tomo sem efeito o primeiro parágrafo do despacho ID. n. 9514944.

Assim sendo, dê-se ciência a parte autora acerca da manifestação e documentos apresentados pela corré supracitada, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**FRANCA, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

## DESPACHO

Considerando o documento juntado aos autos pela Predial Suzanense (ID. 959248) que demonstra que a publicação do despacho proferido no dia 12.07 (ID n. 9347756) foi disponibilizada pela Imprensa Oficial no dia 17/07/2018 (DEJ - Edição 130/2018), reconheço a tempestividade da petição protocolada no dia 23.07 pela corré (ID n. 9545070). Por conseguinte, tomo sem efeito o primeiro parágrafo do despacho ID. n. 9514944.

Assim sendo, dê-se ciência a parte autora acerca da manifestação e documentos apresentados pela corré supracitada, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intimem-se.

FRANCA, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAROLINE FABIANA CRUVINEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288  
RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

## DESPACHO

Considerando o documento juntado aos autos pela Predial Suzanense (ID. 959248) que demonstra que a publicação do despacho proferido no dia 12.07 (ID n. 9347756) foi disponibilizada pela Imprensa Oficial no dia 17/07/2018 (DEJ - Edição 130/2018), reconheço a tempestividade da petição protocolada no dia 23.07 pela corré (ID n. 9545070). Por conseguinte, tomo sem efeito o primeiro parágrafo do despacho ID. n. 9514944.

Assim sendo, dê-se ciência a parte autora acerca da manifestação e documentos apresentados pela corré supracitada, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intimem-se.

FRANCA, 26 de julho de 2018.

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3540**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000003-65.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X WALTER MIRAS GEA(SP343761 - HERNANDES SILVIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Intimada a defesa para apresentação das razões de apelação, o prazo legal transcorreu in albis. Verifico que não houve comunicação prévia a este Juízo de renúncia ao mandato, conforme assevera o art. 5º, 3º, do Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, pelo que determino nova intimação ao defensor constituído pelo réu para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões de apelação. Com a juntada da referida peça, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 173. Transcorrido o prazo sem manifestação do defensor constituído, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3541**

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002696-90.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001212-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA ROSA FERREIRA X MARIA DO ROSARIO MENDES DE SOUZA X UBECIO FERREIRA MENDES X GISLAINE APARECIDA MENDES ALMEIDA X GENILDA AUGUSTA MENDES DA SILVA X NELSON LUIS MENDES BIANO X CARLOS HENRIQUE MENDES BIANO X WASHINGTON LUIS MENDES BIANO X SUSANA HELENA DE OLIVEIRA MENDES X KARITA DE OLIVEIRA MENDES CARVALHO X TARCILA DE OLIVEIRA MENDES X THALES DE OLIVEIRA MENDES X PUBLIO DE OLIVEIRA MENDES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o pedido formulados pelos herdeiros habilitados às fls. 27 verso, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que juntem aos autos declarações de pobreza, visto que nas procurações outorgadas não há poderes especiais para requerer a gratuidade da justiça. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0048315-21.2000.403.6182** (2000.61.82.048315-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-61.1999.403.6182 (1999.61.82.001871-2)) - C B I AGROPECUARIA LTDA(SP235397 - FLAVIO RENATO OLIVEIRA E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X C B I AGROPECUARIA LTDA

1. Proceda a Secretária à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente o Instituto Nacional do Seguro Social, e como executada, a embargante. 2. Trasladem-se para a Execução Fiscal n. 0001148-42.1999.403.6182 cópias das peças eletrônicas juntadas às fls. 445/462, encaminhadas pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Intime-se a executada CBI Agropecuária Ltda, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, acerca da penhora efetivada sobre eventual saldo remanescente que caiba à executada, no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0001148-42.1999.403.6182, em trâmite nesta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, bem como para eventuais arguições, nos termos do 11 do art. 525 do CPC, no prazo 15 (quinze) dias úteis. 4. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0049876-80.2000.403.6182** (2000.61.82.049876-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-42.1999.403.6182 (1999.61.82.001148-1)) - C B I AGROPECUARIA LTDA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP235397 - FLAVIO RENATO OLIVEIRA E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA E SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Proceda a Secretária à retificação de classe para classe para 229 - Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente o Instituto Nacional do Seguro Social, e como executada, a embargante. 2. Trasladem-se para a Execução Fiscal n. 0001148-42.1999.403.6182 cópias das peças eletrônicas juntadas às fls. 679/693, encaminhadas pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Com a condenação da embargante ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela embargada/exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 15.204,69, atualizado até julho/2018, intimem-se a executada CBI Agropecuária Ltda, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil. 5. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil. 6. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 7. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, defiro a penhora sobre eventual saldo remanescente que caiba à executada, no rosto dos autos da Execução Fiscal n. 0001148-42.1999.403.6182, em trâmite nesta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETA\***

## DESPACHO

Fl. 9561457: Em relação ao requerimento de autorização de depósito das parcelas subsequentes à primeira relativas ao acordo firmado com a Ré, destaco que tal pedido já foi apreciado por ocasião do despacho proferido à fl. 8266819.

Esclareça a Ré, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, a respeito da inclusão do nome do Autor no CADIN, indicando a origem do débito.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-39.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA - SP148432  
EXECUTADO: PIMENTEL NETO & CIA. LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO - SP5877, ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

## DECISÃO

Fls. 9555416: Homologo o acordo firmado entre as partes e determino a suspensão do andamento do feito pelo prazo requerido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Fl. 9490190: Comunique-se à autoridade policial a respeito da presente decisão.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de julho de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5637

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000227-51.2017.403.6118** - QUEZIA DE SOUZA(SP215306 - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA E SP202190 - THABATA RODRIGUES AGRICO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL  
Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI, CRM 46.136, para atuar neste feito e designo a perícia médica para o dia 25 de setembro de 2018 às 11h, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 175 e fls. 177/178), bem como os quesitos deste Juízo, quais sejam: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? 2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manejar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes). 3. O periciando está incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)? 4. O periciando está incapacitado permanentemente para o exercício de atividades civis? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, qual a data do início da incapacidade? 7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo? ( ) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; (...) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; ( ) acidente em serviço; ( ) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; ( ) tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; ( ) acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço; ( ) outro (especificar). 8. O periciando necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. Eventual ausência da parte autora só será aceita se comprovadamente justificada, sob pena de extinção do feito. Faculto às partes a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Registro que cabe à parte ré comunicar o assistente técnico indicado a fls. 179, se assim considerar necessário, sobre realização da perícia, para acompanhar o ato. No mais, intimem-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro os honorários do médico(a) perito(a) nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

## DESPACHO

1. Dê-se vistas à parte autora dos documentos Ids 9469887 e 9469888.
2. Com base no teor dos referidos documentos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
4. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
6. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-32.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA CIPRIANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIZETE PIRES DA SILVA COSTA - GO49762, EDSON DA PENHA DA COSTA - GO32767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cite-se o réu, ficando este já intimado da perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2018, às 15:30 h para, querendo, indicar assistente técnico para o ato e intimá-lo da data, se o caso.
2. Proceda a serventia à aneção dos Quesitos do INSS, arquivados em secretaria.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAO SOARES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 513 a 516, II, do CPC, o cumprimento da sentença (título executivo judicial) efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, qual seja, a 1ª Vara Cível da Comarca de Lorena - SP.
2. Assim, façam os autos conclusos para sentença de extinção, com urgência.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: IZABEL CESAR DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscweb obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral da declaração de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Emende a parte autora a petição inicial com a informação de qual benefício pretende a revisão, tendo em vista os cálculos apresentados no Id 9472783, e que a aposentadoria do instituidor teve a DIB em 01/06/1983, ou seja, há cerca de 35 (trinta e cinco) anos.
3. Apresente a autora nova planilha de cálculos como somatório das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE ARARUNA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição Id 9318633 e respectivos documentos como aditamentos à inicial.
2. Cumpra o autor, integralmente, os itens 2 e 3 do despacho Id 9247491, no prazo último de 40 (quarenta) dias, sob pena de extinção.
3. Proceda a secretaria à anexação da planilha atualizada do CNIS do autor.
4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-90.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: HORIZON NORBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 8935938), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAQUIM PIO GONCALVES NETO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da certidão Id 9495225, declaro a REVELIA do réu sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 344 do CPC.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VALDIR LEITE DE CASTILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO LEMOS DA SILVA - SP376260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Reporto-me à decisão Id 8353818. O pedido de antecipação da tutela será reanalisado quando do julgamento da ação.
2. Venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PERES GUERRA - SP206808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 2886931, sob pena de extinção.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-60.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIO ANTONIO VILLELA JUNQUEIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS - SP249146  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição Id 1867261 e seus respectivos documentos como aditamento à inicial.
2. Cumpra o autor, corretamente, o despacho Id 954975, devendo juntar **planilha** com os cálculos onde constem as remunerações recebidas que levaram ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (28/11/2014) até a data da propositura da ação, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um concreto valor à causa, como complemento das custas judiciais.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JAIR FRANCISCO GALVAO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciente do agravo interposto pelo autor.
2. Mantenho o despacho Id 8877343 por seus próprios fundamentos.
3. Aguarde-se a decisão a ser proferida no recurso.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 5406917, sob pena de extinção.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUCIANA MARIA MOREIRA GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530, NILSON MANOEL DA SILVA - SP401729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo as petições Ids 8311471 e 8772446, com seus respectivos documentos, como aditamentos à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa.
2. Diante da cópia da carteira de trabalho Id 8311476, defiro a gratuidade de justiça.
3. Alguns dos documentos juntados no Id 8311478 permanecem ilegíveis. Assim, diligencie a autora uma forma de efetuar cópias dos mesmos com qualidade legível e tome a anexá-los, no prazo último de 15 (quinze) dias.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO SILVA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031, JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão ID nº 9478867 por seus próprios fundamentos.
2. Intime-se a perita, por meio eletrônico – para responder os quesitos apresentados pela parte ré, ID nº 9525250, no prazo de 10 (dez) dias.

**Cumpra-se.**

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as cópias digitalizadas completas (inclusive do verso das folhas quando preenchidos) das seguintes peças processuais dos autos físicos n. 0002389-24.2014.403.6118, que deixaram de acompanhar o presente incidente de cumprimento de sentença eletrônico:
  - petição inicial (fs. 02/08);
  - decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 115/116);
  - comprovantes de implantação do benefício (fs. 128 e 169);
  - certidão de citação do INSS (fl. 129);
  - sentença (fs. 162/164);
  - acórdão (fs. 190/194) e
  - certidão de trânsito em julgado (fl. 196).
2. Após cumprida a ordem, se em termos, intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC, tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela própria parte exequente (id 8997984).
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2018.

#### DESPACHO

1. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente neste PJE as cópias digitalizadas completas (inclusive do verso das folhas quando preenchidos) das seguintes peças processuais dos autos físicos n. 0002112-08.2014.403.6118, que possivelmente serão necessárias à elaboração dos cálculos de liquidação do julgado:

- documentos pessoais do autor que instruíram a petição inicial (fls. 09/12);

- ofício do Ministério da Defesa, fichas financeiras do autor e demais documentos que instruíram a contestação (fls. 30/64).

2. Após cumprida a ordem, se em termos, intime-se a União (AGU) para que apresente a conta de liquidação da sentença, na forma da denominada execução invertida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2018.

#### DESPACHO

1. Determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova cópia digitalizada completa do primeiro volume do processo físico n. 0001589-40.2017.403.6118 (feito este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença eletrônico), tendo em conta que a cópia anexada anteriormente (id 9288840) não está integral (não constaram as folhas 98 e diante do primeiro volume dos autos físicos).

2. Após apresentadas as cópias pertinentes, se em termos, proceda à Secretaria do Juízo a supressão da visualização de eventuais peças processuais em duplicidade.

3. Em seguida, se em termos, dê-se vista ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste acerca da alegação formulada pela parte exequente na exordial deste incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico (esclarecer o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício implantado judicialmente uma vez que aparentemente não houve a utilização dos salários-de-contribuição do NIT 10562322555 de titularidade do interessado, minorando o valor do benefício).

4. Com a vinda da manifestação da autarquia executada, dê-se vista ao exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento, devendo inclusive dizer se pretende que seja realizada a “execução invertida” (apresentação de cálculos pelo INSS).

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2018.

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 5059579 e 5059565), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por UMBELINA FERNANDES DE MORAIS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 5059579 e 5059565), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por APARECIDA DA SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LETTE - SP120000

## D E S P A C H O

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0001432-96.2009.4.03.6118.
2. Pois bem, diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente (id's 8764354 e 8764365), determino a intimação do Município de Guaratinguetá (executado) para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000663-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PABLO CORTES - SP109781  
EXECUTADO: R C COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, BANCO BRADESCO SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIR FRANCISCO SOARES - SP105003, CLEVERSON ROCHA - SP242026  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

## D E S P A C H O

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000268-62.2010.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação dos executados, BANCO BRADESCO S/A (CNPJ: 60.746.948/0001-12) e R C COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA – ME (CNPJ: 05.849.949/0001-84), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 52.925,08 (cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e oito centavos), a que foram condenados de forma solidária, valor este atualizado até maio de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. Com relação às obrigações impostas de forma individualizada, isto é, às verbas sucumbenciais fixadas na sentença de maneira “pro rata”, cada uma das partes executadas acima referidas deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de R\$743,36 (setecentos e quarenta e três reais e três centavos), a título de honorários de sucumbência, e de R\$ R\$173,84 (cento e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), a título de ressarcimento das custas processuais). A eventual ausência de pagamento acarretará nas mesmas cominações mencionadas no item 2 (multa e honorários de 10% cada).
4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
5. Os pagamentos deverão ser feitos mediante depósitos judiciais, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). Os comprovantes dos pagamentos deverão ser digitalizados pelas partes executadas e anexados a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
6. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente, na forma do art. 906, parágrafo único do CPC/2015.
7. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 2 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
8. Se mantida a inércia do executado, torne o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
9. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2018.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001853-42.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-21.2014.403.6118 ()) - JOSE RENATO DE CARVALHO(SP294336 - ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

**SENTENÇA**

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Embargante JOSÉ RENATO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de determinar a desconstituição da penhora do veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, ano 2006/2006, cor branca, placas AOA 6567, chassi 9BD15802764874551. Condeno a parte Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Embargante beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000861-77.1999.403.6118** (1999.61.18.000861-1) - GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X RAFAEL MAROTTA X YONE GARCIA MAROTTA X YONE GARCIA MAROTTA X ROBERTO FLAVIO MAROTTA X ROBERTO FLAVIO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA X REGINA CELI MAROTTA CASSULA X REGINA CELI MAROTTA CASSULA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X ALAIR DE ALMEIDA CASSULA X ROSE HELENE MAROTTA ARAUJO X ROSE HELENE MAROTTA ARAUJO X RAFAEL MAROTTA FILHO X RAFAEL MAROTTA FILHO X PAULO ROCHA X PAULO ROCHA X JOSE BOSCO RIVELLO X JOSE BOSCO RIVELLO X VICENTE MARIANO ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X MORI OHTA X MORI OHTA X SEBASTIAO ROSA VITERBO X SEBASTIAO ROSA VITERBO X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X CLARICE PORTES DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X SEBASTIAO SAMUEL X SEBASTIAO SAMUEL X TARCILIO SEVERINO GOMES X TARCILIO SEVERINO GOMES X ANNA ROSA DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ROSELENE DA SILVA X ROSELENE DA SILVA X LETIZIA SOARES GIFFONI X LETIZIA SOARES GIFFONI X LIVIO HERCULES GIFFONI X LIVIO HERCULES GIFFONI X MARIA APARECIDA GIFFONI DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GIFFONI DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO GIFFONI DOS SANTOS X NEUSA GIFFONI X NEUSA GIFFONI X WAGNER JOSE DOS SANTOS X WAGNER JOSE DOS SANTOS X ICLEA MARIA GIFFONI DOS SANTOS X ICLEA MARIA GIFFONI DOS SANTOS X BENEDICTA DO CARMO ALVES SILVA X BENEDICTA DO CARMO ALVES SILVA X ALCEU VICENTE MARTINS X ALCEU VICENTE MARTINS X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MARTINS FILHO X PAULO MATTOS STOCK X PAULO MATTOS STOCK X EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR X EPAMINONDAS DE ABREU BOLINA JUNIOR X RUTH DOS SANTOS PINTO X RUTH DOS SANTOS PINTO X HENRIQUE LEITE ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ESCOBAR X SERGIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SERGIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X MARCUS AURELIO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCUS AURELIO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR X MARCELO DOS SANTOS ESCOBAR X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA X GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA X DANIELLE ESCOBAR MOTA X DANIELLE ESCOBAR MOTA X SIVAL AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SIVAL AUGUSTO LEITE ESCOBAR X GENAIR DE OLIVEIRA ESCOBAR X GENAIR DE OLIVEIRA ESCOBAR X SILVANIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X SILVANIA APARECIDA LEITE ESCOBAR X SANDRO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SANDRO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SANDRO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SILVIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X SILVIO AUGUSTO LEITE ESCOBAR X ELIANA MORANDINO DI GIOVANI ESCOBAR X ELIANA MORANDINO DI GIOVANI ESCOBAR X JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO FILHO X JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO FILHO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X GILDA APPARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X GILDA APPARECIDA TORRES DE PAULA SANTOS DIXON X INACIO ALVES DA COSTA X INACIO ALVES DA COSTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

**DESPACHO**

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000946-92.2001.403.6118 (cópias às fls. 1069/1096), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), acaso referidas informações ainda não conste dos autos.
3. Com relação a eventuais exequentes falecidos com sucessores já habilitados nos autos, determino aos interessados que tragam ao processo as referidas cotas-partes de crédito para possibilitar a expedição das requisições de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001363-16.1999.403.6118** (1999.61.18.001363-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001361-8)) - FRANCISCO MIGUEL DA MOTA X AIRTON DE CAMARGO MOTA X MARIA REGINA DA SILVA MOTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X FRANCISCO FERNANDO MOTA X ROSELI MOTTA DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARLY APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X OLINDA APARECIDA MOTA DE CAMPOS X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS X ELISABETE DE CAMARGO MOTA X ODAIR JOSE DA MOTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISCO MIGUEL DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DE CAMARGO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MOTTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA APARECIDA MOTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DE CAMARGO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000323-57.2003.403.6118** (2003.61.18.000323-0) - JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado, tendo o exequente apresentado a quantia total de R\$ 277.888,38 (fls. 454/488) e o executado o valor de R\$ 181.323,62 (fls. 416/451).
2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pelas partes estão equivocados, sendo o correto o valor de R\$ 195.240,13 (fls. 497/505), conta esta elaborada com base nos critérios estabelecidos por este Juízo na decisão de fl. 496.
3. Intimadas acerca do parecer da Contadoria Judicial (fl. 507), exequente e executada novamente discordam dos critérios utilizados na apuração (fls. 509/512 e 515/522, respectivamente).
4. É o que basta relatar. Passo a decidir.
5. A discussão gravita em torno dos índices de correção monetária e juros de mora aplicados na conta de liquidação. A esse respeito, diante das recentes decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, faz-se necessário pontuar o seguinte.
6. Ao apreciar o RE 870947/SE, com repercussão geral reconhecida (julgado em 20/09/2017), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 na parte em que determina a aplicação do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) como critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Com relação aos juros de mora, foi mantida a aplicação do índice da poupança, excetuando-se as condenações oriundas de relação jurídico-tributária, para as quais deverá ser utilizado o mesmo índice que a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário (em regra, a SELIC).
7. Alinhando-se à orientação do Supremo quanto à inconstitucionalidade da TR na extensão acima mencionada, o STJ, ao apreciar recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (REsp's 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 - julgados em 22/02/2018), fixou os critérios (índices) a serem utilizados para a correção monetária das obrigações, os quais variam a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. Inobstante ter elegido os índices aplicáveis a cada hipótese de condenação, o STJ foi expresso ao ressaltar a preservação de eventual COISA JULGADA que tenha determinado a aplicação de índices diversos.
8. Pois bem, no caso concreto, o título executivo judicial transitado em julgado (decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 322/324, que deu provimento à apelação do autor para reformar a sentença de fls. 222/228) nada dispôs acerca dos critérios de juros e correção monetária que deveriam ser aplicados quando da liquidação do julgado. Sendo assim, não foi formada qualquer coisa julgada da matéria (nesse ponto, importante frisar que este Juízo adota o posicionamento de preservação da coisa julgada quando existentes os critérios de apuração dos cálculos no título executivo judicial, se este tiver sido formado em momento anterior à declaração de inconstitucionalidade referida no item 6 acima. Isto porque não cabe ao Juízo da execução, no curso da fase de cumprimento de sentença, alterar o que foi definido na decisão transitada em julgado. A alteração dos critérios nela estabelecidos desafiaria a interposição de ação rescisória, tal qual se extrai da interpretação do art. 535, III, parágrafos 5º, 7º e 8º do CPC/2015).
9. Nesse contexto, diante da omissão referida, este Juízo fixou os critérios para a apuração dos cálculos de liquidação na decisão de fl. 496, com base em orientação que julgou prudente na época. Referida decisão, oportuno destacar, foi proferida em 17/03/2017, ou seja, antes das deliberações dos Tribunais Superiores mencionadas nesta decisão. Destarte, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, entendo que devem ser preservados os critérios anteriormente estabelecidos, também porque não impugnados pelo recurso cabível por nenhum dos litigantes.
10. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 497/505, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitaram os critérios de apuração fixados por este Juízo em decisão preclusa. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 195.240,13 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta reais e treze centavos), atualizado até setembro de 2016. Invoco ainda como razão de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 497 que, aliado às ponderações expostas na presente decisão, bem demonstra os pontos de incorreções das contas de liquidação apresentadas pelas partes litigantes, as quais ficam refutadas.
11. Destarte, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
12. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001858-84.2004.403.6118** (2004.61.18.001858-4) - PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO X UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000501-20.2014.403.6118 (cópias às fls. 266/276), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).  
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
3. Intinem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001247-63.2006.403.6118** (2006.61.18.001247-5) - SEBASTIAO RENATO LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO RENATO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000587-98.2008.403.6118** (2008.61.18.000587-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001248-82.2005.403.6118** (2005.61.18.001248-3) - FREDERICO IGNACIO PINHEIRO - ESPOLIO X WILMA APARECIDA PIERRI PINHEIRO X WILMA APARECIDA PIERRI PINHEIRO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000011-71.2009.403.6118** (2009.61.18.000011-5) - JOSE ROBERTO ALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ROBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 145, itens 9 e 10: Determino que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) promova as adequações necessárias no depósito de fl. 139, deixando disponível na conta fundiária do autor o valor principal da condenação homologada (R\$ 28.636,43), acrescido das correções legais. Deve a CEF, ainda, promover o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios apurado pela Contadoria Judicial às fls. 150/151 (R\$ 1.721,20). Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000699-33.2009.403.6118** (2009.61.18.000699-3) - CLEDMIR TOBIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEDMIR TOBIAS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 121, item 3: Diga a CEF se pretende prosseguir na execução para perseguir eventuais valores renascentes ou se dá por satisfeito seu crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000049-39.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIANO ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO ALMEIDA PEREIRA

Fl. 71: Indeferido, uma vez que, compulsando os autos, tais diligências já foram anteriormente realizadas, não tendo sido demonstrado pelo exequente nenhuma modificação da situação econômica do executado para que este requeira a renovação destas mesmas diligências. Desta feita, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001180-45.1999.403.6118** (1999.61.18.001180-4) - GERSAO MARTINS DE CASTRO X GERSAO MARTINS DE CASTRO X GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GERALDO BARROS DE CASTILHO X GERALDO BARROS DE CASTILHO X FRANCISCO TINEU LEITE X FRANCISCO TINEU LEITE X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HILARIO ALVES MARCAL X HILARIO ALVES MARCAL X IZABEL TEIXEIRA DA SILVA X OLAVO AUGUSTO MOREIRA GALVAO ARANTES X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X IDERALDO XAVIER X MARIA VEIGA BARBOSA XAVIER X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CARLOS BASSANELLI X CARLOS BASSANELLI X CELSO BUONO X CELSO BUONO X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X CARMEN CAROLINA CUNHA RANGEL X TACITO DA CUNHA RANGEL X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X CARMEN CAROLINA CUNHA RANGEL X TACITO DA CUNHA RANGEL X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS JOSE TURNER VIANNA X BEATRIZ TURNER VIANNA X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DILMA DOURING DE CASTRO X DILMA DOURING DE CASTRO X DANIEL ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ETELVINA ALVARELA SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X EULALIA MARIA MACEDO X EULALIA MARIA MACEDO X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X CYRILLO DINAMARCO X ANTONIO CANDIDO DINAMARCO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VILANOVA X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X GERALDO DE MOURA X ELISA MARIA ANTUNES DE MOURA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

#### 1. DO REQUERIMENTO DE FLS. 1009/1010:

1.1. Conforme se observa pelo teor do documento de fl. 1506, bem assim diante da informação de fl. 1509, o sistema do E. TRF da 3ª Região ainda não está adaptado para recepção de novas requisições de pagamento relativamente aos valores estomados em virtude da Lei 13.463/2017. Destarte, ao menos neste momento não há possibilidade de atender o pleito dos interessados nesse sentido. Este processo haveria de ficar sobrestado até a solução oportuna.  
1.2. Destaco, no entanto, que há nos autos recurso de apelação (fls. 1402/1410) pendente de análise, relativamente à sentença que extinguiu a execução (fl. 1390). Sendo assim, até que o sistema seja adaptado para o envio das requisições referentes aos valores estomados, a fim de evitar morosidade ainda maior no processo, entendo por bem que o feito deve tramitar com relação à apreciação do apelo. Após a volta do processo do Tribunal, por certo o sistema já estará adaptado e então poderá ter sequência para novas requisições dos montantes devolvidos aos cofres públicos.

#### 2. DO TRÂMITE DO RECURSO DE APELAÇÃO:

2.1. Considerando o disposto na Resolução nº. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante (exequentes) promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias.  
2.2. Na forma do art. 3º da referida resolução, a digitalização deverá:  
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;  
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;  
D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;  
E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;  
F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.  
2.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
2.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
2.5. De outro lado, se decorrido in albis o prazo assinado para o apelante proceder à virtualização do processo na forma acima discriminada, intime-se a parte apelada (INSS) para a realização da providência (art. 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF3).  
2.6. Se a parte apelada também não o fizer, considerando que o presente processo conta com numeração de folhas superior a 1000 (mil), determino à Secretária do Juízo que remeta os autos físicos ao Tribunal, em observância ao parágrafo único do art. 6º da aludida resolução.  
3. Intinem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000839-77.2003.403.6118** (2003.61.18.000839-2) - EDNA DE SOUZA CAMPOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X EDNA DE SOUZA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Considerando que a assinatura aposta na fl. 266, da Dra. Maria Dalva Zangrandi Coppola não confere com as demais, como, por exemplo, à de fls. 175 e 190, esclareça a procuradora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DESPACHO

1. Fs. 181/186: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int. .

Expediente Nº 5605

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-65.2003.403.6118 (2003.61.18.000316-3) - FABIO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Fs. 464/475 e 478/479: Entendo que a União conseguiu demonstrar satisfatoriamente que o autor passou a ostentar condições de arcar com as despesas de sua sucumbência. O fato de o requerente (ora executado) ser herdeiro de 25% (vinte e cinco) por cento de 05 (cinco) imóveis no município de Caraguatatuba, aliado à sua condição de servidor público federal aposentado, é suficiente para demonstrar que não mais subsistem as razões que ensejaram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com tais considerações, revogo a gratuidade da justiça e determino o prosseguimento da fase de execução do julgado.
2. Ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Registro, por oportuno, que excepcionalmente estes autos continuarão a tramitar de forma física, vez que o requerimento de cumprimento de sentença foi formulado em 14/12/2017 (fl. 464), isto é, anteriormente à exigência de digitalização dos autos nos casos em que a Fazenda Pública figure como a exequente.
3. Sendo assim, determino a intimação do executado, FÁBIO SILVA (CPF: 169.838.318-53), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.318,85 (dois mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), valor este atualizado até dezembro de 2017 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
5. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação de fls. 464/468. O comprovante do pagamento deverá ser apresentado pela parte executada a este Juízo para fins de juntada aos autos.
6. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
7. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
9. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001852-33.2011.403.6118 - RENE PERERIA DOS SANTOS(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER E SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, defiro o acréscimo de multa e honorários advocatícios sobre o valor do débito, no montante de 10% cada (art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil).
2. No mais, conforme requerido pela União, determino a intimação do executado, RENE PEREIRA DOS SANTOS (CPF. 066.881.848-42), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 9.529,05 (nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinco centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de construção de bens em caso de inadimplência.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU. O comprovante do pagamento deverá ser apresentado pela parte executada para fins de juntada aos autos do processo.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Se mantida a inércia, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
8. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-73.2012.403.6118 - FRANCISCA DONIZETTI DIAS DE PAULO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:  
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);  
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;  
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;  
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;  
E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se, e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-15.2012.403.6118 - SILEIDE DE SOUZA PEIXOTO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILEIDE DE SOUZA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Fs. 168/170: A parte demandante requer o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Argumenta que, muito embora tenha obtido o reconhecimento do direito à aludida prestação previdenciária na presente demanda, o INSS promoveu de maneira ilegítima a cessação de sua benesse.
2. Pois bem, primeiramente cabe destacar que o benefício previdenciário por incapacidade, ainda que reconhecido judicialmente, não tem caráter perene, sendo dever do segurado, por força do próprio Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), a se submeter a novas inspeções médicas periodicamente a fim de averiguar se persistem os motivos com a concessão do benefício.
3. Ademais, após obtido o pronunciamento judicial favorável, a fase de cumprimento da sentença se limita à comprovação da implantação do benefício por parte da Autarquia e ao pagamento de eventuais atrasados. Questões futuras a esse contexto, tais como a suspensão e/ou a cessação da benesse anteriormente concedida devem ser objeto de nova lide, pois não mais se referem à conjuntura fática examinada no litígio. As alegações de ausência de designação de perícia e/ou de eventual endereçamento errado de carta de convocação para submeter o segurado ao exame médico perante a Autarquia somente podem ser validamente reconhecidas pelo Juízo após o crivo do contraditório e da ampla defesa, ofertando-se a ambas as partes o direito pleno à produção das provas que entenderem pertinentes, circunstâncias essas próprias de nova demanda de conhecimento.
4. Chamo a atenção para o fato de que neste processo já está esgotada a função jurisdicional, vez que inclusive a fase de cumprimento do julgado foi há muito extinta por sentença. Bem por isso, em março de 2016, os autos foram remetidos ao arquivo fimdo.
5. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento formulado.
6. Após a preclusão da presente decisão, retornem os autos ao arquivo.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000416-34.2014.403.6118 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES DIAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:  
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);  
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;  
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;

- D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
- E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000963-74.2014.403.6118** - MARIA TEREZA FERRETTI ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
- C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
- D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
- E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001418-39.2014.403.6118** - VICENTE PAULO MARTINS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
- C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
- D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
- E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001439-15.2014.403.6118** - EDVALDO LOURO DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
- B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
- C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
- D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
- E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000663-44.2016.403.6118** - IARA PUCINELLI(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 248; Considerando que o processo físico foi integralmente digitalizado pela parte exequente, INDEFIRO seu requerimento de manutenção dos autos em Secretaria do Juízo enquanto tramita o incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico, vez que todas as peças processuais necessárias já integram o aludido processo virtual.
2. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se estes autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001274-90.1999.403.6118** (1999.61.18.001274-2) - BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Fls. 415/418; Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001658-77.2004.403.6118** (2004.61.18.001658-7) - JOAO ROBERTO AMARO X MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA X NELSON ROZENDO VIEIRA X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X JOSUE BENEDITO PEREIRA X ALCIDES BATISTA X ROSA ENI DA COSTA BATISTA X JOAO RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO ROBERTO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROZENDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ENI DA COSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento, às fls. 422/423. 2- Em prosseguimento ao feito, manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de sucessor, às fls. 354/368. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001460-06.2005.403.6118** (2005.61.18.001460-1) - SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER X UNIAO FEDERAL

Conforme art. 4.º, 3.º, da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas físicas e de pessoas físicas representantes de pessoas jurídicas, quando realizada no sistema PJe ou a esta destinada, se utilizado certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização do ICP-Brasil. Desta feita, diante da falta de regulamentação de peticionamento eletrônico em processo físico e, diante da impossibilidade de aferir a autenticidade da petição assinada de forma digital, pela Dra Maria Dalva Zangrandi Coppola, OAB/SP 160.172,

deixe de recebê-la, pois tal aplicação encontra limites no princípio da segurança jurídica, devendo, assim, a advogada, representante do (a) exequente, se for de seu interesse, apresentar nova petição com assinatura válida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001771-60.2006.403.6118** (2006.61.18.001771-0) - JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE BENEDITO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado.
2. Este juízo então determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou a inexistência de valores a serem requisitados em favor do exequente, havendo, no entanto, o montante de R\$ 767,47 a título de honorários advocatícios sucumbenciais a serem adimplidos pelo INSS (fls. 611/617).
3. Após intimados a respeito das conclusões da Contadoria do Juízo, o exequente quedou-se inerte (fl. 618/619-verso), enquanto o INSS não se opôs ao cálculo do contador (fl. 620-verso).
4. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 611/617, vez que, além de não impugnados pelos litigantes, foram elaborados por profissional equidistante das partes, em respeito ao título executivo judicial e ao entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 767,47 (setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado até março/2017, valor este que se refere de forma exclusiva aos honorários advocatícios de sucumbência, inexistindo valor principal a executar. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 611, que bem demonstra os pontos de incorreções das alegações apresentadas pelas partes litigantes, as quais ficam refutadas.
5. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
6. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000040-53.2011.403.6118** - BENEDITO NUNES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000793-39.2013.403.6118** - EDNEA FELIPPE DOS SANTOS(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNEA FELIPPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Fls. 282/284: A requisição de pagamento relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à advogada atuante no feito foi cancelada pelo E. TRF da 3ª Região, em virtude da divergência do nome da advogada constante no processo (Mariana Reis Caldas) com aquele cadastrado na base de dados da Receita Federal do Brasil (Mariana Reis Caldas Paies).
2. Destarte, a fim de possibilitar a expedição de nova requisição de pagamento, deverá a causídica interessada proceder à alteração de seu nome perante a Ordem dos Advogados do Brasil, de forma que passe a corresponder ao CPF, permitindo assim a alteração no sistema processual da Justiça Federal. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após comprovada a alteração pertinente, expeça-se novo ofício requisitório em favor da advogada.
4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001315-32.2014.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001521-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES ELIAS

#### DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. A União (Fazenda Nacional) alega que o pagamento efetuado pelo executado à fl. 62 não ocorreu de maneira integral, tendo em conta que realizado sem a inclusão da multa e dos honorários advocatícios a que se refere o parágrafo 1º do art. 523 do CPC.
3. O executado, por sua vez, entende que o pagamento foi realizado de forma correta, requerendo a extinção da execução.
4. É o que basta relatar. Passo às razões de decidir.
5. Entendo que a aplicação das sanções processuais pretendidas pela União não tem incidência no caso concreto, já que o executado, assim que intimado para efetuar o cumprimento da sentença (fls. 53/54-verso), requereu o parcelamento do débito antes de escoado o prazo legal (fl. 55). Instada a se manifestar, a União não aceitou a proposta do sucumbente (fls. 58/59), requerendo a aplicação de multa e honorários advocatícios. Este juízo então determinou a intimação do executado acerca da rejeição da proposta de parcelamento, concedendo-lhe o prazo derradeiro de 15 (dias) para o adimplemento da quantia devida, sem fixar na oportunidade as sanções processuais em debate (fl. 60/60-verso). Antes de escoado o novo prazo (considerando os dias em que não houve expediente forense nesta Subseção Judiciária: 13, 15 e 16 de junho/2017), o executado juntou aos autos o comprovante de pagamento (fls. 61/62).
6. Pois bem, considerando o exposto, resta demonstrada a boa-fé objetiva do executado no que tange à intenção de quitar seu débito. Isto porque o adimplemento foi realizado na forma em que determinada por este Juízo, dentro dos prazos fixados. Houve, na verdade, dilação do prazo de modo a adequar-se às necessidades do conflito, solução esta permitida ao magistrado pelo próprio Código de Processo Civil (art. 139, VI).
7. Destarte, considero adimplida a obrigação, razão pela qual determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Intimem-se e cumpram-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001207-57.2001.403.6118** (2001.61.18.001207-6) - AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO X MARIA HELENA GALVAO LUCCHESI(SP256025 - DEBORA REZENDE E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X AUGUSTO JOAO LUCCHESI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em conta o excessivo volume de processos em tramitação.
2. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado, tendo o exequente apresentado a quantia de R\$ 39.605,28 (fls. 236/239) e o executado (INSS) o valor de R\$ 17.395,99 (fls. 242/244).
3. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que os cálculos apresentados pelo exequente estão equivocados, sendo correta a conta do INSS (fls. 246/248).
4. Intimados acerca do parecer do Contador Judicial, o exequente discordou da apuração (fls. 250/251); o INSS, por sua vez, apenas manifestou sua ciência (fl. 246 - cota lançada ao final da página), não apresentando objeções.
5. É o que basta relatar. Passo a decidir.
6. Não merecem prosperar as alegações da parte exequente. O cálculo realizado pela Contadoria do Juízo foi realizado em planilha própria do Sistema Nacional de Cálculo Judicial, na qual constam expressamente os índices de correção monetária e juros de mora aplicados (vide fl. 247 - campo observações). Também não subsiste o argumento de que não há assinatura do responsável pelo cálculo, já que o parecer de fl. 246 está devidamente subscrito pelo Supervisor da Contadoria do Juízo, assim como todos os dados necessários à compreensão da conta estão devidamente expostos nas planilhas que integram o referido parecer.
7. Ademais, deve-se ressaltar que ao exequente só é dado exigir o que o título executivo judicial lhe garantiu. Desta forma, eventual requisição de pagamento além do montante da dívida representaria o enriquecimento sem causa da parte exequente, hipótese essa que não pode contar com a chance judicial.
8. Pois bem, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 242/244, vez que ratificados pela Contadoria Judicial às fls. 246/248, além do que elaborados em respeito ao título executivo judicial. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 17.395,99 (dezessete mil, trezentos e noventa e cinco reais e nove centavos), atualizado até março de 2017. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 246, que bem demonstra os pontos de incorreções da conta de liquidação da parte exequente, a qual fica refutada.
9. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
10. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000404-98.2006.403.6118** (2006.61.18.000404-1) - BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO X UNIAO FEDERAL

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca do requerimento da União de fls. 443/444.
2. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002446-52.2008.403.6118** (2008.61.18.002446-2) - ARNEIRO NOGUEIRA E SILVA RANGEL LTDA - EPP X SILVA RANGEL & GONCALVES DE ALMEIDA LTDA - EPP(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X ARNEIRO NOGUEIRA E SILVA RANGEL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X SILVA RANGEL & GONCALVES DE ALMEIDA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. O ofício de fls. 325/329 notícia o cancelamento do ofício requisitório anteriormente transmitido, em virtude de divergências entre os nomes constantes do processo e aqueles registrados na base de dados da Receita Federal.
2. Sendo assim, a fim de viabilizar a expedição do novo ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as divergências apontadas, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF e/ou junto à OAB (com relação à divergência no nome do advogado).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006112-72.2012.403.6118** - OLIRIS FAVALLI(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X OLIRIS FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 287: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. RICARDO PAIES, OAB/SP nº 310.340, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.
3. Após, na ausência de outros requerimentos, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001756-13.2014.403.6118** - ANA MARIA SAMPAIO ABEL(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA MARIA SAMPAIO ABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO**

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado, tendo o exequente apresentado a quantia total de R\$ 13.827,14 (fls. 153/155) e o executado o valor de R\$ 11.867,08 (fls. 161/166), impugnando o cálculo da parte exequente.
2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que constatou, em seu parecer, que os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 164/166, estão corretos.
3. Intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial (fl. 173), o exequente novamente discorda do critério utilizado em relação ao índice de correção monetária aplicado.
4. É o que basta relatar. Passo a decidir.
5. **DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:**  
Ao apreciar o RE 870947/SE, com repercussão geral reconhecida (julgado em 20/09/2017), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 na parte em que determina a aplicação do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) como critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Com relação aos juros de mora, foi mantida a aplicação do índice da poupança, excetuando-se as condenações oriundas de relação jurídico-tributária, para as quais deverá ser utilizado o mesmo índice que a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário (em regra, a SELIC). Alinhando-se à orientação do Supremo quanto à inconstitucionalidade da TR na extensão acima mencionada, o STJ, ao apreciar recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (REsp's 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 - julgados em 22/02/2018), fixou os critérios (índices) a serem utilizados para a correção monetária das obrigações, os quais variam a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. Inobstante ter elegido os índices aplicáveis a cada hipótese de condenação, o STJ foi expresso ao ressaltar a preservação de eventual COISA JULGADA que tenha determinado a aplicação de índices diversos.
6. Pois bem, no caso concreto, a decisão de mérito da demanda transitou em julgado em momento anterior à declaração de inconstitucionalidade referida, assim como à fixação das balizas pelo STJ dos índices a serem aplicados em substituição à TR. Sendo assim, ajustando o posicionamento anterior, ressalto que não cabe a este Juízo, no curso da fase de cumprimento de sentença, alterar o que foi definido no título executivo judicial transitado em julgado. A alteração dos critérios nele estabelecidos desafiaria a interposição de ação rescisória, tal qual se extrai da interpretação do art. 535, III, parágrafos 5º, 7º e 8º do CPC/2015.
7. Diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 168/172, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitaram os critérios de apuração fixados por este Juízo em decisão preclusa. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 11.867,57 (onze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2017. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 168, no qual elaborou parecer utilizando-se dos critérios constantes do título executivo judicial transitado em julgado.
8. **DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS:**  
Destarte, determino o prosseguimento do feito, e, com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, às fls. 156/158, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
9. Na sequência, prossiga-se com a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
10. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR REMIAO LOUREIRO - SC38358, VINICIUS COUTINHO DA LUZ - SC38196

RÉU: UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por ANA PAULA DE SOUZA ROCHA em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas ao aumento da sua margem consignável para o patamar de 70% (setenta por cento) do valor da pensão, com os descontos legais, nos termos da Medida Provisória nº 2.215.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (ID 3624517).

A Ré apresenta manifestação em que reconhece a procedência do pedido da Autora, porém requer a não condenação no pagamento de honorários de sucumbência (ID 4547301 - Pág. 1/4).

Manifestação da Autora (ID 8257679 - Pág. 1/2), na qual reitera o pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o aumento de sua margem consignável para o patamar de 70% (setenta por cento) da pensão, com os descontos legais, nos termos da Medida Provisória nº 2.215.

A Ré apresentou petição em que reconhece a procedência do pedido desde que nos exatos termos da Portaria nº 32 –SEF de 22/06/2017 do Comando do Exército, e requer a procedência da ação.

Alega que a matéria pacificou-se na jurisprudência e que posteriormente houve a edição da Portaria nº 32 –SEF de 22/06/2017, do Comando do Exército, que reconheceu aos seus pensionistas o direito de somar descontos de até 70% (setenta por cento) da pensão, estando incluídos neste limite os descontos obrigatórios e uma reserva de 10% para despesas médico hospitalares. Argumenta que, com isso, tomou-se improvável o êxito da tese da União nas ações movidas pelos pensionistas da Marinha e da Aeronáutica, uma vez que o princípio da isonomia seria de intuitiva aplicação por parte dos Tribunais.

Destaco apenas que o reconhecimento da procedência do pedido enquadra-se no disposto no artigo 19 da Lei 10.522/02, em que não há condenação em honorários:

*Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*

(...)

*§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANA PAULA DE SOUZA ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL, e determino que sejam autorizados descontos no patamar de 70% de sua pensão, incluídos os descontos obrigatórios e uma reserva de 10% (dez por cento) para eventuais despesas médico hospitalares, **inclusive a título de antecipação de tutela.**

Oficie-se ao órgão indicado na petição de ID 8257679.

Não há condenação no pagamento de custas.

GUARATINGUETÁ, 20 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAFALDA BERINO  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MAFALDA BERINO em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata reinclusão da autora no Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Sustenta ser pensionista da Aeronáutica, na qualidade de filha solteira de servidor falecido, usufruindo regularmente dos serviços do Hospital da Aeronáutica. Porém, afirma que em razão da edição da Portaria COMGEP Nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que aprovou a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU, foi excluída do atendimento médico, sem qualquer explicação.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da Portaria mencionada, bem como a violação aos princípios do contraditório em ampla defesa, diante da exclusão sumária do benefício.

É o breve relatório. **Decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Concretamente, o genitor da autora, servidor da Aeronáutica, faleceu em 01/05/1983 e, desde então, a autora vem percebendo a pensão por morte e utilizando-se regularmente do hospital da instituição, na qualidade de dependente do servidor, conforme relata.

Dispunha a Lei nº 5.787/72 (revogada pela Lei nº 8.237/91), vigente à época do óbito do servidor, quanto à assistência médico-hospitalar militar:

- Art 76. A União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei.
- Art 77. Em princípio, a organização de saúde de um Ministério destina-se a atender o pessoal dele dependente.
- § 1º Nas localidades onde não houver organização de saúde de uma das Forças Armadas, os militares pertencentes a esta serão atendidos em organização de outra Força Armada.
- § 2º Em casos especiais, o militar poderá baixar a organização hospitalar de outra Força Armada, quando desse fato não resultar qualquer prejuízo aos componentes desta.
- Art 78. O militar da ativa terá hospitalização e tratamento custeados pela União em virtude dos motivos dispostos nos itens 1, 2 e 3 do artigo 124 desta Lei.
- § 1º A hospitalização para o militar da ativa não enquadrado neste artigo, será gratuita até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, em cada ano civil.
- § 2º Todo militar terá tratamento por conta da União, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.
- Art 79. Para os efeitos do disposto no artigo anterior a internação de militar em clínica ou hospital especializados, nacionais ou estrangeiros, estranhos aos serviços hospitalares das Forças Armadas, será autorizada nos seguintes casos:
- 1 - Quando não houver organização hospitalar militar no local;
  - 2 - Em casos de urgência, quando a organização hospitalar militar local não possa atender;
  - 3 - Quando a organização hospitalar local não dispuser de clínica especializada necessária.
- Art 80. A assistência médico-hospitalar ao militar será prestada nas condições da presente Seção, com os recursos próprios dos Ministérios Militares.
- Art 81. Os recursos para a assistência médico-hospitalar aos dependentes dos militares provirão de verbas consignadas no Orçamento da União e de contribuições estabelecidas na forma do disposto no parágrafo 1º.
- § 1º Poderá ser estabelecida a contribuição de até 3% (três por cento) do soldo do militar, para constituição de um Fundo de Saúde de cada Força Armada, regulamentado pelo respectivo Ministro.
- § 2º Para efeitos de aplicação deste artigo, são considerados dependentes do militar os definidos nos artigos 154 e 155 desta Lei.
- Art 82. As normas, condições de atendimento e indenizações referentes à presente Seção serão reguladas por ato do Poder Executivo.
- Parágrafo único. As praças especiais e as demais praças, da ativa, ficam isentas do pagamento de diárias de hospitalização.
- (...)
- Art 154. São considerados dependentes do militar, para todos os efeitos desta Lei:
- 1) Esposa;
  - 2) Filhos menores de 21 anos ou inválidos ou interditos;
  - 3) Filha solteira, desde que não receba remuneração;
  - 4) Filho estudante, menor de 24 anos, desde que não receba remuneração;
  - 5) Mãe viúva, desde que não receba remuneração;
  - 6) Enteado, adotivo e tutelado, nas mesmas condições dos itens 2, 3 e 4.

Por seu turno, dispõe a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

- Art. 50. São direitos dos militares:
- (...)
- IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:
- (...)
- e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;
- (...)
- § 2º São considerados dependentes do militar:
- I - a esposa;
  - II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;
  - III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;
  - IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;
  - V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;
  - VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;
  - VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;
  - VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.
- (...)

Da leitura conjugada dos dispositivos legais, é possível concluir que a União proporcionará assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, fazendo alusão expressa à filha solteira sem remuneração como dependente.

Pois bem. Vejo dos autos que a autora, conquanto pensionista da Aeronáutica na qualidade de filha de servidor, ao que tudo indica já não cumpria os requisitos para gozo da assistência médica militar antes mesmo da cessação do atendimento que impugna na presente ação.

A própria autora na petição inicial qualifica-se como professora aposentada. Além disso, a pesquisa no CNIS (Id. 8945830) revela que a autora sempre percebeu remuneração, pois exercia atividade laborativa, inclusive na época em que começou a receber a pensão em razão do falecimento do militar.

O fato de ser pensionista não implica necessariamente o direito de usufruir da assistência-médica, caso não preenchidos os requisitos legais.

Disso concluo, ao menos nesse exame sumário, não existir ilegalidade na cessação do atendimento médico-hospitalar militar, pois vejo que a autora não era detentora do direito que alega violado.

Todavia, um ponto merece destaque. De fato, não há nos autos demonstração de que a autora tenha sido cientificada de sua exclusão como beneficiária do atendimento médico pela Aeronáutica (até então regularmente usufruído) ou das razões que ensejaram a exclusão. Embora a União alegue que houve ampla divulgação, em se tratando de ato administrativo que implica em prejuízo a interesse de administrado, caberia à Administração dar ciência à autora da cessação da assistência médica (cujos motivos somente vieram à tona com a vinda da contestação), em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, os precedentes do STJ:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. INAPLICACÃO DA SÚMULA N.º 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. 1. A Administração Pública, ao rever os seus próprios atos, está sujeita às regras constitucionais, mormente aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sob pena de incorrer em ilegalidade e de fomentar a prática da arbitrariedade. 2. Agravo regimental desprovido. (QUINTA TURMA, AGA 200700100849, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25/06/2007 - destaque)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. FILHA DE MILITAR. ADOÇÃO REALIZADA NA ÉGIDE DA LEI N. 6.697/79 (CÓDIGO DE MENORES) POR ESCRITURA PÚBLICA. LEGALIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. ATO ADMINISTRATIVO QUE DEIXOU DE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É válida a adoção realizada por meio escritura pública, conforme previsto no art. 375 do Código Civil de 1916, pois obedeceu às formalidades legais vigentes à época de sua concretização. Por isso, deve o ato ser considerado plenamente válido e eficaz, inclusive para efeito de percepção da pensão militar. Precedentes. 2. A desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercute no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, necessariamente, deve ser precedida de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes. 3. Recurso especial provido. (QUINTA TURMA, RESP 200901960050, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 01/08/2011 - destaque)

Assim, ainda que se considere que a autora não seja detentora do direito ao atendimento médico militar (o que poderia, em tese, dispensar qualquer cautela para cessação), o fato é que há muito vinha usufruindo do benefício, ainda que por equívoco da Administração, pelo que entendo necessária a intimação acerca da cessação da benesse concedida irregularmente, com a devida exposição dos motivos que ensejaram a exclusão, a fim de viabilizar eventual exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** tão somente para determinar à União, por meio da autoridade administrativa competente, que proceda à regular intimação da autora sobre a sua exclusão do atendimento médico pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica, com a devida exposição dos motivos que ensejaram a cessação, no prazo de 30 (trinta) dias. Enquanto não realizada a regular intimação, a autora poderá continuar a se utilizar do atendimento no Hospital da Aeronáutica.

Intime-se a ré para cumprimento, **devendo comprovar nos autos a intimação ora determinada.**

Observando os deveres das partes de especificação das provas pretendidas (arts. 319, VI e 336, CPC) e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intinem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Deiro o benefício de prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RADQUIM PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5000057-25.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: EDISON BARUTTE LORENA  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DE CARVALHO MANOEL - SP381861  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O Mandado de Intimação da empresa **Juntec Eletro Mecânica Ltda.** resultou negativo por não localização da empresa (ID 8252483 - Pág. 1), sendo o endereço diligenciado o mesmo que consta da Jucesp (ID 9614947 - Pág. 1) e dos cadastros da Receita Federal (ID 9614948 - Pág. 1 e 9615202 - Pág. 1).

Em razão disso, expeça-se mandado para intimação/carta precatória ao sócio-administrador da empresa (Jun Ichi Hisamoto) no endereço constante do ID 9614948 - Pág. 2 para que, no prazo de 10 dias, preste os esclarecimentos solicitados (ID4177859 - Pág. 1).

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004553-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INAPEL EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos, tendo em vista que se trata de processo com baixa/fimido.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, diante das peculiaridades que norteiam a controvérsia. Não vejo razão para dispensar o contraditório concentrado do mandado de segurança, até porque a impetrante discute vedação introduzida por lei em vigor desde maio de 2018.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta Guarulhos-SP, CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/C028253FD0> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003554-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: M. P. F. NOVA UNIAO ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVALINO PICOLO - SP75588  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando: a) " *seja afastada in limine a exigibilidade, bem como a inscrição do presente Auto de Infração em Dívida Ativa da União*"; b) " *se abstenha a I. Autoridade Coatora de criar óbices por meio de atos infralegais com vistas a impedir que a Impetrante seja contemplada com os princípios do Contraditório, Ampla Defesa e duplo grau de jurisdição*".

Alega que em 01/08/2017 foi protocolada impugnação referente ao Auto de Infração nº 0811100.2017.2891723. Esclarece que no dia houve um problema no sistema da Receita Federal e o fiscal responsável pediu para que o protocolo digital fosse realizado na data posterior pois "não haveria problema" protocolando fisicamente o pedido com carimbo datado de 01/08/2017. Sustenta que o protocolo digital ocorreu em 02/08/2018 por fatos que fogem ao seu alcance, porém foi comunicada de que a impugnação não foi recebida pela autoridade fiscal sob a alegação de intempetividade e que o débito seria inscrito em dívida ativa. Sustenta violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Apresentada emenda à inicial pela impetrante para esclarecer que entende que o ato ilegal foi o julgamento em primeira instância de sua impugnação (aos 16/02/2018), quando o correto teria sido o envio para análise do Conselho Administrativo de Recursos (CARF)

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, aduzindo que o prazo para apresentação de impugnação teve início em 01/08/2017, não se sustentando as alegações de tempestividade do recurso, pois o Recibo de Entrega dos Arquivos Digitais foram gerados no dia 02/08/2017, que é a mesma data do carimbo de protocolo da DRF-Guarulhos que consta do referido recibo. Afirma, ainda, que compete à DRF-Guarulhos o preparo do processo administrativo fiscal, dentre as quais, verificar a tempestividade do recurso interposto, assim, uma vez intempestivo, o recurso não é enviado para julgamento.

#### Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Na presente ação, conforme esclarecido na emenda à inicial, a impetrante questiona o julgamento (com conclusão de intempestividade) "pela própria Delegacia (primeira instância), quando deveria ter sido encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)" (ID 9283347 - Pág. 1).

A impugnação apresentada pela impetrante foi considerada intempestiva pela administração, conforme intimação nº 202/2017 (ID 8802994 - Pág. 1). Consta dos autos petição datada de 31/08/2017, referente a recurso voluntário interposto em face dessa decisão por discordância da impetrante com a conclusão de intempestividade da impugnação (ID 9283349 - Pág. 1 e ss.).

Na decisão de 08/09/2017 a autoridade aduaneira considerou que a petição de impugnação apresentada pela impetrante era intempestiva e que, em razão disso não houve instauração do contencioso fiscal, estando, por consequência, definitivamente constituído o crédito tributário na via administrativa (ID 9283651 - Pág. 1 e 2). A comunicação à impetrante da decisão SECAT nº 045/2018, que concluiu "pelo prosseguimento da cobrança dos débitos controlados no processo" é datada de 16/02/2018.

Pois bem, conforme artigos 14 e 33 do Decreto 70.235/72, "a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento" e do julgamento dessa decisão de primeira instância, "cabera recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Conforme mencionado nas informações, o artigo art. 24 do Decreto nº 70.235/72, estabelece que "o preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo". Porém, "preparo" não se confunde com "julgamento/decisão" do recurso.

Temos, ainda, que o artigo 35 do Decreto nº 70.235/72 estatui que o recurso voluntário, mesmo perempto, deve ser encaminhado à análise do órgão de segunda instância, que julgará a perempção:

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

E a Portaria MF nº 343/2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), com as alterações trazidas pela Portaria MF nº 329/2017, passou a estabelecer no artigo 18 que compete ao Presidente da Câmara "declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo":

Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

(...)

XVIII - declarar a intempestividade de recurso voluntário, quando a matéria não tenha sido questionada pelo sujeito passivo. (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 329, de 04 de junho de 2017)

Ora se mesmo em situações em que o próprio recurso voluntário é intempestivo é cabível o encaminhamento do processo para análise pelo CARF, que dirá quando se recorre da decisão de intempestividade declarada pela primeira instância.

Portanto, a interpretação que se mostra mais consentânea com as garantias de contraditório e ampla defesa previstas pelo art. 5º, LV, CF e com as disposições normativas estabelecidas é de que o recurso administrativo interposto (que questiona a decisão que considerou intempestiva a impugnação) seja encaminhado à análise do "órgão de segunda instância".

Note-se que o ponto questionado no recurso é a própria decisão administrativa de primeira instância, não cabendo, portanto, à própria primeira instância obstar a interposição de recurso ou analisar o mérito do recurso, sob pena de violação ao contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição (previstos em legislação e em normas administrativas).

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é consequência da interposição do recurso administrativo, conforme art. 151, III, CTN.

Assim, presente o *fumus boni iuris*, nas alegações da impetrante.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente da continuidade do processo administrativo com possibilidade de início da cobrança pela administração.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para determinar o encaminhamento do recurso voluntário interposto à análise do órgão de segunda instância competente, com observância dos corolários legais advindos da interposição do recurso administrativo.

Notifique-se autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004520-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MANTOWOC CRANE GROUP (BRAZIL) - GUINDASTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERCIONAL DE GUARULHOS, SP

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1114528-2, registrada em 20/06/2018.

Afirma que até o presente momento o desembaraço aduaneiro encontra-se pendente de análise pela autoridade impetrada. Alega que a demora é ilegal e injustificável e vem ocasionando prejuízos à sua atividade empresarial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Desde logo, analisando os processos apontados em pesquisa de prevenção, não verifico causa de mudança de competência, tratando-se de processos com baixa/índos.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando as alegações de urgência relacionadas ao risco para a atividade negocial, aliadas ao tempo de paralisação da análise da DI.

É de conhecimento notório a ocorrência de greve dos fiscais da Receita Federal, o que gerou reflexos na atividade de fiscalização federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfândegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tomarse arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos em prazo razoável para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco que a DI foi registrada em 20/06/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº **18/1114582-2**, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se a autoridade impetrada **para cumprimento** bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4F6B8E57B>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSILANE SOUSA SANTIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: EDILEUZA CARVALHO SANTOS - SP325594, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARLENE SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2018.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004236-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AVANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS EIRELI - ME, MARIA DO CARMO COSTA

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. AVANTE COM DISTRIBUIDORA CESTAS BASICAS EIRELI, CNPJ: 16661330000168, Endereço: R JORDANO BAZANA, 469 ANTIGO 3, Bairro: JARDIM ADRIANA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07135-150; 2. MARIA DO CARMO COSTA, CPF/CNPJ: 07829799806, Endereço: RUA UGO CINGANO, 59, Bairro: PICANÇO, Cidade GUARULHOS/SP, CEP: 07080115, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na íntima cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A04646F7AD>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004239-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS - RESTAURANTE - ME

**DEPRECANTE:** Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

**DEPRECADO:** Justiça Estadual de FERRAZ DE VASCONCELOS- SP

#### DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS CNPJ: 20684348000152, 2. MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF: 12790484848, ambos com Endereço: RUA DIRCEU FERRARI, 113, Bairro: JARDIM SÃO JOÃO, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08545-230; a fim de pagar o débito reclamado na íntima, acrescido de 5% do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004329-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DEPRECANTE:** Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

**DEPRECADO:** Justiça Estadual de ITAQUAQUECETUBA- SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. LUZIA DE FATIMA KRAWOK ME, CNF 15681788000116, 2. LUZIA DE FATIMA KRAWOK, CPF: 26525790883, ambos com Endereço: R MADRI, 147, Bairro: PARQUE MACEDO, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 8595350; a fim de pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001322-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: TITANIUM ASSESSORIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, **DEFIRO** a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para viabilizar a composição entre as partes, cumprindo-lhes noticiar nos autos o resultado das tratativas.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANA PAULA NOTAROBERTO CUSTODIO

Advogado do(a) RÉU: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 78.155,68, relativa a contratos de consignação de crédito sob os nºs 2106051100035241-25, 2106051100034639-08, 2106051100034777-04 e 214241110000238-45.

Afirma que formalizou operação de crédito bancário, porém, a parte ré não cumpriu suas obrigações, restando inadimplente.

A ré apresentou embargos, aduzindo a insubsistência dos débitos cobrados, tendo em vista que os financiamentos estão sendo regularmente pagos. Apresentou pedido reconvenicional, pleiteando a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados, na forma do art. 940, CC.

Impugnação aos embargos e resposta à reconvenção apresentados pela CEF, oportunidade em que requereu a desistência da ação quanto aos contratos nºs 2106051100034777-04 e 21.4241.110.238-45.

A CEF apresentou impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi rejeitada.

Em manifestação, a ré não concordou com o pedido de desistência dos contratos mencionados pela CEF.

Audiência de conciliação infrutífera.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitória configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto.

**I - Questões processuais pendentes:**

Rejeito a preliminar arguida pela embargante.

Vejo que a CEF apresentou Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida, bem como cópia dos contratos firmados entre as partes. Os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do STJ.

Por outro lado, deixo de homologar o pedido de desistência da ação com relação aos contratos nºs 210605110003477704 e 21.4241.110.238-45, diante da expressa discordância da ré (art. 485, §4º, CPC).

## II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante consiste na verificação da inadimplência por parte da embargante dos contratos informados na inicial a justificar a propositura da ação monitoria para cobrança dos débitos. No que tange aos contratos nºs 2106051100034777-04 e 21.4241.110.238-45, a CEF, ao pedir a desistência da ação quanto a eles, afirma que foram averbados novamente na folha de pagamento da embargante, após o ajuizamento da ação, restando regularizados. No entanto, a embargante diz que sempre estiveram adimplidos. Trata-se de ponto que necessita ser comprovado, especialmente em razão da existência do pedido reconvenicional.

No que tange aos demais contratos (nºs 2106051100034639-08 e 2106051100035241-25), remanesce a dúvida quanto à inadimplência, pois a embargante afirma que sempre estiveram adimplidos (e assim permanecem), enquanto a CEF insiste que a autora não pagou as parcelas, sendo legítimo o débito cobrado.

Vejo da documentação juntada aos autos que, relativamente ao contrato 2106051100034639-08, a CEF juntou demonstrativo de Evolução Contratual (Id. 4267234) com período de inadimplência diferente do Demonstrativo de Débito juntado com a inicial (Id. 1638569), devendo esclarecer as razões da divergência.

Por outro lado, no que tange ao contrato nº 2106051100035241-25 há dúvida relativa às informações relativas à incorporação (Id. 4267294) e parcelas não pagas (Id. 4267294), considerando que aparentemente o contrato continua em vigor, com o pagamento das parcelas posteriores, conforme afirmado pela embargante. Deverá a CEF esclarecer a que título está sendo cobrando o valor de R\$ 1.153,41 constante do Demonstrativo de Débito de Id. 1638571.

Deverá a CEF, ainda, trazer Demonstrativo de Evolução Contratual completo e atualizado até o momento, no qual seja possível verificar os pagamentos que efetivamente foram realizados pela autora e se houve o vencimento antecipado da dívida, como aparentemente aponta na inicial.

## III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a inadimplência da ré, especialmente diante dos documentos juntados com os embargos que demonstram, ao menos em parte, que ela estava pagando as prestações na época do início do inadimplemento informado nos Demonstrativos de Débito que instruíram a inicial, bem como na data da propositura da ação monitoria.

## IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de mérito refere-se à legitimidade da cobrança de dívida vencida e não paga, relativamente aos contratos informados na inicial.

## V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça e comprove os pontos abordados na presente decisão. Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Faculto à embargante a juntada de outros documentos que possam auxiliar na resolução da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O autor formulou pedido de provas de forma genérica, requerendo todos os tipos de provas, para todas as empresas.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inócuo para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. O autor não justificou a finalidade/utilidade da **prova testemunhal** em relação a cada empresa/período, sendo de rigor também o indeferimento do pedido genérico. A **expedição de ofício ao INSS** e ao **Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Em relação à empresa **Tipografia São Paulo Ltda.**, para a qual consta o registro como “*ajudante geral*” na CTPS (ID 6331186 - Pág. 20) faz-se necessária a juntada de formulário relativo à atividade especial.

No que tange à empresa **Copibrasa Artes Gráficas**, verifico que o PPP foi emitido em 25/07/2011 (ID 6331186 - Pág. 10); assim, deverá a parte autora juntar formulário relativo ao período posterior a essa data, requerido na inicial.

Como regra, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador e/ou inveracidade do documento fornecido.

Nesses termos, ante a juntada de PPP's das empresas **Copibrasa Artes Gráficas** e **Gráfica Editora Revelação** indefiro a prova pericial. Com relação à empresa **Tipografia São Paulo Ltda.**, considerando a pendência de juntada de documentos, também indefiro a prova pericial.

Não demonstrada a recusa/impossibilidade de obtenção de documentos pelo autor diretamente com as empresas, indefiro o pedido de expedição de ofício, deferindo-se, no entanto, prazo para juntada de documentos pela parte.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora junte aos autos eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SONIA REGINA MARCONDES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DA SILVA - SP366123  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

## DECISÃO

A parte autora ajuiza ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF e de Banco Santander S/A, objetivando a condenação das rés à obrigação de fazer de informar a localização da cessão do crédito relativo ao leasing efetuado para aquisição de veículo, viabilizando regularização da situação do bem. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O fato de figurar no polo passivo pessoa jurídica de direito privado, em litisconsórcio com a empresa pública, não afasta a competência do Juizado Especial Federal, consoante precedentes do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – **JUIZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO COMUM FEDERAL** – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. **O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.** 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (PRIMEIRA SEÇÃO, AGRCC 200801082579, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 29/09/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. **COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). **O Juizado Especial declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal tendo em vista não constar a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado, no rol taxativo do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais. O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito perante o TRF/4ª Região sob a alegação de que é cabível o litisconsórcio no Juizado Especial mesmo que um dos litisconsortes não figure no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.** Ofertado parecer ministerial apontando este STJ para dirimir o conflito e, em seguida, pela declaração da competência do Juizado Especial Federal para o processamento da controvérsia. No TRF, decisão exarada acolhendo o parecer e remetendo os autos a esta Corte. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual. 2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL, agência reguladora federal, de natureza autárquica. **3. A competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do Juízo suscitado de que a concessionária de telefonia não pode figurar no pólo passivo da lide pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.** 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, o suscitado. (PRIMEIRA SEÇÃO, CC 200500660265, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 17/10/2005)

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENAIR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 21/08/2014.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito pugnou pela impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se expedição de ofício e prazo para a juntada de documentos pelo autor.

Juntados documentos pelo autor e apresentada resposta ao ofício do juízo pela empresa Brasimpar, sendo oportunizada manifestação às partes.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 90 dB no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a *extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.* (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70. §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

A parte autora pleiteou na inicial que se reconheça o direito à conversão dos seguintes períodos:

- Lacir Ind. e Com. de Componentes Eletrônicos Ltda. de 10/10/1995 a 04/05/1998**, como *prensista* (ID 3303910 - Pág. 8 e ss., 3303925 - Pág. 8 e ss. e 3304014 - Pág. 1 e ss.).
- Brasimpar Ind. Metalúrgica Ltda. de 02/10/2006 a 21/08/2014**, como *prensista* (ID 3303910 - Pág. 10, 3303925 - Pág. 4 e ss. e 7011613 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para o período de 10/10/1995 a 05/03/1997 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Embora mencionado ruído de 97dB nos PPP's da empresa Brasimpar (em recuperação judicial - ID7011620 - Pág. 1) emitidos em 20/06/2013 (ID 3303910 - Pág. 10 e ss.) e 23/10/2014 (ID 3303925 - Pág. 4 e ss.), na resposta ao ofício do juízo, a empresa informou "não mais possui os documentos da época em que o Autor lhe prestou serviços" (ID 7011613 - Pág. 2), juntando, no entanto, laudo individual da Justiça do Trabalho elaborado em ação movida pelo autor em face da empresa, que apurou ruído de 80 a 82dB (ID7011623 - Pág. 6) na perícia realizada em 08/05/2017.

Nesse cenário, será considerado pelo juízo o ruído constante desse Laudo Técnico juntado aos autos, que apurou nível inferior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação, já que o preenchimento do PPP deve ser feito pela empresa "com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91).

O ruído informado no período de 06/03/1997 a 04/05/1998 também se encontra abaixo do limite estabelecido pela legislação.

Anoto, por fim, que a signatária do PPP da empresa Lacir Ind. e Com. de Componentes Eletrônicos (Leda Maria Fontana) consta como sócia no contrato social (ID 3303925 - Pág. 10 e ss. e 3304014 - Pág. 3 e ss.), não subsistindo, portanto, a alegação de que a signatária não tinha poderes para assinar o documento feita em contestação (ID 4745897 - Pág. 16).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 10/10/1995 a 04/05/1998 em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos ácidos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LNHAA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise *qualitativa* e outros que são de análise *quantitativa*. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise *quantitativa*. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise *qualitativa*.

Quando constatada a presença de agentes *confirmados como cancerígenos para humanos*, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...) § 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de *EPI's/EPC's eficazes* não descaracterizam o período como especial:

#### Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

#### Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;

b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;

c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);

d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e

e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14, – destaques nossos

#### Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação “de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 (“AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA”). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º. DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...) e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”. 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compõem a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017)**

(...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: “(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Form1, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estampania a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria.” 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Anele Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017)

Pois bem, o laudo técnico da Justiça do Trabalho informou que “durante a operação normal e rotineira, mantinha contato com óleo e/ou graxa de origem mineral, para ajustes e lubrificação da máquina operada” (ID 7011623 - Pág. 6), configurando insalubridade em “Grau máximo, por contato com óleo/graxa de origem mineral” (ID 7011623 - Pág. 7).

A exposição a “óleo mineral” encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, já que se trata de derivado de petróleo (hidrocarboneto).

Além disso, os “óleos minerais” constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1.(...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de torneiro mecânico, operando torno em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: “graxa e óleo mineral”, enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância “óleos minerais” está relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; “composto de carbono” (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/08/2017)

De qualquer modo o Laudo da Justiça do trabalho também informa que “não era fornecido ‘creme de proteção’ ao trabalhador (ID 7011623 - Pág. 6), concluindo o perito que não considera elidida a exposição pelo uso de EPI (ID 7011623 - Pág. 9 – resposta ao quesito 13).

Assim, também restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 02/10/2006 a 21/08/2014 em razão da exposição a agentes químicos.

Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo:

a. Foi questionado na via administrativa a existência de contribuições em atraso sem comprovação de atividade entre 2003 e 2006 (ID 3303925 - Pág. 1). Verifico, no entanto, que para o período consta anotação no CNIS de "remuneração informada fora do prazo" apenas nas competências 02/2004, 06/2005 a 08/2005 e 04/2006 (ID 9563124 - Pág. 1 e 2). Considerando que se trata de remuneração informada em GFIP, pela própria empresa (ID 9563127 - Pág. 1), com valor de remuneração compatível com a remuneração das demais competências informadas de forma tempestiva e tendo em vista que essas competências (apesar da exigência administrativa não cumprida), foram incluídas na contagem administrativa (ID 3303940 - Pág. 6 e ss.), também serão incluídas na contagem judicial.

b. Embora algumas competências de recolhimento de contribuição individual tenham sido pagas em atraso, como 07/2000, por exemplo (segundo consta no CNIS - ID 3303996 - Pág. 7), serão incluídas na contagem do juízo tendo em vista que computadas na contagem administrativa (ID 3303940 - Pág. 6 e ss.) sem oposição de ponto específico à sua inclusão na exigência administrativa (ID 3303925 - Pág. 1), no despacho de análise administrativa (ID 3303950 - Pág. 7) ou em contestação.

c. Na contagem do autor (ID 3303712 - Pág. 4) foram incluídos períodos de contribuição como contribuinte individual que não constam do CNIS, não sendo apresentados os comprovantes de recolhimento respectivos. Na petição ID 6331187 - Pág. 1 o autor pleiteia que sejam considerados apenas os recolhimentos que constam no CNIS.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 9 anos, 3 meses e 16 dias de serviço especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da *aposentadoria especial* (art. 57 da Lei 8.213/91).

O autor comprova, ainda, 34 anos, 10 meses e 27 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não implementada a idade mínima exigida pela legislação (53 anos).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 10/10/1995 a 05/03/1997 e 02/10/2006 a 21/08/2014, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-12.2018.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido prazo para juntada de documentos e comprovação de prévio requerimento na via administrativa (ID 9098336 - Pág. 1 e 2), sendo apresentada a petição ID 9602085 - Pág. 1 a 3.

### É o relatório do necessário. Decido

O E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de "revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido" que tenham por base "matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração" também dependem de prévio requerimento administrativo. Porém em *incidente de uniformização de jurisprudência*, o STJ admitiu hipótese de comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada no momento do requerimento inicial de benefício (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/09/2015).

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que "documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Claro que tal regra poderia ser atenuada num caso concreto. Contudo, para tanto, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

**No caso dos autos**, a parte autora deixou de instruir a inicial com documentação indispensável à propositura da ação. O autor pretende a conversão especial do tempo trabalhado em 7 (sete) períodos, mas juntou formulários de atividade especial de apenas 2 (dois).

Ressalto que observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), devendo, portanto, ser providenciada pela parte interessada previamente à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Não bastasse isso, verifico, ainda, que consta do despacho de análise administrativa que nenhum formulário de atividade especial foi juntado por ocasião do requerimento administrativo (ID 8382075 - Pág. 74), a evidenciar que a matéria fática alegada pelo autor é substancialmente diferente daquela levada ao conhecimento da administração, o que impacta o interesse de agir, observados os termos do RE 631240 anteriormente mencionado.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, diante do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários, diante da ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDNEY BERTOLLA - SP252182, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLARO S.A.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 29 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WALDOMIRO VAZ DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o prazo para atendimento pela APS noticiado e a idade avançada da parte autora, defiro *excepcionalmente*, a expedição de ofício, via email, à APSDJ para que, **no prazo de 15 dias**, providencie a juntada aos autos de cópia da memória de cálculo do benefício da parte autora (nº 42/060.244.297-4). Serve cópia da presente decisão como ofício.

Juntado o documento, remetam-se os autos à contadoria para as providências anteriormente mencionadas (ID 9062068 - Pág. 1).

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRENE MARIA SANTOS DUARTE  
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, JOSE CARLOS SOARES DE SANTANA

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora dos documentos juntados pela União (Id. 5275326 e ss.) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, a não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), intimem-se as partes a, no prazo de 15 dias, especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Renove-se a intimação relativa ao AR Id 8593919, tendo em vista a informação relativa à incorreção do número indicado.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI.**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13924

#### EXECUCAO DA PENA

**0006794-66.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE GARCIA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)**

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA para ciência e manifestação da decisão abaixo: Trata-se de requerimento do Ministério Público Federal de unificação de penas relativas às condenações constantes das execuções penais nºs 0006794-66.2015.403.6119, 0005601-79.2016.403.6119, 0004839-29.2017.403.6119 e 0000161-34.2018.403.6119, com expedição de mandado de prisão em desfavor do executado. Nos autos nº 2005.61.19.006415-7 (execução penal nº 0006794-66.2015.403.6119), o executado foi condenado pelo crime previsto no artigo 297 c/c 304 do Código Penal (fatos ocorridos no dia 16/06/2005) à pena de 03 anos de reclusão e 50 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade e uma prestação pecuniária, no montante equivalente a 05(cinco) salários mínimos vigentes na prolação da sentença. O TRF 3ª Região negou provimento às apelações dos réus e, de ofício, destinou a prestação pecuniária à União Federal e estipulou a pena de multa em 15(quinze) dias-multa. Nos autos nº 2005.61.19.006486-8 (execução penal provisória nº 0005601-79.2016.403.6119), o executado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 297 c/c 304 do CP, pelos fatos ocorridos em 25/06/2005, à pena de 03 anos de reclusão e 180 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade e uma prestação pecuniária, no montante equivalente a 05(cinco) salários mínimos vigentes no trânsito em julgado. O TRF 3ª Região negou provimento às apelações dos réus e do MPF, e, de ofício, destinou a prestação pecuniária à União Federal e estipulou a pena de multa em 15(quinze) dias-multa. Nos autos nº 2003.61.19.002508-8 (execução penal provisória nº 0004839-29.2017.403.6119), o executado foi condenado pela prática dos crimes previsto no artigo 297 c/c 304 do Código Penal (pelos fatos ocorridos no dia 14/05/2005), à pena de 03 anos de reclusão e 180 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade e uma prestação pecuniária, no montante equivalente a 10(dez) salários mínimos vigentes na prolação da sentença. O TRF 3ª Região negou provimento às apelações dos réus e do MPF, e, de ofício, destinou a prestação pecuniária à União Federal e estipulou a pena de multa em 15(quinze) dias-multa. Nos autos nº 0006401-93.2005.403.6119 (execução penal nº 0000161-34.2018.403.6119), o executado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal (pelos fatos ocorridos em 03/06/2005), à pena de 02(dois) anos e 02(dois) meses de reclusão e 260 dias-multa. O TRF 3ª Região negou provimento às apelações dos réus e do MPF, e, de ofício, afastou a condenação por multa no crime de quadrilha. Somatório das penas do executado às fls. 201, considerando o tempo de prisão provisória de 06 meses e 4 dias, resultando em 10 anos, 8 meses e 01 dia de reclusão. Decido. Verifico que a presente execução foi distribuída neste Juízo em 10/07/2015 e as demais execuções foram distribuídas posteriormente. Assim, aplico a unificação das penas nestes autos, o qual foi distribuído primeiramente a este Juízo. Pois bem. Dispõe o artigo 111, caput, Lei 7.210/84: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Considerando que o executado encontra-se em cumprimento de pena em quatro processos distintos pela prática dos crimes de uso de documento público falso (artigo 297 c/c 304 do CP) e de quadrilha (artigo 288 do Código Penal), deverá ser realizada a soma ou unificação das penas. Dispõe o artigo 66, III, a da Lei 7.210/84: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; II - declarar extinta a punibilidade; III - decidir sobre) a soma ou unificação de penas; Nota-se que por meio da operação CANAÃ, foram verificadas a existência de diversas quadrilhas interagindo entre si, nos moldes das organizações criminosas, incrustadas no Aeroporto de Guarulhos. Pois bem. Nota-se que nas execuções penais nºs 0006794-66.2015.403.6119, 0005601-79.2016.403.6119 e 0004839-29.2017.403.6119 o executado foi condenado pelos crimes do artigo 297 c/c 304 e na execução penal nº 0000161-34.2018.403.6119, o réu foi condenado pelo crime de quadrilha. Dispõe o artigo 71 do Código Penal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Assim, aplico a continuidade delitiva aos crimes da mesma espécie, mostrando-se inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de uso de documento público falso e quadrilha, pois constituem tipos penais distintos. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 168-A, 1ª, I. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. CRIME CONTINUADO. MESMA ESPÉCIE. NÚMERO DE INFRAÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONCEITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 4. Conforme reiterada jurisprudência, para a caracterização do crime continuado (CP, art. 71), são delitos da mesma espécie somente os que estiverem previstos no mesmo tipo penal. 5. Em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária, considerando que se consumaram 23 (vinte e três) infrações (agosto e novembro de 2000; dezembro e gratificação natalina de 2001; de janeiro a maio e de julho a dezembro de 2002; janeiro e de março a setembro de 2003, conforme NFLD n. 35.565.226-9, fls. 49/54), incide o aumento decorrente da continuidade delitiva em 1/5 (um quinto), perfazendo a pena definitiva de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. 6. Em relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, considerando que se consumaram 27 (vinte e sete) infrações (abril e de julho a dezembro de 2000; de março a dezembro de 2001; de janeiro a outubro de 2002, conforme NFLD n. 35.565.228-5, fls. 78/82), reduz o aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/4 (um quarto), perfazendo a pena definitiva de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. 7. Com a redução do acréscimo pela continuidade delitiva, a soma das penas, em concurso material, resulta em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. 8. À míngua do preenchimento dos requisitos legais (Código Penal, art. 44, I), incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 9. Apelação criminal da defesa parcialmente provida. (Apelação Criminal 61679 - Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3, Quinta Turma, DJF 3 Judicial 22/09/2015 - destaques nossos) Faço destaques a trecho do voto do Relator do aresto acima: Destaco que o crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. A doutrina diverge sobre a definição do que seriam crimes da mesma espécie. Porém, a jurisprudência tem reiteradamente decidido que são delitos da mesma espécie somente os que estiverem previstos no mesmo tipo penal (STF, RE n. 96.701, Rel. Min. Firmino Paz, j. 29.06.82; STJ, REsp n. 261.356, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.05.03; TRF da 3ª Região, RvCr n. 2001.03.00.005563-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.11.03). Desse modo, mostra-se inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, pois constituem tipos penais distintos. Desta forma, deve ser reconhecida a continuidade delitiva nas execuções penais 0006794-66.2015.403.6119, 0005601-79.2016.403.6119 e 0004839-29.2017.403.6119, uma vez que se trata de crimes da mesma espécie (artigo 297 c/c 304 do CP), com fatos ocorridos em períodos subsequentes 14/05/2005, 16/06/2005, e 25/06/2005. Assim, as circunstâncias de tempo (vários meses), lugar e modo de execução (participação no uso de documento público falso no Aeroporto de Guarulhos) permitem concluir pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Diante do número de infrações apuradas (três condutas), o percentual de aumento incidir na proporção de 1/5, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. INCONTÁVEIS DELITOS DURANTE LONGO PERÍODO DE TEMPO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a imputação de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Rel.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/2/2016). - No caso, restou suficientemente atestada a continuidade delitiva e a reiteração das infrações contra a vítima, que sofreu a violência sexual no período compreendido entre os anos de 2006 e 2013. Assim, tratando-se de incontáveis crimes, o quantum de exasperação da pena, na terceira fase da dosimetria, pela configuração do crime continuado, deve ser no patamar máximo legal de 2/3, estando o acórdão recorrido, portanto, alinhado à jurisprudência desta Corte. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido. (HC 341.036- STJ Quinta Turma, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 27/04/2017). Desta forma, considerando a pena mais grave aplicada ao executado: 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa, com o aumento em razão da continuidade delitiva, o qual aplico o aumento em 1/5, consoante entendimento do STJ, resulta a pena unificada em 03 ANOS, 07 MESES E 06 DIAS DE RECLUSÃO E 18 DIAS-MULTA. Com relação a execução penal 0000161-34.2018.403.6119 o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 02(dois) meses de reclusão pela prática do crime de quadrilha (artigo 288 do CP). Assim, a soma total das penas resulta em 05 (CINCO) anos, 09 meses e 06 dias de reclusão e 18 (DEZOITO) dias-multa. Considerando o tempo de pena provisória cumprido pelo executado de 06 meses e 04 dias (fl. 201), a pena final resulta em 05 (CINCO) ANOS, 03 (TRES) MESES E 02 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA, mantido o valor de 1/30 do salário-mínimo vigente. Observando o total da pena, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que a pena cominada ao executado supera 4 anos, não preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 44, do Código Penal. O início do cumprimento da pena é o SEMIABERTO, conforme artigo 33, 2ª (alínea b) e 3ª, CP. Encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, na ausência de advogado constituído, dê-se vista à DPU, promovendo contraditório mínimo. Nada sendo alegado contrariamente a presente decisão, expeça-se mandado de prisão para início do cumprimento da pena e aguarde-se no arquivo sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 13925

#### DESAPROPRIACAO

**0009621-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI) X JOAO EVANGELISTA SIMOES (SP304105 - DANILO TIMOTEO DOS SANTOS)**

Ante o decurso de prazo sem retirada do alvará expedido, cancela-se o mesmo, procedendo-se às devidas anotações.

Após, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Expediente Nº 13926

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009944-21.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME VICENTE DE SOUSA(SP253809 - ANA LUCIA DE SOUSA CANTON)

DECISÃO Trata-se de pedido de autorização de viagem formulada pelo réu JAIME VICENTE DE SOUSA. Pretende viajar para Lisboa/Portugal, no período de 31/07 a 08/08/2018. Pede, ainda, que os próximos pedidos de viagem sejam apresentados nos autos da carta precatória nº 000315-16.2018.403.6119.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de viagem, nos mesmos moldes da decisão de fl. 137. Decido. O réu encontra-se em cumprimento das obrigações impostas na proposta de suspensão condicional do processo realizada em 22/02/2018 (fl. 73), cuja fiscalização da execução foi deprecada a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo (fl. 74). Assim, observando a concordância do MPF (fl. 155), e considerando que não há notícia nos autos de descumprimento das condições impostas, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu JAIME VICENTE DE SOUSA, no período de 31/07 a 08/08/2018 (passagens aéreas nas fls. 151/154), ficando o réu intimado a comparecer no Juízo Deprecado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas de seu retorno; ainda, deverá apresentar-se, quando do desembarque, à fiscalização da Receita Federal, inclusive, para análise de sua bagagem por raio-X.O pedido formulado pela defesa, de que os próximos requerimentos de viagem sejam apresentados no Juízo Deprecado, já foi analisado e indeferido na fl. 145. Ofício-se à Polícia Federal. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo Deprecado da presente decisão. Ofício-se a Polícia Federal. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004424-24.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ACIPLAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AGUILAR ROCHA - SP320585

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1139769-9, registrada em 25/06/2018.

Afirma que até o presente momento o desembarço aduaneiro encontra-se pendente de análise pela autoridade impetrada. Alega que a demora é ilegal e injustificável e vem ocasionando prejuízos à sua atividade empresarial.

Determinada a correção do valor dado à causa, a impetrante emendou a inicial, recolhendo as custas respectivas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Acolho a petição Id. 9581638 como emenda à inicial.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando as alegações de urgência relacionadas ao risco para a atividade negocial, aliadas ao tempo de paralisação da análise da DI.

É de conhecimento notório a ocorrência de greve dos fiscais da Receita Federal, o que gerou reflexos na atividade de fiscalização federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDBURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)**

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos em prazo razoável para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco que a DI foi registrada em 25/06/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembarço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. *Existindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/1139769-9, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se a autoridade impretada **para cumprimento** bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1B12F41A9>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

“Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos periciais”.

**GUARULHOS, 30 de julho de 2018.**

**Expediente Nº 13923**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008605-66.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILTON SILVA DE OLIVEIRA

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003575-16.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JORGE CARLOS DE SOUZA

Defiro o pedido formulado às fls. 70/71. Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho de fl. 49, nos endereços fornecidos à fl. 71, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição das mesmas, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int. -----

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDENIR FELIX MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

ID 5282571: trazida informação pela CEF (ID 6768833), vejo que autor descumpriu dever que lhe impunha (pedir/promover citação). Desse modo, com base no art. 485, §1º, CPC, intime-se autor **pessoalmente** para respectivo cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Anoto que já se promoveu tentativa de conciliação (ID 4633571).

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 29 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADILSON FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 12/06/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, a incompetência territorial, impugnação à justiça gratuita, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

**Ação foi proposta em 21/07/2016 com o nº 0005167-92.2016.403.6183** perante a 10ª Vara Federal de SP, que em 18/07/2017 **acolheu a preliminar de incompetência territorial**, remetendo os autos a essa Subseção de Guarulhos (ID 4408227 - Pág. 11).

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Juntados documentos pela parte autora, oportunizando-se a manifestação do réu.

**É o relatório, passo a decidir fundamentadamente.**

**Preliminares. Indeferido a impugnação à justiça gratuita.**

Ajusta gratuita é devida à pessoa "**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Cumpram lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**".

No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.

O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.

**Também não deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir**, já que a presente ação foi instruída com a mesma documentação que já constava do processo administrativo.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "**conforme a atividade profissional**". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "**conforme a atividade profissional**", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Dessa forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. ***Q limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição de aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) ***PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70. §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.*** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ***RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, ***as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial a conversão dos períodos de ***02/04/87 a 12/04/1988, 01/01/1995 a 02/04/1995 e 11/10/2001 a 10/06/2015*** trabalhados como ***ajudante geral, preparador de máquinas, líder de produção e líder de acabamento na empresa Metalúrgica Gofin S.A.*** (ID 5729159 - Pág. 5 e ss.).

Cumpra anotar, inicialmente, que os períodos de ***13/04/88 a 31/12/94 e 03/04/95 a 10/10/2001*** foram convertidos na via administrativa pela perícia do INSS (ID 5729159 - Pág. 13), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar a manifestação judicial específica.

O ruído informado na documentação para os períodos de 02/04/87 a 12/04/1988, 01/01/1995 a 02/04/1995 e 11/10/2001 a 10/06/2015 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

**IN INSS/PRES nº 77/15:**

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

**Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:**

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "Nível de Exposição Normalizado (NEN)", segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...). 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 – destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 02/04/87 a 12/04/1988, 01/01/1995 a 02/04/1995 e 11/10/2001 a 10/06/2015 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, conforme contagem abaixo, a parte autora perfaz **28 anos, 2 meses e 9 dias** de serviço especial até 01/02/2017, atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91):

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Metalurgia Golin - CP+CNIS		02/04/1987	10/06/2015	28	2	9
	Soma:				28	2	9
	Correspondente ao número de dias:				10.149		
	Tempo total :				28	2	9
	Conversão:	1,40			0	0	0
	<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>28</b>	<b>2</b>	<b>9</b>

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período controvertido de **02/04/87 a 12/04/1988, 01/01/1995 a 02/04/1995 e 11/10/2001 a 10/06/2015**, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (12/06/2015).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON REIS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 13/12/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a competência do Juizado Especial. No mérito, sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

### **Preliminar. Afasto a alegação de competência absoluta do Juizado Especial.**

Se considerado o tempo de 37 anos, 2 meses e 26 dias de contribuição alegados pelo autor na inicial (ID 5430417 - Pág. 3), a renda mensal inicial (RMI) do benefício corresponderia a montante em torno de R\$ 2.450,08, conforme simulação anexada a essa decisão. Assim, ante a existência de 16 prestações em atraso, mais 12 vencidas, o valor da causa corresponde a aproximadamente R\$ 68.602,24 (28 x 2.450,08 = 68.602,24), montante que ultrapassa o limite de competência dos Juizados Especiais estabelecido na legislação.

**Prejudicial de Mérito.** Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo V do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90 dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85 dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial no período de **24/05/1993 a 14/10/2014**, trabalhado na empresa **Maxion Wheels Do Brasil Ltda. (Hayes Lemmers)** como *ajudante de serviços gerais, torneiro de produção, operador de máquinas de produção e operador industrial* (ID 5430506 - Pág. 5 e ss., 5430546 - Pág. 27 e ss., 5430552 - Pág. 18 e ss., 5430560 - Pág. 29 e ss. e 8705015 - Pág. 1 e ss.).

O ruído acima de 90dB informado na documentação para o período de **24/05/1993 a 14/10/2014** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Cumpra anotar que embora o autor tenha percebido auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário em alguns períodos (ID 5430560 - Pág. 26), não existe óbice ao computo especial também desses períodos, já que à data do afastamento o segurado estava exposto a fatores de risco/agentes nocivos, conforme entendimento firmado pelo STJ na ementa a seguir citada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...) 4. **Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo.** Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014 – destaques nossos)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **24/05/1993 a 14/10/2014** em razão da exposição ao ruído.

Reconhecido o direito ao enquadramento em decorrência do ruído, torna-se desnecessária a análise dos demais fatores de risco informados no PPP.

Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo:

a. Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos/períodos constantes do CNIS.

b. Conforme constou no despacho administrativo (ID 5430560 - Pág. 46), o INSS não aceitou o recolhimento simplificado realizado de 01/2015 a 09/2017. Tendo em vista que esse ponto não foi questionado pelo autor na inicial, o período não será incluído na contagem do juízo.

Desse modo, conforme contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 36 anos, 9 meses e 25 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

#### **Da alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário**

A alegação de inconstitucionalidade em questão (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não cabendo rediscutir o assunto, como pretende o autor:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. (...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, nos que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. **Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.**

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o **equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.**

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - Tribunal Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05-12-2003)

Ora, ainda que em cautelar, diante do caráter dúplice do controle concentrado de constitucionalidade, negando a inconstitucionalidade, o STF, simultaneamente, declara a constitucionalidade da norma impugnada, não restando espaço para discutir o assunto nas instâncias inferiores do Judiciário. Ou, no caso em debate, a única possibilidade de reexame viria de mudança de entendimento do próprio STF. Todavia, não se verifica qualquer sinalização de modificação neste sentido.

#### **Do dano moral**

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 24/05/1993 a 14/10/2014, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (13/12/2016).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 11 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003498-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AMIM LUIZ LOTTFI

#### **DESPACHO**

Nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se pessoalmente o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003209-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MAR SOL APARELHOS DOMESTICOS LTDA - ME, ISMAEL ANDRES OCAMPO

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 26/7/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALMIR AMARAL DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **WALMIR AMARAL DE QUEIROZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por contribuição pela regra progressiva 85/95, na forma integral ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial), a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu, em 25/07/2017, o benefício NB 42/183.988.373-9, por contar com mais de 35 anos de contribuição e 95 pontos e que, na data de requerimento do benefício, contava com 39 anos e 26 dias, considerando todos os períodos de contribuição comum e especial, mas o benefício foi injustamente indeferido pela ré.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 9186206).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o relatório. Decido.

#### 1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos (CNIS - ID 9186216 e CTPS – ID 9186221) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim sendo, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

#### 3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da **ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183**, com pedido de tutela de evidência, objetivando determinar à ré proceder à revisão do benefício NB 104899324-5, DIB 29/11/1996, com pagamento de administrativo da diferença, que apurou em R\$ 77.410,09, para 05/2018, atualizada, observada a prescrição quinquenal. Pediu a justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Consta dos autos cópia dos autos da **ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183**, que condenou a ré a recalculer os benefícios concedidos no Estado de São Paulo, cuja RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, transitada em julgado em 21/10/2013 (ID 9333055, fl. 21).

**Indefiro o pedido de tutela.** O autor ingressou com o presente feito em 12/07/2018, a decisão que busca cumprimento transitou em julgado em 21/10/2013. O longo lapso temporal decorrido entre ao trânsito em julgado (21/10/2013), e o ingresso deste feito, **quatro anos e nove meses passados**, retira deste o caráter de emergência. Além disso, o autor recebe o benefício auxílio-acidente NB 94/104899324-5, DIB 29/11/1996 (ID 9332767), mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a manifestação da parte contrária.

Intime-se o executado para querendo apresentar impugnação no prazo de **30 dias**.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

P.I.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela, em que se objetiva abster a ré da "*cobrança de direitos antidumping sobre bens importados pela impetrante, com suspensão dos tributos incidentes sobre a importação, sob o regime de depósito afiançado, abstendo-se também de reter os referidos bens em vista do não pagamento dos direitos antidumping*". Ao final, pediu a "*declaração de inexigibilidade dos direitos antidumping na importação de bens caracterizados como provisões de bordo com suspensão dos tributos incidentes sobre a importação sob o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado*".

Alega que os bens classificados como provisões de bordo pelo regime de Depósito Afiançado é efetuada com suspensão do pagamento de tributos incidentes sobre a importação até que sejam reexportados, não podendo incidir sobre estes direitos antidumping.

**Indeferida a tutela**, sem prejuízo de reapreciação após a contestação (ID 8316204).

A autora noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5011970-57.2018.403.0000** (ID 8607841), indeferida a tutela recursal (ID 8659796).

**Contestação** (ID 8734278), replicada (ID 9567847).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 9073897), a autora afirmou não ter provas a produzir (ID 9567847).

### É o relatório. Decido.

Mantenho a decisão (ID 7968655, 8316204), observando que ao agravo de instrumento interposto pela autora não foi concedido efeito suspensivo.

Aguarde-se decurso de prazo da União para especificação de provas. Decorridos, tornem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-96.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos a cópia integral do Processo 0003481-17.2012.4.03.6309.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tornem conclusos.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002756-18.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROMA AVIAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando “o desembaraço e liberação das mercadorias da Impetrante constantes das Declarações de Importações nº 18/0778718-6 no prazo de 5 dias.”

Alega o impetrante estar impedido de concluir a operação de importação das peças, objeto das Declarações de Importações nº 18/0778718-6 registrada em 30/04/2018 e parametrizada no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Deferida a liminar.

Informações prestadas, afirmando perda do objeto, vez que as mercadorias encontram-se desembaraçadas desde 30/05/18 (ID 8560957).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória.

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que “seja determinado ao Impetrado que tome todas as providências necessárias à liberação da operação de importação em questão”.

A impetrada informou, comprovando que as mercadorias encontram-se desembaraçadas desde 30/05/18, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir (ID 8560957).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002938-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JBS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MAZALOTTI TEIXEIRA - RJ186013  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, “a fim de que seja determinado ao Impetrado que promova o desembaraço e liberação das mercadorias da Impetrante constantes das Declarações de Importações nº 18/0543729-3, 18/0776543-3 e 18/0785583-1”.

Alega o impetrante estar impedida de concluir a operação de importação das peças, objeto das Declarações de Importações nº 18/0543729-3, 18/0776543-3 e 18/0785583-1, registradas em 23/03/2018, 30/04/18 e 02/05/18, respectivamente, e parametrizadas no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inicial (ID 8300757).

Deferida a liminar para que “a autoridade impetrada realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto das Declarações de Importações nº 18/0543729-3, 18/0776543-3 e 18/0785583-1, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, no prazo de 08 dias, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve”.

Informações prestadas, afirmando perda do objeto, vez que as mercadorias encontram-se desembaraçadas desde 12/06/18 (ID 8775085).

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante “seja determinado ao Impetrado que tome todas as providências necessárias à liberação da operação de importação em questão”.

A impetrada informou, comprovando que as mercadorias encontram-se desembaraçadas desde 12/06/18, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir (ID 8775085).

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-31.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: SAMPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração alegando omissão na sentença, que não observou ter havido incidência da contribuição da empresa sobre as parcelas discutidas (descontos de vale transporte e alimentação).

Manifestação da impetrada (ID 9499332).

Vieram autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Cabe observar que, com relação aos valores recolhidos indevidamente, estes já restaram reconhecidos pela impetrada conforme abaixo.

*“referidas parcelas não têm natureza salarial, não se incorporando à remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo base de cálculo para contribuição previdenciária” (...) “deverá a impetrante apresentar pedido de restituição/compensação dos valores pagos perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos demonstrando os recolhimentos indevidos” (...) “a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela sociedade empresária se deu por ato desta, por meio da apresentação de declaração em que fez incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte e vale-alimentação, não havendo que se falar em prática de ato ilegal por parte da autoridade fiscal”.*

Assim, querendo deverá a impetrante apresentar pedido de restituição/compensação junto à SRFB/Guarulhos.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARINA HARUMI NAKAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANY OBERTOPP CARDOSO - SP368386  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: GULIANA MARIA RITA BARBERIS - SP306617, LEANDRO BONINI FARIAS - SP258513

## DECISÃO

Em atenção ao princípio da não surpresa, manifestem-se as partes acerca da legitimidade da CEF em face do contrato celebrado com a corré **JJO (compromisso de compra e venda)**, e, conseqüentemente, acerca da competência da Justiça Federal a esse respeito e quanto a todos os pedidos em face da **JJO**, que são inerentes a tal contrato, sendo que, de outro lado, a revisão do contrato de financiamento com a CEF prejudica unicamente a instituição financeira, **em 15 dias**.

**Após, tornem conclusos.**

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GEREMIAS NONATO BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/172.824.354-5**, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais.

Determinado ao autor a demonstrar como encontrou o valor da causa, declarar a autenticidade dos documentos e providenciar o requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/172.824.354-5**, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais.

Determinado à parte autora demonstrar como encontrou o valor da causa, declarar a autenticidade dos documentos e providenciar o requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação deste Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois o correto valor a ser atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado.** 2. **Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.** Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003626-97.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ATRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, MAGDA MARTINEZ CEZAR, SILBENIR BADARO CEZAR

## S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de R\$ 117.798,17 referente a Cédulas de Crédito Bancário - CCB, emitidas em favor da exequente.

Inicial (ID 3049757).

A CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito - art. 485, VI, do CPC (ID 8881280).

#### É o relatório. Decido.

A exequente afirmou que em função de acordo firmado entre as partes, não ter interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção (ID 8881280).

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-53.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

## S E N T E N Ç A

## Relatório

Trata-se de ação ordinária objetivando, a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o reestabelecimento imediato de auxílio-doença, registrado sob o nº 502.544.344-6. Pediu a justiça gratuita (ID 5499868).

Alega a autora que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença seis vezes, concedidos sob os números e mantidos durante os prazos listados abaixo:

NB 502.544.344-6, de 14/07/2005 a 12/07/2007;

NB 535.915.884-7, de 04/06/2009 a 27/08/2009;

NB 541.506.936-0, de 06/07/2010 a 25/12/2010;

NB 545.371.496-0, de 23/03/2011 a 216/09/2011;

NB 548.498.260-6, de 20/10/2011 a 05/12/2011;

NB 606.063.619-9, de 05/05/2014 a 23/07/2014.

Ingressando após, com ação na Vara de Acidente de Trabalho, processo 1016991-16.2016.8.26.0053, perícia médica realizada constatou não haver nexo entre a doença e a atividade exercida pela autora, resultando em um julgamento improcedente do processo.

Inicial (ID 5499808) e; procuração (ID 5499855).

Determinado ao autor "no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo junto ao INSS mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial" (ID 8307875), sem cumprimento.

### É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.

Determinado à parte autora comprovar ter efetuado requerimento administrativo "no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo junto ao INSS mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial" (ID 8307875), não atendeu à determinação deste Juízo.

Com efeito, os benefícios por incapacidade são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde do segurado, pelo que sendo o indeferimento administrativo muito remoto em relação à propositura da ação necessário se faz novo requerimento administrativo, a demarcar a situação de tal evolução.

Assim, é o caso de falta de interesse processual.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação do autor em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDRE NOBRE DE LIMA, FERNANDA PRISCILA RODRIGUES DA CRUZ NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA

## S E N T E N Ç A

## Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, *inaudita altera parte*, objetivando a declaração da rescisão do contrato; o ressarcimento do valor pago, corrigido monetariamente; bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter firmado financiamento na aquisição de 1 terreno e construção de imóvel residencial urbano, de empreendimento denominado "CONDOMÍNIO VILLA ALEGRE GUARULHOS", com inscrições cadastrais: 101.00.80.0352.00.000 / 101.00.80.0530.00.000 / 101.00.80.080100.000 em Guarulhos – SP, sob o valor de R\$ 190.000,00.

Inicial (ID 5301655); procuração e documentos (ID 5301661).

Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional (ID 5301669).

Intimada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (ID 5837709), não houve cumprimento; em novo ato ordinatório com o mesmo objetivo (ID 8254326), a parte manteve-se silente.

#### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, a autora quedou-se inerte, haja vista a certidão de decurso de prazo em 21/06/2018.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado.** 2. **Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.** Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDRE NOBRE DE LIMA, FERNANDA PRISCILA RODRIGUES DA CRUZ NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KARVAS - BONSUCESSO EMPREENDIMENTOS LTDA

## S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, *inaudita altera parte*, objetivando a declaração da rescisão do contrato; o ressarcimento do valor pago, corrigido monetariamente; bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter firmado financiamento na aquisição de 1 terreno e construção de imóvel residencial urbano, de empreendimento denominado “CONDOMÍNIO VILLA ALEGRE GUARULHOS”, com inscrições cadastrais: **101.00.80.0352.00.000 / 101.00.80.0530.00.000 / 101.00.80.080100.000** em Guarulhos – SP, sob o valor de **RS 190.000,00**.

Inicial (ID 5301655); procuração e documentos (ID 5301661).

Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional (ID 5301669).

Intimada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (ID 5837709), não houve cumprimento; em novo ato ordinatório com o mesmo objetivo (ID 8254326), a parte manteve-se silente.

#### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, a autora quedou-se inerte, haja vista a certidão de decurso de prazo em 21/06/2018.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, pois demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa é um pressuposto para a verificação da competência do Juízo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu a ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos materiais, com base nos art. 267, I, c/c 295, VI, do CPC, **convencido o Juízo do desinteresse da autora no andamento do processo, pois não atendeu às determinações de emendar a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao conteúdo econômico almejado.** 2. **Oportunizada a emenda da inicial, a inércia da parte justifica o seu indeferimento e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.** Precedentes do STJ e TRF2. 3. A extinção do processo fundada no indeferimento da petição inicial, na falta de interesse de agir ou na ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a intimação pessoal da parte exigida no § 1º do art. 267 do CPC. 4. Apelação desprovida.

(TRF-2 - AC: 201151200019425, Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Data de Julgamento: 01/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003326-04.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVONETE CASADEI NUNES DURU, MARCELO DURU  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LEME PAIXAO E SILVA - SP176734  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LEME PAIXAO E SILVA - SP176734  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de descumprimento do Contrato de Promessa de Compra e Venda de imóvel.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A parte autora emendou a inicial para corrigir o valor da causa em R\$ 47.762,34 (ID 9579586).

É o relatório. DECIDO.

Recebo a petição ID 9579586 como emenda à inicial.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004088-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: J.E. METAIS E LIGAS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **27 de setembro de 2018, às 13 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004088-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: J.E. METAIS E LIGAS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **27 de setembro de 2018, às 13 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-73.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA IRANEIDE DE LIMA BENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031, CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058  
RÉU: SCALINA S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de antecipada, objetivando obter provimento judicial que condene as rés a retificarem o cadastro da autora no INSS, Ministério do Trabalho e Emprego e Receita Federal, nos quais constam equivocadamente como falecida, bem como a pagarem à autora indenização por danos morais em patamar não inferior a R\$ 20.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCIVAN FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-72.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA OLIVEIRA SIMAO LORENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: GREICE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS - SP412728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

Expediente Nº 11969

## AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002520-54.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BISPO RAMOS NETO(SP254190 - JAILSON SOUZA MOTA E SP359393 - EDJARLES TORRES DE LIMA)

Fls. 62/73: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa em favor de ANTONIO BISPO RAMOS NETO, preso em flagrante no dia 20/07/2018 pela Polícia Militar nesta cidade de Guarulhos, pela suposta prática do crime de roubo. Alega, em síntese, que o indiciado preenche os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória, sendo primário, com bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita com vínculos com o distrito da culpa, o que evidenciaria a ausência de intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Nega, ainda, a autoria do crime imputado. Juntou documentos às fls. 74/88. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 90/91). É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. Segundo se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, o requerente foi preso em razão de alegada subtração para si, em conjunto com outras 4 pessoas não identificadas, mediante o emprego de grave ameaça e arma de fogo, de carga pertencente a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, além do aparelho de telefonia móvel celular pertencente ao carteiro Magno Oliveira dos Santos. Nesse contexto, o ora requerente foi preso em buscas da polícia militar pela região do roubo, quando o teriam encontrado escondendo parte da carga roubada em terreno aberto, tendo sido conduzido à Delegacia, onde foi reconhecido pelas vítimas como sendo um dos autores do crime investigado (fls. 03/06 e 20/32), e ainda de outro crime semelhante (fls. 94/97). Convertido o flagrante em prisão preventiva, pede pela revogação da medida, sem, contudo, lograr êxito em desconstituir as razões invocadas pela decisão que decretou a prisão cautelar (fls. 14/15), ratificada na audiência de custódia (fls. 34/36), observado que as questões afetas à autoria e sua negativa dizem respeito ao mérito, e serão apreciadas após a instrução processual. Com efeito, embora a existência de residência fixa afaste o risco à aplicação da lei penal, o risco à ordem pública se mantém inalterado, pois se trata de indícios da prática de crime com grave ameaça armada e em grupo, o qual, ao que consta, encontra-se solto e não identificado, além de, a despeito de não haver apontamentos criminais outros formalizados, constar que o preso teria sido reconhecido pela mesma vítima por outro roubo nas mesmas circunstâncias ocorrido poucos meses depois, fls. 05 e 92/97, a denotar efetivo risco de reiteração delitiva e até mesmo de constrangimento da vítima, a qual teria lograda alcançar por duas vezes, nada garantindo que não possa fazê-lo novamente, portanto também sob risco à instrução processual. Assim sendo, é de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado, pelo que INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e liberdade provisória formulado pela defesa, ficando mantida inteiramente a decisão anterior, por seus próprios fundamentos, além dos acima expostos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento das Declarações de Importação n.ºs 18/1006604-4, 18/1077904-0 e 18/1273019-7 (IDs 9633476, 9633478 e 9633479), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou partes e peças automotivas para o uso em suas atividades empresariais e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção ID 9634605, ante a diversidade de objetos entre os feitos.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnitradas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.*

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.*

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objetos da DI nº 18/1006604-4, 18/1077904-0 e 18/1273019-7, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recotado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

Expediente Nº 11968

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005860-31.2003.403.6119** (2003.61.19.005860-4) - LUCAS ALVES FERREIRA FILHO(SP162263 - EDSON LUIZ VITTORELLO MARIANO DA SILVA E SP236170 - RENATA BOTTARO SILVA VEIGA E SP227969 - ANDREZA DE AZEVEDO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Classe: Ação Ordinária Autor: LUCAS ALVES FERREIRA FILHO Réu: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO D E C I S A Ó Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a investidura no cargo de PSA-profissional de Serviços Aeroportuários. Pede a justiça gratuita. Alega o autor ter sido aprovado no concurso Público Edital 01.1/99.01, para o cargo de PSA-profissional de Serviços Aeroportuários. Foi considerado apto para o exercício de suas funções em exame médico realizado em 23/08/2003, mas inapto pela Área de Segurança e Saúde do Trabalho da Infraero. Postergada a análise da tutela para após contestação (fl.86).Contestação (fls. 928/108), com os documentos de fls. 109/192, alegando preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Indeferida a tutela (fls. 193/194). Réplica (fls. 199/202). O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento (fls. 205/212). Instadas à especificação de provas (fl. 213), a ré pediu a produção de prova pericial (fl. 214), autor juntou os documentos de fls. 237/238 e pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 235/236). Concedido ao autor a justiça gratuita (fl. 217). Deferida a produção de prova pericial (fl. 239), quesitos da ré (fls. 245/246), e do autor (fls. 247/249). Laudo pericial médico (fls. 308/312), manifestação das partes (fls. 315/317, 318/319). A ré juntou cópia do relato do exame admissional do autor (fls. 331/336), com manifestação do autor (fls. 340/341). Laudo complementar (fls. 345/350), com manifestação das partes (fls. 352/354, 373/375). Sentença que julgou improcedente o pedido do autor (fls. 377/380), anulada para determinar a realização de nova perícia médica (fls. 397/402). Laudo pericial médico (fls. 408/413). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Indeferido o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, já que o longo lapso temporal decorrido entre a ocorrência do fato (ano de 2003), quase quinze anos passados, retira desse o caráter de emergência, não havendo falar-se em *periculum in mora*. Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls. 408/413. Após, tomem os autos conclusos para decisão. P.1.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013393-84.2016.403.6119** - CLAUDIMIRO DE SOUSA COUTO (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Relatório Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8. O exequente entendeu devido R\$ 204.163,68, em 11/2016. Impugnação do INSS, impugnando a concessão da justiça gratuita, alegando, preliminarmente, prescrição intercorrente e quinquenal, e excesso de R\$ 132.870,41, entendendo devido R\$ 71.293,27, em 11/2016 (fls. 54/82). Laudo da Contadoria Judicial (fls. 84/96), com o qual o INSS concordou com o terceiro cálculo no valor de R\$ 111.712,38 (fl. 101) e o exequente com o primeiro cálculo, no valor de R\$ 205.837,36 (fl. 102). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, mantenho o benefício da Justiça Gratuita, uma vez que este juízo vem adotando o salário mínimo necessário estabelecido pelo DIEESE, em <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>, como critério preliminar para verificação do direito à Justiça Gratuita, sendo que no caso concreto a remuneração da autora é inferior a tal piso. Quanto à prescrição, tendo em vista a autonomia entre a ação de conhecimento coletiva e a execução individual, o prazo quinquenal aplica-se por inteiro, visto que não houve qualquer interrupção na fase executiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...)2. No que tange à prescrição, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, a Súmula 150/STF estabelece idêntico prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução, que no caso dos autos é de 5 anos, razão pela qual não se aplica o prazo pela metade, como prescrevem o Decreto 20.910/1932 e o Decreto 4.597/1942, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.3. Por outro lado, o STJ também firmou o entendimento de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva.4. In casu, conforme consta no aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão, no âmbito de Recurso Especial, que determinou a execução individualizada do título ocorreu em 2013. Tendo a Execução sido ajuizada em 2015, não houve a prescrição da pretensão executiva.5. Agravo em Recurso Especial não provido. (AREsp 1172763/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017) AGRVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SINDICATOS. EXECUÇÃO DE JULGADO EM AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 150/STF. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se em que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo aplicável o prazo pela metade para ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1224850/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011) Sem mais preliminares, passo à análise do valor devido. Primeiramente, cabe observar que no que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905 do E-STJ.3.2. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Este é o critério a ser observado. Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Quanto aos juros, na ação coletiva correem desde sua citação na fase de conhecimento, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a

condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido.(REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REpDe 16/10/2014, DJe 14/10/2014)Embora a tese firmada diga respeito especialmente à mora contratual, suas razões são as mesmas para a extracontratual, com a ressalva de que para tal hipótese os juros podem incidir desde momento anterior, nunca posterior, como se extrai do informativo acerca da referida decisão:Informativo nº 0549 Período: 5 de novembro de 2014.CORTE ESPECIALDIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais posteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de uma sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014.Estes foram expressamente fixados em 1% no v. acórdão de 02/2009, portanto anterior à data da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, pelo que se aplica à execução mudança de índice operada por lei superveniente. Assim, nesse ponto está correto o INSS, aplicando-se 1% ao mês até 06/2009, aplicando após os juros de poupança. Em conformidade com o exposto está o 2º cálculo, pois o 1º ignora a superveniência da Lei n. 11.960/09 e o 3º está em desconformidade com a tese 905, além de haver inclusão indevida dos abonos salariais no cálculo, conforme ressaltando pelo contador. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação à execução apresentada pelo INSS, para fixar como devido o valor de R\$ 168.255,69, em 11/2016, e DECLARO HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 84, 88/90.Custas pela lei. Condeno exequente e executada ao pagamento de honorários advocatícios uma à outra, os quais arbitro em 10% do valor da diferença dos valores que apresentaram e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.P.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000852-92.2011.403.6119 - ROBERTO MACHADO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, arquivando-se os autos no silêncio.  
Prazo: 5 dias.

#### AUTOS Nº 5002527-92.2017.4.03.6119

AUTOR: GERNALDO VALDEMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS (ID 9225800), no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000388-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: MAXSON QUEIROZ DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

ID 9613875: Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para efetivação da busca e apreensão, bem como para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.  
Intime-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **27 de setembro de 2018, às 15 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 11970

### MONITORIA

**0000358-57.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROGERIO MARCOS DA SILVEIRA

Classe: MonitoriaAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ROGERIO MARCOS DA SILVEIRASENTEÇARElatórioTrata-se de ação monitoria objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa - CDC e, firmado entre as partes. Alega a autora, que em 04/02/2014 firmou com o réu Contrato Crédito Rotativo, no valor de R\$ 14.000,00, Crédito Direto Caixa R\$ 11.700,00, R\$ 30.000,00, R\$ 7.700,00, todos inadimplidos. Citado por edital (fl. 112), com intimação da DPU para protocolar a defesa às fls. 117, ante a ocorrência da revelia. Embargos à monitoria (fls. 119/143), alegando a aplicabilidade do CDC ao caso; com inversão do ônus da prova; cláusulas contratuais abusivas - lesão à liberdade de contratar; ilegalidade da prática de anatocismo; abusividade da tabela Price; seja afastada a cobrança contratual de tarifas TEC e TAC despesas processuais e honorários advocatícios; vedação ao estímulo do superendividamento; implicações civis decorrentes da cobrança indevida; necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito; necessidade de prova pericial; fixação de honorários em favor da DPU. Impugnação (fls. 147/164), pugnano pela rejeição dos embargos. Réplica (fls. 166/167). As fls. 166/167, o réu requereu a produção de prova pericial contábil. É o relatório. Decido. Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que a parte ré lhe é devedora, prova esta consubstanciada em contrato, extratos e planilha de evolução da dívida (fls. 08/47). Ademais, o contrato denominado Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa não trazem um valor certo e definido, somente valores postos à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. As planilhas e extratos de fls. 08/47 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-Df, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII. DA CB/88. ART. 170, V. DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos. Consta dos autos que o réu Rogério Marcos da Silveira firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 04/02/2014, Contrato de Relacionamento - Abertura de Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 11/13), onde aderiu ao Crédito Rotativo e utilizou o valor de R\$ 14.000,00, em 04/02/2014, 2,00% a.m., n. 285334 (fls. 33/34); aderiu também ao Crédito Direto Caixa e utilizou R\$ 11.700,00, em 10/04/2014, 3,75% a.m., n. 749522 (fls. 35/39); R\$ 30.000,00, em 05/09/2014, 3,30% a.m., n. 807158 (fls. 40/43); R\$ 7.700,00, em 10/10/2014, 3,85% a.m., n. 819830 (fls. 44/47). Lesão Invoca a embargante diversos dispositivos do CDC, mas genericamente, sem explicitar sua aplicação ao caso concreto. Incabível na espécie a invocação às teorias da coação, lesão ou aproveitamento. Ser o contrato de adesão não faz nulitas todas as cláusulas que venham a ser desinteressantes ao aderente, desde que observados os arts. 423 e 424 do CC/2002, bem como o art. 54 do CDC, o que se deu neste caso. Tampouco disso decorre qualquer coação, sendo o consumidor livre para aderir ou não às cláusulas postas. Não se anula negócio jurídico por coação, erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro, dolo ou coação na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da embargante, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de juros e encargos de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a embargante de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Nada a rever, portanto, Juros Remuneratórios Quanto aos juros, para o Crédito Rotativo, previstos na cláusula quarta (fl. 18), incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis: sábados, domingos e feriados bancários nacionais, e constam dos extratos de fls. 33/34, R\$ 14.000,00, em 04/02/2014, 2,00% a.m., n. 285334. E para o Crédito Direto Caixa, previstos na cláusula sexta (fl. 14), devidos a partir da data do empréstimo, seus percentuais constam dos extratos R\$ 11.700,00, em 10/04/2014, n. 749522, 3,75% (fls. 35/39), R\$ 30.000,00, em 05/09/2014, n. 807158, 3,30% a.m. (fls. 40/43); R\$ 7.700,00, em 10/10/2014, n. 819830, 3,85% a.m. (fls. 44/47). Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeciam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). No caso os juros restaram firmados em 2,00% a.m. (fls. 33/34); 3,75% a.m. (fls. 35/39); 3,30% a.m. (fls. 40/43); 3,85% a.m. (fls. 44/47). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Tampouco há que se falar em capitalização, pois as parcelas são fixas. Não há que se falar em capitalização mensal, visto que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, sem capitalização ou juros compostos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. (...) 3. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.



**D E C I S Ã O**

Tomo sem efeito a decisão ID 9635416.

Retornem em conclusão para sentença.

P.I.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DELSON LOHMANN  
REPRESENTANTE: CARLA JOSELAINE LOHMANN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES - PB21684,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001931-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: BELLAPOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CLAUDIO DIAS FERREIRA, MARIA ISABEL GONCALVES BARRETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista não haver oposição das partes, remetam-se para conciliação.

Int.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2018.**

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**  
Juíza Federal  
**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**  
Juíza Federal Substituta  
**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2712

#### EXECUCAO FISCAL

**0000785-16.2000.403.6119** (2000.61.19.000785-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEVERE IND/ MECANICA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP059929 - PAULO CESAR SANTOS E SP175543 - LUCIANO COSTA FIGUEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001450-32.2000.403.6119** (2000.61.19.001450-8) - FAZENDA NACIONAL X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP167146E - ELIAS FERREIRA DA ROCHA E SP168095E - PAMELLA PIRES SARMENTO E SP179611E - MARIA CLARA SOUSA MARQUES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004653-02.2000.403.6119** (2000.61.19.004653-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOAST SEED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE WILSON FONSECA X DIOGENES JOSE DE NASCIMENTO LIMA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006577-48.2000.403.6119** (2000.61.19.006577-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLATON IND/ E COM/ LTDA - ME(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) X URBANO ANTONIO FABRETE(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X PAULO SERGIO TAVARES FERNANDES(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007883-52.2000.403.6119** (2000.61.19.007883-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA(SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010082-47.2000.403.6119** (2000.61.19.010082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PIRILAMPO IND/ E COM/ S/A(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010413-29.2000.403.6119** (2000.61.19.010413-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011607-64.2000.403.6119** (2000.61.19.011607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RENADIS TRANSPORTES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015134-24.2000.403.6119** (2000.61.19.015134-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GIBALTAR COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP183220 - RICARDO FERNANDES) X AILTON PEREIRA NUNES X OROZIMBO DE ASSIS FIGUEIREDO X JOSE WALTER FIGUEIREDO(SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015317-92.2000.403.6119** (2000.61.19.015317-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA E SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X SEBASTIAO MARTINS X MARCOS MARIOTTO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002853-31.2003.403.6119** (2003.61.19.002853-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUPERMERCADO OLIVEIRA BUSE LTDA X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SC035058 - GABRIEL EDUARDO ZOSCHKE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003822-46.2003.403.6119** (2003.61.19.003822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUBSTANCIAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROBERTO PETRUCCI(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004789-91.2003.403.6119** (2003.61.19.004789-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANTONINI S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVI X SERGIO ANTONINI X SANTE ANTONINI X ESPOLIO DE GIUSEPPE ANTONINI(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006043-02.2003.403.6119** (2003.61.19.006043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSMAC INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X MARCIO ANTONIO DE CASTRO(SP252415 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP056445 - VICTOR DE OLIVEIRA) X NEFI ANTONIO CASTRO TALES X NEFI TALES

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006463-07.2003.403.6119** (2003.61.19.006463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEVERE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP175543 - LUCIANO COSTA FIGUEIRA E SP175543 - LUCIANO COSTA FIGUEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007899-98.2003.403.6119** (2003.61.19.007899-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ACERTE ADMINISTRACAO DE TEMPORARIOS LTDA X DIRCE DE SOUZA AQUINO X SONIA MARIA SOARES DE PROENCA(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENCA JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003435-94.2004.403.6119** (2004.61.19.003435-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP211984 - VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO FRANCO E SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003825-64.2004.403.6119** (2004.61.19.003825-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GARCIA ENTERPRISES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELKE WILL X RODRIGO MENEZES DE OLIVEIRA X SIDNEI RODRIGUES DA SILVA(SP070446 - NEUZA MARIA MARRA E SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007614-71.2004.403.6119** (2004.61.19.007614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPOLEN TRANSPORTES LTDA,(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005042-11.2005.403.6119** (2005.61.19.005042-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MARVITEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X MARKO KARLOVIC FILHO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.
2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.
3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.
4. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008430-19.2005.403.6119** (2005.61.19.008430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA CANOBRE LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.
2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.
3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.
4. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006819-60.2007.403.6119** (2007.61.19.006819-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001087-30.2009.403.6119** (2009.61.19.001087-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP200742 - TALISSA RASO E TOZO E SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO E SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003956-29.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NASSER EL FAKIH(SP373134 - SERGIO VIEIRA DE TOLEDO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006727-77.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007412-84.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RICARDO FERNANDES TAIAR

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008299-68.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUTEMPER TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO)

Fls. 116 INDEFIRO, por ora, o requerimento de transformação dos valores bloqueados em pagamento definitivo uma vez que os documentos de fls.117/120, juntados pela exequente, mostram que os débitos encontram-se parcelados.  
Considerando que a dívida está parcelada, fica suspensa a execução, ficando o controle de prazo a cargo da exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003763-77.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS VONIL LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008336-61.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECT DESIGN BORDADOS LTDA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002070-24.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA ANGELA BEZERRA(SP097741 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002077-16.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS MELLINA LTDA ME(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO E SP338077 - ADAILTON TRINDADE DA SILVA E SP330519 - NATALIA SANTOS DE SOUZA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003713-17.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ERNANPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP025589 - NELSON ALTIERI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004707-45.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006183-21.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DOMUS QUIMICA E METALURGICA LTDA(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009396-35.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.  
Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009688-20.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001973-87.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004605-86.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DOMUS QUIMICA E METALURGICA LTDA - EPP(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001119-59.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOOD SERVICE REC. HUMANOS E SERV ESPECIALIZAD(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004599-45.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOUROFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS VULCANIZADOS(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008572-71.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INTERCOMPANY COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E ASSES

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011019-32.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INCOACO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES DE A(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011101-63.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RECNEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTE(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011189-04.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLO WEAR INTERNACIONAL SHOPPING GUARULHOS CO(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001563-24.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAP FILTROS LTDA.

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004540-86.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAP FILTROS LTDA.(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001534-37.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO SERVICOS VILA FATIMA LTDA - ME(SP229334 - WILSON BRITES SANTOS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002997-14.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSJORI TRANSPORTES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003124-49.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AQUECEDORES CUMULUS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Os autos serão sobrestados.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAFAEL JAIME ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DE SOUZA DAMACENO - SP344993, IURLE SAIDE GOMES DA SILVA - SP292777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9267555, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO SOARES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 8985626, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001982-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE - SP267672, FERNANDA SANTIAGO IEZZI CORREA LEITE - SP268752, MARIO SERGIO LEITE PORTO - SP206830  
IMPETRADO: SECRETARIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTA ISABEL  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUAN APARECIDO DE OLIVEIRA - SP387051

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela *Ordem dos Advogados do Brasil* em face do *Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Santa Isabel*, objetivando o afastamento da cobrança de taxa de licença de localização e fiscalização de funcionamento de escritório de advocacia naquele Município.

O mandado de segurança foi impetrado em **29.03.1999** na Comarca de Santa Isabel, sendo distribuído ao Juízo da 1ª Vara daquela Comarca.

Em 26.07.1999, foi proferida sentença concedendo a segurança para, em definitivo, suspender a cobrança, dos advogados regularmente inscritos na OAB e inscritos naquele Município e Comarca, das taxas de localização e fiscalização de funcionamento (pp. 300/319 do arquivo em PDF).

Por ocasião da remessa necessária, o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo lavrou acórdão, aos 05.02.2002, não conhecendo do recurso e determinando a remessa dos autos ao TRF3, sob o fundamento de que a demanda foi proposta por autarquia federal (pp. 350-351), sendo o processo remetido ao TRF3 em 10.04.2002 (p. 358) e distribuído, em 17.04.2002, à Quarta Turma.

Em 10.12.2010, foi lavrado acórdão, pela Turma "C" do Projeto Mutirão Judiciário, a qual, por unanimidade, anulou os atos decisórios e julgou prejudicado o reexame necessário, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária que abranger a urbe impetrada (pp. 369-373).

A OAB interpôs Recurso Extraordinário, em 19.09.2010 (pp. 380-393), ao qual foi negado seguimento, conforme decisão proferida em 08.06.2017 pelo Vice-Presidente do TRF3 (pp. 412-413).

O Mandado de Segurança foi redistribuído a esta 4ª Vara, em **10.04.2018** (pp. 424-425).

Decisão Id. 5783283 afastando a prevenção apontada na certidão Id. 5500515, diante da diversidade de objetos, bem como determinando a intimação do representante judicial da Ordem dos Advogados do Brasil acerca da redistribuição do feito a esta Vara, bem como a recolher as custas iniciais devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei n. 9.289/1996, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição. Determinou-se, ainda, que manifestasse acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a impetração e, em caso positivo, deveria informar se Lei Municipal que prevê a cobrança das taxas objeto desta ação ainda estaria em vigor, apresentando-a em Juízo, nos termos do artigo 376 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Petição Id. 9030971 da impetrante informando que possui interesse no prosseguimento do feito e juntando cópia da Lei Municipal n. 535/1969 e da Lei Complementar n. 62/1998, que ainda estão em vigor e preveem a cobrança de Taxa de Licença de Localização e Fiscalização de Funcionamento. A impetrante juntou comprovante de pagamento das custas.

Decisão solicitando informações complementares ao impetrado, inclusive se os advogados e escritórios de advocacia estabelecidos no Município de Santa Isabel estão recolhendo as taxas objeto dos autos ao longo desses anos (Id. 9097505).

Informações e contestação apresentadas pelo impetrado (Id. 9602164 e Id. 9603474).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Aduz a impetrante que a Prefeitura Municipal de Santa Isabel pretende cobrar taxa de licença para fiscalização e funcionamento de escritórios de advocacia, referente ao ano de 1999. A cobrança está consubstanciada na notificação, via Documento Único de Arrecadação, enviada aos advogados estabelecidos no município, com data de vencimento para 31.03.1999. Afirma que o ato é ilegal e inconstitucional, porquanto, de acordo com o STF, descabe a fiscalização da atividade profissional dos advogados por qualquer órgão público, leis, normas ou portarias administrativas municipais.

Nas informações prestadas o impetrado argui que não se pode confundir o poder de polícia pela fiscalização do estabelecimento em face da exploração da atividade que visa o atendimento das posturas municipais, com a fiscalização exercida pela OAB que atua para verificação do cumprimento da atividade profissional dos advogados em consonância com o Estatuto e Código de Ética da Advocacia.

Afirma que os escritórios de advocacia estabelecidos no Município de Santa Isabel possuem lançamento anual da referida taxa.

Argumenta que os requisitos previstos nos artigos 77 e 78 do CTN foram atendidos, uma vez que editou diplomas legais reguladores dos direitos, interesses e liberdades e criou órgãos para desempenhar o regular exercício da atividade fiscalizatória dotados de equipes de fiscais que vistoriam de forma permanente os estabelecimentos instalados e em funcionamento, inspecionando tudo quanto diga respeito à higiene, segurança, ordem, etc. com o fim precípuo de proteger os interesses públicos.

Pois bem.

A Lei Municipal n. 535, de 30.12.1969, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Santa Isabel, prevê, no Título VIII, a Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Comércio e da Indústria, sendo que, com as alterações da Lei Complementar n. 62, de 29.12.1998, a redação dos artigos 201 e 202 é a seguinte (Id. 9030978, pp. 1-2):

Art. 201. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, à produção agropecuária, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se no Município mediante prévia licença expedida pela Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Licença de Localização, sendo que a atividade somente poderá ser exercida nos horários previamente autorizados e mediante o pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

Art. 202. A Taxa de Licença de Localização é devida na instalação e quando ocorrer alteração de atividade, a Taxa de Licença de Funcionamento é devida anualmente, inclusive quando da instalação, conforme o estabelecido na tabela abaixo.

No item 35 da tabela citada no artigo 202 constam os advogados (Id. 9030978, p. 6).

No que tange ao tema a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento cobrada pelos Municípios é constitucional, desde que haja efetiva fiscalização, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 169, 458, II E III, E 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA REFERIDA TAXA - PRECEDENTES DO STF E STJ.

(...) É legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento aos escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia do Município, cumpridas as exigências dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

"O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister" (RE n. 198.904/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 27/09/96). Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 480.324/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 03/11/2004, p. 174)

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar a cobrança da taxa de licença de localização e fiscalização de funcionamento de escritório de advocacia no Município de Santa Isabel apenas e tão somente no caso de inexistência de fiscalização efetiva.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, servindo-se a presente decisão de ofício.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: AD COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - EIRELI - EPP, FABIO CARDOSO FLEURY

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **AD Comércio de Plásticos e Papeis Eireli - EPP**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 70.797,35.

A parte autora alega que firmou com a parte ré, operação de empréstimo bancário, mas que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato firmado, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexada, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 9083272).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **30.10.2018, às 16h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

**Cite-se e intem-se. E adote a Secretaria as providências necessárias para exclusão de Fábio Cardoso Fleury do polo passivo.**

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-85.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CICERO OLEGARIO DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da AJG.

Inviável a realização de audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, CPC), em razão da matéria discutida.

**Cite-se a CEF.**

Após, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LOTERICA ROMARE LTDA - ME

## DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Loterica Romare Ltda objetivando o recebimento do valor de R\$ 1.326.655,00.

A parte autora alega que a parte ré é Casa Lotérica/Correspondente bancário que comercializa todas as modalidades de loterias, os produtos conveniados, presta serviços delegados e atua como correspondente a critério da Caixa e de acordo com as normas expedidas pelo Banco Central. Afirma que a casa lotérica/correspondente possui a conta 003 que é de livre movimentação e a conta 043 que não é de livre movimentação servindo apenas como prestação de contas em relação aos serviços prestados. Aduz que a prestação de contas é feita nos dias estabelecidos pela Caixa, mediante crédito na conta 043 dos valores arrecadados, em conformidade com as condições contidas na apólice de seguro, quando contratado. Aduz que efetua lançamentos a débito na conta 043, incondicionalmente, nas datas programadas e que a ocorrência de saldo negativo na conta 043 acarreta transferência automática da conta de operação 003 a ela vinculada. Alega que para a prestação de contas dos produtos lotéricos, a UL efetua depósito na conta de operação 043 dos valores informados no relatório Cobrança Diária – Loterias, emitidos pelos terminais da UL, no primeiro dia útil posterior ao encerramento da venda do respectivo concurso e que os valores recebidos e lançados automaticamente a DÉBITO, na conta da operação 043. Os pagamentos efetuados por meio do sistema financeiro são lançados automaticamente a CRÉDITO na conta da operação 043, no mesmo dia útil em que ocorre o pagamento/saque (saída de numerário), sendo os pagamentos efetuados nos finais de semana e feriados creditados no primeiro dia útil seguinte.

Afirma que o réu não efetuou os depósitos necessários para cobrir sua conta, tomando-se, desse modo, inadimplente, no montante de R\$ 1.326.655,00, posicionado para a data constante do demonstrativo de débito atualizado anexo.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 9137965).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **20.10.2018, às 13h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

**Cite-se e intimem-se.**

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FRANCISCO JOSENIER DE OLIVEIRA CO - ME

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Francisco Joseniér de Oliveira CO-ME**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 45.150,27.

A parte autora alega que firmou com a parte ré, operação de empréstimo bancário, mas que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato firmado, como se observa dos extratos bancários e da planilha de débito anexada, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, e que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente ação, se viu compelida a autora a intentar a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 8826736).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC c.c. artigo 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, para o dia **27.09.2018, às 15:30h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a parte ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

**Cite-se e intimem-se.**

Guarulhos, 13 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

Tendo em vista que o demandante requereu o reconhecimento de atividade rural (parte final da letra "b" do pedido - Id. 5323375, p. 20), **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 27 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003051-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GENI NUNES DOS SANTOS CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré id. 9292047, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001386-04.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: JOSE AGUINALDO MIRANDA SANTIAGO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

**José Aguinaldo Miranda Santiago** opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença (Id. 9422360), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do recurso administrativo ter sido encaminhado para a CGT para distribuição automática à JRPS.

O embargante argumenta que pode haver nova desídia da autoridade impetrada no cumprimento do envio para a JRPS.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

O argumento esposado pelo embargante não se caracteriza como omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, deve ser dito que a inicial do presente mandado de segurança incluiu como autoridade impetrada o Gerente da APS Pimentas de Guarulhos, sendo certo que eventual desídia na distribuição do recurso para a JRPS não mais poderia ser imputada a essa autoridade, eis que já encaminhou os autos do recurso administrativo para outro órgão.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 27 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-75.2017.4.03.6119  
AUTOR: MATH MONTAGEM DE PISOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Math Montagem de Pisos e Assistência Técnica Ltda.** ajuizou ação em face da **União** (Fazenda Nacional), objetivando em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: auxílio-doença; auxílio-acidente; auxílio-creche; licença-maternidade; licença-paternidade; adicionais de hora extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade.

A inicial foi instruída com procuração e documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id 2913151).

Intimada a esclarecer o tipo de abono que pretende a declaração de inexistência de relação jurídica (Id. 3140063), a autora requereu a desconsideração do item abono que consta do pedido (Id. 3391336).

Decisão recebendo a emenda à inicial e determinando à parte autora justificar adequadamente o valor atribuído à causa e regularizar a representação processual (Id. 3602585), o que foi atendido (Id. 4255602, 4255612, p. 1-89).

A parte autora foi intimada para apresentar a causa de pedir que justificaria a exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica “auxílio-doença” (Id. 4732988).

A demandante ficou-se inerte (Id. 5451531).

O processo foi extinto sem resolução do mérito, em relação ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre o benefício de auxílio-doença.

A União apresentou contestação, arguindo que está dispensada de contestar e recorrer em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, e que as demais contribuições questionadas são passíveis da incidência da contribuição previdenciária (Id. 8430698).

A parte autora não se manifestou sobre os termos da contestação (Id. 8430698).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Tendo em vista que a questão de mérito é exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

#### **Auxílio-acidente**

Há evidente erro terminológico na petição inicial.

O autor pretende, na verdade, a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o pagamento do benefício de auxílio-doença previdenciário, bem como a não incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 (quinze) dias que antecedem ao pagamento do benefício de auxílio-doença acidentário.

O valor pago durante o afastamento que **precede** o auxílio-doença previdenciário ou o auxílio-doença acidentário não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, § 9º, “a” e “n”, da Lei n. 8.212/1991 e do art. 60, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Em decisão proferida no REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, nesses termos: *Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória* (Tema 738).

#### **Auxílio-creche**

O **auxílio-creche** está previsto no art. 389, §1º da CLT, que prevê que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no § 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço. Tal matéria também foi disciplinada no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotarem o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório.

A própria Lei de Custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, § 9º, “s”, assim dispõe:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...).

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA.

**O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no REsp 1079212/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 13.05.2009)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 310/STJ. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

**O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (Súmula 310/STJ)**

O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, § 1º da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição.

A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão para a manutenção de creche ou a terceirização do serviço e que o único requisito para o benefício é estruturar-se com direito e a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 986284/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 12.12.2008)

### **Salário maternidade**

A natureza remuneratória do **salário-maternidade** decorre do fato de ser verba paga **pelo trabalho**. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim **em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista**, qual seja: o afastamento para proveito da recente maternidade.

O **salário-maternidade** é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.

Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.

**Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.**

No REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referidas verbas, conforme segue: *O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária* (Tema 739).

### **Salário-paternidade**

O salário-paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT) e, contrariamente ao que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Assim, por se tratar de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária.

Também na decisão proferida no REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre referida verba: *O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários* (Tema 740).

### **Adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e de periculosidade**

Sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno, o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade, o entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência de contribuição por terem referidas verbas natureza remuneratória. A questão também foi objeto de recurso repetitivo (REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ), nos seguintes termos:

As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (Tema 687).

O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (Tema 688).

O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (Tema 689).

Destaco que para o adicional de insalubridade vale o mesmo entendimento.

Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e o auxílio-creche, bem como para assegurar o direito à restituição, em fase de cumprimento de sentença, mediante apresentação das guias pertinente, ou compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Outrossim, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem ao pagamento de auxílio-doença previdenciário, bem como a incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem ao pagamento de auxílio-doença acidentário, bem como sobre o auxílio-creche.

Tendo em vista a maior sucumbência da parte autora, o pagamento das custas processuais é por ela devido.

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da repetição de indébito, ou, na hipótese da parte autora optar pela compensação, no importe de 10% (dez por cento) sobre 1/3 (um terço) do valor da causa, considerando sua sucumbência parcial, em menor proporção.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre 2/3 (dois terços) do valor da causa, considerando sua maior sucumbência parcial.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-89.2017.4.03.6119  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Roberto Antônio Zancopé** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pretensão de readequar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso.

O INSS apresentou contestação, arguindo decadência e prescrição, e pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a revisão do benefício (Id. 2892378).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 3700698), requerendo a produção de prova documental, bem como a de prova técnica simplificada.

A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos (Id. 8451294), acerca do qual a parte autora se manifestou (Id. 8698220).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), eis que elaborado parecer pela Contadoria Judicial.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

“EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em RS 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

**Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:**

“3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos”.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário” - foi grifado.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.

Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos. *a)* limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, § 5º da Lei n. 8.212/91); *b)* limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91); *c)* limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, § 1º, LBPS).

A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão.

Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso.

No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 verificou-se que a renda paga era de R\$ 762,85 (Id. 8452882), não alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R\$ 1.081,50 (aumentado pela EC 20/1998 para R\$ 1.200,00).

Da mesma forma, a Contadoria Judicial apontou que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003.

Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-88.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, que indeferiu a petição inicial.

GUARULHOS, 29 de julho de 2018.

### Vistos em inspeção.

Recebo a inicial dos embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, haja vista que o embargante confessa ser devedor, ao menos, de R\$ 25.450,40.

Portanto, tendo em vista que não restaram preenchidos os requisitos do § 1º do artigo 919, do CPC, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

**Intime-se o representante judicial da CEF**, a fim de que apresente eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, especifique de forma detalhada e fundamentada eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais

Guarulhos, 11 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 8653466, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**GUARULHOS, 29 de julho de 2018.**

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Planet Shirt Modas Ltda.-EPP, Fator 3.2 Modas Ltda.-EPP, Fator 3.3. Modas Ltda.-EPP e Modas Lucas Ferraz Ltda.-EPP***, contra ato do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, de atuação fiscal, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, penhora de bens e etc. Por fim, requer seja declarada a inexistência de relação tributária entre a impetrante e o impetrado, desobrigando a impetrante de recolher o IRPJ e a CSLL, sob a sistemática do lucro presumido, acrescido do valor referente ao ICMS na base de cálculo (receita bruta), bem como sejam declarados como compensáveis os recolhimentos indevidos que porventura tenham sido realizados pela impetrante, desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição, devidamente acrescidos de correção pela taxa SELIC.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 9230389).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 9243546).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 9419147).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 9506696).

Vieram os autos conclusos.

## **É o relatório.**

### **Decido.**

Em síntese, a parte impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do **lucro presumido**.

Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte.

Na aferição com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser, todas elas, comprovadas.

Na apuração com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se sua comprovação.

Portanto, a expressão **lucro presumido** indica uma forma simplificada de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Essa forma simplificada consiste na aplicação direta de um percentual sobre receita bruta, sem a necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.

Verifica-se que:

- a) na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;
- b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

Enfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, **como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS)**, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, **inclusive a do ICMS**, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.

Além disso, caso a pretensão da impetrante vingasse, o ICMS seria inicialmente deduzido da receita bruta, mas o percentual de deduções, que também inclui a dedução do ICMS, não seria reduzido, embora passasse a incidir sobre uma base de cálculo menor.

Assinale-se que a impetrante sequer esclarece se pretende que a dedução do ICMS seja feita com base nos débitos destacados nas notas fiscais que emite ou com base no imposto a pagar apurado periodicamente em seus livros fiscais, à luz do princípio da não-cumulatividade.

Se a impetrante cogita deduzir da receita bruta o valor do ICMS debitado e destacado em cada operação, sua pretensão vai além da própria dedução que é feita pelas pessoas jurídicas que apuram seu imposto de renda com base no lucro real.

**Em outras palavras, a impetrante pretende a criação, em seu benefício, de um sistema particular de aferição do imposto de renda da pessoa jurídica**, que padece das máculas da dupla contagem de uma mesma exclusão, da incerteza quanto ao critério de aferição do ICMS a ser deduzido, que, em última análise, redundaria na manipulação da fórmula legal estabelecida para a aferição do lucro presumido.

Não lhe assiste, porém, o direito à criação desse **terceiro regime**.

Se as regras atinentes ao sistema de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica com base no lucro presumido não lhe são convenientes, cabe-lhe exercer a opção de apurá-lo com base no lucro real.

Tudo o que anteriormente se disse, quanto à aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, também vale, "*mutatis mutandis*", para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido.

Assim, não há direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, **no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido**, de modo que não pode ser deferido o pedido formulado na exordial. Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, § 1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.
3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.
4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.
5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, 'in casu', a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido".

(TRF3, Ap 370.189, Autos n. 0005329-10.2016.4.03.6144, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 31.01.2018)

Assim, inviável a aplicação do precedente do STF referente ao RE 574.706/PR, no caso concreto.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 27 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**Transmagna Transportes Ltda.** ajuizou ação em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, pelo procedimento comum, postulando em sede e tutela de urgência a baixa da inscrição do nome da requerente do CADIN e que a ré se abstenha de inscrever o nome da requerente junto ao SPC, SERASA, dívida ativa, ou demais órgãos de proteção ao crédito, e ainda, seja a requerida compelida a abster-se de efetuar o cancelamento do RNTRC dos veículos notificados. Requer ao final seja declarada a nulidade dos Autos de Infração de Trânsito n. 1759597, 2701570 e 2701571 e seus respectivos processos administrativos 50515.014063/2014-25, 50505.055183/2015-82 e 50505.055185/2015-74.

Inicial instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 4960301).

Decisão determinando a juntada de cópia integral dos processos administrativos (Id. 5036625), o que foi cumprido (Id. 8960184-Id. 9479511).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora aduz que a ré inscreveu os débitos originários dos processos administrativos n. 50515.014063/2014-25, n. 50505.055183/2015-82 e n. 50505.055185/2015-74 relativos aos autos de infração n. 1759597, n. 27021570 e n. 2701571 no CADIN, fato que a impede de emitir certidão negativa de débitos, bem como de contratar empréstimos e de efetivar suas transações comerciais. Afirma, ainda, que as seguradoras negam-se a fazer o seguro da carga transportada, e conseqüentemente, o proprietário da carga opta por realizar o transporte em outra empresa.

Alega que a penalidade expressa do artigo 34, VII, da Resolução n. 3.056/2009 além de aplicar a pena pecuniária, prevê o cancelamento do RNTRC do veículo, impossibilitando o registro pelo período de 2 anos.

Argumenta que a ANTT exerce função administrativa e não legislativa, e ao definir por meio da Resolução n. 3.056/2009 a imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 com o cancelamento do RNTRC e seu impedimento de renovação, esta legislando, haja vista que o CTB impõe uma penalidade totalmente distinta para a mesma infração em seus artigos 278 e 209.

A autora sustenta que os autos de infração estão baseados apenas em indícios, não havendo indicação do modelo, cor, ano do veículo e tampouco Renavam. Afirma que a multa recebida não tem todos os campos preenchidos e que a falta de informações importantes torna a defesa extremamente difícil, pois não possibilita o afastamento de todas as possíveis causas que geraram a penalidade, mostrando-se inconsistente e incompatível com o atendimento do contraditório e da ampla defesa.

Aponta que para a comprovação da infração de trânsito é necessário que se apresentem filmagens ou fotografias que comprovem a efetiva evasão do posto de fiscalização pelo condutor.

Por fim, oferece a autora como caução uma Niveladora para Docas, no valor de R\$ 30.800,00, conforme nota fiscal n. 45231.

Nesse passo, deve ser dito que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Lei n. 10.233/2001 prevê em seu artigo 24, XVIII, a competência da ANTT para dispor sobre infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte, o que foi regulamentado pela Resolução n. 3.056/2009. Senão vejamos:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes;

Dessa forma, a atuação aplicada realizada pela ANTT com base no artigo 34, VII, da Resolução n. 3.056/09 encontra amparo legal.

Não há que se falar no caso em aplicação do CTB, tendo em vista que não houve multa por infração de trânsito, mas por transgressão a dever da empresa transportadora de cargas ao se evadir da fiscalização. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ANTT. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA: COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA, NORMATIVA E SANCIONADORA: LEI n. 10.233/01. LEGALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE: CONDUTA REPRESENTADA POR EVADIR, OBSTRUIR OU DIFICULTAR FISCALIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 3.056/09: ART. 34, VII. INAPLICABILIDADE DO CTB. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO: APRECIÇÃO EQUITATIVA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando-lhes competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação.

2. Não há ilegalidade configurada na aplicação de penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei n. 10.233/01. **A ANTT detém competência administrativa, normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei n. 10.233/01.**

3. **Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução n. 3.056/09-ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por 'evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização'.**

4. **A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas.**

5. **Não afastada, no caso, a presunção de legitimidade e de veracidade de que gozam os atos praticados por agentes públicos no exercício de suas atividades, correta a penalidade aplicada, razão pela qual a Turma negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência da ação.**

6. Na forma do disposto no § 8º do art. 85 do CPC, 'Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º', ou seja, considerar-se-á o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

7. Consideradas as diretrizes legais, entendeu a Turma que o quantum respectivo, fixado em 10% sobre o valor da causa, atende aos requisitos legais previstos na lei processual.

8. Majorados os honorários, em face da sucumbência recursal.

(TRF4, AC 5018099-50.2016.4.04.7201, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 18/04/2018)

Da análise perfunctória dos autos de infração se verificam os elementos para formação do contraditório e da ampla defesa, ressaltando-se que a autora foi devidamente notificada. Ademais, não restou demonstrada nos processos administrativos a pretensão da ANTT de aplicar as penas de cancelamento do RNTRC e impedimento da obtenção do registro pelo prazo de 2 anos, mas apenas a pena de multa (Id. 9479293, p. 1-18, Id. 9479502, p. 1-18, Id. 9479511, pp. 1- 31).

Portanto, nesse juízo de cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito da parte autora em anular os autos de infração, uma vez que a ANTT agiu nos exatos termos da Resolução n. 3.056/2009.

Em face do explicitado, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Cite-se a ANTT**, na pessoa de seu representante legal (AGU), para oferecer contestação, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão, **bem como para se manifestar acerca da caução prestada pela autora.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**5ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-75.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

1) RELATÓRIO

CARLOS JOSE DA SILVA ANDRADE ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata, em suma, que ingressou com pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 22/05/2017, sob nº 46/179.511.804-8, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Sustenta que trabalhou na empresa Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda. no período de 01/08/1983 a 31/10/1986 e de 01/01/2010 a 23/03/2015, exposto a ruídos de 88 e 85,04 dB. Argumenta que, reconhecida a especialidade até a data da DER, teria tempo suficiente para a concessão do benefício.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Indeferiu-se a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela (Ids 4203953 e 4592535).

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) o PPP é extemporâneo; (b) não pode ser reconhecida a especialidade do período laborado como aprendiz e (c) o EPI neutraliza a nocividade do agente.

O autor apresentou réplica (Id 8140608).

É o relato do necessário.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

### 2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) **Negrito nosso.**

**Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.**

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE REATRAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **Negrito nosso.**

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são passíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

### 2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.** - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e- DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 fáctica. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixos norteador hemenético do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconcepa por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no REsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

**Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistia a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:**

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

“Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

## 2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Açã previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), como consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dividas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência (GFIP); e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

## 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidilas.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

## 2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deiba de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juizes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...)Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores”. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999, p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, é inviável admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado (Id 4108357), verifico que foi ultrapassado o limite de exposição permitido para o ruído nos interregnos de 01/08/1983 a 31/10/1986 e de 01/01/2010 a 23/03/2015. Ressalto que o documento preenche todos os requisitos e inclusive foi utilizado, na esfera administrativa, para embasar o reconhecimento de outros interregnos.

Oportunamente, anoto que se o trabalho em condições agressivas à saúde é proibido àquele que se encontra na condição de aprendiz, tal vedação tem o intuito de impedir que o adolescente seja submetido a um ambiente de trabalho desfavorável à sua saúde. Se a empresa e os órgãos públicos não lograram coibir tal situação, é certo que o autor não pode agora sofrer penalidade e não ver reconhecido como especial tal interstício.

Concluindo, a pretensão há de ser acolhida para o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 01/08/1983 a 31/10/1986 e de 01/01/2010 a 23/03/2015.

## 2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos constantes na contagem de tempo documento Id 4108357 (p. 6/87) e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora ultrapassa os 25 anos em atividade especial, o que permite a concessão da aposentadoria especial desde a DER. O cálculo segue anexo.

## 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora apenas para **(a)** reconhecer como especiais os interstícios de 01/08/1983 a 31/10/1986 e de 01/01/2010 a 23/03/2015; e **(b)** conceder aposentadoria especial com DIB em 22/05/2017.

**DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela**, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 22/05/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	179.511.804-8
Nome do segurado	Carlos Jose da Silva Andrade
Nome da mãe	Maria Rodrigues da Silva
Endereço	Rua Ludovico Casadei, 70 Guarulhos
RG/CPF	18.009.326-5 / 078255188-29
PIS / NIT	NIT 12113532494
Data de Nascimento	11/03/1969
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	22/05/2017

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004318-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLAUDIO CAIRES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDIO CAIRES DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS**, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o pedido de benefício de auxílio-acidente (processo administrativo nº 35633.001013/2018-71), protocolado em 10/04/2018.

Em suma, informa o impetrante que, até 14/06/2018, a autoridade impetrada não havia apreciado o pedido.

Sustenta que o prazo para decidir sobre a concessão ou não de benefício previdenciário é de 30 dias, podendo ser prorrogado de forma fundamentada, nos termos do disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise seu pedido administrativo protocolizado em 10/04/2018, sob nº 35633.001013/2018-71.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, uma vez que constato em consulta ao CNIS que auferir rendimentos inferiores ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômica. Anote-se.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-59.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: BR SENSOR ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MINHOS SILVEIRA - SP167220

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BR SENSOR ELETRÔNICA LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0567848-7, registrada em 27/03/2018 e parametrizada em canal vermelho.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou que até a distribuição do processo, sequer o procedimento foi distribuído a um dos auditores para realização da conferência física e documental das mercadorias.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8359039).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8399087).

Deferiu-se em parte a liminar (Id 8497494).

A União ingressou no feito (ID 8587310).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre a controvérsia (ID 8588122).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encanados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários comatruações nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXVI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)**

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Tmgo a colação jurisprudência em caso análogo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)**

Oportunamente, cumpre ressaltar, que em pese inexistir prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUNÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas. 2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante. 3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCPC). 4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC. 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se ótiões não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto Declaração de Importação nº 18/0567848-7, liberando-as, **caso inexistam outros óbices a tanto**.

Custas a serem ressarcidas pela parte impetrada. Oportunamente, anoto que a liberação das mercadorias somente ocorreu após intimação para cumprimento da liminar deferida.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004873-16.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: RESTITUI LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575, VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004110-15.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ZACHARIAS NOTO - PR45127  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-24.2018.4.03.6119  
AUTOR: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BESAPIO RUIZ RAMOS - SP260746  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o requerido pela parte autora e defiro a produção de prova pericial contábil.

Providencie a secretaria o necessário para sua realização, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes para apresentar eventuais quesitos e indicar assistentes técnicos, se o caso, que ora fixo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação.

Com a vinda dos quesitos, encaminhe-se os documentos ao perito oportunamente nomeado, para início dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-46.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALVIN GLMAR FRANCISCHETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

## DESPACHO

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendendo necessária a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que devem ser prestadas em dez dias. Serve a presente de ofício.

Oportunamente, venha concluso.

Int. Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 26 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003446-47.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA** em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das DI's nºs 18/0834515-2, 18/0842065-0, 18/0861015-8, 18/0881105-6, 18/0890804-1, 18/0945647-0, 18/0985090-0 e 18/1002040-0.

Sustenta a impetrante, em suma, que tem como objeto social a fabricação de caminhões, ônibus e motores da marca VOLVO, realizando a importação de mercadorias. Afirma que nos dias 08.05.2018, 09.05.2018, 11.05.2018, 15.05.2018, 16.05.2018, 24.05.2018, 04.06.2018 e 05.06.2018 importou mercadorias consubstanciadas nas DI's de nºs 18/0834515-2, 18/0842065-0, 18/0861015-8, 18/0881105-6, 18/0890804-1, 18/0945647-0, 18/0985090-0 e 18/1002040-0, as quais foram parametrizadas no canal vermelho. No tocante à DI nº 18/0861015-8, alega que já foi desembaraçada, mas aguarda vistoria física da mercadoria para liberação.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou que as mercadorias objeto das DI's 18/0834515-2, 18/0842065-0, 18/0861015-8, 18/0881105-6, 18/0890804-1, 18/0945647-0, 18/0985090-0 e 18/1002040-0, com exceção da DI nº 18/0881105-6, foram parametrizadas no canal vermelho e aguardam conferência física e documental. Destaca que a formalização de exigências no Siscomex no curso da fiscalização implicará a interrupção do despacho, nos termos do art. 570 do Regulamento Aduaneiro. Ressalta que o prazo de oito dias previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972 não dispõe sobre prazo para desembaraço aduaneiro (ID 8803426).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a continuidade do processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias, no prazo de 72 horas (ID 8811868).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

**Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação (art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009). Anote-se.**

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 8811868), *in verbis*:

“Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Camen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“**Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas linhas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.**

**Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”** (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com contribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXVI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir à independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)**

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias relativas às DI's nºs 18/0834515-2, 18/0842065-0, 18/0861015-8, 18/0881105-6, 18/0890804-1, 18/0945647-0, 18/0985090-0 e 18/1002040-0, inclusive da DI nº 18/0881105-6 já desembarçada, mas ainda não liberada, no prazo de 72 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0834515-2, 18/0842065-0, 18/0861015-8, 18/0881105-6, 18/0890804-1, 18/0945647-0, 18/0985090-0 e 18/1002040-0 (inclusive da DI nº 18/0881105-6 já desembarçada, mas ainda não liberada) liberando-as, **caso inexistam outros óbices a tanto.**

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEY BERTOLLA - SP252182  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS

#### DESPACHO

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que devem ser prestadas em dez dias. Serve a presente de ofício.

Oportunamente, venha concluso.

Int. Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003007-36.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELGIN SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS THEIS - SP388476  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELGIN S.A.** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0691153-3.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria, que estaria parada desde 16/04/2018.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações. Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda distribuição para um Auditor Fiscal responsável pela conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8425787).

A liminar foi parcialmente concedida (ID 8499841).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, que foi deferido.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (ID 9029173).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar (ID 8499841), *in verbis*:

“Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“*Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas linhas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*”

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”* (in *A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção*. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negroto nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negroto nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in *Curso de Direito Processual Civil*. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negroto nosso.**

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando postulado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmétricas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11.** Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Parágrafo único.** São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

**Art. 12.** No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistir prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

“Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.”

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembaraço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembaraço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC. I. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas. 2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante. 3. O art. 85, §1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários “nos recursos interpostos, cumulativamente”, desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCP). 4. Apelação desprovida.” (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)

Considerando-se que o registro da DI ocorreu em 16/04/2018, tal prazo já foi ultrapassado. Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ônus não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões parciais, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0691153-3, **no prazo de cinco dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único ônus para tanto**.

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0691153-3, liberando-a, **caso inexistam outros ônus a tanto**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003125-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação (a) do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0753610-8 e (b) em 48 horas das mercadorias que futuramente sejam importadas pela impetrante, enquanto durar o movimento grevista.

Em síntese, alegou que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou a urgência na liberação da mercadoria, que estaria parada desde 15/05/2018. No mais, afirmou que está em vias de concluir a ampliação de cobertura para prestação do serviço HughesNet (internet via satélite para estados do Amapá, Amazonas e Rondônia, ressaltando o interesse coletivo e investimentos de aproximadamente sessenta e cinco milhões de dólares. Argumentou que o movimento grevista poderá prejudicar o andamento do projeto, razão pela qual seria justificada a concessão da liminar inclusive para as importações futuras.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 8532329).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo, aguardando conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8625014).

A liminar foi parcialmente concedida (ID 8670871).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "initio litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar (ID 8670871), *in verbis*:

"Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

**"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.**

**Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final."** (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

**"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de vencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."** (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

**(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.**

**O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).**

**Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante."** (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é ilegível que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º LXIX DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Oportunamente, cumpre ressaltar, em que pese inexistir prazo específico para fiscalização de mercadorias importadas, entendo que deve ser aplicado o prazo de oito dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972. Confira-se:

"Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias."

Se de um lado a ausência de previsão de prazo certo para o caso em comento não significa que o servidor público responsável pode manter em aberto o processo de desembarço a seu bel prazer, tampouco pode servir como argumento para o importador exigir a conclusão do processo no prazo que lhe convém.

A propósito, a jurisprudência vem caminhando para a fixação do prazo de oito dias para a conclusão do desembarço aduaneiro quando inexistem exigências a serem cumpridas pelo importador, senão vejamos:

*"TRIBUTÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. ORDEM PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO CPC.1. Movimento grevista, ainda que com respaldo constitucional no direito de greve, não pode impedir o prosseguimento das atividades econômicas das empresas, porquanto a omissão do serviço público, na presente situação, causa notória lesão ao direito líquido e certo da impetrante no exame do pedido de liberação de mercadorias importadas. 2. A jurisprudência vem admitindo a fixação do prazo de 08 (oito) dias para a conclusão do despacho de importação, com base no artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante. 3. O art. 85, § 1º, do Novo CPC, prevê que são devidos honorários "nos recursos interpostos, cumulativamente", desde que o cômputo geral dos honorários arbitrados em 1º grau e em sede recursal não ultrapasse 20% do proveito econômico obtido na causa (§11 do art. 85 do NCPC). 4. Apelação desprovida." (TRF4, AC 5012314-23.2015.404.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DEFÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 09/08/2016)*

Considerando-se que o registro da DI ocorreu em 17/04/2018, tal prazo já foi ultrapassado. Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ótiças não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

A Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "vrit", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza secundariamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regulação, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Finalmente, no que se refere às futuras importações, cumpre consignar que a análise da questão há de ser feita casuisticamente. Vale dizer, nem sempre a demora na finalização do processo de despacho aduaneiro será desdobramento do movimento grevista. Tampouco é razoável o acolhimento do pedido de fixação do prazo de 48 horas quando se entende aplicável o prazo de 8 dias. Aliás, não raras vezes questões complexas apresentam-se por ocasião do desembaraço aduaneiro e precisam ser dirimidas antes da liberação das mercadorias. Vale dizer, mesmo o prazo de oito dias pode ser transbordado nos casos em que há necessidade do cumprimento de exigências pelo importador.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência preventiva.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0753610-8, no prazo de cinco dias, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a liminar** e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0753610-8, liberando-a, **caso inexistam outros óbices a tanto.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003136-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

#### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação nº 18/0734101-3 e 18/0734131-5, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que seu objeto principal é a importação, exportação, industrialização, venda e prestação de serviços relacionados a equipamentos de medição tridimensional. Aduz que, no exercício de suas atividades, importou mercadorias referidas nas referidas Declarações de Importação, as quais foram registradas em 23/04/2018 e 24/04/2018 e parametrizadas para o canal amarelo, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8557008).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8671330).

A liminar foi parcialmente deferida (ID 8710812).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar acerca do mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 9310362).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

**Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação (art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009). Anote-se.**

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao *"initio litis"*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 8710812), *in verbis*:

"Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nos limites daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.*

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marini & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)  
Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juiz de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encardidos unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXIX DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [ART. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, na hipótese dos autos, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)**

Nessa esteira, assim prescrevem arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11.** Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Parágrafo único.** São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

**Art. 12.** No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1.** A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 0027056462005403610, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE: REPLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se ócties não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões parciais, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações contidas nos autos, as mercadorias foram parametrizadas no canal amarelo e aguardam distribuição desde então.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 18/0734101-3 e 18/0734131-5, **no prazo de 72 horas**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0734101-3 e 18/0734131-5, liberando-as, **caso inexistam outros óbices a tanto.**

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002642-79.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: CARLOS JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS - SP411646  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Verifico nesta oportunidade que a peça inicial traz em seu bojo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, não apreciado.

A par disto, nesta marcha processual, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte impetrante isenta do pagamento/recolhimento de custas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 26 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-12.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: REIS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
PROCURADOR: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008

Outros Participantes:

Diante da iliquidez do título e da complexidade dos cálculos envolvidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração e apresentação de parecer contábil, que ora fixo o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Silentes, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003726-18.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONÇALES - SP311022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DESPACHO

Conforme dispõe o artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão de liminar no mandado de segurança coletivo é necessária a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Assim, intime-se a União por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para manifestação no prazo assinalado.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003506-20.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA - MG109772  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0985164-7, liberando-se as mercadorias ao final.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Em síntese, sustenta ter realizado a importação de peças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial e que o registro de importação ocorreu no dia 04/06/2018, sendo as mercadorias parametrizadas no canal vermelho, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8937751).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a continuidade do processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias, no prazo de 48 horas (ID 8973329).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, que foi deferido.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do processo (ID 9372804).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "início litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 8973329), *in verbis*:

"Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Camen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marini & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*  
Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juiz de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)* Negrito nosso.

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnitradas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)**

Nessa esteira, assim prescrevem arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 0027056462005403610, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)**

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ótiões não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões parciais, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0985164-7, no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo a liminar** e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0985164-7, liberando-as, **caso inexistam outros óbices a tanto.**

Custas ex lege, devendo ser ressarcido o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000047-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS VILELA

#### DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de ID. 9459161 (não oposição de embargos), converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, **sob pena de arquivamento do processo.**

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Em caso de silêncio da CEF, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

**GUARULHOS, 25 de julho de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000181-71.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
RÉU: MARLENE DE SOUZA BATISTA, JOSE RENATO ESTEVAO

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI**  
Juiz Federal.  
**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4716

#### INQUERITO POLICIAL

0001314-15.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VILBERTO ATAIDE FRAZAO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Vistos.

Antes de analisar os pedidos de fls. 475/478, providencie a defesa procuração com poderes especiais e específicos para retirada do passaporte e levantamento dos valores depositados pelo investigado VILBERTO ATAYDE FRAZÃO a título de fiança. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos concluso.

Int.

#### INQUERITO POLICIAL

**0008725-23.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X KIRINDI BITA AMELIA X ANA MARIA FRANCISCA X ALEX ENEKECHUKWU NWAFOR  
Edital Nº 32/2018 - GUAR-05V EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DA DOUTORA CAROLINE SCOFIELD AMARAL, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretária tramitam os autos do processo nº 00087252320134036104 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de KIRINDI BITA AMELIA (nome do Pai: SELESTINO KIRINDI; Nome da Mãe: MARIA KERE, Data Nascimento: 20/02/1980, angolana) e ALEX ENEKECHUKWU NWAFOR (CPF n. 234.146.028-30; Nome do Pai: CRISTOPHA NWAFOR NWAZULU; Nome da Mãe: CECELIA UGOYE NWAFOR, Data Nascimento: 02/02/1970) denunciado pelo Ministério Público Federal, em 20/09/2013, como incurso no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, e como não foi possível encontrá-los, pelo presente, CITA-OS para que apresentem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-os de que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, ficando cientes de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo lhes nomeará defensor público. E para que chegue ao conhecimento de todos e dos réus, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361 e 363, 1º, ambos do Código de Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, 20 de julho de 2018. Eu, Antonio João Palhano de Oliveira (\_\_\_\_\_), Analista Judiciário RF 8039, digitei, e eu, Gustavo Quedinho de Barros (\_\_\_\_\_) Diretor de Secretaria, conferi. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0006388-48.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-60.2018.403.6119 ()) - GILBERTO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR(SP138748 - REINALDO MENDES DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela douta defesa do réu GILBERTO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO JUNIOR, já qualificado, preso preventivamente e acusado da prática de crimes previstos nos artigos 241-A da Lei n. 8.069/90 c.c artigo 71 do Código Penal (por duas vezes) e artigo 241-B da Lei n. 8.069/10, na forma do artigo 60 do Código Penal. O Douto Procurador da República que oficia perante este juízo reiterou a manifestação formulada pelo Procurador que atua junto à 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 27/28), por onde tramitava a ação penal correspondente aos presentes autos. Aduziu, em síntese, que o pedido não merece provimento, porquanto a situação fática e jurídica que justificou a medida cautelar permanece a mesma. Acrescentou que, além disso, não há nos autos informações quanto à primariedade do acusado. Destacou, por fim, que a liberdade do acusado, pela gravidade dos fatos, pode por em risco a ordem pública, notadamente a dignidade pessoal das crianças/adolescentes (fls. 27/28). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Outro ponto, como toda medida de natureza acatelaatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais. Ademais, há fortes indícios de autoria de crime graves, com denúncia do Ministério Público Federal, dando-o como incurso nos crimes previstos nos artigos 241-A da Lei n. 8.069/90 c.c artigo 71 do Código Penal (por duas vezes) e artigo 241-B da Lei n. 8.069/10, na forma do artigo 60 do Código Penal, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva, tratando-se de laudos periciais que apontam volumoso acervo de material proibido, envolvendo cenas de sexo explícito com crianças e adolescentes. Nesse sentido, destaco que os fatos em apreço nos autos do processo principal vieram à tona numa grande e bem elaborada operação levada a efeito pela Polícia Federal (Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos - GRCC/SP), intitulada com o nome de OPERAÇÃO #UNDERGROUND2, por meio da qual, valendo-se, inclusive, de organismos internacionais e do recurso de infiltração cibernética de agentes, interceptação de comunicação telefônica autorizada judicialmente e diligências de campo, obtiveram êxito em identificar organização criminosa responsável pela armazenagem e divulgação de material pornográfico envolvendo criança e adolescente. O ambiente da internet em questão, como esclarecido pela autoridade policial condutora das investigações, se relacionava à internet profunda, denominada DeepWeb, na qual transitava verdadeira rede internacional de compartilhamento de material pedófilo, com cenas de sexo explícito envolvendo crianças das mais diversas e tenras idades e adolescentes. Arquivos oriundos dessa rede pedófila de material proibido eram transmitidos, notadamente, por meio de aplicativos eletrônicos, a exemplo do Whatsapp e Telegram, nos quais faziam, inclusive, referências à prática de estupros de crianças e até de sexo com bebês. Nesse contexto, o acusado é apontado como usuário do terminal móvel (11) 97201-0653. Além de integrante de diversos grupos de compartilhamento desse tipo de material pornográfico, é tido como responsável pela administração de grupo de Whatsapp, denominado CP@P2 - esclarecido pela autoridade policial que no meio pedófilo CP significa Child Pornography -, por meio do qual se dedicava ao compartilhamento de conteúdos relacionados à pedofilia. Há, inclusive, informações nos autos de que o acusado se interessava por imagens pornográficas envolvendo bebês e estupros de crianças. Vale frisar que no curso das investigações levadas a termo na referida OPERAÇÃO #UNDERGROUND2, em cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar judicialmente autorizada, foram localizados, em aparelhos eletrônicos que estavam na posse do acusado, diversos arquivos contendo sexo explícito envolvendo, supostamente, crianças e adolescentes, conforme fls. 11/18 (informação técnica n. 101/2018-NUCRIM-IPL n. 006/2018), que ainda se encontram na espera de laudo conclusivo das imagens ali encontradas. Em seu interrogatório policial, colhido às fls. 05/07 do IPL 0006/2018-98 (Autos n. 0002443-45.2018.403.6119), o acusado admitiu o uso de Whatsapp como instrumento para a divulgação de material pornográfico infantil e que era administrador de grupos dessa natureza. Em suma, pelo arcabouço probatório já produzido, há sérios indícios de que o acusado além de integrar grupos internacionais ligados ao armazenamento e transmissão de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes tinha grande afinidade com essa atividade criminosa, que exigia, como dito, recursos ligados ao submundo da internet. Tais circunstâncias, sopesadas com o contexto da prisão, permitem concluir a existência de indícios de que o acusado possuía consciência refletida sobre seus atos, bem como voluntariedade em levá-los a efeito, além de evidências claras de que possuía livre acesso a integrantes de grupos internacionais ligados à pedofilia, deflindo daí a necessidade de se resguardar a ordem pública, bem como evitar a reiteração criminosa. Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos. Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo estando presentes a primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não impedem, per se, a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pranil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, I, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade

delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado. Por fim, também não se sustenta a tese da defesa de excesso de prazo. Com efeito, os presentes autos, juntamente com os autos principais (que compõem ao todo 8(oito) volumes, com grande acervo probatório), como já destacado, tramitavam perante o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que declinou de sua competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos, sendo distribuído a este juízo no dia 12 de julho de 2018. Um dia depois os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, retornando daquele órgão no dia 20 de julho de 2018, com oferecimento da denúncia, cujo recebimento se deu no dia 24 de julho de 2018. Assim, como se vê, este juízo tem dado a celeridade devida ao feito, não havendo que se falar em excesso de prazo. Nesse contexto, por oportuno, destaco que os prazos previstos na lei processual penal - não obstante à sua importância no exercício do devido processo legal -, não podem ser vistos de forma puramente aritmética, mas sim dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade à luz da complexidade verificada no caso em concreto, sendo certo, quanto a este ponto, que não há dúvida sobre a complexidade dos fatos ora em apreço, como alhures apontado. Em suma, também sob essa ótica não há qualquer irregularidade, tampouco prejuízo ao acusado. Ademais, a defesa sequer apontou algo nesse sentido e sem prejuízo não há falar em vício de nulidade a justificar relaxamento da prisão decretada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão. Proceda-se a Secretaria deste Juízo a juntada de cópia da presente decisão nos autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006358-93.2004.403.6119** (2004.61.19.006358-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X VALTER DA SILVA CORDEIRO(SP202267 - JOSE ANDRE DE ARAUJO) X JORGE EDUARDO PIRES DA SILVA

Vistos.

Intime-se o subscritor da petição de fls.837 apontando o desarquivamento dos autos e a disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra sem novos requerimentos, tomem ao arquivo com as cautelas de estilo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007385-33.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA) X DEJAIR CRISTINO(SP11872 - JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO) X JOSE ROBERTO(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X TOSHIO NAKANE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X ANTONIO RIOYITI OHE(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DEJAIR CRISTINO, JOSÉ ROBERTO, TOSHIO NAKANE e ANTONIO RIOYITI OHE como incurso na conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia, originariamente oferecida também em face de SILVANA PATRÍCIA HERNANDES e DJALMIR RIBEIRO FILHO (fls. 466/673) foi recebida em 06.08.2012 (fl. 474 e verso). O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em face dos acusados DEJAIR CRISTINO, JOSÉ ROBERTO, TOSHIO NAKANE e ANTONIO RIOYITI OHE (fls. 572/574-verso). Conforme audiência em cópia às fls. 690/693, os acusados DEJAIR CRISTINO, JOSÉ ROBERTO, TOSHIO aceitaram os termos da proposta. À fl. 732 foi determinado o desmembramento em face dos acusados DJALMIR RIBEIRO FILHO e SILVANA PATRÍCIA HERNANDES. À fl. 797 foi determinada a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se informações a respeito de eventual benefício concedido ao acusado Dejaire e de desconto de 30% do valor mensal do benefício, nos termos da proposta de suspensão condicional do processo. O INSS informou que DEJAIR é titular de aposentadoria por tempo de contribuição e que há desconto de 30% (fl. 800) e o Ministério Público Federal salientou que todas as condições estão sendo cumpridas pelo acusado (fls. 819 e verso). Quanto ao acusado JOSÉ ROBERTO, o INSS informou não possuir nenhum benefício ativo (fl. 831) e o Ministério Público Federal requereu sua intimação para comprovar que ressarciu o erário ou que formalizou acordo nos autos da ação de execução ajustada, sob pena de revogação do benefício (fl. 1064/1065). DEJAIR CRISTINO e TOSHIO NAKANE, por sua vez, também aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, conforme audiência realizada às fls. 690/693. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em face dos acusados DEJAIR CRISTINO e TOSHIO NAKANE, bem como expedição de ofício ao INSS a fim de verificar o cumprimento da obrigação por parte de JOSÉ ROBERTO (fl. 1166 e verso). É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, o acusado DEJAIR cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, com o comparecimento trimestral em juízo (fls. 982, 990, 1023, 1040, 1044, 1073, 1084, 1104, 1112, 1115, 1121, 1124, 1130, 1132 e 1142). De igual forma no tocante ao acusado TOSHIO NAKANE (fls. 974, 981, 989, 1024, 1039, 1042, 1043, 1072, 1077, 1103, 1111, 1114, 1117, 1123, 1127, 1135, 1138, 1152 e 1160). Os acusados apresentaram certidões criminais federal e estadual, o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de DEJAIR CRISTINO e TOSHIO NAKANE. No tocante ao acusado JOSÉ ROBERTO, defiro o pedido do parquet, para que seja oficiado ao INSS para que informe se foi cumprida a obrigação do acusado quanto à celebração do acordo. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, no tocante a DEJAIR CRISTINO e TOSHIO NAKANE. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006442-79.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO RIBEIRO SOARES(SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Vistos.

Intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o teor da manifestação ministerial de fls. 370/371, bem como para que, acaso concorde com elas, de imediato oriente REGINALDO RIBEIRO SOARES a cumprir as obrigações ali descritas, informando a este juízo, no prazo de cinco dias, a opção tomada.

Superado este prazo ou com a manifestação da Douta Defesa, tomem os autos conclusos.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000648-43.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BLANCH NASCIMENTO(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) X ULISSSES PINHEIRO DUPAS(SP200645 - JULIANO FREITAS GONCALVES)

Vistos.

Providencie a defesa do réu MARCELO BLANCH NASCIMENTO as informações requeridas pelo MPF às fls. 467. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001545-32.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LANDA MANTALA SIMAO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Vistos. Fl.123: Considerando o informado pela autoridade policial, depreque-se a oitiva da testemunha LAÉRCIO APARECIDO GREJANIM, Agente de Polícia Federal, para a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, por videoconferência, a ser realizada na data já designada nos autos: 10 de Agosto de 2018, às 14 horas. Outrossim, solicite-se ao Juízo deprecado, que caso não seja possível a realização da videoconferência na data já designada, que proceda a oitiva pelo método convencional em data anterior a indicada, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal. I.C.

#### Expediente Nº 4702

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001626-49.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X REGIANE CRISTINA MATHEUS

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGIANE CRISTINA MATHEUS, na qual busca a consolidação da propriedade do veículo da marca GM, modelo Blazer Advantage, cor branca, Chassi nº 9BG116GF0BC412004, ano de fabricação 2010 e modelo 2011, placa NTO2273, Renavam 00227424697.

Em síntese, relatou que firmou com a ré contrato de financiamento do veículo em questão, com cláusula de alienação fiduciária. Aduziu que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a conciliação.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/24. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 25.

Pela decisão de fls. 52/53 foi deferido o pedido de liminar, determinando a busca e apreensão do veículo e, após o cumprimento da liminar, a citação da ré. Ainda na oportunidade, foi deferido o pedido de bloqueio do veículo, com ordem de restrição total junto ao Renjuzid.

Expedido o mandado, não houve a apreensão do veículo, informando a ré ter vendido o veículo há quatro anos. Ainda assim, o Oficial de Justiça procedeu à citação da ré (fl. 81).

Instada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 82), a autora disse não ter localizado o bem e requereu a realização de pesquisa de endereços (fl. 83), pleito que restou indeferido, determinando-se a intimação pessoal da CEF para manifestar-se objetivamente acerca da certidão (fl. 84).

Intimada pessoalmente, a autora novamente requereu a realização de pesquisa de endereços (fl. 90).

É o relato do necessário. DECIDO.

Conforme certidão à fl. 81, não se logrou a apreensão do veículo, oportunidade em que a ré foi citada no endereço declinado nos autos.

E a autora, embora pessoalmente intimada a se manifestar objetivamente acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, deixou de cumprir a determinação judicial, limitando-se a requerer a realização de pesquisa de endereços, providência esta que já havia sido anteriormente indeferida (fls. 83, 84 e 90).

Ademais, por ocasião da intimação pessoal, a autora foi cientificada de que, em caso de silêncio ou de pedido de convênio já realizado, o feito seria extinto (fl. 84).

Assim, forçoso reconhecer o abandono da causa pela parte autora por mais de 30 (trinta) dias, observando-se que ela foi intimada pessoalmente para suprir a falta, em 24/05/2018 (fl. 89), e não deu andamento válido ao feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição de embargos.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 05 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL  
Juíza Federal Substituta  
Na Titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000038-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000038-2) - ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A autora AÇOS GROTH LTDA requereu esclarecimentos do perito judicial em relação aos itens 6, 7 e 8 dos quesitos por ela formulados, tendo em vista que não respondidos pelo expert, sob o fundamento de que a exclusão dos acidentes dos 14 (quatorze) trabalhadores dos cálculos elaborados conforme o Demonstrativo A a E em anexo, demandam a análise preliminar sob a ótica do direito pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da pretensa exclusão pela Autora (fl. 1.157).

No entanto, a resposta aos quesitos mencionados é importante para a tese defendida na inicial, no sentido de que o índice FAP aplicado à autora não estaria correto por não considerar informações individualizadas sobre a situação da empresa.

Nesse prisma, defende que a exclusão de 14 trabalhadores do cálculo alteraria o índice aplicado e poderia fornecer subsídios para a análise do pedido.

De fato, enquanto parte do pedido deduzido nesta ação, compete a este Juízo analisar a exclusão ou não dos 14 acidentes de trabalho do cálculo do FAP. No entanto, a resposta aos quesitos referidos não depende de tal apreciação, porquanto deve ser feita hipoteticamente, apenas em reforço à tese defendida pela autora.

Destarte, determino o retorno dos autos ao perito judicial para responder aos quesitos 6, 7 e 8 formulados pela autora.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias e, oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 05 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL  
Juíza Federal Substituta na Titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001510-82.2012.403.6119 - GETULIO REGINALDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO GETULIO REGINALDO DOS SANTOS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para buscar o restabelecimento de benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, afirmou que, em 28 de janeiro de 2008, foi submetido a uma cirurgia para remoção de um tumor cerebral e se encontra incapacitado para de sua função de motorista, em razão de frequentes convulsões. Aduz que recebeu benefício auxílio-doença em duas oportunidades, com cessação do último deles em 02/07/2011. Sustentou que tentou, sem sucesso, retornar a exercer sua atividade laborativa, tendo sido dispensado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/156). Pela decisão de fls. 160/162-verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 166/181. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 183/187 para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não teriam sido comprovados os requisitos necessários à concessão dos benefícios. O autor manifestou-se sobre o laudo e requereu a realização de perícia na especialidade oftalmologia, pugnando ainda por esclarecimentos do perito (fls. 203/206). Esclarecimentos periciais às fls. 225/226. Determinada a realização de perícia na especialidade oftalmologia, o laudo veio aos autos (fls. 239/246). A parte autora pugnou pela realização de perícia médica neurológica (fls. 254/255), pleito que restou deferido (fl. 256 e verso). O laudo médico foi acostado às fls. 261/263-verso e, a respeito, o autor requereu a procedência do pedido (fl. 266) e o INSS, por sua vez, requereu o afastamento da última perícia e a consideração da primeira perícia realizada (fl. 273). O feito foi convertido em diligência à fl. 276, determinando-se ao autor a apresentação de cópia integral e legível dos carnês ou guias da Previdência Social, no período entre 2006/2008. O autor requereu a expedição de ofício à cooperativa para que encaminhe aos autos os comprovantes de contribuição (fl. 280) e apresentou alguns recibos de fretes entre setembro de 2006 a novembro de 2008 (fls. 287/307). O INSS pugnou pela continuidade na tramitação do feito (fl. 308) e o autor requereu a prioridade na tramitação conferida pelo Estatuto do Idoso (fl. 310). O julgamento foi novamente convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à Cooperativa dos Transportadores de Joinville - Coopercargo para que informe qual o período no qual o autor prestou serviços e quem seriam os tomadores dos serviços (fl. 311). A cooperativa encaminhou informações e documentos (fls. 317/320). À fl. 328 determinou-se a expedição de novo ofício à cooperativa, solicitando-se esclarecimentos, os quais vieram aos autos (fls. 358/359), seguidos de documentos (fls. 360/442). Nova conversão em diligência à fl. 446 e verso, para que a cooperativa informe quais os serviços de transporte realizados pelo autor e o valor efetivamente pago no período de janeiro de 2008, encaminhando comprovantes. A cooperativa encaminhou esclarecimentos (fls. 453/454), dando-se ciência às partes. O INSS nada requereu e o autor afirmou que pretende o restabelecimento do benefício cessado em 02.07.2011, aduzindo a presença da qualidade de segurado em razão do vínculo com a empresa Transpinta Transportes Ltda no período de 01.01.2009 a 18.10.2011 (fls. 462/464). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por seu turno, a habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados (e seus dependentes) incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, e às pessoas portadoras de deficiência, sendo a prestação de caráter obrigatório, sem necessidade de carência. (LBPS, arts. 62, 89, 90). No caso, foram realizadas três perícias médicas. Na primeira perícia, o perito não constatou incapacidade laborativa do autor para as atividades laborais habituais (fls. 166/181), sugerindo a realização de perícia na modalidade oftalmologia. Na segunda perícia, o médico especialista em oftalmologia atestou que o autor apresenta cegueira à esquerda, com data de início provável da doença em 2009. Contudo, afirmou não haver incapacidade para a atividade atual (fls. 239/246). Por fim, na terceira perícia, a médica especialista em neurologia afirmou que o autor é portador de hemianopsia homônima esquerda - perda do hemisfério visual, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente (fls. 261/263-verso). O INSS, por sua vez, pugnou pela desconsideração da terceira perícia, sustentando a superficialidade de sua abordagem, menos esclarecedora que a primeira, esta que deve ser considerada (fl. 273). Em que pesem as ponderações do INSS no sentido de que deve prevalecer a primeira perícia médica, referindo-se na verdade à segunda perícia realizada, na especialidade oftalmologia (fls. 239/246), tal argumento não merece prevalecer. Isso porque, muito embora a conclusão do perito oftalmológico seja no sentido de não haver incapacidade laborativa, constatou o expert que o autor apresenta cegueira à esquerda, conforme fls. 240/241: O periciando apresentou um tumor neurológico, cuja ressecção resultou em baixa acuidade visual à esquerda permanentemente. No entanto, a visão de 20/25 à direita, o possibilita realizar as atividades atuais de auxiliar de motorista para a qual foi adaptado. Logo, do ponto de vista oftalmológico, o periciando apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Destarte, dúvida não há de que o autor é portador de grave deficiência visual no olho esquerdo, conclusão esta que também pode ser observada no laudo suscrito pela perita neurológica, ao atestar que o autor apresenta hemianopsia homônima esquerda - perda do campo visual esquerdo em decorrência de lesão expansiva em lobo parietal direita (fl. 261-verso). E, muito embora o perito oftalmológico afirme não haver incapacidade para o trabalho, certo é que, na maior parte de seus vínculos empregatícios, o autor trabalhou como motorista (fls. 16/18). Ademais, o autor encontra-se com 64 anos de idade (fl. 15). Por sua vez, a documentação médica trazida aos autos comprova que o autor foi internado em 28/01/2009, com Ressecção de tumor cerebral (fl. 37), sendo operado em 04/03/2009 (fl. 44). Digno ainda de nota que o autor recebeu benefício auxílio-doença no período de 20/02/2009 a 01/07/2011 - NB 534.430.661-6 (fl. 190). No caso, em que pesem as conclusões da primeira e segunda perícia, no tocante à ausência de incapacidade para o trabalho, entendo, em vista do contexto sócio-econômico e pessoal trazido aos autos, que o autor apresenta sim restrições para a realização de sua atividade habitual de motorista, que exige visão binocular e boa acuidade visual em ambos os olhos. Por outro lado, muito embora a perita subscritora da terceira perícia tenha concluído pela existência de incapacidade total e permanente, entendo que restou constatada a existência de incapacidade apenas para a função habitual (motorista), motivo pelo qual tem a parte autora direito ao recebimento do auxílio-doença até a conclusão do processo de reabilitação e, se for considerado não recuperável, à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91. Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pelo réu, seja porque ao autor foi concedido o auxílio-doença no período de 20/02/2009 a 01/07/2011. Ademais, verificam-se recolhimentos na condição de contribuinte individual nos períodos de 09/2007, 01/2008, 07/2008, 09/2008 e 11/2008 (fl. 283), de forma que não houve perda da qualidade de segurado por ocasião do início da incapacidade, em 28/01/2009 (fl. 263, em resposta ao quesito 21 do autor, de fl. 235). Não bastasse, a Coopercargo - Cooperativa dos Transportadores de Joinville informou que o autor ingressou no quadro social da cooperativa em 01/04/2006 e foi desligado em 04/09/2013, mencionado ter encontrado 30 registros de serviços prestados pelo autor no período em questão (fl. 358). Assim, mostra-se devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 534.430.661-6 a partir de sua cessação, em 01/07/2011 (fl. 283), conforme pedido formulado na inicial, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a contar da data desta sentença. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento administrativo junto ao INSS com 15 dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ). O INSS deverá, ainda, submeter a parte a autora o processo de reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/9, tendo em vista as limitações expressas no laudo pericial judicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 534.430.661-6 desde 01/07/2011, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar desta sentença, bem como submeter o autor a processo de reabilitação para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91 com início no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Os valores recebidos a título de outros benefícios, cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 01.07.2011 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Condeno a Antarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 1º do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). SÍNTESE DO JULGADO (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004558-49.2012.403.6119 - BLANCA DARCIÑO BARREIROS X HELENICE DARCIÑO BARREIROS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo da demanda (fl. 313), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do disposto no artigo 178, II, do CPC. Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos/SP, 13 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Na titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004032-48.2013.403.6119 - VERONICA ALCANTARA DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(S/SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TELXEIRA)

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para retirada por parte do interessado da competente certidão para habilitação do crédito apontado à fl. 173. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005904-98.2013.403.6119 - GENIVAL JOSE DA SILVA FILHO - INCAPAZ X MAYARA KETLE ROCHA DA SILVA X LUCIA DIAS DA ROCHA X LUCIA DIAS DA ROCHA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

GENIVAL JOSE DA SILVA FILHO, MAYARA KETLE ROCHA DA SILVA e LUCIA DIAS DA ROCHA ajuizaram esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de pensão por morte pelo óbito de seu pai/marido, desde a data do óbito ou a concessão do direito de efetuar recolhimentos post mortem na condição de segurado contribuinte individual. O pedido de antecipação de tutela é para que seja efetuado mensalmente o pagamento da pensão por morte.

Em suma, narrram os requerentes que são filhos e esposa do falecido Genival José da Silva e pleitearam o benefício pensão por morte (NB 21/161.792.441-2) na via administrativa, em 20.06.2012, mas foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. Sustentam que o segurado estava doente antes da perda da qualidade de segurado e não obteve mais emprego com registro em CTPS por causa da doença. Afirrram, ainda, que o segurado tinha inscrição municipal de atividade e, apesar de não ser inscrito como contribuinte individual, poderiam recolher os valores atrasados post mortem.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/95).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi concedida a gratuidade processual (fls. 99/101).

Citado, o INSS apresentou contestação e, em suma, sustentou o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista que o falecido manteve vínculo empregatício até 01/2008 e não realizou contribuições como contribuinte individual, razão pela qual manteve a qualidade de segurado até 15.02.2010, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (fls. 105/113).

Réplica às fls. 136/139.

Vieram aos autos prontuários médicos (fls. 190/213, 227/281 e 294/300) e cópia do processo administrativo para renovação de autorização de funcionamento a título precário de banca de jornal (fls. 153/169).

Em audiência realizada em 24.08.2016, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora Clécio Almeida de Souza e Tatiane Vieira de Miranda (fl. 313).

Laudo pericial indireto veio aos autos (fls. 333/339).

Os autores se manifestaram sobre o laudo e requereram esclarecimentos do perito (fls. 352/353). O INSS reforçou a improcedência do pedido (fls. 354/356).

O pedido de esclarecimentos do perito foi indeferido (fl. 357).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito da lide (fl. 364).

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.

4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No presente caso, inexistente controvérsia quanto ao evento morte, conforme certidão de óbito à fl. 32, que aponta o falecimento de Genival José da Silva em 20/06/2012.

Consta ainda da certidão de óbito, como causa da morte, insuficiência respiratória, embolia pulmonar, miocardiopatia dilatada.

Tampouco é controversa a condição de dependentes dos filhos e esposa, nos termos do disposto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91.

O ponto em debate diz respeito à manutenção da qualidade de segurado quando do evento morte.

O benefício foi indeferido administrativamente pela falta da qualidade de segurado quando da morte ocorrida em 20.06.2012.

De fato, o último vínculo empregatício do segurado data de 14.01.2008 e, embora os prontuários acostados aos autos indiquem evolução do quadro de doenças apresentadas pelo falecido, não há notícia de que estivesse em gozo de benefício previdenciário quando do óbito.

Nesse prisma, assim dispõe a lei de benefícios quanto à manutenção da qualidade de segurado:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Conforme decisão administrativa, embora a última contribuição do segurado tenha ocorrido em 01/2008 (fl. 356), sua qualidade de segurado foi mantida até 15.02.2010, ou seja, por mais 24 meses (art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91).

Ainda que estivesse presente a situação descrita no 2º do artigo 15 supramencionado, não alcançaria a data do óbito do segurado, em 20.06.2012.

Frise-se, também, a conclusão do perito exarada no laudo pericial indireto de fls. 333/339, após analisar detidamente os prontuários médicos acostados aos autos, no sentido de que (...) até junho de 2012 o pericando encontrava-se estável, sem caracterização de incapacidade laborativa. Em 13 de junho de 2012 evoluiu com descompensação cardíaca, ficando então identificada uma incapacidade laborativa total e permanente a partir deste momento.

De outro lado, os relatórios e atestados médicos acostados aos autos não infirmam as conclusões do perito judicial.

Por fim, observa-se que o segurado exerceu atividade como autônomo após a extinção do último vínculo empregatício, porém não recolheu contribuições como contribuinte individual.

Em razão disso, não foi mantida sua qualidade de segurado. Veja-se que não é possível efetuar o pagamento post mortem de tais contribuições, em virtude de vedação legal prevista no inciso II do artigo 27 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DA DE CUIJUS. FILIAÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - O evento morte ocorrido em 09/09/2002, foi devidamente comprovado pela certidão de óbito, sendo questão incontroversa. 4 - Igualmente, comprovada a qualidade do autor como dependente econômico da falecida, na condição de companheiro, pela extensa prole em comum e em razão da autarquia não ter se insurgido quanto a este ponto nem na contestação ou tampouco em sede recursal. 5 - A celeuna cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurada da falecida. 6 - A autarquia sustenta que a de cujus não ostentava a qualidade de segurada no momento em que configurado o evento morte (09/09/2002), posto que, seus dependentes efetuaram o pagamento das contribuições em nome dela, na condição de contribuinte individual após o óbito, em contrariedade à legislação vigente. 7 - Com razão a autarquia previdenciária, isto

porque os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - juntados às fls. 37/39 e complementados pelas informações deste mesmo cadastro, ora juntado ao presente voto, apontam que a Sra. Yone Ignacia da Silva possui 11 (onze) recolhimentos de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual para o período entre 01/12/2001 e 31/10/2002 cujos pagamentos foram todos realizados extemporaneamente em 12/12/2002, ou seja, após o óbito, este ocorrido três meses antes. 8 - Como contribuinte individual cabe ao filiado, nesta condição, o recolhimento de suas contribuições por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, eis que confundidas na mesma pessoa as condições de patrão e empregado, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91. 9 - Saliente-se ainda que, anteriormente ao período de recolhimento ora debatido, a falecida não possuía nenhum tipo de filiação ou contribuição constante no Cadastro de informações Sociais, donde se depreende que tais contribuições extemporâneas se deram com o único objetivo de criar falsa situação de segurada no sistema, o que não é permitido pela legislação vigente. 10 - Inversão, por conseguinte, do ônus sucumbencial, com condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, 3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC. 11 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Pedido improcedente. (Ap 00305325420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO EM 2015, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE - A ação foi ajuizada em 27 de outubro de 2015 e o aludido óbito, ocorrido em 26 de janeiro de 2015, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 20. - A dependência econômica da esposa é presumida, segundo o art. 16, I, 4º, da Lei de Benefícios. - Entre a data da última contribuição e o óbito, transcorreu prazo superior a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, o que, à evidência, acarretou a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei de Benefícios, ainda que fosse aplicada à espécie a ampliação do período de graça prevista no 1º do aludido dispositivo legal (contribuições por mais de 120 meses). - Por se tratar de contribuinte individual, competiria ao segurado obrigatório efetuar sua inscrição e o próprio recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.212/91, não sendo bastante o mero exercício da atividade profissional. - O pedido de recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias devidas não encontra lastro legal. - Inaplicável ao caso o artigo 102, 2º da Lei de Benefícios, uma vez que o instituidor não fazia jus a qualquer espécie de benefício previdenciário. - Apelação a qual se nega provimento.

(Ap 00100026020154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018)

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 05 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta na Titularidade

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009980-68.2013.403.6119** - CELIA DIAS FERNANDES(SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

I) Relatório CELIA DIAS FERNANDES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca a anulação de lançamento que reputa ilegal, desconstituindo-se o crédito tributário. Em síntese, narrou que não apresentou pontualmente a declaração de seus rendimentos referente ao exercício de 2012, ano calendário 2011, pois não dispunha do informe de rendimentos. Afirma que seu CPF foi bloqueado, razão pela qual forneceu, a título de urgência, em 25/04/2013, declaração de ajuste anual com os dados zerados, pretendendo retificar a declaração assim que possível. Aduz que foi notificada a pagar o valor do imposto acrescido de multa onze dias após a apresentação da declaração, o que impossibilitou a retificação com as deduções previstas em lei ou o desconto simplificado de vinte por cento. Ressalta que a autuação afronta os artigos 4º, 8º e 10º da Lei nº 9.250/95, bem como o princípio da não-confiscatoriedade, nos termos do artigo 150, IV, da Constituição Federal. Enfatiza a cobrança excessiva porquanto não aplicadas as deduções legais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/43). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 47), a autora retificou o polo passivo para constar a União Federal (fl. 49). A emenda foi acolhida e concedida a gratuidade processual. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 50/51). Tendo em vista o não oferecimento de contestação, foi decretada a revelia da União, mas afastados os efeitos previstos no art. 320, II, do CPC/73. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a colheita de prova testemunhal e a União não apresentou pedido de provas. Na ocasião, juntou cópia da defesa apresentada nos autos nº 0009982-38.2013.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com matéria idêntica a destes autos e também ajuizada pela autora (fls. 64/66 verso). Indeferido o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes (fl. 67), a autora juntou simulação do imposto de renda (fls. 69/71). Com a regularização da representação processual da parte autora, os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. II) Fundamentação. Observo a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como a legitimidade das partes e regularidade de representação. Não foram aduzidas questões preliminares e o feito se encontra apto a julgamento nos termos do disposto no artigo 355, I, do CPC, razão pela qual passo a analisar o mérito. Cinge-se a questão debatida nos autos à anulação do lançamento nº 2012/766348657314029, referente ao imposto de renda pessoa física, do exercício de 2012, ano-calendário 2011. Alega a parte autora que apresentou a declaração zerada, mas pretendia fazer a retificadora quando fora surpreendida pelo lançamento fiscal. Aduz excesso de cobrança devido a não consideração das deduções legais, bem como por não ter sido oportunizada a utilização do desconto de vinte por cento. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Algumas despesas, eleitas pelo legislador em razão da natureza, possibilitam a dedução do montante de rendimentos tributáveis, entre elas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia. Da base de cálculo do imposto também podem ser descontadas despesas médicas e com dependentes. No caso em análise, a própria autora confessa ter apresentado declaração de rendimentos zerada, o que pode ser verificado pelos documentos de fls. 14/15. A constatação de omissão de rendimentos enseja o lançamento do imposto devido, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Nesse prisma, ao não oferecer à tributação os rendimentos auferidos, o contribuinte está sujeito à constituição do crédito tributário pelo lançamento, atividade vinculada e obrigatória da autoridade fiscal. Ademais, em relação à declaração retificadora, dispõe o 1º do artigo 147 do CTN que é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante para reduzir ou excluir tributo apenas mediante comprovação de erro e antes de notificado do lançamento. No mesmo sentido, dispõem os artigos 82 e 83 da IN RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, veja-se: Art. 82. Eventuais erros ou omissão de informações verificados na DAA, depois de sua apresentação, devem ser retificados pelo contribuinte por meio de declaração retificadora, desde que não esteja sob procedimento de ofício, independentemente de autorização administrativa. Parágrafo único. A declaração retificadora referida no caput I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso; e II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega. Art. 83. Depois do prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitido retificação que tenha por objetivo alteração na forma de tributação, bem como a retificação de declaração que venha alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo. Ao que se extrai dos dispositivos mencionados, a retificação somente seria possível para corrigir erros ou omissões comprovados, apresentada até a data da entrega da declaração final e, após esse prazo, desde que antes da notificação do lançamento. Na hipótese vertente, a parte autora não apresentou declaração retificadora até o prazo final de entrega da declaração e foi autuada devido à omissão de rendimentos, restando impossibilitada a retificação ante a notificação do lançamento. Com efeito, a declaração de ajuste anual zerada ocorreu em 25/04/2013, próximo da data final de entrega, tendo o lançamento se dado em 06/05/2013 (fl. 21), portanto, em conformidade com a legislação vigente. Ademais, não promovida a retificação a tempo, prejudicada ficou a escolha pela tributação simplificada e também eventuais despesas dedutíveis dos rendimentos auferidos. Nesse sentido, ao analisar a solicitação de retificação de lançamento realizada no âmbito administrativo, a autoridade fazendária indeferiu o pedido, sob o fundamento de não comprovação dos valores informados pelo contribuinte (fl. 30). Em verdade, observa-se que a parte autora já fez uso de idêntico artifício quando da entrega de declaração anterior, como se nota da contestação apresentada pela União nos autos do processo nº 0009982-38.2013.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que abala a credibilidade de seus argumentos. Outrossim, apresentou versão isolada a respeito da não indicação dos rendimentos à tributação, sem apresentação de provas dos fatos constitutivos de seu direito, sendo de rigor considerar que não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo artigo 373, I, do CPC. Assim, o pedido de anulação do lançamento não merece acolhimento. III) Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010536-70.2013.403.6119** - JOHANNES BARREDA RECHBERGER X ANGELICA BARREDA RECHBERGER(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida originariamente por ROSANA GOMES BARREDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual a busca a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício auxílio-doença. Alternativamente, requer a concessão do auxílio-doença.

Em síntese, relatou a autora que padece de neoplasia em estágio avançado, sem condições de retornar ao mercado de trabalho.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/33.

À fl. 37 foi afastada a prevenção e concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a apresentação de atestado médico contemporâneo.

A autora apresentou documento médico (fls. 40/42).

Às fls. 43/45 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a concessão do benefício auxílio-doença e a realização da prova pericial médica desde logo. Na oportunidade, foi ainda determinada a expedição de ofício ao Hospital Carlos Chagas para encaminhar cópia do prontuário médico da autora.

O INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando não estarem comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência e do termo inicial do benefício (fls. 52/56).

O hospital encaminhou cópia do prontuário (fls. 70/305).

Foi noticiado o falecimento da autora, com pedido de habilitação dos herdeiros, filhos da falecida, JOHANNES BARREDA RECHBERGER e ANGELICA BARREDA RECHBERGER (fls. 310/311).

O INSS não se opôs à habilitação (fl. 318).

Após a juntada de documentos, foi deferida a habilitação (fl. 335).

A parte autora apresentou réplica (fls. 340/342).

Determinou-se a realização de prova pericial indireta (fl. 344 e verso) e o respectivo laudo veio aos autos (fls. 348/354).

O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 358/360) e, instada a parte autora a respeito (fl. 406), ficou em silêncio (fl. 406-verso).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, o cumprimento dos requisitos:

(a) qualidade de segurado;  
(b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91; tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);  
(c) incapacidade para o trabalho; e  
(d) filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade.

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da existência de incapacidade total e temporária e a concessão de aposentadoria por invalidez depende da comprovação da existência de incapacidade total e permanente.

Vale frisar, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez pode ter como causa um acidente não relacionado a acidente de trabalho, sendo sua origem, nestes casos, previdenciária (B 32 e 36) e não acidentária (B 91 e 92).

Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.  
No caso, o laudo médico pericial produzido nos autos atesta a incapacidade total e permanente da parte autora para a função habitual, decorrente de doença maligna do reto. Segundo o perito, a incapacidade teve início ao menos a partir de julho de 2013 (fl. 353).

Observo ainda não haver dúvida no tocante ao cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, na medida em que, ao tempo da data de início da incapacidade - DII (julho de 2013 - resposta ao quesito 4, fl. 353), consta que a autora possuía histórico contributivo sem a perda da qualidade de segurado, uma vez que verteu recolhimentos à Previdência Social nos períodos entre 10/2010 a 08/2012 e 10/2012 a 09/2013 (fl. 46). Ademais, o próprio INSS não se insurgiu face a tais requisitos, tanto que apresentou proposta de acordo (fls. 358/360).

Assim, faz jus a autora à concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do requerimento administrativo 6028437895, em 21/08/2013 (fl. 29), conforme item 2 da inicial (fl. 17), uma vez que a perda judicial atestou que a parte autora já estava incapaz desde julho de 2013.

**DISPOSITIVO**  
Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar a JOHANNES BARREDA RECHBERGER e ANGELICA BARREDA RECHBERGER, sucessoras da segurada Rosana Gomes Barreda, os valores atinentes ao benefício aposentadoria por invalidez que esta fazia jus no período de 21.08.2013 a 17.02.2014 (data do óbito - fl. 314).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.  
Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 21.08.2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.  
Sentença não sujeita ao reexame necessário.  
**SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício PrejudicadoNome do segurado ROSANA GOMES BARREDA (falecida em 17.02.2014 - f. 314)Nome da mãe do segurado Joviana Gomes BarredaEndereço do segurado Rua Ana Cecilia, 112, Jd. Tamassia, Guarulhos/SP/SP/NIT 1212929174-2RG/CPF 16.940.353-1 SSP/SP/301.647.578-21Data de nascimento 07.05.1965Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez no período de 21.08.2013 a 17.02.2014Renda mensal inicial A calcular pelo INSSData de início do Benefício (DIB) 21.08.2013Data do início do pagamento (DIP) -----Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 03 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL  
Juíza Federal Substituta  
Na Titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003084-72.2014.403.6119 - JOSE PRADO CLEMENTINO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ PRADO CLEMENTINO em face da sentença prolatada às fls. 534/556, que julgou o pedido procedente em parte para reconhecer como especiais os períodos de 15/05/1978 a 22/02/1988 e de 06/08/1998 a 19/11/2003, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/09/2012.

Veio aos autos informação de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido administrativamente em fase recursal em 17/05/2018, com tempo de contribuição de 39 anos e 09 meses (fl. 563). Alega o autor equívoco na sentença, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido na via administrativa em 17/05/2018 com tempo de contribuição de 39 anos e 09 meses, razão pela qual a decisão judicial prejudicou o autor e não pode prevalecer devido ao princípio da vedação à reformatio in pejus. Discorreu, ainda, sobre os períodos não considerados especiais, alegando contradição entre a fundamentação e a análise do caso concreto. Requereu, também, a reapreciação dos honorários advocatícios, pois o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (fls. 572/579).

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos são tempestivos.

No entanto, não merecem acolhimento.

Com efeito, as matérias deduzidas pelo embargante objetivam alterar a sentença de mérito, sem apontar omissões, contradições, obscuridades ou erro material, nos termos do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, a pretensão do embargante é alterar o dispositivo da sentença com base em resultado de julgamento na via administrativa posterior à prolação da sentença.

Nesse prisma, é mister consignar que o segurado tem direito à opção pelo benefício mais vantajoso, consoante dispõe o artigo 122 da Lei nº 8.213/91 e, para tanto, deve optar entre o benefício concedido na via administrativa ou a execução da sentença com a implantação do benefício concedido na via judicial.

No mais, as contradições apontadas não se referem a vícios intrínsecos na sentença, mas à discordância do autor quanto à análise de fatos feita por este Juízo, ensejando a reforma do ato judicial atacado, o que deve ser buscado pelos meios recursais cabíveis.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 05 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL  
Juíza Federal Substituta  
Na Titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008160-09.2016.403.6119 - GILBERTO MONTEIRO DA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GILBERTO MONTEIRO DA LUZ ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, relatou que em 23.12.2012 ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/159.658.351-4), o qual foi indeferido, motivo pelo qual impetrou mandado de segurança no qual foram reconhecidos como especiais os períodos de 19.02.1997 a 04.03.1997 e 18.11.2003 a 04.12.2010, mas o benefício não foi concedido por falta de tempo de contribuição. Alegou ter completado trinta e cinco anos de contribuição em 05.10.2015, pelo que requereu nova concessão do benefício (NB nº 175.196.637-0), oportunidade em que foram enquadrados como especiais os períodos reconhecidos no mandado de segurança. Contudo, não foi enquadrado o período de 12.11.1986 a 18.02.1997, muito embora já tivesse sido reconhecido no primeiro requerimento administrativo. Pugna, assim, pelo reconhecimento como especial do período de 12.11.1986 a 18.02.1997, por exposição ao agente agressivo ruído. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/124. À fl. 128 foi determinado ao autor que emendasse a inicial para recolher as custas processuais devidas e esclarecer um dos pedidos deduzidos. A determinação foi cumprida às fls. 130/131 e 136. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 137/138-verso. Citado, o INSS ofereceu contestação e, preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido aduzindo a não comprovação do exercício de atividade laboral em condições especiais, sustentando que os documentos não demonstram a habitualidade e permanência, e que a utilização de EPI eficaz neutraliza eventuais efeitos nocivos. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, e a incidência de juros e correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09 (fls. 141/155). Réplica às fls. 157/158. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício à empresa Bridgestone do Brasil para que encaminhe a procuração ou declaração atestando que o subscritor do PPP tem poderes para firmá-lo (fl. 160). A empresa cumpriu a providência (fls. 166/174). É o relato do necessário. DECIDO. Da impugnação à justiça gratuita. O INSS, em contestação, impugnou a concessão de justiça gratuita, afirmando que o autor possui condições de arcar com as custas do processo. Descabida, contudo, tal alegação, na medida em que não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 128) e a parte autora recolheu as custas processuais (fls. 130/131). Quanto à matéria de fundo, passo inicialmente ao exame da alegada atividade especial. 2.1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os

agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A edição do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não adinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exerceu, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) **Negroto nosso.** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo suficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) **Negroto nosso.** MEMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCICID EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MENTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010). **Negroto nosso.** O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 é tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluiu pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carneira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...), pois leis previdenciárias, não no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALBERTINA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) **Negroto nosso.** Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negroto nosso.** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto altera o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme decisão do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravtchychyn & Kravtchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presunida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanu Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-11-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normalização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os artigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto ao) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RP. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outro, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 09, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lhe nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto. 2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuição: Possível em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deza) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deza) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO

ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaría para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade dependa de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014, p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação a qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. 2.5) Do caso concreto De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixa de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia. Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado. Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embaçamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho. Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro. Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece: O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito; ou seja, que os juizes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la. (...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999, p. 25.) Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir. Ademais, não se pode admitir a imputação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância. Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), e não seja observado o método legalmente previsto. Pretende o autor seja reconhecido como tempo de serviço especial o período de 12.11.1986 a 18.02.1997 por exposição ao agente agressivo ruído. Verifico que para o reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor acostou aos autos cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 90) e PPP fonecido por Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda (fls. 95/97). O formulário juntado aos autos indica que no período de 12.11.1986 a 31.07.1987 o autor laborou como ajudante geral exposto ao ruído de 90 dB; de 01.08.1987 a 28.02.1989 exerceu o cargo de separador de pneus sujeito ao ruído de 90 dB; de 01.03.1989 a 30.06.1992 trabalhou como acabador de pneus sob o ruído de 89 dB; e de 01.07.1992 a 18.02.1997 exerceu a função de inspetor de pneus acabados sujeito a pressão sonora de 89 dB. Ademais, a declaração encaminhada pela empresa (fl. 167) comprova que o PPP foi firmado por pessoa que possui poderes para subscrevê-lo. Quanto aos requisitos da permanência, não ocasionalmente e nem intermitente, somente passaram a ser exigidos depois de 29.04.95, conforme já exposto no item 2.2. Ademais, consta do PPP que não há regime de revezamento, haja vista a menção N.A. (não aplicável) no item 11 de fl. 95. Por outro lado, em relação à eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), a questão também já foi enfrentada no item 2.2 desta fundamentação, não tendo o condão de descaracterizar a especialidade. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 12.11.1986 a 18.02.1997. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles já enquadrados na esfera administrativa (fl. 76), o autor perfaz o total de 35 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 05/10/2015, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Eis o cálculo: 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do período de 12/11/1986 a 18/02/1997 e conceder aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 05/10/2015 (35 anos, 10 meses e 4 dias). DEFINO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDI. Cópia desta sentença servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 05/10/2015 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. SÍNTESE DO JULGADO Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012110-26.2016.403.6119** - DEVALDO ROBERTO SECUNDO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Determinado o recolhimento das custas (fl. 377), a parte autora requereu que se aguardasse a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal acerca do agravo de instrumento por ela interposto ou, alternativamente, pugnou fosse deferido o parcelamento das custas, nos termos do art. 98, 6º, do CPC (fls. 379/380).

Breve relato.

O autor deveria cumprir a decisão proferida no agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou o recolhimento das custas processuais em cinco dias (fl. 374, no particular).

Quanto ao pedido de parcelamento estatuiu o 6º do artigo 98 do CPC, em caso de deferimento, seria o mesmo que conceder à parte autora, ainda que parcialmente, os benefícios da justiça gratuita.

Assim sendo, a rigor, o caso seria de extinção do processo, em razão de não ter o autor recolhido as custas do processo.

Entretanto, conforme movimentação processual anexa a presente decisão o AI encontra-se concluso para julgamento no E. TRF3, assim entendido razoável a suspensão do feito por 60 dias ou até o julgamento do recurso, o que se concluir antes.

Int.

Guarulhos/SP, 05 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal Substituta

Na Titularidade

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001654-80.2017.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ADONIAS BENTO LIMA

1) RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação de ressarcimento contra ADONIAS BENTO LIMA, pretendendo a cobrança do valor de R\$ 107.236,37, atualizado até 02/2017. Em suma, alegou ser indevido o pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, NB 32/102.377.902-9, no período de 09/1998 a 12/2006, tendo em vista a constatação de vínculo empregatício no período do gozo do benefício, o que é vedado pela legislação. Aduziu ter identificado índice de irregularidade por ocasião da avaliação prevista no artigo 11 da Lei 10.666/03, tendo sido aberto procedimento administrativo no qual a parte ré não exerceu seu direito de defesa, com a cessação do benefício em 04/05/2007. afirmou que esgotadas as vias administrativas de cobrança, o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa e, posteriormente, foi ajuizada execução fiscal que transitou perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos. Aduziu que a execução foi extinta, já tendo transitado em julgado. Defendeu o seu direito à cobrança do débito nos termos do artigo 115 da Lei 8.213/91 e artigos 69 a 71 da Lei 8.212/91, argumentou com a vedação ao enriquecimento ilícito e, por fim, sustentou a imprescritibilidade da ação de ressarcimento em casos de dolo, fraude ou má-fé. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/216). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 241/258) e, em preliminar, veiculou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito,



da Contadora (fs. 236/237) e o INSS reiterou o teor de sua impugnação (fl. 240). É o relatório. DECIDO. Este Juízo adota o entendimento de que no cálculo dos atrasados não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada. Aliás, a questão levantada pelo INSS não importa maiores digressões diante da Súmula 72 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor é o seguinte: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. No caso, alega o exequente que teve que trabalhar para sobreviver apesar de estar incapaz para o trabalho. Essa situação não é incomum, os segurados continuam trabalhando diante da necessidade econômica, utilizando dos limites de suas forças para garantir a percepção da remuneração, ainda que não tenham condições de saúde para as atividades laborais. O acolhimento da tese defendida pelo INSS acarretaria duplo prejuízo ao segurado que, além de não ter obtido o benefício na esfera administrativa mesmo quando preenchia os requisitos legais, não receberia as parcelas suas por direito. Observa-se, ainda, que o douto acórdão do E. TRF3 determinou o desconto apenas prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação como benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei nº 8.213/91. Assim, pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pela contadora, auxiliar deste Juízo, e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 110.820,86, atualizado para maio de 2017, conforme cálculo de fl. 233. Providencie a Secretaria oportuna transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a Secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0001398-89.2007.403.6119** (2007.61.19.001398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ANDREIA APARECIDA AGUIAR ZEFERINO(SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA)

Vistos.

Conforme sentença proferida às fls. 166/167, o pedido de reintegração de posse foi julgado improcedente, condenando-se a CEF no pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Em grau de recurso, a sentença restou mantida (fs. 186/188-verso).

A parte exequente apontou como devido o título de sucumbência o valor de R\$ 4.872,32 (fl. 199).

Foi determinada a intimação da executada, pela imprensa, para pagamento do valor devido (fl. 201) e, decorrido o prazo, sobreveio a certidão de fl. 20, informando irregularidade na representação processual da executada.

À fl. 205 foi determinada a intimação pessoal da CEF para regularizar sua representação processual, bem como sua intimação para pagamento do valor devido.

A CEF apresentou impugnação e, em suma, aduziu não haver valor a ser pago, sustentando que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação e, considerando que a ação foi julgada improcedente, não haveria condenação a servir de parâmetro. Ainda que se tomasse por base de cálculo dos honorários o valor atribuído à causa, afirma que quantia indicada estaria incorreta e apontou como devido o valor de R\$ 490,44, posicionado para 03/2018 (fs. 212/214). Apresentou comprovante de depósito (fl. 219).

Breve relatório. Decido.

No caso, tendo em vista a improcedência do pedido e o trânsito em julgado da sentença, sem a oposição de embargos no tocante à condenação em honorários e, ainda, ante a ausência de proveito econômico, entendo que a condenação nos honorários advocatícios deve tomar por base o valor atribuído à causa.

Aplicável, ao caso, o disposto no 2º do artigo 85 do atual CPC:

2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (sem grifos no original).

Assim, a CEF deve pagar o valor correspondente a 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios.

E, tendo em vista a impugnação da CEF ao valor indicado como correto pelo exequente, sob o fundamento de excesso de execução (fs. 212/214), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do quantum devido, nos termos definidos na sentença e acórdão, bem como na presente decisão.

Indefiro, por ora, o pleito da exequente (fl.225), de liberação do valor depositado.

Após parecer da Contadoria, vista às partes, pelo prazo legal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 05 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006540-64.2013.403.6119** - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

O exequente apresentou cálculo do valor que entende devido (fs. 101/104) e a União, executada, não concordou com os cálculos, afirmando que o montante alcança R\$ 8.366,44, atualizado até 25.07.2017 (fs. 107/108).

Remetidos os autos à Contadoria, apresentou informações à fl. 111, sustentando que os cálculos das partes encontram-se prejudicados quanto à composição do índice de atualização e salientou a necessidade de juntada dos valores históricos do benefício. Disse que, em caso de confirmação de que em todo o período referente ao pagamento efetuado de forma cumulativa o autor esteve na faixa de isenção, o valor retido (R\$ 5.213,30), será integralmente restituído ao autor. Apresentou cálculo do valor atualizado para 02/2017, 07/2017 e 19/03/2018 (fl. 112).

Dada oportunidade de manifestação às partes, o exequente ficou em silêncio, ao passo que a União concordou com os cálculos da Contadoria, afirmando ser pequena a diferença (fl. 114).

É o necessário relatório.

DECIDO.

O exequente tacitamente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, uma vez que deixou de se manifestar a respeito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. CONCORDÂNCIA TÁCITA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Inicialmente, ao compulsar os autos, verifica-se que a parte exequente foi intimada em 11-05-2016 para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela CEF, todavia, deixou de se manifestar, dando por satisfeita a execução do julgado, o que resultou na prolação de sentença que julgou extinta a execução em 18 de julho de 2016. II. Assim sendo, restam descabidas as razões expandidas em sede de apelação, pois, tendo a parte, deixado transcorrer mais de 2 (dois) meses sem se manifestar quanto ao cálculo realizado, resta inviável qualquer rediscussão sobre os critérios utilizados pela CEF. III. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível - 1425707 / SP - 0009272-39.2008.4.03.6104 - TRF3 - Desembargador Federal Valdeci dos Santos - Primeira Turma - Data da Publicação 11/10/2017)

Por outro lado, a União, ora executada, afirmou ser pequena a diferença e expressamente concordou com os cálculos trazidos pela Contadora (fl. 114).

Assim, diante do consenso entre as partes, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 8.932,47 (oito mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado para março de 2018, conforme fl. 112.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 05 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

#### Expediente Nº 4721

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0009299-74.2008.403.6119** (2008.61.19.009299-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021114-72.2001.403.6100** (2001.61.00.021114-4) - IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIA ADONIS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Analisando a íntegra da decisão proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000, admitido pelo Órgão Especial do TRF3, em 15/02/2017, cuja cópia segue, verifico que, em que pese constar na decisão a determinação para a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região até o julgamento definitivo do IRDR, entendo que a aplicação de tal suspensão refere-se tão somente aos processos de Execução Fiscal.

Desta forma, retrato-me do entendimento anteriormente perflhado por mim para determinar o prosseguimento do incidente junto ao PJe, ficando suspenso o curso da presente demanda até a solução do incidente (CPC, artigo 134, 3º).

Dê-se vista à União para protocolar a petição desentranhada destes autos às fls. 517/521, bem como a petição de fls. 534/539 e deste despacho junto ao PJe para prosseguimento no incidente. .PA 1,10 Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000845-13.2005.403.6119** (2005.61.19.000845-2) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008495-38.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELITEC BRASIL LTDA(SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X NEWS POWER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao INSS o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001103-13.2011.403.6119** - JOSE MARIA ANTUNES DE ALMEIDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes e intimadas acerca do laudo pericial complementar de fls. 320/325, que ora fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para deliberação imediata em virtude da Meta de Nivelamento de Autos n.º 2/2018 Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005190-75.2012.403.6119** - CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANEAGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 454/455: intime-se o autor para que providencie novo endereço da empresa EMPREITA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, comunique-se o Juízo Deprecante para prosseguimento. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007412-74.2016.403.6119** - ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007565-10.2016.403.6119** - MILTON VICENTE VANNI JACOB X MAKTUB COORDENADORIA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo À UNIÃO o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013409-38.2016.403.6119** - GILBERTO SOARES DE FREITAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WAGNER DANTAS DA SILVA X ANA CLEIA FERREIRA SANTOS(SP123618 - CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008355-28.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-96.2012.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL LEAL CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de sentença proferida nos Embargos à Execução. Observo, contudo, que no presente caso o recurso cabível seria apelação, nos termos do art. 1.009, 3º, do CPC, in verbis:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

Por tal motivo, deixo de exercer o Juízo de retratação.

Aguardar-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007918-70.2004.403.6119** (2004.61.19.007918-1) - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001848-85.2014.403.6119** - SEBASTIAO DE LIMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### **Expediente Nº 4722**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004430-34.2009.403.6119** (2009.61.19.004430-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA(SP179484A - LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009442-29.2009.403.6119** (2009.61.19.009442-8) - JOAO ELOINO COGO(SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012642-44.2009.403.6119** (2009.61.19.012642-9) - JOSE NOGUEIRA DA SILVA X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011157-72.2010.403.6119** - JOSE FERNANDES SOBRINHO(SP226068 - VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO)

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
- Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
- Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
- Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
- Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004984-95.2011.403.6119** - SOLANGE PIERRITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
- Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
- Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
- Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
- Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000511-32.2012.403.6119** - NILTON FERREIRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
- Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
- Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
- Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.
- Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003395-34.2012.403.6119** - SANDRA MARIA DE FRANCA(SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Conforme o título executivo judicial, os valores relativos ao auxílio-doença, por terem sido deferidos ainda na esfera administrativa, devem ser pagos por meio do Pagamento Alternativo de Benefício. Oportunamente, cumpre frisar, a atenta análise do contexto processual revela que a determinação de expedição de alvará de levantamento (segundo parágrafo de fl. 107v.) consiste em mera atecnia do respeitável decísum, haja vista que não há valores depositados neste Juízo relacionados a este processo ou aos fatos tratados neste processo.

Cumpre ainda anotar a ausência de recurso contra a sentença no referido aspecto, bem como a decisão proferida em embargos, que determinou a exclusão dos valores relativos ao auxílio-doença do cálculo do valor exequendo.

Por conseguinte, detemo ao INSS que promova, no prazo de trinta dias, o pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença administrativamente, utilizando-se do Pagamento Alternativo de Benefício em favor da parte exequente, sob pena de multa diária por descumprimento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no art. 537 do CPC.

Finalmente, resta consignar a pertinência do pagamento de honorários advocatícios nos termos do ofício requisitório de fl. 168, haja vista que o título executivo judicial é claro a esse respeito. Vale dizer, para que não restem dúvidas, que a compensação de honorários advocatícios foi realizada no âmbito dos embargos à execução, não repercutindo nos honorários de sucumbência fixados no presente processo.

Assim, transmita-se o ofício requisitório de fl. 168.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005556-17.2012.403.6119** - EDILSON RODRIGUES ALVES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, concedo ao exequente o prazo de 05 dias para comprovar a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
- Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).
- Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 11º, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.  
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000781-22.2013.403.6119** - JOSE MARLENIO DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X ANA PAULA MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/210: Determino a expedição de nova minuta de requisição de pagamento, nos termos da minuta de fl. 201, com a correção do campo valor de referência, devendo constar R\$ 2.665,25.  
Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.  
Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).  
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003291-08.2013.403.6119** - JOSE RITA LINO X ANTONIA POMPEU DA SILVA LINO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.  
Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005852-05.2013.403.6119** - JORGE HONORATO DOS REIS(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.  
Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009782-94.2014.403.6119** - WALTER CASSETARI(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando a manifestação do INSS, no sentido de que houve a aplicação de índice diverso do estabelecido na lei (fls. 129 e seguintes), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste a respeito.  
Com a manifestação da Contadoria, vista às partes por cinco dias e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 25 de julho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI  
Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005746-38.2016.403.6119** - ISRAEL SANTOS CAVALCANTE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.  
Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008121-12.2016.403.6119** - CONDOMINIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.  
Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).  
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008616-56.2016.403.6119** - MARIA EFIGENIA BEZERRA GONCALVES(SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI E SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 12/09/2018 às 16h30 para a audiência de instrução.  
Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009273-95.2016.403.6119** - ANTONIO WILSON DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001910-23.2017.403.6119 - ABIGAIL SANT ANNA DE CARVALHO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 813/818: Em complemento à decisão de fls. 827/828, indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que se trata de pedido de concessão de pensão por morte. Pretende a autora provar que seu falecido marido teria direito à aposentadoria por idade na ocasião de seu óbito. Desta forma, mostra-se descabido o pedido de prova pericial para avaliar eventual incapacidade laborativa da autora na ocasião do óbito do marido.

Tornem conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001954-42.2017.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO GOMES(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP336551 - RAFAEL PIRES DE SOUZA E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTÔNIO FRANCISCO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 10/11/2011. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas com juros e correção, além de indenização a título de dano material no valor de 40 salários mínimos e dano moral de 30 salários mínimos.

Afirma o autor, em suma, que requereu administrativamente o benefício aposentadoria por idade em 10.11.2011, indeferido por falta do período de carência. Informa que em 17.01.2013 ingressou com pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso, o qual foi concedido.

Sustentou que protocolizou, em 09.10.2014, pedido de revisão em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria a fim de ver incluído vínculo empregatício de 15.01.2003 a 28.02.2008, reconhecido em sentença trabalhista, com o qual totalizaria 180 contribuições. Aduz que, na mesma oportunidade, requereu o cancelamento do benefício assistencial.

Salienta que, em razão de equívoco e de ato omissivo por parte de funcionário da autarquia, que não lhe orientou sobre o melhor benefício, ao invés de processar a revisão para a concessão da aposentadoria por idade, foi formalizado o requerimento administrativo do benefício assistencial.

Argumenta que, caso tivesse sido processada a revisão e orientado o segurado a renunciar ao benefício assistencial, já estaria o autor aposentado.

Aduz o autor ter implementado as condições para a concessão da aposentadoria por idade na data do primeiro requerimento, vez que completou 65 anos de idade em 25.07.2011 e possuía 180 meses de carência, considerando o vínculo empregatício de 15.01.2003 a 28.02.2008, reconhecido perante a Justiça do Trabalho.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 42/110.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Determinou-se ao autor a apresentação de cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício, cópia integral de todas as carteiras de trabalho, além de cópia integral de todos os carnês e guias de recolhimento (fls. 114/117-verso).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/143 e requereu a improcedência do pedido, afirmando que a autora não possuía o número mínimo de contribuições exigidas por ocasião do cumprimento do requisito etário, não podendo ser considerado o período reconhecido perante a Justiça do Trabalho por não ter sido parte naquele feito. Salientou que a imposição de obrigação previdenciária por meio de decisão judicial trabalhista configuraria ofensa ao disposto no art. 442 do CPC e no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, mormente quanto à exigência do início de prova material. Afirmando ser descabido o pedido de indenização por danos morais.

Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, sustentou que os valores pagos a título de benefício assistencial devem ser descontados da aposentadoria, devendo o segurado restituir os valores indevidamente recebidos por força da vedação ao enriquecimento ilícito e da existência de previsão na lei possibilitando o desconto ou a devolução de valores de benefícios recebidos indevidamente.

O autor apresentou cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença trabalhista (fls. 151/152).

À fl. 153 foi concedido ao autor prazo para apresentação de documentos, sob pena de preclusão.

O autor pugnou pela produção da prova testemunhal (fls. 155/156).

Réplica às fls. 163/169.

À fl. 172 foi deferida a prova testemunhal, designando-se audiência (fl. 176).

A parte autora informou que as testemunhas não poderiam comparecer à audiência por motivos de doença, requereu o seu adiamento e, por fim, desistiu do depoimento das testemunhas, dando por prejudicada a produção da prova oral (fls. 181/182).

Sobreveio o despacho de fl. 199, redesignando a audiência.

O autor novamente manifestou-se, desistindo do depoimento das testemunhas. Afirmando ainda que o autor não foi intimado da audiência, em razão de viagem à Bahia. Requereu a suspensão da prova testemunhal. Pugnou fosse retirada da pauta a audiência designada, com a consequente desistência da produção da prova testemunhal, caso este juízo não entenda ser necessária a produção de prova oral em vista do conjunto probatório e, sendo outro o entendimento, requereu a aplicação do disposto no art. 356, I, do CPC. Não sendo acatadas tais providências, pugnou pelo sobrestamento do feito, nos termos do art. 313, V, a do CPC, por se encontrar pendente de julgamento Pedido de Uniformização de Lei nº 293 - PR, que cuida da possibilidade de reconhecimento da sentença trabalhista meramente homologatória como início de prova material, sem que haja outros elementos probatórios adicionais (fls. 205/206).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Como regra geral, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

O requisito etário foi preenchido em 25/07/2011, na medida em que nesta data o autor, nascido aos 25/07/1946 (fl. 50), completou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos.

Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, não sendo relevante que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.

Nesse sentido, o magistrado Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafé, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis:

Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.

No caso, a questão prende-se à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício.

É certo que se trata de segurado que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991 (conforme fl. 54, no qual consta primeiro vínculo em CTPS em data de 11/04/91), motivo pelo qual se aplica a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses

Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida em 2011, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, cento e oitenta meses de contribuição pertinentes à carência. No caso em tela, no intuito de completar as cento e oitenta contribuições necessárias, o autor pretende o reconhecimento do período de 15.01.2003 a 28.02.2008, que não foi reconhecido pelo INSS em sede administrativa, no pedido de revisão protocolizado em 09/10/14, conforme informado na inicial à fl. 04.

Nesse mister, anoto que a parte autora apresentou cópia da sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos nos autos da reclamação trabalhista nº 1000224-88.2014.5.02.0311 (fls. 47/48), cópia da CTPS em que teria sido anotado o vínculo em questão (fls. 51 e 55), bem como comprovante do trânsito em julgado daquela sentença (fl. 152).

Naquele feito, foi reconhecida a revelia da parte reclamada e a incidência de seus efeitos, determinando-se ao reclamado a anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor.

Assim, a procedência do pedido na Justiça Trabalhista foi baseada na falta de defesa e não em prova produzida acerca do aludido vínculo, motivo pelo qual entendo que se faz imprescindível, neste feito, a produção de prova testemunhal para a confirmação do labor, uma vez que a sentença trabalhista representa mero início de prova material, que deve ser corroborada por prova testemunhal ou documental.

Nesse sentido, são os trechos das seguintes ementas de julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. SENTENÇA TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Pedido de aposentadoria por idade urbana. (...) - A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento de períodos de trabalho da autora, anotados na CTPS, com cômputo para fins de carência, e no reconhecimento de período de labor reconhecido por meio de sentença trabalhista. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. - Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria. - As anotações na CTPS do requerente não apresentam irregularidades que justifiquem sua não aceitação pela Autarquia. Todos os períodos anotados na CTPS devem ser computados, mesmo se não contarem com o respectivo registro no sistema CNIS da Previdência Social. - Inviável, nesse caso, reconhecer a validade do período de trabalho reconhecido por meio de sentença trabalhista; trata-se de vínculo reconhecido nos autos de ação julgada à revelia, durante a qual não houve a produção de qualquer tipo de prova. De igual maneira, não foi produzida prova do alegado vínculo na presente ação. (...) - Reexame necessário não conhecido. Apelo da Autarquia parcialmente provido.

(Apelação/Remessa necessária - 2151822 / SP - 0014098-82.2016.4.03.9999 - TRF3 - Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni - Oitava Turma - Data da Publicação 11/07/2016)

PREVIDENCIÁRIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INDEFERIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA. EXEGESE DO CASO CONCRETO. PENOSIDADE LIMITADA COMO AGENTE PRESUMIDO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. EPIs. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. O decreto condenatório da Justiça Trabalhista foi baseado na falta de defesa, e não em prova documental produzida pelo reclamante. Ademais, não se tem notícia da existência de elementos de prova que venham a confortar o pleito trabalhista/previdenciário. (...). 14. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 497, caput, do Código de Processo Civil (Apelação Cível - processo 5013459-68.2011.4.04.7107 RS - TRF4 - Relator Ezo Teixeira - Quinta Turma - Data da Decisão 21/11/2017)

No entanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova testemunhal que lhe competia. De se consignar que o autor, aludindo problemas de saúde enfrentados pelas testemunhas, desistiu dos depoimentos e da referida prova (fls. 182 e 211). Ademais, homologada a desistência da prova testemunhal (fl. 213), o autor ficou em silêncio. Assim sendo, considerando que no processo administrativo com data da DER em 10/11/2011 foram computados 9 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição (conforme resumo de fls. 95/96) e, não se podendo acolher o período de 15.01.2003 a 28.02.2008 à míngua de outras provas que confirmem o vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho, de rigor a improcedência do pedido. Observo, outrossim, que mesmo em caso de eventual consideração do período reconhecido na esfera trabalhista, o pedido de retroação da DIB ao ano de 2011 (fl. 39) seria descabido, na medida em que a sentença trabalhista somente foi proferida em 18 de agosto de 2014. Por fim, anoto ser descabido o pedido do autor, de sobrestamento deste feito em razão da pendência de julgamento de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 293 - PR, que versa sobre a possibilidade de reconhecimento da sentença trabalhista meramente homologatória como início de prova material, sem a necessidade de outros elementos adicionais de prova (fl. 212), uma vez que não se trata de hipótese prevista no artigo 1036 do autor CPC (ou 543-B do antigo CPC). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, SP, 25 de julho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI  
Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001844-77.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007226-61.2010.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

A discussão trazida pelo INSS acerca da digitalização dos autos já foi objeto de análise pelo CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000 (Rel. Des. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 24/08/2017), tendo sido indeferida a medida cautelar pretendida pela União no sentido de atribuir a tarefa de virtualização dos autos para a Secretaria. Tendo em vista que o INSS, ora apelante, deixou de atender à determinação para digitalização dos autos, intinem-se os executados, ora apelados, para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142/2017. Ficam as partes intimadas de que A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017. Deverá o(a) parte interessada atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017). Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017). Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano aguardando a digitalização. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005061-41.2010.403.6119** - JESUS FERRAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que JESUS FERRAZ buscava o pagamento de valor pela Fazenda Pública. O valor exequendo foi pago por meio de RPV (fl. 178). A parte exequente, por sua vez, concordou com os valores e requereu a extinção do feito (fl. 181). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do pagamento e da expressa concordância da exequente, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, SP, 24 de julho de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL  
Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006693-68.2011.403.6119** - MIRIAN ROSA FERRAZ(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MIRIAN ROSA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Salento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000993-38.2011.403.6119** - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 304: Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4723

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001451-84.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MERON HAILESLASSIE BERHANE X HIWOT BEYENE YLMA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. RELATÓRIOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MERON HAILESLASSIE BERHANE e HIWOT BEYENE YLMA, como incurso no art. 33 e art. 35, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006. Consta da denúncia que, no dia 19 de março de 2018, as denunciadas foram presas em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao tentar embarcar no voo EK 262, da companhia aérea Emirates, com destino final a Addis Ababa/Etiópia e conexão em Dubai, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 19.495g (dezenove mil, quatrocentos e noventa e cinco gramas), massa bruta, de cocaína, em poder da acusada Meron e 19.272g (dezenove mil, duzentos e setenta e duas gramas), massa bruta, de cocaína, em





comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1000 (hum mil) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela acusada para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.166 (hum mil, cento e sessenta e seis) dias-multa. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser a ré primária, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Conforme alhures consignado, não obstante as outras viagens anteriores realizadas pela ré, não há comprovação de que tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção da ré em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. A forma de acondicionamento da droga e a quantidade de droga por si só consideradas não são aptas a descaracterizar a minorante, uma vez que, não há prova nos autos de que a acusada tenha participado do acondicionamento da droga. Não há elementos suficientes a indicar que a ré praticou de forma profissional e reiterada o tráfico de drogas, apesar da probabilidade conforme alhures mencionado. Significa dizer que a organização criminosa tem como pressuposto os requisitos da estabilidade, permanência e reiteração da prática delitiva, e não há nestes autos indicação de que o acusado, de forma permanente e estável, mantenha contato com organização voltada para a prática de crimes. Neste sentido são os precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). 8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como mula para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/20108/012015)(...) 4. Atuação da ré como mula. Não restou demonstrado que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tendo agido de modo ocasional, na função de transportador. Manutenção da aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, no mínimo de 1/6. (...) 8. Manutenção integral da sentença. Recursos improvidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003478-38.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014) (...) 7. Não havendo prova da ausência de requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de mula desempenhada pelo réu. Fixação no patamar mínimo legal. 8. O regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. 9. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I, (...) 11. Apelação defensiva parcialmente provida. Recurso ministerial desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012605-46.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) Aliás, este Juízo entende que a mens legis do artigo 33, 4º da Lei de Drogas é exatamente diferenciar o traficante da figura da mula, a qual, muitas vezes em situação desesperada, aceita a tarefa de transportar a droga, sem se envolver efetivamente com a atividade criminosa da organização. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva da ré em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, esta esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante e gozando de confiança da organização, tendo em vista a quantidade substancial de droga que transportava, não se podendo olvidar que o quilo da pasta base de cocaína no continente africano custa em média 50.000 dólares americanos, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fincada no patamar mínimo. Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal (...). 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Com a diminuição de 1/6, a pena passa a ser 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa. Destarte, fixo a pena definitiva em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa no valor unitário de 2 salários mínimos vigentes à época dos fatos, tendo em vista que a ré afirmou ganhar por mês entre 10 a 15 mil dólares e a sua própria defesa afirmou que exercia importante função na BFB IC (mídia e fls. 236/238). DO REGIME PRISIONAL Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). De acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis à ré as circunstâncias e consequências do crime relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta da ré, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido precedente da Corte Regional da 3ª Região (...). 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Lui z Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-dj3 judicial 1, Data: 30/11/2012). (Negrito nosso) Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis à ré. HIWOT BEYENE YLMA: 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador conforme Súmula 444 do STJ. No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que a acusada foi presa tentando transportar para o exterior, o total de 16.510,56g (dezesseis mil quinhentos e dez gramas e cinquenta e seis centigramas) de cocaína, massa líquida (fls. 13 e 130), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela erinente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de alciadores e traficantes de drogas com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse passo, fixo a pena-base em 13 (treze) anos de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1300 (hum mil e trezentos) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela acusada para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 1.516 (hum mil quinhentos e dezesseis) dias-multa. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser a ré primária, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Conforme alhures consignado, não obstante as outras viagens anteriores realizadas pelo réu, não há comprovação de que tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção da ré em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. A forma de acondicionamento da droga e a quantidade de droga por si só consideradas não são aptas a descaracterizar a minorante, uma vez que, não há prova nos autos de que a acusada tenha participado do acondicionamento da droga, apesar da sua probabilidade conforme alhures firmado. Não há elementos suficientes a indicar que a ré praticou de forma profissional e reiterada o tráfico de drogas. Significa dizer que a organização criminosa tem como pressuposto os requisitos da estabilidade, permanência e reiteração da prática delitiva, e não há nestes autos indicação de que o acusado, de forma permanente e estável, mantenha contato com organização voltada para a prática de crimes. Neste sentido são os precedentes recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). 8. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 aplicada. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como mula para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0007773-96.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015)(...) 4. Atuação da ré como mula. Não restou demonstrado que integre organização criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, tendo agido de modo ocasional, na função de transportador. Manutenção da aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/06, no mínimo de 1/6. (...) 8. Manutenção integral da sentença. Recursos improvidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003478-38.2011.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014) (...) 7. Não havendo prova da ausência de requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, deve incidir a causa de diminuição de pena, que não encontra óbice na condição de mula desempenhada pelo réu. Fixação no patamar mínimo legal. 8. O regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. 9. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I, (...) 11. Apelação defensiva parcialmente provida. Recurso ministerial desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0012605-46.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) Aliás, este Juízo entende que a mens legis do artigo 33, 4º da Lei de Drogas é exatamente diferenciar o traficante da figura da mula, a qual, muitas vezes em situação desesperada, aceita a tarefa de transportar a droga, sem se envolver efetivamente com a atividade criminosa da organização. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva da ré em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, esta esteve a serviço de organização para prática de delitos e gozava da confiança desta organização tendo em vista a quantidade substancial de droga apreendida em seu poder, não se podendo olvidar que no continente africano o quilo da pasta base de cocaína chega a 50 mil dólares, sem, contudo, haver provas nos autos de que a ré era parte integrante desta organização, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fincada no patamar mínimo. Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal (...). 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma,

juízo em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Com a diminuição de 1/6, a pena passa a ser 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de de reclusão e 1263 (hum mil duzentos e sessenta e três) dias-multa. Destarte, fixo a pena definitiva em 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1263 (hum mil duzentos e sessenta e três) dias-multa no valor unitário de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista que a ré afirmou receber cerca de 5 mil dólares de salário mensal DO REGIME PRISIONAL Quanto ao regime inicial da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicção da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). De acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis à ré as circunstâncias e consequências do crime relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis. Ressente-se a conduta da ré, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbada da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido precedente da Corte Regional da 3ª Região, (...) 11. A Lei 8.072/90, com alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. P. emite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefaniini, Órgão julgador: 3ª turma, Fonte: e-djB judicial 1, Data: 30/11/2012). (Negrito nosso) Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO. Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial, que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis à ré. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A HIPÓTESE DOS AUTOS, AS RÉS NÃO TEM DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRIÇÃO DE DIREITOS. Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. Primeiramente, porque o art. 44, inciso I, do Código Penal somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal, não há direito à substituição. Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente. E como já assinalado à exaustão, são desfavoráveis às ré as circunstâncias judiciais das consequências do crime e a natureza e quantidade da droga apreendida. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para: a) ABSOLVER as ré MERON HAILES LASSIE BERHANE e HIWOT BEYENE YLMA no tocante à conduta prevista no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006 nos termos do art. 386, incisos VII do Código de Processo Penal b) CONDENAR a ré MERON HAILES LASSIE BERHANE, qualificada nos autos, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa no valor unitário de 2 salários mínimos vigente à época dos fatos conforme justificativa supra, no regime inicial FECHADO. c) CONDENAR a ré HIWOT BEYENE YLMA, qualificada nos autos, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1263 (hum mil duzentos e sessenta e três) dias-multa no valor unitário de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos conforme justificativa supra, no regime inicial FECHADO. PRISÃO PREVENTIVANos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que a ré deve ser mantida presa. Isso porque as sentenças responderam ao processo recolhidas à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, e da aplicação da lei penal, sendo as ré estrangeiras sem residência fixa ou ocupação lícita no país, inexistindo vínculo com o distrito da culpa, a revelar fundado risco de evasão antes do cumprimento da elevada pena imposta, pelo que não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presas. Neste sentido: HABEAS CORPUS, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se desprovida a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro companheiro, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incoerência de prisão oriunda de flagrante delicto quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010). EXPULSÃO ADMINISTRATIVA Ab initio, não se pode olvidar que, em 25 de maio de 2017, foi publicada a Lei de Migração que revoga o Estatuto do Estrangeiro. Dispõe o art. 54 sobre a expulsão: Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado. 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de: I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional. Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor das acusadas. Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, identificações e o mais que possa ser necessário. PENA DE PERDIMENTO DE BENS Deixo de decretar o perdimento dos aparelhos de telefone celular apreendidos com as acusadas (fls. 10/13) em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento dos numerários, computadores e jóias apreendidos com as ré (fls. 10/13), em favor da SENAD. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. CUSTAS Condeno as ré ao pagamento das custas nos termos do art. 804 do CPP. DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome das condenadas MERON HAILES LASSIE BERHANE e HIWOT BEYENE YLMA, remetendo-se ao duto Juízo Estadual das Execuções Penais com as nossas respeitadas homenagens. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória em desfavor das condenadas. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal com cópia da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão das ré, ressaltando que a efetiva expulsão somente pode ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao duto Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena. Nos termos do artigo 1º, 2º, da Resolução 162/2012 do CNJ, não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte das acusadas, encaminhem-se os documentos (fls. 206 e 209) à Embaixada da Etiópia, mantendo-se cópia nos autos. Oficie-se à Embaixada da Etiópia a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência das ré no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como no regresso do acusado absolvido à sua terra natal. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lancem-se os nomes das ré no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como à Interpol. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003680-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RAUMAK MÁQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMEO PIAZERA JUNIOR - SC8874  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RAUMAK MÁQUINAS LTDA**, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo ao Conhecimento Aéreo nº 3632037080, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que aguarda liberação de amostras provenientes do México, postadas em 18/04/2018, consistentes em "amostras para realização de testes em equipamento (máquina) de enfardar fardas".

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 8946598).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a remessa AWB 3632037080 chegou ao aeroporto no dia 20/04/2018 e foi selecionada para fiscalização pela autoridade fiscal. Aduz o cumprimento de exigência pela impetrante no tocante à apresentação de comprovante do valor do frete, mas a documentação apresentada não foi analisada. Sustenta a não interrupção das atividades da Alfândega durante o período de greve, tendo sido as operações reduzidas para trinta por cento, gerando atrasos (Id 9025536).

## É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

**“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.**

**Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”** (in **A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção**. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

### **A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tanto entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir; para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações contidas nos autos, as mercadorias foram parametrizadas no canal amarelo e aguardam distribuição desde então.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto do Conhecimento Aéreo nº 3632037080 com análise da documentação apresentada, **no prazo de 48 horas**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações suplementares, se o caso, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

## 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-41.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAIR MARCELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004497-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GEOCICLO BIOTECNOLOGIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

### DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INOCENCIO AGUIAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: W BRAGA DE MIRANDA CONFECÇÕES - ME, WALTERLIN BRAGA DE MIRANDA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004358-78.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: ROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, PAULO GEOVANE DE MORAIS ROMA, SARA GOUVEIA ROMA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002537-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDERSON LELLIS DE CARVALHO

#### DECISÃO

ID 9631043: trata-se de embargos de declaração contra o despacho de ID 9561140, que determinou à secretaria que certificasse o prazo para interposição de embargos à execução. Não conheço dos embargos, uma vez que o despacho atacado não possui conteúdo decisório, nesse tocante. Se foram tempestivamente opostos embargos à execução, como aduz a CEF, tal fato será certificado pela Secretaria.

Assim sendo, cumpra-se o despacho constante do ID 9561140.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CELSO CARDOSO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024162-89.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: GRISELDA VESCOVI FUNCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS SIMOES - PR08161  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Griselda Vescovi Funcia, originariamente em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Narra que doou um sofá e duas poltronas à ACCD e a entidade, posteriormente, vendeu tais bens, em seu bazar, a Jorge Kaufmann. Assim, “se os móveis vieram a ser enviados para o exterior, não o foram pela Impetrante, que está sofrendo penalidade inexistente, que a está prejudicando em seus negócios”. Consequentemente, requer a anulação do auto de infração e da multa imposta.

O pedido de medida liminar é para suspensão da exigibilidade do crédito fiscal e exclusão do nome da impetrante do CADIN.

Em emenda à petição inicial (ID 3534504), a autoridade impetrada foi alterada para o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo.

Foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito para a Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 3535774), tendo o processo sido redistribuído a este Juízo.

Após determinação judicial para a juntada aos autos do processo administrativo impugnado (ID 3611401), a impetrante juntou o documento constante do ID 3680580.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4614623).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 8487356).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9489482), arguindo tão somente sua ilegitimidade passiva, na medida em que, em virtude de alteração na estrutura da Receita Federal do Brasil, o processo administrativo não é mais de sua competência. Ademais, o crédito fiscal já foi inscrito em dívida ativa da União.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 9646713).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Inicialmente, afastado a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Com efeito, o presente feito foi ajuizado em 16/11/2017 e a alteração do polo passivo, em virtude de emenda à petição inicial, foi efetuada em 21/11/2017. Já segundo as informações prestadas, a alteração na estrutura interna da Receita Federal do Brasil deu-se em 01/01/2018 e a inscrição em dívida ativa da União, em 19/01/2018 – ou seja, em ambos os casos, posteriormente ao ajuizamento e à emenda da petição inicial. Em outras palavras, quando da definição da autoridade impetrada, esta detinha competência para o desfazimento do ato, motivo pelo qual não há de se falar em ilegitimidade passiva.

Quanto ao mais, em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a partir da fundamentação, *in verbis*:

"A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao Auto de Infração n.º 817600/00375-16, juntado aos autos às fls. 50/52.

O auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto- Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da lei n.º 10.833/03.

O Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 107, inciso IV, alínea "c", com a redação dada pelo artigo 77 da lei n.º 10.833/03, assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003):

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Do mesmo modo, a Lei n.º 70.235/72, artigo 23, incisos I a III, §§ 1.º ao 4.º, sobre a intimação no procedimento fiscal, assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (negrite)

A impetrante apresentou o documento de fl. 16, relativamente à retirada de doações, no qual consta a impetrante como doadora ou responsável, com data de atendimento em 19.06.2015 e data de coleta em 22.06.2015.

Do mesmo modo, consta o documento de fls. 17/18, no qual consta a resposta à intimação n.º 020/2017 prestada pela Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD, na qual aponta a pessoa física responsável pela doação, no caso, a impetrante, com data de março de 2017.

Consta também o documento de fls. 19/22, em resposta à intimação n.º 15/2017, a AACD presta esclarecimentos à Secretaria da Receita Federal sob a forma de aquisição dos estoques, o valor da aquisição e apontando a pessoa física que os adquiriu, além da nota fiscal de fl. 23.

Pois bem. Da análise dos autos, vê-se que os documentos apresentados pela impetrante vão ao encontro das informações constantes do auto de Infração n.º 0817600/00375/16, uma vez que não comprovam que a impetrante instada a manifestar-se respondeu às intimações encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

As intimações foram respondidas pela Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD, a qual recebeu a doação, mas não consta resposta às intimações n.ºs 027/2017, 032/2017, 037/2017, como mencionado no auto de Infração.

A impetrante alega que não houve notificação válida no procedimento administrativo. Contudo, no Auto de Infração consta a descrição pormenorizada de todas as tentativas de intimação da impetrante infrutíferas, bem como a informação que na primeira tentativa de intimação a impetrante se recusou a recebê-la. Ademais, consta ainda a informação que a intimação n.º 037/2017 foi encaminhada para dois endereços, sendo um cadastrado na Receita Federal do Brasil e outro para o declarado pela impetrante, e ainda, as tentativas por meio telefônico.

Inocorrência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, pois, compulsando os autos, verifica-se que a autoridade fiscal tentou notificar a impetrante por meio de AR's nos endereços informados pela impetrante e constante na base de dados da Receita Federal Brasil, não tendo logrado êxito, o que afasta qualquer alegação de nulidade do procedimento administrativo, uma vez que cabe ao contribuinte manter os cadastros atualizados na Receita Federal do Brasil.

Logo, a autoridade apontada coatora agiu, exatamente ao contrário do exarado pela impetrante, dentro da estrita legalidade, de modo que não houve nenhuma violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

As razões ali esposadas cumprem a finalidade do princípio da motivação dos atos administrativos, que é propiciar a defesa do interessado, uma vez que no procedimento fiscal instaurado foi constatado "índice de infração punível com pena de perdimento - fraude de valor", do qual a impetrante não atendeu às intimações, causando embargo ou impedimento à ação de fiscalização.

Desse modo, não existe causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao auto de Infração ora impugnado.

As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade.

Absolutamente ausente, assim, a plausibilidade das alegações iniciais.

Com efeito, nenhum dos documentos apresentados pela impetrante infirma a causa da imposição da multa – recusa a prestar informações e embargo à fiscalização.

Assim, a segurança deve ser denegada.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001261-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: HELIO CABRERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Fls. 107/110: cuida-se de embargos de declaração opostos por **HÉLIO CABRERA** ao argumento de que a decisão de fl. 105 padece de erro material.

Aduz que por se tratar de ação de cumprimento de sentença, não há que se falar em recolhimento de custas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

A figura do erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com razão a parte embargante, uma vez que por se tratar de ação de cumprimento de sentença, não há que se falar em recolhimento de custas processuais.

Ademais, o título executivo é decorrente de ação coletiva, na qual os autores são isentos de pagamento de custas, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 9.289/96.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, os julgo procedente, para reconsiderar a decisão de fl. 105 (id 6500136) e determinar o prosseguimento do feito.

Cite-se a União Federal para oferecer a impugnação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Publique. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de julho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004706-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: DILAN JOAQUIM DIAS - EPP, DILAN JOAQUIM DIAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234, RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234, RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457

#### DECISÃO

ID 9645314: Trata-se de pedido do executado, para devolução do prazo para pagamento ou apresentação de defesa. Alega, em síntese, que a citação postal seria inválida, uma vez que a correspondência teria sido entregue em endereço diverso do domicílio do executado.

Inicialmente, ressalte-se que o CPC vigente não vedou a citação postal na execução de títulos extrajudiciais, motivo pelo qual a jurisprudência firmou-se no sentido da validade.

Ademais, deve-se notar que a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe ao credor tal circunstância – o que não foi feito no presente caso. Assim sendo, mantém-se a validade da citação postal enviada para o endereço cadastral do devedor constante dos registros das instituições financeiras.

Não obstante isso, devolvo o prazo para pagamento ou manifestação, nos termos requeridos, em homenagem à ampla defesa, sem prejuízo da manutenção dos bloqueios já efetuados. Com relação a estes, ressalte-se que, mesmo que não tivesse sido efetuada a citação, o caso seria de arresto. De fato, o art. 830 do vigente CPC determina expressamente que, caso o devedor não seja encontrado para citação no endereço fornecido, será decreto o arresto de seus bens como forma de garantir a execução, sem necessidade de serem verificados outros elementos como a culpa ou indícios de desfalamento de patrimônio.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA, GE ILUMINACAO DO BRASIL COMERCIO DE LAMPADAS LTDA., GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, REASON TECNOLOGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 9640390: a impetrante alega o descumprimento da liminar, pois as mercadorias não teriam sido desembaraçadas. Entretanto, deve-se notar que tanto a decisão que deferiu a liminar quanto a sentença limitaram-se a determinar o andamento do processo de despacho aduaneiro, expressamente não interferindo no mérito das decisões a serem tomadas pelas autoridades administrativas. O documento constante do ID 9640377 demonstra que as autoridades aduaneiras deram andamento ao processo administrativo. Assim, conclui-se não ter ocorrido o descumprimento da liminar ou da segurança.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003605-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: TECIAM TELAS E TECIDOS METALICOS LTDA, MARIA LUIZA DA SILVA ALVES, WAGNER BALBINO ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER COELHO - SP151555, FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER COELHO - SP151555, FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER COELHO - SP151555, FERNANDO YOSHIO IRTANI - SP276553

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste quanto à alegação de pagamento, no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DENNIS A YRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 9649702: o impetrante requer a suspensão da pena de perdimento, bem como a intimação da autoridade impetrada para que libere o bem mediante o pagamento de tributos. Entretanto, foi proferida sentença denegando a segurança. Assim, este juízo não é mais competente para apreciar os pedidos formulados pelo impetrante. Não obstante, saliente-se que a autorização para aplicação da pena de perdimento fez ressalva de que a medida pode ser dar após o trânsito em julgado neste feito.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002900-89.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: WILSON SONS ESTALEIROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Wilson Sons Estaleiros Ltda., em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada “promova, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, a conclusão da análise da Declaração de Importação nº 18/0883301-7, com o consequente desembaraço aduaneiro dos bens em questão na hipótese de regularidade das informações prestadas”.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 8284901). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (Agravado de Instrumento nº 5010835-10.2018.403.0000), no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 8475715).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (ID 8461488).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 8344418).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 8642453).

A autoridade impetrada informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 9655425).

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada informou que as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 30/05/2018.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/0883301-7.

Não há nos autos informação de que a autoridade impetrada tenha sido intimada diretamente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da decisão tomada em agravo de instrumento. Assim, pelas informações existentes nos autos, a intimação para o cumprimento da determinação superior deu-se em 30/05/2018.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que indeferiu a liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0883301-7, a qual se encontra paralisada injustificadamente desde 15.05.2018, respectivamente, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o canal vermelho.

As referidas mercadorias encontram-se parametrizadas no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para realização do exame documental e verificação para conferência aduaneira, o que está causando inúmeros prejuízos à impetrante. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (“Operação Padrão”), iniciada em 02/11/2017, a referida peça ainda aguarda o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem

De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:

‘Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.’

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico da Declaração de Importação n.º 18/0883301-7 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento prevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) nº. 18/0883301-7 foi submetida ao "Canal Vermelho" em 15.05.2018, ou seja, no mesmo dia do registro, de modo que não é plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.'

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer constam documentos comprobatórios de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

Ademais, tendo ocorrido o desembaraço, não há de se falar em descumprimento da ordem emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, a segurança deve ser denegada.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Informe-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 5010835-10.2018.403.0000 a prolação desta sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 27 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani  
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RONALDO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 28 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-36.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INDUSTRIAL E COMERCIAL GUARULHOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MIE KOZONOESACODA - SP275851, TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 28 de julho de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001984-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ADAUTO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCION - SP101893  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 28 de julho de 2018.**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITTS**  
Juíza Federal Substituta  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7084

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001325-34.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)**

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena  
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 00013253420184036119

PARTES: MPF X JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 33, caput c.c. art. 40, inciso I da Lei 11343/2006.

O réu JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS foi notificado e citado pessoalmente em 26/04/2018, mencionando o réu a vontade de constituir defensor para atuar em sua defesa (fls. 93/94).

Em 03/07/2018 a I. defesa constituída protocolou defesa preliminar, negando peremptoriamente a acusação contida na denúncia, informando ainda tratar-se o réu de pessoa honesta, trabalhadora e que teria sido ludibriada por pessoa envolvida com o tráfico, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pela acusação, bem como arrolou uma testemunha de defesa, devendo esta ser ouvida como informante, haja vista ter parentesco com o réu (fls. 116/134).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.

3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.

4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.

5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.

7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de Agosto de 2018, às 16h. Expeça-se o necessário para a realização do ato.

8. Ciência ao r. ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se as testemunhas arroladas, exceto a testemunha de defesa Gerônimo Silva Bastos, que deve comparecer independente de intimação. Cientifique-se a l. defesa constituída.

Servirá o presente despacho como:

1) OFÍCIO AO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIO II DE GUARULHOS/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/04/1993, filho de Gerônimo Silva Bastos e Dalva Irene de Oliveira, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO DETENÇÃO PROVISÓRIO II DE GUARULHOS/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de AGOSTO de 2018, às 16h., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM 45 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO AGENDADO.

3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/04/1993, filho de Gerônimo Silva Bastos e Dalva Irene de Oliveira, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO DETENÇÃO PROVISÓRIO II DE GUARULHOS/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de AGOSTO de 2018, às 16h., neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM 45 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO AGENDADO.

CONSIGNE-SE, EXPRESSAMENTE, À DEFESA QUE DEVERÁ CHEGAR COM ANTECEDÊNCIA, CASO QUEIRA REALIZAR ENTREVISTA RESERVADA COM A PARTE RÉ, FICANDO DESDE JÁ CIENTIFICADA DE QUE A ENTREVISTA TERÁ QUE SE ENCERRAR ANTES DO HORÁRIO AGENDADO PARA INÍCIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

1) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de LUIS ERNESTO MELO FURRER, brasileiro, Agente da Polícia Federal, matrícula 7961, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100. Consigne-se que a testemunha deverá comparecer em Juízo com 45 minutos de antecedência do horário agendado munida de documento de identificação.

Mandado de intimação para a testemunha ILDETE FERREIRA DOS SANTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004505-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CARLOS ITAMAR ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR - SP244696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as cópias digitalizadas estão ilegíveis, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças legíveis e indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISAIAS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0010892-60.2016.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLA RAQUEL CAPUTI CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0006065-06.2016.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 30 de julho de 2018.

Expediente Nº 7085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0001991-69.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AILTON GOMES DE ALMEIDA(SP099476 - HILARIO FERREIRA DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que a I. defesa constituída arrolou como testemunha à fl. 133, item a, a funcionária encarregada do Centro de Recuperação de Animais Silvestres, a qual estava presente no dia 03/03/2016. Intime-se a defesa a fim de que informe o nome e endereço da referida testemunha para fins de intimação para audiência a ser designada. Publique-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000032-81.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora constante no ID nº 2704919, visto que conforme se constata pela manifestação da União Federal (ID nº 2786711), a documentação relativa a este feito já foi encaminhada pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru à Seccional da PGFN em Rio Verde/GO, para que fossem tomadas as providências cabíveis.

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, 18 de junho de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-46.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.

## DESPACHO

ID nº 8369215 : Anote-se.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação contida no antepenúltimo parágrafo da decisão constante do ID nº 5184875.

Int.

Jahu, 12 de junho de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: GILBERTO LUIZ TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SILVESTRE DE MOURA - SP322388, EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por GILBERTO LUIZ TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade período de 06/03/1997 a 21/03/2016 e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo (DER 04/05/2016).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, apresentado preliminarmente proposta de transação.

A parte autora concordou expressamente com a proposta de acordo formulada pelo INSS e requereu a homologação por sentença, conforme declaração de aceitação de acordo acostada aos autos (ID 7750183).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista que o acordo celebrado entre o Instituto Nacional do Seguro Social e Gilberto Luiz Tavares sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que torne nulo ou anulável, **homologo-o**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita.

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Providencie o INSS a averbação do tempo especial e a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

Deverá o INSS elaborar e apresentar o cálculo dos valores atrasados nos moldes da proposta de acordo. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que manifeste sobre ele no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita de forma detida e clara, com apresentação de demonstrativos de cálculo, não de forma genérica, sob pena de preclusão e, pois, de homologação dos valores apresentados.

Sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 08 de junho de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000220-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: FATO URBANISMO LTDA, FATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

**DEPRECANTE:** Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú.

**DEPRECADO:** Juízo competente por distribuição da 8ª Subseção Judiciária de Bauru (SP).

Trata-se de ação de exigir contas em que a parte autora, noticiando manter na Caixa Econômica Federal conta corrente, afirma que "houve desvirtuamento nas operações de empréstimo firmada entre as partes". Em síntese, pretende a disponibilização de documentos aptos a elucidar a relação de débito e crédito que vincula as partes. Com a inicial foram juntados documentos comprobatórios da necessidade.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, indicando o valor do proveito econômico almejado e ao recolhimento suplementar das custas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 460.340,09, tendo recolhido as custas no valor máximo sobre o valor emendado. Decido.

Recebo a emenda à inicial, mantendo os autos sob a competência da 1ª Vara Federal. Anote-se o valor.

Obtempre-se, de início, que a ação de prestação de contas consiste "*no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato.*" - Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, 32ª edição, vol. III, Editora Forense, pág.85).

Dita ação, através da qual se pode exigir contas ou prestar contas, tem como alvo pôr termo a relacionamento econômico-jurídico existente entre as partes para que, ao fim, reste determinada, de forma exata, a existência ou inexistência de saldo devedor, o qual, em sendo apurado, deve ser fixado por sentença, passível de execução contra a parte qualificada como devedora.

A ação de **exigir contas** obriga aquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provierem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo.

Possui rito especial, composto por **duas fases distintas**, cabendo-se, na **primeira**, apurar se o autor tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Na **segunda etapa** será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do autor ou do réu e, ao seu encerramento, passar-se-á à execução, em caso de saldo remanescente.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para que preste as contas descritas na inicial ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru (SP), fixando o prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.**

### Demais providências:

A) Na hipótese de ré prestar as contas, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre elas. O autor/impugnante deverá fundamentadamente, em querendo, hostilizar o lançamento que considere indevido total ou parcialmente.

B) Não havendo contestação nem prestação de contas, venham os autos conclusos para julgamento antecipado do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 27 de julho de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

**Dra. Adriana Delboni Taricco**  
Juíza Federal  
**Elizabeth M.M.Dias de Jesus**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10830

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002730-87.2013.403.6117 - MIGUEL BUBELA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a existência de início de prova material da atividade rural (registro em CTPS); a alegação do autor de que trabalhou informalmente como boa-fria; e o laudo pericial no sentido de que o autor está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, reconsidero a decisão de fl. 49 para deferir a produção de prova oral.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva do autor e de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

O advogado do autor deverá providenciar o comparecimento de seu cliente.

Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora deverá juntar aos autos cópia da CTPS na sua integralidade, bem como esclarecer em qual(is) períodos exerceu a atividade de autônomo de costurador de luvas (fl.

74), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.  
Intimem-se.  
Notifique-se o Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-55.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: DEORACY GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 6698123, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPD.

**Marília, 27 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-43.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALICE MARIA VIANA DO CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação contida na certidão ID 9490161, regularize a autora seu cadastro junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizado, requirite-se o pagamento.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DEUSDA MODESTO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por DEUSDA MODESTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 09/08/2017 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que “sofre de diversos problemas ortopédicos com CID 10 M51 – Outros transtornos de discos intervertebrais, CID 10 M65.8 - Outras sinovites e tenossinovites, CID 10 M19.0 - Artrose primária de outras articulações, CID 10 M54.4 - Lumbago com ciática, bem como tendinopatia no ombro direito, problemas de coluna, visão (catarata/glaucoma) olho direito e hérnia umbilical”, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas habituais como pedreiro. Refere que esteve no gozo do benefício desde o ano de 2011, por força de ação judicial quando, em agosto de 2017, a perícia médica do requerido entendeu que estava apto ao labor, cancelando o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com os autos números 0004437-79.2011.403.6111 e 0003139-81.2013.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 3208019. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4650343).

Citado, o INSS deixou de apresentar sua peça de defesa (Id 7084701), sendo decretada sua revelia (Id 7398660).

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4815641); sobre ele manifestou-se o autor nos termos do Id 8510824; o INSS, por sua vez, quedou-se silente.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e manifestou-se nos termos da petição de Id 9350002.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, por primeiro, como objeto de decisão anterior, a revelia do ente público não impõe o reconhecimento da procedência da ação, porquanto o interesse defendido pela autarquia é indisponível a ela, justificando, assim, a não aplicação da *confissão ficta*.

Outrossim, **indefiro** a realização de nova perícia médica requerida na petição de Id 8510824 - Pág. 4, pois considero suficientes ao deslinde da controvérsia o laudo pericial produzido por perito nomeado pelo Juízo e as demais provas constantes dos autos. O fato de o autor discordar das conclusões do médico perito não é o bastante para produção de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado. Quanto à submissão do autor a procedimento de HERNIORRAFIA EPIGÁSTRICA PARA RETIRADA DE HÉRNIA ABDOMINAL (CID K 45) no dia 22/11/2017, o que ensejou a necessidade de afastamento laboral, trata-se de fato novo o qual deveria ter sido dirimido na esfera administrativa, como já apontado na decisão de Id 8510824 - Pág. 2, lembrando que na presente ação o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 09/08/2017, ao argumento de que as patologias incapacitantes que ensejaram sua implantação – no caso, ortopédicas (Id 3208044 - Pág. 2) – ainda permanecem.

Passo, pois, ao exame do mérito, propriamente dito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurado** do autor restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 18/06/2011 a 09/08/2017; antes disso, manteve vínculos de emprego nos seguintes períodos: 10/09/2008 a 11/10/2008, 01/02/2010 a 18/08/2010, 08/11/2010 a 13/04/2011 e 06/06/2011 a 24/06/2011.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4650343, datado de **08/02/2018**, o autor apresenta hérnia discal e doença degenerativa em coluna lombar (CID M51.1 e M19.0), patologias essas passíveis de controle com tratamento adequado e que não causam incapacidade para o trabalho e para suas atividades habituais como Encarregado de Obras, Pintor e Mestre de Obras,

Relata o experto: *“O autor com 64 anos de idade, refere dor em coluna lombar descendo para as pernas há 6 anos. Ao exame clínico visual: autor em bom estado geral, PA: 120/80 mmHg, corado, hidratado, orientado, comunicativo, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força muscular preservada; articulações de ombros, cotovelos, punhos, quadris, joelhos e tornozelos sem limitações, com teste de Neer negativo em ambos os ombros, coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente”*

Concluiu o digno perito: *“Do ponto de vista ortopédico, o autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais”.*

De tal modo, claro está que a incapacidade laboral que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor por seis anos – de 2011 a 2017 – não mais persiste. E de acordo com a perícia médica realizada, o quadro clínico atualmente apresentado pelo autor não impossibilita o desempenho de atividades laborais, inclusive as habituais, em que pese a idade atual do autor (64 anos), o que impede a concessão dos benefícios por incapacidade postulados.

Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, improcede a pretensão.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**MARÍLIA, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA CELESTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GARCIA QUILADA - SP185129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 9113414), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FATIMA MARIA DOS SANTOS VIVEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora confira a digitalização dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001800-60.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI - SP72815  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 9111511), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 9111819), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FRANCA SCANAVACA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 9111846), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 9112434), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 9113025), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante acerca do pedido de extinção do feito formulado pela CEF (ID 9187121), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Marília, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (PARTE AUTORA) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 8842679), nos termos do artigo 1.010, § 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002167-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (ID 8661108) em face de LUIZA MENEGETTI BRASIL, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 2.992,17, no lugar dos R\$ 3.328,88 cobrados pela parte exequente, pois esta efetuou os cálculos incorretamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pelo INSS, requerendo a homologação dos cálculos do INSS (ID 8758062).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente a título de honorários advocatícios é superior ao realmente devido em função de não ter efetuado os cálculos erroneamente.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em **R\$ 2.992,41**, posicionado para **fevereiro de 2018**, nos termos dos cálculos de ID 8661110.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à parte exequente, em **R\$ 2.992,41 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos)**, posicionado para **fevereiro de 2018**, na forma dos cálculos de **ID 8661110**.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente no pagamento da verba honorária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), o que faço na linha exegética que advém do disposto no artigo 85, § 8º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IVANILDE BACOCINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial de Id 7934170, datado de 03/05/2018 e produzido por especialista em Ortopedia, o digno perito concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora.

Não obstante, a autora carreu aos autos relatório médico datado de 11/07/2018 (Id 9332307), onde a profissional informa que a autora, há seis anos, relata dor intensa crônica em ambos os joelhos e há dois anos apresenta incapacidade para realizar suas atividades habituais como costureira; refere a médica assistente que a autora tem indicação de prótese em ambos os joelhos devido a gonartrose bilateral, e que a autora já fora submetida a procedimento cirúrgico no joelho direito em 2006; após, houve piora do quadro da mobilidade e flexão de ambos os joelhos.

Contudo, quando da juntada do prontuário médico da autora (Id 3679298) em cumprimento ao determinado na decisão de Id 3420200, ela acostou apenas documentos datados a partir do ano 2012.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para carrear aos autos todos os exames, laudos e prontuários médicos desde o ano de 2006.

Com a juntada dos referidos documentos, deverá ser dada vista ao perito, bem como do relatório de Id 9332307, a fim de ratificar ou retificar sua conclusão pericial.

Intímem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NAIR DE FATIMA MACHADO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de Id 9148386: Esclareça a parte autora se recebeu comunicado indicando a data que o auxílio-doença seria cessado, vez que o INSS costuma fazê-lo, em razão da natureza eminentemente transitória de tal benefício, de modo que cabe ao beneficiário requerer a sua prorrogação na orla administrativa.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de Id 9618445, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito, requisitem-se os honorários periciais, conforme já arbitrado.

Int.

MARÍLIA, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO VERDELHO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por EDUARDO FRANCISCO VERDELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença – desde a cessação ocorrida em 27/09/2016, até sua reabilitação profissional – ou, ainda, a concessão do auxílio-acidente.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que foi acometido de neoplasia de pulmão e, em decorrência das sequelas definitivas dos tratamentos a que fora submetido, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como marceneiro.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a prevenção com o feito nº 0002171-90.2009.403.6111 e postergou-se a análise do pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2682066; na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Na petição de Id 3596625, pugnou o autor fosse realizada perícia médica com profissional pneumologista, o que restou deferido (Id 3666653).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 3948877), sustentando, no mérito, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício e da revisão administrativa. Juntou quesitos e documentos.

Laudo pericial foi juntado aos autos (Id 7128169).

O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 8889818); o INSS, por sua vez, quedou-se silente.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, observa-se que os requisitos **carência** e **qualidade de segurado** do autor restaram suficientemente demonstrados, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 27/06/2005 a 27/09/2016; antes disso, manteve um único vínculo de trabalho, no período de 01/04/2004 a 12/2004, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2682117.

Saliente-se que a ausência da carência normal de doze contribuições se justifica pelo acometimento de neoplasia maligna (Id 2553941), na exegese do art. 26, II, da Lei nº 8213/91.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 7128169, datado de 31/01/2018 e produzido por médica especialista em Pneumologia, o autor apresenta “*Sequela de toracotomia para ressecção de Câncer de pulmão esquerdo, provável Sarcoma de Ewing*”, com parestesia local e limitação de funções.

Relata a experta: “*Paciente refere que em junho de 2005 iniciou com dor torácica ventilatório dependente à esquerda. Ficou internado por 21 dias quando foi feito diagnóstico de Tumor de Ewing, segundo informação do paciente. Fez quimioterapia com redução de 80% do volume da massa tumoral. Em fevereiro de 2006 fez ressecção pulmonar e parte de 3 ou 4 costelas do tórax esquerdo. Desde então tem dificuldades em realizar atividades físicas que necessitem de movimento do tórax e braço esquerdo, por ‘dormência’ do lado esquerdo do tórax com dor tipo queimação. Essa ‘dormência’ também ocorre quando tem contato com cheiros fortes e fica em ambiente fechado*”.

Em razão desse quadro, encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais como marceneiro, como bem informou a experta:

08 – (As patologias/sequelas apresentadas permitem que o autor desempenhe sua atividade de marceneiro (...)? - Id 3083410 - Pág. 2) “*Não permitem, por limitarem esforços físicos e por risco de agravamento da parestesia em hemitórax esquerdo*” (item “8” – Id 7128169 - Pág. 3).

Fixou o início da incapacidade (DII) em 2005 (quando foi feita quimioterapia, seguida de ressecção da neoplasia – item 4, Id 7128169 - Pág. 3). Esclareceu, por fim, a experta que o autor pode ser submetido a processo de reabilitação profissional, em atividades laborativas que não necessitem de esforços físicos, nem tenham contato com ambientes insalubres para o sistema respiratório (item 7, Id 7128169 - Pág. 5).

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** do autor para sua atividade habitual como marceneiro. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual do autor – 32 anos – caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpra-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença**, até que, após a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, o digno experto fixou a DII em 2005. De tal sorte, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido desde a cessação ocorrida em 27/09/2016 (Id 2682110), eis que permanecia o autor incapaz para o trabalho na ocasião.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Diante disso, deixo de fixar termo final para o benefício ora restabelecido.

### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor **EDUARDO FRANCISCO VERDELHO** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 502.536.154-7)**, a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **27/09/2016**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Nome do beneficiário:</b>	<b>EDUARDO FRANCISCO VERDELHO</b> DN: 05/08/1986 RG: 40.318.015-6 SSP/SP CPF: 358.722.498-61 Mãe: Mariuze de Freitas Ribeiro End: Rua Izaura Ramos Casagrande nº 06, Bairro Figueirinha, em Marília/SP.
<b>Espécie de benefício:</b>	Auxílio-doença
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	Restabel. NB 502.536.154-7
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 25 de julho de 2018.

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por MARLENE BISPO MINEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 25/07/2017 e, caso necessário, a conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de várias doenças ortopédicas incapacitantes – lombalgia, poliartrrose, osteoartrrose lombar, retrolistese e anterolistese – além das seguintes patologias: CID E66 (Obesidade), CID I10 (Hipertensão arterial), CID E14 (Diabetes Mellitus não especificado) e CID E78. 8 (Outros distúrbios do metabolismo de lipoproteínas) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como faxineira.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a prevenção com o feito nº 0002496-31.2010.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 3409660. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Laudo pericial foi anexado aos autos (Id 4676066).

Citado, o INSS deixou transcorrer o seu prazo, sendo decretada sua revelia (Id 7961608); não obstante, acostou peça de defesa a destempo, conforme Id 8370728.

Intimada, a autora manifestou-se sobre a prova produzida, nos termos do Id 8599040.

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTOS

Registre-se, por primeiro, como objeto de decisão anterior, a revelia do ente público não impõe o reconhecimento da procedência da ação, porquanto o interesse defendido pela autarquia é indisponível a ela, justificando, assim, a não aplicação da *confissão ficta*.

Passo à análise do mérito, propriamente dito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** restaram suficientemente demonstrados, eis que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 15/01/2010 a 25/07/2017; antes disso, manteve vínculo de emprego no período de 01/04/2000 a 28/02/2006; após, passou a verter recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 01/05/2007 a 30/06/2010, conforme se vê do extrato CNIS de Id 3409699.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial, produzido por médico especialista em Ortopedia em 21/02/2018, conforme Id 4676066, a autora é portadora de Gonartrose, Espondiliscoartrose lombar e Síndrome do túnel do carpo, com dores em joelho e coluna de longa data. Relata o experto: *“Autora reclama de dores em joelhos há cerca de 7 anos, associado a dores em coluna lombar. Possui sobrepeso importante. No exame físico observa alterações degenerativas em coluna e joelhos, confirmados através dos exames apresentados.”*

Em razão desse quadro, encontra-se **parcial e permanentemente incapacitada** para o desempenho de suas atividades habituais como faxineira, como bem informou o experto: *“Sim, não pode realizar atividades de esforço”* (resposta ao item “f” – Recomendação Conjunta).

Fixou a data de início da doença (DID) em março de 2011 e a data da incapacidade (DII) em outubro de 2017 (conforme atestado apresentado). Esclareceu, por fim, que a autora pode ser reabilitada para *“Atividades leves, telefonista, vendedora, cuidadora. Atividades que não necessitem ficar muito tempo em pé, nem que haja necessidade de pegar peso, agachar, ajoelhar. Mas somente será possível se ocorrer melhora após o tratamento proposto”* (item 6.5, INSS).

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** da autora para sua atividade habitual. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual da autora – 55 anos, eis que nascida em 18/10/1963 – caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença**, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, o digno experto fixou a DII em outubro/2017, conforme atestado médico, informando que não é possível prever a duração do tratamento a que a autora vem se submetendo (item “b”, Rec. Conjunta).

Pois bem. Do extrato de Id 3409705 vê-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **15/01/2010 a 25/07/2017**.

No documento de Id 3117896, datado de **05/04/2017**, extrai-se: *“Paciente refere dor em MID, com sintomas progressivos. Com edema em MID, dor a palpação, sem alteração de temperatura, pulsos presentes. Vasculite em coxa direita (...)”*.

No relatório de Id 3117847, datado de **06/10/2017**, o profissional informa: *“Declaro que paciente acima encontra-se em seguimento no ambulatório de ortopedia devido a enfermidade de CID M17.0 (Gonartrose primária bilateral), apresentando fortes queixas algícas nos mesmos constantemente. Em tto conservador com (...). Não deve deambular longas distâncias, escadas e agachar-se devido ao fato de piora das queixas algícas do joelhos e episódios de bloqueios do mesmo devido a gonartrose unicompartmental medial. Caso não houver melhora com tto conservador será necessário uma possível abordagem cirúrgica com realização de osteotomia tibial valgzante.”*

De tal modo, verifica-se que, quando da cessação do benefício em **25/07/2017** a autora já apresentava quadro de dor e edema em membro inferior direito, com piora progressiva, sendo que em outubro de 2017 houve agravamento da patologia nos joelhos (Gonartrose primária bilateral).

Nesse contexto, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido desde a cessação, eis que ainda permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

#### **DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.**

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora.

#### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **MARLENE BISPO MINEIRO** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 554.075.803-6)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **25/07/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos *“índices oficiais de remuneração básica”* da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Nome do beneficiário:</b>	<b>MARLENE BISPO MINEIRO</b> DN: 18/10/1963 RG: 29.184.842-4SSP/SP CPF: 200.729.938-04 Mãe: Conceição Maria Bispo Mineiro End: Rua Lima e Costa nº 1561, Bairro Alto Cefezal, em Marília/SP.
<b>Espécie de benefício:</b>	Auxílio-doença
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data início benefício (DIB):</b>	Restabelecimento NB 554.075.803-6
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE DIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ DIAS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação administrativa ocorrida em 23/06/2017.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em virtude de ter sido acometido de Acidente Vascular Cerebral, teve seu benefício implantado judicialmente, por força dos autos nº 0004707-98.2014.4.03.6111; contudo, alega o autor que o benefício fora cessado pelo requerido, ao arrepio de seu real estado de saúde, eis que as sequelas decorrentes do AVC impedem seu retorno às atividades laborais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito 0004707-98.2014.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2814445. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica em duas oportunidades.

Laudos periciais foram anexados aos autos (Id's 4081911 e 4650702).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 4948762) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado; juntou quesitos complementares. Em sede eventual, tratou da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

O autor manifestou-se em réplica (Id 5526192) e sobre as provas produzidas (Id 5526463).

Laudos complementares foram acostados aos autos (Id 7937621); sobre ele manifestou-se apenas o autor (Id 9236502); o INSS, por sua vez, ficou em silêncio.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurado** do autor restaram, a contento, demonstrados, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 05/03/2014 a 22/06/2017; antes disso, manteve vínculos de empregos no interstício de 1991 a 2006; após, manteve recolhimentos, como contribuinte individual, de 01/02/2007 a 28/02/2014, conforme se vê do extrato CNIS de Id 4948783.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, foram realizadas perícias médicas em duas especialidades: neurologia e cardiologia.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4081911, lavrado por especialista em neurologia e datado de 08/01/2018, o autor é portador de sequelas decorrentes de Acidente Vascular Isquêmico (CID I64), com quadro de fraqueza muscular em membro superior direito (membros superior e inferior direitos).

Esclarece o perito que: *“Em 05/03/2014 o autor apresentou subitamente desvio da rima labial, confusão mental, dificuldade de pronunciar as palavras e hemiplegia à direita. Em 19/03/2014 foi internado no HC de Marília onde foi submetido a angioressonância do crânio que diagnosticou obstrução em artéria cerebral esquerda. Após 30 dias de internação recebeu alta hospitalar, permanecendo com seqüela motora em membro superior direito. Nesta época, apresentou comorbidades tais como: hipertensão arterial sistêmica, infarto agudo do miocárdio em 2016, diabetes insulino dependente e dislipidemia”.*

Concluiu o perito que o autor apresenta incapacidade **total e permanente** para o **exercício de qualquer atividade laborativa**, sem possibilidade de reabilitação profissional. Fixou o início da doença (DID) e da incapacidade (DII) coincidentes em 05/03/2014.

No laudo complementar de Id 7937621, datado de 11/05/2018, em resposta aos questionamentos do INSS, informou o perito que o autor apresenta déficit de força muscular nos membros superior e inferior direitos e marcha claudicante e, devido às sequelas motoras, o autor está impedido de exercer as atividades como saqueiro.

Na seqüência, foi acostado laudo pericial lavrado por médico cardiologista (Id 4650702), datado de 17/02/2018, onde relata o digno perito que: *“Periciado informa que teve quadro de acidente vascular cerebral. Informa que em novembro de 2016 durante cirurgia de vesícula biliar realizado no Hospital das Clínicas - FAMEMA apresentou infarto agudo do miocárdio com parada cardíaca, segundo o que lhe foi dito na época. Foi encaminhado para seguimento clínico. Não fez cateterismo cardíaco. Refere que hoje sente fraqueza muscular nas pernas com dificuldade total na perna direita e na mão direita. Nega precordialgia e seguimento com cardiologistas.”*

Em resposta aos quesitos informa o perito: *“O periciado informa ter tido um infarto agudo do miocárdio durante uma cirurgia de vesícula biliar com parada cardíaca sem, contudo, comprovar tal fato com qualquer exame cardiológico ou relatório e não tem sintomas cardiovasculares. O quadro é basicamente neurológico.”*

E conclui: “No aparelho cardiovascular não há incapacidade comprovada.”

Nesse contexto, diante dos esclarecimentos dos dignos peritos, restou demonstrado que o autor se encontra **total e permanentemente** incapacitado para o exercício de atividade laboral em decorrência das sequelas neurológicas.

De tal modo, é devido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a manifesta impossibilidade de reabilitação profissional.

Quanto ao início da incapacidade (DII), o nobre perito neurologista fixou-o em **05/03/2014**.

Do extrato de Id 2868784 vê-se que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 05/03/2014 a 22/06/2017.

Por conseguinte, é devido o benefício de **aposentadoria por invalidez** desde a cessação administrativa do auxílio-doença, uma vez que se encontrava o autor totalmente incapaz para o trabalho na ocasião.

Ante a data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

#### DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor.

#### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor **JOSÉ DIAS DE ALMEIDA** o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida **22/06/2017** e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>JOSÉ DIAS DE ALMEIDA</b> RG: 15.250.737 SSP/SP CPE: 015.800.488-46 Mãe: Guiomar Dias de Almeida End: Rua Ernesta Menoia Borguetti nº 165, Jd. Planalto, em Marília/SP.
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria por invalidez
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício:</b>	23/06/2017
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de julho de 2018.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-86.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ELIETI XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 6557103, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000108-89.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MOREIRA MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA ROCHA KURATA COCO - SP225909  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada de que, aos 26/07/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3928899, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 27 de julho de 2018.

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5694

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0001382-81.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X DELMA ARAUJO DE MELLO X ANA MARIA FUZINATO MODESTO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Sem prejuízo do despacho de fl. 228, manifeste-se a exequente sobre o pleito formulado pelas executadas às fs. 230/232 e docs. que o instruem (fs. 233/236), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando a exiguidade do prazo de negociação, justificando a urgência requerida.  
Int.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001136-92.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: OZEAS RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 8275803, fica a parte autora intimada a, caso queira, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC.

**Marília, 30 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001074-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Em face da informação contida na certidão da Oficial de Justiça (ID 9510612), cancelo a audiência anteriormente designada. Comunique-se à CECON.

Manifeste-se a CEF acerca da referida certidão, informando o endereço atualizado dos requeridos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 25 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 7643**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003676-84.2016.403.6107** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ LOPES(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X RONALDO PATINHO DA SILVA X RICARDO FILTRIN

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, no dia 06/03/2017, denúncia contra JOSÉ LUIZ LOPES, RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN, como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal.Narra a peça acusatória que no dia 03/02/2004, o codenunciando RONALDO PATINHO DA SILVA, munido de procuração, ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.860.420-3) na Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP, no qual figurou como requerente o codenunciando JOSÉ LUIZ LOPES (que alegou residir na Rua Sívio José Venturolli nº 290, Jardim Umarama, Araçatuba/SP), instruindo-o com documentação falsa (Livro de Registro de Empregados da empresa José Aredes Pereira), constando suposto vínculo empregatício entre o codenunciando JOSÉ LUIZ LOPES e a citada empresa, no período de 06/12/1966 a 16/02/1971; o requerimento foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Já em março de 2005, o codenunciando JOSÉ LUIZ LOPES compareceu pessoalmente à Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP, para ingressar com novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.434.959-8), acrescentando outro vínculo empregatício falso, apresentando, para tanto, Livro de Registro de Empregados da Empresa Marcelino Godinho, na qual supostamente teria laborado no período de 01/07/1962 a 30/11/1996, sendo então deferida e implantada a prestação previdenciária a partir de 15/03/2005, com pagamento na Agência do Banco HSBC de Marília/SP. A falsidade dos aludidos documentos foi descortinada após o codenunciando JOSÉ LUIZ LOPES ter requerido, em 23 de maio de 2006, revisão da sua aposentadoria NB 42/136.434.959-8 perante a Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP; foram constatadas irregularidades (montagens e mesma grafia) nos Livros de Registros de Empregados das empresas José Aredes Pereira e Marcelino Godinho, apresentados respectivamente pelos codenunciandos RONALDO PATINHO DA SILVA e JOSÉ LUIZ LOPES com o da empresa Tossio Motoyama, utilizado pelo codenunciando RONALDO PATINHO DA SILVA para requerer a prestação em nome de Leordino Bernardo da Silva, verificou-se a utilização da mesma fotografia, em ambos os livros, para duas empregadas de nomes diferentes. Já no Livro de Registro de Empregados da empresa José Aredes Pereira, notou-se que a fotografia do suposto empregado JOSÉ LUIZ LOPES não corresponde com a sua idade à época do registro, tampouco aparenta ser a mesma pessoa da fotografia constante no Livro da empresa Marcelino Godinho. A respeito dos sobreditos Livros de Registro de Empregados, cita parte das conclusões feitas pela Gerência Executiva da APS Araçatuba/SP: c) Vale deixar consignado, que o benefício apenso foi requerido por procurador constituído Sr. Ronaldo Patinho da Silva, mandato de fl. 02 (processo apenso), tendo atuado também em outros processos de benefício, conforme relatório de fls. 103/111, deixando claro que os LRE apresentados na instrução dos benefícios nos quais atuou, não correspondem com a verdade, haja visto que apresentam características de montagem por exemplo: fotos não correspondem a idade dos supostos empregados à época do registro, idade normalmente entre 13 e 14 anos ou menos, mesma grafia aposta em todos os documentos .... Assim, houve exclusão dos aludidos vínculos empregatícios, cujas comprovações haviam sido feitas por documentação inidônea, pelo que a aposentadoria NB 42/136.434.959-8 foi cessada em 31/05/2010. Ouvido em sede policial, o codenunciando JOSÉ LUIZ LOPES alegou que contratou o codenunciando RICARDO FILTRIN para intermediar o seu pedido de aposentadoria, a quem inclusive pagou honorários pelo serviço, acrescentando que: ... entregou seus documentos a RICARDO, dentre eles sua CTPS, documentos pessoais... RICARDO analisou e informou que iria fazer o pedido na cidade de Araçatuba, pelo fato de que a análise e tramitação ocorreria de maneira mais rápida... apresentada a foto da pessoa de RICARDO FILTRIN, reconhece como sendo a pessoa a quem contratou para proceder o requerimento de sua aposentadoria .... O Laudo nº 017/2016 - UTEC/DPF/ARU/SP, elaborado a fim de verificar a autenticidade da assinatura aposta na procuração de fls. 16/17, outorgada pelo codenunciando JOSÉ LUIZ LOPES ao codenunciando RONALDO PATINHO DA SILVA, concluiu que: ... divergências encontradas são insuficientes para determinar a inautenticidade da assinatura questionada, isto é, as divergências são insuficientes para determinar que a assinatura questionada não foi produzida pelo autor dos padrões gráficos. Na Polícia Federal, o codenunciando RICARDO FILTRIN afirmou que ... conhece a pessoa de RONALDO PATINHO DA SILVA, desde o ano 2000, haja vista que nessa época ele trabalhava para um escritório que realizava a contabilidade da empresa do declarante; QUE desde o ano de 2004/2005 RONALDO atua como representante comercial de sua empresa ... conhece a cidade e a região de Araçatuba/SP, inicialmente em razão das vendas e, depois, em razão da captação de clientes para serviços previdenciários. O codenunciando RONALDO PATINHO reconheceu como suas as assinaturas apostas nos documentos de fls. 15 e 17, referentes ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.860.420-3 junto à Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP, em 03 de fevereiro de 2004. Houve prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 143.173,28 (cento e quarenta e três mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos), atualizados em agosto de 2014, que estão sendo descontadas das prestações (30%) da aposentadoria (NB 42/168.718.619-4) do codenunciando JOSÉ LUIZ LOPES, requerida e mantida na Agência da Previdência Social de Marília/SP.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL também requereu a reparação dos danos causados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.O órgão de acusação arrolou 1 (um) testemunha.A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 0053/2015 (em apenso).A denúncia foi recebida no dia 29/03/2017 (fls. 401/402).Os acusados foram regularmente citados (fls. 420/421, 422/423 e 447/448).JOSÉ LUIZ LOPES apresentou resposta à acusação às fls. 449/452 sustentando, em síntese, que não praticou o crime, bem como arrolou 5 (cinco) testemunhas.Aos acusados RICARDO FILTRIN e RONALDO PATINHO DA SILVA, em face da não apresentação de defesa preliminar, foram nomeados Defensores Dativos (fls. 462), que protestaram pela apresentação de defesa ao final do processo (fls. 474 e 475).A decisão de fls. 476/477 afastou as alegações apresentadas pelo corréu JOSÉ LUIZ LOPES.No dia 27/03/2018, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes e realizado os interrogatórios do acusados (fls. 528/541).Em suas alegações finais (fls. 580/586verso), o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação dos acusados, pois o crime a eles imputado restou comprovado nos autos, além da condenação da reparação dos danos causados ao INSS.O corréu JOSÉ LUIZ LOPES alegou em seu memorial de fls. 589/595 que foi enganado por criminosos profissionais e desconhecia as fraudes, motivo pelo qual pleiteou pela absolvição.Por seu turno, o Defensor Dativo de RONALDO PATINHO DA SILVA apresentou alegações finais às fls. 598/602 requerendo a absolvição, pois sustentou que ocorreu a prescrição e que não teve qualquer envolvimento com os fatos trazidos na denúncia.Por fim, a Defensora Dativa de RICARDO FILTRIN também alegou às fls. 609/610 que o Réu foi envolvido pelos outros corréus, razão pela qual deve ser absolvido.É o relatório.D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO O órgão de acusação imputou aos acusados o crime de estelionato qualificado,



Federal para, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixar o valor mínimo de reparação civil devida pelos réus ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no quantum indenizatório de R\$ 143.173,28 (cento e quarenta e três mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos), valor atualizado até 08/2014, com base nos documentos fornecidos pela Autarquia Previdenciária, que mensurou o valor efetivamente gasto com pagamento dos benefícios previdenciários pagos. ISSO POSTO, decido: 1º) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos acusados RONALDO PATINHO DA SILVA e RICARDO FILTRIN, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal; 2º) julgar procedente a denúncia para condenar JOSÉ LUIZ LOPES como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a lhe dosar as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: 1º) Na primeira fase de fixação da pena, as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59), saliento que o crime previsto no caput do artigo 171 do Código Penal, que trata do delito de estelionato, prevê pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. A culpabilidade (grau de reprovabilidade da conduta) é normal para o tipo de delito cometido, ou seja, não foi além ou aquém do esperado para este tipo de delito. O acusado não apresenta registros de antecedentes criminais. Não existem elementos técnicos para aferição da personalidade dos agentes. Não há, também, informação sobre motivo específico que tenha levado à prática delitiva, do que se conclui que o réu possivelmente buscava lucro fácil, o que é inerente aos crimes de estelionato. Circunstâncias desfavoráveis, por se valer de meios fraudulentos para perpetrar o delito. Elevada gravidade das consequências, uma vez que o prejuízo final causado à Autarquia Previdenciária foi superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), atualizados até 08/2014, o que difere ostensivamente da maioria dos golpes aplicados contra a Seguridade Social, como por exemplo, a percepção indevida de algumas parcelas de seguro-desemprego ou da aposentadoria de segurado morto (até que o INSS seja informado do óbito pelo Cartório de Registro Civil). Assim, a fim de se preservar isonomia com relação a pequenos golpes cotidianos contra a Previdência, premente o agravamento também desta circunstância. Com efeito, as consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que houve efetivo e enorme prejuízo aos cofres da Previdência Social, que dificilmente será recuperado, de tal forma que o prejuízo acarretado deve ser valorado como consequência anormal ao tipo, ou seja, que recomenda um aumento da pena-base. Assim, a pena-base deve ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão. 2º) Na segunda etapa não vislumbro circunstâncias atenuantes, tampouco agravantes, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base. 3º) Na terceira fase de aplicação da pena, dentre as causas de diminuição e aumento da pena, reconheço a qualificadora do parágrafo 3 do artigo 171 do Código Penal, pois o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público (INSS), aumento a pena em 1/3 (um terço). Assim, a pena privativa de liberdade passa para 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, pena que tomo definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição. 4º) O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, com fundamento no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 5º) Em relação à pena de multa, guardando proporcionalidade com a pena definitivamente fixada, e seguindo os critérios acima estipulados, fixo em 100 (cem) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. 6º) Diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, no que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando que a pena ora aplicada (2 anos e 8 meses de reclusão) não é superior a 4 (quatro) anos; o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. A pena privativa de liberdade fica substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos nas modalidades de prestação de serviços à comunidade (Código Penal, artigo 43, inciso IV) e prestação pecuniária (Código Penal, artigo 43, inciso I). A prestação de serviço à comunidade é a mais recomendável, visto que exige o trabalho pessoal do condenado e permite o engajamento em atividades sociais. A prestação pecuniária vem em seguida, a despeito de seu caráter pecuniário, por sua destinação e por permitir o engajamento do condenado em obras sociais. A pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, deve corresponder ao tempo da pena substituída e ser cumprida conforme decidir o Juízo da Execução penal (artigo 43, inciso IV, do Código Penal). No caso, fixo a pena de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia condenação, pela duração da pena substituída, porquanto em observância dos artigos 46 e 55 do Código Penal. Fixo a pena de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, valor esse que observa as condições econômicas da réu. 7º) Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. 8º) Após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá seu nome lançado no Rol Nacional dos Culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). 10) Por fim, fixo valor de indenização em R\$ 143.173,28 (cento e quarenta e três mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos), conforme requerido pelo Ministério Público Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-57.2017.4.03.6111

AUTOR: ELISABETH DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA - SP340157, FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELISABETH DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, § 3º)**.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

**D E C I D O.**

ELISABETH DA SILVA PEREIRA ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar do requerimento administrativo, formulado em 09/08/2016 (Id. 2655371), com o reconhecimento e o cômputo de período de labor rural, exercido entre 10/1971 a 30/06/1998, com o cômputo do labor urbano já reconhecido administrativamente.

### **DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL**

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, **NÃO** sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou, entre outros, os seguintes documentos:

- 1) Cópia da certidão de reservista de Ciro Pereira dos Santos, marido da autora, constando sua profissão como lavrador (Id. 2655378);
- 2) Cópia da CTPS do esposo da autora, constando anotações de atividade rural para Rubens Sanches, Sadaiuki Saito, Rubens e José Sanches, Togoro Takahashi, Mazumi Mizuno, Sadaiuki Saito, Tinen Chinei, respectivamente nos períodos de 14/11/1971 a 19/09/1972, de 20/09/1972 a 10/01/1974, de 16/01/1974 a 22/01/1974, de 22/01/1974 a 06/11/1974, de 01/03/1975 a 20/11/1977, de 06/03/1978 a 30/09/1980, 02/12/1982 a 28/08/1983 e 20/06/1984 a 19/06/1985 (Id. 2655379);

- 3) Cópia do Certificado de Casamento da autora com **Ciro Pereira dos Santos**, cerimônia realizada em 05/10/1972, onde consta a profissão do marido como lavrador (Id. 2655381 - pág. 01);
- 4) Cópia das certidões de nascimentos de **Eliana dos Santos**, **Adriana da Silva Pereira**, **Sandra Elaine da Silva Pereira**, **Marcelo da Silva Pereira**, **Paula da Silva Pereira**, **Geruza da Silva Pereira dos Santos** e **Ciro Pereira dos Santos Filho**, filhos da autora, nascidos respectivamente em 17/06/1972, 09/08/1973, 23/01/1976, 31/03/1980, 16/10/1981, 15/12/1982 e 25/07/1984 (Id. 2655381 - Pág. 2/8);
- 5) Cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 276/2016, emitida pelo Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Lins onde consta que a autora exerceu atividade rural (Id. 2655384);
- 6) Cópia da Ficha de Inscrição nº 2437, emitida pelo Sindicado dos Trabalhadores Rurais de Lins, onde consta o marido da autora como sindicalizado (Id. 2655384 - Pág. 6);
- 7) Cópia da Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) em nome de **Ciro Pereira dos Santos**, marido da autora (Id. 2655389);
- 8) Cópia de Nota Fiscal emitida por **KOBES** do Brasil, onde consta que o marido da autora adquiriu 20 gramas de larvas de 2ª idade do Bicho da Seda (Id. 2655392);
- 9) Cópia de Contrato Particular de Parceria agrícola em que o marido da autora tornou-se parceiro rural no Sítio São João II, pertencente a João Ravassi no período de 01/06/1980 a 30/04/1984 (Id. 2655394);
- 10) Cópia de Contrato Particular de Parceria de Sericultura em que o marido da autora tornou-se parceiro rural no Sítio Tinen II, pertencente a Tinen Chinei no período de 16/11/1982 a 15/11/1983 (Id. 2655396);
- 11) Cópia de Contrato Particular de Parceria de Sericultura em que o marido da autora tornou-se parceiro rural no Sítio Tinen, pertencente a Tinen Chinei no período de 20/06/1985 a 20/06/1987 (Id. 2655397);
- 12) Cópia de Contrato Particular de Parceria de Sericultura em que o marido da autora tornou-se parceiro rural no Sítio Tinen, pertencente a Tinen Chinei no período de 21/06/1987 a 19/06/1989 (Id. 2655399);
- 13) Cópia de Contrato Particular de Parceria em que o marido da autora tornou-se parceiro rural no Sítio Kubota, pertencente a Massamitsu Kubota no período de 01/09/1989 a 31/08/1990 (Id. 2655401);
- 14) Cópia de Contrato Particular de Parceria de Sericultura em que o marido da autora tornou-se parceiro rural no Sítio Tinen II, pertencente a Tinen Chinei no período de 30/06/1990 a 30/06/1993 (Id. 2655404);
- 15) Cópia de Contrato Particular de Parceria de Sericultura em que o marido da autora tornou-se parceiro rural no Sítio Valenciano, pertencente a Alcides Valenciano no período de 05/09/1993 a 04/09/1996 (Id. 2655406).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina.

Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:

A autora **ELISABETH DA SILVA PEREIRA** declarou o seguinte, em síntese: que começou a laborar em granja com 13 (treze) anos de idade e seu primeiro trabalho foi no Sítio Tinen, tendo ficado nessa propriedade até os 14 (quatorze) anos; que após foi trabalhar no Sítio pertencente a Pedro Mizuno; que após se casou e foi morar na Fazenda Boa Esperança, localizada no Município de Getulina, onde trabalhava na lavoura de café, tendo trabalhado por 01 (um) ano; que após foi trabalhar no Sítio Sadayku Saito na lavoura de café, tendo permanecido por 02 (dois) anos; que em 1974 foi trabalhar para Togoro Takayashi e novamente para Pedro Mizuno, tendo ficado nessas propriedades até 1977, que em 1993 foi morar na Fazenda do Estado no sítio do Alcides Valenciano, tendo permanecido nessa propriedade até 1998; que até 1998 sempre morou e trabalhou na zona rural e que após se mudou para Marília.

A testemunha **SÉRGIO YOSHIKI TINEN** esclareceu que conhece a autora desde que o depoente era criança e que nessa época a autora morava no Sítio Tinen pertencente ao pai do depoente; que após se casar com **Ciro Pereira** a autora trabalhou para pai do depoente com bicho de seda aproximadamente entre os anos de 1982 a 1984; que em 1991 a autora trabalhou para o pai do depoente; que a autora também trabalhou para Sadayuki Saito e depois foi para o Mizuno laborar nas lavouras de café; que desde 1973 a autora já trabalhava com a mãe do depoente catando ovo; que só presenciou a autora trabalhando na zona rural.

A testemunha **EDSON KIYOHARU SAITO** afirmou que conhece a autora desde que o depoente era criança, pois ela trabalhou no Sítio Saito, pertencente a Sadayuki Saito; que a autora trabalhava juntamente com o marido chamado **Ciro** na lavoura de café e granja; que nessa propriedade a autora trabalhou, em dois momentos distintos, por volta de 03 (três) anos, considerando os dois períodos; que a autora também trabalhou para o Tinen, Masumi Mizuno; que até 1986 a autora estava trabalhando naquela região; que só presenciou a autora trabalhando na zona rural.

A testemunha **MASUMI MIZUNO** aduziu que a autora trabalhou por 02 (duas) vezes para o depoente, sendo que em 1975 trabalhou pela segunda vez; que laborou na criação de bicho de seda, bem como plantando amendoim e feijão; que a autora também trabalhou para o Tinen, Saito e Alcides Valenciano.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de **01/10/1971** (conforme requerido na inicial) a **30/06/1998**, totalizando **26 (vinte e seis) anos e 09 (nove) meses de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural EF		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhadora Rural	01/10/1971	30/06/1998	26	09	00
<b>TOTAL DO TEMPO RURAL</b>			<b>26</b>	<b>09</b>	<b>00</b>

## **DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA**

A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º - Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de híbrida ou mista, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência.

Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a intenção da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do § 2º a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens.

Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial.

Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos.

As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo.

A reforçar isso, o citado § 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do § 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal a 4ª Região, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.**

*1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.*

*2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.*

*3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.*

*4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.*

*5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.*

*6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário.*

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 – Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015).

Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima.

Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no § 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano.

**Na hipótese dos autos**, a autora nasceu no dia 15/01/1956 (Id. 2655366), complementando o requisito **etário**, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 15/01/2016, idade mínima estipulada no já referido artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher).

Quanto ao período de **carência**, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991.

Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de **01/10/1971 a 30/06/1998**, correspondente a **26 (vinte e seis) anos e 09 (nove) meses de serviço rural**.

Dessa forma, computando-se os períodos anotados em seu CNIS (Id. 3065529) ao período de labor rural reconhecido nesta sentença, a autora totaliza **40 (quarenta) anos, 3 (três) meses de tempo de serviço/contribuição**, correspondente a **483 (quatrocentos e oitenta e três) contribuições**, conforme a tabela:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhadora Rural	01/10/1971	30/06/1998	26	09	00
Centro de Diversões Esmeralda	01/07/1998	31/01/2005	06	07	01
Contribuinte Individual	01/04/2008	31/10/2013	05	07	01
Contribuinte Individual	01/12/2013	28/02/2015	01	02	28
Contribuinte Individual	01/04/2015	30/04/2015	00	01	00
<b>TOTAL</b>			<b>40</b>	<b>03</b>	<b>00</b>

Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 40 (quarenta) anos, 03 (três) meses de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 483 (quatrocentos e oitenta e três) contribuições, quando eram necessários 180 (cento e oitenta) meses, preenchendo o requisito **carência**, tendo direito ao benefício requerido.

Fixo a RMI em 100% (cem por cento), com fundamento no artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, § 3º)** a partir do requerimento administrativo (09/08/2016 – Id. 2655371 - pág. 01 – NB 177.723.541-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

<b>Nome da Segurada:</b>	<b>Elisabeth da Silva Pereira.</b>
<b>Benefício Concedido:</b>	<b>Aposentadoria por Idade Híbrida Mista.</b>

<b>Renda Mensal Inicial (RMI):</b>	<i>“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com aplicação do Fator Previdenciário.</i>
<b>Renda Mensal Atual:</b>	<i>“a calcular pelo INSS”.</i>
<b>Data de Início do Benefício (DIB):</b>	<b>08/02/2017 – DER.</b>
<b>Data de Início do Pagamento (DIP)</b>	<b>Data desta sentença.</b>

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 09/08/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade híbrida, desde 09/08/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 24 DE JULHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

## DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIAS GASTÃO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte .

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIAS GASTAO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por ELIAS GASTÃO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 27 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001287-58.2018.4.03.6111  
REQUERENTE: ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente ajuizada por ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a exibir "*todos os documentos referentes aos serviços contratados na conta corrente do requerente*".

Narra a autora, em síntese, que possui conta corrente nº 00022259-9, junto à Instituição requerida, a qual pretende revisar "*diante da inexistência de prévia e clara informação sobre os juros incidentes*". Assim, visando resguardar seus interesses, o requerente teria solicitado ao órgão responsável o fornecimento dos documentos relativos aos produtos atrelados à sua conta corrente, mas a requerida teria se negado a exibi-los.

Pugnou pela concessão "*liminar para determinar que o Réu cesse imediatamente os descontos na Conta Corrente do Autor das parcelas a serem periciadas, bem como retire/não insira o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito*".

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Na hipótese dos autos, é flagrante a ausência de comprovação da existência da relação jurídica entre autor-instituição bancária, bem como da negativa da instituição requerida no fornecimento dos documentos demandados pela autora.

Compulsando os autos, verifica-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre a tentativa da parte requerente em solucionar o pleito administrativamente junto à instituição bancária.

Em relação à necessidade de comprovação de negativa relativa ao fornecimento dos documentos, citam-se os seguintes julgados:

ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

*1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida.*

(...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008980-87.2015.404.7108 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador FEderal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - juntado aos autos em 16/07/2015).

ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR.

*Caracterizada falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo da maneira adequada. Hipótese em que a contestação da CEF quanto ao mérito do pedido não supre a falta porque a CEF, na realidade, não está se opondo à pretensão do requerente, mas ressalvando que é necessário o pagamento de tarifa. Cabível a cobrança de tarifa para o fornecimento de segunda via de documento bancário. Precedentes deste Tribunal. Ação improcedente.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004593-48.2014.404.7210 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Cândido Alfredo Silva Leal Junior - juntado aos autos em 16/07/2015).

Inclusive, especificamente quanto aos negócios jurídicos bancários, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.349.453/MS, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (artigo 1.036 CPC/15), alterou o posicionamento anterior, passando a exigir prova da relação jurídica, comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, assim como o pagamento do custo do serviço, como requisitos para a propositura de ação de exibição de documentos bancários:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*

*2. No caso concreto, recurso especial provido.*

(STJ - REsp nº 1.349.453/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segundo SEção - DJe de 02/02/2015 - grifei).

Assim, não tendo havido sequer a prova da existência da relação jurídica entre as partes, tampouco a negativa quanto ao fornecimento de documentos pela CEF, impõe-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual.

**ISSO POSTO**, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integralização da relação jurídica processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 27 DE JULHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente ajuizada por ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a exibir “*todos os documentos referentes aos serviços contratados na conta corrente do requerente*”.

Narra a autora, em síntese, que possui conta corrente nº 00022259-9, junto à Instituição requerida, a qual pretende revisar “*diante da inexistência de prévia e clara informação sobre os juros incidentes*”. Assim, visando resguardar seus interesses, o requerente teria solicitado ao órgão responsável o fornecimento dos documentos relativos aos produtos atrelados à sua conta corrente, mas a requerida teria se negado a exibi-los.

Pugnou pela concessão “*liminar para determinar que o Réu cesse imediatamente os descontos na Conta Corrente do Autor das parcelas a serem pericidas, bem como retire/não insira o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito*”.

### É o relatório.

### DECIDIDO.

Na hipótese dos autos, é flagrante a ausência de comprovação da existência da relação jurídica entre autor-instituição bancária, bem como da negativa da instituição requerida no fornecimento dos documentos demandados pela autora.

Compulsando os autos, verifica-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre a tentativa da parte requerente em solucionar o pleito administrativamente junto à instituição bancária.

Em relação à necessidade de comprovação de negativa relativa ao fornecimento dos documentos, citam-se os seguintes julgados:

ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

*1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida.*

(...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008980-87.2015.404.7108 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - juntado aos autos em 16/07/2015).

ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR.

*Caracterizada falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo da maneira adequada. Hipótese em que a contestação da CEF quanto ao mérito do pedido não supre a falta porque a CEF, na realidade, não está se opondo à pretensão do requerente, mas ressaltando que é necessário o pagamento de tarifa. Cabível a cobrança de tarifa para o fornecimento de segunda via de documento bancário. Precedentes deste Tribunal. Ação improcedente.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004593-48.2014.404.7210 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Cândido Alfredo Silva Leal Junior - juntado aos autos em 16/07/2015).

Inclusive, especificamente quanto aos negócios jurídicos bancários, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.349.453/MS, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (artigo 1.036 CPC/15), alterou o posicionamento anterior, passando a exigir prova da relação jurídica, comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, assim como o pagamento do custo do serviço, como requisitos para a propositura de ação de exibição de documentos bancários:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 1.349.453/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segundo SEção - DJe de 02/02/2015 - grifei).

Assim, não tendo havido sequer a prova da existência da relação jurídica entre as partes, tampouco a negativa quanto ao fornecimento de documentos pela CEF, impõe-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual.

**ISSO POSTO**, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integralização da relação jurídica processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 27 DE JULHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001293-65.2018.4.03.6111  
REQUERENTE: ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente ajuizada por ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a exibir "*todos os documentos referentes aos serviços contratados na conta corrente do requerente*".

Narra a autora, em síntese, que possui conta corrente nº 00001636-7, junto à Instituição requerida, a qual pretende revisar "*diante da inexistência de prévia e clara informação sobre os juros incidentes*". Assim, visando resguardar seus interesses, o requerente teria solicitado ao órgão responsável o fornecimento dos documentos relativos aos produtos atrelados à sua conta corrente, mas a requerida teria se negado a exibi-los.

Pugnou pela concessão "*liminar para determinar que o Réu cesse imediatamente os descontos na Conta Corrente do Autor das parcelas a serem pericidas, bem como retire/não insira o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito*".

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Na hipótese dos autos, é flagrante a ausência de comprovação da existência da relação jurídica entre autor-instituição bancária, bem como da negativa da instituição requerida no fornecimento dos documentos demandados pela autora.

Compulsando os autos, verifica-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre a tentativa da parte requerente em solucionar o pleito administrativamente junto à instituição bancária.

Em relação à necessidade de comprovação de negativa relativa ao fornecimento dos documentos, citam-se os seguintes julgados:

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

*1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida.*

(...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008980-87.2015.404.7108 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador FEderal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - juntado aos autos em 16/07/2015).

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR.**

*Caracterizada falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo da maneira adequada. Hipótese em que a contestação da CEF quanto ao mérito do pedido não supre a falta porque a CEF, na realidade, não está se opondo à pretensão do requerente, mas ressaltando que é necessário o pagamento de tarifa. Cabível a cobrança de tarifa para o fornecimento de segunda via de documento bancário. Precedentes deste Tribunal. Ação improcedente.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004593-48.2014.404.7210 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador FEderal Cândido Alfredo Silva Leal Junior - juntado aos autos em 16/07/2015).

Inclusive, especificamente quanto aos negócios jurídicos bancários, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.349.453/MS, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (artigo 1.036 CPC/15), alterou o posicionamento anterior, passando a exigir prova da relação jurídica, comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, assim como o pagamento do custo do serviço, como requisitos para a propositura de ação de exibição de documentos bancários:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.**

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*

*2. No caso concreto, recurso especial provido.*

(STJ REsp nº 1.349.453/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - DJe de 02/02/2015 - grifei).

Assim, não tendo havido sequer a prova da existência da relação jurídica entre as partes, tampouco a negativa quanto ao fornecimento de documentos pela CEF, impõe-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual.

**ISSO POSTO**, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integralização da relação jurídica processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 27 DE JULHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001293-65.2018.4.03.6111  
REQUERENTE: ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente ajuizada por ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a exibir “*todos os documentos referentes aos serviços contratados na conta corrente do requerente*”.

Narra a autora, em síntese, que possui conta corrente nº 00001636-7, junto à Instituição requerida, a qual pretende revisar “*diante da inexistência de prévia e clara informação sobre os juros incidentes*”. Assim, visando resguardar seus interesses, o requerente teria solicitado ao órgão responsável o fornecimento dos documentos relativos aos produtos atrelados à sua conta corrente, mas a requerida teria se negado a exibi-los.

Pugnou pela concessão “*liminar para determinar que o Réu cesse imediatamente os descontos na Conta Corrente do Autor das parcelas a serem periciadas, bem como retire/não insira o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito*”.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Na hipótese dos autos, é flagrante a ausência de comprovação da existência da relação jurídica entre autor-instituição bancária, bem como da negativa da instituição requerida no fornecimento dos documentos demandados pela autora.

Compulsando os autos, verifica-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre a tentativa da parte requerente em solucionar o pleito administrativamente junto à instituição bancária.

Em relação à necessidade de comprovação de negativa relativa ao fornecimento dos documentos, citam-se os seguintes julgados:

ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

*1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida.*

(...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008980-87.2015.404.7108 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador FEderal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - juntado aos autos em 16/07/2015).

ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR.

*Caracterizada falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo da maneira adequada. Hipótese em que a contestação da CEF quanto ao mérito do pedido não supre a falta porque a CEF, na realidade, não está se opondo à pretensão do requerente, mas ressaltando que é necessário o pagamento de tarifa. Cabível a cobrança de tarifa para o fornecimento de segunda via de documento bancário. Precedentes deste Tribunal. Ação improcedente.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004593-48.2014.404.7210 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador FEderal Cândido Alfredo Silva Leal Junior - juntado aos autos em 16/07/2015).

Inclusive, especificamente quanto aos negócios jurídicos bancários, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.349.453/MS, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (artigo 1.036 CPC/15), alterou o posicionamento anterior, passando a exigir prova da relação jurídica, comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, assim como o pagamento do custo do serviço, como requisitos para a propositura de ação de exibição de documentos bancários:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*

*2. No caso concreto, recurso especial provido.*

(STJ REsp nº 1.349.453/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - DJe de 02/02/2015 - grifei).

Assim, não tendo havido sequer a prova da existência da relação jurídica entre as partes, tampouco a negativa quanto ao fornecimento de documentos pela CEF, impõe-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual.

**ISSO POSTO**, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integralização da relação jurídica processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

MARÍLIA (SP), 27 DE JULHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001311-86.2018.4.03.6111  
REQUERENTE: BRISA DO LIS LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente ajuizada por BRISA DO LIS LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da requerida a exibir *"todos os documentos referentes aos serviços contratados na conta corrente do requerente"*.

Narra a parte autora, em síntese, que possui conta corrente nº 03001834-1, junto à Instituição requerida, a qual pretende revisar *"diante da inexistência de prévia e clara informação sobre os juros incidentes"*. Assim, visando resguardar seus interesses, o requerente teria solicitado ao órgão responsável o fornecimento dos documentos relativos aos produtos atrelados à sua conta corrente, mas a requerida teria se negado a exibi-los.

Pugnou pela concessão *"liminar para determinar que o Réu cesse imediatamente os descontos na Conta Corrente do Autor das parcelas a serem periciadas, bem como retire/não insira o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito"*.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Na hipótese dos autos, é flagrante a ausência de comprovação da existência da relação jurídica entre autor-instituição bancária, bem como da negativa da instituição requerida no fornecimento dos documentos demandados pela autora.

Compulsando os autos, verifica-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre a tentativa da parte requerente em solucionar o pleito administrativamente junto à instituição bancária.

Em relação à necessidade de comprovação de negativa relativa ao fornecimento dos documentos, citam-se os seguintes julgados:

ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

*1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida.*

(...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008980-87.2015.404.7108 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador FEderal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - juntado aos autos em 16/07/2015).

ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR.

*Caracterizada falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo da maneira adequada. Hipótese em que a contestação da CEF quanto ao mérito do pedido não supre a falta porque a CEF, na realidade, não está se opondo à pretensão do requerente, mas ressaltando que é necessário o pagamento de tarifa. Cabível a cobrança de tarifa para o fornecimento de segunda via de documento bancário. Precedentes deste Tribunal. Ação improcedente.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004593-48.2014.404.7210 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador FEderal Cândido Alfredo Silva Leal Junior - juntado aos autos em 16/07/2015).

Inclusive, especificamente quanto aos negócios jurídicos bancários, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.349.453/MS, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (artigo 1.036 CPC/15), alterou o posicionamento anterior, passando a exigir prova da relação jurídica, comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, assim como o pagamento do custo do serviço, como requisitos para a propositura de ação de exibição de documentos bancários:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ REsp nº 1.349.453/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - DJe de 02/02/2015 - grifei).

Assim, não tendo havido sequer a prova da existência da relação jurídica entre as partes, tampouco a negativa quanto ao fornecimento de documentos pela CEF, impõe-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual.

**ISSO POSTO**, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integralização da relação jurídica processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 27 DE JULHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001311-86.2018.4.03.6111  
REQUERENTE: BRISA DO LIS LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente ajuizada por BRISA DO LIS LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da requerida a exibir "*todos os documentos referentes aos serviços contratados na conta corrente do requerente*".

Narra a parte autora, em síntese, que possui conta corrente nº 03001834-1, junto à Instituição requerida, a qual pretende revisar "*diante da inexistência de prévia e clara informação sobre os juros incidentes*". Assim, visando resguardar seus interesses, o requerente teria solicitado ao órgão responsável o fornecimento dos documentos relativos aos produtos atrelados à sua conta corrente, mas a requerida teria se negado a exibi-los.

Pugnou pela concessão "*liminar para determinar que o Réu cesse imediatamente os descontos na Conta Corrente do Autor das parcelas a serem periciadas, bem como retire/não insira o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito*".

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Na hipótese dos autos, é flagrante a ausência de comprovação da existência da relação jurídica entre autor-instituição bancária, bem como da negativa da instituição requerida no fornecimento dos documentos demandados pela autora.

Compulsando os autos, verifica-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre a tentativa da parte requerente em solucionar o pleito administrativamente junto à instituição bancária.

Em relação à necessidade de comprovação de negativa relativa ao fornecimento dos documentos, citam-se os seguintes julgados:

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

*1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida.*

(...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008980-87.2015.404.7108 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador FEderal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - juntado aos autos em 16/07/2015).

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR.**

*Caracterizada falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo da maneira adequada. Hipótese em que a contestação da CEF quanto ao mérito do pedido não supre a falta porque a CEF, na realidade, não está se opondo à pretensão do requerente, mas ressaltando que é necessário o pagamento de tarifa. Cabível a cobrança de tarifa para o fornecimento de segunda via de documento bancário. Precedentes deste Tribunal. Ação improcedente.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004593-48.2014.404.7210 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador FEderal Cândido Alfredo Silva Leal Junior - juntado aos autos em 16/07/2015).

Inclusive, especificamente quanto aos negócios jurídicos bancários, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.349.453/MS, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (artigo 1.036 CPC/15), alterou o posicionamento anterior, passando a exigir prova da relação jurídica, comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, assim como o pagamento do custo do serviço, como requisitos para a propositura de ação de exibição de documentos bancários:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.**

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*

*2. No caso concreto, recurso especial provido.*

(STJ REsp nº 1.349.453/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - DJe de 02/02/2015 - grifei).

Assim, não tendo havido sequer a prova da existência da relação jurídica entre as partes, tampouco a negativa quanto ao fornecimento de documentos pela CEF, impõe-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual.

**ISSO POSTO**, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integralização da relação jurídica processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 27 DE JULHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001309-19.2018.4.03.6111

REQUERENTE: DOM CAFE LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente ajuizada por DOM CAFÉ LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da requerida a exibir “*todos os documentos referentes aos serviços contratados na conta corrente do requerente*”.

Narra a autora, em síntese, que possui conta corrente nº 03001833-3, junto à Instituição requerida, a qual pretende revisar “*diante da inexistência de prévia e clara informação sobre os juros incidentes*”. Assim, visando resguardar seus interesses, o requerente teria solicitado ao órgão responsável o fornecimento dos documentos relativos aos produtos atrelados à sua conta corrente, mas a requerida teria se negado a exibi-los.

Pugnou pela concessão “*liminar para determinar que o Réu cesse imediatamente os descontos na Conta Corrente do Autor das parcelas a serem periciadas, bem como retire/não insira o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito*”.

### É o relatório.

### DECIDO.

Na hipótese dos autos, é flagrante a ausência de comprovação da existência da relação jurídica entre autor-instituição bancária, bem como da negativa da instituição requerida no fornecimento dos documentos demandados pela autora.

Compulsando os autos, verifica-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre a tentativa da parte requerente em solucionar o pleito administrativamente junto à instituição bancária.

Em relação à necessidade de comprovação de negativa relativa ao fornecimento dos documentos, citam-se os seguintes julgados:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

*1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida.*

(...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008980-87.2015.404.7108 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - juntado aos autos em 16/07/2015).

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR.

*Caracterizada falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo da maneira adequada. Hipótese em que a contestação da CEF quanto ao mérito do pedido não supre a falta porque a CEF, na realidade, não está se opondo à pretensão do requerente, mas ressaltando que é necessário o pagamento de tarifa. Cabível a cobrança de tarifa para o fornecimento de segunda via de documento bancário. Precedentes deste Tribunal. Ação improcedente.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004593-48.2014.404.7210 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Cândido Alfredo Silva Leal Junior - juntado aos autos em 16/07/2015).

Inclusive, especificamente quanto aos negócios jurídicos bancários, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.349.453/MS, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (artigo 1.036 CPC/15), alterou o posicionamento anterior, passando a exigir prova da relação jurídica, comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, assim como o pagamento do custo do serviço, como requisitos para a propositura de ação de exibição de documentos bancários:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, gr comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*

*2. No caso concreto, recurso especial provido.*

(STJ - REsp nº 1.349.453/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segundo SEção - DJe de 02/02/2015 - grifei).

Assim, não tendo havido sequer a prova da existência da relação jurídica entre as partes, tampouco a negativa quanto ao fornecimento de documentos pela CEF, impõe-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual.

**ISSO POSTO**, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integralização da relação jurídica processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 27 DE JULHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001309-19.2018.4.03.6111  
REQUERENTE: DOM CAFÉ LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente ajuizada por DOM CAFÉ LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da requerida a exibir "*todos os documentos referentes aos serviços contratados na conta corrente do requerente*".

Narra a autora, em síntese, que possui conta corrente nº 03001833-3, junto à Instituição requerida, a qual pretende revisar "*diante da inexistência de prévia e clara informação sobre os juros incidentes*". Assim, visando resguardar seus interesses, o requerente teria solicitado ao órgão responsável o fornecimento dos documentos relativos aos produtos atrelados à sua conta corrente, mas a requerida teria se negado a exibi-los.

Pugnou pela concessão "*liminar para determinar que o Réu cesse imediatamente os descontos na Conta Corrente do Autor das parcelas a serem periciadas, bem como retire/não insira o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito*".

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Na hipótese dos autos, é flagrante a ausência de comprovação da existência da relação jurídica entre autor-instituição bancária, bem como da negativa da instituição requerida no fornecimento dos documentos demandados pela autora.

Compulsando os autos, verifica-se que não há nos autos qualquer documento que demonstre a tentativa da parte requerente em solucionar o pleito administrativamente junto à instituição bancária.

Em relação à necessidade de comprovação de negativa relativa ao fornecimento dos documentos, citam-se os seguintes julgados:

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.**

*1. Carece de interesse de agir, para a ação de exibição de documentos, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter a documentação pretendida.*

(...)

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008980-87.2015.404.7108 - Terceira Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - juntado aos autos em 16/07/2015).

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR.**

*Caracterizada falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo da maneira adequada. Hipótese em que a contestação da CEF quanto ao mérito do pedido não supre a falta porque a CEF, na realidade, não está se opondo à pretensão do requerente, mas ressaltando que é necessário o pagamento de tarifa. Cabível a cobrança de tarifa para o fornecimento de segunda via de documento bancário. Precedentes deste Tribunal. Ação improcedente.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004593-48.2014.404.7210 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Cândido Alfredo Silva Leal Junior - juntado aos autos em 16/07/2015).

Inclusive, especificamente quanto aos negócios jurídicos bancários, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.349.453/MS, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (artigo 1.036 CPC/15), alterou o posicionamento anterior, passando a exigir prova da relação jurídica, comprovação de prévio pedido à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, assim como o pagamento do custo do serviço, como requisitos para a propositura de ação de exibição de documentos bancários:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ - REsp nº 1.349.453/MS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segundo SEção - DJe de 02/02/2015 - grifei).

Assim, não tendo havido sequer a prova da existência da relação jurídica entre as partes, tampouco a negativa quanto ao fornecimento de documentos pela CEF, impõe-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual.

**ISSO POSTO**, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integralização da relação jurídica processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 27 DE JULHO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7633

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1008398-02.1997.403.6111** (97.1008398-8) - MARIA ANGELA PANTE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)  
Retornem os autos ao arquivo com as cauteladas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003601-82.2006.403.6111** (2006.61.11.003601-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-38.2006.403.6111 (2006.61.11.002912-7)) - CLODONEI MONTEIRO DA SILVA X MARLENE GERONIMO MONTEIRO DA SILVA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X JOSE CARVALHO SOUSA VIOLANTE(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARRACAT X VANESSA MACENO DA SILVA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Cumpra-se o despacho de fls. 806.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005690-44.2007.403.6111** (2007.61.11.005690-1) - MUNICIPIO DE ALVARO DE CARVALHO - SP(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)  
Ciência as partes da decisão exarada no agravo em recurso especial acostado às fls. 355/378.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004262-51.2012.403.6111** - MARIA JOSE RODRIGUES ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como os mesmos ficaram em cartório por 10 (dez) dias, após, nada sendo requerido retornaram ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002209-29.2014.403.6111** - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003365-52.2014.403.6111** - LOURDES APARECIDA DE PLACIDO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Fls.124- Dê-se ciência as partes sucessivamente a começar pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000230-61.2016.403.6111** - ZORAIDE MARIA PROENÇA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença (fls. 180/182). Oficie-se nos endereços indicados na contestação (fls 141 verso)solicitando cópia dos prontuários médicos da parte autora, com a vinda dos mesmos dê-se vistas as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001049-95.2016.403.6111** - IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA X LUIZA DE LIMA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,15 Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002434-78.2016.403.6111** - MILTON GARCIA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 160/164 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003436-83.2016.403.6111** - ADILSON GOMES PEREIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 518 - Dê-se ciência as partes sucessivamente, a começar pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004263-94.2016.403.6111** - ZILDA DE ALMEIDA E SILVA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON E SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 1,15 Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004980-09.2016.403.6111** - ARMINDA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005445-18.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA SANTOS X FILOMENA BATISTA DE LIMA CAMILO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000275-31.2017.403.6111** - JOANA RODRIGUES RIBEIRO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANA RODRIGUES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.Após a prolação da sentença de fls. 203/208, o INSS, por ocasião da interposição de recurso de apelação, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 216verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 220). É o relatório.D E C I D O O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora:1 - A execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, com a ressalva do objeto do presente recurso, ou seja, a utilização do índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), para atualização das prestações vencidas.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora JOANA RODRIGUES RIBEIRO, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000369-76.2017.403.6111** - AUREA INEZ MORETTI SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com que restou julgado neste autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000381-90.2017.403.6111** - EDIVALDO DA COSTA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDIVALDO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explícita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele é portador de CID: I25.5 Cardiopatia isquêmica, mas concluiu que não há incapacidade constatada no aparelho cardiovascular até o momento (fls. 68/74 e fls. 126).A perícia médica concluiu que a doença, no caso do autor, não é incapacitante, uma vez que não o impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC).Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000422-57.2017.403.6111** - SERGIO EXPEDITO MANZEPE(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como ficaram por 10 dias em secretaria, após, nada sendo requerido retomem o mesmo ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000945-69.2017.403.6111** - CICERO MANOEL DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001244-46.2017.403.6111** - VILMA REGINA DE PAULA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001824-76.2017.403.6111** - MARINES APARECIDA BOCCHI PANSANI(SP374078 - ELIZABETH PACHECO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 170/172 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001885-34.2017.403.6111** - CLAUDIA ROSI DA SILVA BAILO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001886-19.2017.403.6111** - ROGERIO PEREIRA BAHIANO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observe que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002536-66.2017.403.6111** - VALDECIR ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da carta precatória juntada às fls. 145/180.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-96.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RAQUEL SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem,

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MACIEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA LUZ CAMARGO - SP131918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem,

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 30 de julho de 2018.

Expediente Nº 7644

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004689-43.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RENATA COUTINHO MORETTI(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)  
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 26 DE JULHO DE 2.018, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE GARÇA/SP, PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: PAULO SÉRGIO MORETTI, MARIANA COUTINHO MORETTI e RODRIGO ROSÁRIO, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003458-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO LUCAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

**DESPACHO**

**Despachado em Inspeção.**

1. Detemino a exclusão/desentranhamento dos documentos ID 8475474 e 8475481, eis que estranho ao presente feito.
2. Pretende o INSS a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0006577-29.2010.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
2. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o executado **BENEDITO APARECIDO LUCAS**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS\$7.565,81 (oitoenta e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos) até fevereiro/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
4. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 6 de junho de 2018.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004538-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: BEIRA RIO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a impetrante pretende a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária em relação às terceiras entidades, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE E DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADAS. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 2. Há a necessidade de citação dos destinatários da contribuição, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. 3. Sentença de fls. 327/334-v e 346/349 anulada, de ofício, bem como todos os atos processuais a partir da citação, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que o Juízo intime a parte impetrante a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários, nos termos dos arts. 24 da Lei nº 12.016/2009 e 47 do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos de apelação e a remessa oficial.” (TRF 3ª Região, ApRecNec 00089478520134036105 Relator Desembargador Federal Paulo Fontes 5ª Turma. Data 01/12/2005)

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante emende a inicial especificando as terceiras entidades, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, devendo apresentar as respectivas contrafeitas para citação.

Após, proceda-se à citação das terceiras entidades.

Oportunamente, notifique-se o Delegado da Receita Federal para que apresente novas informações e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 24 de julho de 2018.

**DR<sup>a</sup>. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
**Juíza Federal**  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5005**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002916-86.2003.403.6109** (2003.61.09.002916-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE CARLOS BAZZANELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Visto, etc. Inicialmente, intime-se o advogado constituído para que esclareça, no prazo de 15 dias, o endereço do réu informado à f. 455 (Avenida Nossa Senhora de Fátima, n 3120, em Americana/SP), em face da certidão de Oficial de Justiça informando que entrou em contato com o porteiro do local, o qual informou que a sala de propriedade do réu está vazia, inclusive com placa de aluga-se aposta à frente, tendo em vista o encerramento da empresa outrora estabelecida (f. 423). Sem prejuízo, designo audiência de interrogatório para dia 04 de SETEMBRO de 2018, às 14:00 horas, neste juízo, devendo o réu comparecer independentemente de intimação pessoal, nos termos em que requerido por seu defensor às fls. 455/456. Cumpra-se. FICA, PORTANTO O ADVOGADO ROBERTO MACHADO TONSIG, OAB 112.762, INTIMADO PARA COMPARECER A AUDIÊNCIA COM O RÉU, NA DATA DE 04/09/2018 ÀS 14H.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-38.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LICA V INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** e **CEF** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-68.2018.4.03.6109

AUTOR: JEFERSON ANTONIO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ZANARDO - SP359964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de julho de 2018.**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Diante da certidão sob **ID 9101201**, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível prevenção noticiada, referente aos respectivos autos, juntando cópia da inicial, bem como da sentença proferida no referido feito, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004939-89.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALEXANDRE ALTOMAR & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DESPACHO

Diante da certidão sob ID 9398322, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível prevenção notificada, referente aos autos 5001149-34.2017.403.6109 - distribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, juntando cópia da inicial, bem como da sentença proferida no referido feito, sob pena de extinção.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004306-78.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (CNPJ n.º 46.390.209/0001-00) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, requerendo a concessão de provimento liminar para afastar a proibição firmada pelo art. 74, §3º, IX da Lei nº 9.430/1996 (introduzido pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018), bem como a proibição do inciso XVI do artigo 76 da IN RFB nº 1.717/2017, acrescido pela IN RFB nº 1.810 de 13 de junho de 2018, para que seja garantido às suas associadas a recepção e o processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como para que seja vedada a adoção de qualquer medida punitiva, tal como a inscrição em dívida ativa, multa ou juros, pela autoridade impetrada, quanto ao objeto do mandado.

Relata que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, em seu art. 6º, acrescentou cinco incisos no §3º do art. 74, da Lei nº 9.430/966. Dentre eles, o inciso IX passou a proibir a quitação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Líquido (CSLL), apurados na forma do art. 2º da Lei 9.430/96, por meio de compensação. (art. 156, II, CTN). Aduz, assim, que Lei nº 13.670/18 vedou a quitação do IRPJ e CSLL da pessoa jurídica sujeita ao lucro real, por estimativa, mês a mês, por meio da compensação.

Relata que tal medida traz consideráveis impactos ao planejamento fiscal e orçamentário das empresas que fizeram a opção pelo lucro real por estimativa mensal, pois pelos termos do art. 3º da lei nº 9.430/96 8, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real que optar pela quitação do imposto, em cada mês, sobre base de cálculo estimada, sua escolha será irrevogável para todo o ano-calendário (exercício financeiro).

Sustenta que a vedação à compensação de estimativas viola os princípios da segurança jurídica da confiança.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 9079345), cumprido pela Impetrante.

Em cumprimento à decisão prolatada (ID 9332061), a autoridade Impetrada prestou informações (ID 9594676).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de se garantir à Impetrante, o direito de efetuar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, vedada com a edição da Lei nº 13.670/2018.

**Pois bem.**

Em sede de cognição sumária, **vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

No presente caso, é de se verificar que com a edição da Lei 13.670/2018, o Impetrante se viu impedido de efetuar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, conforme opção feita de forma irrevogável para todo o ano calendário.

Com efeito, a opção pelo pagamento do imposto mensal determinado sobre base de cálculo estimada foi exercida pelo Impetrante, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 9.430/96, com a seguinte redação:

*Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.*

Ocorre que o artigo 6º da Lei 13.670/2018 alterou a Lei nº 9.430/96, acrescentando ao seu artigo 74, §3º, os incisos V, VI, VII, VIII e IX, impedindo o Impetrante de efetuar a compensação dos débitos, conforme opção irrevogável outrora realizada. Transcrevo:

"Art. 74. ...

§ 3º ...

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Dessa forma, a alteração ao vedar a compensação tributária sobre fatos geradores desde o início do ano fiscal, fere o direito do Impetrante a esse regime de apuração até o fim do prazo então previsto em lei, tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo de vigência do regime diferenciado (ano-calendário da opção).

Confira-se, neste sentido, recente decisão liminar prolatada em sede de Agravo de Instrumento pelo TRF 4ª Região:

"Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO - Fazenda Nacional, em face de decisão proferida em mandado de segurança, a seguir transcrita (evento 3):

1. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, o "reconhecimento ao direito do Impetrante à compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, no decurso do ano de 2018, sem a vedação imposta pelo seu §3º, inciso IX, bem como, havendo impedimento no sistema da Receita Federal para transmissão de forma eletrônica, seja autorizado a Impetrante a efetuar a compensação em formulário físico;"

A impetrante narrou, em síntese, que sempre optou por apurar o lucro na modalidade contábil real, em cada mês, determinado sobre a base de cálculo estimada com percentuais aplicados sobre a receita definida. Todavia, com a entrada em vigor da Lei nº 13.670, em 30 de maio de 2018, não poderá mais utilizar a compensação para quitar seus débitos. Defendeu a observância do princípio segurança jurídica, bem como a irrevogabilidade inerente ao regime de apuração e recolhimento por estimativa da receita bruta mensal da empresa.

2. Conforme prevê o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 7º, III, da referida lei, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença.

Assim, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

Verifica-se que com a vigência da Lei 13.670/2018, o contribuinte se viu impedido de efetuar a compensação dos débitos, conforme opção irrevogável outrora realizada.

Com efeito, a opção pelo pagamento do imposto mensal determinado sobre base de cálculo estimada foi exercida de modo irrevogável, e no início do ano, pelo contribuinte, nos exatos termos do art. 3º da Lei nº 9.430/96, com a seguinte redação:

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

O artigo 6º da Lei nº 13.670 de maio de 2018 está assim redigido:

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 74. ....

§ 3º .....

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Dessa forma, houve alteração, no correr do ano fiscal, vedando compensação tributárias sobre fatos geradores desde o início do ano fiscal.

Assim sendo, há ofensa, aparentemente, aos princípios da segurança jurídica e irrevogabilidade.

3. Ante o exposto, defiro a liminar no sentido de garantir o direito à realização da compensação do saldo credor da impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

4. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da Receita Federal do Brasil, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09).

5. Após, vista ao Ministério Público Federal.

6. Em seguida, registrem-se os autos para sentença.

A parte agravante menciona que até o advento da Lei nº 13.670/2018, era facultado ao contribuinte restituir ou compensar, inclusive com os débitos de IRPJ e CSLL apurados mensalmente, os valores de saldo negativo apurados em 31/12. Todavia, esse normativo alterou o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, vedando a utilização desses créditos para compensação com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (a possibilidade de compensação com os demais débitos elegíveis permanece). Diz que esta vedação é que é o cerne da questão posta em Juízo. Alega que a compensação nunca foi um direito inato ao pagamento por estimativa; que a alteração introduzida diz respeito ao regime jurídico da compensação e que esta não está sujeita à anterioridade e muito menos constitui direito adquirido, havendo, apenas, expectativa de direito compensatório. Aduz que a Lei nº 13.670/2018 em nada prejudica os créditos (inclusive aqueles já existentes), que podem ser objeto de restituição ou ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos de outros tributos perante a Receita Federal, uma vez que o que se vedou foi apenas a compensação com os débitos relativos à apuração mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL. Assim, sustenta que não há qualquer violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo a fim de suspender a decisão recorrida.

É o relatório. Decido.

Admissibilidade

O recurso deve ser admitido, uma vez que a decisão agravada está prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015 e os demais requisitos de admissibilidade também estão preenchidos.

Efeito suspensivo

O agravante postula a suspensão da eficácia da decisão recorrida.

De regra, os recursos não acarretam automática suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Todavia, a pedido da parte recorrente, o Relator pode determinar a suspensão de sua eficácia, desde que preenchidos, simultaneamente, os requisitos do parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015, verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

De início registro que, em exame de mérito do presente agravo de instrumento, não verifico, pelo que consta dos autos, a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que torne imprescindível a manifestação quanto à matéria de direito controvertida, podendo aguardar a instrução regular do processo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ainda mais se considerado o celerê tramite do processo eletrônico.

A seguir reproduzo precedentes deste Tribunal, no sentido de que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é requisito necessário para o exame de mérito do agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO DA DEMORA. A concessão da tutela provisória de urgência depende da demonstração do perigo da demora. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006084-84.2017.404.0000, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. Não demonstrada a presença do perigo da demora, incabível a concessão da liminar. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005406-69.2017.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/04/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. 1. Ausente a demonstração de risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, deve-se aguardar a instrução regular do processo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Não se encontram presentes, em exame precário realizado em sede de agravo de instrumento, todos os requisitos necessários à inversão da regra de entrega da prestação jurisdicional ao final da demanda, por meio de antecipação da tutela. 3. Não há fato extremo que reclame urgência e imediata intervenção desta instância revisora. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031200-97.2014.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/03/2017)

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FALTA DE PERIGO. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Não demonstrada a presença do perigo da demora, incabível a concessão da liminar. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050847-10.2016.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO COMUM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. O art. 300, do novo CPC, preconiza que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." 2. Caso em que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida antecipatória. 3. Deve o recorrente aguardar a solução do litígio na via regular da prolação de sentença, já que não lhe socorre fundamento fático/jurídico suficiente para que lhe sejam antecipados os efeitos da tutela. 4. Agravo desprovido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001412-33.2017.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/04/2017)

Desta forma, não encontro nas alegações da parte agravante fato extremo que reclame urgência e imediata intervenção desta instância revisora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

À parte agravada para contrarrazões. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta."

(Agravo de Instrumento Nº 5027290-23.2018.4.04.0000/PR Desembargadora Federal Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Data: 19/7/2018)".

Assim analisado, de se considerar que há ofensa, ao menos de forma aparente, aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, para que seja garantido às empresas associadas à Impetrante, devidamente comprovadas sua associação e opção pelo regime instituído pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.430/1996 antes do ajuizamento do presente mandamus, a regular recepção e processamento das PER/DCOMPs apresentadas para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de adoção de quaisquer medidas punitivas.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005265-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSORIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.** (CNPJ n.º 67.729.178/0001-49) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL com créditos fiscais do contribuinte, afastando a vedação contida no artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 13.670/2018.

Narra a impetrante que é optante por recolher o IRPJ e a CSLL neste exercício pelo regime do lucro real anual, contando com a utilização de créditos de contribuição para o PIS/Pasep e de COFINS para compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos da Lei n. 9.430/1996. Aduz que a modalidade escolhida é irretratável durante todo o ano-calendário.

Relata, no entanto que, em 30/05/2018, foi publicada a Lei nº 13.670, que através de seu artigo 6º promoveu sensíveis alterações na Lei nº 9.430/1996, dentre as quais, se destaca a inclusão de novos incisos ao artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, restando vedado à IMPETRANTE que optou pelo recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal, utilizar créditos decorrente de exercícios anteriores para extinção do tributo devido, em evidente violação à preceitos e garantias constitucionais.

Sustenta que a vedação à compensação de estimativas viola a segurança jurídica e o ato jurídica perfeito, bem como ofende o princípio da isonomia.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de se garantir à Impetrante, o direito de efetuar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, vedada com a edição da Lei nº 13.670/2018.

**Pois bem.**

Em sede de cognição sumária, **vislumbro** a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

No presente caso, é de se verificar que com a edição da Lei 13.670/2018, o Impetrante se viu impedido de efetuar a compensação tributária para extinção de débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, conforme opção feita de forma irretratável para todo o ano calendário.

Com efeito, a opção pelo pagamento do imposto mensal determinado sobre base de cálculo estimada foi exercida pelo Impetrante, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 9.430/96, com a seguinte redação:

*Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.*

Ocorre que o artigo 6º da Lei 13.670/2018 alterou a Lei nº 9.430/96, acrescentando ao seu artigo 74, §3º, os incisos V, VI, VII, VIII e IX, impedindo o Impetrante de efetuar a compensação dos débitos, conforme opção irretratável outrora realizada. Transcrevo:

*\*Art. 74. ...*

*§ 3º ...*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;*

*VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;*

*VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e*

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.*

Dessa forma, a alteração ao vedar a compensação tributária sobre fatos geradores desde o início do ano fiscal, fere o direito do Impetrante a esse regime de apuração até o fim do prazo então previsto em lei, tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo de vigência do regime diferenciado (ano-calendário da opção).

Confira-se, neste sentido, recente decisão liminar prolatada em sede de Agravo de Instrumento pelo TRF 4ª Região:

*"Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO - Fazenda Nacional, em face de decisão proferida em mandado de segurança, a seguir transcrita (evento 3):*

*1. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em sede de liminar, o "reconhecimento ao direito da Impetrante à compensação das parcelas mensais por estimativa com créditos de outras exações federais, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, no decurso do ano de 2018, sem a vedação imposta pelo seu §3º, inciso IX, bem como, havendo impedimento no sistema da Receita Federal para transmissão de forma eletrônica, seja autorizado a Impetrante a efetuar a compensação em formulário físico;"*

*A impetrante narrou, em síntese, que sempre optou por apurar o lucro na modalidade contábil real, em cada mês, determinado sobre a base de cálculo estimada com percentuais aplicados sobre a receita definida. Todavia, com a entrada em vigor da Lei nº 13.670, em 30 de maio de 2018, não poderá mais utilizar a compensação para quitar seus débitos. Defendeu a observância do princípio segurança jurídica, bem como a irretratabilidade inerente ao regime de apuração e recolhimento por estimativa da receita bruta mensal da empresa.*

*2. Conforme prevê o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

*Nos termos do artigo 7º, III, da referida lei, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença.*

*Assim, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.*

*Verifica-se que com a vigência da Lei 13.670/2018, o contribuinte se viu impedido de efetuar a compensação dos débitos, conforme opção irretratável outrora realizada.*

*Com efeito, a opção pelo pagamento do imposto mensal determinado sobre base de cálculo estimada foi exercida de modo irretratável, e no início do ano, pelo contribuinte, nos exatos termos do art. 3º da Lei nº 9.430/96, com a seguinte redação:*

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

O artigo 6º da Lei nº 13.670 de maio de 2018 está assim redigido:

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 74. ....

§ 3º .....

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Dessa forma, houve alteração, no correr do ano fiscal, vedando compensação tributárias sobre fatos geradores desde o início do ano fiscal.

Assim sendo, há ofensa, aparentemente, aos princípios da segurança jurídica e irretroatividade.

3. Ante o exposto, defiro a liminar no sentido de garantir o direito à realização da compensação do saldo credor da impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes acerca desta decisão.

4. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da Receita Federal do Brasil, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09).

5. Após, vista ao Ministério Público Federal.

6. Em seguida, registrem-se os autos para sentença.

A parte agravante menciona que até o advento da Lei nº 13.670/2018, era facultado ao contribuinte restituir ou compensar, inclusive com os débitos de IRPJ e CSLL apurados mensalmente, os valores de saldo negativo apurados em 31/12. Todavia, esse normativo alterou o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, vedando a utilização desses créditos para compensação com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (a possibilidade de compensação com os demais débitos elegíveis permanece). Diz que esta vedação é que é o cerne da questão posta em Juízo. Alega que a compensação nunca foi um direito inato ao pagamento por estimativa; que a alteração introduzida diz respeito ao regime jurídico da compensação e que esta não está sujeita à anterioridade e muito menos constitui direito adquirido, havendo, apenas, expectativa de direito compensatório. Aduz que a Lei nº 13.670/2018 em nada prejudica os créditos (inclusive aqueles já existentes), que podem ser objeto de restituição ou ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos de outros tributos perante a Receita Federal, uma vez que o que se vedou foi apenas a compensação com os débitos relativos à apuração mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL. Assim, sustenta que não há qualquer violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo a fim de suspender a decisão recorrida.

É o relatório. Decido.

Admissibilidade

O recurso deve ser admitido, uma vez que a decisão agravada está prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015 e os demais requisitos de admissibilidade também estão preenchidos.

Efeito suspensivo

O agravante postula a suspensão da eficácia da decisão recorrida.

De regra, os recursos não acarretam automática suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Todavia, a pedido da parte recorrente, o Relator pode determinar a suspensão de sua eficácia, desde que preenchidos, simultaneamente, os requisitos do parágrafo único do artigo 995 do CPC/2015, verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

De início registro que, em exame de mérito do presente agravo de instrumento, não verifico, pelo que consta dos autos, a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que torne imprescindível a manifestação quanto à matéria de direito controvertida, podendo aguardar a instrução regular do processo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ainda mais se considerado o célere tramite do processo eletrônico.

A seguir reproduzo precedentes deste Tribunal, no sentido de que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é requisito necessário para o exame de mérito do agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO DA DEMORA. A concessão da tutela provisória de urgência depende da demonstração do perigo da demora. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006084-84.2017.404.0000, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. Não demonstrada a presença do perigo da demora, incabível a concessão da liminar. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005406-69.2017.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/04/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. 1. Ausente a demonstração de risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, deve-se aguardar a instrução regular do processo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Não se encontram presentes, em exame precário realizado em sede de agravo de instrumento, todos os requisitos necessários à inversão da regra de entrega da prestação jurisdicional ao final da demanda, por meio de antecipação da tutela. 3. Não há fato extremo que reclame urgência e imediata intervenção desta instância revisora. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031200-97.2014.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/03/2017)

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FALTA DE PERIGO. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Não demonstrada a presença do perigo da demora, incabível a concessão da liminar. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050847-10.2016.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO COMUM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. O art. 300, do novo CPC, preconiza que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." 2. Caso em que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida antecipatória. 3. Deve o recorrente aguardar a solução do litígio na via regular da prolação de sentença, já que não lhe socorre fundamento fático/jurídico suficiente para que lhe sejam antecipados os efeitos da tutela. 4. Agravo desprovido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001412-33.2017.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/04/2017)

Desta forma, não encontro nas alegações da parte agravante fato extremo que reclame urgência e imediata intervenção desta instância revisora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

À parte agravada para contrarrazões. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta."

(Agravado de Instrumento Nº 5027290-23.2018.4.04.0000/PR Desembargadora Federal Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÛNCH Data: 19/7/2018)".

Assim analisado, de se considerar que há ofensa, ao menos de forma aparente, aos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, permitindo-se, de imediato, que a **IMPETRANTE** continue quitando débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL no lucro real mediante compensação transmitida via PER/DCOMP com créditos apurados em seu favor, e determinar que o **IMPETRADO** permita referidas compensações, inclusive as realizadas por papel.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELAINE REGINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA - SP193534

## DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de conceder e necessidade da autora em obter das rés, do medicamento "Alentuzumabe 12 mg, frasco-ampola de 1,2 ml (Lemtrada®)", como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental e pericial para comprovação do alegado pelas partes.

Outrossim, afasto as preliminares de ilegitimidade de parte arguidas pela União Federal e pela Municipalidade de Piracicaba.

As três esferas de governo possuem atribuições no controle de epidemias, nos termos do disposto pelo art. 9º, da Lei n. 8.080/1990 e art. 198, da Constituição Federal. Essas entidades federativas desenvolvem atividade para preservação da saúde pública, em ação conjunta e por intermédio do SUS.

No dizer do JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, na APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1455464 / SP, proc 0000833-41.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015: "O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a serviços públicos de saúde, impondo-se, deste modo, a solidariedade dos referidos entes federativos."

Desse modo, ficam afastadas as preliminares arguidas.

Em razão da matéria, nomeio perito médico o Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, para a realização de perícia.

Designo perícia médica para o dia 28/8/2018, às 12h, que se realizará na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba, à Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende desta cidade de Piracicaba.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

1. De qual moléstia ou lesão a periciada é portadora? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
2. há algum medicamento(s) similar(es) ao "Alentuzumabe 12 mg, frasco-ampola de 1,2 ml (Lemtrada®)", ou com o mesmo princípio ativo, fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso da periciada?
3. Qual a dosagem necessária do(s) medicamento(s) e o tempo previsto para o tratamento?
4. Qual a imprescindibilidade do(s) medicamento(s) na realização das atividades normais (habituais) da periciada?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de conceder e necessidade da autora em obter das rés, do medicamento "Alentuzumabe 12 mg, frasco-ampola de 1,2 ml (Lemtrada®)", como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental e pericial para comprovação do alegado pelas partes.

Outrossim, afasto as preliminares de ilegitimidade de parte arguidas pela União Federal e pela Municipalidade de Piracicaba.

As três esferas de governo possuem atribuições no controle de epidemias, nos termos do disposto pelo art. 9º, da Lei n. 8.080/1990 e art. 198, da Constituição Federal. Essas entidades federativas desenvolvem atividade para preservação da saúde pública, em ação conjunta e por intermédio do SUS.

No dizer do JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, na APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1455464 / SP, proc 0000833-41.2005.4.03.6105, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015: "O funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer uma dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a serviços públicos de saúde, impondo-se, deste modo, a solidariedade dos referidos entes federativos."

Desse modo, ficam afastadas as preliminares arguidas.

Em razão da matéria, nomeio perito médico o Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, para a realização de perícia.

Designo perícia médica para o dia 28/8/2018, às 12h, que se realizará na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba, à Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende desta cidade de Piracicaba.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade e de todos os exames médicos que possuir.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

1. De qual moléstia ou lesão a periciada é portadora? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
2. há algum medicamento(s) similar(es) ao "Alentuzumabe 12 mg, frasco-ampola de 1,2 ml (Lemtrada®)", ou com o mesmo princípio ativo, fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso da periciada?
3. Qual a dosagem necessária do(s) medicamento(s) e o tempo previsto para o tratamento?
4. Qual a imprescindibilidade do(s) medicamento(s) na realização das atividades normais (habituais) da periciada?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência de responsabilidade dos réus pelo acidente de trabalho sofrido por Orivaldo Rodrigues Gomes, no galpão de produção da empresa JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA, como condição à análise do pedido inicial.

Admiti a produção de prova documental e testemunhal para comprovação do alegado pelas partes.

Passo a apreciar as preliminares de incompetência, inconstitucionalidade dos arts. 120 e 121, da Lei 8.213/1991, ilegitimidade passiva da Jofege Mix Argamassa Ltda, inépcia da inicial por ausência de pedido expresse, arguidas pelas rés.

A exceção de incompetência relativa de ID 8713760, foi interposta por JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA em face do INSS, sob o argumento de que possuem sede na cidade de Itatiba/SP, razão pela qual postulam a remessa do processo para a Justiça Federal de Bragança Paulista.

-  
DECIDO

Por força do disposto pelo art. 64, do Cód. processo Civil, recebo a exceção como preliminar da contestação.

O acidente de trabalho ocorreu no galpão 1, de produção da empresa JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA, à Rua Rosário Takaki, 740, nesta cidade de Piracicaba, conforme relatório TEM de ID 5461269.

É pacífico na jurisprudência que se tratando de ação de ressarcimento e indenizatória cível movida regressivamente pela Autarquia Previdenciária em face da empresa responsabilizada pelo acidente, pertence à Justiça Federal a competência para seu processamento e julgamento (Precedentes TRF2 ag i. 174624 RJ 200902010036361 publicação de 16/7/2009; TRF2 AG 201202010188457, publicação 11/7/2013), do local do fato.

Nesse sentido o v. acórdão do C. STJ no AgRg nos Edcl no AREsp 700385 / RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

-  
*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. LUGAR DO ATO OU FATO. PRECEDENTES.*

- 1. Apesar de a certidão da Coordenadoria da Segunda Turma, de fl. 218, e-STJ, trazer como termo final para a interposição do agravo regimental o dia 08/09/2015, o recurso é tempestivo, mesmo tendo sido protocolizado em 09/09/2015. Isso porque a parte demonstrou, à fl. 216, e-STJ, que houve indisponibilidade de sistema de peticionamento eletrônico no último dia de prazo, o que prorroga o termo final para o primeiro dia útil seguinte à retomada do funcionamento, nos termos dos arts. 5º e 7º da Resolução 14/STJ de 28/06/2013.*
- 2. A jurisprudência desta Corte superior é assente no entendimento de que a ação que busca o ressarcimento de danos deve ser proposta no local onde ocorreu o dano em observância ao art. 100, V, "a", do Código de Processo Civil. Precedentes.*
- 3. Não pode prosperar o argumento da agravante de que o dano que se busca reparar é o de preservação do erário público. Ora, a ação regressiva do INSS busca a reparação de um possível dano, uma vez provado o nexo de causalidade entre o acidente do trabalho e conduta negligente do empregador. Desse modo, o dano a ser considerado para fins de atribuição da competência deve ser aquele sofrido pelo trabalhador e, conforme consignado pela Corte de origem, "não é lógico deslocar a competência para a capital gaúcha, se o fato gerador da obrigação, bem como todas as provas a serem colhidas estão localizados em Passo Fundo." Agravo regimental improvido.*

Ante o exposto rejeito exceção de incompetência relativa alegada pelas rés.

Pleiteiam as rés seja reconhecida a inconstitucionalidade dos arts. 120 e 121, da Lei 8.213/1991, em relação à possibilidade do manejo de ação regressiva pelo INSS, tendo em vista o pagamento preventivo do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT.

Primeiramente, insta observar o r. voto do Ministro Relator Dias Toffoli proferido no Ag. Reg. no RE 879.561, de 15/2/2016:

***Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Acidente de trabalho. Ação regressiva movida pelo INSS contra o empregador. Discussão de índole infraconstitucional. Precedentes.***

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não alcança status constitucional o debate relativo à possibilidade ou não de o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) promover ação regressiva contra o empregador em caso de acidente de trabalho.***
- 2. Agravo regimental não provido.***

O SAT foi concebido para cobertura dos custos acidentários associados aos riscos ordinários de cada atividade econômica, não sendo instituído para cobrir a pretensão indenizatória veiculada numa ação regressiva acidentária não enseja uma "dupla tributação" (*bis in idem*), tendo em vista que o fato de ur

Em recente julgamento ficou assentado pelo C. STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.787 - SP (2016/0036479-5), RELATORA : MINISTRA AS

#### DECISÃO

*Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 1º/07/2015, com base nas alíneas a e c do permissivo do art. 1º do art. 104, I, do Código de Processo Civil. AGRADO REGIMENTAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. O fato de a reclamante ter sido empregada da empresa reclamada, não impede a caracterização de acidente de trabalho, desde que o acidente tenha ocorrido durante o exercício da atividade laboral. A pretensão indenizatória veiculada numa ação regressiva acidentária não enseja uma "dupla tributação" (bis in idem), tendo em vista que o fato de ur*

*I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na*

*II - Da simples leitura do artigo 201 da Constituição Federal, verifica-se que todos os eventos garantidos pela Previdência Social são eventos futuros e in*

*III - Por haver a possibilidade de o filiado contribuir mês a mês, porém, sem nunca fazer uso de quaisquer dos benefícios regulados na Previdência Social*

*IV - A Lei 8.213/91 buscou uma forma de a Previdência ressarcir-se dos prejuízos decorrentes do custeio do benefício por acidente de trabalho. No entant*

*V - Por já haver previsibilidade de que a empregadora pague uma contribuição social, deve ser entendido que o benefício é um seguro pago para o empre*

*VI - O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se a cobrir também os casos em que há culpa da empresa, porquanto esse requisito já está incluído na*

*VII - Há evidente bis in idem na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e exigidos dos empregadores. Sem contar, ainda,*

*VIII - Agravo legal não provido" (fls. 847/848e). Alega-se, nas razões do Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 120 e 121 do*

*"(...)*

*Na verdade, a contribuição social ao SAT tem natureza tributária, não possuindo qualquer relação com os fundamentos que embasam a presente ação re; (...)*

*A eficácia horizontal deste direito à redução dos riscos no ambiente de trabalho impõe à empresa o dever de tomar medidas efetivas para prevenir a ocorr (...)*

Assim, deve ficar claro que o comportamento negligente, para com o cumprimento de normas de segurança do trabalho, é intolerável, dado o dever de pre (...)

O recorrente entende que, tendo agido a empresa com negligência, ao não garantir um ambiente de trabalho seguro a sua empregada, deve ser obrigada, Art. 1º O seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que trata o artigo 158, item XVII, da Constituição Federal, será realizado na previdência social Parágrafo único. Entende-se como previdência social, para os fins desta Lei, o sistema de que trata a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações. Desde então, com a superveniência das sucessivas leis que disciplinaram a matéria (Leis nºs 6.367/1976, 7.787/89 e 8.212/91), o caráter público do seguro. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [...] (g.n.)

Com base no princípio da solidariedade que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, da CF/88), o artigo 15. Ao contrário, o custeio se dá mediante o recolhimento de uma alíquota adicional à contribuição social imposta aos empregadores, a qual decorre de uma Destarte, a depender da natureza de cada atividade empresarial, estes riscos poderão ser mais ou menos intensos, o que repercutirá no percentual da alíq Com efeito, em sua essência, o SAT constitui-se numa majoração de alíquota da contribuição previdenciária, a qual incide de forma isonômica e propor. Dívida não há de que o SAT é uma Contribuição Social, espécie, portanto, do gênero dos tributos. O pagamento do tributo é a simples satisfação de uma E o pagamento deste tributo destina-se, tão somente, à cobertura do risco ordinário da atividade e não do risco extraordinário, causado pela negligência Com o descumprimento das normas de segurança do trabalho, o empregador assume um risco extraordinário, estranho à cobertura previdenciária a que Dessa forma, conclui-se que o SAT foi concebido para cobrir os custos acidentários associados aos riscos ordinários de cada atividade econômica, não s. A conclusão acima alcançada evidencia que, em se tratando de acidente do trabalho enquanto fato gerador das prestações sociais, o risco que deve ser re A responsabilidade direta da Previdência Social e a indireta do causador do dano foram instituídas para proteger os direitos do acidentado que passa a Esta responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados ao INSS a partir desses acidentes, não podem e não devem ser suportados por toda (...)

Com o pagamento da contribuição para o custeio de acidente do trabalho, o empregado fica coberto, em caso de infortúnio, pelo benefício previdenciário. As considerações acima externadas permitem concluir que não será qualquer acidente do trabalho que gerará o direito da autarquia previdenciária ao re. Desta forma, resta evidente que a pretensão ressarcitória veiculada numa ação regressiva acidentária não enseja uma "dupla tributação" (bis in idem), vi Em que pese o custeio do SAT decorrer de uma obrigação tributária ex lege, da conjugação do artigo 195, inciso I, "a" da Constituição e o artigo 22, inc. Por todo o exposto, é inegável a constitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91 e bem assim do artigo 121 de mesmo diploma legal, não havendo o q. Também, não merece acolhida eventual interpretação que o art. 201, caput, I, da CF/88 vedaria a responsabilização da empresa pelo evento morte/invali. Observe-se:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que pre I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte (...)

§10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor p. A norma, portanto, nada veda, nem muito menos refere-se à responsabilidade civil da empresa; regula, apenas, a cobertura mínima do regime geral de pr. A norma prevista no §10 do art. 201 da CF/88, é norma de eficácia limitada que previu a possibilidade de, futuramente, haver a criação de um mercado p. E, portanto, uma autorização para a flexibilização do seguro estatal que conviverá, futuramente, com seguros realizados por empresas privadas.

Seria de total irrazoabilidade, se fosse possível concluir que o pagamento do SAT se constituiria em verdadeiro "cheque em branco" para a empresa exim. Convém salientar, nesse sentido, que a disposição normativa contida no artigo 120 da Lei 8.213/91 é absolutamente consistente com princípio de longa t. Tal idéia já estava disciplinada no art. 159 do Código Civil de 1916 e, atualmente, encontra-se amparada pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, Assim, o INSS tem mais uma boa razão para ajuizar regressivas: evitar que empresas não cumpridoras de normas de segurança tenham incentivos para d. As razões acima, portanto, apontam para a razoabilidade e a proporcionalidade da ação regressiva, não representando, a mesma, enriquecimento ilícito. Diante de todo o exposto, vemos que o v. Acórdão violou diretamente disposição de lei federal, ao afastar o artigo 120 da lei 8213/1991, razão pela qual, Ao final, "demonstrada a negativa de vigência a dispositivos de lei federal - artigo 120 da Lei 8213/91 e o dissídio jurisprudencial, e ainda, a legalidade 880e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 941/963e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 984/986e).

Com razão a parte recorrente.

Na origem, trata-se de Ação regressiva ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de ser ressarcido quanto aos valores pagos, a título de benefício Julgada procedente, em parte, a demanda, recorreram o INSS e a parte ré, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal local, para julgar improcedem. Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Com efeito, é de se registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DE VALORES AO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS PELO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPOR A CULPA CONCORRENTE À AUTARQUIA.

1. A alegada omissão quanto à impossibilidade de opor a culpa concorrente à autarquia não procede, pois o acórdão recorrido reconheceu a culpa conc.
  2. Não houve redução dos valores devidos à autarquia. O caso não foi de imposição ao INSS de redução de valor, mas de dimensionamento do montante.
  3. Reavaliar a escolha das provas pelo julgador (livre convencimento motivado) e o dimensionamento da culpa da vítima demandaria o revolvimento dos
  4. A integração do polo passivo e a citação em momento posterior ao saneamento do feito, bem como em razão de litisconsórcio necessário, são possíveis
  5. A alegação de prejuízo por não se ter acompanhado a produção de provas não prospera, porquanto, para infirmar o acórdão recorrido nesse ponto, n
  6. O argumento de que não haveria litisconsórcio passivo necessário não prospera, visto que, apontada a responsabilidade concorrente da Transpetro no
  7. Quanto à alegada ilegitimidade, por força do disposto no art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, como bem salientado pelo Ministério Público em seu pare
  8. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição para o SAT não exige o empregador da sua responsabiliza
  9. Embora indicada a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição, não houve demonstração da divergência jurisprudencial, nem mesmo se apont
  10. Recurso especial de Escohre Estruturas Tubulares e Equipamentos Ltda. (EPP) não conhecido; recurso especial de Petrobrás Transporte S.A. - Transp
- "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. INSTÂNCIAS ORDINÁRIA
1. Discute-se nos autos se a empresa recorrida incorreu em negligência de modo a caracterizar a sua responsabilidade civil, assim como possibilitar a aç
  2. A legitimidade para propositura da ação regressiva pela autarquia previdenciária diz diretamente com a comprovação de que a conduta culposa da en
  3. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição para o SAT não exige o empregador da sua responsabilizaç
- "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a contribuição ao SAT não exige o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho.
2. O Tribunal de origem constatou a culpa concorrente do empregado no acidente de trabalho, o qual teria agido com imprudência, de forma que a prete
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.458.315/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO*

1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991.
2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exige o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, confo
3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirma
4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se
5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRA*

1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa emprega
2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio
3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não ex
4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de eq
5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SA

*Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, para fixar a tese de que o recolhimento do Seguro a*

Desse modo, afasto a preliminar de inconstitucionalidade dos arts. 120 e 121, da Lei 8.213/1991.

Alegam as rés, a ilegitimidade passiva da Jofege Mix Argamassa Ltda, sob a afirmativa de que *Orisvaldo Rodrigues Gomes*, era funcionário da empresa JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e que no dia do acidente, apenas se deslocou da empresa JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, com objetivo de prestar serviços como mecânico industrial para a empresa coligada JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA, não sendo ela portanto, responsável pelo segurado acidentado, em que pese o acidente ter ocorrido em suas dependências, na filial em Piracicaba/SP.

Por primeiro, ressalto que a responsabilidade solidária das empresas componentes do mesmo grupo econômico decorre do disposto pelo artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/1991:

*IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;*

Desse modo, devem responder pelo acidente a empregadora e a tomadora do serviço, pois, cabem a elas zelar pela segurança daqueles que estão exercendo atividades em suas dependências e sob sua orientação (Precendentes, TRF2 AC 201050040002793, publicação 21/7/2014; TRF4 Ap Civ. 38897 PR 9704388977, publicação 21/3/2001; TRF1 AP. C. 200535000041127, p. 3/9/2013; TRF5 AC 00151556720004050000, p. 29/11/2002; TRF3 AC 00056963120004036100, publicação 15/9/2017).

Igualmente nesse sentido na seara do direito trabalhista o julgado do TRT1 no RO 11458520125010077, Publicação 18/10/2013:

*ACIDENTE DO TRABALHO. DANO. RESPONSABILIDADE*

*O concurso causal subjetivo, caracterizado por fato do empregado, não elide a responsabilidade objetiva do empregador pelo acidente de trabalho ocorrido em suas dependências ou de terceiro tomador. É quando conduz a interpretação sistemática dos artigos 2º e 157, CLT, 927, § único, CCB.*

*O tomador, por sua vez, responde subsidiariamente pelo dano daí proveniente ao prestador pessoa física, reconhecido em sede social, consoante os itens IV e VI, da Súmula nº 331, do c. TST.*

Ante o exposto afasto a preliminar de ilegitimidade de parte da ré Jofege Mix Argamassa Ltda.

Repilo, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido expresso.

O pedido deduzido na inicial de condenação das rés ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação sendo que no caso de benefício ativo, a condenação das demandadas a pagar ao INSS cada prestação mensal que despende (parcelas vincendas), referente ao (s) benefício (s) decorrentes dos fatos mencionados, até a respectiva cessação por uma das causas legais. Para tanto, pugna-se pela determinação de que as rés repassem à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da parcela do benefício paga no mesmo mês, através de Guia da Previdência Social (GPS), código 9636, se pessoa jurídica (CNPJ), ou 9652, se pessoa física (CPF), é claro e está em conformidade com o disposto pelo art. 322, do Cód. processo Civil.

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21 de agosto de 2018, às 14h.

Int.

## DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 9107049.

Decorrido o prazo para cumprimento sem resposta ou sem deferimento de efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento nº 5017544-61.2018.4.03.0000, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDSON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768, RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de 04/06/1990 a 25/04/2017, supostamente laborados em condições especiais, desde a data de requerimento administrativo NB n.º 181.291.463-3, em 25 de abril de 2016.

A inicial veio instruída com documentos.

### **Decido.**

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sob o prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada e julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência sob o argumento de que o benefício pretendido possui natureza alimentar.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SF Oitava Turma) "*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sob a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 2º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 a STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança e alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Desse modo é razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, de eventual antecipação da tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que emende a inicial corrigindo a data desde a qual pretende seja implantada a aposentadoria especial, de acordo com a DER do pedido administrativo n.º 181.291.463-3, bem como apresente planilha de cálculo para comprovação do valor atribuído à causa.

**P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005211-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIS FLAVIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CRISTIANO ROSA DA SILVA, VIVIAN MARIA AMORIM ATHANAZIO

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário movida por LUIS FLÁVIO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, CRISTIANO ROSA DA SILVA e de VIVIAN MARIA AMORIM ATHANAZIO, objetivando em sede de tutela de urgência, que seja oficiado ao juízo da 3ª. Vara do Trabalho de Piracicaba – autos do processo n. 01003800-09-2005.5.15.0137, para determinar a imediata suspensão e/ou cancelamento da alienação pública, referente ao imóvel localizado à Avenida Londrina, sem número, CASA 12, Batistada, em Piracicaba.

Informa o autor que celebrou com a CEF, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção, Garantido por Fiança e Hipoteca – Financiamento de Imóveis na Planta ou em Construção com Recursos do FGTS, referente ao Imóvel localizado à Avenida Londrina, sem número, CASA 12, Batistada, em Piracicaba/SP, conforme fls. 3, do Contrato de ID 9589679.

Sustenta o autor que por equívoco da CEF, o contrato foi registrado em seu nome como referente ao imóvel localizado à Avenida Londrina, sem número, CASA 17, Batistada, em Piracicaba/SP, sob Matrícula n. 116.355, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP.

Aduz que em face desse erro da CEF, o juízo da 3ª. Vara do Trabalho de Piracicaba, nos autos da ação trabalhista processo n. 01003800-09-2005.5.15.0137, promoveu a penhora do imóvel de n. 12 – conforme Matrícula n. 116.350, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, de propriedade da executada URBAN CONSTRUTORA DE PIRACICABA LTDA.

Ao final requer o autor a procedência da ação para determinar à CEF proceda a devida retificação junto aos seus registros, como forma de possibilitar a regularização do registro da UNIDADE DE Nº 12 de sua propriedade, viabilizando o competente registro na MATRÍCULA N. 116350, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis - Piracicaba/SP.

Fundamenta o autor seu pedido de concessão da tutela de urgência diante da prova robusta apresentada no processo e na urgência diante da gravidade em caso de perda do único imóvel de residência da família.

Apresentou documentos.

DECIDO.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

A atividade jurisdicional na execução se compõe predominantemente por atos práticos e materiais, ao contrário do processo de conhecimento, cuja atividade desenvolvida apresenta característica prevalentemente lógica.

Diante desta diferença de atividade, o legislador processual criou os embargos do devedor, processo cognitivo incidente ao de execução, sede própria para que o executado deduza seu pedido de declaração negativa da existência da obrigação.

O procedimento dos embargos é, pois, o palco próprio para a cognição das matérias suscitadas pelo executado no afã de repelir uma execução injusta (substancialmente injusta ou por apresentar atos executivos ilegítimos), alegando os fundamentos permitidos por lei.

Os embargos de terceiro possuem natureza jurídica de incidente no processo executivo trabalhista.

Como é cediço, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Código de Processo Civil estabelecem prazo preclusivo para o oferecimento de embargos. Desta forma, se inobservado, estaria o executado impedido de trazer a lume seus argumentos.

O executado que deixa transcorrer *in albis* o prazo para embargos, vindo a propor ulterior ação declaratória de inexistência da relação jurídica contida no título executivo, em última análise, aniquilaria o prazo para a proposição de embargos, desvirtuando a finalidade do sistema legal.

Por óbvio, o direito de ação não pode se opor à segurança jurídica, razão pela qual as questões já decididas com força definitiva, acobertada pela autoridade da coisa julgada, não poderão ser novamente agitadas em ação autônoma. Ambos os valores (acesso à justiça e segurança jurídica) gozam de igual dignidade constitucional, e, por esta razão devem ser compatibilizados.

A presente ação é fundada na alegação de que o bem constrito é de propriedade de terceira pessoa estranha à lide trabalhista.

O remédio adequado à liberação de bens de pessoa estranha à lide é a ação de embargos de terceiro (TRF2 no agrv. Inst. 2001.02.01.047441-9, publicação de 11/1/2005).

A competência para apreciar pedido de suspensão da execução trabalhista pertence à Justiça Especializada.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TST proferido no recurso de revista 587006719895050461, publicado em 20/10/2017:

*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 e 13.105/2015 – DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE. BEM ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA.*

*A Justiça do Trabalho é competente para determinar a imissão de posse em bem arrematado em execução trabalhista, qualquer que seja o prazo. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.*

Ademais o C. STJ já teve oportunidade de decidir no AgR-AG 371.936, DJ de 19/12/2003, que não constitui causa de suspensão da execução a sua coexistência com ação anulatória proposta pelo executado:

*AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 791 DO CPC.*

*Não constitui causa de suspensão da execução a coexistência com a ação anulatória proposta pelo devedor.*

*Divergência de julgados não configurada.*

*Agravo desprovido.*

Desse modo, o pedido de suspensão da execução trabalhista, tal como deduzido na presente ação, deve ser interposto perante a Justiça do Trabalho.

Ante o exposto INDEFIRO a tutela de urgência requerida no sentido de suspender a execução trabalhista.

Em prosseguimento quanto ao pedido principal de retificação do contrato, concedo o prazo de 15 dias ao autor, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que emende a inicial atribuindo à causa o valor do proveito econômico pretendido, bem como para fazer incluir no polo ativo Graziela Fernanda Costa Garcia e para apresentar o respectivo instrumento de procuração e documentos de identidade.

PRI

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000841-52.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINERVINO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do autor/exequente com os cálculos apresentados pelo executado, que foram ratificados pelo vistor oficial, tenho-os por corretos (id 7665143). Requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições expedidas às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo objeção ou pedido de retificação, os requisitórios serão transmitidos ao egrégio TRF da 3ª Região.

MONITÓRIA (40) Nº 5001919-18.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO - SP263927

**DESPACHO**

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela C.E.F. na petição ID 9020522.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-41.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

**DESPACHO**

Reitere-se a C.E.F. do respeitável despacho judicial ID 8917233, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001704-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LEONILDO MATHEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS - SP167341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diversamente do que alega a parte autora/exequente na petição ID 9502351, o INSS não manifestou concordância com a conta apresentada. Antes, na petição ID 8260541, requereu a vinda aos autos de documento necessário para fixação do termo inicial da incidência dos juros moratórios, para só então se manifestar quanto ao valor executado.

Assim, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente forneça Certidão ou Termo de Citação da parte contrária, como requerido na peça processual acima indicada.

Após, à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias quanto ao valor exequendo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2018.**

## DESPACHO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à exceção de pré-executividade ID 9625309.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002510-43.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: BARBARA GONCALES OLIVO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE VASCONCELOS - SP187208  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, DIRETOR/SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar visando à suspensão dos pagamentos das parcelas referentes ao contrato do FNDE nº 249.802.471, até o término da Residência Médica na qual se encontra devidamente matriculada, conforme prevê o Art. 6º-B, parágrafo 3º da Lei 10.260/2001.

A impetrante narra ter celebrado, em 2011, contrato para a abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para custeio de sua graduação em medicina, perante a Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

Aduz que, em 1º/03/2017, iniciou no 1º ano de residência médica para a especialidade de “Clínica Médica”, no Hospital Regional de Presidente Prudente (SP), com bolsa de R\$ 2.488,54 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e que, diante da bolsa percebida, estaria impossibilitada de pagar as parcelas mensais do FIES, no valor de R\$ 1.917,41 (um mil e novecentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), que começaram a vencer em 10/07/2018.

Argumenta que a Lei 10.260/2001, em seu artigo 6-B, §3º, garante aos estudantes graduados em Medicina, a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil enquanto perdurar o período de residência médica quando presentes dois requisitos: i) o ingresso mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e ii) em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Notícia que não conseguiu efetuar seu pedido de suspensão por meio do sistema FIESMED, pois o sistema não permitiu seu acesso, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão, inclusive em caráter liminar.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. nºs 8308339 a 8309211).

A medida liminar foi deferida, notificadas as autoridades impetradas e cientificado o representante judicial das mesmas. (Ids. ns. 8351827; 8436924; 8436933; 8436943; 8436937 e 8436940).

O FNDE requereu seu ingresso na lide nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009; posteriormente, trouxe aos autos as informações prestadas pelo presidente da Autarquia, contendo preliminares de decadência do direito de impetração; de ilegitimidade passiva *ad causam* quanto ao pleito de prorrogação de carência do contrato FIES. Discorreu acerca da situação fática e jurídica e arrematou esclarecendo inexistir providências a serem por ele adotadas, sendo parte ilegítima e pugnou pela denegação da segurança. (Ids. nºs 8456821; 8690958 e 8690959).

A CEF se manifestou nos autos tão somente para informar sua ilegitimidade passiva, haja vista que o contrato firmado pela Impetrante o foi com o Banco do Brasil S/A., conforme, inclusive, consta da petição inicial. Juntou procuração. (Id. nº 8586397 e 8586399).

Em relação às informações do FNDE se manifestou a impetrante. (Id. nº 8772291).

O Banco do Brasil prestou informações fazendo-as acompanhar de farta documentação. Arguiu preliminar de não cabimento do mandado de segurança do não cabimento de mandado de segurança em face de ato de gestão praticado por sociedade de economia mista; sua ilegitimidade passiva *ad causam*, além da ausência de direito líquido e certo pela necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu a legalidade e regularidade de seus atos e a inexistência de pretensão resistida a justificar a impetração, sendo certo, ainda, que teria agido no exercício regular de um direito, inexistindo qualquer defeito ou vício na prestação do serviço. Pugnou pela denegação da segurança. (Ids. ns 88587946, 8858203 a 8858218).

O insigne Procurador da República opinou pela concessão definitiva da segurança. (Id. nº 9175183).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARES.

Acolho a preliminar suscitada pela CEF. Com efeito, a legitimidade passiva recai tanto sobre o FNDE quanto ao Banco do Brasil S/A. O primeiro agente operador e o segundo agente financeiro do contrato FIES da impetrante. Determino, pois, a exclusão da empresa pública em questão do pólo passivo processual, ante sua patente ilegitimidade.

Rejeito as preliminares arguidas pelo FNDE.

Por expressa previsão legal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.260/2001, o FNDE, assumiu a qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos.

Na hipótese dos autos, quando a impetrante firmou seu contrato de financiamento estudantil, o FNDE já era o agente operador do FIES, com ingerência sobre o sistema próprio para a realização da prorrogação do prazo de carência.

Assim, por estar inserido o contexto factual do qual, ainda que supostamente, nasceria o direito invocado, entendo que o FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Já o Banco do Brasil S.A., suscita preliminares de: não cabimento de mandado de segurança em face de ato de gestão praticado por sociedade de economia mista; ilegitimidade passiva *ad causam*; de ausência de direito líquido e certo pela necessidade de dilação probatória.

No presente caso, o Banco é parte legítima para figurar no polo passivo processual na medida em que é o agente financeiro do contrato e, também porque, o ato se insere no exercício de função delegada pelo Poder Público, passível, portanto, de análise pela via mandamental que, para além, está instruído com prova pré-constituída, prescindindo de dilação probatória.

Versando a controvérsia em tomo da exigência de fiança convencional, para fins de manutenção do contrato de financiamento estudantil, tem legitimidade passiva *ad causam*, na espécie, o agente financeiro responsável pelo aludido financiamento, que é o Banco do Brasil, como no caso concreto.

Assim, o Banco do Brasil S/A. e o FNDE é que devem figurar no polo passivo da relação processual.

## MÉRITO.

O FIES é um programa de financiamento governamental que visa proporcionar o acesso ao ensino superior para pessoas de poucos recursos econômicos, instituído pela Lei nº 10.260/01 objetivando propiciar a manutenção de estudantes em cursos superiores. (art. 1º).

O contrato de financiamento estudantil firmado pela impetrante com o FNDE através do Banco do Brasil S/A. não se trata de mero acordo de vontades, em que as partes estabelecem, dentro das normas de Direito Privado, as cláusulas que irão reger o negócio jurídico acertado entre elas.

É um contrato de cunho social, previsto em legislação específica, que busca concretizar um programa governamental, cujo objetivo é propiciar ao estudante carente a sua formação universitária, de modo a garantir-lhe o direito constitucional à educação.

Ainda que não conste expressamente do dispositivo o perfil de seu público-alvo, é sabido que o FIES destina-se àqueles estudantes que não têm condições financeiras para arcar com os custos necessários à conclusão de um curso superior ministrado em instituições não gratuitas.

Tecidas estas considerações preliminares, não compete acrescentar muito mais ao que já restou consignado na decisão inicial, tendo em estima que, a despeito das contestações, a decisão judicial foi cumprida, circunstância que conduz à conclusão de que, de alguma forma, as partes assentiram ao pleito da impetrante.

E ainda que assim não fosse, a Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 12.202/2010, conferiu o direito aos graduados em Medicina beneficiados pelo FIES de prorrogarem o período de carência para quitação de suas parcelas, desde que ingressem mediante programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica e que a especialidade escolhida seja prioritária, conforme ato do Ministro de Estado da Saúde.

E o anexo III da Portaria Conjunta nº 02/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde - SAS e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde - SGTES, elencou as especialidades médicas consideradas prioritárias para fins de aplicação do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, e dentre tantas outras, consta a Clínica Médica.

E a documentação apresentada nos autos indica claramente que a impetrante cursa residência médica em instituição credenciada pelo MEC/CNRM (Hospital Regional de Presidente Prudente [SP]), exatamente numa das especialidades considerada prioritária, ou seja, Clínica Médica, na forma da Portaria Conjunta nº 02/2011-SAS/SGTES, circunstância que a insere no rol dos destinatários da benesse, fazendo, portanto, jus, à prorrogação do período de carência para o adimplemento das prestações do FIES na forma requerida.

A jurisprudência tem confirmado a legalidade da norma e, como a impetrante comprovou ter sido aprovada em seleção de residência médica, inclusive já estar cursando, e que a área de sua especialização está dentre aquelas consideradas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, faz jus à prorrogação, por todo o período de duração da residência médica.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica".

2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida.

3. Remessa oficial a que se nega provimento. <sup>[1]</sup>

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO.

1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis.

2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde.

3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias.

4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. (destaquei).

5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício.

6. Remessa oficial e apelação improvidas. <sup>[2]</sup>

Ante o exposto, ratifico os efeitos da medida liminar deferida e concedo a segurança em definitivo, determinando às autoridades coatoras que suspendam a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES nº 249.802.471 celebrado com a impetrante BÁRBARA GONÇALES OLIVO, enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão constante no artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001.

Julgado sujeito ao reexame necessário. (Lei nº 12.016/2009, art. 14, §1º).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

[1] RECMS 00015232320134013817 0001523-23.2013.4.01.3817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1-QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 30/04/2015 / PAGINA: 1479.

[2] APELREEX 000426366201340568500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/10/2014 - Página: 127.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004228-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE DEMETRIO PONTALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à exceção de pré-executividade ID 9625309.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA NEGRINI LORGA - PR52390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em apertada síntese, a concessão do benefício mais benéfico, considerando, para isso, o tempo de serviço como pescador artesanal, somado ao tempo de efetiva contribuição vertida pelo autor.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

É a síntese do necessário.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Conforme consta da inicial, o autor é beneficiário de Benefício Assistencial.

O *periculum in mora* caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, resulta afastado o requisito legal do *periculum in mora*.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as medidas cabíveis.

P.R.I. e Cite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001424-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: DIONE ANTONIO PINHATAR DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165

#### DESPACHO

Não conheço da petição (id 93289334). Os embargos à execução devem ser autuados em apartado à execução e instruídos com cópia das peças processuais relevantes (art. 914, parágrafo 1º, do CPC). Assim, intime-se o advogado dativo para providenciar o cadastramento de processo autônomo de EMBARGOS A EXECUCAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, dependente a este processo, no prazo de cinco dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000305-41.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

#### DESPACHO

Reitere-se a C.E.F. do respeitável despacho judicial ID 8917233, para o que fixo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003060-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**DESPACHO**

(id 8904193): Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000684-16.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: LUIS CARLOS DE SOUZA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a forma de apropriação do valor penhorado eletronicamente via sistema BACENJUD e se houve a quitação total da dívida exequenda. Prazo; 5 (cinco) dias. Intime-se.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDINEI DOS PRAZIERES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500255-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: TEKLI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A requerente **TEKLI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP** ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO**, pretendendo o cancelamento definitivo do protesto registrado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente/SP, para pagamento do título referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.16.043449-54, decorrente de débito tributário pela ausência de pagamento do SIMPLES NACIONAL dos meses de maio de 2013 a janeiro de 2014, bem como do impedimento da Ré de efetuar qualquer inscrição em órgãos de restrição de crédito, além de declarar a inconstitucionalidade, por via difusa, do art. 25 da Lei 12.767/2012 que inseriu o parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/97.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para momento posterior à resposta da ré (Id 4602890).

A União contestou o pedido da parte autora, alegando que as alegações da parte autora já foram rechaçadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5135, pugnano pela improcedência do pedido (Id 5027091).

A parte autora apresentou sua réplica (Id 5798246).

A decisão Id 8280404 indeferiu o pleito liminar.

Oportunizada as partes especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide (Id 8342929 e Id 9102209).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

### É o relatório.

### Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que se tratando a questão de mérito, de fato e de direito, não há necessidade de produção de outras provas, estando o feito apto ao seu julgamento no estado em que se encontra.

A presente ação visa a sustação do protesto de registrado perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Presidente Prudente/SP, para pagamento do título referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.16.043449-54, decorrente de débito tributário pela ausência de pagamento do SIMPLES NACIONAL dos meses de maio de 2013 a janeiro de 2014.

A Lei nº 6.830/80 prevê apenas a Inscrição em Dívida Ativa como providência essencial à cobrança do débito, de modo que o protesto de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa da União não constitui providência absolutamente necessária à cobrança dos valores.

Todavia, com a entrada em vigor da Lei nº 9.492/97 passou a ser possível não apenas o protesto de títulos de natureza cambial, mas também de títulos e outros documentos de dívida e a Lei nº 12.767/12, previu expressamente o protesto de certidões fazendárias.

Vejamos:

Art. 1º da Lei 9.492/97: "Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

Parágrafo único. *Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.* (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Ou seja, a Lei n. 9.492/97 inovou o tratamento jurídico sobre o tema e permitiu, em seu artigo 1º, que o protesto fosse realizado não apenas sobre títulos como também com relação a outros documentos de dívida.

Contudo, a fim de evitar quaisquer dúvidas acerca da possibilidade e conveniência do protesto da certidão de dívida ativa da Fazenda Pública, foi publicada a Lei n. 12.767/2012, a qual incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 9.492/97 e permitiu, expressamente, o protesto de certidões da dívida ativa.

O STJ, alterando sua antiga posição, passou a entender que é possível o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Vejamos a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. **No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.**
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. **Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.**
7. **Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.**
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. **A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".**
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013)

A questão restou superada e consolidada com o recente julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade sobre o tema (ADI 5135) proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 09/11/2016, a qual julgou improcedente a ação. O Ministro Relator Luís Roberto Barroso apresentou consistentes argumentos no sentido de que o protesto efetuado pela Fazenda Pública visa legitimamente promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, figurando o protesto como um mecanismo constitucional legítimo de cobrança do crédito tributário, assim, em momento algum afrontando a Constituição Federal e tampouco figurando como uma forma de sanção política, não restringindo de forma desproporcional os direitos fundamentais assegurados aos contribuintes.

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. INCLUSÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA NO ROL DE TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. **O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que incluiu as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.**
2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia *ex nunc* à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI.
3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.
  - 3.1. Em primeiro lugar, **não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes**. De um lado, **inexiste afronta ao devido processo legal**, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício.
  - 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado **não viola o princípio da proporcionalidade**. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo.

4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "*O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.*"

(Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.135 Distrito Federal – Ministro Relator Luís Roberto Barroso, Plenário do STF, julgamento em 09/11/2016 e DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/02/2018).

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assim decidido sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CDA. LEGITIMIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 9.492/97. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NATUREZA BIFRONTADA DO PROTESTO. INSERÇÃO EM UM CONTEXTO DE PUBLICIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Com efeito, resta assentada na jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte Regional, a legitimidade do protesto de certidão de dívida ativa, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, incluído pela Lei 12.767/12. 2 - Trata-se, portanto, de uma alternativa em âmbito extrajudicial conferida ao credor para o cumprimento da obrigação expressa na certidão de dívida ativa, não havendo falar em violação ao devido processo legal, uma vez que subsiste o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto, de modo que este não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, tal como alegado pela autora. 3 - Ademais, tendo em vista a natureza bifronte do protesto, cabe à Administração Pública - sob o aspecto da utilidade e conveniência administrativa -, e não ao Judiciário, a escolha dos meios extrajudiciais a serem utilizados para a recuperação do crédito fiscal. 4 - Logo, o protesto de certidão de dívida ativa caracteriza-se como medida extrajudicial legítima e constitucional, inserida em um contexto de publicização do Direito Privado, voltado à maior agilidade e efetividade da prestação jurisdicional por meio da racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 5 - Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 6 - Mantida a verba honorária tal como fixada pela sentença de Primeiro Grau, ante a ausência de impugnação específica. 7 - Apelação improvida. (Processo Ap 00045532320144036130)

Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2207978 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018).

Desta feita, a cobrança das CDAs via protesto não se consubstancia em uma sanção, mas sim em um meio legal de cobrança extrajudicial que pode ser adotada pela Fazenda Pública, sem prejuízo da competente execução fiscal. Não viola o devido processo legal, pois, o fato de haver o protesto não impede o devedor, o contribuinte, de questionar judicialmente a dívida ou a legitimidade do próprio protesto. E ainda, tal forma de cobrança mostra-se não só adequada, mas também menos gravosa do que a Execução Fiscal para efetuar a cobrança das Dívidas Públicas, contribuindo tal medida sobremaneira para a desjuridicização como alternativa para solução de conflitos.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.

Impponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios à União Federal, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2018.

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 3964

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0007853-42.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-58.2017.403.6112)) - REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(S/P282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) visando a nulidade das CDAs que instruem a execução fiscal nº 0000661-58.2017.403.6112, posto não preenchem os requisitos previstos na LEF. Defende, ainda, a existência de prescrição dos créditos tributários em execução e impenhorabilidade dos bens. Juntou documentos (fls. 15/110). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 112). A União contestou o pedido da parte embargante, defendendo que a expedição da CDA satisfaz os requisitos legais e que os débitos lançados não são objeto de prescrição. Ao final pugnou pela improcedência do pedido (fls. 114). Juntou cópia dos procedimentos administrativos respectivos (fls. 115/139). Réplica às fls. 145/146. A decisão de fls. 149/150 suspendeu o leilão designado dos bens que haviam sido penhorados. Regularização da representação processual às fls. 152/153. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Tratando-se de matéria meramente de direito, cabe julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. PRESCRIÇÃO De acordo com o caput do artigo 174, do C.T.N., a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Portanto, o prazo prescricional não é contado a partir do fato imponible. A partir da ocorrência do fato imponible inicia-se o prazo decadencial para que o Fisco, por meio do procedimento de lançamento, promova a constituição do crédito tributário. Tal prazo também é de 5 (cinco) anos, encerrando-se com o início do procedimento de lançamento. De outro giro, o prazo prescricional, como visto, inicia-se com a constituição do crédito tributário e este ocorre quando não há mais recursos administrativos em face da apuração do crédito tributário, ou, na maior parte das vezes, após o decurso do prazo para pagamento do montante apurado. Somente a partir daí inicia-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No presente caso, a pessoa jurídica executada, na condição de empresa enquadrada no simples nacional, prestou corretamente informação ao Fisco, informando os tributos devidas por meio do preenchimento das Guias (DCG - Débito confessado em GFIP), mas não as recolheu oportunamente. Observe-se que o débito tributário confessado por meio da GFIP é objeto de auto lançamento, no momento da apresentação da mesma ao sistema informatizado da SRF. Assim, considera-se lançado o tributo confessado por meio da GFIP na data de sua entrega ao fisco, se ainda não houver decaído. Confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DO DÉBITO. CITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 2. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo, portanto, caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC), considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional. 3. Por fim, a prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3. AI 000833578520164030000. Primeira Turma. Desembargador Federal Hélio Nogueira. e-DJF3 de 04/10/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I- O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina a prescrição em matéria tributária que resulta na extinção do crédito tributário. II- Constituído o crédito por DCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e notificação do lançamento Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de



**0009239-49.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DINAURO FRANCISCO DO CARMO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ELIAS DA SILVA SOUZA(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA)

Vistos em sentença. Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, propôs a DINAURO FRANCISCO DO CARMO o cumprimento de condições especificadas (fl. 121/123). A proposta foi aceita pelo réu, sendo homologada por este Juízo em 30 de agosto de 2017 (fl. 422). Transcorrido o prazo pactuado e cumprida integralmente as condições impostas, o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade (fl. 592/593). É o relatório. Decido. Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos acostados aos autos, deve ser declarada extinta a punibilidade. Diante disso, expirado o período de prova sem ter havido motivo a revogação do benefício, o caso é de extinção da punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu DINAURO FRANCISCO DO CARMO, qualificado na fl. 76. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Assim, cópia desta sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA à COMARCA DE ROSANA, SP, para INTIMAÇÃO do réu DINAURO FRANCISCO DO CARMO, do teor desta sentença, com endereço na Travessa 1581, 48, Q. 130 - CEP 19274-000, Primavera, SP. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012185-86.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ALVES DIAS GARZESI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Vistos, em sentença. O Ministério Público Federal intentou Ação Penal em face de Thiago Alves Dias Garzesi, como incurso no artigo 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2017 (fl. 97), sobrevindo sentença condenatória em 26 de fevereiro de 2018 (fls. 246/250). Posteriormente, veio aos autos notícia de que o réu faleceu (fls. 262, 267, 272 e 282/297). Com as informações obtidas (certidão de óbito e inquérito policial visando apurar o crime de homicídio), o Ministério Público Federal pediu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado falecido (fl. 299). É o que interessa. Decido. Com o falecimento do Thiago Alves Dias Garzesi, demonstrado pela certidão do registro de óbito que veio aos autos à fl. 272, extingue-se a punibilidade. Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída a Thiago Alves Dias Garzesi, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3963**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001543-59.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X HILDA DA SILVA GONCALVES(SP241316A - VALTER MARELLI) X EDSON MOURA GONCALVES X FLAVIA MOURA GONCALVES X WALDOMIRO MOURA GONCALVES NETO X BETICLEIA MOURA GONCALVES

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao MPF e à União para que requereiram o que entenderem conveniente.

Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000203-41.2017.403.6112** - MARIA HELENA XAVIER DE OLIVEIRA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientes da designação de audiência para o dia 01 de agosto de 2018, às 16 horas, na sede do juízo deprecado - Vara Única de Iepê, SP.

Int.

#### **MONITORIA**

**0012809-13.2003.403.6106** (2003.61.06.012809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP361564 - CARLOS LINO SANCHES DE PAULA)

Folha 467: Anote-se para fins de publicação.

Ciência à parte autora do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, bem como para que no mesmo prazo o subscritor da petição de fl. 466 regularize-a opondo a sua assinatura. Após, tornem ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000745-55.2000.403.6112** (2000.61.12.000745-0) - BRAZ NETO CAVALCANTE DE ARAUJO (REPR. P/SUA MAE IVANETE C.DE ARAUJO)(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002308-84.2000.403.6112** (2000.61.12.002308-9) - GERSON GAZONE X ISABEL DIAS GAZONE(SP132125 - OZORIO GUELF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011435-36.2006.403.6112** (2006.61.12.011435-8) - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006298-63.2012.403.6112** - PAULO VILELA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008806-79.2012.403.6112** - JOAO FACHOLLI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008807-64.2012.403.6112** - JOSE CRISTIANO ALVES(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Anote-se para fins publicação, conforme requerido na folha 128.

Aguarde-se no arquivo eventual decisão acerca da ação rescisória referida no extrato retro.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010114-53.2012.403.6112** - MARCIA REGINA DA SILVA(SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o nome do novo patrono constituído.

Pese, no entanto o novo patrocínio, a RPV deverá ser expedida em nome do antigo advogado da parte autora, Doutor Willian Rafael Malacrida, titular da verba honorária, salvo se houver cessão de crédito do primeiro para o segundo, comprovada por documento hábil.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011052-48.2012.403.6112 - CLAUDIO APARECIDO LUKACHAK(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010664-09.2016.403.6112 - VALDIR DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 269/270. Nada a deferir tendo em vista que os autos já foram digitalizados e continuam em trâmite no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fl.265.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012200-55.2016.403.6112 - JOSE OSMUNDO RIBEIRO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto à manifestação do INSS, conforme anteriormente determinado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000388-79.2017.403.6112 - EDERALDO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a submissão aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo ainda, que consta dos autos o PPP e laudos periciais de insalubridade já requerido pelo juízo, de modo que indefiro o requerimento de fls. 249 para realização de perícia técnica, bem como entendo desnecessária a produção de prova oral sugerida à fl. 180. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002106-14.2017.403.6112 - PAULINA MARIA BARROS VIEIRA(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta por PAULINA MARIA BARROS VIEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 2008, quando teria sido indevidamente cessado. A parte juntou documentos de fls. 13/32. O feito foi remetido ao contador para simular o valor de eventual concessão de benefício, o que resultou no parecer contábil de fls. 37. Juntada de CNIS da parte autora às fls. 42. A decisão de fls. 44/45 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e indeferiu a tutela. Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 48/54, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 59/61. O despacho saneador de fls. 62 deferiu a produção de prova pericial. Nova juntada de CNIS da parte autora às fls. 66/79. Laudo médico pericial juntado às fls. 81/84 e fls. 94/96. Juntada de documentos médicos da parte autora às fls. 102/114. Juntada de cópia integral do NB 530.199.540-1. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Assim, sendo as partes legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à apreciação do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou aux. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 115/117, verifico que no caso em voga a parte possui contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na condição de contribuinte individual (empresário) no período de agosto de 1990 a março de 2006. Gozou de benefício de auxílio-doença de 07/05/2008 a 30/11/2008. Segundo os extratos (INFBEN) de fls. 74/75, após recurso administrativo o benefício foi definitivamente cessado em 15/06/2009, mas com DCB em 30/11/2008. O laudo médico pericial judicial da parte autora foi juntado somente às fls. 94/96, ocasião em que a Sra. Perita constatou que a autora, na data do laudo, possuía incapacidade total e permanente, não conseguindo fixar qual a correta data do início da incapacidade, em virtude de ausência de elementos médicos para tanto. Com relação à data do início da incapacidade, a parte autora juntou atestado de fls. 102, afirmando que era portadora de artrite reumatoide desde 1994, com agravamento em 2008. Além disso, juntou o prontuário médico de fls. 103/110, o qual corrobora as informações do atestado, inclusive com informação de que realizou prótese no joelho em 2004. A princípio, os documentos médicos juntados pela parte autora seriam insuficientes para provar que sua incapacidade realmente se deu quando ainda tinha qualidade de segurado. Ocorre que o HISMED do benefício, juntado pelo INSS 132, dá conta que, em perícia realizada pela autarquia em 09/06/2009, o benefício da autora foi deferido pela perícia médica, mas indeferido administrativamente por suposta perda da qualidade de segurado. Depreende-se, portanto, que por ocasião desta perícia, em 2009, o próprio INSS reconhecia a incapacidade da autora. Ocorre que mantém a qualidade de segurado quem esteve em gozo de auxílio-doença, sendo que a parte autora tinha direito à prorrogação do período de graça por ter mais de 120 contribuições, sem perda da qualidade de segurado, podendo atingir um total de 24 meses de manutenção da qualidade de segurado a título de período de graça. Logo, tinha direito à manutenção da qualidade de segurado pelo menos até 15 maio de 2008, pois contribuiu até o mês de março de 2006, e a competência abril de 2008 poderia ter sido paga até o dia 15 maio de 2008, quando então se aperfeiçoaria a perda da qualidade de segurado. Assim, como o benefício de auxílio-doença foi concedido em 07/05/2008, não havia falar em perda da qualidade de segurado no momento de sua concessão. Assim, verificando o CNIS, os documentos médicos que constam dos autos e a perícia médica judicial realizada, considerando que a doença que toma a autora incapaz, em 2017, é a mesma que a incapacitava em 2009, é lícito entender que o benefício foi indevidamente cessado em 2008; tanto mais que o próprio INSS reconheceu, à época, a sua incapacidade. Ademais, tratando-se de doença grave, de natureza degenerativa e progressiva, presume-se que não haveria recuperação plena da capacidade que justificasse eventual cessação do benefício. Desta forma, tenho como devidamente preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de artrite reumatoide grave, com comprometimento articular (fls. 96), estando no momento do laudo total e permanentemente incapacitada. Assim, restam plenamente satisfeitos os requisitos à concessão do benefício de auxílio-doença com conversão posterior em aposentadoria por invalidez. Desse modo, esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio doença NB 5301995401 desde a data em que foi indevidamente cessado, em 30/11/2008, com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo médico pericial judicial, em 28 de agosto de 2017. Da tutela antecipada Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provisionamento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): PAULINA MARIA BARROS VIEIRA 2. Nome da mãe: Eulália Rita de Barros Vieira 3. Data de nascimento: 12/3/1960 4. CPF: 121.005.858-865. RG: 16.193.412-986. NIT: 1.171.753.130-47. Endereço do(a) segurado(a): Travessa Heliotropos, quadra 46, nº 52, Centro, Primavera, Rosana/SP, CEP 19.274-0008. Benefício(s) concedido(s): restabelecimento do auxílio-doença NB 53001995401, desde a indevida cessação em 30/11/2008, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo médico pericial judicial em 28/08/2017 9. DIB: Auxílio-doença - restabelecimento. Aposentadoria por invalidez: 28/08/2017 10. Data do início do pagamento: tutela antecipada deferida 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia/Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Reconheço a prescrição dos valores anteriores a contar de 5 anos da propositura da ação. Logo, estão prescritas as parcelas anteriores a 09/03/2012. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido, com efeitos financeiros futuros. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003298-79.2017.403.6112 - CELIO APARECIDO DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora apresentou embargos de declaração, sob o argumento de que a sentença embargada deveria ter considerado as possibilidades de benefícios, para que fosse implantado o mais vantajoso.

Requeru que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da prolação da sentença, que lhe possibilita afastar o fator previdenciário, pela concessão do benefício pela regra do artigo 29-C, da Lei nº 8213/91, prevalecendo assim o princípio do melhor benefício.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Errobra reconheça que a concessão ao benefício mais vantajoso seja direito do segurado, certo é que não cabe ao Poder Judiciário fazer projeções e decidir pelo segurado quando da prolação da sentença, momento em que se aprecia o pedido formulado na inicial.No caso, requer o embargante a reafirmação da DER para a data da prolação da sentença (23/08/2018) para que assim beneficie-se da regra 85/95, sendo-lhe concedido o benefício sem a incidência do fator previdenciário.Pois bem, entendo que a opção pretendida judicialmente, deverá ser encaminhada na via administrativa, com novo pedido administrativo amparado pelos períodos declarados nesta sentença.Consigno, aqui, inclusive, que o pedido a concessão de benefício em data posterior decorrerá de simples contagem regular de tempo de contribuição computando-se o período reconhecido neste feito, caso em que não haverá oposição do INSS, em sendo requerido o benefício na via administrativa. Assim, a manifestação judicial é totalmente despicienda, pois basta ao segurado se dirigir ao Posto do INSS e requerer o benefício para ser agraciado com a concessão administrativa do mesmo.Na prática, caso se acolhesse a alegação do embargante, haveria uma burla da necessidade de prévio requerimento administrativo, tal qual decidido pelo E. STF Supremo Tribunal Federal em seu precedente de repercussão geral nº. RE 631.240/MG.Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma exposta.P.R.R.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007044-67.2008.403.6112** (2008.61.12.007044-3) - VILMA HORTA RIBELATO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X VILMA HORTA RIBELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisiitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003724-38.2010.403.6112** - LEONEL TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004878-91.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EUNICE BORGES PAPA X JOAO PAPA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUNICE BORGES PAPA

Vistos, em decisão.O Ministério Público Federal, pela manifestação das folhas 607/608, pediu a retirada, por oficial de justiça, acompanhado de força policial, dos bens do imóvel da parte requerida, a desocupação e lação do mesmo, além da expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, visando o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica do bem.Pediu, ainda, a penhora on line de valores visando a satisfação do débito.Intimada, a União manifestou sua concordância aos requerimentos formulados pelo MPF (folha 611). Entretanto, no que diz respeito ao cumprimento do julgado, no que toca à demolição e remoção de todas as edificações pelos requeridos, pediu prazo de 30 dias para manifestação, sendo deferido (folha 612).Com vistas, o IBAMA disse que não tem provas a produzir (folha 614).Pela petição das folhas 615/616, a União requereu a intimação dos requeridos para pagamento do débito. Não sendo pago espontaneamente, pediu a penhora de valores via sistema BACENJUD.Alegou que, em decorrência de informações prestadas pelo CIRETRAN de Presidente Prudente, foram encontrados, em nome dos executados, 03 veículos e 02 reboques.Pediu, ao final, a pesquisa via sistema RENAJUD, bem como a penhora dos bens, avaliação dos mesmos e intimação dos executados. Juntou documentos (folhas 617/620).Pelo despacho da folha 621, fixou-se prazo aos requeridos/executados para pagamento espontâneo do débito (honorários), sob pena de aplicação de multa de 10% além da incidência, também, de honorários, também, de 10%.O prazo decorreu sem manifestação da parte requerida (folha 622). Pelo despacho da folha 623, foi deferido o bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de pesquisa via sistema RENAJUD, em sendo infrutífera a penhora de valores. A penhora via sistema BACENJUD restou positiva (folha 624).Intimados, os requeridos/executados (folhas 626/638), primeiramente, disseram que José Roberto Papa, irmão de João Carlos Papa, reside no imóvel objeto desta lide, tendo o mesmo apresentado embargos de terceiro, feito n. 0005382-53.2017.403.6112, que se encontra aguardando a realização de audiência para oitiva de testemunhas prevista para o dia 08/08/2018.Posteriormente, disseram que os valores constritos são decorrentes de proventos de aposentadoria (INSS e FUNCESP), depositados em conta corrente, bem como de conta poupança. Juntou documentos (folhas 639/657).Pediram o desbloqueio dos valores.Com vistas, o MPF manifestou-se pela liberação da verba constrita (R\$ 11.460,00), ao argumento de que a regra da impenhorabilidade de 40 salários-mínimos se estende não só aos valores depositados em conta de poupança, mas também aqueles encontrados em conta corrente.Intimada, a União alegou que, contrariamente ao afirmado pela parte executada, a penhora recaiu sobre saldo em dinheiro mantido em conta corrente e não em conta de poupança (folha 663).Ademais, o saldo constante de mencionado conta corrente é superior ao valor constrito.Assim, a penhora do numerário até o limite da dívida não impõe aos executados oneração excessiva.Pediu a transferência do numerário para conta à disposição do Juízo.É o relatório.Deliberou. Primeiramente, observe que, em feitos análogos ao presente, o próprio Ministério Público Federal relatou a ausência de recursos (máquinas, equipamento, mão de obra, entre outros) para cumprimento do que ficou decidido em sede de sentença, no tocante à retirada dos bens, seu transporte, local para acondicionamento dos entulhos e sua destinação. Dessa forma, pelos mesmos fundamentos, incabível a retirada de bens por oficial de justiça, ainda que mediante força policial, ante a total falta de estrutura/meios para que se promova a execução do r. julgado de folhas 374/380.Assim, indefiro tal pedido. Por outro lado, no que toca à interrupção do fornecimento de energia, o pleito, também, não pode ser acolhido. Ora, o fornecimento de energia elétrica constitui serviço de natureza essencial, subordinado ao princípio da continuidade da prestação.Não se permite a utilização do corte de energia como meio de coerção para a obtenção do cumprimento do julgado, como se fosse esse o instrumento processual de solução de litígios estabelecido no devido processo legal.Ressalto que a Jurisprudência Pátria e uníssona no sentido de que não é possível o deferimento do corte de energia, como medida de coerção, nem mesmo em casos de existência de débitos passados do usuário para com a fornecedora do serviço, a teor do disposto nos artigos 22, caput, e 42, caput, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Repise-se, o corte no fornecimento de serviços essenciais, tais como água e luz, como o intuito de compelir o usuário ao cumprimento de obrigação, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza de tais serviços públicos porque são essenciais à sua vida.Pretendendo o cumprimento da sentença, indique o MPF, expressamente, os meios materiais para a efetivação da medida, bem como se manifeste acerca da possibilidade de requisição administrativa dos meios, mediante ressarcimento dos custos pela União. Sem prejuízo, não tendo a parte cumprido o julgado, conforme já determinado na manifestação das folhas 607 e 621, imponho aos executados multa de 10% incidente sobre o valor da indenização e honorários devidos, além de fixar, também, a obrigatoriedade do pagamento de honorários, em 10%.Por outro lado, no que diz respeito à verba penhorada, via sistema BACENJUD, a despeito de a parte autora sustentar que são decorrentes de proventos de aposentadoria e depósitos em conta de poupança, os documentos apresentados não comprovam, de maneira contundente, tais alegações. Conforme se pode observar dos extratos apresentados como folhas 650/654 (parte superior), há menção, apenas, à conta corrente 92-000887-4, da agência 0507, do Banco Santander. Nem mesmo os documentos das folhas 639/648 trazem alguma indicação quanto à alegada conta de poupança.Há que se destacar, ainda, que os extratos trazidos aos autos como folhas 650/654, estão praticamente ilegíveis, o que torna difícil a verificação quanto à origem dos créditos.Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de liberação dos valores constritos via sistema BACENJUD.Fixo, entretanto, prazo de 10 dias para que a parte executada/requerida traga aos autos extratos legíveis da alegada conta corrente e de poupança, para realziá-los quanto ao pedido de liberação.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009766-69.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X APARECIDA SOARIS X JOSE TAVARES DE MENESES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA SOARIS

Por ora, ante o informado pela parte ré na folha 456 e o contido no ofício de fls. 476/477, intimem-se os réus para que comprovem nos autos o cumprimento do que restou decidido em sentença, conforme requerido pela União na petição retro.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006233-97.2014.403.6112** - EDSON ROBERTO GERVAZONI(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO GERVAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Parecer da Contadoria do Juízo apurou crédito a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.291,39 (fl. 417), com o que a parte autora/exequente concordou.O INSS apresentou manifestação à fl. 426-verso, alegando que tendo o autor optado por manter benefício concedido na via administrativa, renunciando ao benefício reconhecido na presente ação, nada lhe é devido a título de atrasados.DECIDO.Pois bem, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94, Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Do que se extrai do referido artigo, a verba honorária não é meramente acessória, mas sim, verba alimentar autônoma do representante legal da parte exequente. Portanto, o fato de a parte autora ter renunciado à execução do benefício obtido no âmbito judicial, não pode obstaculizar a execução dos honorários advocatícios, posto que os trabalhos do causídico foram devidamente prestados com êxito em favor da parte embargada, assistindo-lhe direito à percepção do que fora a outra parte condenada em seu favor.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO DO APELO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA E DESVINCULADA DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo legal interposto contra decisão monocrática que, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou provimento ao apelo interposto em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de honorários advocatícios fixados por título judicial. 2. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar. Precedentes do STJ. 3. Autonomia da verba honorária de sucumbência, a qual não guarda relação de acessoriedade quanto ao valor da condenação da ação principal, possuindo existência autônoma e desvinculada daquela. Precedentes. 4. As execuções do valor principal e dos honorários podem seguir sortes distintas. O fato do autor ter optado pelo benefício previdenciário obtido administrativamente por ser mais vantajoso não acarreta em extinção da condenação em honorários da sucumbência. (destaque) 5. O acordo quanto ao valor principal não obsta a execução da verba honorária. Precedentes. 6. A execução dos honorários deve seguir nos termos fixados no título judicial. Precedentes. 7. Agravo legal conhecido e improvido(Processo AC 00372295720144039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2021859 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016)Assim, sem a necessidade de maiores delongas, considerando que o valor foi apurado pela Contadoria do Juízo, homologo referido cálculo, correspondentes a R\$ 2.291,39 (dois mil duzentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para maio de 2018.Intime-se e expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006875-36.2015.403.6112** - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Pela cota de fl. 306-verso, a parte autora requer a aplicação de multa determinada de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento).A CEF manifestou sobre o requerimento apresentado pela autora (fl. 309), pugnano por seu indeferimento. DECIDO.O despacho de fl. 193, utilizado pela autora como fundamento para aplicação das penalidades requeridas, foi revogado pela decisão da fl. 230, de forma que não subsiste razões para a aplicação da multa e condenação em verba honorária.Ademais, os valores já foram pagos e houve a quitação determinada no julgado, conforme se vê no documento juntado como fl. 305.Assim, indefiro o requerimento de fl. 306-verso.Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0009882-02.2016.403.6112** - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça lançada à f. 395.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

0009892-46.2016.403.6112 - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICAÇÃO

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA em face de pessoa desconhecida, objetivando ser reintegrado na posse da área km 654 + 440 da ferrovia, do lado direito, trecho Presidente Epitácio-Rubião Junior, sentido Rancheira-Martínópolis, situado na área rural da cidade de Rancheira, SP. Alegou que, em referida área, constatou-se a ocorrência de invasão da faixa de domínio denominada non aedificandi. Disse que, além do esbulho verificado, a permanência no local pode trazer sérios riscos à operação ferroviária e até mesmo para a parte requerida. Pediu liminar e juntou documentos. Pelo r. despacho da folha 183, fixou-se prazo para que o DNIT e a União Federal se manifestassem acerca do interesse no feito. Em resposta, a União Federal disse que não tem interesse no feito (folha 185). O DNIT, por sua vez, informou que tem interesse na demanda, requerendo seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial do autor (folha 187). Pela decisão das fls. 189/190, o pedido liminar foi indeferido. Com a certidão das fls. 207/208, o oficial de justiça relatou a impossibilidade de identificar e citar o réu. Deprecada a citação do réu, também não houve êxito no cumprimento do ato (fls. 294/295). A empresa autora apresentou relatório apontando que a invasão continua (fls. 298/301). O DENIT manifestou à fl. 303, reforçando o pedido liminar da requerente. O Ministério Público Federal manifestou à fl. 305, sem intervir no feito. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido liminar formulado pela parte requerente na petição inicial, indeferi o pedido nos seguintes termos: Segundo o art. 558 do novo CPC, as ações possessórias não seguem o procedimento especial caso a demanda seja ajuizada dentro de ano e dia da data da turbação ou esbulho. Caso esta regra não seja observada, o processo irá seguir o procedimento comum, in verbis: Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. O prazo começa a contar-se, em regra, no momento em que se dá a violação da posse. O esbulhador violento obtém a posse da coisa mediante o uso da coação física ou coação moral, o clandestino, de modo sub-reptício, às escondidas. No último caso, o prazo de ano e dia para o ajuizamento da ação possessória terá início a partir do momento em que o possuidor tomou conhecimento da prática do ato. Para exemplificar melhor o entendimento, a doutrina conceitua como ação de força nova aquela que foi ajuizada dentro de ano e dia e ação de força velha aquela que foi ajuizada fora do prazo de um ano e dia. Desse modo, pode-se dizer que quem ingressa com a ação de reintegração de posse comprovando que o esbulho ocorreu dentro de ano e dia (ação de força nova), da data do ajuizamento da ação, terá direito ao rito especial. Em se tratando de posse velha, resta desautorizado o deferimento da liminar de reintegração de posse, com base nos artigos 561 e 562, ambos do novo CPC. Neste caso, os documentos apresentados não comprovam, cabalmente, que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo de ano e dia do alegado esbulho, não restando atendido o disposto no artigo 558 do novo CPC. Há que se destacar, inclusive, a parte autora não trouxe aos autos a qualificação completa do réu, não havendo, nem mesmo, certeza quanto à indicação do verdadeiro esbulhador. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Passados mais de um ano daquela decisão sem que se obtivesse êxito na citação da parte ré, denota-se pela vistoria realizada pela parte autora (fls. 299/301), que a área permanece ocupada, não se justificando o aguardo do contraditório para deferir a pretendida reintegração. Assim, defiro o pedido de reintegração de posse. Espeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos do que consta no 2º, do artigo 10, da Portaria 0484260-CM, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça do Juízo. Defiro, desde já, a utilização de força policial, em sendo necessário (inciso VII do artigo 139 do novo CPC), para cumprimento da medida, facultando aos oficiais de justiça a solicitação a este Juízo, inclusive para fins de proteção de sua integridade física. Fica a empresa requerente (RUMO MALHA PAULISTA) responsável em disponibilizar os meios materiais para que se cumpra a desocupação. Caso seja identificado o ocupante do local no momento do cumprimento do mandado, deverá o senhor oficial de justiça do Juízo fazer a citação pessoal, qualificando e certificando. Do contrário, cite-se por edital a parte requerida, conforme prevê o 1º do artigo 554 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004715-38.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO DE JESUS CHISPIM DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Ante o contido na folha 313, fixo prazo extraordinário de 5 dias para o advogado do réu apresentar as contrarrazões de apelação.

Tendo em vista que o réu manifestou desejo de recorrer da sentença, à defesa para as razões de apelação.

No silêncio da defesa, venham os autos conclusos para nomeação de defensor ad hoc para apresentação das referidas peças processuais.

Com a apresentação, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002775-04.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO DE LIMA SILVA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X HERMES RODRIGUES BOCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X MARCIO ROGERIO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do(s) réu(s) para CONDENADO.

Espeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscreeva(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol Nacional dos Culpadoss.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Em que pese os réus terem sido assistidos por advogados constituídos, concedo-lhes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal) para dele requisitar que disponibilize ao juízo das execuções penais os valores relativos às guias de depósito de folhas 70, 184, 187 e 190, conforme determinado na sentença.

Nada a deferir quanto ao pedido formulado à folha 744 uma vez que o veículo ali referido já foi desvinculado do presente feito nos termos do despacho de folha 228. Ademais, idêntico pedido já foi indeferido às folhas 541.

No que toca aos celulares apreendidos fica autorizada a restituição aos proprietários. Não havendo manifestação de interesse dos mesmos quanto à restituição, no prazo de 90 (noventa) dias, fica desde já decretada a pena de perdimento, remetendo-se-os à Delegacia da Polícia Federal para destruição.

No que toca aos cheques apreendidos, cumpra-se o determinado na sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Últimadas as providências acima remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000832-15.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR FERREIRA LEITE(MG068665 - ROBERTO FREDERICO ROSCH)

Intimado para apresentar as alegações finais, o advogado constituído pelo réu deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 249).

Nos termos do despacho de folha 250 foi conferido prazo extraordinário para apresentação da referida peça processual, sob pena de nomeação de defensor dativo e aplicação de multa por abandono processual.

Intimado do referido despacho, o advogado do réu novamente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 251), dando causa à nomeação de defensor dativo por este juízo além de gerar atraso no andamento processual.

Assim, nomeio a Dra. MAYARA DE MACENA MATIAS para apresentação das alegações finais.

Intime-se-a quanto à presente nomeação.

Com a apresentação, registre-se para sentença.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006959-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006959-2) - VANDA DA SILVA MOREIRA(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008304-53.2006.403.6112 (2006.61.12.008304-0) - MANOEL FERREIRA(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001604-17.2013.403.6112 - ANTONIO FERRI(SPI31234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003702-72.2013.403.6112 - JENIFER FERNANDA OZILDO DA SILVA(SPI57999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFER FERNANDA OZILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

000222-20.2013.403.6328 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SPI28929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005238-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ORLANDO ANHOLETI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA Nº 251/2018

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
<b>Endereço para cumprimento:</b> ÁREA JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.
<b>Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA</b>
<b>CAIXA SEGUROS</b> , pessoa jurídica, com sede à SCN, Quadra 01, Bloco A, Ed. Number One, 15º a 17º andar, município de Brasília, CEP 70711-900.
<b>Segue link para visualização dos documentos:</b>
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12C0A0BEEB">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12C0A0BEEB</a>

MONITÓRIA (40) Nº 5005422-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAXIMA TI SOLUTIONS INFORMATICA LTDA - ME, MARCIO JOSE SHIMOTE, RENAN AUGUSTO DIAS VERGARA

### DESPACHO

Tratando-se de Ação Monitória e restando configurada uma das hipóteses do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

<p><b>Endereço para cumprimento:</b></p> <p>MAXIMA TI SOLUTIONS INFORMATICA LTDA e MARCIO JOSE SHIMOTE, RUA TIRADENTES, 900, CENTRO;</p> <p>RENAN AUGUSTO DIAS VERGARA, RUA JOSE BONIFACIO MORI, 709, CENTRO, todos em PIRAPOZINHO/SP, CEP: 19200-000.</p>
<p><b>Prioridade:</b> 8</p>
<p>Segue link para visualização dos documentos:</p>
<p><a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23B494AA9">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H23B494AA9</a></p>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-61.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
 AUTOR: JOSE CELSO RAMPAZO  
 Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO OFÍCIO Nº 816/2018

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **08/08/2018**, das **14:00hs** às **16:00hs**, a ser realizada na **Empresa de Transportes Andorinha**.

Oficie-se à empresa para tome as devidas providências.

Int.

<p><b>Cópia deste despacho servirá de Ofício</b></p>
<p>Segue link para visualização dos documentos:</p>
<p><a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2BBECDB1F">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2BBECDB1F</a></p>
<p><b>Prioridade:</b> 2</p>
<p><b>Endereço para cumprimento:</b></p> <p><b>EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA</b>, Rua Antônio Rodrigues, 1670 - Vila Formosa CEP 19.013-920.</p>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-24.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
 AUTOR: ARGEO MOREIRA DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO OFÍCIO Nº 817/2018

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **07/08/2018**, das **14:00hs** às **16:00hs**, a ser realizada na **Oficina Lemes e Silva**.

Oficie-se à empresa para tome as devidas providências.

Int.

<p><b>Cópia deste despacho servirá de Ofício</b></p>
<p>Segue link para visualização dos documentos:</p>

<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13B7160E90">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13B7160E90</a>
<b>Prioridade: 2</b>
<b>Endereço para cumprimento:</b> <b>OFICINA LEMES E SILVA</b> , Rua Castro Alves nº 146 – Vila Mirian Pres. Prudente – SP, Telefone 3223-1787.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDIMILSON PICCOLI MASI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO OFÍCIO Nº 818/2018

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **09/08/2018**, das **14:00hs** às **16:00hs**, a ser realizada na **Rede Nacional de Posto e Restaurante**.

Ofício-se à empresa para tome as devidas providências.

Int.

<b>Cópia deste despacho servirá de Ofício</b>
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G27BBECEB4">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G27BBECEB4</a>
<b>Prioridade: 2</b>
<b>Endereço para cumprimento:</b> <b>REDE NACIONAL DE POSTO E RESTAURANTE</b> , Rua Antônio Rodrigues, Vila Formosa - Presidente Prudente - SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003572-51.2018.4.03.6102  
EMBARGANTE: 3P TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

**3P Transportes Ltda.** ajuizou os presentes embargos em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, aduzindo, em síntese, que foi autuada pela embargada por infração administrativa de transporte rodoviário. Alega a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo, pois entende que desde a aplicação da multa até a constituição definitiva do crédito transcorreu prazo superior a quatro anos, o que inviabiliza o prosseguimento da execução fiscal. Aduz que a Lei nº 9.873/99 preconiza que o processo administrativo estará prescrito se paralisado por tempo superior a três anos. Requer a nulidade da decisão que lhe atribuiu a pena pecuniária, extinguindo-se a execução fiscal associada (autos nº 5000742-15.2018.403.6102).

A Agência Nacional Transportes Terrestres apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido, aduzindo que não ocorreu a prescrição alegada, pugnano pelo prosseguimento do feito (ID nº 9625308).

É o relatório. **DECIDO.**

No caso dos autos, a única alegação feita pelo embargante refere-se à ocorrência de prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

O embargante entende que houve a paralisação do feito administrativo por mais de quatro anos, pois entre a aplicação da multa e a constituição do crédito, decorreu prazo superior ao estatuído no §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

Confira-se a redação do §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, *in verbis*:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Analisando os embargos, em que pese não ter sido juntado ao feito o procedimento administrativo que originou o débito, é possível se verificar que não ocorreu a prescrição intercorrente prevista no §1º do artigo 1º, pois, entre a data da infração – 11 de abril de 2.013 – e a data da constituição definitiva do crédito – 19 de agosto de 2015 não transcorreu prazo superior a três anos.

Temos que não restou caracterizada a prescrição intercorrente descrita no referido §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, haja vista que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, ao contrário, teve o seu término em dois anos e quatro meses, não devendo ser considerada a data da infração e a data do ajuizamento para a verificação da ocorrência da prescrição intercorrente prevista na Lei nº 9.873/99.

Para a configuração da prescrição intercorrente, o processo administrativo deve permanecer paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, o que, evidentemente, não ocorreu no presente feito.

Por fim, também não ocorreu a prescrição do crédito em cobro, na medida em que a execução fiscal teve o seu ajuizamento dentro do lapso prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do débito em cobro.

Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CVM. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. INOCORRÊNCIA.

1. Com relação à prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, prevista no artigo 1º da Lei 9.873/99, tenho que não procedem as alegações ventiladas pelo apelante. Com efeito, a norma dispõe que “prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

2. Sendo assim, o interstício mencionado pelo recorrente (data da intimação e data do julgamento) não diz respeito à prescrição prevista no dispositivo transcrito.

3. Dos autos, pode-se extrair que a hipótese diz respeito à infração cometida no período de 01/10/2002 a 30/09/2003, sendo certo que a investigação administrativa iniciou-se com a instauração do Inquérito Administrativo CVM n. 09/2004, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos, não havendo, portanto, que falar na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na forma do artigo 1º da Lei 9.873/99.

4. Já a prescrição intercorrente disposta no §1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 se dá nos seguintes termos: § 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

5. Na hipótese, não restou demonstrada nenhuma paralisação do procedimento administrativo a caracterizar a prescrição aventada. Veja-se que a prescrição não ocorre pela simples demora no julgamento do recurso, mas apenas se não há qualquer movimentação durante esse período.

6. Vale dizer que havendo remessa dos autos às partes, ao Ministério Público, ou o cumprimento de alguma diligência etc., não há falar em paralisação.

7. A norma é clara no sentido de que a prescrição apenas se concretiza quando o processo resta paralisado por mais de três anos, sem qualquer julgamento ou despacho.

8. Logo, descabida também a alegação de prescrição intercorrente nos termos do §1º do artigo 1º da Lei 9.873/99.

(...)

13. Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125036 - 0015891-84.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018) (grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. ANP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.873/99. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A questão devolvida à apreciação deste Tribunal diz respeito, unicamente, à ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99.

2. Na espécie, conforme se constata da cópia do procedimento administrativo colacionado às fls. 40 e ss., o demandante foi autuado em 03/12/2003, tendo sido notificado nesta mesma data e apresentado defesa administrativa em 22/12/2003, sendo que, em 29/07/2006, sobreveio despacho determinando a intimação do autuado para, querendo, apresentar alegações finais, tendo o demandante/autuado, apresentado alegações finais em 19/09/2006.

3. Proferida decisão administrativa em 12/02/2008 da qual o demandante/autuado restou notificada em 18/04/2008, foi interposto recurso administrativo em 22/04/2008, tendo sido proferido despacho de admissibilidade do aludido recurso em 27/05/2008. Em 28/07/2009, foi proferido novo despacho, determinando a intimação do autuado para manifestação, considerando o possível reenquadramento da infração com o agravamento da pena aplicada.

3. Acerca da prescrição intercorrente no âmbito administrativo, prevê a Lei nº 9.873/99, no § 1º do seu artigo 1º, que “incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

4. Veja que a norma de regência é clara quanto à incidência da prescrição intercorrente, que somente ocorre quando o procedimento administrativo ficar paralisado por mais de três anos, pendentes de julgamento ou despacho.

5. Na espécie, do breve escorço acima, verifica-se que em nenhum momento o procedimento ficou paralisado por mais de 3 (três) anos, sem que tenha sido proferida uma decisão ou um despacho. Decerto o demandante, apesar da clareza do dispositivo em comento, equivocou-se quanto à forma de contagem do prazo prescricional trienal. Com efeito, nas razões de apelação que apresentou, verifica-se a alegação de que “da autuação realizada junto ao posto até a decisão proferida no processo administrativo, o mesmo ficou paralisado por mais de três anos...”.

6. Conforme demonstrado, entre a autuação, em 03/12/2003, e a prolação de decisão no âmbito administrativo, em 12/02/2008, houve despacho determinando a intimação da parte para apresentação de alegações finais em 29/07/2006. Fácil se vê, portanto, que entre os aludidos termos não houve o decurso do prazo de 3 (três) anos. Prosseguindo, constata-se, ainda, que tendo o demandante/autuado recorrido da aludida decisão com a interposição de recurso administrativo, sobreveio decisão de admissibilidade da aludida irrisignação em 27/05/2008, sendo que, em 28/07/2009 foi proferido novo despacho, determinando o demandante/autuado, para manifestação. Mais uma vez constata-se que o feito não ficou paralisado pelo prazo de 3 (três) anos.

7. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1612708 - 0017908-54.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) (grifos nossos)

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 5000742-15.2018.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003810-70.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: CENTRO TECNICO NEW R - LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002931-63.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistas à parte exequente sobre a petição da União (ID 9590111), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato ID nº 9200834.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004399-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ABADIA EUGENIA MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos. Entendo que há questões de fato subjacentes ao pedido formulado de tal forma a ensejar o prévio contraditório, uma vez que ausente o risco imediato de perecimento do direito invocado. Ante o exposto, por ora, **indefiro a liminar**. Requistem-se as informações e intime-se o representante judicial do INSS. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Após, vistas ao MPF e tomem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004362-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDNA BADIALE  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE MIRANDA - SP387547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

O feito carece de regularizações.

Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer e comprovar, mediante a juntada de planilha explicativa, o valor atribuído à causa, no qual conste o conteúdo econômico dos pedidos. Em sendo o caso, deverá providenciar o aditamento da inicial, com as devidas correções. Desde já anota-se a competência dos Juizados Especiais Federais para causas como a presente, caso o valor não ultrapasse 60 salários mínimos.

Por ora, defiro a gratuidade processual.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2995

### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-33.2009.403.6120 (2009.61.20.004598-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS CESAR FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA DE MATOS DE MENDONCA X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE MORAES X TAIS MICHELE LEITE DE AZEVEDO(SP012662 - SAID HALAH E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)  
Digam o M.P.F. e a defesa sobre fs. 680/685, em cinco dias.Fs. 714: excepcionalmente, e pela última vez, defiro o prazo de dez dias para ser informado o endereço atual da testemunha. Intime-se. Intimação em Secretaria em: 14/06/2018

### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002904-49.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANE DOS SANTOS X ORLANDO FANCELLI FILHO X NILVA MARIA RAIZER MARAFON(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)  
Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Eliana dos Santos, Orlando Fancelli Filho e Nilva Maria Raizer Marafon, de qualificação conhecida nos autos, a primeira como incurso nas penas dos arts. 16 e 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, c.c. os arts. 1º, incisos III, V e VIII, e 4º, da Lei n. 9.613/1998, e arts. 29 e 69, do Código penal, e os dois últimos por violação ao art. 1º, incisos III, V e VIII, da Lei n. 9.613/1998, c.c. o art. 29, da lei penal.Denúncia recebida (fs.538/539), trouxe o MPF cópia de documentos extraídos de outros feitos (fs. Vieram respostas escritas de Nilva Maria Raizer Marafon (fs. 648/650), Eliana dos Santos (fs. 663/673) e Orlando Fancelli Filho (fs. 698) as quais foram apreciadas por decisão às fs. 708/710.Ouvidas as testemunhas de acusação arroladas na denúncia: Abel Franceschi de Angelis (fs. 767), Josué Alves Florentino de Oliveira (fs. 783/784), Adalberto de Moraes (fs. 801/803), Marco Antônio de Lourenço Berzaghi (fs. 821/822), Artur Leonardo Junior (fs. 906/908) e, por videoconferência, Pedro Antônio Faria Rodrigues (fs.931 e 975). Houve desistência de oitiva de três testemunhas de defesa, devidamente homologada, tendo sido interrogadas à distância as acusadas Eliana dos Santos (fs. 931 e 977. Mídia da audiência por videoconferência às fs. 983), e Nilva Maria Raizer Marafon (fs. 987. Mídia às fs. 998). Às fs. 1046 e 1094 foi decretara a revelia de Orlando Fancelli Filho e Nilva Maria Raizer Marafon.Superada a fase do art. 402,



reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. O valor unitário do dia-multa fixo em meio salário mínimo. Na fixação do dia-multa, levei em conta a situação econômica da ré, que demonstrou ter patrimônio compatível com o valor fixado. A pena corporal será cumprida inicialmente em regime fechado, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 33, 3º, do Código Penal). Orlando Fancelli Filho é tecnicamente primário, porém revela culpabilidade intensa, na medida em que rompe os freios morais e se apresenta como laranja de líder de Organização Criminosa. Sua atuação arranha a ordem econômica, inscrita na carta fundamental da República como merecedora de proteção cf Klaus Tiedemann. Poder econômico e delicto, pp. 11 e 20). Assim, atento aos comandos do artigo 59, do Código penal, por infração ao art. 1º, da Lei n. 9.613, III, V e VII, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e mais 15 dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes, passo às causas de aumento e diminuição da Parte Geral e Especial. Verifico presente a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 1º, 4º, da Lei nº 9.613 de 1998, quanto aos crimes previstos nos incisos III e V, do mesmo diploma legal. Com efeito, os crimes que antecederam a lavagem aqui tratada foram praticados de forma habitual e por intermédio de uma organização criminosa, capitaneada por Clévio Fernando Degasperri e José Antônio Martins. Assim, aumento sua pena na proporção de 1/3, perfazendo o total de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo cada. Ausentes outras causas especiais de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, por violação ao art. art. 1º, III, V e VII, da Lei n. 9.613, tudo combinado com o art. 29, do Código penal. Na fixação do dia-multa, levei em conta a situação econômica da ré, que demonstrou ter patrimônio compatível com o valor fixado. A pena corporal será cumprida inicialmente em regime semi-aberto, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis (artigo 33, 3º, do Código Penal). Dispositivo. Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e o faço para: 1. ABSOLVER a acusada Nilza Maria Raizer Marafon, de qualificação conhecida, por não vislumbrar provas suficientes para um decreto condenatório, na forma do art. 386, VII, do Código de processo penal. 2. CONDENAR Eliana dos Santos, qualificada nos autos, a descontar pena de 7 (sete) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo, sendo 1 (um) ano e 15 (quinze) dias-multa por violação ao art. 16 da Lei n. 7.492/1986, 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias-multa por violação ao art. 22 da Lei 7.492/1986 e 4 (quatro) anos e 20 (vinte) dias-multa por violação ao art. 1º, III, V e VII, da Lei n. 9.613, tudo combinado com os arts. 29 e 69, do Código penal. 3. CONDENAR Orlando Fancelli Filho a cumprir pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, por violação ao art. art. 1º, III, V e VII, da Lei n. 9.613, tudo combinado com o art. 29, do Código penal. Pagarão os réus as custas processuais. Com o trânsito em julgado a) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; e c) expeçam-se as guias de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais. PERDIMENTO DAS AERONAVES prova existente nos autos comprova suficientemente que as aeronaves Beechcraft, A 36, Bonanza, série E590, motor série 551493, prefixo PT-JXO, e Piper Aircraft, modelo PA 23-250, bimotor, prefixo PT-CJX, cujas apreensões estão copiadas em anexo, são efetivamente de propriedade de Clévio Fernando Degasperri que as adquiriu com valores provenientes direta e indiretamente de crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e praticados por Organização criminosa. Para ocultar a verdadeira propriedade desses aviões, assim como a origem dos valores utilizados para a sua aquisição, as colocou em nome de Orlando Fancelli Filho e Nilza Maria Raizer Marafon. Tem-se, pois, lavagem de dinheiro. Nessa conformidade, decreto o perdimento dessas aeronaves em favor da União. P.R.L.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009437-14.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO FRANCISCO DA SILVA(SP271692 - BENITON TEIXEIRA) Apresentada a resposta escrita à acusação sem preliminares (fls. 189/190), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). A alegação de inocência demanda dilação probatória para sua apreciação. Sendo assim, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Jardinópolis/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, assim como interrogatório do acusado, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 8511517 e 8670625: tendo em vista que o impetrante entregou a documentação solicitada pelo INSS (cf. ID 3934034 e 3934118), oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da decisão ID 8329313.

Com a informação, intime-se o impetrante pelo prazo de cinco dias, e após, arquivem-se os autos. (INFORMAÇÕES JUNTADAS ID 9647109).

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4920

#### IMISSAO NA POSSE

**0009124-73.2004.403.6102** (2004.61.02.009124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PLINIO ANTONIO ANTONININO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0308818-22.1990.403.6102** (90.0308818-7) - DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ MANAIA MARINHO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0303803-28.1997.403.6102** (97.0303803-4) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0311551-14.1997.403.6102** (97.0311551-9) - MARCELA CLEMENTE MARTIN CASTILHO X MARCOS ALEXANDRE DEL MORO X MARIA ANTONIO GUEDES ZUCOLOTTO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARILANDA FEIJAO COUREL X MURILO ANTONIO BRAVO PULCINELLI X REGINA HELENA DE SOUZA X ROBERTO LOURENCO X TANIA MARIA PEREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X

Reconsidero em parte o despacho da f. 445.

Desnecessária intimação pessoal da parte exequente, tendo em vista que o advogado da parte foi devidamente intimado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011385-84.1999.403.6102** (1999.61.02.011385-4) - JORGE LUIZ DE CAMPOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento.

Requeira a parte exequente o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução n. 0007016-56.2013.403.6102.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003226-79.2004.403.6102** (2004.61.02.003226-8) - GISELE ARANTES SILVA CARUCCI X NATACHA ARANTES SILVA CARUCCI(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PASCOINA TRINCA SILVA X DARCI ARANTES SILVA(SP035926 - PEDRO JOSE ALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001670-32.2010.403.6102** (2010.61.02.001670-6) - GISELE MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA EPP X ROSELI MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005745-17.2010.403.6102** - JOAO BATISTA LOPES(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001381-65.2011.403.6102** - JESSE DARC SILVA FILHO(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002411-38.2011.403.6102** - MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP127785 - ELLANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003497-73.2013.403.6102** - BONIFACIA DOS SANTOS(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000179-48.2014.403.6102** - DOMINGOS DONIZETE ZEOLY(SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003178-37.2015.403.6102** - SINDICATO DOS AGENTES AUTONOMOS EM SERVICOS DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte autora, ora apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJE, cadastrando-o como Novo Processo Incidente e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito.

Após a autuação e distribuição do processo eletrônico, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011783-69.2015.403.6102 - JOSE SERAPIAO JUNIOR/SP225170 - ANA CAROLINA MECHI BRANQUINHO E SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, tomem os autos conclusos para determinação com relação a virtualização dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005394-34.2016.403.6102 - BIANCO AZURE ATENDIMENTO HOSPITALAR DOMICILIAR LTDA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidential e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito.

Após a autuação e distribuição do processo eletrônico, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010244-34.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSS)

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10 dias, com relação as informações prestadas pela parte ré nas f. 157-159.

Requeira a parte autora o que de direito, no mesmo prazo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0005058-74.2009.403.6102 (2009.61.02.005058-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-28.1999.403.6102 (1999.61.02.009203-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

0006331-64.2004.403.6102 (2004.61.02.006331-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0318038-97.1997.403.6102 (97.0318038-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA) X ARCHIMEDES ANTONIO ALBERICE FILHO X MANOEL TIBURTINO FILHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC E SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0318038-97.1997.403.6102 (97.0318038-8) - ARCHIMEDES ANTONIO ALBERICE FILHO X ARCHIMEDES ANTONIO ALBERICE FILHO X MANOEL TIBURTINO FILHO X MANOEL TIBURTINO FILHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP019072 - MIGUELSON DAVID ISAAC E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0009203-28.1999.403.6102 (1999.61.02.009203-6) - MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**Expediente Nº 4921****PROCEDIMENTO COMUM**

0324004-51.1991.403.6102 (91.0324004-5) - ALVARO APARECIDO ALVES(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, com relação ao alegado pela União, à f. 247, relativamente ao início do cálculo dos juros de mora, conforme previsto no artigo 167, parágrafo único, do CTN.

O silêncio da parte exequente será compreendido como concordância com o alegado pela União, devendo o juros de mora ser contabilizado a partir do trânsito em julgado à luz que de estabelece a Súmula n. 188 do STJ: os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Oportunamente, com ou sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos para contadoria judicial, com urgência, a fim de que apure o valor da execução para mesma data do cálculo da f. 127.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0300546-63.1995.403.6102 (95.0300546-9) - SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS - SICOM LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista a juntada dos alvarás de levantamento liquidados nas f. 715-734.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0308226-31.1997.403.6102 (97.0308226-2) - JOAO PEREIRA DA SILVA X MARIA LUIZA PERUSSI CORTEZ X CELIA TAEKO KAMEDA X LUCILIA MARIA BRAGA BARROS(SP262578 - APARECIDA MAYUMI SUGAHARA MORIZONO E PR025289B - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, 1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Oportunamente, nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0311512-17.1997.403.6102** (97.0311512-8) - OLIVATO COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI)

Proceda a Secretária à conversão da classe dos autos para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.

Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, bem como honorários em favor do advogado exequente em 10%, conforme preceitua artigo 523, §1.º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000105-62.2012.403.6102** - JUNIA HELENA FONSECA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

F. 445-446: manifeste-se a exequente se concorda com o alegado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005083-82.2012.403.6102** - CONFINCO TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista as informações prestadas pela parte autora, às f. 205-206, no sentido de ter realizado compensação administrativa dos créditos decorrentes desta ação.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006956-83.2013.403.6102** - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

A União deverá adequar os seus cálculos, à f. 347, tendo em vista que a multa por atraso somente deverá incidir sobre o saldo remanescente, descontado o valor pago à f. 344. Assim como, os honorários em fase de cumprimento de sentença deverão incidir, percentualmente, apenas sobre a diferença entre o valor atualizado (R\$ 3.040,38) e o valor pago (R\$ 2.775,92), acrescido do valor da multa por atraso.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003341-51.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005782-44.2010.403.6102 ()) - VANDERLEI ZUCHI RODAS(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005484-76.2015.403.6102** - REINALDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE(SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP230905B - DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO E SP184611 - CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA PAIXÃO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

1. Tendo em vista a decisão proferida na exceção de incompetência n. 0000590-23.2016.403.6102, com trânsito em julgado, que fixou a competência da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, para processar e julgar o presente feito, bem como diante da impossibilidade de redistribuição e remessa de autos na forma física ao Fórum Cível - Ministro Pedro Lessa da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (Art. 16, da Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24/01/2017), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à digitalização integral dos autos, ficando sob sua responsabilidade a autenticidade e nitidez do arquivo digital, devendo o respectivo arquivo ser entregue nesta Secretária, por meio de petição, para encaminhamento àquele Juízo e posterior arquivamento dos presentes autos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Fica facultada à parte autora, no mesmo prazo, a desistência desta ação para futuro ajuizamento diretamente no Fórum Cível - Ministro Pedro Lessa da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005810-36.2015.403.6102** - MURILO STRINTA DOS SANTOS(PR010844 - FRANCISCO BARBOSA ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJE, cadastrando-o como Novo Processo Incidential e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito.

Após a autuação e distribuição do processo eletrônico, a Secretária deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004081-72.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306801-37.1995.403.6102 (95.0306801-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, tomem os autos conclusos para determinação com relação a virtualização dos autos.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0304418-91.1992.403.6102** (92.0304418-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304311-47.1992.403.6102 (92.0304311-0)) - Z & B REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X ALCINIRA REPRESENTACOES LTDA - ME X ROBERTA ZUCOLOTO REPRESENTACOES LTDA - ME X PONTES & PONTES REPRESENTACOES LTDA - ME X ABREU REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS LIGEIRO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 dias, para que se manifestem com relação aos extratos das contas judiciais das f. 253-273.

A secretária deverá prestar as informações solicitadas pelo Exmo. Juízo da Vara Única da Comarca de São Simão, SP.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008475-45.2003.403.6102** (2003.61.02.008475-6) - ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS X ANNA MARIA GALLO DOS SANTOS X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X CARMEM MOURA BANDEIRA X CARMEM MOURA BANDEIRA X CLARICE GONZAGA BONFIM X CLARICE GONZAGA BONFIM X DIRCE DE ANDRADE MOLLO X DIRCE DE ANDRADE MOLLO X ELIANE EULALIA ANDRADE DOS SANTOS X ELIANE EULALIA ANDRADE DOS SANTOS X EUNICE CABRAL X EUNICE CABRAL X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA LEVY X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA LEVY X ROSA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA ROSIM X ROSA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA ROSIM X NEUSA GUIGUER DOMINGUES X NEUSA GUIGUER DOMINGUES(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Defiro o prazo de 60 dias para a parte exequente, conforme requerido na f. 506.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006026-22.2000.403.6102** (2000.61.02.006026-0) - HOMOY IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X HOMOY IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a manifestação da União da f. 302.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006829-97.2003.403.6102** (2003.61.02.006829-5) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA X INSS/FAZENDA

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a manifestação da União da f. 584.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0315564-66.1991.403.6102** (91.0315564-1) - SAID CAR COM/ DE ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se conclusivamente a União, no prazo de 10 dias, com relação a conversão em renda dos depósitos judiciais.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **Expediente Nº 4923**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004617-20.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON FERNANDO GALATI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da certidão da f. 73.

Int.

#### **MONITORIA**

**0000184-41.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO BARBOSA X CARLA CRISTINA BARBOSA X GISLENE APARECIDA BARBOSA VIANA X CARLOS ALBERTO BARBOSA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à conversão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção n. 24.2947.160.0000913-02 em título executivo. A ação foi, inicialmente, ajuizada em face de Carlos Roberto Barbosa, que foi citado em data anterior ao seu falecimento (f. 81-84), o que deu ensejo a que seus filhos o sucedessem no polo passivo do presente feito (f. 98). Os réus apresentaram os embargos monitorios das f. 105-114, sobre os quais a Caixa Econômica Federal manifestou-se às f. 117-131. Os réus pronunciaram-se novamente às f. 135-137 e 139-140, oportunizando a reunião do presente feito com os autos da ação de procedimento comum n. 7926-83.2013.403.6102 (f. 158). Por fim, a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos das f. 156-157, com ciência da parte ré. É o relatório. Decido. Ante, nesta oportunidade, que, nos autos processo n. 7926-83.2013.403.6102, em que os réus deste feito figuram como autores, foi pleiteada a declaração de inexigibilidade de doze cheques e de débitos decorrentes dos contratos n. 002947 160000091302, no valor de R\$ 12.587,12; n. 669206, no valor de R\$ 1.169,54; n. 5488260310913215, no valor de R\$ 118,44 e n. 242947 400000 104462, no valor de R\$ 2.846,97, bem como a restituição em dobro dos respectivos valores e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. No referido feito, foi prolatada sentença de procedência parcial do pedido formulado na inicial, havendo sucumbência mínima da parte autora tão somente quanto ao pedido de restituição em dobro dos respectivos valores. Nestes autos, a Caixa Econômica Federal almeja converter o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção n. 24.2947.160.0000913-02 em título executivo. Observo, no entanto, que o débito decorrente do mencionado contrato foi declarado inexigível, naquele outro processo. Verifico, portanto, a ocorrência da superveniente perda de interesse processual da Caixa Econômica Federal, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial desta ação monitoria restou prejudicado em razão da apreciação do pedido formulado na ação declaratória de inexigibilidade de débito (n. 7926-83.2013.403.6102). Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2.º, artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 7926-83.2013.403.6102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0317717-62.1997.403.6102** (97.0317717-4) - ELISABETE SICHIERI BEZERRA X IVONE VASQUES DERENCIO X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X MARIA TERESA DIAS DA ROCHA X NANCY FARIA MACHADO PETIQUER(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILLIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Considerando a proximidade da data limite para transmissão dos ofícios precatórios, em caráter excepcional, determino que seja realizada a transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, posteriormente, seja realizada a intimação das partes, devendo os valores ficarem à disposição deste Juízo.

Publique-se o despacho da f. 338.

Int. Despacho da f. 338: Indefiro a expedição de ofício precatório em favor da exequente Elisabete Sichieri Bezerra, tendo em vista a Contadoria Judicial apurou não haver valores a receber pela exequente, o que foi confirmado na sentença dos embargos à execução n. 0002885-53.2004.403.6102. Os advogados da parte exequente deverão, no prazo de 15 dias, indicar em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência. Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016576-04.2008.403.6100** (2008.61.00.016576-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DONA ZILDA SALVAGNI(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

A parte exequente iniciou a execução do valor de R\$ 590.391,83, atualizado para julho de 2016 (f. 473-475).

Devidamente intimada, apesar de não ter apresentado impugnação, a União apurou a quantia devida de R\$ 586.818,53, atualizada para julho de 2016 (f. 478).

Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela União.

Diante da concordância das partes, acolho os cálculos da União, no valor de R\$ 586.818,53, atualizado para julho de 2016, bem como condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente (R\$ 590.391,83) e o cálculo apresentado pela executada (R\$ 586.818,53), no valor de R\$ 357,33.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como a compensação dos honorários em favor da União.

Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios precatórios.

Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005170-09.2010.403.6102** - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005359-84.2010.403.6102** - NEUSA MACARRON PEREIRA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005575-45.2010.403.6102** - LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP131726 - PAULA AHYMOTO FURUKAWA E SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005958-23.2010.403.6102** - SILVIO TORQUATO JUNQUEIRA(SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE E SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006351-45.2010.403.6102** - FARID DAVID(SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007926-83.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-41.2012.403.6102 ) - CARLOS ROBERTO BARBOSA X CARLA CRISTINA BARBOSA X GISLENE APARECIDA BARBOSA X CARLOS ALBERTO BARBOSA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Carlos Roberto Barbosa, sucedido por CARLA CRISTINA BARBOSA, GISLENE APARECIDA BARBOSA e CARLOS ALBERTO BARBOSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de doze cheques e de débitos decorrentes dos contratos n. 002947 160000091302, no valor de R\$ 12.587,12; n. 669206, no valor de R\$ 1.169,54; n. 5488260310913215, no valor de R\$ 118,44 e n. 242947 400000 104462, no valor de R\$ 2.846,97, bem como a restituição em dobro dos respectivos valores e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.O autor sustenta, em síntese, que: a) em 18.7.2004, teve sua carteira furtada e nela estavam seus documentos pessoais, o cartão magnético da Caixa Econômica Federal, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e outros objetos de uso pessoal; b) em junho de 2013, ao tentar fazer um financiamento numa loja de departamentos, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito nos cadastros de inadimplentes, com 41 (quarenta e uma) anotações; c) muitos títulos emitidos em seu nome foram protestados; d) não reconhece nenhuma das transações que ensejaram a emissão dos títulos; e e) em razão desses fatos, sofreu dano moral. Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda os efeitos dos protestos dos títulos mencionados na inicial e que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.Foram juntados documentos (f. 13-29).Em atendimento ao despacho de regularização da f. 31, o autor emendou a inicial (f. 33-38).A decisão das f. 42-43 indeferiu a tutela provisória pleiteada.Devidamente citada, a ré apresentou a resposta e os documentos das f. 47-94 e 104-157, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.As partes não se compareceram em audiência, na qual foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica para a análise das assinaturas apostas na procuração da f. 39, no boletim de ocorrência da f. 18, nos documentos pessoais do pai dos autores e nos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal. Na ocasião, à ré foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das vias originais dos contratos em questão (f. 180).A parte autora apresentou a impugnação à contestação e os documentos das f. 183-196, o que ensejou a decisão da f. 197, que determinou a remessa destes autos, que tramitavam na 4.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a este Juízo.As f. 208-229, 236-242 e 247-253, foram apresentados documentos a serem periciados.O laudo pericial foi apresentado às f. 269-287, o que deu ensejo às manifestações das partes às f. 290-291 e 294. É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que a petição inicial preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 da lei processual, pois está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, traz pedido certo e determinado e não apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito da causa.Outrossim, não procede a afirmação no sentido de que a inicial é inepta em razão da não explicitação do dano causado ao autor originário. Com efeito, no caso dos autos, eventual dano decorreria da publicidade resultante dos registros nos cadastros de inadimplentes realizados indevidamente.Dessa forma, afastada a matéria preliminar suscitada, passo à análise do mérito.Cabe destacar, nesta oportunidade, que conforme defendem a doutrina e entendimento do STJ, os herdeiros têm legitimidade para dar continuidade à ação de danos morais iniciada pelo de cujus, não sendo óbice o fato de os direitos de personalidade serem direitos personalíssimos e, por isso, intransmissíveis (STJ, AgRg no REsp 1072946/SC - 2008/0142109-1, Segunda Turma, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 8.9.2009). O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Art. 5.º.(omissis)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.(omissis)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Da leitura das normas mencionadas, depreende-se que, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, os autos tratam de responsabilidade civil de ordem objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, e também porque as instituições financeiras se submetem aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Tratando-se de responsabilidade objetiva, não cabe indagar acerca da culpa do agente da instituição financeira pela prática do ato, restando necessária apenas a verificação da ocorrência do nexo causal entre a sua conduta e o dano. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF. IRREGULARIDADE DOS DÉBITOS. DEMONSTRADA. INEVIDA REPARAÇÃO PELA INOCORRÊNCIA DE DANOS AO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE ADEQUADO. ATENDIMENTO À JURISPRUDÊNCIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DO CONTRATO DE CONTA-CORRENTE POR VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NO DECISUM QUANTO À INCLUSÃO DO IOF NO VALOR ARBITRADO POR DANOS MATERIAIS. VEÍCULO RECURSAL INADEQUADO. QUESTÃO PRECLUSA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO.(omissis)4- A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.5- Desta forma, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a consumidores nos termos do art. 17 do aludido diploma legal.6- Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.7- A despeito da prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, impõe ao prejudicado, no entanto, demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.(omissis)11- No tocante ao apontamento em cadastro de inadimplência, a demonstração de efetivo constrangimento e abalo moral pelo evento não se faz necessário, já que o dano a sua honra é evidenciado pela simples e incontroversa inscrição de seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito de forma indevida.(omissis)(TRF/3.ª Região, AC 1933694/SP - 0009594-39.2011.4.03.6109, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 8.6.2018).O dano pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceito do artigo 402 do Código Civil.De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária.No presente caso, em razão da inexigibilidade de débitos, a parte autora visa à indenização por dano moral, por ter títulos, emitidos em seu nome, protestados junto a Cartórios de Protesto de Títulos de Ribeirão Preto, SP, bem como por ter o seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, em decorrência de inadimplemento de valores supostamente devidos.Da análise dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal incluiu o nome do pai dos autores no cadastro do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SPCP em razão de débitos decorrentes dos contratos n. 002947 160000091302, no valor de R\$ 12.587,12; n. 669206, no valor de R\$ 1.169,54; n. 5488260310913215, no valor de R\$ 118,44 e n. 242947 400000 104462, no valor de R\$ 2.846,97 (f. 20).Embora não consigne o nome do pai dos autores, o documento da f. 22 comprova que, em 14.10.2013, foram apresentados no 1.º e no 2.º Cartórios de Protesto de Títulos de Ribeirão Preto 12 (doze) cheques da Caixa, que foram devolvidos. No entanto, o contexto em que o mencionado documento foi apresentado, aliado à cópia da f. 242, permite inferir que os mencionados cheques foram supostamente emitidos pelo pai dos autores (f. 20-24).O laudo grafotécnico das f. 269-287, que analisou lançamentos manuscritos sob forma de assinaturas apostas em documentos fornecidos por ambas as partes registra, em seu item III.3, que:Nos exames de confronto entre os padrões gráficos naturais de CARLOS ROBERTO BARBOSA, descritos na subseção I.2, e os lançamentos manuscritos sob a forma de assinaturas e rubricas existentes nos documentos questionados e atribuídos a essa mesma pessoa, foram constatadas divergências gráficas indicativas de que todos os manuscritos questionados são inautênticos, ou seja, não partiram do punho escritor de CARLOS ROBERTO BARBOSA.(...)Assim, tendo em vista as evidências constatadas nos exames, com as devidas ressalvas e restrições elencadas na subseção III.2, a avaliação realizada resultou na adoção do nível 4 (indicação negativa) na escala de respostas para este exame de confronto (figura 10).(...)Em complemento aos exames grafotécnicos de confronto entre os lançamentos manuscritos sob a forma de assinaturas, foram confrontadas as imagens das fotografias e das impressões datiloscópicas existentes nos documentos de identidade (RGs) recebidos. Considerando-se que ambas as impressões datiloscópicas tenham sido obtidas do polegar direito, pode-se concluir que o documento de fl. 13 (cópia da carteira de identidade) apresentado à instituição bancária apresenta impressão datiloscópica distinta daquela existente no RG adotado como padrão natural, o que indica falsificação daquela cópia, possivelmente obtida a partir de uso de um documento falso ou emitido de forma fraudulenta a partir de dados cadastrais de CARLOS ROBERTO BARBOSA... (f. 283 e 285). A prova pericial, portanto, foi inconclusiva, uma vez que resultou na adoção do nível 4 (indicação negativa), que indica a constatação de algumas divergências, que são insuficientes para determinar que os lançamentos não foram produzidos

por uma mesma pessoa (f. 280). Contudo, conforme a perícia, a carteira de identidade apresentada à instituição financeira permite concluir que houve obtenção de créditos mediante fraude praticada por terceiro. Os elementos trazidos aos autos, assim, são suficientes para ensejar a inversão do ônus da prova, que, nos termos do artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, está condicionado à verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSUMIDOR. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.(omissis)3. No caso do dano in re ipsa, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano. Uma das hipóteses é o dano provocado pela inserção de nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes. No STJ, é consolidado o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag. 1.379.761).4. Quando a inclusão indevida é feita por consequência de um serviço deficiente prestado por uma instituição bancária, a responsabilidade pelos danos morais é do próprio banco, que causa desconforto e abalo psíquico ao cliente. O fato também caracteriza defeito na prestação do serviço, conforme o artigo 14 do CDC.5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3.º, 2.º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297.6. Consequentemente aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos disposto no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, visto que preenchidos os requisitos de verossimilhança das alegações e a configuração de sua hipossuficiência.7. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.(TRF/3.ª Região, AC 1944387/SP - 0024028-94.2010.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 6.3.2018).No caso concreto, não se afigura razoável exigir que a parte autora comprove, de modo cabal, que não firmou contratos e não emitiu cheques. Cabe ao banco, portanto, produzir ou possibilitar a referida prova.Observo, ainda, que, em 2.3.2016, à Caixa Econômica Federal foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que apresentasse as vias originais dos contratos mencionados na inicial, para viabilizar a realização da prova pericial (f. 180). Em 9.6.2016, foi concedido novo prazo para que a ré apresentasse os mencionados documentos (f. 203). Em 15.7.2016, o referido prazo foi prorrogado (f. 206).Todavia, a ré não apresentou as vias originais dos documentos a serem analisados na perícia grafotécnica, inviabilizando, portanto, a realização de prova pericial conclusiva.A ré, destarte, não se desincumbiu de comprovar o fato desconstitutivo do direito do autor.Anoto, ademais, que as instituições bancárias têm a responsabilidade de zelar pelo aprimoramento de sua segurança para evitar eventuais fraudes.Outrossim, cabe ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o banco é responsável pelos danos morais causados à pessoa em razão da indevida inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, sendo desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. SÚMULA N 83/STJ. PRECEDENTES. DIMINUIÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SÚMULA N 7/STJ.(omissis)2. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula n 83/STJ.3. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.4. Agravo interno não conhecido.(STJ, AINTARESP 201603129312, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, Dje 19.10.2017).Assim, considerando que, no caso dos autos, a indenização por dano moral é admitida, passo a analisar a questão do quantum devido.De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. ATRASOS SUCESSIVOS. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO. CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CONDENAÇÃO MANTIDA.(omissis)IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos.V - Considerando que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ensejou a restrição de crédito à empresa da qual o autor/apelante é sócio; considerando, no entanto, que o autor apresentou sucessivos atrasos com relação ao pagamento das parcelas do contrato firmado com a CEF; observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero que a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na r. sentença deve ser mantida.VI - Apelações improvidas.(TRF/3.ª Região, AC 00068621520034036126 - 1269828, Segunda Turma, Relator COTRIM GUIMARÃES, eDJF3 27.5.2010, p. 205).Destarte, para o presente caso, entendo ser suficiente a fixação do dano moral sofrido no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que corresponde a pouco mais que o dobro da soma nominal dos valores constantes do documento da f. 20, que também ensejaram a inscrição do nome do pai dos autores no cadastro de inadimplentes.Por fim, anoto que a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor, o que não se observa no presente caso (STJ, AgInt no AREsp 1164061/PR, Terceira Turma, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Dje 26.4.2018).Da tutela de urgênciaVerificada probabilidade do direito da parte autora, anoto que o perigo de dano decorre do fato de que a manutenção indevida do nome de pessoa falecida em cadastro de inadimplentes prolonga a mácula à sua honra e reputação.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade de 12 (doze) cheques da Caixa Econômica Federal, emitidos em nome de Carlos Roberto Barbosa, que foram apresentados no 1.º e no 2.º Cartórios de Protesto de Títulos de Ribeirão Preto (f. 22) e dos débitos decorrentes dos contratos n. 002947 160000091302, n. 669206, n. 5488260310913215 e n. 242947 400000 104462, firmados naquele mesmo nome; bem como para condenar a ré a pagar, a título de indenização por danos morais sofridos pela parte autora, a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigida monetariamente a partir desta data até a data do efetivo pagamento pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando do cumprimento do julgado.Posto isso, também concedo a tutela provisória à parte autora, quanto às dívidas decorrentes de 12 (doze) cheques da Caixa Econômica Federal, emitidos em nome de Carlos Roberto Barbosa, bem como dos contratos n. 002947 160000091302, n. 669206, n. 5488260310913215 e n. 242947 400000 104462, para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a exclusão do nome do pai dos autores dos órgãos de proteção ao crédito.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação a título de danos morais, nos termos do 2.º, artigo 85, do Código de Processo Civil. Custas, pela ré, na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitoria n. 184-41.2012.403.6102.Os autores deverão comparecer em Secretaria para a retirada dos documentos pessoais, que já foram objeto de perícia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007290-83.2014.403.6102** - LEAO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI74132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SPI96524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, com relação a alegação de parcelamento do débito cobrado na execução fiscal n. 0000056-45.2017.403.6102.

Espeça-se o ofício requisitório, devendo ficar, por cautela, à disposição do Juízo.

Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios.

Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios.

Espeça-se o necessário.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005802-59.2015.403.6102** - BRASQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA E SPI27005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Nomeio como perito judicial o Químico Marcelo Firmino de Oliveira, devidamente inscrito na CRQ/SP sob o n.º 4240483, cujo endereço é conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado do encargo, bem como apresentar sua proposta de honorários para realização da perícia.

Com a juntada da manifestação do perito, dê-se vista às partes, no prazo de 15 dias para manifestação.

No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003924-65.2016.403.6102** - MARIA IZAURA AROEIRA FONSECA(SPI90164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Fixo em R\$ 400,00 os honorários periciais, conforme proposta à f. 107, tendo em vista a ausência de oposição pelas partes.

A parte autora deverá proceder ao depósito do valor relativo aos honorários periciais, no prazo de 15 dias.

Com a realização do depósito, intime-se o perito para designação de data e hora para realização da perícia.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005376-13.2016.403.6102** - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

A parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 dias, com relação a devolução da carta registrada, à f. 199, bem como em relação ao Ofício n. 532/2017, do Hospital de Base do Distrito Federal, na f. 200, conforme determinado no despacho da f. 244, sob pena de iníferimento da prova requerida.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006352-20.2016.403.6102** - LAZARA MARIA DE SOUZA TORNICH X LISETE MARIA DE SOUZA DORNELLES(SP342186 - FELLIPE PETRUZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora, no prazo legal.

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidential e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito.

Após a autuação e distribuição do processo eletrônico, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006575-70.2016.403.6102** - J.M.DE MOURA BALBAO & CIA LTDA - EPP(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

F. 105-107: intime-se a União para cumprimento da tutela de urgência concedida em sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de imposição de multa diária e de configuração de descumprimento a ordem judicial, com as consequências jurídicas pertinentes, especialmente ação regressiva contra o agente responsável.

Nos termos do art. 3.º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidential e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito.

Após a autuação e distribuição do processo eletrônico, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda.

Em seguida, remetam-se os autos do processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006680-47.2016.403.6102** - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, indicar onde foi realizado o atendimento AIH n. 3513122610790, bem como o nome do paciente, sob pena de indeferimento da prova requerida.

Anoto que o autor indicou na inicial, à f. 19, o Hospital Fundação Pio XII de Barretos, SP, que apresentou a resposta negativa na f. 401. Posteriormente, a parte indicou o Hospital Santa Casa de Pitangueiras, à f. 444, que também apresentou resposta negativa nas 491-494.

Por fim, foi expedido ofício para Santa Casa de Bebedouro, SP, que também não identificou o atendimento AIH n. 3513122610790, conforme manifestação na f. 502.

No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, do CPC

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007040-79.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARGARIDA MARIA FERREIRA(SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, tornem os autos conclusos para determinação com relação a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008232-47.2016.403.6102** - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10 dias, do que restou decidido nos autos do agravo de instrumento n. 0018618-12.2016.403.0000.

No mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001212-68.2017.403.6102** - EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, tornem os autos conclusos para determinação com relação a virtualização dos autos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0002885-53.2004.403.6102** (2004.61.02.002885-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317717-62.1997.403.6102 (97.0317717-4) ) - UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO E SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ELISABETE SICHIERI BEZERRA X IVONE VASQUES DERENCIO X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X MARIA TERESA DIAS DA ROCHA X NANCY FARIA MACHADO PETIQUER(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

A secretaria deverá trasladar as cópias dos cálculos, do decidido, do trânsito em julgado para os autos principais.

Oportunamente, a secretaria deverá despensar e arquivar o presente feito, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008429-56.2003.403.6102** (2003.61.02.008429-0) - BENEDITO RIBEIRO(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X BENEDITO RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Prejudicado pedido de honorários do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, às f. 463-464, tendo em vista a compensação determinada no despacho, à f. 455, bem como ofício requisitório na f. 456.

Anoto que o valor relativo aos honorários fixados no cumprimento de sentença foram descontados do crédito da parte autora, conforme ofício requisitório expedido na f. 456.

Nada sendo requerido, exceção-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido na f. 476.

Oportunamente, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005696-68.2013.403.6102** - STEFANI NOGUEIRA URBANIZACAO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X FERNANDO CORREA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X STEFANI NOGUEIRA URBANIZACAO, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

O SEDI deverá proceder a retificação da denominação social da empresa exequente, nos exatos termos do extrato da Receita Federal do Brasil.

Após, exceção-se novamente a requisição de pequeno valor, referente as custas processuais, observados os mesmos termos e valores do anteriormente expedido na f. 116.

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, referente aos honorários.

Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, 1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Int.

#### Expediente Nº 4924

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0312189-57.1991.403.6102** (91.0312189-5) - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI JUNIOR X PLINIO PROPERO X IVONE CRUZ AZENHA X ELIANE DOTTA FERREIRA LEOPOLDINO X RICETTI MAQUINAS METAIS LTDA X DIVESCA VEICULOS LTDA(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI E SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento.

Manifeste-se a parte exequente sobre o cancelamento do precatório, às f. 169-172, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, em havendo interesse, requeira o que de direito, nos termos do artigo 3º, da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0314843-17.1991.403.6102** (91.0314843-2) - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO X CLAYTON CLARET MACIEL X ALIXIS HAKIM FILHO(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0006482-35.2001.403.6102.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0301027-31.1992.403.6102** (92.0301027-0) - EXPEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA X APARECIDA BERENICE DE OLIVEIRA FREITAS X LAURA BERGAMO DE LIMA X ANTONIO BRAZ DE FREITAS X DIOGENES DE FREITAS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Defiro a habilitação de Eliana Alves de Lima Oliveira em substituição da falecida Laura Bergamo de Lima, conforme requerido nas f. 255-267 e 273-275.

Dê-se ciência aos exequentes Eliana Alves de Lima Oliveira e Antônio Braz de Freitas, no prazo de 10 dias, com relação ao cancelamento, à f. 275, dos ofícios requisitórios expedido nas f. 222 e 223.

Requeira a parte exequente o que de direito, no mesmo prazo, nos termos do artigo 3º. da lei n. 13.463/2017.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0309569-38.1992.403.6102** (92.0309569-1) - SUAVE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento.

Manifeste-se a parte exequente sobre o cancelamento do precatório, à f. 508 (R\$ 29,96), no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, em havendo interesse, requeira o que de direito, nos termos do artigo 3º, da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0306038-02.1996.403.6102** (96.0306038-0) - BENEDITO JOSE DA ANUNCIACAO(SP129511 - OMIR DE ARAUJO E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento.

Manifeste-se a parte exequente sobre o cancelamento do precatório, à f. 129-130 (R\$ 6,96), no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, em havendo interesse, requeira o que de direito, nos termos do artigo 3º, da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0108292-61.1999.403.0399** (1999.03.99.108292-2) - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 3º, da lei n. 13.463/2017.

Anoto que os valores relativos ao pagamento da parcela, à f. 315, retomaram para o Tesouro Nacional, conforme extrato da f. 327.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019603-67.2000.403.6102** (2000.61.02.019603-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMAZENS GERAIS SANTA BARBARA LTDA(SP199942 - ALESSANDRA ROSA QUELI ALVES E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002347-72.2004.403.6102** (2004.61.02.002347-4) - MAURICIO MORETTO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011954-36.2009.403.6102** (2009.61.02.011954-2) - LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP281553 - JULIANA TEIXEIRA BOMBIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Exequente: União

Executado: Liceu Leonardo da Vinci Ltda.

Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.005.86402248-7, conforme requerido pela União na f. 160, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

Cumprida a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006089-27.2012.403.6102** - TEREZA IDALINA DO CARMO DIAS CASTRO(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO ZAPPOLA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.

Nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005073-67.2014.403.6102** - RN METROPOLITAN LTDA(MG120960 - VALQUIRIA FERREIRA DE FARIA E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20.07.2017, com redação alterada pelas Resoluções PRES n. 148 e 150/2017, providencie a parte apelante a retirada em carga dos autos do processo físico, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), promova a sua virtualização e inserção no sistema PJe, cadastrando-o como Novo Processo Incidential e inserindo o número deste processo físico no campo Processo de Referência, sem prejuízo do atendimento às demais orientações definidas nos referidos atos normativos.

Ainda dentro do referido prazo, deverá a parte apelante comprovar, nos autos do processo físico, o cumprimento da ordem, sob pena de posterior sobrestamento do feito.

Após a autuação e distribuição do processo eletrônico, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000073-68.2014.403.6302** - OSWALDO PIRES X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS PIRES(SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ E SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X THIAGO DOS SANTOS PIRES(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARCELA DE SOUZA PIRES(SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Manifeste-se a assistente litisconsorcial Marcela de Souza Pires com relação à solicitação do Juízo deprecado, à f. 370, devendo recolher as custas de distribuição da carta precatória diretamente naquele Juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008231-62.2016.403.6102** - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL

Anotar-se o valor da causa.

O SEDI deverá proceder a substituição da Delegacia da Receita Federal pela União.

Cite-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004496-94.2011.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310625-96.1998.403.6102 (98.0310625-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO X MARCOS WILLIAM PERDONA X ROSALVA YEDDA GAMBARDIELLA GUIMARAES MELLO X SONIA REGINA JUNQUEIRA X VITORIO GIAQUETTO(SPO34151 - RUBENS CAVALINI)

Intime-se a parte contrária, ora embargada, para contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, tomem os autos conclusos para determinação com relação a virtualização dos autos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006482-35.2001.403.6102** (2001.61.02.006482-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314843-17.1991.403.6102 (91.0314843-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO X CLAYTON CLARET MACIEL X ALIXIS HAKIM FILHO(SPO94266 - PAULO CESAR FLAMINIO)

Traslade-se cópia do que restou julgado para os autos principais, bem como dos cálculos e trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, a secretaria deverá despensar e arquivar o presente feito, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0314835-98.1995.403.6102** (95.0314835-9) - CORPAL - COM/L RIBEIRAO PRETO ACESSORIOS LTDA(SP273170 - MARINA LEITE RIGO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista às partes, no prazo de 15 dias, com relação a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel n. 26.480.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão com relação ao levantamento da caução.

Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0310992-04.1990.403.6102** (90.0310992-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BARRETO(SPO63306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A CEF deverá complementar o depósito da condenação, no prazo de 15 dias, conforme diferença apontada pela Contadoria Judicial, às f. 564-565, entre o valor depositado R\$58.316,20 e o valor devido R\$ 59.949,96.

A CEF deverá complementar o valor de forma atualizada, até a data do efetivo pagamento.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003444-68.2008.403.6102** (2008.61.02.003444-1) - FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/AMG067226 - CLAUDIO MOURAO AGOSTINI E MG070228 - JOSE MARIA DA SILVA CANTIDIO FILHO E SP311354A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA E SP311358A - WILLIAM BATISTA NESIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIVINA MARIA PEDRO X SIMONE AP BRAZ TASQUINI X FERNANDA PATRICIA RIBEIRO X NIVALDO GOMES DE MENEZES X JANAINA FERNANDA BATISTA X ARLINDO ALVES SANTOS X MOACIR DOS SANTOS PEREIRA X EMERSON FABIANO DOS SANTOS TEIXEIRA X EDERVAL ROBERTO DA SILVA X FERNANDA CRISTINA BONIFACIO X JAQUELINE MARTINS RODRIGUES X ROBERTO SIMAO DA SILVA X PAULO DONIZETI TEODORO X MARIA GORETI DOS SANTOS X ALTINO CATURELI X ANDERSON PAULO MACIEL X CRISTINA PADUA DA SILVA X SIMONE VIRGILIO X ADILSON DOS SANTOS ARAUJO X RENAN GIOVANI PEIXOTO X WEDER FERNANDES OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por FERROVIA CENTRO ATLANTICA S.A. e pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de DIVINA MARIA PEDRO e outros, objetivando a reintegração da autora na posse da faixa de domínio localizada entre o Km 10 e o Km 12 da linha férrea, que corresponde a uma parte do trecho Ribeirão Preto - Pontal, especificamente no município de Ribeirão Preto, SP. Os autores aduzem, em síntese, que: a) visando à melhoria do transporte ferroviário de cargas, a Ferrovia Centro Atlântica S.A. celebrou acordos operacionais com a Ferrovia Bandeirantes S.A. para operar nos trechos ferroviários compreendidos entre Araguari - Vale Fértil - Boa Vista Nova; b) dentre as obrigações contratuais da ferrovia autora está a de promover as medidas necessárias à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho; c) em abril de 2004, a ferrovia autora foi informada de que ocorreram várias invasões na faixa de domínio localizada entre o Km 10 e o Km 12 da linha férrea, que corresponde a uma parte do trecho Ribeirão Preto - Pontal; d) as referidas invasões ensejaram a lavratura de Boletim de Ocorrência; e) com o decorrer do tempo, novas invasões ocorreram, o que aumenta potencialmente o risco de acidentes. Pedem medida liminar que determine aos réus e às demais pessoas que estiverem ocupando a mencionada área que se abstenham de nela construir ou, caso haja construção, que determine a reversão da área ao seu estado anterior. Foram juntados documentos (f. 17-152). Em atendimento à determinação da f. 153, foi certificado nos autos que, na área entre o Km 10 e o Km 12 da linha férrea, existem diversas casas, sendo muitas de alvenaria, ocupadas por diversas famílias que lá residem e que ocuparam o local espontaneamente (f. 157-verso). Foi realizada audiência de justificação (f. 164-173). A decisão das f. 183-184 indeferiu a medida liminar requerida, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado às f. 212-228, ao qual foi negado provimento (f. 313-316). A União manifestou seu interesse no presente feito (f. 274-275) e, posteriormente, requereu a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (f. 321-324), o que ensejou a determinação do item 3 da f. 325, razão pela qual, às f. 327-328, a mencionada autarquia reconheceu sua legitimidade para figurar no polo ativo do feito e, posteriormente, pleiteou a expedição de mandado de constatação para que fosse verificada a atual situação da área (f. 327-328 e 339), o que foi deferido (f. 330 e 340). No entanto, a diligência não pôde ser cumprida em razão da hostilidade das pessoas que se encontravam no local (f. 345-346). O Ministério Público Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora (f. 355-358), o que foi deferido à f. 360. Os réus foram citados por edital (f. 363-365). A Defensoria Pública da União apresentou a contestação das f. 376-383, suscitando, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia e, no mérito, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que as famílias que ocupam a área em questão sejam alocadas em programa habitacional ou, ainda, que lhes seja concedido o prazo de 6 (seis) meses para a desocupação. O Ministério Público Federal opinou, inicialmente, pela procedência do pedido (f. 386-387). Os autores e a União manifestaram-se novamente às f. 392-399, 410-421 e 404-407, respectivamente. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 422), apenas a Ferrovia Centro Atlântica S.A. requereu a produção de prova pericial (f. 425), o que foi indeferido (f. 432), ensejando a interposição de agravo retido (f. 459-463). Em cumprimento à determinação da f. 432, foi lançada a certidão da f. 466 que, acompanhada dos documentos das f. 467-474, constatou a ocorrência da invasão noticiada pela parte autora. A Ferrovia Centro Atlântica S.A. e a Defensoria Pública da União apresentaram os memoriais das f. 477-780 e 482-489, respectivamente. Às f. 491-494, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 3 (três) meses, ante a possibilidade de solução extrajudicial do conflito. As partes concordaram com a suspensão do processo (f. 498-verso, 501 e 503-504). O Ministério Público Federal apresentou cópia da Portaria n. 102/2016-gab-ALMM e do Ofício n. 82/2017-gab-ALMM, referentes à promoção de tratativas extrajudiciais para a solução do conflito debatido nestes autos (f. 523-526). Findo o prazo de suspensão do processo, o Ministério Público Federal requereu a intimação dos autores para que se manifestassem sobre eventual desistência da ação em razão dos argumentos consignados às f. 535-536. Apenas o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou-se à f. 546. A União reiterou o pedido formulado às f. 509-510 e 530-verso para que fosse excluída do feito (f. 548-549). Considerando-se o tempo de processamento desta demanda, cumpre anotar que o presente feito foi originariamente distribuído, em 14.10.2004, ao D. Juízo da 1.ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, sendo, posteriormente, remetido à Justiça Federal nos termos da r. decisão da f. 291, proferida em 27.2.2008. Assim, em 20.3.2008, os autos foram recebidos no Juízo da 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (f. 293) e, em razão da especialização do mencionado Juízo em Vara de Execução Fiscal, os autos foram novamente redistribuídos a esta 5.ª Vara Federal, na data de 5.9.2014 (f. 423). É o relatório. Decido. Da ilegitimidade ativa da União. Anoto, inicialmente, que, apesar da manifestação da União, às f. 274-275, a decisão da f. 291, que determinou a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Federal, não a incluiu em quaisquer dos polos do feito. Observo, ainda, que não houve comando para que a União figurasse como assistente litisconsorcial da parte autora, como consta no termo de autuação de 9.4.2008. Conforme relatado, a parte autora almeja ser reintegrada na posse da faixa de domínio, localizada entre o Km 10 e o Km 12 da linha férrea, que corresponde ao trecho Ribeirão Preto - Pontal. Referida área pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, que era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada ao Ministério dos Transportes, e criada mediante autorização da Lei n. 3.115/1957. O Decreto n. 473/1992 incluiu a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei n. 8.031/1990. Com a privatização dos serviços de transporte ferroviário de carga, a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foi dissolvida, conforme estabelecido no Decreto n. 3.277/1999: Art. 1º Fica dissolvida a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, incluída no Programa Nacional de Desestatização pelo Decreto nº 473, de 10 de março de 1992. Art. 2º A liquidação da RFFSA far-se-á de acordo com as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, conforme determina o art. 24 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997. A Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/2007, transferiu para a União, a partir de 22.1.2007, os bens imóveis da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (art. 2º, inc. II), ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput de seu artigo 8º, a saber: Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventarização; e III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei. IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. Assim, ao tratar sobre a revitalização do setor ferroviário, a Lei n. 11.483/2007 transferiu a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais daquela extinta ferrovia ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT (art. 8º). A própria União, ao manifestar-se às f. 321-324, esclareceu que a faixa de domínio em questão classifica-se como operacional, o que evidencia ser de propriedade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, o qual tem interesse e legitimidade para figurar no polo ativo do feito. A referida autarquia manifestou seu interesse em integrar a lide (f. 327-328), o que foi deferido à f. 330. Nesse contexto, não há motivo a ensejar a permanência da União na presente demanda. Da nulidade da citação editalícia. Em ação de reintegração de posse que abranja número indeterminado de ocupantes, é necessária a citação por edital para a devida formação da relação processual entre as partes. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO COLETIVA DE IMÓVEL POR NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS. CITAÇÃO POR EDITAL DOS INVASORES NÃO ENCONTRADOS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO MULTITUDINÁRIO FORMADO POR RÉUS INCERTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO FICTA. NULIDADE DO FEITO. (omissis) 2. Nas ações possessórias voltadas contra número indeterminado de invasores de imóvel, faz-se obrigatória a citação por edital dos réus incertos. 3. O CPC/2015, visando adequar a proteção possessória a tal realidade, tendo em conta os interesses públicos e social inerentes a esse tipo de conflito coletivo, sistematizou a forma de integralização da relação jurídica, com o fito de dar a mais ampla publicidade ao feito, permitindo que o magistrado se valha de qualquer meio para esse fim. 4. O novo regimento autoriza a propositura de ação em face de diversas pessoas indistintamente, sem que se identifique especificamente cada um dos invasores (os demandados devem ser determinados e não obrigatoriamente determinados), bastando a indicação do local da ocupação para permitir que o oficial de justiça efetue a citação daqueles que foram lá encontrados (citação pessoal), devendo os demais serem citados presumidamente (citação por edital). 5. Na hipótese, deve ser reconhecida a nulidade de todos os atos do processo, em razão da falta de citação por edital dos ocupantes não identificados. 6. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201200553321, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12.6.2017) No presente caso, ao analisar a situação, às f. 355-358, o Ministério Público Federal registrou: É bem verdade que, à época do ajuizamento da ação, a individualização de cada um dos réus, embora difícil, era ao menos possível, haja vista tratar-se de apenas 29 moradias, espalhadas a esmo ao longo da linha férrea. Hoje, no entanto, a julgar pela narrativa de f. 345/346, houve um crescimento gigantesco e desorganizado na área, que se tornou, inclusive, ponto de venda de entorpecentes e de prática de diversos outros ilícitos. Tão hostil é o local que a própria



Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, Código de Processo Civil).Providencie a Secretaria a retificação do Termo de Autuação, excluindo-se a União do polo ativo do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4925

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0323968-09.1991.403.6102** (91.0323968-3) - ROBERVAL JOSE NOVAES ABRAO X AMAURY OLIVEIRA DE CAMPOS X JOSE CARLOS CALIGARIS X EURICO GOMES DA COSTA X JOAO FLAVIO SIMOES FILHO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento.

Manifeste-se a parte exequente sobre o cancelamento do precatório, à f. 184-185 (R\$ 26,51), no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, em havendo interesse, requeira o que de direito, nos termos do artigo 3º, da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013316-73.2009.403.6102** (2009.61.02.013316-2) - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte requerente, no prazo de 5 dias, do desarquivamento. Aguarde-se o julgamento do REsp n. 1642910 - SP em arquivo.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos da Resolução n. 237/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002800-52.2013.403.6102** - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Autor: Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda..

Réu: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.635.00031658-2, conforme requerido pela Agência Nacional de Saúde na f. 340-341, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício.

Primeiramente intimem-se as partes, no prazo de 10 dias, para manifestação com relação ao acima determinado. Nada sendo requerido, cunpra-se conforme estabelecido.

Cumprida a conversão em renda, dê-se vista à ANS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

A parte interessada, às f. 343-345, deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007203-64.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-05.2013.403.6102 ( )) - NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Decreto segredo de justiça nos autos, tendo em vista a documentação juntada nas f. 859-889.

Acolho os quesitos e os assistentes técnicos indicados por ambas as partes.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, visando a realização do depósito dos honorários da perita contabil.

Após a realização do depósito, intime-se a perita, no prazo de 5 dias, para designação de data e hora da perícia.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005252-64.2015.403.6102** - CAMPESTRE CLUBE MONTE ALTO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006582-96.2015.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ADALGIZA FRATIN CUNHA(SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora e ré para contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, tomem os autos conclusos para determinação com relação a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010110-41.2015.403.6102** - SAVEGNAO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Vista à parte autora dos documentos juntados pela União, no prazo legal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001196-51.2016.403.6102** - RENATO RIBEIRO CALIENTO(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por RENATO RIBEIRO CALIENTO em face da UNIÃO, visando à declaração de inexistência de débito tributário, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.O autor sustenta, em síntese, que: a) ao tentar abrir uma conta em uma instituição bancária, tomou conhecimento de diversas pendências financeiras em seu nome, que foram assumidas na grande São Paulo e na cidade do Rio de Janeiro; b) não assumiu quaisquer obrigações nas referidas localidades; c) por essa razão, providenciou a lavratura de um Boletim de Ocorrência e o ajuizamento de ações pertinentes perante a Justiça Estadual; d) recentemente, teve ciência do protesto de uma certidão de dívida ativa inscrita em seu nome, no valor de R\$ 4.958,29 (quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos); e) em pesquisa ao site do Ministério da Fazenda, tomou conhecimento de que o débito tributário em seu nome refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2011; f) não auferiu rendimentos que desse ensejo à obrigação de apresentar imposto de renda; g) junto à Delegacia da Receita Federal, firmou um documento, por meio do qual expressa que não reconhece a Declaração de Imposto de Renda apresentada em seu nome; h) os débitos existentes em seu nome causam-lhe prejuízo moral e obstam a prática de atos comuns, como o direito de abrir ou manter contas bancárias, de obter financiamentos e de realizar compras a prazo.Foram juntados documentos (f. 20-52).Em atendimento ao despacho da f. 55, o autor manifestou-se, apresentando documentos (f. 57-40).A decisão das f. 72-73 deferiu a tutela provisória requerida para determinar a suspensão dos efeitos do protesto da Certidão da Dívida Ativa n. 80 1 14 032887-37, bem como para determinar que o nome do autor não fosse incluído ou mantido no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, em razão do débito consignado no mencionado título.Intimada da decisão que deferiu a tutela provisória, às f. 72-73, a União apresentou espontaneamente sua contestação às f. 88-93.Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora apresentou impugnação às f. 97-106.A União foi intimada para apresentar o procedimento administrativo referente à Declaração de não reconhecimento de DIRF, protocolizada pelo autor na Receita Federal do Brasil.Foi juntado pela União, por meio de mídia, às f. 111-112, o procedimento administrativo referente à Declaração de não reconhecimento de DIRF.A parte autora manifestou-se, às f. 117-118, sobre o referido procedimento administrativo.É o relatório.Decido.Trata-se de demanda que visa à declaração de inexistência de débito tributário, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.Da análise dos autos, observo que: a) o autor almeja a sustação do protesto da Certidão da Dívida Ativa n. 80 1 14 032887-37 (f. 28); b) o débito inscrito refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2011 (f. 30-31); c) a declaração de ajuste anual de imposto de renda apresentada identifica o autor como declarante (f. 34-39); d) referida declaração discrimina bens imóveis em nome do autor (f. 38); e) o documento da f. 48 consigna que, em 2011, o autor residia em endereço diverso daquele que consta na declaração das f. 34-39; e) o contrato de trabalho da f. 24 comprova que, em 13.1.2014, a remuneração mensal do autor perfazia o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais); e f) os imóveis relacionados à f. 38 não pertencem ao autor (f. 61, 66 e 70).No despacho n. 009/2016/DRF/POR/SECAT, proferido pela Receita Federal do Brasil, às f. 167-170, nos autos procedimento administrativo e-Processo n. 10880.722074/2015-81 (encartado por meio da mídia digital nas f. 111-112), foi reconhecido o índice de fraude na DIRF-2011, bem como deferido o pedido de cancelamento da declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2011.Em que pese ter havido o cancelamento da declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2011, a Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 14 032887-37, decorrente da declaração de imposto de renda, já havia

sido protestada. Cabe ressaltar que o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em casos semelhantes, tem responsabilizado de forma objetiva a União quando há protesto indevido de Certidão de Dívida Ativa, ensejando a condenação em danos morais: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CDA. PROTESTO. INDEVIDO. DANO MORAL PRESUMIDO. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. À ré é imputada a responsabilidade pelo protesto de dívida em valor maior do que o devido e pelo não cancelamento do protesto após o pagamento do débito. 2. In casu, verifico a existência de um ato comissivo, a ensejar a responsabilidade objetiva da União, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição da República. 3. Para configuração da responsabilidade objetiva basta a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal. Despicienda a análise da culpa. 4. Analisando os autos, observo que restou amplamente caracterizada a conduta ilícita da ré. 5. A inscrição de débito em dívida ativa incorreu de informação errônea disponibilizada pela empresa pagadora: constatei que o erro de fato no preenchimento das declarações deu-se pela divergência das informações da fonte pagadora, que entregou ao contribuinte Comprovante de Rendimentos com CNPJ da filial e apresentou DIRF com CNPJ da matriz (fls. 92). 6. O autor apresentou defesa administrativa, que foi considerada intempestiva e, desta forma, o débito foi consolidado por meio de inscrição em dívida ativa. 7. A CDA foi protestada e o autor requereu a revisão dos débitos, que foram retificados para R\$ 300,08, sem que houvesse qualquer notificação ao autor ou modificação do valor protestado. 8. Mesmo após o pagamento do débito em 27/01/2015 (fls. 45) não foi realizada a exclusão do protesto. 9. Assim, restou comprovado o protesto indevido pela fixação de valor maior do que o devido após a retificação do débito, e, posteriormente, pela manutenção do protesto após o pagamento. 10. Logo, há prova cabal nos autos acerca da conduta da União, do dano suportado pela contribuinte, bem como do nexo de causalidade entre a ação e o resultado, derivando deste contexto a responsabilidade objetiva da demandada. 11. No que tange ao montante da indenização, inicialmente observo que as lesões a direitos de personalidade não apresentam natureza econômica, mostrando-se inviável a avaliação pecuniária precisa de sua extensão e, conseqüentemente, qualquer tentativa de tarifação. 12. Assim, na apuração do quantum devido, deve o julgador, por um lado, compensar ou confortar o lesado; de outro, desestimular e até mesmo punir o causador do ilícito. 13. In casu, considerando as circunstâncias fáticas, em especial o protesto de CDA que albergava crédito tributário a maior e, posteriormente, já pago, entendendo adequada a fixação dos danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inclusive para desestimular a renovação de condutas semelhantes. 14. No que se refere à verba honorária, em razão de serem a parte autora e a ré parcialmente vencedoras e vencidas, de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, com a aplicação do art. 21, caput, do CPC/73, vigente à época da prolação da r. sentença. 15. Apelações improvidas. (TRF3, Apelação Cível n. 0002923-43.2015.403.6114, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Dje 16.8.2016) O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5.º, incisos V e X, e 37, 6.º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 5.º (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Art. 37 (omissis) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que a responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes é de ordem objetiva: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MORAIS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O ENTE OU ENTIDADE PÚBLICA E A AÇÃO DE REGRESSO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE MANTÉM MESMO QUANDO AFASTADA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RETORNO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO CONTRA O CONSELHO PROFISSIONAL, QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE POR SEUS ATOS. (omissis) 3. A responsabilidade civil do Estado objetiva nos termos do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Não se confunde com a responsabilidade subjetiva dos seus agentes, perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma. 4. Extraí-se da Constituição Federal de 1988 a distinção entre a possibilidade de imputação da responsabilidade civil, de forma direta e imediata, à pessoa física do agente estatal, pelo suposto prejuízo a terceiro, e o direito concedido ao ente público de ressarcir-se, mediante ação de regresso, perante o servidor autor de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa. (omissis) (STJ, RESP 200701832800 - 976730, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, Dje 4.9.2008) Assim, no caso dos autos, diante do protesto indevido do nome do autor, em razão do débito inscrito em dívida ativa n. 80 1 14 032887-37, a indenização por dano moral é admitida. Passo a analisar a questão do quantum devido. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função: a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, e a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. ATRASOS SUCESSIVOS. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO. CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CONDENAÇÃO MANTIDA. (omissis) IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. V - Considerando que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ensejou a restrição de crédito à empresa da qual o autor/apelante é sócio; considerando, no entanto, que o autor apresentou sucessivos atrasos com relação ao pagamento das parcelas do contrato firmado com a CEF; observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero que a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na r. sentença deve ser mantida. VI - Apelações improvidas. (TRF/3.ª Região, AC 00068621520034036126 - 1269828, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, Dje 27.5.2010). Destarte, anoto que, no presente caso, a CDA em nome do autor foi protestada indevidamente em 15.2.2015, conforme certidão emitida pelo 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, à f. 28, e que apenas em 2.6.2016 foi suspenso o protesto, em razão da tutela provisória concedida, às f. 72-73. Assim, entendendo ser adequado e suficiente o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de condenação, a fim de promover punição pedagógica da União, bem como a reparação do dano moral sofrido pelo autor. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência do débito tributário, inscrito na Certidão da Dívida Ativa n. 80 1 14 032887-37, consoante a fundamentação, bem como para condenar a União a pagar, a título de indenização por danos morais sofridos pela parte autora, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando do cumprimento do julgado. Condeno a ré ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação a título de danos morais, nos termos artigo 85, do 2.º, inciso I e V, e 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006256-05.2016.403.6102** - HOSPITAL SAO LUCAS SA X SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação do réu, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, tomem os autos conclusos para determinação com relação a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006339-21.2016.403.6102** - PENTAGONO SERVICOS DE ENG.CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, tomem os autos conclusos para determinação com relação a virtualização dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013669-69.2016.403.6102** - SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

SE HOUVER INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, INTIME-SE A PARTE RECORRIDA PARA QUE A MESMA POSSA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. (F. 111, VERSO, IN FINE)

#### CAUTELAR INOMINADA

**0320734-19.1991.403.6102** (91.0320734-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323778-46.1991.403.6102 (91.0323778-8) ) - R P A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP095548 - RUBENS BRUNO FESTOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, com relação aos depósitos judiciais realizados nos autos.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0001329-93.2016.403.6102** - JULIEN EL SELFANI(SP118365 - FERNANDO ISSA) X NAO CONSTA

Defiro o prazo de 30 dias, a fim de que a parte requerente cumpra os requisitos apontados pelo Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009970-32.2000.403.6102** (2000.61.02.009970-9) - CORA - CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/S(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CORA - CENTRO ONCOLOGICO DA REGIAO DE ARARAQUARA S/S X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o arresto realizada no rosto destes autos à f. 753, determino que o Banco do Brasil providencie que o total depositado na conta n. 1100130516467 seja colocado à disposição da 2.ª Vara Federal de Araraquara, SP, vinculado aos autos n. 0005862-41.2016.403.6120, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional) à f. 763.

Primeiramente, intimem-se as partes, no prazo de 10 dias, para manifestação com relação ao acima determinado. Nada sendo requerido, cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Comprovado o cumprimento nos autos, vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011062-11.2001.403.6102** (2001.61.02.011062-0) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP X SECRETARIA DA FAZENDA(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ A. LIGEIRO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP X UNIAO FEDERAL(SP081500 - MARIA THEREZA MOREIRA MENEZES E SP098241 - TANIA REGINA MATHIAS GENTILE)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013518-65.2000.403.6102** (2000.61.02.013518-0) - GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA - ESPOLIO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a regularidade do parcelamento, devendo a parte executada comprovar o pagamento das parcelas mensalmente.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **Expediente Nº 4926**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000179-77.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a frustração na tentativa de intimação ou citação da parte ré, conforme informação contida na certidão ou aviso de recebimento-AR, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MONITORIA**

**0013023-16.2003.403.6102** (2003.61.02.013023-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)  
SEGREDO DE JUSTICA

#### **MONITORIA**

**0007823-52.2008.403.6102** (2008.61.02.007823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA ZANETI X NILTON ZANETI

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, Empresa Pública Federal, neste caso não há que se falar em competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6.º, incisos I e II, da Lei 10.259-2001.

Outrossim, tendo em vista o artigo 98, VII, do Código de Processo Civil, acolho o pedido da DPU, para que se remetam os autos à Contadoria deste Juízo para que se afira o valor da dívida a ser executada nos autos, nos termos da legislação em vigor.

Caso constatados erros ou divergências, deverá apresentar novos cálculos.

Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Int

#### **MONITORIA**

**0010270-13.2008.403.6102** (2008.61.02.010270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANESSA CRISTINA MISCHIATI X RICARDO EMERSON CORREA LEITE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO E SP236818 - IVAN STELLA MORAES)

Determino que a CEF promova, no prazo de 48 horas, a restituição dos valores levantados da conta do réu Ricardo Emerson Correia Leite (CPF n. 150.777.338-21), devendo comprovar nos autos, no mesmo prazo, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Expeça-se mandado de intimação pessoal para o Coordenador do jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF.

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao réu, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MONITORIA**

**0004575-44.2009.403.6102** (2009.61.02.004575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA X ALBERTO NUNES SILVA FILHO(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA RODRIGUES)

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 308 verso, nos termos do artigo 921, inciso III, §1º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 1 ano.

Decorrido o prazo acima determinado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **MONITORIA**

**0000745-36.2010.403.6102** (2010.61.02.000745-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALEX SANDRO SILVA SOARES X DENISE ARMAZONE MONTANO SOARES(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Apesar de devidamente intimada, transcorreu o prazo sem manifestação da parte ré, razão pela qual acolho o pedido de desistência manifestado pela autora, à f. 189.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### **MONITORIA**

**0004194-02.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud.

Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Siste parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0004406-23.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WALDEMAR GRANER FILHO(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS)

Apesar de devidamente intimada, transcorreu o prazo sem manifestação da parte ré, razão pela qual acolho o pedido de desistência manifestado pela autora, à f. 146.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### **MONITORIA**

**0006977-64.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-30.2007.403.6102 (2007.61.02.005350-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALEX ANDRE COUTO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X EDSON HENRIQUE PIRES(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO E SP193918 - LEANDRO CEZAR

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Defiro a pesquisa e bloqueio de bens automotivos em nome dos réus, pelo sistema RENAJUD.

Com a resposta, intime-se a CEF para que requeira o que de direito.

Int.

#### MONITORIA

**0002754-34.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANDREA CRISTINA DA SILVA QUEIRUJA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud.

Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistearte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restarem infutíveis as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, momento em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000285-78.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RAPHAEL ALOI PINTO(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Apesar de devidamente intimada, transcorreu o prazo sem manifestação da parte ré, à f. 97, razão pela qual acolho o pedido de extinção do processo manifestado pela parte autora, à f. 94.

Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### MONITORIA

**0004904-80.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELEANDRA RENATA FERREIRA X DIRCE ALVES DE OLIVEIRA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### MONITORIA

**0011431-14.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CANDIDO NETTO(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007130-29.2012.403.6102** - JOSE CARLOS MENDONCA(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAAUS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista a ausência de manifestação das partes.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010821-27.2007.403.6102** (2007.61.02.010821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X JOSE MARIO MASSON X JOSE MARIO MASSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON

Vistos em inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Providencie a serventia a remuneração destes autos a partir da f. 247. Após, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015380-27.2007.403.6102** (2007.61.02.015380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME(SP099562 - EMERSON OLIVIERO)

F. 969 v: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde a propositura da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006815-69.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CILANE RIBEIRO DA SILVA(SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILANE RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009373-14.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO X FABIANO PRATES GOMES X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS(SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação, às f. 142-143, requeira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002469-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE TURCATTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TURCATTO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Expeça-se mandado de avaliação dos veículos bloqueados por este Juízo (f. 74).

Sem prejuízo, comprove a CEF, nestes autos, o valor da dívida, executada perante a Justiça Estadual (f. 71 e 73), de modo a constatar eventual saldo a remanescer para o pagamento neste feito e a viabilidade de futura inclusão dos veículos em leilão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005466-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista a anuência da parte ré à f. 190v, acolho o pedido de desistência manifestado pela parte autora, à f. 188.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002575-32.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEITON CESAR FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON CESAR FIGUEIRA

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud.

Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Siste parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, se as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004354-22.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSEANA DE ALMEIDA MACIEL(SP25254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEANA DE ALMEIDA MACIEL

Considerando o teor da petição da parte autora, à f. 140, noticiando a satisfação da obrigação, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nos autos.

Int.

#### **Expediente Nº 4927**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006734-47.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-71.2015.403.6102 ()) - MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO - ME X MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes da juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado.

Providencie a Serventia o traslado de cópia da certidão de trânsito em julgado da f. 53 para os autos da Execução n. 0004191-71.2015.403.6102.

Após, proceda a Serventia ao despensamento e arquivamento do presente feito, observadas as formalidades de praxe.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011022-19.2007.403.6102** (2007.61.02.011022-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RTS DA CUNHA RIBEIRO PRETO ME(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES) X RENATA TEODORO SOUTO DA CUNHA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 256-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 7-16 e 20-29 os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013401-30.2007.403.6102** (2007.61.02.013401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANUELA DE SALLES FUNK THOMAZ

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

F. 203: tendo em vista o requerimento de leilão do veículo de placa DKB 5757, primeiramente, providencie a Serventia o registro da penhora realizada sobre o referido veículo, no sistema RenaJud.

Sem prejuízo da determinação supra, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer memória discriminada e atualizada da dívida.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003775-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIEGO FERNANDO DOS SANTOS(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 135-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-11 os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006276-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO EDUARDO DE LIMA TRANSPORTES - ME X SILVIO EDUARDO DE LIMA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA E SP366366 - MARCOS SACOMAN)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

F. 170: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006787-33.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA JACOB PIRES(SP169070 - PAULO MURILLO GOMES GALVÃO E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo (f. 191).

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Dê-se vista à executada da memória atualizada de cálculos da f. 191, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007959-10.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BASSO & CAMPANHOL LTDA ME X ALVARO CAMPANHOL(SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA)

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 137-verso e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 6-10 e 20-29 os quais deverão ser substituídos por cópias simples fornecidas pela exequente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007684-27.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JEANE BARROSO DA SILVA - ME X JEANE BARROSO DA SILVA

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de construção judicial, momento em caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006203-92.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENNE LEN MACHADO(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA E SP362288 - LUCAS FRANCA CARLOS)

F. 65-66: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008809-93.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESMACEL DAHER NETTO

F. 78: defiro o bloqueio de bens automotivos em nome do executado, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000302-12.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES - ME X FERNANDA CRISTINA COUTINHO RODRIGUES X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Considerando que, após o bloqueio dos bens automotivos, a exequente foi intimada para requerer o que de direito e permaneceu silente, bem como que recaem sobre os veículos inúmeras outras restrições, anteriores a deste feito, determino o levantamento das restrições sobre os veículos.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na parte final do despacho da f. 155.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006352-54.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERT LINK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME X MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO X CHRYSYLIAN ANGELI GIACOBELIS(SP210206 - JULIANA NOGUEIRA MAGRO E SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP227530 - VIVIANE DE SOUZA MARTINS)

Tendo em vista a documentação juntada pela COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO DA ALTA MOGIANA SICOOB CREDIMOGIANA, bem como com a concordância da exequente, providencie a Serventia, imediatamente, o desbloqueio que recai sobre o veículo de placa CWJ 8391.

Outrossim, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006861-82.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME X TELMA LUCIA DE CARVALHO PINTO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

F. 103: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007669-87.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CASA DE CARNES CARVALHO & RODRIGUES LTDA - ME X ANA PAULA DE CARVALHO DONATO X ANA MARIA DOS SANTOS MEDEIROS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Cumpra a Serventia a determinação constante do 2º parágrafo, do despacho da f. 79.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009098-89.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTEVAM CRISTO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, momento no caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009880-96.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GF TELECOM INTERMEDIACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X PAULO BARBOSA JUNIOR X FRANCESCO ANTONIO FIGUEIREDO GALATI(SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Primeiramente, providencie a serventia o cumprimento imediato do primeiro parágrafo do despacho da f. 129, de modo a proceder ao levantamento dos valores bloqueados.

Depreende-se das certidões das f. 63-64 e do instrumento de procuração da f. 79, que o imóvel indicado serve de moradia do coexecutado Francesco Antonio Figueiredo Galati.

Assim, indefiro o requerimento de penhora do referido imóvel, tendo em vista que se encontra amparado pelo instituto do bem de família.

Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001182-32.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREMIER CATANDUVA LTDA - ME X RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA X LETICIA NOVELLI NOGUEIRA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção, de 14 a 18 de maio de 2018.

Tendo em vista que a CEF permaneceu silente, apesar de devidamente intimada, determino o levantamento da restrição lançada sobre o veículo de placa ERZ0454, mormente porque incide sobre ele alienação fiduciária.

Em relação aos ativos financeiros, determino a transferência para conta judicial, à disposição deste Juízo.

Após, intimem-se, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido também em relação aos ativos financeiros, fica desde já determinada a sua devolução ao executado e remessa dos autos ao arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004053-70.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CF DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME X SAMUEL STEFANI FRANCELINO DOS SANTOS(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

F. 112-114: defiro o levantamento imediato do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal - CEF (f. 51 verso), pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, subsídios, soldos e salários.

Prejudicada a nomeação do Defensor Público-Chefe da União em Ribeirão Preto como curador especial, tendo em vista que o coexecutado Samuel Stefani Francelino dos Santos constituiu advogado, conforme instrumento particular da f. 75.

Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em especial acerca dos veículos bloqueados pelo sistema Renajud, atentando-se para as anotações de VEÍCULO ROUBADO constante das f. 55 e 57 dos autos, valendo seu silêncio como aquiescência ao imediato levantamento da restrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001549-62.2014.403.6102** - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade, se for juntado aos autos o respectivo contrato de cessão de crédito.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 112.834,95, atualizado até fevereiro de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de pagamento por meio de precatório, baixem-se os autos em arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-35.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE GERONIMO HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO - SP253697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Observo que a sentença publicada contém erro material consistente na ausência de dispositivo. Logo, determino a nova publicação, de acordo com o texto abaixo, no qual foi realizada a correção necessária:

#### SENTENÇA

José Geronimo Henrique ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 112.766.343-4), com DDB em 11.4.2002, por uma aposentadoria especial, amparando-se nos argumentos da inicial.

A decisão da fl. 74 destes autos eletrônicos, dentre outras providências, deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação, sobre a qual a parte autora se manifestou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que a DDB do benefício do autor é 11.4.2002, conforme a carta de concessão da fl. 144 dos autos eletrônicos. O ajuizamento da demanda ocorreu somente em 12.8.2017, ou seja, quando passados mais de 10 anos da data em que o benefício foi deferido. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei n.º 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória n.º 1.523-9-1997, convertida na Lei n.º 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o prazo decadencial não é suspenso por eventual requerimento administrativo de revisão, conforme está consolidado pela jurisprudência (STJ: AgRg nos EDcl no AREsp n.º 31.746. TRF da 3ª Região: APELREEX n.º 2.054.352).

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos normativos que incidem como consequência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Caso seja interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte recorrida para que possa apresentar as contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa para o TRF da 3ª Região. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004319-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NILTON RAVANELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VILSON MENDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo (Id 9638980), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-79.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
RÉU: TC DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS E FITNESS LTDA - EPP, EDSON RICHARD QUILLES, TATIANA JULIANI

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004359-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR LUIS BISSON - SP90786  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico almejado, ou, se o caso, proceder à sua adequação, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, por GRU Judicial, código 18710-0, unidade gestora 090017, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004356-28.2018.4.03.6102  
IMPETRANTE: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, LUAN CARLOS DUARTE RODRIGUES - SP398092

**DESPACHO**

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido (p. 5 do Id 9579959), recolhendo as custas complementares.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-45.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ALDA DE FATIMA BUCCI RUFINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte impetrante do Ofício/AADJ/RP/21.031.130/6196-2018 que informou a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ASSOCIACAO MORROAGUDENSE DE AMPARO AO IDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 7636199: "Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se a autora para réplica/vista."

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A PARTE AUTORA.**

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000412-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: DONALD DE FREITAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se novamente a CEF para que providencie o cumprimento do despacho Id 2410866, no prazo de dez dias, fornecendo planilha detalhada de evolução da dívida, devidamente atualizada, fornecendo detalhes sobre encargos e pagamentos efetuados, referentes ao contrato em discussão.

Cumprida a diligência, prossiga-se conforme lá estabelecido.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

**D E S P A C H O**

ID 9363027: defiro. Expeça-se carta precatória.

Deverá a CEF imprimir a carta precatória expedida, com as peças processuais que a instruem e ser por ela distribuída ao juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua intimação.

Intime-se a CEF, após a expedição da carta precatória, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior.

Com o retorno da precatória, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MAZER MONTAGENS E CALDEIRARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE MIRANDA - SP387547  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que - caso não seja afastada a imposição prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 (retenção de 11% do valor da nota fiscal ou fatura) -, restará ameaçada a sobrevivência da empresa (“... *diante da crise que assola o país a empresa continue sobrevivendo e não precise fechar as portas...*”).

No entanto, *não demonstra* que perdeu forças para continuar promovendo a retenção legalmente prevista.

Frise-se que crise econômica do país - em si mesma - não configura *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas à obrigação tributária impugnada.

Como se vê, por ora, a parte não logrou demonstrar a presença de *risco concreto* que justifique a concessão da medida liminar.

Porém, nada impede que - sobrevivendo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável - seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança possui como característica principal a celeridade: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo autor só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *funus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 25 de julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE APOIO A PROJETOS COMUN DO MUNIC JABOTIC  
Advogados do(a) IMPETRANTE MAURILIO BENEDITO DELFINO - SP218540, MATEUS PANOSSO DELFINO - SP348097  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO

Vistos.

Id. 9579239 – Pág. 1: recebo como emenda à inicial.

Embora a Corte Suprema tenha decidido que enquanto não sobrevier *lei complementar* específica para dispor sobre o benefício previsto no art. 195, § 7º da CF/88, **estão afastadas** as exigências impostas por leis ordinárias, remanescem as relacionadas no art. 14 do CTN, com *status* de lei complementar.

A impetrante **não demonstra** o cumprimento de todos os requisitos legais, limitando-se a apresentar *documentos estatutários, Certificado do Ministério da Justiça (sem assinatura), Comprovante de Inscrição no Conselho Municipal de Jaboticabal e Comprovante Cadastral* do Estado de São Paulo (Ids: 9480981; 9480982; 9480984; 9480988).

Não existem quaisquer outros elementos a respeito da gestão patrimonial e financeira da entidade, assim como não há prova da escrituração contábil, nem evidências do cumprimento irrestrito do objeto social.

Por outro lado, não há “*perigo da demora*”: a impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo e não esclarece *em que medida* o recolhimento do tributo estaria a comprometer ou inviabilizar as atividades.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, 25 de Julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003250-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA - ME, ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA, GLAUCIA FORASTIERO FARIA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: NC EDITORA LTDA, FERNANDO BARACCHINI, FMGB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, MILLA GABRIELA BARACCHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

**D E S P A C H O**

ID 9615351: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

MONITÓRIA (40) Nº 5002156-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R. SERVICE EIRELI - ME, RAFAEL RODRIGUES MENDONCA

#### DESPACHO

ID 9585093: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

MONITÓRIA (40) Nº 5002084-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HOMILTON URIAS CINTRA

#### DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

MONITÓRIA (40) Nº 5004394-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM RASSI FILHO

#### DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO OSVALDO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA COSTA MERLO - SP354322  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de junho de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500954-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAVEGNAO-SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

ID 5234295: "2. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais)."

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA PARTE AUTORA.**

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004384-93.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FERNANDO JOSE FACIROLLI, FERNANDO JOSE FACIROLLI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Concedo ao embargante pessoa física o benefício da assistência judiciária gratuita.

Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 29 de agosto de 2018, às 15h.

Deverá o patrono dos devedores dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5003916-66.2017.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004295-70.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ODONTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELCIO DOS SANTOS FILHO, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DANTAS MATTOS - SP160602  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo aos embargantes pessoas físicas o benefício da assistência judiciária gratuita.

Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum para o dia 29 de agosto de 2018, às 15h30.

Deverá o patrono dos devedores dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002148-71.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004209-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: RAQUEL DE OLIVEIRA MARANHÃO ESTEVES, ESTEVES & ESTEVES COMERCIO DE BRINDES LTDA. - ME, MARIA CRISTINA BRAGA ESTEVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO - SP286944  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo aos embargantes pessoas físicas o benefício da assistência judiciária gratuita.

Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum para o dia 29 de agosto de 2018, às 16h.

Deverá o patrono dos devedores dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5001966-85.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004435-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA - ME, GLAUCIA FORASTIERO FARIA, ROGERIO FRANCISCO SEIXAS DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo aos embargantes pessoas físicas o benefício da assistência judiciária gratuita.

Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum para o dia 29 de agosto de 2018, às 16h30.

Deverá o patrono dos devedores dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5003250-31.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003938-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: TRANS-BAGUA TRANSPORTES LTDA - ME, REGINA ISABEL GRECCO VENTRIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TUFFY RASSI NETO - SP160946  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TUFFY RASSI NETO - SP160946  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo aos embargantes o benefício da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 29 de agosto de 2018, às 16h30.

Deverá o patrono dos devedores dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5002576-53.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003903-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: BLUNDI TRANSPORTES EIRELI - ME, GERALDO APARECIDO BLUNDI, SILVANA BISARRIA DOS SANTOS BLUNDI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204, BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870  
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo aos embargantes pessoas físicas o benefício da assistência judiciária gratuita.

Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo *mister*, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, tenho por insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira ensejadora do benefício almejado, razão por que indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 29 de agosto de 2018, às 14h30.

Deverá o patrono dos devedores dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

Certifique-se, nos autos da execução nº 5001126-75.2018.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2018.

**EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA**

*Juiz Federal Substituto*

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000974-61.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente, em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Recolha-se o mandado (ID 8980747), independentemente de cumprimento.

Proceda-se ao desbloqueio do bacenjud (ID 8956863).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4196

### EXECUCAO PROVISORIA

**0000756-12.2018.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO ALBUQUERQUE D ANDREA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO)

Fls. 268/272 - Diante da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, encaminhem-se ao DEECRIM URI, através de correio eletrônico, cópia de fls. 209/267. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do executado Mauro Salles Aguiar de Menezes - OAB SP293973 -

## DESPACHO

Verifico que a executada procedeu ao depósito do valor referente ao saldo remanescente apresentado, em conta judicial com o código de operação equivocado.

Desta maneira, deverá promover à adequação da conta judicial junto à agência 2791/Pab Justiça Federal, nos termos da Lei 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Intime-se a exequente acerca do depósito realizado, devendo informar, desde já, acerca de eventual saldo remanescente, requerendo ainda o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO BATISTA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

85/95. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a qual alega a presença de omissão. Segundo aponta, houve pedido expresso para a concessão de aposentadoria conforme as regras

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Constou da decisão contestada, expressamente, que incumbe ao INSS efetuar os cálculos para conceder ao segurado o melhor benefício, justamente porque a autarquia detém os meios hábeis a apurar a renda mais favorável ao aposentado.

Ante o exposto, REJEITO os aclaratórios.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003354-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI FELIX DIRESTA - SP175639  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Considerando a divergência dos valores apresentados, bem como a garantia do Juízo com o depósito Id 8552860, e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.

Intime-se a impugnada para se manifestar sobre a impugnação Id 8552856/Id 8552865, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA DE LIMA BICHIR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.**

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALTER MEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial constantes do Id 9154414 e do Id 9154415.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002872-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ARGEMIRO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Intimado a retificar os cálculos apresentados no Id 3496633, o exequente ficou em silêncio conforme decurso de prazo registrado pelo sistema em 11.07.2018.**

**Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Por ora, aguarde-se a juntada dos alvarás de levantamento liquidados.**

**Com a juntada daqueles documentos, expeça-se o ofício de reapropriação.**

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002729-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AMARO SERAFIM FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação do INSS Id 9382470, bem como a petição Id 8742634 por meio da qual o exequente aponta também a existência de valor devido a título de honorários sucumbenciais, tornem os autos ao INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILSON DA SILVA GUILHERMINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Por ora, aguarde-se a resposta ao Ofício Id 9312063.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGIS GILARDI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

REGIS GILARDI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 14/10/1991 a 10/01/2017, (b) a conceder a aposentadoria especial requerida em 15/12/2016 (NB 46/181.179.147-3), com a reafirmação da DER para 15/03/2017.

A decisão ID 4333725 indeferiu a tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.*

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex,*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a metainicial da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 14/10/1991 a 10/01/2017 (data de emissão do PPP)
Empresa:	Basf S/A
Agente nocivo:	Ruído agentes químicos
Prova:	Formulário ID 3979303
Conclusão:	<p>O período deve ser parcialmente reconhecido como laborado em condições especiais.</p> <p>Os lapsos de 14/10/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 18/11/2003 foram computados como especiais pela autarquia, sendo incontroversos, portanto (ID 3979316).</p> <p>Em relação ao agente ruído, não existe indicação de observância dos padrões estabelecidos pela NHO-01, da FUNDACENTRO, a partir de 2003, o que empece a acolhida do pedido.</p> <p>Em relação aos agentes químicos indicados, à exceção do benzeno, tolueno e xileno, existe indicação de que havia uso de EPI ou EPC eficaz, apto a afastar a especialidade pretendida.</p> <p>A partir de 01/01/1999, possível o cômputo do serviço como especial do trabalho desempenhado com a exposição aos agentes tolueno, benzeno e xileno, independentemente do uso de EPI ou EPC ou ainda critérios de avaliação quantitativa, ante seu caráter cancerígeno, nos termos do parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. No caso concreto, houve citada exposição nos períodos de 01/05/2005 a 12/08/2012- xileno, 01/05/2005 a 31/12/2011- tolueno, 01/05/2005 a 12/08/2012, 25/10/2012 a 31/12/2013- tolueno e xileno, 01/01/2014 a 10/01/2017.</p> <p>Anote-se que deve ser desconsiderado o lapso de 13/08/2012 a 24/10/2012, pois nesse o trabalhador esteve no gozo de auxílio-doença previdenciário, de modo que, ausente prova de que o mesmo decorra do contato com os agentes indicados, há ser o interregno computado como tempo comum, com tem entendido o STJ:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial. 2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho. 3. Nos períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º-2-2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos. 4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014).</p>

Assim, os lapsos de 01/05/2005 a 12/08/2012, 25/10/2012 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 10/01/2017 (caso se reafirme a DER), somados ao lapso já computado pela autarquia como especial, 14/10/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 18/11/2003, não permitem a concessão de benefício especial, pois não cumpridos 25 anos de serviço especial. Convertendo-se o tempo especial em tempo comum pelo fator 1,40 e reafirmando-se a DER para a data postulada, cumpridos os 35 anos de serviço exigidos para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período	Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
01/07/91	c	0	2	20		3
14/10/91	e	12	1	5	1,40	146
19/11/03	c	1	5	12		17
01/05/05	e	7	3	12	1,40	88
13/08/12	c	0	2	12		2
25/10/12	e	1	2	6	1,40	14
01/01/14	e	3	0	10	1,40	37
11/01/17	c	0	2	5		2
					Soma	309

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (2a 0m 19d)	2a	0m	19d
Atv.Especial (23a 7m 3d)	33a	0m	10d
Tempo total	35a	0m	29d

Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (min.35a)	35a	0m	29d
Idade DER	44a	11m	25d
Soma	80a	0m	24d

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 14/10/1991 a 18/11/2003, 01/05/2005 a 12/08/2012, 25/10/2012 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 10/01/2017, condenando o INSS a convertê-los em tempo comum pelo fator 1,40, (b) condenar o INSS a conceder o benefício NB 181.179.147-3, reafirmando a DER para 15/03/2017, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 181.179.147-3
Nome do beneficiário: REGIS GILARDI
DER: 15/03/2017

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO BERNARDINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que determinou a apresentação de cópia do processo administrativo concessório.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

É ônus da parte autora anexar à inicial documentos indispensáveis para o exame do caso concreto. O fato de ser o autor idoso ou ter o benefício sido concedido há mais de 30 anos não autorizam a modificação de tal entendimento.

Além disso, o prazo concedido pela autarquia não é excessivo, como advoga o requerente, especialmente quando se considera que a parte sequer foi intimada para réplica.

Não há motivo para a distribuição dos ônus da prova, como postulado, haja vista que a diligência requerida está a pleno alcance da parte.

Ante o exposto, REJEITO OS ACLARATÓRIOS.

Intime-se.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Com a vinda do processo administrativo, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSMUNDO ADILINO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

OSMUNDO ADELINO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar os valores das parcelas vencidas do benefício NB 46/174.790.184-6 obtido através do mandado de segurança nº 0002236-93.2016.403.6126, no período compreendido entre 14/10/2015 -DER/DIB a 01/08/2017-DIP.

A decisão ID 5425516 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, defendendo a impossibilidade de pagamento dos atrasados na via administrativa das parcelas em atraso. Pugna pela liquidação dos valores, impugnando o montante indicado como devido pelo segurado.

Não houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O autor objetiva a cobrança de valores das parcelas em atraso (período de 14/10/2015 -DER/DIB a 01/08/2017-DIP - fl.47 ID 4136223) referentes à concessão de benefício de aposentadoria, em cumprimento à ordem judicial proferida no mandado de segurança nº 0002236-93.2016.403.6126.

Não há a necessidade de prévio requerimento administrativo das parcelas em atraso, na medida em que o INSS impugnou o mérito da ação. Além disso, a decisão proferida no mandado de segurança foi expressa ao reconhecer o direito à aposentadoria desde a entrada do requerimento administrativo, salientando a impossibilidade de concessão de efeitos financeiros em data anterior a sua distribuição (fl.20 ID 5013098). Logo, evidente o interesse da parte autora.

Dos documentos anexados à petição inicial, verifico que a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 0002236-93.2016.403.6126 objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/174.790.184-6, mediante o cômputo de períodos de trabalho especial. Por decisão transitada em julgado em 12/06/2017 (fl. 28 ID 5013098), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a aposentadoria pretendida, reformando em parte a sentença proferida e determinando o pagamento do benefício desde a data de impetração do feito, na forma das súmulas 269 e 271 do STF.

Em consulta ao sistema Hiscweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre 14/10/2015 -DER/DIB a 01/08/2017-DIP, fato esse suficiente para ensejar a acolhida do pedido.

Logo faz jus o autor ao recebimento dos valores do benefício NB 46/174.790.184-6 desde a DER 14/10/2015 até a véspera da implantação do benefício, em 01/08/2017, conforme pleiteado na exordial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, III, a, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes ao benefício aposentadoria especial NB 46/174.790.184-6, vencidas entre 14/10/2015 -DER/DIB a 01/08/2017-DIP, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tomaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa, montante esse a ser apurado em liquidação de sentença.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: SILVIA MARA DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711

## DESPACHO

Ante a certidão Id 9363669, intime-se a CEF para que complemente o valor devido a título de custas, nos termos do art. 1007, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO, REGIANE BIZZIO MARINHO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDSON ROCHA FRANCA  
Advogado do(a) RÉU: FABIO WESLEI HUMBERTO BAFILE - SP261614

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO e REGIANE BIZIO MARINHO LUCCHIO, devidamente qualificados na inicial, objetivam a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e do direito de purgarem a mora na forma do artigo 39 da Lei 9.514/97 c.c. artigo 34 do Decreto Lei 70/66. Em tutela de urgência, pretendem a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel a ser realizado em 10/06/2017 e 24/06/2017, bem como da consolidação da propriedade constante da Averbação nº 6 da matrícula nº 79.165 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santo André. Pleiteiam, ainda, que a ré seja impedida de inscrever seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito e que seja reconhecido seu direito de purgar a mora.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão ID 1660122 e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça.

Através dos IDS 2496999 e anexos, os autores juntaram cópias do procedimento administrativo de execução extrajudicial.

A ré foi citada (ID 2549405) e os advogados dos autores apresentaram petição e documentos informando a renúncia ao mandato (ID 2605297 e anexos).

Na contestação ID 2694316 a ré suscita a preliminar de carência de ação, diante da consolidação da propriedade e arrematação do imóvel em leilão. No mérito, sustenta o princípio da força obrigatória dos contratos, discorre acerca do procedimento da Lei 9.514/97 e defende a regularidade da execução extrajudicial do imóvel. Pleiteia a improcedência dos pedidos e a necessidade de integração à lide do terceiro arrematante.

Houve réplica (ID 3379103).

A decisão ID 3670656 manteve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, acolheu a preliminar de litisconsórcio e determinou a citação do arrematante.

Através do ID 4208378, os advogados dos autores reiteraram a renúncia ao mandato.

Os autores foram intimados pessoalmente a constituírem advogado, no prazo de 20 (vinte) dias (IDS 4741074 e 4741077) e não apresentaram qualquer manifestação.

Citado, o arrematante Edson Rocha França apresentou contestação e os documentos anexos ao ID 4809884.

A CEF juntou cópias do procedimento de execução extrajudicial (ID 8507874 e anexos).

É o relatório. Decido.

Melhor analisando os autos, verifico que os advogados dos autores comunicaram a renúncia ao mandato através dos IDS 2605347 e 4208378. A renúncia foi comunicada aos mandantes, conforme se denota dos IDS 2605352 e 2605360.

Os autores foram pessoalmente intimados a constituírem novo advogado e ficaram-se inertes.

Constatada a irregularidade processual e efetuada a diligência para intimação pessoal, toca este Juízo determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO MANDANTE. OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Em primeiro grau de jurisdição, a perda superveniente da capacidade postulatória implica, para o réu, a revelia. Para o autor, a consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 13 c.c. arts. 265, § 1º, e 267, IV, do CPC/73). 2. Já no segundo grau, não se pode aplicar literalmente os comandos legais, tendo em vista tratar-se de exame quanto à presença dos pressupostos processuais para admissibilidade do recurso. 3. Caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, tendo em vista a renúncia dos patronos da parte apelante, a qual, regularmente notificada, deixou de constituir novo advogado, é de rigor o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto processual. 4. Apelação não conhecida.

(AC 00006488420074036120, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, incisos IV, VI e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 85, §2º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG.

P.R.I.C.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WANTUIR BORGES DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de atuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALVARO SIMEONI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Haja vista o teor da petição Id 9430253, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para a juntada de cópia do processo administrativo.**

**Com a apresentação do documento, cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho Id 8592326.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADALBERTO HIGINO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Primeiramente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário.**

**Com a juntada da documentação, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NILTON NASCIMENTO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela senhora perita no Id 9410156.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-05.2017.4.03.6126  
AUTOR: ALCINO RODRIGUES DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AVANY ROSARIO DA SILVA  
PROCURADOR: ADRIANA ROSARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por AVANY ROSÁRIO DA SILVA, representada por ADRIANA ROSÁRIO DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão de benefício de pensão por morte diante do óbito de Antônio Maximino da Silva, ocorrido em 28 de dezembro de 2014.

Alega que casou com Antônio Maximino da Silva em 15 de janeiro de 1966 e que, em 2005, resolveram separar-se de fato, oportunidade em que Antônio foi morar no estado da Bahia. Em razão da separação, efetuou perante o INSS pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso em 07 de outubro de 2005, o qual lhe foi concedido. Aduz que, no início de 2009 reatou o casamento com Antonio e que permaneceram casados até a data do óbito. Ressalta que o falecido voltou a morar em São Paulo, mas deixou uma propriedade na Bahia, razão pela qual retornava ao estado para verificar o imóvel e visitar parentes. Afirma que em novembro de 2014, quando estava em uma das viagens a Bahia, Antonio faleceu e lá foi sepultado, uma vez que a família não possuía condições para o transporte do corpo para São Paulo. Sustenta que efetuou pedido administrativo para pensão por morte em 02 de março de 2015 e, que teve o pedido negado sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Salienta que ingressou com recurso da decisão da autarquia, sendo mantido o indeferimento.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a documentação apresentada pela autora, considerando que percebe o benefício de amparo assistencial, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da manutenção da convivência e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.

De outra banda, inexistente o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que a autora está recebendo o benefício de amparo assistencial.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSSERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENTIL FRANCISCO FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte novamente a petição Id 9092291, eis que não foi possível visualizá-la.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAGALI DA ROCHA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TOPIC JUNIOR - SP321398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MAGALI DA ROCHA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a revisão do benefício de aposentadoria que percebe.

Narra a autora que percebe o benefício de pensão por morte NB 174.005.062-0, originário da aposentadoria especial de Eduardo Nascimento (NB 088.354.476-8), concedida durante o período do "buraco negro". Pretende readequar o valor de seu benefício mediante a aplicação dos efeitos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Acosta documentos à inicial.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009."*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que a autora já recebe o benefício previdenciário de pensão por morte, buscando através da presente majorá-lo. Logo, ausentes os requisitos para concessão de tutela de urgência.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu. É necessário o encaminhamento dos autos à contadoria do Juízo e a instauração do contraditório.

Verifica-se, ainda, que a hipótese do inciso III não se aplica ao presente caso.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LAURO SANVIDOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 9500642: Primeiramente, indefiro o pedido de intimação do INSS para que este forneça cópia do processo administrativo de concessão do benefício, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 42/076.553.767-2.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FIOPART PARTICIPACOES, SERVICOS E COMERCIO DE FIOS TEXTIS E INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO EDSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Id 9060065: Os autos encontram-se devidamente instruídos, razão pela qual venham-me conclusos para prolação de sentença.**

**Opportunamente, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais, conforme despacho Id 8698947.**

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se o autor acerca das petições do INSS Id 6435186 e Id 6440630.**

**Em caso de discordância, o autor deverá apresentar a planilha de cálculo com os valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias.**

**Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIA APARECIDA LINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela autora (Id 8058139), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-32.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DONIZETI FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-73.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PRISCILA DIAS DIOGO, MICHELLE DIAS DIOGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por PRISCILA DIAS DIOGO e MICHELE DIAS DIOGO, devidamente qualificadas na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, com a repetição dos valores, e que a ré proceda aos descontos em conta corrente referentes a parcelas de financiamento imobiliário limitados em 30% de seus vencimentos líquidos. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Através dos IDS 3183547, 3914839, 3932854 e anexos, os advogados das autoras apresentaram petição e documentos informando a renúncia ao mandato.

As autoras foram intimadas pessoalmente a constituírem advogado, no prazo de 20 (vinte) dias (ID 8418714) e não apresentaram qualquer manifestação.

É o relatório. Decido.

As autoras foram pessoalmente intimadas a constituírem novo advogado e ficaram-se inertes.

Constatada a irregularidade processual e efetuada a diligência para intimação pessoal, toca este Juízo determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO MANDANTE. OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Em primeiro grau de jurisdição, a perda superveniente da capacidade postulatória implica, para o réu, a revelia. Para o autor, a consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 13 c.c. arts. 265, § 1º, e 267, IV, do CPC/73). 2. Já no segundo grau, não se pode aplicar literalmente os comandos legais, tendo em vista tratar-se de exame quanto à presença dos pressupostos processuais para admissibilidade do recurso. 3. Caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, tendo em vista a renúncia dos patronos da parte apelante, a qual, regularmente notificada, deixou de constituir novo advogado, é de rigor o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto processual. 4. Apelação não conhecida.

(AC 00006488420074036120, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, incisos IV, VI e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Sem custas.

P.R.I.C.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO PRETEL SANTOS - EPP

#### DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JESUS DERONIL TAINO, AUGUSTO ANTONIO DE OLIVEIRA, DURVALINO DO CARMO PELEGE, NAIR MORGADO DOS SANTOS, CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DOS SANTOS - SP35906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos, bem como do expediente acostado às fls. 89/96 do Id 9347332 (fls. 274/279 - originariamente).**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EAWS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Cite-se.

Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO QUICOLI - ME

#### DESPACHO

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF proceda ao recolhimento das custas iniciais, eis que para cada guia acostada no presente feito há um "Documento de Lançamento de Evento - DLE - Débito - Jurídico" com datas de 22.12.2016 e de 23.12.2016, no qual consta o evento "DESP COM EMOLUMENTOS JUDICIAIS E CARTORARIOS PANAMERICANO" e direcionamento para Vara Federal de São Paulo (Id 9367908) e para Vara Federal de Osasco (Id 9367909).**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-93.2018.4.03.6126  
AUTOR: TKF COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de compelir a União Federal a incluir a autora no SIMPLES NACIONAL.

Afirma que foi excluída em virtude de débito com a Municipalidade de São Caetano do Sul. Contudo, não possui quaisquer débitos com aquele ente.

Pugna pela concessão da tutela antecipada, a fim de permitir seu ingresso no regime de tributação diferenciado.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação a tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada, juntamente com documentos, no ID 7001684.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 7369618.

Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica ou especificar provas.

Decido.

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de compelir a União Federal a permitir o ingresso da autora no SIMPLES.

A questão relativa à inépcia da petição já foi apreciada e decidida quando da prolação da decisão ID 7369618.

A autora se insurge contra sua exclusão do SIMPLES, ocasionado em virtude de suposto débito com a Fazenda Pública do Município de São Caetano do Sul, alegando, em síntese, a inexistência de tal débito. Juntou, como prova, certidão negativa de débitos.

Conforme já dito quando apreciado o pedido de tutela, a União Federal apresentou, junto com a contestação, documentos que indicam a existência de débitos tanto com a Fazenda Pública de São Caetano do Sul, como, também, com a própria Receita Federal do Brasil (multa atraso falta, código 1107, ID 6999665), cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

No que tange ao débito com o Município de São Caetano do Sul, não obstante a parte autora tenha trazido aos autos cópia de certidão de regularidade fiscal, não foi efetuada a baixa, junto ao SIMPLES NACIONAL, conforme comprovam os documentos trazidos pela União Federal. Cabe à parte autora diligenciar junto à Receita Municipal no sentido de obter a baixa dos eventuais débitos que estejam impedindo seu ingresso no SIMPLES, na medida em que a União Federal não tem ingerência sobre eles e tampouco o Município de São Caetano do Sul é parte neste feito – nem poderia, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Se a Fazenda Pública responsável pelo lançamento do débito constante do sistema do SIMPLES não requerer a sua exclusão, a União Federal não pode, por vontade própria, considerar o débito baixado.

Independentemente da existência do débito junto à Fazenda Pública do Município de São Caetano, o débito exigível com a Receita Federal implica, também, a exclusão do SIMPLES e a impossibilidade de ingresso enquanto não saldado.

Intimada, a parte autora não se insurgiu contra tal alegação e tampouco carrou qualquer prova em sentido contrário. Assim, inviável autorizar o reingresso da autora no SIMPLES. Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. VIABILIDADE NA ESPÉCIE. EMPRESA EM DÉBITO JUNTO AO FISCO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A LC n. 123/06, responsável por instituir o regime geral aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, estatui que estas pessoas jurídicas não poderão recolher seus impostos e contribuições na forma do Simples Nacional caso possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, V). - De acordo com as alegações da autoridade impetrada, que não foram infirmadas pelo impetrante por meio da apresentação de documentos evidenciando o contrário, a empresa possui diversos débitos para com a Receita Federal do Brasil, como também outras inscrições em Dívida Ativa. Nesta situação, a sua reintegração ao Simples Nacional encontra-se inviabilizada. Precedentes. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (Ap 00146740620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Assim, as provas carreadas as autos demonstram que não há arbitrariedade ou ilegalidade praticadas pela União Federal no que tange à exclusão da autora do SIMPLES e indeferimento do pedido de reingresso. Consequentemente, a ação é improcedente.

Isto posto, julgo improcedente o feito, extinguindo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá sofrer correção em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-55.2018.4.03.6126  
AUTOR: RHINO-DERMA MEDICINA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA SALAZAR POSSO COSTA - SP124293  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

RHINO-DERMA MEDICINA LTDA – ME propôs a presente ação em face da União Federal objetivando o cancelamento dos protestos das CDAs 8021400756710 e 8061401722118 e indenização por danos morais.

Alega que é pessoa jurídica de pequeno porte e que foi autuada sob a alegação de falta de pagamento de IRPJ no valor de R\$ 960,59, vencido em 30/04/2013. Assim, foi instada a realizar o pagamento de R\$ 1.372,56 com juros de mora e multa de ofício. No entanto, o débito havia sido pago através de DARF, sob código da Receita 2089, em 30/04/2013. Aduz que houve erro no preenchimento da DARF, uma vez que constou o valor de R\$ 3.662,91, quando o correto seria R\$ 2.702,32, montante que foi devidamente recolhido. Afirma que não obstante a explicação e demonstração do ocorrido na via administrativa, houve a inscrição em dívida ativa e o protesto das CDAs.

Pugna a concessão de liminar para sustação dos protestos das CDAs indicadas.

Em razão do valor atribuído à causa, a decisão ID 4404928 declinou da competência para o Juizado Especial Federal.

Os autos foram remetidos ao JEF desta Subseção e foi proferida a decisão ID 5435464 declinando da competência para este Juízo, uma vez que a autora não é microempresa ou empresa de pequeno porte.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 5455334.

Citada, a União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Procuradoria da Fazenda Nacional e litispendência com o feito 5000566-61.2018.403.6126, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Santo André. No mérito, defendeu a constitucionalidade do protesto, o que afasta o direito à indenização por danos morais. Quanto do débito constante da CDA 8021400756710, deixou de apresentar contestação, na medida em que houve acolhimento do pedido de revisão formulado na âmbito administrativo.

Intimada, a autora deixou de apresentar réplica ou especificar outras provas.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.

### **Preliminar de ilegitimidade**

Realmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional, indicada como ré na petição inicial, não tem legitimidade para figurar no polo passivo, na medida em que é mero órgão da União Federal.

Contudo, verificando-se a autuação do feito, concluiu-se que houve mero erro material na indicação do polo passivo. Na autuação do feito, a parte autora corretamente indicou a União Federal.

Tal erro não é suficiente para acarretar a inépcia da petição inicial, na medida em que é perfeitamente possível identificar a intenção da parte autora. Situação diversa seria no caso de mandado de segurança.

### **Litispendência**

Tem razão a União Federal quando afirma que há identidade entre este feito e aquele de número 5000566-61.2018.403.6126 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Santo André.

Ocorre que a presente ação foi protocolada em 31 de janeiro de 2018 e aquela outra em 26 de fevereiro de 2018. Assim, cabe, em tese, a resolução sem mérito daquela ação e não desta.

Passo a apreciar o mérito

### **Inexistência do débito constante da CDA 8021400756710**

Informa a União Federal que após a inscrição do débito em dívida ativa, foi apresentada DCTF retificadora, transmitida em 30/05/2004.

A cópia do processo administrativo carreado com a inicial comprova que após a inscrição do débito em dívida ativa houve pedido de revisão formulado pela parte autora junto à Delegacia da Receita Federal em 09/02/2015.

Instada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a se manifestar, para fins de apresentar de defesa no feito n. 5000566-61.2018.403.6126, a Receita Federal concluiu pela inexistência do débito em virtude de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da DCTF.

Portanto, não há dúvidas quanto à inexistência do débito constante da CDA n. 8021400756710, motivo pelo qual a União Federal apresentou contestação em relação a ele.

#### **Débito constante da CDA 8061401722118**

A parte autora não trouxe aos autos qualquer alegação ou documento que infirmasse a existência do referido débito.

É de se concluir, pois, que o débito constante da CDA 8061401722118 é exigível.

#### **Constitucionalidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa**

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5135, considerou constitucional o protesto das certidões de dívida ativa. Transcrevo a seguir a ementa do julgado, a qual adoto como razão de decidir, diante de seu efeito vinculante:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido asseritada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política." (ADI 5135, ROBERTO BARROSO, STF.)

#### **Dano moral**

Conforme dito acima, não há óbice ao protesto das certidões de dívida ativa. Obviamente, sendo abusivo o protesto, diante, por exemplo, da inexistência do débito, cabe, em tese, a condenação da União Federal do pagamento de indenização por danos morais.

No caso concreto, não obstante o débito constante da CDA 8021400756710 tenha sido considerado, após a sua inscrição, como indevido pela Receita Federal, é preciso considerar que a indevida cobrança se deu em virtude de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, bem como de sua mora em proceder à retificação no tempo adequado.

Analisando o processo administrativo no qual foi pedida a revisão, constata-se que o protocolo foi realizado em 09/02/2015, pelo representante do contribuinte, Francisco Aparecido Alves Costa. O protesto efetivou-se em 15/10/2014.

Logo, não é possível considerar que o protesto foi ilegal ou abusivo.

Ademais, mesmo diante do reconhecimento da extinção do débito relativo à CDA 8021400756710, é certo que remanesce, ainda, o protesto relativo à CDA 8061401722118. Assim, não se pode atribuir exclusivamente ao protesto da CDA 8021400756710 o eventual dano à imagem da autora.

Assim, ausente a prova do dano, incabível a condenação ao pagamento de indenização.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a União Federal a proceder, mediante cancelamento, ao levantamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 8021400756710, efetuado perante o Tabelião de Protestos de Letras e Título de Santo André, em 15/10/2014, diante da inexistência do débito.

Considerando que na parte procedente a responsabilidade pelo indevido protesto foi da própria parte autora, aplico o princípio da causalidade e condeno-a ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Concedo a tutela antecipada para determinar à União Federal que providencie o cancelamento do protesto da CDA 8021400756710 no prazo máximo de quinze dias a contar da ciência desta sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de julho de 2018.

**Manifeste-se o autor acerca da contestação.**

**Ademais, ante a notícia de aquisição do imóvel por terceiro, conforme Id 8439510, deverá a CEF juntar aos autos a matrícula atualizada.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS CESAR PELLEGRINI  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Id 8409811/Id 8409834: Mantenho as sentenças Id 5165403 e Id 7158644 por seus próprios fundamentos.**

**Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do CPC.**

**Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAGDA MONICA PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA COSTA BLINI - SP263159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MAGDA MÔNICA PEREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.249.180-8 - DER 24/05/2017.

Alega que preenche os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e que requereu o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Aponta que o INSS desconsiderou, sem motivo, os contratos de trabalho junto às empresas Lafer (14/04/1986 a 10/02/1987) e Microbat (12/11/1990 a 01/02/1992). Aponta que também faz jus ao cômputo do tempo de serviço junto à Prefeitura de São Paulo (14/05/1997 a 01/04/2003), ainda que não tenha apresentado a respectiva certidão de tempo de serviço quando do ingresso do requerimento administrativo para a devida compensação de regimes. Pugna pela condenação da autarquia em indenização pelos danos morais sofridos.

Acosta documentos à inicial.

A decisão ID 4482595 determinou que a autora providenciasse o aditamento da petição inicial e que comprovasse a necessidade da concessão da gratuidade de Justiça.

A autora apresentou a petição e os documentos anexos ao ID 4949552.

A decisão ID 5013052 recebeu a emenda à petição inicial e indeferiu os benefícios da gratuidade justiça.

As custas processuais foram recolhidas na forma certificada no ID 5288495.

A tutela antecipada postulada foi indeferida no ID 533458.

Citado, o INSS apresentou resposta, arguindo as preliminares de carência de ação, prescrição e decadência. No mérito, impugna o pleito, aduzindo que os vínculos indicados na petição inicial possuem pendências junto ao CNIS, de forma que não podem ser prontamente considerados para fins de contagem de tempo de serviço.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O pedido de reconhecimento de carência de ação por ausência de juntada do processo administrativo deve ser indeferido, porquanto a parte autora trouxe documentos que possibilitam o exame de seu pleito.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento, uma vez que o benefício foi indeferido na via administrativa em 2017.

De igual sorte, a arguição de prescrição não comporta acolhida, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Observo que a requerente pretende o cômputo do lapso de trabalho junto à Municipalidade, de 14/05/1997 a 01/04/2003. Conforme confessa, não apresentou certidão de tempo de serviço emitida pelo ente público quando da entrada do requerimento administrativo. O documento ID 4457773 contém a certidão respectiva, a qual foi emitida em 14/08/2017, ou seja, meses após ao pedido administrativo. Logo, caso valorada tal prova e computado o período indicado para o deferimento da aposentadoria pretendida, os efeitos financeiros da decisão terão início com a citação da autarquia, em 11/06/2018.

A Autora requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.249.180-8 - com DER em 24/05/2017, que foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição. De acordo com a contagem de tempo realizada pelo INSS, a parte autora possuía 28 anos e 18 dias de tempo de contribuição ID 4457693.

Consta da petição inicial que não foram considerados os contratos de trabalho junto às empresas Lafer SA (14/04/1986 a 10/02/1987) e Microbat Ltda. (12/11/1990 a 01/02/1992).

Segundo consta, aqueles não foram computados pelo INSS por não estarem escriturados no CNIS.

Contudo, citados vínculos estão devidamente lançados na CTPS da parte autora (ID4457821, 4457829), inclusive as anotações referentes aumento salarial, opção pelo FGTS, gozo de férias, contato de experiência.

Não verifco das respectivas anotações rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREEX 00084971020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto.

Logo, o tempo de serviço indicado deve ser computado.

O tempo de serviço da parte autora à época do pedido administrativo deve ser assim calculado:

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final					Conver.	
01/01/84	07/04/86	C	2	3	7		28
14/04/86	10/02/87	C	0	9	27		10
16/02/87	30/12/88	C	1	10	15		22
11/09/90	09/11/90	C	0	1	29		3
12/11/90	01/02/92	C	1	2	20		15
15/06/92	31/08/93	C	1	2	16		15
01/09/93	10/12/03	C	10	3	10		112
01/09/93	31/12/02	C	9	4	0		12
05/06/95	30/09/95	C	0	3	26		-
24/01/05	10/11/06	C	1	9	17		23
01/08/05	29/08/05	C	0	0	29		-
01/12/06	25/06/07	C	0	6	25		7
01/02/07	18/12/07	C	0	10	18		6
01/12/07	31/01/08	C	0	2	0		1
01/12/07	31/12/08	C	1	0	30		11
11/02/08	24/05/17	C	9	3	14		101
26/05/08	25/09/09	C	1	4	0		-

04/08/10	13/08/10	C	0	0	10		
						Soma	366
<b>Na Der</b>							
Atv.Comum (30a 1m 15d )			30a	1m	15d		
Atv.Especial (0a 0m 0d )			0a	0m	0d		
Tempo total			30a	1m	15d		
Regra (temp contrib + idade =85)							
Temp. Contrib (min.35a)			30a	1m	15d		
Idade DER			50a	8m	4d		
Soma			80a	9m	19d		

Como se vê, a autora fazia jus ao benefício pretendido na DER, em 24/05/2017, pois cumprido tempo suficiente para aposentadoria integral.

Pretende a parte autora também a averbação do período laborado perante o Município de São Paulo, sob o regime jurídico próprio, 14/05/1997 a 01/04/2003, para fins de contagem recíproca, com a consequente majoração do tempo de serviço.

O art. 95 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

*Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

*I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;*

*II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;*

*III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;*

*IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)*

O período em questão pode ser utilizado para fins de concessão de benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, mediante a contagem recíproca do tempo de serviço, com as limitações impostas.

Há de ser observado também que a certidão de tempo de serviço foi emitida pelo órgão público após a data de entrada do requerimento administrativo, de modo que, caso a parte opte pela inclusão, os efeitos financeiros da decisão somente ocorrerão a partir da citação da autarquia, em 11/06/2018.

Caberá ao INSS apurar o valor devido, optando a parte pelo benefício que lhe for mais benéfico.

Por fim, o pedido de indenização por danos morais há de ser rejeitado.

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

Resta evidenciado, porém, que a atuação do INSS se deu em sintonia com os preceitos legais, tenho havido a instauração de regular procedimento administrativo para a verificação da existência de trabalho urbano a ensejar o pagamento de benefício requerido. Em que pese ter a conclusão da autarquia ter sido contrariada pela análise judicial, é fato que a atuação estatal ocorreu dentro dos limites da discricionariedade. Ausente ato ilícito do Estado, falece direito à indenização pretendida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o tempo de serviço prestado entre 14/04/1986 a 10/02/1987 e 12/11/1990 a 01/02/1992 e (b) condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.249.180-8 - desde a DER 24/05/2017, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica o INSS condenado também a averbar o período laborado perante o Município de São Paulo, sob o regime jurídico próprio, 14/05/1997 a 01/04/2003, para fins de contagem recíproca, mediante compensação de regimes, e a calcular a aposentadoria pretendida, com a inclusão de tal interregno; caso opte a segurada pelo recebimento do benefício com citado lapso (direito ao melhor benefício), fica a autarquia condenada a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação do INSS no feito, 11/06/2018, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência majoritária, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, ora fixados em 10% sobre o valor postulado a título de dano moral (proveito econômico pretendido), devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas a serem repartidas na proporção de 2/3 para o INSS (isento) e 1/3 para a parte autora.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/182.249.180-8

Nome do beneficiário:

DER: 24/05/2017

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DARCIO RODRIGUES, ANA PAULA ORTEGA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES NERI - SP228883  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

**Aguarde-se a comunicação pela CEF da efetivação do cumprimento do acordo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme sentença Id 8586132.**

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PARANAPANEMA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

PARANAPANEMA S/A ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento do disposto pelo artigo 4º, §3º da Instrução Normativa da SRF 327/2003 para declarar seu direito em deixar de realizar o recolhimento do imposto de importação com a inclusão da taxa de capatazia sobre sua base de cálculo. Pretende, ainda o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título com tributos de quaisquer espécies.

Segundo a autora, por força do artigo 4º da Instrução Normativa SRF 327/2003, é obrigada a incluir na base de cálculo do imposto de importação, os valores relativos aos custos com a descarga dos produtos em território nacional e sua movimentação nas instalações portuárias, chamados de custos de capatazia. Afirma que a inclusão dos custos com capatazia na base de cálculo do imposto de importação viola o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio e ao Regulamento Aduaneiro de 2009.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 5389891 indeferiu o pedido de tutela provisória.

Através do ID 6192175, autora comprovou a interposição de agravo de instrumento.

A ré foi citada e apresentou a contestação ID 8353523. Alega a existência de insuficiência probatória, pois a autora pleiteia o reconhecimento do direito a restituição dos valores pagos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento, mas não juntou aos autos comprovantes de recolhimento. Aduz que a base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada e que tal valor é definido no Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994. Salaria que os custos de transportes executados até o porto ou local de importação podem ser objeto de ajuste no valor aduaneiro, caso a legislação do país importador determine e, que a legislação pátria optou por dar ao termo importação sentido relacionado a um conjunto de procedimentos que culminam com o desembaraço das mercadorias estrangeiras. Sustenta que a Instrução Normativa SRF 327/03, que estabelece normas e procedimentos para declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, determina especificamente a inclusão dos custos em trato na composição do valor aduaneiro, nos termos do artigo 4º. Defende que há expressa determinação na legislação brasileira para inclusão de despesas com descarga, manuseio e capatazia na apuração do valor aduaneiro, compondo a base de cálculo do imposto de importação e a legalidade da IN SRF 327/03. Impugna o pleito de compensação com quais quer tributos administrados pela Receita Federal e pleiteia a improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 9419484).

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de ausência de documento essencial para o exame do pedido inicial, uma vez que a prova do efetivo recolhimento do imposto de importação sobre os custos de capatazia deve ser apresentada por ocasião da liquidação do julgado, em caso de acolhida do pleito. Tendo em conta que a empresa autora efetua a importação de produtos, de rigor presumir ser a mesma contribuinte do imposto indicado.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir do conceito de valor aduaneiro os gastos relativos à descarga de mercadorias em território nacional e sua movimentação nas instalações portuárias, os chamados "custos de capatazia".

Prevê o Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994, que "o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º, ..."

O artigo 8º, § 2º, do referido Acordo de Valoração Aduaneira, por seu turno, prevê que "... Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte de mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) o custo do seguro"

No mesmo sentido, o Decreto 6759/2009 determina que integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada ao porto ou ao aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro (art. 77, II)

Não obstante, a IN SRF 327/2003 determinou que os gastos relativos à carga, descarga e manuseio em território nacional deveriam ser incluídos no conceito de valor alfandegário. Confira-se, *in verbis*:

*"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*

*III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*...*

*§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada."*

Considerando que os acordos e tratados internacionais, ao serem integrados à legislação nacional, têm, em regra, a mesma natureza e hierarquia das leis, constata-se que a referida IN SRF 327/2003 extrapolou os limites da regulamentação, incluindo no conceito de valor aduaneiro despesas não previstas em norma superior.

O Superior Tribunal de Justiça vem afastando, outrossim, a incidência do ART. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, conforme se depreende dos acórdãos que seguem

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto nº 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa nº 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que "a Instrução Normativa nº 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou no posicionamento tranquilo de ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte Superior sobre o tema em debate, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com imposição de multa. ..EMEN: (AIRES 201702094096, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2018 ..DTPB:). (grifê)

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eventual mudança de entendimento de um órgão fracionário a respeito de determinada controvérsia jurídica não vincula os demais, não sendo causa para sobrestar o julgamento do agravo interno. 2. A atual jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não se incluem no chamado "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação, os valores despendidos com capatazia. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas. 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AIRES 201602232588, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/05/2018 ..DTPB:)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017. 3. Desse modo, não se conhece do acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Interno não provido. (AIRES 201603156410, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/09/2017).

Tem-se, pois, que a ação é procedente.

No que tange à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do imposto de importação, em decorrência da inclusão dos custos de capatazia na respectiva base, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Em relação à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante à exigência do Imposto de Importação, com a majoração do conceito de valor aduaneiro prevista no artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF n. 23/2003, reconhecendo à autora, ainda, o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007 ou por meio de repetição, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário. P.I.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDREA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ANDREA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela provisória, a concessão de aposentadoria especial.

Alega que em 09/05/2017 requereu o benefício de aposentadoria especial NB 46/182.383.018-5 e que não foi reconhecida a especialidade dos períodos de 01/01/2002 a 18/11/2003 e de 01/01/2006 a 07/10/2014, trabalhados na empresa Basf. Afirma que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não sendo esse seu pedido, solicitou o cancelamento. Sustenta que conta com 26 anos, 05 meses e 23 dias de tempo insalubre, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem ser impostas à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que, no caso de procedência, serão pagos a autora os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de Justiça.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REGINA MARIA PELOSI GIRALDES SIMÕES, CARLOS EDUARDO DUARTE SIMÕES  
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Regina Maria Pelosi Giraldes Simões e Carlos Eduardo Duarte Simões em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão realizado em 12/07/2018 e segunda praça a ser designada e seus efeitos, bem como da consolidação da propriedade averbada na matrícula 108.487 do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Santo André. Pleiteia, ainda, que seus nomes não sejam inscritos nos órgãos de proteção ao crédito.

Historiam ter entabulado, em 14/09/2009, contrato de mútuo e alienação fiduciária em favor da ré de imóvel, pelo valor de R\$ 670.000,00, sendo financiado o valor de R\$ 602.990,00, em 300 prestações mensais. Narram que, em virtude de dificuldades financeiras, arcaram com as prestações até agosto de 2017. Alegam que, passados mais de três meses da consolidação da propriedade, a ré levará o imóvel a leilão, em desacordo com o que prevê o artigo 27 da lei 9.514/97. Sustentam que não foram intimados acerca da realização dos leilões e defendem o direito a purga da mora.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

Após exame da documentação trazida junto da inicial, entendo que o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC.

Pretendem os autores, em antecipação de tutela, a suspensão do leilão extrajudicial realizado em 12/07/2018 e da segunda praça ainda a ser designada.

A ação foi ajuizada após a realização do leilão designado para 12/07/2018. Destaco a inviabilidade de concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão de leilão realizado anteriormente à propositura da presente ação.

No que tange à suspensão de seus efeitos, é preciso que o imóvel, no caso de arrematação, não tenha sido transferido a terceiros por meio da assinatura da carta de arrematação.

Considerando que não se tem notícia acerca da efetiva arrematação ou adjudicação do bem, passo a apreciar o pedido de tutela no que tange à suspensão dos efeitos do leilão, suspensão da segunda praça, suspensão da consolidação da propriedade e impossibilidade de inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes.

A leitura dos autos dá conta de que, em 14 de setembro de 2009, os autores entabularam contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações e o consequente vencimento antecipado do débito.

Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (pág. 11 do documento ID 9385381), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias (cláusula décima oitava – pág. 12 do documento ID 9385381). Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (cláusula décima nona pág. 13 do documento ID 9385381).

A instituição financeira promoveu então a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida.

Como se vê, os mutuários deixaram de adimplir as obrigações contratuais.

Saliente que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel, que houve a consolidação da propriedade em 26 de março de 2018, sendo conclusão inexorável que houve a observância do trâmite legal para a purga da mora, conforme indicado na averbação 03 da matrícula (documento ID 9385384).

Diga-se, ademais, que não veio aos autos cópia do processo administrativo de execução extrajudicial referente à venda do imóvel, o que impossibilita a verificação dos vícios alegados e robustece a rejeição do pedido.

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o contrato de financiamento somente se extingue com a arrematação, motivo pelo qual seria necessária a intimação dos devedores acerca das datas dos leilões para que possam, eventualmente, exercerem seu direito de purgar a mora.

Ressalto que a própria Lei n. 9.514/1997, em seu artigo 27, § 2º- A, passou a prever, após modificação feita pela Lei n. 13.467, de 11 de julho de 2017, que "as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico".

Inexiste, contudo, qualquer motivo aparente para se concluir que houve desrespeito a rito legal por parte da CEF.

De todo modo, não há elementos a embasar a concessão da tutela neste momento processual, mormente no que tange ao cancelamento do ato de consolidação, na medida em que os próprios autores afirmam se encontrar inadimplentes.

Estando os mutuários inadimplentes, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência.

Por fim, se houvesse, de fato, intenção de purgar a mora, os autores teriam trazido aos autos o depósito do valor ou, ao menos, indicado como pretendem fazê-lo, o que não ocorreu.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Considerando os valores informados para composição da renda no contrato firmado com a CEF, que os autores qualificam-se como empresários e, ainda, o constante das declarações de imposto de renda acostadas aos autos, comprove os autores, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão os autores providenciar a juntada de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e informar se houve a arrematação do imóvel no leilão realizado em 12/07/2018.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SUSIELLEN RIBEIRO UCHOA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA - SP387495  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: APARECIDA CARLOS PEREIRA ESPELHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação .

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002047-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PARAIBUNA AGROPECUARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DENATAL - SP138152  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a executada acerca do pagamento do RPV, ID 9316671.

Intime-se as partes acerca do despacho ID 9080951.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

**DESPACHO**

**Dê-se ciência da redistribuição dos autos.**

**Providencie a Secretaria a retificação da autuação quanto ao valor da causa, conforme despacho Id 9045099 e Id 9045554.**

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente novamente a cópia integral do processo administrativo constante do Id 9045093, eis que algumas folhas encontram-se parcialmente ilegíveis.**

**Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARIVALDO CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 8543701 e Id 8543702.

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 8398017 e Id 8544802), intem-se as artes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WENDEL DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ante a manifestação do INSS Id 9191405, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.**

**Com a juntada da planilha, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.**

**Outrossim, ao analisar o presente feito verifico que a obrigação de fazer já foi cumprida, conforme informações prestadas no Id 2940737.**

**Por fim, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-21.2018.4.03.6126  
AUTOR: MIGUEL JOSE RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 9164172 como aditamento à inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita (conforme deferimento constante da decisão Id 8843752), arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAURICIO SEVERINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NELSON DASCANIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento Id 9207012, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Previdenciárias.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-23.2018.4.03.6126  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos um comprovante de endereço.

Intime-se.

Santo André, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO AZEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.**

**Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.**

**Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-11.2018.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-52.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.**

**Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.**

**Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VIDA CONVENIENCIA E MERCADO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, VANESSA MARCICANO - SP325739  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela autora (Id 8789777), intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLEONICE VARSOLERI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Ademais, dê-se ciência à autora acerca do documento juntado pelo INSS no Id 9313505.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAURO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação. No mesmo prazo, o autor deverá cumprir a determinação contida na parte final do despacho Id 7322114, qual seja, apresentar cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002018-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARLINDO SPONCHIADO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id 9462071/Id 9462074: Intime-se o autor para que apresente réplica.**

**Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância.**

**Outrossim, manifeste-se o INSS acerca da petição do autor Id 9292744.**

**Por fim, dê-se ciência à Autarquia Previdenciária acerca da documentação juntada pelo autor constante do Id 9292745 ao Id 9292749.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO DONIZETE GIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor contribui para a Previdência Social na condição de contribuinte individual, com salário de contribuição de **RS 12.242,85** (doze mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL..00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VIVIANE BOTELHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI TOCCOLI - SP168062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Verifico que a autora postulou a concessão de auxílio doença no procedimento do JEF 0007971-92.2011.4.03.6317, julgado improcedente.**

**Considerando que as moléstias são as mesmas, esclareça a propositura da presente demanda.**

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDNA DOS SANTOS SARDELARI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.**

**Assim, remetam-se os autos ao JEF.**

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RODOLFO MONTAGNINI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Tendo em vista o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.**

**Remetam-se os autos ao JEF.**

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

## DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GIANE APARECIDA LEMES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe conceda o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, NB n.º 92/121.725.276-0.

Alega que, desde 01/08/2001, percebe o requerido benefício.

Narra que, decorridos mais de 16 anos da concessão, foi surpreendida com a intimação INSS para realizar perícia revisional.

Realizada a perícia, a autoridade impetrada houve por bem cessar o pagamento do benefício, sob o argumento de não ter sido constatada a persistência da invalidez.

Aduz que o ato praticado violou o seu direito adquirido, vez que já havia sido observada a ocorrência da decadência.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

É o relato do necessário.

### DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o benefício em comento não foi **anulado** pela impetrada, mas sim **revisto**, conforme determina o art. 71 da Lei 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.*

Nestes termos, não há que se falar na ocorrência da decadência do direito da Autarquia, posto que é seu dever realizar novas perícias para verificação da continuidade da incapacidade do segurado.

No mais, tem-se que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano.

Nesse sentido, é assente na doutrina que o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

Sobre a matéria são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques.*

Da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do *mandamus*, além de exigir dilação probatória.

Diante de todo o exposto, não vislumbro o necessário *fumus boni juris* apto a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual indefiro a segurança em sede liminar.

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002567-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO CESAR CARVALHO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 42/183.209.522-0) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas na empresa WHIRLPOOL S/A (01/06/1987 a 05/03/1997).

Juntou documentos.

É o breve relato.

#### DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No que tange ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

*“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção ius tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.*

*Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)*

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requistem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001750-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472  
IMPETRADO: TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TRANSMORALES TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MAC INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002029-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ORPLAN SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES MARTIN - SP149734  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001694-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO WILSON LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDNA FERREIRA BIRIBA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido vez que a moléstia não foi comprovada pelo laudo elaborado administrativamente.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram suscitadas preliminares em contestação.

Instadas a se manifestarem acerca do interesse em produção de outras provas, requereu o autor a produção da prova pericial.

Declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) A comprovação da incapacidade laborativa da autora.

Nesse aspecto, tenho como necessária a prova pericial, razão pela qual defiro a sua produção.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 28 de agosto de 2018, às 15h20 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiáí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

## FORMULÁRIO DE PERÍCIA

### HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

#### I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

#### II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

#### II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dado do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

## V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

## VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

## VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

## VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANIA APARECIDA DOS SANTOS, SILAS XAVIER PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA CABRAL GUISSER - SP54851  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA CABRAL GUISSER - SP54851  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do acordo homologado ID 9612218, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001307-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NALU FERNANDES MARTINS

#### DESPACHO

Diante do acordo homologado ID 9610691, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-81.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE HERCULANO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HELIO GIACOMINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SERGIO SENE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 dias

Após, no silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOAQUIM TOMAZ NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 dias

Após, no silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-74.2018.4.03.6126  
AUTOR: WILSON DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

**SENTENÇA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração objetivando a complementação da sentença que julgou procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial é omissivo em relação ao pedido de afastamento da especialidade nos períodos laborais em gozo do benefício de auxílio-doença.**

**Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação ao pedido deduzido.**

**Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para integrar o dispositivo da sentença proferida com o seguinte tópico:**

“Com relação aos períodos de 02.02.2011 a 30.04.2011, 03.08.2011 a 02.12.2011 e de 17.11.2012 a 04.12.2012 no qual o Autor esteve em gozo de auxílio-doença, não elide o direito à contagem com acréscimo de 40%, tendo em vista que exercia a atividade especial quando do afastamento do trabalho. Dessa forma, computam-se como atividade especial (AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) e (Ap 00124319020184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)”

**Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Santo André, 26 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002076-12.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: PAULO ORTEGA

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, em face de EXECUTADO: PAULO ORTEGA. .

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Santo André, 27 de julho de 2018.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001546-08.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: PROMONTIL INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBEIRO DE CAMARGO - SP209668  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-15.2017.4.03.6126  
AUTOR: SANDOVAL FERREIRA SOARES

#### DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSMAR VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**OSMAR VIANA**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Em decisão foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 5142702).

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 6482625). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 8354709).

Na fase das provas nada foi requerido.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 9178710 e 9178715), consignam que nos períodos de 19.09.1990 a 31.12.1993, de 01.11.1994 a 05.08.2008 e de 12.05.2010 a 08.08.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade no período de 01.01.1994 a 31.10.1994, **improcede o pedido** na medida em que nas informações patronais apresentadas (ID 9178710) não restou demonstrado que o autor exercia sua atividade laboral exposto a ruído superior ao limite previsto pela legislação ou ao contato com agentes químicos de forma habitual e permanente.

#### **Da concessão da Aposentadoria.**

Deste modo, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 19.09.1990 a 31.12.1993, de 01.11.1994 a 05.08.2008 e de 12.05.2010 a 08.08.2013 como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/183.998.458-6, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE N. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 19.09.1990 a 31.12.1993, de 01.11.1994 a 05.08.2008 e de 12.05.2010 a 08.08.2013, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 42/183.998.458-6 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO ROGERIO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**PAULO ROGERIO SOARES**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido (ID 7138126). Na réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 8367489).

Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 5861154), consignam que nos períodos de 08.11.1989 a 27.05.1994 e de 19.11.1997 a 13.06.2017, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral de 14.06.2017 a 29.08.2017, **improcede o pedido**, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido neste período em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Assim, a ninguém destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – ReLDes. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

#### Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 5861154) entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **08.11.1989 a 27.05.1994** e de **19.11.1997 a 13.06.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/185.201.704-7**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBCE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **08.11.1989 a 27.05.1994** e de **19.11.1997 a 13.06.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/185.201.704-7** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-41.2017.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE GORETI PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSE GORETI PEREIRA DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a regra 85/95, com pedido de tutela em sentença. Com a inicial, juntou documentos.

Deferida a justiça gratuita (ID 2596441).

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 2759138). Em réplica, o autor reitera os termos da inicial (ID 3080659). Na fase das provas o autor requer a aceitação de laudo pericial como prova emprestada e, sendo insuficiente, a realização de prova técnica.

### Fundamento e decisão.

#### Da prova emprestada e da prova pericial.

**Indefiro** a utilização de laudo pericial formulado em reclamação trabalhista de terceiro bem como o pedido subsidiário para realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, nas anotações das carteiras profissionais – CTPS apresentadas (IDs 2534916 e 2534925), ficou comprovado que nos períodos de **21.03.1986 a 21.10.1987, de 21.11.1987 a 17.08.1991, de 02.09.1991 a 27.02.1993, de 01.06.1993 a 28.04.1995, de 01.09.2001 a 10.03.2009 e de 01.03.2010 a 25.09.2014**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **MOTORISTA**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64.

#### **Do período já considerado na fase administrativa.**

Com relação ao pleito deduzido para averbação do tempo em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, nos períodos de 27.08.2012 a 30.09.2012 e de 12.08.2013 a 31.10.2013, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa (ID 2534925) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

#### **Da concessão da Aposentadoria:**

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 2534925), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **21.03.1986 a 21.10.1987, de 21.11.1987 a 17.08.1991, de 02.09.1991 a 27.02.1993, de 01.06.1993 a 28.04.1995, de 01.09.2001 a 10.03.2009 e de 01.03.2010 a 25.09.2014**, como atividade especial, convertendo em comum para incorporá-lo na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/171.772.279-0), na data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da Lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIn 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579431, com repercussão geral.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte infima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **21.03.1986 a 21.10.1987, de 21.11.1987 a 17.08.1991, de 02.09.1991 a 27.02.1993, de 01.06.1993 a 28.04.1995, de 01.09.2001 a 10.03.2009 e de 01.03.2010 a 25.09.2014**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 42/171.772.279-0 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de julho de 2018.

## DECISÃO

### Vistos.

**MÁRCIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada para determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB.: 32/139.052.238-2. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID9595639), sendo alvo de embargos de declaração da Impetrante.

**Decido.** Reconsidero a decisão ID 9595639, eis que proferida por manifesto equívoco. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

Na mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-24.2017.4.03.6126  
AUTOR: ELIAS JOSE FELISMINO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de ação de benefício previdenciário, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), bem como pede que seja computado nos salários de contribuição os valores decorrentes da ação trabalhista de reintegração.

Sustenta que requerer perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base na LC142/13 ou sob a égide da Lei 13183/15, inclusive fazendo opção pela reafirmação da DER.

Afirma que no processo administrativo foi apurado o total de 41 anos, 3 meses e 16 dias de contribuição, mas houve indeferimento do benefício, calcada na ausência de comprovação da deficiência. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID2760102). Réplica (ID3121123).

A sentença que julgou parcialmente procedente o pedido foi alvo de embargos declaratórios do Autor e diante da possibilidade de alteração do julgado, o Embargado foi instado a se manifestar, nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

### Fundamento e decido.

Recebo os embargos declaratórios, posto que preenchidos os requisitos legais. **Acolho os embargos declaratórios** para suprir a contradição apontada na sentença, na medida em que o pedido deduzido na petição inicial foi para manutenção do tempo de contribuição apurado no processo administrativo e a reafirmação da DER para o dia 12.10.2016, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei 13.183/2015.

Deste modo altero a fundamentação da sentença proferida que passa a vigorar da seguinte forma:

"Do exame da documentação apresentada nos presentes autos, é incontrovertido que houve o reconhecimento de **41 anos, 3 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, conforme apontado através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que foram reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID1898033 – p.1/3).

Portanto, **merece acolhimento o pleito deduzido, na medida em que na data da reafirmação da DER (12.10.2016), constata-se que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor ultrapassa os 95 (noventa e cinco) anos previstos pela Lei n. 13.183/2015.**

Com relação, ao pedido para recálculo da renda mensal inicial do benefício computando os salários de contribuição os valores decorrentes da ação trabalhista de reintegração, merece acolhimento o pleito demandado, na medida em que o autor apresenta os comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias recolhidas em folha (ID1898066), fazendo prova do direito alegado e por consequência afastando a presunção de veracidade das informações constantes no CNIS.

Desse modo, **merece acolhimento o pleito demandado** pelo autor, uma vez que o dever do INSS ao analisar os requerimentos de benefícios que lhe são apresentados é o de proporcionar a melhor proteção social ao segurado, sendo possível até a concessão de benefício diverso, desde que garantida a opção pelo mais vantajoso. (AC 00027632520034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Deste modo, o dispositivo da sentença ficara alterado da seguinte forma:

"Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida através do NB.: 42/179.894.938-2 desde a DER reafirmada para 12.10.2016, sendo que na apuração da renda mensal inicial deverão ser observados os valores recolhidos na ação trabalhista de reintegração (ID1898066).

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/179.894.938-2, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão."

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a omissão na sentença conforme acima decidido, mantendo a sentença nas demais fundamentações. Esta decisão fica fazendo parte do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-38.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ROBERTO DE OLIVEIRA BENEDITO**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Em decisão foi deferida a justiça gratuita (ID 4418212). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 5029557). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 5355161). Na fase das provas o autor requer a utilização de laudo pericial realizado em reclamatória trabalhista.

### Fundamento e decisão.

**Da prova emprestada. Indeferimento** a utilização de laudo pericial formulado em reclamação trabalhista requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Ademais, o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que foi reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 00276052820074039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial:** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*" (gráfi).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que foi sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 – 80 dB, 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais apresentadas (ID 8422902), ficou comprovado que no período de **01.05.1988 a 18.04.2001**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **técnico de laboratório químico**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.2, do Decreto n. 83.080/79.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade no período de 20.03.2006 a 03.03.2009, **improcede o pedido** na medida em que nas informações patronais apresentadas (ID 8422902) não restou demonstrado que o autor exercia sua atividade laboral exposto a ruído ou a calor em níveis superiores aos limites previstos pela legislação de regência ou ao contato com agentes químicos de forma habitual e permanente.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral de 25.01.2010 a 03.08.2015, **improcede o pedido**, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido neste período em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo, acompanhadas do competente laudo pericial, em caso de exposição a ruído, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a ninguém destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – Rel.Des. Fed. TEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

**Da concessão da Aposentadoria.** Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e somado com os demais períodos reconhecidos na seara administrativa pela autarquia Previdenciária, depreende-se que o autor **não** possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

**Dispositivo.** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.05.1988 a 18.04.2001** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da sentença, devidamente atualizado pela resolução CJF em vigor.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CESAR LEAO MORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CESAR LEÃO MORETTI**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 4767237).

Em réplica o autor reitera os termos da inicial pela procedência do pedido (ID 4929346).

Na fase das provas nada foi requerido.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito

### Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID 3690548), consigna que nos períodos de 09.10.1990 a 31.03.1991, de 01.08.1991 a 30.04.1999, de 01.08.2000 a 18.11.2003 e de 01.09.2011 a 10.03.2017, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ademais, a informação patronal apresentada (ID 3690548) consigna que no período de 01.04.1991 a 30.06.1991 o autor atuou como operador de ponteadeira móvel e de soldas a ponto, exercendo a função de “PONTEADOR”, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64. (APELREEX 0000390520004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.).

Também a informação patronal apresentada (ID 3690548) consigna que no período de 01.07.1991 a 31.07.1991, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de MOTORISTA, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, em relação ao pedido de tempo especial como guarda, no período de 01.05.1999 a 31.07.2000, ainda que exercido nesta função, de acordo com as informações patronais (ID 3690548), não existem provas efetivas de que o autor no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo, sendo, portanto, inabível o pedido.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..Fonte Republicação:).

#### **Da concessão da Aposentadoria.**

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença bem como os períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 3690548), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se **procedente** o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 09.10.1990 a 30.04.1999, de 01.08.2000 a 18.11.2003 e de 01.09.2011 a 10.03.2017 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/181.403.631-5, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido (art. 86, par. único, do CPC). Custas na forma da lei.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **09.10.1990 a 30.04.1999, de 01.08.2000 a 18.11.2003 e de 01.09.2011 a 10.03.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/181.403.631-5** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001655-22.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: WALTER MANTELATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-67.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: SARTORI E SARTORI CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT - MG144882, MAGNUS BRÜGNARA - MG96769  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento os recursos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001520-10.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SOUZA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados pelo Exequente ID 9636770, para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-32.2018.4.03.6126  
AUTOR: VAGNER DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados pelas partes.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-48.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO RIVANILDO SILVA GAMA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação ID 9615062, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.  
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.**

**SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: UMBERTO BARBOSA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 9621212 como aditamento ao valor da causa.  
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.  
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.**

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-78.2017.4.03.6126  
AUTOR: ROBERTO ANTONIO PERIM  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, diante da expressa concordância da parte Executada ID 9612834, no valor de R\$ 80.231,04 (07/2018).

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-58.2017.4.03.6126  
AUTOR: NILCE DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

Vistos.

NILCE DE OLIVEIRA ALVES interpõe novos embargos de declaração por vislumbrar omissão na sentença dos embargos de declaração, alegando que "... se faz necessário sanar a omissão para fazer constar na r. sentença o direito do autor em exercer o direito de optar pelo benefício mais vantajoso na fase de liquidação ...", bem como sustenta a ocorrência de erro material para "... fazer constar quanto aos honorários a condenação no patamar máximo permitido, ou seja, 20 % sobre o valor da condenação...".

**Decido.** O Embargante apresenta, pela segunda vez, embargos de declaração objetivando a rediscussão de matéria já decidida no curso da ação e nos primeiros embargos declaratórios, qual seja, o direito de opção ao exercício do benefício mais vantajoso.

Por ocasião da sentença, "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02)".

Este magistrado já se pronunciou acerca desta questão, inclusive anotado pelo próprio embargante quando da interposição dos primeiros declaratórios.

Deste modo, a discussão acerca do direito de opção pelo benefício mais vantajoso está decidida e, por isso, preclusa quando o embargante requer novamente a integração da sentença proferida com pronunciamento acerca desta matéria.

Com relação a argumentação apresentada acerca do percentual fixado a título de honorários advocatícios, depreende-se que o exame desta questão está prejudicado diante da ocorrência da preclusão consumativa, na medida em que esta questão não foi suscitada quando da interposição dos primeiros declaratórios. (Ap 00097229420124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Assim, considero estes embargos como protelatórios, eis que sem propósito processual específico.

Porém, não fixo a multa definida no parágrafo segundo do artigo 1026, do Código de Processo Civil, diante dos esclarecimentos contidos nesta sentença.

Entretanto, esclareço que eventual interposição de novos embargos será passível de multa processual na forma do CPC, datada pelo parágrafo terceiro do artigo 1026, desde já fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GILBERTO LAZARO COSTA TAVARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, os quais estão em consonância com a coisa julgada.

Sem prejuízo, expeça-se Ofício Precatório/RPV para pagamento dos valores incontroversos.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

SANTO ANDRÉ, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CREPALDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos ID 6501678, apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, fixando o valor da execução em 202.999,89.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado, vez que aplicado INPC e juros moratórios de 1º ao Mês como determinado pelo título em execução.

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001710-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte Exequite, ID 9136131, com os cálculos/impugnação apresentados pelo Executado ID 8834243, homologo os valores apresentados pelo Executado, expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento no valor de R\$ 113.248,21 (05/2018).

Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001736-68.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ORLANDO PUCETTI JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO - SP207324, MARCIO MONTEIRO DA CUNHA - SP299683  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo Executado ID 8914115, no valor de R\$ 112.422,74, diante da expressa concordância da parte Exequite ID 9481162.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ROBERTO CLETON WEBSTER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO - SP151939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifico o despacho ID 9336180, que homologou os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, vez que constou equivocadamente o valor de R\$ 273.852,02 em 11/2017, sendo certo que o valor correto apresentado pela contadoria e homologado por este juízo é o valor de R\$ 306.655,79 em 11/2017.

No mais, cumpra-se integralmente a determinação ID 9336180, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-11.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: MAURO DECIMONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos ID 5014169, diante da expressa concordância da parte Executada ID 9387787, no valor de R\$ 243.590,67 (11/2017).

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-36.2017.4.03.6126  
AUTOR: PEDRO BATISTA DAMASCENO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente, os quais foram confirmados pela contadoria desse Juízo ID 8652162, no valor de R\$ 242.890,43 (02/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado ID 5355909, vez que a conta apresentada pelo Exequente/Contadoria aplicou corretamente a Resolução 267/2013.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIS SERAFIM DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

**D E S P A C H O**

Vista ao autor da informação ID 8752596.

Sem prejuízo, considerando a ausência de impugnação ao cálculos apresentados pelo autor/exequente, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-58.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: PAULO DIAS DAMASCENO, SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente/autor.

Expeça-se Ofício Precatório SUPLEMENTAR para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se

**SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GABRYEL FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Diante da expressa concordância da parte Executada, ID 888742, com os valores apresentados pelo Exequente, fixo a execução no montante de R\$ 7.957,58 (09/2017), expeça-se RPV para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação do depósito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: APARECIDO DAS DORES ORTIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUJELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, ID 7433681, a qual está em consonância com a coisa julgada, fixando o valor da execução em R\$ 972,26 (04/2018).

Expeça-se RPV para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Afasto o quanto requerido pelo Exequente ID 8794429, o qual objetivava ampliar o quanto decidido nos autos, diante da expressa recusa da parte executada.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-17.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FORTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo os cálculos ID 7711643 apresentados pela contadoria deste juízo, no montante de R\$ 19.067,96, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado, vez que a conta apresentada pela contadoria aplicou corretamente a Resolução 267/2013 do CJF.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo sobrestado até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE ALVARES - SP205303  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da expressa concordância do Executado (ID 9274410), expeça-se RPV para pagamento.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do depósito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000580-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: RAIMUNDO BELARMINO ALEIXO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORACI DE OLIVEIRA BUSCH HILA - SP179834  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da expressa concordância da parte Executada com os valores apresentados para execução, R\$ 500,00, expeça-se RPV para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001576-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO VALTER GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VALTER GARCIA - SP193387  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acolho a conta apresentada pela parte exequente, diante da expressa concordância da Executada ID 7570611, fixando o valor da execução em R\$ 2.059,16.

Expeça-se RPV para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004046-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES, ROBERTO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte Executada, conforme manifestação ID 4657546, expeça-se requisição de pagamento RPV/Precatório, de acordo com o valor da execução, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003056-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDEVAL JOSE ZAGRETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

MANTENHO A DECISÃO ID 9071503 PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

AGUARDE-SE NO ARQUIVO SOBRESTADO.

INTIME-SE.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002508-31.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI PICININ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001565-14.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitorios ID 9666758, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002602-76.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS APOSENTADOS DA PETROQUIMICA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003696-52.2015.403.6126., para início da execução, intime-se o Executado/autor para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005369-56.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE RICARDO CERQUEIRA VASCONCELOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS SANTOS

DESPACHO

**1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

**2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.**

**5- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 26 de julho de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA NILDA PEREIRA  
TESTEMUNHA: ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, JUDITE ROSENDO DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUSA E SILVA MIETHE - RJ181454, JESSIKA FRAGA SANTOS - SP364511,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

MARIA NILDA PEREIRA DEMETRIO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a manutenção do recebimento de benefício assistencial e a declaração de inexistência de débito.

Em apertada síntese, aduziu a parte autora que recebe benefício assistencial (LOAS IDOSO) sendo seu núcleo familiar composto por ela e seu marido, aposentado por idade. Contudo, em 31 de agosto de 2017 recebeu comunicado da previdência social informando-a acerca de eventual irregularidade na concessão do seu benefício, pois a renda per capita apurada seria superior ao limite fixado em lei.

Asseverou que o equívoco se deve ao fato de que seu filho antes de se casar residia com ela e o marido, porém desde 2014, após de casar, passou a morar em outra casa no mesmo quintal.

Sustento que apresentou defesa administrativa tempestiva, sendo que a autarquia esta cobrando a devolução de R\$ 63.155,77, valor atualizado até 22/05/2018.

Rematou seu pedido requerendo em sede de tutela, a manutenção do recebimento do benefício. No mérito, pugnou pela declaração de inexistência de débito.

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório. Decido.**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Do pedido de tutela.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

No caso em apreço, requereu a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, não verifico a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida de urgência.

Trata-se de pedido formulado com o fito de ver impedida a autarquia previdenciária de suspender benefício assistencial, por suposta irregularidade na concessão, qual seja, composição de núcleo familiar com renda superior ao fixado na lei de regência para a espécie de benefício em deliberação (LOAS IDOSO).

Com efeito, se a discussão pretendia pela parte autora está restrita à formação do seu núcleo familiar e percepção de renda que atende aos parâmetros fixados em lei para a concessão do benefício assistencial, necessário seria que se trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo no bojo do qual houve a concessão ora discutida, o que não se vê juntado a estes autos.

Lado outro, a dilação probatória se mostra necessária, bem como a oitiva da ré, na medida em que a concessão de benefício assistencial é amparada por estudo sócio econômico, o qual é informativo sobre a composição do núcleo familiar e renda auferida pelos seus membros.

Portanto, ausente a cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício assistencial da autora e outros elementos revestidos de robustez necessária à demonstrar a probabilidade do direito, o indeferimento do pedido de tutela é de rigor.

**Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo à concessão do seu benefício assistencial.

Cunprida a determinação supra, cite-se o réu.

No silêncio, venham os autos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005052-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: W & S SAURA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA - SP274189, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**D E C I S Ã O**

1. **W & S SAURA LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Coatora, ou a quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, a chamada capatazia, afastando o gravame ilegal e inconstitucional veiculado pelo art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/03, sendo vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante.
2. Requer liminar com o objetivo de suspender a exigibilidade da inclusão da capatazia na composição do valor aduaneiro das mercadorias importadas.
3. Ao final, pugna pela definitiva concessão da segurança, confirmando-se o afastamento do ato coator consistente na exigência acima citada.
4. Alega, em síntese, que realiza operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembaraçadas em portos, aeroportos e terminais ferroviários. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.
5. Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.
6. Instruiu a inicial com documentos.
7. Decisão de id 9382680 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.
8. Informações prestadas pela autoridade coatora sob o id nº 9505730.
9. A União manifestou-se sob o id 9509922.
10. Vieram conclusos.

**Brevemente relatado, decido.**

11. Inicialmente, verifico que a legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.
12. É inadmissível, portanto, que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.
13. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.
14. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.
15. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o **valor aduaneiro** da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e º, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).
16. O valor aduaneiro é “o **preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País**” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.
17. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:
- “Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”*
18. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).
- “Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):*
- I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*
- II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”*
19. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluíam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:
- “Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”*
20. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria “até o porto” são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.
21. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassarem “o porto ou ponto alfandegado”, já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercução geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.
22. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga “a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”), ressaltando (art. 2º) que “Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).
23. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:
- “Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*
- I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*
- II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*
- III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*
- (...)
- § 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.*
24. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é **ilegal**, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

25. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado” (TRF-5 - AC: 185217820114058100 , Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma)

26. Ora, com a merecida vênia, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, **é por demais leniente com arremedos interpretativos** que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas **até a chegada** ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), **não** será possível que se incluam gastos similares que ocorram **após a chegada**.

27. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT):

2.

(a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

(b) O “valor real” deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais. Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recaí uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

28. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido**

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

29. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.** 1. O STJ já decidiu que “a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado” (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.** 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada “cláusula CIF” (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas “até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado”, compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, “onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro”. Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo “dever” no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não acompanha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, incumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida. (AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

30. Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas **após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado**.

31. **Oficie-se para cumprimento.**

32. **Dê-se vista ao Ministério Público Federal.**

33. Após, tornem conclusos para sentença.

34. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 27 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005185-03.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LIBRA TERMINAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDREA MASCITTO - SP234594, PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

1- Ante o requerido pela impetrante (ID-9579922), reconsidero em parte a decisão (ID-9448176), para a autoridade coatora apresentar as informações, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias.

2- Notifique-se o impetrado.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005450-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELEVAÇÕES PORTUARIAS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo excepcional de 03 (três) dias, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os esclarecimentos da parte autora (ID-8470664), designo nova data para perícia médica a ser realizada no dia **28/08/2018, às 12:00 horas**, com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, no 3º andar da Justiça Federal, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30, Santos/SP.

Deverá o patrono do autor, intimá-lo para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo o mesmo, comparecer munido de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos que estiver em seu poder.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-35.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON RODRIGUES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do pedido formulado pela parte autora (ID-9535558), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, a prova sobre a superação, ou não, do teto, é documental, e não dependente de perícia contábil.

Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FULGENCIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do pedido formulado pela parte autora (ID-9535566), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, a prova sobre a superação, ou não, do teto, é documental, e não dependente de perícia contábil.

Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLESO GRILLO  
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS - SP63034  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ADHEMAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO - SP387546  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

**Passo a analisar a competência deste juízo para o feito.**

A competência para o julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.

No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o firma a competência do Juizado Especial Federal.

Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível – JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil e **determino a remessa destes autos ao JEF/Santos**, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Santos/SP, 27 de julho de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLEBER PEREIRA GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739  
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela ré (ID-6822706), bem como, acerca do alegado na petição (ID-8267919 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 25 de julho de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito sob o id 8505880.
2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
4. Da análise dos autos, verifico que a decisão prolatada mantém-se hígida. **Não** há qualquer omissão na decisão embargada.
5. O recorrente sustenta haver omissão na decisão, pois não teria enfrentado “*todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”.
6. Ocorre que a decisão, ao contrário do alegado pelo embargante, não furtou-se a apresentar os motivos que a embasaram.
7. Frise-se, inicialmente, a análise deu-se em juízo de cognição sumária, não exauriente, em análise adequada ao momento processual.
8. Deste modo, a decisão combatida deixou claro, em sua fundamentação, ter considerado, pela análise inicial da documentação apresentada na inicial, que a autora prestou extemporaneamente as informações à autoridade fazendária.
9. Assim, a decisão expressamente ressaltou que a conduta, a princípio, se amolda à descrição contida no artigo 107, IV, “e” do Decreto Lei nº 37/66. Ainda foi destacado o horário exato (com precisão dos minutos) em que as informações dos Conhecimentos Eletrônicos foram prestadas.
10. Importa, ainda, destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).
11. Eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.
12. Muito embora a demandante alegue ter registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.
13. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, em tese, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea.
14. Da mesma forma, foram esclarecidos os motivos pelos quais o pedido restou indeferido, após avaliação de seus exatos termos. Como salientado, a análise do pedido *inaudita altera pars* se pela análise não exauriente. Por este motivo, conclusões que demandam completa produção probatória, ou seja, não demonstradas de plano, serão mais detidamente analisadas quando da prolação da sentença.
15. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.
16. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):  
*“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.*
17. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.
18. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.
19. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.
20. Repito, entretanto, ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidade impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é faculdade da parte providenciar o devido depósito prévio para posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência.
21. P.R.I.

Santos/SP, 26 de julho de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

1. **IVAN SANTOS DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de vínculos empregatícios e períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais.

2. Em apertada síntese, alegou que a autarquia ré deixou de reconhecer os períodos de trabalho como especial, não tendo reconhecido o tempo suficiente à concessão da aposentadoria.
3. Requeveu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

6. Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**

7. **Da tutela.**

8. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os *elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.*

9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

10. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

11. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
12. Assim, entendo necessária a apresentação de manifestação da ré.
13. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de posterior reanálise quando da vinda da manifestação.
14. **Cite-se.**

Santos/SP, 08 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GERALDO GUILHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**Santos, 25 de julho de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LEONILDA DE OLIVEIRA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal (ID-9216386, 9217229 e 9217234), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

**Int.**

**Santos, 25 de julho de 2018.**

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500018-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SOLANGE ORTEGA RODRIGUES BOSLOOPER LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**Santos, 25 de julho de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NAIR CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 25 de julho de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENATA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

**Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**Santos, 25 de julho de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7031

**MONITORIA**

**0001318-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PRISCILA NUNES**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, 2º, do CPC).  
Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.  
Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), NA FORMA A SER OPORTUNAMENTE  
ESCLARECIDA PELO JUÍZO.  
Publique-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001572-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANILTON ALVES DOS SANTOS**

Fl. 82/93: vista à CEF das certidões negativas dos Senhores Oficiais de Justiça para as cartas precatórias aqui expedidas, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, conforme o despacho de fl. 75.

Em tempo, revogo a parte final do terceiro parágrafo daquele despacho.  
Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0002846-64.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MA REPRODUCAO GRAFICA LTDA - ME X MARGARIDA CAVACO FERNANDES

Como os réus não opuseram embargos nem realizaram o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, 2º, do CPC).

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), NA FORMA A SER OPORTUNAMENTE ESCLARECIDA PELO JUÍZO.

Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0007499-12.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEONARDO DOS SANTOS ALONSO

Inicialmente, assinalo que não se faz mais necessária a publicação do despacho de fl. 57. Não obstante, ora fica dele ciente a CEF.

Pois bem. Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, 2º, do CPC).

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.

Destaco que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 9º da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região), NA FORMA A SER OPORTUNAMENTE ESCLARECIDA PELO JUÍZO.

Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008327-42.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI14904 - NEI CALDERON) X JOSE CARLOS PAES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAES DA MOTA

Primeiramente, advirto a CEF para não deixar decorrer sem manifestação os prazos deferidos pelo Juízo, levando à prática de atos processuais inúteis, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional.

Frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD.

O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...).

Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

Caso a pesquisa RENAJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ainda a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

Com a(s) resposta(s), dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

Decreto o sigilo processual. Anote-se.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008873-97.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NICOLAU ZACURA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLAU ZACURA NETO

Primeiramente, advirto a CEF para não deixar decorrer sem manifestação os prazos deferidos pelo Juízo, levando à prática de atos processuais inúteis, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional.

Petição de fl. 115, pela exequente: proceda-se ao bloqueio de veículos pelo RENAJUD, em nome do(s) executado(s) NICOLAU ZACURA NETO (CPF n. 072.214.318-41).

O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...).

Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo - sobrestado.

Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO REGINALDO DOS SANTOS LIMA

## EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE SANDRO REGINALDO DOS SANTOS LIMA, CPF-MF nº 298.926.478-74, COM PRAZO DE 20 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL nº 5001008-30.2017.4.03.6104, AJUIZADO POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS (SP).

O DOUTOR MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS (SP), DETERMINA A PUBLICAÇÃO DESTES EDITAIS, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS QUE O LEREM OU DELE TIVEREM CONHECIMENTO QUE NA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS (SP), SITUADA NO 5º ANDAR DO FÓRUM “JOSÉ FREDERICO MARQUES”, COM ENDEREÇO À PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30, CENTRO, SANTOS (SP), CEP: 11010-040, TELEFONE (0XX13) 3325-0744, TRAMITA A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5001008-30.2017.4.03.6104, AJUIZADA POR CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) EM FAVOR DE SANDRO REGINALDO DOS SANTOS LIMA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, PORTADOR DO CPF-MF Nº 298.926.478-74, COBRANDO O VALOR DE R\$ 52.408,47 (CINQUENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), COM AS CORREÇÕES LEGAIS, DESDE ÀQUELA DATA, REFERENTE À “CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB”, QUE CONSTA(M) NO PRESENTE FEITO. ANTE AS CERTIDÕES QUE CONSTAM DOS AUTOS, LAVRADAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES, DE QUE O(S) EXECUTADO(S) SUPRAMENCIONADO(S) ESTÁ(ÃO) EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, NÃO SENDO LOCALIZADO(S) PARA RECEBER(EM) A CITAÇÃO PESSOAL, FOI DETERMINADA A(S) SUA(S) CITAÇÃO(ÕES) POR EDITAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTES EDITAIS, NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA. NO 1º DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ESTABELECIDO NESTE EDITAL, COMEÇARÃO A CORRER OS PRAZOS: 01-) DE 3 (TRÊS) DIAS PARA O PAGAMENTO DA QUANTIA ACIMA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 231, IV, E 829 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO, 02-) DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A PARTE EXECUTADA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 231, IV, E 915 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO SENDO REALIZADO O PAGAMENTO NEM OPOSTOS OS EMBARGOS NO PRAZO, SER-LHE-ÃO NOMEADOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO COMO CURADORES ESPECIAIS, QUE, QUERENDO TERÃO LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO EM NOME DO(S) EXECUTADO(S), DE ACORDO COM OS ARTIGOS 72, II, E 257, IV, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DA SÚMULA 196 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). A PUBLICAÇÃO DESTES EDITAIS GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE QUE FOI EFETIVADA A CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), QUE NO FUTURO NÃO PODERÁ(ÃO) AFIRMAR DESCONHECER A DEMANDA JUDICIAL ACIMA DESCRITA. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTOS (SP) em 16 de JULHO de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003540-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELO COBRANCA E ASSESSORIA EIRELI - EPP

## EDITAL

**EDITAL DE CITAÇÃO DE ELO COBRANÇA E ASSESSORIA EIRELI – EPP, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, expedido NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA nº 5003540-74.2017.4.03.6104, que lhe move Caixa Econômica Federal (CEF), perante o Juízo da 2ª VARA da Subseção Judiciária de Santos.**

**O DOUTOR MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-SP, NA FORMA DA LEI, ETC.**

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da ação monitória nº 5003540-74.2017.4.03.6104, que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santos (SP), ELO COBRANCA E ASSESSORIA EIRELI – EPP, na pessoa de seu representante legal, CNPJ-MF nº 22.134.336/0001-80, por estar em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelas certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, fica pelo presente CITADO para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 71.470,21 (Setenta e um mil e quatrocentos e setenta reais e vinte e um centavos), na forma do artigo 256 e seguintes do novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), tudo em conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: “*Considerando que todas as tentativas de citação do(s) requerido(s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.*” E, para que ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital de citação, que será publicado na forma da lei. Santos (SP), 17.07.2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003810-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAKED ALIMENTOS - ME, ASEIM AHMED WAKED

## EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE WAKED ALIMENTOS – ME E DE ASEIM AHMED WAKED, COM PRAZO DE 20 DIAS, EXPEDIDOS NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL nº 5003810-98.2017.4.03.6104, AJUIZADO POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), perante o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santos (SP).

O DOUTOR MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS (SP), DETERMINA A PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS QUE O LEREM OU DELE TIVEREM CONHECIMENTO QUE NA 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santos (SP), SITUADA NO 5º ANDAR DO FÓRUM “JOSÉ FREDERICO MARQUES”, COM ENDEREÇO À PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30, CENTRO, SANTOS (SP), CEP: 11010-040, TELEFONE (0XX13) 3325-0744, TRAMITA A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5003810-98.2017.4.03.6104, AJUIZADA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM FACE DE WAKED ALIMENTOS – ME, CNPJ-MF nº 17.464.989/0001-97. E DE ASEIM AHMED WAKED, PORTADOR DO CPF-MF Nº 235.783.148-03, COBRANDO O VALOR DE R\$ 246.301,54 (20.10.2017), COM AS CORREÇÕES LEGAIS, DESDE ÀQUELA DATA, REFERENTE AO “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, QUE CONSTA(M) NO PRESENTE FEITO. ANTE AS CERTIDÕES QUE CONSTAM DOS AUTOS, LAVRADAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA, DE QUE O(S) EXECUTADO(S) SUPRAMENCIONADO(S) ESTÁ(ÃO) EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, NÃO SENDO LOCALIZADO(S) PARA RECEBER(EM) A CITAÇÃO PESSOAL, FOI DETERMINADA A(S) SUA(S) CITAÇÃO(ÕES) POR EDITAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL, NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA. NO 1º DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ESTABELECIDO NESTE EDITAL, COMEÇARÃO A CORRER OS PRAZOS: 01-) DE 3 (TRÊS) DIAS PARA O PAGAMENTO DA QUANTIA ACIMA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 231, IV, E 829 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO, 02-) DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A PARTE EXECUTADA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 231, IV, E 915 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO SENDO REALIZADO O PAGAMENTO NEM OPOSTOS OS EMBARGOS NO PRAZO, SER-LHE-ÃO NOMEADOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO COMO CURADORES ESPECIAIS, QUE, QUERENDO TERÃO LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO EM NOME DO(S) EXECUTADO(S), DE ACORDO COM OS ARTIGOS 72, II, E 257, IV, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DA SÚMULA 196 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). A PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE QUE FOI EFETIVADA A CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), QUE NO FUTURO NÃO PODERÁ(ÃO) AFIRMAR DESCONHECER A DEMANDA JUDICIAL ACIMA DESCRITA. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS (SP), em 19 de JULHO de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANTA CRUZ ESPETARIA LTDA - ME, FLAVIO ANTONIO DA SILVA, FERNANDA ARAUJO SANTOS

## EDITAL

**EDITAL DE CITAÇÃO DE SANTA CRUZ ESPETARIA LTDA – ME, FLAVIO ANTONIO DA SILVA E FERNANDA ARAÚJO SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA n° 5002659-97.2017.4.03.6104, que lhes move Caixa Econômica Federal - CEF, perante o Juízo da 2ª VARA da Subseção Judiciária de Santos.**

**O DOUTOR MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-SP, NA FORMA DA LEI, ETC.**

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da ação monitória n° 5002659-97.2017.4.03.6104, que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santos (SP), SANTA CRUZ ESPETARIA LTDA – ME, CNPJ: 17.265.419/0001-78; FLAVIO ANTONIO DA SILVA, CPF: 270.198.348-76; e, FERNANDA ARAÚJO SANTOS, CPF: 301.002.018-06, por estarem em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelas certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, ficam pelo presente CITADOS para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ R\$ 62.745,12 (Sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), na forma do artigo 256 e seguintes do novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), tudo em conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: “*Considerando que todas as tentativas de citação do(s) requerido(s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado n° 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.*” E, para que ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital de citação, que será publicado na forma da lei.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004348-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARJORIE DE CASTRO AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360, ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARJORIE DE CASTRO AGUIAR**, contra a decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial de Santos.

Alega a parte embargante haver omissão na decisão.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos.

O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão.

No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no provimento jurisdicional guerreado.

Depreende-se da análise da fundamentação da decisão recorrida que esta se encontra hígida.

Vale lembrar que o valor da causa se trata de critério estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, e tem natureza absoluta.

A revisão do *decisum*, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

P.R.I.

Santos, 25 de julho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DANILO PANIZZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GROLLO RIVELLI - SP212992  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Cite-se a União, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos, nos termos do provimento ID 8786165.

No que concerne ao pedido de realização de depósito judicial dos valores referentes às cobranças fiscais questionadas no presente feito, ressalto ao autor que referida providência é uma faculdade que lhe é concedida por lei, e, portanto, independe de chancela judicial.

Com a vinda da contestação da União, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-87.2018.4.03.6104  
AUTOR: ARLETE DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora o teor da petição ID 9308385.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500099-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAURIANO PORTELA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista não haver sido concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5009806-22.2018.403.0000 (ID 9594825), concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que promova a emenda da inicial, nos exatos termos dos provimentos IDs 4244164 e 6794162.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-07.2018.4.03.6104

AUTOR: CLEDES SELMA GERTRUDES VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 26 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-48.2018.4.03.6104

AUTOR: NANCY ALVAREZ PINTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 26 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-73.2018.4.03.6104

AUTOR: MARILDA GODOY SANSÃO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 26 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ALVES DAMASCENO  
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA SANTOS MOTA - SP223105, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

**DESPACHO**

Manifeste-se a União e a CEF sobre o teor da petição ID 9047535.

SANTOS, 16 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000110-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ELIETE OLIVEIRA NOVAES, REGINALDO FREITAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, **no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias**, a começar pelo lado autor.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 19 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5003397-51.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: DOMINGOS AUGUSTO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500468-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BRUNO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados ID 9058786, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDUARDO PROOST RODOVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
RÉU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

#### DESPACHO

Trata-se de ação de adjudicação compulsória proposta inicialmente perante à Justiça Estadual por **EDUARDO PROOST RODOVALHO** em face de **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**.

Alega, em apertada síntese, que promoveu a quitação do imóvel junto à ré, mas esta não viabilizou a outorga de escritura e registro do título de compra e venda.

Em contestação a ré afirma a impossibilidade desta outorga, posto que se encontra em recuperação judicial e se valeu de hipoteca junto à CEF para edificar a obra.

Diante do acolhimento da alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual, alegada pela CEF, o feito foi remetido à Justiça Federal.

Pelo despacho de id. 6652137, a autora foi instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da demanda, ante eventual liberação do gravame pela CEF, e em caso positivo para recolher as custas processuais.

O autor manifestou interesse na lide dada a ausência de levantamento da hipoteca e, quanto às custas, alegou que já tinham sido recolhidas perante à Justiça Estadual.

DECIDO.

Em que pese a afirmação do autor a respeito do pagamento das custas quando do ajuizamento da ação na Justiça Estadual, esta não afasta a exigibilidade do recolhimento destas na Justiça Federal, visto tratar-se de montante destinado à União.

Confira-se:

**“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DESLOCAMENTO DOS AUTOS DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A FEDERAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento de custas independe da prévia intimação pessoal dos autos. Precedentes.**

**2. Nos casos em que redistribuídos os autos à Justiça Federal por incompetência do Juízo Estadual, não fica o autor dispensado de efetuar novo preparo por tratar-se de custas recolhidas em favor da União. (grifo meu)**

**3. Apelação não provida.”**

(TRF 3ª Região – 1ª Turma Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1452778 /SP -0002026-65.2008.4.03.6112 – v.u. - Relator: Hélio Nogueira - Data do Julgamento: 07/02/2017 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)

Ante o exposto, proceda o autor ao recolhimento das custas no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do despacho de id. 6652137, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-45.2018.4.03.6104

AUTOR: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CHOI CARUNCHO - SP320977, JORGE CARDOSO CARUNCHO - SP87946, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 26 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-98.2017.4.03.6104

AUTOR: RINALDO BARROS CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 26 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Autos nº 5004589-53.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JARLY SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA - SP340225

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-54.2018.4.03.6104

AUTOR: ELIEUDA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 26 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HAPAG-LLOYD AG, COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

RÉU: REINO DA ARÁBIA SAUDITA

**DESPACHO**

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.

Após, solicitem-se informações a respeito do cumprimento da diligência de citação da ré ao órgão destinatário do ofício retro.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-40.2018.4.03.6104

AUTOR: GUSTAVO GUILHERME DE SOUZA, SARAH REGINA CHAVES DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001435-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

REQUERIDO: VANESSA FERREIRA PASSOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que for de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-13.2017.4.03.6104

AUTOR: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo :15 (quinze) dias.

Santos, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEI BARBOSA DIAS

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DONATO LOVECCHIO FILHO - SP110186

**DESPACHO**

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

ID 8839222: Retifique-se a autuação, cadastrando-se R\$ 62.173,45 como valor da causa.

ID 9123842: Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 10 (dez) dias. Vencido o prazo, comprove a autora o recolhimento da diferença de custas.

SANTOS, 26 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000885-95.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO, MARLENE CORTEZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUMARAES - SP210222

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUMARAES - SP210222

RÉU: ALBERTO MARTINS SANTANA, CASSIA MARTINS ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ISMAR DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dada a urgência reclamada pelo autor, determino a intimação da União, para que se manifeste especificamente sobre o pedido de tutela antecipada (sem prejuízo da apresentação de contestação em tempo oportuno), para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se referido ente com máxima urgência.

No mais, tendo em vista o decurso do prazo sem notícia do cumprimento do mandado de citação da União, cobre-se agilidade à Central de Mandados.

Quanto ao pedido de realização de depósito judicial, saliento ao autor que referida providência é faculdade que lhe é concedida por lei, e independe de chancela judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

Apresentado o laudo pericial, intímem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 477, parágrafo 3º do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 26 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NOTUS SISTEMAS TERMICOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

A decisão que indeferiu anteriormente o pedido de tutela antecipada salientou que, "lavrado o Auto de Infração, e por consequência, constituído o crédito tributário para cobrança das diferenças apuradas, e demais encargos incidentes, é possível a liberação das mercadorias somente mediante prestação de garantia, conforme previsto no artigo 571, parágrafo 1º, do Decreto nº 6.759/2009", e ressaltou a possibilidade de reapreciação do pedido na hipótese de prestação de garantia pela autora, apta a fazer frente aos valores cobrados nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720386/2018-97 (id. 7999108).

Em face disso, a parte autora noticiou a realização de depósito judicial da quantia de R\$ 249.314,45 (id. 8456897).

A União manifestou-se (id. 8655691), afirmando que o valor relativo à transferência de id. n. 8456897 é suficiente à garantia da dívida sob discussão, conforme informações prestadas pela Alfândega do Porto de Santos, mas que não foi juntada aos autos a guia de depósito judicial, e requereu sua juntada.

A parte autora trouxe aos autos extrato da conta bancária em que realizado o depósito (id. 8910206).

Em face do depósito judicial realizado, suficiente à garantia da dívida, conforme informado pela União, **defiro o pedido de tutela antecipada** e determino à União que proceda à liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº. 17/1511947-0, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005143-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA MARIA / RIO GRANDE DO SUL - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

**DESPACHO**

Cumpra-se o ato deprecado.

Nomeio como perito, o médico Dr. ANDRÉ ALBERTO BRENO DA FONSECA, independente de compromisso (CPC/2015, art. 466). Intime-se por correio eletrônico (aabf70@gmail.com).

Considerando que se trata de parte que litiga ao amparo da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.

Designo o dia 06 de setembro de 2018, às 11h30, para realização do exame pericial.

Intime-se pessoalmente o periciando para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, portando documentos de identificação, bem como os exames médicos que estiver em seu poder.

Dê-se ciência à União / AGU.

O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 20 (vinte) dias.

Entregue o laudo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita.

Comunique-se ao Juízo Deprecante as providências ora adotadas.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, feitas as anotações e baixas devidas, na forma do Provimento CORE de n. 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005.

Publique-se.

SANTOS, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003429-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: PEDRO ALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BITENCOURT COSTA - SP237587  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Sobre a impugnação aos embargos apresentada (ID 5626779), manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

Santos, 26 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003486-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENEDINA CORDEIRO RAMOS

#### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativas(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id.'s 8798165 e 9631854), manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

SANTOS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 9179524 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TASCA RESTAURANTE DO GUARUJA LTDA - ME, ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO, ALCINO JOSE DA FONTE TAVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479

#### DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluem-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

Santos, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003581-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluem-se os presentes autos na próxima rodada de negociações, para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

Intimem-se.

Santos, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009124-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: TERRACO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Em face das certidões retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-97.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA, KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA

## DESPACHO

Id. 9191872: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 27 de julho de 2018.

## 3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDSON JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do processo administrativo (Id 9645284 e ss):

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 27 de julho de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CECILIA DIAS FENTANES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 6735102), bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 8180362 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 27 de julho de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-73.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MIGUEL ALVARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 5539188), bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 9548142 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 27 de julho de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-55.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 6868167), bem como da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 9633758 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 27 de julho de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005279-48.2018.4.03.6104  
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

**CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA** ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter provimento judicial que determinasse a anulação dos débitos fiscais apurados nos autos de infração nº 11128.727987/2013-16, 11128.729200/2013-51 e 11128.729625/2013-60.

Subsidiariamente, requereu a redução do valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da ré.

Requereu a autora a desistência da ação por não mais possuir interesse no prosseguimento do feito (doc. id. 9583862).

**É a breve síntese.**

**Fundamento e decido.**

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do NCPC.

No caso em tela, verifico que o autor requereu a desistência do feito antes mesmo da efetivação da citação da ré, razão pela qual é desnecessário o seu consentimento.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma.

Custas satisfeitas.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 27 de julho de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005442-28.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.

#### DECISÃO

Considerando que o impetrado **SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.** tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 27 de julho de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 MM\* JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 5135**

**MONITORIA**

**0008113-37.2003.403.6104** (2003.61.04.008113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMAR JOSE DE ANDRADE(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA)

Fls. 320/322: anote-se. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 16 de julho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006039-49.1999.403.6104** (1999.61.04.006039-9) - MARIA DA PENHA RANGEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 284/292 e 293/296: à vista do falecimento da autora Maria da Penha Rangel, requer o seu único herdeiro, Sr. Marco Antônio de Brito Rangel, a habilitação nos autos para fins de levantamento dos valores depositados na conta fundiária do de cujus. Para tanto requer a expedição de alvará judicial de levantamento do saldo da existente na conta vinculada do autor. Pretende o patrono, ainda, a retenção dos valores depositados pela CEF na conta fundiária da falecida a título de garantia para a satisfação dos honorários contratuais. É a breve síntese. DECIDO. Considerando que os valores depositados não se encontram à ordem e disposição deste juízo, indefiro os pedidos. Observo que nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, o valor não recebido em vida pelo titular da conta de FGTS será pago, em quotas iguais, aos dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Prejudicado, portanto, o pedido de retenção de valores a título de honorários contratuais. Sem prejuízo, considerando que o extrato acostado às fls. 288/292 indica que os depósitos realizados não foram liberados, proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados nesta ação, nas contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses legais que autorizam o levantamento. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int. Santos, 9 de maio de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008042-74.1999.403.6104** (1999.61.04.008042-8) - RILDO DE CHANTAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Ciência das partes do retorno dos autos da contadoria pra manifestação, nos termos do despacho retro proferido. PA 0,10 Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007614-77.2008.403.6104** (2008.61.04.007614-3) - JOSE DA SILVA X VIRGILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP216030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 641/644. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 649/797), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCP). Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos. Santos, 18 de junho de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008330-36.2010.403.6104** - HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação do INSS em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC. Não prospera o pleito da Autora. Ré. Observo que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo desprovido eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de declaração de nulidade do ato normativo impugnado e da atribuição do encargo de digitalização e conferência à secretaria deste juízo. Portanto, considerando a inércia do apelante, intime-se o apelado (autor) para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017. Int. Santos, 16 de julho de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001293-79.2015.403.6104** - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001293-79.2015.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM DECISÃO: Vistos em inspeção. Convertido o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial, observo que há contradições nas respostas à luz dos respectivos quesitos elaborados pelo juízo (fls. 65). Com efeito, em resposta ao quesito 03 do juízo, isto é, se a doença, lesão ou doença permitiria o exercício de outra atividade, o perito respondeu afirmativamente (fls. 82). Todavia, em resposta ao quesito 7, que procura compreender se a incapacidade encontrada é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade, a resposta do médico perito também foi afirmativa (fl. 82). De outro lado, quanto à data do início da incapacidade, fixada pelo médico perito em 10/2008, verifico que a própria autora afirma a data do início da incapacidade apenas teria se iniciado em 16/02/2009 (fl. 93). Destarte, à vista das questões acima lançadas, complemento o perito judicial o seu laudo, a fim de sanar as dúvidas existentes. Sem prejuízo, junte-se aos autos telas do CNIS, contendo contribuições e benefícios concedidos. Com a vinda do laudo complementar, dê-se nova vista às partes. Intimem-se. Santos, 08 de maio de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005356-11.2015.403.6311** - VALDECI DA SILVA RAMOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação do INSS em face do cumprimento das disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, na qual alega a violação de dispositivos diversos da Constituição e do CPC. Não prospera o pleito da Autora. Ré. Observo que a controvérsia está sendo enfrentada em ação autônoma proposta pela União (PFN), nos autos do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada. A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispensou as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...) Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017. Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017. Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo desprovido eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de declaração de nulidade do ato normativo impugnado e da atribuição do encargo de digitalização e conferência à secretaria deste juízo. Portanto, considerando a inércia do apelante, intime-se o apelado (autor) para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por qualquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, nos termos do

preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017.Int.Santos, 16 de julho de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002216-71.2016.403.6104** - JOSE GONCALVES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.Na presente ação foi informado o óbito do autor (fl. 81), o que ensejou a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, I do CPC.Instado o advogado a promover a habilitação de eventuais interessados (fl. 83), não houve interesse no prosseguimento do feito (fl. 84 e 89).Assim, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do artigo 313, 2º, I do CPC.Int.Santos, 12 de julho de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002690-42.2016.403.6104** - SERGIO MARQUES PASCHOAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002690-42.2016.403.6104PROCEDIMENTO COMUMDECISÃO-Vistos em inspeçãoConverso o julgamento em diligência.Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014. Tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 20/04/2016, comprove o autor, no prazo de quinze dias, o protocolo de requerimento administrativo anterior ao ajuizamento, pena de extinção do feito por carência de ação. Intimem-se.Santos, 08 de maio de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005857-67.2016.403.6104** - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 16 de julho de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001915-61.2015.403.6104** - WALTER DE MATOS X LILIAN MARTA SCHLINDWEIN DE MATOS(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X BANCO J P MORGAN S/A(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X MARIO ESTEVAO DE CARVALHO X LAIR BITTENCOURT CARVALHO X JOSEFINA RONZELLA X EDSON JOSE LOPES X VERGINIA MARIA LOPES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do despacho datado de 08.06.2018 que segue, bem como de que a DPU se manifestou nos autos. Aguarda manifestação.

Ciência à Defensoria Pública da União da redistribuição destes autos a este juízo, bem como se manifeste acerca do despacho de fl. 339, tendo em vista a nomeação como curador especial dos corréus Mário Estevão de Carvalho e Lair Bittencourt Carvalho (fls. 228/240).Com o retorno, apresente o autor resposta à reconvenção de fls. 144/154 (art. 343, 1º, NCPC).Santos, 8 de junho de 2018.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.Santos, 17 de julho de 2018. (MDL - RF 6052).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0204490-56.1992.403.6104** (92.0204400-7) - GERCINO ANTONIO JOAQUIM X LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E Proc. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERCINO ANTONIO JOAQUIM Fls. 458/459: Esclareça a CEF por qual razão não houve a liquidação do alvará retirado às fls. 448, nos termos da determinação de fls. 445/446.Prazo: 5 dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0208567-82.1993.403.6104** (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, que tem por objeto a atualização de contas fundiárias mediante a aplicação de expurgos inflacionários dos meses de janeiro/1989 (42,72%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), janeiro/1991 (19,11%) e fevereiro/1991 (21,87%), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação.O cumprimento do julgado, a CEF comprovou o depósito do montante que entendia devido (fls. 659/705), porém discordou da metodologia utilizada pela contaduría na apuração dos juros de remuneratórios.Determinado o retorno dos autos à contaduría para elaboração de novos cálculos em atenção aos parâmetros fixados na decisão de fls. 715.Apresentado novo parecer contábil pelo órgão de auxílio (717/720), foi apurado saldo remanescente em favor dos coexequentes Joselito Alexandre Gomes e Nelson Simões Pereira.Com relação aos demais exequentes (Antônio Florêncio da Silva, Manoel Messias dos Santos e Raimundo de Jesus Souza), foi apurado crédito superior ao efetivamente devido.Instadas as partes a se manifestarem, os exequentes impugnaram o cálculo apresentado, sob a alegação genérica de que a alegação incorreta de juros remuneratórios e moratórios (fls. 723).A CEF, por sua vez, apresenta impugnação aos cálculos apresentados sob a alegação de que a contaduría não teria aplicado o índice judicial concedido de 19,11% referente ao mês de janeiro de 1991, em afronta à coisa julgada (fls. 725/758). Com relação ao saldo negativo apurado em desfavor de Antônio Florêncio da Silva, Manoel Messias dos Santos e Raimundo de Jesus Souza, a executada requereu a autorização para estorno do valor depositado a maior em conta fundiária.É a breve síntese.DECIDO.Não merece guarida a alegação da CEF quanto à incidência do índice de 19,11%. O índice a menor não deve ser aplicado, uma vez que administrativamente a CEF pagou valor superior, de forma voluntária. No caso em questão, a aplicação do índice reconhecido administrativamente não terá reflexo nos demais meses, uma vez que se trata de índice isolado e sem repercussão sobre os demais.Ante o exposto, homologo o cálculo apresentado pela contaduría judicial (fls. 717/720), por estar em consonância com o título executivo.Comprove a executada (CEF) o depósito do remanescente apurado em favor de Joselito Alexandre Gomes e Nelson Simões Pereira, procedendo ao desbloqueio dos valores creditados nas contas fundiárias, liberando, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.No que tange ao pedido de estorno dos valores depositados em excesso na conta fundiária Antônio Florêncio da Silva, Manoel Messias dos Santos e Raimundo de Jesus Souza, defiro. Proceda a CEF ao estorno do saldo negativo apurado, nos exatos termos do cálculo homologado (fls. 717/720).Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.Santos, 2 de maio de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0203100-54.1995.403.6104** (95.0203100-8) - DIMAS COUTO X FLAVIO ALVES X JORGE ROBERTO ROSA X SILVIO MORAES X CLAUDIO GARBIATI JUNIOR(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP147998 - RENATA SILVA AMARAL NICO) X BANCO CIDADE(Proc. RICARDO PENACHIN NETTO) X DIMAS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 1.012: Fls. 1005: Alega o exequente DIMAS COUTO que o cálculo de fls. 957/963 teria apurado saldo remanescente em seu favor no montante de R\$ 16.364,31 e que, portanto, a executada não teria satisfeito a obrigação por completo.Instada a se manifestar a CEF alega o cumprimento integral da obrigação e requer a extinção do feito (fls. 1000).É a síntese do necessário.Verifico que o cerne da controvérsia nos presentes autos reside no montante efetivamente apurado.Da análise dos autos é possível constatar que foram apresentadas planilhas diversas (fls. 958/959 e 960/963), uma indicando saldo remanescente em favor dos executados, no importe de R\$12.526,68 (fls. 958/959) e a outra no importe de R\$20.899,63 (960/963).Nas informações apresentadas (fls. 957) também não há qualquer ressalva de qual valor corresponderia ao crédito efetivamente apurado.Sendo assim, retornem os autos à contaduría a fim de que seja esclarecido qual foi o saldo remanescente efetivamente apurado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes.Int.Santos, 11 de janeiro de 2018. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 16/03/2018Ciência das partes do retorno dos autos da contaduría pra manifestação, nos termos do despacho retro proferido. .PA 0,10 Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0209289-77.1997.403.6104** (97.0209289-2) - FERNANDO GUIMARAES X GILBERTO HORACIO DE ALMEIDA X CELSO SILVA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ARNOBIO RODRIGUES DE CARVALHO(Proc. ELIANA VALERIA GONZALES DIAS E SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 394: Requer o exequente a expedição de alvará de levantamento em nome do patrono substabelecido às fls. 380/381.Contudo, verifico que o substabelecimento acostado aos autos, encontra-se apócrifo, razão pela qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que providencie a regularização do instrumento.Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento.Int.Santos, 13 de março de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0205122-80.1998.403.6104** (98.0205122-5) - DORALICE MATIAS DO MONTE(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA E SP120628 - ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP017410 - MALURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X DORALICE MATIAS DO MONTE X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X DORALICE MATIAS DO MONTE X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA X DORALICE MATIAS DO MONTE X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 27 de fevereiro de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003089-67.1999.403.6104** (1999.61.04.003089-9) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência das partes do retorno dos autos da contaduría pra manifestação, nos termos do despacho retro proferido. .PA 0,10 Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008442-88.1999.403.6104** (1999.61.04.008442-2) - SEVERINO HONORIO DE ARAUJO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINO HONORIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Fls. 284/287: Vista dos autos à CEF ao término dos trabalhos inspecionais.Int.Santos, 10 de maio de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002036-80.2001.403.6104** (2001.61.04.002036-2) - NADIR ALVARENGA CAMPOS DE ALMEIDA(SPI21340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X NADIR ALVARENGA CAMPOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência das partes do retorno dos autos da contadoria pra manifestação, nos termos do despacho retro proferido. .PA 0,10 Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### Expediente Nº 5136

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002065-86.2008.403.6104** (2008.61.04.002065-4) - TANIA BARROZO DE SOUZA(SPI33464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 9 de maio de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000048-38.2012.403.6104** - MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO(SPI75876 - ARLTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZIA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005929-83.2014.403.6311** - MARIA ZELIA MARQUES DA SILVA(SPI02877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu- apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Santos, 8 de maio de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007408-19.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO79797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELLIPE AUGUSTO DE MOURA INACIO X KAUE AUGUSTO DE MOURA INACIO

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da não localização dos réus Felipe Augusto de Moura Inácio e Kaue Augusto de Moura Inácio, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 92.Santos, 7 de maio de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000389-25.2016.403.6104** - LUIZ CARLOS PASCOAL(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor/réu-apelante intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do autor/réu- apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.Saliento que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Santos, 8 de maio de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011815-49.2007.403.6104** (2007.61.04.011815-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO79797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J E G DE ALMEIDA ITANHAEM - ME X JOSE EDUARDO GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J E G DE ALMEIDA ITANHAEM - ME

Fls. 210/211: Defiro a requisição da última declaração de rendimentos dos executados através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.Quanto ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, observo que a providência já foi adotada às fls. 115, devendo a CEF se manifestar quanto ao prosseguimento, à vista do teor da certidão do oficial de justiça às fls. 139.Int.Santos, 19 de fevereiro de 2018.CIÊNCIA À CEF ACERCA DO RESULTADO DA PESQUISA INFOJUD (FLS. 213/214)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000930-39.2008.403.6104** (2008.61.04.000930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL GOMES DE ARAUJO

Defiro a requisição da última declaração de rendimentos de DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTAÇÕES-ME e DANIEL GOMES DE ARAUJO, através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.Após, abra-se vista à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito.Santos, 24 de janeiro de 2018.CIÊNCIA À CEF ACERCA DO RESULTADO DA PESQUISA (FLS. 248/249)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004711-25.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIONISIO KERTISCHKA - ME X DIONISIO KERTISCHKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO KERTISCHKA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO KERTISCHKA

Esclareça a CEF o pedido de fls. 100, eis que impertinente à fase processual, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 02 de abril de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0208028-19.1993.403.6104** (93.0208028-5) - ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X UNIAO FEDERAL X ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA X JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO X SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA X JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO

Fls. 533/534: Defiro a devolução do prazo para manifestação do exequente. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001247-32.2011.403.6104** - ALCION IRISON BALDANCA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAUJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCION IRISON BALDANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCION IRISON BALDANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venha os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**4ª VARA DE SANTOS**

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de dez dias, iniciados pela Impetrante.

Na oportunidade, manifeste-se a empresa Multilaser S/A sobre as alegações do Senhor perito, no tocante à necessidade de complementação de honorários.

Int..

Santos, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001597-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, DANIELA BARRETO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-91.2018.4.03.6104

AUTOR: RAYSSA MIELLI MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial (R\$ 20.000,00) e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001350-41.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS

## DESPACHO

Com a análise do extrato bancário de ID 7504119, verifica-se que a quantia bloqueada (**RS 1.318,63**) é igualmente proveniente dos vencimentos recebidos pelo executado, ou seja, se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do CPC.

Assim sendo, **procedo ao desbloqueio nesta data.**

**Dê-se vista dos autos à CEF acerca das pesquisas efetivadas junto ao RENAJUD e Declaração de Rendimentos.**

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-17.2017.4.03.6104  
AUTOR: JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, opostos estes embargos pela parte autora. Alega, em síntese, a existência de **omissão**, haja vista que o julgamento da causa não examinou pleito deduzido na petição inicial acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, no que tange ao prazo de **prescrição**.

**É o breve relato. Decido.**

Assiste razão à parte embargante.

De fato, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, determinou, quanto às parcelas vencidas, a observância da prescrição quinquenal, não se pronunciando, todavia, a respeito da existência da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0004911-28.2011.4.03.6183 e seus efeitos no marco inicial do lapso prescricional, conforme requerido expressamente no item "d" da peça vestibular (id. 3562149 - Pág. 8), que passo doravante a apreciar.

Pois bem. Ao propor a ação individual, a autora escolheu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na referida demanda. Destarte, ao escusar-se dos termos do ajuste celebrado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS (**TRF3 - ApReeNec 0002984-51.2016.403.6183 - DJF3 19/07/2018**). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO.

1. A discussão travada no presente recurso está em decidir se o marco interruptivo do prazo prescricional em demanda em que se pretende à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, ou se da ação individual, assim como com relação ao termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.

2. No que toca à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, esta Corte Superior de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido de que "a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Contudo, em relação ao pagamento das parcelas vencidas, deverá "o termo inicial da prescrição recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se à parte segurada o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, nos exatos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91" (REsp 1.723.595/RS, Rel. Mn. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 12/4/2018)

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 164669/SP - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJe 28/06/2018) - grifei.

Assim, em que pese a existência da omissão, o acolhimento dos embargos não se revela capaz de produzir efeitos modificativos, haja vista que os fundamentos expostos acima apenas ratificam o entendimento exarado na sentença ora recorrida.

Diante do exposto, patente a omissão, **conheço dos embargos e lhes dou provimento**, suprindo-a com a fundamentação supra, que passa a integrar o julgado, não conferindo, contudo, o efeito modificativo postulado.

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. I.

Santos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARMANDO SOBRAL DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ARMANDO SOBRAL DO NASCIMENTO**, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário NB 46/080.180.725-5, com DIB em 07/01/1986, limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, oportunidade em que o autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de comprovar que o salário de benefício, recalculado pela variação da ORTN/OTN, foi limitado ao teto da época.

Indeferido o pleito, determinou-se a EADJ a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

Houve réplica.

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

De início, entendo não ser possível definir a interrupção da prescrição a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto n.º 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;  
b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;  
III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;
- b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto (id 7845105). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor-teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilhando do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que o cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (§ 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **conforme o caso**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento Santos, 27 de julho de 2018.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000268-72.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALFREDO FERNANDO VECCHIATTI POMMELLA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828

#### SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-16.2018.4.03.6104

AUTOR: RICARDO ANTONIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

O tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995 pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente **ruido**, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial.

Sendo assim, deve o autor providenciar a juntada dos Laudos Técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho a que se referem os Formulários acostados aos autos ou PPP relativo a todos os períodos reclamados.

Após a vinda dos documentos, dê-se ciência ao réu.

Int.

Santos, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-44.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUSA**, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, reconhecendo-se a especialidade das atividades exercidas no período de 01/10/1996 a 13/01/2017 em que esteve exposto ao agente agressivo ruído.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o INSS foi citado e ofereceu contestação objetando ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, porquanto não comprovada a exposição a agentes agressivos (id 1945797).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 1987403), houve decurso do prazo para apresentação de réplica do autor.

Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o demandante pela vinda de laudo técnico que instruiu as informações contidas no PPP emitido pelo OGMO (id 3013786), o que foi deferido pelo Juízo.

Após a juntada de diversos Resultados de Avaliações Ambientais Quantitativas referentes a outros trabalhadores (id 5130266), as partes foram cientificadas; o autor se manifestou afirmando que “o PPP já acostado aos autos dá conta da integralidade do período objeto da presente demanda, e fora elaborado por engenheiros técnicos do trabalho (ambientais e biológicos), que compareceram ao local de trabalho para realizar testes, medições, etc., com o fim de verificar o agente nocivo, qualificando ou quantificando quando necessário, atestando, por fim que o agente físico era de 92 dB(A), superior aos limites legais”.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 07/12/2016 (id 4804747 - Pág. 2), tendo ingressado com a ação em 04/07/2017.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência porquanto sequer concedido o benefício.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período descrito na inicial, com sua conversão para tempo comum, com o devido acréscimo legal, para fins de revisão de seu benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Antes, porém, de analisar o período mencionado pelo requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §1º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil fisiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13/12/1998, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descurar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

#### **Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LJCC). Precedentes do STJ." (Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu em 07/12/2016, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.588.965-3), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado até a DER, 34 anos e 12 dias de tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido o pedido (id 1799060 - Pág. 6).

Sustenta, contudo, que no intervalo de 01/10/1996 a 13/01/2017 esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de intensidade superior ao limite legal. Para fazer prova do alegado, juntou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo OGMO, o qual demonstra exposição a ruído < 92dB, gases (monóxido de carbono) e poeira (id 1799021 - Pág. 1/8).

Relativamente ao agente monóxido de carbono, a substância não está relacionada no Anexo IV do Decreto 3.048/99, ao contrário do Tetracloro de Carbono (1.0.9 e 1.0.11) e do Dissulfeto de Carbono (1.0.11); tampouco se encontra relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Quanto a exposição do segurado a "poeiras e gases minerais", não houve especificação de quais agentes nocivos seriam.

Além disso, o PPP demonstra o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual Eficaz para esses agentes agressivos, o que afastaria o reconhecimento da especialidade, na esteira do decidido pela Excelência Corte no julgamento do ARE nº 664335, que pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, tem por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído.

No que se refere ao ruído, referido documento demonstra nível de intensidade < 92dB, circunstância que não traz segurança para a análise do Juízo. Isso porque, embora 92dB seja capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos inferiores a 92dB pode sugerir ruídos médios muito aquém do limite de tolerância. Não se pode assumir, pura e simplesmente, que "abaixo de 92dB" seja efetivamente considerado como superior a 90dB, e não algo como 89 dB.

Ainda que fosse possível considerar a exposição do autor ao agente ruído em nível de intensidade superior a 91dB, convém pontuar que o PPP não indica ter sido a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com efeito, para as atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dá apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, § 3º da LBPS). Repise-se, essa necessidade é em relação aos períodos posteriores ao advento da Lei 9.032/95, pois, antes de sua edição, o enquadramento se dava pela mera atividade, conforme já salientado.

Os requisitos da habitualidade e permanência para os trabalhadores avulsos não se presumem, em razão da não obrigatoriedade de comparecimento ao serviço (habitualidade), própria dos trabalhadores com vínculo empregatício.

No caso do trabalhador avulso, como não há vínculo empregatício, faz-se necessário analisar os dias efetivamente trabalhados. Tomando em consideração a Relação dos Salários de Contribuição acostados aos autos (id 1799003 - Pág. 7), observo a interrupção de lapsos temporais nos quais o autor pretende ver reconhecido como contínuo. Perceba-se, por exemplo, que nos meses de janeiro a abril de 2000 não houve recolhimento de contribuição previdenciária, o que sugere que o trabalhador não compareceu às suas atividades. Verifico, também, que em diversos meses o salário do autor foi bem inferior à sua média de remuneração, revelando comparecimento descontínuo (meses de dezembro/96; abril, novembro e dezembro/97; março e agosto/98; março e dezembro/1999; maio/2000; janeiro, fevereiro, abril, novembro e dezembro/2001; março e dezembro/2002; abril/2005).

Não se pode afirmar, assim, que durante todo o período controvertido houve comparecimento ininterrupto do autor ao trabalho; não se pode concluir, portanto, que sua exposição ao agente nocivo se deu de forma habitual e permanente.

Ademais, o PPP informa o exercício da atividade em todo o período de 01/10/1996 a 13/01/2017, data da emissão do documento, quando, na verdade, o autor não laborou de forma ininterrupta como destacado.

O Egrégio Tribunal Regional Federal já se manifestou nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SEM REGISTRO EM CTPS. AUTÔNOMO. NÃO COMPROVAÇÃO – (...). - A prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, "é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado". (...)*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 571811, T9, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/01/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUÁLIO MGUEL DI PIERRO)

Mister destacar, por fim, que os laudos trazidos pelo OGMO não se referem ao autor e tampouco podem ser aproveitados, porquanto relativos a 2011 e referentes a atividades diversas daquelas por ele desempenhadas.

De acordo com os elementos produzidos nos autos, portanto, não há como se reconhecer a especialidade para o intervalo de tempo em análise.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cujos pagamentos ficam suspensos, observando-se ser ela beneficiária de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

P. I.

SANTOS, 16 de julho de 2018.

## SENTENÇA

**RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/176.916.566-2), desde a data do requerimento administrativo (01/04/2016), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/10/1981 a 03/01/1983, 04/02/1986 a 30/06/1992 e 01/06/1993 a 31/07/2003.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, em nível de intensidade superior ao limite legal, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscritos por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de decadência a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (id 2956540). Houve réplica.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De pronto, não há que se falar em decadência ou prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa, 01/04/2016, tendo ingressado com a presente ação em 06/09/2017.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos acima declinados.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traça a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.JI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE Á EPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria especial** (id 2546680 - Pág. 1), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado, até 01/04/2016 (DER), **12 anos, 7 meses e 11 dias** de tempo especial (id 2546680 - Pág. 29).

Pois bem. Quanto aos períodos ora pretendidos, observo que o INSS deixou de reconhecer a especialidade, sob o argumento de que não foi apresentado Laudo Técnico ou o Laudo apresentado é extemporâneo (id 2546680 - Pág. 22).

De fato, relativamente aos períodos de **01/10/1981 a 03/01/1983 e 01/06/1993 a 31/07/2003**, o segurado apresentou apenas PPP emitido pelas empresas Têxtil Santa Cândida Ltda. e Sobremetal Recuperação de Metais Ltda. (id 2546680 - Pág. 7/8 e 2546680 - Pág. 10/11), comprovando que durante o exercício de suas atividades esteve exposto a ruído superior a 90 dB.

Conforme salientado acima, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Desse modo, não se insurgindo a autarquia contra quaisquer dos elementos constante dos PPP's apresentados pelo segurado, não há como deixar de reconhecer a especialidade dos períodos tão-somente pelo fato de os documentos não estarem acompanhados do respectivo laudo técnico. Reconheço, portanto, como especiais, os períodos 01/10/1981 a 03/01/1983 e 01/06/1993 a 31/07/2003.

Relativamente ao intervalo de **04/02/1986 a 30/06/1992**, além do Formulário emitido pela empregadora Villares Metais S.A. (id 2546660 - Pág. 12), juntou o autor Laudo Técnico elaborado por Médico do Trabalho, demonstrando que durante a sua jornada de 8 horas trabalhadas, esteve exposto a **ruído de 88 dB**. Em que pese referido Laudo ser extemporâneo, porquanto emitido em 2003, não afasta a credibilidade de suas conclusões, sendo certo, ainda, que tal requisito não está previsto em lei.

Assim, reconhecido o caráter especial dos períodos de **01/10/1981 a 03/01/1983, 04/02/1986 a 30/06/1992 e 01/06/1993 a 31/07/2003**, somados aos demais intervalos incontroversos, chega-se ao resultado total de **29 anos, 1 mês e 12 dias**, sobejando tempo de contribuição **suficiente para a concessão do benefício pretendido** (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/10/1981	03/01/1983	453	1	3	3
2	04/02/1986	30/06/1992	2.307	6	4	27
3	01/06/1993	31/07/2003	3.661	10	2	1
4	01/11/2004	11/02/2016	4.061	11	3	11
Total			10.482	29	1	12

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, contera – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos relativos a **01/10/1981 a 03/01/1983, 04/02/1986 a 30/06/1992 e 01/06/1993 a 31/07/2003**, determinando ao INSS que os averbe como especial e determinar a concessão da **aposentadoria especial** (NB 46/176.916.566-2), desde a DER (01/04/2016).

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Diante da sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 176.916.566-2;
2. Nome do Beneficiário: Raimundo Norato dos Santos;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 01/04/2016;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 125.321.898-60;
8. Nome da Mãe: Rita Maria Conceição;
9. PIS/PASEP: 12086429969.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

**SANTOS, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, considerando o requerido no item 2 da exordial, especifique com precisão o autor os contratos de trabalho anotados em sua CTPS em relação aos quais pretende o reconhecimento do tempo de contribuição comum/especial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS e solicite-se, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 181.294.413-3.

Int.

**SANTOS, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CIZENANDO EDWARD DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 16 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-76.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IVANIL LOURENCO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o interesse já manifestado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS VARELA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o interesse já manifestado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DAISY LINS LOURENCO - SP317502  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com a finalidade de obter a concessão do benefício de pensão por morte do seu ex-cônjuge, Nilton Santana Murias, desde fevereiro de 2014, ou subsidiariamente, desde outubro de 2015.

Sustenta a autora haver requerido administrativamente o benefício, mas a autarquia indeferiu o pedido sob a justificativa de ausência de comprovação da qualidade de dependente.

Instruiu a inicial com os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2128916).

A autora juntou outros documentos (id 2129003)

Designou-se audiência, quando foram colhidos, por meio de sistema de gravação audiovisual, o depoimento pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas (id 5366387).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito consiste em saber do direito da autora à obtenção de pensão por morte pelo falecimento do seu ex-cônjuge, do qual separou-se judicialmente, com previsão de pagamento de pensão alimentícia.

De início, consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários de pensão por morte, a lei vigente à época do óbito. Cumpre, pois, apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, ora em vigor:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, para a obtenção da sobredita pensão são necessários os seguintes requisitos: **condição de dependente** e **qualidade de segurado do falecido**. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

A qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, pois beneficiário de aposentadoria por invalidez (DIB 31/07/2007), percebendo, segundo informações colhidas dos autos, renda mensal de R\$ 1.393,64.

Portanto, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da dependência econômica da autora em relação ao ex-marido e na necessidade do benefício.

Pois bem. No momento em que o marido faleceu (28/01/2014), a autora já estava dele separada, consensualmente, desde 14/07/1995 quando formalizaram a separação consensual, havendo fixação de alimentos segundo depoimento pessoal da autora.

De acordo com os artigos 17, § 2º e 76, § 2º da Lei nº 8.213/91, o cônjuge mantém a qualidade de dependente mesmo após separado ou divorciado, desde que receba alimentos por conta da separação ou divórcio. Estabelecem os ditos dispositivos:

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

(...)

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

Art. 76. (...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

A flexibilização desses dispositivos, todavia, vem sendo realizada por nossas cortes superiores, a partir da demonstração da vinculação econômica entre os ex-cônjuges, podendo o Juiz valer-se de qualquer elemento idôneo. Deve, pois, a ex-esposa pretendente à concessão do benefício de pensão por morte comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIA PENSÃO POR MORTE CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.
2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma; REsp 411194/PR; proc. n. 2002/0014777-1; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJ 07.05.2007 p. 367)

Nos termos da Súmula n. 336 do STJ:

**"A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente". (grifei).**

A "necessidade econômica superveniente" é aquela diretamente ligada à dependência em relação ao segurado falecido, mesmo diante da ausência do pagamento de pensão alimentícia. Assim sendo, é requisito essencial para o deferimento de pensão por morte em decorrência de necessidade superveniente que tal dependência se verifique enquanto em vida o segurado.

Depreende-se do exposto que a dependência econômica a ser comprovada, requer que a superveniente pensão por morte do ex-cônjuge seja o único meio viável de sustento àquela que renunciou alimentos por ocasião da separação; a ausência da pensão não significa um mero transtorno financeiro.

Nesta quadra, alguns pontos merecem relevo no caso concreto:

- A autora separou-se do falecido judicialmente em 14/07/1995, voltando à convivência more uxorio;
- A autora confessou, ainda, em seu depoimento pessoal que: "Nilton nunca lhe dava dinheiro". Da prova oral pode-se depreender que era ela quem sustentava o lar após a reconciliação;
- A testemunha Elizabeth corrobora a assertiva ao afirmar que a autora fazia trabalho extra para complementar a renda familiar;
- A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 05/09/1997; RM R\$ 2.336,57), complementada por proventos oriundos da FUNCEF em valor semelhante, conforme depoimento pessoal.

Mostrou-se, todavia, inequívoca a união estável mantida entre a corré e o Sr. Nilton, mas não havia a dependência econômica conforme disciplina a legislação de regência.

Nesses termos, a prova oral produzida, examinada conjuntamente com os documentos acostados aos autos, não são suficientes a demonstrar que a parte autora, no momento do óbito do segurado, dele dependia economicamente. O que ficou demonstrado é que a autora mantinha com recursos próprios a entidade familiar e, ocasionalmente, contava com a ajuda de seu ex-marido; tudo leva a crer não haver necessidade econômica superveniente.

Desse modo, de acordo com a orientação jurisprudencial e as disposições legais antes abordadas, não tenho por comprovada a dependência econômica da autora para com o *de cuius* no momento do óbito.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da **justiça gratuita**.

Isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II).

Santos, 16 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Objetivando a declaração da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC.

Entende a parte autora/embargante que decaiu em parte mínima, devendo os embargados serem condenados ao pagamento dos honorários na porcentagem de 10% sobre o valor da causa.

### DECIDO.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Destaco, ademais, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem da convicção dessa magistrada, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

SANTOS, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025997-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NILTON NAPPI

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S ã O

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se o **Embargado**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

SANTOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEVERINO FERNANDES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**SEVERINO FERNANDES VIEIRA**, qualificado nos autos, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na sua CTPS, bem como o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos que especifica na inicial, condenando a ré na concessão de **aposentadoria especial**, desde a DER 11/07/2016, ou entre a DER e a CITAÇÃO ou a SENTENÇA ou ACORDÃO. Na hipótese de não haver implementado os requisitos, seja concedida **aposentadoria por tempo de contribuição integral** desde a DER ou entre a DER e a CITAÇÃO ou a SENTENÇA ou ACORDÃO, ou com DIB na data em que o Juízo entender preenchidos os requisitos necessários à jubilação.

Aduz, em suma, que além de ter exercido a atividade de **Servente e Mecânico** com enquadramento da categoria profissional no código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64, comprovou o exercício de atividade em condições nocivas à saúde, conquanto exposto a ruído e hidrocarbonetos; contudo, a especialidade não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, redundando-lhe no indeferimento da aposentadoria por falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, procedeu-se à citação do INSS, o qual ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 3002464).

Houve réplica.

Instadas as partes a produzirem provas, nada requereram, juntando novamente o autor PPP relativo a empresa Arconcal Logística e Distribuição Eireli.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 11/07/2016 (id 2506744 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 04/09/2017.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

Em primeiro lugar, quanto ao pedido de averbação dos vínculos empregatícios anotados em CTPS, verifico que todos já foram computados pelo INSS quando do requerimento administrativo, conforme demonstra a contagem de tempo de contribuição id 2506805 - Pág. 9/13.

Pois bem. As anotações constantes na CTPS da segurada gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, valendo como prova relativa do tempo de labor nela configurado. A obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "as anotações na CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações" (AC 2004.38.03.007553-6/MG, Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Nesse sentido, confira-se também

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - O labor referente aos períodos de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, constantes em CTPS, devem ser computados pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *iuris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, devendo, como acima explicitado, integrar o cômputo do tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2098170, Rel. DES. FEDERAL TANIAMARANGONI, OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES EM CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. As informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, o que não ocorreu na situação presente, também não se vislumbrando qualquer indicio de fraude. 2. O simples fato de o vínculo empregatício em discussão não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, só por si, não constitui motivo idôneo à sua exclusão da contagem do tempo de serviço. Não raro, o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há certo tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a lide (Cf. AMS nº 0001899-93.2004.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Carlos Clavo, e-DJF1 de 30/03/2010 - AC nº 00011615520074013809, Rel. Desembargador Federal Néilton Guedes, e-DJF1 de 04/05/2012). 4. Somados os períodos de trabalho anotados em CTPS e os recolhimentos como contribuinte individual, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, pois o somatório de seu tempo de serviço ultrapassa 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. 5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. Entretanto, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991). 6. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 8. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 9. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 6).*

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 00220456420094013800, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MNAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 11/02/2016)

E, no caso dos autos, a parte ré não trouxe qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento do período acima, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início do trabalho, além de anotações acerca da alteração salarial, férias e data de demissão.

Passo à análise dos demais intervalos, os quais o autor afirma ter laborado em condições especiais.

Antes, porém, de analisar cada um dos períodos mencionados pelo requerente, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, como a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agrava que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E.S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. *In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (...)*

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observe que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

#### **Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ."

(Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/171.656.151-8), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, pois até 16/12/1998 foram comprovados apenas 29 anos, 10 meses e 08 dias (id 2506805 - Pág. 18).

Argumenta o autor, contudo, que nos interregnos de 04.10.1984 a 11.05.1985, 11.06.1985 a 01.11.1985 e 05.02.1986 a 12.02.1986, quando exerceu a profissão de **Servente**, bem como de 16.09.1986 a 29.01.1994 e 19.05.1994 a 28.04.1995, na profissão de **Mecânico de Tubulação e Mecânico de Manutenção**, atividades que, segundo seu entendimento, merecem reconhecimento especial por enquadramento da categoria profissional no código 2.5.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64:

**2.5.1 – INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS** - Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeros, çapambeiros, amarradores, dobradores e destastadores.

Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação.

Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.

Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.

Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çapambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.

Operadores de fornos de recozimento ou de tempera: recozidores, temperadores.

Para tanto, apresentou cópia da CTPS (id 2506744 - Pág. 13/14) e PPP descrevendo atividade de "mecânico de tubulação" (id 2506761 - Pág. 13) e "mecânico de manutenção" (id 2506784 - Pág. 2).

A despeito de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade pelo mero enquadramento da categoria profissional até 28.04.1995, a função de servente não foi contemplada nos Decretos acima mencionados.

Destarte, inexistindo qualquer formulário ou documento que aponte a descrição das atividades exercidas pelo autor, dentre as previstas como especiais (código 2.5.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64), a mera qualificação como "servente", por si só, não permite o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento na categoria profissional, ante a ausência de subsunção nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Nesse sentido, confira-se os julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. - O autor pede o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido nos seguintes períodos: de 08/06/1969 a 18/04/1970 e de 20/08/1971 a 25/10/1971, na função de servente na empresa Metropolitana de Construções, conforme anotado na sua CTPS às fls. 22; de 27/10/1972 a 30/10/1974, trabalhado na Prefeitura Municipal de São José do Barreiro e de 27/03/1978 a 12/10/1978, trabalhado na empresa Ford Brasil S.A., também na função de servente, conforme anotado na sua CTPS às fls. 23 e 26. As funções de servente exercidas pelo autor no período em comento não estão previstas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, vigentes no período, pelo que é de se concluir que não foram tratados nos autos nenhum outro meio de prova da suposta especialidade do trabalho. Deste modo, por falta de provas, os períodos não podem ser reconhecidos como especiais. (...)*

(TRF 3ª Região, PELAÇÃO CÍVEL – 2272225, Rel. DES. FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2018)

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONHECIDA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. No presente caso, o período trabalhado pelo autor entre 15/10/1975 a 14/09/1983, na função de servente, não pode ser reconhecido como insalubre, tendo em vista que a referida atividade não se enquadra nas categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pois, apesar de não apresentarem rol taxativo, para o reconhecimento de categorias profissionais diversas ali constantes é necessária a comprovação de agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030 ou laudo técnico, o que não restou provado nos autos. 3. Desse modo, considerando apenas os períodos considerados incontroversos, verifica-se que, quando do requerimento administrativo (20/11/2009, fl. 11), o autor não havia completado o tempo mínimo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 4. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão da parte autora. 5. Apelação da parte autora improvida.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2058662, Rel. DES. FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2018)

Não comprovada, igualmente, qualquer exposição a agentes agressivos durante o exercício da função de servente, os períodos de 04.10.1984 a 11.05.1985, 11.06.1985 a 01.11.1985 e 05.02.1986 a 12.02.1986 devem ser considerados como tempo comum.

Já, relativamente aos intervalos de 16.09.1986 a 29.01.1994 e 19.05.1994 a 05.03.1997, nos quais o autor exerceu o cargo de Mecânico de Tubulação e Mecânico de Manutenção, respectivamente, perante as empresas ENESA Engenharia Ltda., Sankyu S/A, os PPP's emitidos pelas empregadoras (id 2506761 - Pág. 13/14 e 2506784 - Pág. 2/3) comprovam que durante o exercício de suas atividades o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído superior a 80 dB.

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 2506805 - Pág. 6), não foi possível o reconhecimento da especialidade porque nos PPP's apresentados não há especificação da técnica utilizada para a medição do ruído. Analisando referidos documentos, contudo, verifica-se no campo destinado à técnica utilizada a indicação "NHO-01 (fundacentro)" e "dosímetro", suficiente, ao meu ver, para o reconhecimento da especialidade reclamada.

Com efeito, insta acentuar terem sido usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

**No caso concreto, tendo em vista que os PPP's em estudo foram elaborados na vigência do Decreto nº 4.882/2003, a intensidade do ruído informada no PPP está em conformidade com a legislação ao momento de sua realização, pois indicada a técnica utilizada para sua aferição (NHO01 e dosímetro).**

De igual modo, no que se refere ao período de 28.09.1999 a 22.07.2005 junto o autor PPP id 2506784 - Pág. 4/5, comprovando que durante o exercício do cargo de Líder de Manutenção Mecânica, sofreu exposição a ruído de 98dB, bem acima do limite de tolerância. Infere-se do aludido documento que a técnica para medição do nível de intensidade foi a dosimetria, de acordo com a legislação vigente à época da emissão do documento. Deve, assim, ser considerado como tempo especial.

Demonstra, ademais, exposição a hidrocarbonetos, agente agressivo enquadrado no código 1.2.11 do Anexo que se refere ao Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Segundo a Análise Técnica realizada no âmbito administrativo, o que determina o reconhecimento da atividade especial a agente químico como hidrocarbonetos é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

De outro lado, as atividades associadas aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleo e graxa), as substâncias se enquadram no elenco constante do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA. 1. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 2. Em relação à atividade profissional sujeita aos efeitos dos hidrocarbonetos, a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. Não somente a fabricação desses produtos, mas também o manuseio rotineiro e habitual deve ser considerado para fins de enquadramento como atividade especial. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo ser implantada a RMI mais favorável."*

(TRF-4 - APELREEX 50611258620114047100 RS 5061125-86.2011.404.7100, Rel. PAULO PAIM DA SILVA, SEXTA TURMA, Data de Publicação D.E. 10/07/2014)

A Lei nº 9.032, de 29/04/1995 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional nem intermitente, nos termos do artigo 57, § 3º:

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

E de acordo com o PPP emitido pela empregadora, forçoso reconhecer, a partir da descrição das atividades exercidas pelo trabalhador, que a exposição aos agentes químicos não se deu na forma preconizada na legislação de regência, pois estava mais voltada à coordenação das atividades da equipe de manutenção.

Sendo assim, o período em apreço deve ser considerado especial apenas por exposição ao agente agressivo ruído.

Quanto aos períodos de 23.07.2005 a 30.09.2009 e 26.07.2013 a 05.03.2016, os PPP's id 2506784 - Pág. 6/7 e 2506784 - Pág. 12/13 demonstram que o autor exercia o cargo de Supervisor de Manutenção Mecânica, laborando no Setor de Manutenção, com exposição ao agente ruído de 87dB, constando do documento a "Dosimetria" como técnica utilizada para sua aferição. Entendo, assim, nos termos da fundamentação acima, deva ser reconhecida a especialidade.

Por fim, relativamente ao interregno de 14.07.2011 a 04.06.2013, no qual o segurado laborou como Líder de Operação e esteve exposto a ruído de 85dB, observo que o PPP apresentado junto ao INSS não indicava a técnica utilizada para a medição do nível de pressão sonora e, por tal razão, foi computado como tempo comum. Trouxe o autor, então, novo PPP (id 4299311 - Pág. 1/3) corrigindo a falha apontada anteriormente, indicando a Dosimetria como técnica utilizada para medição do ruído.

Verifico, porém, tanto do PPP apresentado no âmbito administrativo como daquele colacionado aos autos na fase de especificação de provas, que o demandante exercia suas atividades no escritório e na área externa da empresa, estando assim descrita suas atividades: "Auxílio e dá apoio logístico a motoristas de caminhão, distribui as partes diárias aos motoristas, dirige veículos leves e realiza atividades administrativas."

Conforme acima mencionado, segundo a legislação vigente ao tempo da prestação do respectivo trabalho, para reconhecimento da especialidade se faz necessária demonstrar exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos. E no caso, diante das atividades desenvolvidas pelo autor, não é possível extrair a ilação de que efetivamente a exposição ao agente agressivo ruído se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nessas condições, não prospera a pretensão de reconhecimento do exercício de atividade em condições nocivas à saúde do segurado no período questionado, prejudicando, sobremodo a complementação de tempo suficiente para a implantação de aposentadoria especial, porquanto, embora reconhecidos os períodos de 16.09.1986 a 29.01.1994, 19.05.1994 a 05.03.1997, 28.09.1999 a 22.07.2005, 23.07.2005 a 30.09.2009 e 26.07.2013 a 05.03.2016 como laborado em condições especiais, os quais, somados aos intervalos já enquadrado administrativamente, resultam no total de 23 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de atividade especial, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	16/09/1986	29/01/1994	2.654	7	4	14
2	19/05/1994	05/03/1997	1.007	2	9	17
3	28/09/1999	22/07/2005	2.095	5	9	25
4	23/07/2005	30/09/2009	1.508	4	2	8
5	01/10/2009	01/09/2010	331	-	11	1
6	26/07/2013	05/03/2016	940	2	7	10
Total			8.535	23	8	15

Passo, então, à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão dos períodos especiais em comum com acréscimo legal de 40%.

Nesse terreno, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando o benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha a negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

No caso dos autos, convertendo-se para tempo comum com acréscimo legal de 40% os períodos laborados em condições especiais, os quais, somados aos demais períodos já computados pelo INSS, resultam no total de **39 anos, 02 meses e 09 dias** até a DER de 11/07/2016, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	04/10/1984	11/05/1985	218	-	7	8		-	-	-	-
2	11/06/1985	01/11/1985	141	-	4	21		-	-	-	-
3	05/02/1986	12/02/1986	8	-	-	8		-	-	-	-
4	17/02/1986	29/07/1986	163	-	5	13		-	-	-	-
5	21/08/1986	03/09/1986	13	-	-	13		-	-	-	-
6	16/09/1986	29/01/1994	2.654	7	4	14	1,4	3.716	10	3	28
7	19/05/1994	05/03/1997	1.007	2	9	17	1,4	1.410	3	11	-
8	06/03/1997	10/08/1998	515	1	5	5		-	-	-	-
9	14/07/1999	23/08/1999	40	-	1	10		-	-	-	-
10	30/08/1999	27/09/1999	28	-	-	28		-	-	-	-
11	28/09/1999	22/07/2005	2.095	5	9	25	1,4	2.933	8	1	23
12	23/07/2005	30/09/2009	1.508	4	2	8	1,4	2.111	5	10	11
13	01/10/2009	01/09/2010	331	-	11	1	1,4	463	1	3	13
14	14/10/2010	15/06/2011	242	-	8	2		-	-	-	-
15	14/07/2011	04/06/2013	681	1	10	21		-	-	-	-
16	26/07/2013	05/03/2016	940	2	7	10	1,4	1.316	3	7	28
17	10/06/2016	30/09/2016	111	-	3	21		-	-	-	-
<b>Total</b>			<b>2.160</b>	<b>6</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>-</b>	<b>11.949</b>	<b>33</b>	<b>2</b>	<b>9</b>
<b>Total Geral (Comum + Especial)</b>			<b>14.109</b>	<b>39</b>	<b>2</b>	<b>9</b>					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei).*

Verifica-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de nove períodos laborados em condições especiais. Embora reconhecida a especialidade de seis períodos, logrou o autor implementar tempo suficiente para alcançar o benefício. Considerando-se tal questão, entendo que sucumbiu em parte mínima.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1) determinar ao INSS que averbe como **tempo especial** os períodos de **16.09.1986 a 29.01.1994, 19.05.1994 a 05.03.1997, 28.09.1999 a 22.07.2005, 23.07.2005 a 30.09.2009 e 26.07.2013 a 05.03.2016**, os quais deverão ser convertidos para comum com acréscimo de 40%;

2) conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 42/171.656.151-8), condenando o réu a implantá-lo, com **DIB para o dia 11/07/2016**, nos termos da fundamentação.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deve remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como a metade do proveito econômico buscado, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).

Especificamente sobre os honorários sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/171.656.151-8;

2. Nome do Beneficiário: Severino Fernandes Vieira;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 11/07/2016;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 434.181.554-72;

8. Nome da Mãe: Raimunda Fernandes Vieira;

9. PIS/PASEP: 12144584593.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

**SANTOS, 25 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-73.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURO SERRAT DA CUNHA LI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MAURO SERRAT DA CUNHA LI**, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/04/2016), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 01/06/2005 a 26/01/2015.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documento emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (id 2296330).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, notadamente pelo uso de Equipamento de Proteção Individual (id 2296351). Houve réplica.

Solicitada cópia do processo administrativo (id 2296419).

Declinada a competência do Juizado Especial (id 2296495), os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara. Intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que a empresa Anglo American Fosfatos Brasil Ltda., demonstrasse se a exposição do autor aos agentes agressivos se dava de modo habitual e permanente (id 4210635).

Sobreveio laudo técnico das condições ambientais do trabalho exercido pelo autor (id 5372668).

Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **01/06/2005 a 26/01/2015**, junto à empregadora "Anglo American Fosfato Brasil Ltda."

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumprir considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Cumprir ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LJIC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado, até 04/04/2016 (DER), 18 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição (id 2296314 - Pág. 62), sendo-lhe indeferido o pedido.

Requer seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01/06/2005 a 31/07/2008 e 01/08/2008 a 26/01/2015, porquanto exposto ao agente agressivo ruído de intensidade superior a 85dB, enxofre, ácido fosfórico, ácido sulfúrico e soda cáustica, enquadráveis no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, conforme PPP apresentado (id 2296419 - Pág. 21/22).

Da análise administrativa de atividade especial (id 2296419 - Pág. 33), é possível verificar que prospera a alegação autoral no sentido de que, ao contrário dos demais períodos laborados na empresa Anglo American, não foi reconhecido o interregno acima, sob o argumento de que o segurado não comprovou exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído. Relativamente aos agentes químicos, ressaltou a autarquia que o reconhecimento da especialidade está vinculada à presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho em condições de causar danos à saúde ou integridade física; além disso não foi possível o enquadramento por não constar do PPP análise quantitativa.

De fato, não obstante terem sido ultrapassados os limites de tolerância fixados pela legislação de regência aplicável ao tempo da prestação do serviço, porquanto são apontados níveis de ruído acima de 90dB para o período de 01/06/2005 a 31/12/2005 e acima de 85dB para o intervalo posterior a 01/01/2006, o PPP apresentado pelo autor não faz qualquer referência acerca da exposição permanente e habitual ao referido agente agressivo.

Conforme ressaltado anteriormente, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, §3º:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Mister destacar, nesse passo, que o PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, substitui o formulário padrão ou o laudo pericial quando contém todos os elementos necessários.

Daí porque a empresa empregadora foi oficiada para demonstrar se a exposição do autor aos agentes agressivos se dava de modo habitual e permanente no período em referência, comprovando por meio de Laudo ou qualquer outro documento.

Sobreveio, então, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (id 5372668), do qual se extrai o seguinte excerto, no quanto pertinente à questão:

"6. Ambientes Analisados:

As instalações analisadas referem-se às unidades de produção de ácido Sulfúrico, ácido Fosfórico, produção de Fertilizantes em pó e Fertilizantes Granulados e Fertilidades (Caldeiras, Etel e Eta) e antiga unidade de STPP atual unidade de DCP (Fosfato Bicalcico), ambientes onde o empregado laborava suas atividades de manutenção em instrumentos necessários ao processo produtivo (Manutenção Instrumentação).

(...)

8. CONCLUSÕES TÉCNICAS:

8.1. INTERPRETAÇÃO DE RESULTADOS:

8.1.1 – Agente Físico Ruído:

Após análise dos resultados para os agentes Físicos avaliados no período laboral do empregado conforme evidenciado no quadro 7.1.1 e confrontando-os com os Limites de Tolerância (LT) especificados na Norma Regulamentadora NR – 15 "Atividades e operações insalubres", no seu anexo 1 – Limites de Tolerância para exposição a ruído contínuo ou intermitente (...), foi observado e evidenciado que os valores quantitativos encontrados foram excedidos durante a jornada de trabalho do empregado avaliado, e portanto caracterizando a Insalubridade para a função.

Para realização de suas atividades de manutenção em instrumentos nas áreas operacionais, a exposição do empregado se dá de forma habitual e permanente (...).

8.1.2 – Agentes Químicos:

Para os agentes químicos foi aplicado a avaliação Qualitativa para a exposição ocupacional aos agentes químicos, mencionados no quadro 7.1.2, que define a exposição ocupacional do empregado durante a jornada de trabalho, verificou-se que a empresa atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR – 15 "Atividades e operações insalubres", no seu anexo 11 – Agentes Químicos cuja insalubridade é caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no local de trabalho e na ausência destes valores, considerar os valores definidos pela American Conference of Governmental Industrial Hygienists – ACGIH, bem como o atendimento também aos requisitos da Norma Regulamentadora – NR-15, no seu anexo 13, no item operações diversas, que considera a Atividades e operações Insalubres de Grau Médio" (negritei)

Não restam dúvidas, portanto, de que o trabalho do autor era desenvolvido junto à área de produção dos agentes químicos indicados no PPP e que sua exposição ao agente ruído se dava de modo habitual e permanente, impondo-se o reconhecimento do caráter especial do período controvertido.

Destarte, tratando-se do agente ruído, embora o laudo registre a utilização de equipamento de proteção individual (protetor auditivo), nos termos do julgamento do ARE nº 664335, conforme visto acima, o E. S.T.F. pacífico entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade do período reclamado.

Assim sendo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 01/06/2005 a 31/07/2008 e 01/08/2008 a 26/01/2015, os quais, somado aos intervalos de tempo já enquadrados administrativamente, resultam no total de 28 anos, 05 meses e 08 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	23/09/1986	31/03/1987	189	-	6	9
2	01/04/1987	30/06/1987	90	-	3	-
3	01/07/1987	31/12/1993	2.341	6	6	1
4	01/01/1994	30/06/2002	3.060	8	6	-
5	01/07/2002	30/11/2004	870	2	5	-
6	01/12/2004	31/05/2005	181	-	6	1
7	01/05/2005	31/12/2005	241	-	8	1
8	01/01/2006	26/01/2015	3.266	9	-	26
Total			10.238	28	5	8

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a DER, pois do conjunto probatório até então apresentado não se extraía a presença dos requisitos. Com efeito, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais durante todo o período laboral só foi possível em juízo, a partir da juntada aos autos do Laudo das Condições Ambientais de Trabalho comprovando que exposição do autor aos agentes agressivos se dava de modo habitual e permanente. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação daquele laudo (04/04/2018 – id 5372668).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, contem – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para:

1. Reconhecer o caráter especial dos períodos relativos a 01/06/2005 a 31/07/2008 e 01/08/2008 a 26/01/2015, determinando ao INSS que os averbe como especial.
2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial, condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia **04/04/2018**, nos termos da fundamentação.

No que concerne ao pedido de **tutela antecipada**, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 176.664.204-4;
2. Nome do Beneficiário: Mauro Serrat da Cunha Li;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 04/04/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 076.077.168-58;
8. Nome da Mãe: Onaide da Cunha Li;
9. PIS/PASEP: 10876709215.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

SANTOS, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-31.2017.4.03.6104

AUTOR: RUBENS SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Ciência ao INSS do novo PPP id 8061678 - Pág. 1/3 trazido pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-82.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERGIO TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Sergio Tavares dos Santos, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.122.916-0), desde a data do requerimento administrativo (DER 25/05/2017), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 05/02/1990 a 16/07/1990, 29/04/1995 a 21/03/1996, 10/03/2000 a 09/03/2002, 02/04/2007 a 19/03/2010 e 11/03/2010 a 04/02/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com acréscimo legal de 40%.

Aduz, em suma, que sempre laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde, porém, quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade dos períodos reclamados.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, porquanto não comprovada exposição habitual e permanente do segurado ao agente agressivo (id 4068622). Houve réplica acompanhada de PPP.

Instadas as partes a especificarem provas, manifestou-se o autor no sentido de serem suficientes ao julgamento da lide todos os documentos acostados aos autos. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 25/05/2017 (id 3827553 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 11/12/2017.

A questão de mérito direito diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais.

O direito invocado na presente lide remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, §º 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

*§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)*

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

**Confira-se o seguinte julgado:**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, ficando as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (1ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.JI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grife).

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE.5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE.5235 e DIRBEN BE.5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. *In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)*

13. *Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.*

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

15. *Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permíssível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto*

*4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.”*

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Quanto ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por eletricitista, cabista, montador, exposto a tensão superior a 250 Volts caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

*“Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.”*

*“Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.”*

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado, até 22/12/2016 (data da DER- NB 42/180.122.916-0), 31 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição, sendo-lhe indeferido o benefício (id3827567 – Pág. 32).

Aduz que nos períodos de 05/02/1990 a 16/07/1990, 29/04/1995 a 21/03/1996, 10/03/2000 a 09/03/2002, 02/04/2007 a 19/03/2010 e 11/03/2010 a 04/02/2016 trabalhou exposto sujeito a agentes agressivos, porém o INSS deixou de reconhecer a especialidade.

Pois bem. Em relação aos intervalos de 05/02/1990 a 16/07/1990 e 29/04/1995 a 21/03/1996, trouxe o autor os PPP's de fls. 116/119 (id 3827592 - Pág. 7/10) demonstrando que no exercício da atividade de Eletricista e Cobrador de ônibus, respectivamente, esteve exposto ao ruído de 85 e 91,5dB. Referidos documento, contudo, apresentam-se falhos e incompletos, por não indicar em seu campo 16, o nome do responsável pelos registros ambientais e respectivo conselho de classe.

O PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, substitui o formulário padrão ou o laudo pericial quando contém todos os requisitos necessários.

Os documentos em exame, todavia, não se prestam a tal prova, pois não trazem a identificação do profissional legalmente habilitado pela avaliação das condições de trabalho e respectivo registro no conselho de classe, sendo prescindível para a hipótese a apresentação do laudo técnico das condições de trabalho.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS.** 1. *Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). 4. Quanto ao período de 01/09/1977 a 23/02/1978, como indica a CTPS do autor, trabalhou como aprendiz de serralheiro, não podendo a função ser considerada insalubre na condição de 'aprendiz', nas sim como 'serralheiro', devendo ser computado como tempo de serviço comum. 5. Os períodos de 03/06/1985 a 01/08/1989 e 01/12/1989 a 26/09/1995, ainda que o autor tenha juntado PPP indicando exposição a ruído de 95,8 dB(A), observa-se não constar dos campos 16.1 a 16.4 o nome do profissional legalmente habilitado para os registros ambientais, indispensável para validade das informações nele contidas, devendo os períodos ser considerados como tempo de serviço comum. 6. Até a data do requerimento administrativo (12/07/2011) perfazem-se 37 anos, 01 mês e 08 dias de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor. 7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ. 8. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício concedido.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1950231, Rel. DES. FEDERAL TORU YAMAMOTO

SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.** 1- Correção do erro material apontado. 2- Não se reconhece como especial o período de 29.04.95 a 30.07.97, vez que o PPP juntado aos autos encontra-se irregular, não mencionando o profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros; sendo descabida a juntada de documento novo em sede de embargos, restando preclusa. 3- O tempo total de trabalho em atividade especial comprovado nos autos perfaz, na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a aposentadoria especial. 4- Embargos acolhidos em parte.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2126786, Rel. DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2018)

Destarte, inviável o reconhecimento da natureza especial do labor para referidos intervalos de tempo, os quais devem ser computados como tempo comum.

No que se refere aos períodos de 10/03/2000 a 09/03/2002 e 11/03/2010 a 04/02/2016, apresentou o autor PPP (id 3827592 - Pág. 14/15, 19/21 e 25/27 e id 4782922 - Pág. 1/5), demonstrando que no exercício da atividade de Eletricista esteve exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts e ruído de intensidade superior 85dB.

Da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" realizada no âmbito administrativo, entretanto, nenhum período poderia ser enquadrado sob o argumento de que o agente eletricidade foi excluído da legislação para fins de aposentadoria especial e não haveria prova de exposição habitual e permanente ao agente ruído (id 3827567 - Pág. 3).

Embora o agente agressivo "eletricidade" tenha deixado de constar expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

**"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

2. *À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

4. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."*

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Confira-se, ainda, os julgados do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (46) OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS.** 1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. Tendo em vista que o requerimento administrativo do autor é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, §5º da Lei nº 8.213/91, ocorrido em 22/02/2010 (fls. 50), inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum reclamados pelo autor, para fins de compor a base de aposentadoria especial. 4. Conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão superior a 250 volts, desde que comprovada exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. 5. Verifica-se que o autor não cumpriu os 25 anos exigidos pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91, pois comprovou apenas 22 anos e 09 meses de atividade exclusivamente insalubre. 6. (...). (grifos nossos)

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2011942, Rel. DES. FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2017)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.** 1. Da análise do formulário DSS-8030, laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntados aos autos (fls. 32 e 37/41), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 01/11/1978 a 28/02/1981, vez que exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, sujeitando-se aos agentes agressivos descritos no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (f. 32); 06/03/1997 a 31/12/2003, vez que exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, sujeitando-se aos agentes agressivos descritos no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (destaque para as observações transcritas na f. 41); 01/01/2004 a 13/03/2007 (data do PPP f. 41), vez que exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, sujeitando-se aos agentes agressivos descritos no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (destaque para as observações transcritas na f. 41). 2. Cumpre observar que, não obstante o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, tenha deixado de prever a eletricidade como agente nocivo para fins previdenciários, a jurisprudência tem entendido que a exposição ao referido agente não deixou de ser perigosa. Nesse sentido: TRF 4ª Região. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR, 5ª Turma, Rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU 23/07/2003, p. 234." (...)

(grifos nossos)

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1844296, Rel. DES. FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2017)

Destarte, analisando a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor nos interregnos acima, tenho que a exposição aos fatores de risco tensão elétrica acima de 250 Volts e ruído de dava de modo habitual e permanente.

Confira-se:

De 10/03/2000 a 09/03/2002 – “Exerce atividades de reparo em máquinas e equipamentos de produção e de apoio, redes, linhas e salas elétricas, visando garantir o índice de funcionalidade. Monta e repara instalações de baixa e alta tensão, em edifícios ou outros locais, guiando-se por esquemas e outras especificações, utilizando ferramentas manuais comuns e especiais, aparelhos de medição elétrica, material isolante e equipamento de solda”. (id 3827592 - Pág. 14)

De 11/03/2010 a 31/10/2010 – “Executar os serviços de manutenção de baixa e média complexidade em equipamentos elétricos, reparando ou substituindo os circuitos elétricos, fazendo ajustes e regulagens convenientes utilizando ferramentas e instrumentos de medição e controle, para assegurar o funcionamento.” (id 3827592 - Pág. 19)

De 01/11/2010 a 31/03/2012 – “Garantir a disponibilidade das instalações, máquinas e equipamentos da empresa, planejando, controlando e realizando as manutenções corretivas e preventivas, além de buscar soluções e inovações, visando contribuir para o cumprimento das metas estabelecidas para os negócios, de acordo com padrões e procedimentos de qualidade, segurança e meio ambiente.”

De 01/04/2012 a 04/02/2016 – “Executar os serviços de manutenção em equipamentos elétricos, reparando ou substituindo circuitos elétricos. Desmontar as partes defeituosas, total ou parcialmente, utilizando chaves e ferramentas apropriadas, para proceder aos reparos e/ou substituição da peça defeituosa, bem como as regulagens necessárias. Efetuar testes de funcionamento nos equipamentos reparados, efetuando ajustes necessários. (3827592 - Pág. 25 e id 4782922 - Pág. 1/5)

Devem referidos intervalos, portanto, serem computados como tempos especiais.

Por fim, quanto ao interregno de 02/04/2007 a 19/03/2010, requer o autor o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente ruído de 87,5dB e calor de 25,5°C, conforme PPP id 3827592 - Pág. 17/18.

Nos termos do Quadro 1 e 3 do Anexo III da NR 15, considera-se especial o trabalho moderado e contínuo com exposição a calor de até 25° C os seguintes trabalhos:

”Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.”

Essa justamente a hipótese do trabalho desenvolvido pelo autor, conforme se infere da descrição de suas atividades no PPP em análise: “executar tarefas que requerem conhecimentos especializados e relacionados a sistemas e equipamentos energizados; Executar manutenção e reparo em controles de temperatura de fornos e aquecedores elétricos; localizar defeitos em sistemas elétricos; desmontar e montar sistemas elétricos.”

Há de se reconhecer a especialidade, ainda, por exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância previsto na legislação de regência. Em que pese o PPP apresentado pelo segurado não comprovar sua exposição habitual e permanente ao agente agressivo, conforme exigência a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, artigo 57, § 3º, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor na condição de Eletricista, não deixa dúvidas do trabalho permanente em condições especiais, tal como exigido pela referida legislação.

E, embora o laudo registre a utilização de equipamento de proteção individual (protetor auditivo), a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

E, ainda que utilizado pelo trabalhador equipamentos de proteção individual (EPIs), não se afasta a configuração da atividade especial, pois ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.

Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora em ter reconhecido os períodos de 10/03/2000 a 09/03/2002, 02/04/2007 a 19/03/2010 e 11/03/2010 a 04/02/2016 como laborados em condições especiais, os quais, convertidos em tempo comum com o acréscimo legal de 40% e somados aos demais períodos computados administrativamente e aquele em que contribuiu como segurado facultativo (01/05/2016 a 30/09/2016), resultam no total de 34 anos e 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM							Multiplic.	Conv.
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias			
1	15/08/1977	17/03/1978	213	-	7	3	1,4	29	
2	22/08/1978	08/01/1980	497	1	4	17			
3	08/10/1980	01/08/1981	294	-	9	24			
4	24/03/1982	14/05/1985	1.131	3	1	21			
5	17/06/1985	14/10/1985	118	-	3	28			
6	10/03/1986	09/04/1986	30	-	1	-			
7	10/04/1986	03/06/1987	414	1	1	24			
8	18/02/1988	09/11/1988	262	-	8	22			
9	06/07/1989	09/09/1989	64	-	2	4			

10	05/02/1990	16/07/1990	162	-	5	12		
11	22/02/1990	25/02/1990	4	-	-	4		
12	01/08/1990	01/07/1991	331	-	11	1		
13	02/03/1993	28/04/1995	777	2	1	27	1,4	1,06
14	29/04/1995	31/03/1996	333	-	11	3		
15	23/04/1996	15/10/1996	173	-	5	23		
16	17/12/1996	31/07/1998	585	1	7	15		
17	05/02/1999	03/09/1999	209	-	6	29		
18	03/01/2000	14/02/2000	42	-	1	12		
19	10/03/2000	09/03/2002	720	2	-	-	1,4	1,00
20	22/05/2002	22/05/2002	1	-	-	1		
21	12/06/2003	31/07/2004	410	1	1	20		
22	09/03/2005	29/03/2005	21	-	-	21		
23	02/05/2005	09/01/2006	248	-	8	8		
24	19/06/2006	08/09/2006	80	-	2	20		
25	02/04/2007	19/03/2010	1.068	2	11	18	1,4	1,46
26	11/03/2010	04/02/2016	2.124	5	10	24	1,4	2,97
27	01/05/2016	30/09/2016	150	-	5	-		
Total			5.559	15	5	9	-	6,86
Total Geral (Comum + Especial)			12.422	34	6	2		

**A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:**

*"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; "(grifei).*

Efetuada, assim, conversão para tempo comum do período laborado em condições especiais, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Embora reconhecidos a maior parte dos intervalos de tempo como laborados em condições especiais, não foi possível conceder o benefício pretendido. Considerando-se tal questão, entendo que as partes sucumbiram.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 10/03/2000 a 09/03/2002, 02/04/2007 a 19/03/2010 e 11/03/2010 a 04/02/2016, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40% (quarenta por cento).

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. L

SANTOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-81.2017.4.03.6104

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Analisando os documentos colacionados pela empresa EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, observo que o despacho id 4604563 permanece sem integral cumprimento, porquanto juntado aos autos Laudo Técnico apenas referente ao intervalo de 18/07/2008 a 28/05/2015 (id 5368620 - Pág. 8/18).

Remanesce, de outro lado, dúvida quanto à exposição do autor ao agente eletricidade acima de 250 Volts, conforme aponta o PPP id 5368620 - Pág. 19/20.

Oficie-se novamente àquela empresa para que:

- 1) providencie a juntada de Laudo Técnico referente ao período de 11/10/1996 a 31/12/2003. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá demonstrar a técnica utilizada para a medição do nível de pressão sonora (ausente no PPP fornecido pela empresa), devendo comprovar, ainda, se a exposição do trabalhador ao agente agressivo se dava de forma habitual e permanente;
- 2) esclareça e comprove se o autor efetivamente esteve exposto ao agente eletricidade acima de 250 Volts no período de 18/07/2008 a 28/08/2015, conforme apontado no referido PPP, uma vez que o Laudo Técnico juntado aos autos faz referência apenas à exposição a ruído intermitente. Em sendo afirmativa a resposta, informe se no exercício de suas atividades a exposição do autor à tensão elétrica se dava de forma habitual e permanente.

Instrua a Ofício com cópia do PPP id 5368620 - Pág. 19/20 e Laudo id 5368620 - Pág. 8/18).

Após a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-38.2018.4.03.6104

AUTOR: VALDIR FAGUNDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Claudio Barbosa Rodrigues**, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/08/2014) ou da propositura da presente demanda, com o reconhecimento do período posterior ao requerimento administrativo.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído e calor, acima dos limites de tolerância. Afirma haver imprecisão no documento emitido pela empregadora, pois, não obstante exercer suas funções no mesmo setor, há indicação de diferentes níveis de pressão sonora.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (id 1431932). Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o demandante pela realização de perícia técnica nas dependências da empregadora, a fim de que não haja dúvidas quanto ao real nível de exposição, tendo em vista que se manteve no exercício das mesmas atividades, mesmo cargo e mesmo setor dos períodos anteriores, mas com indicação de ruído muito inferior àquele e ausência de indicação de calor (id 1879259).

Deferida a realização de perícia no local de trabalho (id 2277208), o autor apresentou quesitos.

Sobreveio Laudo Pericial (id 4395440), sobre o qual se manifestou apenas o demandante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período acima mencionado.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula o pagamento das parcelas desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 07/08/2014, tendo sido distribuída a presente ação em 17/03/2017.

Antes, porém, de analisar a questão, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e tem, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil fisiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
  - d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adota uma orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

#### **Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LJCC). Precedentes do STJ.” (Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/168.083.886-2), quando foi reconhecida a especialidade do período de 13/05/1989 a 05/03/1997, conforme decisão técnica id 842949 - Pág. 7 (fs. 42), portanto, incontroverso. Até a data da DER foram computados **7 anos, 9 meses e 23 dias** de tempo especial, sendo-lhe indeferido o pedido.

Alga o autor, contudo, sempre ter trabalhado exposto, de modo habitual e permanente, a agentes físicos acima do limite de tolerância. Porém, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 842943 - Pág. 1) emitido pela empresa empregadora indica diversos níveis de pressão sonora, em que pese sempre ter exercido suas atividades no mesmo setor.

Com efeito, de acordo com referido PPP, nos períodos controvertidos o trabalhador exerceu a função de Supervisor no Setor Gerência de Alto Forno I, todavia, o documento aponta diferentes níveis de ruído; para o agente calor, há indicação de submissão apenas no período de 01/02/1999 a 29/02/2000, 01/09/2000 a 31/01/2001 e 01/11/2011 a 02/07/2014.

A análise quantitativa trazida pelo PPP, não asseguraria, numa rápida análise, teremos ultrapassados os limites de tolerância fixados pela legislação de regência aplicável ao tempo da prestação do serviço, porquanto, a exceção dos lapsos temporais de 01/02/1999 a 29/02/2000 e 01/05/2001 a 31/01/2003, para o ruído houve o registro de intensidade acima de 90dB; para todos os demais aponta-se nível inferior.

Daí a razão pela qual houve deferimento da prova técnica. Com a vinda do Laudo é possível verificar que o autor, durante a jornada de trabalho e no exercício das funções de Operador de Produção, Líder e Supervisor no setor Altos Fornos I e II, esteve exposto a ruídos de diferentes níveis e seus efeitos combinados excedem a unidade. De acordo com o trabalho técnico, todos os registros atestam níveis de ruído de 85dB, 90dB e 105dB e seus efeitos combinados excedem a unidade; então, a exposição se dava acima do limite de tolerância.

Com efeito, a pressão sonora maior no setor acaba por encobrir a menor, não sendo possível presumir, em detrimento do segurado, que o menor nível de ruído prevalecia em relação ao maior nível no ambiente de trabalho. Nesse sentido confirma-se:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC (1973). ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DO STJ N. 02. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÍVEL DE RUIDO. INTENSIDADE VARIÁVEL. MÉDIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil (1973). Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os requisitos de admissibilidade recursal exigidos devem ser aqueles nele estabelecidos. Enunciado Administrativo n. 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas recentes, vem admitindo a utilização da média dos níveis de ruído quando de intensidades variáveis, conforme os seguintes julgados: REsp 1343168, Relator Ministro Og Fernandes, publicação em 20/3/2015; AgrRe no REsp 1398049, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicação em 13/3/2015 e AREsp 640547, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicação em 12/2/2015. 3. Agravo legal do INSS desprovido.*

(TRF 3ª Região, APELREEX.00048545320114036104, Rel. DES. FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016)

Assim, tenho que o segurado esteve exposto a ruído superior a 90 dBA nos períodos acima indicados.

Além do ruído, o autor também esteve exposto a Calor acima de 40,5° C. Assegurou-se, ainda, que exposição aos agentes agressivos se dava de modo habitual e permanente durante todo o período de 06/03/1997 a 01/07/2014.

E, embora o laudo registre a utilização de equipamento de proteção individual (protetor auditivo), a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente ruído, enquadrado nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99 e agente calor enquadrado nos itens 1.1.1 do Decreto nº 53.831/1964 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979 e no item 2.0.4 do Decreto nº 3.048/1999.

Dessa forma, reconhecido o caráter especial do período de **06/03/1997 a 07/08/2014 (data da DER)**, e somados aos demais intervalos incontroversos, chega-se ao resultado total de **25 anos, 2 meses e 27 dias**, sobejando tempo de contribuição **suficiente para a concessão do benefício pretendido** (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	13/05/1989	31/08/1990	469	1	3	19
2	01/09/1990	31/12/1992	841	2	4	1
3	01/01/1993	05/03/1997	1.505	4	2	5
4	06/03/1997	07/08/2014	6.272	17	5	2
Total			9.087	25	2	27

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a DER, pois do conjunto probatório até então apresentado não se extrai a presença dos requisitos. Com efeito, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (01/02/2018 – id 4395440).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de 06/03/1997 a 07/08/2014, determinando ao INSS que o averbe como especial.

2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.083.886-2), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 01/02/2018, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. **NB: 46/168.083.886-2;**

2. **Nome do Beneficiário:** Claudio Barbosa Rodrigues;

3. **Benefício concedido:** aposentadoria especial (B 46);

4. **Renda mensal atual:** N/C;

5. **DIB:** 01/02/2018;

6. **RMI:** "a calcular pelo INSS";

7. **CPF:** 065.233.608-65;

8. **Nome da Mãe:** Terezinha Barbosa Rodrigues;

9. **PIS/PASEP:** 1232965064-9.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

SANTOS, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-26.2017.4.03.6104

AUTOR: WELES BARBOSA DO VALLE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BESSA DA SILVA - SP359728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Converto o julgamento em diligência.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se o **Embargado**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005449-20.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### Despacho:

Sob pena de indeferimento da petição inicial, indique o (a) Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/ 2009).

Na oportunidade, **esclareça o pedido de "tutela de urgência"**, porquanto a ação de mandado de segurança é regida por Lei Especial (12.016/2009), não qual não há previsão de cumulação com a medida postulada.

Intime-se .

Santos, 27 de julho de 2018.

**5ª VARA DE SANTOS**

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 445/928

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011583-27.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-53.2013.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MOISES MAIA NOGUEIRA(SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X SERGIO LUIZ DA COSTA(SP254280 - FABIANA TARELHO BRACCO E MG121586 - THIAGO AERCIO DE QUEIROZ)

Pela petição de fs. 1006/1012, Sérgio Luiz Costa alegou inocência e apresentou pedido com o escopo de assegurar a substituição da sua custódia provisória por medida cautelar diversa da prisão, principalmente pela prisão domiciliar (arts. 317 e 318, CPP). Para tanto, aduziu a desproporcionalidade da prisão preventiva e ser o único mantenedor alimentício de sua filha. Juntou documentos para comprovar ocupação lícita, endereço fixo, e que a esposa e sua genitora são dependentes dele (fs. 1014/1027). Arrolou três testemunhas de defesa e requereu diligências. Aberto oportunidade, o Ministério Público Federal se manifestou às fs. 1031/1032 pelo não acolhimento do pleito. Feito este breve relatório, decido. Deve ser indeferido o requerimento de substituição da prisão preventiva. A prisão preventiva pode ser substituída por medida cautelar diversa caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Ao menos nesta fase, reputo ainda necessária a manutenção da custódia preventiva do ora postulante. Não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis ao requerente, tais como família constituída, residência fixa e ocupação lícita. Conforme destacado pelo Ministério Público Federal, a ordem de prisão preventiva em desfavor do requerente somente foi cumprida cinco anos após sua decretação, uma vez que ele encontrava-se nos Estados Unidos em local incerto e não sabido, havendo indícios de uso de nome falso, o que evidencia a presença de risco à instrução do processo e a aplicação da lei penal, e reafirma a necessidade de manutenção da medida segregativa. Ademais, o requerente, casado com Erika Eloi da Silva, não é o único responsável pelos cuidados da filha menor, e não preenche os requisitos elencados no art. 318 do CPP para a concessão da prisão domiciliar. Pelo exposto, indefiro o requerido, mantendo a prisão preventiva de Sérgio Luiz Costa. Em audiência de custódia, Sérgio afirmou não possuir condições de constituir advogado, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, que apresentou resposta à acusação às fs. 963/964, cuja análise para os fins do art. 397 do CPP foi realizada à fl. 978. Logo, está precluso o momento processual para arrolar testemunhas de defesa, razão pela qual indefiro a intimação das testemunhas arroladas à fl. 1012. A Informação nº 167/2013-SETEC/SR/DPF/MG encontra-se anexada aos autos às fs. 503/521. Solicite-se ao Ilmo. DPF Reinaldo Campos Sperandio, instruindo o pedido com as devidas indicações e cópias pertinentes, as providências necessárias para que seja encaminhado a este juízo cópia da sentença da justiça americana de Sérgio Luiz Costa. Intime-se o Ministério Público Federal para que qualifique as testemunhas de acusação arroladas fornecendo os endereços onde podem ser localizadas. Esclareça o advogado do réu a divergência das assinaturas opostas nos documentos de fs. 981, 982, 1006/1012 e 1013. Dê-se ciência. Cumpra-se com urgência. Int. Santos-SP, 27 de julho de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004766-73.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CLEONILDO DE BRITO(SP085742 - ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negando provimento ao recurso da defesa, manteve a sentença prolatada às fs. 503-544. Observe que, conforme certidão cartorária de fl. 659, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado: a) Comunique-se a Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1º RAJ São Paulo-SP - autos n. 0017486-79.2017.8.26.0041, encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fs. 503-544); d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fs. 503-544); f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com a observância das cautelas legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

## Expediente Nº 8349

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010589-72.2008.403.6104** (2008.61.04.010589-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR X JOSE FRANCISCO MELLO X LORIZ ANTONIO BAIRROS VARELLA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X CARLOS HENRIQUE CABRAL(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR)

Vistos. Intime-se defesa de Daniel Etores da Silva Santana para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Douglas de Mello Ramada, novamente não localizada, conforme certidão de fl. 964 vº. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado, mediante prova documental, vindo-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência. Decorrido o prazo, abra-se vista às partes para oferta de alegações finais.

**6ª VARA DE SANTOS**

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

## Expediente Nº 7105

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001284-20.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-43.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDI MOREIRA DA SILVA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JAIRO LUIZ CORREIA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JACQUELINE CAMILA ALVAREZ LIMA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOAO MARCELO PASCHOALIN X VILMAR RODRIGUES FERREIRA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/05/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº0001284-20.2015.403.6104 Vistos em inspeção. Cuida-se de denúncia (fs. 520-582) ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDI MOREIRA DA SILVA, JAIRO LUIZ CORREIA, JACQUELINE CAMILA ALVAREZ LIMA, JOÃO MARCELO PASCHOALIN e VILMAR RODRIGUES FERREIRA. A denúncia narra, em relação aos acusados, condutas tipificadas nos seguintes delitos:- EDI MOREIRA DA SILVA, dando o como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, incisos II, IV e V, c.c. os 2º, 3º (contrabando), por 08 (oito) vezes na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/1991, c.c. o disposto nas Resoluções ANP n.03/2016 e n.52/2010, e Portaria ANP n.85/99, por 08 (oito) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, bem como no artigo 2º, caput e 3º da Lei 12.850/2013, todos os crimes na forma do artigo 69 do Código Penal- JAIRO LUIZ CORREIA, dando o como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, incisos II, IV e V, c.c. os 2º, 3º (contrabando), por 08 (oito) vezes na forma do artigo 71, todos do Código Penal, no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/1991, c.c. o disposto nas Resoluções ANP n.03/2016 e n.52/2010, e Portaria ANP n.85/99, c.c. artigo 29, por 08 (oito) vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, bem como no artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, todos os crimes na forma do artigo 69 do Código Penal- JACQUELINE CAMILA ALVAREZ LIMA, dando o como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, incisos II, IV e V, c.c. os 2º, 3º (contrabando), c.c. artigo 29, por 08 (oito) vezes na forma do artigo 71, todos do Código Penal, no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/1991, c.c. o disposto nas Resoluções ANP n.03/2016 e n.52/2010, e Portaria ANP n.85/99, c.c. artigo 29, por 08 (oito) vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, bem como no artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, todos os crimes na forma do artigo 69 do Código Penal- JOÃO MARCELO PASCHOALIN dando o como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, incisos II, IV e V, c.c. os 2º, 3º (contrabando), c.c. artigo 29, por 08 (oito) vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/1991, c.c. o disposto nas Resoluções ANP n.03/2016 e n.52/2010, e Portaria ANP n.85/99, c.c. artigo 29, por 08 (oito) vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, bem como no artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, todos os crimes na forma do artigo 69 do Código Penal- VILMAR RODRIGUES FERREIRA dando o como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, incisos II, IV e V, c.c. os 2º, 3º (contrabando), c.c. artigo 29, por 08 (oito) vezes na forma do artigo 71, todos do Código Penal, no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.176/1991, c.c. o disposto nas Resoluções ANP n.03/2016 e n.52/2010, e Portaria ANP n.85/99, c.c. artigo 29, por 08 (oito) vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, bem como no artigo 2º, caput, da Lei 12.850/2013, todos os crimes na forma do artigo 69 do Código Penal; A denúncia foi recebida em 26/04/2017 (fs.583-584). Manifestação do MPF às fs.606-609 requerendo perícia complementar e arrolando duas testemunhas adicionais. Deferida pela decisão de fs.613. Citação de JAIRO LUIZ CORREIA às fs.603. Citação de JOÃO MARCELO PASCHOALIN às fs.631. Citação de EDI MOREIRA DA SILVA às fs.616(verso). Citação de JACQUELINE CAMILA ALVAREZ LIMA às fs.619. Citação de VILMAR RODRIGUES FERREIRA às fs.695. Resposta à acusação de EDI MOREIRA DA SILVA, JAIRO LUIZ CORREIA e JACQUELINE CAMILA ALVAREZ LIMA às fs.637-675, onde alegam, em preliminar, a nulidade do despacho que recebeu a denúncia, fs. 583/584, a inexistência do crime de contrabando, a inexistência do crime contra a ordem econômica, inexistência de organização criminosa, e a não aplicação do artigo 69, substituindo-o pelo previsto no artigo 71, ambos do Código Penal. Apresenta rol de questões a serem respondidos pelos peritos e indica assistente técnico, fs.664. Arrola testemunhas. Resposta à acusação de JOÃO MARCELO PASCHOALIN às fs.681, pela Defensoria Pública da União, onde se reserva o direito de abordar todas as questões ao longo da instrução processual e nas alegações finais. Arrola testemunhas. Resposta à acusação de VILMAR RODRIGUES DA SILVA às fs.696-731 onde alega, em preliminares, a nulidade do despacho que recebeu a denúncia, fs. 583/584, a inexistência do crime de contrabando, a inexistência do crime contra a ordem econômica, inexistência de organização criminosa, e a não aplicação do artigo 69, substituindo-o pelo previsto no artigo 71, ambos do Código Penal. Apresenta rol de questões a serem respondidos pelos peritos e indica assistente técnico, fs.723. Arrola testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi devidamente especifica em relação às condutas imputadas aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios suficientes da autoria dos réus quanto aos crimes a eles imputados conforme se depreende da Notícia de Fato n. 1.34.012.000422/2014-16 (fs.04-07), dos depoimentos de fs.74-77, 85-87, 97-98, 107-109, 118-121, dos Certificados de Ensaio de fs.130-132, 170-172, dos Laudos Periciais de fs. 379-392, e demais documentos acostados nestes autos bem como nos autos do pedido de quebra de sigilo n.0000791-43.2015.403.6104. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. Hígida a decisão que recebeu a inicial. 4. Com relação à preliminar de nulidade alegada pelas defesas dos corréus EDI MOREIRA DA SILVA, JAIRO LUIZ CORREIA e JACQUELINE CAMILA ALVAREZ LIMA e VILMAR RODRIGUES FERREIRA na qual as defesas alegam que a decisão do recebimento da denúncia só deveria ocorrer após o oferecimento de resposta prévia, conforme o que previsto no artigo 399 do Código de Processo Penal, rejeito a alegação de nulidade por ausência de amparo legal, a propósito: O e. magistrado de primeira instância recebeu a denúncia e, na mesma oportunidade, determinou a citação do réu para apresentar defesa preliminar, consoante o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Ausência de nulidade dos atos processuais. (TRF - 3ª Região - Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 50147 / SP Processo nº 0010930-90.2010.4.03.6181/SP - 2ª Turma - Data do Julgamento 01/12/2015 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015 - Rel. Juíza Convocada Denise Avelar. (grifos nossos). 5. As demais teses defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demandam instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE

FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determina o regular prosseguimento do feito. 7. INDEFIRO a expedição de ofício à empresa HAPAG LOYD, requerida pela defesa dos corréus EDI MOREIRA DA SILVA, JAIRO LUIZ CORREIA e JACQUELINE CAMILA ALVARES LIMA por tratar-se de incumbência da própria defesa. 8. Designo o dia 27/09/2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Jefferson Souza Oliveira (fs. 23/24 Apenso II) e Richardson Evicto de Queiroz Lopes (fs.25/26 Apenso II) e APF Augusto Marcelo Monte Verde Neto (fs.04/05 Apenso II). 9. Designo o dia 02/10/2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação DPF Ciro Tadeu Moraes, APF Dário C. Neto, APF João Paulo T de Freitas, APF Rogério Telmo Análio. 10. Designo o dia 03/10/2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, Konstantin Atanosov Konstantinov, Natal Sebastião Mideira, José Balbino Neto e Dulcínei Aparecido Simão, todos indicados às fs.665/667.11. Designo o dia 04/10/2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Rogério Ponciano da Silva Santos, Adm'r Marcos Hermel, Waldemir José F. Nascimento e Ildio Lazareviev Antonio, todos indicados às fs.666.12. Designo o dia 09/10/2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Adriana Aparecida Souza, Samantha Vita Costa da Cruz, Fernanda Jussara Soares, todos indicados às fs. 666.13. Designo o dia 11/10/2018, às 14:00 horas para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Viviane Santana dos Reis, Elizabeth Barbosa, Marcelo Rocha da Silva todas indicadas às fs. 723 e Jéssica Anselmo Emílio, indicada às fs. 724.14. Designo o dia 16/10/2018, às 14:00 horas para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, Luis Fernando de Assis (fs.688) e Marcos Roberto Tobias (fs.688). 15. Designo o dia 30/10/2018, às 14:00 horas para a audiência de interrogatório dos corréus EDI MOREIRA, JAIRO LUIZ CORREIA e JACQUELINE CAMILA ALVARES LIMA.17. Designo o dia 31/10/2018, às 14:00 horas para a audiência de interrogatório dos corréus JOÃO MARCELO PASCHOALIN e VILMAR RODRIGUES FERREIRA. Depreque-se à Subseção Judiciária de JÁU/SP a intimação da testemunha NATAL SEBASTIÃO MIDEIRA (fs.632), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se à Subseção Judiciária de BARRA DO GARÇAS/MT a intimação da testemunha JOSÉ BALBINO NETO (fs.665), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se à Subseção Judiciária de LINHARES/ES a intimação da testemunha ROGÉRIO PONCIANO DA SILVA SANTOS (fs.666), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se à Subseção Judiciária de MACAÉ/RJ a intimação da testemunha SAMANTHA VITA COSTA DA CRUZ (fs.666), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se à Subseção Judiciária de BELO HORIZONTE/MG a intimação da testemunha FERNANDA JUSSARA SOARES (fs.666), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se à Subseção Judiciária de JOINVILLE/SC a intimação das testemunhas ELIZABETE BARBOSA (fs.723) e MARCELO ROCHA DA SILVA (fs.723), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem interrogadas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se à Subseção Judiciária do RIO DE JANEIRO/RJ a intimação das testemunhas JÉSSICA ANSELMO EMILIANO BARBOSA (fs.72), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de PORTO ALEGRE DO NORTE/MT, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa VANDERLEI VENANCIO GONSALVES, (fs.665) pelo método convencional. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de PAULÍNIA/SP, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa JOVELINO DE ARAÚJO CORREA (fs.666) e PIERRE FABIANO ZANOVELLO (fs.667), pelo método convencional. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de DIADEMA/SP, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa MAURÍCIO CARLOS GRIGOLETO (fs.667), pelo método convencional. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de MOGI MIRIM/SP, para realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa MARCELO EDUARDO DE OLIVEIRA, (fs.666) pelo método convencional. 18. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 19. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 20. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação das testemunhas de defesa JEFFERSON SOUZA OLIVEIRA (fs.23/24-Apenso II), RICHARDSON EVICTO DE QUEIROZ LOPES (fs.25/26-Apenso II), DULCINEI APARECIDO SIMÃO (fs.666), MÁRCIO ROBERTO TOBIAS (fs.688), e VIVIANE SANTANA DOS REIS (fs. 723), para que se apresentem perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, nas datas designadas acima, sempre às 14:00 horas, para audiência de oitivas de testemunhas e interrogatórios. 21. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação dos corréus JOÃO MARCELO PASCHOALIN e VILMAR RODRIGUES FERREIRA para que se apresentem perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, no dia 31/10/2018, às 14:00 horas para a realização de audiência em que serão interrogados. 22. Intimem-se os corréus EDI MOREIRA DA SILVA, JAIRO LUIZ CORREIA e JACQUELINE CAMILA ALVARES LIMA, as Defesas, o MPF e as testemunhas, requisitando-as quando necessário. 23. Sem prejuízo do acima decidido intimem-se a defesa do corréu EDI MOREIRA DA SILVA para que se apresente o endereço da testemunha Konstantin Atanosov Konstantinov (fs.665), ou adeque o rol de testemunhas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. 24. Defiro o pedido pela defesa dos corréus EDI, JAIRO, JACQUELINE e VILMAR e admito como assistente técnico das respectivas partes, nestes autos, o Sr. PIERRE FABIANO ZANOVELLO (fs.664 e 723). 25. Aceito os quesitos complementares apresentados pelo Ministério Público Federal às fs. 624/624V e pelas defesas dos corréus EDI, JAIRO, JACQUELINE e VILMAR, indicados às fs.661/664 e fs.720/724. 26. Em atendimento ao r. despacho de fs.625, dê-se vistas à Defensoria Pública da União, que patrocina os interesses do corréu JOÃO MARCELO PASCHOALIN, para que se manifeste sobre eventuais quesitos complementares com referência aos laudos acostados a estes autos. Santos, 11 de junho de 2018. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

#### Expediente Nº 7106

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005901-23.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO JERONYMO FERREIRA X MARCOS DAMIAO LINCOLN X ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN X HUGO MOTOKI YOSHIZUMI X SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO(SP127862 - CLOVIS DE OLIVEIRA E SP302713B - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA E SP341871 - MARCIO KIYOSHI RAIMUNDO PEREIRA E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA E SP266971 - MAURO ATUI NETO)

Nesta data determinei a juntada das petições de protocolos nºs 2018.61040012164-1 e 2018.61040012231-1. Fs. 6448/6448vº. Considerando que todas as interceptações foram autorizadas pelo Juízo e observaram o disposto na legislação em vigor, bem como que a empresa RIM/BLACKBERRY possui subsidiária no Brasil, atuando no cumprimento de ordem oriunda de autoridade judicial brasileira; Considerando que não houve nenhuma comprovação de ilegalidade ocorrida no PCD 0003223-35.2015.403.6104, uma vez que a autoridade policial federal apenas submeteu o pedido de quebra de sigilo ao Poder Judiciário, a partir da notícia criminis, minuciosamente checada e investigada preliminarmente pela autoridade policial após diligências de campo, vigilâncias, filmagens, e outros elementos informativos de prova e de ligações entre os elementos integrantes da organização criminosa, com a finalidade de fundamentar o início da interceptação, indefiro o pedido formulado pela defesa do corréu MARCELO JERONYMO FERREIRA, às fs. 5713/5744, visto que não há que se falar em nulidade da prova oriunda das interceptações telemáticas relativas a empresa RIM, bem como as dela originadas. A vista dos laudos apresentados às fs. 6397/6424 (assistente técnico) e de fs. 6449/6445 (Perito psiquiatra), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Calvo, médico psiquiatra, no valor máximo da tabela vigente, o qual ultrapasso três vezes, visto a complexidade do trabalho e o deslocamento necessário, nos termos do artigo 28, único, da resolução CJF de Nº 305/2014. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 7107

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008579-45.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP

Certidão Negativa de fs. 331, referente a acusada TANIA VALÉRIA COUTINHO OUNAP: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Fs. 287 e fs. 300: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas, RITA DE CASSIA PINTO, REGINA CÉLIA PORFÍRIO DE LIMA SILVA, MARLICE GARCIA WANDER HAAGEM, CECILIA ANTONI BARBOSA, SUELI DIAS PEREIRA arroladas pela defesa do corréu RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA. Solicite-se a devolução, via correio eletrônico da carta precatória de nº 158/2018, distribuída a 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, sob nº 0004910-05.2018.403.6181, a fim de intimar a testemunha REGINA CÉLIA PORFÍRIO DE LIMA SILVA, para a audiência, designada para o dia 23/08/2018, às 14:00 horas, mediante videoconferência, bem como a carta precatória nº 159/2018, distribuída a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, sob nº 0001359-57.2018.403.6103, para intimação da testemunha RITA DE CASSIA PINTO da audiência designada para o dia 23/08/2018, às 14:00 horas, mediante videoconferência.

Considerando a informação de fs. 301, redesigno para o dia 16 de Agosto de 2018, às 14:00 horas, a audiência para oitiva da testemunha comum FRANCISCO DAS CHAGAS ALEXANDRE DE ASSIS (fs. 99 MPF, fs. 181 LUIZ ALVES CAMPOS e fs. 221vº TANIA VALÉRIA COUTINHO OUNAP), mediante videoconferência com a subseção judiciária de João Pessoa/PB. Adite-se a carta precatória nº 146/2018 (fs. 237), que tramita perante o Juízo da 16ª Vara Federal de João Pessoa/PB, sob nº 0803270-31.2018.4.05.8200, por meio do correio eletrônico, para o fim de intimar pessoalmente a testemunha acima elencada, servindo esta decisão como aditamento.

Tendo em vista as certidões negativas de fs. 309, para intimação da testemunha PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, arrolada pela defesa de LUIZ ALVES CAMPOS e a certidão negativa de fs. 324, referente a testemunha WELLINGTON DO NASCIMENTO RODRIGUES, arrolada pela defesa de RUBENS JOSÉ DE ALCANTARA, intimem-se as referidas defesas para manifestação no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003917-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROJECT FIX COMERCIO E INDUSTRIA DE PARAFUSOS LTDA - ME, ADALBERTO HOMERO DA SILVA, ROBERTA ERNANDES CARNEIRO

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a citação da coexecutada ROBERTA ERNANDES CARNEIRO.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003910-23.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, APARECIDA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003969-11.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL MARQUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003993-39.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETER TAYLOR ALEXANDRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003959-64.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INEZ INOCENCIO DE SALES ALVES DE OLIVEIRA, EDEMILSON ALVES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003914-60.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIANE CORTEZ MOREIRA - ME, LILIANE CORTEZ MOREIRA

## DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003994-24.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE DE SA VITAL

## DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002074-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

## SENTENÇA

**ESTEVES MARLON DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS - ME e outro**, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução (**a**) por incidência excessiva de capitalização de juros, com indevida aplicação da chamada “*Tabela Price*”, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, (**b**) a cobrança da Tarifa de Contratação de Crédito (ou TAC - Tarifa de Abertura de Crédito), (**c**) encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, (**d**) aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a ausência de memória de cálculo dos Embargantes (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entende devido, bem como a inépcia da inicial por ausência de indicação do valor da causa e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Quanto à preliminar suscitada pela parte embargada acerca da nulidade/inépcia dos embargos/inicial por ausência de fixação do valor da causa, esta deve ser afastada.

É iterativa a jurisprudência no sentido de que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado fixá-lo de ofício, conforme assinala o art. 292, §3º do CPC (“O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor; caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”).

E, neste esteio, deve o magistrado adotar como parâmetro os próprios elementos constantes nos autos, segundo o critério da equidade, contudo não podendo ser exorbitante ou irrisório face às pretensões dispostas no pedido inicial.

Nestes termos, pretendendo os Embargantes discutirem o próprio instrumento que embasa a execução, ao entendimento de ser este um contrato de adesão e conter cláusulas abusivas e nulas, compreendo que valor da causa deve ser fixado no total da dívida exigida em execução.

E, sendo tal questão de ordem pública, ao que pode/deve, inclusive, ser apreciada de ofício pelo magistrado, **fixo o valor da causa em R\$168.262,63 (petição inicial da execução – ID 2162187).**

Igualmente a omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC).

E, ainda que assim não o fosse, o que está em discussão nos autos é a legalidade dos embargos e de sua cumulação, e não simplesmente a existência de excesso de execução, o que afasta a exigência pretendida pela CEF.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

Neste traço, os embargos à execução não padecem de qualquer vício que os tornem inaptos à instauração da presente relação processual.

**No mérito**, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que a Embargante apenas alega, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

A legitimidade passiva dos Embargantes a figurarem nesta execução é evidente.

**A existência da dívida é fato incontroverso nos autos**, por conseguinte, cabendo dirimir as questões formais e aquelas acerca da atualização do débito.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que, em 08 de outubro de 2013, os Embargantes firmaram com a CEF “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (IDs 2162216 e 2162240)*”, em renegociação de dívida originária de contrato particular de abertura de crédito, e também inadimplido.

Em solução da contenda, a questão premente a ser dirimida é saber se o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, o qual ora lastreia a presente ação executiva, qualifica-se como título executivo extrajudicial.

Nesse traço, cabe verificar se a execução está fundada em título executivo na forma do preceituado pelo art. 784, inciso III, do CPC, uma vez que a este não podem faltar os seguintes requisitos de executividade: *a liquidez, a certeza (bilateralidade) e a exigibilidade*.

Segundo Vivante, os títulos de crédito se constituem “*documentos necessários para o exercício de um direito literal e autônomo, nele mencionado*”.

Deste conceito, dado pelo ilustre jurista italiano, podemos extrair que o título, para ter eficácia executiva plena, há de satisfazer aos requisitos de **expressão da pretensão executiva**, nos seus exatos limites, e ser esta **independente de qualquer outra relação jurídica incidental ao seu exercício**.

É o que se verifica nesta lide.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO ESPECIAL DE DÍVIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIEZ PARCIAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CITAÇÃO DOS AVALISTAS. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO NÃO ABARCADA PELOS EMBARGOS DE DEVEDOR. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. APELO PROVIDO. 1. **Se o I Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida pactuado entre a CEF e os embargantes retine, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial.** 2. Os devedores, reconhecidos como tais no título executivo, são sujeitos passivos na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. 3. Conforme previsto pelo artigo 591, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, respondem eles, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 4. Os embargos à execução tem por finalidade a desconstituição do título executivo, daí porque sua oposição por excesso de penhora não encontra respaldo legal, na medida em que referida arguição deve ser apresentada como incidente da própria ação executiva. 5. O princípio de menor onerosidade da execução não se encontra desvinculada do processo executivo, cuja finalidade consiste na satisfação do débito; a indicação de modo menos oneroso implica a existência de outras possibilidades que apontem ao mesmo resultado pretendido, qual seja, a satisfação do crédito executado. 6. Inversão dos ônus da sucumbência. 7. Apelação provida. (Ap 12055805619984036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, que embasa a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estão assinados pelos devedores, subscritos por duas testemunhas, e encontra-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

A propósito:

AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. **Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor.** 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2013 - Página: 125.) (grifei)

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação mercedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente. (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, uma vez que os contratos em tela foram firmados a partir de 2012, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

**AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.

5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.

6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.

7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de

trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.

8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.

9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro *Bis in idem*.

10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a

"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de

atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No mais, nenhuma multa, taxa ou outros encargos estão sendo cobrados, nada cabendo considerar a respeito.

De fato, as partes pactuaram a capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na cobrança que ora pretende a CEF.

Também a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price* não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação não é suficiente para quitar a parcela de juros.

Neste traço, não restou demonstrado pela parte embargante que a *Tabela Price* está sendo, ou foi, aplicada de modo a possibilitar/facilitar uma amortização negativa.

E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Quanto à cobrança da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), TEC, Tarifa de Contratação de Crédito ou, ainda, TARC e outras similares, trilho a mesma solução alinhavada pelo C. STJ (REsp 1.255.573):

..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.395/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)

Contudo, quanto à dívida em cobrança, não há indicação nos autos acerca da exigência de tal tarifa em sede de execução. Também os Embargantes não juntaram aos autos documentos indicativos que a TAC faz parte do montante em execução.

Deverão os Embargantes, por tal motivo, na eventualidade de pretender a devolução de tais valores, valer-se das vias ordinárias próprias ao conhecimento da questão, afigurando-se inadequada a via processual estreita dos embargos à execução.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arçarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**P. R. I.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002630-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, LUIZ CARLOS DE ANDRADE JUNIOR - SP258521

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001020-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ITALIPLAST - COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-62.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-89.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FEFER INDUSTRIA, EXPORTACAO E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: KUKA ROBOTER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003964-86.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTOMATOOLS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, MAURICIO ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA, SHIRLEI SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511, RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511, RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511, RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002082-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: SANSOLDA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, FABIO YUZO BINS OZAKI, FRANCISCO OZAKI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

#### SENTENÇA

**SANSOLDA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME e outros**, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução, **(a)** por incidência excessiva de capitalização de juros, com indevida aplicação da chamada "Tabela Price", determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, **(b)** a cobrança da Tarifa de Contratação de Crédito (ou TAC - Tarifa de Abertura de Crédito), **(c)** encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, **(d)** aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a ausência de memória de cálculo dos Embargantes (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entende devido, bem como a inépcia da inicial por ausência de indicação do valor da causa e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Quanto à preliminar suscitada pela parte embargada acerca da nulidade/inépcia dos embargos/inicial por ausência de fixação do valor da causa, esta deve ser afastada.

É iterativa a jurisprudência no sentido de que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado fixá-lo de ofício, conforme assinala o art. 292, §3º do CPC ("O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor; caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes").

E, neste esteio, deve o magistrado adotar como parâmetro os próprios elementos constantes nos autos, segundo o critério da equidade, contudo não podendo ser exorbitante ou irrisório face às pretensões dispostas no pedido inicial.

Nestes termos, pretendendo os Embargantes discutirem o próprio instrumento que embasa a execução, ao entendimento de ser este um contrato de adesão e conter cláusulas abusivas e nulas, compreendo que o valor da causa deve ser fixado no total da dívida exigida em execução.

E, sendo tal questão de ordem pública, ao que pode/deve ser apreciada de ofício pelo magistrado, **fixo o valor da causa em R\$124.392,20** (petição inicial da execução – ID 2169363).

Igualmente a omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

E, ainda que assim não o fosse, o que está em discussão nos autos é a legalidade dos embargos e de sua cumulação, e não simplesmente a existência de excesso de execução, o que afasta a exigência pretendida pela CEF.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da construção litigiosa posta.

Neste traço, os embargos à execução não padecem de qualquer vício que os tornem inaptos à instauração da presente relação processual.

**No mérito**, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 25 de fevereiro de 2013, a empresa embargante firmou Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da CEF, no valor de R\$100.000,00.

**A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes**, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita pelos avalistas, ora Embargantes, e encontra-se devidamente acompanhada de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. **É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.** Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. **A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.** Precedentes do STJ. 4. **No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade.** 5. **É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação.** 6. **São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade.** Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. **Apelação parcialmente provida.** (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)*

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

*Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido.(RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)*

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade comercial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente.(CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)*

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado a partir de 2013, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

*ACÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUZAMENTO DA ACÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).*

*2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.*

*3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.*

*4.O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.*

*5.Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.*

*6.O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.*

*7.Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de*

*trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.*

*8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.*

*9.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.*

*10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).*

*11.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a*

*"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.*

*12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de*

*atualização da dívida.*

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No mais, nenhuma multa, taxa ou outros encargos estão sendo cobrados, nada cabendo considerar a respeito.

De fato, as partes pactuaram a capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na cobrança que ora pretende a CEF.

Também a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price* não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação não é suficiente para quitar a parcela de juros.

Neste traço, não restou demonstrado pela parte embargante que a *Tabela Price* está sendo, ou foi, aplicada de modo a possibilitar/facilitar uma amortização negativa.

E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Quanto à cobrança da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), TEC, Tarifa de Contratação de Crédito ou, ainda, TARC e outras similares, trilho a mesma solução alinhavada pelo C. STJ (REsp 1.255.573):

..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)

Contudo, quanto à dívida em cobrança, não há indicação nos autos acerca da exigência de tal tarifa em sede de execução. Também os Embargantes não juntaram aos autos documentos indicativos que a TAC faz parte do montante em execução.

Deverão os Embargantes, por tal motivo, na eventualidade de pretender a devolução de tais valores, valer-se das vias ordinárias próprias ao conhecimento da questão, afigurando-se inadequada a via processual estreita dos embargos à execução.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arçarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003501-13.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA** em face do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, objetivando, em sede de liminar, que a autoridade coatora se abstenha de impedir o direito à compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais.

Sustenta que no início do ano optou pelo regime de apuração do lucro real por estimativa mensal, nos termos do art. 2º e 30 da Lei nº 9.430/96. Todavia, relata que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670, que introduziu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação de créditos tributários com débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Alega que a vedação imposta fere os princípios da segurança jurídica, confiança legítima na administração, razoabilidade, isonomia e anterioridade, bem como impactará gravemente as finanças e fluxo de caixa da empresa, que terá de desembolsar enorme quantia para pagamento da estimativa de IRPJ e CSLL quando possui créditos a compensar.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A Lei nº 13.670 publicada em 30/05/2018 em seu art. 6º introduziu, dentre outros, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme segue:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(...)”

Destarte, houve modificação inesperada no regime tributário, com vedação à compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, que implica efetivo aumento da carga tributária imposta ao contribuinte.

E, nada obstante a espécie dos autos não trate de majoração de tributos propriamente dita, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendo ilegal a alteração da regra de compensação no curso do ano calendário, com vigência imediata.

Cabe salientar, ainda, o disposto no artigo 3º da própria Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Assim, considerando ser irretroativa a opção pela forma de recolhimento do imposto para todo o ano-calendário, a retirada imediata da prerrogativa antes conferida ao contribuinte de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei viola o princípio da segurança jurídica e interfere diretamente em sua programação tributária anual.

Posto isso, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade coatora recepcione os pedidos de compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais da impetrante, nos termos da legislação anterior ao art. 6º da Lei nº 13.670/18, até 31/12/2018, afastando o inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001026-55.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 9244479), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (ID 8992613).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002908-81.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: WELLINGTON BRAGA DA SILVA, PAULA FERREIRA SANTOS SILVA

**D E C I S ã O**

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 560 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se no pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 562 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar, determinando a citação da Ré, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação preliminar para o dia 17/10/2018 às 13 horas.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000928-70.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCELO ANTONIO SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ADRIANA GOMES DE SOUSA - SP310232, DENISE CASSANO MORAES - SP289694

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado por MARCELO ANTONIO SA, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Inferre-se dos extratos bancários acostados sob ID nº 9384799, que os valores bloqueados são provenientes de contas poupanças que não ultrapassam 40 salários mínimos.

Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 833, X do Código de Processo Civil.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.*

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, com fulcro no art. 833, X e 854, §4º do CPC, determino o desbloqueio dos ativos financeiros das contas poupanças do Banco Bradesco, Agência 6540, contas poupanças nº 1002744-6, 1002464-2 e 1001323-2, de titularidade de MARCELO ANTONIO SA.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002280-92.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: THAYNARA SIQUEIRA MELO - ME, THAYNARA SIQUEIRA MELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DA ROCHA PARRADO - SP176582  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE DA ROCHA PARRADO - SP176582  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

## DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002084-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: PONTO SUL DISTRIBUIDORA LTDA., JOSE AYRTON DA SILVA, CARLOS EDUARDO CARDOSO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

## SENTENÇA

**PONTO SUL DISTRIBUIDORA LTDA. e outros**, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução, **(a)** por incidência excessiva de capitalização de juros, com indevida aplicação da chamada "Tabela Price", determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, **(b)** a cobrança da Tarifa de Contratação de Crédito (ou TAC - Tarifa de Abertura de Crédito), **(c)** encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, **(d)** aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando, em preliminar, a ausência de memória de cálculo dos Embargantes (art. 917, §4º, I do CPC) ao que entende devido, bem como a inépcia da inicial por ausência de indicação do valor da causa e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Quanto à preliminar suscitada pela parte embargada acerca da nulidade/inépcia dos embargos/inicial por ausência de fixação do valor da causa, esta deve ser afastada.

É iterativa a jurisprudência no sentido de que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado fixá-lo de ofício, conforme assinala o art. 292, §3º do CPC ("O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor; caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes").

E, neste esteio, deve o magistrado adotar como parâmetro os próprios elementos constantes nos autos, segundo o critério da equidade, contudo não podendo ser exorbitante ou irrisório face às pretensões dispostas no pedido inicial.

Nestes termos, pretendendo os Embargantes discutirem o próprio instrumento que embasa a execução, ao entendimento de ser este um contrato de adesão e conter cláusulas abusivas e nulas, compreendo que o valor da causa deve ser fixado no total da dívida exigida em execução.

E, sendo tal questão de ordem pública, ao que pode/deve ser apreciada de ofício pelo magistrado, **fixo o valor da causa em R\$171.278,55** (petição inicial da execução – ID 2169912).

Igualmente a omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

E, ainda que assim não o fosse, o que está em discussão nos autos é a legalidade dos embargos e de sua cumulação, e não simplesmente a existência de excesso de execução, o que afasta a exigência pretendida pela CEF.

Verifico ainda, nesse esteio, que os embargos à execução são demanda com natureza cognitiva, sendo o momento oportuno para que o devedor apresente sua defesa, **com todos os meios e recursos a ela inerentes** e, impugnando o que lhe é exigido, a fim de se desincumbir da constrição litigiosa posta.

Neste traço, os embargos à execução não padecem de qualquer vício que os tornem inaptos à instauração da presente relação processual.

**No mérito**, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 03 de janeiro de 2008, a empresa embargante firmou Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da CEF, no valor de R\$100.800,00.

**A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes**, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita pelos avalistas, ora Embargantes, e encontra-se devidamente acompanhada de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. **É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.** Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. **No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade.** 5. **É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação.** 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)*

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

*Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)*

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetiva a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade comercial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação mercedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente. (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)*

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado a partir de 2008, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

*ACÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).*

*2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.*

*3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.*

*4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.*

*5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.*

*6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.*

*7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de*

*trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.*

*8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.*

*9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.*

*10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).*

*11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a*

*"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.*

*12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de*

*atualização da dívida.*

*13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).*

*14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.*

*15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.*

*16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)*

No mais, nenhuma multa, taxa ou outros encargos estão sendo cobrados, nada cabendo considerar a respeito.

De fato, as partes pactuaram a capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na cobrança que ora pretende a CEF.

Também a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price* não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação não é suficiente para quitar a parcela de juros.

Neste traço, não restou demonstrado pela parte embargante que a *Tabela Price* está sendo, ou foi, aplicada de modo a possibilitar/facilitar uma amortização negativa.

E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consecutórios pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Quanto à cobrança da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), TEC, Tarifa de Contratação de Crédito ou, ainda, TARC e outras similares, trilho a mesma solução alinhavada pelo C. STJ (REsp 1.255.573):

..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)

Contudo, quanto à dívida em cobrança, não há indicação nos autos acerca da exigência de tal tarifa em sede de execução. Também os Embargantes não juntaram aos autos documentos indicativos que a TAC faz parte do montante em execução.

Deverão os Embargantes, por tal motivo, na eventualidade de pretender a devolução de tais valores, valer-se das vias ordinárias próprias ao conhecimento da questão, afigurando-se inadequada a via processual estreita dos embargos à execução.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003445-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERLAN VALVERDE - SP260587, MARIANA QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP335986, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Comprovado o *periculum in mora*, que consiste na necessidade do pagamento das antecipações de IRPJ e CSLL a vencer em 31/07/2018, no montante aproximado de R\$ 15 milhões, reconsidero o despacho que postergou a medida liminar para após a vinda das informações e passo a sua análise, desde já, conforme segue.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA em face do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, objetivando, em sede de liminar, autorização para continuar procedendo à compensação das antecipações mensais de IRPJ e CSLL com créditos próprios de PIS e COFINS, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, sem as restrições impostas pelo art. 6º da Lei nº 13.670/18.

Sustenta que está sujeita ao pagamento do IRPJ e CSLL pelo regime do lucro real anual, recolhendo o imposto com base em estimativas mensais por antecipação, nos termos do art. 2º e 30 da Lei nº 9.430/96 ou art. 35 da Lei nº 8.981/95. Todavia, relata que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670, que introduziu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação de créditos tributários com débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Informa que antes da Lei nº 13.670/2018 era possível quitar as antecipações mensais mediante a compensação. Alega que a vedação imposta fere os princípios da anterioridade tributária de exercício e nonagesimal, da segurança jurídica, isonomia, capacidade contributiva e irretroatividade da lei mais vantajosa ao contribuinte.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A Lei nº 13.670 publicada em 30/05/2018 em seu art. 6º introduziu, dentre outros, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme segue:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(...)"

Destarte, houve modificação inesperada no regime tributário, com vedação à compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, que implica efetivo aumento da carga tributária imposta ao contribuinte.

E, nada obstante a espécie dos autos não trate de majoração de tributos propriamente dita, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendo ilegal a alteração da regra de compensação no meio do ano calendário, com vigência imediata.

Cabe salientar, ainda, o disposto no art. 3º da própria Lei nº 9.430/96:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroativa para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Assim, considerando ser irretroativa a opção pela forma de recolhimento do imposto para todo o ano-calendário, a retirada imediata da prerrogativa antes conferida ao contribuinte de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei viola o princípio da segurança jurídica e interfere diretamente em sua programação tributária anual.

Posto isso, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade coatora recepcione os pedidos de compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais da impetrante, nos termos da legislação anterior ao art. 6º da Lei nº 13.670/18, até 31/12/2018, afastando o inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002081-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO, RENATA COSTA BIOLA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**ESSÊNCIA BRASIL COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA. - ME e outros**, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a **CEF**, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução, **(a)** por incidência excessiva de capitalização de juros, com indevida aplicação da chamada "*Tabela Price*", determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, **(b)** a cobrança da Tarifa de Contratação de Crédito (ou TAC - Tarifa de Abertura de Crédito), **(c)** encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, **(d)** aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos do contrato de crédito.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Embargantes pugnaram pela realização de perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Preliminarmente, verifico não vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor dos coembargantes **ESSÊNCIA BRASIL COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA.-ME e RENATA COSTA BIOLA**, os quais foram citados pessoalmente para os termos da execução nos Autos nº 0008763-05.2013.403.6114, conforme cópia da certidão do mandado de citação (*ID 2168930 - fls. 04*).

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

*Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:*

*I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;*

*II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.*

*Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.*

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

*"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".*

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida. (AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::388 - Nº::112.)

Contudo, situação processual diversa é aquela do réu citado pessoalmente, mas revel aos termos da ação, conforme dispõem os arts. 239 e 344 do CPC:

**Art. 239.** Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento. (grifei)

**Art. 344.** Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Destarte, é de rigor a extinção parcial do presente feito diante da constatação da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, CPC, eis que não cabe à DPU representar os embargantes citados pessoalmente nos autos da ação de execução.

Também ausente a fixação do valor da causa na petição inicial, ao que cabe a regularização do feito.

É iterativa a jurisprudência no sentido de que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado fixá-lo de ofício, conforme assinala o art. 292, §3º do CPC ("O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor; caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes").

E, neste esteio, deve o magistrado adotar como parâmetro os próprios elementos constantes nos autos, segundo o critério da equidade, contudo não podendo ser exorbitante ou irrisório face às pretensões dispostas no pedido inicial.

Nestes termos, pretendendo os Embargantes discutirem o próprio instrumento que embasa a execução, ao entendimento de ser este um contrato de adesão e conter cláusulas abusivas e nulas, compreendo que o valor da causa deve ser fixado no total da dívida exigida em execução.

E, sendo tal questão de ordem pública, ao que pode/deve ser apreciada de ofício pelo magistrado, **fixo o valor da causa em R\$110.872,63 (petição inicial da execução – ID 2168856).**

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Embargantes apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 20 de março de 2012, a empresa embargante firmou Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da CEF, no valor de R\$80.000,00.

**A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes**, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita pelos avalistas, ora Embargantes, e encontra-se devidamente acompanhada de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.**

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12%. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004. MP 1.925/99 E REEDIÇÕES. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEI. 1. **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. **É firme a orientação jurisprudencial de que a estipulação dos juros em patamares superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.** Sobre o tema, o col. STJ julgou em definitivo a questão ao se apreciar o REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/03/2009, decidido sob os auspícios do art. 543-C, do CPC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Precedentes do STJ. 4. **No tocante a inconstitucionalidade da Lei 10.941/2004 e da MP 1.925/99, e reedições posteriores, a orientação desta Corte e do STJ é no sentido da presunção de sua constitucionalidade.** 5. **É admissível a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n.294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n.30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ), e moratórios superiores a 12% ao ano, nem com a multa contratual superior a 2% do valor da prestação.** 6. São inacumuláveis a comissão de permanência (calculada com base na taxa de CDI) com a taxa de rentabilidade. Precedentes deste Egrégio TRF 5ª Região. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 08002274620144058000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma.) (grifei)

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315)

*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. "O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente.(CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189)*

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei nº 413/69) e créditos comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado a partir de 2012, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízo ao sistema.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

*ACÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

*1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).*

*2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.*

*3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.*

*4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.*

*5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.*

*6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.*

*7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de*

*trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.*

*8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.*

*9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.*

*10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).*

*11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a*

*"taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.*

*12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de*

*atualização da dívida.*

*13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).*

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No mais, nenhuma multa, taxa ou outros encargos estão sendo cobrados, nada cabendo considerar a respeito.

De fato, as partes pactuaram a capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na cobrança que ora pretende a CEF.

Também a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price* não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação não é suficiente para quitar a parcela de juros.

Neste traço, não restou demonstrado pela parte embargante que a *Tabela Price* está sendo, ou foi, aplicada de modo a possibilitar/facilitar uma amortização negativa.

E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Quanto à cobrança da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), TEC, Tarifa de Contratação de Crédito ou, ainda, TARC e outras similares, trilho a mesma solução alinhavada pelo C. STJ (REsp 1.255.573):

..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN:  
(RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)

Contudo, quanto à dívida em cobrança, não há indicação nos autos acerca da exigência de tal tarifa em sede de execução. Também os Embargantes não juntaram aos autos documentos indicativos que a TAC faz parte do montante em execução.

Deverão os Embargantes, por tal motivo, na eventualidade de pretender a devolução de tais valores, valer-se das vias ordinárias próprias ao conhecimento da questão, afigurando-se inadequada a via processual estreita dos embargos à execução.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **EXTINGO PARCIALMENTE** o processo em relação aos embargantes ESSÊNCIA BRASIL COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA.-ME e RENATA COSTA BIOLA, nos termos do artigo 485, IV, CPC, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, na forma do artigo 487, I, CPC, resolvo o mérito para julgar **IMPROCEDENTES** os presentes embargos, em relação ao coembargante LUÍS AUGUSTO CORRIENTES CLARO.

Arcará o Embargante LUÍS AUGUSTO CORRIENTES CLARO com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2018.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014651-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FERENC KANTOR TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA NICOMEDES WESCELAU - SP383940  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2018.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3660**

#### **MONITORIA**

**0001013-49.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-27.2008.403.6114 (2008.61.14.004964-2) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNELLA MAR X ANTONIO CARLOS MARTINS X ROSANA FRADRETA MARTINS(SP242399 - MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS E SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0000020-35.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON RIBEIRO MACHADO(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

Vistos. Trata-se de requerimento formulado por JOSÉ MILTON RIBEIRO MACHADO, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Infere-se dos documentos acostados às fls. 329/336, que os valores bloqueados são provenientes do recebimento da aposentadoria por idade do executado (41/168.829.359-8). Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do Código de Processo Civil. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA BACENJUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/2015. 1. Como é cediço, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 649, IV, do CPC/73) estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. 2. No caso em apreço, o agravante trouxe à colação os demonstrativos de pagamentos de benefícios pagos pelo Governo do Estado de São Paulo - São Paulo Previdência SPPREV, que demonstram o recebimento de valores pagos a título de aposentadoria e que são impenhoráveis, nos termos do inciso IV do referido art. 833 do CPC/15. 3. Consoante cópia dos extratos da conta corrente 600.703-1, agência 6602-8, do Banco do Brasil (fls. 63/67) que, além do recebimento dos proventos de aposentadoria, não houve depósitos realizados no período. 4. Dessa forma, deve ser determinado o desbloqueio dos valores efetuada mediante sistema BACENJUD, em 10/2/2016, em nome do executado, no Banco do Brasil. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00082417920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:J) Posto isso, com fulcro no art. 833, IV e 854, 4º do CPC, determino o desbloqueio do montante de R\$ 974,40 da conta corrente 15.860-7, agência 1193-2, Banco Bradesco de titularidade de JOSÉ MILTON RIBEIRO MACHADO. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **MONITORIA**

**0005585-77.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO MASSARO

Considerando que as partes transigiram na esfera administrativa, conforme manifestação de fl. 32, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007596-50.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATALI DURANTE DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000040-26.2015.403.6114** - INTERPRINT LTDA(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Intime-se a impetrante para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARI**

**Juíza Federal**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3892**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008550-62.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-07.2013.403.6114 ( ) - J F BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP328441 - SABRINA DE OLIVEIRA ALMEIDA MARQUES DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 0004857-07.2013.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime; isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Desto modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003348-14.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) ANTONIO CARLOS DA SILVA - CPF: 692.860.198-15

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967

Vistos

Intimado o executado Paulo Sergio Augustini a fornecer dados bancários para devolução dos valores ainda não levantados pela exequente informou no ID 8909140 conta corrente de sociedade de advogados.

De acordo com o artigo 105, parágrafo 3º do CPC " Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Assim a procuração ID 1955854 está em desacordo com a previsão legal devendo o executado regularizar sua representação processual ou informar dados bancário próprios para a devida devolução.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela CEF id 9627389.

Prazo: 05 (cinco) dias, após conclusos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-64.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MAIRA DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUANA ELOA MARTINS - SP313552

Vistos

Diante do flagrante desinteresse da CEF no levantamento dos valores depositados nos autos, informe a parte ré banco, número de agência e conta a fim de que os valores lhes sejam devolvidos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, oficie-se para transferência e com o cumprimento, arquite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786, ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A., ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA,

SANDRA T C LISBOA - ME, BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417

Advogado do(a) REQUERIDO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA REGINA PATRICIO - SP147541

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141

Vistos

Manifestação id 9381800. Nada a apreciar. Não vislumbro qualquer prejuízo à parte. Aguarde-se o prazo deferido à CEF.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Diversamente ao alegado pela parte autora em sua manifestação ID 9351293 o pedido de devolução de valores recolhidos à maior nos últimos 05 anos é o benefício econômico pretendido na causa e deve ser apurado pela parte, não havendo que se falar em cálculos apenas na fase de liquidação de sentença.

assim sendo, defiro mais 15 (quinze) dias à parte autora para adequação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de valores.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODINALDO ANTONIO CORONA

Vistos.

Cumpra a CEF a determinação id 9167675, manifestando-se para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SARA PADILHA CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC RODRIGUES ARROYO - SP396901  
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TATIANE FUGA ARAUJO - SP289968  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Vistos

Manifestação id 9624732. Nada a apreciar. com efeito as publicações foram efetuadas no diário eletrônico, conforme cópia juntada aos autos (id 9631852), constando o nome dos patronos constituídos nos autos, sendo descabida a alegação de falta de intimação.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001940-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ESF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA - SP160901  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a empresa autora ESF ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS - EIRELI, a divergência entre a grafia do seu nome no extrato ID 9622119 e Procuração ID 6531119, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REQUERIDO: WES SERVICOS DE ESTETICA CORPORAL LTDA - ME, LUANA SILVA CARDOSO, JEAN CARLO RICIERI FERREIRA

Vistos.

Cite-se a parte ré no endereço indicado pela CEF: AV LEONARDO DA VINCI,175 AP 84 VILA GUARANIZONA SUL - CEP: 04313-000 - SAO PAULO – SP.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Abra-se vista à União Federal dos documentos juntados aos autos pela exequente.

Sem prejuízo, retifique-se o pólo ativo, a fim de constar T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001205-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA - ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003429-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA, AGATHA KEIKO MESSIAS DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VILLANOVA - SP293594

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da nota de débito atualizada (id 9507488).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000652-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GC DE OLIVEIRA BORRACHAS ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOHANI ARAUJO COSTA - SP266288  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

v

Vistos.

Documento id 9544573: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requeridos pela CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

Vistos.

Abra-se vista à CEF da petição do executado (id 9596684), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002510-37.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA TAVARES DE MORAIS CAVALCANTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923

## S E N T E N Ç A

### V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ONESIMO BAPTISTUSSA BEDETE  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9613465 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9627355 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: OLANE TRANSPORTES LTDA - ME, OLANE DA SILVA FERNANDES GONCALVES, ELIAS PEREIRA GONCALVES

Vistos

Comprove a CEF o determinado no ID 9067560.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003412-24.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE ROBERTO ANDREATTA, JOSE CARLOS APARECIDO CAVALE

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GILMAR JOSE DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO SOUSA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9611846 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

Vistos

Somente após a apresentação de planilha de débito com o devido desconto do valor ora levantado será apreciado demais pedidos nestes autos.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 9627395 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA

Vistos

ID 9626632: Defiro o prazo adicional de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR DE SOUZA ALVES - SP228821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, MÁRIO BENJAMIN BARTOS, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, NALVA APARECIDA DE CASTRO JURASKI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 9616827 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolha o(a) Impetrante, em 15 (quinze) dias, as custas processuais.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAIGUI NELSON ALBERT  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a petição Id 9279727 do(a) autor(a), em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003249-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CELITA VICENCIA PERPETUO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILIONICE DE ALMEIDA LIRA - SP273559  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 9639846).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9487999 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP371759

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002985-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME, NELSON TETSUO TAKEHISA, VALDIR FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos

Cite-se no endereço indicado no ID 9175389.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-40.2017.4.03.6114

AUTOR: ALEX SANDRO DUARTE MENDES DA SILVA, ALESSANDRO GALIZA DUARTE MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

**ALEX SANDRO DUARTE MENDES DA SILVA e ALESSANDRO GALIZA DUARTE MENDES DA SILVA** ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Ellen Cristina de Galiza, em 11/03/2013.

Alex Sandro alega que por ocasião do óbito mantinha união estável com a falecida, com a qual teve um filho, o co-autor Alessandro Galiza, menor impúbere.

Nada obstante, o INSS negou o requerimento de benefício NB 170.270.195-3 (DER em 22/09/2014), em razão da falta de qualidade de segurado da falecida.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu manifestou-se pela improcedência do pedido, ante à falta de qualidade de dependente de Alex Sandro, devido à ausência de prova material da existência de união estável contemporânea ao óbito da instituidora do benefício, bem como em razão da ausência da qualidade de segurado da falecida.

Manifestação do Ministério Público Federal, Id 3245737.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor Alex Sandro, bem como os depoimentos de (três) testemunhas arroladas pelo autor; na mesma oportunidade, foi deferida a oitiva de nova testemunha.

Realizada audiência em continuação, foi colhido o depoimento pessoal de duas outras testemunhas. Encerrada a instrução e aberta a palavra para as alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e demais peças constantes dos autos.

Os autores carrearão aos autos cópia integral do processo trabalhista nº 1000453-58.2015.5.02.0264, Id 8610534, da qual foi dada vista às partes.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 11 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

A esse respeito, os autores afirmam que Ellen Cristina de Galiza prestou serviço de natureza urbana à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, embora sem registro em CTPS.

Diante disso, ajuizaram reclamação trabalhista *post mortem* em face do suposto empregador, **Raimundo Nonato de Oliveira ME**.

A ação trabalhista nº 1000453-58.2015.5.02.0264 tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Diadema, sendo proferida sentença de parcial procedência para reconhecer a existência de vínculo empregatício no período de 01/02/2012 a 11/03/2013, bem com condenar a reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, FGTS e das respectivas contribuições previdenciárias.

Da análise dos autos do referido processo, acostados ao presente feito na fase Id 8610534, verifico que os autores foram representados naquele feito pela advogada **Dra. Kelly Cristina Fernandes Braga**, a mesma que os representa neste feito.

Após o ajuizamento da reclamação trabalhista, e mesmo sem a citação pessoal do reclamado, que não foi encontrado nos endereços constantes dos autos, o suposto empregador peticionou no feito por intermédio da advogada **Dra. Soraia Tardeu Varela**, embora sem a juntada de procuração (fls. 77 e 78, Id 8610534).

O reclamado, contudo, **não compareceu** à audiência de conciliação (fls. 84, Id 8610534).

Designada audiência una, o reclamado **igualmente não compareceu ao ato**, sendo decretada sua revelia, com a aplicação de seus efeitos materiais (fls. 124/125, Id 8610534).

Em seguida, foi proferida sentença de parcial procedência, conforme acima consignado (fls. 143/154, Id 8610534).

Logo após, os autores peticionaram nos autos informando ao juízo que o reclamado **já havia cumprido** a determinação de anotação do vínculo empregatício na CTPS da falecida, bem como efetuado o recolhimento do FGTS (fls. 172/173, Id 8610534).

Liberado o levantamento do FGTS, o Juízo, então, determinou aos reclamantes que procedessem à liquidação do julgado.

Sobreveio, então, manifestação das partes noticiando que haviam se **conciliado** quando ao pagamento das verbas trabalhistas (fls. 201/202, Id 8610534).

Homologado o acordo, os reclamantes peticionaram nos autos para discriminar as verbas de natureza salarial abrangidas pelo acordo, a fim de que fosse possível o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 213/214, Id 8610534).

Intimado a esse respeito, o reclamado peticionou nos autos para comprovar o recolhimento das contribuições. **No entanto, a petição foi assinada (digitalmente) pela advogada Dra. Kelly Cristina Fernandes Braga que, em verdade, representava os reclamantes no feito, e não a reclamada** (fls. 220, Id 8610534).

A análise da tramitação da reclamação trabalhista 1000453-58.2015.5.02.0264 **levanta sérias suspeitas sobre a existência de colusão entre reclamantes e reclamada**, no intuito de se ver reconhecida a existência de vínculo empregatício em verdade inexistente, de modo a subsidiar posterior requerimento de benefício previdenciário.

De fato, e embora a apresentação de contestação e o comparecimento da parte em audiência constitua faculdade que a sujeita aos ônus decorrentes de seu não exercício, o que se verifica é que a postura do reclamado transmutou do completo desinteresse na causa para o cumprimento espontâneo das obrigações impostas em sentença, inclusive com a formalização de acordo para pagamento das verbas rescisórias sem jamais comparecer ao feito. **E, pior, quando o fez para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a respectiva petição foi assinada pela advogada dos reclamantes, como se pudesse representar, ao mesmo tempo, as duas partes na reclamação trabalhista.**

Por outro lado, por ocasião da instrução do presente feito, **Raimundo Nonato de Oliveira** não soube esclarecer qualquer detalhe a respeito do vínculo empregatício, alegando que quem cuidou da contratação de Ellen foi sua esposa, já que viajava muito em razão do trabalho. Nada obstante, afirmou se recordar que Ellen trabalhou para sua empresa, como auxiliar de sua esposa, entre os anos de 2012 e 2013. Disse que emitia recibos dos pagamentos dos salários de Ellen, e que não tem nenhum outro documento que comprove a existência do vínculo empregatício. Sobre o pagamento das verbas rescisórias, disse que se recordar se foi o responsável pelo pagamento, se ele ou a esposa.

Por sua vez, **Maria Hildamar do Nascimento**, esposa de **Raimundo**, foi ouvida a pedido do INSS, e declarou que contratou Ellen para auxiliá-la nas atividades administrativas da empresa do esposo, que viajava muito em razão do serviço. Por outro lado, em relação aos recibos de pagamento de salário, disse não ter mais a posse dos documentos.

Como se vê, ainda que desconsiderada a existência de eventual colusão entre as partes na reclamatória trabalhista, conforme acima consignado, é certo que não espaço para o reconhecimento da qualidade de segurada de Ellen, na medida em que os autores não acostaram ao feito um documento sequer que demonstrasse a relação de emprego e a prestação do trabalho pela falecida.

A esse respeito, e conquanto o vínculo empregatício tenha sido reconhecido em sentença, é certo que no curso da instrução probatória da ação trabalhista os autores igualmente não apresentaram um elemento de prova sequer que demonstrasse a efetiva existência de vínculo, já que a testemunha então ouvida prestou depoimento a respeito da alegada união estável entre Ellen e **ALEX SANDRO**, nada esclarecendo sobre a relação de emprego.

Desse modo, o que se verifica é que a sentença trabalhista sequer pode ser considerada, no caso, como início de prova material, já que proferida exclusivamente com base na presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores/reclamantes, em decorrência dos efeitos materiais da revelia do reclamado, sendo insuficiente a prova testemunhal produzida neste feito para esse fim.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 15 e 74 A 79. LEI N.º 8.213/91. **QUALIDADE DE SEGURADO INEXISTENTE**. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. **SENTENÇA TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL**. PROVA TESTEMUNHAL NÃO PRODUZIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - O evento morte ocorrido em 11/04/2010 e a condição de dependente da autora, estão devidamente comprovados pelas certidões de óbito de casamento. 4 - **A celexima gira em torno da qualidade de segurado do de cujus à época do óbito.** 5 - **A autarquia sustenta que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte, por não reconhecer o vínculo empregatício homologado na Justiça Trabalhista após o óbito, relativo ao labor como engenheiro e, no ponto, lhe assiste razão.** 6 - Ao proceder à análise do requisito em apreço, verifica-se que das informações trazidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido, e nas constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nota-se que, o Sr. Ricardo de Paula Machado, ostentou alguns vínculos de emprego, mas o último vínculo encontrando-se junto à "Empresa Serviço Social da Indústria do Papel e Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo", remonta ao longínquo período entre 01/04/1981 e 03/12/1997, voltando a figurar depois, como contribuinte individual, entre 01/04/2003 e 30/04/2003. 7 - **Com relação ao vínculo reconhecido post mortem na Justiça do Trabalho foi demonstrado apenas por meio da cópia dos autos do processo nº 0260900-30.2010.5.02.0067, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, em que foi declarado o labor do falecido para o período de 01/08/2008 a 11/04/2010, por força de homologação de acordo trabalhista, do qual a autarquia previdenciária não participou.** 8 - Em análise à cópia do Processo Trabalhista, verifica-se que a parte autora não apresentou quaisquer outros documentos indiciários da existência do vínculo empregatício. 9 - **A anotação deste contrato de trabalho na CTPS do de cujus decorreu da sentença trabalhista, que homologou o acordo entre o espólio de Ricardo de Paula Machado (falecido) e as reclamadas, GCC - Construtora Cosimo Cataldo Ltda, Construtora Cosimo Cataldo Ltda e Comercial Cosimo Cataldo Ltda EPP, sem que houvesse produção de provas sobre as alegações deduzidas.** 10 - **A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários. Contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Além do mais, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se "inter partes", nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária.** 11 - **Assim, não obstante o vínculo empregatício do falecido no período de 01/08/2008 a 11/04/2010 ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem se restringir àquela demanda, porquanto foi decorrente de acordo sem a produção de qualquer tipo de prova, não se prestando, portanto, ao exigido início de prova material.** 12 - Ressalte-se, também, que os recolhimentos das contribuições referentes ao período reconhecido em sentença trabalhista, sequer constou do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 13 - Os documentos juntados às fls. 329/350, consistentes em comprovante de depósito de remuneração/salário, procuração original da empresa ao falecido, autorizando-o a assinar e processar documentos necessários para projeto de engenharia, declaração de andamento da obra, relatório original de despesas de materiais usados no projeto realizado pelo de cujus, não poderiam, por si só, atestar a existência do vínculo trabalhista, antes pelo contrário, denota bastante autonomia por parte do Sr. Ricardo de Paula Machado, indicando uma possível prestação de serviço autônomo de engenharia. 14 - Além disso, é de se estranhar, que o de cujus, na qualidade de engenheiro da empresa há mais de dois anos, não se incomodasse com a ausência de registro em sua carteira, permanecendo inerte quanto a este ponto, não reivindicando em vida, a regularização. 15 - **Alé-se como elemento de convicção, não ter sido produzida prova testemunhal nestes autos, a fim de comprovar que o falecido estava trabalhando realmente como empregado subordinado, à época do óbito, não havendo nos autos elementos a firmar a convicção deste juízo.** 16 - **Tem-se por não caracterizada a qualidade de segurado do falecido.** 17 - **Revogação dos efeitos da tutela antecipada com aplicação, portanto, do entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia e reconhecimento da repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.** 15 - Inversão do ônus sucumbencial com condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 16 - **Apeação do INSS e remessa necessária providas.** (ApReeNec 00057811620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifi.

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REEXAME NECESSÁRIO INAPLICÁVEL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 1000 salários mínimos, nos termos do art. 496, do CPC. - Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do de cujus e a dependência econômica da parte autora. - **Quanto a qualidade de segurado, o acordo trabalhista desacompanhado de outras provas é insuficiente para comprovar o labor durante determinado período e compelir o Instituto a reconhecê-lo.** Precedentes. - **No caso, não se vislumbra, da aludida ação trabalhista e tampouco dos presentes autos, início de prova material do referido vínculo empregatício, tais como recibo de salários e comprovante de depósitos em conta bancária efetuados à época do alegado labor: não há um único documento sequer que se refira ao vínculo, à atividade hipoteticamente desempenhada pelo falecido.** - **Ademais, a prova testemunhal vaga e inconsistente não se prestaria ao propósito pretendido.** - **Destarte, não há como se admitir o aludido reconhecimento de vínculo trabalhista como prova emprestada, a despeito da anotação extemporânea em CTPS e dos recolhimentos efetuados, de sorte que à época do falecimento (05/05/2007), o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado, segundo o disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91.** - Parte autora condenada ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, in casu, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. - Apeação do INSS provida. - Sentença reformada. - Tutela antecipada revogada. Irrepetibilidade de valores e reimplantação de benefício cessado. (ApReeNec 00318876020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). grifi.

Considerando, então, que à época do óbito, em 11/03/2013, ELLEN CRISTINA DE GALIZA já havia perdido a qualidade de segurada, é de rigor a improcedência da presente demanda, restando prejudicada a análise da qualidade de segurado de ALEX SANDRO decorrente da alegada união estável.

#### Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE a ação.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aos autores.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003122-72.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: WALMIR JACINTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o impetrante que é portador de deficiência física de grau leve e que trabalhou em condições especiais nos períodos de 03/11/1986 a 03/07/1987, 18/01/1988 a 21/05/1990, 01/10/1992 a 10/06/1994, 23/05/2013 a 04/06/2013 e 21/09/2013 a 24/10/2013, além dos períodos comuns de 25/10/2013 a 31/03/2017 e 01/04/2017 a 30/06/2017 não computados.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 22/11/2004 a 16/02/2018.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, ôna hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Nos períodos de 03/11/1986 a 03/07/1987 e 18/01/1988 a 21/05/1990, o impetrante trabalhou na empresa Philips do Brasil Ltda. e, consoante PPP constante do processo administrativo, esteve exposto a níveis de ruído de 89 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 01/10/1992 a 10/06/1994, 23/05/2013 a 04/06/2013 e 21/09/2013 a 24/10/2013, o impetrante trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda. e, consoante PPP constante do processo administrativo, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:

- 01/10/1992 a 10/06/1994: 89 decibéis;
- 23/05/2013 a 04/06/2013: 87 decibéis;
- 21/09/2013 a 24/10/2013: 87 decibéis.

Tratando-se, portanto, de tempo especial.

O período em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário à 25/10/2013 a 19/10/2017 - deve integrar a contagem do tempo de contribuição.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante possui deficiência leve e 33 anos, 4 meses e 30 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo em 19/10/2017.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/11/1986 a 03/07/1987, 18/01/1988 a 21/05/1990, 01/10/1992 a 10/06/1994, 23/05/2013 a 04/06/2013 e 21/09/2013 a 24/10/2013, que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário NB 604.045.231-9 seja computado como tempo de contribuição e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 185.467.967-5, com DIB em 19/10/2017.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Custas *æex lege*.

P. R. I. O.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-65.2018.4.03.6114

AUTOR: QUITERIA CRISTINA DA SILVA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SINGREMONTI - SP230337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 9423118.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, constou do julgado que o período trabalhado junto a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (09/04/1992 a 05/07/1995), já foi averbado como INSS como tempo de contribuição, Id 8932114.

Neste ponto, carece a requerente de interesse processual porquanto o vínculo já foi averbado ao seu tempo de contribuição. Os períodos concomitantes, de fato, não podem ser somados em duplicidade.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Nos termos do artigo 311, caput, inciso II, do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

Tendo em vista a sentença proferida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Oficie-se para averbação dos períodos de 01/08/1986 a 30/09/1986, 15/11/1986 a 01/12/1988 e 19/11/1996 a 25/08/1998 como tempo especial, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Nesta oportunidade, junto a tabela de tempo de contribuição que não acompanhou a sentença proferida.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500960-07.2018.4.03.6114  
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/03/1997 a 03/04/2000 e 20/11/2003 a 01/09/2016, e a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/03/1997 a 03/04/2000, o autor trabalhou na empresa Reckitt Benckiser Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto aos agentes químico etilbenzeno e trimetilbenzeno, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

O período deve ser enquadrado como tempo especial.

Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado.

Trata-se, portanto, de tempo especial diante da análise da exposição a hidrocarbonetos.

No período de 20/11/2003 a 01/09/2016, o autor trabalhou na empresa Bombril S/A e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído mínimo de 87 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

O período de 01/12/1987 a 05/03/1997 foi computado como tempo especial, conforme fls. 34 do processo administrativo.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 39 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 90 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 06/03/1997 a 03/04/2000 e 20/11/2003 a 01/09/2016 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.709.912-9, com DIB em 21/09/2016.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GRANDE ABC, ILMO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730

Vistos.

Manifeste-se a(o) Impetrante, em 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO SERGIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9656455 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003369-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO GODOI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003534-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DROGARIA CAMPEA POPULAR SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.  
Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).  
Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.  
Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-98.2018.4.03.6114  
AUTOR: ARIANE APARECIDA CANTAREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Instada a regularizar a petição inicial, a fim de comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que conferiria interesse processual à parte autora para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Contudo, a autora não comprovou o requerimento administrativo, apesar de intimado a tanto.

Portanto, há que se reconhecer a ausência de interesse processual.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Bernardo do Campo, que não implantou a aposentadoria especial n. 46/144.756.642-1.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido. Interposto recurso, a 2ª Composição Adjunta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social deu decisão favorável ao impetrante, integralmente acolhida pela Seção de Reconhecimento de Direitos, consoante decisão proferida em 12 de março de 2018.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

¶ O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, houve a concessão da aposentadoria especial NB 46/144.756.642-1, com DIP e DIB em 09/01/2017, nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas *æex lege*.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-42.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TEREZA SADAÉ TUJII

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 11/08/2017.

Postergada análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Contestação, Id 9608117.

Decido.

Verifico que o valor atribuído à causa é de R\$ 38.4000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.900,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-78.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915

DECISÃO

A executada, **Joice Maria Galhardo Lazarini Transportes ME**, opôs exceção de pré-executividade (ID 4899847), em que afirma que jamais recebeu notificação a respeito do auto de infração ou sobre a inscrição do débito em órgãos de proteção ao crédito. Aduz que, ao ser indagado, o condutor do veículo autuado afirmou que, ao se aproximar do posto de fiscalização, recebeu instrução do fiscal para que não entrasse na fila e desviasse para a rodovia. Afirma que o valor da multa é exorbitante e supera o valor previsto no Código de Trânsito Brasileiro, que prevê infração idêntica. Sustenta que a nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa no processo administrativo. Requer a suspensão da execução.

A ANTT apresentou resposta à exceção (ID 5438046), em que sustenta, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade no presente caso. Defende a inocorrência de cerceamento de defesa, sendo que houve a devida notificação da autuação e da multa. Sustenta a regularidade da multa e da inscrição do débito em dívida ativa.

A executada se manifestou novamente nos autos (ID 5765616), a fim de impugnar a penhora realizada sobre veículo de sua propriedade, sob o argumento de haver excesso de penhora. Requer, ao final, a suspensão da execução, considerando-se a existência de ação em que se discute a multa ora em cobro (5000161-58.2018.4.03.6115).

Vieram conclusos.

#### **Decido.**

Inicialmente, em relação às alegações da excipiente sobre a conduta do autuado, bem como sobre o valor da multa aplicada, consigno que tais alegações não se veiculam em exceção de pré-executividade, pois não dizem com o título que embasa a execução, mas, sim, configuram defesas atinentes à própria relação jurídica. A origem da exceção de pré-executividade delinea o instituto com o apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos; é caso de rejeição da exceção oposta.

Resta à análise em exceção de pré-executividade a alegação de ausência de notificação do sujeito passivo, com consequente cerceamento de defesa. Por dizer com a exigibilidade do título, é alegação cabível em exceção de pré-executividade.

Ao contrário do que afirma a excipiente, verifico no processo administrativo (ID 5438094) que houve notificação da autuação, conforme AR recebido em 12/08/2015, assim como notificação de multa, com AR recebido em 07/03/2016. Ambas as notificações foram enviadas para o endereço da parte executada, segundo consta no cadastro da JUCESP (ID 5438077).

Em relação à impugnação à penhora, por excesso de penhora, consigno que é virtualmente impossível reduzi-la, dada a natureza dos bens encontrados.

Quanto ao valor da cobrança, afora isso ser matéria estranha à exceção, como já mencionado, a executada noticia que já manejava ação anulatória, em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 5000161-58.2018.4.03.6115).

Assim, eventual efeito suspensivo da ação em curso na 2ª Vara deve ser demonstrado nessa execução fiscal, cujo prosseguimento é de rigor.

Do exposto:

1. Rejeito a exceção de pré-executividade.
2. Rejeito a impugnação à penhora.
3. Indefiro a suspensão da execução.
4. Publique-se. Intimem-se.
5. Providencie-se a designação de leilão para o bem penhorado nos autos.

**SÃO CARLOS, 24 de julho de 2018.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSEFA TERESA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por idade, desde a DER – 22/11/2011, cumulado com pedido de averbação dos períodos trabalhados e anotados em CTPS, embora não considerados pela autarquia previdenciária administrativamente, quais seja: a) 02/05/1972 a 28/02/1973 – Nello Morgantini SA; b) 02/05/1973 a 09/05/1975 – Graciliano R. Affonso e; c) 21/01/1976 a 06/04/1978. Requer, também, indenização por danos morais.

Pleiteava, ainda, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Todavia, quanto a este ponto a inicial restou indeferida (id 5008935).

O INSS contestou a ação. Arguiu em preliminar a prescrição e no mérito, sustentou a improcedência da demanda.

A preliminar serão apreciada em sentença.

O ponto controvertido reside no aproveitamento de períodos laborados como empregado rural de 1972 a 1978 para fins de carência da aposentadoria por idade, no caso, híbrida, uma vez que a parte autora fez recolhimentos sob outras categorias de segurado.

Quanto ao reconhecimento dos períodos para fins de carência, por ser matéria de direito, comprovável documentalmente, o que já foi oportunizado às partes (CPC, art. 434).

Quanto ao alegado dano moral, a exposição da inicial o atribui ao erro do réu em não contabilizar os períodos laborados, cujo reconhecimento aqui é pleiteado, o que impediu a concessão do benefício à autora.

Como não atribui ao réu nenhum maltrato pessoal, o dano moral é *in re ipsa*. Nesse caso, a questão é vencível à luz do direito, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Decorridos 05 (cinco) dias após a intimação da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO CARLOS, 26 de julho de 2018.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-75.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDIVALDO EVANGELISTA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: HELDER CLAY BIZ - SP133043

RÉU: FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

O autor pede, em suma mais técnica, a condenação das rés em indeniza-lo por dano moral. Estima a causa em R\$ 20.000,00, assim, não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º).

1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).
2. Intime-se.

São Carlos, 25 de julho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EVERTON BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO CANEPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

TRATA-SE DE PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, CASO CONSTATADA INCAPACIDADE PERMANENTE DA PARTE AUTORA E PREENCHIDOS OS REQUISITOS A TANTO. INDICA A INICIAL A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM 17/02/2003 E DE OUTRO EM 26/09/2014, ESTE ÚLTIMO NB Nº 5273275918 – ID 9390439. RELATA TER INGRESSADO COM OUTROS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE PRESTAÇÃO CONTINUADA QUE FORAM NEGADOS POR PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA POR FIM, POR FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. ARGUMENTA QUE O RÉU ERROU AO CESSAR O AUXÍLIO-DOENÇA, POIS, AO CONTRÁRIO DO AFIRMADO NA PERÍCIA MÉDICA, SUA INCAPACIDADE PERMANECIA DESDE A CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO, PERMANecendo a qualidade de segurado.

A INICIAL CONTÉM FALHA INESCUSÁVEL, POR NÃO SE ATENTAR ÀS ESPECÍFICAS CAUSAS DE PEDIR QUE SUSTENTARIAM OS PEDIDOS FEITOS EM CÚMULO. A PARTE AUTORA PEDE O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, MAS SUA CAUSA DE PEDIR SE CIRCUNSCREVE À INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. ESTA RESTRITA HIPÓTESE DE INCAPACIDADE NÃO SUSTENTA O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, QUE REQUER INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. AS DESCRIÇÕES DA DOENÇA MENCIONADA NA INICIAL NÃO ESCLARECEM POR QUAL MOTIVO A INCAPACIDADE PARCIAL TORNOU-SE DEFINITIVA, A JUSTIFICAR A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Há mais.

NÃO HÁ INTERESSE PROCESSUAL NO TOCANTE À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NA MEDIDA EM QUE NÃO HÁ PROVA DE QUE O BENEFÍCIO FOI REQUERIDO (E NEGADO), SENÃO O RESTABELECIMENTO DO auxílio-doença ou a concessão do benefício de prestação continuidade. Sem a caracterização da negativa do réu neste tocante, não se perfectibiliza o interesse processual.

SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, É CLARO QUE A PARTE AUTORA NÃO CONCORDA COM A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 2014. COMO RESOLVEU APENAS AGORA EM 2018 JUDICIALIZAR A QUESTÃO, NÃO É PLAUSÍVEL CLASSIFICAR SUA DEMANDA COMO URGENTE. NO MAIS, NÃO HÁ DOCUMENTO POSTERIOR A 2014 QUE INFIRMASSE MINIMAMENTE A CONCLUSÃO DE AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE FEITA ADMINISTRATIVAMENTE, DONDE não se falar em probabilidade do direito.

1. Indefero a antecipação de tutela.
2. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA E PARA EMENDAR A INICIAL, EM 15 DIAS, DE MODO A: (A) COMPROVAR QUE OBTVEU NEGATIVA DO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU NÃO OBTVEU RESPOSTA DO INSS NO DEVIDO PRAZO LEGAL; E (B) COMPLETAR A CAUSA DE PEDIR, PARA CORRESPONDER CORRETAMENTE AO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DESCREVENDO AS condições da evolução da incapacidade laborativa, a justificar a total invalidez, sob pena de indeferimento neste tocante.
3. Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade.
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade da demanda por aposentadoria por invalidez, bem como, sobre a produção de perícia antecipada.

São Carlos, 26 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCIA NATALINA DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

A autora pede, em suma mais técnica, a condenação da ré a fim de obter autorização para desconto até o limite de 70% no benefício previdenciário recebido. Estima a causa em R\$ 10.000,00 ou 20.000,00, assim, não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º).

1. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

2. Intime-se.

São Carlos, 27 de julho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini  
Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152) Nº 5000430-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
ASSISTENTE: ANTONIA APARECIDA CARVALHO GONCALVES PASTEGA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte autora foi instada a cumprir o julgado explicitando a forma de se proceder aos cálculos.

Em impugnação (ID 6217663), o réu se manifestou pelo fornecimento de documentos e dos cálculos de liquidação pela autora.

Foram anexados documentos, oriundos do BANESPREV (ID 7206601), consistente em "cálculo de composição da base de pagamento para isenção de IRPF" e "extrato de reserva do participante".

Sendo assim, para a elaboração dos cálculos se faz necessário, ainda, o relatório de contribuições do período, bem como as fichas financeiras do pagamento de salário, além da apresentação dos cálculos de liquidação.

Concedo o prazo de 5 dias para que a autora traga aos autos a conta de liquidação, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

São Carlos, 27 de julho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-30.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO DE CASTRO

#### DESPACHO

Manifeste-se o executado sobre a petição da exequente (id 8501042), no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá regularizar a representação processual, juntando a competente procuração.

Após, venham os autos conclusos.

São CARLOS, 26 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Considerando a notícia de falecimento do executado (id 9229850), traga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de óbito, requerendo o que de direito.

**São CARLOS, 26 de julho de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Não se sustenta a declaração de miserabilidade (p. 2, ID 9313568).

À falta de elementos normativos específicos, valho-me do “critério Brasil” (CCEB) formulado pela ABEP (Associação brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico.

O autor auferia renda mensal superior a R\$4.000,00, como se vê do documento (p. 7, id 9313572). A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo maior do que o médio. Assim, a parte não pode se desvencilhar do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido.

1. Indefiro a gratuidade.
2. Intime-se o autor a recolher custas sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento, em 15 dias.
3. Após, se em termos, cite-se o INSS, para contestar em 30 dias, seguindo-se intimação para a réplica do autor, em 15 dias.
4. Tudo cumprido, venham conclusos, para providências preliminares.

**São CARLOS, 26 de julho de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DANIEL VITORETTE - ME, MARIA APARECIDA DANIEL VITORETTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACE FERNANDES CIMADON - SP359885  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACE FERNANDES CIMADON - SP359885

**D E S P A C H O**

As executadas vieram aos autos por meio de advogada constituída e apresentaram embargos à execução (id 8627437).

Contudo, a defesa, por se tratar de ação autônoma, deve ser distribuída por dependência.

Assim, intime-se as executadas a, no prazo de 05 dias, regularizarem a distribuição dos embargos, sob pena de preclusão, oportunidade em que também deverá corrigir o valor da causa, observando-se o que dispõe o art. 292, II, do CPC.

Não atendida a determinação, prossiga-se conforme itens 3 e seguintes do despacho (id 7233693).

Int.

**São CARLOS, 26 de julho de 2018.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN CRISTINA ANDRIOLI - ME, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI GUILLEN, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN

## DECISÃO

Os executados, LILIAN CRISTINA ANDRIOLI ME, JAIRO DAGOBERTO DIAS GUILLEN e LILIAN CRISTINA ANDRIOLI requerem a extinção da presente execução, por ser idêntica à de título extrajudicial nº 5000239-52.2018.4.03.6115, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Compulsando os presentes autos e os da execução nº 5000239-52.2018.4.03.6115, da 2ª Vara, verifico que as petições iniciais de fato são iguais, com as mesmas partes, e se referem ao mesmo contrato.

Em que pesem tenham sido ajuizadas na mesma data, o Juízo da 2ª Vara Federal pode ser considerado prevento, pois o processo em trâmite naquele juízo encontra-se em estágio mais avançado, com realização de penhora, inclusive.

Do exposto:

1. Suspendo a execução, diante dos indícios suficientes da litispendência alegada.
2. Recolha-se o mandado expedido nos autos, **com urgência**.
3. Intime-se a CEF para dizer sobre a possível litispendência com os autos nº 5000239-52.2018.4.03.6115, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, em 5 (cinco) dias.
4. Após, venham conclusos.
5. Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 26 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-90.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: DAIENE DE LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON GUSTAVO DOS SANTOS MAGALHAES - RJ212422  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, ficam as partes intimadas da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

São CARLOS, 29 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001142-87.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, LOURIVAL BONIFACIO, NELSON ANTONIO ROGERI, JOSE APARECIDO CHIUZULI, ELITA GOMES DA SILVA, ANTONIO CHIUZULI, LUIZ CARLOS CORREA PINTO, ITA FERNANDES FALLACI, JEREMIAS DE PAULA, CASSIANO SEBASTIAO ROGERI, DENIS MARIA RIBEIRO BARBOSA, MARIA APARECIDA DA SILVA, DEBORA CRISTINA DE ALMEIDA, BELOMILTON GOMES DAS MERCES  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR - SP240608  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR - SP240608  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR - SP240608  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR - SP240608  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR - SP240608  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR - SP240608  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR - SP240608  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR - SP240608  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR - SP240608  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR - SP240608  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR - SP240608  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR - SP240608  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR - SP240608  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR - SP240608  
RÉU: BENEDITO SANTAROSA, OZIAS FERREIRA PIRES, LUZIA MARCIA DE MORAIS MARQUES, JESUS FERREIRA DE MORAES, ETA - ENGENHARIA E CARTOGRAFIA S/S LTDA - EPP, ITESP - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Emissão de reintegração de posse, os autores pedem (a) a decretação de nulidade da venda da área da sede da cooperativa; (b) a reintegração da posse da área da sede; (c) a anulação "de todos os atos praticados pelos requerido (sic) e principalmente pelo Sr. Benedito Santarosa"; (d) nulidade do contrato de topografia.

Alegam que a área da sede não poderia ser vendida, pois não houve consentimento; não pertencia aos vendedores, mas à União; está hipotecada e 1/30 da terra pertence a cada cooperado. Como fosse vendida espúriamente, alegam que a posse é injusta, devendo lhes ser reintegrada. Alegam, ainda, que a ata de eleição da diretoria não foi arquivada na JUCESP. Diz que a contratação dos serviços de topografia é nula, pois não houve concordância dos cooperados.

É o depurado, da sofrível exposição exordial.

Decido.

Vistos os núcleos dos pedidos, a União não é pertinente a nenhum deles. A União não figura na venda da área (ID 9380151), logo, não participa dessa relação jurídica. Nenhum documento demonstra que a área pertencesse à União. Pelo contrário, há provas de que se trata de área particular, como se vê de toda a descrição do ID 9380151. A circunstância de a aquisição em favor da cooperativa ter sido operada com recursos federais não torna da União a área, mesmo porque não se lhe constituiu a garantia fiduciária.

A União, posta no polo passivo pelos autores, não é acusada de tê-los esbulhado. Tampouco tem pertinência com os atos supostamente anuláveis do Sr. Benedito Santarosa, pois não tem ingerência na administração da cooperativa. Por fim, a União não é contratante do serviço de topografia.

Não se diga que a presença da União no polo passivo se justificaria pela suposta inércia em resolver a pendenga exposta pelos autores. Eventual omissão da União não se resolve pela via da reintegração de posse do terreno da cooperativa, mas por outra via que os autores, ordinariamente, não têm legitimidade para deduzir em juízo.

A menos que se queria baralhar de vez os institutos jurídicos, A União não tem qualquer pertinência com os pedidos de anulação de venda parcial da terra adquirida pela cooperativa, de reintegração de posse, de anulação dos atos da diretoria, tampouco da contratação de serviços de topografia.

Passando-se a demanda entre pessoas estranhas ao rol do art. 109, I, da Constituição da República, não há competência desta Justiça Federal.

1. Excluo a União do polo passivo. Anote-se.
2. Declino a competência em favor da vara cível da comarca de Ibaté, juízo que, considerando a exclusão da União, deliberará oportunamente sobre a admissibilidade da demanda.
3. Remetam-se os autos com brevidade.
4. Intimem-se os autores.

São CARLOS, 16 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALDOMIRO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

TRATA-SE DE PEDIDO DE RESTABECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CASO CONSTATADA INCAPACIDADE PERMANENTE DA PARTE AUTORA. INDICA A INICIAL A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM 16/10/2013 (NB Nº 6036536457 – ID 9390439). REQUER, AINDA, INDENIZAÇÃO POR DANO TENDO EM VISTA O ERRO QUE INCORREU A RÉ AO INDEFERIR O BENEFÍCIO REQUERIDO. RELATA TER INGRESSADO COM PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE FOI NEGADO POR PARECER CONTRÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA. ARGUMENTA QUE O RÉU ERROU AO CESSAR O AUXÍLIO-DOENÇA, pois, ao contrário do afirmado na perícia médica, sua incapacidade permanecia. Aduz que a incapacidade se prolonga desde então.

A INICIAL CONTÉM FALHA INESCUSÁVEL, POR NÃO SE ATENTAR ÀS ESPECÍFICAS CAUSAS DE PEDIR QUE SUSTENTARIAM OS PEDIDOS FEITOS EM CÚMULO. A PARTE AUTORA PEDE O RESTABECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, MAS SUA CAUSA DE PEDIR SE CIRCUNSCREVE À INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. ESTA RESTRITA HIPÓTESE DE INCAPACIDADE NÃO SUSTENTA O PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, QUE REQUER INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. ÀS DESCRIÇÕES DA DOENÇA MENCIONADA NA INICIAL NÃO ESCLARECEM POR QUAL MOTIVO incapacidade parcial tornou-se definitiva, a justificar a aposentadoria por invalidez. Há mais.

NÃO HÁ INTERESSE PROCESSUAL NO TOCANTE À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NA MEDIDA EM QUE NÃO HÁ PROVA DE QUE O BENEFÍCIO FOI REQUERIDO (E NEGADO), SENÃO O RESTABECIMENTO DO auxílio-doença. Sem a caracterização da negativa do réu neste tocante, não se perfectibiliza o interesse processual.

SOBRE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, É CLARO QUE A PARTE AUTORA NÃO CONCORDA COM A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 2013. COMO RESOLVEU APENAS AGORA EM 2018 JUDICIALIZAR A QUESTÃO, NÃO É PLAUSÍVEL CLASSIFICAR SUA DEMANDA COMO URGENTE. NO MAIS, NÃO HÁ DOCUMENTO POSTERIOR A 2013 QUE INFIRMASSE MINIMAMENTE A CONCLUSÃO DE AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE FEITA ADMINISTRATIVAMENTE, DONDE não se falar em probabilidade do direito.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA E PARA EMENDAR A INICIAL, EM 15 DIAS, DE MODO A: (A) COMPROVAR QUE OBTVEU NEGATIVA DO REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU NÃO OBTVEU RESPOSTA DO INSS NO DEVIDO PRAZO LEGAL; E (B) COMPLETAR A CAUSA DE PEDIR, PARA CORRESPONDER CORRETAMENTE AO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DESCREVENDO AS condições da evolução da incapacidade laborativa, a justificar a total invalidez, sob pena de indeferimento neste tocante.
3. Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade.
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade da demanda por aposentadoria por invalidez, bem como, sobre a produção de perícia antecipada.

São Carlos, 16 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MERCEDES CUBELLO ZEPON

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposta apelação pela parte autora e pelo INSS, vista as partes para apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

São CARLOS, 25 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SEBASTIAO COVRE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposta apelação pela parte autora e pelo INSS, vista ao autor e réu para apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

São CARLOS, 25 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-53.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ONILE ANDRADE DE OLIVEIRA, IDENIR MACIEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Corrijo o erro material do despacho Id n. 5163523, tendo em vista que constou a apelação interposta pelos autores e não pelo INSS, assim:

Interposta apelação pelo INSS, Id n. 4348591, vista aos autores para apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

São CARLOS, 25 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JORGE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FRAGA SILVEIRA - SP218928

IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSÃO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 485, 7º, CPC).  
Cite-se o impetrado, na pessoa de seu representante, para responder ao recurso, nos termos do art. 331 do CPC.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens, independentemente de contrarrazões.  
Intime-se.

SÃO CARLOS, 26 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 26 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-83.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária cujo pleito é, sucintamente, obter provimento judicial que reconheça o direito do autor a ser indenizado pelo equivalente a três licenças especiais não gozadas, a ser convertido em pecúnia quando da aposentadoria.

Em contestação, o réu arguiu preliminar e combateu o mérito da causa (ID 4542474). A parte autora manifestou-se a respeito (ID 9088309).

Analisando, nesse momento, a preliminar.

Quanto à alegação de prescrição, o réu não tem razão. O autor demanda a indenização por licenças-prêmio não gozadas. À evidência, a indenização seria cabível apenas a partir da data em que aposentou. Neste sentido é a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça na solução do tema nº 516 no julgamento do REsp 1.254.456. Como é incontroverso, a aposentadoria do autor se deu em 30/03/2017. Dessa data até a propositura da presente demanda não se passaram cinco anos.

O ponto controvertido é a conversibilidade das licenças-prêmio obtidas (e não gozadas) segundo a antiga redação do art. 87 do estatuto do servidor federal, antes da redação dada pela Lei nº 9.527/97, em pecúnia, pelo advento da aposentadoria.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (CPC, art. 434).

Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 25 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-68.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CONSULT AGRO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Determinada a realização de prova pericial contábil, a União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 4307964), assim como a parte autora (ID 4343143). A perita nomeada nos autos, Suelli de Souza Dias Fiorini, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 4.620,00 (ID 8326146). As partes discordaram do valor apresentado (ID 8527167 e ID 8584369).

Homologo os quesitos apresentados pelas partes e acresço os seguintes:

- 01- Pela documentação acostada aos autos é possível constatar que o ISSQN constitui a base de cálculo para incidência das contribuições para o PIS e COFINS recolhidas pela autora?
- 02- Observada a prescrição quinquenal (até 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda), queira a Sra. Perita relacionar os valores recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS que incidiram sobre o ISSQN em sua base de cálculo.
- 03- Observada a prescrição quinquenal, elabore a Sra. Perita cálculo com valor atualizado referente ao recolhimento de contribuições ao PIS e COFINS tendo como base de cálculo o ISSQN, para fins de eventual repetição de indébito.

No que tange à fixação dos honorários periciais, entendo que assiste razão às partes quanto à estimativa efetuada pela Perita Judicial. Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta as características do trabalho desenvolvido, como, por exemplo, maior ou menor complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento e, também, a especialidade do profissional, bem como, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade.

De início, anoto que ao juiz não é dado estabelecer o tempo de trabalho (total de horas) para elaboração do laudo, uma vez que varia em relação a cada profissional, salvo quando flagrantemente desproporcional, o que não restou demonstrado nos autos.

Todavia, tenho que o valor das horas merece ajuste, de modo a fixar a hora da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) e de seus assistentes em R\$ 70,00 (setenta reais), a fim de bem remunerar os serviços prestados. Desse modo, em relação à estimativa tem-se o valor de R\$ 1.200,00 para o trabalho da perita e de R\$ 1.470,00 para a assistência, chegando-se ao valor de R\$ 2.670,00 (dois mil seiscentos e setenta reais).

Sublinhe-se que os honorários fixados neste momento processual possuem natureza provisória, sendo possível sua reavaliação quando da entrega do laudo pericial, se acaso demonstrada maior complexidade para sua elaboração.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BARUERI. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. O juiz deve considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade ou dificuldades, bem como o tempo despendido para a realização do trabalho, contudo lhe cabe, de início, o arbitramento de honorários provisórios, para somente depois de concluído o laudo, serem fixados os honorários definitivos, tomando como base os elementos constantes da sua realização. Cabível a fixação de honorários provisórios. Recurso PARCIALMENTE provido. (TJSP; AI 2112828-12.2017.8.26.0000; Ac. 10974769; Barueri; Décima Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Henrique Harris Júnior; Julg. 09/11/2017; DJESP 21/11/2017; Pág. 348)

Assim sendo, fixo os honorários periciais provisórios em **R\$ 2.670,00 (dois mil seiscentos e setenta reais)**.

Intime-se a parte autora para efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial contábil.

Efetuada o depósito, intime-se a Senhora Perita para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra à parte autora fornecer todos os documentos e informações necessárias à elaboração do laudo pericial, as quais poderão ser solicitadas diretamente pela Sra. Perita.

Juntado o laudo pericial, abra-se vista para manifestação, pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 8 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CONSULT AGRO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos.**

O autor pretende a declaração de inexistência do recolhimento de contribuições incidentes sobre a folha de salários (contribuição previdenciária patronal, contribuição social para terceiros e SAT), sobre verbas de natureza indenizatória e compensatória.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o *aviso prévio indenizado*, *auxílio-educação* e *terço constitucional de férias gozadas*, decorrentes da folha de pagamento dos empregados da autora (ID 1613265).

Determinada a realização de prova pericial contábil, a União indicou assistente técnico e apresentou quesitos (ID 4763292), assim como a parte autora (ID 4482338).

A perita nomeada nos autos, Sueli de Souza Dias Fiorini, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 6.160,00 (ID 8327053). As partes discordaram do valor apresentado (ID 8527151 e ID 8584007).

**Indefiro** o quesito de nº 1 da parte autora, pois a parte pode demonstrar documentalmente o número de funcionários/colaboradores que contava mês a mês, não sendo a questão relativa à perícia contábil, assim como indefiro o quesito de nº 6, por ser estranho ao objeto dos autos.

**Indefiro**, da mesma forma, o quesito apresentado pela União, pois não cabe à perita indicar quais verbas possuem ou não caráter indenizatório. Esta é exatamente a questão de mérito controvertida nos autos e será decidida definitivamente por este Juízo em sentença.

Homologo os demais quesitos apresentados pela parte autora e acresço os seguintes:

01- Pela documentação acostada aos autos é possível constatar que há incidência de contribuições incidentes sobre a folha de salários (contribuição previdenciária patronal, contribuição social para terceiros e SAT) sobre verbas de *aviso prévio indenizado*, *auxílio-educação* e *terço constitucional de férias gozadas*, decorrentes da folha de pagamento dos empregados da autora?

02- Observada a prescrição quinquenal (até 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda), queira a Sra. Perita relacionar os valores recolhidos a título de contribuições incidentes sobre a folha de salários, sobre verbas de *aviso prévio indenizado*, *auxílio-educação* e *terço constitucional de férias gozadas*.

03- Observada a prescrição quinquenal, elabore a Sra. Perita cálculo com valor atualizado referente ao recolhimento de contribuições sobre verbas de *aviso prévio indenizado*, *auxílio-educação* e *terço constitucional de férias gozadas*, para fins de eventual repetição de indébito.

No que tange à fixação dos honorários periciais, entendo que assiste razão às partes quanto à estimativa efetuada pela Perita Judicial. Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta as características do trabalho desenvolvido, como, por exemplo, maior ou menor complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento e, também, a especialidade do profissional, bem como, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade.

De início, anoto que ao juiz não é dado estabelecer o tempo de trabalho (total de horas) para elaboração do laudo, uma vez que varia em relação cada profissional, salvo quando flagrantemente desproporcional, o que não restou demonstrado nos autos.

Todavia, tenho que o valor das horas merece ajuste, de modo a fixar a hora da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) e de seus assistentes em R\$ 70,00 (setenta reais), a fim de bem remunerar os serviços prestados. Desse modo, em relação à estimativa tem-se o valor de R\$ 1.600,00 para o trabalho da perita e de R\$ 1.960,00 para a assistência, chegando-se ao valor de R\$ 3.560,00 (três mil quinhentos e sessenta reais).

Sublinhe-se que os honorários fixados neste momento processual possuem natureza provisória, sendo possível sua reavaliação quando da entrega do laudo pericial, se acaso demonstrada maior complexidade para sua elaboração.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BARUERI. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. O juiz deve considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade ou dificuldades, bem como o tempo despendido para a realização do trabalho, contudo lhe cabe, de início, o arbitramento de honorários provisórios, para somente depois de concluído o laudo, serem fixados os honorários definitivos, tomando como base os elementos constantes da sua realização. Cabível a fixação de honorários provisórios. Recurso PARCIALMENTE provido. (TJSP; AI 2112828-12.2017.8.26.0000; Ac. 10974769; Barueri; Décima Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Henrique Harris Júnior; Julg. 09/11/2017; DJESP 21/11/2017; Pág. 348)

Assim sendo, fixo os honorários periciais provisórios em **R\$ 3.560,00 (três mil quinhentos e sessenta reais)**.

Intime-se a parte autora para efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial contábil.

Efetuada o depósito, intime-se a Senhora Perita para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra à parte autora fornecer todos os documentos e informações necessárias à elaboração do laudo pericial, as quais poderão ser solicitadas diretamente pela Sra. Perita.

Juntado o laudo pericial, abra-se vista para manifestação, pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 8 de junho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADRIANA DO VALLE BERGANTON

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Por primeiro, em pesquisa ao sistema processual do JEF, se depara com a ausência de notícia de prévia ação proposta pela autora naquele Juízo. Sendo assim, sem prova da existência de anterior ação extinta pela superação do valor da causa do Juizado Especial Federal, mantenho a decisão de ID 4882646, que declinou da competência ao JEF.

Isso por que o valor apontado pela autora como correto para a causa, após o ingresso da ação, não se mostra acertado. Pretende o imediato levantamento dos valores atrasados (R\$ 3.098,32) e das prestações vincendas incontroversas, depositadas pela autarquia ré a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da qual discorda para requerer que no lugar dela seja-lhe concedida a aposentadoria especial de professor.

Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria de professor consiste na **diferença** entre a renda atual, a qual pretende o imediato levantamento dos atrasados e o pagamento das parcelas vincendas e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 5.531,31), subtraído o quanto entende por incontroverso – já concedido (R\$ 3.110,09) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de **R\$ 48.424,40** desde o pedido administrativo feito em 08.07.2017 (ID4868053). Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, **cumpra-se a decisão de ID 4882646.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 8 de junho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SOSTENES SOUZA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AZEVEDO SILVA - SP375268  
RÉU: CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SOSTENES SOUZA DE JESUS**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de empréstimo firmado com a CEF, com a conseqüente redução das parcelas, o afastamento de encargos moratórios, o pagamento em dobro dos valores cobrados em excesso e a não inserção do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.

Requer, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça. Pretende o autor a revisão do contrato de empréstimo e do termo de compromisso de pagamento extrajudicial mediante a exclusão, de forma genérica, do anatocismo; da capitalização ilegal de juros; da cobrança de encargos moratórios em conjunto com a comissão de permanência e dos valores já pagos nas parcelas vincendas. Pede a anulação de cláusulas abusivas e diz sobre a inadimplência. Sustenta o direito de obter a revisão do contrato, para que se adeque à sua realidade financeira.

Em sede de tutela antecipada, diz não ter condições financeiras e nem bens a prestar caução, mas requer a suspensão do contrato e a determinação à ré de não inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes até solução da lide. Requer a inversão do ônus da prova e a realização de audiência de conciliação.

Proposta a ação perante o Juízo Estadual de Brotas, pela decisão trazida com a inicial, houve declínio da competência a este Juízo.

Vieram os autos conclusos eletronicamente.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCP, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Na hipótese vertente, verifica-se que as questões deduzidas na peça inicial pela parte autora não encontram nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, tendo em vista que dependem de dilação probatória, em especial perícia contábil.

Ademais, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, “o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado” (AgRg no Ag 1.165.354 / DF, Ministro SIDNEI BENETI, DJe 02/02/2010).

Por fim, inexistente impedimento legal à capitalização anual de juros nos contratos de financiamento firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/3/2000, como revela o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E RENEGOCIAÇÕES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DOS RECORRENTES QUE REMONTAM O REEXAME DE MATÉRIA CONTRATUAL E FÁTICA, RELATIVA À PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A tese dos recorrentes é no sentido da ausência da previsão contratual de capitalização mensal de juros, o que foi expressamente admitido nos autos, de modo que a revisão do julgado impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares 5 e 7 do STJ. 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 4. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 975.493/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012 - negritei)

Assim sendo, não verifico, neste juízo preliminar, a probabilidade necessária para o fim de deferir a tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Registre-se que o pedido genérico de inversão do ônus probatório não deve ser acolhido, “pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da simples configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu, não se concretizou” (TRF2. AC 200551010270056. Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R – Data 18/12/2013)

Reputo ser caso de se designar audiência de conciliação, como, inclusive, requer a parte autora.

Assim, designo audiência de conciliação para **01 de Agosto de 2018, às 14:20**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção.

Defiro a gratuidade de justiça ao autor diante da declaração e recibos de pagamento que acompanham a inicial, que comprovam, por ora, a hipossuficiência da parte.

Cite-se o réu e intime-se para a audiência de conciliação designada, bem como para contestar a ação, em 15 dias, salientando-se que o termo inicial para a contestação conta-se a partir da data da audiência de conciliação ou protocolização de pedido de cancelamento da audiência pelo réu (Código de Processo Civil, art. 335, I e II).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 12 de junho de 2018.

**Ricardo Uberto Rodrigues**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-78.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELAINE REGINA DE ANDRADE, SABRINA DE ANDRADE LICCI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ELAINE REGINA DE ANDRADE** e **SABRINA DE ANDRADE LICCI RAMIRES**, qualificadas nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual se objetiva a concessão de pensão por morte de Odair José Licci Sanches, companheiro da primeira e genitor da segunda autora, desde o pedido administrativo (14.11.2016) para a primeira e desde o óbito (01.12.2009) para a segunda, menor à época dos fatos.

Aduzem que requereram o benefício em duas oportunidades, mas que foi negado o direito à pensão por morte sob alegação de que “*não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessão da última contribuição deu-se em 04/2008, tendo sido mantido a qualidade de segurado até 03/04/2009, ou seja, 12 meses após a cessão da última contribuição, portando o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado*”. Sustentam que constam da CTPS do falecido 135 (cento e trinta e cinco) contribuições previdenciárias e, por isso, considerando que a última foi vertida ao INSS em 04.04.2008, o período de graça se estenderia até 07.04.2010, havendo direito ao benefício, já que a morte se deu em 25.10.2009. Requerem a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial juntaram procuração e documentos (ID 3041754).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 3114005).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 3777761). Sustenta que houve a perda da qualidade de segurado do instituidor e que não há prorrogação do período de graça, tendo em vista há períodos sem recolhimento, ocasionando a perda da qualidade de segurado. Discorre sobre os requisitos legais do benefício pretendido. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

Abriu-se vista à autora para manifestar-se em réplica (ID 4178827). A parte autora se manifestou no ID 4653161 e requereu a produção de prova oral.

Saneado o feito, designou-se audiência (ID 5059661).

Em audiência, foram ouvidas as autoras e duas testemunhas (ID 646625).

Alegações finais foram apresentadas pela parte autora. Batem pela extensão do período de graça tendo em vista

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

### Dos requisitos para a concessão do benefício

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/1991.

O primeiro requisito, o **óbito do instituidor**, está comprovado pela certidão de ID 3041976, que atesta o falecimento de Odair José Licci Sanches, ocorrido no dia 25.10.2009.

A **qualidade de dependente** da parte autora restou comprovada nos autos.

Sabrina de Andrade Licci Ramires é dependente por ser filha menor, à época do óbito, do falecido, conforme faz prova a certidão de nascimento de ID 3041948.

Dos depoimentos colhidos em audiência resta indene de dúvidas que a autora Elaine Regina De Andrade, mãe de Sabina de Andrade Licci Ramires, convivia maritalmente com o falecido na época do óbito.

As autoras afirmaram que Elaine Regina de Andrade residia com o falecido, dele nunca tendo se separado, até a data do óbito.

Elaine frisou que conheceu Odair ainda na escola, aos dezesseis anos, residiam próximos, depois namoraram e passaram a morar juntos quando a autora engravidou de Sabrina. Diz ter residido com o falecido no Santa Angelina até construir casa própria no Jardim Belvedere, com a ajuda da mãe dele. Foi na casa que mora ainda hoje que residiu com Odair até o óbito, quando a filha tinha dez anos. Relatou que o motivo da morte de Odair foi meningite e pneumonia. Aduz que seus sogros moram na rua de cima de sua casa e a ajudam. Contou que levou várias vezes o Odair ao médico e no domingo pediu para a sogra levar, foi quando ele foi internado na Santa Casa até morrer. Disse que Odair não recolhia INSS, pois só fazia "bicos" de pedreiro. Não tinha nenhum vício e tinha saúde boa até aparecerem essas dores de cabeça que o levaram ao óbito. Acrescenta que, quando Odair morreu, estava desempregada, mas no dia do óbito recebeu proposta de trabalho da Job e deu início ao trabalho. Conta que Odair só os mantinha, não tinha outra família; que a renda mensal dele era de "uns R\$ 800,00", com casa própria e ajuda dos pais. Fala que Odair não tinha empregador, "fazia mais de um ano que ele vivia assim, estava fazendo bicos para um vizinho"; não tem referências de algum trabalho fixo dele. Questionada pelo réu disse que ficou "uns três ou quatro meses desempregado depois que encerrou o emprego formal, e que após isso começou a fazer os bicos".

Sabrina de Andrade Licci disse que a família era unida. Conta que seu pai mantinha a casa com a atividade de pedreiro, mas sua mãe trabalhava e o ajudava. Aduz que seu pai nunca se separou da sua mãe, sempre compartilhando do mesmo teto. Falou que em uma semana se queixou de dor e faleceu. Disse ter estado presente no velório do pai e que sua mãe estava lá. Conta que seus avós ajudam, se necessário. Por fim, diz que seu pai fazia "bicos", e que estava procurando emprego. Acrescentou que é casada desde 2016 e mora com o marido que a mantém no Jardim Medeiros. Arremata dizendo ter morado com os pais e depois com a mãe até três meses após seu casamento.

Margarida Maria De Oliveira Chagas, ouvida como testemunha, residente próxima das autoras, disse conhecê-las há quatorze anos e que elas viviam juntas com Sr. Odair, falecido na condição de pedreiro, fazendo "bicos" em casa por ele construída. Disse que seu marido é encarregado de pedreiro, por empreitada, fazendo "bicos" também, e trabalhou com o falecido até uma semana antes de ele morrer. Alegou que quem pagava o falecido era seu marido, quando recebia do engenheiro.

José Luiz Rosa Nogueira disse que conheceu o Sr. Odair, mas não trabalhou com ele. Contou que a Sra. Elaine e Sabrina moravam com o falecido no mesmo endereço. Destacou que o falecido fazia "bicos" como pedreiro, pois estava desempregado, não tinha emprego fixo. Falou que não soube a causa do óbito, mas que ele era uma pessoa saudável, normal. Falou que mora há vinte e seis anos na casa próxima das autoras e que o Sr. Odair deve ter ficado uns doze anos morando na casa dele com elas.

Fazendo-se uma avaliação conjunta das provas, verifica-se a comprovação, por parte da postulante, de sua condição de companheira do *de cuius*, não restando qualquer dúvida a este respeito.

Assim, restando comprovada a existência de união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 e parágrafo 4º da Lei 8.213/91.

Resta examinar a **qualidade de segurado** do *de cuius* ao tempo do óbito.

Com efeito, a discussão posta no presente feito cinge-se à análise da manutenção da qualidade de segurado do Sr. *Odair José Licci Sanches* desde a sua última contribuição (em 04.2008) até o seu passamento, ocorrido em 25.10.2009, com o consequente direito da sua companheira, Elaine Regina De Andrade e de sua filha Sabrina De Andrade Licci Ramires, ao benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 14.11.2016 para a primeira e 01.12.2009 para a segunda.

Emerge dos autos que os requerimentos administrativos da parte autora foram indeferidos por perda da qualidade de segurado do *de cuius*.

Todavia, a autora sustenta que, na época do falecimento, o *de cuius* mantinha a qualidade de segurado, uma vez que em contagem de seu tempo de trabalho, anotado em CTPS, ele verteu mais de 120 contribuições previdenciárias, a estender o período de graça para 24 meses, o que ensejaria direito à concessão do benefício por incapacidade, não tendo transcorrido mais de 24 meses entre a última contribuição vertida ao sistema em 04.2008 e o óbito em 25.10.2009.

Da análise do CNIS do *de cuius* que ora se anexa aos autos, juntamente com as anotações de registros de trabalho apontadas na CTPS, observo que o instituidor manteve vínculos empregatícios em diversas datas, com recolhimentos em períodos esparsos de 07.12.1989 a 22.04.2008.

Somados todos os períodos apontados, seja no CNIS, seja em CTPS, há mais de dez anos de tempo de contribuição, realmente. No entanto, entre os lapsos temporais, houve a perda da qualidade de segurado do instituidor. Isso porque o primeiro vínculo de trabalho se deu de 07.12.1989 a 12.12.1991. De seu término há anotação em CTPS de recebimento de seguro-desemprego, conforme carimbo, ainda que não reste comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a prorrogar o período de graça para além de 15.12.1992. Assim, manteve o falecido segurado até 15.12.1993, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e nos art. 13, § 1º, do Decreto 3.048/99. Perdeu, neste termo, a qualidade de segurado, pois novo vínculo de emprego só veio em 06.01.1994. Sendo assim, não se pode falar que não houve interrupção da qualidade de segurado.

Saliento que os recolhimentos feitos em regime anterior a 1991 são regidos pelas disposições que disciplinam a última filiação do segurado, a atual, disposta na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99 (RGPS).

Desse modo, houve perda da qualidade de segurado, como aduz o INSS ao indeferir o benefício requerido, a não poder valer-se da regra disposta no art. 15, §2º da Lei nº 8.213/91.

Oportuno trazer à colação o disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais **sem interrupção** que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º **Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.**

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

Destarte, considerando que o falecido contava com menos de 120 contribuições previdenciárias **sem interrupção**, sendo a última contribuição previdenciária vertida em 04.2008 e o óbito ocorrido em 25.10.2009, tem-se a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 4º da Lei nº 8.213/91 em **16.05.2008**.

Ministra-nos a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de pensão por morte. - A inicial é instruída com documentos, dentre os quais destaca: certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 24/12/2007, em razão de "falência de múltiplos órgãos e sistemas, neoplasia maligna avançada disseminada" - o falecido foi qualificado como casado, com 54 anos de idade; certidão de casamento da autora com o falecido, contraído em 13/07/1974; extrato do sistema CNIS em nome do falecido, relacionando vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre os anos de 1976 e 1996, além do recolhimento de contribuições previdenciárias, de 07/2004 a 10/2004 e de 02/2006 a 05/2006; requerimento administrativo de auxílio-doença, em nome do de cujus, formulado em 19/07/2006, indeferido por parecer contrário da perícia médica, com diagnóstico de "(osteo)artrose erosiva" (CID 10 M15.4). - Foi realizada perícia médica judicial que concluiu que o marido da autora faleceu no dia 24/12/2007 em razão de choque séptico, após internação hospitalar por quadro de falta de ar e infecção de vias respiratórias ocorrido em 14/12/2007. Em 20/12/2007, evoluiu com piora progressiva da falta de ar, para quadro de insuficiência respiratória aguda e choque, diagnosticado como séptico (de origem infecciosa). Portanto, apresentou agravamento agudo de seu quadro. Veio a óbito e, encaminhado para necropsia, o relatório final, liberado em 10/07/2008, revelou que estava acometido por um hepatocarcinoma metastático, cirrose hepática e havia apresentado tromboembolismo pulmonar em vasos de médio calibre (provavelmente a causa do agravamento abrupto da insuficiência respiratória). Concluiu pela existência de incapacidade laborativa total a partir de 14/12/2007, quando foi hospitalizado. - A autora comprovava ser esposa do falecido através da apresentação da certidão de casamento. Assim, a dependência econômica é presumida. - Por outro lado, o falecido recolheu contribuições previdenciárias até 05/2006, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha recolhido contribuições, estivesse em gozo de benefício previdenciário ou tenha mantido vínculo empregatício. - Tendo em vista que veio a falecer em 24/12/2007, a toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento, pois ultrapassados todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - Ressalte-se não ser possível aplicar o disposto no art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, que prorroga o denominado "período de graça" para 24 (vinte e quatro) meses, nas ocasiões em que o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. - **No caso dos autos, apesar de terem sido pagas mais de 120 (cento e vinte) contribuições, estas não são ininterruptas, havendo por diversas vezes a perda da qualidade de segurado entre um vínculo empregatício e outro.** - Observe-se, ainda, que o perito fixou o início da incapacidade em 14/12/2007 e não há, nos autos, documento que comprove que o de cujus se encontrasse incapacitado para o trabalho quando ainda ostentava a qualidade de segurado. - Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido. - Apelação provida. Tutela antecipada cassada. (Ap 00004755520134036183, Desembargadora Federal Tânia Marangoni, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 04/09/2017 - *grifei*)

PROCESSO 0500209-57.2017.4.05.8400 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. OCORRÊNCIA DO ÓBITO APÓS CESSAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que não tenha ocorrido a perda de sua condição de segurado. 2 - Hipótese em que autora requer a concessão da pensão por morte, alegando que era dependente de seu cônjuge, bem como que, na data do óbito, este estava no período de graça. Afirma que o falecido contava com mais de 120 contribuições ininterruptas e estava desempregado, fazendo jus a 36 meses de prorrogação do seu período de graça. 3 - **Pelo CNIS acostado, vê-se que o de cujus deixou de contribuir para a Previdência em maio de 1999 (anexo 13), não mais mantendo a condição de segurado na data de seu óbito (08/08/2001). 4 - O período de graça do falecido seria prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se já tivesse pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. No entanto, houve esta interrupção entre 15/04/1994 a 08/05/1998, o que impede a aplicação desta regra.** 5 - Ainda, não consta prova nos autos da situação de desemprego do de cujus, o que também impede a prorrogação do período de graça prevista nos §2º, do art. 15, da Lei 8.213/91. 6 - Portanto, não faz jus a autora à pensão em face da perda da qualidade de segurado do seu pretensu instituidor. 7 - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 8 - Improvimento do recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, bem como custas, pela parte recorrente-sucumbente ficando a execução suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita (§ 3º do art. 98 do CPC). Natal (RN), data de julgamento. Juiz Federal Relator 1ª Relatoria (Recursos 05002095720174058400, Carlos Wagner Dias Ferreira, TRF1 - Primeira Turma Recursal, Creta - Data 08/03/2017 - Página N/L. *grifei*)

No decorrer do processo, nenhuma outra situação foi trazida aos autos a fim de suprir a declarada perda da qualidade de segurado. Não há notícias de doenças ou comprovação de trabalho informal. Sendo assim, não há erro da Administração passível de correção.

Desta forma, não restando comprovada a condição de segurado do Sr. *Odair José Licci Sanches*, falecido companheiro da autora Elaine e pai da autora Sabrina, quando do óbito ocorrido em 25.10.2009, não há como reconhecer o direito das requerentes à percepção do benefício de pensão por morte NB 138.538.597-6 e 178.351.666-3, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido.

### III

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condono a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, Lei nº 13.105/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 14 de junho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**DONIZETTI JOSÉ SORREGOTTI**, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados na função de linotipista/impresor de jornal, com a posterior conversão em período comum pelo fator 1,4, para fins de revisão na aposentadoria já concedida ou para a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 15/11/2011, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER do NB/157.829.689-4, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Pede a condenação da ré em danos morais.

Pede o reconhecimento, por especiais, dos seguintes períodos, com fundamento no Decreto nº 83.080/79, código 2.5.8 e Decreto nº 2.171/97, códigos 1.0.3, letra “d” e 1.0.8: de **29/04/1995 a 09/09/1995, 01/03/1996 a 31/08/2001 e 07/01/2003 a 10/10/2007 para S/C Jornal A Tribuna de São Carlos e de 01/04/2009 a 15/11/2011 para empresa Gráfica e Editora União.**

Argumenta o autor que, na condição de linotipista/impresor de jornal, operava máquina tipográfica, movida por caldeira contendo chumbo derretido, sendo o trabalho especial com base no anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 2.5.8 e Anexo IV do Decreto nº 2.171/97, códigos 1.0.3 letra “d” e 1.0.8.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 8766368).

Deferida a gratuidade de justiça e afastada a prevenção apontada (ID 2316810).

O réu foi citado e ofereceu contestação (ID 3306245). Aduz a prescrição quinquenal. Sustenta, após discorrer sobre os entendimentos da legislação que rege a matéria, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial do período pleiteado, por falta de preenchimento dos requisitos legais, especialmente pela ausência de documentos a comprovar a exposição aos agentes nocivos apontados em PPP. Relata que de 07.01.03 a 10.10.07 e de 01.04.09 a 15.11.11, no PPP apresentado não há indicação de responsável pelos registros ambientais e de 29.04.95 a 09.09.95 e 01.03.96 a 31.08.01, consta a inexistência de laudo técnico, não servindo o tanto apresentado como prova a justificar o trabalho especial. Pede a improcedência da ação.

Abriu-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes pronunciarem acerca das provas a produzir (ID 3836503).

O autor manifestou-se em réplica (ID 4513326).

Saneado o feito (ID 5162953), transcorreu *in albis* o prazo para as partes se pronunciarem.

Sem novos documentos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

### Prescrição quinquenal

É letra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que: “*Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*”

A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Na espécie, o requerimento administrativo foi protocolado em 15/11/2011, encerrado, com a concessão do benefício, em 2012 e a ação foi ajuizada em 12/01/2017 (JEF), encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a **12/01/2012**.

### Do reconhecimento do tempo especial

É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.

Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997.

De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003.

Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Quanto ao fornecimento de EPI's, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"* e que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"* (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RÚÍDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENEFÍCIAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016)

Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividades especiais, de acordo com o que consta da petição inicial.

Os documentos apresentados para a prova do tempo especial, segundo os critérios legais, carecem de requisitos essenciais.

Dos PPPs apresentados logo se vê que os nomes dos empregadores não coincidem com as anotações de contrato de trabalho em CTPS, nos respectivos períodos. Veja-se que em CTPS consta o trabalho para SC A Tribuna de 07/01/2003 a 10/10/2007 e para Gráfica e Editora União Brasileira Ltda. EPP a partir de 01/04/2009. Os PPPs demonstram trabalho de 07/01/2003 a 19/03/2012 para Gráfica e Editora União Brasileira Ltda. ME.

Não há nos documentos apresentados a anotação de responsável técnico para os períodos e também não há LCAT a indicar a exposição à agente nocivo. Não basta a anotação em CTPS para se definir a especialidade do trabalho.

De acordo com a descrição das atividades exercidas pelo autor de que: "operava máquina offset rotativa no processo produtivo. Fazia uso de tintas gráficas com pigmento de chumbo, solventes para limpeza, nuvem de poeira de papel para impressão e ruído.", não resta demonstrada a submissão a agente nocivo. Não se sabe se houve exposição permanente ou não ocasional nem intermitente.

Com relação ao agente nocivo ruído, embora entenda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP pode suprir a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável, observo que nos referidos documentos (ID 1951671) não consta a responsabilidade pelos registros ambientais, não havendo documento hábil a demonstrar que as condições ambientais eram submetidas a agentes nocivos.

Saliento que em relação ao reconhecimento como especial dos períodos de trabalho exercidos até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Posteriormente à Lei 9.032/95, deveria o autor comprovar sua efetiva exposição aos agentes nocivos inerentes à função exercida.

Assim, sem que haja indicação precisa, por documentos específicos, não se comprova a exposição aos agentes nocivos nos períodos já reconhecidos pelo INSS por tempo de trabalho comum, de 29/04/1995 a 09/09/1995, 01/03/1996 a 31/08/2001; 07/01/2003 a 10/10/2007 e de 01/04/2009 a 15/11/2011.

Os PPPs, por não informarem responsável técnico pelos períodos em questão, não podem ser utilizados como prova.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL ANTE A IRREGULARIDADE CONSTANTE DO PPP. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Preliminarmente, não prospera a alegação da ocorrência do cerceamento de defesa em virtude da ausência de realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas, porque esta não tem o condão de modificar o julgamento da lide, porquanto para a comprovação da insalubridade do labor exige-se prova documental, representada por CTPS, formulário e/ou laudo pericial, conforme a hipótese. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos não se encontra apto a constituir prova ante a ausência da qualificação do engenheiro ou médico do trabalho responsável por sua elaboração bem como da assinatura do representante legal da empresa, não atendendo o requisito contido no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES, Nº 45/2010. - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0006897-83.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014)

No mais, analisando o pedido, bem como as provas produzidas, verifico que inexistem qualquer comprovação de que o autor esteve exposto aos agentes nocivos que cita nos períodos pleiteados, não sendo suficiente a anotação da atividade de linotipista/impressor de jornal em CTPS.

#### **Da aposentadoria especial**

A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O *caput* do artigo 57 tem a seguinte redação: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei".

Assim, no caso dos autos, havendo tempo comum, não há aposentadoria especial a ser reconhecida.

A aposentadoria por tempo de contribuição já percebida pelo não merece retoque pela ausência de tempo especial a ser acrescida.

#### **Do Dano Moral**

É pacífica a jurisprudência no sentido de que o indeferimento do pedido de concessão de benefícios previdenciários, mediante regular procedimento administrativo, não enseja, por si só, a configuração de danos morais, ainda que a verba tenha natureza alimentar, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai.

Nessa esteira:

*"O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica."* (TRF 3ª R.; AL-AC 0002807-79.2011.4.03.6113; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 20/10/2014; DEJF 29/10/2014; Pág. 1615)

*"O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação."* (TRF 4ª R.; APELRE 0022670-68.2014.4.04.9999; RS; Quinta Turma; Relª Juíza Fed. Maria Isabel Pezzi Kleir; Julg. 21/01/2015; DEJF 29/01/2015; Pág. 17)

Para a configuração do dano moral, exige-se que o abalo subjetivo fuja da normalidade e interfira no comportamento psicológico a ponto de causar desequilíbrio, não bastando o mero dissabor ou o mero aborrecimento. É necessário, por isso, um dano específico, concreto e grave, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

Agregue-se que inexistem nos autos qualquer comprovação de erro grave de procedimento a revelar ilegalidade, tampouco de motivos ilegais para a prática de atos inseridos na avaliação dos requisitos à fruição da aposentadoria especial, situação que afasta qualquer nexo de causalidade entre a atuação do INSS e eventuais danos sofridos pelo particular.

### **III**

Ao fiô do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial.

Condeneo o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o teor do art. 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-40.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: HENRIQUE HARTMANN - ME, MATRA CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

**DECISÃO**

**Vistos.**

Cuida-se de impugnação à estimativa de honorários periciais aviada pela parte ré - Matra Construtora Ltda., na qual se alega que a proposta de honorários apresentada pelo il. Perito Judicial encontra-se excessiva. Requer que os honorários sejam fixados de forma moderada considerando que a obra na qual se deu o acidente relatado nos autos encontra-se acabada, bem assim que já constam dos autos vários laudos a comprovar a negligência e imprudência da vítima laudos técnicos de trabalho.

**Decido.**

É letra do art. 10 da Lei nº 9.289/96 que "A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil"

Na espécie, notadamente à vista da natureza e da complexidade da perícia, tenho que o tempo estimado pelo Perito, no total de 16 horas (ID 7732279), destinadas ao planejamento, à pesquisa documental, à equipe técnica e/ou outros técnicos, às respostas à quesitação e à elaboração do laudo, afigura-se justo e suficiente ao desempenho do labor técnico esperado pelo auxiliar do Juízo, não havendo que se falar em redução.

De mais a mais, "O juiz não tem conhecimento técnico suficiente para reduzir o quantitativo de horas necessárias à conclusão da perícia, previsto pelo perito. A complexidade técnica de uma questão envolve, inclusive e justamente, a dimensão do trabalho pericial" (TRF1. AGA 00512176320134010000, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 Data:20/03/2015 Página:1693).

Noutro sentido, o valor da proposta de honorários de ID 7732279, arbitrada no total de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) – o que corresponde a R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada hora/trabalho -, apresenta-se de fato correspondente à média dos valores praticados no Juízo em casos similares.

Assim, diante dos fundamentos lançados pela ré, no sentido de que os honorários periciais sejam moderadamente fixados, levando-se as condições do imóvel, já concluído, e os demais laudos existentes no processo, o pedido de redução dos honorários periciais é de ser **indeferido**, uma vez que a proposta mostra-se adequada ao trabalho a ser exercido.

Intime-se a ré Matra Construtora Ltda. para que realize os depósitos dos honorários – R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) para o perito engenheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão.

Anoto que o prazo para depósito dos honorários é peremptório, é dizer, não sendo realizado o depósito no prazo improrrogável assinado, tem-se por preclusa a produção da prova pericial requerida.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, 18 de junho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**JOSÉ EVARISTO TEIXEIRA**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido liminar, contra ato emanado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a desconstituição de débito previdenciário e a devolução de valores já descontados da sua folha de pagamento em razão deste débito. Em sede de liminar, pede ordem de imediata suspensão da cobrança mensal referente ao complemento negativo em questão e a devolução dos valores eventualmente descontados pela Autarquia.

Relata, em apertada síntese, que em 08/09/2015 requereu a revisão do benefício previdenciário a que fazia jus, a incluir novas competências trabalhadas na condição de contribuinte individual. Diz que, no entanto, foi surpreendido com a cobrança referente a um complemento negativo decorrente desta revisão, no valor atualizado de R\$ 4.091,32. Assevera que o motivo ensejador da cobrança teria sido o fato de que as competências apresentadas não terem sido agregadas e, ainda, de que houve o desconto das atividades concomitantes. Discorre sobre o princípio da irredutibilidade do valor do benefício, sobre boa-fé e segurança jurídica. Bate pela cobrança indevida dos valores. Requer, ao final, a concessão da ordem.

A inicial foi distribuída por primeiro perante o Juízo Estadual de Brotas, SP e redistribuída a este Juízo, em razão da competência absoluta. Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 3233269).

Foi deferida a suspensão da cobrança pelo Juízo Estadual, ID 3233503.

A autoridade coatora prestou informações (ID 3233544). Informou que antes mesmo da medida liminar deferida pelo Juízo Estadual, houve a suspensão do processo para conclusão da reanálise administrativa, sem que tenham sido descontadas parcelas no benefício.

Neste Juízo, o impetrante foi intimado a justificar o interesse no feito (ID 3273712) e ofertou manifestação no ID 3348047.

Considerando a notícia do óbito do impetrante, foi admitida a habilitação da esposa do impetrante no presente *mandamus* – Sra. Antonia Aparecida Mamoni Teixeira e que comprovasse a alegada insuficiência de recursos a justificar a gratuidade requerida.

A impetrante justificou o pedido de gratuidade de justiça trazendo aos autos documentos (ID 3720577), impugnados pelo INSS no ID 4533616.

Novas informações foram trazidas aos autos pela autoridade coatora (ID 4971355), que alegou o trânsito em julgado do recurso administrativo interposto pelo impetrante, dando-se vista ao impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, com base no teor da Recomendação nº 34/2016 do CNMP, por ausência de relevância social.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

### Da Impugnação à Gratuidade de Justiça

Por primeiro, analiso o pedido de gratuidade da impetrante, impugnado pelo INSS no ID 4533616.

No termos do art. 98, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade.

No caso dos autos, demonstrou o INSS que a impetrante, sucessora do impetrante, seu falecido marido, auferia renda de R\$ 2.314,73 aposentadoria por idade; R\$ 2.289,97 de pensão por morte e R\$ 1.863,37 de salário como empregada da Prefeitura Municipal de Torrinhã no total de R\$ 6.472,47.

A impetrante trouxe aos autos a declaração de IR de ID 3720582 e 3689520.

Na ausência de critérios objetivos a indicar o patamar considerado para definir quem seriam os beneficiários da gratuidade de justiça, sabe-se que, no caso dos autos, a renda percebida pela sucessora do impetrante, superior a seis salários mínimos, em muito dista da média da população brasileira, a configurar a necessidade da manutenção da Justiça Gratuita.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5º da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do acórdão, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)

Assim, **indefiro** a gratuidade requerida pela impetrante Antonia Aparecida Mamoni.

## Mérito

Pretende o impetrante falecido, sucedido pela impetrante, obstar a repetição dos valores recebidos alegadamente de boa-fé, a título de aposentadoria por idade (NB nº 41/159.065.715-0), diante da alteração do período básico de cálculo com reflexos na RMI de R\$ 2.233,13 para R\$ 1.971,29, bem como a restituição dos valores eventualmente descontados arbitrariamente, apurados em revisão administrativa realizada pelo INSS.

A concessão de benefício ao segurado tem para a Administração natureza de ato administrativo vinculado. Preenchidos os requisitos legais, tem este direito ao benefício.

Como todo ato administrativo vinculado, a concessão está subordinada à lei e sujeita a reexame, que decorre do princípio da supremacia do interesse público. Destarte, tem a autarquia previdenciária o poder-dever de revisar seus atos, com vistas a proteger o interesse público.

Na espécie, infere-se dos autos que ao efetuar pedido de revisão do benefício em 09/10/2015, a que fez jus em 19/04/2015, provocou o autor a reanálise da sua concessão, o que ensejou a conclusão, pelo INSS, de que tal ato teria de ser revisto, porquanto apurada RMI sem a inclusão dos períodos extemporâneos de julho a setembro/2006, novembro e dezembro/06, janeiro a abril/07, julho/07, setembro/07 a janeiro/08, março e abril/08 e março/09. Concluiu a autarquia que os períodos mencionados foram adicionados ao tempo de contribuição, mas não houve alteração do tempo de 34 anos, 10 meses e 21 dias de contribuição, uma vez que já existiam contribuições para os períodos, sendo apenas excluídos os tempos de atividades concomitantes de contribuinte individual e contrato de trabalho, como empregado, da Prefeitura de Torrinha e da Câmara Municipal de Torrinha.

A partir desta conclusão, apurou a Autarquia um indébito de R\$ 4.091,32 – sendo o impetrante intimado ao pagamento, daí ter sido impetrado esse presente instrumento. Posteriormente, antes mesmo de qualquer desconto na renda mensal do benefício, e após a suspensão, por decisão proferida na Justiça Estadual, a própria Administração suspendeu a cobrança em virtude de recurso administrativo pendente de análise. No decorrer da ação mandamental, informou a autoridade o trânsito em julgado do recurso interposto no qual foi reconhecida a legitimidade da cobrança e a devolução dos valores pagos indevidamente pelo INSS, aguardando o julgamento do Mandado de Segurança para efetivação da medida – tudo conforme consta dos documentos de ID 8667892.

Argumenta o INSS, no documento encadernado no ID 8667897, que o ato não padece de ilegalidade, porquanto encontra supedâneo nos arts. 115, II da Lei nº 8.213/91 e 154 do Decreto nº 3.048/99: “o segurado apresentou pedido de revisão para inclusão de períodos (maio/05, julho a setembro/06, novembro e dezembro/06, janeiro a abril/07, julho/07, setembro/07 a janeiro/08, março e abril/08 e março/09) e solicita um novo cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial). Após análise do pedido de revisão foi constatado que os meses de julho a setembro/06, novembro e dezembro/06, janeiro a abril/07, julho/07, setembro/07 a janeiro/08, março e abril/08 e março/09 estavam extemporâneos, mas com a apresentação de novos documentos em fase de revisão os períodos foram adicionados ao tempo de contribuição. Porém, mesmo adicionando essas contribuições não foi alterado o tempo de contribuição, uma vez que já existiam contribuições para tais períodos. Foi constatado também atividade concomitante entre a atividade de contribuinte individual e empregado na Prefeitura Municipal de Torrinha, são considerados como múltipla atividade prevista no artigo 190 IN 77/2015 os períodos de 01/05/03 a 30/06/03, de 01/12/203 a 31/01/04, de 01/05/04 a 31/05/04 e de 01/07/04 a 31/07/04. Existe também a concomitância do exercício de atividade como contribuinte individual a empregado da Câmara Municipal de Torrinha, enquadrados no artigo 190 IN 77/2015 como múltipla atividade nos períodos de 14/06/07 a 31/08/07, de 01/10/07 a 30/11/07, de 01/01/08 a 30/04/08, de 01/06/08 a 30/06/08, de 01/08/08 a 31/12/09, de 01/02/10 a 31/07/10 e de 01/12/10 a 20/12/10. Foram desconsiderados como múltipla atividade os períodos que se enquadram no artigo 191 da IN 77/2015, planilha com os cálculos das remunerações para enquadramento como múltipla atividade na pág. 216 do processo concessório do referido benefício nº 41/159.065.715-0”.

Com efeito, a autarquia previdenciária revisou, por provocação, o benefício do impetrante. A fim de readequar a novar renda mensal inicial da aposentadoria por idade do impetrante (art. 18, “b”, da Lei nº 8.213/91) efetuou os cálculos dos salários de contribuição no período básico de cálculo, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 que diz “para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, incluindo, assim, as contribuições previdenciárias recolhidas como segurado contribuinte individual.

Da soma das contribuições previdenciárias no PBC, requeridas em pedido de revisão, houve decréscimo da RMI.

Desse modo, não há como obstar o cumprimento de decisão administração que fixou nova RMI ao benefício NB 41/159.065.715-0, por não padecer de erro.

Malgrado legítima a revisão administrativa realizada pelo INSS, tenho que se afiguram irrepetíveis os valores percebidos pelo segurado, uma vez que decorreram de erro da Administração. Isso porque competia ao INSS o exercício da fiscalização referente aos recolhimentos realizados pelo segurado e sua correta consideração no período básico de cálculo, não havendo, neste ponto, interferência negativa do segurado quanto à formalização do ato administrativo concessório. Ao revés, a boa-fé encontra-se evidente, pois o próprio segurado apresentou os elementos ao INSS que embasaram a revisão do ato, ainda que em detrimento de seu interesse.

Nesse passo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à impossibilidade de cobrança dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI Nº 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controversia de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tomar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: “AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferira a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA”. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 653095 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 734242 Agr, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. I - É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg no REsp 1.431.725/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014. II - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1585778/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA PARTE AUTORA. BOA FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. DESCAMBAMENTO. ENTENDIMENTO DO E. STF. I- Irreparável a r. sentença recorrida, tendo-se em vista o caráter alimentar das quantias recebidas pelo autor, de boa fé, a título de benefício de prestação continuada, posteriormente cancelado pela autarquia. II-É assente na jurisprudência o entendimento de que os valores percebidos de boa-fé, ou por equívoco administrativo não podem ser objeto de restituição, em face da natureza alimentar das prestações decorrentes de benefício previdenciário. De fato, a restituição de valores recebidos indevidamente pode representar sério desfalece às finanças do segurado, podendo-o levar a uma situação de extrema vulnerabilidade social, daí a proteção judicial nestes casos. III-Por outro lado, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio de vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que aquele que recebeu valores indevidamente deve restituí-los a quem de direito. Portanto, a fim de compatibilizar estes dois vetores, há que se levar em conta as circunstâncias do caso concreto, no sentido de identificar se realmente há perigo iminente à sobrevivência do segurado. IV-Desnecessidade de devolução das parcelas recebidas a título de antecipação de tutela, levando-se em conta a boa fé da demandante e o caráter alimentar do benefício. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. (STF, ARE 734242 Agr, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015). V - Apelação do réu improvida. (ApRecNec 00146242320134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

Ademais, também consolidada na jurisprudência que a hipótese trazida pelo artigo 115, II, da Lei 8.213/1991 é inaplicável quando considerado o recebimento do benefício indevido de boa-fé:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, consignou (fls. 148-150/e-STJ): "(...) Discute-se sobre a possibilidade de cobrança de valores pagos pelo INSS por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Não obstante tenha sido revogada a antecipação dos efeitos da tutela é incabível a restituição dos valores recebidos a esse título. Está consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que em se tratando de valores percebidos de boa-fé pelo segurado, seja por erro da Administração, seja em razão de antecipação de tutela, não é cabível a repetição das parcelas pagas. Os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, aplicados à hipótese, conduzem à impossibilidade de repetição das verbas previdenciárias. Trata-se de benefício de caráter alimentar, recebido pelo beneficiário de boa-fé. Deve-se ter por inaplicável o art. 115 da Lei 8.213/91 na hipótese de inexistência de má-fé do segurado. Não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, mas que a sua aplicação ao caso concreto não é compatível com a generalidade e a abstração de seu preceito, o que afasta a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Nesse sentido vem decidindo o STF, v.g.: AI 820.685-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 746.442-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia. Um dos precedentes, da relatoria da Ministra Rosa Weber, embora não vinculante, bem sinaliza para a orientação do STF quanto ao tema:" (...) "Não bastasse essa última decisão, o STF, quando instado a decidir sobre o tema, vem entendendo pela inaplicabilidade do art. 115 da Lei 8.213/91 nas hipóteses de inexistência de má-fé do beneficiário. Não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, mas que a sua aplicação ao caso concreto não é compatível com a generalidade e a abstração de seu preceito, o que afasta a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Nesse sentido vem decidindo o STF, v.g.: AI 820.685-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 746.442-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia." 2. Extra-se do acórdão objurado que a questão iuris foi decidida sob o enfoque constitucional, razão pela qual descabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre a matéria, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1694702/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

Assim, de rigor o reconhecimento e acolhimento do pedido de desconstituição do débito previdenciário no valor de R\$ 4.091,32.

Quanto à nova renda mensal, apurada por efeito da revisão administrativa do benefício, cabe a adequação.

A autarquia previdenciária revisou, por provocação, o benefício do impetrante. A fim de readequar a nova renda mensal inicial da aposentadoria por idade do impetrante (art. 18, "b", da Lei nº 8.213/91) efetuou os cálculos dos salários de contribuição no período básico de cálculo, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 que diz "para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", incluindo, assim, as contribuições previdenciárias recolhidas como segurado contribuinte individual.

Da soma das contribuições previdenciárias no PBC, requeridas em pedido de revisão, houve decréscimo da RMI.

Embora a administração pública tenha o poder-dever de rever os seus atos administrativos quando eivados de ilegalidade, as parcelas recebidas de boa-fé, não devem ser descontadas, como dito, tendo em vista que o pagamento a maior ocorreu por erro ou equívoco da administração. No entanto, neste ponto, apuração de nova RMI por revisão, não vislumbro erro a imputar à Administração, visto que procedeu nos ditames legais ao recálculo da RMI.

Desse modo, não há como obstar o cumprimento de decisão administração que fixou nova RMI ao benefício NB 41/159.065.715-0, por não padecer de erro.

Assim sendo, a concessão em parte da segurança é medida que se impõe.

### III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente em parte o pedido vertido na inicial e concedo em parte a segurança** para o fim de declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 4.091,32, decorrente da revisão do benefício NB 41/159.065.715-0, e determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a cobrança das diferenças apuradas administrativamente em relação à parte impetrante, até a data da presente sentença.

**Julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança** quanto aos efeitos da revisão do benefício NB 41/159.065.175-0 na RMI do impetrante, cabendo a correção da nova RMI de R\$ 2.233,13 para R\$ 1.971,29, como apurado administrativamente.

Condene o impetrante a pagar metade das custas. Sem condenação do INSS em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º).

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 25 de junho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: WAGNER LUIZ ALMEIDA 31184333882  
REPRESENTANTE: WAGNER LUIZ ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO FILHO - SP256029,  
RÉU: CEF

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação na qual se pretende obter indenização por dano material de R\$ 29.109,00 e moral, no mesmo valor, em face da CEF, em decorrência da alegada clonagem de cartão *Construcard*. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 29.109,00**.

A única razão aparente para manter o trâmite desta demanda seria o valor da causa, que, em tese, corresponderia ao valor de seu pedido de indenização, tanto material como moral, que somado dá o montante de R\$ 58.218,00. Entretanto, a estimação é fortuita e incompatível com sua causa de pedir.

O valor da causa é dado acidental da demanda, exceto na Justiça Federal. É aspecto que influi diretamente na competência, fixada em termos absolutos, quando houver Juizado instalado na subseção, como é o caso (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Por tangenciar a garantia do juízo natural, o valor da causa não pode ser indicado com lassidão. O juízo, assim, deve controlá-lo de ofício.

O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido. Para as demandas sob cumulação sucessiva, somam-se os proveitos econômicos de cada pedido (Código de Processo Civil, art. 292, VI).

A inicial não traz nenhum elemento para sustentar a plausibilidade do montante do pedido de indenização moral. Pelo contrário, salienta caber ao Juízo o arbitramento. Cuida-se do único referencial objetivo para o valor da causa, além do dano material, uma vez que não há nenhuma justificativa para estimar o pedido em R\$ 29.109,00.

Dessa forma, verifica-se que a parte autora, ao **estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado**, desloca a competência do juízo natural – o Juizado Especial – para a Vara Federal comum.

Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o benelácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural.

No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRAS PROCESSUAIS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benelácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 00127315720104030000, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 05/07/2012. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REFERENTE A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RURAL FIXO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo certo que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. II. A apelante, no caso, objetiva a declaração da inexistência de crédito referente ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RURAL FIXO, no valor de R\$ 4.485,24 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte quatro centavos), destinados ao custeio de 6,00ha de Lavoura de Girassol, no período agrícola de abril de 2008 a abril de 2009, bem como a condenação em danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). IV. Assim, o que se observa é que a cumulação do pedido de indenização se revela como uma estratégia para burlar a norma que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico. V. Logo, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na medida em que se mostra inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal devido às diferenças entre os sistemas informatizados de processamento de dados. VI. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC 08001361420144058401, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, j. 10/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ARTIGO 259, V, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, considerando que a competência absoluta do JEF não pode ser subtraída por meio de artifícios como a formulação de pedidos de indenização por danos morais em valores irrisórios, incompatíveis com a gravidade dos fatos, sob pena de burla à competência absoluta fixada pela lei em razão do valor. II - O artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo certo que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. III - No caso, a parte apelante, ao requerer a declaração da inexistência de qualquer débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rural Fixo, por ela firmado (cujo valor do crédito contratado correspondeu a um mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos), cumulado pedido de indenização por danos morais de cinquenta mil reais, calcada em argumentação genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. IV - "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;" (artigo 259, V, do CPC) V - Na hipótese, observa-se que a cumulação do pedido de indenização se revela como uma estratégia para burlar a norma que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico. VI - É de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na medida em que se mostra inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal devido às diferenças entre os sistemas informatizados de processamento dos autos físicos (TEBAS) e virtuais (CRETA). Precedentes desta Corte. VII - Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC 08001552020144058401, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, j. 01/07/2014).

Acresça-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal.

Nesse sentido, confira-se:

Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é "possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal". 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151)

.RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (RESP 200500847449, HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/02/2007 PG:00412)

No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que o dissabor decorre da alegada clonagem de cartão, tal indenização não tem ultrapassado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A propósito, confira-se:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE NA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA DA TITULAR DA CONTA. NEGLIGÊNCIA DA CEF. ANULAÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO. 1. Situação em que se aprecia apelação da CEF em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade dos contratos de empréstimos de n.º 17.1585.107.0001377/65 (CDC) e 17.2010.110.0014228/92 (consignação em folha), firmados por terceiro que se fez passar pela apelada, e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.669,12, bem como por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, acrescidos de juros de mora e correção monetária. 2. Realizada perícia grafotécnica, foi constatada a falsificação da assinatura da autora no contrato de empréstimo n.º 17.2010.110.0014228/92 (consignação em folha). 3. Não há dúvida de que a instituição financeira foi negligente ao conceder o empréstimo consignado em folha sem conferir os dados pessoais da autora correntista, deixando passar despercebido que a pessoa que estava contratando a operação não era a titular da conta corrente, mas sim a sobrinha da titular, situação que demonstra a falta de zelo e cuidado na realização das operações de crédito por parte da CEF, eis que, pelo visto, não houve sequer a simples conferência da fotografia constante nos documentos pessoais da titular quando da realização do referido empréstimo. 4. Demonstrada a falha da CEF ao permitir a realização de operação fraudulenta em nome da autora, deve ser declarada a nulidade do contrato de empréstimo consignado em folha (sob n.º 17.2010.110.0014228/92) e, por conseqüência, deve a referida instituição financeira ser condenada ao pagamento de danos materiais em favor da demandante no valor de R\$ 8.215,76, correspondente as oito parcelas mensais de R\$ 1.026,97 que foram descontadas indevidamente de sua pensão. 5. Todavia, no que se refere ao empréstimo oriundo do contrato de crédito direito caixa (CDC), não se pode dizer que a CEF foi negligente quanto à contratação fraudulenta de tal operação, visto que, por se tratar de operação realizada diretamente pelo correntista ou por pessoa autorizada por ele junto aos terminais de auto-atendimento, mediante uso de cartão e de senha pessoal do titular, ou seja, sem intermédio de funcionários da instituição financeira, caberia tão somente a autora correntista ter resguardado o uso de seu cartão e o fornecimento de sua senha pessoal, mesmo porque a fraude não ocorreu por defeito do sistema bancário, a exemplo da clonagem de cartões. Reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de danos materiais nesse ponto. 6. **Manutenção da condenação da CEF por danos morais no valor de R\$ 5.000,00**, eis que não se tem dúvidas dos constrangimentos causados a autora pela privação de quase metade de sua pensão durante oito meses em razão dos descontos indevidos das parcelas do empréstimo fraudulento, sem contar com as ameaças sofridas a respeito da inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00068722620104058400, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/05/2012 - Página: 356.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES FRAUDULENTOS PRATICADOS POR TERCEIROS. CLIENTE FALECIDO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326/TJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. No que respeita ao pedido de expedição de ofício ao Cartório onde teria sido lavrada a procuração, a Corte local afirmou que referido documento já consta dos autos, além de ser prova desnecessária para o deslinde da questão. Nesse contexto, acolher a alegação do recorrente no sentido de ser imprescindível a expedição do referido ofício, sob pena de cerceamento de defesa, demandaria revisão de fatos e provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Conforme se depreende da sentença, os valores tomados como base de cálculo para incidência do percentual devido ao agravado, quais sejam, aqueles existentes na conta antes dos saques fraudulentos, estão comprovados nos autos. Além disso, referidos valores não foram impugnados no prazo. Nesse contexto, não há como acolher, nesta sede, a alegação de que seria necessária a juntada de prova documental para demonstração dos valores devidos. 3. A jurisprudência desta Corte, em sede de recurso representativo da controvérsia, solidificou-se no sentido de que em hipóteses de danos causados por fraude mediante a utilização de documentos falsos, as instituições financeiras respondem objetivamente, porquanto a responsabilidade decorre do risco do empreendimento (REsp 1.199.782/PR, da relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 4. No julgamento do REsp 1.199.782/PR, ficou decidido que, nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude, "o abalo moral é in re ipsa e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos". Na hipótese, **não tendo havido restrição de crédito, devem os danos ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com a incidência de juros de mora a partir da apresentação do alvará para o levantamento de valores. 5. Devidos danos morais ao recorrente, deve ser reconhecido que o banco sucumbiu em maior parte, devendo ser-lhe imposto integralmente o ônus da sucumbência. Cumpre ressaltar, no ponto, que a condenação em danos morais em valor menor que o requerido não implica sucumbência recíproca, conforme a Súmula 326/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1378791/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015)

Indenização por danos materiais e morais. Saques indevidos na conta corrente da Autora. Responsabilidade objetiva. Perquirição de culpa da instituição financeira que não sem mostra adequada. Prova pericial realizada que se mostra imprestável para demonstrar a regularidade dos saques ocorridos. **Dano moral caracterizado e arbitrado em R\$ 10.000,00 que é mantido.** Sucumbência de responsabilidade do Réu, nos termos da Súmula 326 do STJ. Verba honorária majorada para 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, CPC). Prequestionamento afastado. Recurso do Réu não provido e provido em parte o recurso da Autora. (TJSP; Apelação 1008002-50.2014.8.26.0066; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2018; Data de Registro: 12/06/2018)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da negatificação, pois não comprovou a origem do débito – Relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Negatificação indevida – Débito inexigível – Recurso improvido. RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Negatificação irregular – Inaplicabilidade da Súmula 385 do E.STJ – **Valor da indenização fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) que não merece reforma** – Recurso improvido." (TJSP; Apelação 1007362-64.2017.8.26.0576; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2018; Data de Registro: 11/06/2018)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Apelo do banco e recurso adesivo da autora. Empréstimos e saques não reconhecidos pela correntista. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Cabia ao banco, como fornecedor de serviços, demonstrar a existência de culpa exclusiva de seu cliente, de modo a comprovar que as operações financeiras impugnadas foram realizadas por ela, ou terceiro autorizado por ela, mediante uso do cartão magnético e senha pessoal. Alegações quanto à inexistência de indicio de fraude e/ou falhas no sistema operacional do apelante, e quanto às operações terem sido realizadas por meio de cartão magnético com chip, pertencente a titular da conta, com o uso de senha pessoal, intransferível e sigilosa, não convencem. Constatada a inexistência de débito e a falha na prestação do serviço, resta caracterizado dano moral. A movimentação fraudulenta de recursos financeiros de conta bancária provoca preocupações, nervosismo e outros sintomas causadores de abalo psíquico indenizável. **Fixação elevada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em prestígio aos princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.** Precedentes desta Câmara. Apelação do réu improvida e parcialmente provido o recurso adesivo da autora. (TJSP; Apelação 1000471-16.2017.8.26.0224; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2018; Data de Registro: 24/05/2018)

Ação de indenização por danos morais e materiais. Cheque compensado indevidamente. Valores transferidos a terceiro. Sentença de parcial procedência. Apelação do réu. Decisão que merece confirmação. Argumentos dela que são adotados nos moldes do art. 252 do RITJ. Precedentes desta Corte e da Corte superior. Banco que procedeu a compensação indevida de cheque para pagamento de boleto fraudado, sem a devida diligência. Valores indevidamente subtraídos da conta do autor. Falha na prestação de serviço. Serviço que não apresenta o grau de segurança legitimamente esperado pelo consumidor. Inteligência do Art. 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Dano material comprovado. Indenização devida no valor do cheque indevidamente compensado. Dano moral 'in re ipsa'. '**Quantum**' reduzido para **R\$ 15.000,00**. Honorários advocatícios elevados para o patamar de 15% sobre o valor total da condenação. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1067106-02.2013.8.26.0100; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018)

Com efeito, estimando-se que a indenização moral almejada esbarra no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), somado ao pedido de danos materiais de R\$ 29.109,00 (vinte e nove mil, cento e nove reais), tenho que o valor da causa corresponda a R\$ 44.109,00 (quarenta e quatro mil, cento e nove reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejulgamento da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação ao dever previsto no inciso II do art. 77 do CPC.

Sendo assim, corrijo o valor da causa, para fixá-lo em R\$ 44.109,00, sendo R\$ 29.109,00 a título de danos materiais e R\$ 15.000,00 para os danos morais.

Nessas circunstâncias, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 25 de junho de 2018.

**Ricardo Uberto Rodrigues**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MERLINI  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de antecipada, ajuizada por **Aparecida de Lourdes Merlini**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.122.738-2, DER: 05.09.2011) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, desde o requerimento administrativo.

Afirma a autora que trabalhou na **Textil Rossignolo Ltda.**, de 15.10.1998 a 04.09.2011, sob ruído nocivo de 99,4 dB, que restou rechaçado pela autarquia previdenciária. Diz conta com mais de 25 anos de trabalho especial a ensejar a aposentadoria especial. Alega ter agendado pedido de revisão de benefício em 21.05.2015, protocolado em 25.06.2015 só que após três anos ainda não obteve resposta. Bate pelo preenchimento do requisito de prévia provocação administrativa. Requer, por fim, a gratuidade de justiça.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 8861222).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: "*A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória*" (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dada fazer neste momento processual. A exigência de demonstração da probabilidade do direito impõe que a parte comprove, documentalmente, a possibilidade de sua existência e de vir a ser reconhecido na decisão final.

Com efeito, a decisão que não computou o tempo laborado como especial na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do Autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.

Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - As questões relacionadas ao implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria recomendam a dilação probatória, considerando-se, ademais a necessidade de análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados, mediante o contraditório e a ampla defesa. - A medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos de extrema urgência, é de ser deferida inaudita altera parte. - Agravo de instrumento não provido. (AI 00174472020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o Autor alega ser titular depende de regular instrução.

Não bastasse, não há risco de ineficácia do provimento eventualmente favorável à autora, isso por que percebe benefício previdenciário desde 2011 e, caso alcance maior renda, receberá os valores em atraso.

Desse modo, o caso não se atina à urgência necessária ao deferimento da antecipação de tutela.

Assim sendo, **indeferido** a antecipação de tutela requerida.

Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve a impetrante recolher custas, no mesmo prazo.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intimem-se.

São Carlos, 26 de junho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-46.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALESSANDRA FELICI MUNIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

### **Vistos.**

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **Alessandra Felici Muniz dos Santos**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do benefício de auxílio doença previdenciário - NB 31/6051674903, cessado em 10/07/2014.

Corrigido o valor da causa para R\$ 68.304,28, foi deferida a gratuidade e determinada a citação do réu, pela decisão de ID 4489774.

Sem manifestação do réu, vieram-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, determino a realização da **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. Márcio Gomes**, que deverá realizar a prova no dia **20/08/2018, às 16:30 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O(a) periciando(a) é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o(a) periciando(a) é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
  - 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o(a) segurado(a) pode desempenhar?
  - 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite ou a readaptação do(a) periciando(a) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

O Advogado da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 465 do CPC); o INSS trará cópia do processo administrativo.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para contestação.

Cumpra-se. Intime-se, com urgência.

São Carlos, 26 de junho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FORTUNATO ROSSI, LUIZ DORICCI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Redistribuídos os autos após a baixa do E. STJ e oportunizada a manifestação (ID 5144164), pede a parte autora vista dos autos físicos, sob alegação de que a digitalização não se encontra completa, no entanto, sem apontar eventual falha.

Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para manifestação nos autos digitalizados.

Na sequência, inaproveitado o prazo, arquivem-se os autos.

São Carlos, 27 de junho de 2018.

**Ricardo Uberto Rodrigues**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: LUIS ANTONIO AIROLDI  
Advogados do(a) REQUERENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Por primeiro, analiso a gratuidade impugnada pelo INSS no ID 4922400.

Nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade.

No caso dos autos, demonstrou o INSS que o autor auferia salário de R\$ 8.646,05 como empregado da Electrolux do Brasil S/A., conforme extratos de ID 4922525 e 4922506.

Intimada, em réplica a parte autora pleiteia a manutenção da gratuidade concedida e colaciona aos autos declaração de imposto de renda.

Na ausência de critérios objetivos a indicar o patamar considerado para definir quem seriam os beneficiários da gratuidade de justiça, sabe-se que, no caso dos autos, a renda percebida pelo autor, superior a nove salários mínimos, em muito dista da média da população brasileira, a configurar a necessidade da manutenção da Justiça Gratuita.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5º da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do acórdão, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)

Assim, **revogo** a gratuidade concedida ao autor no ID 4233843.

**Quanto às provas**, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Isto posto, intime-se a PARTE AUTORA a juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período pleiteado na inicial que pretende o reconhecimento por especial, de 01.03.1995 a 12.01.2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Referidos documentos são necessários, dentre outras coisas, porque para o período em que pretende o autor o reconhecimento de atividade especial, os formulários apresentado indicam ruído variável.

Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial – LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida e, ainda, se pretende produzir outras provas, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, recolha o autor as custas iniciais.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, 28 de junho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO BALLESTERO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMIRO LEMEDA SILVA - SP105283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

Quanto às provas, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmete, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Isto posto, intime-se a PARTE AUTORA a juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período pleiteado na inicial que pretende o reconhecimento por especial, de 2/02/1987 a 06/07/1993; 09/08/1993 a 06/01/1994; 10/01/1994 a 03/06/2014, no prazo de 10 (dez) dias.

Referidos documentos são necessários, dentre outras coisas, porque para o período em que pretende o autor o reconhecimento de atividade especial, não há documentos suficientes à comprovar a atividade especial e, ainda, o formulário apresentado para parte do período requerido, não mensura a que nível de ruído esteve exposto o autor.

Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial – LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida e, ainda, se pretende produzir outras provas, em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, 28 de junho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLAUDIO SALVADOR CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Quanto às provas, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Isto posto, intime-se a PARTE AUTORA a juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referente ao período que pretende o reconhecimento por especial, de 21/11/1974 à 06/08/1975; 22/06/1998 à 05/05/2003 e de 28/01/2009 até a DER, no prazo de 10 (dez) dias.

Referidos documentos são necessários, dentre outras coisas, porque para o período em que pretende o autor o reconhecimento de atividade especial, não há formulários a indicar a exposição ao agente nocivo, considerando, ainda, que resta ausente cópia integral do procedimento administrativo.

Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial – LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida e, ainda, se pretende produzir outras provas, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra o determinado no ID 3200764, trazendo aos autos cópia integral do PA.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao autor do PA em 5 (cinco) dias, e tomem conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, 3 de julho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: PATRICIA SANTOS DE CARVALHO  
ESPOLIO: GIDALVA SANTOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

**Vistos.**

**Patrícia dos Santos de Carvalho**, representante do espólio de sua genitora **Gidalva Santos de Carvalho**, pede (a) o reconhecimento do estado de companheira de sua mãe com o instituidor Aderson de Oliveira Cesar, (b) a concessão de pensão por morte do companheiro de sua mãe e (c) as parcelas vencidas do benefício, desde a data do óbito.

Diz que sua genitora vivia em união estável com desde 1998 até sua morte. Com seu passamento em 24.06.2014, sua mãe requereu pensão por morte em 01.07.2014 (NB 21/168.926.762-0), indeferida por não comprovação da união estável, falta de qualidade de dependente.

Salienta que a união estável entre os falecidos foi reconhecida no feito nº 1.806/2009 que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca.

Ingressou a autora Gilmar Santos de Carvalho com ação perante o Juizado Especial Federal em 30.01.2017, que restou extinta em 01.09.2017, pelo valor da causa superar sessenta salários mínimos. Em meio a ação no JEF, diz a autora que sua genitora veio a óbito na data de 13.04.2017. Diante disso, sua filha, única herdeira, ingressou neste Juízo com a presente ação, representando o espólio da mãe.

Regularizada a representação processual pela decisão de ID 4153833.

A contestação do réu corroborou as razões do indeferimento administrativo. Acrescentou que os documentos trazidos na inicial não são elucidativos sobre a relação de ambos, genitora da autora e Aderson. Portanto, impugna a qualidade de dependente. Diz não comprovada a dependência econômica. Pede a oitiva da autora em depoimento pessoal.

**Saneio o feito.**

Sem preliminares a decidir.

Observe dos autos que resta como ponto controvertido:

1. Qualidade de dependente da genitora da parte autora com o instituidor da pensão, em razão da impugnação da união estável.

As alegações são comprováveis por qualquer meio necessário e pertinente (Código de Processo Civil, arts. 369 e 370), no caso provas documental e oral.

Há notícia nos autos, mencionada na ocasião da ação de reconhecimento de união estável de que, no ano de 2010, pendia processo de interdição do falecido Aderson de Oliveira Cesar.

Isto posto, intime-se a PARTE AUTORA a juntar aos autos laudo de interdição do falecido Aderson e todos os documentos comprobatórios da alegada união estável, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28.08.2018, às 14:00 horas**, neste Juízo Federal da 1ª Vara, para produção de prova oral consistente em depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

Sabendo que a autora já ofereceu o rol de testemunhas no ID 7427686 e o INSS requereu a oitiva de Patrícia (ID 4928470).

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do Novo Código de Processo Civil, art. 455.

Intimem-se.

São Carlos, 29 de junho de 2018.

**Ricardo Uberto Rodrigues**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Os autos de Procedimento Comum n. 0003030-84.2015.403.6115, foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 249 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a União –AGU e a UFSCAR para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
2. Ressalto, que a pendência na digitalização das contrarrazões apresentadas pela UFSCAR nos autos físicos às fls. 252, bem como, ainda nos autos físicos encontra-se pendente a intimação da UNIÃO para apresentar contrarrazões.
4. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
5. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 3 de julho de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZACCARELLI & ZACCARELLI CONSTRUCOES LTDA - EPP, ELIADE CANOSSA ZACCARELLI, AUBER ANTONIO ZACCARELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

#### **DESPACHO**

1. Deixo de analisar a petição nº 4786430, uma vez que os embargos à execução devem ser distribuídos em autos próprios.

2. Intime-se o executado a distribuir referida petição e documentos como embargos à execução.

3. Providencie a secretaria a exclusão da referida petição e documentos que a acompanham destes autos.

4. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 4 de julho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-43.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE DONIZETI CARLINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial de ID 6063663, com fulcro no artigo 464, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

A prova do trabalho exercido sob condições especiais se faz documentalente, mediante a juntada de PPP ou de LTCAT, sendo imprestável a realização de perícia técnica quando não contemporânea ao tempo do trabalho exercido, tendo em vista o pedido se referir a lapso demasiadamente remoto, de 05/03/1975 a 31/08/1986, 06/03/1997 a 31/01/1998, 01/02/1998 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 30/09/2001 e de 01/10/2001 a 16/04/2003.

Faculto ao autor a juntada de documentos comprobatórios do labor em condições especiais para demonstrar o labor em condições especiais em relação ao período que exerceu a função, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, 4 de julho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BRAS APARECIDO DE SIQUEIRA

## DESPACHO

### Vistos.

Por primeiro, analiso a gratuidade impugnada pelo INSS no ID 4537483.

Nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade.

No caso dos autos, demonstrou o INSS que o autor auferia salário de R\$ 9.304,96 como empregado da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., além de aposentadoria por tempo de contribuição de R\$ 3.033,10, conforme extratos de ID 4537525, no total de R\$ 12.338,06.

Intimada em réplica a parte autora pleiteia a manutenção da gratuidade concedida ao argumento de que deve ser considerado apto à benesse aquele que apresente renda superior a dez ou quinze salários mínimos, conforme julgados que menciona.

Na ausência de critérios objetivos a indicar o patamar considerado para definir quem seriam os beneficiários da gratuidade de justiça, sabe-se que, no caso dos autos, a renda percebida pelo autor, superior a dez salários mínimos, em muito dista da média da população brasileira, a configurar a necessidade da manutenção da Justiça Gratuita.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ vem entendendo que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o art. 5º da Lei 1.060/1950. 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no voto condutor do acórdão, da lavra do Desembargador Jorge Alberto Schreiner Pestana, assentou que não está presente o estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/07/2015)

Assim, **revogo** a gratuidade concedida ao autor no ID 4233984.

Quanto às provas, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Isto posto, intime-se a PARTE AUTORA a juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referente ao período que pretende o reconhecimento por especial, de 30.05.2001 a 24.03.2008, no prazo de 10 (dez) dias.

Referidos documentos são necessários, dentre outras coisas, porque para o período em que pretende o autor o reconhecimento de atividade especial, os formulários apresentado indicam ruído variável e a não exposição a agente nocivo nos trabalhos de eletricitista e de técnico eletrônico.

Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial – LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental.

Sendo assim, impréstável a produção de prova pericial, com fulcro no art. 464, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, já que a realização de perícia técnica quando não será contemporânea ao tempo do trabalho exercido até 2008, ainda que a empresa esteja em funcionamento.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida e, ainda, se pretende produzir outras provas, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, recolha o autor as custas iniciais.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, 5 de julho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000718-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: RUI CESAR MISSALI DENARI

**DESPACHO**

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo..
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, § 2º, II, 523 e 701, § 2º, ambos do NCPC.
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do NCPC, expeça-se mandado de penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD e restrição da circulação, penhora, depósito, avaliação, registro da penhora dos bens encontrados no RENAJUD e intimação do ato. O oficial fará juntar comprovantes dos sistemas. Penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciário.
4. Negativas as medidas de constrição/penhora, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, em trinta dias, vindo então conclusos.
5. Positiva a penhora de dinheiro ou veículo, venham conclusos para deliberar sobre a expropriação.
6. Intimem-se.

**São CARLOS, 10 de julho de 2018.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-08.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: MARIO MARQUES NOGUEIRA  
Advogados do(a) RÉU: SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821, PAULO CELIO OLIVEIRA - SP97596

**SENTENÇA**

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **MÁRIO MARQUES NOGUEIRA**, qualificado nos autos, na qual se objetiva a condenação do Réu a restituir o valor de R\$ 20.376,69, devidamente atualizado.

Aduz, em síntese, que se apurou em regular procedimento administrativo que o beneficiário Francisco Carlos Marques Nogueira recebia o benefício de pensão por morte previdenciária nº NB 21/070.683.700-2, com DIB em 22.12.1993 e tinha um representante legal – curador – devidamente cadastrado no INSS, o qual era o responsável pelo recebimento do benefício, via cartão magnético. Relata que o beneficiário faleceu em 15.01.2013, contudo, o benefício de pensão por morte continuou sendo pago até a competência de outubro de 2013 (referente ao período de crédito de setembro 2013), quando o pagamento foi bloqueado pelo INSS. Destaca que os valores continuaram a ser recebidos pelo curador do beneficiário, o qual renovou a senha do cartão magnético em 08.05.2013, após a morte do beneficiário. Diz que foi instaurado procedimento administrativo para a cobrança dos valores pagos indevidamente, todavia não houve manifestação pelo curador. Sustenta a responsabilidade do Réu pelo recebimento indevido do benefício, com fulcro no art. 927 do CC c/c art. 28 do Decreto nº 6.124/2007. Bate pelo recebimento indevido do benefício e pelo dever de restituição (art. 876, CC). Refuta a ocorrência de boa-fé. Requer a condenação do Réu.

Juntou documentos eletronicamente.

Citado, o Réu ofereceu contestação (ID 1786856). Alega, em síntese, que recebeu os valores de boa-fé, uma vez que acreditava que, sendo curador de seu irmão, com o falecimento deste, o benefício lhe seria estendido automaticamente, pois seu irmão recebia pensão por morte de seu falecido pai. Diz que nunca recebeu qualquer comunicado do INSS a respeito do procedimento administrativo, sendo surpreendido com a notificação de cobrança em 15.05.2014. Alega que se encontra desempregado e sem condições financeiras. Ressalta que os valores referentes ao mês de janeiro de 2013 lhe seriam devidos, pois o falecimento do beneficiário ocorreu em 15.01.2013. Requer a improcedência do pedido.

Juntou documentos eletronicamente.

O INSS ofertou réplica (ID 2011468).

Determinada a manifestação das partes sobre possível prescrição (ID 2647562).

Designada audiência, as partes demonstraram desinteresse na produção de provas (ID 5282477).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

De início, afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, tendo em vista que o recebimento dos valores ora em discussão se deu no período de janeiro a outubro de 2013, sendo o Réu notificado da instauração do procedimento administrativo em 23.12.2013 e cientificado da cobrança administrativa em 20.04.2014.

A presente demanda foi ajuizada em 20.04.2017, portanto dentro do lustro prescricional.

Cumpra, ainda, assinalar que *"em se cuidando de má-fé, não há falar em decadência, nem quanto à percepção indevida nem quanto à desconstituição administrativa. Contudo, somente pode a autarquia requerer a devolução dos valores pagos indevidamente no quinquênio anterior à revisão, ante a prescrição quinquenal."* (TNUJEF; Proc. 0504338-10.2014.4.05.8401; RN; Relª Juíza Fed. Flávia Pellegrino Soares Millani; DOU 12/08/2016; Pág. 272).

No mérito, a questão não demanda maiores enleios.

De fato, o óbito do beneficiário, ocorrido em **15.01.2013**, encontra-se demonstrado pela certidão juntada aos autos (ID 1127554).

Nada obstante, os documentos de ID 1127554 comprovam que houve o pagamento indevido dos valores referentes à pensão por morte previdenciária e que o responsável pelo recebimento era o Réu MÁRIO MARQUES NOGUEIRA. Os pagamentos ocorreram nas datas de 07.02.2013, 07.03.2013, 05.04.2013, 08.05.2013, 10.06.2013, 08.07.2013, 08.08.2013, 06.09.2013 e 07.10.2013, totalizando o valor originário de R\$ 12.397,00 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais).

Verifica-se, outrossim, que ao Réu foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, sendo notificado das irregularidades constatadas administrativamente em **23.12.2013** (ID 1127554). Após decorrido o prazo para defesa, foi novamente notificado da cobrança dos valores devidos em 20.04.2014.

Assim sendo, o procedimento administrativo não padece de qualquer mácula.

Na mesma esteira, não colhe a alegação de percepção dos valores de boa-fé.

Isso porque, era do conhecimento do Réu que ele percebia o valor do benefício em nome de seu irmão, na qualidade de curador. Jamais recebeu ou demonstrou qualquer iniciativa administrativa no sentido de recebimento do benefício por direito próprio.

Não bastasse, na qualidade de curador, sabe-se que o Réu não poderia conservar em seu poder valores que não fossem exclusivamente destinados ao sustento do curatelado (art. 1.753 c/c art. 1.781 CC), donde se conclui que não poderia se apoderar de valores depositados em favor do curatelado falecido.

Incumbia ao Réu, pelo relevante *munus* que exercia, o dever de informar-se a respeito da destinação dos valores depositados a título de benefício, bem como informar ao INSS o falecimento de seu irmão, o que não se verificou nos autos.

Destarte, ao receber indevidamente os valores referentes ao benefício que era devido ao seu irmão, após o falecimento deste, o Réu causou dano ao INSS, sendo, pois, responsável por sua reparação nos termos do art. 927 do CC.

Para além da responsabilidade civil, não se pode coadunar, na espécie, com o enriquecimento sem causa, na forma do art. 876 do CPC, que dispõe: *"Todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que se incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição."*

Ensina **Fábio Ulhoa Coelho** que: *"Enriquecimento sem causa é a vantagem patrimonial auferida por um sujeito de direito sem fundamento jurídico. O enriquecimento indevido importa a obrigação para o sujeito que auferiu a vantagem patrimonial infundada (enriquecido) de compensar o sujeito às custas de quem aumentou seu patrimônio (prejudicado)."* (Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.2, p. 243)

Agregue-se que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de ressarcimento em hipóteses como a dos autos. A propósito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PAGO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto nº 20.910/32, norma especial que prevalece sobre Lei geral. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final da Administração Pública. 3. Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. 4. No presente caso, sendo o prazo prescricional de cinco anos e considerando que a parte ré foi beneficiária do amparo social, na qualidade de representante legal, no período de 26.07.2007 a 31.08.2009 e o procedimento administrativo teve início em 15.09.2009 (fl. 50), com a publicação do edital para a cobrança do débito em 02.09.2010 (fls. 88/91), e a presente ação ajuizada em 31.07.2014, resta evidente que a pretensão da autarquia não foi atingida pela prescrição. 5. Comprovado o recebimento do benefício assistencial em questão após o óbito do titular, mostra-se possível à autarquia a cessação do pagamento, sendo que, caracterizada a existência de fraude no recebimento do aludido benefício, a consequente cobrança dos valores indevidamente pagos é medida que se impõe. 6. Considerando que a parte ré recebeu o benefício de forma indevida, sem preencher os requisitos legais, o reconhecimento da impossibilidade de devolução dos valores auferidos geraria evidente enriquecimento sem causa, além de causar enorme prejuízo aos cofres públicos. 7. Não tratando o presente caso de interpretação equivocada, má aplicação da Lei ou erro da Administração, e não havendo que se falar em boa-fé ou não participação no esquema fraudulento, mostra-se devida a restituição das quantias indevidamente recebidas, nos termos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 8. Os valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Apelação provida. Procedência do pedido para condenar a parte ré a restituir ao INSS os valores indevidamente recebidos a título de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. NB 87/516.407.164-5, no período de 26.07.2007 a 31.08.2009, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal, em razão da gratuidade da justiça. (TRF 3ª R.; AC 0007431-48.2014.4.03.6120; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio; Julg. 13/03/2018; DEJF 22/03/2018)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO INSS. PAGAMENTO INDEVIDO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL A IDOSO. OMISSÃO DE RENDA DE PESSOA INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. DOLO. MISERABILIDADE AFASTADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA PELO BENEFICIÁRIO. ARTIGO 20, § 3º, DA LOAS. ARTIGO 115, II, DA LEI Nº 8.213/91. CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU NÃO PROVIDA. Inicialmente se ressalta que o presente caso não se enquadra na hipótese de erro administrativo cadastrada pelo STJ como "TEMA REPETITIVO N. 979". (Ofício n. 479/2017- NUGEP, de 17/8/2017), por entender que a solução da controvérsia, envolve análise da conduta ativa da parte autora, geradora de fraude na manutenção do benefício, sem falar que devem ser aplicados os efeitos da revelia. A Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles elvidos de ilegalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsista. Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie. Quando patenteado o pagamento a maior de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que tivessem sido recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. O direito positivo veda o enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento), nos artigos 876 e 884 do Código Civil. No presente caso, a parte ré, Antonio Elias dos Santos, titular do benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/106.110.294- 4, concedido com DIB 03/4/1997 (extrato DATAPREV à f. 43) e cessado em 01/10/2014. Comprovada nos autos a irregularidade na manutenção, tendo em vista que a renda há muito tempo ultrapassava a renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo, notadamente diante do vínculo empregatício da filha solteira Liliane Cordeiro dos Santos (extrato do CNIS às f. 44/48) e do exercício de trabalho informal constante pelo próprio réu, que teve preservada capacidade de trabalho residual. Não há justificativa plausível para a omissão dos rendimentos da filha ou do próprio réu, a toda evidência. Cabia ao réu a obrigação de informar ao INSS a mudança da situação econômica da família, pois o benefício obtido só é devido aos miseráveis. Houve omissão dolosa, portanto. No caso, a devolução é imperativa porquanto se apurou a ausência de boa-fé objetiva (artigo 422 do Código Civil). O patrimônio público merece respeito e o princípio da moralidade administrativa, conformedo no artigo 37, caput, da Constituição da República, obriga a autarquia previdenciária a efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos, sobre a pensão por morte recebida pela autora, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Réu condenado à devolução das rendas mensais do benefício assistencial de prestação continuada nº NB 87/106.110.294-4, pagas entre 01/7/2009 a 31/9/2014, com juros de mora a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Condenado o réu a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora não provida. (TRF 3ª R.; AC 0004400-04.2015.4.03.6114; Nona Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias; Julg. 24/01/2018; DEJF 09/02/2018)

No que tange à prestação referente ao benefício de pensão por morte concernente à competência de **janeiro de 2013 (01.01.2013 a 31.01.2013)**, verifica-se que o pagamento ocorreu em **07.02.2013**.

Em relação à referida competência, tem-se que o irmão do Réu, beneficiário da pensão por morte, faleceu em **15.01.2013**. É dizer, seria devido ao falecido o benefício na proporção de 50% referente àquela competência, ou seja, R\$ 652,50 (seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Com efeito, apenas os eventuais herdeiros do falecido poderiam reclamar o pagamento da quantia efetivamente devida, não tendo o INSS legitimidade ativa para tal cobrança.

Desse modo, o **valor original** de cobrança (total de valores recebidos indevidamente) deve ser fixado em **RS 11.744,50 (onze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, o qual deverá ser devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

### III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o Réu a pagar ao INSS os valores recebidos a título de benefício de pensão por morte, referentes às competências de janeiro a setembro de 2013 (considerados os períodos de crédito), sendo que, em relação à competência de janeiro de 2013, a restituição será de 50% (cinquenta por cento) dos valores recebidos.

As parcelas devidas serão corrigidas monetariamente desde a respectiva data de pagamento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observado os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF.

Tendo em vista que o INSS sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, observando-se o teor do art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de julho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-66.2018.4.03.6115/ 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALVARO GATAROSSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAGO FARDIN - SP229413

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **ALVARO GASTAROSSA**, qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se objetiva, em antecipação de tutela, seja determinado à Ré que promova a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como se abstenha de efetuar novos apontamentos em detrimento do autor, mediante a fixação de multa diária pelo descumprimento.

Aduz, em síntese, que, em meados de 2009, o autor e sua esposa adquiriram o imóvel objeto da matrícula nº 13.251, do C.R.I. da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, situado na Rua Mardegan, 1069, mediante contrato de financiamento imobiliário nº 1.1104.6087.332-5 celebrado com a CEF. Relata que o autor e sua esposa, em 07.01.2015, decidiram alienar o referido imóvel aos adquirentes Vanderlei José Marelli e Solange Alves dos Santos Marelli, por intermédio do instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH nº 1.4444.0772205-2, com a devida anuência da Ré, a qual figurou como interveniente quitante e credora fiduciária. Destaca que, nesse passo, o novo contrato firmado acarretou a quitação integral do saldo devedor contrato originário, correspondente a R\$ 40.343,74. Relata que, mesmo havendo a quitação do saldo devedor do contrato, em março do corrente ano, o autor e sua esposa foram impedidos de efetuarem compras no comércio local, em virtude de restrições em seus nomes. Relatam que o apontamento negativo decorreu do alegado não pagamento da parcela nº 68 do contrato já quitado, no importe de R\$ 692,64. Afirma a inexistência do débito que deu origem ao apontamento negativo, uma vez que abrangido pela quitação do saldo devedor do contrato originário. Bate pela ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da negativação indevida do nome do autor. Estima a indenização por dano moral em 10.800 (dez mil e oitocentos) salários mínimos ou 100 vezes o valor da dívida, que corresponderia a R\$ 69.264,00. Requer, ao final, a condenação da Ré e a concessão da antecipação de tutela.

Juntos documentos eletronicamente.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

#### Sumariados, decidido.

Como se sabe, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, na esteira do que preceitua o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001.

Tal competência, na espécie dos autos, é firmada ou excluída pelo valor atribuído à causa. Se até 60 (sessenta) salários mínimos, firma-se a competência do JEF; se superior, tem-se a competência das Varas Federais para processar e julgar o presente feito.

Na hipótese vertente, discute-se a inexigibilidade de dívida no importe de R\$ 692,64, referente à cobrança de uma parcela de contrato de financiamento imobiliário, em relação ao qual se alega que houve a integral quitação do saldo devedor.

Ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito mencionado acresce-se a estimativa de reparação por danos morais no importe de 10.800 salários mínimos ou 100 (cem) vezes o valor da dívida cobrada indevidamente.

Com efeito, em que pese seja livre a estimativa do pleito indenizatório por dano moral, esta deve obedecer aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, exigidos na hipótese de sua real fixação em favor do autor.

Isso porque, a superestimação dos danos morais se presta a fraudar a lei que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais, que é absoluta, como definido acima.

No caso dos autos, a estimativa apresentada pelo autor encontra-se, em muito, distanciada de padrões de razoabilidade e proporcionalidade, notadamente quando confrontada com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. PARÂMETROS DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. É inadmissível o inconformismo quando o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1248366/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO DE CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO NEGATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. VALOR COMPENSATÓRIO. R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). RAZOABILIDADE. REVISÃO. DESCABIMENTO. EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. No caso concreto em análise, não se pode reputar, diante das circunstâncias específicas da causa (inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito), como infimo o valor indenizatório fixado em R\$ 4.000,00, o qual, inclusive, não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. 2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1531600/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR DOS DANOS MORAIS. IRRISORIEDADE NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE REGISTROS PRÉVIOS EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA 385/STJ. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte local, considerando as peculiaridades do caso concreto (inscrição indevida em cadastro de inadimplentes), reputou adequada a indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que não se afigura irrisória, o que torna inviável o apelo especial, nos termos do Enunciado n. 7 da súmula do STJ. 2. No caso em exame, o Tribunal de origem verificou a existência de registros legítimos em cadastro de proteção ao crédito, prévios à inscrição questionada nos autos, fato que seria suficiente até mesmo para afastar a condenação por danos morais. Enunciado n. 385/STJ. 3. Contudo, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, não cabe a este Tribunal o afastamento da reparação extrapatrimonial, mantendo-se a condenação nos termos impostas pelas instâncias ordinárias. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1720253/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado por exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos pela parte autora. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 1195973/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

Destarte, verifica-se que o arbitramento de indenização por danos morais, em hipótese como a versada nos autos, varia de **R\$ 2.000,00 a R\$ 20.000,00**.

Desse modo, a estimativa feita pelo autor é flagrantemente abusiva, desproporcional e contém evidente fraude à lei que estabelece a competência do Juizado Especial Federal.

Em casos tais, em que verificada a exorbitância do valor atribuído à causa e a intenção de burlar a competência do Juizado Especial Federal, a jurisprudência tem admitido a alteração do valor da causa, de ofício, pelo magistrado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemir Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ, CC 97.971/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 17/11/2008)

Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é "possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal". 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151)

No mesmo sentido, o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delineada no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. 2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de ofício o valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. 3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. 5. A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de ofício. 6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364,96. De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578297 - 0004837-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2016)

Assim sendo, com fulcro no art. 292, §3º, do CPC, fixo o valor da causa em testilha na soma referente à "prestação indevida" (R\$ 692,64) acrescida do valor máximo de dano moral admitido pela jurisprudência do STJ (vinte salários mínimos), resultando em **R\$ 19.772,64**.

À vista do valor fixado, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos ao JEF, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 12 de julho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: KAMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS/SP

### SENTENÇA

**KAMAQ Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal de Limeira** e do **Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos/SP**, objetivando o reconhecimento da quitação e a consequente extinção dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.6.13.000858-30, 80.6.13.000859-10, 80.3.13.000034-08, 80.2.13.000245-05, 80.6.10.004789-09, 80.6.10.004790-42, 80.2.10.001659-36 e 80.3.10.000216-72. Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos.

Afirma que aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, quando de sua reabertura pela Lei nº 12.865/13, para pagamento com redução no valor de multas, juros e encargos legais. Aduz que a partir de julho de 2014 passou a recolher as parcelas apuradas na forma do artigo 3º, II, da Portaria Conjunta nº 7/2013, em 30 prestações mensais, com as reduções previstas, sendo que o pagamento da última parcela foi efetuado em dezembro de 2016. Afirma que, mesmo quitado o débito, em 09/02/2018 recebeu notificação da PGFN, junto ao Portal E-CAC, porém entendeu que o comunicado era dirigido exclusivamente a empresas que efetuaram parcelamento ou pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base negativa da CSLL. Afirma que foi surpreendida com a negativa de expedição de certidão negativa de débitos, concluindo que tal negativa teria se dado em razão da ausência de consolidação do parcelamento, por eventual descumprimento às normas da Portaria PGFN nº 31/2018, que disciplinou as regras relativas à prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos administrados pela PGFN no REFIS, mesmo tendo sido quitado o débito quatorze meses antes.

Impetrado inicialmente na Subseção de Limeira, conforme decisão de ID 8844242, houve declaração de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e o declínio da competência para esta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

Não há direito líquido e certo à declaração de quitação do débito parcelado, pois o impetrante não demonstra ter cumprido todas as formalidades do parcelamento previsto na Lei nº 12.865/13.

Não basta aderir ao parcelamento tributário e proceder aos pagamentos das parcelas programadas: o parcelamento prevê fase final, em que o contribuinte, novamente, tem de prestar informações ao Fisco. Cuida-se da fase da consolidação, como prevê o parágrafo 2º do art. 17, da Lei nº 12.865/13. Com maiores nuances, a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 7/2013 regula a fase de consolidação. Para consolidar é necessário o cumprimento das condições previstas no §1º do art. 16: o pagamento da primeira parcela na data assinalada e o pagamento de todas as parcelas. Somente diante do cumprimento dessas condições o contribuinte pode formalizar a consolidação, que se passa pela prestação de informações no prazo informado pela RFB ou PGFN, por meio de ato dirigido aos interessados, conforme diz o *caput* do art. 16 da portaria. Cuida-se da convocação de ID 8738513, que o impetrante admitiu não ter atendido.

Sendo assim, o impetrante não pode exigir provimento judicial, à guisa de direito líquido e certo, se confessa que não cumpriu a formalização da consolidação.

Não lhe socorre dizer que interpretou o comunicado como se não referisse à sua situação. Parcelado era o seu débito. E o comunicado de ID 8738513 cuida justamente de duas modalidades: débitos parcelados (isto é, pagos em parcelas) e débitos pagos à vista, estes com as benesses legais. Então, se entendeu que o comunicado não lhe concitava a alguma iniciativa, interpretou-o mal e a seu risco.

Por fim, diga-se sequer estar claro que houve ato coator, ao menos no tocante às certidões de regularidade fiscal. Afinal, o impetrante não trouxe expressa certidão negativa. O documento de ID 8738525 apenas menciona que a certidão não é obtível *online*.

Em que pese não haver direito líquido e certo em relação à declaração de quitação, de modo a inviabilizar o *writ* constitucional, isso não significa que o impetrante não possa manejar o rito comum para ver aproveitados os pagamentos feitos.

Do fundamentado:

1. **Indefiro** a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10).
2. Custas pelo impetrante, já recolhidas.
3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).
4. Oportunamente, archive-se.
5. Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 17 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado De São Paulo – CRF, objetivando assegurar a desnecessidade de contratação de farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos do estabelecimento hospitalar e, bem assim, a anulação do autos de infração lavrado contra si.

Afirma que atua no ramo hospitalar de pequeno porte, com menos de 50 leitos. Diz que está sendo compelido a contratar farmacêutico para cuidados na administração técnica do dispensário de medicamentos, mesmo não possuindo farmácia e a registrar-se no conselho réu. Relata possuir diretor clínico registrado no CRM. Aduz ter sido atuado nos termos do auto de infração lavrado com fundamentos na Lei nº 13.021/2014, embora entenda que o conceito de pequena unidade hospitalar apenas consta em lei anterior, não revogada (Lei nº 5.991/73), a eximir a contratação de farmacêutico no estabelecimento que contenha apenas dispensário de medicamentos. Extrai que a Lei nº 13.021/14 apenas dispôs sobre farmácias e farmácias hospitalares, mas não revogou lei anterior que cuida dos dispensários de medicamentos, como o caso da autora. Salienta, inclusive, que a Lei nº 13.021/14 sofreu veto em seus arts. 9º e 17, vindo a reforçar a validade do art. 6º da Lei nº 5.991/73, que assegura a dispensação como atividade privativa de farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes e dispensário de medicamentos, além de não obrigar a transformação dos dispensários de medicamentos em farmácias, tornando vigente o conceito e a figura deles. Pleiteia a gratuidade por tratar-se de instituição filantrópica.

### DECIDO.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Não há probabilidade do direito quanto ao afastamento da multa e da obrigação de manter responsável técnico.

O auto de infração que embasa a inicial autou a parte autora nos seguintes termos: “Sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP, fundamento legal artigo 10, alínea “c” e 24 da lei nº 3.820/60; artigos 3º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/14”. Esta situação de fato foi certificada em atividade administrativa, a gozar de presunção de veracidade. Embora haja possibilidade de desconstituir a presunção, há verossimilhança quanto ao correto procedimento da parte ré.

O auto de infração especifica a existência de farmácia privativa hospitalar, o que, na inicial, é dito não tratar-se de farmácia, mas de dispensário de medicamentos. A atividade deve se desenvolver sob a supervisão do farmacêutico, nos termos dos arts. 3º, 5º e 6º, I, da Lei nº 13.021/14.

Legalmente, a entidade hospitalar com farmácia ou somente dispensário de medicamentos deve ter responsável técnico. Portanto, sem razão o autor quanto a não aplicação da Lei nº 13.021/2014 aos estabelecimentos que possuem dispensário de medicamentos. Do texto legal vislumbra-se claramente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos. Veja:

*Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.*

*Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.*

*Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. (grifei)*

Assim, não mais subsiste a discussão acerca da necessidade ou não da presença de farmacêutico em estabelecimento de dispensação de medicamentos, após a entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Referida lei esgotou a matéria ao disciplinar o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, revogando-se completamente as leis anteriores (Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 2º, § 1º, parte final). Sendo assim, não mais se aplicam as disposições anteriores acerca do dispensário de medicamentos, como intenciona fazer crer a parte autora ao citar dispositivos vetados que em nada apoiam sua pretensão. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA “LEI DAS FARMÁCIAS”: OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA PERMANENTE (ART. 6º, I, LEI Nº 13.021/2014) DO FARMACÊUTICO NOS ESTABELECIMENTOS QUE ELA MESMA TRATA COMO FARMÁCIAS DE QUALQUER NATUREZA. AFIRMAÇÕES “OBTER DICTUM”: AUSÊNCIA DE EFEITO. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO. 1. A partir da nova Lei nº 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, além de orientação sanitária individual e coletiva; o mesmo ocorre com locais públicos e privados de dispensação de medicamentos (manipulados e/ou já industrializados). E a impõe a obrigatoriedade da presença permanente (art. 6º, I) do farmacêutico naquilo que ela mesma trata como farmácias de qualquer natureza. 2. Para as situações ulteriores a edição da nova lei das farmácias encontra-se superada a jurisprudência do STJ cristalizada em REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, impondo-se apenas observar se os fatos e a fiscalização do CRF/SP que resultou em auto de infração deram-se após a entrada em vigência da Lei nº 13.021/2014. 3. No caso, a fiscalização nos estabelecimentos da autora foi efetuada entre 07 e 13 de agosto de 2015, sendo constatado funcionamento sem responsável técnico perante o CRF/SP, do que resultou lavratura de autos de infração com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.021/2014, já vigente à época. 4. A afirmação judicial feita obter dictum não integra o resultado do julgamento, nem sua efetiva fundamentação, por se tratar de simples comentário sobre pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator. Nesse sentido: STJ - AgRg nos EAREsp 9.758/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 16/09/2013. 5. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, Sexta Turma, Agravo De Instrumento nº 0022755-71.2015.4.03.0000, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 07 de julho de 2016, DJ 20/07/2016)*

Sem probabilidade do direito, não há risco do provimento final não surtir o devido efeito.

Quanto à gratuidade, não há prova concreta da impossibilidade financeira da parte autora arcar com as despesas processuais, considerando o modesto valor da causa.

Do exposto:

1. Indefiro a tutela de urgência.
2. Indefiro a gratuidade.

Cumpra-se, em ordem

- a. Intime-se o autor, por publicação, para ciência.
- b. Registre-se.
- c. Recolha o autor as custas iniciais.
- d. Se recolhidas as custas, cite-se, para contestar em 30 dias.
- e. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 15 dias.
- f. Após, venham conclusos para providências preliminares.

SÃO CARLOS, 19 de julho de 2018.

## DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Ivens Roberto Xavier**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo.

Afirma o autor que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB/174.608.135-7), com DER em 10/05/2017, que foi indeferido pelo réu, por "falta de tempo de contribuição-atividade(s) descrita(s) no formulário de informações para atividades especiais não foram enquadradas pela Perícia Médica". Sustenta que desde 02/05/1989 até a presente data trabalha como técnico de operação junto à CPFL e todo o lapso temporal deve ser reconhecido como tempo especial. Sustenta a exposição no período à eletricidade acima de 250 volts.

Vieram conclusos.

### Relatados, fundamento e decido.

Pede a parte autora a concessão da aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçado em decisão administrativa. Pugna pela antecipação da tutela, embora nada comprove por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido.

Em relação à verossimilhança das alegações da parte, destaco que nos PPPs do autor constam que a técnica utilizada para aferição do agente nocivo, seja a eletricidade, o ruído ou outros apontados, se deu por "inspeção local de trabalho" ou "qualitativo", de modo que o réu não reconhece como válida as técnicas a fim de se aferir a submissão à agente nocivo. Em suas razões diz que "há enquadramento técnico não aprovado pelo Serviço de Saúde do Trabalhador, fundado no artigo 297 da IN 77/2015" (fls. 35, 58 e 67 do ID 9451770). Desse modo, neste momento processual, não há probabilidade necessária à concessão da tutela antecipada.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.
3. Cite-se o INSS para contestação, em 30 (trinta) dias.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 19 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## DESPACHO

Os autos de Embargos de Terceiro n. 0001137-87.2017.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 105 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000966-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP, DANIEL DOURADO DE SOUZA, FLAVIO DOURADO DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados para remessa ao TRF3, em grau de apelação, assim, intime-se, novamente, a CEF do despacho de Id n. 8964238.

Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

São CARLOS, 22 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CAMPOS FARALLI - SP346322  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) RÉU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549, MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade na qual o **Município de Ribeirão Bonito** move em face da **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL** (Autos nº 0000043-73.2015.826.0498), com pretensão de afastar o cumprimento do estabelecido no artigo 218, da Instrução Normativa ANEEL nº 414 (na redação dada pela Instrução Normativa nº 479 da agência reguladora), que impõe ao município a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço. Aduz, em suma, que Agência Nacional de Energia Elétrica exibiu seu poder regulamentar, criando obrigação não prevista em Lei. Por fim, pede a condenação da ré em eventuais danos pela ausência de prestação de serviço.

Pede em antecipação de tutela que: a) a ré se abstenha de ações que visem à paralisação de obras ou ações necessárias à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque ou sistema de iluminação do município; b) a ré cobre apenas a tarifa B4b com valor obtido da proporção estabelecida no contrato de concessão em relação à tarifa B4a, inclusive dos novos loteamentos e do que vier a ser expandido nos termos do art. 34, II da Lei nº 9.074/95, c.c. o art. 6º, §2º da Lei nº 8.987/95 e c) seja fixada multa diária a ser revertida ao Município no caso de descumprimento da decisão.

Ao final requer a) a decretação de nulidade da notificação (carta de 10/12/2010) e, por consequência, seja reconhecida a nulidade da Resolução ANEEL nº 414/2010, alterada pela Resolução nº 479/2012, naquilo que transfere ao Município a obrigação pela manutenção, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública; b) a decretação de nulidade da imposição que obriga o Município a arcar com as despesas referidas e que, c) seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade das imposições feitas pela CPFL ao Município em relação à manutenção dos ativos.

No Juízo Estadual, após a concessão da antecipação de tutela, a CPFL foi citada e contestou a ação. Argui o litisconsórcio necessário da ANEEL; a impossibilidade jurídica do pedido em razão da invasão de competência legal da ANEEL; a ilegitimidade passiva da CPFL, por ausência de discricionariedade da concessionária e, ao fim, a competência absoluta da Justiça Federal. No mérito requer a improcedência da ação. Diz que o contrato de concessão firmado com a CPFL segue as normas editadas pela ANEEL, sendo legítima transferência da Municipalidade dos ativos imobilizados que constituem iluminação pública (lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e postes exclusivos de iluminação pública, *sic contestação*). Alega que a tarifa B4b e os valores referentes a eventuais obras devem ser aplicados ao Município.

Réplica à fls. 28/32 do ID 9490289.

Instadas as partes a especificarem provas (fls. 33 do ID 9490289), disseram não ter outras provas a produzir.

Determinada a vista dos autos à ANEEL, houve manifestação em fl. 2 do ID 9490290, na qual requer sua intervenção no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da empresa ré.

Incluída a ANEEL no polo passivo da ação, o Município autor agravou de instrumento da decisão. Após decisão proferida em sede recursal (fls. 26/35 do ID 9490292), os autos foram remetidos a este Juízo para análise do interesse manifestado pela ANEEL.

### Ê o relatório.

### Decido.

A ré CPFL arguiu preliminar pugnando pelo litisconsórcio passivo com a ANEEL. Como se vê da decisão declinatória, que acolheu a preliminar, entendeu necessário o litisconsórcio, pois a relação jurídica entre o autor, o município de Ribeirão Bonito, e a ré CPFL foi influenciada por normativo da ANEEL. Por certo, não cabe ao juízo estadual dizer que há interesse de ente federal, cabe-lhe apenas remeter os autos a esta Justiça Federal para apreciar a existência de semelhante interesse, como já decidido em grau recursal que, inclusive ventilou acerca da incompetência deste Juízo (fl. 32 de ID 9490292).

A ré CPFL pretende doar todo o sistema de iluminação pública à parte autora, baseada em normativo da ANEEL. O fato de a relação jurídica entre tais pessoas – de resto estranhas ao rol do art. 109, I da Constituição da República – ser rígida ou afetada por legislação federal não tem o condão de fixar a competência desta Justiça Federal. Fosse assim, qualquer causa afeta ao Direito Civil deveria ser julgada pela Justiça Federal.

A ANEEL não empreendeu qualquer ato direto à parte autora, como alguma notificação, auto de fiscalização ou infração e não procede de modo a impor sua resolução. Exarou ato normativo que a ré CPFL, na qualidade de concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica e do serviço municipal de iluminação pública, vem tentando observar. Assim, a relação da parte autora com a ré ANEEL não difere da de qualquer pessoa em relação a outro órgão legislante.

Não é possível afirmar que a corré CPFL aja como delegada da agência federal (ANEEL), pois está a tratar do específico contrato mantido com a parte autora. Apenas há o advento de norma federal abstrata e a conduta do particular de procurar ajustar sua relação jurídica com o município-autor. A esse respeito, por exemplo, não se admita demandar em face do Congresso Nacional se a parte pretendesse revisar cláusula contratual de juros, se houvesse lei nesse sentido. Em outros termos, se está em liça a abrangência de norma federal, isto não significa que o órgão legislante tem legitimidade, assim como o Congresso Nacional não é parte nas ações em que se aplica o direito federal. Por fim, embora o mérito envolva o direito federal, é inequívoco que o autor não tem legitimidade para controlar concentradamente (e no primeiro grau de jurisdição) a validade de norma (geral e abstrata) editada por órgão regulatório federal. De novo, fazê-lo incidentalmente não atrai a competência da Justiça Federal.

Não há interesse processual da ANEEL, considerando que sua irrelevante pertinência ao caso, concerne apenas ao exercício de sua competência regulatória, ao expedir ato normativo geral e abstrato.

1. Não há pertinência subjetiva da ANEEL ao caso deduzido.

São Carlos, 23 de julho de 2018.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Antonio Carlos da Silva**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição percebida, a fim de que em seu lugar seja concedida a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo ou, não sendo o caso, seja revista sua aposentadoria para acréscimo de tempo especial.

Afirma o autor que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria (NB/150.336.835-9), com DER em 02/09/2009, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, quando, na verdade, deveria ter sido entregue a especial. Sustenta que todo o lapso temporal deve ser reconhecido como tempo especial. Pede a gratuidade e requer a tutela antecipada.

Vieram conclusos.

**Relatados, fundamento e decido.**

Por primeiro, afastado a prevenção apontada; a única ação em que o autor figura no polo refere-se a pedido diverso, desaposentação, que tramitou no Juizado Especial Federal, as demais se referem à pessoa com CPF e RG diversos do demandante.

Sem entrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da revisão, se concedida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar o benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.
3. Cite-se o INSS para contestação, em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 24 de julho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000206-96.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480  
RÉU: SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) RÉU: HERALDO LUIZ PANHOCA - SP71491

## SENTENÇA

Trata-se de pedido de manutenção de posse feito pela EBSEERH – Empresa Brasileira De Serviços Hospitalares, em face de Sociedade De Apoio, Humanização E Desenvolvimento De Serviços De Saúde – SAHUDES para que seja assegurada sua manutenção na integralidade da posse do bem denominado Hospital Universitário da Universidade Federal de São Carlos, determinando-se a imediata desocupação do local pela ré, sob pena de pagamento de multa. Pede, ainda, indenização por perdas e danos.

Diz que o Hospital Escola foi construído pelo Município de São Carlos e inaugurado no ano de 2007, época que a ré SAHUDES foi contratada para gerir o hospital. Em 2014 referido Hospital foi doado pelo Município à Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, mediante convênio celebrado entre as partes de nº 30/2015 com vigência a partir de abril/2015. Em outubro de 2014 a UFSCar celebrou contrato de gestão gratuita com a EBSEERH, nº 120/2014, para transferência da gestão hospitalar à autora. A autora, então, diz que passou a assumir a gestão, promovendo a abertura de concurso para a contratação de empregados, sendo que os primeiros iniciaram suas atividades em 01.09.2015, tendo a ré permanecido em gestão compartilhada do hospital com a autora até que esta se reestruturasse adequadamente para, então, assumir a plena administração. Diz que o Convênio firmado entre UFSCar e SAHUDES tinha termo de vigência em 31/12/2016, mas em 19/10/2016 a UFSCAR rescindiu unilateralmente o convênio, antecipando a saída da SAHUDES da gestão hospitalar.

Salienta que firmou contrato de 10 anos, a partir de 14/10/2014 com a UFSCar para gerir o Hospital Escola no qual foi cedido o imóvel localizado na Rodovia Washington Luís, Km 235, SP-310 à autora. Diz que desde a celebração do respectivo contrato a EBSERH é legítima possuidora do imóvel onde está instalado o Hospital Universitário da Universidade Federal de São Carlos, bem como dos bens que o integram, logo tem o direito de ser mantida na posse em caso de turbação.

Acrescenta que sofre turbação em sua posse, pois a SAHUEDES manteve convênio com a UFSCar para gestão do hospital escola de 07/04/2015 até 31/12/2016, sendo rescindido unilateralmente em 18/10/2016, publicado o ato no DOU em 19/10/2016, deixando a ré de ter qualquer vínculo com a universidade desde então. No entanto, relata a autora que a ré continua ocupando o imóvel, usando de espaço dentro das instalações do hospital Universitário e se recusa a desocupá-lo. Diz que a superintendência da EBSERH, por meio de ofícios, notificou a ré a desocupar o imóvel, o que não ocorreu.

Aduz a necessidade da desocupação da área ocupada pela ré para a efetuação de reforma no prédio iniciada em outubro de 2016.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 952416).

Pela decisão de ID 971323 restaram indeferidas tanto a medida liminar como a isenção pleiteada pela autora.

Recolhidas as custas judiciais (ID 992992) a autora requereu a emenda à inicial (ID 992648), trazendo aos autos termos aditivos de prorrogação de convênio e cópias de convênios.

Acolhida a emenda, o pedido liminar foi deferido (ID 1019405).

A ré veio aos autos para manifestar acerca da necessidade da revogação ou suspensão da liminar. Requer a gratuidade (ID 1168776).

Restou cumprido o mandado de reintegração e comprovada a desocupação do imóvel no ID 1194823.

A decisão de ID 1251155 assentou que perdeu o objeto o pedido da SAHUEDES após o cumprimento da ordem exarada nos autos.

Citada, a ré contestou a ação (ID 1261571). Alega a ilegitimidade de parte da EBSERH e a necessidade da UFSCar constar no polo passivo da ação. Diz ser uma organização social com verba e finalidade única de prestação de serviços ao sistema de saúde nacional. Diz que sua posse não é clandestina, violenta e não há esbulho. Aduz que a autora rescindiu unilateralmente o convênio celebrado em razão de irregularidades na prestação de contas pelo uso do dinheiro público, destinado para custear as despesas do Hospital Universitário. Documentos foram juntados (Ids 1262308 e 1280154). Insiste na gratuidade de justiça e traz aos autos outros documentos (ID 16301828, 1632859, 1632877, 1632885, 1632895, 1633892, 1633893, 1633895, 1633896, 1633897, 1633898 e 1633899).

Réplica no ID 1774475. Aduz a ilegitimidade de parte da UFSCar por tratar-se de questão possessória e não da propriedade do imóvel em questão. Reitera os termos aduzidos na inicial e requer o julgamento antecipado da lide.

Intimada a UFSCar a dizer acerca de seu interesse no feito (ID 2420024), na manifestação de ID 5035412 informou a ausência de interesse na intervenção do feito.

Afastas as preliminares arguidas e indeferida a gratuidade requerida pela ré SAHUEDES, pela decisão de ID 7410617 restou saneado o feito e facultado às partes a produção de outras provas.

A UFSCar requereu a retificação da autuação do feito, tendo em vista que não há interesse nesta ação (ID 8629039).

Decorrido prazo sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Sem preliminares, passo a análise do mérito.

O autor alega que passou a administrar o Hospital Escola da UFSCar em 2014 em conjunto com o réu, que já o administrava antes, por convênio com a Universidade. Em outubro de 2016, a Universidade rescindiu unilateralmente o convênio com o réu, de modo que sua permanência no hospital passou a configurar esbulho. Embora o autor notificasse repetidamente o réu, ele permaneceu a ocupar parte do imóvel do hospital, parte esta programada a passar por reformas.

Como já dito nos autos, o autor tem posse desde 14/10/2014, data da celebração do contrato de gestão nº 120/14, como se vê da cláusula 4ª (p. 2 do doc. ID 952596).

O réu havia sido mantido na posse pela Universidade pela celebração do Convênio nº 30/2015 (ID 952607). Note-se, havia posse anterior, pois o hospital já era administrado pelo réu quando ainda pertencia ao município de São Carlos. De toda forma, enquanto vigesse o convênio, a posse seria justa.

Diz o autor que o convênio foi unilateralmente rescindido, como se confirma do ID 952623. Porém, a rescisão unilateral não está baseada em motivo lícito; cuida-se de denúncia vazia, o que não é previsto pelo convênio. Com efeito, o Convênio nº 30/15 prevê a rescisão unilateral pelo concedente, desde que haja descumprimento das obrigações por parte do conveniente, isto é, o réu (cláusula 13ª; p. 17 do doc. ID 952607). É o único caso possível de rescisão unilateral, mas sem que o ato tivesse essa motivação, parece que a recusa do réu em desocupar o imóvel é lícita.

No entanto, após a propositura da ação e antes mesmo da citação da ré, a autora trouxe aos autos documentos aptos a comprovar que a posse da ré se tornou injusta pelo mero decurso do prazo do convênio, ainda que prorrogado por termo aditivo. Cabe, então, a reintegração do autor.

O convênio foi ajustado para vigor por 12 meses, com possibilidade de prorrogação (cláusula 10ª; p. 15-6 do doc. ID 952607). Quando do ato de rescisão, o prazo de 12 meses já havia se escoado, de forma que a rescisão se refere obviamente à vigência prorrogada. O autor comprovou que a prorrogação se findou em 31/12/2016 (ID 992849 e 992896), mediante termo aditivo celebrado no Convênio nº 30/15 (cláusula 2ª, p. 2), de modo que a rescisão unilateral sequer resta vigente, pois findou-se o prazo convencionado entre as partes para finalização da gestão da SAHUEDES.

Portanto, a permanência da SAHUEDES na gestão do Hospital Universitário findaria, impreterivelmente, no dia 31 de dezembro de 2016, pelo decurso do prazo de vigência do Convênio nº 30/2015, ainda que a parte autora fizesse se valer de rescisão unilateral ocorrida em 18/10/2016.

Assim, comprovado que a SAHUEDES detém a posse injusta da área que ocupa nas dependências do Hospital Universitário desde 31/12/2016, configura-se o esbulho na posse legítima da autora, nos termos no Contrato de Gestão nº 120/14, celebrado com a Universidade Federal de São Carlos.

Não há perdas e danos a serem ressarcidos a autora, à falta de especificação da inicial.

Para os fins da reintegração de posse, cabe ao réu apenas demonstrar que sua posse era justa. As demais questões acerca de prestação de contas e outras alegadas tanto em contestação como em manifestações

A reintegração já fora determinada em tutela de urgência (ID 1019405). Como esta sentença declara o direito à reintegração em cognição exauriente, é forçoso confirmar a antecipação de tutela, cuja efetividade é imediata. Eventual apelação da ré não terá efeito suspensivo neste tocante (Art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil).

Do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC:

1. **Julgo procedente** o pedido de manutenção/reintegração de posse em favor da autora para o fim de **condenar** a ré a desocupar o imóvel localizado no Município de São Carlos, bem como a se absterem de praticar atos que venham a turbar a posse da autora.
2. **Julgo improcedente** o pedido de condenação da ré em perdas e danos.
3. Ratifico a antecipação de tutela possessória para o fim de determinar que a ré mantenha a desocupação do imóvel em testilha, sob pena de desocupação forçada. Desnecessária a expedição de mandado de manutenção/reintegração da posse, tendo em vista que já houve a desocupação.
4. Condeno tanto a ré a reembolsar as custas e a pagar honorários sucumbenciais de 10%, considerando a mínima sucumbência da parte autora.

Retifique-se a autuação dos autos para exclusão da UFSCar da situação de parte na presente ação.

P.R.I.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SANDRA MARIA PILOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUZA MUNIZ - SP374414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Sandra Maria Pilotto**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo.

Afirma a autora que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB/182.698.268-7), com DER em 12/05/2017, que foi indeferido pelo réu, por falta de tempo de contribuição. Sustenta que sempre trabalhou como enfermeira. Requer a confirmação dos períodos já considerados especiais pelo INSS até 28/04/1995 e o reconhecimento do período de 01/06/2000 a 31/01/2002, trabalhado com a submissão a agente nocivo, nos termos do PPP apresentado.

Vieram conclusos.

### Relatados, fundamento e decidido.

Pede a parte autora a concessão da aposentadoria, mediante reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçado em decisão administrativa. Pugna pela antecipação da tutela, embora nada comprove por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável à parte autora: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido.

Em relação à verossimilhança das alegações da parte, destaco que o PPP de fl. 1/2 do ID 9596666 consta que o lapso temporal de 01/06/2000 a 31/01/2002 não foi considerado especial, pois, como bem analisou a autarquia previdenciária, o "PPP não informa o profissional responsável pelos registros ambientais (vide item 16 do PPP) no período. A partir de 14/10/96, data da publicação da MP 1523/96 exige-se LTCAT para todo agente nocivo". Desse modo, neste momento processual, não há probabilidade necessária à concessão da tutela antecipada.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.
3. Cite-se o INSS para contestação, em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 26 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001224-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP. ANA LUIZA ALTEIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**CTB – Corporação Brasileira de Transformadores EIRELLI EPP Ana Luiza Alteia** opuseram os presentes embargos à execução de título judicial nº 5000641-36.2018.4.03.6115, que lhes move a **Caixa Econômica Federal**, a fim de revisar o contrato que baseia aquela execução (nº 2403486060000250-58). Requerem a concessão da gratuidade de justiça.

Os próprios embargantes aduzem a conexão com a ação revisional em curso na 2ª Vara desta Subseção, de nº 5001165-67.2017.4.03.6115, em que se discutem três contratos, sendo um deles o que serve de base para a execução ora embargada. Seja só essa a diferença entre a revisional e os presentes embargos à execução, o caso seria mais de litispendência do que de mera conexão. De toda forma, o embargado deve se manifestar a respeito.

Quanto à concessão de efeito suspensivo, considerando a forte possibilidade de litispendência, como dito acima, não cabe a este juízo turbar a tutela que o juízo da revisional já proferira. A decisão de ID 6127254 dos autos da revisional indeferiu a tutela de urgência, de modo que o ora embargado tem posição processual tutelada jurisdicionalmente.

Em relação à gratuidade de justiça à pessoa jurídica, obviamente a apresentação de balanço e balancete vão coincidir na contabilização de ativo e passivo, pois a técnica contábil é de partida dobrada. Por exemplo, as despesas processuais poderiam ser lançadas como débito e crédito (zerando o resultado), a depender do momento da realização da despesa e o eventual reembolso, se vencida a demanda. Importa da documentação que o embargante pessoa jurídica tem faturamento, não é sociedade inativa, logo tem os meios de mercado para suprir as despesas que a sua atividade demandar.

Do exposto:

1. Indefero o efeito suspensivo.
2. Defiro a gratuidade de justiça tão somente à embargante pessoa física, ficando o pedido indeferido quanto à pessoa jurídica.
3. Cite-se o embargado a impugnar, especialmente no tocante a eventual litispendência.
4. Após, venham os autos conclusos para deliberar sobre a litispendência ou, sendo o caso, providências preliminares.
5. Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 27 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIS SERGIO SCHWENKE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São CARLOS, 25 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE CLAUDIO LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposta apelação pelo INSS Id n. 8400228, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

São CARLOS, 25 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: APARECIDO FERREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORA VANTE ROCCA - SP132177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SÃO CARLOS, 25 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: POLIPISO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O réu foi citado e apresentou contestação tempestiva (Id. 8249592).

A parte autora manifestou em réplica (Id. 8690725).

Ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado, posto a matéria tratada ser apenas de direito. Assim, não há o que sanear.

Venham os autos conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 25 de julho de 2018.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-26.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MILENIO COMERCIO DE AREIA ESPECIALIZADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**DESPACHO**

O réu foi citado e apresentou contestação tempestiva (Id. 824956).

A parte autora manifestou em réplica (Id. 8690723).

Ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado, posto a matéria tratada ser apenas de direito. Assim, não há o que sanear.

Venham os autos conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 25 de julho de 2018.

**Luciano Pedrotti Coradini**  
**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAZARENO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, LADISLAU CANTERO HERRADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

**DESPACHO**

Tendo em vista as tentativas de bloqueios efetuadas nos presentes autos, intime-se a CEF a requerer em termos de prosseguimento.

**SÃO CARLOS, 26 de julho de 2018.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000779-37.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA., ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para informar a distribuição da Carta Precatória, na comarca de Ibaté/SP, para que seja possível o acompanhamento de seu andamento.

**SÃO CARLOS, 26 de julho de 2018.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PONCIANO PARAFUSOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS PONCIANO, ANA LUCIA PONCIANO

**DESPACHO**

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.), constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, iniciando-se, com isso, o cumprimento de sentença (art. 702, § 8º do CPC).

2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação ao patrono, a efetuar(em) o pagamento da dívida, no importe de R\$119,958.55, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%, nos moldes do art. 523, § 1º, CPC.

3. O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem móvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, 26 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-30.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DRIMA COMERCIO DE BEBEDOUROS EIRELI - EPP, LETICIA NOGUEIRA SPOSITO  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440  
Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

#### DESPACHO

1. Recebo os embargos monitorios (Id. 87877). Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702 do N.C.P.C.
2. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 26 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500016-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE CLAUDIO CORCCI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre aos documentos juntados pelo INSS, Ids: 8676649 a 7677365, no prazo de quinze dias.  
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem-se.

SÃO CARLOS, 26 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: CENTRAL PARK CONDOMINIUM CLUB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON SUQUISAQUI - SP143440  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Diante da informação da CEF do pagamento da dívida, Id. 9110507, intime o exequente para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São CARLOS, 26 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-06.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: AGNALDO IEZZI, MAGALI DE LOURDES ARGUERO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001, SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001, SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São CARLOS, 26 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA MIRON CARNEIRO - ME, IZABEL CRISTINA MIRON CARNEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de Id 9586025

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São CARLOS, 26 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-50.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que novamente a audiência de conciliação restou infrutífera, diante da ausência da parte autora, e considerando que a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, que as partes já tiveram oportunidade de juntar, não há necessidade de produção de prova oral.

Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, 26 de julho de 2018.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

#### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA TREBI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0007061-12.1999.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0001066-22.2016.403.6115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, archive-se o processo físico e intimem-se os executados, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDMILTON VICENTINI

#### DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se nos autos físicos do Procedimento Comum nº 00019323520134036115 a virtualização do feito, anotando a nova numeração.

Promova a Secretaria o cadastramento dos advogados do autor/executado no presente feito, e, na sequência, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 27 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000190-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: PAULO TEIXEIRA SANTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA FONTES - SP107846  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Os honorários da advogada dativa será expedido nos autos da execução nº. 0004381-22.2015.4.03.6106, onde foi nomeada.

Arquívem-se estes autos.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000593-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: OTAVIO AUGUSTO BASILIO  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620, EDGARD NAVARRO CAIS - SP392893, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

## DECISÃO

### VISTOS,

Trata-se de **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **OTÁVIO AUGUSTO BASÍLIO**, com o escopo de ser o réu condenado pela prática de atos de improbidade administrativa, consistente em causar prejuízo financeiro à autora.

**Notificado**, o réu ofereceu **manifestação** por escrito (Num. 6697694), que ora a examino, sendo que o exame limitar-se a um juízo preliminar sobre a falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, conforme estabelece o § 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429, de 2.6.92.

Empós confrontar o alegado pela autora com a **resposta** do réu, constato **não ter sido cabalmente demonstrada neste momento processual** – juízo de admissibilidade - a inexistência do ato de improbidade, nem tampouco a improcedência da ação ou da inadequação da via ora eleita, o que, então, **recebo a petição inicial**, visto existirem **indícios suficientes** da prática de atos ímprobos e, além do mais, estarem preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, pois, como é sabido e, mesmo, consabido pelo réu, o elemento subjetivo (dolo e/ou culpa) demanda produção de prova, que será produzida no momento oportuno, submetida ao contraditório.

Cite-se o réu para, querendo, apresente contestação, **sem necessidade de expedição de mandado**, posto que a citação concretizar-se-á por mera intimação do seu advogado por meio do órgão oficial de publicação dos atos judiciais.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINIMERCADO TRINDADE & CAMILLO LTDA - ME, MAURO CAMILLO, SUZANA TRINDADE

## DECISÃO

Vistos.

Ante a petição da exequente (Num. 9274417 – págs. 118/119) que não tem interesse na penhora do veículos encontrados via RENAJUD (Num. 9242346 – pág. 113/116), providencie a Secretaria a retirada da restrição.

Tendo em vista o valor arrestado via BACENJUD (Num. 9242338 – págs. 108/110), venham os autos conclusos para a pesquisa das declarações de renda já deferidas.

Defiro o pedido da exequente (Num. 9274417 – págs. 118/119), para efetuar a pesquisa de imóveis via o sistema ARISP, arcando a exequente com as custas necessárias.

Providencie a Secretaria a pesquisa ARISP.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINIMERCADO TRINDADE & CAMILLO LTDA - ME, MAURO CAMILLO, SUZANA TRINDADE

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) sob o num. 9369495 e 9369494.

A declaração de renda foi juntada sob sigilo de documentos e estará disponível para o advogado de OAB/SP. 189.220.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001861-33.2017.4.03.6106  
EMBARGANTE: LUCAS VERISSIMO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE RODRIGO EDUARDO BATISTA LETTE - SP227928  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

VISTOS,

### I – RELATÓRIO

**LUCAS VERISSIMO DA SILVA** opôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instruindo-o com procuração e documentos (Num. 3966326/3966409), requerendo a desconstituição da constrição judicial que recai sobre veículo de sua propriedade.

Para tanto, o autor alega, em síntese, que adquiriu o veículo KIA/SORENTO EX 2.4, ano 2010/2011, placa ENJ 6789, prata, conforme comunicado de venda ao Detran expedido em 02/09/2016, que foi objeto de constrição judicial na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001399-64.2017.4.03.6106, o que, segundo ele, é incabível, visto que a ação executiva foi proposta após a aquisição do veículo, tratando-se, portanto, de terceiro de boa-fé.

Determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária (Num. 3970024).

Após a redistribuição do feito, **determinei** que o embargante providenciasse o recolhimento/adiantamento das custas processuais (Num. 4343184).

Considerando que o embargante recolheu as custas em agência do Banco do Brasil (Id. 4648120), **determinei** que efetuasse novo recolhimento das custas na agência da Caixa Econômica Federal (Num. 4653944).

Diante do recolhimento das custas (Num. 4832074), **deferi** o pedido liminar e **ordenei** a citação da embargada/CEF (Num. 4858935).

A embargada/CEF apresentou **contestação** (Num. 5853159), concordando com o pedido do embargante. Todavia, ressaltou que não era possível identificar a transferência do veículo penhorado, tampouco identificar quem estava na sua posse, motivo pelo qual não cabe impor-lhe quaisquer ônus sucumbenciais.

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo embargante, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

O embargante pleiteia que seja desconstituída a constrição judicial que recai sobre veículo de sua propriedade.

Pela análise dos documentos carreados com a petição inicial, constato que o embargante adquiriu o veículo KIA/SORENTO EX 2.4, ano 2010/2011, placa ENJ 6789, prata, conforme autorização para transferência de propriedade de veículo, devidamente preenchida, com reconhecimento de firma **01/09/2016** (Num. 3966333 – pág. 1) e comunicação de venda no DETRAN (Num. 3966333 – Pág. 6).

Verifico, ainda, pela consulta ao sistema de acompanhamento processual, que tramita neste Juízo Federal a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001399-64.2017.4.03.6106, ajuizada em 08/03/2017 pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, em face de CARREIRA & DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA. – ME, FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA e THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA (Num. 3966333 – pág. 2), sendo que em **21/11/2017** foi efetuada a anotação de restrição no RENAJUD do veículo discutido nestes autos (Num. 3966333 – pág. 3).

Dessa forma, considerando que restou comprovada a alienação do veículo anteriormente à constrição judicial, o que demonstra a boa-fé do comprador/embargante, aliado ao fato de que a própria embargada/CEF reconheceu a procedência do pedido, a desconstituição da constrição judicial ora questionada é a medida que se impõe.

Por fim, tendo em vista que a embargada/CEF não deu causa à constrição judicial indevida, já que não é (era) possível atribuir-lhe culpa pela constrição de veículo, sem informação de transferência no DETRAN, bem como não opôs resistência à pretensão do embargante, incabível a condenação em honorários de sucumbência e reembolso das custas processuais.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelo embargante LUCAS VERISSIMO DA SILVA, para o fim de confirmar a liminar e determinar a desconstituição do bloqueio judicial do veículo KIA/SORENTO EX 2.4, ano 2010/2011, placa ENJ 6789, prata.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a aplicação do princípio da causalidade, deixo de condenar a embargada/CEF ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Traslade-se cópia desta sentença para a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001399-64.2017.4.03.6106, na qual deverá ser realizado o desbloqueio definitivo no RENAJUD após trânsito em julgado desta sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de julho de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 9298164 – págs. 86/87.

Expeça-se nova carta precatória para citação, penhora e avaliação dos executados João Paulo Berti Buzzi Rodrigues por hora certa e da empresa JPP Buzzi Transportes Eirelli – EPP, na pessoa do executado.

Int.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Camnizza  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3726**

**MONITORIA**

**0006049-28.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-48.2015.403.6106 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEORGIANE MARY DUTRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fl. 152, estes autos encontram-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a especificação das provas, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007841-95.2007.403.6106** (2007.61.06.007841-4) - GERALDO DE SA X GIULIANO NEGRI DE SA X LUCELIA SANTOS LORENZETTI NEGRI X THAYSA NEGRI DE SA RIBEIRO X ADRIANO RIBEIRO X BIANCA NEGRI DE SA X JOANA DARCI NEGRI DE SA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP088283 - VILMA ORANGES D ALESSANDRO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,

Ao SUDP para inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo.

Após, expeça-se carta de citação (artigo 246, I, do CPC), conforme requerido à fl. 287.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008430-19.2009.403.6106** (2009.61.06.008430-7) - ALTAIR PEREIRA DA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Diante da manifestação de Maria Aparecida Gomes dos Santos Pereira da Silva para ingressar no feito na qualidade de litisconsorte ativa, ratificando as alegações da petição inicial (fls. 190/193), requirite-se ao SUDP sua inclusão no polo ativo.

Após, registrem-se os autos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000777-58.2012.403.6106** - WALTER APARECIDO MANENTI(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Verifico que o autor não indicou local para realização da perícia, conforme determinado na decisão de fl. 363.

Assim, objetivando o cumprimento da decisão proferida pelo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível que determinou a produção de prova pericial (fls. 359/360), concedo ao autor o prazo de 30 dias para esclarecer e comprovar se a Fazenda Monte Alegre, o Sítio Santa Clara e a Agropecuária Terras Novas S.A ainda continuam ativos, fornecendo os respectivos endereços onde estão situados, telefones e e-mail para contato, e caso estejam desativados o autor deverá especificar local para realização de perícia por similaridade.

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 367/368), por serem pertinentes para o deslinde da causa.

Com a manifestação do autor, intime-se a perita nomeada que deverá informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, a ser realizada nos locais indicados pelo autor, bem como entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários da perita.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002454-89.2013.403.6106** - IRINEU PAIVA DE ANDRADE(SP320999 - ARI DE SOUZA E SP325274 - JOSE AUGUSTO DA SILVA TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que faço remessa da sentença de fl. 96 e do despacho de fl. 100 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, cujos textos seguem:

SENTENÇA DE FL. 96:

Vistos em inspeção,

Noticiado o desaparecimento do processo 0002454-89.2013.403.6106, foi determinada a instauração de presente procedimento de restauração de autos, juntando-se os documentos que foram digitalizados para encaminhamento ao JEF desta Subseção, quando da declaração de incompetência deste Juízo. Intimadas as partes do presente procedimento e, no prazo marcado não houve irsignação, concludo pela declaração de restauração dos autos, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 716 do CPC/2015 e artigo 203, 1º, do Prov.CORE nº 64/2005 - TRF-3ª Região. Solicite-se à SUDP as retificações junto ao sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 203, 1º, do Pro.CORE nº 64/2005 - TRF-3ª Região. P.R.I.

DESPACHO DE FL. 100:

Vistos,

Providencie a Secretaria a publicação da sentença de fl. 96, proferida nos autos da Restauração de Autos nº 0004889-94.2017.403.6106. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de agosto de 2018, às 17h00m, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para a qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008943-40.2016.403.6106** - KLEBER RENATO DE PAULA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos,

Mantenho a decisão de fl. 132, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor, no Agravo de Instrumento por ele interposto (fls. 136/140) não têm o condão de fazer-me retratar. Considerando o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intim-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001351-08.2017.403.6106 - ROBERTO VOLPE NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista que a CPFL não apresentou o laudo que subsidiou o PPP juntado às fls. 159/160, reitere-se o ofício expedido à CPFL, com cópias de fls. 14/15, 80/82, 151 e 158/160, solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, o laudo relativo ao PPP de fls. 159/160, esclarecendo a existência da divergência entre os PPPs de fls. 14/15 e 80/82.

Com a resposta da CPFL, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0004634-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004634-3) - PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA ME(SP010614 - ODILON JOSE BOVOLENTA DE MENDONCA) X CHEFE DISTRITO UNIDADE REG DPTO POLICIA RODOV FEDERAL DPRF-ICEM SP

Vistos,

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão confirmando a sentença que concedeu a segurança (fls. 119/121, 144/145, 159/162, 184/187, 203/204, 218/v e 220), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-42.2018.4.03.6106

AUTOR: ADRIANO GONCALVES MELRO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

ADRIANO GONÇALVES MELRO CARNEIRO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 60/111e, 117/122e), na qual pleiteia a declaração de nulidade do ato administrativo de indeferimento do seu registro profissional provisório.

Para tanto, o autor sustentou, em síntese, ter concluído o curso de Arquitetura e Urbanismo da União das Faculdades dos Grandes Lagos e, apesar de possuir o certificado de conclusão do curso e o boletim acadêmico, o réu/CAU-SP indeferiu o seu requerimento de registro profissional provisório, em razão da falta de reconhecimento do curso em questão junto ao MEC, o que, segundo ele, é ilegal e constitui violação ao livre exercício da profissão. Mais: a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional. Além do mais, sustentou que não é atribuição legal do conselho profissional a regulação, a fiscalização ou a tentativa de controle sobre atividades e processos educacionais.

**Posterguei** o exame da tutela de urgência para após a juntada da contestação e, na mesma decisão, **ordenei** a citação do réu (fls. 125e).

O réu/CAU-SP ofereceu **contestação** (fls. 134/161e), acompanhada de documentos (fls. 162/241e), na qual alegou, preliminarmente, que a indicação de seu endereço na petição inicial está incorreta. Aduziu, ainda, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o registro profissional depende do reconhecimento oficial pelo poder público da instituição de ensino na qual o interessado se formou. Aliás, argumentou pela intempetividade do pedido de reconhecimento do curso em questão e, por consequência, a instituição de ensino expediu a certidão de conclusão do curso de forma irregular.

O autor manifestou-se e juntou documentos (fls. 242/269e) e, posteriormente, apresentou resposta à contestação (fls. 270/294e).

É o essencial para o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

#### A - DA PRELIMINAR

O réu/CAU-SP argui ilegitimidade passiva, sob o argumento de que tem a obrigação de cumprir as deliberações do CAU-BR, as quais serviram de fundamento para o indeferimento do registro profissional do autor.

Analisando a preliminar.

O artigo 5º da Lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, prevê que o uso do título de arquiteto e urbanista e o exercício das atividades privativas correspondentes depende do registro profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Dessa forma, considerando que a pretensão do autor (bacharel em Arquitetura e Urbanismo) tem relação com o registro profissional provisório no Estado de São Paulo, é evidente a legitimidade passiva do CAU/SP, cabendo ressaltar que a análise das deliberações do CAU/BR confunde-se com o mérito dos autos.

Afasto, portanto, a arguição do réu/CAU-SP de ilegitimidade passiva *ad causam*, restando prejudicada o pleito para alteração do cadastro eletrônico do endereço do réu.

#### B- DO MÉRITO

O autor pretende a declaração de nulidade do ato administrativo de indeferimento do seu registro provisório no respectivo conselho profissional.

Para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação aplicável ao caso.

O artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal preconiza o seguinte:

*É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

Isso quer dizer que é garantido o livre exercício profissional, desde que atendidas as qualificações previstas em lei.

A lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, dispõe o seguinte:

*Art. 5o Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.*

*Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.*

Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

Além, a Resolução nº 146/2017 do CAU/BR (fls. 102/111e), que regulamenta a Lei nº 12.378/2010 e dispõe sobre a confecção, expedição e recolhimento de carteiras de identificação profissional, prevê que:

Art. 2º Ao arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro, detentor de registro ativo no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), excetuando-se o registro de caráter temporário, será assegurado o direito ao recebimento de carteira de identificação profissional, desde que cumpridas as condições estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. O registro profissional do arquiteto e urbanista no CAU constitui a habilitação para o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo e, para os efeitos desta Resolução, consideram-se:

I – registro de brasileiro ou estrangeiro: aquele feito quando o profissional, brasileiro ou estrangeiro, apresenta o diploma do curso de graduação, devidamente registrado e cumpre os demais requisitos para inscrição;

II – registro provisório: aquele feito em caráter provisório quando o profissional, brasileiro ou estrangeiro, apresenta o certificado de conclusão do curso de graduação e cumpre os demais requisitos para inscrição; e

(Cf. <http://www.caubr.gov.br/resolucao146/>).

A esse respeito, transcrevo, ainda, o artigo 63 da Portaria Normativa nº 40/2017 do MEC, vigente à época da negativa:

Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

(Cf. <http://portal.mec.gov.br/observatorio-da-educacao/30000-uncategorised/18977-portarias>).

Da exegese da legislação, concluo que o registro do bacharel em Arquitetura e Urbanismo no respectivo conselho profissional depende da obtenção do diploma de graduação em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, todavia, também foi previsto o registro em caráter provisório, quando somente é exigido o certificado de conclusão do curso de graduação e demais requisitos para inscrição.

In casu, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifiquei que o autor concluiu o curso de Arquitetura e Urbanismo da União das Faculdades dos Grandes Lagos (fls. 64/66e), devidamente autorizado pelo MEC em 2012 (fls. 76c), tendo colado grau em 18/01/2018 (fls. 75e), cujo curso encontra-se em processo de reconhecimento nº 201714103 (fls. 163e).

Constatei, ainda, que o pedido do autor de registro provisório no réu CAU-SP foi indeferido em razão da ausência de comprovação da publicação no Diário Oficial da União do ato de reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo da União das Faculdades dos Grandes Lagos junto ao MEC (fls. 35e).

Cabe ressaltar, no entanto, que a existência de pedido de reconhecimento de curso, que tramita no sistema eletrônico do MEC, não tem o condão de obstar a expedição do registro profissional provisório ao autor, mesmo porque não é cabível exigir que o bacharel aguarde por tempo indeterminado o seu ingresso no mercado de trabalho.

Além, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato (Cf. TRF 3ª Região, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368618 - 0001610-64.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Sexta Turma, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017).

Por certo, a demora no processo administrativo de reconhecimento do curso não pode prejudicar os alunos que se graduaram, cumpriram as suas obrigações acadêmicas e estão aptos ao exercício da profissão, sob pena de ofensa ao art. 5º, XIII, da CF, visto que as restrições profissionais somente podem decorrer de lei.

No que tange ao argumento de que o protocolo do pedido de reconhecimento do curso é intempestivo (fls. 77/78e, 164/165e), verifico que cuida de questão de mérito administrativo, que deve ser analisada pelo MEC, não cabendo ao conselho profissional opor-se ao reconhecimento do curso, em caráter provisório, por se tratar de ato e procedimento de competência exclusiva da União (Cf. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1652212 - 0000726-11.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, julgado em 12/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012).

Ainda que assim não fôsse, as Portarias nº 1/2014, nº 24/2014, nº 1/2016 e nº 26/2016, do MEC, que tratam do calendário de abertura do protocolo de ingresso no sistema e-MEC, dos anos de 2014, 2015 e 2016 e 2017, respectivamente, estabelecem que, no caso de não haver coincidência entre o prazo do protocolo do processo de reconhecimento de curso e o prazo estabelecido na Portaria Normativa nº 40/2007, prorroga-se, de ofício, a protocolização para o período subsequente, com vistas a assegurar a regularidade da oferta, de forma que resta superada qualquer alegação de intempestividade do pedido de reconhecimento do curso em questão (Cf. <http://portal.mec.gov.br/observatorio-da-educacao/30000-uncategorised/18977-portarias>).

Por conseguinte, entendo que não é caso de adotar o posicionamento do Des. Federal Nery Junior, do TRF da 3ª Região, no julgamento da AC - 2173620/SP, e de demais acórdãos citados pelo réu na sua contestação, visto que a fundamentação dessas decisões baseia-se no art. 35 do Decreto nº 5.773/2006, já superado pela prática do MEC, a partir de 2014, de estabelecer calendários de abertura de prazos e prorrogações, com vistas a assegurar a regularidade de oferta de vagas nas instituições de ensino superior.

De forma que, sem mais delongas, a procedência do pedido é a medida que se impõe.

## II - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor ADRIANO GONÇALVES MELRO CARNEIRO, a fim de declarar a nulidade do ato administrativo de indeferimento do seu registro profissional provisório e, por conseguinte, declarar o direito do autor em ter seu registro provisório efetivado junto aos quadros do CAU/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo tutela de urgência, a fim de determinar que o réu CAU-SP faça, no prazo de 5 (cinco) dias, o registro provisório do autor.

Condene o réu CAU-SP ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a reembolsar o autor das custas processuais dispendidas/adiantadas.

**SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

P.R.I.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 DE JULHO DE 2018**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JPB BUZZI TRANSPORTES EIRELI - EPP, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, JOAO PAULO BERTI BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 9650180, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000514-28.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: RENATO BOTELHO FERREIRA, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, ROGERIO DE FREITAS CAETANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Anote-se os benefícios da gratuidade processual, concedidos em Agravo de Instrumento (cópia da decisão num. 9081978 – págs. 95/98), conquanto revogado o art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo Novo Código de Processo Civil (art. 1072, inc. III).

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 17 de setembro de 2018, às 16h30 min.**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001046-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO ASSIS LEANDRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MUNIR CHANDINE NAJM - SP209660

#### DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 17 de setembro de 2018, às 16h00 min.**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001976-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 17 de setembro de 2018, às 15h30 min.**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MARIN - SP264984

#### DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001744-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: CAMINHONEIROS - INVASORES DESCONHECIDOS

#### DECISÃO

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da autora de num. 948819 – fls. 197/198, haja vista que já foi proferida sentença de extinção (num. 9206123 – pág. 196);

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000335-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: H HERNANDES CENTRO AUTOMOTIVO - ME, THIAGO JOSE DE LIMA HERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: ERICK JOSE AMADEU - SP226930  
Advogado do(a) RÉU: ERICK JOSE AMADEU - SP226930

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro, mais uma vez, a dilação do prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo embargante na petição num. 9551680 – págs. 84/85.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001658-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BERTI LTDA - ME, RENATO CESAR BERTI, VALTER BERTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a embargada/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição dos embargantes (Num. 9614460 – págs. 59/64) de desistência dos embargos à execução, em razão do pagamento do débito nos autos da execução nº 5000057-93.2018.4.03.6106.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BERTI LTDA - ME, RENATO CESAR BERTI, VALTER BERTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032, GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549  
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032, GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549  
Advogados do(a) EXECUTADO: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032, GABRIEL MENDONCA HERNANDES - SP379549

## DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a exequente/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição dos executados (num. 9614020 – págs. 85/88) que informam que efetuaram o pagamento da dívida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WESLEY ALVES, VANIA CAETANO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** proposta por **WESLEY ALVES e VANIA CAETANO ALVES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspensão de atos expropriatórios em relação ao imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da ré.

Alegam, em síntese, que celebraram com a instituição financeira, ora ré, Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia para aquisição de imóvel residencial. Alegam que por culpa da ré deixaram de pagar em dia as prestações tabeladas. Esclarecem que no curso do contrato iniciaram procedimento para amortizar parte da dívida com valores do FGTS e foram orientados por preposto da ré a aguardar a conclusão do procedimento para então dar continuidade ao pagamento das parcelas, previsto para abril de 2018. Ocorre que, antes da data informada, foram surpreendidos com início do procedimento extrajudicial de cobrança pela ré. Como as tentativas de negociação foram infrutíferas, requerem a purgação da mora em juízo, ao argumento de que é legítima a purgação até a assinatura da Carta de Arrematação, tendo para tanto procedido ao depósito de valores (fls. 80e).

Análise a tutela provisória de urgência.

Num juízo sumário, próprio do momento, entendo não ser possível a concessão da medida de urgência requerida, isso porque os argumentos trazidos pelos autores a justificar a nulidade da execução extrajudicial demandam a formalização do contraditório e instrução probatória.

Demais disso, com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 a questão da purgação da mora, passou a obedecer à nova disciplina, não mais havendo possibilidade de sua formalização até a assinatura do auto de arrematação, ao menos para consolidações ocorridas a partir da edição da Lei 13.465/2017. Diversamente, previu-se o direito de preferência do mutuário de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

Ante a precisão dos esclarecimentos, colaciono abaixo recente julgado deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina a questão.

CIVIL. SPH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 / SP

0000483-05.2015.4.03.6331 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - 1ª Turma. Data Julgamento: 26/06/2018. Data Publicação: 10/07/2018 e-DJF3). Negritei.

Por tal razão, indefiro a tutela de urgência requerida.

Como escopo de evitar prejuízo para os autores e terceiros de boa-fé, detemino que a ré/CEF suspenda o leilão do imóvel ou, eventualmente, a assinatura de carta de arrematação.

**Indefiro** a gratuidade de justiça, posto que a soma dos salários dos autores perfaz a quantia mensal de mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que, então, demonstra não serem hipossuficientes, ou seja, não estou convencido que o adiantamento das custas processuais traz prejuízo para o sustento da família deles, que, aliás, serão reembolsados no caso de procedência da pretensão postulada em juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os autos efetuarem o adiantamento/recolhimento das custas processuais, sob pena de baixa na distribuição da ação.

Após efetuado o recolhimento/adiantamento das custas processuais, cite-se a ré/CEF.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WESLEY ALVES, VANIA CAETANO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL** proposta por **WESLEY ALVES** e **VANIA CAETANO ALVES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspensão de atos expropriatórios em relação ao imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da ré.

Alegam, em síntese, que celebraram com a instituição financeira, ora ré, Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia para aquisição de imóvel residencial. Alegam que por culpa da ré deixaram de pagar em dia as prestações entabuladas. Esclarecem que no curso do contrato iniciaram procedimento para amortizar parte da dívida com valores do FGTS e foram orientados por preposto da ré a aguardar a conclusão do procedimento para então dar continuidade ao pagamento das parcelas, previsto para abril de 2018. Ocorre que, antes da data informada, foram surpreendidos com início do procedimento extrajudicial de cobrança pela ré. Como as tentativas de negociação foram infrutíferas, requerem a purgação da mora em juízo, ao argumento de que é legítima a purgação até a assinatura da Carta de Arrematação, tendo para tanto procedido ao depósito de valores (fls. 80c).

Análise a tutela provisória de urgência.

Num juízo sumário, próprio do momento, entendo não ser possível a concessão da medida de urgência requerida, isso porque os argumentos trazidos pelos autores a justificar a nulidade da execução extrajudicial demandam a formalização do contraditório e instrução probatória.

Demais disso, com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97 a questão da purgação da mora, passou a obedecer à nova disciplina, não mais havendo possibilidade de sua formalização até a assinatura do auto de arrematação, ao menos para consolidações ocorridas a partir da edição da Lei 13.465/2017. Diversamente, previu-se o direito de preferência do mutuário de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.

Ante a precisão dos esclarecimentos, colaciono abaixo recente julgado deste e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina a questão.

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

9. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 223708 / SP

0000483-05.2015.4.03.6331 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY – 1ª Turma. Data Julgamento: 26/06/2018. Data Publicação: 10/07/2018 e-DJF3). Negritei.

Por tal razão, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Com o escopo de evitar prejuízo para os autores e terceiros de boa-fé, determino que a ré/CEF suspenda o leilão do imóvel ou, eventualmente, a assinatura de carta de arrematação.

**Indefiro** a gratuidade de justiça, posto que a soma dos salários dos autores perfaz a quantia mensal de mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que, então, demonstra não serem hipossuficientes, ou seja, não estou convencido que o adiantamento das custas processuais traz prejuízo para o sustento da família deles, que, aliás, serão reembolsados no caso de procedência da pretensão postulada em juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os autos efetuarem o adiantamento/recolhimento das custas processuais, sob pena de baixa na distribuição da ação.

Após efetuado o recolhimento/adiantamento das custas processuais, cite-se a ré/CEF.

Intime-se.

Cumpra-se.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008519-13.2007.403.6106** (2007.61.06.008519-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MUNICIPIO DE ICEM - SP(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP194294 - HORTIS APARECIDO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(S/SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.

Em face do decidido v. acórdão de fls. 406/416, que deu provimento a remessa oficial para anular a sentença de fls. 301/316, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com., com o objetivo de realizar perícia no imóvel rural no município de Icem-SP., às margens esquerda do Rio Grande, Reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, coordenadas geográficas Latitudes Sul 20º1930 e Longitude Oeste 49º1037, de propriedade de Hamilton José de Oliveira.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010982-25.2007.403.6106** (2007.61.06.010982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(S/SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(S/SP268149 - ROBSON CREPALDI E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR(S/SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP268149 - ROBSON CREPALDI) X AES TIETE S/A(S/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARUANA EMPREENDIMENTO E PARTICOES LTDA(S/SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)

Vistos.

Do pedido de reconsideração do autor/MPF de fls. 1404/1406 verso, mantenho as decisões como lançadas.

Determino o sobrestamento do feito até a decisão do mandado de segurança impetrado nº. 5015647-95.2018.4.03.0000.

Int.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002733-51.2008.403.6106** (2008.61.06.002733-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MOACYR LEPPOS X MARIA IZABEL BUENO LEPPOS X ISIS BUENO LEPPOS FERREIRA(S/SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA E SP391975 - HIGOR AUGUSTO FILASI BARBOSA E SP351159 - HAISSAN FILASI BARBOSA) X JOSE CARLOS FERREIRA(S/SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(S/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.

Ante a comprovação da hipossuficiência pelas requeridas Maria Izabel Bueno Leppos e Isis Bueno Leppos Ferreira, DEFIRO a elas os benefícios justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Dilig.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003140-57.2008.403.6106** (2008.61.06.003140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO BARROS FURQUIM(S/SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(S/SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos.

Do pedido de reconsideração do autor/MPF de fls. 700/702 verso, mantenho as decisões como lançadas.

Determino o sobrestamento do feito até a decisão do mandado de segurança impetrado nº. 5015550-95.2018.4.03.0000.

Int.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004924-69.2008.403.6106** (2008.61.06.004924-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS ROBERTO DAVANSO(S/SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(S/SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(S/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.

Arquivem-se os autos.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004927-24.2008.403.6106** (2008.61.06.004927-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA(S/SP239564 - JOSE HORACIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(S/SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(S/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.

Arquivem-se os autos.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005081-42.2008.403.6106** (2008.61.06.005081-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCOS ANTONIO CASTELLI(S/SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(S/SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(S/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.

Arquivem-se os autos.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008644-44.2008.403.6106** (2008.61.06.008644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA(S/SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X GILBERTI LEAO(S/SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO MARCOS ZACARCHENCO FILHO(S/SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X WALTAIR PEREIRA LUCAS(S/SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(S/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos.

Do pedido de reconsideração do autor/MPF de fls. 1370/1372 verso, mantenho as decisões como lançadas.

Determino o sobrestamento do feito até a decisão do mandado de segurança impetrado nº. 5015645-28.2018.4.03.0000.

Int.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008724-08.2008.403.6106** (2008.61.06.008724-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE CLAUDIO ALVAREZ(S/SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(S/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos.

Em face do decidido v. acórdão de fls. 978/988, que deu provimento a remessa oficial para anular a sentença de fls. 813/818, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srª SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saldanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com., com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado Loteamento Porto Millão, situado às margens do lago da usina hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETE) no Município de Cardoso-SP., de propriedade de João Cláudio Alvarez.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC).

Intime-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC).

Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retomem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.

Intimem-se.



PÚBLICO FEDERAL instaurou o inquérito civil público em epígrafe. Durante a instrução do procedimento, constatou-se que o município de Potirendaba/SP não estava em conformidade com os princípios constitucionais informantes da atividade estatal e com as determinações legais constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei da Transparência e da Lei de Acesso à Informação, bem como em relação a outras normas aplicáveis. Com efeito, o ente municipal foi submetido a avaliação, pelo parquet Federal, a fim de se verificar o cumprimento das determinações constitucionais e legais em relação à transparência na gestão pública, com base em checklist elaborado pela ação número 4 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA), cujo objetivo era: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva. Considerando que a população do município, em 2010, era de 15.449 habitantes (estimativa em 2015: 16.709), bem como que o ente não atendia à legislação vigente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL recomendou-lhe o cumprimento de medidas com base apenas em quesitos legais, colhidos da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e do Decreto 7.185/10. Não obstante, após a realização de novo diagnóstico, concluiu-se que o município de Potirendaba/SP, por meio da requerida GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI, deixou de atender, na integralidade, as normas já citadas, sendo que, por meio do projeto Ranking Nacional dos Portais da Transparência, da E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, foi-lhe atribuída a nota 4,00/10,00. Consoante o projeto engendrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os municípios com população maior que 10.000 (dez mil), habitantes deveriam atender aos seguintes mandamentos legais, a saber: (...) 2. Conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação; (...) 5.1. Íntegro dos editais de licitação; (...) 7.2. Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses; 7.3. Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses; e 7.4. Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes. 8. Possibilidade, no site, de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações. 9. Possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial, com (...) 10. Possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC). 11. Apresentação de possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação realizada perante a Prefeitura. 12. Possibilidade de solicitação por meio do e-SIC de forma fácil e simples sem a exigência de pelo menos um dos seguintes itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade. 13. Disponibilização do registro das competências e estrutura organizacional do ente; e 14. Disponibilização, pelo portal, de endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público. Todavia, consoante se pode extrair do espelho de avaliação juntado às fls. 288/289, os itens 2, 5.1, 7.2, 7.3, 7.4, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, acima citados, não foram definitivamente disponibilizados ao cidadão pelo município de Potirendaba/SP. Estão, assim, descritas/apontadas de forma clara as condutas em tese ímprobas praticadas pela ré, conforme se pode ver da transcrição da causa de pedir exposta na petição inicial, e daí, diverso do alegado por ela à fls. 295, não se trata de petição genérica. De forma que, depois de confrontar o alegado pelo autor/MPF com a resposta da ré de fls. 292/300, constatou-se não ter sido cabalmente demonstrada neste momento processual - juízo de admissibilidade - a inexistência de ato(s) de improbidade, nem tampouco a improcedência da ação ou da inadequação da via ora eleita, o que, então, recebe a petição inicial do autor/MPF, posto haver indícios suficientes da existência de ato de improbidade administrativa e, além do mais, estarem preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação, sendo impróprio neste momento analisar o elemento subjetivo para a configuração de ato de improbidade administrativa. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, sem necessidade de expedição de mandado, posto que a citação concretizar-se-á por mera intimação do seu advogado pelo órgão oficial de publicação dos atos judiciais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003917-61.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X JUVENAL DIAS MORAES

Vistos.

Defiro a remessa da carta precatória expedida para busca e apreensão para a Comarca de Mirassol-SP., haja vista que é necessário o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Oficial para cumprimento. Int.

#### **MONITORIA**

**0002214-95.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ADRIANA PEDROSO DE OLIVEIRA(MG095177 - OSVALDO LUIS DE AQUINO RAIMUNDO)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, apresente a parte autora nova planilha de débito, nos termos da sentença de fls. 85/94 verso, no prazo de 20 (vinte) dias;
- 2) No mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
- 5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006185-88.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Vistos.

Defiro o requerido pela autora na petição de fl. 184.

Expeçam-se cartas precatórias para citação dos requeridos nos endereços informados à fl. 184.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002843-35.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-13.2016.403.6106 ()) - B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a embargada/CEF manifestar sobre a petição dos embargantes que requer a extinção dos embargos.Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0704627-41.1996.403.6106** (96.0704627-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELLANE DE CARVALHO DIAS) X FRIGOESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X ABNER TAVARES DA SILVA X MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES X ANGELO BATISTA DA CUNHA X ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA(SP326627B - RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI)

Vistos.

Converto em penhora o arresto efetuado via BACENJUD (fls. 330/331 verso).

Proceda-se a Secretaria a transferência dos valores para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal a disposição deste Juízo.

Em razão do valor penhorado via BACENJUD ser bem inferior ao valor da execução, verifiquem os autos conclusos para as pesquisas das Declarações de Rendimentos dos executados.

Defiro a transferência dos valores penhorados para a conta informada pela exequente à fl. 343. (Banco do Brasil, agência 1607-1, conta única nº. 170.500-8, código identificador nº. 1353252221128881-0, CNPJ. nº. 26.461.699/0071-93).

Expeça-se ofício à agência 3970 da Caixa Econômica Federal autorizando a transferência deferida.

Informe o advogado da exequente o e-mail para ser encaminhado o boleto para pagamento das pesquisas via ARISP.

Informado o endereço de eletrônico, promova a Secretaria a pesquisa ARISP, já deferida.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004111-81.2004.403.6106** (2004.61.06.004111-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANGELO FERNANDES

Vistos.

Ciência às partes da descida dos autos.

Tendo sido mantida a sentença de prescrição, arquivem-se os autos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008650-46.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Vistos.

Verifico que até a presente data o credor hipotecário (Banco do Brasil) não trouxe para os autos a planilha de seu crédito.

Assim, determino que o credor hipotecário junte no prazo de 20 (vinte) dias planilha atualizado de seu crédito.

Após, conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003035-07.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBI ARTIGOS DE BELEZA LTDA ME X

Vistos,

- 1- DEFIRO o pedido da exequente de fl. 113 e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 5- Se positiva a requisição, decreto o sigilo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.
- 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 220/230. Resultado da pesquisa BACENJUD: negativo. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005010-64.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS DA SILVA MAESTRO X IZAIAS DA SILVA

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005162-15.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

Vistos.

Manifeste-se a exequente se insiste na realização do leilão do imóvel penhorado, haja vista a preferência das averbações de penhoras nºs. 16, 17,18, além da garantia hipotecária averbada sob o nº. 15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005424-62.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MT PEREIRA EVENTOS ME X MARCOS THADEU PEREIRA(SP241057 - MARTINA SIMONE DE MEDEIROS E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Vistos.

Defiro o requerido pelo interessado Banco Santander (Brasil) S/A de fls. 107/134.

Proceda-se a Secretaria a retirada da restrição sobre o veículo VW/FOX 1.6 II, Placa ETG 7827-SP em nome de Marcos Thadeu Pereira, arrematado à fl. 93.

Após, retomem-se os autos ao arquivo em cumprimento a decisão de fl. 106.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005563-14.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO)

Vistos.

Tendo em vista que o Reboque/Morini M 2B, placa ENP 3161 foi arrematado (fls. 155/157), proceda-se a Secretaria a retirada da restrição anotada via RENAJUD.

Informe a 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga-SP da retirada da restrição.

Após, retomem-se os autos ao arquivo em cumprimento a decisão de fl. 153.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000231-95.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELLECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA)

Vistos.

Tendo em vista a arrematação dos veículos penhorados, proceda a Secretaria a retirada das restrições anotadas via RENAJUD - fl. 186.

Ante a arrematação, promova o credor fiduciário/Caixa Econômica Federal a retirada da alienação fiduciária sobre os proutários dos veículos no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002213-47.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON APARECIDO MICHELON

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação da(s) declaração(ões) de rendas juntada(s) à(s) fl(s) 118/129. Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006466-78.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LUCAS BISCEGLI - LANCHONETE - ME X LUCAS BISCEGLI

Vistos.

Defiro a penhora do veículo pela exequente na petição de fl. 166.

Espeça-se carta precatória para penhora do veículo I/HYUNDAI Tucson GL 20L, Placa EGE 1660-SP em nome de Lucas Biscegli.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001981-98.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROMAQ EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME X VANESSA CRISTINA CARDOZO X RICARDO CETRONE DA SILVA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)

Vistos,

Ante a manifestação da exequente de fl. 142, proceda-se a Secretaria a retirada das restrições anotadas à fl. 136, via sistema RENAJUD.

Considerando pedido da exequente de fl. 142, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005989-21.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BAMBINA BAR E RESTAURANTE LIMITADA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X ILZA BASSI DA SILVA

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 130.

Manifeste-se a exequente se tem interesse na manutenção da penhora efetuada à fl. 127, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000666-98.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WD BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRESENTES - EIRELI - EPP X SAMADHI MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Vistos,

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000850-54.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME X MARCOS GUEDES DA SILVA X MARCUS PAULO ARISTIDES(SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

Vistos,

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens dos executados passíveis de penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000920-71.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 118, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001819-69.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZEB TRANSPORTES LTDA - ME X BRUNO PARANHOS FERRARI X JOSE MARCIO FERRARI(SP270601B - EDER VASCONCELOS LEITE)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 126 (não localizou os veículos - apreendidos por outro Juízo).Prazo: 15 (quinze) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002266-57.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRELLI FILHOS LTDA X PAULO ROBERTO TIRELLI(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Vistos.

Verifico à fl. 214 que a determinação para desbloquear o valor arrestado foi cumprida às 03:34 do dia 21/06/2018.

Oficie-se ao Banco Santander para informar o Juízo no prazo de 10 (dez) dias se o valor arrestado via BACENJUD retornou para a conta do executado Paulo Roberto Tirelli.

Int. e Dilig.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0002840-17.2016.403.6106** - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELICIA MARIA LEITAO X JULIO CESAR DE SOUZA(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos.

Ante ao requerimento da parte autora de fls. 247 e a manifestação da Caixa Econômica de fl. 248, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-19.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANTONIA ZULIANI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO KOZYRSKI - SP176499

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o disposto no artigo 109, inc. VIII, da CF/88.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada "audita altera pars", vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de julho de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EMPÓRIO MÉDICO COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto com o fito de que, em sede de liminar “*inaudita altera pars*” seja-lhe assegurado o direito de compensar seus débitos de IRPJ/CSLL com seus créditos fiscais durante todo o exercício de 2018 (até 31.12.2018), mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.670/18.

Juntou com a inicial documentos.

Decido.

Em primeiro lugar, justifico a apreciação da liminar *inaudita altera pars* considerando a periodicidade mensal das compensações, e as graves consequências que daí podem advir. Todavia, adiantando, a decisão poderá ser revista após a vinda das informações.

De fato, o perigo de dano resta configurado pela alteração do valor de recolhimento do IRPJ e CSLL, eis que vedada a possibilidade de compensação, o que certamente impacta as empresas que se valem desse recurso. Ainda mais grave, a alteração acontece de inopino, em pleno curso do ano fiscal.

A Lei 13.670/18, que incluiu no artigo 74, § 3º, da Lei 9430/96, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação, fere ato jurídico perfeito.

Vale, à guisa de exemplificar a balbúrdia que é o sistema jurídico tributário nacional, trazer o referido artigo com as alterações que lhe foram lançadas até hoje, incluindo a alteração retromencionada:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)*

*a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)*

*b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003)*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)*

*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)*

*IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido por essa Secretaria; (Redação dada pela Medida Provisória nº 219, de 2004)*

*IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)*

*V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

~~VII - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)~~

~~VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)~~

~~VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~VIII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)~~

~~IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~X - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)~~

~~XI - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)~~

Como se observa, com a edição da Lei 13.670/2018, foi alterada - em pleno ano fiscal - a sistemática de cálculo do valor devido mensalmente a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Destaco o artigo 3º da Lei 9.430/96:

" Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único.

A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Pois bem. Os artigos 2º e 3º da Lei/9.420/96 são normas de conduta bilateral, vinculando não só os contribuintes, mas também a União. E isso se aplica à irrevogabilidade, vez que tal atributo é da obrigação criada a partir da opção tributária a ser seguida, que não pode ser alterada mais por vontade das partes, sob pena de se tornar retratável, ou pior, justifique *discrimen* não sustentado constitucionalmente.

A alteração trazida, portanto, embora em vigor, não pode atingir as relações jurídico-tributárias agasalhadas pela imutabilidade da opção tributária escolhida ao início do ano fiscal até que este termine, sob pena de franca violação da segurança jurídica, impondo ônus imprevisível para o contribuinte.

Ademais, a Lei nova não poderia afetar o ato jurídico perfeito e acabado da opção - com suas características bônus e ônus - sob pena de violação da garantia elencada no artigo 5º inciso XXVI da Constituição Federal:

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;*

Destarte, nesse momento de análise perfunctória, reconheço o direito líquido e certo da Impetrante em prosseguir com o regime tributário e as compensações respectivas conforme fixado no início do ano calendário, até 31/12/2018.

Com tais fundamentos, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), até o final do ano fiscal em curso.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002586-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: LUIS PAULO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antedecente onde o autor, adquirente do imóvel situado na Avenida Alfredo Antonio de Oliveira, nº. 3237, apto 44, Bloco Sol 7, Condomínio Tarraf Vila Sol - Cidade Norte, Jardim Planalto, São José do Rio Preto/SP, objeto da matrícula nº. 170.588 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP pede a suspensão do leilão designado.

Alega o autor que assumiu um financiamento no importe de R\$79.447,00 a ser pago em 360 parcelas de R\$448,07 para aquisição da casa própria com ré, através do programa Minha Casa Minha Vida, contrato nº 8.7877.0103098-8.

Diz que ficou pactuado que a forma de pagamento do financiamento seria débito em conta, que fora criada uma conta na instituição financeira para este fim através de um terceiro correspondente indicado pela construtora Tarraf, contudo, referida conta estava bloqueada para depósito, pois apresentava pendências cadastrais, fazendo com que o autor, mês a mês comparecesse pessoalmente na agência da CAIXA (ag. 0353) em São José do Rio Preto, para solicitar atendimento de mesa, a fim de que o gerente 'desbloqueasse' a conta por 24h de forma a conseguir efetuar o depósito na caixa.

Aduz que é tratorista e presta serviços na região, trabalhando cada dia em uma localidade e que não poderia faltar uma vez por mês ao trabalho, sob pena de perder o emprego, que fez inúmeras ligações e reclamações a fim de resolver a pendência da conta, contudo, ninguém soube esclarecer.

Diz que estava a espera de posicionamento da Caixa quando foi surpreendido por notícia de leilão designado, assim pede a suspensão do leilão, vez que a falta de pagamento se deu por culpa da ré.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que embora o autor alegue a data do leilão ser 27/07/2018, entendo se tratar de equívoco pois junta os documentos onde consta 1º leilão dia 31/07/2018, data que será considerada.

O autor juntou tabela com as parcelas que alega terem sido pagas e parcelas pendentes em sua inicial (fs.144/145, Id nº 9587327) e efetuou depósito do valor das parcelas em atraso, até a presente data, 07/2018 (Id nº9600743, fs. 164).

Posteriormente peticionou (Id nº 9615325, fs.195/201) informando que o valor depositado não havia sido atualizado conforme cláusula do contrato de financiamento, apresentou planilha do valor atualizado e multa, conforme cálculo que entende devido e informou o pagamento da diferença.

Junta guia de depósito da diferença, sem o respectivo comprovante de pagamento (Id nº 9615332, fs. 198/200).

Embora em sua conta inicial o autor alegue que a parcela vencida no mês 08/2017 está paga, pelos documentos juntados, verifico que o depósito referente a este mês não ocorreu (fs.42, Id nº 9586857), que houve o depósito no mês 09/2017 e a partir de 10/2017 não há depósito efetuado, sendo encerrada a conta em 05/03/2018 (fs. 44).

Assim, embora o valor depositado pelo autor não seja o suficiente para a purgação da mora (depósito no valor de R\$4.480,70, fs. 164, ID nº 9600743), e considerando que o valor já depositado é próximo ao valor das parcelas em atraso e também o evidente perigo na demora ante a proximidade da data do leilão, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos leilões designados para os dias 31/07/2018, às 11:00 horas e 14/08/2018, às 10:00 horas, relativamente ao imóvel situado na Avenida Alfredo Antonio de Oliveira, nº. 3237, apto 44, Bloco Sol 7, Condomínio Tarraf Vila Sol - Cidade Norte, Jardim Planalto, São José do Rio Preto/SP, objeto da matrícula nº170.588 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP.

Considerando a ausência dos comprovantes de pagamento da parcela referente ao mês 08/2017, bem como a diferença referente ao cálculo de juros e multa apresentados pelo autor (Id nº 9615325, fs.195/201), **defiro ao autor o prazo de 5 dias para complementação do depósito das referidas parcelas, sob pena de cassação da tutela ora deferida.** Deverá outrossim o autor promover, mensalmente, na mesma conta, o depósito das parcelas vindouras, até o final julgamento da lide ou até que a CAIXA retorne a emissão dos boletos de pagamento.

Considerando também que não há pedido final, apenas o pedido de tutela antecipada antecedente, intime-se o autor para que adite o pedido inicial, nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC/2015, no prazo de 15 dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 303, §2º do mesmo *Codex*, com a consequente cassação da tutela deferida.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça, nos termos art. 98 do CPC/2015.

Proceda a secretaria à necessária alteração do valor da causa, conforme petição ID nº 9610548, fs. 192.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 17/09/2018, às 14:30 horas** a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334 c/c 303, § 1º, II, do CPC/2015.

Cite-se a ré e intím-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015. A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Oficie-se com urgência.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, assinado e datado digitalmente.

Dasser Lettière Junior

Juiz Federal

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2567**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0008963-31.2016.403.6106 - HUGO CESAR MAIONCHI - ME/SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP350531 - PEDRO CUSTODIO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIO LA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Intím-se o réu para que manifeste acerca da nova proposta apresentada pela Caixa Econômica, observando que sua validade vai até 04/08/2018.  
Intím-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-82.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDN MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP159129  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

**DESPACHO**

Verifico que não há prevenção entre estes autos e aquele constante na certidão ID 9023582, eis que trata-se do mesmo processo.

Intime-se a autora para que atribua à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes).

Deverá, ainda, a autora proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, de acordo com o valor atribuído à causa, em GRU - Guia de Recolhimento da União, Código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, 12 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO - SP332679, FERNANDO BOCUTTI RODRIGUES DE ALMEIDA - SP332613

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DESPACHO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-97.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALINE LARISSA VISCONDI DIELO, EDUARDO DIELO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE CAMPOS - SP270066

Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE CAMPOS - SP270066

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que não faz juntada aos autos de comprovante de rendimentos a ensejar o deferimento do benefício. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, de acordo com o valor atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimem-se ainda os autores para:

1 – Atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes).

2 – Junte aos autos os contratos firmados com a ré, objetos da presente lide.

3 - Deverão, ainda, o autor emendar a petição inicial nos termos do artigo 330 §. 4º do CPC/2015, sob pena de inépcia, indicando as cláusulas contratuais que pretende discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 17 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-97.2018.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALINE LARISSA VISCONDI DIELO, EDUARDO DIELO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE CAMPOS - SP270066  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DE CAMPOS - SP270066  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que não faz juntada aos autos de comprovante de rendimentos a ensejar o deferimento do benefício. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, de acordo com o valor atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimem-se ainda os autores para:

- 1 – Atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes).
- 2 – Junte aos autos os contratos firmados com a ré, objetos da presente lide.
- 3 - Deverão, ainda, o autor emendar a petição inicial nos termos do artigo 330 §. 4º do CPC/2015, sob pena de inépcia, indicando as cláusulas contratuais que pretende discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 17 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIO SERGIO MARTINS, VIVIANE DONATO PEREIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E C I S Ã O

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que não faz juntada aos autos de comprovante de rendimentos a ensejar o deferimento do benefício. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, de acordo com o valor atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Observe que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e semelhantes independem de autorização judicial.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 17 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIO SERGIO MARTINS, VIVIANE DONATO PEREIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que não faz juntada aos autos de comprovante de rendimentos a ensejar o deferimento do benefício. Havendo juntada dos extratos bancários dos últimos 90 (noventa) dias ou, em não havendo conta bancária, os comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, de acordo com o valor atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Observe que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e semelhantes independem de autorização judicial.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 17 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: URANDI GRATAO

Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 06 de junho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TCL - TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a autor para que proceda ao recolhimento da diferença das custas, conforme certidão ID 9437953, no valor de R\$ 207,69 (duzentos e sete reais e sessenta e nove centavos) em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Recolhidas as custas, cite-se.

Prazo, 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 18 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARCEL DE SARRO - SP268897

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora LAR SÃO VICENTE DE PAULO, eis que não há qualquer comprovante de que a entidade passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais.

Trago julgado: "Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos.

Ademais, considerando o ínfimo valor das custas cobrado na Justiça Federal, não resta caracterizada a necessária impossibilidade de arcar com as mesmas. Comprovada tal impossibilidade, a decisão poderá ser revista.

Assim, intime-se o autor para que:

Recolha as custas processuais devidas, observando-se o valor a ser atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Atribua à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes).

Junte aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, a teor do artigo 320 do CPC/2015, considerando que nada além dos documentos de representação foram anexados aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/deferimento da petição inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-79.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANDRE ROBERTO TEODORO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

#### DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve percimento de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 27 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

IMPETRADO: CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Alega, em apertada síntese, que a não expedição da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN o impossibilitará de receber verbas públicas e celebrar novos contratos de prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, necessários à consecução de suas atividades essenciais.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista que em se tratando de pessoa jurídica a comprovação da necessidade do benefício é imprescindível.

O artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que a gratuidade judiciária se aplica tanto às pessoas físicas como jurídicas. No entanto, de acordo com o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal, só há presunção de veracidade na alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Assim, tratando-se de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, cabe ao interessado comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo (Súmula 481 do STJ).

Na hipótese, o impetrante aduz ser entidade beneficente de assistência social e anexou Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde (fls. 37, 165 e 172 do documento gerado em PDF - ID 9607874, 9607885, 9607890). No entanto, os documentos juntados referem-se a renovações antigas, sendo que o último Certificado tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015 e não se mostra hábil a comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os processos elencados na Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 9609832), pois possuem objetos ou ato coator diversos, conforme comprovam os extratos do sistema processual eletrônico (ID 9620815, 9620818, 9620820, 9620821, 9620824, 9620828, 9620835).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo a decidir sobre a presença desses requisitos.

Inicialmente, ressalto que o impetrante se limitou a apresentar documento obtido no site da Receita Federal do Brasil na internet, que apenas informa que *as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre o contribuinte 60.194.990/0001-78 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.* (ID 9607876).

A impetrante não requereu para a autoridade coatora a expedição de certidão negativa de débitos, nem consta que a impetrada recusou tal certidão, ou tampouco expediu certidão positiva de débitos.

Tenho repetido, de forma reiterada, que o Poder Judiciário não pode ser usado, por meio de mandado de segurança que exige ato ilegal ou abusivo ou justo receio de que venha a ser praticada com esses vícios, para acelerar pedidos administrativos antes do indeferimento destes pela autoridade competente.

Se não indeferido o pedido administrativo, deve estar caracterizada mora razoável da autoridade impetrada, o que tampouco é o caso dos autos. Mas sempre deve haver pedido administrativo, sob pena de inexistência de lide.

É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento de demanda.

Mas para o ingresso em juízo deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”.

Vale dizer, para o ingresso em juízo deve haver lide, demonstrada, no caso do mandado de segurança, pela prática de ato com ilegalidade ou abuso de poder (lesão a direito) ou pelo justo receio de que o venha a ser (ameaça de lesão a direito), como o exige o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Conforme já assinalado, a autoridade impetrada nem sequer teve conhecimento da pretensão da impetrante nem lhe opôs nenhuma resistência. Não constitui violação do referido inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição Federal o não conhecimento do pedido ora formulado, por manifesta ausência de interesse processual na impetração do mandado de segurança, sob a ótica da necessidade, uma vez que esse mesmo artigo exige, no inciso LXIX, a ameaça ou a prática de ato ilegal ou abusivo para a impetração do mandado de segurança.

Pergunto: como é que se pode atribuir à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou com abuso de poder se não transcorreu o prazo para a análise do pedido formulado e se nem sequer expediu certidão positiva de débitos? Como é que se pode afirmar haver justo receio da impetrante se nem sequer se sabe qual será a interpretação da autoridade impetrada acerca da afirmada situação de suspensão da exigibilidade do segundo crédito apresentado na exordial?

Em verdade, o ato impugnado na impetração foi praticado por um computador. Não existe ato coator praticado por autoridade nem justo receio de que será praticado.

Por outro lado, conforme venho decidindo, de forma reiterada, no julgamento de casos iguais a este, é legítima e lícita a exigência, pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante crédito tributário com exigibilidade suspensa por medida judicial ou depósito judicial, da apresentação das informações atualizadas sobre a medida judicial ou o depósito judicial, em cada oportunidade em que solicitada, pelo sujeito passivo, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A impetrante não afirma nem comprova que apresentou tais documentos atualizados à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto aos créditos já inscritos na Dívida Ativa da União cujas exigibilidades estariam suspensas por depósitos em dinheiro e medidas judiciais.

A cada emissão de certidão de regularidade fiscal a autoridade administrativa tem o dever de expedi-la em exata conformidade com a realidade e com a verdade. Somente poderá fazê-lo, tratando-se de débito com exigibilidade suspensa por medida judicial ou depósito judicial, se tiver em mãos a efetiva comprovação do estado atual do processo judicial, comprovando a vigência do depósito ou da medida judicial.

Friso ser público e notório que a Procuradoria da Fazenda Nacional exige apenas a informação atualizada dos autos de processo judicial em que concedida medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Apenas quando houver lide, manifestada pela recusa expressa da Procuradoria da Fazenda Nacional em aceitar os documentos atualizados da demanda judicial, é que cabe ao Poder Judiciário intervir.

O caso é de mera comprovação documental, pela impetrante, na Procuradoria da Fazenda Nacional, da situação processual atualizada dos processos judiciais relativos aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Não se pode admitir que o Poder Judiciário seja utilizado como órgão de atalho que permita à impetrante se omitir na obrigação de manter atualizadas as informações dos processos judiciais na Procuradoria da Fazenda Nacional se aquela não comprova que apresentou documentos atualizados e requerimento de certidão a esta.

O mero registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando tal se dá por força de medida judicial ou depósito judicial, não leva à expedição automática da certidão. Cabe ao contribuinte manter atualizada na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria da Fazenda Nacional a informação processual da situação das medidas judiciais e dos depósitos judiciais. Sendo a certidão expedida com base na realidade vigente, não é por que se registrou no sistema que em algum dia houve a suspensão da exigibilidade por medida judicial que a autoridade administrativa fica dispensada de cumprir seu dever-poder de expedir documento verdadeiro e fundamentado na realidade hoje vigente. É do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações das medidas judiciais nas repartições fiscais.

Por fim, o objeto do presente *mandamus* é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação da impetrante em licitações públicas, ou obtenção de contratos de financiamento, ou outros afins.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito para:

1. juntar procuração;
2. apresentar documentos pessoais de seu representante legal;
3. juntar cartão de CNPJ;
4. justificar e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como recolher as custas judiciais.

Após cumprida a emenda a inicial, intime-se a autoridade impetrada, para apresentar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-93.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MATIAS - SP353937  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora pretende o ressarcimento de valores devidos a título de PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, bem como indenização por dano moral.

A parte autora emendou a petição inicial, onde informa a obtenção dos documentos pretendidos na medida cautelar incidental requerida e retifica o valor atribuído à causa (fls. 36/50 do arquivo gerado em PDF – ID 9572069).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico que a medida de exibição de documentos pretendida com a inicial perdeu objeto, com a informação da parte autora e a juntada da microfilmagem dos extratos bancários.

Desse modo, **resta prejudicada** a análise da tutela cautelar incidental.

**Concedo** os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Citem-se os réus com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Na mesma oportunidade, manifestem-se se há interesse na designação de audiência de conciliação.

A parte autora também deverá se manifestar sobre a audiência de conciliação, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9795

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003056-75.2002.403.6103** (2002.61.03.003056-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-78.2001.403.6103 (2001.61.03.003071-1)) - ANTONIO DOS SANTOS LOPES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Determinação de fls. 485:

Considerando os documentos juntados pela parte autora às fls. 489, intime-se a CEF para apresentar os cálculos de revisão contratual, nos termos do julgado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001087-15.2008.403.6103** (2008.61.03.001087-1) - VERA LUCIA KATER BONEL PEDRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista o certificado às fls. 187, intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, retomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001096-74.2008.403.6103** (2008.61.03.001096-2) - SEBASTIAO GOMES DA ROCHA FILHO X VALDINEIA OLIVEIRA DA ROCHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para limitar o respectivo valor ao percentual de comprometimento de renda previsto no contrato, nos termos indicados no laudo pericial, facultando-se a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido ou, caso inviável a compensação, a restituição.

É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.

Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumprido, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.

Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002886-93.2008.403.6103** (2008.61.03.002886-3) - CARMEN SALES DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;

i) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005066-82.2008.403.6103** (2008.61.03.005066-2) - NILTON CELSO RONCONI(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/150: Nada a decidir.

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 139/141, procedendo a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007216-36.2008.403.6103** (2008.61.03.007216-5) - DOMINGOS ALMEIDA DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;

i) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001056-58.2009.403.6103** (2009.61.03.001056-5) - SHEILA POLITI CRESPIM(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001717-37.2009.403.6103** (2009.61.03.001717-1) - WILSON ROBERTO CAVALCA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, sujeitos à conversão em comum, os períodos de 01.6.1978 a 21.01.1982, 14.12.1983 a 19.8.1987 e 25.9.1989 a 18.12.1992 (data da conversão em regime estatutário) trabalhados pelo autor sob o regime celetista à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e, no período de 30.4.1988 a 24.9.1989, ao HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO, além do pagamento de honorários advocatícios.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a averbação do período reconhecido nos autos, em observância à antecipação de tutela concedida.

Assim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003377-32.2010.403.6103** - PEDRO PAULO DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006997-18.2011.403.6103** - JOSE APARECIDO IGLESIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a implantação do benefício;

i) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do

processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002576-48.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA HONORIO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES)**

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003056-89.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS**

I - Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

**DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS**

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008036-79.2013.403.6103** - CELIO PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, sujeitos à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor de 19.12.1997 a 19.05.2000 e de 19.11.2003 a 02.08.2008.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000587-36.2014.403.6103** - JOAO TEIXEIRA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

a) petição inicial;

b) procuração outorgada pelas partes;

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d) sentença e eventuais embargos de declaração;

e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

f) certidão de trânsito em julgado;

g) da presente decisão;

h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002956-66.2015.403.6103** - VALDEMAR SANTOS PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo provisório, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000926-24.2016.403.6103** - ROBERTO MARTINI KUCHKARIAN(SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA ARAUJO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258471 - FELIPE GUSTAVO GALESKO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 475:

Vista à parte autora dos documentos juntados pela União às fls.478/480 e pelo DETRAN às fls. 481/492.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004276-79.2000.403.6103** (2000.61.03.004276-9) - SIND DOS SERV PUBL FED AREA DE CIENCIA E TECN DO VALE DO PARAIBA -SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA (SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003637-90.2002.403.6103** (2002.61.03.003637-7) - VALERIA ELOY DA SILVA ALVES CAPUCHO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000267-83.2014.403.6103** - GERSON ALVES DA SILVA(SP338725 - PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

I - Em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarando a nulidade da citação, encaminhem-se novamente os autos à União (AGU) para apresentação da contestação, devendo o respectivo prazo passar a fluir a partir da intimação deste despacho.

II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, esclareça a parte autora a informação constante das fls. 113/135, dando conta de que o veículo Dodge Dakota, placa CVA - 6699 não foi restituído ao pátio após ter sido liberado para a realização de vistoria, descumprindo, assim, a decisão proferida às fls. 11/verso.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006226-06.2012.403.6103** - VANIA APARECIDA ROCHA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X VANIA APARECIDA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001724-87.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-27.2011.403.6103 ()) - BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANILO ULHOA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 185:

Ficam as partes intimadas para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010275-66.2007.403.6103** (2007.61.03.010275-0) - ALUIZIO GONCALVES DE ARAUJO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALUIZIO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 298:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 300/303.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002887-39.2012.403.6103** - ELIZETE FRANCISCA SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE FRANCISCA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007847-67.2014.403.6103** - JOAO BENEDITO LOPES(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando o embargante que a decisão de fls. 243-245 incorreu em erro material. Sustenta que a decisão embargada determinou que o pagamento dos honorários advocatícios, tanto sucumbenciais, com contratuais, seja feito através de precatório, porém, os valores devidos a este título são inferiores a 60 salários mínimos, podendo ser destacados do precatório e ser pago por meio de requisição de pequeno valor. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. No entanto, não há qualquer reparo a fazer na r. decisão de fls. 243-245. Como restou consignado na decisão embargada: Defiro o destaque de honorários contratuais de advogado, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, mediante apresentação do contrato, descontando-se o valor antecipado (fls. 230). Os valores serão requisitados por precatório, de modo a impedir o fracionamento da execução em violação ao artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeça-se ofício precatório (quanto ao principal e honorários contratuais) e requisições de pequeno valor (quanto aos honorários de sucumbência, devidos pelo INSS na fase de conhecimento e nesta fase) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento. Intimem-se. - grifei. Deste modo, ao contrário do que afirma o embargante, a decisão determinou que apenas os honorários contratuais fossem pagos por meio de precatório, pelas razões também explícitas na decisão (impedir o fracionamento da execução em violação ao artigo 100 da Constituição Federal) e os honorários de sucumbência, fossem pagos através de requisição de pequeno valor. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007273-10.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-26.2013.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO INACIO RIBEIRO(SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAITON LUIS BORK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro. Após, nada sendo requerido, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JACKSON MARCOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Vistos etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período pleiteado na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON S/A, de 01.02.1988 a 31.01.1991 e de 13.10.1993 a 09.11.2017, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de julho de 2018.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Expediente Nº 1664

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006698-61.1999.403.6103** (1999.61.03.006698-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TRANSPORTADORA RAPIDO JOSEENSE LTDA X JOSE FERNANDES LOBO(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO E SP171488 - MÔNICA MERGEN MOHOR E SP176396 - STELA MARIS MONTEIRO SIMÃO)

Fls. 243/244. Inicialmente, intime-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Caso não sejam opostos embargos, proceda-se à transformação dos valores/dépósitos de fls. 232/233 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003851-18.2001.403.6103** (2001.61.03.003851-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBIA) X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SJCAMPOS ME X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Considerando a decisão de fl. 141, a penhora de fl. 117 e a indicação de fls. 147/148, proceda-se, no endereço de fl. 215, à penhora e avaliação em tantos bens da titularidade dos coexecutados quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da

construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**000611-84.2002.403.6103** (2002.61.03.000611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS BORGES DO NASCIMENTO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**000560-39.2003.403.6103** (2003.61.03.000560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TERRAPLAN TERRAPLENAGEM E COM/ DE PLANTAS LTDA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO E SP155386 - MONICA DIAS DELGADO) X LUZIA DE SOUZA

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004093-06.2003.403.6103** (2003.61.03.004093-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006108-45.2003.403.6103** (2003.61.03.006108-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDES CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001351-71.2004.403.6103** (2004.61.03.001351-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ conforme fls. 161/163 e 165 existe penhora no rosto destes autos, referente à ação trabalhista nº 0108800-94.2001.5.15.0083, movida por Wilson Marcelo da Rocha Filho contra DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS BANDEIRANTES LTDA, motivo pelo qual consulto como proceder para cumprir o r. despacho de fl. 246.

Considerando a penhora no rosto dos autos de fls. 161/163, manifeste-se a exequente. Após, tornem conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007670-55.2004.403.6103** (2004.61.03.007670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO)

CERTIDÃO: em consulta ao site do TRF3, verifiquei que o recurso interposto nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0006810-15.2008.4.03.6103 ainda se encontra pendente de julgamento (última fase: CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2014109696 DESTINO: GAB.DES.FED. ANDRE NABARRETE, desde 03/06/2014), SJ, 25/06/2018.

Indefiro, por ora, a conversão dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos. Aguarde-se a decisão final dos Embargos, para a destinação dos valores depositados, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009416-79.2009.403.6103** (2009.61.03.009416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 91/100. Cumpra-se a determinação de fl. 90, devendo figurar como depositário o atual representante legal da executada, JOÃO BRASIL CARVALHO LEITE, ora indicado. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005768-57.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTA CLARA HOLDING LTDA(SP135707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES)

Fls. 205/206. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 0010137-60.2016.4.03.0000 (fls. 210/212). Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004565-55.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL DE TINTAS TEMZATO LTDA - EPP(SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 89 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e, considerando a diligência de fls. 51/53, indique o depositário dentre os leiloeiros credenciados na Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS) da Justiça Federal. Cumpridas as determinações acima, intime(m)-se da penhora válida o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005510-42.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X N D A ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA E SP367457 - LIDIA SILVA LIMA)

Inicialmente, intime-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Caso não sejam opostos embargos, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 71 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requeira o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006011-93.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GABRIEL CANSINO GIL(SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL)

Proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 68 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em

caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006173-88.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROOSEVELT JOSE DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Fls. 60/61. Inicialmente, tomo nula a intimação ocorrida à fl. 47, pois realizada na pessoa de Jaqueline Gomes, esposa de Roosevelt José da Silva (executado). Regularizando o feito, intime-se o(s) executado(s) Roosevelt José da Silva da penhora válida, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Caso não sejam opostos embargos, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 56 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei n. 9.703/98. Após, apresente o(a) exequente extrato atualizado do débito e requiera o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003188-44.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIFAU - UNIDADE DE FONOAUDIOLOGIA LTDA - ME(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER)

Ante o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica executada (fls. 205/220), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a) por citado(a), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003385-96.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003442-17.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVANTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA - M(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 86/87, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005238-43.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X DULU ALIMENTOS LTDA - ME(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB E SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005851-63.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISIS GOMEZ MARTINS(SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007565-58.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON FIRMINO DE OLIVEIRA(SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 16/21. Prejudicado, haja vista o parcelamento administrativo do débito (fls. 12/13). Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007732-75.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP286323 - RENATO ALVES DE SOUZA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007778-64.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JANIO ROBERTO DA MATTA LOUBACK(SP364496 - HEBER ADOURIAN LOUBACK)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000332-73.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X TECVAP ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - EPP(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000400-23.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X WMC - COMERCIO, MANUTENCAO E INSPECAO DE EQUI(SP303694 - ANA CAROLINA BERNARDO MACHADO E SP311472 - GUILHERME DEORIO SILVESTRE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000431-43.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FRIGORIFICO JATOBA INDUSTRIA E COMERCIO DE CA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 39/43, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000831-57.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X WAMOVALE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLDES E PLA(SP346949 - FELIPE LEAL DERRICO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001435-18.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS - ME(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria,

permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

0001545-17.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X F.R.GARCIA PET SHOP - ME(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVIO GABRIEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas CNIS e RENAJUD.

Considerando a renda mensal da parte autora (aproximadamente R\$ 7.500,00, além do valor recebido a título de aposentadoria) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID 9379538), sob pena de seu indeferimento.

2. No mesmo prazo acima concedido, intime-se a parte autora para que colacione a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado) dos autos do processo n. 0008478-49.2017.403.6315 (ID n. 9379723), a fim de afastar eventual prevenção entre os feitos, bem como que comprove ser portador de doença prevista pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, fazendo, assim, jus à prioridade de tramitação prevista pelo artigo 1.048, I, do CPC.

3. Indefiro o pedido formulado no item 31, letra "d", da inicial, porquanto a parte autora não demonstrou qualquer dificuldade em obter os mencionados documentos perante o INSS.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-52.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JAIR PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação (ID n. 5268954), no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas.

2. Cumpridas as determinações supra ou transcorrido o prazo concedido, tornem-me conclusos.

3. Observo que a demanda noticiada no quadro de prevenção (ID 8484537) não obsta o andamento da presente.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

**1. C om exceção dos processos nn. 0010489-31.2010.403.6110, 0005165-84.2015.403.6110, 0008918-49.2015.403.6110, 0002152-09.2017.403.6110, 0002153-91.2017.403.6110, 0003456-43.2017.403.6110, 0001416-54.2018.403.6110 e 0001417-39.2018.403.6110** , verifico não haver prevenção entre os demais feitos relacionados pelo documento ID n. 8959782 e esta ação, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial (art. 321 do CPC), a fim de afastar eventual possibilidade de prevenção com os feitos acima, em negrito relacionados (ID n. 8959782), colacione a estes autos cópia de suas principais peças (inicial, sentença e trânsito em julgado).

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ARTUR FERNANDO DODA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FERRAZ - SP150278, ALINE APARECIDA LEME - SP167659  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação (ID n. 5268954), no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. ID n. 8448382 - Anote-se.
4. IDs nn. 1690124 e 7540445 - Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito, a fim de que nele passe a figurar a União (AGU).
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DOMINGOS MARCELINO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação (ID n. 5369953), no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-49.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE PEREIRA FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte autora, apesar de regulamente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença ID n. 3332701, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ITACOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

## DECISÃO

1. Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS.

2. A matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706, sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.

Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).

3. Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação).

Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF.

Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, § 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.

4. Se não bastasse a questão da dependência processual (=necessidade de se aguardar o julgamento definitivo daquele RE no STF), não entrevejo, para fins de deferimento de medida liminar ou de caráter urgente, a presença do *periculum in mora*, porquanto inexistente demonstração inequívoca de perigo de dano a ser suportado pela parte demandante, com o recolhimento das contribuições, nos moldes que entende indevido. Eventualmente, caso seja considerado irregular o pagamento realizado, poderá valer-se dos meios adequados à devida compensação/restituição tributária.

5. Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, § 5º, do mesmo Código, suspenso o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado).

6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004362-45.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: METALURGICA ERNANDES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394  
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DECISÃO

1. Recebo a manifestação e documentos apresentados pela parte impetrante (IDs 4581788 e 4826616) como emenda à inicial, consignando-se o novo valor atribuído à causa, qual seja **R\$ 256.809,24**.

2. Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS.

3. A matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706, sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.

Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).

4. Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação).

Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF.

Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, § 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.

5. Se não bastasse a questão da dependência processual (=necessidade de se aguardar o julgamento definitivo daquele RE no STF), não entrevejo, para fins de deferimento de medida liminar ou de caráter urgente, a presença do *periculum in mora*, porquanto inexistente **demonstração inequívoca de perigo de dano a ser suportado pela parte demandante**, com o recolhimento das contribuições, nos moldes que entende indevido. Eventualmente, caso seja considerado irregular o pagamento realizado, poderá valer-se dos meios adequados à devida compensação/restituição tributária.

6. Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) como disposto no art. 1.035, § 5º, do mesmo Código, **suspensa o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado).**

7. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000702-43.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

## DECISÃO

1. Tendo em vista que a parte impetrante, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença ID n. 2349817, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).

2. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001807-21.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: PARA RAIOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, ANDERSON GOMES DE SOUSA, ANDRE DE CAMPOS PEREIRA

## DECISÃO

1. Tendo em vista a proximidade da realização da audiência de conciliação designada na decisão (ID 8436791), manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado pela parte ré (ID 9306301 e documentos ID's 9306305 e 9306306).

2. Anote-se (ID 9306303).

3. Intimem-se.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES  
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3754

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009354-08.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-63.2015.403.6110 ()) - DELAROLE EDITORIAL LTDA - ME X ROBERTO DELAROLE X MARA RAQUEL DE OLIVEIRA DELAROLE(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A parte autora propôs estes embargos em face da CEF.Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura dos embargos (fl. 113), não cumpriu o comando judicial, silenciando (fl. 126).Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada.Custas, nos termos da lei, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto não houve cumprimento dos itens 2 e 4 de fl. 113. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.4. Traslade-se cópia da presente sentença e, eventualmente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002033-82.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-94.2015.403.6110 ()) - ROSANGELA EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA X ROSANA MIGUEL HAKIM X MARIA JABUR HAKIM(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que às fls. 61/68 foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 47/56 e não foram tratadas matérias veiculadas no artigo 1009 do CPC, traslade-se as cópia determinadas na sentença de fls. 42/45, item IV, desapensem-se os autos e estes ao TRF 3ª Região.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0903507-35.1994.403.6110** (94.0903507-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902902-89.1994.403.6110 (94.0902902-3)) - PANIFICADORA JARDIM SIMUS LTDA - EPP(SP083065 - CRISTIANE LYRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o extrato de RPV - fl. 193, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008760-67.2010.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-83.2005.403.6110 (2005.61.10.002420-7)) - VENEZIANO COML/ LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Intime-se a parte embargada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 101/131, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Traslade-se desta decisão para os autos n. 0002420-83.2005.403.6110.
3. Após, com ou sem contrarrazões, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009366-03.2007.403.6110** (2007.61.10.009366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME X JOSE JAIME TAVANTE X ELISETE DE BARROS RENO

Diante dos resultados negativos nos 3 leilões designados (conforme fls. 60; 238-9 e 312-3), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007773-31.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA ME X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA X GLAUCIA ALVES VITAL TULHA

Pedido de fl. 88: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 921, inciso III e 1º a 4º, todos do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano a após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013211-38.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Pedidos de fls. 56/69 e 82:

Tendo em vista que já foi determinado o desbloqueio de 50% do valor bloqueado em conta de titularidade da parte executada e de sua esposa (conforme fls. 76 e 78/79), decido quando à alegação de nulidade da penhora por ter sido efetuada em conta poupança em valor inferior a 40 salários mínimos.

Assim, de acordo com os extratos juntados às fls. 46/51 e o documento de fl. 52, trata-se de conta com duas funções: corrente e poupança (em especial pelo tipo de movimentações observadas como pagamento de títulos bancários, pagamentos com cartão de débito, transferências entre contas e depósitos de cheques), o que ao ver deste Juízo, descaracteriza a impenhorabilidade tratada no artigo 833, inciso X, do CPC, já que não é uma conta com valor depositado e utilizado apenas para a sobrevivência do seu titular.

Destarte, mantenho o bloqueio de 50% efetuado na conta de titularidade da parte executada junto ao Banco Itaú (cujos dados constam do extrato de fls. 46/51).

Outrossim, defiro a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, para complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor executado, a fim de garantir a presente execução.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000822-84.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X J L W SUPERMERCADO LTDA X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI X KARINA PANSARINI X LUIZ ANTONIO PANSARINI(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES)

**DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO**

Exequente: Caixa Econômica Federal

Parte executada: JLW Supermercados Ltda e outros

1 - Tendo em vista que no imóvel nomeado à penhora (fl. 111), de propriedade da parte executada J.L.W. SUPERMERCADO, está instalada rede de supermercados, conforme pesquisas ora juntadas aos autos, antes de apreciar referida nomeação, abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito (imóvel possivelmente está alugado/arrendado e possui benéficas).

2 - Fls. 192/193: Intime-se a parte executada, através de carta de intimação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, em face da renúncia de poderes do advogado constituído.

Int.

Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação à parte executada JLW Supermercados Ltda, Karina Pansarini, Katuscia Pansarini Pansarini Zicati e Maria Eliana Federzoni Pansarini (Alameda das Quaresmeiras, 176 - Portal da Concórdia, Cabreúva/SP - CEP 13318-000).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006256-54.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X QUALIFUND FUNDICAO LTDA X MARCOS JARDEL PATELLI X MARCEL PATELLI

Pedido de fl. 135: Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 179/181), proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.

Negativa a diligência, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

CERTIDAO DE FL. 184: NÃO FORAM BLOQUEADOS VEÍCULOS

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008306-53.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA E SP321630 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS) X CELIO DE CASTRO X JOAO PEDRO DE CASTRO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2018

JUIZO DEPRECADO: Juízo de Direito de Uma das Varas da Comarca de Cabreúva/SP

JUIZO DEPRECANTE: Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba (Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim, Sorocaba/SP - CEP 18047-620 - F. 15-3414.7751)

Exequente: Caixa Econômica Federal

Parte executada: Célio de Castro - CPF 090.066.698-65  
Endereços: Rua Fernando Nunes, 981- Bairro do Jacaré - Cabreúva/SP - CEP 13318-000 e Rua Minas Gerais, 204 - Bairro do Jacaré - Cabreúva/SP - CEP 13315-000  
Valor do débito: R\$ 135.978,87 (para novembro/2014), mais acréscimos legais  
Pedido de fl. 67: Cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória, visto residir(m) fora de Sorocaba, nos termos do art. 829 do CPC, intimando-se a CEF, quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de Cabreúva) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça.  
Assim, DEPRECO ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito de Uma das Varas da Comarca de Cabreúva/SP que se digne determinar:  
CITAR A PARTE EXECUTADA (endereço(s) supra) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida acima indicada com juros, multa de mora, encargos indicados na petição inicial e acrescida das custas judiciais ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.  
Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução:  
a) PENHORAR, ou se for o caso ARRESTAR, os bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, CONSTATANDO-O(OS) E O(OS) FOTOGRAFANDO DIGITALMENTE.  
b) INTIMAR a parte executada, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel.  
c) CIENTIFICAR a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil.  
d) PROVIDENCIAR o registro da penhora no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza; na Ciretran local, se veículo, a fim de que seja efetuado o registro (bloqueio, somente para fins de transferência).  
e) NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais - (CPF e RG), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, não podendo mudar o(s) bem(ns) penhorado(s) do local onde se encontram, em se tratando de bem(ns) móvel(eis) ou semovente(s), sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 159 e 161 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).  
f) AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s).  
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ao(a) Juiz(a) de Uma das Varas da Comarca de Cabreúva/SP.  
EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 07/2018 EM 15/02/20189 PARA RETIRADA DA CEF.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005221-88.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDI CARLOS PEDRO HONORIO

Pedidos de fl. 85: Tendo em vista o resultado da pesquisa efetuada pelo Sistema Renajud (cuja juntada ora determino) - foram encontrados apenas dois veículos em nome do executado (um fusca 1975 com restrição de transferência e um monza 1995) - intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003831-49.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SORAIA APARECIDA AMORIM COSTA - ME X SORAIA APARECIDA AMORIM COSTA

Pedidos de fl. 86: Tendo em vista o resultado da pesquisa efetuada pelo Sistema Renajud (cuja juntada ora determino) - não foram encontrados veículos em nome da parte executada - intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006413-22.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X V DE VASCONCELLOS VESTUARIOS - ME X VICTOR DE VASCONCELLOS(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO)

1. Tendo em vista que já decorreu há muito o prazo requerido pela CEF à fl. 40, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.  
2. Pedido de fl. 42: Decorrido o prazo para a CEF, defiro vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
3. Não havendo manifestação das partes no prazo acima indicado, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
4. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007880-36.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI

1. Considerando que demanda anteriormente ajuizada na 2ª Vara Federal - Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente de n. 0006464-33.2014.403.6110, conforme cópia ora juntada aos autos - tem identidade de partes com a presente execução (CEF em face de RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA ME, JAIR FERNANDES DA COSTA e ERICA FERNANDES DA COSTA) e da causa de pedir (=inadimplência contratual), nada obstante a diferença de objeto (=contratos diversos), entendo caracterizada situação de conexão entre a execução que aqui tramita e aquela da 2ª Vara Federal. Por conseguinte, com fundamento nos arts. 55 e 58 do CPC, determino a redistribuição, por dependência (=caracterizada a conexão), da presente execução à de n. 0006464-33.2014.403.6110, em andamento na 2ª Vara Federal em Sorocaba.  
2. Desentranhe-se o mandado de fls. 66/68, por ser estranho a estes autos e junte aos autos 0007880-02.2015.403.6110, com cópia desta decisão.  
3. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000642-29.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CREED POPULAR NEGOCIOS & SERVICOS LTDA - ME X LILLIAN SALLAS MONTEIRO

Pedido de fl. 53: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor do débito atualizado.  
Com a informação, voltem conclusos.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005050-63.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELAROLE EDITORIAL LTDA - ME X ROBERTO DELAROLE X MARA RAQUEL DE OLIVEIRA DELAROLE(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 63 (parte executada citada informou que não possui condições de pagar o débito e não possui bens passíveis de penhora) intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005093-97.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO MASCARENHAS - ME X RICARDO MASCARENHAS

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 54 (parte executada citada informou que empresa está inativa e que não possui bens), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008701-06.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OPCAO 3 SOROCABA TINTAS LTDA - EPP X ALMIR LAURINDO X OSMAR ISHII X ALVARO RODRIGUES DA COSTA

Certidão de fl. 76: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000783-10.1999.403.6110** (1999.61.10.000783-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X GONCALVES MARTINS & VALENTI LTDA X OBERDAN ANTONIO VALENTI X REGINALDO GONCALVES MARTINS(SP259200 - LUIZ ROGERIO PERILLI)

Pedido de fl. 335: Preliminarmente, intime-se a parte executada, através de seu advogado, acerca das transferências efetuadas (fls. 332 e 340) por ordem do Juízo da 6ª Vara Cível em Sorocaba, em razão da arrematação

do imóvel matriculado no 2º CRIA em Sorocaba, sob o n. 1.606, para fins de oposição de embargos.  
Decorrido o prazo acima indicado, voltem-se conclusos para análise do requerimento de fl. 335.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000758-55.2003.403.6110** (2003.61.10.000758-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X BARBAKA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO1. Tendo em vista o escoamento do prazo legal (parágrafo terceiro do artigo 903 do CPC) sem notícia acerca de manifestação contrária à arrematação (certidão de fl. 179) e o silêncio da Fazenda quanto à possibilidade de adjudicação do bem arrematado (certidão de fl. 179, segunda parte), expeça-se mandado de entrega do bem arrematado, intimando-se o arrematante por meio eletrônico ou Carta de Intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE ENTREGA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. 2. Oficie-se ao Detran requisitando o desbloqueio do veículo placa BXC 5817, em razão da arrematação ocorrida (bloqueio confirmado à fl. 39). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. \_\_\_\_/2018. 3. Após, intime-se a Fazenda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados necessários à expedição de ofício à CEF para conversão em definitivo dos valores oriundos da arrematação, para abatimento do débito objeto desta execução e, no mesmo prazo, para que requiera o que entender de direito, considerando que o valor da arrematação não é suficiente para a quitação da dívida. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. 4. Oficie-se ao DETRAN em São Paulo, informando que ocorreu a arrematação judicial do bem descrito à fl. 173, devendo ser providenciada a transferência do veículo para o arrematante, independentemente do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à data da arrematação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. \_\_\_\_/2018. 5. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011406-26.2005.403.6110** (2005.61.10.011406-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HELOISA ALVES DA SILVA FERREIRA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Tendo em vista o extrato de RPV - fl. 183, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013209-44.2005.403.6110** (2005.61.10.013209-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X JANAINA DE FATIMA VIEIRA

EM 18/10/2017, FOI TRANSFERIDO PARA A CONTA 3032-5, AG. 3221-2, DO BANCO DO BRASIL, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.207,04. (FL. 78), CONFORME ACORDO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014886-41.2007.403.6110** (2007.61.10.014886-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS VICENTE

- 1 - Deixo de apreciar o pedido de Fls. 132/133, em face do pedido de Fls. 141/142.
  - 2 - Fls. 141/142: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 46 (quarenta e seis) meses, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
  - 3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
  - 4 - Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008012-69.2009.403.6110** (2009.61.10.008012-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIBIRICA DE OLIVEIRA COSTA FILHO

- 1 - Tendo em vista a informação de cancelamento do CPF 040.549.718-06, da existência de outro CPF para a parte executada - CPF 040.549.718-06, bem como foi encontrado veículo em nome do executado, conforme consultas ora juntadas aos autos, por cautela, providencie a Secretária o bloqueio do veículo placa BRM 3570 (circulação), através do sistema RENAJUD.
  - 2 - Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Observe que em caso de pedido de penhora, deverá a parte exequente indicar o endereço para cumprimento da diligência.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006963-56.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMERSON FERREIRA DO AMARAL

Pedidos de fl. 35: Tendo em vista o resultado da pesquisa efetuada pelo Sistema Arisp (cuja juntada ora determino) - não foram encontrados imóveis em nome da parte executada - intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009182-08.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CAMILA CRISTINA DA SILVA

Aguarde-se sobrestado, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano.  
Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001360-31.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

- 1 - Fl. 147: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006076-67.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ADRIANA LUCIA MESA RODRIGUEZ CASTRO

S E N T E N Ç A I. Satisfeitos todos os débitos aqui devidos, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil e concorde a manifestação de fl. 25. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva. 3. PRIC.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006263-75.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUILHERME CARNEIRO PENNA DE CARVALHO

- 1 - Deixo de apreciar o pedido de fls. 49/50, em face do pedido de fls. 57/58.
  - 2 - Fl. 57: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
  - 3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberto com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
  - 4 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002110-62.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

DECISÃO C&C EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. apresentou Exceções de Pré-executividade! Às fls. 177/193 dos autos principais, pretendendo - a) a extinção da execução pela prescrição do crédito tributário, no tocante à CDA n. 80.4.12.067463-00; b) a extinção da execução por falta de liquidez e certeza do débito exequendo, relativamente às CDAs 80.6.13.050873-00 e 80.7.13.018876-86; c) subsidiariamente, a determinação de substituição das CDAs 80.6.13.050873-00 e 80.7.13.018876-86, para exclusão das parcelas relativas ao PIS e à COFINS calculados com inclusão do ICMS na base de cálculo. II) Às fls. 23/40 dos autos da EF n. 0006128-29.2014.403.6110, pretendendo - a) a extinção da execução, em razão da ausência de liquidez e certeza do débito exequendo (CDA 42.956.567-4); b) subsidiariamente, a substituição da CDA, com exclusão da cobrança de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença (os primeiros dias que ficam a cargo da empresa), terço de férias indenizadas e aviso-prévio indenizado. Dada vista à



1 - Fl 18: Sônia Maria Batista Rodrigues - CPF 182.333.008-88, compareceu à esta Secretária, informando que foram bloqueados valores em conta destinada ao recebimento de pensão judicial de seus filhos (fls. 22), bem como que referida conta é conjunta com seu ex marido, ora executado, Sérgio Adriano Jorge.  
2 - Junta extrato bancário (fls. 19), onde consta, no dia 30/01/2018, ted (transferência de valores) SEM IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE, no valor de R\$ 2.150,00 e, deste saldo, houve o bloqueio judicial, na data de 30/01/2018, no valor de R\$ 915,78 (fl. 21).  
Observo que os valores creditados, a título de pensão, sempre foram remetidos por Prysmian Cabos e Sist, ou seja, com identificação do remetente, nas datas de 12/12/2017, 13/12/2017 e 15/12/2017 (fl. 20). Assim, indefiro o pedido de desbloqueio de valores, na medida que em não restou comprovado que a ordem de bloqueio, pelo sistema BACENJUD, cumprida em 30/01/2018, atingiu a referida pensão judicial.  
3 - Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.  
4 - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002325-67.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO DORSA JUNIOR

Fl 12: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002511-90.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA HELENA CORREA DOS SANTOS FOGACA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002523-07.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NATALIA FRANCISCA SANTANA SOUZA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002605-38.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSA MARIA AMARAL

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002613-15.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA REGINA CRESCIULO CAMARGO

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002615-82.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSICLER PATRICIA FERREIRA DE ALMEIDA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002653-94.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EVA APARECIDA DE CAMARGO

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002661-71.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GISELE APARECIDA DOS SANTOS

1 - Fl 33: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.  
2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002665-11.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FLAVIO DA SILVA JUNIOR

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007575-81.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON MASCARENHAS PEREIRA

1 - Fl 34: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.  
2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberto com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.  
3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009430-95.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VIVIANE LOPES PEREIRA

1. Fl 33: Defiro a suspensão do curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o parcelamento do débito, nos termos do artigo 922 do CPC.  
2. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.  
3. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0009561-70.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA XAVIER DE SOUZA RAMOS

Fl 14: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

**EXECUCAO FISCAL****0001570-31.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X NATANAEL HELENO DE GOUVEIA

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 35-v/36 do TRF 3ª Região, determino a remessa dos autos ao Juízo Suscitado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****000487-55.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALNEI GERALDO ALVES DE CAMPOS

1 - Fl. 19: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 08 (oito) meses, nos termos do artigo 922, do CPC.

2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

3 - Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002889-12.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALBUQUERQUE SANTOS & SANTOS LTDA - EPP(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

1 - Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade do parcelamento informado pela parte executada (fl. 47), bem como requeira o que de direito.

2 - Fls. 54/97: Dê-se ciência à parte executada das CDAs 80 2 16 084064-02, 80 6 16 153350-77, 80 6 16 153351-58 e 80 7 16 050468-43.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0003132-53.2017.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COBRA METAIS DECORATIVOS LTDA(SP347966 - AUGUSTO CEZAR VENDRAMINI VECCHI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 25/26, cumpra a parte executada o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC - atestando o direito de propriedade sobre os bens (notas fiscais são de arrendamento mercantil) e comprovando a inocorrência de gravames sobre os mesmos), bem como junte aos autos laudo de avaliação atualizado, sob pena de ineficácia da nomeação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0007143-28.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAELA BARROS MURATA

Fl. 10: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

**EXECUCAO FISCAL****0007159-79.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVA RODRIGUES DE SOUZA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 828 do CPC.

7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

**EXECUCAO FISCAL****0007167-56.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRISCILA SCHORR PORTA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.

2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.

Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.

6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 828 do CPC.

7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

**EXECUCAO FISCAL****0007764-25.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS

1 - Pedido de fl. 25: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0007798-97.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA RITA TEIXEIRA PAULO

1 - Pedido de fl. 24: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0008119-35.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO - BA(BA026776 - WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS) X CLAUDIO LOPES DA CUNHA

1 - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 21, considerando a redistribuição do feito, oriundo da 1ª Região, sob pena de extinção do feito.

2 - Regularizado o recolhimento das custas, cite-se a parte executada, expedindo-se carta(s) citatória(s).

3 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

- 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
- 5 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
- 6 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.
- 7 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008615-64.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTHESEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA CORREA DA SILVA

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 3,14 (três reais e quatorze centavos), sob pena de extinção do feito

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008620-86.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTHESEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ANTONIA LOPES SANTIAGO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 3,14 (três reais e quatorze centavos), sob pena de extinção do feito

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008621-71.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTHESEN E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA CORREA

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 3,14 (três reais e quatorze centavos), sob pena de extinção do feito

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008626-93.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTHESEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA EUNICE RODRIGUES

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 3,14 (três reais e quatorze centavos), sob pena de extinção do feito

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008640-77.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTHESEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA IZABEL MACHADO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos), sob pena de extinção do feito

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008642-47.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTHESEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE DE MATTOS FILHO

1. Fl. 27: Defiro a suspensão do curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o parcelamento do débito, nos termos do artigo 922 do CPC.
2. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008646-84.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTHESEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSEANE ALVES MARQUES FARIAS

1. Fl. 27: Defiro a suspensão do curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o parcelamento do débito, nos termos do artigo 922 do CPC.
2. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008646-84.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTHESEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JESSICA APARECIDA MILANELLO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 3,14 (três reais e quatorze centavos), sob pena de extinção do feito

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008647-69.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTHESEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JESSICA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 3,14 (três reais e quatorze centavos), sob pena de extinção do feito

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008648-54.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTHESEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JEAN CARLOS BRITO BANDEIRA

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento integral das custas processuais devidas, indicado à fl. 24 no importe de R\$ 3,14 (três reais e quatorze centavos), sob pena de extinção do feito

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000342-62.2018.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTHESEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X SONIA REGINA BUTIERI GODINHO

1. Fl. 26: Defiro a suspensão do curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista o parcelamento do débito, nos termos do artigo 922 do CPC.
2. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
3. Int.

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000294-18.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA SANT ANNA DE MELLO - SP81958

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES - SP73808

### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, que serão contados a partir do término do prazo acima concedido) efetuar o pagamento da quantia apresentada no Id 4372734, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000927-29.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro o pedido de determinação para que a parte ré traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício indeferido do autor. A prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, devidamente comprovada nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

Isto posto concedo à parte autora oportunidade de providenciar documentação pertinente aos períodos trabalhados sob condições especiais, especialmente no que diz respeito à apresentação do LCAT posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO. Prazo de trinta dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001740-56.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SC13520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, RECONSIDERO em parte o despacho de Id 8813043, no que se refere à determinação da parte autora para regularizar os autos, eis que referida determinação foi equivocada.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado para conferir os documentos digitalizados, o INSS peticionou nos autos (Id 8813043) informando que “não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa” e requerendo que “tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

#### **É o que basta relatar. Decido.**

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNU).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."*

(...)

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNU), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação."*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos."*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem."*

*Art. 208. Os termos de jurta, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos servidores da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado na petição Id 8813043.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento da ação.

**REMETAM-SE** os autos ao TRF.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002447-24.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE ELPIDIO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO MOREIRA FILHO - SP51128**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Providencie a parte autora a regularização da digitalização, uma vez que faltam as folhas de n. 02/15 (petição inicial), e fs. 20 e 20 vº (citação), no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000630-22.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 31/07/2018 579/928**

EXEQUENTE: PAULO NATALE PENATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, verifico que a parte autora ainda não regularizou totalmente a digitalização dos autos, eis que ainda não há nos presentes autos a citação (fls. 128 dos autos físicos), bem como incluiu no Id 4721182 documento estranho a estes autos, nomeando-o como citação.

Providencie a secretária a exclusão do referido documento (Id 4721182), e providencie o autor a digitalização do documento faltante (frente e verso), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição do INSS de Id 9384057. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002763-37.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDEMAR DE MOURA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MOLINA DO CARMO - SP381702

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Ordinária para revisão de contratos de consignação que VALDEMAR DE MOURA E SILVA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O valor atribuído à causa é de R\$ 26.116,08 (vinte e seis mil, cento e dezesseis reais e oito centavos), correspondente à soma dos valores devidos após a revisão de todos os contratos.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta cidade.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001975-23.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que a exequente Hidro Alumínio Acro S/A apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0008984 -78.2005.4.03.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002498-35.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: VINICIUS GATTI BARBOSA**

**REPRESENTANTE: ANA MARIA GATTI BARBOSA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA MACHADO - SP229761,**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando que o(s) exequente(s) Vinicius Gatti Barbosa apresentou(aram) o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0000498-85.2016.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sem prejuízo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente seus cálculos de liquidação, requerendo o que de direito. Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000984-47.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE VALENTIM CORREA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promovente do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos (Id 8867384) informando que "não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa" e requerendo que "tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015."

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de "conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*", atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

*"Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regularizarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências."*

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

*"Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

(...)

*Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código."*

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

*"Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."*

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos "escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário". Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

*"Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.*

*Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.*

*Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.*

*Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria."*

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de processos físicos, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventuários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra "b" da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

## DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado na petição Id 8867384.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil, referentemente aos cálculos apresentados pela parte autora no Id 5057195.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000796-54.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o(s) exequente(s) José Aparecido Alves apresentou(aram) o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0002188-90.2013.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sem prejuízo, determino a exclusão dos Ids 4894555, 4894566, 4894575 e 4894590 que estão em duplicidade, conforme informado pelo exequente no Id 7900615.

Após, o prazo acima determinado, vista ao autor da informações de Id 9574414, para que ofereça seu cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002459-38.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: OSMAR ARAUJO BRAGA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

RECONSIDERO a parte final da decisão de Id 9466831, uma vez que o INSS foi intimado no presente caso para conferir os documentos digitalizados, portanto, onde se lê:

"Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para promover a virtualização dos autos, físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJE para remessa ao TRF, INTIME-SE a parte apelada, nos termos do Art. 5º da Resolução 142/2017, para a realização da providência antes determinada ao INSS. Conforme Artigo 6º da mesma Resolução, não se procederá a virtualização do processo para remessa ao TRF, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.", leia-se:

"Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta"

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001940-63.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: VALTER CORREIA OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Providência a parte autora a regularização da digitalização dos autos, uma vez que faltam as folhas de n. 98/112. Após, intime-se o INSS a conferir os documentos digitalizados, conforme determina a Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região.

No silêncio, ou nada sendo apontado para regularizar, e tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme fls. 109 dos autos físicos, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme já determinado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001059-86.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE ROBSON GUSMAO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907**

**DESPACHO**

Indefero o pedido de realização de perícia técnica a fim de verificar a especialidade do período em que o autor laborou na Companhia Brasileira de Alumínio, tendo em vista que o PPP fornecido pela empresa é documento oficial e apto a comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor.

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora para que, querendo traga aos autos novos documentos, principalmente Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT para os períodos, eis que é documento imprescindível para se constatar se a técnica utilizada para aferir a intensidade da exposição ao fator de risco ruído está em conformidade com a NHO 01 da FUNDACENTRO

Decorrido o prazo, cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão, em princípio, demanda ser melhor aferida na fase de dilação probatória e, portanto, inviável, neste momento, a composição entre as partes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001907-73.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE MARIA FIUZA NETO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vista à parte autora das informações do INSS de Id 9555739 e 9569076.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do cálculo de liquidação.

Sorocaba/SP.

**3ª VARA DE SOROCABA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002970-36.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CLEBER ROGERIO DE QUEIROZ, MARINA LAMOUNIER VICENTE DE QUEIROZ

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE MATOS CAMPOS - SP334272, GERSON PRADO JUNIOR - SP343309, CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente proposta por **CLEBER ROGERIO DE QUEIROZ e MARINA LAMOUNIER VICENTE DE QUEIROZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF**, objetivando a suspensão da realização do Leilão Público nº 1043/2018/CPA/BU, do imóvel objeto dos autos, a ser realizado no dia 31/07/2018 às 11 horas.

Narra a exordial que os autores firmaram em 19/03/2014 com a ré um “INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO” de número 1.4444.0504365-4, para compra do imóvel objeto da matrícula nº 20.728 do 2º Registro de Imóveis de Sorocaba.

Afirmam que após efetuar o pagamento de 43 parcelas se tornaram inadimplentes por motivos pessoais e que houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal – CEF.

Informa que no início do ano de 2018 reuniram condições de efetuar a quitação de todas as parcelas em aberto motivo pelo qual efetuaram um depósito do valor total na conta vinculada ao contrato, de onde são feitos os débitos automáticos das parcelas, mas que até a presente data o montante ainda encontra-se na referida conta.

Em sede de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido, requer que a ré se abstenha de realizar o leilão do imóvel, a ser realizado no dia 31/07/2018 às 11 horas, por entender que o valor para quitação do débito encontra-se depositado na conta vinculada à disposição da CAIXA, desde março de 2018, demonstrando sua boa-fé e o interesse em efetuar o pagamento.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, firmado entre as partes, regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel do bem, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas construtivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos **às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento**, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, **até a assinatura do auto de arrematação**, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.” (Grifo nosso)

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

“Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.”

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

“**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA (Relator):**

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

#### **1. Origem**

O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.

#### **2. Mérito**

Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

**Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.**

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

**No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.**

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

**II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."**

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

"Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basililar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

**4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.**

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

**De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.**

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

"(...)

*Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.*

*Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de RS 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GULADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.*

*Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais RS 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GULADEP2) relativos às despesas de IPTU e água". (grifou-se)*

*A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciários em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.*

*Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida.*

*Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).*

### 3. Dispositivo

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º da Lei nº 9.514/1997.*

*Inverso os ônus sucumbenciais. É o voto.*

### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator"*

Com efeito, embora tenham sido observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e não tenham sido constatados vícios no procedimento executório no presente caso, é fato que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CAIXA, é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora.

Portanto, no caso em tela, em que pese tenha havido a consolidação da propriedade, o imóvel objeto da alienação fiduciária encontra-se ainda no banco de Imóveis em Estoque, sem registro de alienação a terceiros, de forma que seria permitido ao autor purgar a mora, desde que cumpridas todas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97.- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel:- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.- obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.- Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o conseqüente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.- Deferida antecipação da tutela.- Agravo de instrumento provido. (AI 00194678120164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590049 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 10/04/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579565 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 06/10/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)*

In casu, primeiramente destaco que não há aplicação do artigo 26-A, §2º e artigo 27, §2-B da Lei nº 9.514/97 com a redação dada pela Lei n. 13.465/17, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, desta forma, a redação originária da lei n. 9.514/97 no tocante à resolução e execução da garantia.

Portanto, na redação anterior à Lei nº 13.465/17, inexistindo o instituto da preferência, aplica-se tudo o já exposto acerca da possibilidade de purgar a mora antes da arrematação.

Por outro lado, a purgação deve ser efetiva e total até o leilão previsto, não sendo adequado sustar leilão marcado para pagamento posterior, sob pena de aumentar o prazo de purgação, estendendo artificialmente a duração deste direito.

Como ainda existe o direito de purgação da mora e a manifestação dos autores quanto a intenção de assim proceder, alinhado aos extratos e mensagem colacionada que indicam que os autores haviam disponibilizado o valor necessário tenho como adequada a derradeira oportunidade para fazê-lo de forma legítima e no montante adequado para surtir seus efeitos legais, motivo pelo qual DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA, apenas para garantir a possibilidade de purgação da mora, nos termos acima expostos, sem prejuízo de, após efetivado o depósito do montante integral, ser suspenso eventual leilão ainda não realizado ou sustação de carta de arrematação.

Para tanto, deverá o autor comprovar nos autos os valores atualizados para julho de 2018, referente às parcelas vencidas (julho, inclusive), acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade.

A comprovação destes valores deve ser seguida do depósito judicial na sua integralidade nestes autos, por conta e risco do autor, tendo em vista que não basta a existência de saldo em conta bancária já que a CEF não pode receber diretamente valor em face da consolidação da propriedade.

Comprovado os valores e o depósito, voltem conclusos imediatamente.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002013-35.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: SEBASTIAO LATANCA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios de Gratuidade da Justiça.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000409-39.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CORRADO PENSALFINI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, comprove o INSS a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 (dias).

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002835-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL SUICA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

#### **DESPACHO**

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, referente à condenação em honorários advocatícios, e para que apresente nos autos os demonstrativos de pagamento dos empréstimos compulsórios realizados pela autora entre 1987 e 1993, mês a mês, para o fim de possibilitar a realização do cálculo do valor a ser ressarcido, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

**SOROCABA, 26 de julho de 2018.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002829-17.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: OSMAR MANOEL DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA - SP107490**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001188-28.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA**

**Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Ciência à parte autora da relação de valores creditados ao autor, conforme informado pelo INSS sob o Id 9489221.

Semprejuízo, manifeste-se o autor acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade dos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, em razão da prescrição, nos termos do artigo 206 § 3º, IV do Código Civil, ou alternativamente o reconhecimento da ilegalidade da cobrança quanto aos atendimentos médicos fora da cobertura contratual, prestados durante o período de cobertura parcial ou por usuários inativos, bem como porque os valores cobrados não obedecem à essência do instituto do ressarcir, sem prejuízo da necessidade de se ater aos parâmetros contidos no art. 32, § 8º da Lei 9656/98.

Requer em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão, tendo, ainda, o intuito de obstar a incidência de juros e multa sobre os aludidos débitos.

Foi determinada a emenda à inicial sob o Id 5350666.

A parte autora emendou a inicial e requereu a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial (Id 5447236).

Pela decisão deste Juízo foi acolhido o depósito judicial do débito efetivado nestes autos (ID 547246), determinando sua manutenção nestes autos até julgamento final da demanda, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados, bem como postergou-se a apreciação da tutela para após a vinda da contestação.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS apresentou contestação sob o Id 8834942.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A parte autora, sob o ID 5522396, comprova nos autos a efetivação do depósito judicial no valor de R\$ 2.038,16 (dois mil trinta e oito reais e dezesseis centavos), referente ao débito, objeto desta ação, a fim de suspender a exigibilidade do débito e impedir a ANS de incluir seu nome no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal e obstar a incidência de juros e multa sobre o aludido débito.

Verifica-se que no âmbito tributário, o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo ao ente federativo, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ.

Denota-se que o débito em questão **não se refere a tributo**, no, entanto, por analogia, pode-se usar o mesmo raciocínio acima, em razão do depósito judicial efetuado nos autos ter como finalidade a garantia do débito, objeto da ação.

Sendo o crédito de **natureza administrativa**, não há que se falar em prerrogativa do contribuinte conforme previsto no inciso II do artigo 151 do CTN, mas de direito à medida judicial acauteladora do risco que se toma eminente.

Quando o autor postula na inicial a antecipação dos efeitos da tutela e oferece caução suficiente, nada impede que se aplique a fungibilidade e se entenda como proposta incidentalmente uma medida cautelar de caução.

Para o deferimento da medida cautelar de caução, não se faz necessária a análise da plausibilidade do direito referente à discussão de mérito na ação principal. Necessário apenas a plausibilidade na possibilidade prevista legalmente da própria medida. Desta forma, reconheço que uma vez realizado o depósito suficiente, não há qualquer risco ao credor no recebimento de seu crédito, independentemente da sorte da demanda, sendo de rigor a concessão da cautela.

Quanto à possibilidade de concessão da medida cautelar, assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA REGULADORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. IDONEIDADE DO VALOR DEPOSITADO PELA PARTE ADVERSA. CAUÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

1. Na origem, trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL, por meio da qual aquela busca suspender a exigibilidade da dívida ativa não-tributária, decorrente da imposição de multa administrativa por parte da agência reguladora, através do depósito judicial do montante integral ora cobrado. A ação cautelar busca segurar o juízo quando da propositura da ação anulatória principal do débito a ser, futuramente, proposta pela TELEMAR em face da ANATEL. O juízo a quo proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, ao argumento central de que o art. 151, inciso II, do CTN é inaplicável ao caso em tela, levando-se em consideração a natureza jurídica de dívida ativa não-tributária. Contra tal decisão interlocutória, a TELEMAR, então, interpôs o presente agravo de instrumento, delimitando a presente controvérsia em saber se, diante de dívida ativa não-tributária, pode o devedor, a título de tutela cautelar, realizar o depósito do montante integral do valor cobrado, visando à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário e à não-inscrição de seu nome no CADIN. 2. Uma vez que o CTN dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios – conforme assinalado por seu preâmbulo, é certo que o campo de subsunção deste diploma legal limita-se às dívidas oriundas dos créditos tributários, nada tendo a ver com as dívidas oriundas de atividades da Fazenda Pública inseridas em seu poder de polícia punitivo, tal qual se dá com a multa administrativa ora em análise. 3. Não obstante a inaplicabilidade do art. 151, inciso II, do CTN à presente dívida ativa não-tributária, tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário via depósito judicial do montante integral do débito por parte do devedor. Com efeito, para tal tutela de urgência, o devedor da dívida ativa não-tributária pode se valer da medida cautelar nominada da Caução, a qual é autorizada, seja pela subsunção direta e imediata dos arts. 826 a 838 do CPC em ações cautelares como a que ora se julga, seja pelo poder geral de cautela do juízo (art. 798 do CPC), seja pela interpretação conjugada e sistemática dos arts. 1º da Lei n.º 6.830/80 e arts. 826 a 838 do CPC, e seja pela aplicação do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522, este último dispositivo no que se refere à não-inscrição do nome do devedor no CADIN. 4. No caso em tela, estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar pedida pela TELEMAR. De um lado, o *fumus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa não-tributária tem amparo no ordenamento jurídico, além do que foi realizado o depósito do montante integral da dívida pela agravante e, como se não bastasse, a ANATEL apresentou petição, na qual afirma que Nessa medida, a ANATEL não se opõe a realização do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito comunicada por meio da liminar deferida nos autos. – Por outro lado, o requisito do periculum in mora consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, é certo que a TELEMAR verse-á vulnerável a investidas de toda a natureza pela agência reguladora: lavratura de auto de infração, inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajustamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc. 5. Por fim, o deferimento da medida liminar não trará qualquer prejuízo à agravada, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos da Fazenda Pública de construção dos bens da requerente para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ANATEL, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade da dívida ativa não-tributária (seja na ação anulatória principal, seja em eventual e futura ação executiva fiscal), bastará à ANATEL, tão-somente, proceder ao levantamento do montante depositado judicialmente. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão interlocutória reformada, para deferir a medida liminar de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pela ANATEL em face da agravante até o julgamento definitivo desta ação cautelar. (AG 20120210078093 TRF2 6º T. Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. DJU 06.08.2012)

Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 – RS, DJ de 24/11/2003, p. 214:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (grifo nosso)

O periculum in mora evidencia-se diante da eminência de sofrer inscrições relativas ao débito, protesto e ajustamento da execução fiscal.

A caução idônea prestada nos autos também é de interesse do credor, tendo em vista que, acaso seja devido o valor, não necessitará promover nenhum ato de constrição diante da garantia.

Assim, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se plausível o pedido do autor, em razão da efetivação do depósito judicial do débito, de impedir o registro de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como do ajuizamento/prosseguimento de execução fiscal.

Ante o exposto, em razão do depósito judicial do débito efetivado nestes autos, determino a suspensão da exigibilidade do débito em tela, nos termos do artigo 300, parágrafo 1º do CPC, até julgamento final desta demanda, devendo a parte ré – ANS, abster-se de incluir ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do CADIN ou SERASA, inclusive, o ajuizamento de execução fiscal no que se refere ao débito, objeto desta ação.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JURANDIR MATOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por JURANDIR MATOS DE ALMEIDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de revisar seu benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo especial.

O autor alega, em síntese, que aposentou-se por tempo de contribuição em 13 de setembro de 2010, de acordo com os NB 154.105.559-1.

Pretende o reconhecimento como atividade especial nos períodos de 01 de junho de 1991 até a presente data.

Foi determinada a emenda à inicial para fins de correta adequação ao valor dado à causa.

O autor emendou a petição inicial e ratificou o valor da causa, sob o Id 9343112.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição sob o Id 9343112 como emenda à inicial.

I) O autor requer a revisão de sua aposentadoria, NB nº 154.105.559-1, pleiteando o reconhecimento do trabalhado em atividade especial no período de 01/06/1991 até a presente data.

No entanto, conforme informado pela parte autora e em consulta aos autos nº 0005439-202012.403.6315 que tramitou na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, verifica-se que o autor já requereu a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial nos períodos de 14.07.1982 a 01/08/1990 e de 01/06/1991 a 13/09/2010, tendo sido proferida a seguinte sentença:

*“Diante o exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito o período de 14/07/1982 a 01/08/1990 e 01/06/1991 a 05/03/1997, vez que já houve o reconhecimento administrativo, conforme artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, Jurandir matos de almeida, para:*

*1. Reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 13/09/2010;*

*1.1 Converter o tempo especial em comum;*

*2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a CONVERTER aposentadoria por tempo de contribuição em especial;*

*2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (13/09/2010);*

*2.2 A RMI corresponde a R\$ 3.038,26;*

*2.3 A RMA corresponde a R\$ 3.529,92, para a competência de 10/2013;*

*2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a*

*competência de 10/2013. Totalizam R\$ 50.598,43, JÁ DESCONTADOS OS VALORES PERCEBIDOS ANTERIORMENTE. Foram elaborados de acordo a sistemática determinada pelo Colegiado da TNU, ou seja, juros de mora de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC, precedentes (Pedilef0500149-22.2010.4.05.8500, PEDILEF 2007.72.95.005342-0, PEDILEF 0504001-88.2009.4.05.8500).*

*2.5 DIP em 01/11/2013*

*3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata*

*implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.*

*4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.*

*Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.”*

Em grau de recurso a sentença foi parcialmente reformada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 05 de outubro de 2016:

*“Ante todo o exposto, não estando caracterizada a natureza especial do período de 06.03.1997 a 13.09.2010 (Fundação São Paulo – Hospital Santa Lucinda), que deve integrar o cômputo do tempo de serviço apenas como “período comum”, sem qualquer espécie de majoração, tenho que a parte autora não tem direito à Aposentadoria Especial (benefício espécie 46), na medida em que não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (que exige o labor em atividades especiais por 25 anos, sem a inclusão de qualquer período comum no tempo de serviço), razão pela qual DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reformar a integralmente sentença e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos, ficando a parte autora, todavia, desobrigada a devolver ao erário os valores recebidos de boa-fé, em obediência a determinação judicial proferida nestes autos, bem como diante do caráter alimentar do benefício em questão. Reporto-me, nesse ponto, à Súmula n.º 51 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “Súmula 51 – Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.” Oficie-se ao INSS para que proceda a imediata cessação da Aposentadoria Especial (benefício espécie 46) concedida à parte autora por força de decisão antecipatória de tutela proferida nestes autos, devendo, ato-contínuo, restabelecer a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/154.105.559-1. Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Dispensada a ementa por interpretação extensiva do artigo 46 da lei n.º 9.099/95, segunda parte. É o voto.”*

Deste modo, havendo sentença com trânsito em julgado e baixa definitiva em processo no qual parte do período pretendido é o mesmo do presente feito, ou seja, o reconhecimento do período de 01/06/1991 até 13/09/2010, como laborado em atividade especial, não merece prosperar a pretensão da parte autora por haver coisa julgada.

Assim, a pretensão não pode ser acolhida, motivo pelo qual julgo PARCIALMENTE EXTINTA a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos supracitados, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a ação apenas quanto ao pedido de 14/09/2010 até a data do ajuizamento da ação.

II) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na form da lei.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001671-24.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LIRA, PAVAO, REZENDE E CUNHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Considerando a concordância da União com o cálculo apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 15.609,57 (quinze mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até fevereiro de 2018.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-60.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLEDIONOR FERREIRA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por CLEDIONOR FERREIRA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a parte autora pretende a ação de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Foi determinada a emenda à inicial para esclarecer o valor dado à causa.

A parte autora emendou a inicial para fixar o valor da causa em R\$ 52.866,83 (cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), e requer a remessa ao Juizado Especial Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é concessão de benefício de aposentadoria, atribuindo à causa o montante de R\$ 52.866,83 (cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos),

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3664

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0009105-57.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-02.2013.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO)

Em face da informação supra, manifestem-se as partes quanto ao possível falecimento do autor, colacionando aos autos, se o caso, cópia da respectiva certidão de óbito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001727-57.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIA REGINA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000123-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais.

Sem prejuízo, apresentem as partes os documentos solicitados pelo perito judicial para o início do trabalho, conforme manifestação sob o Id 9309656.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001910-28.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDUARDO MARTINS MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA GUIMARAES SILVA - SP165049, ERNESTO BETE NETO - SP195521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido da Ré, tendo em vista que este Juízo não tem competência para declarar ilegal ou inconstitucional norma procedimental do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incidentalmente nos processos em trâmite, sob pena de provocar insegurança jurídica e desorganização dos serviços jurisdicionais nesta 3ª Região.

Aludida competência somente é possível nos processos em que a norma combatida é o próprio objeto da ação.

Ante o exposto, resta precluso o direito de impugnar a digitalização, motivo pelo qual a reputo válida para o desenvolvimento do processo.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000247-44.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: VALDECI VICENTE DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Mantenho a decisão sob o Id 8755889 por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001790-82.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE ARNALDO PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001719-80.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: EDSON DOS SANTOS MARQUES**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIO LOPES COSTA - SP373565**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da juntada do processo administrativo sob o Id 8981934, pelo prazo de 15 (quinze).

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003804-73.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ENZIO BOMBARDE NERIS**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, assim sendo indefiro o pedido de prova pericial, posto que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, motivo pelo qual defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente documentos que reputar pertinentes para comprovação de suas alegações.

Após, decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001962-24.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ALESSANDRA ESTENCIO**

**Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados pelo INSS sob o Id 9350885, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, Tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004273-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: RAISSA CRISTINA SILVA BENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
IMPETRADO: DIRETORA DA UNIESP, FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para indicar corretamente o polo passivo da demanda, esclarecendo a autoridade coatora indicada, pois se tratando de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-12.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CAVIFORTIS FERTILIZANTES LTDA, CELSO ALBERTO CAVICCHIOLI, RAFAEL FORTI DUARTE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CAVIFORTIS FERTILIZANTES LTDA, CELSO ALBERTO CAVICCHIOLI e RAFAEL FORTI DUARTE.

Não houve o comparecimento dos executados na audiência de conciliação (Id 1214823).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento da dívida cuja satisfação aqui se busca (Id 1744826).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003090-83.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: HELOISA FRANCISCHINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Execução Provisória de Sentença Coletiva (Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.4.03.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo-SP) visando ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada com base no IPC, incidente sobre o saldo de caderneta de poupança em janeiro de 1989, acrescidas dos juros remuneratórios de 0,50% a.m (capitalizados) e juros moratórios (legais).

A exequente, **Heloísa Francischini**, declara-se como “*única herdeira e sucessora*” de Antenor Zanetti, titular da conta poupança em questão. Para comprová-lo, juntou certidão de óbito (3525685) e documentos relativos ao inventário (3525724 e ss.).

Examinando esses documentos, noto, contudo, que, na certidão de óbito de Antenor Zanetti, está registrado tanto que era solteiro, como que vivia maritalmente com Heloísa Francischini. Já nos documentos relativos ao inventário, verifico que houve certa controvérsia na sucessão, a qual terminou com acordo entre a requerente e a mãe do falecido para a divisão dos bens conhecidos à época.

Sendo assim, faz-se necessária a prestação de esclarecimentos acerca da legitimidade ativa da exequente.

Outro ponto que deve ser enfrentado é o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita: a requerente não juntou documentos que comprovem sua hipossuficiência, tampouco apresentou declaração nesse sentido. Logo, também aqui se faz necessária a prestação de esclarecimentos.

#### **Do fundamentado:**

**INTIME-SE** a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. **ESCLAREÇA** sua legitimidade ativa, nos termos da fundamentação supra;
2. **COMPROVE** sua hipossuficiência para fins de concessão da justiça gratuita.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Araraquara, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-92.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SEVERINA HELENA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ JORGE - SP393146, PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E C I S Ã O**

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o **valor da causa em R\$ 11.448,00 (onze mil e quatrocentos e quarenta e oito reais)**, requerendo a condenação da ré na concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência a partir da data do agendamento do requerimento administrativo (08/01/2018).

Do exposto, diante do valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), dando-se baixa na distribuição.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA  
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

### **DESPACHO**

Trata-se de Ação Regressiva de Cobrança movida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Citrosuco S/A Agroindústria**.

Na Inicial, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, nos termos da Portaria AGU n. 06/2011.

A ré, em sua contestação (1801517), apesar de não ter se manifestado especificamente sobre a proposta apresentada, externou seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Isto posto, e considerando o disposto pelo art. 139, V, do CPC, **INTIME-SE** a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre seu interesse na celebração de acordo de conformidade com o que proposto na Inicial.

**Intím-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELETRIC SERVICE MATAO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809  
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Regressiva Acidentária de Cobrança movida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Eletric Service Matão Comércio e Serviço Ltda. e Citrosuco S/A Agroindústria**.

Na Inicial, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, nos termos da Portaria AGU n. 06/2011.

A Eletric Service, em sua contestação (1910406) não se manifestou especificamente acerca da proposta de acordo, ao mesmo tempo em que dispensou a realização de audiência de conciliação.

A Citrosuco, em sua resposta (1926148), apesar de não ter se manifestado especificamente sobre a proposta apresentada, externou seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Isto posto, e considerando o disposto pelo art. 139, V, do CPC, **INTIME-SE** as requeridas para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam sobre seu interesse na celebração de acordo de conformidade com o que proposto na Inicial.

**Intím-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALUMINIO RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Regressiva de Cobrança movida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Alumínio Ramos Indústria e Comércio Ltda.**

Na Inicial, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, nos termos da Portaria AGU n. 06/2011.

A ré, em sua contestação (1104241), apesar de não ter se manifestado especificamente sobre a proposta apresentada, externou seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Isto posto, e considerando o disposto pelo art. 139, V, do CPC, **INTIME-SE** a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre seu interesse na celebração de acordo de conformidade com o que proposto na Inicial.

**Intím-se. Cumpra-se.**

**Araraquara, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-16.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: REINALDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (Id 9538467), bem como acerca dos documentos juntados aos autos pela empresa Indústria de Pintões Rocatti (Ids 2472199 e 2472258).

Outrossim, arbitro os honorários do Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Mario Luiz Donato, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SEBASTIAO ZACARIAS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004664-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO SERGIO MORANDINI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 319, inciso V e art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Por não vislumbrar hipótese de segredo de justiça nos autos, exclua-se a anotação de sigilo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2018.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
JUÍZA FEDERAL  
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos  
Diretor de Secretaria







comprovar os poderes de outorga, bem como apresentar cópia legível do auto de busca e apreensão.

Com a regularização, ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 129/139.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004747-87.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002859-49.2014.403.6120, trasladada às fls. 1575/1587, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S.A. do polo passivo desta execução e do apenso executivo de nº 0007592-92.2013.403.6120.

Outrossim, dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento.

Após, oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008792-37.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACOARA CONSTRUCOES LTDA(SP361987 - ALINE APARECIDA MINE)

Fls. 103/104: Diante da notícia da arrematação do veículo de placa HLZ - 8235 na Justiça do Trabalho, determino a retirada da restrição inserida no bem supracitado. Providencie a Secretaria o necessário.

Outrossim, em vista do auto de penhora de fls. 34, retifico o despacho de fls. 102, do quinto parágrafo em diante para constar a seguinte redação: Fls. 100/101: Indefiro, por ora, o requerido pela exequente, tendo em vista que o caso concreto não se enquadra no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Assim sendo, dê-se nova vista ao exequente para manifestar seu interesse na manutenção do bem constrito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009674-96.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARDOSO E RIOS CONSTRUTORA LTDA - EPP X EDMARIO CARDOSO RIOS(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014937-12.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDACAO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES VOVO MOCINHA, A MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA (FUNGOTA ARARAQUARA)(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

Diante da certidão de fls. 40verso e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, cumpra-se o final da determinação de fls. 36, (art. 40/ LEF).

Int. Cumpra-se.

AUTOS COM NOVA CONCLUSÃO À MMP JUIZA EM 11 DE JULHO DE 2018

Fl(s). 42/53: Indefiro, por ora, o pedido de penhora online pelo Sistema BACENJUD em nome da devedora, em razão do contido nos documentos de fls. 29/33 (concessão de certificado a entidade devedora e a isenção de contribuição Previdenciária) do feito executivo nº 0000498-54.2017.403.6120, em apenso.

Por fim, cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fls. 41, dando-se nova vista à exequente para manifestação.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001700-71.2014.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADRIANA DURAN

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004913-85.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Fls. 63/74: Indefiro o pedido de redirecionamento da exação, tendo em vista que na ficha cadastral completa da Jucesp (fls. 65/74) consta a alteração da sede para o município de Ribeirão Preto/ SP (comunicada em 15/12/2015, fls. 71verso), bem como a anotação EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao lado do nome empresarial da executada, por decisão proferida nos autos nº 004438-55.2013.8.26.0506, em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro e Comarca de Ribeirão Preto/ SP (fls. 70/71 em 25/03/2013), devendo, segundo entendimento jurisprudencial, permanecer sobrestados os atos de alienação judicial, inclusive de execução fiscal. Não se trata de suspender o curso da execução fiscal (efeito rechaçado expressamente pelo art. 6º, 7º da Lei n. 11.101/05), mas apenas os atos que possam redundar em diminuição do patrimônio da empresa, pois isso evidentemente repercute na execução do plano de recuperação judicial.

A matéria é pacífica no âmbito do STJ e mesmo no STF já há precedente confirmando essa orientação (RE 704.676/SP). Da mesma forma, recentes precedentes do TRF da 3ª Região seguem essa mesma linha de raciocínio (v.g. AI 0010635-30.2014.4.03.0000, rel. Carlos Muta, j. 30/07/2014).

Assim, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 58, para o fim de determinar a exequente que requeira o que entender de direito no juízo da recuperação judicial.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010923-48.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CECILIA MARTINIANO PALASON - EPP X CECILIA MARTINIANO PALASON(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP359781 - ALAN SANT ANNA DE LIMA)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006977-34.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Diante do certificado pelo oficial de justiça à fl. 41 e do auto de penhora de fls. 43, reconsidero o despacho de fls. 35, para determinar a intimação do exequente para que se manifeste sobre o alegado às fls. 23/31, bem como sobre o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000136-86.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MALAGONI SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP247902 - VINICIUS AHERN BRAGA)

Diante da informação de fls. 37 e considerando o tempo decorrido, intime-se o advogado da executada, para regularizar sua representação processual nos autos, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração apresentada às fls. 19, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de desentranhamento de sua peça processual.

Decorrido o prazo sem regularização, proceda a Secretaria deste Juízo a retirada do nome do Dr. VINICIUS AHERN BRAGA (OAB/ SP247902) deste feito executivo no Sistema Informatizado desta Justiça, desentranhando sua peça processual (fls. 22/24).

Outrossim, considerando a expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN (fls. 70), suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001653-29.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DAVID SOARES DE CAMPOS JUNIOR - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004411-78.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MALAGONI SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP247902 - VINICIUS AHERN BRAGA)

Diante da certidão de fls. 71 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao advogado da executada o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar sua representação processual no presente feito, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração apresentada às fls. 54, sob pena de desentranhamento de sua peça processual.

Decorrido o prazo sem regularização, proceda a Secretaria deste Juízo a retirada do nome do Dr. VINICIUS AHERN BRAGA (OAB/ SP247902) deste feito executivo no Sistema Informatizado desta Justiça, desentranhando sua peça processual (fls. 56/58).

Fica prejudicada a análise do pedido de fls. 70, tendo em vista que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino o apensamento dos presentes à Execução Fiscal nº 0000136-86.2016.403.6120, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Apensem-se.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009289-46.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA(SP388112 - GUILHERME MAIDANA MANSUR)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009379-54.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 e 21 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009565-77.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDACAO INEPAR(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) advogado(a) que subscreve a manifestação de fls. 30/60, para que regularize a representação processual, no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea), em até cinco dias.

Sem prejuízo, dê-se nova vista a exequente para que informe se o parcelamento foi formalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo confirmado pela exequente, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito executando.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Caso contrário, em vista da citação efetivada às fls. 28, cumpra-se a determinação de fls. 26/27, expedindo mandado de penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009762-32.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDACAO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES VOVO MOCINHA, A MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA (FUNGOTA ARARAQUARA)(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

Fls. 15/33: Tendo em vista que há neste Juízo outra Execução Fiscal ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino o apensamento dos presentes à Execução Fiscal nº 0014937-12.2013.403.6120, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Apensem-se.

Assim, manifeste-se no feito executivo piloto.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010242-10.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Previamente à apreciação do pedido liminar, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 15/58. Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004498-54.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDACAO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES VOVO MOCINHA, A MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA (FUNGOTA ARARAQUARA)(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES)

Fls. 16/33: No qual se processam as demais execuções, conforme despacho de fls. 15, dou por prejudicado o pedido.

Assim, prossiga-se nos moldes do despacho supracitado, manifestando-se no feito executivo piloto.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000969-70.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo como emenda à inicial e defiro a substituição das CDAs apresentadas (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80) às fls. 39/99.

Outrossim, considerando que a substituição pretendida não influenciou no valor atribuído inicialmente a causa, intime-se a executada na pessoa de seu advogado constituído (art. 16).

Fls. 100/127: Concedo ao petionário o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual no presente feito, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, expressamente, sobre eventual interesse no bem indicado à penhora pela executada às fls. 100/127.

Decorrido o prazo legal, voltem-me.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007099-33.2004.403.6120 (2004.61.20.007099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIFICADORA SANTANA DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X JOSE AUGUSTO DE MARCO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X PANIFICADORA SANTANA DE ARARAQUARA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o termo de penhora de fls. 131, bem como a sentença extintiva prolatada às fls. 179, em virtude do cancelamento das CDAs 8060409398044 e 8060409398125, e de parte do débito da CDA 8040406824242, reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 233, para determinar a intimação do exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-06.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: MUNICIPIO DE SANTA LUCIA

Advogado do(a) RÉU: JALUZA CRISTIANE PIVA - SP382455

### ATO ORDINATÓRIO

*“Vista à CEF dos depósitos efetuados pela ré.”*

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EMANUELLE LIGABO DE SOUSA

REPRESENTANTE: DAIANE LIGABO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,

RÉU: UNIAO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

*“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”*

(Em cumprimento ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EMERSON LUCIANO CORREA DA SILVEIRA, SAMARA RODRIGUES INACIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

*“Vista aos autores do documentos juntado pela CEF.”*

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 27 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-16.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: DAMIAO DE LIMA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante da concordância da parte autora (ID. 7757115), homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária no ID. 5557655.

Tendo em vista os documentos trazidos no ID. 7757117, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), em nome de Lindalva Lima sociedade de Advogados, CNPJ. 25.342.330/0001-96, conforme requerido.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se as requisições respectivas nos valores de R\$ 35.990,65 (principal + juros), em favor da parte autora, de R\$ 5.141,52, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e de R\$ 15.424,56 (principal + juros), relativos ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, no importe de 30% (trinta por cento).

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-78.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: PEDRO VIRGILIO DE TOLEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA - SP66607, JOSE EDUARDO PAES DE OLIVEIRA - SP206804  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância da parte autora no ID. 7782102, homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (ID. 6106138).

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se as requisições de pagamento, no valor total R\$ 25.068,70, sendo R\$ 22.789,73 referente à condenação principal, e R\$ 2.278,97, atinente aos honorários advocatícios atualizados para fevereiro de 2018.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-33.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOELSON RODRIGO DE PAULA

**DESPACHO**

Manifeste-se a executada quanto à proposta apresenta pela Caixa Econômica Federal no ID. 8414360, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, requeira a exequente o que entender de direito, pra prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000859-40.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CYNTHIA CASSIA VAZ DE LIMA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-66.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROGERIO MOREIRA BARBOSA

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de ID. 8630020, bem como requeira o que entender de direito pra prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-03.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEM DEZ CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUIS AUGUSTO DE SOUSA VIEIRA, GUSTAVO PIERZCHALSKI VIEIRA, IVANI RESENDE DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5000488-76.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMEIRE CAMASMIE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no ID 6037102, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo a divergência apontada..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-94.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOT OUTLET ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP, ROBERTO JOSE BILICHUC, RENATA BILICHUC GEMELGO

**DESPACHO**

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no ID. 6193758, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-83.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos à execução 5000587-46.2018.403.6123 conforme informado, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-07.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARISETE GONCALVES, MARIA DE FATIMA GONCALVES MARTINS, ORIVALDO DONIZETE GONCALVES, JULIANA CRISTINA GONCALVES, REINALDO APARECIDO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância da parte autora no ID. 8730280, homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (ID. 8542854).

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se as requisições de pagamento, no valor total R\$ 17.226,36, sendo R\$ 16.204,38 referente à condenação principal, e R\$ 4.021,98, atinente aos honorários advocatícios atualizados para maio de 2018.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-62.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: ISRAEL MARIN NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria, oportunamente, para manifestação acerca da impugnação constante no ID.8765335, tendo em vista a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-85.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ELSIO ROGERIO CIRICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância da autarquia previdenciária no ID. 8744425, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 4848793).

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se as requisições de pagamento, no valor total R\$ 44.909,83, sendo R\$ 40.827,12 referente à condenação principal, e R\$ 4.082,71, atinente aos honorários advocatícios atualizados para dezembro de 2017.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-13.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da concordância da parte autora no ID. 7813172, homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (ID. 5546548).

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se as requisições de pagamento, no valor total R\$ 16.394,47, sendo R\$ 13.157,63 referente à condenação principal, e R\$ 3.236,84, atinente aos honorários advocatícios atualizados para março de 2018.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-95.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: VANIA GOMES DE LIMA MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da concordância da parte autora no ID. 8596769, homologo os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (ID. 5459095).

Nos termos do parágrafo 3º do art. 535 do Código de Processo Civil, expeçam-se as requisições de pagamento, no valor total R\$ 4.090,60, sendo R\$ 3.243,37 referente à condenação principal, e R\$ 847,23, atinente aos honorários advocatícios atualizados para março de 2018.

Após sua expedição, deverá a Secretaria intimar as partes para conferência, no prazo de 03 (três) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para oportuna transmissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5439**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**0001164-95.2007.403.6123** (2007.61.23.001164-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE DIRCEU DE PAULA(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X EDMIR RAYMUNDO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Considerando ofícios de fls. 804/805 que informam a aposentadoria das testemunhas arroladas pelo requerido Edmir Raymundo, os policiais rodoviários federais Gilmar Gonçalves de Souza e Antonio Carlos Martins, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que nos termos da regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, informe ou intime as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (24/08/2018, às 14h30), dispensando-se a intimação do Juízo.

A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º, inclusive em relação às demais testemunhas excluídas do rol do parágrafo 4º, todos do referido dispositivo legal.

Ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória n. 612/2018, à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para oitiva das testemunhas Odair Ferreira e Márcio José Pontes, nos termos do artigo 261 do mesmo código.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001115-39.2016.403.6123** - JAIR ALVES DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, por ora, o pedido da parte autora, e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2018, às 14hs15min, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como as que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-88.2018.4.03.6121  
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega contradição e omissão na sentença, uma vez que não foi apreciado o objeto da demanda, qual seja, a aplicação ou não do instituto da decadência em razão de o impetrante ter gozado do benefício de aposentadoria por invalidez por aproximadamente 15 (quinze) anos.

**Decido.**

Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 1.022 e 1.023, ambos do CPC/2015.

Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexistência, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios.

No presente caso, razão assiste à parte embargante, devendo a sentença ser suprida com a seguinte fundamentação.

Como é cediço, os benefícios por incapacidade laborativa têm natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado.

Nesse sentido, a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação da aposentadoria por invalidez, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não está anulando o ato de concessão da aposentadoria da autora (NB 1274853785 e DIB 20.10.2003 - ID 8431136), que neste caso estaria submetido ao prazo decadencial de dez anos, conforme estabelecido no artigo 103-A da Lei 8.213/91.

A autarquia previdenciária está cumprindo o disposto nos artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91, os quais preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, ainda que não se trate de revisão do ato de concessão. Para que não surja dúvida, pondero que o prazo decadencial para **revisão de ato de concessão**, estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, é dirigido ao segurado ou beneficiário e não ao INSS.

Assim sendo, não há que se falar no decurso de prazo de decadência.

No mais, mantenho a sentença, ratificando o entendimento de que a via estreita do mandado de segurança não comporta produção de prova (perícia médica).

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS e reconheço omissão na sentença proferida, passando o julgado a constar com o acréscimo acima exposto.

No mais, mantenho a sentença, inclusive, na parte dispositiva. Persistindo a irresignação, deve a parte valer-se do recurso adequado.

Int.

Taubaté, 25 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-19.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Recebo a petição de ID 9204575 como emenda da inicial.

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB 6001227440) desde a cessação administrativa ocorrida em 2013, com pedido de concessão de tutela de urgência e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

No caso em comento, observo que a autora teve seu benefício cessado em 20/03/2013, após avaliação médica junto ao INSS.

Ajuizou a presente ação buscando o restabelecimento do mencionado benefício apenas em 15/06/2018, alegando que persiste a incapacidade desde aquela data.

Portanto, passados mais de cinco anos da cessação do benefício de auxílio-doença a que almeja restabelecer.

Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, já que inexistente o perigo de dano. Verifica-se que a parte autora já não recebe o benefício por longo período de tempo, sem, contudo, ter realizado outro pedido administrativo entre a cessação e o ajuizamento da presente ação.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON TRIGO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Analisando a documentação apresentada pelo autor, sobretudo o cálculo apresentado pela Fazenda (ID 9362570) verifico que a conta foi elaborada em junho de 2017, portanto há mais de um ano do ajuizamento da presente ação de consignação.

Outrossim, verifico que os autos da ação ordinária nº 0003384-96.2012.403.6121 foram retirados em carga pelo patrono do autor e, até a presente data, não foi devolvido à secretaria, o que dificulta a análise do pleito da presente ação.

Assim, com o fito de melhor analisar o pedido de concessão de tutela de urgência, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido a título de Imposto de Renda pelo regime de competência e promova a devolução dos autos físicos acima mencionados.

Advirto, ainda, que as causas, cujo não valor não exceda ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, são, em regra, de competência do Juizado Especial Federal.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 24 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-18.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ROSEMARY EUFROZINO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR - SP276672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença cumulado com pedido de Aposentadoria por Invalidez e atribuiu à causa o valor de **RS 16.908,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 57.240,00 no ano de ajuizamento da ação (2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, e não estando o caso afeto às limitações previstas no artigo 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, a competência será do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 24 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAMELA CRISTINA DIAS BARROS, DAVID ANDERSON DIAS BARROS, RENATA FERNANDA DIAS BARROS  
REPRESENTANTE: ELIANE DIAS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por PAMELA CRISTINA DIAS BARROS E OUTROS em face do INSS, objetivando a devolução de valores descontados do benefício de Pensão por Morte NB 168.483.999-5.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal (0001587-35.2015.403.6330) e, após, redirecionado para este juízo em razão da incompatibilidade do rito do juizado e a necessidade de citação por edital da Corrê Andressa Eliane Dias Barros.

Todavia, analisando os autos verificou-se que a Corrê Andressa, apesar de não ter sido encontrada por ocasião do cumprimento do mandado de citação por oficial de justiça (evento 20 e 31, ID 2630788), foi regularmente intimada acerca de outras decisões pela via postal (conforme certidão relacionada aos eventos 46 e 77).

Após solicitação dos comprovantes de recebimento das intimações realizadas no âmbito do juizado, constatou-se que a própria Andressa Barros chegou a assinar o documento que comprova o recebimento da correspondência, razão pela qual verifica-se a ausência de necessidade de citação por edital da corrê mencionada.

Ademais, em consulta ao sistema Webservice, observa-se que o atual endereço cadastrado junto à Receita Federal do Brasil em nome da corrê mencionada é o mesmo endereço para o qual foram postadas as intimações.

Portanto, já que não mais persiste o fundamento pelo qual foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, determino a devolução dos autos eletrônicos, *s.m.j.*, para tramitação naquele juízo.

Resalto que, acaso Vossa Excecelência discorde atual posicionamento deste juízo, servirá a presente decisão como informações que deverão instruir eventual conflito de competência.

Providencie o Sedi a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal.

Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 24 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-69.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAMELA CRISTINA DIAS BARROS, DAVID ANDERSON DIAS BARROS, RENATA FERNANDA DIAS BARROS  
REPRESENTANTE: ELIANE DIAS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por PAMELA CRISTINA DIAS BARROS E OUTROS em face do INSS, objetivando a devolução de valores descontados do benefício de Pensão por Morte NB 168.483.999-5.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal (0001587-35.2015.403.6330) e, após, redirecionado para este juízo em razão da incompatibilidade do rito do juizado e a necessidade de citação por edital da Corré Andressa Eliane Dias Barros.

Todavia, analisando os autos verificou-se que a Corré Andressa, apesar de não ter sido encontrada por ocasião do cumprimento do mandado de citação por oficial de justiça (evento 20 e 31, ID 2630788), foi regularmente intimada acerca de outras decisões pela via postal (conforme certidão relacionada aos eventos 46 e 77).

Após solicitação dos comprovantes de recebimento das intimações realizadas no âmbito do juizado, constatou-se que a própria Andressa Barros chegou a assinar o documento que comprova o recebimento da correspondência, razão pela qual verifica-se a ausência de necessidade de citação por edital da corré mencionada.

Ademais, em consulta ao sistema Webservice, observa-se que o atual endereço cadastrado junto à Receita Federal do Brasil em nome da corré mencionada é o mesmo endereço para o qual foram postadas as intimações.

Portanto, já que não mais persiste o fundamento pelo qual foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, determino a devolução dos autos eletrônicos, *s.m.j.*, para tramitação naquele juízo.

Ressalto que, acaso Vossa Excecelência discorde atual posicionamento deste juízo, servirá a presente decisão como informações que deverão instruir eventual conflito de competência.

Providencie o Sedi a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal.

Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 24 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-57.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BENEDITO GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o período que exerceu atividade especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 379.105,34, para fins de alçada.

No entanto, após decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, foi apresentado documento que comprova que o autor já obteve a concessão administrativa de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em junho de 2017 e que o mencionado benefício encontra-se ativo (ID 8868667).

Nesse passo, o pedido da presente ação deveria ser de revisão de benefício e não de concessão, já que o mesmo já foi concedido pelo INSS anteriormente.

Outra questão a ser adequada é o valor atribuído à causa, já que foi considerado o valor integral de cada parcela vencida desde o indeferimento administrativo em 2011, quando, na realidade, deve-se considerar apenas as parcelas integrais do período não prescrito (a partir de maio/2013) até a data da concessão administrativa (junho/2017). A partir da concessão do benefício (junho/2017), somente deve integrar o cálculo do valor da causa a diferença entre o valor da renda mensal inicial da aposentadoria concedida e o valor da renda que se almeja a revisão, projetando-se ainda, 12 (doze) parcelas vincendas do valor de tal diferença.

Sendo assim, o cálculo das parcelas vencidas apresentado pelo patrono (ID7599136) está equivocado, já que, além de computar parcelas prescritas (anteriores a 5 anos da propositura da ação), não desconta os valores recebidos administrativamente em razão da Aposentadoria ativa.

Desse modo, para que se possa aferir o benefício econômico pretendido, bem como fixar a competência do Juízo para apreciação da presente causa, **providencie o autor os cálculos dos valores conforme noticiado acima, retificando o valor dado à causa. Atente-se, quanto a prescrição de parcelas não reclamadas no prazo de 5 (anos), em consonância com o entendimento do STF, RE 626.489:**

“As prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, **somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário**”.

**Promova, ainda, a emenda da inicial para retificação do pedido, tendo em conta que o autor já é beneficiário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.**

Observo ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Diante da comprovação de renda do autor, reconsidero a decisão de ID 8148380 e defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

**Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.**

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

Taubaté, 26 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-81.2017.4.03.6121  
AUTOR: ROMUALDO ANICETAS NAGIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega omissão na sentença, uma vez que deixou de ser apreciado o pedido de prioridade de tramitação por ser idoso, bem como alega erro material, pois na fundamentação houve menção de pedido diverso da pretensão formulada nos autos.

Aduz que a sentença padece de vícios que determinam sua reformulação. Sustenta que não é possível o reconhecimento da decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de seu benefício, mas de busca ao melhor benefício.

**Decido.**

Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 1.022 e 1.023, ambos do CPC/2015.

Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexistência, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios.

No presente caso, razão em parte assiste à parte embargante.

Não houve apreciação do pedido de prioridade de tramitação.

Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03 e no art. 1.048, I, do CPC/2015, concedo a prioridade na tramitação do presente feito.

Anote-se nos autos a prioridade requerida (IDOSO – nascido em 07.05.1950).

Quanto à contradição, realmente, conquanto no relatório da sentença tenham sido mencionados os pedidos tal como constantes da petição inicial [11](#), na fundamentação da sentença embargada

Todavia, tal equívoco não altera o entendimento no sentido de que ocorreu o fenômeno da decadência no caso em apreço.

Senão vejamos.

Primeiramente ressalto que, ao versar sobre o "direito adquirido ao melhor benefício previdenciário", o STF não o imunizou da incidência do prazo decadencial. No voto da Ministra Relatora expressamente constou: "respeitadas a decadência do direito à revisão e a prestação quanto às prestações vencidas" (RE 630.501).

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários, previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória que o instituiu.

A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP (01.08.1997), e não da data da concessão do benefício.

*"O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido."*

*O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo.*

*Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.*

*De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto [12](#).*

Conquanto se trate de pretensão fundada no direito ao melhor benefício previdenciário, não há como se afastar a decadência, pois no julgamento do RE nº 630.501/RS, o STF não deixou de ressaltar

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS e reconheço omissão na sentença proferida, passando o julgado a constar com o acréscimo acima exposto.

No mais, mantenho a sentença, inclusive, na parte dispositiva. Persistindo a irrisignação, deve a parte valer-se do recurso adequado.

Taubaté, 24 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

[1] a) A inclusão na base de cálculos dos salários de contribuições dos 13º salários dos anos de dezembro/1990, dezembro/1991 e dezembro/1992, vez que foram devidamente preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em 18/06/1993 em data anterior à publicação da Lei nº 8.870/1994.

b) A atualização dos salários de contribuição do DER/DIB de 18/06/1993 do PBC de 06/1990 a 05/1993, pelos índices conforme legislação previdenciária à época, com os índices das correções do IRSM acumulado em 05/1993.

c) A revisão de seu benefício para que seja calculado valor da Renda Mensal Inicial nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, implantando NOVA RENDA MENSAL no valor de R\$ 5.397,28 (atualizada até 08/2017)

[2] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-16.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Promova a impetrante a emenda da inicial para constar expressamente as filiais que pretende incluir no polo passivo, promovendo o respectivo cadastro das partes no sistema processual, nos termos do artigo 320 do CPC.

Cumprido, retorne os autos ao SEDI para pesquisa indicativa de prevenção em relação às filiais incluídas.

Após, tomem os autos conclusos.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

Taubaté, 27 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000414-62.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE JAMBEIRO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA - SP191459

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com pedido de tutela provisória de evidência, em face do Município de Jambéiro e da União, objetivando que: a) a municipalidade fosse compelida a adequar o seu portal da transparência às exigências da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); e b) a União fosse obrigada a suspender as transferências voluntárias de recursos federais, até à adequação da ferramenta eletrônica de informação.

O Ministério Público Federal, na manifestação ID 8408652, informou que em 24.05.2018 foi realizada uma nova avaliação ao portal da transparência de Jambéiro, tendo o resultado apontado o integral cumprimento pela municipalidade aos comandos da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), razão pela qual oficiou pela extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o MPF estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Conforme relatado, houve informação de que houve a parte ré adequou o portal da transparência segundo as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, satisfazendo o pleito do Ministério Público Federal.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor.

**III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, VI, do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-82.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NATIVIDADE DA SERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES DE FARIA MATTOS - SP134568  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Considerando que a Certidão do Setor de Distribuição, indicou a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0002343-31.2011.403.6121, Mandado de Segurança envolvendo as mesmas partes e que traz como assunto "contribuições sobre a folha de salários.", foi proferido despacho, determinando a Impetrante esclarecesse, justificando a interposição desta ação.

Referido despacho ID 8495334 foi publicado no Diário Eletrônico em 30.05.2018.

Embora devidamente intimado, a Municipalidade de natividade da Serra deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

A falta de elementos necessários a possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada.

Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante.

Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado desta decisão aos autos principais e arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 27 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-48.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

**S E N T E N Ç A**

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial<sup>[1]</sup> é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 9551489 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 27 de julho de 2018.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5250

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-02.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO LAERCIO MAZO(SP272048 - CLEBER BARBOSA ALVES)

Intime-se a defesa a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de descredenciamento do programa Farmácia Popular do Brasil, condição da suspensão do processo.

Sem prejuízo tomem os autos ao MPF apenas em novembro/2018.

Publique-se.

Expediente Nº 5251

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-75.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EDSON LUIS GUINQUETO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Não há a mencionada inépcia da inicial que narra todos os fatos necessários à conclusão da conduta delitiva e modus operandi.

Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 113, que recebeu a inicial acusatória.

Designo a data de 4 de SETEMBRO de 2018, às 16h00, para audiência de instrução e julgamento com oitiva das testemunhas de acusação e defesa, interrogatório do réu, produção de provas, memoriais e, se o caso, sentença.

Intimem-se.

Vista ao MPF.

Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-27.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX BEGIDO

#### DESPACHO

ID(s) retro: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-30.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO EDSON LOURENCO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, até a presente data, não houve manifestação do(a) exequente que proporcionasse o efetivo impulso ao feito, conforme determinado nos IDs. 3141713 e 1915857, decorrendo o prazo legal.

CERTIFICO mais que, diante disso, e em cumprimento ao determinado no ID. 1915857, faço SOBRESTAMENTO destes autos.

JALES, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500621-18.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: LUCIVAL INOCENCIO GAVIOLI, IZENIR FATIMA DE LIMA SOUZA GAVIOLI  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018, GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857, FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018, GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857, FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

**LUCIVAL INOCENCIO GAVIOLI e IZENIR FATIMA DE LIMA SOUZA GAVIOLI**, qualificados nos autos, movem **AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DO LEILÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Os autores alegam que adquiriram um imóvel financiado junto à CEF por meio do instrumento particular de compra e venda residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH nº 1.4444.0197534-0, localizada na Rua José Ribeiro de Moraes, nº 568, Parque Flamboyants, no município de Urânia/SP, a ser quitado em 410 meses. Afirmam que durante anos honraram as prestações mensais no valor de R\$ 2.121,99 (dois mil cento e vinte e um reais e noventa e nove centavos), contudo, devido à crise financeira, tiveram a renda reduzida e não conseguiram pagar pontualmente as parcelas assumidas. Declaram que tinham esperança de obter uma renegociação da dívida junto à CEF, porém, foram surpreendidos com a notícia de que ela consolidou a propriedade do imóvel que será levado a leilão extrajudicial em **31/07/2018**. Asseveram que somente obtiveram ciência da data do leilão por meio de uma notificação enviada pela Associação Nacional dos Mutuários, entidade que não possui relações legais com a CEF. Dizem que a requerida avaliou o imóvel, atribuindo-lhe preço abaixo do valor de mercado, sem levar em consideração as benfeitorias feitas no bem. Sustentam que todo o procedimento efetivado pela CEF está eivado de nulidades, uma vez que não foram respeitados os requisitos para consolidação da propriedade, nos termos do art. 26, §1º, da Lei nº 9.517/97, não lhes sendo oportunizada a purgação da mora. Por isso, pleiteiam, em sede liminar, a suspensão do leilão designado para o próximo dia 31, a ser realizado às 11 horas na Rodovia Presidente Dutra, Km 244, em Guarulhos/SP.

É o necessário.

Decido.

Indefiro a gratuidade da justiça, uma vez que os contracheques jungidos aos autos (Id 9518739 e 9518739) demonstram que os autores possuem condições de arcar com as custas processuais.

Passo ao exame do pedido de liminar.

A legislação de regência (Lei nº 9.514/97) autoriza que a credora fiduciária promova público leilão visando à alienação do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada em seu nome (art. 27 da citada lei).

**Porém, ante a ausência de documentos, impossível saber se a CEF teria observado as formalidades legais exigidas ao caso.**

**Diante disso, intimo-se a ré para que junte aos autos os documentos que comprovem a observação das formalidades legais exigidas para a realização do leilão, até o dia 30/07/2018, às 19 horas.**

**A liminar será apreciada após o referido prazo.**

**Intimem-se a CEF, com urgência, pelo meio mais expedito.**

Jales, 27 de julho de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000031-41.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMPRESA DE MINERACAO JALES LTDA - EPP

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. 5305000).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.

Custas pelo vencido, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96.

Não há constrições a serem levantadas.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos dentre os findos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000315-83.2017.4.03.6124  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: ALCIDES ANGELO DA SILVA TRANSPORTES - ME

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. 5768116).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.

Custas pelo vencido, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96.

Não há constrições a serem levantadas.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos dentre os findos, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-06.2017.4.03.6124  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: RODRIGO DAN OKAJIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRASIELE DAN OKAJIMA - SP400259

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal, onde a própria parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. 4674371).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.

Custas nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96, verificando-se nos autos que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido.

Não há constrições a serem levantadas.

Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
**Juiz Federal**  
**Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4475**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000877-22.2013.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-87.2010.403.6124 ( ) - ELZA BASSI RIZZO X LUIZ DONATO RIZZO X MACIEL ANTONIO RIZZO X MARINA RIZZO AGUIAR/SP327384 - BRUNO CESAR NETO DUTRA CALDAS E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS SIQUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)  
Processo n 0000877-22.2013.403.6124Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃOAutores: LUIZ DONATO RIZZO e Outros (sucessores de ELZA BASSI RIZZO)Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vistos. Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil, homologado, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação dos seguintes herdeiros (filhos) da embargante ELZA BASSI RIZZO (fls. 283/290), que contou com a anuência ministerial às fls. 293/v, a saber:1) LUIZ DONATO RIZZO - CPF: 078.512.108-01;2) MACIEL ANTONIO RIZZO - CPF: 070.843.308-10;3) MARINA RIZZO AGUIAR - CPF: 158.115.208-67.Traslade cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0000388-87.2010.403.6124, em apenso.Remetam-se os presentes autos e os autos da Execução Fiscal nº 0000388-87.2010.403.6124 à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.Após, conforme requerido pelo Ministério Público Federal-MPF às fls. 263/264, expeça-se ofício à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA, solicitando-lhe perícia ambiental no caso em comento, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, dê-se vista às partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, tomem estes autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000101-22.2013.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-88.2010.403.6124 ( ) - EULO SHINGI FURUKAWA/SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP173035 - LETICIA LOURENCO SANGALETO TERRON E SP196710 - LEOVALDE SANGALETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl.88/103: mantenho a decisão agravada de fls. 80/v, pelos seus próprios fundamentos.  
Sobrestem-se os autos até decisão final do agravo nº 5011132-17.2018.4.03.0000.  
Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na secretaria do juízo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001027-66.2014.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001989-1) ) - MARILENE DO CARMO LISBOA DOMENICIS/SP136196 - EDSON TAKESHI NAKAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO TAKAYOSHI TAKABAYASHI  
Certifico que, em cumprimento ao determinado na r. decisão de fls. 200/v, utilizando-se da rotina processual MV-IS, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região publicação com o seguinte teor:  
...Após, diga a embargante no mesmo prazo (5 dias) e venham os autos conclusos para deliberações....

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000876-42.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARANA LTDA. X ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO X ANTONIO GOMES DOS REIS

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fls. 90/91: A exequente defende a constrição patrimonial em desfavor de parte que ainda não foi citada.  
A adoção de tal postura pela primeira instância, contudo, não tem sempre guarida, nas instâncias superiores, sob o entendimento de que não se pode presumir inadimplemento de pessoa em relação à qual sequer a citação foi buscada (e. g., TRF3, AI 0027309-20.2013.4.03.0000/SP, rel. Des. Márcio Moraes).  
O C. STJ, em julgado recente, o AgRg no AREsp 555536, ponderou pela possibilidade de arresto desde que documentada uma de duas situações (urgência ou não localização do devedor).  
De fato, a Lei processual permite a medida de arresto mediante o preenchimento dos requisitos próprios das medidas cautelares (fumus boni iuris e periculum in mora, art. 305 do NCPC) ou na hipótese de não localização do executado por Oficial de Justiça (Art. 830 do NCPC: se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução).  
Sendo assim, apenas se verificada uma das duas situações previstas em Lei caberá a forte medida.  
In casu, não houve localização da parte executada no endereço constante dos autos via Oficial de Justiça. Sendo assim e respeitado entendimento contrário, a jurisprudência do C. STJ autoriza a medida, pelo que DEFIRO o ARRESTO.  
Então, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontrados em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.  
Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, este será automaticamente convertido em ARRESTO, sem a necessidade da lavratura do termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito.  
Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio de veículo(s) em nome da parte executada.  
Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.  
Cumpridas as diligências determinadas acima, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.  
Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).  
Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001052-16.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSCAR BRUNHOLI DE PAULA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.  
Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados: MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551  
Executado(a)(s): OSCAR BRUNHOLI DE PAULA (CPF. 025.807.598-83), em diligência nos seguintes endereços:  
a) Rua Oito, nº 81, bairro Albino Mininel;  
b) Rua Francisco Fernandes Romero, nº 141, bairro Bernardo Pessuto;  
Ambos em Fernandópolis/SP  
Valor do débito atualizado: R\$ 6.704,02, em julho/2013.  
JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP  
JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP  
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 355/2018  
VISTOS EM INSPEÇÃO.  
Fls. 75: a exequente requer intimação por meio de edital.  
Vishumbro precece a medida pleiteada, tendo em vista que não consta dos autos diligências visando encontrar o paradeiro do executado.  
Com efeito, as diligências do Oficial de Justiça giraram em torno apenas da busca do veículo objeto da inicial (fls. 39 e 59), não fazendo menção quanto à pessoa do executado.  
Destarte, por ora, determino que se Depreque à comarca de Fernandópolis/SP, em diligência nos endereços constantes dos autos, a fim de que se proceda da seguinte forma:  
I - CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), supraqualificado(s), na pessoa do representante legal se empresa (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida à EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);  
II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do





## 1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MARIA CECILIA GIACOMINI CASTANHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA - SP179173  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a suspensão da cobrança das prestações de financiamento no percentual assumido por seu marido falecido.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

De início recebo a petição e documentos (ID 9435807 e 9438002) como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar a probabilidade do direito invocado.

*In casu*, constata-se que a autora e seu marido falecido firmaram contrato de financiamento habitacional com a CEF, no qual consta, em sua cláusula 23, parágrafo quarto, cobertura securitária de sinistro em razão dos riscos morte ou invalidez permanente que não sejam decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do referido contrato (ID 8467833).

Já do Anexo I, do predito contrato, extrai-se que a autora e o *de cujus* optaram pela contratação da seguradora CAIXA SEGUROS.

De outro vértice, infere-se do documento (ID 9438002) que foi negado o pedido de indenização pela Caixa Seguradora, sob o fundamento de que "uma das doenças que causou o óbito do segurado foi diagnosticada em 07/03/2012, portanto, em período anterior à assinatura do contrato de financiamento". Da certidão de óbito de Vander Luiz Castanho consta como causa da morte "falência múltipla de órgãos - choque séptico e cardiogênico - doença linfoproliferativa de alto grau".

Logo, neste juízo de cognição sumária, não há evidência de que o contrato não foi cumprido pela parte ré de acordo com as cláusulas avençadas.

Com efeito, a recusa pela cobertura securitária ante a alegação de ser a doença preexistente à assinatura do contrato possui previsão contratual.

Ademais, a matéria trazida à apreciação do Judiciário demanda também dilação probatória, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.

Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Citem-se as rés, advertindo-as de que no prazo da contestação deverão se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência, bem como sobre se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Ademais, ficam as rés intimadas, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Havendo alegação de doença preexistente, ficam as demandas, desde já, intimadas a apresentarem os exames médicos prévios à contratação ou a má-fé do segurado, nos termos do Enunciado Sumular n. 609 do STJ (A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado).**

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)  
**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: WILLIAM SOARES, CAMILA RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAZON DOS SANTOS - SP400645  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAZON DOS SANTOS - SP400645  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, em que a parte autora alega a ocorrência de omissão, no que concerne à apreciação do pedido de reconhecimento da relação de consumo e de inversão do ônus da prova.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1.023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos não devem ser acolhidos, tendo em vista que inexistente qualquer omissão, contradição ou dúvida na decisão embargada.

Percebe-se pelo teor dos embargos declaratórios opostos que os embargantes pretendem a reforma da decisão embargada e não seu esclarecimento.

Isso porque, ao requererem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, pretendem os embargantes o não cumprimento da decisão ID 9067771, que determinou a apresentação da planilha de evolução do contrato e planilha de evolução da dívida.

Ocorre que tais documentos são essenciais à propositura da ação, não cabendo à CEF apresentá-los.

Outrossim, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução, sendo que a eventual decisão que a determinar deve ocorrer durante o saneamento do processo. Acrescente-se, que considerando a distribuição dinâmica do ônus da prova, já foi determinada "a juntada de cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais", na decisão ora recorrida.

Assim, padecem de razão os ora embargantes, posto que inexistente no *decisum* ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo.

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, quanto ao mérito, rejeito-os por não haver vício a sanar.

A decisão guerreada permanece tal como lançada.

Sem prejuízo, recebo a petição e documentos constantes no Id 9563907 como emenda à inicial. Reputo justificada a não apresentação da planilha de evolução do contrato e planilha de evolução da dívida pela parte autora.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000088-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: IZOLINA DA SILVA BENEVENUTO, MARCOS ANTONIO BENEVENUTO, MERIELLY ALCINIA BENEVENUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA - SP53782  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA - SP53782  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA - SP53782  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

## DECISÃO

Trata-se de execução provisória de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 94.008514-1, em trâmite perante a 03ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Muito embora a ação da qual se originou o título ora em execução tenha tramitado na Justiça Federal (porque, ao lado do Banco do Brasil, eram também réus a União e o BACEN), fato é que a presente execução provisória de sentença tem por objeto direito creditório de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109, inciso I da CF/88.

Outrossim, a União e o BACEN sequer foram incluídos no polo passivo destes autos.

Ressalte-se que a competência para execuções individuais de tutelas coletivas, disciplinada pelo art. 98, § 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 não se confunde com a competência para o processamento e julgamento da ação coletiva, sendo autônoma em relação a ela e regida por normas próprias.

A competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88, não podendo ser alterada por normas infraconstitucionais.

A presente execução provisória tem como exequentes pessoas físicas e como executada uma pessoa jurídica de natureza diversa daquela que atrai a competência federal, de modo que falece competência a este juízo para o conhecimento da causa.

Ressalte-se que esta foi a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de competência n. 156.600:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.600 - SP (2018/0026409-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS - SJ/SP

INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587

KLEBER FARIA SECATTO E OUTRO(S) - SP279711

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

INTERES. : SILVANO APARECIDO CAVALARO

ADVOGADO : MÁRIO CARLOS MENDES ROBALLO - RS034803

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE

SENTENÇA CONTRA O BANCO DO BRASIL. ART. 109, I DA CF/88. ENTES

FEDERAIS. AUSÊNCIA NA LIDE. DECLARAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA FEDERAL.

SÚMULA Nº 150 DO STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

SILVANO APARECIDO CAVALARO ajuizou pedido de liquidação individual de sentença coletiva contra o BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL). O Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP declinou de sua competência. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante. Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer ver liquidado o valor da condenação imposta ao BANCO DO BRASIL. O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

No caso dos autos, o Juízo Federal suscitado já se posicionou no sentido da ausência de ente federado na causa - que envolve pessoa natural (o autor) e sociedade de economia mista (o réu) -, nos exatos termos da Súmula nº 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), vindo à baila, assim, a competência da Justiça comum para análise do feito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. ...3. ...4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 150, 224 E 254 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1249751/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 3. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

Veja-se também o CC nº 146.211, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/12/2016.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, o SUSCITANTE. Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC). Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2018.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR"

Por tudo isso, nos termos da fundamentação supra, do art. 109 da Constituição Federal, do enunciado sumular n. 150 do STJ, e do art. 45, §3º, CPC/2015, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito, e determino a retorno dos autos ao Juízo competente, qual seja, a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, ficando, desde já, suscitado eventual conflito negativo de competência, perante o E. STJ, nos termos do art. 105, "P", "d", CF/88 c.c. o art. 66, inciso II e 953, inciso I do NCPC, caso o mencionado Juízo discorde dos termos da presente decisão.

Intime-se, e, independentemente do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, adotando-se os procedimentos necessários para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### DESPACHO

Considerando o julgamento do RESP nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), cuja ementa junto a seguir, não há mais que se falar em suspensão do trâmite processual.

Sendo assim, tornem os autos conclusos para apreciação dos termos da inicial, considerando o acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Conforme revelam os documentos apresentados, o demandante auferiu, mensalmente, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1771030388), a quantia de R\$ 5.206,38 (Id Num. 8703050 - Pág. 3), acrescido de R\$ 1.800,00 (relativo a aluguéis), como ele próprio declara, o que, por si só, já demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Ademais, o documento Id Num. 8703048 - Pág. 8 revela que o autor auferiu sua aposentadoria, em julho de 2017, vultosas quantias a título salarial (em média, nos últimos dois anos, de R\$ 45.000,00), o que, à míngua de elementos que revelem o contrário, confirma acúmulo patrimonial incompatível com o instituto da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...)"  
(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000424-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: LAERCIO DE ALMEIDA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", e o pedido contido na petição Id 8013137, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, através do sistema PJe.

Cumprida a determinação supra, intem-se as partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos conclusos, se o caso para prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9867

#### RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0000354-93.2016.403.6127 - EDSON APARECIDO TEIXEIRA ALAION(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RENATO TABARIM X CECILIA MAPELLI TABARIM**

Vistos. Converto o feito em diligência. A presente demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual no ano de 2007, de modo que segue-se regida pelas disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, conforme estabelece o art. 1.046, parágrafo 1º do CPC-15. O art. 956 do CPC-73 dispõe que Em qualquer dos casos do artigo anterior, o juiz, antes de proferir a sentença definitiva, nomeará dois (2) arbitradores e um (1) agrimensor para levantarem o traçado da linha demarcanda. Já o art. 969 estabelece que Prestado o compromisso pelos arbitradores e agrimensor, terão início, pela medição do imóvel, as operações de divisão. Trata-se de regra de observância obrigatória por parte do Juízo. Nessa medida, o argumento de desnecessidade de medição do imóvel por agrimensor (fls. 70) não merece acolhida. Vale mencionar que a necessidade de perícia foi mantida pelo legislador no novo CPC (art. 579), somente sendo dispensável no caso de imóveis georreferenciados (art. 573). Assim sendo, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Civil Mateus Galante Olmedo, que deverá apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias (art. 465, 2º, CPC). Aceito o encargo e apresentada a proposta, intem-se as partes, para fins do art. 465, 1º e 3º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001239-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000863-65.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000615-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000277-28.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 185, referente aos autos de infração 2630381, 2630382 e 2630383, Processo Administrativo 909/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Consta do Processo Administrativo 909/2015, referente aos Autos de Infração 2630381, 2630382 e 2630383 que fiscais do IMETRO/SC coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

CALDO SABOR GALINHA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, sendo a média mínima aceitável de 125,1 gramas, e foi de 124,3 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,12 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 02/03 do PA 909/2015 em anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE marca MAGGI, embalagem PAPEL, conteúdo nominal 126 gramas, sendo a média mínima aceitável de 125,3 gramas, e foi de 124,9 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,79 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 07/08 do PA 909/2015 em anexo.

CALDO COSTELA marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo a média mínima aceitável de 62,6 gramas, e foi de 61,8 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,53 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 12/13 do PA 909/2015 em anexo.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2696

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000937-55.2010.403.6138** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001125-48.2010.403.6138** - JOAO VITOR VELOZO FERREIRA ALVES X NICOLE VELOZO FERREIRA ALVES X LUCELIA VELOZO(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO E SP177168E - ANA CAROLINA BARBOZA DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente atestado de permanência carcerária atualizado (certidão de recolhimento prisional), a fim de possibilitar o cumprimento da sentença. Após, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para implantação do benefício, no prazo de 01 (um) mês e prossiga-se pela Portaria vigente neste Juízo. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, aguarde-se em arquivo por provocação.  
Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001381-88.2010.403.6138** - SANATA HELENA ANDRE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003705-51.2010.403.6138** - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004970-88.2010.403.6138** - IRANI MARCELINA DE SOUSA DRIGO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001809-36.2011.403.6138** - PAULO ROBERTO JACOBINE(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos das informações apresentadas pelo INSS (fls. 174/175), opte pelo benefício que considerar mais vantajoso, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.  
Com a opção pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para implantação do benefício, no prazo de 01 (um) mês, e prossiga-se pela Portaria vigente neste Juízo.  
Caso prefira o benefício concedido administrativamente, ou no silêncio, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006903-62.2011.403.6138** - ARLINDO TOMAZ DA SILVA(SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 452: vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.  
Após, arquivem-se.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007625-96.2011.403.6138** - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/138: vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.  
Após, arquivem-se.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000252-77.2012.403.6138** - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000487-44.2012.403.6138** - JOSIMAR DO NASCIMENTO SANTOS(SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000335-59.2013.403.6138** - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 164/166: intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento da diferença devida, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001020-66.2013.403.6138** - ANA AUGUSTA DOS SANTOS RIBEIRO X ANA MARIA RIBEIRO X ANTONIO DONIZETE RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO X JOAO PAULO RIBEIRO X LUIS FERNANDO RIBEIRO X SIMONE RIBEIRO PEREIRA X ANTONIO PAULO RIBEIRO - ESPOLIO(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000315-34.2014.403.6138** - VALDECI LUIZ DE SOUSA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 310: vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.  
Após, arquivem-se.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001129-46.2014.403.6138** - CARLA LUCAS SULEIMAN(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001274-05.2014.403.6138** - ADELSON DE AGUIAR CUSTODIO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.  
Após, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001994-11.2010.403.6138** - CLEUZA APARECIDA NAVA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA APARECIDA NAVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/221: os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado, em Secretária, a decisão do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001182-61.2013.403.6138** - IVANI BATISTA ALVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/253: os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado, em Secretária, a decisão do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001770-68.2013.403.6138** - LUCCA TADINI X RENATO TADINI(SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCCA TADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados em Secretária, a decisão final no Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000713-44.2015.403.6138** - FATIMA MARIA SANTAGUITA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MARIA SANTAGUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/248: os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado, em Secretária, a decisão do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001335-94.2013.403.6138** - MICHELE CRISTINA DE SOUZA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X MICHELE CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE CRISTINA DE SOUZA

Considerando que não houve oposição do INSS e que o Banco Mercantil do Brasil S/A concordou com os cálculos elaborados pela contadoria, intime-se a parte autora para pagar a cada réu o valor de R\$ 13.986,08 (treze mil novecentos e oitenta e seis reais e oito centavos), para agosto de 2017, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001338-49.2013.403.6138** - OSVALDO COSTA - ESPOLIO X GENY LEONEL COSTA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X OSVALDO COSTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002343-14.2010.403.6138** - SEBASTIAO TOGE FILHO X ALDENIR FERREIRA TOGE(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIR FERREIRA TOGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000057-29.2011.403.6138** - TEREZINHA FELIX DA SILVA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado para que junte o original da petição de fl. 156, bem como os documentos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001730-23.2012.403.6138** - MARILDA LEONARDO(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/332: os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestado, em Secretária, a decisão do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001166-10.2013.403.6138** - MYRELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X NYTHIELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X DALIANA RAMILO BORGES DE QUEIROZ(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NYTHIELLY QUEIROZ FERREIRA BARROS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001665-91.2013.403.6138** - ROBERTO CARLOS RIBEIRO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora (impugnada) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios sucumbências, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

**Expediente Nº 2712**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000579-85.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA OLINI DE ALMEIDA

Chamo o feito à conclusão.

Oficie-se diretamente ao Juízo deprecado, com as homenagens de estilo, solicitando os bons préstimos no sentido de informar acerca do andamento da Carta Precatória expedida, bem como urgência em seu cumprimento, uma vez que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

Sem prejuízo, intime-se a CEF, através de publicação, para que esclareça o presente Juízo, com a devida comprovação, se cumpriu a determinação nos autos da deprecata 0000456-28.2018.8.26.0257, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito.  
Ato contínuo, publique-se.

#### Expediente Nº 2689

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001562-21.2012.403.6138** - OLÍRIO FELICIANO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação de contrarrazões, fica o(a) apelante INTIMADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente, observando-se os termos da DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA NOS AUTOS.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001579-57.2012.403.6138** - MILTON ROBERTO JOMAR(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação de contrarrazões, fica o(a) apelante INTIMADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente, observando-se os termos da DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA NOS AUTOS.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001661-54.2013.403.6138** - REINALDO ALVES DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto pelo apelante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente. A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001907-50.2013.403.6138** - CARLOS ALBERTO ZAVIOLO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência ao INSS acerca da sentença.Outrossim, ante o recurso de apelação interposto pelo apelante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente. A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.Intime-se. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002056-46.2013.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MANIR SALOMAO JUNIOR(SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)

Ante o recurso de apelação interposto pelo apelante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002288-51.2014.403.6138** - LATÍNICIOS BARRETO MULT MILK LTDA - ME(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPÃO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Considerando a apresentação de contrarrazões, fica o(a) apelante INTIMADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente, observando-se os termos da DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA NOS AUTOS.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001085-27.2014.403.6138** - MANOEL GOMES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000888-38.2015.403.6138** - ODAIR DE PAULA CAMARGO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação de contrarrazões, fica o(a) apelante INTIMADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente, observando-se os termos da DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA NOS AUTOS.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000917-88.2015.403.6138** - AERTON BENTO DE OLIVEIRA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso de apelação interposto pelo apelante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Juntadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001248-70.2015.403.6138** - ISABELLE HELENA DA SILVA VENANCIO(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Ante o recurso de apelação interposto pelo apelante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Juntaadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000277-51.2016.403.6138** - EURIPEDES TEIXEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação de contrarrazões, fica o(a) apelante INTIMADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente, observando-se os termos da DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA NOS AUTOS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000632-61.2016.403.6138** - TEOCLITO SACHETTO DE CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apresentação de contrarrazões, fica o(a) apelante INTIMADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente, observando-se os termos da DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA NOS AUTOS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000776-35.2016.403.6138** - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o recurso de apelação interposto pelo apelante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Juntaadas aos autos as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, certifique-se e intime-se o(a) apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente.

A digitalização e inserção no sistema PJe deverão ser integrais, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Deverá o(a) apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe, observando-se igualmente o teor da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, e alterações (art. 3º, parágrafo 4º, da Res. PRES 142/2017).

Cumprida a determinação pelo(a) apelante, e superadas as providências descritas no art. 4º, I, da Resolução PRES nº 142/2017, que deverão ser tomadas, sendo o caso, nos autos eletrônicos, certifique-se nestes autos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe e anote-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à prévia anotação no sistema de acompanhamento processual sobre o processamento da apelação em meio eletrônico.

Decorrido in albis o prazo previsto no primeiro parágrafo, certifique-se e proceda-se de acordo com o art. 5º, caput, da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000086-69.2017.403.6138** - LIDIANE DO NASCIMENTO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a apresentação de contrarrazões, fica o(a) apelante INTIMADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente, observando-se os termos da DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA NOS AUTOS.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000476-39.2017.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-43.2013.403.6138 ()) - CARLA CRISTINA NUNES DA SILVA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando a apresentação de contrarrazões, fica o(a) apelante INTIMADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 3º e seguintes da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou outra disposição normativa equivalente superveniente, observando-se os termos da DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA NOS AUTOS.

Expediente Nº 2713

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002296-35.2013.403.6138** - CREUSA BARBOSA DE ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE X PATRICIA FERNANDA BARBOZA DE ANDRADE X JULIANA BARBOSA DE ANDRADE X CRISTINA BARBOSA DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Destaco que, em audiência, será concedida às partes oportunidade para manifestação sobre o laudo pericial, a carta precatória expedida e apresentação de razões finais. Portanto, mantida a audiência designada para o dia 02 de agosto de 2018, às 14 horas e 40 minutos, na sede deste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juiza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3064

## PROCEDIMENTO COMUM

0002746-06.2012.403.6140 - RITA FRANCISCA DE FARIAS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO SILVA IRMA(BA020270 - LAURA CRISTINA SANTOS LOPES)

DECISÃOReconsidero a decisão de fls. 148/148v, cancelando a audiência redesignada para o dia 05.09.2018 às 14h, ante a desnecessidade de produção de prova oral consistente na colheita do depoimento pessoal dos litigantes, uma vez que já consubstanciadas em suas petições, além de não serem objeto de requerimento. No mais, oportunizada às partes a indicação de rol de testemunhas (fls. 148v), quedaram-se silentes. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Jequié/BA, a fim de que seja a corré Maria do Socorro intimada acerca do cancelamento de audiência. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARATVA - SP234570

RÉU: DANIEL NAUFAL - ME, DANIEL NAUFAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O art. 334, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Ocorre que, em demandas como a ora intentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação e, se o caso, manifeste-se expressamente sobre eventual interesse na audiência de tentativa de conciliação.

MAUÁ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000776-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CELSO FRANCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o Dr. Iberê Ribeiro, médico ortopedista, não atua mais junto a esta Vara Federal, procedi a nomeação do Dr. André Luís Marangoni para atuar nos presentes autos. A perícia médica será realizada no dia 06 de setembro de 2018, às 18h00min.

MAUÁ, 27 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000673-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

RÉU: SUSAN FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - ME, ALCIONE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE CICERO TENORIO LUNA

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Susan Fruit Comercio de Frutas EIRELI - ME, Alcione Oliveira da Silva, Jose Cicero Tenorio Luna, em que se visa a execução créditos oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que foram juntadas com a petição inicial no valor de R\$ 134.143,58(Cento e trinta e quatro mil e cento e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

O Oficial de Justiça deixou de proceder à citação dos réus tendo em vista não encontrá-los no local indicado (ID Num. 3366268 - Pág. 1/2 e ID Num. 3366303 - Pág. 1/2).

Intimada a autora para requerer o que de direito em termos de prosseguimento (ID Num. 6703145 - Pág. 1) decorreu seu prazo sem manifestação nos autos (ID Num. 9337558 - Pág. 1)

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A ausência de manifestação da autora, intimada para dar prosseguimento no feito, após a tentativa frustrada de citação dos réus, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

O valor das custas foi recolhido (ID Num. 2613247 - Pág. 1).

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 500930-25.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: DALVA APARECIDA BORETO VIEIRA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica, no dia 11 de setembro de 2018, às 15h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Alber Morais Dias, médico psiquiatra.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, *in verbis*: "Considera-se pessoal com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.
2. Há funções corporais acometidas? Quais?
3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.
  - 3.1 Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
4. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. A parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?
7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG –AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

	Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
	SSensorial				
	CComunicação				
	MMobilidade				
Pessoais	cCuidados				
	VVida Doméstica				
	EEducação, trabalho e vida econômica				

Vida Comunitária	SSocialização e			
------------------	-----------------	--	--	--

8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:
  - 8.1 A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho?
  - 8.2 Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.
  - 8.3 Está incapacitada para os atos da vida civil?
    - 8.3.1 Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
    - 8.3.2 O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
  - 8.4 Está incapacitada para a vida independente? Mesmo para as atividades pessoais diárias, como vestir-se, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
  - 8.5 Caso seja menor de 16 (dezesseis) anos, a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?
9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas da parte autora.
10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?
11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Fica o senhor perito médico advertido de que são obrigatórias:

I – a anexação, no processo, dos documentos médicos relevantes apresentados pelo periciando durante a realização da perícia médica judicial, utilizados para fundamentar qualquer conclusão pericial;

II – a indicação da data da emissão e a transcrição do conteúdo do documento médico a que eventualmente se referir;

III – a reprodução integral e fiel, no corpo do laudo médico pericial, dos quesitos formulados pelo juízo, inclusive a respectiva numeração, dispensada tal exigência no caso dos quesitos apresentados pelas partes;

IV - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou (art. 473, III, do Código de Processo Civil);

V – a elaboração de conclusão médica fundamentada ao final do laudo médico pericial.

Além disso, é vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sob pena de suspensão do pagamento dos honorários, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos concluso, inclusive para apreciação da necessidade de realização de perícia socioeconômica.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3067**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000238-77.2018.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS(SP347175 - FARLEY FLEYKY MIRANDA DE CARVALHO)**

DECISÃO1. Ffs. 99/101: HENRIQUE VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS, por intermédio de seu defensor, apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.O artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito

caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais, como é o caso dos autos. Em consequência, determino o prosseguimento do feito. 2. Designo audiência de instrução para o dia 03.09.2018, às 15h30.3. Intimem-se o réu e seu defensor para que compareçam à audiência, a ser realizada na sede deste juízo, na data e hora indicadas. O réu deverá ser intimado pessoalmente e seu defensor por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. 4. Requistem-se as testemunhas servidoras públicas, arroladas pela acusação (fls. 41), aos seus superiores hierárquicos. 5. Quanto à testemunha arrolada pela defesa (fls. 101), aplica-se o item 9 da decisão de fls. 79/80.6. Cumpra-se o disposto no item 11 da decisão de fls. 79/80.7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto à petição de fls. 99/101. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-91.2017.4.03.6140  
AUTOR: VALDIR BAGANHA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-89.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BUENO DE CAMPOS - SP371237  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 30 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2917

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**0002673-61.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º. do Código de Processo Civil, faço vista destes autos, pelo prazo de 15 dias, à ré Vanderli de Moraes, para apresentação de razões finais escritas (conforme decisão de fl. 720).

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0006461-93.2011.403.6139** - SUELI FONSECA DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, tendo em vista que a advogada constituída pela parte autora Dra. Luci Mara Carlesse, OAB/SP 184.411, postulante da petição de fl. 70, não foi intimada da certidão de fl. 72, faço nova vista à parte do desarquivamento dos autos.





Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001448-16.2011.403.6139** - ANA MARIA PEREIRA ALVES(SP185883 - DENISE BLANCO RODRIGUES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP375758 - MORONI FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000856-35.2012.403.6139** - ANTONIO PEDROZO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, em 5 dias, se pretende dar prosseguimento ao processo.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001428-54.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA TORRES DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001616-47.2013.403.6139** - POLIANA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, virtualize estes autos e, após, insira-os no sistema PJE, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003268-65.2014.403.6139** - JOAO PEDRO FERREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora, em 5 dias, se pretende dar prosseguimento ao processo.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000445-84.2015.403.6139** - JOAO LUCAS DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que já transcorreu o prazo, concedo mais 30 dias para a apresentação do Termo de Curatela ou indicação do curador para a lide. Reforço que qualquer uma das medidas deverá observar as providências determinadas na decisão de f. 117.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000234-77.2017.403.6139** - ERMELINO CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000793-34.2017.403.6139** - ORLANDO GOMES DE MORAES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001140-38.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-93.2014.403.6139 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ORENCIA VASCONCELOS DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X SANDRA DE JESUS SANTOS PIO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X VALDERES VASCONCELOS DOS SANTOS COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

F. 104. Os processos físicos em fase de recurso deverão ser virtualizados e distribuídos no sistema PJE, conforme determina o art. 3º da Resolução PRES. Nº 142/2017 e suas alterações.

Considerando que é de conhecimento deste Juízo que a Autarquia não está virtualizando os processos, intime-se a parte autora para cumprir as determinações do despacho de f.87.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000621-68.2012.403.6139** - JOAO GOMES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002383-22.2012.403.6139** - FABIO DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X VANILDA TAVARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X FABIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 330).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001185-13.2013.403.6139** - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de f. 89-90.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001833-90.2013.403.6139** - MIQUELINA CONCEICAO DA SILVA PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA CONCEICAO DA SILVA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de f. 89-90.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000361-83.2015.403.6139** - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 306).

Expediente Nº 2906

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006489-61.2011.403.6139** - EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos do E. TRF3 com decisão transitada em julgado, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual, adotadas as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000740-63.2011.403.6139** - JAIR ANTUNES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de fl. 120 nos termos do artigo 2º da Lei 13.463/2017 (fl. 126), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (fl. 115), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intinem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000979-67.2011.403.6139** - JULIA MARIA DO ESPIRITO SANTO X ZACARIAS DO NASCIMENTO X ELENA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA X PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X FRANCISCO BERNARDINO DE PROENÇA X JOAO PEREIRA LOPES X ANA RODRIGUES DA SILVA X ANGELINA DE OLIVEIRA X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES X SALVADOR ROSA DE CARVALHO X JULIA MARIA DA SILVA X EUDOSCIA DA CONCEICAO ALVES X ISALTINA MARTINS DE OLIVEIRA X ARI ANTONIO DE OLIVEIRA X TEREZA PROENÇA X LUIZ GONCALO PAES X HILARIO DOMINGUES RIBEIRO X ISMAEL DOMINGUES RIBEIRO X CICERO DOMINGUES RIBEIRO X MARIA DE JESUS RIBEIRO QUEIROZ X SEBASTIANA MARIA DE SOUZA X ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA X PURCINO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA FRANCISCA X ANIBAL FERREIRA X MERCEDE VENANCIO CUSTODIO X JOANA DE JESUS VEIGA X MARIA DE LOURDES LIMA X TEREZINHA ANTONIA NUNES X JOSE DE SOUZA X LUIZA DIAS DOS SANTOS X LAZARA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X OLIVIA TEODORO DE CASTILHO X ALTIVINO FOGACA DOS SANTOS X APARECIDA DO CARMO MARTINS X ALCEU RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE ASSIS X GERTRUDES MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIANA VIEIRA X MARIA ALICE DA CONCEICAO X GENTILIA TEOBALDO DE LIMA X ISALTINO PAULO OLIVEIRA X JOVENAL DE JESUS X BALBINA MARIA JOAQUINA X MARIA ALFREDO X ISOLINA MARQUES DA SILVA X JOSE DA SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA CARVALHO X IDAVINA SILVA DE CARVALHO X EDNA MARIA CARVALHO SILVA X AMAURI DA SILVA CARVALHO X ANA NERI CARVALHO SILVESTRE X ELIAS SILVA CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO NASCIMENTO X ELIANA SILVA DE CARVALHO LIMA X JUVENTINO FELIZARDO DE LARA X LIDIA RICHERT X FRANCISCA ELIAS DOS SANTOS X LEVINO RODRIGUES DE SOUZA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCEU JOSE BENEDITO DE LIMA X MARIA DE JESUS LIMA CAMARGO X RIBEIRALINA MARIA DE LIMA X SILVINO DE LIMA X EDICLEI DE OLIVEIRA PEREIRA X EDICLEIA DE OLIVEIRA PEREIRA CABRAL X DEOLINDA MARIA DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002646-88.2011.403.6139** - NELSON ANTUNES DE MARINS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 282 - LEILA ABRÃO ATIQUE MARTINS) X NELSON ANTUNES DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTUNES DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios (RPV e precatório), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001915-58.2012.403.6139** - ODETE DE JESUS PIRES LEITE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ODETE DE JESUS PIRES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002208-28.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES PINTO CERQUEIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DE LOURDES PINTO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002636-10.2012.403.6139** - GILSON LEITE DE ANDRADE X ELIETE LEITE DE ANDRADE X ELIANE LEITE DE ANDRADE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GILSON LEITE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000013-02.2014.403.6139** - APARICIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X APARICIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000773-48.2014.403.6139** - OTILIA ALVES DA ROCHA COSTA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X OTILIA ALVES DA ROCHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001026-36.2014.403.6139** - JOAO FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES MELO COMERON X EDGAR FERREIRA DE MELO X JOSE FERREIRA DE MELO NETO X MARILURDES RODRIGUES DE MELO X FABIANY FERREIRA DE MELO X THIAGO JOSE DE MELO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDGAR FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003119-69.2014.403.6139 - ADRIEL DO NASCIMENTO FORTES X ADIR RODRIGUES FORTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ADRIEL DO NASCIMENTO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Diante da notícia de descumprimento da decisão que deferiu o pleito liminar (Id 9135173), intime-se a autoridade impetrada para manifestar-se a respeito, comprovando o efetivo acatamento da ordem judicial, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de configuração do crime de desobediência.

Impende salientar que, consoante bem observado pela Impetrante, a alegada inexistência de "*ferramentas para a elaboração do tipo de cálculo determinado pelo juízo*" (sic – Id 8650429) não justifica o não cumprimento da determinação judicial. Conforme pontuado no v. decisório proferido pelo E. TRF-3 no bojo do agravo de instrumento interposto pela União (Id 9220201), "*ainda que a legislação de regência do favor legal não preveja de forma expressa os critérios a serem adotados para imputação das parcelas pagas até o momento da rescisão, é possível que a administração fiscal informe o contribuinte sobre o valor atualizado de cada débito independente da criação de mecanismos em seus sistemas informatizados*" (g.n.).

Portanto, para viabilizar o fornecimento dos dados nos moldes estabelecidos na decisão Id 8355691, anuncio as medidas que a autoridade impetrada poderá adotar, conforme anotado pela demandante em Id 9135173:

- realização de **cálculo manual** do valor dos débitos remanescentes dos débitos parcelados;
- análise, validação e/ou retificação dos cálculos já elaborados no Parecer Técnico acostado aos autos pela Impetrante em sua exordial.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado (Id 7063139), devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Intimem-se e oficie-se, **com urgência**.

OSASCO, julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: WELLINGTON PIRES DA SILVA

### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001456-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FABRICA DE OCULOS FAMILIA EIRELI - ME, BRUNA CAROLINA MORENO DA SILVA

### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 500022-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: BRAHMAN ATACADO LTDA - ME, SANDRA MARIA ZABABURIM VIANA, EGOMARQUES VIANA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-33.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AUTO POSTO ARCO VERDE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO D ORIO DANTAS DE OLIVEIRA - SP225520, MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Auto Posto Arco Verde Ltda** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a autora, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegitimidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que houve **PROCLAMAÇÃO** do resultado, embora não haja trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** tão somente para proibir a ré de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Para o efetivo cumprimento da medida, diante da substituição tributária, oficie-se à distribuidora de combustíveis, qual seja RAIZEN Combustíveis S/A (nome fantasia SHELL), para que continue a proceder com os recolhimentos em substituição, mas com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se.

Intime-se.

OSASCO, 27 de julho de 2018.

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-66.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VIVIANE SANTANA RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001261-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DELMONDES CAFE LTDA - ME, HUGO MORAES DELMONDES, IGOR MORAES DELMONDES

## DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).
3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
4. Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA DA GLÓRIA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO MUNICÍPIO DE OSASCO - SP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Maria da Glória Silva** em face do **Chefe da Agência do INSS em Osasco**, objetivando que a impetrada profira decisão no procedimento administrativo do benefício nº 184.096.040-7 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 08ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que a autoridade apontada como coatora está sediada em Osasco/SP (Id 4621049).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”*

No mesmo sentido:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”*

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é São Paulo, município este pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo e, sendo assim, conseqüentemente não há que se falar em incompetência da 08ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 08ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 25 de julho de 2018.

Expediente Nº 2434

**MONITORIA**

**0005211-81.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FABIANO FERAIORNI

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 49, 52 e 57 (retirada de carta precatória nº 405/2014 para distribuição).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

**0005652-62.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO IRINEU DE LIRA(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020319-24.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS VINOCUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINOCUR

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021738-79.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GERLANIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GERLANIO GONCALVES DA SILVA

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001426-48.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO AMERICO CAVELAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMERICO CAVELAGNA

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001702-79.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON SILVESTRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SILVESTRE DA SILVA

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002309-92.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO MAYER FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MAYER FAGUNDES

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004577-22.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X SERGIO LUIZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ BORGES

Fl. 51. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias (Dr. Swami Stello Leite - OAB/SP 328.036).

Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005616-54.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PALOMA SANTOS DA SILVA SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALOMA SANTOS DA SILVA SIMAO

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005878-04.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALEXANDRE DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ALEXANDRE

DANTAS

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intíme-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intíme(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intímam-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000662-28.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA CRISTIANE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA CRISTIANE DE MELO

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intíme-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intíme(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intímam-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000666-65.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELTON BONFIM COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON BONFIM COSTA

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intíme-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intíme(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intímam-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004864-48.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IONE BARBOSA FONSECA(MG130744 - LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE BARBOSA FONSECA

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intíme-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intíme(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intímam-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005460-32.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO E SILVA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CELI CAMPOS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELI CAMPOS E SILVA

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intíme-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intíme(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intímam-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005828-41.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAQUE JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAQUE JOSE DOS SANTOS

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intíme-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intíme(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intímam-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005839-70.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BARBOSA DA SILVA

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intíme-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intíme(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intímam-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005840-55.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JERONIMO MOREIRA NERY NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERONIMO MOREIRA NERY NETO

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intíme-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intíme(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intímam-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005851-84.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSAFÁ COPINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSAFÁ COPINO DA SILVA

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intíme-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intíme(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intímam-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005852-69.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE JESUS SOUZA

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intíme-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intíme(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intímam-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005869-08.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADRIANA FERREIRA SILVA(SP231152 - ROBERTA ROCHA GOMES)

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001473-51.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DE CARVALHO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE CARVALHO BARROS

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001474-36.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SOUZA LIMA

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001995-78.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STENIO APARECIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STENIO APARECIDO FERREIRA

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 2435****MONITORIA**

**0007069-79.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MIGUEL ARCANJO LOPES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 48), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007680-32.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RE - PLAY COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTD X LETICIA OLIVEIRA SANTOS CATALDO

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 54 (Dr. Nei Calderon - OAB/SP 114904), a juntada de procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**NOTIFICACAO**

**0007466-41.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSEFA DA SILVA VITAL X ANTONIO VITAL

Fl. 61. Defiro, excepcionalmente, a expedição de nova carta precatória endereçada à Comarca de Cotia/SP, nos moldes daquela copiada à fl. 35.

Determino que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020342-67.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AILTON FLAVIO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON FLAVIO PEDRO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de AILTON FLAVIO PEDRO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 15.555,48, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Juntou documentos. Em virtude da constituição definitiva do título executivo, foi determinada a alteração da classe processual (cumprimento de sentença), conforme fl. 80. Acostado aos autos, formalizado o acordo extrajudicial celebrado entre as partes às fls. 82/83. Posteriormente, a CEF noticiou a quitação do contrato e pleiteou a extinção do feito (fl. 90). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas à fl. 31. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002240-55.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO EUGENIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO EUGENIO DE SOUSA

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora. Intimem-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES****1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-18.2018.4.03.6133

AUTOR: ALEXANDRE BETONI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALEXANDRE BETONI** em face da sentença proferida em 29 de junho de 2018 (id 9103552). Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-71.2018.4.03.6133  
AUTOR: IRINEU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-79.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MOACIR CESAR MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MOACIR CESAR MACHADO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1848036).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 2093266).

Facultada a especificação de provas, as partes permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos autos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É asserte na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, sendo, portanto, considerado nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído nos períodos de 03/11/1993 a 08/04/1994 trabalhado na empresa AMBEV e 12/12/1998 a 18/02/2016 trabalhado na empresa CIA SUZANO e a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os lapsos temporais acima mencionados, especialmente com os PPP's de ID 1793360 (Pág. 21 e 22) e 1793398.**

**Ressalto que constando no PPP que o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal, seu trabalho deve ser considerado especial, não podendo reputar o PPP inidôneo pelo fato de a técnica utilizada para medição do ruído ser a de “DECIBELÍMETRO”, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que tal técnica seria equivocada. Ademais, o Anexo I da NR 15 menciona que os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis, requisito este devidamente cumprido.**

**Consigno, ainda, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.**

**Considerando a data do requerimento em 15/03/2016, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos dos decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, em seu Anexo IV, código 2.0.5 e decreto 53.831/64, código 2.4.1.**

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta **26 anos, 05 meses e 10 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
VOTORANTIN	ESP	01/02/1988	10/06/1993	-	-	-	5	4	10	
ADATEX	ESP	09/02/1995	31/05/1995	-	-	-	-	3	23	
AMBEV	ESP	03/11/1993	08/04/1994	-	-	-	-	5	6	
CIA SUZANO	ESP	18/10/1995	18/02/2016	-	-	-	20	3	31	
Soma:				0	0	0	25	15	70	
Correspondente ao número de dias:				0			9.520			
<b>Tempo total :</b>				<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>26</b>	<b>5</b>	<b>10</b>	

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **03/11/1993 a 08/04/1994 e 12/12/1998 a 18/02/2016**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER em 15/03/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HENRIQUE FLORINDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **HENRIQUE FLORINDO SOARES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 157.831.327-6, em 21/10/2011.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2662733) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 2914640).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência dos pedidos (ID 3178437).

Facultada a especificação de provas, as partes permaneceram-se inertes.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que vigorou somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora, o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na condição de segurança e líder de segurança nos períodos de 20/05/85 a 08/05/89 e 09/05/89 a 07/05/97 no Supermercado Real e Supermercado Tulha, respectivamente, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relativamente à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, constato que, inicialmente, firmou-se entendimento no sentido de que seria considerada de natureza especial desde que se comprovasse o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições.

Todavia, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, tenho as referidas atividades como especiais ainda que não haja a demonstração de porte de arma de fogo.

**Corroborando o mesmo entendimento, colaciono recentes julgados proferidos pelo E. TRF3:**

"(...) Ademais, reação que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja conhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. (...) (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015).

APELAÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL: REQUISITOS PREENCHIDOS - VIGILANTE - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA (...) 2 - Em relação a impossibilidade de conversão de atividade como vigia em face da ausência de exposição a fator de risco, nada a deferir, tendo em vista que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. 3 - Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigia, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. 4 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor improvida.

(AC 00137218920114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2016).

(grifi).

No caso dos autos, para comprovar a atividade especial, o autor juntou cópias do seguinte documento:

1) CTPS – (ID's 2658578 e 2658630);

Pois bem. Verifico que de 20/05/85 a 08/05/89 e 09/05/89 a 07/05/97, reputa-se perigosa a função de agente de segurança por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. Destarte, em conformidade com os documentos juntados, os quais atestam o exercício da profissão de segurança e líder de segurança pelo autor, de rigor o reconhecimento deste período como especial.

**Considerando a data do requerimento em 21/10/2011, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho como agente de segurança, nos termos do Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.**

Por tanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta **37 anos, 10 meses e 05 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	EROLES	Esp	01/09/1977	14/02/1981	-	-	-	3	5	14
2	IND. CAMILLO		23/09/1981	02/12/1983	2	2	10	-	-	-
3	SEVERINO BARROS		16/03/1984	31/07/1984	-	4	16	-	-	-
4	SUP. REAL	Esp	20/05/1985	08/05/1989	-	-	-	3	11	19
5	SUP. TULHA	Esp	09/05/1989	07/05/1997	-	-	-	7	11	29
6	EROLES		09/10/1997	01/11/2006	9	-	23	-	-	-
7	MITO		27/02/2007	22/04/2008	1	1	26	-	-	-
8	VIAÇÃO SEGURO		05/05/2008	21/10/2011	3	5	17	-	-	-
Soma:					15	12	92	13	27	62
Correspondente ao número de dias:					5.852			5.552		
Tempo total :					16	3	2	15	5	2
Conversão:	1,40				21	7	3	7.772,800000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>37</b>	<b>10</b>	<b>5</b>			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 20/05/85 a 08/05/89 e 09/05/89 a 07/05/97, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 21/10/2011.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOG DAS CRUZES, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-33.2018.4.03.6133  
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA LIMA - SP215621  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, proposta com o objetivo de declaração de nulidade de débito.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, contudo, o autor ficou-se inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-51.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SIDNEI BARTOLI MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SIDNEI BARTOLI MACHADO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 180.644.430-2, em 24/08/16.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 2088687).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURICOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. **Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.** 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.** 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, trabalhados nas empresas PADIM PEÇAS – EIRELLI – EPP no período de 07/07/89 a 26/02/90, CORNING BRASIL – VIDROS ESPECIAIS LTDA no período de 12/03/90 a 05/02/93 e KIMBERLY-CLARK BRASIL IND E COM DE PROD HIG LTDA no período de 15/02/95 a 19/08/16, e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Pois bem. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 07/07/89 a 26/02/90 trabalhado na empresa PADIM PEÇAS – EIRELLI – EPP, de 12/03/90 a 05/02/93 trabalhado na empresa CORNING BRASIL – VIDROS ESPECIAIS LTDA, de 15/02/95 a 19/08/2016, ambos na empresa KIMBERLY-CLARK BRASIL IND E COM DE PROD HIG LTDA por exposição ao agente ruído, especialmente com a juntada dos PPP's.

Insta salientar que, para o período de 01/09/98 a 30/01/00 trabalhado na empresa KIMBERLY-CLARK BRASIL IND E COM DE PROD HIG LTDA consta no PPP que a incidência do ruído foi de 89,64 decibéis, fato que, em tese, afastaria o reconhecimento da atividade especial, nos termos da fundamentação ora expandida. Contudo, não me parece razoável analisar um período contínuo do exercício de atividades semelhantes, na mesma empresa, por mais de 16 anos e, em razão de um valor correspondente a 0,36 decibéis abaixo do patamar, desconsiderá-lo e, ainda, em razão disso, prejudicar o direito do autor em ter concedido seu benefício previdenciário. Assim, ainda que me curve ao entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, conforme fundamentado acima, as alterações substanciais de níveis de tolerância de ruído não podem impor prejuízo ao autor na aferição da especialidade da atividade laboral.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

**Considerando a data do requerimento em 24/08/2016, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.**

Assim, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta com **25 anos e 20 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência meses
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	PADIM	Esp	07/07/1989	26/02/1990	-	-	-	-	7	20	
2	CORNING	Esp	12/03/1990	05/02/1993	-	-	-	2	10	24	
3	KIMBERLY	Esp	15/02/1995	30/04/1998	-	-	-	3	2	16	
4	KIMBERLY	Esp	01/05/1998	30/01/2000	-	-	-	1	8	30	
5	KIMBERLY	Esp	31/01/2000	19/08/2016	-	-	-	16	6	20	
Soma:					0	0	0	22	33	110	0
Correspondente ao número de dias:					0			9.020			
Tempo total :					0	0	0	25	0	20	
Conversão:		1,40			35	0	28	12.628,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	28				

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 07/07/89 a 26/02/90, de 12/03/90 a 05/02/93, de 15/02/95 a 19/08/2016, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER 24/08/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de julho de 2018.

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela de urgência proposta por **HANNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA-ME** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO**.

Aduz a autora que na data de 06/01/2012, por meio do Edital de Pregão nº 025/2011, celebrou contrato administrativo com o réu (CONTRATO/CRT/SP/00025/2012), o qual possuía como objeto a prestação de serviços continuados de copeiragem, limpeza, asseio e conservação predial no Edifício-Sede do INCRA.

Afirma que os reiterados atrasos nos pagamentos mensais (contraprestação do réu) levou a empresa a uma situação financeira extrema que culminou no inadimplemento de suas obrigações junto aos empregados terceirizados (objeto do contrato de prestação de serviço), bem como à falta de recolhimento do FGTS. Afirma, por fim, que estas circunstâncias ocasionaram o distrato em 11/01/2017 e imposição de sanções (advertência, multa e suspensão de contratar com a União Federal por três anos).

Inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a presente ação foi remetida a este juízo em 22/06/2017 por força da decisão proferida no ID 1665427.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 1695238).

Interposto agravo de instrumento (AI 5011937-04.2017.403.0000), observo que não houve apreciação do pedido liminar, conforme consulta ao site do TRF (ID 1958736).

Citado, o INCRA apresenta contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 2794952), bem como instrui os autos com cópia dos processos de contratação da empresa autora e de aplicação das sanções (do ID 2810291 ao ID 2818824).

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

Observo que a questão controversa cinge-se à insurgência da parte autora em face das penalidades impostas pelo réu em razão de descumprimento de cláusula contratual.

As partes celebraram contrato administrativo (CONTRATO/CRT/SP/00025/2012) em 06/01/2012 para prestação de serviços continuados de copeiragem, limpeza, asseio e conservação predial no Edifício-Sede do INCRA.

Em janeiro de 2017 o contrato foi encerrado e, por meio do processo administrativo 54190.000231/2016-28, o INCRA aplicou ao autor sanções de advertência, multa e suspensão da capacidade para contratar no âmbito da União Federal por três anos.

O autor se insurge em face das punições aduzindo que não foi observado o contraditório e a ampla defesa e, no mérito, que existe responsabilidade solidária da autarquia pelas intercorrências na execução do contrato, eis que foi a impontualidade no pagamento das prestações mensais acordadas que geraram a insuficiência de recursos da empresa para cumprir com suas obrigações patronais.

No que se refere à infringência aos princípios do contraditório e ampla defesa, observo que a parte autora faz afirmações genéricas, sem pontuar as questões indefesas, nem tampouco apresentar comprovação de qualquer fato que pudesse caracterizar a conduta do réu no curso do processo administrativo que culminou na aplicação das sanções. Ademais, há nos autos cópia do processo administrativo em que não se vislumbra qualquer vício, de modo que nesse ponto o pedido não merece prosperar.

Quanto ao inadimplemento por parte do réu, cumpre tecer algumas observações.

O Pregão 025/2011 e seu Anexo I estabelece a forma de pagamento, bem como prevê as multas e sanções aplicáveis. Consta-se que as penalidades impostas derivam do descumprimento contratual por parte do autor, que inclusive confirma o fato de ter deixado de fazer recolhimento ao FGTS e pagamento da folha de salário dos funcionários.

Pois bem.

Consta no Pregão que deu origem ao contrato ora questionado que os licitantes devem comprovar a viabilidade financeira da empresa por meio de cadastro no SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedor que viabiliza o cadastramento de fornecedores de materiais e serviços para os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, no âmbito do Sistema Integrado de Serviços Gerais – SISG). A empresa apresentou o cadastro e, segundo consta, apresentava suporte financeiro para gerir o contrato. Assim, não cabe ao autor, neste momento, esquivar-se da responsabilidade pelo adimplemento das obrigações patronais sob o pálio da insuficiência de recursos. Isto porque o contrato tinha duração de doze meses e, se perdurou por cinco anos, significa que em algum momento houve um aditamento que permitia ao licitante informar uma causa superveniente de inviabilidade financeira, mas não o fez. De outro modo, ainda que tenha apresentado diversos documentos em que discute a falta de pagamento, os atrasos, os supostos prejuízos, não há qualquer referência específica, tampouco foi comprovado no curso do presente processo, especialmente quando lhe foi oportunizada a especificação de provas.

Assim, ainda que o inadimplemento por parte da autarquia possa causar sérios prejuízos ao contratado, tais prejuízos não podem simplesmente serem repassados aos funcionários em sua folha de pagamentos ou no recolhimento de contribuições e FGTS. Trata-se de situações distintas, cuja causa não foi devidamente apurada nos presentes autos, ou seja, o autor sequer comprovou o liame entre os inadimplementos contratuais (inadimplemento do contratante ao deixar de fazer os pagamentos mensais em dia e inadimplemento do contratado ao deixar de pagar aos funcionários os seus salários e fazer os recolhimentos das contribuições e FGTS) a fim de supostamente responsabilizar o contratante pelo descumprimento do contrato.

Desta feita, não comprovada a existência de vício no processo administrativo que culminou na imposição de penalidade ao autor, tampouco a correlação entre a conduta do contratante e o descumprimento das cláusulas por parte do contratado, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor e extingo o processo com mérito, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.

DECISÃO

**MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2018.**

Vistos.

Concedo o prazo adicional de 05 dias para que o autor cumpra integralmente a decisão constante do ID 8902448 (atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando memória simplificada dos valores que entende devidos), sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-90.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2564475).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Réplica apresentada no ID 3645259 apenas com relação ao mérito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, XIII do CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$5.324,46.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Entretanto, a penalidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que na hipótese versada nos autos não se vislumbra a má-fé desta ao firmar a declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-49.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOEL TELES DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOEL TELES DE MENEZES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/138.947.589-9, em 14/11/2005.

Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID 1848112).

Citado, o INSS ofereceu contestação pugrando pela improcedência do pedido (ID 22856).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.**  
1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. **Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.** 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; RES 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, **no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.**

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 08/05/74 a 28/01/77 trabalhado na empresa TIBRÁS – TITÂNIO DO BRASIL S/A, de 01/12/77 a 30/06/79 trabalhado na empresa CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA e de 02/09/98 a 21/10/03 trabalhado na empresa AKZO NOBEL LTDA e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.**

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram comprovados os períodos de 08/05/74 a 28/01/77 trabalhado na empresa TIBRÁS – TITÂNIO DO BRASIL S/A e de 01/12/77 a 30/06/79 trabalhado na empresa CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA, ambos por exposição ao agente ruído, de acordo com formulários e laudos técnicos apresentados no ID 1826769.

Quanto ao período de 02/09/98 a 21/10/03 trabalhado na empresa AKZO NOBEL LTDA, observo que embora tenha sido relatada a presença de agente agressivo, os documentos demonstram de forma expressa que a exposição a esses agentes não foi habitual e permanente, de modo que não há como reconhecê-lo especial para fins de concessão de benefício, tal qual requerido.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

**Considerando a data do requerimento em 14/11/05, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.**

Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”), **bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS**, constata-se que a parte autora conta **14 anos, 08 meses e 03 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência meses
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	TIBRAS	Esp	08/05/1974	28/01/1977	-	-	-	2	8	21	
2	CIQUINE	Esp	01/12/1977	30/06/1979	-	-	-	1	6	30	
3	DIAMONT	Esp	18/07/1983	25/05/1984	-	-	-	-	10	8	
4	CLARIANT	Esp	03/09/1987	30/04/1989	-	-	-	1	7	28	

5	CLARIANT	Esp	01/05/1989	31/07/1990	-	-	-	1	3	1	
6	CLARIANT	Esp	01/08/1990	05/03/1997	-	-	-	6	7	5	
Soma:					0	0	0	11	41	93	0
Correspondente ao número de dias:					0			5.283			
Tempo total :					0	0	0	14	8	3	
Conversão: 1,40					20	6	16	7.396,200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					20	6	16				

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.487, I do CPC.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-69.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NELSON RAPHAEL DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **NELSON RAPHAEL DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente eletridade e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/158.440.517-9) em aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2564377)

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 3013864).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.



	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência <i>meses</i>
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	FURNAS	Esp	02/06/1986	18/11/2011	-	-	-	25	5	17	
	Soma:				0	0	0	25	5	17	0
	Correspondente ao número de dias:				0			9.167			
	Tempo total :				0	0	0	25	5	17	
	Conversão: 1,40				35	7	24	12.833,800000			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	7	24				

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **02/06/86 a 18/11/11**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 05/02/2011.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-38.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PLÍNIO SCHENK JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **PLÍNIO SHENK JUNIOR**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros, os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença referentes aos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem a concessão do respectivo benefício pelo órgão previdenciário.

Aduz, em síntese, que tais valores não podem ser considerados de caráter remuneratório em razão da sua natureza indenizatória, motivo pelo qual não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições referidas.

Decisão que concedeu tutela antecipada de evidência para determinar que a ré se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros relativas às verbas explicitadas.

Vieram os autos.

### É o Relatório. Fundamento e Decido.

O cerne da questão está em saber se as verbas indenizatórias integram ou não o salário de contribuição para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias.

Como cediço, a base de cálculo das contribuições de natureza previdenciária é a remuneração do trabalho, ou seja, a contribuição deverá incidir sobre a remuneração paga pelo empregador em função dos serviços prestados pelo trabalhador, conhecido na legislação previdenciária como salário-de-contribuição. Assim, resta evidente que as verbas de cunho indenizatório, ou seja, aquelas que visam à compensação ao empregado, diversa daquela estipulada no contrato de trabalho, não devem integrar a base de cálculo para fins de contribuição. Cabe ressaltar que as contribuições de terceiros tem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo-lhes aplicáveis, portanto, o mesmo regime jurídico.

Isso porque a contribuição previdenciária devida pela empresa, de acordo com o art. 195, I, "a" da CF/88, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ao empregado.

O salário do trabalhador, conforme acima mencionado, possui natureza retributiva pelos serviços prestados pelo empregado ao empregador, não podendo assim, ser confundido com as verbas de cunho indenizatório.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

Passo a análise do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDEENIZADO e PRIMEIROS QUINZE DIAS CONSECUTIVOS AO DO AFASTAMENTO DO TRABALHADOR POR MOTIVOS MÉDICOS

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (...). (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).*

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.

Ressalto que no que atine aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado, incidindo, destarte, a contribuição previdenciária.

Nesta linha, trago à colação os seguintes precedentes:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. INCIDÊNCIA.*

1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.
3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.
4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cumho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.
5. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014).

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXO S; SALÁRIO MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE; REFLEXO S SOBRE O AVISO PRÉVIO INDEENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. (...) 6. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, § 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). (...) 14. Apelação da União Federal, apelação da impetrante e reexame necessário improvidos. Apelação da parte impetrante improvida. (AMS 00127986120114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015).*

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; relativos ao terço de adicional de férias e aviso prévio indenizado.

Custas na forma da lei. Condono a UNIÃO FEDERAL no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º e §3º, I do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-77/2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GONCALO PEREIRA DA SILVA  
PROCURADOR: CELSO DA SILVA BATISTA, PATRICIA CHARRUA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **GONÇALO PEREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo eletricidade e ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/178.167.416-4, em 24/05/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 2665681).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (ID 3083631).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 07/02/85 a 20/08/97 trabalhado na empresa TOYOBO DO BRASIL LTDA, de 01/06/98 a 01/09/09 trabalhado na empresa DENVER IND E COM DE PROD QUÍMICOS LTDA, de 02/12/13 a 30/10/14 trabalhado na empresa ENGECOLP PROJETOS MANUTENÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, e de 10/11/14 a 01/02/16 trabalhado na empresa MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A, e a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Conforme exposto, até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, que regulamentou o Decreto nº. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92.

Pois bem. No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no Código 1.1.8 prevê, o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida no Decreto nº 2.172/97. Apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 Volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto n.º 93.412/86 (que a regulamenta), e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

No presente caso, em todos os períodos postulados pelo autor verifica-se sua atividade de eletricitista. Contudo, embora tenham sido apresentados PPP's, CTPS's e outros documentos que corroboram a existência do vínculo empregatício na atividade relatada, não há comprovação de que o autor esteve exposto à eletricidade em tensão superior a 250 volts, de forma que não restou comprovada ser a atividade desenvolvida especial para fins do benefício pretendido.

Resta apenas o reconhecimento do período de 07/02/85 a 20/08/97, uma vez que o PPP constante no ID 2621294 (fl.120 e seguintes) aponta a exposição ao agente ruído (93 dB).

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Ademais, considera-se regular o PPP quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais, ainda que não abarque integralmente o período de labor e/ou que nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente, situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), constata-se que a parte autora conta com **12 anos, 06 meses e 14 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência meses
			admissão	saida	a	m	d	a	m	d	
1	TOYOBO	Esp	07/02/1985	20/08/1997	-	-	-	12	6	14	

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **07/02/85 a 20/08/97** e **extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art.487, I do CPC.**

Custas na forma da lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre as partes, nos termos do § 2º do art.85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art.98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-64.2017.4.03.6133

AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUCAS TEODORO ALEIXO - SP411996, JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUCAS TEODORO ALEIXO - SP411996, JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a juntada de novos documentos pela parte autora, conforme petição de ID 9601107 e seguintes, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MAURICIO JOSE DE PAULA, FERNANDA CRISTINA MALDONADO DE PAULA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2018 668/928

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação proposta por **MAURÍCIO JOSÉ DE PAULA e FERNANDA CRISTINA MALDONADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a revisão do contrato de arrendamento residencial, com pedido de tutela de urgência.

Aduz a parte autora que comprou imóvel mediante contrato de alienação fiduciária em garantia (contrato nº 1.4444.0109342-8) em outubro de 2012 e que, em razão de redução de seus rendimentos, deixou de cumprir o contratado e tornou-se inadimplente, fato que culminou com a consolidação da propriedade em nome da ré.

Requer a revisão contratual para fins de garantir que os valores das prestações sejam reajustados de modo a garantir a manutenção da equivalência salarial.

Decisão (ID 2305026) que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência.

Citada, a empresa pública ré apresentou defesa (ID 2986212) pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

Com efeito, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Desta, forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE . 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AI 201003000222670, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, DJF3 30/09/10, p. 825).*

No caso dos autos, o contrato foi firmado com recursos SBPE e sistema de amortização SAC. Em sua cláusula sexta, parágrafo sexto, consta que "o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor fiduciante, tampouco a planos de equivalência salarial".

Assim, o que se pretende é a relativização da força obrigacional dos contratos, sem que haja sequer menção a qualquer vício na manifestação de vontade das partes. A simples onerosidade acentuada para um dos lados não autoriza, por si só, a decretação da nulidade pretendida, vez que se estaria desprestigiando a realização do negócio jurídico entre particulares, mediante tutela judicial que albergaria uma das pretensões apresentadas na lide para, via de consequência, rejeitar a outra parte, bem como o instrumento contratual apresentado.

Ademais, além do contrato conter expressa disposição afastando a incidência da equivalência salarial, observo que eventual aplicação do chamado "Plano de Equivalência Salarial" implica tão somente no reajustamento das prestações conforme índice de reajuste concedido à categoria profissional do mutuário e não em eventual situação de desemprego ou perda salarial individualmente considerada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAURICIO JOSE DE PAULA, FERNANDA CRISTINA MALDONADO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação proposta por **MAURÍCIO JOSÉ DE PAULA e FERNANDA CRISTINA MALDONADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a revisão do contrato de arrendamento residencial, com pedido de tutela de urgência.

Aduz a parte autora que comprou imóvel mediante contrato de alienação fiduciária em garantia (contrato nº 1.4444.0109342-8) em outubro de 2012 e que, em razão de redução de seus rendimentos, deixou de cumprir o contratado e tornou-se inadimplente, fato que culminou com a consolidação da propriedade em nome da ré.

Requer a revisão contratual para fins de garantir que os valores das prestações sejam reajustados de modo a garantir a manutenção da equivalência salarial.

Decisão (ID 2305026) que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência.

Citada, a empresa pública ré apresentou defesa (ID 2986212) pugnano pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

Com efeito, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Desta, forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE . 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AI 201003000222670, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, DJF3 30/09/10, p. 825).**

No caso dos autos, o contrato foi firmado com recursos SBPE e sistema de amortização SAC. Em sua cláusula sexta, parágrafo sexto, consta que "o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor fiduciante, tampouco a planos de equivalência salarial".

Assim, o que se pretende é a relativização da força obrigacional dos contratos, sem que haja sequer menção a qualquer vício na manifestação de vontade das partes. A simples onerosidade acentuada para um dos lados não autoriza, por si só, a decretação da nulidade pretendida, vez que se estaria desprestigiando a realização do negócio jurídico entre particulares, mediante tutela judicial que albergaria uma das pretensões apresentadas na lide para, via de consequência, rejeitar a outra parte, bem como o instrumento contratual apresentado.

Ademais, além do contrato conter expressa disposição afastando a incidência da equivalência salarial, observo que eventual aplicação do chamado "Plano de Equivalência Salarial" implica tão somente no reajustamento das prestações conforme índice de reajuste concedido à categoria profissional do mutuário e não em eventual situação de desemprego ou perda salarial individualmente considerada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-84.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RAIMUNDO FELICIO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **RAIMUNDO FELICIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1451597611) concedido em 30/08/2007.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (ID 1964088).

O autor se manifesta, em síntese, aduzindo não ter feito pedido administrativo do benefício.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

São condições da ação a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: "necessidade da tutela jurisdicional" e "adequação do provimento pleiteado". Fala-se, assim, em "interesse-necessidade" e em "interesse-adequação".

A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir.

No caso dos autos, tenho que não restou preenchido o requisito em questão (interesse de agir), sendo o autor carecedor da ação, tendo em vista que os documentos que embasam o pedido de revisão não foram apresentados por ocasião da concessão administrativa do benefício, de forma que não há pretensão resistida ao pedido autoral. Saliento, outrossim, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Adoto entendimento, segundo o qual, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. 2- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3- Nesse caso como se trata de aposentadoria por invalidez rural, entendo que, estando dentro das enumeradas exceções, desnecessário o ingresso na via administrativa. 4 - Agravo que se nega provimento.*

*(Processo AC 00441110620124039999 SP, Órgão Julgador: Sétima Turma – TRF3, Publicação 13/03/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO)*

Ademais, esta questão restou decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 631240, em sede de repercussão geral, na sessão plenária realizada em 27/08/2014, por maioria de votos, no sentido de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no Art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, porquanto sem o pedido administrativo anterior não está caracterizada lesão ou ameaça de direito, evidenciadas as situações de ressalva e as regras de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento em 03/09/2014.

Logo, considerando que o autor não formulou requerimento administrativo perante o INSS, de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-47.2018.4.03.6133  
AUTOR: NIVALDO AUGUSTO DE AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **NIVALDO AUGUSTO DE AVILA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de previdenciário.

Citado, o INSS apresenta contestação aduzindo preliminar de litispendência entre os presentes autos e os de nº 5000308-64.2017.403.6133 (ID 8717922)

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa ser relatado. Decido.**

Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.

Outrossim, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso dos autos, o autor renovou integralmente o pedido feito nos autos do processo 5000308-64.2017.403.6133 o qual ainda está em curso.

Naqueles autos foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do feito em razão do valor da causa e declinada competência ao JEF desta Subseção Judiciária em 25/05/2018.

Em 21/06/2018 o autor se manifesta nos autos requerendo ao Juízo a desistência do feito.

Nos presentes autos, ao se manifestar acerca da apontada litispendência, insiste na apreciação do pedido de desistência do processo remetido ao Juizado e requer o prosseguimento normal do feito.

Considerando que este Juízo não tem competência para apreciar pedido cujo processo sequer encontra-se em tramitação nesta Vara e, ainda, tratar-se de pedido idêntico ao do processo já mencionado, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-13.2018.4.03.6133  
AUTOR: HENRIQUE SEVERO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por HENRIQUE SEVERO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial, o autor ficou-se inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação por TRÊS VEZES CONSECUTIVAS, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VANDERLEI ZUCCHINI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **VANDERLEI ZUCCHINI JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2330893).

Citado, o INSS se manifesta apresentando impugnação à concessão da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor corresponde a R\$22.200,00.

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, **acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-60.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: HELENA YAEKIMURA SAKAMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA COUTO - SP34333, THAIS COUTO SEBATA PEREIRA - SP338776  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 9528722. Deiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela exequente, para cumprimento do despacho ID 9126321.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-12.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ERICK BAPTISTA EBERHARDT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERREIRA ABICHABKI - SP245614  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ERICK BAPTISTA EBERHARDT**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/176.966.667-0).

Aduz o impetrante, em síntese, que o INSS negou o pedido administrativamente, embora tenham sido cumpridos todos os requisitos.

Informações prestadas no ID 2868821.

O pedido liminar foi deferido (ID 2966627).

Foi anexada aos autos informação fornecida pela Autarquia, que noticia a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 10/10/2017 (ID 3227595).

Manifestação do Ministério Público Federal no ID 3187132.

**É o relatório no essencial. Fundamento e decido.**

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91.

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pelo INSS, o benefício não foi concedido porque o impetrante não teria cumprido a carência necessária para concessão do benefício, ressaltando, ainda, que mantém a decisão pelo indeferimento do benefício, conforme determinado no acórdão 3159/2017, da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Junta Comercial.

No entanto, considerando-se os períodos reconhecidos judicialmente por meio da ação ordinária anteriormente proposta (autuada sob nº 0001052-86.2013.403.6133, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), através da qual reconheceu-se o tempo de contribuição em **34 anos, 08 meses, e 11 dias**, conclui-se que não há razão que justifique o indeferimento do benefício pleiteado pelo beneficiário.

Isto porque o Impetrante comprovou nos autos o recolhimento, via carnê, das 04 contribuições restantes para que fossem atingidos os 35 (trinta e cinco) anos de serviço exigidos em lei para a concessão do benefício.

Ressalto que a decisão judicial proferida na ação ordinária mencionada, uma vez transitada em julgado, mostra-se suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, constata-se que o impetrante conta com tempo de contribuição suficiente para sua aposentação.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.966.667-0), a partir do ajuizamento do presente *mandamus*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art.14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAO DE DEUS AIRES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 2361156).

Citado, o INSS não ofereceu contestação (ID 3161045).

Facultada a especificação de provas, apenas o autor se manifestou.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Nesse mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚDICO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.**  
1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. **Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos.** 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, sendo, portanto, considerado nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído nos períodos de 09/05/95 a 04/06/95 e 11/10/01 a 19/09/16, trabalhados na empresa ELGIN S/A e a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os lapsos temporais acima mencionados, especialmente com o PPP constante no ID 2330415.**

**Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.**

**Considerando a data do requerimento em 19/09/2016, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.**

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta **35 anos e 06 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 ELGIN S/A	Esp	16/09/1991	19/09/2016	-	-	-	25	-	4
Soma:				0	0	0	25	0	4
Correspondente ao número de dias:				0			9.004		
Tempo total :				0	0	0	25	0	4
Conversão:	1,40			35	0	6	12.605,600000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>35</b>	<b>0</b>	<b>6</b>			

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equívocado ou abuso por parte da Administração.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **09/05/95 a 04/06/95 e 11/10/01 a 19/09/16**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER em 19/09/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinzenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-86.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MOGI BERT COMERCIAL E AGRICOLA LTDA - ME, MARIA VALDETE DE MIRANDA SOARES

## S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MOGI BERT COMERCIAL E AGRICOLA LTDA – ME E OUTRO**, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação dos executados, a exequente permaneceu silente.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do exequente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso I cc art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os executados não foram citados.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-24.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LED SOLUTIONS MATERIAIS DE ILUMINACAO E DECORACAO LTDA - EPP, MARCOS ROGERIO ZIMIANO, KATIA FERREIRA ZIMIANO

## S E N T E N Ç A

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de LED SOLUTIONS MATERIAIS DE ILUMINACAO E DECORACAO LTDA – EPP e OUTROS, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Em petição anexada sob ID 9334317 a exequente requereu a extinção do feito, devido a realização de acordo extrajudicial.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-53.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA RESINA MIRALDO - SP123020

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIPIAGET/BRASIL, PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIAGET

Advogados do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA MARTINS BRAGA - SP156259

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARNALDO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIAGET – UNIPIAGET e PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando sejam os impetrados compelidos a reativar o contrato FIES nº 21.0642.185.0004385-07 e, por consequência, seja regularizada sua condição de estudante no 7º semestre do curso de engenharia ambiental.

Aduz o impetrante que não foi disponibilizado o procedimento junto ao SISFIES para que ele pudesse aditar o contrato semestralmente a partir do segundo semestre de 2016, fato que o impossibilita de cursar o 7º semestre de engenharia ambiental.

Decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para após a manifestação dos impetrados (ID 2235572).

Decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 2386343).

Prestadas informações pela UNIPIAGET (ID 2574299) e pela CEF (ID 2636532).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Verifica-se, dos autos, que o impetrante, aluno do curso de Engenharia Ambiental, não logrou êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas em seu sistema informatizado e/ou nos procedimentos adotados pelos impetrados.

Como é de conhecimento público, por ter sido amplamente divulgado através de diversos canais de informação, o sistema informatizado do FIES, à época dos fatos, vinha apresentando sérios problemas de acesso. Tanto é verdade que, inúmeras ações judiciais, tais como mandados de segurança e ação civil pública, foram ajuizadas, com vistas a prorrogação de prazo para a realização de inscrição tanto de contratos novos, quanto de aditamentos junto ao SisFies. (Ação Civil Pública nº 0005881-32.2015.4.01.3600).

No caso dos autos a UNIPIAGET sustenta que o impetrante não realizou o aditamento nos termos preconizados e que, em consulta ao FNDE, obteve informação de que não haveria possibilidade de convalidar o contrato, o qual deveria ser suspenso no período que compreende ano de 2016 e o primeiro semestre de 2017, pago unilateralmente pelo aluno e, após, requerido novo FIES para prosseguimento do curso.

Observo que de acordo com a legislação aplicável à matéria, o aditamento é realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies – SISFIES, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado, de forma que cabe à IES prestar os esclarecimentos sobre a solicitação do aditamento que deveria ser encaminhada pela CPSA e, ao agente operador e responsável pela gestão do Portal do SISFIES, prestar os esclarecimentos acerca do aditamento de forma individualizada, bem como acerca dos problemas no sistema virtual que ocasionaram diversas irregularidades contratuais no âmbito do FIES

O fato é que foi cabalmente demonstrado pelo impetrante que os aditamentos não estavam disponíveis para prosseguimento no Portal SISFIES, o que lhe impediu de manter seus cadastros. Assim, mostra-se inadmissível que o impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. Ora, cabia à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) ter iniciado o procedimento para viabilizar o acesso do aluno para dar prosseguimento ao aditamento.

Por outro lado, também restou demonstrado o pagamento das prestações que cabiam ao aluno adimplir, de forma que resta demonstrado que o impetrante cumpriu integralmente ao que foi estipulado pelo programa, inclusive frequentando o curso e, por fim, sendo impedido de fazer as provas.

De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES.

Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES.

É o que se depreende da jurisprudência:

**APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ENSINO SUPERIOR. O ESTUDANTE PROMOVEU O ADITAMENTO DO FINANCIAMENTO FIES E ADIMPLIU TODAS AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA NORMATIVA MEC 23/11, REPUTANDO-SE O CANCELAMENTO A UM FATO ALHEIO A CONDUTA E A VONTADE DO ALUNO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A VER PROCEDIDOS OS ADITAMENTOS DOS SEMESTRES POSTERIORES RECONHECIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS.**

1. Preliminarmente, não se conhece do agravo retido por ausência de reiteração, em obediência ao art. 523, § 1º, do CPC/73. 2. Arguem a CEF e o FNDE que a impetrante não compareceu à agência bancária para a formalização do aditamento, o que implicou no cancelamento do pedido. Porém, a informação é contrastada pelo termo de aditamento trazido aos autos (fls. 23/25 e 99/100), assinado por representante da instituição financeira e pela própria impetrante, na data de 07.05.14. Ou seja, a partir desse documento atesta-se que a impetrante cumpriu com a formalização exigida pela Portaria Normativa MEC 23/11, não dando causa ao cancelamento de seu pedido, o que ocorreu em 23.09.14. 3. A aluna não pode ser penalizada pela não confirmação do aditamento contratual, independentemente do erro ter sido perpetrado pela CEF, na qualidade de agente financeiro, ou por falhas no sistema Sis-FIES - já notórias, como se depreende das inúmeras ações judiciais tratando do tema e das constantes notícias veiculadas na imprensa -, devendo-lhe ser reconhecido o direito líquido e certo a promover os aditamentos para o 2º semestre de 2014 e para o 1º semestre de 2015.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002003-75.2015.4.03.6112/SP/ TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / DJE 29.06.2017)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar aos impetrados que regularizem os aditamentos relativos ao 1º e 2º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017 e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-94.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ANTÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 180.577.766-6, em 30/11/16.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 1584849).

Citado, o INSS ofereceu contestação intempestivamente (ID 2209858).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cálculo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial no período de 19/11/03 a 31/01/12, trabalhado na empresa MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMÍNIO IND E COM LTDA, especialmente com a juntada do PPP constante do ID 1576936.**

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **31 anos, 02 meses e 9 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência <i>meses</i>
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	ABAETÉ		04/02/1985	05/09/1985	-	7	2	-	-	-	
2	FORD	Esp	17/09/1985	02/07/1990	-	-	-	4	9	16	
3	TELECOM		12/11/1990	18/12/1995	5	1	7	-	-	-	
4	CONTINENTAL		27/01/1997	01/09/2000	3	7	5	-	-	-	
5	TOTAL		20/09/2001	15/03/2002	-	5	26	-	-	-	
6	MASTERTEMP		25/03/2002	31/08/2002	-	5	7	-	-	-	
7	MATULAR		23/09/2002	18/11/2003	1	1	26	-	-	-	
8	MATULAR	Esp	19/11/2003	31/01/2012	-	-	-	8	2	13	
9	RANDSTAD		07/12/2013	16/12/2013	-	-	10	-	-	-	
10	RANDSTAD		15/04/2014	02/05/2014	-	-	18	-	-	-	
11	TOTAL		17/09/2014	15/12/2014	-	2	29	-	-	-	
12	TOTAL		13/08/2015	10/11/2015	-	2	28	-	-	-	
13	GOURMET		11/11/2015	30/11/2016	1	-	20	-	-	-	
	Soma:				10	30	178	12	11	29	0
	Correspondente ao número de dias:				4.678			4.679			
	Tempo total :				12	11	28	12	11	29	

Conversão:	1,40			18	2	11	6.550,600000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	2	9				

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **19/11/03 a 31/01/12**, convertê-lo em tempo comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 30/11/16.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.v

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-24.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
 IMPETRANTE: MONIQUE RODRIGUES COUTO  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **MONIQUE RODRIGUES COUTO**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SUZANO E OUTRO**, objetivando prevenir ato de indeferimento do benefício de auxílio-doença requerido administrativamente.

A impetrante exerce o cargo de aeronauta e teve sua gestação confirmada em 21/08/2017, estando impossibilitada de exercer sua atividade habitual nos termos do que dispõe a Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC.

Defêrida a liminar para determinar ao impetrado procedesse à concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante mediante o reconhecimento de incapacidade com a comprovação da gestação, desde que atendidos os demais requisitos.

Interposto agravo de instrumento pelo impetrado. Não há nos autos, contudo, notícia de eventual efeito suspensivo concedido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o art.59 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, sendo seus requisitos: a incapacidade temporária, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 59 da Lei 8.213/91.

Em regra, o estado gravídico não incapacita uma mulher, a menos que existam complicações médicas avaliadas caso a caso. Assim, muito embora o estado de gravidez não se enquadre nas hipóteses de doença ou acidente, tratando-se de aeronauta, tem-se que a gestante encontra-se protegida por normas específicas, conforme a Convenção Coletiva de Trabalho e Regulamentação da Aviação Civil expedida pela ANAC, em especial a RBAC nº 67, a qual determina que a gravidez é motivo de incapacidade para o exercício da atividade aérea, sendo, inclusive, cancelada a validade do Certificado Médico Aeronáutico (CMA), documento necessário para o trabalho embarcado em aeronaves e cuja suspensão inviabiliza o exercício temporário de sua profissão.

No presente caso, restou demonstrado que a impetrante está grávida (documento 09, cadastrado sob Id 2634362); que é aeronauta, ocupando o cargo de "comissária" junto à empresa "TAM Linhas Aéreas S.A." ("LATAM"), conforme documentos cadastrados sob Id 2634120/ 2634160; e ainda, que comunicou tal fato à sua empregadora, estando atualmente afastada de suas atividades desde 21/08/2017 (ID 2634218).

Assim, analisando-se a legislação aplicável à espécie, não restam dúvidas de que a condição de gestante impõe limitação à atividade laboral da segurada, tendo em vista a existência de normas e convenções relativas à área que probem a aeronauta gestante de voar.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, mantendo a decisão liminar para sejam os impetrados compelidos a considerá-la incapacitada total e temporariamente para sua atividade laboral no período gestacional, em observância aos parâmetros fixados na legislação especial (Convenção Coletiva de Trabalho dos aeronautas e o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67), e procedam à concessão do benefício de auxílio doença à impetrante, desde que presentes os demais requisitos.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001218-91.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: EXPEDITO DE JESUS PARICINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EXPEDITO DE JESUS PARICINI**, em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS – AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o recurso oposto em face da decisão de indeferimento de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.944.649-0), feito em 19/05/2017.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID 2927078).

Com parecer ministerial (ID 3504369), vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como já observado em sede liminar, embora o impetrante sustente que solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/02/2017 (DER) – NB 181.944.649-0 e entrou com recurso em 19/05/2017 (DPH) – NB 185.577.426-1, de acordo com a documentação carreada aos autos, o número correto do benefício é **181.944.649-0 e não havia sido apreciado**.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão/recurso do benefício previdenciário, o qual, no presente caso, iniciou-se em 19/05/2017 e decorreu em **04/07/2017**.

Dessa forma, nos mesmos termos da decisão liminar, observo que muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade exceder o prazo para apreciação dos requerimentos de benefício previdenciário, inclusive considerado seu caráter alimentar.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para ratificar a decisão liminar que determinou que o impetrado analisasse o pedido de concessão de benefício previdenciário do impetrante.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: ALZIRO EUGENIO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUGENIO GOMES DE ALMEIDA - SP285401  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

**ALZIRO EUGÊNIO LEITE DA SILVA** opôs embargos à execução promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** (Execução de Título Extrajudicial nº. 5000181-29.2017.403.6133), objetivando o reconhecimento do excesso de execução.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (ID 2967565).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 3241024) aduzindo preliminarmente ausência de interesse de agir, inépcia da inicial e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A preliminar aduzida confunde-se com o mérito, pelo que passo diretamente à sua análise.

Aduz o embargante excesso de execução. Afirma, em linhas gerais, que o valor devido é inferior àquele que está sendo cobrado, eis que parte dos débitos foram quitados, bem como a aplicação dos percentuais de juros são exorbitantes, a comissão de permanência é abusiva e há cláusulas abusivas no contrato.

Observo, no entanto, que mais do que simplesmente alegar que o valor executado está errado e afirmar aquele que entende correto, deve o executado apresentar a respectiva memória de cálculo, realizando argumentação capaz de demonstrar o erro do exequente. Não basta a afirmação genérica de excesso de execução e a indicação meramente formal de valor que entende adequado.

Nesse mesmo sentido recurso repetitivo do STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, § 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial".

2. Caso concreto:

2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento

de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes.

2.2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto.

2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

(STJ; Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; Corte Especial, REsp 1387248 / SC; julg. 07/05/2014; publ. 19/05/2014)

Além do que, dada oportunidade ao embargante para produção de provas, este quedou-se inerte.

Ressalto que o ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Cobia a este providenciar a instrução do processo com a documentação necessária à comprovação do direito postulado, tal como memória de cálculo a indicar os excessos mencionados em contraposição aos cálculos do exequente.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.

Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art.85, §2º do CPC.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-34.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS PEREIRA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução hipotecária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO CARLOS PEREIRA.

Determinada emenda à inicial, o autor quedou-se inerte.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2018.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2875

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0002588-93.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X UBIRATAN LONGO(SP098550 - JOSE DOS PASSOS)

Diante das informações apresentadas pelo juízo deprecado às fls. 101/102, designo o dia 05/12/2018, às 14:00 para oitiva das testemunhas MARIANA MACHADO DE ALBUQUERQUE por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP).

Informe-se o Juízo deprecado, por via eletrônica, acerca deste despacho e, também que, a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.3##80056 ou 80056@172.31.7.3 2)

Expediente N° 2872

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000270-45.2014.403.6133** - VINICIUS TANAKA BALOGH(SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a apelada (CEF) para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o autor para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000353-61.2014.403.6133** - NELSON RAMOS(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, abra-se vista à CEF.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a exequente cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica a exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001393-78.2014.403.6133** - FAUSTINO ROSSATTO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, abra-se vista à CEF.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a exequente cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica a exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001411-02.2014.403.6133** - PEDRO ROSA CARRASCO(SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, abra-se vista à CEF.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a exequente cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica a exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002512-74.2014.403.6133** - LEANDRO ALVES DE ARAUJO(SP310272 - VANESSA ELLERO E SP211829 - MARIO PAULO BERGAMO) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA.(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por LEANDRO ALVES DE ARAUJO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros, objetivando a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente em entregar o imóvel objeto do contrato de compra e financiamento imobiliário celebrado entre as partes, ou, subsidiariamente, o pagamento de indenização, bem como pagamento de danos materiais decorrentes do atraso na entrega do imóvel. Requer, ainda, tutela antecipada para que os réus, solidariamente, entreguem o imóvel no prazo de 30 dias, paguem mensalmente o equivalente a 1% do valor do imóvel, a título de aluguel e suspendam a cobrança de parcelas até a efetiva entrega do imóvel, bem como se abstenham de lançar o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Alega o autor que no dia 28/05/2011 celebrou contrato de compra e venda com a Cooperativa Habitacional dos Trabalhadores Sindicalizados da Região de Mogi das Cruzes (posteriormente substituída pela Inmax Tecnologia de Construção Ltda), Casa Nossa Mogi das Cruzes Empreendimentos Imobiliários S/A e Caixa Econômica Federal, com relação ao apartamento nº 13, bloco 153, 1º andar, do empreendimento denominado Residencial Água Marinha, localizado na Rua Vereador João Afonso Netto, nº 389, pelo valor de R\$ 96.000,00, sendo que R\$ 6.000,00 foram pagos com recursos próprios e o valor de R\$ 90.000,00 pago através de financiamento bancário. Aduz que a entrega do imóvel estava prevista para outubro de 2012, mas ainda não foi concretizada. Afirma ainda que houve diversas tratativas entre as partes e foram definidas outras datas posteriores a outubro de 2012 para entrega do empreendimento. Por fim, informa que embora os contratados não tenham cumprido o acordado até o presente momento, efetuou o pagamento relativo à entrada no valor de R\$6.000,00 e tem descontado mensalmente em sua conta bancária o valor da prestação definida na cláusula sexta, parágrafo terceiro do contrato de fls. 108/142. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/142. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 188). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 212/236, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. Os corréus CASA NOSSA e INMAX apresentaram contestação às fls. 242/331 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e inépcia da inicial e, no mérito, requereram a improcedência dos pedidos. As fls. 339/344 foi proferida decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar aos réus que se abstenham de efetuar qualquer cobrança ou débito no que se refere ao contrato nº 185552474260 (especialmente no que se refere à ré CEF, quanto ao débito das parcelas mencionadas na cláusula sexta, parágrafo terceiro do contrato), bem como se abstenham de incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. As corréus CASA NOSSA e INMAX interuseram Agravo Retido em face desta decisão (fls. 348/358) e a corré CEF opôs Agravo de Instrumento (fls. 363/368). Réplica às fls. 374/380. Contrarrrazões ao Agravo Retido às fls. 403/411. Facultada a especificação de provas, apenas o autor e a CEF se manifestaram (fls. 414, 415/416 e 429/430). A decisão de fls. 339/344 foi mantida em sede recursal (fls. 461/472). O pedido de produção de prova testemunha formulado pela parte autora foi indeferido (fl. 478). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de contrato de compra e venda de unidade habitacional firmado no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida. Faz-se necessário, antes de analisar o mérito propriamente dito, avaliar a legitimidade - ou não - da CEF para compor o polo passivo na presente ação, a fim de ratificar a competência deste Juízo para processamento e julgamento desta demanda. É possível afirmar que a CEF, no âmbito do PMCMV, pode atuar tanto como agente meramente financeiro, quanto agente executor de políticas públicas. Em algumas operações no âmbito do programa, a CEF é a responsável pela seleção e contratação da empresa construtora, pela concepção e execução da obra, pela entrega dos imóveis concluídos e legalizados, além de liberar os recursos conforme o cronograma da obra, atuando verdadeiramente como um executor de políticas públicas. Em outras, a instituição financeira tão somente faz o repasse de recursos, seja para o adquirente do imóvel, seja para a construtora/incorporadora, exercendo estritamente a função de agente financeiro. Na hipótese vertente, da análise do contrato firmado com a Autarquia (fls. 108/142), vê-se claramente que esta interveio na execução do empreendimento, na medida em que estipula o prazo para construção e legalização da unidade habitacional (cláusula terceira) e estabelece requisitos para substituição da construtora na hipótese de a obra não ser concluída dentro do prazo contratual (cláusula décima nona). Portanto, forçoso reconhecer sua responsabilidade pelos danos advindos de vícios de construção, neles compreendido também o atraso na entrega do empreendimento. As preliminares arguidas pelas corréus CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e INMAX confundem-se com o mérito e serão sopesadas a seguir. Passo a análise do mérito. Sustenta o autor que na data de 28/05/2011 celebrou contrato de compra e venda com a COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS DA REGIÃO DE MOGI DAS CRUZES (posteriormente substituída pela corré INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA) e com as requeridas CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com relação à aquisição de unidade futura de apartamento de nº 13, bloco 153, 1º andar, do Condomínio Residencial Água Marinha, sito na Rua Vereador João Afonso Netto, nº 389, Conjunto Habitacional Jardim Maricá, Bairro Rodeio, Mogi das Cruzes/SP, a qual serie entregue até outubro de 2012. Contudo, não há como reputar válido o prazo previsto para entrega dos apartamentos para outubro de 2012, conforme sustentado pelo autor. Isto porque, em sua contestação, as corréus CASA NOSSA e INMAX anexam um Termo de Declaração e Ratificação, no qual consta que o contrato firmado com a CEF na data de 19/04/2013 substituiu o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado anteriormente (28/05/2011), fato este anuído pelo autor (fl. 258). Logo, no que concerne a data limite para entrega do imóvel objeto do presente feito, da análise do Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo - celebrado com a Autarquia, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, e INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA -, verifico que o tempo entabulado para término da obra dar-se-ia em 13 meses, podendo ser prorrogado até o limite de 24 meses (cláusula terceira), encerrando a data máxima de 19/05/2016 (e não outubro de 2012 conforme sustentado pelo autor). Ressalto ser incabível a declaração de nulidade da cláusula que determina prazo para entrega da obra, eis que tal previsão restou expressamente prevista no contrato entabulado entre as partes, não se podendo alegar desconhecimento. Outrossim, por se tratar de empreendimento vultoso, que depende do alicenciamento de investimento originado em diversos setores, demonstra-se inteiramente plausível a fixação de prazo adicional em patamar razoável, capaz de cobrir a margem de imprevisão inerente a qualquer grande edificação. Pois bem. Alinhavadas tais questões e fixado o prazo derradeiro para entrega da construção na data de 19/05/2016, e em não havendo notícias até o presente momento de que as obras tenham sido sequer iniciadas, resta evidenciada a mora por parte das requeridas apta a ensejar suas condenações, de forma solidária. Portanto, necessária a análise acerca da extensão do dano causado: 1) LUCROS CESSANTES indenização por lucros cessantes corresponde à privação injusta do uso do bem e encontra fundamento na percepção dos frutos que lhe foi subtraída pela demora no cumprimento da obrigação. O uso pode ser calculado economicamente pela medida de um aluguel, que é o valor correspondente ao que deixou de receber ou teve que pagar para fazer uso de imóvel semelhante. A base de cálculo da reparação por lucros cessantes ou percepção dos frutos deve ser fixada em percentual equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado do imóvel, segundo informações retiradas do site da FIPE, para os anos





Vistos.Trata-se de ação de COBRANÇA proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA para pagamento de valores oriundos de convênio celebrado com a ré para concessão de empréstimos consignados aos seus empregados/servidores. Aduz a Autora que, no referido contrato, consta, em suas cláusulas, expressa previsão no sentido de que a empresa ré é responsável, em síntese, pela liquidação do empréstimo consignado que vier a ficar inadimplente; e, como devedora principal e solidária, perante a CAIXA por valores a ela devidos, em razão de contratações confirmadas pelo empregador. Apurado o valor devido de R\$ 529.261,95 (quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), não logrou êxito na cobrança. Alega ainda, que referidos valores devem ser pagos com juros e correção monetária. Juntou docs. de fls. 06/154. Citada pessoalmente (fl. 161), a ré deixou de apresentar a sua contestação (fl. 162). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Nos termos do art. 355, II do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide face a revelia da ré.De acordo com a redação do art. 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, a revelia diz respeito a fatos que serão considerados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos. Restou cabalmente demonstrado pela autora, através da farta documentação encartada aos autos, notadamente o Termo de Adesão à Convenção Celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a Força Sindical, firmado com a requerida, bem como as Cédulas de Crédito Bancário nas quais consta a empresa ré como Conveniente/Empregador, que houve a contratação de convênio para concessão de empréstimos consignados e a efetiva utilização destes serviços, sem, contudo, haver notícia do seu adimplemento.Assim, levando em consideração o efeito material da revelia corroborado pelos documentos anexados pela autora que demonstram a saciedade que a ré não cumpriu com o avençado, resta demonstrado o direito ao ressarcimento requerido. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar a ré RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA a ressarcir à CEF os valores provenientes de concessão de empréstimos consignados aos seus funcionários, correspondentes ao importe de R\$ 529.261,95 (quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), acrescidos de juros de mora na forma da lei, aplicando-se no que couber o disposto no Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002681-66.2011.403.6133** - EDMUNDO ROSA DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e alvará, devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 464 e 470, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011911-11.2013.403.6183** - LUCIO APARECIDO PAVIANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO APARECIDO PAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Não havendo notícia de efeito suspensivo atribuído ao recurso, prossiga-se com a execução em seus posteriores termos.Intime-se. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1365

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003241-71.2012.403.6133** - INEIVALDO APARECIDO PREVIATO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 188/212 e 219/232: O débito perante o INSS decorre do recebimento de aposentadoria especial, benefício concedido por ordem judicial (tutela antecipada concedida em sentença - fls. 117/120), sem qualquer gerência do requerente, o que revela sua boa fé. Assim, se posteriormente a sentença foi reformada, para cessar o benefício, não pode o segurado hipossuficiente ser cobrado por valores retroativos que recebeu de boa-fé, para a manutenção de sua sobrevivência. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESNECESSIDADE.- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inapetência da autora para o desempenho de sua atividade habitual, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.II- Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência.III- As prestações recebidas pela autora, de boa-fé, com fundamento em decisão que antecipou os efeitos da tutela, não serão objeto de devolução, ante o caráter alimentar do benefício em epígrafe. Entendimento do STF STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015.IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2297127 - 0007713-50.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018) Digno de nota, ainda, que nos casos em que benefícios são negados pela autarquia federal na via administrativa, embora presentes os requisitos para a concessão, e a parte é obrigada a se valer do judiciário para o reconhecimento de seu direito, o INSS não é compelido a reparar o prejuízo causado. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS à fl. 188/212.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012446-37.2013.403.6183** - CARLOS AUGUSTO SENEFONTE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Vistos em decisão.Trata-se de cumprimento de sentença.Às fls. 293/297, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou cálculos para cumprimento do julgado, apurados no montante de R\$ 102.953,07. A parte autora discordou dos cálculos e apresentou o valor de R\$ 135.036,91 (fls.299/322).Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurada a quantia de R\$ 132.824,47 (fls. 325/328).A parte autora concordou com o parecer da Contadoria Judicial (fl.335/336).O INSS requereu a ratificação do cálculo apresentado às fls. 293/297 ou a suspensão do feito até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Anoto, ao início, que a parecer da Contadoria Judicial apurou o montante de R\$ 132.824,47, observados estritamente os parâmetros contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com base na Resolução nº 267/2013 - CJF.Entendo correta a utilização dos índices de atualização monetária determinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização de normas e critérios de atualização monetária, baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de critérios de cálculos.Destarte, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial e ACOLHO a impugnação aos cálculos proposta pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no montante de R\$ 2.987,14, que corresponde a 10% da diferença apurada pelo contador judicial (R\$132.824,47 - R\$102.953,07 = R\$29.871,40). Expeça-se o necessário.Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000059-38.2016.403.6133** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Vistos em decisão.Trata-se de cumprimento de sentença.À fl. 178 v., o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS concordou com parecer e cálculo elaborado pelo contador judicial às fls. 175/178, no qual foi atualizado o cálculo da contadoria judicial do TRF3 (fl. 158/160) no valor de R\$24.319,91, para SEI/2002, com aplicação da Resolução 242/01 do CJF. Apurou-se a diferença de R\$5.593,11, referente ao período de outubro de 2002 a maio de 2003. A parte autora não concordou com os cálculos (fls. 181/188).Remetidos os autos novamente à Seção de Cálculos, o contador judicial apresentou parecer à fl. 191, seguindo-se manifestação do INSS (fl. 195) e da parte autora (fls. 198/199 e 200/201). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Tendo em vista que a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, fixou o valor da execução no valor de R\$24.319,91, para SEI/2002, e ainda considerando que o INSS alterou a renda mensal a partir de junho de 2003, correta a adoção pelo contador judicial do período de outubro de 2002 a maio de 2003, para apuração da diferença devida a parte autora.Não encontram respaldo na legislação vigente, a pretensão da parte autora de atualização do cálculo das contadorias do TRF da 3ª e desta Justiça Federal com base na Resolução 267/13 do CJF, bem como de aplicação de juros de mora. Quanto ao valor devido a título de correção monetária, será apurado quando do pagamento do ofício requisitório. Destarte, entendo correta a utilização pelo contador judicial dos índices de atualização determinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal de acordo com Resolução 242/01 do CJF, por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização utilizados à época da condenação, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de critérios de cálculos.Destarte, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial. Expeça-se o necessário.Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000525-95.2017.403.6133** - MILTON CARLOS CARDOSO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003224-30.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-92.2013.403.6133 ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Fls. 124/136 e 139/142: Considerando a discordância das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo e parecer.Após, dê-se vista às partes.Decorrido o prazo para manifestação, tomem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000043-16.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-79.2017.403.6133 ) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Converto o julgamento em diligência. Fls. 19: Intime-se a embargante para se manifestar.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007472-78.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LUC SERVICOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LC SERVICOS S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 13.651,56 (treze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e seis centavos). Em havendo constrições em nome do executado,

proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008019-21.2011.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 72, o exequente requer a extinção e arquivamento da presente demanda.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em razão do pagamento do débito no valor de R\$ 1.834,13 (um mil oitocentos e trinta e quatro reais e treze centavos).Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008023-58.2011.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente, à fl. 70, requer a extinção e arquivamento desta presente demanda.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em razão do pagamento do débito no valor de R\$ 1.780,01 (um mil, setecentos e oitenta reais e um centavo).Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010080-49.2011.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente, à fl. 37, requer a extinção e arquivamento desta presente demanda.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em razão do pagamento do débito no valor de R\$ 1.979,40 (um mil novecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos).Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010113-39.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LUIS AURELIO DA SILVA SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIS AURELIO DA SILVA SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 10.048,10 (dez mil e quarenta e oito reais e dez centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010336-89.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X APARECIDA MARIA DE MORAES ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de APARECIDA MARIA DE MORAES ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 30.572,10 (trinta mil, quinhentos e setenta e dois reais e dez centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010465-94.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SEC - EMPREITEIRA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SEC - EMPREITEIRA LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 57.495,53 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Traslade-se cópia desta sentença para os apensos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011536-34.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CLAUDIA SAYUKI KOJIMA ME X CLAUDIA SAYUKI KOJIMA (SP161267 - ROSILEY MARIA PIVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CLAUDIA SAYUKI KOJIMA ME E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 167 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 29.131,86 (vinte e nove mil, cento e trinta e um reais e oitenta e seis centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000132-15.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente, à fl. 94, requer a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito no valor de R\$ 2.358,67 (dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos).Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000134-82.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente, à fl. 108, requer a extinção e arquivamento desta presente demanda.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em razão do pagamento do débito no valor de R\$ 1.398,95 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos).Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000414-53.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTANTINO ABEL RODRIGUES(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSTANTINO ABEL RODRIGUES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 52.089,22 (cinquenta e dois mil e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002930-46.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X GLOBEX UTILIDADES S/A(SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS E SP365964 - VINICIUS VICENTE DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de GLOBEX UTILIDADES S/A, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 54, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 14.368,56 (quatorze mil trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria o seu levantamento, e posteriormente a sua liberação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000651-19.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TAIMSARTHA DOS SANTOS RAMOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de TAIMSARTHA DOS SANTOS RAMOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 28, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.428,44 (um mil quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002057-75.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO MOGI DE IDIOMAS S/S LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NUCLEO MOGI DE IDIOMAS S/C LTDA ME., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.744,88 (três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0002744-52.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X NYLTON DUTRA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NYLTON DUTRA DE OLIVEIRA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do crédito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004764-16.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RITA DE CASSIA SPINOLA CARRENHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de RITA DE CASSIA SPINOLA CARRENHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 23/24, a exequente noticiou o pagamento integral da dívida, referente às anuidades de 2011 a 2014, e com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, requer a extinção do feito, e a liberação de eventuais bens penhorados, renunciando inclusive, ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.521,70 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo a ela.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004765-98.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA PAULA PIRES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de RENATA PAULA PIRES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 33/34 a exequente noticiou o pagamento integral da dívida, referente às anuidades de 2011 a 2014, e com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, requer a extinção do feito, e a liberação de eventuais bens penhorados, renunciando inclusive, ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.914,78 (um mil novecentos e quatorze reais e setenta e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte da executada e a impossibilidade de prejuízo a ela.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004800-58.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SCARLEN CALCADOS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SCARLEN CALÇADOS LTDA - EPP., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 6.424,02 (seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e dois centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000645-75.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO

ROBERTO BIZZOLATTO  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de MARCELO ROBERTO BIZZOLATTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 17, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, ainda renunciou ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.108,69 (um mil cento e oito reais e sessenta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000903-85.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUCIANA FERNANDES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de LUCIANA FERNANDES DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 33, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito, renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 924, inciso II, 925, e 999 do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.377,51 (um mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001008-62.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA HELENA MILLS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA HELENA MILLS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 41, o exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, ainda renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.048,44 (três mil e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, arquivando-se os autos.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001144-59.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LIGIA APARECIDA

GONCALVES DA SILVA  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de LIGIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente, à fl. 31, requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito, e a liberação de eventuais constrições de bens.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.566,99 (três mil quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL****0001899-83.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FORMATEC COMERCIAL LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FORMATEC COMERCIAL LTDA - EPP., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 136.413,58 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003373-89.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS

GALBOSSERA  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de ANTONIO CARLOS GALBOSSERA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 16, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, ainda renunciou ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.359,13 (dois mil trezentos e cinquenta e nove reais e treze centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004532-67.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SOARES SANTOS SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SOARES SANTOS SERVIÇOS DE PINTURA LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do crédito executado.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004880-85.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIAN PEREIRA AGUIAR FERNANDES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de LILIAN PEREIRA AGUIAR FERNANDES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 36, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciou ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.102,78 (um mil cento e dois reais e setenta e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ela e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000706-96.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDILAINE DE GODOY SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de EDILAINE DE GODOY SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 31, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos, ainda renunciou ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.052,22 (três mil e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ela e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000830-79.2017.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 20: Intime-se a executada para se manifestar.Após, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000073-51.2018.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de PAULO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 11, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, ainda renunciou ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.586,15 ( dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos ). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000123-77.2018.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIS CARVALHO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de ANDRE LUIS CARVALHO DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 11, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, ainda renunciou ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.370,64 (dois mil e trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000138-46.2018.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BARBARA CAROLINA DE OLIVEIRA FLORIDE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de BARBARA CAROLINA DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 12, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, ainda renunciou ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.620,12 ( um mil seiscentos e vinte reais e doze centavos ). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000185-20.2018.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 11, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, ainda renunciou ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.586,15 ( dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos ). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000191-27.2018.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE VASSALO RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de FELIPE VASSALO RODRIGUES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 11, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, ainda renunciou ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.586,15 ( dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos ). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000211-18.2018.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS CORREA DA ROCHA BIANCHI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de LUCAS CORREA DA ROCHA BIANCHI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 10, o exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, ainda renunciou ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 996,72 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000371-43.2018.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADELINA APARECIDA RODRIGUES VENTURA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de ADELINA APARECIDA RODRIGUES VENTURA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 28, a exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, ainda renunciou ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.252,86 (um mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pelo exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ela e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**INQUERITO POLICIAL****0000027-96.2017.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BESERRA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o delito de contrabando, tipificado no artigo 334-A do Código Penal, perpetrado, em tese, por Elias Beserra da Silva.Às fls. 68, o Ministério Público Federal requereu o declínio da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes. É o relatório. Decido.As hipóteses em que os juízes federais são competentes para processar e julgar infrações penais estão previstas no art. 109 da Constituição Federal, vejamos:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VIII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas.No presente caso, foi apreendido por policiais civis cigarros de aparente procedência estrangeira no estabelecimento comercial do indiciado.Em seu interrogatório em sede policial o indiciado afirmou que adquiriu a mercadoria no largo da Concordeia, em São Paulo.Sendo este o cenário, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar tal crime e, por isso, fica ele abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.É importante dizer que nem mesmo a origem estrangeira dos cigarros restou evidenciada e, ainda, que estivesse ela demonstrada, o que digo somente para prosseguir na fundamentação, não há nenhum indicio de internacionalidade.Frise-se que não há elementos/circunstâncias/evidências que indiquem o caráter transnacional do crime possivelmente cometido, uma vez que todos os fatos se passaram, como se viu, no Brasil e em local certo longe de fronteira e sem a interferência de estrangeiros. Nem notícia de onde vieram os cigarros existe.Ademais, sabe-se que há fábricas clandestinas instaladas neste estado que falsificam cigarros, inclusive de marcas estrangeiras. Assim, há incompetência deste juízo para o processamento e julgamento dos fatos supostamente criminosos narrados.A propósito, o E. STJ recentemente, em 23.02.2018, no CC 155.868-SP decidiu no mesmo sentido e, em outras decisões conforme segue:PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO

DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, por tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai - , a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter crimininoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, 3ª Seção, CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 149.750/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, v.u., Dje 03/05/17). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEPÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, Dje 20/11/2015). 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Writ não conhecido. (HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, Dje 14/11/2016) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI Nº 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (CC 125.263/PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, Dje 30/10/2014) Posto isso, declino da competência em favor da Justiça Comum do Estado de São Paulo - Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para onde deverão ser encaminhados, com as devidas anotações e baixas de praxe. Havendo bens apreendidos, proceda-se a anotação no SNBA. Proceda, ainda, a Secretaria o pensamento do auto de flagrante, caso ainda não feito. Por fim, após a distribuição destes autos no Juízo Estadual competente, informe a este Juízo, por meio de Ofício, qual a Vara destinada para o encaminhamento dos bens apreendidos. Esta decisão servirá como informações em caso de conflito de competência. Ciente ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004222-37.2011.403.6133** - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SBQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007718-74.2011.403.6133** - BENEDITO ESCUDEIRO - INCAPAZ (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X ARISTON FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X BENEDITO ESCUDEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença. Às fls. 127/128, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou cálculo do montante devidos no valor de R\$ 102.309,39. Instada a parte autora impugnou os cálculos apresentados pelo réu. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurada a quantia de R\$ 147.301,65 (fls. 151/170). A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 173/175). O INSS requereu a ratificação do cálculo apresentado às fls. 127/128 ou a suspensão do feito até a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Entendo correta a utilização dos índices de atualização monetária determinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária, baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de critérios de cálculos. Destarte, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial e REJEITO a impugnação aos cálculos, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no montante R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que corresponde a 10% da diferença apurada pelo contador judicial. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001856-88.2012.403.6133** - JOSE ELICIO ALEXANDRE PINHEIRO (SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ELICIO ALEXANDRE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença. Às fls. 176/205, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 155/174, alegando a inexistência do direito à revisão deferida pelo Tribunal, eis que à época do ajuizamento da ação o direito já se encontrava extinto em razão da decadência, também equívoco no cálculo elaborado com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 207/2013). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Compulsados os autos verifica-se a existência de documentação relativa aos requerimentos de auxílio-doença (NB 120.245.135-4/ DIB 08/03/2001) e de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 124.749.597/ DIB 15/05/2002). Contudo, o objeto da ação revisional, ajuizada em 14 de maio de 2012 (fls. 02), é o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 124.749.597, DIB 15/05/2002). Desse modo, não há decadência. No que concerne aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, entendo correta a utilização dos índices de atualização monetária determinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária, baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de critérios de cálculos. Destarte, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial e REJEITO a impugnação aos cálculos, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no montante R\$ 1.532,12 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e doze centavos), que corresponde a 10% da diferença apurada pelo contador judicial. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000434-44.2013.403.6133** - VICENTE CARLOS DE CASTRO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CARLOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 251/258: O débito perante o INSS decorre do recebimento de aposentadoria especial, benefício concedido por ordem judicial (tutela antecipada concedida em sentença - fls. 124/129), sem qualquer gerência do requerente, o que revela sua boa fé. Assim, se posteriormente a sentença foi reformada, para cessar o benefício, não pode o segurado hipossuficiente ser cobrado por valores retroativos que recebeu de boa-fé, para a manutenção de sua sobrevivência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESNECESSIDADE. I - Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de sua atividade habitual, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. II - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência. III - As prestações recebidas pela autora, de boa-fé, com fundamento em decisão que antecipou os efeitos da tutela, não serão objeto de devolução, ante o caráter alimentar do benefício em epígrafe. Entendimento do STF STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015. IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2297127 - 0007713-50.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/05/2018) Digno de nota, ainda, que nos casos em que benefícios são negados pela autarquia federal na via administrativa, embora presentes os requisitos para a concessão, e a parte é obrigada a se valer do judiciário para o reconhecimento de seu direito, o INSS não é compelido a reparar o prejuízo causado. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS à fl. 251/258. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002847-30.2013.403.6133** - DILSON ARAGAO SANTOS (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON ARAGAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 211/225: O débito perante o INSS decorre do recebimento de aposentadoria especial, benefício concedido por ordem judicial (tutela antecipada concedida em sentença - fls. 136/140), sem qualquer gerência do requerente, o que revela sua boa fé. Assim, se posteriormente a sentença foi reformada, para cessar o benefício, não pode o segurado hipossuficiente ser cobrado por valores retroativos que recebeu de boa-fé, para a manutenção de sua sobrevivência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESNECESSIDADE. I - Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de sua atividade habitual, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde. II - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência. III - As prestações recebidas pela autora, de boa-fé, com fundamento em decisão que antecipou os efeitos da tutela, não serão objeto de devolução, ante o caráter alimentar do benefício em epígrafe. Entendimento do STF STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015. IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2297127 - 0007713-50.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/05/2018) Digno de nota, ainda, que nos casos em que benefícios são negados pela autarquia federal na via administrativa, embora presentes os requisitos para a concessão, e a parte é obrigada a se valer do judiciário para o reconhecimento de seu direito, o INSS não é compelido a reparar o prejuízo causado. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado pelo INSS à fl. 211/225. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1366

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003754-97.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA DOURADA COMERCIO DE BIJUTERIAS E ROUPAS LTDA - ME X MARIZA ERI SUMIYOSHI

Manifeste-se com urgência a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sobre a notícia de pagamento do débito veiculada às fls. 81/85 e expressamente sobre a liberação de bloqueio de valores às fls. 77/79. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MOACIR ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Moacir Antonio da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (20/12/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais, em razão de exposição a agentes insalubres. Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela (ID8463995). A parte autora juntou o PA (Id8746962).

Citado em 06/2018, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (ID9016025).

Réplica da parte autora (id9453438).

#### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Registre-se que até 28/04/1995 era possível o reconhecimento como atividade especial dos períodos de trabalho em **empresas da agroindústria**, com enquadramento no código 2.2.0 do Anexo ao Decreto 53.831/64, referente às atividades “Agrícolas, Florestais e Aquáticas”, enquadramento esse exclusivo para os trabalhadores submetidos ao Regime Geral da Previdência Social, o que não alcança o segurado especial que trabalhava em regime de economia familiar.

Observe que os períodos já reconhecidos pelo INSS são incontroversos, não havendo falar em declaração judicial a respeito.

Analisando-se os formulários fornecidos pela empresa, temos:

- i) período de **04/07/1994 a 31/01/17**, no qual o autor trabalhou no **setor de Fundação da Roca Sanitários** (ID8746967, p.20/24); consta exposição a calor em níveis sempre superiores ao Limite Total, pelo que é cabível o enquadramento nos códigos 1.1.1 e 2.5.2 do Dec. 53.831/64 e 2.0.4 do Dec. 3.048/99;
- ii) períodos de **19/08/85 a 24/02/86; de 11/08/86 a 23/03/87; de 10/08/87 a 29/01/88; de 29/08/88 a 23/01/89/ de 07/06/89 a 10/02/90; e de 22/05/90 a 05/12/91**, nos quais o autor foi trabalhador na Usina Central Olho D'Água S/A, **agropecuária** (id8450365), pelo que é cabível o enquadramento no código 2.2.0 do Dec. 53.831/64.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres já reconhecido e daquele ora considerado, o autor totaliza na DER (20/12/2016) **27 anos de tempo de atividade especial**, já descontados os períodos de gozo de auxílio-doença, suficiente para aposentadoria especial.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 20/12/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condono o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas recebidas de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Registro que a regra do artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91 somente se aplica após a implantação definitiva do benefício.

Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). **Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **RESUMO**

- Segurado: Moacir Antonio da Silva

- NIT: 1.222.129.376-4

- Aposentadoria Especial

- **NB 46/181.400.237-2**

- DIB: 20/12/2016

- DIP: 26/07/2018

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 19/08/85 a 24/02/86; de 11/08/86 a 23/03/87; de 10/08/87 a 29/01/88; de 29/08/88 a 23/01/89/ de 07/06/89 a 10/02/90; e de 22/05/90 a 05/12/91, código 2.2.0 do Dec. 53.831/64; de 04/07/1994 a 31/01/17, códigos 1.1.1 e 2.5.2 do Dec. 53.831/64 e 2.0.4 do Dec. 3.048/99.....

**JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000418-44.2018.4.03.6128

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

### **S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CAIXA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** sustentando, em síntese, a ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução.

Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiá apresentou impugnação (id. 8758621), sustentando, em preliminar, a ausência de garantia da execução. No mérito, rechaçou a pretensão da embargante.

Posteriormente, o Município interpôs recurso de Apelação extemporâneo (id. 9155655 - Pág. 1)

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, indefiro e petição de id. 9155655 - Pág. 1, uma vez que protocolizada em momento anterior à prolação de sentença, que ocorre neste momento.

Esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito executando (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830 /80).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.*

*II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.*

*III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)*

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.” (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).**

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002749-33.2017.4.03.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Mantenha-se suspenso o processo de execução fiscal, **5002749-33.2017.4.03.6128**, até o trânsito em julgado deste.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AMARILDO FELIX  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMARILDO FELIX contra ato coator praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência da Previdência Social em Jundiaí, objetivando seja concedida a liminar para que autoridade coatora “seja compelida a efetuar o procedimento de auditoria no benefício de aposentadoria especial nº 46/173.687.826-0 de que o Impetrante é titular, dentro do prazo de cinco dias, podendo ser dilatado até o dobro”.

Em apertada síntese, narra que, no bojo do referido requerimento administrativo, foi concedida a aposentadoria especial, mas que as quantias vencidas, apuradas conforme extrato sob id. 8803654, ainda não lhe foram devidamente creditadas.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

A apreciação da medida liminar foi postergada (id. 8825107).

Por meio das informações prestadas (id. 9090066), a autoridade impetrada reconheceu que da concessão do benefício em fase recursal foi gerado complemento positivo no valor de R\$ 139.617,51, pendente de liberação.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 9413962).

O MPF apresentou manifestação (id. 9504369).

### É o Relatório. Decido.

A pretensão da impetrante, no caso, é de que a autoridade impetrada efetue o pagamento de valor reconhecido em decisão administrativa.

Contudo, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”*

E o Superior Tribunal de Justiça mantém esse entendimento:

*“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. I. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente...” (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves)*

### Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000409-82.2018.4.03.6128  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CAIXA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese, a ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução.

Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 8685628 - Pág. 1), sustentando, em preliminar, a ausência de garantia da execução. No mérito, rechaçou a pretensão da embargante.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito executando (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830 /80).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.*

*II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.*

*III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)*

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002674-91.2017.4.03.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Mantenha-se suspenso o processo de execução fiscal, **5002674-91.2017.4.03.6128**, até o trânsito em julgado deste.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO  
JUIZ FEDERAL  
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1385

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0015069-11.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015067-41.2014.403.6128 ()) - VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP037847 - BRENO TONON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004100-68.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-83.2013.403.6128 ()) - PADILHA COMERCIO E MANUTENCAO DE BALANCAS LTDA ME(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Cuida-se de embargos à execução fiscal oposto por PADILHA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BALANÇAS LTDA ME em face da UNIÃO (PFN), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0004099-83.2013.403.6128. A União apresentou a impugnação de fls. 16/21, por meio da qual rechaçou as alegações da parte embargante. É o relatório. Decido. O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No presente caso, verifica-se nos autos da execução fiscal apensada (processo n.º 0004099-83.2013.403.6128), que houve o oferecimento de dois veículos à penhora, os quais, contudo, ao fim e ao cabo, não restaram constritos, na medida em que, um deles, encontrava-se com o apontamento de roubo (fls. 125 da execução fiscal) e o outro constava como de propriedade de pessoa estranha à lide (fls. 128 da execução fiscal). Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004099-83.2013.403.6128. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003983-43.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-58.2014.403.6128 ()) - LABORATORIO RODABRILL LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 109), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
  - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
  - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 44/48, v. acórdão fl. 93/102, da certidão do trânsito em julgado fl. 106 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005683-54.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-69.2014.403.6128 ()) - VINICOLA AMALLIA LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a parte embargada (fls. 55), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida às fls. 46/52 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se o Embargante para ciência.
3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o decurso de prazo trasladando sua cópia, bem como da r. sentença para o executivo fiscal, desapensando-se dos autos principais.
4. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007936-15.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007937-97.2014.403.6128 ()) - VINICOLA AMALLIA LTDA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 42), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
  - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
  - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 35/39, da certidão do trânsito em julgado fl. 41 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009894-36.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-51.2014.403.6128 ()) - PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Pimpam Transporte e Turismo Ltda., objetivando a extinção da execução fiscal n.º 0009893-51.2014.4.03.6128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos autos da execução fiscal n.º 0009893-51.2014.4.03.6128, foi proferida, nesta mesma data, sentença reconhecendo a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. Ora, extinta a execução fiscal, foroso reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes Embargos, do que decorre a sua extinção. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente àquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009893-51.2014.4.03.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011325-08.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011324-23.2014.403.6128 ()) - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 40), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
  - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
  - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 31/35, da certidão do trânsito em julgado fl. 37 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014063-66.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014062-81.2014.403.6128 ()) - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 20), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.
2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a decisão proferida nos autos, a secretaria:
  - i) Certifique-se o trânsito em julgado
  - ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
  - iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 16, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015062-19.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015061-34.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLO)

1. Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
  2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
    - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
    - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 34/39, v. acórdãos fl. 72/77 e fl. 115/116, da certidão do trânsito em julgado fl. 119 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
  3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015063-04.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015061-34.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1. Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
  2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretaria:
    - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
    - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 22/24, v. acórdãos fl. 40/40-v e fl. 50/52-v, da certidão do trânsito em julgado fl. 55 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
  3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000524-96.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-82.2012.403.6128 ()) - MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MG032064 - ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES E SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação, qual seja, o porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006102-06.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-21.2016.403.6128 ()) - ESPOLIO DE PATRICIA CARDOSO DA LUZ X GUSTAVO CARDOSO REZENDE(SP050769 - CARLOS ALBERTO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Cuida-se de embargos à execução fiscal oposto pelo ESPÓLIO DE PATRÍCIA CARDOSO DA LUZ em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0006101-21.2016.403.6128.Juntos documentos.Ação inicialmente distribuída na Justiça Estadual.O Conselho apresentou impugnação às fls. 30.O processo foi encaminhado à esta Subseção Judiciária da Justiça Federal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006101-21.2016.403.6128.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000463-36.2018.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010475-57.2013.403.6105 ()) - ALUMÍNIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por Alumínio Fuji Ltda visando à desconstituição da dívida em cobrança nos autos da execução fiscal apensa (nº 0010475-57.2013.403.6105).É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 337, 1º, do CPC, Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ademais, nos termos do 2º, Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. De fato, compulsando-se os autos da execução fiscal apensa (nº 0010475-57.2013.403.6105), constata-se que a ora embargante já apresentara embargos à execução anteriores, que foram julgados improcedentes (fls. 41/45 daqueles autos). Ademais disso, a comprovar a tentativa de a parte embargante renovar ação de defesa já manejada anteriormente, a intimação à penhora à que se refere nos presentes autos, em realidade, refere-se à intimação das datas de realização do leilão do imóvel penhorado. Note-se que a própria parte embargante tem plena noção de tal realidade, já que, nos autos da execução fiscal apensa (nº 0010475-57.2013.403.6105), peticionou requerendo a reavaliação do imóvel penhorado e suspensão do leilão (fls. 67/68 daqueles autos.Dispositivo.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de manifestação da parte embargada, e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010475-57.2013.403.6105, promovendo-se o despensamento daqueles autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005515-23.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DANIEL ANTONELLINI VALENTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIAO em face de DANIEL ANTONELLINI VALENTE.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Instada a manifestar-se, a parte exequente declinou, às fls. 48, não ter encontrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente.Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do C. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVACKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pag. 470).DISPOSITIVO.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras condições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005575-93.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL X IMMUNOASSAY INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face de decisão que reconheceu a legalidade no redirecionamento da execução fiscal às pessoas físicas.Aduz a embargante, em síntese, que a decisão de fls. 252/253 é omissa com relação à fundamentação legal da fixação da verba sucumbencial de R\$ 4.000,00 (fls. 258/264).Vieram os autos conclusos.Fundamento e Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, observo que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da oposição da exceção de pré-executividade, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, ao protocolo da exceção (10/05/2011). Portanto, aplicável ao caso o art. 20, 4º, do CPC de 1973.Contudo, mesmo que se entenda pela aplicação do CPC de 2015, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o 8º, do art. 85 não proíbe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgamento do TRF-3ª:ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos fatos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstruem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padastro, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação

do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento.(TRF-3ª - Processo AC 0024925520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Assim, no caso concreto, os honorários foram arbitrados tendo em conta a equidade (8º do art. 85 do CPC/2015) e os critérios do art. 85, 2º, incisos I, II, III e IV do CPC de 2015. Atente-se, ademais, que a exclusão do sócio do polo passivo da execução em decorrência da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.202/93 encontra-se pacificada a muito tempo na jurisprudência, não havendo complexidade no deslinde do caso. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho apenas para acrescentar à decisão de fls. 252/253 a fundamentação supra, sem alteração do valor dos honorários lá fixados. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006155-26.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JUZO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JUZO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Instada a manifestar-se, a parte exequente declinou às fls. 47v não ter encontrado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do C. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008423-88.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)  
Vistos, etc. Trata-se de execução de pré-executividade apresentada às fls. 101/110 por IFC - INTERNACIONAL FOOD COMPANY INDÚSTRIA, em conjunto com a adquirente da massa falida VENUS CAPITAL E PARTICIPAÇÕES S/A e BRASIL FOOD SERVICE GROUP S/A, por meio da qual sustenta, em síntese, que, no caso de empresa com falência decretada, a multa e os juros devem ser excluídos da CDA. Por meio da petição de fls. 140/143, as excipientes aditaram a exceção, para o fim de incluir pedido atinente à matéria de compensação. Novo aditamento às fls. 104/108, por meio do qual as excipientes juntaram documentos. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional repisou a manifestação de fls. 94/100, em que apresentou o cálculo dos valores a serem transportados ao quadro geral de credores, nos termos da lei nº 11.105/2005. É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Compensação. No que se refere às alegações atinentes à compensação, a exceção deve ser rejeitada, já que se trata de alegação que não se amolda aos estreitos limites da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, leia-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. Somente podem ser arguidas em exceção de pré-executividade questões relativas aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, às condições da ação e aos vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, sendo descabida a apreciação de matéria que demande um exame mais aprofundado de fatos e documentos, o que só é possível em sede de embargos. 2. Os executados não demonstraram prévia e cabalmente a detenção do direito alegado, pretendendo discutir questão que requer, obrigatoriamente, o exercício do contraditório e que dependem de dilação probatória. 3. A alegação da compensação como matéria de defesa em execução fiscal é discutível mesmo em sede de embargos à execução fiscal, diante da previsão insita no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Se os apelantes pretendem a devolução dos valores que alegam terem sido pagos em duplicidade, tal pedido deverá ser feito em ação própria, e não no bojo da execução fiscal. 5. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 200251020051123 RJ 2002.51.02.005112-3, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 03/05/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/05/2011 - Página: 71) Multa e juros. De outra parte, no que se refere à discussão sobre a incidência de multa e juros sobre débitos tributários de empresa com falência decretada, a exceção não merece acolhimento. Com efeito, pelo que se verifica da conta apresenta pela excipiente, foram observadas as disposições da lei nº 11.101/05, tendo sido feita a atualização até a data da quebra (12/08/2011). Cito jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS JUNTO AO FGTS. FALÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 192 DA LF. N. 11.101/05. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. JUROS DE MORA. 1. A data da decretação da quebra é o marco que define qual lei será aplicada ao procedimento falimentar, se a vigente Lei n. 11.101/05 ou o Decreto-Lei n. 7.661/45. Precedentes Superior Tribunal de Justiça... (AC 1779566, 5ª T, TRF 3ª, de 11/04/16, Rel. Des. Federal Mauricio Kato) Assim, em relação à multa, é de se observar o disposto no artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/05 dispôs expressamente que inclusive as multas tributárias integram a classificação dos créditos na falência. Em relação aos juros de mora, conforme determina o artigo 124 da aludida lei, não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Ou seja, os juros anteriores à quebra mantêm sua posição de crédito privilegiado no concurso de credores, e os juros posteriores à data da quebra somente serão exigíveis caso haja algum saldo após pago o principal de todos os credores. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010475-57.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X JULIO KENJI KAGAWA X ARISTIDES YUKIO KAGAWA X CARLOS YOSHIO KAGAWA X NELSON KASUO KAGAWA  
Ciente da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5012606-23.2018.4.03.0000, observo que a suspensão do leilão já foi comunicada à CEHAS, conforme certidão de fls. 92. Na esteira do quanto decidido no referido agravo, expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado. Sobrevindo a avaliação aos autos, intimem-se as partes para ciência. Após, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000363-57.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SPI69017 - ENZO ALFREDO PELEGRIÑA MEGOZZI E RJ12310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP174883 - HERMANAL GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face de decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição de parte dos débitos em cobrança na presente execução. Aduz a embargante, em síntese, que a decisão que acolheu parcialmente a exceção deixou de condenar a União em honorários advocatícios (fls. 369/374). Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Com razão a embargante. São devidos honorários advocatícios no caso, ainda que não ocorrido a extinção total da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS SE HOUVER EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUINTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte orienta a possibilidade de condenação em honorários advocatícios quando houver extinção parcial ou total da exceção de pré-executividade, o que não ocorreu no caso em apreço. Precedente: REsp. 1.695.228/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/10/2017. 2. Agravo Interno dos Contribuintes a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1495088/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 10/05/2018) Por seu turno, observo que a questão referente aos honorários não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da oposição da exceção de pré-executividade, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, ao protocolo da exceção (fl. 160). Portanto, aplicável ao caso o art. 20, 4º, do CPC de 1973. Contudo, mesmo que se entenda pela aplicação do CPC de 2015, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do 3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o 8º, do art. 85 não proíbe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do TRF-3ª: ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção ou pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstruem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, a julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento.(TRF-3ª - Processo AC 0024925520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Assim, no caso concreto, os honorários deverão ser arbitrados tendo em conta a equidade (8º do art. 85 do CPC/2015) e os critérios do art. 85, 2º, incisos I, II, III e IV do CPC de 2015. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para condenar a União em

honorário advocatícios que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a baixa complexidade do fato. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003742-06.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP/(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE ROBERTO ROSA DE ALMEIDA

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o presente feito, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004430-65.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3/(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIVIA EMANUELE RODRIGUES GOMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL em face de LIVIA EMANUELE RODRIGUES GOMES. Às fl. 30, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetem-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005512-34.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ASCENDENCIA CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA

Ciência as partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o presente feito, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007752-93.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X STAMPAPARE EMBALAGENS LTDA X LAVIO KRUMM MATTOS X MARISTELA COSTA CESPEDES X DANIEL COSTA X ANDRE LUIS COSTA/(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS)

Tratam-se de exceções de Pré-Executividade apresentadas pelos coexecutados LAVIO KRUMM MATTOS (fls. 53/74), MARISTELA COSTA CESPEDES, ANDRÉ LUIS COSTA e DANIEL COSTA (fls. 167/176) em face da União, na qual requerem a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Juntaram documentos. Regularmente intimada, a União apresentou a manifestação de fls. 163, reiterada às fls. 277 verso, por meio da qual requereu a exclusão dos sócios da executada do polo passivo da demanda. Pugnou, contudo, pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Fundamento e Decido. Não há controvérsia quanto ao pedido de exclusão dos excipientes do polo passivo da demanda. Com efeito, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. Confira-se julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No entanto, não há espaço para se albergar a pretensão da excoerente de não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que deu causa à contratação de advogado pelos excipientes, que apresentaram exceções de pré-executividade. Observe que a questão referente aos honorários não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da execução fiscal, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição da execução. Portanto, aplicável ao caso o art. 20, 4º, do CPC de 1973. Contudo, mesmo que se entenda pela aplicação do CPC de 2015, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do 3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o 8º, do art. 85 não proíbe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do TRF-3ª: ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumpriram tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstruem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMARC MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento. (TRF-3ª - Processo AC 00249255520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016. FONTE: REPUBLICACAO) Assim, no caso concreto, os honorários serão arbitrados tendo em conta a equidade (8º do art. 85 do CPC/2015) e os critérios do art. 85, 2º, incisos I, II, III e IV do CPC de 2015. Dispositivo. Pelo exposto, acolho a Execução de Pré-Executividade para excluir do polo passivo da execução LAVIO KRUMM MATTOS, MARISTELA COSTA CESPEDES, ANDRÉ LUIS COSTA e DANIEL COSTA. Condene a União no pagamento de verba honorária advocatícia, que fixo, em atenção à baixa complexidade da matéria, fundamentação supra e a concordância da excoerente, no valor de R\$ 2.000,00. Proceda-se a alteração do polo passivo, devendo constar MASSA FALIDA DE STAMPAPARE EMBALAGENS LTDA. Ao SEDI para as retificações necessárias. Após, à excoerente para que requiera o que entender pertinente. No silêncio, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010451-57.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI/(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CLEIDE CARRILHO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE JUNDIAI em face de CLEIDE CARRILHO DA SILVA E OUTRO. Às fls. 30, a excoerente requereu a extinção da execução fiscal, informando o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido excoerente e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002823-80.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CAMPEAO 38 POSTO DE SERVICOS LTDA - ME/(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Campeão 38 Posto de Serviços Ltda - ME. Às fls. 33, a excoerente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Quanto à exceção de pré-executividade apresentada, não há falar em condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a própria parte excipiente reconhece que a quitação se deu em momento posterior - julho/2016 - ao ajuizamento da execução - fevereiro/2014. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetem-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002999-59.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X BREK FREIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de BREAK FREIOS LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Instada a manifestar-se, a parte excoerente declinou não ter encontrado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sendo certo que o crédito excoerente foi constituído em 28/01/1997. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Portanto, tendo em vista que o excoerente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da excoerente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses

contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004870-27.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS PIRITUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Plásticos Piratuba Indústria e Comércio Ltda - EPP. As fls. 86, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005224-52.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA)

Quanto à manifestação de folhas 29/34 e documentos, é patente a ausência de interesse de agir. Com efeito, nos autos de execução fiscal em que se persegue crédito do INMETRO, apenas ele seria o legitimado a, eventualmente, requerer a aplicação do artigo 133 e seguintes do NCP. Acrescente-se a isso que o subscritor de fls. 34 não se encontra na procuração de fls. 36. Por todo o exposto, determino o desentranhamento da referida manifestação, intimando-se o signatário dela a retirá-la, em Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inutilização. Por derradeiro, ante o caráter de agente denunciante, extraia-se cópia da aludida manifestação (folhas 29/34 e documentos) para encaminhamento à parte interessada (INMETRO), com ciência conjunta do teor da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007690-19.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PANE BUONO PANIFICADORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de PANE BUONO PANIFICADORA LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 190, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciação efetiva da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007926-68.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BREK FREIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de BREK FREIOS LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Instada a manifestar-se, a parte exequente declinou, às fls. 110v, não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciação efetiva da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009893-51.2014.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SPI73853 - ANTONIO GABRIEL SPINA E SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Pimpam Transporte e Turismo Ltda. Às fls. 345, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Quanto à manifestação de fls. 336/337, observo que não há na cópia da matrícula trazida às fls. 339 indicação de penhora oriunda destes autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se esta sentença também na pessoa da advogada de fls. 337. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016453-09.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EMERSON CLAUDIO DOS SANTOS(SP292721 - DANIEL LUNARDI PETRIN E SP309733 - ANA LAURA SIMIONATO VICTOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de EMERSON CLÁUDIO DOS SANTOS. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 17/21, sustentando que o débito havia sido cancelado pela Receita Federal, há mais de dois anos. Junto a procuração e documento comprobatório. Devidamente intimada, a União requereu a extinção da execução fiscal. Postulou, ainda, pela não condenação em honorários, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A extinção da presente execução fiscal é incontroversa. Com relação aos honorários advocatícios, observo do exame do documento de fls. 23, que o pedido de revisão feito pelo executado foi protocolizado em 21/10/2014, sendo a presente execução fiscal distribuída em 27/11/2014. Como havia recurso administrativo anterior à propositura da demanda, a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, por força do artigo 151, III do CTN, de modo que a execução fiscal não poderia ter sido distribuída. Além disso, a decisão que cancelou o débito na via administrativa foi proferida em 02/03/2016 e, até a presente data, não havia qualquer pedido de extinção da execução fiscal por parte da União, que só ocorreu após a oposição da exceção de pré-executividade feita pelo executado. Assim, pelo princípio da causalidade, são devidos honorários advocatícios em favor do executado. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação da União em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00, tendo em vista a baixa complexidade do caso. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016922-55.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PASQUAL FRANCO FILHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de PASQUAL FRANCO FILHO. Às fl. 60, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a PARTE executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005325-55.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-92.2015.403.6128) - UNIAO FEDERAL X JOUBERT TAPE E COMPANHIA GASPAR GASPARIAN

INDUSTRIAL X SERGIO GASPARIAN E COMPANHIA GASPARIAN INDUSTRIAL X FERNANDO GASPARIAN E COMPANHIA GASPARIAN INDUSTRIAL  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JOUBERT STAPE E CIA. GASPARIAN INDUSTRIAL E OUTROS. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual em 1970 e apenso aos autos principais nº. 0005326-40.2015.403.6128. Às fls. 260 dos autos principais, foi determinado que a parte exequente informasse alguma causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. Devidamente intimada, a exequente apenas informou estar ciente da redistribuição do feito à Justiça Federal (fl. 261 da execução principal). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005326-40.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-92.2015.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL X JOUBERT STAPE E COMPANHIA GASPARIAN INDUSTRIAL X SERGIO GASPARIAN E COMPANHIA GASPARIAN INDUSTRIAL X FERNANDO GASPARIAN E COMPANHIA GASPARIAN INDUSTRIAL  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JOUBERT STAPE E CIA. GASPARIAN INDUSTRIAL E OUTROS. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual em 1970. Às fls. 260, foi determinado que a parte exequente informasse alguma causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. Devidamente intimada, a exequente apenas informou estar ciente da redistribuição do feito à Justiça Federal (fl. 261). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005327-25.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-92.2015.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL X JOUBERT STAPE E COMPANHIA GASPARIAN INDUSTRIAL X SERGIO GASPARIAN E CIA GASPARIAN INDL X FERNANDO GASPARIAN E CIA GASPARIAN INDL  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JOUBERT STAPE E CIA. GASPARIAN INDUSTRIAL E OUTROS. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual em 1970 e apenso aos autos principais nº. 0005326-40.2015.403.6128. Às fls. 260 dos autos principais, foi determinado que a parte exequente informasse alguma causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. Devidamente intimada, a exequente apenas informou estar ciente da redistribuição do feito à Justiça Federal (fl. 261 da execução principal). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005328-10.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005329-92.2015.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL X SERGIO GASPARIAN E COMPANHIA GASPARIAN INDUSTRIAL X FERNANDO GASPARIAN E COMPANHIA GASPARIAN INDUSTRIAL X JOUBERT STAPE E COMPANHIA GASPARIAN INDUSTRIAL  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de SERGIO GASPARIAN E CIA GASPARIAN INDUSTRIAL E OUTROS. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual em 1970. Processo apenso aos autos principais nº. 0005326-40.2015.403.6128. Às fls. 260 dos autos principais, foi determinado que a parte exequente informasse alguma causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. Devidamente intimada, a exequente apenas informou estar ciente da redistribuição do feito à Justiça Federal (fl. 261 da execução principal). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005329-92.2015.403.6128** - UNIAO FEDERAL X JOUBERT STAPE E COMPANHIA GASPARIAN INDUSTRIAL X SERGIO GASPARIAN E COMPANHIA GASPARIAN INDUSTRIAL X FERNANDO GASPARIAN E COMPANHIA GASPARIAN INDUSTRIAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JOUBERT STAPE E CIA. GASPAS GASPARIAN INDUSTRIAL E OUTROS. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual em 1970 e apenso aos autos principais nº. 0005326-40.2015.403.6128. As fls. 260 dos autos principais, foi determinado que a parte exequente informasse alguma causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional. Devidamente intimada, a exequente apenas informou estar ciente da redistribuição do feito à Justiça Federal (fl. 261 da execução principal). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com filcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006013-17.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DO PRADO Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS ROBERTO DO PRADO. Às fls. 21, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006143-07.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LARISSA RODRIGUES MALATESTA Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LARISSA RODRIGUES MALATESTA. Às fls. 18, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001279-86.2016.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2924 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO X MANOEL FERNANDES FLORES X FRANCISCO DE ASSIS CECHELLI OLIVA X JOSE MASTELLARO X ALBERTO TRALDI X EVANDRO DE OLIVEIRA SANT ANNA(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Astra S.A. Indústria e Comércio e outros. Às fls. 134, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 37. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001594-17.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO CAMARGO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP em face de FERNANDO CAMARGO. Às fls. 22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o desbloqueio/expedição de alvará de levantamento, se necessário, da quantia bloqueada às fls. 14 em favor da parte executada. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002053-19.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LUEN INSTRUMENTOS MUSICAIS IMPORTACAO E EXPOR(SP127568 - ALTAIR OLIVEIRA GUEDES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de LUEN INSTRUMENTOS MUSICAIS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP. Às fls. 29, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004448-81.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CHURRASQUINHO JUNDIAI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Churrasquinho Jundiaí Ltda. Às fls. 46/57, foram juntadas cópias dos autos dos embargos à execução 0004449-66.2016.403.6128, que foram julgados procedentes, declarando-se inconsistente o crédito em cobrança na presente execução fiscal. A sentença dos embargos transitou em julgado em 18/02/2016 (fl. 57). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decisão. Diante do trânsito em julgado da sentença que declarou a inexistência do crédito cobrado nestes autos, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III e artigo 925 do CPC. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários e custas. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006063-09.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ CARLOS REYNALDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de LUIZ CARLOS REYNALDO. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 37, em 24/08/1987, foi determinado o arquivamento dos autos. Sobreveio, em 07/07/2016, a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com filcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Procede-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006065-76.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X EDOLINO DE QUEIROZ GALVAO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de EDOLINO DE QUEIROZ GALVAO. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 05, em 22/04/1988, foi determinado o arquivamento dos autos. Sobreveio, em 07/07/2016, a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do

art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, RECONHEÇA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007727-75.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA TERESA DE REZENDE GABRIOLI FARIA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA TERESA DE REZENDE GABRIOLI FARIA. As fls. 12, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007942-51.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA LUCIA SOARES DE FARIA(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada por meio da qual, em apertada síntese, aduz que, desde 2014, viu-se impossibilitada de exercer regularmente a profissão, em decorrência de ter sido acometida por adenocarcinoma seroso de ovário. Nessa esteira, traz aos autos cópia do comprovante de concessão de auxílio-doença decorrente da referida patologia. Quanto aos exercícios de 2012 e 2013, requer a concessão de isenção, por sobreviver, exclusivamente, do referido benefício previdenciário. Instada a manifestar-se, a parte exequente se deixou silente. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. Súmula N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto ao mérito, a exceção comporta parcial acolhimento. Com efeito, conforme documentos carreados aos autos, a parte excipiente comprovou de plano, ter sido acometida por severa patologia, que a impossibilitou de desempenhar seu trabalho e de locomover-se ao Conselho exequente para requerer medidas tendentes ao cancelamento de sua inscrição. Tal cenário remonta ao ano de 2014, motivo pelo qual as anuidades relativas aos exercícios de 2014 e 2015 devem ser extirpadas da certidão de dívida ativa em cobro. Por outro lado, não há como se albergar a isenção pleiteada pela parte executada, em relação aos exercícios de 2012 e 2013, por ausência de previsão legal. De toda sorte, anote-se, desde logo, a impenhorabilidade do benefício previdenciário atualmente recebido pela parte excipiente. Por derradeiro, em virtude da situação concreta que acomete a parte executada, deverá o Conselho proceder ao cancelamento de sua inscrição de ofício, haja vista a informação de que não desempenha mais a profissão e vem sobrevivendo do recebimento de auxílio-doença. Dispositivo: Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada, para o fim de excluir da certidão de dívida ativa em cobro as anuidades de 2014 e 2015, bem como proceder ao cancelamento da inscrição da parte executada de ofício. Em virtude do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Cumpra-se e intime-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0008117-45.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EXPERTISE TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - ME(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada Expertise Transportes rápidos Ltda. - ME, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta que a CDA não preenche os requisitos legais, não cumprindo o disposto no art. 2º, 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80. Junta documentos. Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (fls. 54/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. Súmula N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. Nulidade da CDA: cedejo que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, valor originário da dívida e número do Processo administrativo, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incube ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008475-10.2016.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAÍ(SPI84472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS REGIANE DUARTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE JUNDIAÍ em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO. As fls. 18, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, informando do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000222-96.2017.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BENTECH LTDA - EPP(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada BENTECH LTDA - EPP, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta: i) Falta de lançamento para remessa do valor declarado para a dívida pública; ii) Nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais e; iii) Desproporcionalidade da multa aplicada. Instada a manifestar-se, a parte exequente rechaçou integralmente a exceção apresentada (fls. 42/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. Súmula N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes quaisquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incube ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Anoto, ainda, que os créditos cobrados na execução fiscal foram objeto de declarações de contribuição e tributos Federais apresentadas pela própria excipiente. Deste modo, em se tratando de tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exceção no vencimento elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GUIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CREDITAMENTO NA ENTRADA DE BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO E BENS DO ATIVO FIXO. ENCARGOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO. SÚMULA 237 DO STJ. ENCARGOS DECORRENTES DE VENDA A PRAZO PROPRIAMENTE DITA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.(...).4. In casu, o contribuinte, mediante GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS), efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa. Nestes casos, prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, posto constituído o crédito tributário por auto-lançamento. 5. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tomando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.(...)(RÉsp 765.128/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 03/05/2007, p. 219) grifo nosso. Multa moratória A multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. (...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: (...) Lei nº 9.430/96 (art. 61, 2º); a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, c); normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20% o que não derrou as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência. (...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolelto Anaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (RÉsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREsp 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no artigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no Résp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; Résp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004/TRF1ª, TRF1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 /MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.534 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada

aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrisórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, após o cumprimento da ordem de constrição, intime-se a parte executada, ora exipiente, para que providencie a juntada de instrumento de mandato. Em seguida, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000287-91.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GIEVI CALCADOS LTDA - EPP (SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Gievi Calçados Ltda. EPP, por meio da qual sustenta, em síntese, a prescrição do crédito exequendo (fls. 28/32). Juntou procuração e documentos. Intimada, a União apresentou a manifestação de fls. 44/46, por meio da qual reconheceu parcialmente a prescrição dos débitos originados da declaração entregue em 22/03/2010. Por seu turno, rechaçou a alegação de prescrição dos demais débitos. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim nos termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concernentes de ofício que não demandem dilação probatória. Prescrição. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inexistência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega providimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, a União reconheceu a prescrição dos débitos originados da declaração entregue em 22/03/2010. Passo à análise dos demais débitos em cobrança. A exceção demonstrou aos fls. 61/64 que as declarações do crédito tributário foram entregues em 22/03/2010, 14/03/2011, 10/04/2012, 19/09/2013, 18/10/2013, 16/12/2013 e 17/01/2014, respectivamente. Além disso, demonstrou aos fls. 48 verso/60 que em 20/10/2015, a exipiente parcelou tais débitos em fase administrativa, que perdurou até 17/04/2016. É forçoso constatar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora exipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição dos débitos entregues em 14/03/2011, 10/04/2012, 19/09/2013, 18/10/2013, 16/12/2013 e 17/01/2014, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 18/01/2017, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada, para o fim de reconhecer a prescrição dos débitos originados da declaração entregue em 22/03/2010 (fl. 61). Tendo em vista a sucumbência mínima da União, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova as correspondentes retificações. Cumpra-se e intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

0012645-93.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-11.2014.403.6128 ()) - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA (SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de medida cautelar ajuizada com a finalidade de suspender o leilão do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal apensa (processo nº 0012644-11.2014.403.6128), designado para os dias 12/04/2011 e 26/04/2011. Às fls. 39/39v, foi rejeitado o pedido liminar formulado e determinada a manutenção do leilão. Por meio da contestação apresentada, a União argumentou pela perda superveniente do objeto, na medida em que os leilões foram realizados sem licitantes. No mérito, defendeu a regularidade da avaliação do bem penhorado e a inexistência de excesso de penhora. Réplica às fls. 62/66. É o relatório. Fundamento e decido. É de se reconhecer a perda superveniente do objeto dos presentes embargos. De fato, verifica-se nos autos da execução fiscal apensa (processo nº 0012644-11.2014.403.6128) que as tentativas de leilão do imóvel, cuja suspensão se pretendia com o ajuizamento da presente cautelar inominada, restaram infrutíferas, mostrando-se patente, pois, a perda superveniente de objeto. Dispositivo. Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012644-11.2014.403.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000410-67.2018.4.03.6128

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA** opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese, a ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução.

Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 8675963), sustentando, em preliminar, a ausência de garantia da execução. No mérito, rechaçou a pretensão da embargante.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito exequendo (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830/80).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.*

*II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.*

*III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.”** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002682-68.2017.4.03.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Mantenha-se suspenso o processo de execução fiscal, **5002682-68.2017.4.03.6128**, até o trânsito em julgado deste.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000414-07.2018.4.03.6128  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CAIXA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese, a ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução.

Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito executando (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830 /80).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.*

*II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.*

*III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.”** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002712-06.2017.4.03.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Mantenha-se suspenso o processo de execução fiscal, **5002712-06.2017.4.03.6128**, até o trânsito em julgado deste.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000412-37.2018.4.03.6128  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – **CAIXA** opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** sustentando, em síntese, a ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução.

Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Município ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito executando (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830/80).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.*

*II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.*

*III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.”** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002685-23.2017.4.03.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Mantenha-se suspenso o processo de execução fiscal, **5002685-23.2017.4.03.6128**, até o trânsito em julgado deste.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – **CAIXA** opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese, a ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução.

Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 9380636), sustentando, em preliminar, a ausência de garantia da execução. No mérito, rechaçou a pretensão da embargante.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito exequendo (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830 /80).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.*

*II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.*

*III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)*

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002794-37.2017.4.03.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Mantenha-se suspenso o processo de execução fiscal, **5002794-37.2017.4.03.6128**, até o trânsito em julgado deste.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – **CAIXA** opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese, a ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução.

Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Município ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito exequendo (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830 /80).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.*

*II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.*

*III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)*

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.” (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).**

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

## 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002675-76.2017.4.03.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 85, § 8º do CPC.

Mantenha-se suspenso o processo de execução fiscal, **5002675-76.2017.4.03.6128**, até o trânsito em julgado deste.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001877-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BENJAMIN MEERSON JR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos dos honorários pelo exequente Benjamin Meerson Júnior (id. 8876384 - Pág. 1).

Instada a manifestar-se, União concordou com os cálculos apresentados (id. 9499751 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da União, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente**, atualizados até **11/2017**, devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **RS 1.002,43** de verba honorária.

Expeça-se o ofício sobre o valor ora homologado.

Com o pagamento e levantamento do valor, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

P.I.C.

Jundiaí, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: POCHET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDSON DOS SANTOS - SP255112, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

### **Chamo o feito à ordem.**

A decisão sob o id. 9570605, a despeito de ter tratado corretamente da questão debatida na presente demanda, tratou-a como se fosse mandado de segurança, quando, em realidade, trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum.

Assim, por tratar-se de ação ordinária, retifico a referida decisão, **passando sua fundamentação e dispositivo a vigorar nos seguintes termos:**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

**A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de **simplex ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).*

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica **mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado**, ocasionando, assim, mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “**meros ingressos**” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS, Cofins e CPRB incidente sobre o valor do ISS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela a fim de determinar que a parte ré se abstenha de o ICMS na base de cálculo da CPRB, a partir de março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se. Intím-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELIO BOTIGLIERI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **ELIO BOTIGLIERI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$23.828,58, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 26 de julho de 2018.**

## DECISÃO

Por meio das informações prestadas, a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí) alude à necessidade de inclusão da Procuradora Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí, medida que se mostraria necessária, em virtude de a parte impetrante possuir débitos inscritos em dívida ativa.

Pois bem.

Tendo em vista a alegação da parte impetrada, e que de fato a parte impetrante indica em sua petição inicial débitos inscritos em dívida ativa, determino, de ofício, a inclusão da Procuradora Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí no polo passivo da impetração, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão que deferiu a liminar pleiteada (id. 9199209).

Assim, **inclua-se a referida autoridade no polo passivo, dando-lhe ciência da decisão que deferiu a liminar (id. 9199209) para cumprimento, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, I, da lei nº 12.019/2009.**

Sobrevindo aos autos tais informações, haja vista já ter sido juntada manifestação do MPF (sem interesse no feito), tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: APARECIDO VIEIRA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-06.2018.4.03.6128  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO EMERENCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA DO ROSARIO EMERENCIANO**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (DIB em 01/01/1984), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 9483132).

Réplica da parte autora (id. 9564781).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

*"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)*

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

#### DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO NIVALDO MONTEIRO, ANA MARIA BORIERO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **ANTONIO NIVALDO MONTEIRO e ANA MARIA BORIERO MONTEIRO** em face da **Caixa Econômica Federal** por meio da qual objetivam, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença sob o id. 6701141, condenando a Caixa: i) a pagar a autora, a título de danos materiais o valor de R\$ 198.954,00, devidamente corrigidos, desde a data da retirada irregular (13/05/2015), devidamente corrigidos pelo IPCA-E; ii) pagar a autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incidir juros de mora desde o início do evento danoso (05/2015) e correção monetária desde a data desta sentença, devidamente atualizada pelo IPCA-E. Por fim, foram fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Certidão de trânsito em julgado da sentença (id. 9362048).

Sobreveio manifestação conjunta das partes em que aludem à celebração de acordo nos seguintes termos: depósito da quantia de R\$ 20.100,00 na conta corrente do patrono das partes autoras e depósito da quantia de R\$ 244.900,00 na conta corrente da coatora Ana Maria Boriero Monteiro. Extratos comprobatórios sob id's 9466466, Pág. 1 e 2, e 9466467, Pág. 1 e 2.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, comunicado por meio de petição conjunta, e observando que a procuração outorgada pelas partes autoras ao seu patrono lhe conferia poderes para transigir (id. 601361), julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem honorários sucumbenciais, ante o acordo firmado.

Custas complementares pela Caixa.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000526-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOAO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENCO MAIA FILHO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, ITIBAGI ROCHA MACHADO, EDMIR AMERICO LOURENCO, FRANCISCO PEDRO FILHO

Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogados do(a) RÉU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

D E C I S Ã O

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão que manteve a indisponibilidade dos bens dos Corrêus e determinou a citação deles.

Sustenta-se que não houve manifestação em relação ao pedido subsidiário de redução do valor da indisponibilidade patrimonial, porque teria sido fixado em excesso. Defende-se que deve ser adotado o valor correspondente aos dias nos quais os corrêus estariam viajando (id8791254).

Já no id9015548 o Corréu Edmir Américo Lourenço sustenta que não foi apreciado o pedido de liberação da movimentação futura das contas bancárias para movimentação futura, por serem elas utilizadas para recebimento das aposentadorias.

Decido.

Quanto ao pedido de redução do valor das indisponibilidades, indefiro tal pleito uma vez que essa questão confunde-se com o próprio mérito desta ACP, não sendo este o momento adequado para revisão do já decidido.

Quanto ao pedido de liberação das contas bancária para movimentação futura, observo que as contas não estão bloqueadas e eventual bloqueio futuro que incida sobre valor de aposentadoria será prontamente cancelado por este juízo, bastando apenas a informação e demonstração.

No mais, aguarde-se a contestação de Edmir Américo Lourenço (pois não consta sua apresentação) e com a juntada, ou transcorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-02.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIO PIRES BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIO PIRES BUENO**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (DIB em **30/05/1987**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 9417250).

Réplica da parte autora (id. 9583615).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação **restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.**

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

*"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)*

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvidou que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

#### DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OROSA MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO - SP404202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **OROSA MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício assistencial.

Informa a autora na petição inicial, o seu domicílio em Capivari-SP, bem como atribuiu à causa o valor de R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$2.862,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou*

*individuais*

*homogêneas;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”*

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

De outra sorte, verifica-se da documentação juntada aos autos que o domicílio da parte autora é o município de Capivari, que pertence à 5ª Subseção Judiciária Federal de Campinas, conforme Provimento CEF3R.n.º 33/2018.

Dessa forma, tendo em vista que o domicílio da parte autora encontra-se albergado pela competência daquela Subseção Judiciária, não compete a este Juízo processada e julgada o feito.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 26 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-82.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: IGOR MASI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESAIAS ROMANHA - SP341028  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença que declarou a quitação do saldo devedor relativo ao financiamento do imóvel referente ao Contrato sob o nº 8555514114151, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, condenando a CAIXA ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

Em cumprimento de sentença, a CAIXA peticionou em 24/08/17, efetuando o depósito dos honorários e informando que a quitação do imóvel estava na dependência de informação do FG HAB (id2365283).

A parte autora requereu fosse exigida multa e honorários, nos termos do artigo 523 do CPC, pelo descumprimento da sentença.

Em janeiro de 2018 a CAIXA peticionou juntando cópia da autorização do cancelamento da Alienação Fiduciária na Matrícula do imóvel (id4150659), e informando que deveria ser retirado o original na Agência Parque da Uva.

Peticionou novamente a parte autora requerendo que a CAIXA efetue o pagamento da multa pela demora no cumprimento da sentença.

### **Decido.**

Conforme Clausula Vigésima Primeira do contrato de mútuo da parte autora com a CAIXA (id996364, p 5), cabia ao Fundo Garantidor da Habitação Popular –FGHAB assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de morte ou invalidez permanente, o que também estava expresso na própria sentença.

Não ficou configurada nos autos a desídia da CAIXA em cumprir a obrigação fixada na sentença, mas apenas a demora ordinária para que fosse averbada perante o órgão competente (FGHAB) a quitação do imóvel em razão da invalidez do autor.

Não consta que a CAIXA tenha efetuado cobrança do débito após a sentença, sendo que em janeiro de 2018 a CAIXA disponibilizou a baixa da alienação fiduciária, liberando o imóvel.

Assim, resta demonstrada a justa causa para a demora no cumprimento da obrigação de fazer, o que autoriza a exclusão da multa, nos termos do artigo 537, § 1º, do CPC.

Desse modo, tendo em vista que a obrigação já foi cumprida, os honorários liberados ao patrono da parte autora e a multa excluída, é o caso de extinção da execução de sentença.

### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com base o artigo 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000342-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

## DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos pela CAIXA, em face de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí (processo n.º. 50027164320174036128), relativo a débito de IPTU e taxa de lixo incidente sobre imóvel pertencente ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), e do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), previsto na Lei 10.188/01.

Sustenta a Embargante a incidência da imunidade recíproca prevista no artigo 150,VI, "a", da Constituição Federal, uma vez que tal imóvel pertence a fundo público constituído pela União e apenas operacionalizado pela CAIXA, não havendo efetiva atividade econômica, por se tratar de programa de cunho estritamente social.

Juntou documentos e efetuou depósito.

Devidamente intimado, o Município apresentou impugnação.

### **Decido.**

Converto o julgamento em diligência, sendo irrelevante a existência de depósito integral ou não

Nada obstante meu posicionamento no sentido de que estaria correto o entendimento da Receita Federal, externado no Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999, quando reconheceu a imunidade recíproca para as operações do FAR, uma vez que a CAIXA é mera operacionalizadora do Programa, recebendo apenas remuneração pela administração, e tal programa é formado por patrimônio público destinado a programa social para pessoas de baixa renda;

O fato é que conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos nos quais se discute "à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei 10.188/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei." Tema 884.

Desse modo, suspendo o andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado. TEMA 884.

P.I. Cumpra-se

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000344-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

## DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos pela CAIXA, em face de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí (processo n.º 50027268720174036128), relativo a débito de IPTU e taxa de lixo incidente sobre imóvel pertencente ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), e do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), previsto na Lei 10.188/01.

Sustenta a Embargante a incidência da imunidade recíproca prevista no artigo 150,VI, "a", da Constituição Federal, uma vez que tal imóvel pertence a fundo público constituído pela União e apenas operacionalizado pela CAIXA, não havendo efetiva atividade econômica, por se tratar de programa de cunho estritamente social.

Juntou documentos e efetuou depósito.

Devidamente intimado, o Município apresentou impugnação (id. 8978889).

### Decido.

Converto o julgamento em diligência, sendo irrelevante a existência de depósito integral ou não

Nada obstante meu posicionamento no sentido de que estaria correto o entendimento da Receita Federal, externado no Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999, quando reconheceu a imunidade recíproca para as operações do FAR, uma vez que a CAIXA é mera operacionalizadora do Programa, recebendo apenas remuneração pela administração, e tal programa é formado por patrimônio público destinado a programa social para pessoas de baixa renda;

O fato é que conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos nos quais se discute "à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei 10.188/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei." Tema 884.

Desse modo, suspendo o andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado. TEMA 884.

P.I. Cumpra-se

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000340-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

## DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos pela CAIXA, em face de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí (processo n.º 50023899820174036128), relativo a débito de IPTU e taxa de lixo incidente sobre imóvel pertencente ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), e do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), previsto na Lei 10.188/01.

Sustenta a Embargante a incidência da imunidade recíproca prevista no artigo 150,VI, "a", da Constituição Federal, uma vez que tal imóvel pertence a fundo público constituído pela União e apenas operacionalizado pela CAIXA, não havendo efetiva atividade econômica, por se tratar de programa de cunho estritamente social.

Juntou documentos e efetuou depósito.

Devidamente intimado, o Município deixou de manifestar-se.

### Decido.

Converto o julgamento em diligência, sendo irrelevante a existência de depósito integral ou não

Nada obstante meu posicionamento no sentido de que estaria correto o entendimento da Receita Federal, externado no Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999, quando reconheceu a imunidade recíproca para as operações do FAR, uma vez que a CAIXA é mera operacionalizadora do Programa, recebendo apenas remuneração pela administração, e tal programa é formado por patrimônio público destinado a programa social para pessoas de baixa renda;

O fato é que conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos nos quais se discute "à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei 10.188/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei." Tema 884.

Desse modo, suspendo o andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado. TEMA 884.

P.I. Cumpra-se

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-93.2018.4.03.6128  
AUTOR: ROBINSON BASILIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente sua pretensão, sob o fundamento de que inexistia indicação de habitualidade e permanência a exposição de agentes nocivos.

Aduz, em síntese, que o PPP (ID 8401910) constava, de forma expressa a menção à habitualidade e permanência. Argumenta, ainda, que a legislação e a jurisprudência não exigem procuração para comprovação dos poderes de quem assinou o PPP.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

De fato, consta no campo observações do PPP (id. 9072593 - Pág. 3), a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Contudo, no momento da prolação da sentença, não havia comprovação de que quem assinou o PPP tinha poderes para tanto. A produção de prova documental, em sede recursal, é excepcional, estando prevista no art. 435 do CPC/2015, que admite somente quando se tratar de 'documentos novos', referentes a fatos supervenientes à fase de instrução e com repercussão no deslinde da causa, circunstâncias que efetivamente não se configuram na hipótese dos autos.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, apenas para acrescentar à sentença (id. 9215329) a fundamentação supra, sem alteração do dispositivo.**

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 56.848,83, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."*

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível como sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Jundiá, 25 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000345-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

## DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos pela CAIXA, em face de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá (processo n.º 50028082120174036128), relativo a débito de IPTU e taxa de lixo incidente sobre imóvel pertencente ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), e do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), previsto na Lei 10.188/01.

Sustenta a Embargante a incidência da imunidade recíproca prevista no artigo 150,VI, "a", da Constituição Federal, uma vez que tal imóvel pertence a fundo público constituído pela União e apenas operacionalizado pela CAIXA, não havendo efetiva atividade econômica, por se tratar de programa de cunho estritamente social.

Juntou documentos e efetuou depósito.

Devidamente intimado, o Município apresentou impugnação.

### Decido.

Nada obstante meu posicionamento no sentido de que estaria correto o entendimento da Receita Federal, externado no Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999, quando reconheceu a imunidade recíproca para as operações do FAR, uma vez que a CAIXA é mera operacionalizadora do Programa, recebendo apenas remuneração pela administração, e tal programa é formado por patrimônio público destinado a programa social para pessoas de baixa renda;

O fato é que conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos nos quais se discute "à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei 10.188/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei." Tema 884.

Desse modo, suspendo o andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado. TEMA 884.

P.I. Cumpra-se

**Jundiá, 25 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000341-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

## DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos pela CAIXA, em face de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Jundiá (processo n.º 50023916820174036128), relativo a débito de IPTU e taxa de lixo incidente sobre imóvel pertencente ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), e do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), previsto na Lei 10.188/01.

Sustenta a Embargante a incidência da imunidade recíproca prevista no artigo 150,VI, "a", da Constituição Federal, uma vez que tal imóvel pertence a fundo público constituído pela União e apenas operacionalizado pela CAIXA, não havendo efetiva atividade econômica, por se tratar de programa de cunho estritamente social.

Juntou documentos e efetuou depósito.

Devidamente intimado, o Município apresentou impugnação.

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

Nada obstante meu posicionamento no sentido de que estaria correto o entendimento da Receita Federal, externado no Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999, quando reconheceu a imunidade recíproca para as operações do FAR, uma vez que a CAIXA é mera operacionalizadora do Programa, recebendo apenas remuneração pela administração, e tal programa é formado por patrimônio público destinado a programa social para pessoas de baixa renda;

O fato é que conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos nos quais se discute "à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei 10.188/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei." Tema 884.

Desse modo, suspendo o andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado. TEMA 884.

P.I. Cumpra-se

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000343-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

## DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos pela CAIXA, em face de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Jundiaí (processo n.º. 50027242020174036128), relativo a débito de IPTU e taxa de lixo incidente sobre imóvel pertencente ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), e do Programa de Arrendamento Residencial (FAR), previsto na Lei 10.188/01.

Sustenta a Embargante a incidência da imunidade recíproca prevista no artigo 150,VI, "a", da Constituição Federal, uma vez que tal imóvel pertence a fundo público constituído pela União e apenas operacionalizado pela CAIXA, não havendo efetiva atividade econômica, por se tratar de programa de cunho estritamente social.

Juntou documentos e efetuou depósito.

### Decido.

Converto o julgamento em diligência, sendo irrelevante a existência de depósito integral ou não.

Nada obstante meu posicionamento no sentido de que estaria correto o entendimento da Receita Federal, externado no Ato Declaratório SRF nº 066, de 16 de julho de 1999, quando reconheceu a imunidade recíproca para as operações do FAR, uma vez que a CAIXA é mera operacionalizadora do Programa, recebendo apenas remuneração pela administração, e tal programa é formado por patrimônio público destinado a programa social para pessoas de baixa renda, o fato é que conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos nos quais se discute "à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei 10.188/2001, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei." Tema 884.

Desse modo, suspendo o andamento do processo, devendo aguardar em arquivo sobrestado. TEMA 884.

P.I. Cumpra-se

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SIRLEY SAMPAIO ZILLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correção anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de julho de 2018.

#### EMBARGOS DE SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (id8878490) opostos pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria e reconheceu o direito a averbação de períodos especiais.

Sustenta que houve omissão em relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural, requerendo que seja reformada a sentença e realizada audiência para oitiva de testemunhas, conforme pedido formulado na petição inicial. Subsidiariamente, requer que o pedido relativo ao labor rural seja julgado sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora foi intimada a especificar as provas que pretendia produzir (id6673886), sendo que na petição juntada (id8333506) a parte autora manifestou-se apenas em relação aos pretendidos períodos de atividade especial.

Assim, restou preclusa a questão de produção de prova rural.

Por outro lado, não tendo havido produção de prova rural e nem mesmo manifestação pela improcedência de tal pedido, tal ponto não resta acobertado pelos efeitos preclusivos da coisa julgada, em caso de trânsito em julgado da sentença na forma que proferida.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora para acrescentar a fundamentação acima.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

P.I.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença (id. 9374122), sob o fundamento de que houve omissão na parte dispositiva, por não fazer referência à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, o que fora objeto de pedido, limitando-se a tratar do PIS. Argumentou, ainda, pela omissão atinente à compensação dos valores a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

#### É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

#### Os embargos comportam acolhimento parcial.

Com efeito, a parte impetrante formulou pedido de concessão da segurança para eximir “a Impetrante com relação aos recolhimentos futuros, bem como para assegurar-lhe o limbo direito de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento desta ação mandamental, porque calculados com a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições PIS/COFINS” e, de fato, o dispositivo da sentença embargada se limitou a tratar do PIS, em que pese constar na fundamentação referência a ambas.

De outra parte, quanto à fixação do marco temporal atinente à compensação/restituição, a sentença foi clara ao delinear as razões que a levaram a estabelecer março de 2017, não havendo falar em qualquer vício nesse ponto.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho em parte, acrescentando a fundamentação acima e passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

“Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento. (...)”.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, ou confirmação daquele já interposto pela União sob o id. 9508183, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-48.2018.4.03.6128  
 AUTOR: EDSON CLAUDIO DE CASTRO GARCIA  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **EDSON CLAUDIO DE CASTRO GARCIA** em desfavor do **INSS**, na qual pleiteia a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (01/03/2004, sob o NB 133.511.947-4.), ou, desde novo requerimento, com DER em 06/12/2016, sob o NB 180.920.993-2, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1974 a 30/04/1976 e 01/11/1976 a 14/05/1993, trabalhado na empresa Mitsui Alimentos Ltda., que afirma ser incontroverso, bem como o reconhecimento de período comum de 02/10/1993 a 05/06/2002 trabalhados na empresa Radiadores Hortolândia e Metais Ltda. ME, conforme ação reclamationária trabalhista nº 01262/2002-097-15-00-0.

Junta procuração e documentos.

Foi determinada a juntada dos Processos Administrativos (id. 5387906 - Pág. 1).

Determinação cumprida parcialmente pelo autor, que juntou partes dos P.A. referentes aos benefícios 133.511.947-4 e 180.920.993-2.

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 8730244), sustentando em prejudicial de mérito a decadência do pedido de concessão desde o primeiro requerimento administrativo (01/03/2004). No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 9425573).

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do necessário. Fundamento e Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

**O pedido é improcedente.**

**Diferentemente da alegada má-fé do INSS**, anoto que o pedido do autor já foi analisado e decidido pela 3ª Vara da Justiça Estadual em Jundiaí, no processo nº. 07.00.00221-7 (inclusive o tempo reconhecido na Justiça do Trabalho). Em sede recursal, perante o E. TRF da 3ª Região (Nº 0055979-20.2008.4.03.9999/SP 2008.03.99.055979-5/SP – Des. David Dantas), foi decidido que:

*“somando-se os períodos de trabalho registrados em CTPS, reconhecidos pelo INSS, com o lapso de 02/10/93 a 19/01/00 (reconhecido pela Justiça do Trabalho), a parte autora não atingiu tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, seja na forma proporcional, quanto integral. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.*

(...)

**DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para **considerar os períodos de 01/07/74 a 30/04/76 e de 01/11/76 a 14/05/93 como tempo de serviço comum** e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

(...)

O referido Acórdão transitou em julgado em 27/07/2015 (conforme consulta o sítio do TRF3).

Assim, resta evidente a impossibilidade de se considerar a primeira DER, em 01/03/2004, **havendo coisa julgada com relação ao reconhecimento dos períodos requeridos na inicial.**

Com relação à 2ª DER, em 06/12/2016, mesmo considerando-se o período já reconhecido na Justiça do trabalho (02/10/93 a 19/01/00), somados ao **período comum reconhecido** pelo E. TRF3 (01/07/74 a 30/04/76 e de 01/11/76 a 14/05/93), a parte autora perfaz o montante de 27 anos e 18 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a pretendida aposentadoria.

**Dispositivo**

Pelo exposto:

- i) com fulcro no art. 485, V, do CPC, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com relação aos pedidos de reconhecimento de tempo comum (02/10/93 a 19/01/00) e especialidade dos períodos de 01/07/74 a 30/04/76 e de 01/11/76 a 14/05/93, **empresa Mitsui Alimentos Ltda;**
- ii) com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os demais pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
 AUTOR: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI

DECISÃO

Vistos.

Do pedido do autor decorre a necessidade de avaliação pericial, pois o próprio artigo 1285 do Código Civil prevê a necessidade de se fixar o rumo da passagem e o valor da indenização. Assim, defiro a realização de perícia.

Nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio o perito CÉSAR RIBEIRO RIVELLI, CPF nº. 850.391.288-00, que deverá realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 dias, esclarecendo, sem prejuízo de outros quesitos:

- i) A viabilidade de melhor acesso a uma via pública dentre todos os imóveis vizinhos, justificando.
- ii) Se há construção no imóvel matrícula 127.253 e se os demais imóveis vizinhos são residenciais.
- iii) Sendo o melhor acesso à via pública por passagem pelo imóvel da matrícula n. 127.253, do 2º CRI, informe:
  - a) o melhor trajeto e suas dimensões, que seja suficiente à passagem de caminhões;
  - b) o valor da área de passagem;
  - c) o valor de eventual de desvalorização da área restante.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias que, apresentem eventuais quesitos (art. 465, § 1º, do CPC).

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para que, no prazo de 5 dias, apresente proposta de honorários, currículo, contatos profissionais, em especial, o endereço eletrônico, bem como data provável para a realização da perícia.

Após a apresentação da proposta de honorários periciais, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais, que deverão ser adiantados pela parte autora, nos termos do art. 95 do CPC.

P.I.C.

Jundiaí, 24 de julho de 2018.

**JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADEMAR APARECIDO DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: SILAS ZAFANI - SP267676, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ADEMAR APARECIDO DAMASCENO** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão do benefício de APTC que lhe foi concedido (NB n.º 148.203.821-5) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos declinados na petição inicial, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, ensejariam a conversão pretendida.

Junta procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça (id. 8679741).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 885196), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autora.

Réplica (id. 9133242).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor; em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)”

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

De partida, anoto a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (03/05/1978 a 31/03/1994 e 01/04/1994 a 08/03/1995, ambos relativos ao período trabalhado na Sifco S/A), os quais, inclusive, contribuíram para concessão do benefício de APTC.

#### **Quanto ao período controvertido:**

- 10/04/1996 a 03/02/1999: trabalho na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda – Em que pese constar exposição ao agente nocivo ruído no PPP carreado aos autos (id. 8644253 – Pág. 14/15) nos níveis de 96,4 dB(A) e 93,17 dB(A), **inexiste indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição**, o que impede se albergue a especialidade pretendida;
- 25/06/2002 a 14/10/2008: trabalho na empresa Italttractor Landroni Ltda – Em que pese constar exposição ao agente nocivo ruído no PPP carreado aos autos (id. 8644253 – Pág. 22/24) nos níveis de 86,0 dB(A) e 95 dB(A), além do agente nocivo calor, **inexiste indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição**, o que impede se albergue a especialidade pretendida

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALMIR ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **ALMIR ALVES DE OLIVEIRA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria especial ou APTC (NB n.º 182.241.707-1 em 23/02/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos declinados na petição inicial, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, ensejariam a concessão do benefício pretendido.

Junta procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 8119116).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9148523). Preliminarmente, na eventualidade de procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral, sob o fundamento da ausência de comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência.

Réplica (id. 9426046).

Sobreveio manifestação da parte autora (id. 9426605), por meio da qual requereu a expedição de ofício ao INSS para que providenciasse a juntada do procedimento administrativo relativo ao 182.241.707-1.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

De início, indefiro o pedido da parte autora para que seja oficiado o INSS para apresentação de cópia de processo administrativo de benefício previdenciário, vez que a própria parte autora poderia providenciar a juntada nos autos, não havendo necessidade de intervenção judicial para tanto.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor; em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

De partida, anoto a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS (02/02/1993 a 05/03/1997, trabalhado na Indústria de Motores Arauger S/A), os quais, inclusive, contribuíram para concessão do benefício de APTC.

#### **Quanto ao período controvertido:**

- 01/02/1990 a 01/09/1990 e 01/08/1991 a 01/02/1993 – Trabalho na empresa Serraria Jospan na função de “Auxiliar em Geral” (CTPS – id. 7747645 – Pág. 4) / “Ajudante Geral” (PPP – id. 7747647 – Pág. 1).

Em que pese haver menção ao agente nocivo ruído no nível de 89 dB(A) e pó de serragem no PPP carreado aos autos (id. 7747647), **inexiste indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição**, o que impede se albergue a especialidade pretendida. **Tampouco se entrevê comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento.**

Por derradeiro, não se entrevê a presença das referidas funções em nenhum dos anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, **motivo pelo qual tampouco se mostra possível a especialidade por enquadramento profissional.**

- 06/03/1997 a 03/08/2016 – Trabalho na empresa Indústria de Motores Arauger S.A. (CTPS – id. 7747645 – Pág. 5 e 24).

Em que pese haver menção ao agente nocivo ruído no nível de 85 dB(A) e químico no PPP carreado aos autos (id. 7747647 – Pág. 3), **inexiste indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição**, o que impede se albergue a especialidade pretendida. **Tampouco se entrevê comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento.**

Acresça-se que, ainda que assim não fosse, quanto aos agentes químicos, consta utilização de EPI, havendo apontamento quanto ao uso de EPI eficaz, o que também afastaria o reconhecimento da especialidade pretendida.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: TIAGO BENEDITO DOS SANTOS, GIULIANA GRISOTTO LEME DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA REGINA JACITTI - SP276354  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por TIAGO BENEDITO DOS SANTOS e GIULIANA GRISOTTO LEME DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual requerem, em síntese, a revisão do contrato n.º 8.4444.0759546-6, objetivando a aquisição do imóvel objeto da matrícula n.º 130.976.

Invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Contestam a utilização do Sistema de Amortização (SAC). Defende haver a ilegalidade na cobrança de diversos encargos iniciais (tarifas). Pleiteia a condenação da Caixa ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna pelo deferimento da gratuidade de justiça.

Indeferida a antecipação da tutela e deferida a gratuidade da justiça (id. 8338066).

Sobreveio pedido de reconsideração pelas partes autoras (id. 8459428), que restou indeferido (id. 8471142).

Citada, a Caixa apresentou contestação (id. 8831888), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Aduziu à obrigatoriedade legal da contratação do seguro habitacional (art. 79 da lei n.º 11.977/09). Defendeu a legalidade da taxa operacional mensal/taxa de administração, em conformidade com a Resolução n.º 3.932/2010 do Conselho Monetário Nacional, e da capitalização de juros. Por via de consequência, ante a legalidade da contratação, argumentou pela inexistência dos pressupostos autorizadores do dever de indenizar.

Réplica apresentada (id. 9432866).

Sobreveio manifestação das partes autoras pugnano pela produção de provas (id. 9452274).

**É o relatório. Decido.**

Indefiro o pedido de prova e depoimentos pessoais, já que as alegações deduzidas se prendem exclusivamente a questões de direito e em tese, como, por exemplo, a genérica alegação de que a utilização da Tabela Price *necessariamente* implica em anatocismo. Em assim sendo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Pois bem

No mérito, anoto, de início, que embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem.

**Constato que as partes autoras entabularam contrato com a CAIXA – em 10 de novembro de 2014, conforme id. 8327777 – Pág. 1 a 27 – de mútuo para compra de imóvel, mediante alienação fiduciária em garantia (Lei 9.514, de 1997), pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), este regido pela Lei 4.380, de 1964 e legislação posterior.**

É no Sistema Financeiro Habitacional, desde a edição da Lei 11.977, de 7/07/09, que inseriu o artigo 15-A na Lei 4.380, de 1964, “É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.”

Portanto, no âmbito do SFH é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Assim, os argumentos das partes autoras, visando afastar o Sistema de Amortização Constante, já não encontram qualquer fundamento jurídico.

Lembro que as vedações à capitalização de juros então existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, havendo lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito.

De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais.

Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. E em seu voto no REsp 973827 / RS a Ministra Relatora para o acórdão, Maria Isabel Gallotti, consignou que:

“concluo que o Decreto 22.626/33 não proíbe a técnica de formação de taxa de juros compostos (taxas capitalizadas), a qual, repito, não se confunde com capitalização de juros em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática vedada pelo art. 4º do citado Decreto, conhecida como capitalização ou anatocismo).”

Observo que a taxa de juros nominal e a taxa de juros efetiva podem ser previstas em contrato, o que já restou aborçado pelo STJ:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Resp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.”

(AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC:

“Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.” (AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli)

Já é ponto consolidado na jurisprudência que no âmbito dos financiamentos imobiliários do SFH a atualização do saldo devedor antecede a amortização pelo pagamento da prestação, uma vez que ao se efetuar a amortização primeiro deixará de haver a correta atualização do saldo devedor. A Súmula 450 do STJ dirimiu a questão:

“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.”

Também a cláusula contratual que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual já teve sua validade definitivamente assentada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.447.108, 2ª Seção do STJ, de 22/10/14, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, que vem assim ementado:

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO Nº 8/2008/STJ. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ.”

Já o artigo 46 da Lei 9.514, de 1997, autoriza, nos contratos de financiamento imobiliário em geral, a estipulação de cláusula de reajuste como periodicidade mensal “por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.”

Nesse sentido, a previsão de recálculo do saldo devedor e das prestações não se apresenta ilegal, inclusive o índice equivalente àquele aplicável aos depósitos de poupança.

#### **Por derradeiro, tampouco se entrevê ilegalidade no Seguro e na Taxa de Administração previstos contratualmente (id. 8327777 – Pág. 3).**

Quanto à contratação de seguro habitacional, não se ignora a obrigatoriedade de sua contratação em contratos como aquele que é objeto dos autos, havendo espaço para responsabilização da instituição financeira apenas quando configurada “venda casada”, isto é, quando condicionada a opção por determinado seguro. Contudo, as partes autoras não demonstraram ser essa a hipótese dos autos, sendo certo que a cláusula vigésima dispõe expressamente sobre a possibilidade de livre escolha do seguro a ser contratado (id. 8327777).

No sentido da necessidade de contratação do seguro habitacional, leia-se ementa de julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura “venda casada”, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

Processo REsp 969129 / MG  
RECURSO ESPECIAL

2007/0157291-2 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/12/2009

Em síntese: não demonstrado pelas partes autoras que a livre escolha lhes foi tolhida pela parte ré, havendo, isto sim, elementos indicativos de que foi garantida, não há se falar em ilegalidade no ponto.

Quanto à taxa operacional mensal/taxa de administração, havendo previsão contratual e a correlata prestação do serviço, inexistente legalidade. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3º:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE.

- 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico.
- 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético.
- 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa.
- 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem natureza jurídica distinta.
- 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- 6 - Agravo legal desprovido.

Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1655827 / SP  
0017658-21.2009.4.03.6105 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 20/09/2011 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2011

Por derradeiro, despidendo maiores considerações acerca da improcedência do pleito indenizatório, na medida em que, fixada a legalidade do contrato em sua totalidade, não há falar em ilícito ensejador do dever de indenizar.

#### Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene as partes autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-80.2017.4.03.6128  
AUTOR: ABILIO FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO - SP90593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ABILIO FERNANDES DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando anular cobrança de valor que teria recebido indevidamente no benefício de aposentadoria NB 42/124.601.579-7, auditado e suspenso pela autarquia, bem como requerer reconhecimento de tempo de contribuição, a fim de reverter a suspensão da aposentadoria a contar de julho/2015.

Informa, em síntese, que foi surpreendido com a cobrança, porquanto não sabia da existência de qualquer ilegalidade na concessão de seu benefício, não tendo prestado qualquer informação inverídica perante a Autarquia.

Defende, por fim, que não pode ser condenado por ato de terceiro.

Junta procuração e documentos.

Processo inicialmente distribuído na 2ª Vara Federal desta Subseção, foi posteriormente remetido a esta 1ª Vara por força de prevenção com o Mandado de Segurança 0005466-74.2015.403.6128.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 3183014).

Devidamente citado, o **INSS** apresentou **contestação** (id. 3634912), rechaçando a pretensão autoral. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (id. 2824395).

A parte autora requereu, no evento 4287330 - Pág. 1, prova testemunhal e pericial para comprovação de que não se dirigiu ao INSS para declarar vínculo trabalhista ou recolhimento de contribuição além dos que constam em sua CTPS, bem como prova pericial para verificação de entrega dos PPPs.

Foi determinado que a parte apresentasse documentos relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos (id. 4363040 - Pág. 1).

No evento 5115829 - Pág. 1, a parte autora trouxe documentos, bem como delimitou o período que busca reconhecimento de especialidade, do **mês de junho de 1990 até o mês de maio de 1998**.

No id. 6107674 - Pág. 1, a parte autora juntou rol de testemunhas, ouvidas pelo Juízo (id. 8881919 - Pág. 1).

Apresentadas alegações finais pela parte autora em audiência.

O INSS foi intimado para manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte autora, mas ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição.

Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC.

Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que, pode ser descontado do valor do benefício, a parcela paga além do devido.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, **em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado**, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão:

*“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido.” (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa)*

A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale “a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]”.

Fixada essa premissa, passo à análise do tempo rural e especial informado pelo autor para verificar se à época da DER do benefício 42/124.601.579-7 (01/02/2002 – id. 2733519 - Pág. 1), ele tinha tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria pretendida, o que afastaria a alegada má-fé.

#### **TEMPO RURAL**

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvide que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em **início de prova material**, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”*

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

*III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada. IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório. V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralista, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.*

.....

*XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.*

*XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.*

*...” (grifei) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)*

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

*“... 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...”*

No caso concreto, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou cópia do certificado de dispensa de incorporação, datado de 20/04/1971 (id. 5117828 - Pág. 1), onde consta sua profissão como lavrador.

Tal documento faz início de prova material do serviço rural do autor, referente ao período de 1971.

Contudo, diante da divergência apresentada pelas testemunhas do autor, bem como a precariedade da prova documental apresentada, visto que a informação da profissão foi feita de forma unilateral, deixo de reconhecer o tempo rural pleiteado.

#### **Atividade Especial.**

Em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **MOTORISTA**

No que se refere à função de motorista, o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 é específico para aquele que exerceu a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, com exercício de forma habitual e permanente.

Portanto, o enquadramento pela atividade de motorista é possível até 28/04/1995 e se preenchidas as condições dispostas Lei nº 9.032/95.

Ou seja, o simples desempenho da função de motorista não é suficiente para enquadramento pela categoria, que se destina somente àqueles que guiaram caminhão, ônibus ou assemelhados.

No caso concreto, a parte autora pretende ver reconhecidos como especial o período de **junho de 1990 até o mês de maio de 1998**.

Para tanto, junta aos autos guia de recolhimento de IPVA referente a um caminhão de cargas, exercício de 1994, 1995, (id. 5117546 - Pág. 1) e Certificado de Registro de Licenciamento do veículo (id. 5117593 - Pág. 1). Junta, ainda, recibos de pagamento a autônomo – RPA (alguns ilegíveis), para prestação de serviços de entregas, referentes à 1990 a 1998 (id. 5117770 - Pág. 1 5117851 - Pág. 1 e seguintes).

Os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para comprovar a atividade de motorista autônomo no período em questão.

Desse modo, **devem ser reconhecidos como especiais** nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979, os períodos trabalhados como autônomo de:

**01/03/1990 a 30/04/1994, 01/05/1991 a 31/10/1991 e 01/11/1991 a 27/04/1995 (enquadramento por categoria),**

Com relação ao período posterior a 27/04/1995 (28/04/1995 a 30/06/1999 e 01/10/1999 a 31/01/2002), não traz a parte autora qualquer documento que comprove a exposição a agente nocivo, não havendo que se falar em especialidade.

Por seu turno, o INSS afirma em sede de Contestação que não foram apresentados no processo administrativo documentos que comprovassem a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas **DURATEX, AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS, CIA CAMPINEIRA DE TRANSPORTES COLETIVOS**.

Com relação a esses períodos:

- **Período de 10/06/1975 a 24/06/1975, trabalhado na empresa DURATEX:** Não há provas no PPP juntado (id. 2733602) de que o autor exerceu a função de motorista. Ao contrário, consta o cargo de ajudante de serras automáticas. Além disso, não há menção expressa no documento de que o autor trabalhou com agentes nocivos de forma habitual e permanente, o que afasta a insalubridade.

- **Períodos de 10/01/1976 a 10/03/1976 e 01/10/1976 a 18/10/1977, trabalhados na empresa Auto Ônibus três Irmãos Ltda.:** Observa-se dos PPPs apresentados (id. 2733602 - Pág. 4 e 2733602 - Pág. 6) que o autor exerceu a atividade de motorista, no setor de transporte. Assim, **esses períodos devem ser enquadrados como especiais**, nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979.

- não há nos autos comprovação da especialidade dos períodos referentes à **CIA CAMPINEIRA DE TRANSPORTES COLETIVOS**.

**Por fim**, observo que a parte autora não fez prova do recolhimento das contribuições referentes ao período **de 01/05/1971 a 31/12/1971 e 01/03/1972 a 30/04/1975**, não devendo ser considerado para fins de contagem de tempo de contribuição.

#### **Conclusão**

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, somados àqueles reconhecidos pelo INSS, o autor totalizava, na data da DER (22/04/2002), **32 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de Contribuição**. Do mesmo modo, não seria possível a aposentadoria proporcional, tendo em vista que na data da DER o autor não tinha o requisito da idade de 53 anos, estabelecido no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98.

Portanto, resta evidente que o autor não tem direito ao restabelecimento do benefício, tendo em conta que na DER não preenchia os requisitos para tanto. O período posterior à DER não será examinado por este Juízo, tendo em vista não haver pretensão resistida em tal caso (o exame primário do tempo de serviço/contribuição em tais casos configuraria desvio de função por parte do Poder judiciário que passaria a exercer função típica do Poder Executivo - INSS).

Contudo, tendo em vista que o autor nasceu em 05/03/1950 (id. 2731999 - Pág. 1), **teria direito**, em 05/03/2003 à aposentadoria Proporcional, data em que completaria 53 anos de idade e mais de 30 anos de contribuição, o que evidencia a inexistência de evidente má-fé (a data estava próxima da DER, o que poderia gerar engano para uma pessoa leiga).

Sublinhe-se, ademais, que há prova documental para a análise dos períodos especiais que o INSS desconsiderou, sendo que metade desses períodos foram reconhecidos nestes autos, fato que reforça a boa-fé da parte autora.

Também não há prova nos autos de que a parte autora contribuiu, de alguma forma, para o ilícito cometido pelo servidor do INSS (lançamentos indevidos de tempo de contribuição).

Assim, não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou má-fé da parte autora, não se justificando, assim, a cobrança dos valores pagos fundados em erro cometido pelo INSS, diante de notória fraude cometida por servidora de seus quadros.

Os interesses da Autarquia Previdenciária com certeza merecem proteção, tendo em vista que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à proporcionalidade, razoabilidade, bem como da proteção ao idoso, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela, eis que a parte autora recebeu seu benefício (de caráter alimentar) desde 22/04/2002, sendo convocado a entregar documentos em 2009 e apenas em 2014 recebeu ofício para apresentar defesa escrita.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **anular a cobrança administrativa referente ao benefício NB 42/124.601.579-7 (Aposentadoria por tempo de contribuição).**

Condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de **01/03/1990 a 30/04/1994, 01/05/1991 a 31/10/1991 e 01/11/1991 a 27/04/1995 (autônomo) e 10/01/1976 a 10/03/1976 e 01/10/1976 a 18/10/1977, trabalhados na empresa Auto Ônibus três Irmãos Ltda**, nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979.

**Julgo improcedente** o pedido de restabelecimento/concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

**Defiro o pedido de tutela antecipada**, para determinar a suspensão da cobrança do valor de R\$ 293.739,76, com vencimento para 02.10.2017, referente à revisão do benefício NB 42/124.601.579-7, ficando a Autarquia Previdenciária impedida de cobrar o débito ou efetuar descontos na atual aposentadoria da parte autora.

Tendo em conta a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorário ao INSS no percentual de 4% sobre o valor da causa, observado o deferimento da justiça gratuita. Condeno, da mesma forma, o INSS ao pagamento de honorários à parte autora, no percentual de 4% sobre o valor da causa.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas. Condeno a parte autora ao pagamento do percentual de 50% das custas, observada a concessão da justiça gratuita.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.

#### **Expediente Nº 1383**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000611-47.2018.403.6128** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAHMOUD BILAL SA ADY KHAROUF(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAÍ - SP

Cumpra-se, nos termos deprecados à fl. 02. Assim, intime-se o réu para que, por seu advogado, justifique a ausência de comparecimento mensais e, ainda, para que compareça pelo período de 13 meses na secretaria deste Juízo, até o 10º dia de cada mês, para informar e justificar suas atividades, devendo apresentar certidão de antecedentes criminais a cada 06 meses, com a advertência de que o descumprimento injustificado das condições impostas na suspensão condicional ensejará a revogação do benefício e o prosseguimento do processo em seus posteriores termos.

O réu deverá ser advertido ainda de que, em caso de mudança de endereço, fica obrigado a comunicar imediatamente este Juízo o novo endereço, sob pena de revogação do benefício.

Intime-se o advogado constituído.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, enviando a justificativa do réu e cópia das certidões de antecedentes criminais.

Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000411-11.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO X WILSON ARMANDO TOBIAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

Tendo em vista a condenação transitada em julgado em face de OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO e WILSON ARMANDO TOBIAS, expeçam-se guias de recolhimento definitivas, encaminhando-a ao Departamento de Execuções Criminais - 10RAJ de Sorocaba, para instrução dos autos de execução penal n.º 0001960-63.2015.8.26.0681 e 0001960-63.2015.8.26.0681, juntamente com cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (artigos 11 c/c 1º, ambos da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ).

Encaminhe-se cópia da guia de recolhimento à autoridade administrativa que custódia o sentenciado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ.

Lance-se o nome dos réus no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e intime-se os acusados, por sua advogada constituída, para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996.

Quanto aos bens declarados perdidos, determino: (i) proceda a transferência do valor informado à fl. 2139 ao FUNAD, encaminhando-lhe cópia do comprovante de transferência; (ii) oficie-se ao FUNAD com a relação dos bens para que proceda conforme determina o artigo 63, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.343/06.

Intime-se o acusado OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO, por sua defesa constituída, para que lhe sejam restituídos ou a pessoa com procuração específica para tal fim a certidão de registro civil e cartões bancários apreendidos nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de serem encaminhados à destruição.

Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para que proceda à destruição das folhas de cheques e extratos bancários apreendidos nos autos.

Informado o pagamento das custas e finalizada a destinação dos bens, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Intime-se, pela imprensa oficial, a advogada constituída.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000767-06.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FELIPE MARINO PANZARINI(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FELIPE MARINO PANZARINI (qualificado na denúncia, fl. 161) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, 4º, IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, em concurso material com o crime previsto no artigo 251, 2º, também do CP, porque teria, no dia 08 de dezembro de 2014, por volta das 3h01min, na agência da Caixa Econômica Federal Eloy Chaves, situada na Av. Benedito Castilho de Andrade, 355, Eloy Chaves, Jundiá, previamente ajustados e com unidade de designos com outros dois indivíduos, subtraído para si e para outros R\$ 14.355,00 em cédulas que estavam num terminal de caixa eletrônico da agência, com destruição dos equipamentos por explosão. Consta na denúncia que, conforme imagens captadas pelas câmeras de segurança da agência, o acusado e outros dois indivíduos chegaram à agência da CEF por volta das 3h01min e quebraram a porta de vidro com auxílio de uma picareta e, em seguida, com a picareta e uma barra de ferro quebraram a dispensadora de dinheiro de um dos terminais de autoatendimento, inserindo um artefato explosivo. Narra a denúncia que, com a explosão, o acusado e outros dois indivíduos lograram retirar dos cassette (tipo de gaveta que armazenam as cédulas e se evadiram do local). Discorre ter sido encontrada no local uma mochila que, conforme as imagens, teria sido usada pelos meliantes na prática do delito, sendo que dentro dela havia diversos objetos com a identificação do acusado,

Felipe Marino Pansarini, incluindo cartão de identificação e controle de acesso da empresa Foxconn, empresa esta que teria informado ter o acusado abandonado o emprego três dias antes do fato, em 05/12/2014, sem restituir os objetos de propriedade dela. A denúncia foi recebida em 10/07/2017 (fls.163/164), e o Réu foi citado em 21/07/2017 (fl.174).Em defesa preliminar o Réu alegou ser inocente e que seria nulo o processo (fl.179).Não vislumbrando qualquer nulidade foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência (fl.180).Foram realizadas audiências para oitiva das testemunhas em comum (fls.200/208).Designou-se nova audiência a pedido da defesa, para oitiva de um tio do acusado, contudo nem a advogada e nem mesmo a testemunha que a parte havia se comprometido a apresentar em audiência compareceram (fl.217).Em alegações finais (fls. 222/227), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia. Afirma também que pena base deve ser aumentada pela conduta social e personalidade voltadas para o crime, por possuir diversos inquéritos e processos anteriores, além de ter voltado a delinquir após os fatos neste processo; que as consequências do crime e a culpabilidade exacerbada também devem ser consideradas; deve incidir a agravante de prática de crime mediante paga ou recompensa; que incide a causa de aumento do artigo 155, 1º, do CP, por ter ocorrido o crime no período noturno; quanto ao delito de explosão, incidirá a causa de aumento do artigo 251, 2º, do CP, por se tratar de crime visando obter vantagem em proveito próprio ou alheio e por se tratar de edifício de empresa pública; que deve ser reconhecido o concurso material.A defesa por sua vez (fls. 238/240), sustenta a fragilidade da prova, por estar a acusação baseada unicamente na palavra de policiais que chegaram ao local muito tempo depois dos fatos e nada sabiam. Que o acusado afirmou com segurança que sua mochila foi encontrada e retirada por policiais da residência de sua mãe, quando fizeram buscas no local; a autoria não restou demonstrada.Encerrada a instrução, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância restrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.2.1 Materialidade delitiva O tipo penal descrito no artigo 155 do Código Penal, que trata do crime de furto, está assim redigido: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Se o delito é praticado em circunstâncias especiais, com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; emprego de chave falsa ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, ele é qualificado, com pena de 02 a 08 anos e multa, consoante prescreve o parágrafo 4º, incisos I a IV, do artigo 155 do Código Penal. Já o crime praticado durante o repouso noturno incide o aumento da pena de 1/3 (um terço), previsto no parágrafo primeiro do mesmo artigo 155 do CP. E para a configuração da circunstância majorante do 1º do art. 155 do Código Penal basta que a conduta delitiva tenha sido praticada durante o repouso noturno, dada a maior precariedade da vigilância e a defesa do patrimônio durante tal período e, por consequência, a maior probabilidade de êxito na empreitada criminosa, sendo irrelevante o fato de uma das vítimas não estar dominando no momento do crime. (HC 331100/MS, 5T, STJ, de 26/04/16, Rel. Min. Ribeiro Dantas. Também é assentada a jurisprudência do STJ no sentido de que a causa de aumento prevista no 1º do artigo 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto. (AgRg no REsp 1658584 / MG) Por seu lado, o tipo penal previsto no artigo 251 do Código Penal pune a conduta de Expôr a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos com a pena de reclusão de três a seis anos e multa, havendo causa de aumento de pena no 2º do mesmo artigo no sentido de que As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no 1º. I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo. Aludidos incisos que causam aumento da pena tratam de (i) crime cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio ou se é atingido, entre outros, (ii) edifício público ou destinado a uso público (alínea b). Registro que a explosão do patrimônio não é meio necessário para a prática do delito de furto, sendo infrações que atingem bens jurídicos distintos, pois o delito de furto viola o patrimônio da instituição financeira e o crime de explosão ofende a incolumidade pública, não havendo falar na consunção. Anoto que o acusado defendeu-se dos fatos descritos na denúncia e não da capituloção jurídica, o reconhecimento de causa de aumento de pena depende apenas de o fato estar descrito na denúncia, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena (HC 303.576/PE, 5ª T, STJ, Rel. Min. Felix Fischer). A materialidade resta demonstrada pelos Ofício e Relatório de Ocorrência de Furto da CEF (fls.7/11), juntamente com o laudo pericial da Polícia Federal (fls.12/19 e 47/69), assim como pela mídia digital relativa à gravação das câmeras de segurança do dia 08/12/2014 (juntada às fls. 69 e 221). Conforme mostra as imagens gravadas, por volta das 3 horas da manhã do dia 08/12/2014, três indivíduos munidos ao menos de uma picareta arrebentaram a porta de entrada da agência da Caixa e adentraram ao recinto, um portando uma mochila. Após, os indivíduos passam a quebrar um dos terminais de autoatendimento da agência, inserindo um artefato explosivo. Em seguida as câmeras comprovam a forte explosão no interior da agência, expelindo ar, gases e no mínimo pedaços de vidro da porta para o exterior da agência. Ao final, são subtraídas gavetas de dinheiro dos terminais de autoatendimento, tendo a Caixa apurado o furto de R\$ 14.355,00.2.2 autoria Nada obstante a negativa de autoria por parte de FELIPE MARINO PANZARINI, o fato é que a mochila que um dos três meliantes portava ao ingressar na agência após a destruição da porta de entrada continha objetos e documentos identificando o proprietário dela exatamente como sendo Felipe. A mochila foi encontrada na cena do crime pelo segurança que chegou ao local após o ocorrido, sendo que a perícia da Polícia Federal chegou ao local já às 8h30min do mesmo dia 08/12/2014, tendo verificado que a mochila encontrada era aquela que aparecia nas gravações, contendo dentro dela diversos objetos de Felipe (fls.15/17), entre os quais destacamos: Cartão de identificação e de acesso na empresa FOXCONN Brasil Ind. e Comércio em nome de FELIPE PANZARINI; bilhete único e extrato do bilhete do período de 01/11/2014 a 30/11/2014, em nome de FELIPE MARINO PANZARINI; uma caixa de fósforos e um par de luvas. A empresa FOXCONN informa e demonstra que FELIPE MARINO PANZARINI havia abandonado o serviço naquela empresa em 05/12/2014, e não havia devolvido seu crachá e demais objetos da empresa (fls.70/74). Já a perícia da Polícia Federal não deixa dúvidas de que a mochila com os documentos de FELIPE PANZARINI foi encontrada no local da explosão ainda na manhã do dia 08/12/2014. Por seu lado, as alegações do Réu na busca por se desvincular da mochila e do local do fato não se sustentam. Primeiramente, não tem qualquer lógica a afirmação dele de que sua mochila havia sido retirada pela Polícia da casa de sua mãe quando lá estiveram, uma vez que a Busca e Apreensão realizada pela Polícia na casa da mãe de FELIPE ocorreu exatamente em decorrência deste processo e se realizou já em 2016 (fls.112/119), quando a mochila já estava na cena do crime na noite do delito. Por outro lado, a alegação de FELIPE de que estaria trabalhando como ajudante de caminhão para um tio, de nome Ricardo, nem mesmo foi confirmada em juízo, já que, mesmo parente, tal pessoa não compareceu ao juízo. Ademais, como até o dia 05/12/2014 (sexta-feira) o autor trabalhava na empresa FOXCONN, resta bastante inverossímil a hipótese de que teria ido fazer entregas no Rio de Janeiro (como afirmado em interrogatório) até aquela data ou no final de semana seguinte, 06 e 07 de dezembro, já que o delito ocorreu na noite de domingo para segunda-feira (08/12/2014). Ora, o Réu trabalhou na sexta-feira 05/12/2014, sua mochila foi encontrada na madrugada de domingo para segunda na cena de crime, tendo sido utilizada para levar explosivo, juntamente com o seu crachá de ingresso na empresa, sendo que a partir de segunda-feira não mais compareceu ao serviço, abandonando-o sem dar qualquer satisfação. Em suma, resta extrema de dúvidas a participação de FELIPE MARINO PANZARINI na prática dos crimes de furto e explosão ocorridos no dia 08/12/2014, na agência Eloy Chaves da CEF. Assim, demonstradas a autoria e a materialidade, a condenação do réu pelos crimes de furto qualificado e exposição a perigo por explosão é medida de rigor, pelo que passo à dosimetria da pena.2.3 furto Qualificado O 4º do artigo 155 do CP, em seus incisos I e IV, prevê a pena de reclusão de 02 a 08 anos, e multa, se o crime é cometido com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou mediante concurso de duas ou mais pessoas. Trata-se de qualificadora objetiva. A primeira incide quando caracterizado o rompimento ou destruição de qualquer obstáculo ao acesso da residência. A segunda incide pelo só fato de existir concurso de agentes. O rompimento de obstáculo encontra-se comprovado pelo laudo pericial de fls. 47/55, quando relata que, conforme gravação em mídia, três criminosos quebraram a porta de vidro da agência, com uma picareta. Por sua vez, o Réu atuava em conjunto com mais dois indivíduos para realização dos delitos, fazendo incidir a qualificadora do concurso de pessoas. Nada obstante, como estão presentes duas circunstâncias qualificadoras, uma delas (concurso de pessoas) será utilizada para qualificar o delito e a outra como circunstância judicial (destruição ou rompimento de obstáculo), consoante reiterado entendimento jurisprudencial. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DE UMA DAS QUALIFICADORAS NA SEGUNDA FASE DA INDIVIDUAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO. (...).3. Reconhecimento a incidência de duas ou mais qualificadoras, apenas uma delas será utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais deverão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante. Precedentes. (...) (HC 410.964/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017) (Grifei) O 4º do artigo 155 do CP, em seu inciso IV, prevê a pena de reclusão de 02 a 08 anos, e multa, se o crime é cometido mediante concurso de duas ou mais pessoas. Trata-se de qualificadora objetiva, que incide pelo só fato de existir concurso de agentes.2.4 Dosimetria da pena A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. Ademais, o Réu demonstra personalidade desajustada e voltada para o crime, pois, afora as diversas ocorrências anteriores em seu nome, abandonou seu trabalho no dia 05/10/2014 para se dedicar ao crime já em seguida, não podendo nem mesmo sustentar o costumeiro desemprego ou necessidade. Inclusive posteriormente permaneceu no crime, praticando roubo a comércio, conforme sentença (fls.228/233). Outrossim, trata-se de delito praticado de forma audaciosa, mediante explosão de forma bancária, indicando sua indiferença para com a sociedade e o patrimônio público, circunstâncias que demonstram uma maior reprovabilidade em sua conduta, a exacerbada a culpabilidade. Já a qualificadora referente à destruição ou rompimento de obstáculos deve ser utilizada com circunstância judicial desfavorável, consoante acima descrito. Assim, havendo três circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base do crime de furto qualificado, art. 155, 4º, inciso IV, do CP, em 3 (três) anos de reclusão, mais multa de 15 dias multa. Não há causas agravantes e ou atenuantes, não se podendo considerar como agravante a prática de crime mediante paga ou promessa de recompensa uma vez que tal circunstância não resta demonstrada nos autos. Também não há de diminuição de pena, incidindo, porém, há causa de aumento relativa à prática do crime no período noturno (art. 155, 1º, do CP), razão pela qual a pena passa para 4 anos de reclusão, mais a multa de 20 dias multa. Assim, como pena definitiva, o crime de furto qualificado, e fixo a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (12/2014), devidamente atualizado (art. 49 do Código Penal), em razão da situação econômica do réu. Quanto ao crime do artigo 251 do Código Penal, observadas a personalidade desajustada e a culpabilidade exacerbada como acima narrado, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa de 12 (doze) dias multa. Não há causas agravantes e ou atenuantes. Também não há de diminuição de pena, incidindo, porém, há causa de aumento relativa ao 2º do artigo 251, c/c artigo 250, 1º, II, alínea b, que prevêm o aumento de um terço na pena em decorrência de ser atingido o edifício público, ou destinado a uso público, o que ocorreu no caso, pela explosão da entrada da agência da CEF. Assim, a pena passa para 04 anos e 08 meses de reclusão, mais a multa de 16 dias multa. Tomo definitiva a pena do crime de exposição a perigo mediante explosão (art. 251 CP), e fixo a em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (12/2014), devidamente atualizado (art. 49 do Código Penal), em razão da situação econômica do réu. Da somatória e disposições processuais somadas as penas, na forma do artigo 69 do Código Penal, atinge-se o montante de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias multa. Nos termos do artigo 33, 2º, alínea a e 3º, c/c artigo 59, ambos do CP, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, uma vez que a soma resultante das penas impostas em razão do concurso material é superior a 08 anos, bem como as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, em razão da personalidade desajustada e a culpabilidade exacerbada como acima narrado. E o Supremo Tribunal Federal já abonou a possibilidade de fixação de regime inicial mais gravoso com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONSIDERAÇÃO DE DUAS QUALIFICADORAS COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A exasperação da pena-base e o respectivo quantum foram justificados pela consideração de duas das qualificadoras apuradas como circunstâncias judiciais, de modo que não se verifica o alegado constrangimento ilegal. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que, [h]avendo mais de uma qualificadora, é legal a consideração de uma delas como circunstância judicial e a consequente fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal (...). Do contrário, seriam apenas igualmente fatos ofensivamente diversos, - crimes praticados com incidência de uma só qualificadora e aqueles praticados com duas ou mais qualificadoras (HC 95.157, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 1/2/2011). 2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão lastreada nas particularidades do caso, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. O mesmo raciocínio se aplica para impedir a conversão da pena corporal em restritiva de direitos. 3. Não cabe a esta Suprema Corte, em Habeas Corpus, proceder à revisão dos critérios de índole subjetiva invocados pelas instâncias antecedentes para a determinação do regime prisional inicial ou mesmo infrimá-los e, por consequência, concluir que a conversão da reprimenda é socialmente recomendável. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 145000 AgR, 1ª T, de 04/04/18, Rel. Min. Alexandre de Moraes) Pelo mesmo motivo, deixo de aplicar a substituição da pena por restritivas de direitos uma vez que as circunstâncias demonstram que tal substituição não é suficiente (art. 44, III, in fine, do CP) e a pena aplicada é superior a 4 anos (art. 44, I, do CP).3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR o réu FELIPE MARINO PANZARINI (brasileiro, nascido aos 03/02/1994, RG 44.114.662 SSP/SP, filho de Aguinaldo Pansarini e Viviane Cristina Pansarini) às penas de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 36 (trinta e seis) dias multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (12/2014), pelos crimes previstos nos artigos 155, 4º, IV, c/c 1º e 251, c/c 2º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, em regime inicial fechado. Deixo de substituir as penas, conforme fundamentação acima. Condono o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. O réu tem direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; c) expeça-se o necessário para a execução penal e d) oficie-se requisitando a destruição dos objetos apreendidos, por inservíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003564-52.2016.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X MARENILDO COSTA MUNIS(SP162515 - MARIO PICCHI JUNIOR NETO)

SENTENÇA DE FLS. 114/121: S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARENILDO COSTA MUNIS (qualificado na denúncia - fl. 79/80) pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Narra a denúncia que, no dia 26 de abril de 2016, por volta das 16h, na Estrada do Varjão, nº 2.419, Jundiá/SP, o denunciado foi surpreendido enquanto expunha à venda de cigarros da marca Eight, introduzidos clandestinamente em território nacional. Relata, ainda, que foram apreendidos no estabelecimento do denunciado 360 maços de cigarro, sendo que um pacote estava no balcão e os demais em outro cômodo. A denúncia foi recebida em 13/12/2017 (fl. 81/82). Em um primeiro momento, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fl. 282). Em um segundo momento, manifestou-se contrariamente, após a vinda dos antecedentes criminais que continham apontamentos de condenação do denunciado (fl. 285). O acusado, citado (fl. 91), apresentou resposta à acusação às fls. 92/98. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 101/102). Realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, e

interrogatório do réu (fls. 109/113).Em alegações finais, na audiência, o parquet federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia. A defesa, por sua vez defendeu a aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor reduzido, e a aplicação da atenuante de confissão. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância restrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1. Materialidade delitiva O tipo penal descrito no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, sob a rubrica contrabando, com redação incluída pela Lei n.º 13.008/2014, está assim redigido: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Lembro que a teor dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68, ficam incursos nas penas previstas do artigo 334 Código Penal aqueles que adquirirem, transportarem, venderem ou expuserem à venda, ou consumirem cigarro, fumo, charuto ou cigarrilha em desacordo com as medidas especiais de controle. Assim, até 26/06/2014, data da publicação da Lei 13.008/14, o contrabando e o descaminho eram punidos pelo mesmo tipo penal, incorrendo nas mesmas penas do contrabando ou descaminho aquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito, ou transporta mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ou ainda a mercadoria desprovida do selo de controle. Já resta assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando. A tipicidade da conduta denunciada encontra abrigo no artigo 334, 1º, inciso IV, do CP, acima transcrito. Descreve a denúncia que o acusado, no exercício de atividade comercial, expôs à venda e manteve em depósito para venda 360 maços de cigarros de procedência paraguaia. O auto de exibição e apreensão de fls. 13/14 demonstra a apreensão de 360 maços de cigarros da marca Eight. O laudo pericial informa que os 306 maços de cigarros de procedência paraguaia não possuíam selo de controle, estando, portanto, irregulares. E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido de que o ingresso clandestino de cigarros no território brasileiro não se trata de descaminho, mas de contrabando, não se aplicando, do mesmo modo, o princípio da insignificância, consoante o seguinte julgamento: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. A existência de ação penal em curso contra o acusado impede a suspensão condicional do processo (ex vi do art. 89 da Lei n. 9.099/1995). 3. Agravo regimental não provido (AGRRHC 55884, 6ª T, STJ, de 01/10/15, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz) No crime de contrabando o bem jurídico tutelado não é simplesmente o erário público, mas tem por relevante a saúde pública, a indústria nacional e o próprio controle administrativo relativo aos produtos cuja entrada no país foi considerada permissiva. Assim, não tem relevância a apuração do eventual tributo devido e nem mesmo se aplica ao caso a possibilidade de parcelamento do débito. Nesse sentido: Ementa: PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. E isto porque a conduta não apenas implica lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas afeta, também, outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, notadamente a saúde e a ordem públicas, bem como a moralidade administrativa. 2. Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 517207/PR, de 15/09/16, 5ª T, STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas) Assim, não restam dúvidas sobre a materialidade delitiva do crime de contrabando. 2.2. Autoria Também a autoria resta estritamente de dúvidas. As testemunhas JULIO CESAR e CLAUDEMIR CARVALHO, confirmaram em juízo que participaram da apreensão dos cigarros no estabelecimento do réu, momento no qual Marenildo Costa Muniz teria se identificado como o responsável pelo estabelecimento e pelos cigarros clandestinos encontrados no local. Em seu interrogatório, o denunciado Marenildo Costa Muniz confirmou que pegara os cigarros para venda, e pessoa que os teria fornecido no estabelecimento, e que tinha conhecimento de se tratar de cigarro paraguaio, porém teria assegurado em coloca-los a venda por necessidade financeira. Assim, comprovada a autoria e a materialidade, e ausente qualquer causa de inimpugnabilidade, a condenação é medida de rigor. 2.3. DOSIMETRIA DA PENA (i) Pena-base A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. Desse modo, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. (ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: A atenuante de confissão resta prejudicada por estar a pena base no mínimo legal. (iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Outrossim, não há causa de aumento ou de diminuição da pena. Em consequência, a pena resta fixada em 1 (um) ano de reclusão. (iv) Pena Definitiva/Último e o critério trifásico da reprimenda, fixo definitivamente a pena, pelo crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. 1 (um) ano de reclusão. 2.4. Disposições processuais O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por pena restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR MARENILDO COSTA MUNIZ (brasileiro, R.G. n. 20.791.227 SSP/SP, C.P.F. n. 097.031.758-13, filho de Sebastião Costa Muniz e Maria Conceição Alves, nascido no dia 10/02/1965, natural de Adrianópolis/PR) à pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação pecuniária de um salário mínimo, em favor da União. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. O réu tem direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; c) expeça-se o necessário para a execução penal. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. C.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 126/127: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 124/125) em face da sentença de fls. 114/121, que condenou o réu MARENILDO COSTA MUNIZ à pena de 01 ano de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. Sustenta o ora embargante que o julgado padece de contradição e erro material, posto que o tipo penal no qual o réu foi condenado prevê pena de 02 a 05 anos de reclusão e a sentença fixou a pena de 01 ano de reclusão. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Nos termos do artigo 620 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionais, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, verifica-se a contradição e erro material apontados pelo embargante. Com efeito, na fundamentação da sentença, no item referente à materialidade delitiva, foi transcrito o tipo penal com a redação incluída pela Lei n.º 13.008/2014 e consignou que até 26/06/2014, o contrabando era punido pelo mesmo tipo penal do descaminho, que prevê pena de 01 a 04 anos de reclusão. Ademais, a sentença apontou a data dos fatos, a saber: 26/04/2016. Nada obstante, no item referente à dosimetria da pena e na conclusão da sentença fixou-se a pena no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, ou seja, aplicou ao réu a pena do crime de contrabando praticado antes do advento da Lei n.º 13.008/2014. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados pela parte Embargante, porém CONCEDO-LHES PROVIMENTO, para retificar a sentença de fls. 114/121, passando o capítulo 2.3 e o dispositivo a ter a seguinte redação: 2.3. DOSIMETRIA DA PENA (i) Pena-base A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da normalidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. Desse modo, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. (ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: A atenuante de confissão resta prejudicada por estar a pena base no mínimo legal. (iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Outrossim, não há causa de aumento ou de diminuição da pena. Em consequência, a pena resta fixada em 2 (dois) anos de reclusão. (iv) Pena Definitiva/Último e o critério trifásico da reprimenda, fixo definitivamente a pena, pelo crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. 2 (dois) anos de reclusão. 2.4. Disposições processuais O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por penas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar, uma vez que a pena aplicada é restritiva de direitos. Assim, o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR MARENILDO COSTA MUNIZ (brasileiro, R.G. n. 20.791.227 SSP/SP, C.P.F. n. 097.031.758-13, filho de Sebastião Costa Muniz e Maria Conceição Alves, nascido no dia 10/02/1965, natural de Adrianópolis/PR) à pena de 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, em regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade prestação pecuniária de um salário mínimo, em favor da União. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. O réu tem direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações e anotações de praxe; c) expeça-se o necessário para a execução penal. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004910-38.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X JOSE OSVALDO FOGA(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação penal instaurada a fim de apurar o cometimento do crime capitulado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, atribuído a JOSÉ OSVALDO FOGA. À fl. 135 compareceu em secretária Marcelo José Foga e informou o falecimento do réu, seu pai, apresentando cópia da certidão de óbito (fl. 136). Intimado, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade do acusado, em face do seu óbito (fls. 139/141). É o necessário. Dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente;... Já o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal preceitua que em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício. A morte do agente acarreta como consequência principal a extinção do feito e arquivamento dos autos em decorrência do princípio *mors omnia solvit*. Assim, e tendo em vista o óbito do réu, noticiado por meio da certidão de fl. 136, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ OSVALDO FOGA, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação, inclusive a SEDI se necessário, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003310-45.2017.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA - EPP(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X AGNALDO COSTA(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CELSO APARECIDO FRANCO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL E SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte auto ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s AGNALDO COSTA e CELSO APARECIDO FRANCO para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500115-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HELENA CANALI ANGELI

Advogados do(a) AUTOR: ARLYUNO GEORGE GANN HORTA - DF24613, RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029

RÉU: MUNICIPIO DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, “intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”.

Jundiaí, 30 de julho de 2018.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002305-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CRUZ - SP264514  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA SUBSEÇÃO OAB JUNDIAÍ, OAB JUNDIAÍ

### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Carlos Cruz** contra ato atribuído ao **Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Jundiaí-SP**, objetivando, liminarmente, que seja reconhecida a prescrição em processo disciplinar, no qual foi representado por supostamente ter levantado valores com base em subestabelecimento na época em que era estagiário.

Em apertada síntese, sustenta o impetrante que teria ocorrido a prescrição intercorrente, prevista no art. 43, § 1º, da Lei 8.906/94, já que o processo disciplinar ficou paralisado por mais de três anos. Insurge-se, ainda, contra a pena de suspensão e defende a regularidade de seus atos, em que atuou como Advogado com autorização do cliente.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ* e a probabilidade de ineficácia da medida, caso não seja deferida a providência cautelar.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Observa-se, da documentação anexada ao processo eletrônico, que não foi juntada cópia integral do processo administrativo 170330002742015, que se encerra no meio do parecer de enquadramento (ID 9537760), sem qualquer informação sobre a sanção imposta e decisão administrativa ora combatida. Não há, pois, elementos suficientes para se aferir eventual irregularidade no processo disciplinar.

Além disso, o requerimento de reconhecimento da prescrição tem natureza satisfativa, não podendo ser deferido liminarmente sem a prévia oitiva da autoridade impetrada para defesa do ato impugnado.

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual, sem prejuízo de reapreciação caso sejam trazidos aos autos elementos a afastar a presunção.

Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002322-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo de Souza** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jundiaí**, objetivando liminarmente que seja dado cumprimento à decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos no PA 613.288.087-2.

Em síntese, narra o impetrante que, após cessação de seu auxílio doença, ingressou com recurso ordinário no CRPS, tendo obtido recurso favorável em 10/05/2018, sendo que o benefício tivesse sido implantado.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Conforme decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do CRPS (id 9560502), o benefício de auxílio doença, concedido de 07/02/2016 a 15/07/2016, foi prorrogado para 10/09/2016. Não se trata, portanto, de implantação de benefício, mas apenas de pagamento de atrasados.

Além disso, conforme andamento processual (id 9560503), após recebimento do processo pela Agência da Previdência de origem, há despacho de 10/05/2018 e informações de 25/05/2018, cujo teor é desconhecido, não se sabendo, igualmente, se foi interposto recurso a uma das Câmaras de Julgamento.

Assim, com os elementos trazidos aos autos, neste momento processual não há evidência de ato coator, devendo ser primeiramente ouvida a autoridade impetrada.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002212-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, autarquia estadual, que figura no polo passivo da relação processual, não foi intimado da sentença prolatada neste feito como também do despacho que intimou para apresentação de contrarrazões.

Tratando-se de autarquia estadual, sua intimação se dará de forma pessoal, conforme preconizado no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Isto posto, providencie a serventia, com brevidade, a intimação do corréu em referência, mediante expedição de carta precatória, quanto aos termos da sentença prolatada nestes autos, assim como para apresentação de contrarrazões.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-86.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: HONDA LOCK SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA BRAGA CONGILIO - SP272948, ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HONDA LOCK SÃO PAULO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**, objetivando que seja reconhecido:

*a) o DIREITO da IMPETRANTE de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014;*

*b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se:*

*b.1) o prazo prescricional quinquenal;*

*b.2) incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos;*

*b.3) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária.*

*c) determinando-se que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.*

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou (id 5328523).

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigmático (id 5500179).

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (id 6807194).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Na que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Mm. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição/compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, observada a prescrição quinquenal, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. "(NR)*

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso. Indevido, portanto, o acréscimo de juros de mora de 1% pretendido pela impetrante.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

**a)** reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b)** declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de julho de 2018.

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Los Grobo Agroindustrial do Brasil Ltda** em face de suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de ressarcimento (PER/DComPs) de números 33488.74984.190617.1.1.10-7932 e 05461.65034.190617.1.1.11-8092, protocolados em 19/06/2017, portanto há mais de um ano, e ainda não apreciados.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto para conclusão dos processos administrativos, violando os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar compensação de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

O e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

*"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.*

*4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."*

*5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)*

No caso em questão, os pedidos de restituição PER/DComp indicados na inicial foram protocolados há mais de 360 dias, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a tê-los apreciados.

Presente, também, o *periculum in mora*, considerando a natureza do pedido formulado, a necessidade de fluxo financeiro da empresa e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Diante da necessária análise minuciosa dos documentos apresentados e da correta apuração do ressarcimento, fixo o prazo de 60 dias para a apreciação da autoridade fiscal.

No que tange à possibilidade de compensação de ofício de créditos derivados de pedidos de restituição e ressarcimento, com débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa, observo que a questão já foi apreciada pelo e. STJ.

No julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu-se que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Segue a ementa do referido julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).*

*1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.*

*2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.)**. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. n.º 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.*

*3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008*

*(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011)*

Mesmo após a nova redação do parágrafo único do art. 73 da lei 9.430/96, alterado pela lei 12.844/13, posterior ao julgado citado, permanece a impossibilidade de compensação de ofício com débitos que não são exigíveis. Caso contrário, não haveria eficácia no art. 151 do CTN.

Cito julgados do e. TRF 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. 1. O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou inconteste durante o processamento do feito. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao REsp 1.213.082, julgado sob o rito próprio dos recursos repetitivos. 2. A superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, não alterou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vg. AgRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015). De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 3. O objeto destes autos não é o crédito que a impetrante possui face o Fisco. A existência, liquidez e certeza deste não é matéria de controvérsia, mas, pelo contrário, pressuposto tanto da pretensão do contribuinte quanto da fiscal, no encontro de contas. Portanto, não há que se falar de incidência do artigo 170-A do CTN, na espécie - inclusive porque não pretende o contribuinte realizar compensação de qualquer natureza. 4. Descabe a aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, tão-somente porque o afastamento do ato coator ocasionará, indiretamente, a retomada de procedimento administrativo de repetição de indébito. Não há qualquer discussão sobre valores a serem havidos nestes autos; o que se pretende é obstar ato administrativo tido por ilegal que afetará o próprio crédito existente, diminuindo ou extinguindo-o, embaraço que não se confunde com resistência ao pagamento, para fim de caracterizar a impetração como cobrança. 5. Recurso fazendário e remessa oficial desprovidos. Apelação da impetrante provida. (AMS 00179666220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00188701520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.)*

Assim, os débitos com a exigibilidade suspensa, como os regularmente parcelados, não devem constituir óbice aos pedidos de ressarcimento e restituição.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição objeto desta ação mandamental, protocolados há mais de 360 dias, afastando a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL  
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\*

Expediente Nº 332

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006605-61.2015.403.6128 - JOSE VALDECIR MARTINS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP197822 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI)

Fls. 161/162: Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação interposta nestes autos, suspendendo a execução de tutela de urgência concedida na sentença, comunique-se, com urgência, por correio eletrônico, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para as providências concernentes à suspensão do pagamento da complementação de aposentadoria deferida ao autor.

Após, dê-se vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões à apelação, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006039-78.2016.403.6128 - AMAURI CANDIDO SOLDERA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 386: Os presentes autos já foram digitalizados e virtualizados para o Sistema PJe, devendo toda e qualquer manifestação ser deduzida no processo eletrônico sob nº 5002165-63.2017.403.6128.

Isto posto, retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SARAH MARCHI CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO DE SÃO PAULO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sarah Marchi Camargo em face do Chefe de Serviços de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo, autoridade sediada em São Paulo-SP, objetivando o restabelecimento de sua pensão por morte.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afasto as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) 4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)*

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se. Fica facultada à impetrante a renúncia ao prazo recursal para remessa célere, ou a desistência da ação com ajuizamento na Subseção Judiciária competente.

No caso de renúncia do prazo recursal, remetam-se os autos com urgência à Seção Judiciária competente.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001794-65.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALZIRA SERENI DA SILVA, JOSÉ CAIRARO

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente-embargada sobre petição (ID 8790918 pág. 04/05) e cálculos (ID 8790918 pág. 18/20) do INSS.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JAIME MARQUES DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: INEZ MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA FERREIRA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002040-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ILDA CONCHETTA COPELLI DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELIETE APARECIDA GARCIA DE LIMA, TAYZA FERNANDA GARCIA DE LIMA, FERNANDO HENRIQUE GARCIA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978, MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA - SP245224  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978, MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA - SP245224  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978, MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA - SP245224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Após, sobrestem-se os presentes autos até que sobrevenha julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5002011-11.2018.4.03.6128

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença".

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002351-52.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo ajuizado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos – ANCT em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS a contribuição previdenciária.

Inicialmente, demonstre a impetrante seu interesse processual, uma vez que da relação de seus associados em São Paulo não há nenhuma empresa de Jundiaí (ID 9630598).

Além disso, deve regularizar, no prazo de 15 dias, sua representação processual, já que, conforme Estatuto Social (ID 9630574), artigos 32 e 34, a representação da associação cabe ao diretor executivo, com mandato de 02 anos, sendo que a procuração juntada aos autos data de 2015 (ID 9630575).

Int.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ALCIDES EDUARDO JOSE DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Alcides Eduardo José de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no PA 42/172.760.956-2 (DER em 13/02/2015), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FLAVIA MOTTA DA COSTA BURLACENKO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Flávia Motta da Costa Burlacenko** em face da **UNIÃO**, objetivando a concessão do benefício de seguro desemprego.

Deu à causa o valor de R\$ 8.388,70.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ARTUR FELIPE PAFFARO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Artur Felipe Paffaro** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**, objetivando que seja dada baixa em seu registro como engenheiro e que seja declarada a inexistência de dívida relativa às anuidades a partir de 01/01/2015.

Em breve síntese, relata a parte autora que em 05/12/2014 requereu o cancelamento de seu registro, por ocupar o cargo de gerente de vendas, sendo que a atividade não é própria de engenheiro. Sustenta que o indeferimento é ilegal e que não há fato gerador para cobrança da anuidade após o requerimento de baixa no registro.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, a parte autora não logrou demonstrar a ocorrência de risco imediato e impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação, caso não obtenha liminarmente a ordem, sendo que apenas a inequívoca comprovação do *periculum in mora* justificaria a supressão do contraditório, uma vez que não há execução em andamento ou comprovação de inscrição em órgãos de cadastro de inadimplentes.

Ademais, o indeferimento administrativo da baixa de seu registro está fundado no exercício de atividades técnicas conforme informado pelo setor de recursos humanos da empresa (ID 9633220), devendo ser primeiramente ouvida a parte contrária.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, cite-se. Transcorrido *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001328-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, HERCILIO DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA LA FONTE LTDA., COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

## DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelas rés EDITORA VERA CRUZ LTDA, EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA e LEXIKON EDITORIA DIGITAL LTDA, no qual buscam, em suma, a expedição de documento de regularidade fiscal.

Afirmam que se comprometeram a apresentar nos presentes autos avaliação dos imóveis que pretendem sejam utilizados para a garantia do débito, mas que não há tempo hábil para tanto, sem que advenham prejuízos irreparáveis aos requerentes.

Assevera que precisa comprovar sua regularidade fiscal junto ao Poder Público, para que seja possível honrar os contratos administrativos firmados para o fornecimento de livros didáticos.

Após, as requerentes apresentaram duas petições, na qual ofertam como garantia cinco imóveis, com as respectivas avaliações, mas desacompanhadas da prova efetiva da propriedade dos bens.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

De plano, cabe consignar que, em duas ocasiões em primeira instância, ficou expressamente estabelecido, ainda que em caráter precário, a responsabilidade tributária pelos débitos descritos na inicial a todas as rés da presente medida cautelar fiscal, o que certamente inclui as requerentes.

Saliento que os débitos imputados totalizam mais de 254 milhões de reais e a decisão liminar que determinou a indisponibilidade dos bens de todos os requeridos foi desafiada por agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi negado pelo Eminent Relator, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O reconhecimento da responsabilidade tributária dos ora requerentes, por decisão não reformada pelo E. TRF3, tem por consequência inexorável a inclusão de todos os integrantes do polo passivo da presente ação como devedores perante a Fazenda Nacional.

Por tal razão, em que pese a expressa consignação de que a decisão liminar não decretou a inabilitação dos réus para a participação de licitações e celebração de contratos públicos, o impedimento da expedição de documento de regularidade fiscal – Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) decorre automaticamente das decisões já prolatadas nesta medida cautelar.

As hipóteses que ensejam a expedição de CND ou CPEN são somente aquelas expressamente previstas no Código Tributário Nacional. Eis o teor dos arts. 205 e 206:

*Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

*Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Como se vê, o preceptivo exige que os créditos tributários ainda não estejam vencidos, que estejam integralmente garantidos por penhora, ou estejam com a exigibilidade suspensa. Esta última hipótese, somente se verifica quando observadas as causas de suspensão da exigibilidade previstas taxativamente no art. 151 do mesmo Código.

Diante da responsabilidade tributária, repito, já decida nos presentes autos, é possível verificar que as dívidas imputadas aos requerentes estão: vencidas; não se encontram garantidas; e não se sujeitam a nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito.

É certo que o próprio CTN estabelece que decisão judicial liminar ou em sede de antecipação dos efeitos da tutela (art. 151, V) pode determinar que a exigibilidade do crédito fique suspensa. Para tanto, contudo, seria necessário ingressar no mérito das exações tributárias e seus lançamentos fiscais, o que extrapola o objeto da presente demanda.

A única possibilidade que remanesce, para o eventual atendimento do pleito das requerentes, seria decorrência do poder geral de cautela atribuído ao magistrado, para evitar lesão irreparável ou de difícil reparação e coibir o perecimento do direito, independentemente da exigibilidade dos tributos que lhe são imputados.

Para ensejar providência cautelar por parte deste Juízo, mister se faz a presença dos requisitos necessários para tanto, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco decorrente da demora do provimento jurisdicional. Tais pressupostos devem, evidentemente, ser demonstrados pela parte requerente, a quem interessa a providência cautelar.

Em relação à urgência, as peticionantes referem o seguinte:

*"As requeridas assumiram o compromisso de juntar aos autos avaliação dos imóveis e bens gravados, o que está sendo providenciado. Ocorre que, enquanto isso, instaurou-se, perante os adquirentes dos livros que fornecem, a fase de assinatura dos contratos para a entrega dos mesmos.*

*Para cumprir com tais compromissos, os livros já foram impressos e preços foram negociados, porém o FNDE não pode assinar os contratos e autorizar a entrega dos livros sem a apresentação de CND ou mesmo Certidão Positiva com Efeito de Negativa, sem registro regular no SICAF e no CADIN, o que vem sendo obstado pelas decisões proferidas nos presentes autos.*

Ocorre que, compulsando as mais de 5000 páginas dos autos, não há nenhum documento que demonstra a urgência alegada. Apesar da narrativa acima, a parte requerente não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o risco a que está submetida caso não apresente o documento de regularidade fiscal.

Ademais, mesmo que sem lastro probatório se atribua plena veracidade à urgência narrada na petição, é de se salientar que a decisão que encaminhou o processo para a CECON foi proferida em 29/06/2018, ou seja, **há quase um mês**, sendo que dela constou expressamente a determinação para que o comparecimento à audiência fosse acompanhado da documentação necessária à formalização do possível acordo, em especial "**proposta tenaz de pagamento da dívida**", o que, segundo consta do termo de audiência, foi sumariamente ignorado.

O período que mediu a decisão prolatada e a realização da audiência teria sido suficiente a providenciar a documentação necessária à possível garantia do débito e a pretensa expedição da CPEN. Não se pode admitir que a responsabilidade pela – não comprovada – urgência, decorrente da desídia das requerentes, seja transferida à Fazenda Nacional ou a este Juízo.

Vale lembrar que a exigência de apresentação de documento de regularidade fiscal para a contratação com o Poder Público constitui exigência estabelecida tanto no CTN (art. 193), como, de forma ampliada, na Lei n. 8.666/93 (art. 29).

O objetivo da exigência é a necessidade de que o fornecedor de bens e serviços para a Administração esteja em pé de igualdade com os demais concorrentes, pois, certamente, aquele que afasta de seus custos o da tributação, consegue disputar as licitações com grande vantagem.

Na mesma linha de ideias, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 173, consignou que "*a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal [pela não admissão de sanções políticas] não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável.*"

No presente caso, os fatos em apuração dão ensejo à atribuição de manobra fiscal fraudulenta às requerentes que, como restou consignado na decisão de n. 9108413,

*"não se pode, neste momento processual, afastar-se a hipótese de verificação de espécie de "blindagem patrimonial" inferida dos elementos trazidos aos autos e das próprias alegações das partes, consistente na estruturação de operações que, de um lado, acumulam elevado passivo tributário, decorrente da pretensa necessidade de realização de investimentos no parque industrial (ou braço industrial – ID 8861979 - fl. 05-06), a proporcionar, por outro lado, influxo de eficiência na arguida sinergia das atividades operacionais das demais empresas do grupo, bem como espécie de vantagem competitiva"*

Assim, a exigência de CPEN pelo Poder Público se apresenta como medida proporcional e plenamente aplicável ao presente caso, como meio, inclusive, de evitar a concorrência desleal para com os demais licitantes.

No que tange à verossimilhança das alegações, que aqui relaciono com a intenção de promover a integral garantia da dívida, mediante a manutenção da empresa em funcionamento, o deslinde não é diverso.

Nesse particular, destaco que, no presente momento, os bens já ofertados estão desacompanhados de prova da propriedade dos requerentes, bem como um deles, ao que tudo indica, faz parte de plano de Recuperação Judicial, como se infere do laudo de avaliação destinado ao Administrador Judicial e datado de 2014.

Igualmente, **não há no processo** nenhuma relação dos bens cuja propriedade seja atribuída aos requerentes, tampouco uma estimativa de qual seria o seu valor atual de mercado, razão pela qual não se afigura razoável, sem esses elementos mínimos, autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Consigno, por fim, que nada impede que as omissões documentais apontadas na presente decisão sejam supridas e o pleito reapreciado à luz dos novos elementos, tampouco que as partes prossigam na autocomposição do litígio, conforme restou consignado no próprio termo de audiência já juntado aos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro, por ora, o pedido de expedição de documento de regularidade fiscal.

Intimem-se, oportunidade em que a União – Fazenda Nacional deverá se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da petição e documentos apresentados pelas mencionadas requerentes.

Por fim, em relação à petição de n. 9630083, apresentada pelo BANCO DAYCOVAL S/A, cientifique-se o subscritor que o presente feito tramita em segredo de justiça e que o acesso às peças processuais será limitado ao objeto de seu interesse jurídico, plenamente justificado no bojo dos autos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

#### DESPACHO

Ciência às partes da juntada da carta precatória com a oitava das testemunhas arroladas pelo autor (9619278, 9619279 e 9619280).

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

#### SENTENÇA

**GLICERIA ARRUDA GALVÃO MARTINS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/175.773.827-1), originário da aposentadoria de seu esposo falecido **José Martins** (NB 077.131.129-0, DIB 01/02/1984), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 5223672).

O PA foi juntado aos autos (ids 5381829 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 6675302).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

#### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *“de modo que passem a observar o novo teto constitucional”*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *“o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal do benefício.”*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

*“correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”*

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.**

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

**Art. 23.** O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benelúcitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-39.2017.4.03.6128  
AUTOR: PEDRO ANTONIO ZORZI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**PEDRO ANTONIO ZORZI**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 070.550.735-1, DIB 02/11/1982), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

O PA foi juntado aos autos (id 4605580 e anexos).

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 6881805).

Réplica foi ofertada (id 8493676).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

#### É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

*"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."*

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

**Art. 23.** O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDAÍ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-93.2018.4.03.6128

AUTOR: JULIO ZAGO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**JULIO ZAGO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 077.130.134-0, DIB 02/01/1984), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 6189186).

O PA foi juntado aos autos (id 8169949 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 8522090).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

#### É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

*"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."*

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

**Art. 23.** O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

1 - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-75.2018.4.03.6128

AUTOR: OSCAR MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**OSCAR MACHADO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 078.766.319-0, DIB 01/02/1985), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 5204182).

O PA foi juntado aos autos (id 5488826 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 87054235).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

#### É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

*"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."*

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.**

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

*Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUIZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriram corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-98.2018.4.03.6128  
AUTOR: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por **Theoto S.A. Indústria e Comércio** em face da **União Federal (Secretaria da Receita Federal do Brasil)**, objetivando que seja aplicado ao crédito prêmio de IPI, reconhecido judicialmente, juros moratórios de 1% ao mês conjuntamente com correção monetária pela taxa Selic, a partir do pedido administrativo de compensação efetuado em 16/04/2003.

Em breve síntese, relata que a decisão judicial que reconheceu o direito creditório determinou que os montantes fossem monetariamente atualizados, além da incidência de juros de mora de 1% ao mês. Relata que, tendo apresentado o pedido de ressarcimento de créditos em 16/04/2003, a atualização monetária foi feita pela UFIR até dezembro/1995, incidindo a partir de então apenas os juros de 1% ao mês, sem outro índice de correção utilizado pela autoridade administrativa (proc. 13839.000842/2003-10).

Afirma que ingressou com ação mandamental (0007574-76.2015.4.03.6128) a fim de assegurar tanto a aplicação da correção monetária como o de juros legais, sendo concedida a segurança para determinar a incidência da UFIR até 12/2000 e, a partir de então, o IPCA-E.

Sustenta que esta ordem judicial valeria apenas sobre o crédito escritural, e que quando do pedido de homologação e compensação dos créditos, estes passaram a ser de natureza tributária, devendo a atualização monetária ocorrer pela Selic, além da incidência de juros.

Diante da iminência da inscrição em dívida ativa dos débitos apurados no processo administrativo 13839.000842/2003-10 (ID 9588263), requer seja deferida tutela provisória para suspensão da cobrança.

### É o breve relato. Decido.

Sem razão a parte autora, ao defender que a decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança 0007574-76.2015.403.6128 valeria apenas para a atualização dos créditos que denomina escriturais, e que a partir do pedido administrativo de compensação, em 16/04/2003, estes teriam adquirido natureza tributária, devendo então ser aplicada a taxa Selic cumulada com juros de mora de 1% ao mês.

Ora, o objeto da ação mandamental, ajuizada em 2015, era a compensação no processo administrativo 13839.000842/2003-10, observando-se o comando judicial que concedeu o crédito de IPI. Obviamente, a segurança concedida com a forma da incidência da atualização monetária tem validade sobre a compensação em curso no processo administrativo. Caso não tivesse, a exceção deveria estar expressa na sentença. Além disso, a sentença faz referência expressa da impossibilidade de incidência da Selic cumulada com os juros de mora de 1% ao mês. Transcrevo seu conteúdo conforme obtido pelo sistema de consulta processual:

Vistos em sentença, Trata-se de mandado de segurança impetrado por Theoto S. A. Indústria e Comércio (CNPJ n.º 858.176.518-15) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando não seja inscrita em dívida ativa eventuais débitos relativo ao processo administrativo n.º 13839.000842/2003-10, bem como seja a autoridade coatora compelida a observar o comando legal da decisão judicial que concedeu lhe concedeu crédito prêmio de IPI sobre as exportações. Aduz, em síntese, que lhe foi concedida, por decisão judicial transitada em julgado, a fruição de compensação de crédito-prêmio de IPI sobre as exportações, a partir de 12.01.1984, fazendo "jus a juros de mora calculados à taxa de um por cento ao mês, sobre o principal corrigido, contados do trânsito em julgado da sentença". No entanto, alega que a autoridade coatora somente atualizou os valores monetariamente até dezembro de 1995 e após essa data, com a extinção da UFIR, não efetuou nenhum tipo de atualização, caracterizando descumprimento da ordem judicial e enriquecimento da Administração pública. Juntou procuração e documentos (fls. 15/135). Custas recolhidas à fl. 35. À fl. 139 foi determinada a correção do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas iniciais. Às fls. 141/142 a impetrante procedeu à retificação do valor da causa, efetuando o recolhimento complementar das custas à fl. 143. Reiterou também o pedido liminar, juntando intimação da Receita Federal de encaminhamento do débito para cobrança executiva à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 145/149). Foi deferida a medida liminar requerida (fls. 151/152). Notificada a fim de apresentar informações nos autos (fl. 158), a autoridade coatora se manifestou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 159/164). A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 166/170) e a impetrante informou o descumprimento da decisão liminar (fls. 171/182). Mantida a decisão liminar e determinado o seu cumprimento (fl. 183). O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 188/189-verso). Comunicação de decisão em agravo de instrumento (fls. 192/194). Vieram os autos conclusos para decisão. É o Relatório. Decido. Pretende o impetrante compelir a autoridade coatora a suspender a exigibilidade dos débitos relativos ao processo administrativo n.º 13839.000842/2003-10, enquanto não observe o comando legal da decisão judicial que concedeu lhe concedeu crédito prêmio de IPI sobre as exportações. Consoante se verifica dos documentos de fls. 47/49, a impetrante obteve, por decisão judicial transitada em julgado (fls. 43/44), o direito de creditar prêmio de IPI sobre exportações, a partir de 12/01/1984, fazendo "jus a juros de mora calculados a taxa de um por cento ao mês, sobre o principal corrigido." A decisão judicial, proferida após a vigência da Lei n.º 9.250/95, não só determinou a incidência de correção monetária (não estabelecendo o seu índice), como também estabeleceu a incidência de juros de mora. A fixação de percentual relativo a juros moratórios e atualização monetária em decisão transitada em julgado proferida após a edição da Lei n.º 9.250/95 impede a inclusão da Taxa Selic em fase de cumprimento, até porque referida taxa engloba juros e correção monetária, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Nesse sentido, confira o julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido sob a dinâmica do Recurso Repetitivo, esclarecedor sobre o assunto, senão veja: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. (Precedentes: REsp 872.621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010; AgRg no AgRg no REsp 1109446/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 13/10/2009; REsp 1057594/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp 993.990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 937.448/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008; REsp 933.905/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 17/12/2008; EREsp 816.031/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 25/02/2008; EREsp 779266/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007). 2. In casu, a sentença transitada em julgado (datada de 12/05/2006, consoante voto condutor, às fls. e-STJ 263) determinou, simultaneamente, a atualização monetária do indébito, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, complementando que, "em homenagem ao princípio da isonomia, os índices de atualização monetária deverão corresponder àqueles utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos". 4. O acórdão recorrido, a seu turno, determinou a exclusão dos juros moratórios, para correção do valor exequendo pela Taxa Selic, ao fundamento de que a sentença fora contraditória. 5. A interpretação da sentença, pelo Tribunal a quo, de forma a incluir fator de indexação nominável (Selic), afastando os juros de mora, implica afronta à coisa julgada, não obstante tenha sido determinada a atualização da condenação pelos mesmos índices da correção dos débitos tributários, quando em vigor a Lei 9.250/95. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1136733/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010) (Grifei) De todo modo, conforme preconizado na decisão transitada em julgado, conquanto não seja aplicável a Taxa Selic, há de incidir, juntamente aos juros, índice de atualização monetária, que, ante a inexistência de fixação em decisão, reputo conveniente aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, instituído pela Resolução/CJF n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução/CJF n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, item 4.2.2.1. Assim, para o período até dezembro de 2000, deverá utilizar, como indexador, a Ufir, instituída pela Lei n.º 8.383/91. Após essa data, ante a extinção da Ufir pelo artigo 29, parágrafo 3º, da MP n.º 1.973-67/2000, o indexador passa a ser o IPCA-E/IBGE. Neste caso, o percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001 deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE). Não há se falar, nesse caso, em ausência de atualização monetária de crédito presumido de IPI, eis que, nesse caso, trata-se de crédito-prêmio reconhecido judicialmente, com previsão expressa de correção monetária e juros. **Dispositivo.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a execução dos débitos relativos ao processo administrativo n.º 13839.000842/2003-10 enquanto não se fizer a atualização dos créditos de IPI concedidos por decisão judicial, nos seguintes termos: I- até 12/2000: indexar pela UFIR; II- a partir de 01/2001: indexar pelo IPCA-E, calculado, para janeiro de 2001, com base no período de janeiro a dezembro de 2000 e, após, mensal. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.005300-9/SP. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.**

Disponibilização D.Eletrônica de sentença em 18/08/2016 ,pag 345/369

Vê-se, portanto, que a forma de incidência da atualização monetária já foi definida de forma definitiva por decisão judicial transitada em julgado, não podendo ser reaberta discussão para aplicar-se a Selic cumulada com juros de 1% ao mês.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...", uma vez que, consoante a definição legal inserida no artigo 502, do CPC: "denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."

Caracterizada está, portanto, a *coisa julgada*, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi imutavelmente julgada.

Por fim, observo que, quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos em vista de serem inscritos em dívida ativa, a parte autora ajuizou outro mandado de segurança, sob o n. 5001220-76.2017.4.03.6128, para que fosse recebida a manifestação de inconformidade protocolada no processo administrativo 13839.000842/2003-10, tendo sido a segurança denegada e encontrando-se os autos em fase de apelação, em via de remessa ao e. Tribunal.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação de honorários, ante a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720  
EXECUTADO: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LOURDES AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001806-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLEMENTINO FAZAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-26.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NEWDROP QUIMICA LTDA.

#### DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Newdrop Química Ltda., para cobrança de débito referente a infrações administrativas (multas), conforme descrito na Certidão de Dívida Ativa anexada aos autos (documento 8538632).

Por meio da petição (ID 9209900), insurge-se a executada contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a inépcia da inicial e nulidade do processo, vez que não teria sido juntada a CDA à inicial. Requeru a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intimada a se manifestar, a exequente sustenta que a CDA foi anexada à inicial e que esta cumpriu com todos os requisitos previstos na Lei 6.830/80 (ID 9274733).

Relatei o necessário, DECIDO.

Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível a exceção interposta, vez que a questão referente à limitação do objeto da presente execução à CDA que a embasou referem-se a fatos comprováveis de plano, sem qualquer necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, veja-se o r. julgado:

“*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.*

*2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.*

*3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.*

*(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). – grifos nossos.”*

No caso dos autos, já se viu, são cobradas infrações administrativas (multas), conforme descrito na Certidão de Dívida Ativa anexada aos autos (ID 8538632).

Não há que se falar em inépcia da inicial ou nulidade por falta de juntada da CDA, justamente porque houve a devida anexação da Certidão de Dívida Ativa aos autos, como se vê no documento ID 8538632.

Ainda, não verifico a existência de qualquer irregularidade na petição inicial apta a ensejar a extinção do feito.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Tendo em vista que não houve o pagamento ou a garantia da execução, dê-se total cumprimento ao despacho proferido em 06/06/2018.

Cumpra-se. Intimem-se.

LINS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-65.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: EVERTON VIANA DA SILVA

#### DESPACHO

Ids.9442464 e 9442465: tendo em vista a informação de parcelamento do débito, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nesta execução, anterior à formalização do parcelamento.

Anoto que somente será reativada a movimentação processual do feito, quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

LINS, 18 de julho de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI  
Juiz Federal  
DOUTOR ÉRICO ANTONINI  
Juiz Federal Substituto.  
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1414

EXECUCAO DA PENA  
000106-14.2018.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO MARTINS DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Execução da Pena

Exequente: Justiça Pública

Condenado: Leandro Martins dos Santos

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 165/2018 - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA - PR

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Considerando que o condenado reside no município de Matelândia - PR, cuja fiscalização deve ser feita, necessariamente, em razão da sua natureza, pelo Juízo das Execuções Criminais atuante naquele município, determino expedição de carta precatória à Comarca de Matelândia - PR, para a realização de audiência admonitória e fiscalização da execução da pena imposta a LEANDRO MARTINS DOS SANTOS, RG nº 83.817.208, SSP/PR, CPF/MF nº 041.521.139-52, brasileiro, união estável, nascido aos 20/11/1984, natural de Matelândia/PR, filho de Romildo Jorge dos Santos e Silvana Morelli dos Santos, residente e domiciliado na Rua Bento Gonçalves, 497, Vila Nova, Matelândia/PR.

Com respeito ao adimplemento da prestação pecuniária, esta deverá ser depositada em conta judicial à disposição deste Juízo.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 165/2018 - À COMARCA DE MATELÂNDIA - PR.

Atenda-se o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 35, verso.

Instrua-se com o necessário.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DA PENA

000107-96.2018.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Execução da Pena

Exequente: Justiça Pública

Condenado: Rafael Rostirola

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 164/2018 - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA - PR

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Considerando que o condenado reside no município de Matelândia - PR, cuja fiscalização deve ser feita, necessariamente, em razão da sua natureza, pelo Juízo das Execuções Criminais atuante naquele município, determino expedição de carta precatória à Comarca de Matelândia - PR, para a realização de audiência admonitória e fiscalização da execução da pena imposta a RAFAEL ROSTIROLA, RG nº 79015040, SSP/PR, CPF/MF nº 045.133.689-50, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/18/1985, natural de Matelândia/PR, filho de Irmo Rostirola e Bernadete Caon Rostirola, residente e domiciliado na Av. Cristóvão Colombo, 1498, Centro, Matelândia/PR.

Com respeito ao adimplemento da prestação pecuniária, esta deverá ser depositada em conta judicial à disposição deste Juízo.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 164/2018 - À COMARCA DE MATELÂNDIA - PR.

Atenda-se o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 35, verso.

Instrua-se com o necessário.

Intimem-se.

#### EXECUCAO DA PENA

000108-81.2018.403.6142 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUE SOARES COELHO(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO)

Execução da Pena

Exequente: Justiça Pública

Condenado: Josué Soares Coelho

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 166/2018 - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA - PR

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Considerando que o condenado reside no município de Céu Azul - PR, cuja fiscalização deve ser feita, necessariamente, em razão da sua natureza, pelo Juízo das Execuções Criminais com jurisdição sobre aquele município, determino expedição de carta precatória à Comarca de Matelândia - PR, para a realização de audiência admonitória e fiscalização da execução da pena imposta a JOSUÉ SOARES COELHO, RG nº 47691893, SSP/PR, CPF/MF nº 822.076.319-15, brasileiro, casado, nascido aos 29/12/1971, natural de Umuarama/PR, filho de Hercílio Soares Coelho e Maria Hilda dos Santos Coelho, residente e domiciliado na Linha Dois Irmãos, s/n, interior, Zona Rural, Céu Azul/PR.

Com respeito ao adimplemento da prestação pecuniária, esta deverá ser depositada em conta judicial à disposição deste Juízo.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 166/2018 - À COMARCA DE MATELÂNDIA - PR (com jurisdição sobre a cidade de Céu Azul).

Atenda-se o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 36, verso.

Instrua-se com o necessário.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-03.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora, em síntese, pretende excluir da base de cálculo das contribuições sociais regidas pelo art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, os valores pagos aos seus empregados a título de (i) 1/3 (terço) constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias, e (iv) férias não gozadas em razão da natureza indenizatória de tais verbas, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a serem apurados em liquidação de sentença.

Juntou documentos (IDs. 5002735, 5002739, 5002742, 5002748, 5002749, 5002761, 5002763, 5002765, 5002767, 5002775, 5002777, 5002782, 5002796, 5002819, 5002823).

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pede a suspensão da "exigibilidade dos supostos créditos tributários até o julgamento definitivo da demanda".

Alega que as demais incidências previdenciárias e a terceiros estão atreladas a esta mesma base de cálculo, gerando um "efeito cascata" no recolhimento indevido sobre valores de natureza indenizatória e que as contribuições previdenciárias sobre os Riscos Ambientais do Trabalho e as contribuições a terceiros (Sistema "S"), também são calculados sobre as verbas de caráter remuneratório pagas aos empregados. Logo, uma vez definidas as verbas de tal natureza, excluídas das bases de cálculos estarão as verbas de caráter indenizatório.

Aduz que as verbas indenizatórias se prestam a reparar dano ou equilibrar determinada situação de risco ou prejuízo do trabalhador e que referidas verbas não representam acréscimo patrimonial e não servem a (sic) retribuir serviço prestado, mas sim, exclusivamente, a fazer frente à determinada situação que o indivíduo se expôs em razão do contrato de trabalho ou de sua extinção.

Assevera que o pagamento do chamado "Terço Constitucional" não é feito em retribuição pelo serviço prestado, mas sim como contribuição para melhor usufruir seu período de férias e que tal verba não é incorporável ao salário-de-contribuição.

Alega que o aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima prevista na legislação, não sendo possível conferir a essa verba caráter salarial.

Por fim, sustenta que o auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento não representa verba paga com caráter salarial, eis que não tem caráter de contraprestação de atividade laboral.

Foi proferida decisão inicial afastando a prevenção e determinando a regularização da representação processual da parte autora (ID 4118697), a qual foi adequadamente cumprida (Petição 4806122 e documento 4806521).

**É, síntese, o relatório. Fundamento e decidido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1 – CPC, ARTIGOS 294 E 300 – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – REQUISITOS LEGAIS

O presente pedido é modalidade de tutela de urgência E SEU EVENTUAL DEFERIMENTO CONDICIONA-SE AO PREENCHIMENTO DE DOIS requisitos: a) a probabilidade do direito INVOCADO (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não são base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

A RESPEITO DA contribuição previdenciária SOBRE: (i) “Terço Constitucional”, (ii) “aviso prévio” E (iii) “auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 dias”, SEQUEM OS RECENTES JULGADOS DO Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. INCIDÊNCIA RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUZADAS A PARTIR DE 9.6.2005. 1. Cingesse a demanda à existência ou não de relação jurídico-tributária quanto à cobrança de contribuição social sobre verbas referentes a 1/3 de férias e aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador. O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi parcialmente provido para reconhecer a aplicação do prazo quinquenal na forma do art. 3º da LC 118/2005. 2. Sobre o Agravo Regimental da Fazenda Nacional destaca-se que a contribuição previdenciária não recai sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Em relação ao Agravo Regimental da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda, considera-se que: a) o egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo); b) o STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, quanto ao termo e ao critério para que incida a novel legislação, o STJ entendeu “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005”, afastando o óbice aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como vinha decidindo; c) a Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF; e d) no presente caso, a demanda foi ajuizada em 25.7.2007, razão pela qual o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir de cada pagamento indevido nos termos da LC 118/2005. 4. Agravos Regimentais da Fazenda Nacional e da empresa Queiroz Filhos Comercio Ltda. não providos”. (AgRg no AREsp 103.294/RN, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 08.05.2012, DJe 23.05.2012). (Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA I - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg/REsp nº 957.719/SC, Rel. Min. CESARASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010). II - O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 827.549/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 24/09/2008; EDcl no AgRg no REsp nº 845.184/SP, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, DJe de 21/03/2011. III - Embargos de Declaração rejeitados”. (EDcl no AgRg no REsp 1238697/AM, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 15.03.2012, DJe 22.03.2012). (Grifou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido”. (AgRg no REsp 1220119/RS, Relator Ministro Cesar Aafor Rocha, 2ª Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 29.11.2011). (Grifou-se).

**Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 6. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 7. Apele da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos.” (Apelação em Mandado de Segurança nº 00011279820114036100, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, TRF3 CJ1 13.04.2012). (Grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA /ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência “dominante”, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência “pacífica”. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata do corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissidir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. Embora o pagamento de férias seja evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, sendo intocável seu caráter remuneratório por tratar-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador, em relação à parcela paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) das férias, atualmente as cortes superiores não vem emprestando a natureza de remuneração do trabalho. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STJ, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu art. 214, § 9º, inciso V, alínea “f”, determinava a não incidência do INSS sobre o “aviso prévio indenizado”, mas a situação mudou com a revogação do dispositivo pelo Decreto nº 6.727 de 12.1.2009 de modo que a partir dessa data os trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de contribuição sobre o respectivo montante. 6. Sucedeu que o pagamento dessa verba não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 7. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea “f” do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 8. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a “terceiros” passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 9. Agravo legal da União Federal a que se nega provimento”. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00083434520094036112, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, 1ª Turma, TRF3 CJ1 23.03.2012). (Grifou-se).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, AUXÍLIO-ACIDENTE, BENEFÍCIO, HORAS EXTRAS, MANDADO DE SEGURANÇA, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. O auxílio-acidente É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei nº 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei nº 8.212/91, como previsto no seu art. 28, §9º; a: § 9º “Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade”; 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STJ, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 8. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento e suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 9. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 10. Os documentos acostados aos autos foram produzidos pela contabilidade da autora e não comprovam o recolhimento da contribuição. 11. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, apenas quanto à inexigibilidade dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e Remessa Oficial parcialmente provida, para indeferir a compensação”.

(Apelação em Mandado de Segurança nº 00076616220104036110, Desembargador Federal José Lamardelli, 1ª Turma, TRF3 CJ1 09.03.2012). (grifos nossos)

**Presente, portanto, a verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*).**

**O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) CARACTERIZA-SE NA MEDIDA EM QUE OCORRE A GRADATIVA DIMINUIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PARTE AUTORA, QUE É OBRIGADA A DESPOR DO *quantum* NECESSÁRIO PARA PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, SOB PENA DE SOFRER AS SANÇÕES DO INADIMPLEMENTO PREVISTAS EM LEI, E, INCLUSIVE, TER indisponibilizada em seu favor certidão de regularidade frente aos débitos da União (Fazenda Nacional), em prejuízo da continuidade de suas atividades.**

**Outrossim, não se vislumbra o perigo de irreversibilidade da medida, VISTO QUE O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ENVOLVE A SUSPENSÃO DO EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A VENCER. ADEMAIS, A RÉ TERÁ À SUA DISPOSIÇÃO OS REGULARES meios administrativos e judiciais PARA EXIGIR O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE TAIS VERBAS QUESTIONADAS, CASO SEJA A PRESENTE demanda julgada improcedente.**

**Assim, presentes os requisitos legais AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE LIMINAR E NÃO INCIDINDO A RESTRIÇÃO DO §3º DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O DEFERIMENTO DA antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.**

### III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, TENDO EM VISTA OS FATOS RELATADOS E DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, VERIFICAM-SE PRESENTES OS requisitos legais AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS efeitos da tutela (“*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”), nos termos do art. 300, “caput”, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual defiro a medida liminar para:

- A) **SUSPENDER a incidência de contribuição previdenciária (empregador, SAT/RAT e terceiros) SOBRE OS VALORES PAGOS PELA PARTE AUTORA** Sete Estrelas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. – CNPJ nº 00.256.893/0029-31 – situada em Avenida Leovigildo Dias Vieira, 590, Bairro Itaguá, Ubatuba-SP, AOS SEUS EMPREGADOS a título de 1/3 (terço) constitucional de férias, aviso prévio indenizado E auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias – tão somente sobre verbas dessa natureza, até ulterior deliberação deste Juízo, e
- B) **DETERMINAR QUE a parte RÉ abstenha-se de exigir contribuição previdenciária (empregador, SAT/RAT e terceiros) SOBRE OS valores pagos PELA PARTE AUTORA** Sete Estrelas Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. – CNPJ nº 00.256.893/0029-31 – situada em Avenida Leovigildo Dias Vieira, 590, Bairro Itaguá, Ubatuba-SP, AOS SEUS EMPREGADOS a título de 1/3 (terço) constitucional de férias, aviso prévio indenizado E auxílio-doença pago pela empresa em afastamento médico de até 15 dias – tão somente sobre verbas dessa natureza -, ASSIM COMO DE impedir a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CP-EN) DE QUE TRATA O art. 206, do CTN, até ulterior deliberação deste Juízo.

Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão.

Intime-se a parte autora.

CARAGUATATUBA, 18 de abril de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2274

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000029-02.2013.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-31.2012.403.6135 ()) - KAZI E CAETANO COM/ ADM CONDOMINIOS LTDA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR)

Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, se em termos, cumpra-se a parte final da referida sentença, realizando o traslado para os autos principais nº 0002907-31.2012.403.6135, o despensamento e respectivo arquivamento com as formalidades legais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000859-60.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-15.2016.403.6135 ()) - MARGARETE NASCIMENTO(SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS CAVALANTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ante a sucumbência sofrida pela embargante, apresente o embargado o cálculo atualizado desta para fins de intimação para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000040-89.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-45.2016.403.6135 ()) - MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA(SP133781 - FRANCINE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAMARANIL TRANSPORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA MARÍTIMA LTDA EPP opôs os presentes embargos à execução que lhe é movida por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), os quais buscam desconstituir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão de dívida ativa.Juntos documentos.A União (Fazenda Nacional) se manifestou pela rejeição imediata destes embargos, porquanto inexistente a garantia do Juízo por penhora nos autos principais. Após, vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.A garantia do débito é condição da ação autônoma de embargos à execução.É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Neste sentido, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequianda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigente por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada.T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.No presente caso, verifica-se nos autos da execução fiscal que não consta nenhuma penhora aperfeiçoada.Cumpra-se averçar que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial atualmente vigente, o reduzido valor da garantia ante o valor do débito em execução, por este Juízo foi oportunizado a intimação

do executado para promover o reforço de penhora, sobretudo em homenagem à ampla defesa a partir dos embargos à execução. Todavia, tendo em vista que não se verifica penhora suficiente a garantir o débito nos autos da execução fiscal e sequer o mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo, havendo precedentes pela necessidade de garantia de pelo menos 50% (cinquenta por cento), a depender do caso concreto, a interposição de embargos não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo (artigo 16 da Lei nº 6.830/80). Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, combinado com o artigo 16, 1º, da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001054-45.2016.403.6135 em apenso, para o devido registro, devendo ser dado andamento à execução. Sem custas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96) e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000579-55.2017.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-14.2015.403.6135 ( )) - FERNANDO DE MOURA SCHMIEDL(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP374525 - NICOLLE THUANY DA SILVA BALIO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 180: O prazo de 20 (vinte) dias começa a contar a partir da ciência pelo apelante da juntada das contrarrazões da embargada, a qual se efetiva com a publicação deste no diário oficial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000094-31.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000104-75.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARFAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA

Tendo sido formalmente citada e havendo concordância com o cálculo apresentado pelo executado, expeça-se o RPV. Nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório. Após, cumpra-se a determinação da fl. 204, a partir do seu segundo parágrafo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000121-14.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X NORTHCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000241-57.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X A BERTOLINI X ANDRE BERTOLINI

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000407-89.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X M L F ENGENHARIA LTDA X MANOEL PINTO FERREIRA X MANOEL LUIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Regularize o advogado o seu subestabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos em apenso também nestes autos principais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000450-26.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA SC(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARCIA MARIA DA SILVA LEME X MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS X NELSON DIAS LEME X JOSE JAIR DE VASCONCELOS

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000591-45.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA M M DINIZ LTDA X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns) imóvel(eis) indicado(s) à(s) fl(s). 455, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família.

Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local.

Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação.

No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, manifestação da exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000879-90.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ENGENCORP PROJETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000893-74.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL FAZENDA T P LTDA(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN)

Chamo o feito à ordem

Na determinação de fl. 169, onde se lê: Desconsidero a determinação da fl. 56, tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 57., leia-se: Desconsidero a determinação da fl. 156, tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 157.

Int. Chamo o feito à conclusão. Desconsidero a determinação da fl. 56, tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 57. Indefiro, por ora, o pedido, tendo em vista que existem restrições incidentes em dois veículos suficientes à garantia do débito, devendo a exequente manifestar-se a respeito do levantamento das restrições já ocorridas e se persiste o novo pedido.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000945-70.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SORVETERIA WILSON LTDA ME(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001762-37.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATUBA ME X JOSE GERALDO FERREIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002000-56.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARCONDES & TEIXEIRA S/C LTDA(SP125621 - JUSSARA APARECIDA DE SOUZA DOMINGUES) X ERNANI MARCONDES FILHO

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002302-85.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X ADAO DE SANTANA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002321-91.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RICCI & RICCI TINTAS CARAGUA LTDA X LUIZ FERNANDO RICCI DE FARIA X IONE RICCI(SP030659 - SANDRA MASCARI)

Vistos em Inspeção.

Expeça-se nova carta precatória para realização da penhora, instruindo-a com as cópias necessárias, conforme determinado no despacho de fls. 95.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002337-45.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TINGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002445-74.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERMAN PEREIRA DE FARIAS X LUCIA ELENA CARLOTA DE FARIAS X CHRISTIAN ALVES PEREIRA DE FARIAS X VANESSA ALVES PEREIRA DE FARIAS(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A exceção de pré-executividade sustenta a ilegalidade da CDA que aparelhou a presente execução fiscal, por causa do julgamento parcialmente procedente proferido por este Juízo nos autos nº 0001376-84.2004.403.6103, o qual versou sobre a taxa de ocupação incidente sobre o imóvel RIP 6311.0002380-98.

Os referidos autos estão em fase recursal e, portanto, sem trânsito em julgado. Todavia, o referido julgamento impôs à União a imediata retificação de seus cadastros e bancos de dados referentes ao pagamento de taxa de ocupação, de multa e de juros, referentes ao imóvel RIP 6311.0002380-98(fl. 148).

Em face do exposto, defiro a suspensão da execução formulada pela União (Fazenda Nacional) pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que realize eventuais providências administrativas sobre os comandos contidos no julgamento proferido nos autos nº 0001376-84.2004.403.6103.

Após o decurso do prazo assinalado, abra-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional), para que informe em termos de prosseguimento desta execução.

Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do extrato processual informatizado concernente à Ação de Procedimento Comum nº 0001376-84.2004.403.6103.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002558-28.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002568-72.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE GASPAS CAMARA LOBATO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos em apenso, a qual extinguiu esta execução, cumpra-se-a, expedindo-se alvará de levantamento dos ativos financeiros penhorados nesta execução, bem como proceda a Secretaria ao levantamento da restrição incidente sobre veículo de propriedade do executado.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002692-55.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS X JOSE ARNALDO MOINHOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002735-89.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WORKING SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSELINO SANTELMO PEREIRA X OSCAR MINORU TAKEDA(SP255003 - CELMO ADRIANO ROMAO)

Fls. 161/162: Ante a notícia de arrematação de bem imóvel sobre o qual recaiu a indisponibilidade decretada à fl. 142, providencie a Secretaria o levantamento da indisponibilidade pelo ARISP.

Após, não havendo óbice, prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 159.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000538-30.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMAN PEREIRA DE FARIAS - ESPOLIO X LUCIA ELENA CARLOTA DE FARIAS X CHRISTIAN ALVES PEREIRA DE FARIAS X VANESSA ALVES PEREIRA DE FARIAS

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000874-34.2013.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X C G CONFECCOES E COMERCIO M E X CAMILO GONCALVES OLIVEIRA

Tendo em vista que o depósito de fl. 38 foi efetivado em guia inapropriada, oficie-se ao banco depositário para que este efetue a transferência do depósito em conversão em renda do exequente, mediante a utilização da guia de fl. 46.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal para que compareça ou contacte o exequente no endereço e telefone indicados na fl. 45, visando parcelamento extrajudicial do débito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000936-74.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO YUII MINATO E OUTROS(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

Tendo em vista a aceitação, pela exequente, do imóvel oferecido à penhora, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) à(s) fl(s). 53, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família.

Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjugue se casado for.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local.

Após, estando garantida a execução, aguarde-se decisão final nos embargos em apenso.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000967-94.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUSSARA ANDRADE SANTOS CAVALCA ME

Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s) por edital, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Após, em havendo penhora de valores, nomeie-se-lhe curador especial.

Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, na pessoa de seu curador, alterando-o do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução.

Sendo negativo o resultado da diligência acima determinada, defiro a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidirá a restrição, intimando-se dela o executado, se encontrado, ou seu curador, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Com o retorno do mandado certificado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.

Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESULTADOS NEGATIVOS PARA BACENJUD E RENAJUD)

#### EXECUCAO FISCAL

**0000063-40.2014.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO FRANGO JAPA LTDA EPP(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI)

Preliminarmente, regularize o subscritor de fl. 73 sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original e atualizado, bem como de cópias do contrato social e última alteração se houver. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto às alegações de fs. 64/73 e documentos de fs. 74/78, bem como quanto à determinação da fl. 63, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000828-11.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X H. DE M. RODRIGUES MAGAZINE - EPP(SP187458 - ANA CATARINA FERREIRA GUERRA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000913-94.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X CESAR TADEU PIERI(SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000918-82.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP067876 - GERALDO GALLI) X MASSAGUACU S A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP370210 - RAFAEL PURCINELLI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio.

Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).

Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Resultando negativa a diligência acima determinada, o que de direito, fica desde já deferida a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidirá a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Com o retorno do mandado certificado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.

Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000967-26.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X AMELIA MIYUKI YAGINUMA(SP172960 - RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARÃES)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001050-42.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LEMOS & LEMES LTDA M E(SP294642 - MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES)

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante juntada, nestes autos, instrumento de procuração original e atualizado.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000055-92.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA BARACAT VIEIRA(SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não

havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000082-75.2016.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000733-10.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMAN PEREIRA DE FARIAS - ESPOLIO X LUCIA ELENA CARLOTA DE FARIAS X CHRISTIAN ALVES PEREIRA DE FARIAS X VANESSA ALVES PEREIRA DE FARIAS(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000774-74.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X LAURO DE OLIVEIRA E SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001247-60.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X FELLIPH MACHADO DE SOUZA NASCIMENTO(SP381126 - RUANA DE CASSIA NASCIMENTO)

SENTENÇA/FELLIPH MACHADO DE SOUZA NASCIMENTO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infingentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias. No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença. De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. P. R. L. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001328-09.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X WLAMIR DE ARAUJO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001750-81.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X GLOBALSERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP264618 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Chamo o feito à ordem

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado.

Manifeste-se a Exequente, quanto à alegação de parcelamento do débito às fls. 188/189 e documentos juntados às fls. 190/192, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000082-41.2017.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000254-80.2017.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA ESBERARD LUCAS BAENA(SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARCAL)

Tendo em vista que o Sr. Advogado não foi intimado pelo Diário Oficial das decisões das fls. 92/94 e 100, bem como de seu cumprimento, o que já se encontra sanado pela vista e carga dos autos, conforme consta da fl. 108, não tendo havido prejuízo para a executada, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para eventual recurso da decisão de fls. 92/94.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000835-95.2017.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Fl. 130: Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e avaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) à(s) fl(s). 18 e 117/118 de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família.

Após, dê-se ciência à exequente da avaliação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: OLIVEIRA E A AGUSTO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME

#### DESPACHO

1) Em face do decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitória, conforme lançamento registrado pelo sistema eletrônico em 30/03/2018, convolo o mandado de citação inicial em executivo.

2) Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, determino que a secretaria promova **expedição de mandado para intimação do devedor**, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15(quinze) dias, **pague a importância ora executada (R\$ 64.989,68 – para 23/11/2017)**, devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de **multa no percentual de DEZ POR CENTO** e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

3) Após, em termos, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-08.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP2166530  
REQUERIDO: TEREZINHA FATIMA DE BARROS

#### DESPACHO

1) Em face do decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, conforme lançamento registrado pelo sistema eletrônico em 30/03/2018, convolo o mandado de citação inicial em executivo.

2) Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, determino que a secretaria promova **expedição de mandado para intimação do devedor**, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15(quinze) dias, **pague a importância ora executada (R\$ 43.327,00 – para outubro/2017)**, devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de **multa no percentual de DEZ POR CENTO** e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

3) Após, em termos, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000365-88.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: CEF  
REQUERIDO: CLOVIS GONCALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Em face do decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, conforme lançamento registrado pelo sistema eletrônico em 13/06/2018, convolo o mandado de citação inicial em executivo.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, determino que a secretaria promova **expedição de mandado para intimação do devedor**, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **pague a importância ora executada (R\$ 56.110,83 – para setembro/2017)**, devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de **multa no percentual de DEZ POR CENTO** e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Após, em termos, tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 19 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-20.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: RUTH MARIA MARIANO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, JULIO CESAR GALLO BAUTISTA URENA - SP359219, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

## DESPACHO

Petição e documentos da parte autora, de Id. 9429186, Id. 9429192 e Id. 9429191: Ciência ao perito nomeado acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora, devendo, caso entenda que referidos documentos suprem a solicitação formulada pelo mesmo, dar início aos trabalhos periciais, ou, caso contrário, apresentar manifestação nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 23 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSTANTINO NEDELICEV  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP355377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O pedido de concessão ao exequente dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (Id. 9312455 e Id. 9312458), que o ora requerente percebe benefício previdenciário de pensão por morte no importe de R\$ 954,00 (julho/2018) e benefício de aposentadoria no importe de R\$ 4.561,38, **num total mensal de R\$ 5.515,38** valor correspondente a *mais de 5 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

### PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, **já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43**, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, **pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, **que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

### PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 9312473. Em resposta, entretanto, a parte exequente não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Apenas juntou cópia do extrato de pagamento de benefício já constante dos autos, alegando ser pessoa idosa e com muitas despesas devido à necessidade de cuidados especiais, não tendo trazido qualquer documento apto a comprovar o alegado.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do exequente de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Em prosseguimento, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-82.2018.4.03.6131

AUTOR: GERALDO JOSE PLESE

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LUIS BUENO ANTONIO - SP277555, DIEGO ANDRE BERNARDO - SP286970, LAERTE DE CASSIO GARCIA LOBO - SP282147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob o ID nº9482509, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

*Assiste razão ao embargante.*

A sentença proferida realmente deixou de fixar expressamente a data de início da revisão do benefício, contudo, tratando-se de valores que farão a revisão da RMI do benefício em questão fica subentendido que a data de início da revisão é a mesma data da concessão do benefício, ou seja 19/11/2010, respeitando-se aqui a prescrição quinquenal.

Constatado, ainda que a sentença proferida deixou, também de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, realizado pelo autor em sua exordial, razão porque deve ser superada essa omissão, com a análise do requerimento.

Está demonstrada a verossimilhança do direito, consubstanciada nos fundamentos que dão sustentação ao decreto de procedência da demanda, evidenciando que o autor possuía, à data da entrada do requerimento administrativo (DER) o montante total de 25 anos e 11 dias de tempo de serviço em atividade sujeita à incidência de agentes agressivos à saúde, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria especial. Preenchido, portanto, o requisito a que alude o art. 300 do CPC, de ser concedida a tutela de urgência pleiteada pelo ora requerente.

De se enfatizar, apenas, que o autor assume, integralmente, o risco decorrente de eventual cassação ou reforma dessa decisão em grau recursal, considerada a existência, nos dias atuais, de posição jurisprudencial determinada a impor à parte, *independentemente de sua boa-fé*, a devolução dos valores de benefício previdenciários percebidos por força de decisão judicial ainda sujeita a recurso, nas hipóteses em que esta venha a ser revertida. Nesse sentido, indico os seguintes precedentes: AGRESP 201200148088, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2014; AMS 00028764220144036102, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014; AR 00187616920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015; AC 00073486920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015.

Entretanto, e considerando o requerimento expresso do embargante nesse sentido, presume-se que conhece os riscos assumidos a partir de tal conduta, razão pela qual é de se deferir o quanto ali pleiteado.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para suprir as omissões apontadas no julgamento, e, com fundamento no art. 300 do CPC, fixar a data de início da revisão do benefício, na data da DER, ou seja 19/11/2010, bem como conceder ao embargante a tutela de urgência por ele pleiteada, determinando-se ao INSS que implante, no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, o benefício aqui em questão (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/11/2010 NB-154.900.723-5), sob pena de, em não o fazendo no prazo assinalado, incidência de multa diária ao patamar de R\$ 100,00.

Intime-se a EADJ, por meio de ofício, acompanhado dessa decisão.

Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada.

P.R.I.

BOTUCATU, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-17.2017.4.03.6131

AUTOR: MICHAEL EMIL MOSCH

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MAURICIO SANCHES BELCHIOR E SILVA - DF28189, EDUARDO DE OLIVEIRA PAES - DF40338

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

**É o relatório.**

**Decido.**

*Conheço* dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

*Sem nenhuma razão o embargante.*

Naquilo que se refere à alegação de contradição do julgado, observa-se, sem maior esforço, que o embargante – sucumbente – pretende construir um jogo de palavras, a instilar uma dúvida que o julgado efetivamente não ostenta. Está claríssimo da análise da sentença, que o provimento final buscado pela parte autora, e acolhido pelo juízo, é o de anulação completa e integral do írito ato administrativo consubstanciado na ilegal Deliberação n. 141/2016 – CEF – CAU/ BR. Em sede de *tutela de urgência*, a míngua de se deferir a *imediata* anulação do ato administrativo (medida de natureza incompatível com as tutelas provisórias) deferiu-se, tão-só, a *suspensão* (ou sustação se o preferir o embargante) dos *efeitos* que dela advêm, técnica que se mostra, aí sim, compatível com a natureza – precária – das medidas antecipatórias.

Daí, remarca-se que o equívoco (ou a contradição) não está na terminologia adotada pela sentença embargada, mas, *isto sim*, no argumento que substancia esses embargos, que procura aproximar, ou tratar como se fossem o mesmo, a anulação do ato administrativo com a suspensão dos seus efeitos até o desfecho final do processo. De toda forma, foi escorregada a técnica empregada pela sentença embargada, que, adequada à natureza dos provimentos sobre os quais dispunha, permitiu a exata compreensão daquilo que incumbe à cada qual das partes litigantes: *suspende-se*, em sede de *tutela provisória*, a *eficácia* do ato administrativo reconhecido como ilegal, até que, por *decisão final de mérito transitada em julgado*, se proveja à sua *anulação* definitiva. E a prova cabal de que vício algum ostenta a forma de provimento adotada pelo julgado embargado foi providenciada pelo próprio embargante que – expediente protocolado no id n. 9246684 – informa o integral cumprimento do que lhe fora ordenado em sede cautelar, o que demonstra, à saciedade, que ele próprio não ostenta qualquer dúvida quanto à natureza do provimento urgencial veiculado no julgado embargado.

Por outro lado omissão alguma existe seja com relação à identificação de quem sejam os responsáveis pelo pagamento de indenização por danos morais, seja com relação aos argumentos deduzidos pelos contestantes. Em primeiro lugar, é evidente que os condenados pelo pagamento de indenização por danos morais são aqueles em face dos quais foi proposta a demanda. O fato de inexistir menção expressa ao nome dos réus na parte dispositiva, não autoriza conclusão em sentido diverso, porque, evidentemente, foram condenados, indistintamente, os réus, reputando-se responsáveis aqueles que figuram no polo passivo, até porque, como se depreende da fundamentação, foram ambos os réus que obstaram ao autor – de forma ilegal e abusiva – o direito por ele vindicado na lide. Não haveria nenhum motivo para que a indenização corresse à conta de apenas um deles.

Bem por isso é que também não prospera o argumento de que não tenha sido analisada a preliminar aventada pelo ora embargante. Como facilmente se vê, a preliminar alvitada pela parte é, em realidade, tema de mérito, porque, ao contestar sua responsabilidade passiva para figurar em lide, o faz a partir da negativa de sua própria responsabilidade em relação ao evento questionado no processo, o que é tema de *mérito*, e, como tal, foi devidamente analisado pelo julgado embargado.

Os argumentos deduzidos pelo embargante relativos à, *verbis* "ausência de apresentação de todos os documentos exigidos pela Resolução CAU/BR nº 26, de 2012, tais como o diploma, a comprovação de que o curso foi devidamente concluído, além de não ter ocorrido a correspondência entre as matérias estudadas e as diretrizes curriculares nacionais com fundamento no artigo 5º da Resolução CAU/BR nº 26, de 2012" são absolutamente irrelevantes para a composição da lide aqui em questão. É que o raciocínio que embasou o argumento do julgado, segundo ficou consignado, em mais de uma ocasião, na sentença embargada foi, justamente, a ausência de competência, ou atribuição administrativa outorgada aos réus, ambos, sequer para exigir tais documentos novamente, em face da exibição, pelo embargado, de um procedimento anterior de validação de diploma estrangeiro perante instituição oficial, para tanto acreditada junto ao órgão competente do Governo Federal. Se a sentença reconhece que a autarquia acionada não dispõe de atribuição para efetuar quaisquer dessas exigências, é óbvio que o julgado não pode tecer considerações acerca do mérito da ilegal análise que foi efetivada (se a documentação juntada pelo embargado era ou não suficiente, se as matérias cursadas no exterior eram ou não compatíveis com a base curricular nacional), uma vez que, apriorística e prejudicialmente, já se reconheceu a incompetência administrativa do órgão embargante para levá-la a efeito.

Firma-se, portanto, ser escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

**Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**BOTUCATU, 25 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-28.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: TAIS REGINA MARINO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230  
RÉU: CEF

## S E N T E N Ç A

### Vistos em sentença.

Cuida-se de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel com pedido de tutela antecipada que **Tais Regina Marino** move em face da **Caixa Econômica Federal**, onde a parte autora objetiva o pagamento das parcelas em atraso, com os valores informados pela requerida e disponibilizados em sua conta corrente, bem como o cancelamento da consolidação da propriedade.

Após o deferimento parcial da medida liminar, os autos foram remetidos a Central de Conciliação, que realizou audiência de conciliação frutífera.

Foi prolatada a sentença homologatória do acordo, registrada sob o id. 4143969.

A requerida informou que a parte autora cumpriu o acordo homologado por sentença em petição anexada sob o id. 8382932.

É o relatório

### Decido:

Diante do integral cumprimento do acordo é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO FEITO**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Considerando o requerido pelas partes no termo de audiência (id. 4957727), officie-se o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu para proceder a baixa na averbação da consolidação da propriedade junto à matrícula 47.549.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 7 de junho de 2018.**

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2166

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004032-52.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR E SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ E SP237426 - ALESSANDRA ROBERTA FONTES E SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) Vistos. De-se vista dos autos à defesa do acusado LUIZ ROBERTO RENOSTO, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

## DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (Id. 8853925), que a ora requerente percebeu, para competência 05/2018, valor histórico de remuneração no importe de RS 3.684,36, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benefesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

### PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de RS 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

### PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 8853948. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Apenas juntou cópia do demonstrativo de pagamento referente a maio/2018, e alegou que não é possível arcar com as custas do processo com tais rendimentos.

Entretanto, conforme já narrado, a parte autora possui remuneração superior à média nacional, não se tratando de pessoa hipossuficiente.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-60.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE PAULA RUY  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da parte exequente acerca do despacho de Id. 3228183, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-77.2017.4.03.6131  
AUTOR: MARIA DAS DORES CARDOSO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de ação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão, ajuizada por *Maria das Dores Cardoso Nunes*, em face do INSS. Juntou documentos. (ID nº 3563151).

Decisão proferida sob o ID nº 3580808 determina a parte autora que realize novo requerimento administrativo, vez que a provocação administrativa realizada pela parte autora ocorrerá há cinco anos atrás. (07/11/2012).

A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento em face a decisão registrada sob o ID nº 3580808, conforme documentos acostados aos autos sob o ID nº 3884573.

Decisão proferida sob o ID nº 3888314 determina o sobrestamento do feito até julgamento definitivo do recurso interposto.

Decisão proferida no agravo de instrumento sob o ID nº 9309338 entende devida a formulação de novo pleito à administração, indeferindo a tutela recursal.

Houve requerimento para reconsideração da decisão proferida, conforme petição juntada aos autos sob o ID nº 1748463.

Decisão proferida sob o ID nº 2316406 não conhece do pedido de reconsideração realizado pela autora.

O trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento se deu em 26/06/2018, conforme certidão registrada sob o ID nº 9309338

Certidão juntada aos autos sob o ID nº 9360540 atesta que o prazo para que a parte autora cumprisse o determinado na decisão registrada sob o ID nº 3580808 decorreu *in albis*.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Entendo ser a parte autora carecedora da ação. E passo a demonstrar as razões de meu entender.

Verifico que o requerimento administrativo realizado pela parte autora se deu em 07/11/2012 ( cf doc ID nº 3563151).

Destaco, ainda, que transcorreram 5 anos entre a data do requerimento administrativo ( DER-07/11/2012) e a efetiva propositura da ação. (22/11/2017).

Neste período podem ter ocorrido alterações fáticas que modificariam a pretensão da autora, e que permitiriam, ate mesmo o acolhimento do pedido em sede administrativa.

Cumpra ressaltar que o interesse de agir se caracteriza pela existência de uma pretensão resistida, ou seja, de um conflito que causa danos ou gera prejuízos às partes envolvidas. Isso significa que o Judiciário não aprecia pleitos de natureza não litigiosa, em que as pretensões das partes se resumem a ilações prováveis, a projetar, por inferência, o eventual momento em que se venha a adquirir um certo direito. Nos casos das demandas contra a Administração Pública, em que se exige o implemento de alguma prestação por parte do Estado, é essencial a existência de prévio requerimento administrativo e, obviamente, que tal pedido tenha sido indevidamente indeferido. Sem essa negativa, a *res in judicio deducta* não se torna litigiosa e, portanto, não conflagra o interesse de agir, condição essencial de existência da ação.

Essa é a orientação prevista pela súmula 213, do extinto TFR, bem como a súmula 9, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que dispõem ser desnecessário o exaurimento da via administrativa em ações de natureza previdenciária.

O mesmo se constata no julgamento **RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 631.240**, com repercussão geral o qual determina que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

Desta forma, seguindo orientação já sumulada, foi concedido prazo a parte autora para que realizasse nova provocação administrativa.

Entendimento este confirmado por decisão proferida no recurso interposto pela parte autora. ( ID nº ID nº 9309338).

Ocorre que, decorrido o prazo para que a parte autora realizasse nova provocação administrativa esta quedou-se inerte, conforme certidão registrada sob o ID nº 9360540.

#### **DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 330, inciso I e III, **extinguindo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, incisos, I, III e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça concedidos através do recurso interposto pela parte autora. ( ID nº 9309338 – p. 01),

P.R.I.

**BOTUCATU, 18 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIA NAIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de impugnação à conta de liquidação apresentada pela parte exequente, articulando, como objeção prejudicial ao conhecimento do mérito do pedido, prescrição intercorrente. Quanto ao mais, argumenta-se que falta base à pretensão de execução de condenação da autarquia em verbas de sucumbência, porquanto a ação judicial intentada pela exequente teria sido inútil, uma vez que a mesma acabou por optar pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente.

Consta resposta da exequente, batendo-se pela existência do crédito, contrapondo-se a todos os argumentos expendidos pelo executado.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Não há que se falar em prescrição intercorrente no caso em pauta. Tomando-se por base a data de trânsito em julgado do v. acórdão exequendo em 23/04/2015 (cf. fls. 322 dos autos do processo de conhecimento), não há que se falar em prescrição intercorrente da execução iniciada pelo patrono do exequente em 30/04/2018, uma vez que não consumado o lustro prescricional aplicável à espécie.

Ainda que o tema dos honorários advocatícios não tenha sido, especificamente, devolvido nos recursos extraordinários que foram intentados nos autos, não havia como exigir do patrono que iniciasse imediatamente a execução dessa verba, porque – como se discutia o próprio cabimento do benefício – era presente, a todo tempo, a possibilidade, ao menos por hipótese, de inversão dos ônus de sucumbência, o que exige, para a fixação do seu cabimento, se aguarde o trânsito em julgado.

Afasto, assim, a alegação de prescrição intercorrente.

Análise dos termos do título judicial condenatório proferido nos autos da presente demanda firma a convicção de que a presente impugnação à conta de liquidação é, *efetivamente, improcedente*.

Não prospera, in casu, a irrisignação do INSS, porquanto, ao fim e ao cabo, a pretensão articulada pela impugnação do executado se volta contra matéria deduzida pelas partes e expressamente decidida pela Turma Julgadora no âmbito do v. acórdão que conforma o título executivo cujo implemento ora se pretende. Deveras, no que tange à condenação do réu nos honorários advocatícios, decidiu o C. Tribunal que, *verbis*:

“No tocante à verba honorária, esta deve ser fixada em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, compreendendo esta, como base de cálculo, o valor das prestações vencidas até a data da sentença, devidamente corrigidas, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa . . .” (g. n. ).

E, nos sucessivos recursos que se interpuseram nos autos, durante a fase de conhecimento, não se tratou desse tema específico, razão porque, neste aspecto específico, a questão se encontra preclusa, razão porque os valores a tanto atinentes se incorporam ao título executivo judicial, sujeitando-se, portanto, à execução forçada nos termos da legislação.

Não aproveita ao INSS, por outro lado, o argumento de que a ação judicial intentada pela exequente foi inútil, porquanto a mesma acabou por optar pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente. Deveras, encontra-se pacificado, no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que a opção do segurado pelo benefício concedido na via administrativa não exclui o direito – que é personalíssimo do advogado – de perceber os honorários relativos ao processo de conhecimento em que se sagrou vencedor. Nesse sentido, arrola precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. VIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. OPÇÃO. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DO SEGURADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

“- No caso, pretende a parte autora receber as prestações do benefício discutido judicialmente, no período compreendido entre a data de seu início até a véspera da concessão do benefício administrativo, quando então passaria a ficar com o administrativo, mais vantajoso.

- Tenciona a criação de um terceiro benefício, um híbrido daquilo que lhe favorece nas vias administrativa e judicial, o que é inviável.

- A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede o recebimento dos valores referentes ao benefício judicial, pois são inacumuláveis. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação o que está vedado (RE 661.256 RG/DF, relator o ministro Luis Roberto Barroso, em sessão de 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional, concluindo, ao final do julgamento, pela impossibilidade de sua concessão, por 7 (sete) votos a 4 (quatro) - não há mais possibilidade de discussão a respeito, devendo o precedente referido ser seguido pelos demais órgãos do Poder Judiciário, perdendo objeto as alegações e teses contrárias a tal entendimento).

- Assim, o segurado deve, necessariamente, optar por um dos dois benefícios concedidos, o que entender mais vantajoso, sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção. Optando por um, nada aproveita do outro.

- No caso, a opção foi pelo benefício administrativo, portanto o segurado não terá direito ao crédito principal referente ao benefício judicial; mas subsiste a verba atinente aos honorários advocatícios.

- Com efeito, os honorários advocatícios, por expressa disposição legal contida no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, têm natureza jurídica diversa do objeto da condenação - não obstante, em regra, seja sua base de cálculo - e consubstancia-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo.

- Afinal, o direito do advogado foi estabelecido quando do trânsito em julgado da ação de conhecimento, não podendo ser afetado por circunstância específica relativa ao cliente, cujas ações são de responsabilidade exclusiva deste último.

- Assim, circunstância externa à relação processual - *in casu*, a opção pela aposentadoria administrativa - não é capaz de afastar o direito do advogado aos honorários de advogado, a serem calculados em base no hipotético crédito do autor.

- Ante a sucumbência mínima do INSS, levando em conta que o valor atribuído a estes embargos é irrisório, nos termos do artigo 85, § 8º, do Novo CPC, deverá o segurado arcar com os honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. Recurso do segurado conhecido e desprovido" (g.n.).

[Ap 00379128920174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018].

Assim, e independentemente da renúncia do segurado à execução dos valores atinentes ao título judicial, é manifesto que não como excluir o direito, que encabe ao advogado, relativamente à percepção dos honorários que lhe seriam devidos.

Não tendo havido, de parte do executado, impugnação específica quanto ao montante pleiteado em execução, é de se presumir, portanto, prevalecente o *quantum debeat* em toda a extensão declarada pelo exequente/ impugnado.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a presente impugnação, e o faço para homologar, integralmente, a conta de liquidação apresentada pela exequente/ impugnada, que indica montante total exequendo no valor certo de **R\$ 3.135,91**, devidamente atualizado para a competência **04/2018**.

Arcará o executado, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em **10%** sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado.

BOTUCATU, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-13.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: JOSE MEDEIROS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **impugnação** ao cálculo de liquidação oferecida pelo INSS ao fundamento de que a sucedida do exequente já percebeu os valores que ora cobra a título de atrasados, via deferimento do benefício na via administrativa.

Instado a se manifestar, deixa transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Merece acolhida **integral** a impugnação ao cálculo de liquidação efetuada pelo executado.

Com efeito, bem demonstra a escorreita impugnação da autarquia executada que – para o período em relação ao qual o exequente pretende a percepção de atrasados – a sucedida percebeu benefício de aposentadoria por invalidez (**B-32/ NB n. 560.841.983-5**), com **DIB em 13/03/1998** e **DCB** na data do óbito ocorrido em **04/07/2006**.

O adimplemento referente às parcelas atinentes ao benefício está devidamente comprovada a partir das telas relativas aos dados básicos do benefício de que desfrutava a sucedida, sendo de se consignar que a instituição da aposentadoria e o pagamento dos atrasados a ela relativos são decorrência de ação judicial que se processou perante a E. 2ª Vara Cível desta Comarca de Botucatu/ SP, nos autos do **Processo n. 271/07**.

Não fosse o bastante, especificamente instado a se manifestar sobre as informações veiculadas pela impugnação do executado (conforme despacho registrado sob id n. 8913954), sobrevém certidão de decurso de prazo para tanto, o que – à míngua de impugnação específica da parte contrária (**art. 341 do CPC**) – permite presumir a veracidade da asserção efetivada pelo executado, o que confirma a tese de que não existem mais quaisquer valores a satisfazer no âmbito da presente execução, o que projeta a extinção do feito, com a imposição dos ônus sucumbenciais pertinentes.

Observe-se, nesse passo, que o benefício da Assistência Judiciária eventualmente concedido à sucedida do ora exequente, não se estende ao sucessor na linha de consolidada jurisprudência dos Tribunais pátrios. Isto porque, o benefício da Assistência Judiciária foi concedido ainda na fase de conhecimento, quando viva a autora. Ocorre que, com o seu falecimento, o sucessor simplesmente deu continuidade ao processo, não pleiteando a concessão do benefício, seja no curso da execução, seja durante o trâmite processual da impugnação. Em se tratando de um benefício *intuitu personae*, imprescindível que, nesse caso, houvesse postulado a benesse, inclusive para que se firmem claramente as responsabilidades cívicas e criminais pela declaração respectiva, sem o que a extensão automática do privilégio a ele não pode ser reconhecida.

### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO a presente impugnação à conta de liquidação, e o faço para JULGAR EXTINTA a execução, na forma do que dispõe o art. 783 c.c. art. 803, I do CPC.**

Arcará o exequente/ impugnado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo impugnante, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, da execução aqui em apreço.

BOTUCATU, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-47.2018.4.03.6131  
AUTOR: CAIQUE FERNANDES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a condenação do réu a efetivar o reescalamento funcional do autor, bem assim verter as diferenças salariais acopladas a tal reequadramento. Em breve suma, sustenta o interessado que a novel legislação que regulou a carreira dos servidores da Previdência Social carecia, para ser implementada, de regulamentação infralegal a ser expedida pelo Poder Executivo, o que, até os dias de hoje, ainda não ocorreu. Aduz-se que, por conta disso, não poderia o requerido exigir, como pré-requisito para a progressão/ promoção funcional, o atendimento ao interstício mais alongado de 18 meses (contra os 12 previstos no regramento anterior), em razão da não expedição do ato regulamentar executivo a que a eficácia da regra legal ficou atrelada. Pede o seu reequadramento funcional segundo os parâmetros da Lei n. 5.645/1970, a percepção da remuneração a tanto condizente, bem assim das parcelas vencidas a tanto agregadas. Junta documentos sob os ID's nos 8683531, 8683547, 8683707, 8683719, 8683721, 8683748, 8684001, 8684005, 8684009, 8684025, 8684028, 8684030, 8684033, 8684036, 8684157.

Decisão proferida sob o ID nº 8699387 deixa de designar audiência de conciliação, pelo motivos ali elencados.

Citado, o INSS apresenta contestação, sob o ID nº 9040180, sustentando, em síntese, sustentando, em síntese, a prescrição do fundo do direito, ou, quando não, a prescrição quinquenária. Aduz que a nova legislação relativa à carreira previdenciária não está atrelada, no que se refere ao interstício mínimo para progressão funcional, à expedição do regulamento a que alude a inicial; diz que a pretensão aqui em causa esbarra na Súmula Vinculante n. 10 do C. STF, ou, quando não, nas prescrições da Súmula n. 339 do mesmo Excelso Pretório.

Decisão proferida sob o ID nº 9079651 concede a parte autora prazo para réplica, e, no mesmo prazo, determina às partes que apresentem as provas que pretendam produzir.

O Instituto requerido declara expressamente em petição anexada aos autos sob o ID nº 9292249 que não possui provas a produzir.

A parte autora oferta réplica sob o ID nº 9325539 e, na mesma petição esclarece que não há outras provas que pretenda produzir.

Vieram os autos com conclusão.

### É o relatório.

### Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do [art. 355, I do CPC](#), passo ao julgamento.

Afasto, desde logo, a alegação de prescrição do fundo do direito, no que, *in casu*, mostra-se, sim, aplicável o disposto na [Súmula n. 85 do C. STJ](#). Com efeito, a relação jurídica aqui em causa, se afigura de trato sucessivo ou continuado, de forma que a lesão ao direito se protraí no tempo, configurando-se a cada exercício em que a reivindicada progressão não ocorre da forma como pretendia o requerente. Prescrição, portanto, no caso concreto, só se cogita das parcelas vencidas e não pagas há mais de um quinquênio do ajuizamento da demanda (prescrição quinquenária), que será considerada no momento oportuno, verificada a hipótese de procedência da demanda. **Rejeito**, com tais considerações, a alegação de prescrição do fundo do direito.

Passo ao exame do tema de fundo.

A ação é, de fato, *procedente, ainda que parcialmente*.

E isto porque não há como negar que a Administração efetivamente incidiu em omissão regulamentar quanto à vigência da extensão do interstício para a progressão funcional a partir da edição da Lei n. 10.355/2001. O histórico de evolução legislativa a tal respeito, dá conta de que a alteração temporal atinente a este intervalo mínimo foi alterada pelo legislador ordinário a partir de 2001, mas sempre vinculando a sua vigência à edição de ato regulamentar por parte do Poder Executivo, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 8º da Lei n. 10.855/2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.501/2007, nos seguintes termos: "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei".

Regulamento este que, como está dito e reconhecido pelo réu em suas elaboradas razões de respostas, nunca foi editado pelo Executivo, razão porque, de consequente, também não poderiam ter sido postos em prática pela Administração Pública, em decorrência da ausência de complementação regulamentar jamais levada a efeito.

E a tal propósito não basta, como pretende o Instituto, a justificativa de que, para os fins do estabelecimento de um interstício mais longo para a progressão funcional, não seria necessária a expedição do ato regulamentar, uma vez que o período necessário de permanência (18 meses) já estaria explicitado pelo próprio legislador ordinário. O argumento já não se sustenta já a partir da própria leitura dos termos da legislação em comento, em que se dispõe, v.g., que o cômputo do interstício a que se refere a alínea 'a', do inciso I do [art. 7º da Lei n. 10.855/2004](#) (com redação da pela Lei n. 11.501/2007) será computado, nos termos do [§ 2º, inciso I](#) do mesmo dispositivo legal, *verbis*: "(...) a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei" (g.n.).

Veja-se, portanto, que – ainda que se pudesse, como quer a autarquia ora contestante, entender que, pela definição do novo intervalo temporal para a progressão, fosse aplicável o prazo de 18 meses – ainda assim não haveria como computá-lo, na medida em que esse cômputo depende, nos termos da Lei, da entrada em vigor do regulamento por ela exigido.

O mesmo se diga relativamente ao § 3º desse mesmo artigo, que assim dispõe:

"§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme o disposto no art. 8º desta Lei".

A partir daí, não há como, *d.m.v.*, sustentar – na linha do que faz o réu – que a vigência do novo interstício para progressão funcional independa de regulamentação, porque a própria legislação de regência atrelou esta eficácia, e o fez expressamente, à edição de ato regulamentar pelo Poder Executivo.

E tanto esta conclusão se mostra verdadeira que é a própria autarquia quem reconhece esse atrelamento da eficácia da nova regra intersticial à expedição do decreto regulamentar. Lê-se da contestação, *verbis*:

"Em relação ao art. 9º da Lei n. 10.855/2004, tem-se que na redação original, previa-se que, enquanto não fosse editado o Decreto que regulamentasse as progressões funcionais e promoções da carreira do Seguro Social, seriam utilizadas, no que couber (*sic, rectius, coubessem*), as normas aplicáveis aos servidores do PCC, que estão contidas no Decreto n. 84.669/1980. Posteriormente, a MP n. 359/2007 alterou esse dispositivo, de maneira que, como o referido regulamento não foi editado até 29 de fevereiro de 2008, as progressões deixaram de ser realizadas" (g.n.).

Nessas condições, não resta outra alternativa, senão reconhecer, com o proponente, que se configurou, de fato, uma espécie de 'vazio normativo' a impedir a Administração Pública de colocar em prática o novo regramento acerca do período de interstício, dispensando-se, para tanto, de expedir o decreto regulamentar, reclamado pela própria lei, como condição de sua eficácia.

E a consequência, por óbvio, só pode se encaminhar no sentido de que, retraída a eficácia da nova lei (pela ausência da regulamentação complementar por ela mesma reclamada), a lei antiga não está revogada, protraindo os seus efeitos para a data em que, efetivamente, se complementem todos os requisitos exigidos pela lei nova, como condição para a plena liberação dos seus efeitos.

Mesmo porque, é mais ou menos evidente que a inércia regulamentar do Poder Público não pode prejudicar o servidor, que fica, com relação ao estabelecimento do seu Plano de Carreira, à mercê do Estado, seu empregador, e que nunca expede a regulamentação necessária para tanto. Aliás, nesse sentido, já se reconheceu direito subjetivo do servidor ao reenquadramento – especificamente no que concerne à carreira aqui em causa – como decorrência dessa questão específica, a saber, aplicação do novo prazo intersticial mais alongado, ante a ausência de regulamentação reclamada pela lei para a liberação da eficácia do novo plano de carreira, então estabelecido. Colaciono precedente oriundo do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, de lavra do Em. Desembargador Federal Dr. Marcelo Navarro:

Processo : APELREX0803488260134058300 – APELREX - Apelação / Recurso Necessário

Relator(a) : Desembargador Federal Marcelo Navarro

Sigla do órgão : TRF5

Órgão julgador : Terceira Turma

Decisão : UNÂNIME

Descrição : PJe

**Ementa**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ.**

"1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado.

2. Manutenção da sentença que entendeu que "Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada".

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014.

4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (g.n.).

Data da Decisão : 03/07/2014

É de se ver, nessa toada, que, com relação a diversas carreiras do serviço público, essa mesma problemática de ausência de regulamentação administrativa tem ocasionado disputas judiciais atinentes à progressão funcional do servidor, com o reconhecimento de que a ausência de regulamentação impede a Administração de implementar prazos diferenciados relativos ao interstício. Nesse sentido, vale indicar, por todos, o seguinte precedente:

**ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO E TECNOLÓGICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEI 11784/2008. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11344/2006. TITULAÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.**

"1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar que a ré conceda a progressão funcional aos autores para o nível I, Classe D-II (o autor) e para o nível I, Classe D-III (as autoras), com efeitos financeiros decorrentes da titulação a partir dos requerimentos administrativos.

2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

3. "Através da presente demanda, os autores pretendem a progressão funcional por titulação, independentemente do cumprimento de interstício mínimo na carreira, com base no art. 13 da Lei n.º 11.344/06 c/c o art. 120, caput e parágrafo 5º da Lei n.º 11.784/08".

4. "A ré se opõe ao pleito, aduzindo que, independentemente do grau de titulação, com a reestruturação da carreira promovida pela Lei n.º 11.784/08, o professor ingressa na carreira no nível 1 da Classe D-I, não sendo mais possível a progressão *per saltum*".

5. "O cerne da controvérsia consiste na aplicação das regras para a progressão por titulação para os integrantes da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (art. 105 da Lei n.º 11.784/08)".

6. "Da leitura do *caput* c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 120 da Lei 11.784/2008, é possível perceber que a nova sistemática de progressão ali prevista, inclusive no tocante à exigência de interstício, está condicionada à edição de regulamento específico, ainda não elaborado" (g.n.).

7. "Por outro lado, enquanto não sobrevém o referido regulamento, o parágrafo 5º do art. 120 da Lei 11.784/2008 determinou que fossem aplicadas as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006, as quais preveem a possibilidade de progressão por titulação sem a necessidade de cumprimento do interstício (art. 13, II e parágrafo 2º da Lei n.º 11.344/2006)".

8. "Assim, a interpretação administrativa não pode ser aceita, uma vez que o art. 120, parágrafo 5º da Lei n.º 11.784/08 é claro ao determinar a aplicação do regime anterior até que seja publicado o regulamento (–), aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei n.º 11.344, de 8 de setembro de 2006 - e não a sua aplicação subsidiária naquilo que fosse compatível. Parece-me claro que a intenção do legislador foi prevenir eventual mora do Executivo ao regulamentar a matéria. Se fosse aceita a interpretação adotada pela Administração, estaria, ao mesmo tempo, violando a *mens legis* do texto e prestigiando a sua mora, uma vez que a edição do regulamento competente depende exclusivamente de ato do Chefe do Poder Executivo".

9. "Ocorre que a Lei 11.784/2008, que estruturou o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fez a equivalência dos cargos desta carreira com os da carreira de magistério de 1º e 2º graus".

10. Conforme estipula o art. 12 da Lei 11.784/2008, a obtenção do grau de Mestre ou título de Doutor, dá ao professor o direito de ser enquadrado no nível 1 da Classe E, que segundo tabela de equivalência, para o professor do ensino básico, técnico e tecnológico, equivale ao nível 1 da Classe DIII. De igual modo, a obtenção de título de especialista, dá direito ao ingresso no nível 1 da classe D, que equivale ao nível 1 da Classe DII para o professor do ensino básico, técnico e tecnológico. Neste passo, o art. 120, parágrafo 4º da Lei 11.784/2008 não criou para os portadores de grau de mestrado e título de doutorado uma espécie de progressão *per saltum*, uma vez que se eles tivessem qualificação exigida no momento de ingresso na carreira, já seriam enquadrados na categoria DIII (outrora "E").

11. "É certo que a Lei n.º 11.784/08 promoveu a reestruturação da carreira ao determinar, no seu art. 113, que o ingresso no cargo efetivo da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico far-se-á no nível 1 da Classe D-I, independentemente do seu nível de titulação, e no cargo isolado de professor titular no nível único da classe titular, contudo as promoções continuam seguindo o regime da Lei n.º 11.344/06, enquanto não sobrevier a regulamentação exigida sobre a matéria".

12. "Assim, de tudo quanto exposto, verifica-se que assiste razão aos autores quanto à obtenção da sua progressão funcional, devendo o IFS reposicioná-los no nível I, Classe D-I, para nível I, classe D-III (f. 39 - Marilda; f. 53 - Sheilla; f. 66 - Louise) e nível I, classe D-II, o autor Luiz - f. 42, com efeitos retroativos à data do protocolo do requerimento administrativo". Remessa obrigatória improvida" (g.n.).

[RE0 00042119420124058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/02/2014 - Página: 134].

No mesmo sentido, precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. ABRANGÊNCIA DA DECISÃO. ART. 2º-A, LEI N. 9.494/97. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. LEI N. 11.344/06. CARREIRA DE MAGISTÉRIO DE ENSINO SUPERIOR E DE MAGISTÉRIO DE 1º E 2º GRAUS. LEI N. 11.784/08: PLANO DE CARREIRA E CARGOS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. DECRETO N. 7.806/12. SERVIDOR. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

"1. O sindicato tem legitimidade ativa para propor ação civil pública, em defesa de direitos da categoria, independentemente de autorização expressa e relação nominal dos substituídos (STJ, AGARESP n. 392167, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26.11.13; AGARESP n. 236886, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21.11.13). Impende destacar que a decisão judicial proferida em ação coletiva, a teor do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (STJ, AEDAGA n. 1424442, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.03.14; AGRESP n. 1338029, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.11.12).

2. O art. 120, § 1º, da Lei n. 11.784/08, ao dispor acerca do ingresso dos docentes à carreira de ensino, fixou que a progressão funcional dos docentes deverá ocorrer exclusivamente por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de regulamento, destacando-se o cumprimento do interstício de 18 meses de efetivo exercício no nível respectivo. Por outro lado, no § 5º do mesmo artigo ficou ressalvada a aplicação dos arts. 12 e 13 da Lei n. 11.344/06 até ulterior edição do regulamento. Em razão da falta de regulamentação - a qual veio a ser editada pelo Decreto n. 7.806/12 - o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que a todos docentes deve ser aplicada as normas de progressão da Lei n. 11.344/06 (STJ, REsp n. 1343128, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.13).

3. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 16.08.12).

4. A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal.

5. Para além da legitimidade ativa de sindicato para propor ação civil pública, em defesa de direitos da categoria, independentemente de autorização expressa e relação nominal dos substituídos, a decisão judicial proferida em ação coletiva, abrange apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator (Lei n. 9.494/97, art. 2º-A). Contudo, quanto aos critérios de progressão funcional dos docentes regidos pela Lei n. 11.784/08, deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de dever prevalecer o quanto disposto nos arts. 13 e 14 da Lei n. 11.244/06, em relação ao período anterior ao Decreto n. 7.806/12, devendo ser observado, despiendo ressaltar, o cumprimento de interstício, quando exigido, para cada classe e nível, bem como a compensação de pagamentos efetuados administrativamente.

6. Reexame necessário e recurso de apelação do réu parcialmente providos para reconhecer os efeitos desta decisão apenas aos substituídos representados e com domicílio no âmbito da competência deste órgão julgador, determinada, também, a compensação de valores pagos administrativamente, e fixada a incidência dos juros e correção monetária" (g.n.).

(APELREEX 00032852920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014)

Ocioso dizer que não se está, com isto, a declarar inválido ou inconstitucional o alongamento do prazo para a progressão funcional previsto pela lei de reestruturação do plano de carreira. Trata-se, isto sim, de reconhecer violação a direito subjetivo do servidor, no que se configura equívoco no proceder administrativo decorrente da aplicação imediata do novo prazo de interstício, quando sua eficácia se encontra inibida pela ausência de expedição de decreto regulamentador. Evidente, por outro lado, que a situação, nem mesmo grosseiramente, se assemelha àquela prevista na Súmula n. 339 do C. STF, de vez que não se está, *in casu*, a deferir aumento salarial de funcionário público com base em isonomia.

Por fim, insta salientar que, até o advento da edição da Lei n. 13.324/2016, a legislação ordinária que cuida do tema ainda exigia a edição de norma regulamentar para conferir eficácia ao Plano de Carreira, conforme se lê do art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 12.269, de 21/06/2010 (conv. MP n. 479, de 21/06/2009), que, com retroação expressa de efeitos a 1º de março de 2008, remete a regulação das progressões de carreira à normatividade contida na legislação anterior:

"Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (redação dada pela Lei n. 12.269/ 2010).

**Parágrafo único.** Os efeitos decorrentes do disposto no *caput* retroagem a 1º de março de 2008 (Incluído pela Lei n. 12.269/2010)" (g.n.).

Previsão legal que, a meu ver, implica inequívoco reconhecimento da lacuna normativa aqui evidenciada, e, por isso mesmo, confirma a legitimidade da solução que ora se encaminha, no sentido de regular a situação concreta a partir da ultratividade da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Manifesta, portanto, nestes termos, a aquisição do direito à progressão funcional considerado o interstício mais reduzido (12 meses), ainda sob a égide da Lei n. 5.645/70, na medida em que, carente de regulamentação - *que nunca foi expedida* - para concretizar os seus efeitos, a situação jurídica da carreira previdenciária continuou regida pelos influxos normativos decorrentes da legislação anterior.

**DA EDIÇÃO DA LEI N. 13.324/2016. RECONHECIMENTO DE DIREITOS. ATRASADOS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. RECONHECIMENTO INCIDENTER TANTUM.**

Certo que a edição da [Lei n. 13.324/16](#) – editada dentro de um contexto conjuntural muito bem explicitado na douda resposta da autarquia previdenciária – altera, ainda que parcialmente, o quadro até então vigente, porque, a partir de sua edição, a Administração reposiciona a progressão funcional da carreira aqui em epígrafe para um intervalo intersticial de 12 meses. Mais do que isso, o edito legislativo aqui em tela, em incursão tipicamente retroativa, reconhece aos servidores cujo plano de carreira já se encontrava em curso, o direito ao reescalonamento do nível funcional, observado interstício menor do que aquele que, até então, vinha sendo praticado. Lê-se do [art. 39 e § único](#) da indigitada normativa:

“**Art. 39. Os servidores da carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n. 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.**”

**Parágrafo único.** O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei n. 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos”.

Trata-se, a meu sentir, substancialmente, de um reconhecimento, em *perspectiva*, de que a progressão que, até então, vinha sendo praticada não se mostrava correta, e tanto é assim que se determinou o reescalonamento de todos os servidores. Lei, portanto, com eficácia *prospectiva* (i. é, para o futuro), mas também *perspectiva*, resgatando, a partir da sua vigência, toda a sistemática de progressão funcional implementada desde a edição da [Lei n. 10.855/04](#), com as alterações das [Leis n. 11.501/07](#) e [n. 12.269/10](#). Viceja, nesse ponto, o nítido escopo de reconhecimento de direitos da categoria funcional, o que até mesmo se confirma a partir do detalhado histórico de negociações que antecedeu sua promulgação.

Essa alteração legislativa, assim entendida, em termos de reconhecimento de direitos de um dado segmento laboral do serviço público, permite duas conclusões imediatas que devem ser consideradas para efeitos de composição da lide aqui pendente:

**[1ª]** – é a de que, efetivamente, não se mostra necessário o acolhimento da pretensão inicial de condenação do réu a proceder o (re)escalonamento funcional da parte autora (segundo o interstício mais curto), posto comprovar a autarquia que, por força da nova orientação legislativa ([art. 39 e § ún. da Lei n. 13.324/16](#)), já o fez, sendo de se considerar, nesse ponto, inviável o pedido inaugural;

**[2ª]** – nada obstante esse reconhecimento, não se me afigura possível a exclusão dos efeitos pecuniários retroativos a tanto correspondentes, considerada aquisição do direito à progressão funcional – com todos os consectários a tanto relativos –, segundo o regramento jurídico anterior. Dai porque, e presente essa primeira consideração, já se me afigura claudicante a previsão constante do [art. 39, § único, in fine da Lei n. 13.324/16](#) (“... e não gerará efeitos financeiros retroativos”), posto que essa restrição esbarra na cláusula constitucional do direito adquirido ([art. 5º, XXXVI da CF](#)). Com efeito, remarcada a aquisição do direito sob a égide da [Lei n. 5.645/70](#), não há como excluir, *por lei superveniente*, o direito do servidor, *adquirido sob a égide de lei revogada*, à percepção de todos os consectários que seriam correspondentes, pena de violação à cláusula pétreia de proteção do cidadão em face da alteração legislativa.

Por outro lado, vejo com dificuldade essa limitação à percepção retroativa decorrente do reposicionamento funcional, porquanto se afigura, a meu ver, absolutamente contrário a toda sistemática de um plano de carreira que o servidor tenha aprovada pela Administração a sua ascensão funcional, sem experimentar o co-respectivo acréscimo no seu padrão de vencimentos. A concretização dessa situação de fato configuraria, segundo vejo a questão, verdadeiro assalto aos princípios constitucionais da *impressoalidade* ([art. 37, caput, da CF](#)), e da *isonomia* ([art. 5º, caput, da CF](#)). Para tanto, basta figurar que servidores recém-ingressos, agregados ao serviço público após a edição da [Lei n. 13.324/16](#) terão as progressões segundo interstícios de 12 meses, experimentando aumento do vencimento básico padrão em cada uma delas. Os demais, sujeitos aos efeitos do [§ único, segunda parte, do art. 39 da Lei n. 13.324/16](#), estarão submetidos a um único reenquadramento, com alteração do padrão remuneratório, mas sem o pagamento retroativo dos atrasados que seriam devidos.

Bem por esta razão, foi que por opção do legislador constituinte, positivou-se no [art. 39, § 1º da CF](#), que a fixação da remuneração, no serviço público, deve tomar por base as peculiaridades, a complexidade, natureza, e grau de responsabilidade dos cargos componentes de cada carreira. Bem observa, no ponto, a Eminente Professora [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO](#) que:

“**Pelo artigo 39, § 1º, da Constituição, “a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes remuneratório observar-se-á: – a natureza e responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II – os requisitos para investidura; III – as peculiaridades dos cargos”** (g.n.).

[*Direito Administrativo*, 15. ed., São Paulo, Atlas, 2003, p.455].

Ora, permitir que servidores exerçam cargos, postados em estatura funcional mais elevada, com atribuição de um padrão de vencimentos relativos a categorias funcionais inferiores importa franca, aberta, chapada e frontal violação ao comando normativo insculpido no Texto ([art. 39, § 1º da CF](#)).

Por mais relevantes e compreensíveis que possam ser as razões práticas determinantes da exclusão prevista na legislação, não há como olvidar que a Administração Pública está adstrita à observância de certos princípios e dogmas que conformam organicidade à estrutura do Estado Brasileiro, de sorte que não vejo como se possa compelir o funcionário público a servir, em patamar mais elevado, sob padrões de vencimento compatíveis com níveis funcionais mais baixos.

Assim, e reconhecendo, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade material (por afronta ao disposto no [art. 5º, caput](#) c.c. [art. 5º, XXXVI](#), c.c. [art. 37, caput](#), c.c. [art. 39, § 1º](#), todos da [CF](#)) do [art. 39, § único, segunda parte, da Lei n. 13.324/16](#), entendo que a parte autora tem direito ao reenquadramento funcional, desde o primeiro, observado o interstício de 12 meses para a progressão, nos termos do que dispunha a revogada [Lei n. 5.645/70](#) ou o atual [art. 39, § 1º, primeira parte, da Lei n. 13.324/16](#), nesta parte, de aplicação retroativa. De toda forma, bom lembrar que se assegura à parte autora que os interstícios devem ser considerados a partir do momento em que o servidor implementa o requisito à progressão postulada, afastada, por evidente afronta ao princípio constitucional da isonomia, a prescrição do [art. 10, caput e § 1º](#) do indigitado decreto.

Obviamente, demonstrada a aquisição do direito à progressão funcional sob a égide do regramento anterior, a parte autora faz jus às diferenças de remuneração associadas ao reenquadramento funcional, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à data do ajuizamento, se for o caso. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Oedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF.

## DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Nessa conformidade, CONDENO o réu a pagar à parte autora os atrasados decorrentes das diferenças remuneratórias, vencidas e não pagas, agregadas ao reenquadramento funcional efetuado nos moldes do [art. 39, § único, primeira parte, da Lei n. 13.324/16](#) (ou do art. 6º da Lei n. 5.645, de 10/12/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.669, de 19/04/1980, arts. 6º e 7º, contando-se o prazo do interstício, na forma do art. 8º do Dec. n. 84.669, de 19/04/1980, a partir do momento em que o autor implementa o requisito à progressão postulada, afastada a incidência do art. 10, caput, e § 1º do Dec. n. 84.669/80), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento. Sobre as parcelas em atraso incidirão juros moratórios e atualização monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, até a data da efetiva liquidação do débito, na forma já acima alinhavada.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o [art. 85, §§ 2º e 3º do CPC](#), arbitro em 10% sobre o valor total da condenação aqui exarada, tendo em vista os valores que transitam em causa, a sua relativa simplicidade, e o julgamento antecipado, valor que, considero, remunera condignamente os profissionais envolvidos.

*Sujeito a reexame necessário, tendo em conta o valor ilíquido da condenação.*

BOTUCATU, 25 de julho de 2018.

## DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região sob Id. 9541955, pág. 213/219, que anulou a sentença proferida pelo Juízo Estadual, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular instrução do feito, por considerar que "embora a parte autora tenha requerido a produção de prova técnica pericial (fls. 46) para comprovação do exercício de atividade especial, a produção de tal prova não foi determinada pelo d. Juízo *a quo* (fls. 47). Contudo, da análise dos autos verifica-se que, em relação à maioria dos períodos reclamados pelo autor, é necessária a produção de prova pericial para a comprovação da especialidade. (...) Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada".

O trânsito em julgado se deu aos 23/05/2018.

Impõe-se o cumprimento do acórdão.

Determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá informar este Juízo acerca da data e horário para a realização da perícia, com 20 (vinte) dias de antecedência.

O perito deverá, no que couber, responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. No mesmo prazo, determino que a parte autora especifique corretamente o(s) local(is) a ser(em) realizada(s) a(s) perícia(s), com o nome do local, sua localização exata e a pessoa responsável pelo RH.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal.

Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Oportunamente, intime-se o perito acerca desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico, através do endereço de e-mail informado no sistema AJG.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 27 de julho de 2018.**

### Expediente Nº 2169

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000859-38.2017.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COOPERTAXI - COOPERATIVA DE CONDUTORES AUTONOMOS DE RADIO TAXI DE BOTUCATU LTDA X JOSE MUNARO X JOSE AMILTON DA FONSECA COSTA (SP339853 - DERLY SILVEIRA DE ARAUJO E SP334596 - KARINA DA COSTA MOREIRA)

Fls. 155/158. Requer a advogada constituída para a defesa do réu JOSE AMILTON DA FONSECA COSTA a redesignação da audiência designada para o dia 30/08/2018, às 10h00min, alegando que possui audiência de tentativa de conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Botucatu, agendada para a mesma data, às 9h20min, em processo que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. Indefiro o requerido. Com efeito, conforme se extrai dos documentos acostados, os horários das audiências não coincidem. Ademais, o procedimento de tentativa de conciliação no CEJUSC não exige a presença de advogado, sendo certo que o adiamento da audiência nos presentes autos, acarretaria grande prejuízo para a instrução criminal, uma vez que, para a oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária, por meio de videoconferência, foi expedida Carta Precatória para a Subseção de São Paulo/SP, já tendo sido, inclusive, providenciada a intimação das mesmas. Desta forma, seria razoável que a advogada postulasse a redesignação da audiência de conciliação no Juízo Estadual da Comarca de Botucatu. Por fim, verifica-se que a disponibilização da decisão de fl. 139 deu-se em 28/06/2018 e o requerimento em questão foi protocolizado em 23/07/2018, o que denota tentativa de manobra para tumultuar o andamento do feito.

### Expediente Nº 2165

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000642-20.2015.403.6307** - OSVALDO MENDES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de previdenciária, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica, nos períodos de 11/08/1982 a 30/11/1990 e de 01/01/2007 a 01/02/2013. Juntou documentos. ( docs fls 07/29) Decisão proferida à fls. 32 determina a parte autora que emende a inicial. Em petição anexada aos autos à fls. 34 o autor emenda a inicial conforme determinado. Junta documentos. ( fls. 35/37) O réu apresenta contestação ao pedido inicial, sustentando como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido. ( fls. 48/53). Parecer contábil e planilhas às fls. 56/67. Decisão de fls. 72 reconhece a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação, vez que o valor da condenação da ação, caso venha a ser julgada procedente, excede ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais. O feito foi redistribuído a este Juízo. Decisão de fls. 78 determina a parte autora que comprove o preenchimento dos pressupostos para a obtenção dos benefícios de assistência judiciária gratuita e, ainda emendar à causa atribuindo-lhe valor compatível ao benefício econômico pretendido. Em petição de fls. 80 a parte autora atende as determinações da decisão de fls. 78. ( juntou documentos fls. 81/89). Decisão de fls. 90/92 indefere o benefício de assistência judiciária. Documento de fls. 94 comprova o recolhimento das custas judiciais. O réu apresenta contestação ao pedido inicial, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugrando pela improcedência do pedido. ( fls. 100/106). Juntou documentos. ( fls. 107/115). Réplica à fls. 117/121. Em petição de fls. 125 a parte autora junta aos autos cópia integral dos PPPs referentes aos períodos que pretende a conversão. ( fls. 126/134) Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido. Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no seguinte interstício temporal: A) de 11/08/1982 a 30/11/1990: Em que a parte exercia a função de ajudante de produção na industrialização de couro bovino, ( cortume). Estando exposto segundo PPP de fls. 126/127 a fungicidas. Nesta hipótese o enquadramento se dá no item 1.2.5 e 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Devo destacar, contudo que o autor não trabalhou de forma continuada na empresa em questão durante o período acima destacado. Conforme consta do PP de fls. 126/127, bem como da consulta realizada ao banco de dado CNIS, os períodos laborados pelo autor para a empresa Curtume São Manuel Ltda foram: 11/08/1982 a 12/11/1983; de 24/01/1984 a 30/04/1987 e, de 26/04/1988 a 30/11/1990. Assim cabível a conversão apenas dos períodos efetivamente laborados pelo autor. B) de 01/01/2007 a 01/02/2013 (DER): Em que esteve exposto a agentes biológicos, no reparo e ampliação de redes de água/esgoto conforme descritos no PPP de fls. 131/132. Nesta hipótese o enquadramento se dá no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e, item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Ocorre que o PPP juntado aos autos à fls. 131/132 em como data de emissão 13/04/2012. Não há qualquer outro documento nos autos que atestem ter o autor continuado exposto aos agentes agressivos ora analisados após referida data. Assim cabível a conversão pretendida apenas do período de 01/01/2007 a 13/04/2012. CONCLUSÃO Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente, aporata-se num total de 36 anos, 3 meses e 30 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento (DER em 28/01/2009), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da DER; 01/02/2013, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, com juros e correção monetária conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Botucatu, 29 de junho de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002067-91.2016.403.6131** - AMAURI BRUDER CARREIRA (SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 215/217, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Assiste razão ao embargante. É fato que o protesto pela realização de prova pericial e testemunhal realizado pela parte embargante à fls. 212 não foi analisado por este Juízo. Assim, passo a suprir a omissão apontada no recurso de fls. 222/223. Como é de trivial saber, a caracterização de atividade como especial depende de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Tratando-se do agente físico ruído, a legislação

específica, sempre exigiu para sua comprovação, laudo técnico. A prova em questão se dá através da apresentação dos formulários próprios, quais sejam: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e, atualmente o PPP - Perfil Profissiográfico. Pois bem, a parte autora produziu prova material, legalmente exigida, conforme se pode observar dos documentos juntados à fs. 36/37, 96, 98/99, 108/110 e 191/192, e, com base nos dados deles constantes, a sentença foi proferida. O embargante requereu a realização da prova pericial, a fim de comprovar que o ruído ao qual esteve o autor exposto era superior ao constante do PPP, pois busca a empresa esquivar-se das contribuições devidas, (fls. 198). Esse requerimento não foi concretamente justificado no tocante à sua pertinência e necessidade, conforme enunciado nº 30 dos Encontros dos Juizes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, pelo que entendo absolutamente desnecessária a realização de prova pericial e/ou testemunhal requerida pelo autor à fs. 212. Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para, sem qualquer efeito infringente, suprir a omissão aqui apontada, indeferindo a realização da prova requerida pelo embargante à fs. 212. Fica integralmente mantida sentença embargada. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003046-53.2016.403.6131 -** COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X VALDIR DA SILVA X LUCILIA CUSTODIO(SP378033 - DAVID RICARDO TORRES LEITE DOS SANTOS E SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, (antigo rito ordinário), de cunho condenatório, em que se pretende a cobrança do valor referente ao resíduo do contrato de financiamento imobiliário avençado pelos primeiros réus em face da requerente, mediante o aporte de recursos vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de responsabilidade da segunda ré (CEF). Sustenta-se na exordial que o contrato de financiamento aqui em questão gerou um resíduo em prejuízo da postulante, que deverá ser pago mediante as verbas vinculadas ao Fundo, obrigação contratual em relação à qual todos os co-réus são solidários. Junta documentos às fls. 21/130. Consta contestação dos primeiros requeridos, fls. 170/177, com documentos às fls. 178/196. Segue-se contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 197/218, com documentos às fls. 219/240. Réplica às fls. 242/267. Designada data para audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera, conforme cópia do Termo e certidão que constam de fls. 166/169. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Naquilo que se refere ao intrincado tema da legitimidade da CEF para intervir em ações que tenham por objeto a discussão de contratos de financiamentos atrelados a apólices securitárias garantidas pelo FCVS, estabeleceu o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mediante precedente vinculante, que os parâmetros que autorizam o ingresso dessa empresa pública federal em lide são os seguintes: (A) causas de pedir fulcradas em contratos vinculados à cobertura do FCVS, isto é apólices públicas vinculadas ao ramo 66; (B) adesões havidas entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Isto porque até o advento da Lei nº 7.682/88, e após a edição da Medida Provisória nº 478/2009 as apólices, respectivamente, ou não eram garantidas pelo Fundo, ou não mais puderam ser contratadas, porque extintas pela regulamentação de regência; e, (C) respeitadas as hipóteses das alíneas anteriores, quando houver prova documental, propiciada pela entidade financeira, a sustentar alegação de risco efetivo de exaurimento das reservas técnicas do FESA. Nesse sentido, recurso representativo de controvérsia, julgado sob a égide dos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), em que o C. STJ fixa a tese que estabelece dos limites que autorizam a intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que revolvem contratos de financiamento atrelados a apólices públicas vinculadas ao FCVS. Trata-se do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA DESIGNADA PARA O ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, EMBARGANTE: ALDA PEREIRA PASSOS E OUTROS, ADVOGADO: AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADVOGADO: LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S), EMBARGADO: CAIXA SEGURADORA S/A, ADVOGADO: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S). No voto condutor do v. aresto, efetuam-se as seguintes ponderações: Aliás, tomando por base a bipartição entre apólices públicas (ramo 66) e privadas (ramo 68) e confrontando-a com a evolução da legislação que rege a matéria, constata-se que a controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 - que deu nova redação ao DL 2.406/88 - e da MP nº 478/09. Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças (RESP 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: RESP 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e RESP 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05). Resta, porém, definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide. Em primeiro lugar, como nos seus habitacionais inexistiu relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Sabendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Nesse processo, por exemplo, a própria CEF admite que não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS) (fl. 603). Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico. Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção. Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, sem anulação dos atos praticados anteriormente. Note-se, por oportuno, que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta um deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento de todos os atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência (...) (g.n. P. a. mais adiante, se fixar a tese jurídica representativa da controvérsia posta em julgamento). Da tese jurídica repetitiva. Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (g.n.). Observe-se, neste ponto específico, que, muito embora o precedente representativo supra tenha se formado em lide que buscava a ativação de cláusula securitária do contrato de mútuo financeiro para aquisição imobiliária, a tese lá fixada se aplica à hipótese vertente, porquanto, de modo idêntico, é a circunstância de a cobertura do saldo residual dar-se a partir dos recursos do Fundo - presente, portanto, ao menos em tese, potencialidade de exaurimento da reserva técnica do FESA - que ativa, ainda que remotamente, o interesse jurídico da CEF para intervir na lide. Pois bem. No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o contrato de financiamento em questão, teve adesão, pelos mutuários originais, em data anterior a 02.12.1988 (contrato originário celebrado em 30/06/1985, conforme fls. 82/87, dado incontroverso), razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09. Observe-se, nesse particular que, muito embora o contrato originário das obrigações aqui em estudo possa ter sido cedido a terceiros em datas posteriores a essa - culminando com a cessão aos ora requeridos - o certo é que, nem assim, se transmuda a natureza da garantia representada pela apólice contratada, porque, princípio basilar da cessão contratual, ninguém pode ceder mais direitos do que aqueles adquiriu a partir do contrato cedido. Não apenas é essa a posição indissimulada da jurisprudência (nesse sentido: Processo: APL 18445582008260302/SP; Proc. n. 0018445-58.2008.8.26.0302, Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 3/12/2012, Relator: Franco Cocuzza; AC 0009262520094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017), bem como é essa a lição da mais atualizada doutrina do Direito Civil. Analisando a questão sob o prisma da cessão de crédito, o Insigne SÍLVIO DE SALVO VENOSA bem elucidava esse ponto, que, ademais, é central à problemática dos efeitos da transmissão das obrigações no direito brasileiro: (...) O cessionário recebe o crédito tal como se encontra, substituindo o cedente na relação obrigacional. O crédito é transferido com todos os direitos e obrigações, virtudes e defeitos (g.n.). [Código Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2010, p. 324]. No mesmo sentido, é também enfática a lição do Eminentíssimo Professor SÍLVIO RODRIGUES: O principal efeito da cessão de crédito é proceder ao transporte, para o cessionário, da titularidade integral da relação jurídica cedida, isto é, o crédito e seus acessórios formam um todo de caráter patrimonial, um bem que tem valor de troca e pode ser alienado. Não cessão, é esse todo que muda de titularidade, passando para o patrimônio do cessionário. Diferentemente do que ocorre na delegação novatória, na cessão o débito não se extingue, para ser substituído por um novo. É a mesma relação jurídica, com todas as suas garantias e acessórios, que se transpassa para o novo credor. (g.n.). [Direito Civil - Parte Geral das Obrigações, v. 2, 25ª ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 298]. Daí, malgrado a cadeia de diversas cessões contratuais possa até ter se invadido interstício temporal em que viga o convívio de apólices públicas e garantia atrelada ao Fundo, o que importa, para efeitos de fixação do interesse da CEF para intervir em lide, é a data da celebração do contrato originário, porque, em suma, a obrigação transferida é idêntica àquela que se continha no contrato original, não se concebendo que o cessionário pudesse ostentar, a partir da transmissão realizada, um determinado tipo de garantia de que o cedente, originariamente, não dispunha. E nem se argumente com a necessidade de intervenção, in casu, da UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.). [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Não tendo sido, portanto, requerida a intervenção do ente político no âmbito destes autos, não se justifica a iniciativa do juízo a implementá-la. De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade - sequer - de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo. Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, 3º), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o declínio de competência em prol da E. Justiça Estadual de São Paulo, uma vez que, certificada a impossibilidade de agregação à lide por parte da CEF, a lide prossegue apenas entre pessoas que não dispõem de prerrogativa de foro perante a Justiça Federal. Pondero, por fim, que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juízo federal, o interesse federal no processo a competência passa a se alojar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) Reconheço a legitimidade passiva ad causam, bem assim a ausência de interesse processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para intervir nessa demanda, nem mesmo na condição de assistente simples, e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, (2) Em razão disto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da D. Justiça Comum Estadual, no caso, uma das Varas de competência cível da E. Comarca de São Manuel/ SP. Com o trânsito, remetam-se os autos.Com a devolução, tomem-me os autos conclusos em termos de encaminhamento do conflito negativo junto ao C. STJ. Oportunamente, ao SUDP, para a exclusão da CEF da atuação. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000436-78.2017.403.6131 -** CAIM ROSA MARTINS(SP351450A - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o Julgamento em diligência Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os vínculos laborativos concomitantes existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS: (cópia da consulta em anexo)EMPRESA DATA ADMISSÃO DATA DESTAQUEAMENTO Caio - Inducar 01/12/2001 05/2018 Construtora Const. Ltda 04/05/2009 06/2009 Polícia Militar Sta Catarina 18/10/2011 12/2016 No mesmo prazo, junte aos autos cópia, em tamanho real, da CTPS do autor, vez que a cópia em tamanho reduzido, juntada à fs. 14/16, impossibilita a análise das informações ali contidas. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001157-31.2010.403.6307 - JOSE BATISTA PELICIA(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos, em sentença Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 351, alegando que o julgador padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Não assiste razão ao embargante. A sentença embargada julga extinta a execução que a parte autora moveu em face ao INSS e não julgou a execução dos honorários sucumbenciais arbitrado nos autos dos embargos à execução, ou seja, que o INSS move em face da parte autora. Analisando o requisitório de fls. 328 e a decisão de fls. 326, verifica-se que não houve desconto da verba sucumbencial devida ao INSS, por conta da sucumbência nos autos dos embargos à execução, que tramitou em apenso ao presente feito. Após a confecção dos autos, as partes foram intimadas e não apresentaram manifestações. Os requisitórios foram liberados, pois não constou a observação a disposição do Juízo, impossibilitando o repasse imediato ao Fundo Gestor de Honorários da PGF, conforme pretende o embargante. Portanto, deverá o INSS/exequente promover a regular execução dos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução, nos termos da legislação vigente. No presente feito, a execução do benefício previdenciário foi satisfeita, razão pela qual mantenho a sentença embargada de fls. 351, considerando que a mesma foi expressa em consignar que a extinção refere-se a execução que a parte autora moveu em face do INSS. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados às fls.353. P.R.IBotucatu, 11 de julho de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001156-84.2013.403.6131 - ISAIAS APARECIDO JORGETO(SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat, no computo dos juros de mora e correção monetária, bem como no desconto do período em que o exequente continuou a trabalhar na mesma função reconhecida pelo Juízo como especial. Consta manifestação do exequente, pugnano pela rejeição do incidente, conforme sua manifestação registrada às fls. 621/624. Parece contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntos às fls. 628/648. Manifestação do exequente concordando parcialmente com os cálculos da Contadoria. O executado discordou dos cálculos, nos termos da manifestação de fls. 664/665. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é, de fato, procedente em parte. Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que (fls.628)Em cumprimento ao r. despacho às fls. 619, elaborou-se cálculo de concessão de aposentadoria especial referente ao período de 15-09-09 a 31-10-16 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado no v. acórdão às fls. 574/582. O autor recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 27-09-11 a 31-12-16 (NB: 156.447.594-5), sendo os valores descontados do cálculo de liquidação. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 616/617 no total de R\$ 259.760,52, verificou-se que aplicou índices de correção monetária em desacordo com o r. julgado, bem como calculou os honorários advocatícios sobre o valor total e não até a data da sentença. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 616/617 no total de R\$ 229.672,59, verificou-se que foi elaborada nos termos do r. julgado. O INSS apontou o fato de que o autor continuou trabalhando na mesma função reconhecida como especial e que, respeitando o disposto no 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, deve-se excluir os períodos do cálculo de liquidação. Caso Vossa Excelência entenda que os períodos laborados na mesma função reconhecida como especial pelo Juízo devem ser excluídos do cálculo de liquidação, conforme determina o 8º do artigo 46 da Lei nº 8.213/91, apresenta-se o montante de R\$ 40.587,15. Caso contrário, apresenta-se cálculo no total de R\$ 229.810,53, atualizado até 07/2017. O valor coincide com o apurado pelo INSS, sendo pequena diferença apresentada mero critério de arredondamento. Os cálculos foram elaborados nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do C. Conselho da Justiça Federal, com base no art. 1-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Lei 11.960/09, conforme determinado no r. julgado. (g.n.). Pois bem. A autarquia alega que o benefício de aposentadoria especial não pode ser pago enquanto o segurado continua a exercer a mesma profissão. Entendo, contudo, não se verifica incompatibilidade entre a atividade e o benefício. Isto porque, o dispositivo invocado pelo Instituto, 8º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, visa unicamente desestimular o trabalho em contato com agentes nocivos, não aplicável sua utilização em prejuízo do exequente. Artigo 57 8º Aplica-se o disposto no artigo 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no artigo 58 desta Lei. A aplicabilidade do artigo 57, 8º, do Lei nº 8.213/91 não leva a conclusão de que o cálculo de eventuais atrasados somente pode ter início na data posterior à cessação do labor, sendo feita simultaneamente a compensação do período indevidamente pago. Não se pode exigir do segurado que não trabalhe enquanto aguarda a definição previdenciária, além de a consequência alvitrada não lhe ser pertinente porque pressupõe concessão de aposentadoria com especialidade do último vínculo, porquanto a norma é voltada ao aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos, não tendo incidência neste caso, pois o INSS considerou comum o último período. Portanto, rejeito a alegação do executado da impossibilidade de pagamento dos valores atrasados no período que o autor continuou a laborar sob condições especiais. A questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que, havendo - tanto a sentença quanto o acórdão exequendo - especificado a forma de correção monetária nos seguintes termos: A correção monetária e os juros de moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. Dessa forma, como se vê, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que - prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções nº 134/2010 e n. 267/2013, como determinado. Desta forma, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação, sem o desconto do período em que a exequente permaneceu no exercício da atividade especial, em R\$ 229.810,53 em montantes atualizados para 07/2017), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO, EM PARTE**, a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (cf. fls. 628), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 229.810,53, devidamente atualizado para a competência 07/2017. Tendo em vista sucumbência recíproca, pois foram rejeitados nos autos os cálculos do exequente como dos cálculos do executado, em razão dos índices de correção monetária por eles adotados, arcação cada partes com os honorários profissionais de seus patronos, nos termos art. 86 do CPC. P.I. Botucatu, 11 de julho de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000035-50.2015.403.6131 - LEOPOLDINA ALBUQUERQUE MEDEIROS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MEDEIROS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)**

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação aos cálculos dos honorários sucumbenciais. Junta documentos às fls. 177/180. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, referente aos honorários sucumbenciais, conforme petição de fls. 183/183-v. Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntos às fls. 185. Intimadas, ambas as partes concordam os cálculos efetuados pelo setor contábil (fls. 188 e 189). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O impugnante já havia concordado com o valor do débito principal, nos termos da manifestação de fls. 176. O único ponto controvertido era o valor dos honorários sucumbenciais. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes com o que nele se contém, conclui-se que se mostra correto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que apurou que os cálculos referentes aos honorários advocatícios calculados pelo exequente estão corretos. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **REJEITO** a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 185), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 7.024,90, (sendo R\$ 916,29 referente à verba honorária). Tendo em vista a ausência de controvérsia após a elaboração do laudo pericial contábil, deixo de condenar as partes nos ônus sucumbenciais. Com o trânsito, expõe-se requisição de pagamento. P.I. Botucatu, 04 de julho de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001260-08.2015.403.6131 - MARIA IVANI BERNARDO ANTUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que os juros e correção monetária aplicados não são os corretos, bem como não houve o desconto do período que há recolhimentos como contribuinte individual. Entende ser correto o montante de R\$ 107.137,30. Junta documentos às fls. 347/350. Intimado para oferecer impugnação, o exequente discorda da impugnação, nos termos da petição de fls. 353/359. Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntos às fls. 361/369. O exequente concordou parcialmente com o laudo da Contadoria adjunta às fls. 372/373 e o impugnante/executado discordou totalmente às fls. 376/379. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido: A impugnação apresentada pelo executado não procede. O primeiro ponto controvertido refere-se ao período que o impugnado possui contribuições, na qualidade de contribuinte individual e facultativo, conforme comprova o CNIS (fls. 366), nos períodos de 05/2004; 23/06 a 07/2007; 06/2008 e 03/2011 a 02/12. Os atuais precedentes do TRF da 3ª Região tem entendimento que o recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa, que seja incompatível com os recebimentos previdenciários. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. 1 - A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. 2 - O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa. 3 - Sem determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sendo que o embargante não se insurgiu na época oportuna de fato já conhecido, não podendo inovar em sede de embargos à execução, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL) 4 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que exclui a TR com índice de correção monetária. 5 - A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada. 6 - Dado provimento à apelação da exequente e negado provimento à apelação do INSS.(AC 00114174220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA - DESCONTO DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECEBIMENTO CONJUNTO DE SEGURO-DESEMPREGO - VEDAÇÃO LEGAL - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1 - O período no qual a parte embargada exerceu atividade laborativa deve ser excluído do cálculo de liquidação, em obediência ao disposto no artigo 46 da Lei n. 8.213/91. II - É devido o desconto da execução dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, em razão da disposição contida no parágrafo único do art. 124 da Lei n. 8.213/91, que veda o recebimento conjunto dos benefícios. III - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente. O que se constata, em tal situação, é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. IV - Apelação da parte exequente parcialmente provida.(AC 00096538420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Pelo título executivo judicial, constata-se que foi concedido o benefício de auxílio doença, com data de início - DIB em 20/10/1999. Desta forma, seguindo os precedentes acima citados, não há comprovação que o impugnado efetivamente laborou nestes períodos e, consequentemente, houve o verba salarial incompatível com o recebimento de benefício previdenciário. Desta forma, tais períodos de recolhimento como contribuinte individual não devem ser excluídos do cálculo do montante atraso pelas razões acima expostas.Quanto à incidência de atualização e juros moratórios sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Pela análise do v. acórdão de fls.308/309 verifica-se que houve juízo de retratação apenas para alterar a data inicial do benefício (data da citação), não alterando a fixação dos juros e correção monetária, determinada no v. acórdão, o que demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 248, verbis: A incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso devem seguir o disposto na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Isto tudo considerado, verifica-se que, com relação às conclusões em que apontou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório, que fixou os índices de atualização do débito foi exarado sob a vigência da Resolução nº 134/2010 do E. CJF, está absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada por este regimento normativo até a data em que entra em vigor a Resolução n. 267/13 do E. CJF. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012).A metodologia utilizada pela Contadoria Adjunta está em conformidade com as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018. Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza (g.n.). Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de verbis: (...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às

situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário (g.n.). No que se refere às taxas de juros incidentes sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, verbis: (...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária (g.n.). Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, verbis: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto (g.n.). Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz desnecessária a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes: Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se desnecessária a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório (g.n.). Dessa forma, como se vê, absoluta escorrega, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que - prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013 - aplicou a prescrição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação. Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta às fls. 362 (item Observações, alíneas [b] e [c]). Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 199.763,20, em montantes atualizados para 06/2017), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 361, com planilhas às fls. 362/364), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 199.763,20 (cento e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte centavos), devidamente atualizado para a competência 06/2017. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado/impugnante [a conta apresentada pelo exequente (no valor de R\$ 199.119,12 para 06/2017, cf. fls.337)], fico bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 06/2017, montava em R\$ 199.763,20, fls. 361) do que a conta do executado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 107.137,30 cf. fls. 348), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcaará o impugnante, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento. Intime-se e cumpra-se. Botucatu, 11 julho de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001248-62.2013.403.6131 - VALDEMILSON PEREIRA SANTOS(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDEMILSON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que não houve o desconto no período que o exequente recebeu benefício administrativo, bem como há equívoco na aplicação dos juros e correção monetária, nos termos da manifestação às fls. 208/210. Intimada a se manifestar, a parte embargada concordou com os descontos dos valores recebidos administrativamente pelo benefício nr. 42/135.284.695-8, no período de 31/08/2015 até 31/01/2016. No entanto, discordou das demais impugnações (fls. 223). Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 225 e memória de cálculos às fls. 226/230. O exequente concordou expressamente com o parecer contábil às fls. 233 e o executado não apresentou manifestação, nos termos da certidão de fls. 234-v. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa da parte exequente e a ausência de impugnação do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. O parecer contábil demonstra que os pontos controvertidos são os índices de correção monetária, a correta aplicação dos juros de mora e os descontos dos valores recebidos administrativamente, in verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 221, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria especial referente ao período de 18-05-09 a 31-01-16 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado no v. acórdão às fls. 174/180 e decisão às fls. 187/188. Em análise à conta apresentada pela autor às fls. 202/206 no total de R\$ 276.057,57, verificou-se que não descontou os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como não aplicou índices de correção monetária determinados na r. decisão. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 212/215 no total de R\$ 206.758,14, verificou-se que foi elaborada nos termos do r. julgado, sendo a pequena diferença apresentada em relação ao cálculo desta seção, mero critério de arredondamento. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 206.791,25, atualizado até 06/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Lei 11.960/09, conforme determinado no r. julgado. O título executivo judicial consignou expressamente a forma do computo dos juros e correção monetária (fls. 179 e 187), o que foi rigorosamente aplicado pela Contadoria, a qual concluiu que o impugnante elaborou os cálculos nos termos do julgado. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (cf. fls. 225), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 206.791,25 (duzentos e seis mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), atualizado para a competência 06/2017. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do exequente e ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcaará o exequente, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. Consigno ainda, que o valor homologado altera a capacidade econômica do exequente, razão pela qual não permanece a gratuidade processual concedida na fase de conhecimento, razão pela qual há condenação na verba sucumbencial. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento. P.I. Botucatu, 11 de julho de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005417-92.2013.403.6131 - GUILHERMINA DA SILVA DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GUILHERMINA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado que houve equívoco na apuração da renda mensal inicial e nos índices de juros e correção monetária, nos termos da manifestação às fls. 309/312. Intimada a se manifestar, a parte embargada discorda dos cálculos apresentados pelo executado, nos termos da manifestação às fls. 318/320. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 322 e memória de cálculos às fls. 323/324-v. O exequente concordou expressamente com o parecer contábil às fls. 328 e o executado não apresentou manifestação, nos termos da certidão de fls. 229-v. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa da parte exequente e a ausência de impugnação do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. O parecer contábil demonstra que os pontos controvertidos são os índices de correção monetária, bem como a correta aplicação dos juros de mora, in verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 316, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de pensão por morte referente ao período de 01-06-09 a 09-04-15, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão às fls. 295/297. A conta apresentada pela parte autora às fls. 304/307 no total de R\$ 96.665,66, não aplicou juros de mora conforme determinado no r. julgado, bem como aplicou índices de reajustes divergentes dos legais, elevando o valor da renda mensal, conforme já apontado pelo INSS. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 314/315 no total de R\$ 72.060,35, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Lei 11.960/09, não determinados no r. julgado. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 95.380,68, atualizado até 08/2017, mesma data das contas das partes, com aplicação de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2.010, do C. Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013. O título executivo judicial consignou expressamente a forma do computo dos juros e correção monetária (fls. 297 vº), o que foi rigorosamente aplicado pela Contadoria. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação dos juros e correção monetária. DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação apresentada pelo ora executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (cf. fls. 322), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 95.380,68 (noventa e cinco mil trezentos e oitenta reais e oito centavos) atualizado para a competência 08/2017. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado/impugnante a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcaará o impugnante, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento. P.I. Botucatu, 04 de julho de 2018. Ronald Guido Junior Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007246-11.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS MARCHESINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calçada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado, em suma, que a conta apresentada pelo credor não deve prosperar, tendo em vista a não aplicação dos índices de correção monetária com base na Lei 11.960/09, bem como não aplicou a Súmula 111 do STJ no cálculo dos honorários advocatícios (cf. fls. 242/245-v). Junta documentos (fls. 246/247-v). Consta manifestação do exequente, pugnano pela rejeição total do incidente, conforme sua manifestação de fls. 254. Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob às fls. 256/259. O exequente permaneceu inerte após intimação do laudo contábil. Manifestação do INSS às fls. 262. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é procedente em parte. Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que, in verbis: Em cumprimento ao despacho às fls. 250, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de 30-08-13 a 02-12-14 (data anterior à implantação do benefício), conforme determinado no v. acórdão às fls. 215/218. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 232/235 no total de R\$ 39.196,10, verificou-se que calculou os honorários advocatícios sobre o montante total e não até a data da sentença. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 247 no total de R\$ 32.769,20, verificou-se que aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. julgado. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 39.019,05, atualizado até 07/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação de juros de mora e índices de correção monetária nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2.010, do C. Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, conforme determinado no r. julgado. Portanto, os pontos controvertidos são os cálculos da verba honorária e a atualização dos juros e correção monetária, sobre o débito. Assiste razão ao impugnante quanto ao cálculo da verba honorária sucumbencial, considerando que deve ser aplicada a Súmula 111 do STJ. O título executivo judicial foi expresso em assim determinar, às fls. 218: O percentual da verba honorária foi corretamente fixada em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. Por outro lado, não assiste razão ao impugnante quanto a questão relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo, pois ficou devida e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que o acórdão transitado em julgado fixou os parâmetros de juros e correção monetária, constantes às fls. 218, o qual foi observado pelo exequente e pela Contadoria Judicial. Ressalta-se que tanto o acórdão, como o início do cumprimento da sentença ocorrem sob a vigência da Resolução n. 267/13 do E. CJF, cuja a atualização monetária e

a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa. Com efeito, as alegações do INSS são parcialmente contrárias a orientação atualmente prevalecente, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018. Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza (g.n.). Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de verbis: (...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário (g.n.). No que se refere às taxas de juros incidentes sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, verbis: (...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária (g.n.). Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, verbis: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto (g.n.). Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes: Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório (g.n.). Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que - prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013 - aplicou a prescrição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação. Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta às fls. 256. Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 39.019,05, em montantes atualizados para 07/2017), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, acolho em parte presente impugnação, e o façó para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (fls. 256), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 39.019,05, devidamente atualizado para a competência 07/2017. Tendo em vista a maior sucumbência do executado, vencido, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, com consistência na diferença entre o valor pretendido inicialmente pela exequente e pelo executado. P.I Botucatu, 04 de julho de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000842-36.2016.403.6131** - JANDYRA LEITE MAGALHAES(SPO21350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JANDYRA LEITE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o executado, em suma, que a conta apresentada pelo credor não respeita os índices corretos para apuração da correção monetária, bem como apura juros em desconformidade com o determinado no julgado. Consta manifestação do exequente, pugnando pela rejeição total do incidente, conforme sua manifestação de fls. 233/236. Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob as fls. 238/245. Tanto o exequente como o executado impugnou o parecer contábil, respectivamente, às fls. 251/254 e 548. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela DD. Contadoria Adjunta dá conta de que, in verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 231, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de aposentadoria por idade referente ao período de 04-06-02 a 28-02-12, data anterior à implantação do benefício, conforme determinado no v. acórdão às fls. 109/112. Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 215/219 no total de R\$ 150.638,61, verificou-se que aplicou juros de mora de 1% ao mês até 12/2002 quando o determinado foi de 0,5%, bem como não cessou o cálculo na data anterior à implantação do benefício. Calculou a gratificação natalina de 2012 sendo que foi paga administrativamente. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 225/228 no total de R\$ 98.581,12, verificou-se que a divergência está nos índices de correção monetária que foram aplicados com base no art. 1º-F da Lei 9.494/97, redação dada pela Lei 11.960/09 durante todo o período. Esta Seção de Cálculos apresenta o montante de R\$ 119.722,10, atualizado até 07/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação dos índices de correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal com base no art. 5 da Lei n. 11.960/09 até a vigência da Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013. A partir de então foram aplicados os índices determinados na nova Resolução. Juros de mora conforme determinado no r. julgado. Daí já se vê que, ao menos para os efeitos de escoimar alguns dos excessos relativos aos cálculos do exequente, a impugnação deve mesmo ser acolhida, ao menos para excluir o período que o exequente recebeu o benefício n. 159.825.139-0, pago administrativamente, inclusive o valor referente ao 13º salário proporcional. A questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou vedada e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que o acórdão de fls. 109/112 fixou os parâmetros da condenação, in verbis: Esta Turma firmou entendimento no sentido de fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, contados à partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e a partir da vigência da Lei n. 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Isto tudo considerado, verifica-se que, com relação às conclusões em que apontou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório, que fixou os índices de atualização do débito foi exarado sob a vigência da Resolução n. 134/2010 do E. CJF, está absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada por este regimento normativo até a data em que entra em vigor a Resolução n. 267/13 do E. CJF, momento que iniciou o cumprimento da sentença. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). A metodologia utilizada pela Contadoria Adjunta está em conformidade com as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018. Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza (g.n.). Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de verbis: (...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário (g.n.). No que se refere às taxas de juros incidentes sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, verbis: (...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária (g.n.). Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, verbis: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto (g.n.). Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes: Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório (g.n.). Dessa forma, como se vê, absoluta escorreita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que - prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013 - aplicou a prescrição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação. Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta às fls. 239 (item Observações, alíneas [b] e [c]). Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 119.722,10, em montantes atualizados para 07/2017), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o façó homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 238, com planilhas às fls. 239/243), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 119.722,10 (cento e dezoito mil, setecentos e vinte e dois reais e dez centavos), devidamente atualizados para a competência 07/2017. Tendo em vista sucumbência recíproca, pois foram rejeitados tanto os cálculos do exequente como dos cálculos do executado, em razão dos índices de

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001362-93.2016.403.6131** - LUIZ ROBERTO CARDIA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ROBERTO CARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur, no computo dos juros de mora e correção monetária. Consta manifestação do exequente, pugnano pela rejeição do incidente, conforme sua manifestação registrada às fls. 211/212. Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados às fls. 214/223. Manifestação do exequente concordando com os cálculos apresentados pela contadoria à fls.226. Manifestação do INSS, discordando dos cálculos realizados pela contadoria judicial, às fls. 228. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é improcedente. Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que (fls.214)Em cumprimento ao r. despacho às fls. 209, elaborou-se cálculo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço referente ao período de 13-05-98 a 31-01-16, conforme determinado no v. acórdão às fls. 160/166. Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 183/192 no total de R\$ 92.204,81, verificou-se que foi elaborado nos termos do r. julgado. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 202/208 no total de R\$ 62.900,87, verificou-se que aplicou índices de correção monetária conforme artigo 1-F da Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, contrariando o r. julgado. Aplicou também juros de mora em desacordo com o r. julgado, que determinou a aplicação dos juros conforme o Manual de Cálculo, cujas regras constam no item 4.3.2 - Juros de Mora de Benefícios Previdenciários. Esta Contadoria apresenta cálculo no montante de R\$ 92.033,82, atualizado até 10/2016, mesma data da conta das partes, com aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculo na Justiça Federal aprovado pela Resolução n 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com alterações da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013, conforme determinado no r. julgado. (g.n.). O título executivo judicial fixou a forma da elaboração dos cálculos, nos termos do v. acórdão à fls. 165º, in verbis: Contudo, a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objugada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de liquidação da sentença. O título executivo judicial determinou que os critérios de atualização referem-se aos contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, atualmente em vigência. No mais, a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial segue o determinado nas teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 92.033,82, em montantes atualizados para 10/2016), valor muito próximo ao apresentado pelo exequente, razão pela qual restam os mesmos homologados os valores apresentados pela Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (cf. fls. 214), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 92.033,82, devidamente atualizado para a competência 10/2016. Tendo em vista a sucumbência do executado, a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, substanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. P.I. Botucatu, 04 de julho de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001956-10.2016.403.6131** - APARECIDA FATIMA FERREIRA CAMARGO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA FATIMA FERREIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado, em suma, que a conta apresentada pelo credor não respeita os índices corretos para apuração da correção monetária, bem como apura juros em desconformidade com o determinado no julgado. Consta manifestação do exequente, pugnano pela rejeição total do incidente, conforme sua manifestação de fls. 285/289. Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob às fls. 291/296. Manifestação do exequente, pela concordância às fls. 300. Manifestação de discordância do INSS às fls. 302/304. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. Análise do minucioso laudo contábil efetivado pela D. Contadoria Adjunta dá conta de que, in verbis: Em cumprimento ao r. despacho às fls. 283, elaborou-se cálculo das diferenças devidas de auxílio-doença referente ao período de 02-03-04 a 31-12-16 ( data anterior à implantação do benefício), conforme determinado no v. acórdão às fls. 174/183 e 238/240. Em análise à conta apresentada pela autora às fls. 268/273 no total de R\$ 191.446,18, verificou-se que não cessou o cálculo na data anterior à implantação do benefício, bem como não aplicou juros de mora de acordo com a MP 567/2012 a partir de 05/2012, conforme consta no Manual de Cálculos. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 279/281 no total de R\$ 138.967,44, verificou-se que aplicou índices de correção monetária com base no art. 5 da Lei n 11.960/09, não determinados no r. julgado, bem como não incluiu no cálculos os honorários periciais. Esta Seção apresenta cálculo no montante de R\$ 188.441,84, atualizado até 08/2017, mesma data da conta das partes, com aplicação de índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da justiça Federal e alterações da Resolução n 267, de 2 de dezembro de 2013. A questão suscitada pelo executado relativa aos índices de correção monetária empregados na atualização do montante exequendo ficou excluda e integralmente elucidada pela manifestação contábil aqui em apreço, na medida em que o acórdão de fls. 174/183 não foi alterado no item de fixação dos índices pelo v. acórdão de fls. 238/239. Desta forma, o título executivo judicial de fls. 181 expressamente determinou: No que respeita à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento n64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC. Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa de juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC) (fls. 181). O cálculo realizado pela Contadoria às fls. 291 procedeu, corretamente, à evolução da conta de liquidação considerando todos os índices de atualização monetária e incidência de juros moratórios incidentes à espécie de cálculo aqui vertente, incorporando até mesmo aqueles que, ao longo do tempo, se sucederam para efeitos de ações previdenciárias. Com efeito, verifica-se que, a forma de cálculo preconizada pelos diversos editos legislativos que se seguiram no tempo, entre eles incluído o dispositivo constante do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 30/06/2009, bem como a aplicação da Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e alterações da Resolução n 267 de 2 de dezembro de 2013. É exatamente o que se observa de fls. 292 destes autos. Isto tudo considerado, a atualização monetária e a incidência de juros de se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). Desta feita, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 188.441,84, em montantes atualizados para 08/2017), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta ACOLHER, EM PARTE, a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (fls. 291), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 188.441,84, devidamente atualizado para a competência 08/2017. Tendo em vista sucumbência recíproca, pois foram rejeitados tanto os cálculos do exequente como dos cálculos do executado, em razão dos índices de correção monetária para eles adotados, arcará cada partes com os honorários profissionais de seus patronos, nos termos art. 86 do CPC. P.I. Botucatu, 11 de julho de 2018. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001957-92.2016.403.6131** - SEBASTIAO LOPES LOSANO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SEBASTIAO LOPES LOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à conta de liquidação, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o executado que devem ser observados os juros e correção monetária na forma da Lei 11.960/09, bem como não houve descontos do montante devido nas competências em que há recolhimentos como contribuinte individual. Entende ser correto o montante de R\$ 4.012,44 atualizado para 08/2017. Junta documentos às fls. 251/253. Intimado para oferecer impugnação, o exequente concordou parcialmente com a impugnação, procedendo aos descontos dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade, inclusive com a apresentação de novos cálculos. Mas discordou das demais alegações do executado, conforme petição de fls. 256/260. Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados às fls. 285/296. O executado apresentou discordância com o parecer contábil às fls. 301. O exequente concordou expressamente o laudo da Contadoria adjunta às fls. 304. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente. O primeiro ponto controvertido refere-se ao período que o impugnado possui contribuições, na qualidade de contribuinte individual, no CNIS, ou seja, os períodos o qual o autor possui recolhimentos como autônomo (cf. fls. 296). Os atuais precedentes do TRF da 3ª Região tem entendimento que o recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa, que seja incompatível com os recebimentos previdenciários. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. 1 - A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. 2 - O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa. 3 - Sem determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sendo que o embargante não se insurgiu na época oportuna de fato já conhecido, não podendo inovar em sede de embargos à execução, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (Resp nº 1.235.513/AL) 4 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que exclui a TR como índice de correção monetária. 5 - A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada. 6 - Dado provimento à apelação da exequente e negado provimento à apelação do INSS (AC 00114174220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017. - FONTE, REPUBLICAÇÃO). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO DOENÇA - ATIVIDADE LABORATIVA - DESCONTO DO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍO - RECEBIMENTO CONJUNTO DE SEGURO-DESEMPREGO - VEDAÇÃO LEGAL - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. I - O período no qual a parte embargada exerceu atividade laborativa deve ser excluído do cálculo de liquidação, em obediência ao disposto no artigo 46 da Lei n. 8.213/91. II - É devido o desconto da execução dos valores recebidos a título de seguro-desemprego, em razão de disposição contida no parágrafo único do art. 124 da Lei n. 8.213/91, que veda o recebimento conjunto dos benefícios. III - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente. O que se constata, em tal situação, é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. IV - Apelação da parte exequente parcialmente provida. (AC 00096538420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017. - FONTE, REPUBLICAÇÃO). Pelo título executivo judicial, constata-se que foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 31-07-2006. Desta forma, seguindo os precedentes acima citados, não há comprovação que o impugnado efetivamente laborou nestes períodos e, conseqüentemente, houve o recebimento de verba salarial incompatível com o recebimento de benefício previdenciário. Desta forma, tais períodos de recolhimento como contribuinte individual não devem ser excluídos do cálculo do montante atraso pelas razões acima expostas. Quanto a incidência de atualização e juros moratórios sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o desenho estabelecido entre as partes. Pela análise do v. acórdão de fls. 142/143- verifica-se que houve juízo de retratação apenas para alterar a data inicial do benefício, não alterando a fixação dos juros e correção monetária, determinando no v. acórdão, o que demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 143, verbis: Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõe os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data da vigência do no Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8, caput e 1da Lei Complementar n 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data em que passou a vigorar a Lei n 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1-F da Lei n 9.494, de 10 de setembro de 1197, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. Isto tudo considerado, verifica-se que, com relação às conclusões em que aportou a MD. Contadoria Auxiliar ao Juízo, cabe, desde logo, uma primeira consideração, no sentido de que, como o título condenatório, que fixou os índices de atualização do débito foi exarado sob a vigência da Resolução n. 134/2010 do E. CJF, está absolutamente correta a orientação adotada pelo setor contábil de evoluir os cálculos, segundo a metodologia adotada por este regimento normativo até a data em que entra em vigor a Resolução n. 267/13 do E. CJF. A partir daí, a atualização monetária e a incidência de juros se dá de acordo com a novel incidência normativa, consoante iterativa jurisprudência (nesse sentido: AC 00270151220114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012). A metodologia utilizada pela Contadoria Adjunta está em conformidade com as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009, conforme fixados pela sentença. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296613 - 0007231-05.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018. Assim, no que concerne à correção monetária, de acordo com o precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação

dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza (g.n.). Isto porque, na esteira do entendimento pacificado no âmbito daquele E. Tribunal, não existe a possibilidade de verbis: (...) fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário (g.n.). No que se refere às taxas de juros incidentes sobre o montante em aberto, estabeleceu o repetitivo julgado perante o C. STJ que, verbis: (...) o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária (g.n.). Para, mais adiante, estabelecer-se, em caráter definitivo, tese repetitiva segundo a qual, as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos, verbis: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto (g.n.). Tudo isso para, mais adiante, ainda estabelecer que se faz descabida a modulação dos efeitos da decisão proferida na sede do repetitivo de que se cuida, nos termos seguintes: Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório (g.n.). Dessa forma, como se vê, absoluta correita, a partir da jurisprudência mais recente (e vinculante) acerca do tema, a solução adotada pela DD. Contadoria Judicial em relação ao cálculo aqui em causa, na medida em que - prestigiando a orientação que consta do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, definida pelas Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013 - aplicou a prescrição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09 apenas no que se refere à definição dos juros de mora, afastando-a, nos termos dos precedentes destacados, para a definição dos critérios de atualização monetária, sem qualquer modulação. Solução essa que se mostra totalmente consentânea com o cálculo que foi apresentado nos autos pelo Setor de Contadoria Adjunto, consoante facilmente se colhe da informação a respeito dos parâmetros informados para o cálculo de juros que consta às fls. 286 (item Observações, alíneas [b] e [c]). Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 58.149,59, em montantes atualizados para 08/2017), razão pela qual restam os mesmos homologados pela decisão que ora se pronuncia. DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, EM PARTE, a impugnação ao cálculo aqui apresentada pelo executado, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 285, com planilhas às fls. 286/296), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 58.149,59 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado para a competência 08/2017. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do executado/impugnante [a conta apresentada pelo exequente (no valor de R\$ 60.782,27 para 08/2017, cf. fls.261), ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 08/2017, montava em R\$ 58.149,59, fls. 285) do que a conta do executado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 4.012,44, cf. fls. 252)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnante, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios de pagamento. Intime-se e cumpra-se. Botucatu, 04 DE JULHO DE 2018. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALVORADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA CUNHA - SP131702  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID nº 8138355, fica a parte autora intimada, pelo presente ato ordinatório, do texto que segue:

"Com o resultado das diligências, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito."

LIMEIRA, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: MIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA DALCAS PEREIRA - SP250513  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, afásto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 7573735, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fúmus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 27 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DISERRACO - DISTRIBUIDORA DE SERRAS DE ACO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NA VARRO - SP161868  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, *“não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este”* (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 27 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a **suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no doc. 08 (Num. 9494964 - Págs. 1/2)** até a efetiva consolidação de parcelamento efetuado no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017.

Aduz a impetrante que no exercício de suas atividades realiza diversos pedidos de compensação de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, e que, por razões de organização fiscal e financeira realizou o cancelamento de alguns desses pedidos de compensação, procedimento este amparado no art. 93 da IN 1.300/2012 e, a partir de 18/07/2017, no art. 113 da IN 1.717/2017. Afirma que ainda não havia sido proferida decisão administrativa em nenhum desses pedidos e que foram realizados antes de qualquer intimação para apresentação de documentação comprobatória, nos exatos termos dos dispositivos retro.

Aduz que tais pedidos de cancelamento resultaram na restauração dos débitos antes atribuídos à impetrante, os quais, contudo, foram incluídos no Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória 766/2017, ao qual a impetrante formalizou termo de adesão em 29/05/2017, e posteriormente migrados para o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, com data de adesão 29/08/2017. Defende que desde então vem quitando as parcelas regularmente e que, diante disso, tais débitos estariam com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI, do CTN, considerando que inexistem, tanto no PRT quanto no PERT, vedação à inclusão de débitos objeto de compensações canceladas.

Narra que, a despeito disso, tais débitos voltaram a constar como ativos perante a Receita Federal em razão do indeferimento dos pedidos de cancelamento com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2017, que estabelece que “*o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de março de 2017, não se aplica a débitos extintos, nos termos do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação*”.

Defende a regularidade dos pedidos de cancelamento de DCOMPs e sustenta, em síntese, que o referido Ato Declaratório Interpretativo extrapola seu dever regulamentar e inova na ordem jurídica ao impor vedação a procedimento expressamente previsto em instrução normativa, caracterizando nítida ofensa à hipótese de suspensão elencada no artigo 151, VI, do CTN e à segurança jurídica do contribuinte.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no doc. 08 (Num. 9494964 - Págs. 1/2), oriundos dos pedidos de cancelamento das DCOMPs, até que ocorra a consolidação do PERT. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 9498526, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, **faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”**. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

*“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

A questão posta em análise cinge-se à possibilidade ou não de cancelamento de pedidos de compensação formulados pela impetrante e posterior inclusão dos respectivos débitos no PRT e migração para o PERT.

Extrai-se do Despacho Decisório nº 176/2018 (Doc. 9494962) que os pedidos de cancelamento de DCOMP's elencados na página 5 do aludido documento foram indeferidos ao **argumento de não tratar-se de caso de inexistência material no preenchimento das declarações**.

Na fundamentação da decisão a autoridade coatora faz menção ao Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 17 de agosto de 2017, bem como ao fato de ser a impetrante optante do PERT instituído pela Medida Provisória nº 766, de 04 de janeiro de 2017 (Lei nº 13.496/2017), ressaltando a impossibilidade de inclusão no referido programa de parcelamento de débitos que já se encontravam extintos por compensação em 31.5.2017.

Acerca do procedimento de cancelamento de pedidos de restituição, ressarcimento ou declaração de compensação, dispõem os artigos 112 e seguintes da IN RFB nº 1717, de 17/07/2017:

**“Art. 112. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da declaração de compensação poderá ser requerido, pelo sujeito passivo, mediante pedido de cancelamento gerado por meio do programa PER/DCOMP.**

*Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação apresentados em formulário, **nas hipóteses em que admitido**, deverá ser solicitado, pelo sujeito passivo, mediante requerimento, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.”*

**Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.**

*Parágrafo único. O cancelamento **não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.***

**Art. 114. A retificação ou o cancelamento da declaração de compensação também não serão admitidos quando formalizados depois do prazo de homologação tácita da compensação.**

**Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.**

**Art. 116. Na hipótese de compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput do art. 84, efetuada por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de março de 2015, a retificação ou o cancelamento deverão ser requeridos por meio do programa PER/DCOMP.**

De se ver que o artigo 113 da aludida instrução normativa estabelece dois requisitos ao cancelamento de DCOMP's: 1) que não tenha sido proferida decisão administrativa até a data do envio do pedido de cancelamento; 2) que não seja formalizado após a intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

No caso da impetrante, nota-se que o indeferimento dos pedidos de cancelamento de DCOMP's não se deu com fundamento em nenhuma das referidas hipóteses, mas, ao invés disso, em razão de não haver inexistência material nas declarações de compensação. Ocorre que, como se extrai da redação do artigo 108 da mesma instrução normativa, **a inexistência material é requisito tão somente para retificação da DCOMP, e não para seu cancelamento**. Veja-se:

**“Art. 108. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento.”**

A autoridade coatora não fez qualquer menção no Despacho Decisório nº 176/2018 acerca do enquadramento dos pedidos de cancelamento em alguma das hipóteses restritivas extraídas do artigo 113 da IN RFB nº 1717, de 17/07/2017, de modo que, **em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, o indeferimento dos pedidos relacionados no Doc. Num. 9494962 - Pág. 5 não parece ostentar causa legítima, e a impetrante possui justo receio de que os demais pedidos de cancelamento de DCOMP's também sejam indeferidos**.

A respeito do Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2017, publicado em 21/08/2017, trata-se de instrumento que dispõe sobre o alcance do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 783/2017, e nos arts. 106 a 113 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Transcrevo os dispositivos pertinentes:

**“Art. 1º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de março de 2017, não se aplica a débitos extintos nos termos do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.**

**Art. 2º A retificação e o cancelamento da declaração de compensação estão sujeitos à admissibilidade e deferimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos arts. 106 a 113 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.**

*Parágrafo único. A liberação da retificação e do cancelamento da declaração de compensação por meio eletrônico não é impeditiva de posterior análise e decisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.”*

Transcrevo ainda os parágrafos 2º e 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 783/2017, aos quais se refere o artigo 1º supra, com a redação vigente à época da publicação do Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2017:

**“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Medida Provisória.**

*§ 1º Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.*

*§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º.*

*§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de agosto de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.”*

Da análise conjunta dos dispositivos extraí-se que poderão ser incluídos no PERT *“débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Medida Provisória”, exceto os débitos extintos nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

Considerando que a compensação é hipótese de extinção do crédito tributário prevista pelo artigo 156, II, do CTN, havendo **pedido de compensação pendente de homologação tais débitos não poderiam ser incluídos no parcelamento**. Contudo, não vislumbro que tal previsão tenha o condão de obstar o deferimento de pedidos de cancelamento regulares realizados nos termos do artigo 113 da IN RFB 1.717/2017.

Veja-se a nota publicada no site da Receita Federal a respeito do ADI RFB nº 5:

*“Dessa forma, o ADI RFB nº 5 tem por objetivo esclarecer que somente débitos não extintos podem ser incluídos no PERT. Isso porque, conforme o próprio nome já diz, trata-se de programa de regularização tributária: somente pode ser regularizado aquilo que não está regular.*

*Dentre os débitos considerados extintos estão aqueles para os quais o contribuinte pediu a compensação por meio da Declaração de Compensação (DCOMP) ou da GFIP. Na compensação, o contribuinte entra com um pedido de reconhecimento de um crédito em face de um débito que ele mesmo declara. Desde a realização do pedido de compensação, o débito indicado já fica extinto, por isso já é considerado regular, tanto que não impede que o contribuinte tenha uma certidão negativa. A Receita Federal, por sua vez, tem a prerrogativa de, num prazo de 5 anos, analisar se de fato o crédito indicado existe, por isso a extinção se dá sob condição resolutiva.*

O ADI RFB nº 5 também esclarece que a retificação e o cancelamento de DCOMP estão sujeitos à análise e decisão de um auditor-fiscal, pois se constituem em pedidos que alteram a condição do débito constituído pela confissão e extinto pela compensação. **A Receita Federal alerta que não serão incluídos no PERT os débitos que já se encontravam extintos por compensação em 31 de maio de 2017, data da publicação da MP 783.** Caso o contribuinte tenha efetuado retificações de DCOMP ou de GFIP com o intuito de incluir no PERT os débitos outrora compensados, tal retificação não será considerada, sendo aconselhável que o contribuinte faça nova retificação para retornar à situação anterior.”

Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2017/agosto/receita-federal-publica-ato-declaratorio-interpretativo-para-esclarecer-entendimento-sobre-debitos-que-poderao-entrar-no-programa-especial-de-regularizacao-tributaria-pert>

Diante disso, entendo que se os pedidos de cancelamento foram efetuados anteriormente a 31/05/2018, conseqüentemente os débitos não poderiam ser considerados extintos por compensação e não haveria, *ipso facto*, óbice à sua inclusão no PERT.

Como se constata do doc. Num. 9494442, a impetrante formulou em 25/05/2017 cinquenta e sete pedidos de cancelamento de DCOMP.

Número do pedido de cancelamento	Número da DCOMP a cancelar
24456.01690.250517.1.8.01-9600	11222.06613.090115.1.3.01-4800
26689.63435.250517.1.8.01-0556	05573.98057.190115.1.3.01-8384
36107.39513.250517.1.8.01-4829	02434.93440.200115.1.3.01-8000
15861.37361.250517.1.8.01-5560	10165.36923.300115.1.3.01-6885
36933.83118.250517.1.8.01-8609	04248.34481.130215.1.3.01-3609
21937.41516.250517.1.8.01-4513	09177.97153.190215.1.3.01-6649
01237.03185.250517.1.8.01-7081	35844.38440.250215.1.3.01-4475
00038.19879.250517.1.8.01-6217	16976.14060.130315.1.3.01-3570
15544.25708.250517.1.8.01-9066	34156.52441.200315.1.3.01-8758
34725.71386.250517.1.8.01-4436	07133.39511.310315.1.3.01-8900
11924.82313.250517.1.8.01-0211	08902.71017.310315.1.3.01-0288
20866.85188.250517.1.8.01-0073	30310.29158.160316.1.3.01-6677
18581.57864.250517.1.8.01-5252	12936.12106.180316.1.3.01-0699
35214.26079.250517.1.8.01-0720	23371.01034.240216.1.3.01-7225
23345.93277.250517.1.8.01-1930	22472.77202.240216.1.3.01-3330
32692.32272.250517.1.8.01-5359	24983.39078.240216.1.3.01-5100
03273.65909.250517.1.8.01-3087	30319.15791.290216.1.3.01-2393
18650.88565.250517.1.8.01-3225	24366.08228.180316.1.3.01-7796
21295.70705.250517.1.8.01-6353	41602.13253.110716.1.3.01-0764
34295.40128.250517.1.8.01-5435	12586.86772.290216.1.3.01-7104
12902.09670.250517.1.8.01-5701	03006.25915.110716.1.3.01-8380
16922.56438.250517.1.8.01-3000	26713.59049.080416.1.3.01-4411
14423.70026.250517.1.8.01-9312	29336.09148.140416.1.3.01-3722
29913.23355.250517.1.8.01-0591	28488.17756.190416.1.3.01-0753
17020.10169.250517.1.8.01-8794	09256.69279.200416.1.3.01-6803
12842.38477.250517.1.8.01-7901	19750.08292.230516.1.3.01-5652
05978.69214.250517.1.8.01-4402	08100.28706.110716.1.3.01-3457
10732.99964.250517.1.8.01-9661	08605.50741.110716.1.3.01-9106
09811.44395.250517.1.8.01-0622	14857.63362.140214.1.3.01-6007
05522.07945.250517.1.8.01-8280	13065.26258.200214.1.3.01-2247
06742.09970.250517.1.8.01-7399	04910.19763.280214.1.3.01-8064
12679.64367.250517.1.8.01-5107	23010.59675.110314.1.3.01-3120
16803.02052.250517.1.8.01-5809	40497.65369.140314.1.3.01-7310
04914.52045.250517.1.8.01-0220	09176.57165.170314.1.3.01-8640
21250.59352.250517.1.8.01-3002	09789.14372.200314.1.3.01-3169
04883.28248.250517.1.8.01-0386	29244.16611.310314.1.3.01-8340
17082.02759.250517.1.8.01-9343	31861.24231.090414.1.3.01-8128
40811.16197.250517.1.8.01-6708	28427.54970.090414.1.3.01-0472
04262.97956.250517.1.8.01-1745	19840.39320.150414.1.3.01-2017
13033.94157.250517.1.8.01-3300	30502.59613.170414.1.3.01-0382

14070.29865.250517.1.8.01-2953	17324.87010.300414.1.3.01-1094
31445.28388.250517.1.8.01-1539	08305.13468.140514.1.3.01-4266
39524.31547.250517.1.8.01-1577	16236.67007.180714.1.3.01-2702
30061.71698.250517.1.8.01-8437	21163.33977.180714.1.3.01-7192
36258.00084.250517.1.8.01-8308	33523.18033.300714.1.3.01-6168
22502.30243.250517.1.8.01-7842	00416.63945.310714.1.3.01-2186
33506.26582.250517.1.8.01-5455	12893.47413.150814.1.3.01-7265
12282.90465.250517.1.8.01-7190	23142.31207.190814.1.3.01-8622
26457.37403.250517.1.8.01-1002	02265.11830.200814.1.3.01-7103
34897.06457.250517.1.8.01-0980	07241.06357.110716.1.3.01-0146
05784.55884.250517.1.8.01-1099	40610.59054.110716.1.3.01-3949
42718.36080.250517.1.8.01-4014	34633.31470.110716.1.3.01-0079
38202.05957.250517.1.8.01-6013	35430.72081.110716.1.3.01-7105
39715.69415.250517.1.8.01-9616	28886.39761.110716.1.3.01-7862
32342.32334.250517.1.8.01-0389	39212.93638.210316.1.3.01-1083
05424.60048.250517.1.8.01-0750	13034.49970.110716.1.3.01-0143
12635.52710.250517.1.8.01-6895	14553.24546.110716.1.3.01-4612

Da análise conjunta dos documentos 3 (9494445), 8 (9494964) e 9 (Num. 9494969) extrai-se que os débitos que atualmente constam como pendências da impetrante na Receita Federal são exatamente os débitos objeto dos referidos pedidos de cancelamento.

É certo que a retificação e o cancelamento de DCOMPs ficam sujeitos à análise da Receita Federal, nos termos previstos na IN 1.717/ 2017, contudo, ao menos pelo que se extrai dos autos até o momento, não vislumbro que tais pedidos tenham se dado em desconformidade com as disposições legais aplicáveis referentes ao cancelamento de DCOMPs e ao PERT.

Nesse sentido, friso ainda que **a compensação é uma opção do contribuinte**, que tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991, *in verbis*:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.*

À vista disso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada, sem prejuízo de posterior alteração de entendimento.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante poderá sofrer indevidamente os efeitos da cobrança de tais valores.

Acrescente-se, ainda, a **ausência de periculum in mora inverso**, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a vinda das informações, sem prejuízo qualquer à União.

Posto isto, **CONCEDO a liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos elencados pela impetrante no doc. Num. 9494964 - Págs. 1/2** até que ocorra a consolidação do PERT, devendo a autoridade coatora abster-se de realizar atos de cobrança com relação a tais valores, que não deverão figurar como óbice à expedição de CPD-EN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCA LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 27 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2005

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002371-81.2016.403.6134** - JOSE ROBERTO PADOVANI X SANDRA CRISTINA FERREIRA PADOVANI(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### DEPOSITO

**0014467-36.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X NELSON CRISTIANO DE ALMEIDA(SP136040 - LUCIANA CIA DA SILVA)

Defiro o pedido de fl. 111.  
Providencie a liberação do veículo junto ao sistema RENAJUD.  
Após, dê-se ciência à CEF e remetam-se os autos ao arquivo.  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD liberado à fl. 115.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014363-44.2013.403.6134** - MATHEUS BRANDAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000161-28.2014.403.6134** - DORIVAL BORGES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Considerando que o cumprimento de sentença se dá por meio da virtualização dos autos, conforme resolução do e. TRF, intime-se mais uma vez a parte exequente, a fim de que de cumprimento ao despacho retro.  
A partir da virtualização, poderá a parte autora renovar o pedido feito na petição de fs. 200/202.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000225-38.2014.403.6134** - CELSO CARDOSO DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.  
Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017.  
Deverá a parte exequente (PARTE AUTORA) promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.  
Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.  
Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.  
Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.  
O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002560-30.2014.403.6134** - RITA DE CASSIA MACHADO MARTINS X LEANDRA MACHADO MARTINS PARIZI X HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS X JOSE NILTON SUPRIANO MACHADO MARTINS(SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da r. decisão do STJ (fl. 595/606).  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002716-18.2014.403.6134** - LAZARO JOSE MARTINS RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.  
Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000423-41.2015.403.6134** - FERNANDO APARECIDO BRANCA LIAO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES E SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Indefiro os pedidos de fs. 155/156, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fl.30 e sentença de fs. 114/116v.  
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002347-87.2015.403.6134** - CARLOS ROBERTO CARAMORI(SP317912 - JOSE ROBERTO OSSUNA JUNIOR E SP278634 - AMARILDO PERESSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

A Caixa espontaneamente procedeu ao depósito da quantia a que foi condenada pela sentença de fs. 150/153, praticando ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do parágrafo único do art. 1000 do CPC.  
Intimado, o autor concordou com os valores depositados, igualmente aceitando os termos da sentença prolatada.  
Fica por este despacho certificado o trânsito em julgado.  
Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores de fs. 165/166.  
Intime-se o autor, com celeridade, cientificando-se que o prazo de validade dos alvarás é de sessenta dias.

Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se com urgência.

INFORMAÇÃO DE SECTRETARIA: ALVARAS EXPEDIDOS ÀS FLS. 170/171, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002691-68.2015.403.6134** - VINEVALDO GOMES COSTA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Às fls. 156/158 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente os requerimentos formulados pelo autor, bem como condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios. O trânsito em julgado ocorreu em 19/12/2017 (fls. 220), haja vista que ao recurso interposto foi negado seguimento em segunda instância.

Fls. 226. Defiro. Entendo que a intimação da parte requerente para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.

Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).

Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 7.000,00, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000715-89.2016.403.6134** - FRANCISCO DE SOUSA ROLIM(SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000727-06.2016.403.6134** - CARLOS DEVANIR CANALLI(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DEVANIR CANALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001020-73.2016.403.6134** - REQUE & CIA LTDA - EPP(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000602-04.2017.403.6134** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE AMERICANA

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000149-72.2018.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-60.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO FORTI X OSVALDO NONATO DE OLIVEIRA X OCTAVIO PIRONATO X OSCAR BOSSO X OSWALDO VEDOVELLO X OLGA ZANINI X OTAVIO STEFANINI X OCTAVIO SOBRAL X ORLANDO MARGUTTI X OLIVER SANTON(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0020357-38.2016.403.6105** - ZELIA CRISTINA BRITES BELLETTI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CHEFE DA AGENCIA DE ATEND DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS COSMOPOLIS - SP

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002701-78.2016.403.6134** - CEZAR AUGUSTO RODRIGUES(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP378224 - MARCOS JOSE DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013876-74.2013.403.6134** - BERENICE PINTO VILARES PARRO(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BERENICE PINTO VILARES PARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s) PERICIAIS.

Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001278-54.2014.403.6134** - MATHEUS BRANDAO(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor nova abertura de prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001936-15.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-18.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X AMIDIO SOARES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMIDIO SOARES DA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento do feito.

Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001936-15.2013.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-60.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES) X OVIDIO FORTI X OSVALDO NONATO DE OLIVEIRA X OCTAVIO PIRONATO X OSCAR BOSSO X OSWALDO VEDOVELLO X OLGA ZANINI X OTAVIO

STEFANINI X OCTAVIO SOBRAL X ORLANDO MARGUTTI X OLIVER SANTON(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NONATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PIRONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VEDOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO STEFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVER SANTON

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001933-60.2013.403.6134** - OVIDIO FORTI X OSVALDO NONATO DE OLIVEIRA X OCTAVIO PIRONATO X OSCAR BOSSO X OSVALDO VEDOVELLO X OLGA ZANINI X OTAVIO STEFANINI X OCTAVIO SOBRAL X ORLANDO MARGUTTI X OLIVER SANTON(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO FORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NONATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PIRONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VEDOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO STEFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVER SANTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006406-39.2013.403.6183** - ALCENI VAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCENI VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002345-20.2015.403.6134** - SILVIO CARLOS QUAIOTTI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALÉIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CARLOS QUAIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o ofício transmitido (fl. 209) trata-se reembolso de perícia, remetam-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000734-73.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SYNVAL JOSE FORSTER JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK RAFAEL SANGALLI - SP290234  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Petição id. 9598413: observo que a parte requerente apresentou documentos que indicam que a CEF designou leilão público para o dia 31/07/2018, incluindo o imóvel objeto do contrato entre as partes.

A conduta, em princípio, não se compatibiliza com a afirmação feita em contestação de que seria possível a realização de acordo, motivo pelo qual, aliás, foi designada audiência de conciliação para o dia 24/08/2018, às 14h.

Nesse passo, considerando a audiência de conciliação designada, cujo escopo pode ser esvaziado na hipótese de leilão do imóvel, **defiro o pedido de feito pelo requerente para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de levar a leilão extrajudicial o imóvel cerne do contrato referente ao doc. id. 2791210, localizado à Rua Paulo Silva Lui, nº 173, quadra 51, Lote 18-B, em Santa Bárbara D'Oeste/SP, até a data da audiência designada.**

Publique-se. Intime-se, com brevidade, expedindo-se o necessário.

Aguarde-se a data da audiência designada.

AMERICANA, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: REGINALDO DELIBERALI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Americana, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARMEN FERREIRA DE BARROS APARECIDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RAISER FERREIRA - SP331198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação do requerido a implantar benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 17.172,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: AILTON WAGNER DOS SANTOS, ALEXSANDRO DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DAVID, ANGELICA MARIA DA SILVA, BENEDITO AUGUSTO DA SILVA, CAMILA MARQUES CALDEIRA, CARLOS CESAR SIMOES, CRISTIANE BORGES DA SILVA, DENISE APARECIDA SILVA, EDERSON LUIS DRESCH, EDNALDO SANTOS SILVA, FABIO CARVALHO DE ALMEIDA, GREZIELA ALVES CABRAL, HIGOR PROCOPIO, IVANILDO FRANCISCO DE MOURA, JEFERSON PEREZ DE MORAES, JOAQUIM CLEMENTE DE SOUZA, JULIAN ANDERSEN STEIN, LORY EVELYN RUIZ, LUCINEIA BORBA BARBOSA, ONIVALDO APARECIDO CREMON JUNIOR, PATRICIA FERNANDA NELSON

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

IMPETRADO: LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

## DESPACHO

Intime-se novamente o advogado de Valder Viana de Carvalho (LIQUIDANTE NOMEADO DE AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (IMPETRADO) para providenciar a juntada da respectiva procuração neste mandado de segurança, em até 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 23 de julho de 2018.

**DESPACHO**

Aguarde-se a intimação da ANTT nos autos físicos 00004530820174036134 para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

AMERICANA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALAIDE BARBIERI, ALBERTO PINTO, ALDEVINO PAULO DE ALMEIDA, ALPHEU GRANZOTTI, AMBROSIO JOSE DE CAMARGO, ANTONIO CANOVA, ANTONIO DE CAMPOS, ANTONIO CARLOS MARDEGAN, ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana, bem como para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDMILSON BASTOS DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TEXTIL P.B.S. LTDA.

## DESPACHO

Considerando o potencial caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

AMERICANA, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500151-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 30 de julho de 2018.

### Expediente Nº 2052

#### CARTA PRECATORIA

0001580-78.2017.403.6134 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DMITD BALDIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Vistos em inspeção.

Fls. 264: considerando o lapso temporal decorrido entre o pedido feito pela parte autora e a presente data, deixo de apreciar o pedido.

Tendo em vista a apresentação de quesitos complementares (fls. 242/243) e parecer técnico pela parte requerida, com base no art. 477, parágrafo 2º Código de Processo Civil, intime-se o perito para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista às partes para se manifestarem, em igual prazo.

Não havendo pedidos de novos esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito e devolva-se com nossas homenagens.

#### EXECUCAO DA PENNA

000246-77.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BIANCA GHIRARDELLO ROSA (SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA)

A apenada Bianca Ghiradello Rosa foi condenada a cumprir a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e multa, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. Diante das notícias acostadas aos autos de que a condenada não estaria cumprindo a pena de prestação de serviços à comunidade e de que não foi localizada, o MPF, em sua última manifestação, às fls. 130/131, opinou pela conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Relatados. Fundamento e decido. Segundo o Código Penal brasileiro, uma das hipóteses de reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade é o descumprimento injustificado da restrição imposta: Art. 44. [...] 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão; A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), por sua vez, consagra outras hipóteses de reconversão em seu artigo 181: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 [atual 44] e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; d) praticar falta grave; e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior. 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e, do 1º, deste artigo. O artigo 51 da mesma lei dispõe: Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que: I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta; II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta; III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. No caso concreto, a presente execução penal foi instaurada em 12/02/2015 em razão da expedição da guia de recolhimento definitiva nº 02/2015 (fls. 02/04). Foi realizada audiência admonitória em 14/05/2015, em que restou estabelecido que a pena de prestação de serviços à comunidade seria cumprida em Sumaré/SP, local onde a apenada informou que residia (fls. 48 e verso). O pagamento da prestação pecuniária e da multa foi demonstrado às fls. 56/57. No

entanto, o Oficial de Justiça da Justiça Estadual de Sumaré não conseguiu intimar a condenada para audiência naquele Juízo (fl. 68). O advogado constituído apresentou novo endereço - fls. 70/72. Nova certidão do Oficial de Justiça da Comarca de Sumaré foi acostada, informando que a apenada teria se mudado para Americana (fls. 84/85). Foi determinado, assim, que a sentenciada iniciasse o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade na entidade CIJOP, situada em Americana/SP (fl. 86), sendo a apenada intimada da decisão (fl. 90). À fl. 94 foi juntado ofício enviado pela entidade CIJOP, no sentido de que a apenada teria iniciado a pena em 10/06/2016, porém não mais compareceu, informando, por telefone, sua dificuldade em comparecer todos os dias à entidade por estar morando em Sumaré. Novamente foi expedida Carta Precatória à Comarca de Sumaré (fls. 97 e 103/108). Pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Sumaré foi informado que a sentenciada apresentou dificuldades não justificadas para o não cumprimento de sua pena (ofício de fl. 110). Após, segundo consta no ofício, a família teria informado que a apenada teria se mudado para outro Estado, tendo solicitado junto ao Fórum esta liberação (pedido que não consta nos autos). Intimado, o Ministério Público Federal opinou, às fls. 113/114, pela conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. O advogado da condenada foi intimado e informou, às fls. 117/118, que ela teria interesse em cumprir a pena restritiva pendente, e que teria se mudado por breve período para Macaé/AL, tendo retornado a residir em Sumaré/SP. Por cautela, foi determinada, novamente, sua identificação por este Juízo (fl. 119), no endereço fornecido pelo advogado. Na certidão do Oficial de Justiça de Sumaré, de fl. 126, no entanto, foi informado que a apenada não mais reside no endereço indicado por seu advogado. O MPF, assim, reiterou seu pedido anterior. Depreende-se dos autos que este Juízo oportunizou, por mais de uma vez, que a sentenciada processasse o cumprimento de sua pena de prestação de serviços à comunidade, tanto na cidade de Americana quanto em Sumaré. Contudo, denota-se que há mais de dois anos não tem logrado êxito, inclusive no que tange às intimações da reeducanda, a qual, aliás, por algumas vezes, alterou de domicílio sem sequer ter comunicado previamente ao Juízo. Portanto, deve-se reconhecer que as condutas da reeducanda, na pendência de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, enquadram-se nas hipóteses de reconversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do CP, e art. 181, 1º, a, b e d, da LEP, sendo medida que se impõe. Cabe salientar, por fim, que não se está olvidando o entendimento jurisprudencial de que, para casos como o dos autos, antes da reconversão, seria necessária a designação de audiência de justificação. Porém, na hipótese vertente, a sentenciada sequer foi encontrada no último endereço informado nos autos pelo seu defensor (fl. 126). De todo modo, foi oportunizado à defesa manifestar-se acerca do descumprimento das penas impostas, sendo possibilitado o exercício da ampla defesa e contraditório. A propósito, para casos análogos ao dos autos, assim já se decidiu: AGRADO EM EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. PRÉVIA OITIVA INVIABILIZADA PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DO APENADO. De acordo com o artigo 44, 4º, do Código Penal e artigo 181, 1º, alínea b, da Lei de Execução Penal, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é obrigatória quando o apenado não cumpre a restrição imposta e não é localizado no endereço fornecido para justificar a omissão. Inexistência de afronta aos princípios da ampla defesa e devido processo legal. Recurso desprovido. (Agravo Nº 70074019803, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em 06/07/2017) Posto isso, pelos fundamentos acima expostos, decreto a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, na forma estabelecida na sentença proferida no processo nº 0002314-46.2013.403.6109 (cópias às fls. 21/29). Expeça-se mandado de prisão e remetam-se cópias aos órgãos pertinentes, aguardando-se eventual cumprimento e consequente comunicação a este Juízo. Elabore-se o cálculo da prescrição executória e após, dê-se vista ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

**BRUNO TAKAHASHI**

Juiz Federal

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 995

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000059-89.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X GEOVANI JOSE DE OLIVEIRA (SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS E SP383119 - ROGERIO DE SOUZA SILVA)**

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 540/548, certificado às fls. 572, expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome do réu GEOVANI JOSÉ DE OLIVEIRA para o processamento da execução da pena. PA 0,10 Encaminhe-se a guia de recolhimento ao SEDI para distribuição.

Expeçam-se ofícios ao IIRGD e à Polícia Federal para alimentação de seus bancos de dados.

Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Regularize a Secretaria a anotação de sigilo dos autos, mantendo somente o sigilo de documentos.

Em relação aos materiais apreendidos (fls. 562), com exceção do aparelho celular, o qual teve a restituição deferida nos autos do pedido de restituição nº 00008904020174036137 (fls. 559), proceda-se à destruição, inclusive dos HDs interno e externo do computador, encaminhando-se a CPU apreendida para reciclagem, lavrando-se de tudo termo circunstanciado.

Apresentado o relatório dos autos, para que passe a constar no Sistema Processual a situação do réu como condenado.

Intime-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000356-96.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DA SILVA ROCHA (SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)**

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCOS DA SILVA ROCHA (brasileiro, convivente, locutor, filho de Benedita Lima da Silva e Osvaldino Lima Silva Rocha, nascido aos 01/02/1969, natural de Andradina/SP, titular do RG nº. 20428010 SSP/SP e CPF nº. 095.496.038-65) pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, Lei 8069-90, na forma do art. 69 do CP, e o fez nos seguintes termos: (...) Em data não suficientemente esclarecida, mas certo que até o dia 20 de maio de 2016, Marcos da Silva Rocha possuiu e armazenou, em mídias digitais e outros dispositivos de armazenamento de dados encontrados em sua residência na Rua Paraguai, 855, Vila Sanches, em Andradina/SP, vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e/ou adolescente. Nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado Marcos da Silva Rocha disponibilizou e transmitiu através da rede mundial de computadores, vídeos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança e/ou adolescente. No contexto da investigação de compartilhamento de material pornográfico infantil pela internet, uma Unidade de Inteligência da Polícia Civil do Estado do São Paulo - UIP10 constatou o compartilhamento de grande volume de arquivos de pornografia infantil através da rede P2P Gnutella vinculados a 04 (quatro) IPs - Internet Protocol de números: 191.253.5.175, 138.186.37.169, 138.186.38.101 e 138.186.38.198. Em resposta à solicitação da autoridade policial, o provedor de acesso Rede Telecom informou que todos os IPs informados pertencem a uma mesma pessoa/cliente, o denunciado Marcos da Silva Rocha - username marcosdr@ (fls. 03-24- apenso). De posse dessas informações, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão tendo por alvo a residência do então investigado, o que foi deferido pelo magistrado da 1ª Vara do Foro de Andradina/SP, nos autos n. 0003230-22.2016.8.26.004 (fls. 47/48, apenso). Os policiais, então, dirigiram-se ao local da diligência para cumprimento do mandado, porém, em um primeiro momento, não foram atendidos pelos ocupantes da casa, mesmo após insistentes chamadas pelo interfone. (...) Indagado, pois, acerca da existência de material relacionado à pornografia infantil, Marcos respondeu afirmativamente, indicando aos policiais os equipamentos eletrônicos em que estavam armazenadas, o que ensejou sua prisão em flagrante - a gravação constante da mídia encartada à fl. 24 demonstra o momento em que os policiais localizam e reproduzem diversos vídeos de material pornográfico infantil que estavam armazenados no computador do denunciado. Na residência os policiais, ainda, apreenderam diversos componentes informáticos de armazenamento de dados relacionados ao auto de exibição e apreensão de fls. 21/22- CDs, cartões de memória, pendrives, CPUs, HDs externos, e aparelho celular, os quais foram submetidos a exame pericial, o qual atestou que: (...) O laudo atestou, ainda, que os arquivos encontrados no computador são oriundos do programa de compartilhamento Shareaza, que é por definição, um programa de compartilhamento de arquivos. Qualquer ajuste que tenta impedir o compartilhamento torna a velocidade do download muito lenta e o uso do programa ineficiente. Com efeito, ainda que se tente bloquear o compartilhamento durante o download, os arquivos incompletos provenientes da rede eDonkey ou eD2k, dos quais há vários exemplos contendo teor pedófilo que foram extraídos do computador examinado, continuam sendo compartilhados (fl. 87/...) Por assim agir, o denunciado MARCOS DA SILVA ROCHA praticou os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90 (ECA), na forma do art. 69, do Código Penal, razão pela qual requer o Ministério Público Federal, ante a presença de prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, seja recebida a presente exordial, e determinada a citação do denunciado, prosseguindo o feito até ulterior prolação do decreto condenatório. (...) O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: VINÍCIUS BARBOZA SCOLANZI e LEOCÁDIO BENEZ NETO. A denúncia foi recebida em 20/04/2017 (fl. 142). Devidamente citado e intimado (fl. 151-152) MARCOS DA SILVA ROCHA apresentou sua defesa (fls. 164) negando os fatos narrados. Arrolou testemunhas: ANDREA ROCHA EVANGELISTA, ANDERSON GALIEGO LEOPOLDINO ALVES e LUCIANA VERÍSSIMO ROCHA SOUZA. A decisão de fls. 170-171 ratificou o recebimento da denúncia. Não havendo elemento justificante para absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2018. Na data prevista, através do sistema de videoconferência, foi ouvida apenas a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Sr. LEOCÁDIO BENEZ NETO (fls. 200). Considerando a ausência justificada do acusado, foi designada nova data (10/05/2018) para continuação da audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha VINÍCIUS BARBOZA SCOLANZI, além das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Concluída instrução, na fase do artigo 402 do CPP, nada foi pleiteado. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais aduzindo estarem presentes prova da autoria e materialidade dos delitos imputados. Aduz quanto à autoria que o próprio acusado não negou a existência dos arquivos em dispositivos de armazenamento sob sua responsabilidade. Assevera que em seu interrogatório admitiu que efetuava downloads de arquivos a partir de programa Shareaza, alegando, contudo, que não sabia que o programa promovia compartilhamento dos arquivos digitais com outros usuários da rede. Afirma que dos arquivos armazenados na CPU Corsair constavam como última data de acesso 17/05/2016, três dias antes da data da apreensão, o que, a princípio, poderia corroborar a versão defensiva de que os arquivos poderiam ter sido baixados involuntariamente. Narra, contudo, que os arquivos localizados no HD externo registram data de acesso/última modificação em 15/07/2015 e 10/12/2014, o que deixaria evidente que o acesso a arquivos não ocorreu de forma involuntária e isolada. Argumenta ser inverossímil a tese defensiva diante da constatação de que em pasta intitulada MUSICAS 15 anos.rar não existem arquivos de música, mas apenas arquivos de imagens e vídeos com indicação alusiva à pedofilia. Em arremate, diz o Ministério Público Federal que não merece acolhida a alegação autodefensiva de que o réu não tinha conhecimento de que o programa utilizado efetuava compartilhamento automático dos arquivos baixados. Desse modo, requer o MPF a condenação do réu às penas dos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, em concurso material (art. 69, CP). Por sua vez, em alegações finais (fls. 242-248), MARCOS DA SILVA ROCHA argumenta, em síntese, ausência de elemento subjetivo dos tipos imputados. Aduz, quanto ao delito do art. 241-A, ECA, que conforme informações prestadas pelo perito, a ação imputada ao réu era típica do programa, sendo desnecessário realizar qualquer conduta, não sendo possível apurar se de fato houve compartilhamento. Alega que as pesquisas realizadas por intermédio do programa Shareaza se dá por conteúdo, de modo que os arquivos armazenados se deram a partir de busca realizada com a finalidade pretendida, que não se coadunou com o resultado. No que tange ao delito do art. 241-B, ECA, assevera, em suma, que o acusado não teve a intenção de manter voluntariamente imagens e vídeos infantis, o que seria corroborado pelo fato de que foram baixados em 2014 e 2015 e não mais acessados. Pugna, ao final, pela absolvição decorrente da ausência de dolo. Subsidiariamente, requer a aplicação do 1º, art. 241-B, Lei 8069-1990. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritorias, razão pela qual passo a analisá-las. Registro que havendo transnacionalidade no crime de disponibilização de conteúdos pornográficos infanto-juvenis tem-se caso de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da Constituição da República, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. O Brasil comprometeu-se, perante a comunidade internacional, a combater os delitos relacionados à exploração de crianças e adolescentes em espetáculos ou materiais pornográficos, ao incorporar, no direito pátrio, a Convenção sobre Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio do Decreto Legislativo n. 28/1990 e do Dec. n. 99.710/1990. Nesse sentido: RE 628.624/MG, Pleno, Rel. p/ Ac. Min. Edson Fachin, DJe 06/04/2016 - Caso julgado sob regime de repercussão geral. 2.1. DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 241-A E 241-B, DA LEI 8.069-90 (ECA) tipo penal do art. 241-A da Lei n. 8.069/90 tem como objetivo punir aquele que de alguma forma disponibiliza/divulga, por qualquer meio, material de pornografia infantil. Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio,

inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1o Nas mesmas penas incorre quem (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 2o As condutas tipificadas nos incisos I e II do 1o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Já o delito do art. 241-B, ECA visa atingir o agente que obtém o material e o guarda consigo. Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 2o Não há crime se a posse ou o armazenamento tem finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) I - agente público no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 3o As pessoas referidas no 2o deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) O delito do art. 241-B da Lei n. 8.069/90, na sua modalidade armazenar, é permanente (TRF da 3ª Região; ACr n. 00019531620104036115, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 28.11.17; ACr n. 00051290620104036114, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 29.10.12; TRF da 1ª Região, ACr n. 0087362320144013800, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 05.04.17; ACr n. 00019221120104013800, Rel. Des. Fed. Mário César Ribiero, j. 23.06.15; TRF da 5ª Região, ACr n. 200980010001861, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 10.04.14) O elemento subjetivo é o dolo simples, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas arroladas (tipo misto alternativo), independentemente de qualquer outra finalidade (TRF3, AC 00117049120084036181, 5ª Turma, u., 05.03.12). Mais do que isso, a configuração do delito não exige que a conduta praticada tenha provocado dano efetivo para alguma criança ou adolescente individualmente considerada (STJ, REsp 617221, Dipp, 5ª Turma, u., 19.10.2004). Os fatos narrados na denúncia, correspondente a franquear acesso a arquivos de pornografia infantil por meio de software de compartilhamento, e de possuir e armazenar, em mídias digitais e outros dispositivos de armazenamento de dados, imagens e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e/ou adolescente, são típicos e encontram previsão à luz dos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. COMPARTILHAMENTO E ARMAZENAMENTO. ARTS. 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. I. O agente que compartilha material pornográfico infantil via internet incide no tipo do art. 241-A da Lei nº 8.069/90, que pune quem oferece, troca, disponibiliza, transmite, distribui, publica ou divulga, por qualquer meio, registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. 2. O agente que guarda material pornográfico infantil em mídias e dispositivos de armazenamento apreendidos em sua posse, com designio autônomo e desvinculado da conduta de divulgação, incide no tipo do art. 241-B da Lei nº 8.069/90, que pune quem adquire, possui ou armazena, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. (TRF4, ACR 5064911-70.2013.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 09/02/2017) ? ?PENAL. DISPONIBILIZAÇÃO, POR MEIO DA INTERNET, DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL (ARTIGO 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI 8.069/90). TIPICIDADE CONFIGURADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. O armazenamento de pornografia infantojuvenil, associado à existência de programas que permitam o efetivo compartilhamento desses dados, é suficiente para que as imagens e vídeos pedófilos sejam colocados à disposição ou ao alcance de terceiros, o que perfaz o verbo-núcleo disponibilizar, tipificado no artigo 241-A da Lei 8.069/90. (...) (TRF4, ACR 5005522-19.2011.4.04.7006, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 10/09/2015) DA MATERIALIDADE DELITIVA Auto de prisão em flagrante, o Auto de Exibição e Apreensão (fs. 21-26) e o Laudo Pericial 232.738/2016 (fs. 79-80 e 84-115) são provas incontestas da materialidade dos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90 (ECA). Quanto ao delito do art. 241-B, Lei 8.069/90, registra o laudo pericial (fs. 86) a existência de grande quantidade de arquivos com conteúdo erótico e pornográfico onde figuram adultos e/ou adolescentes, em cenas explícitas de sexo e erotismo. Registra o perito que (...) Dos exames realizados, foi possível constatar a existência de coleção de arquivos com conteúdo erótico e pornográfico onde figuram adultos e/ou adolescentes, em cenas explícitas de sexo e erotismo. Em vários arquivos de vídeo e imagem observou-se a presença de crianças em cenas explícitas. Embora não haja critérios científicos universalmente aceitos para a determinação de idade por exame indireto, a presença de crianças nos vídeos e fotos ficou evidenciada pela pouca maturidade física observada dos atitantes. (...) Foi recuperado um total de aproximadamente cinquenta arquivos de vídeos completos, trinta arquivos parcialmente baixados e cerca de quinze fotos de teor pedófilo, e dois arquivos compactados contendo arquivos de pedofilia, porém estes dois últimos estão bloqueados por senha. A origem dos arquivos questionados é o programa de compartilhamento SHAREAZA no diretório ROCHA01/SHAREAZA/DOWN, conforme tela capturada a seguir: (...) - GrifeiNo que toca ao o compartilhamento dos arquivos, figura relativa ao art. 241-A, Lei 8.069/90 (ECA), registra o laudo pericial (fs. 87): Primeiramente, o programa SHAREAZA é por definição um programa de compartilhamento de arquivos. Qualquer ajuste que tente impedir o compartilhamento torna a velocidade do download muito lenta e o uso do programa ineficiente. Ainda que se tente bloquear o compartilhamento, durante o download, os arquivos incompletos provenientes da rede eDConky ou eDZk, dos quais há vários exemplos contendo teor pedófilo que foram extraídos do computador examinado, continuam sendo compartilhados. (...) Importante também destacar que muitas imagens de pedofilia que ilustram esse Laudo nas páginas 16 a 30 foram extraídas de arquivos parcialmente baixados da pasta do programa SHAREAZA, onde havia aproximadamente quarenta arquivos, sendo dezenove deles tipo edzk, além de outros que já estavam completos em outra pasta. (...) Esses dois arquivos usados no exemplo, assim como dezenas de outros, foram em algum momento compartilhados, ainda que se tentasse bloquear o compartilhamento do programa SHAREAZA (...). - GrifeiNessa senda, tem-se por suficientemente comprovada a materialidade delitiva quanto aos crimes dos arts. 241-A e 241-B, da Lei 8.069/90 (ECA). AUTORIA DELITIVA E ELEMENTO SUBJETIVO As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal corroboram aquelas colhidas no inquérito policial, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. Conforme consta dos autos em apenso que instrui a ação penal, a Unidade de Inteligência/Grupo Anticorrupção do Departamento de Polícia Judiciária do Interior - DEINTER 10 (Araçatuba), integrante da Polícia Civil do Estado de São Paulo, investigou atividade de compartilhamento de material de pornografia infantil e constatou diversos endereços de Internet Protocol (IP) utilizados para a esse fim, logrando identificar junto ao provedor de internet REDE TELECOM de Andradina/SP o réu como sendo o usuário responsável. Diante disso, a autoridade policial ofertou representação ao Juízo de Direito da Comarca de Andradina/SP objetivando a concessão de Mandado de Busca e Apreensão visando apreender microcomputadores, laptops, notebooks, tablets, máquinas digitais, smartphones, pen-drives, CDs/DVDs ou outro meio de armazenamento de arquivos digitais (fotos e vídeos). Relata o Auto circunstanciado de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão (fs. 53 dos autos em apenso nº 0000357-81.2017.4.03.6137) que O investigado Marcos abriu o portão e a porta, ocasião em que o mandado de busca lhe foi exibido e o motivo da diligência revelado. (...) Em seguida, indagaram Marcos sobre a existência de material relacionado a pornografia infanto-juvenil na residência tendo ele confirmado sua existência e indicado os equipamentos eletrônicos em que elas estavam armazenadas. Ouvindo em sede policial, confirma a testemunha VINICIUS BARBOSA SCOLANZI (fs. 04)[...] O investigado Marcos abriu o portão e porta de casa, oportunidade em que a ele o mandado de busca foi exibido e o motivo da diligência foi revelado. De imediato Marcos confirmou que mantinha vídeos de pornografia infantil gravados em seu computador e celular, mostrando aos policiais onde eles estavam, diligência esta parcialmente gravada. Analisado o conteúdo dos vídeos, constatou-se que se tratava claramente de pornografia infantil. Indagado, Marcos disse que havia baixado os vídeos por curiosidade e que sua esposa tinha conhecimento deles, mas que reprovava sua conduta. Na casa foram apreendidos dois computadores, o celular do autuado, no qual havia conteúdo pornográfico, e diversas mídias [...]. Tais informações foram ratificadas em juízo[...] QUE Marcos atendeu ao interfone e franqueou a entrada dos policiais; QUE logo que informado do cumprimento de mandado de busca e apreensão, ele informou que realmente tinha vídeos em seu computador, os quais foram baixados por curiosidade; QUE o réu conduziu os policiais até o cômodo onde havia dois computadores; QUE requereu a Marcos que acessasse a algumas pastas; QUE abertos alguns arquivos verificou-se claramente se tratar de pornografia envolvendo crianças; QUE a diligência policial foi filmada; QUE o computador pessoal continha um programa de compartilhamento de arquivos; QUE o réu afirmou que a companhia tinha ciência, discordava e teria pedido que ele apagasse os arquivos (...); QUE Marcos admitiu que baixava arquivos, mas negou o compartilhamento (...). Apontando para a autoria do réu, registra o laudo pericial (fs.86) que A origem dos arquivos questionados é o programa de compartilhamento SHAREAZA no diretório ROCHA01/SHAREAZA/DOWN (...), diretório esse de utilização do réu MARCOS DA SILVA ROCHA. Ouvida em Juízo, a esposa do acusado afirmou jamais ter feito uso do referido programa de compartilhamento ou de qualquer outro. Interrogado, o réu afirmou QUE em razão da divisão de trabalhos, apenas ele utilizava o programa Shareaza para fazer download de conteúdo interessante ao seu trabalho, para a montagem de clipes. Do exposto, considerando que o material relacionado à pornografia infantil foi localizado no interior da residência do acusado, onde ele reside unicamente com a esposa, sendo que o laudo pericial indica que o instrumento utilizado para a prática delitiva foi o programa de compartilhamento Shareaza, cujo uso é exclusivo de MARCOS DA SILVA ROCHA, não restam dúvidas de que foi o acusado o responsável pela prática das condutas típicas. Não merece acolhimento a tese defensiva de ausência de dolo, tanto no que diz respeito ao art. 241-A, quanto ao delito do art. 241-B, ambos da Lei 8.069/90 (ECA). Os elementos constantes dos autos revelam que o réu tinha consciência e vontade em sua conduta. Ouvindo em sede policial, disse a testemunha VINICIUS BARBOSA SCOLANZI, Delegado de Polícia Civil, que (...) Indagado, Marcos disse que havia baixado os vídeos por curiosidade e que sua esposa tinha conhecimento deles, mas que reprovava sua conduta. Na casa foram apreendidos dois computadores, o celular do autuado, no qual havia conteúdo pornográfico, e diversas mídias (...). (fs. 04). O laudo pericial às fs. 91 aponta a existência de grande quantidade de arquivos com conteúdo alusivo à pornografia infanto-juvenil. Com efeito, no HD externo denominado CASAMENTOS MATRIZ, de propriedade do réu, foram identificados arquivos compactados no formato .rar, nomeados de ANIVERSÁRIO 15 ANOS. rar e MÚSICAS 15 ANOS.rar, sendo o primeiro de 3.3 giga bytes e o outro com 1.5 giga bytes. Registra o laudo pericial que os dois arquivos compactados indicam clara tentativa de ocultar material pedófilo, uma vez que foram compactados, bloqueados com senha e numerados com termos comuns à atividade do réu. No entanto, foi possível recuperar extensa lista dos nomes dos arquivos na compactação, sendo que, embora não seja possível abri-los, há extensa lista de nomes de arquivos e imagens com denominação típica de jargão pedófilo. Exemplifica o expert que a extensão pthc tem tradução aproximada para Pre teen hard core: Pré adolescente em cenas explícitas; pedo corresponde a pedofilia; a expressão 6yo ou 6yrs significa six year old 6 anos de idade. A respeito do armazenamento de arquivos em HD externo, afirmou em Juízo a testemunha LEOCADIO BENEZ NETO, que figurou como perito nesse caso[...] QUE foram encontrados arquivos de duas fontes: arquivos normais totalmente ou parcialmente baixados no computador, e dois arquivos compactados com grande conteúdo de material, o que configura uma prática sistemática, e não eventual do armazenamento desse tipo de material; QUE apesar de não ser possível materializar o conteúdo dessas duas pastas compactadas, em razão de estarem protegidas por senha, o material encontrado livremente no computador era suficiente. Na linha do que foi considerado pelo expert, a prática sistemática de armazenagem de arquivos dessa natureza refuta a alegação de que o download de tais arquivos teria se dado de forma accidental. Além disso, conforme argumenta com razão o membro do Ministério Público Federal, os arquivos localizados no HD externo registram data de acesso/última modificação em 15/07/2015 e 10/12/2014, o que deixa evidente que o acusado há muito os mantém armazenados em seu poder. Os arquivos de imagem e vídeos com conteúdos pedófilos verificados pela perícia armazenados pelo acusado possuem títulos claramente alusivos à pornografia infantil, por vezes mencionando a idade das crianças e adolescentes envolvidos, de modo que não guardam relação com os termos usualmente utilizados na busca mísica, como que fazer creer o réu. Indagado pelo representante do MPF, MARCOS DA SILVA ROCHA afirmou em Juízo que arquivos de músicas possuem formato mp3. No entanto, conforme se constata às fs. 95/97, a extensa lista de documentos comprimidos sob a nomenclatura de MÚSICAS 15 ANOS não contém nenhum ficheiro em mp3, mas apenas arquivos em avi, jpg, mp3 e outros relativos a imagens e vídeos, e não a músicas. Tais elementos, portanto, demonstram que o acusado detinha pleno conhecimento do conteúdo dos arquivos que mantinha sob sua posse, incidindo, assim, no tipo previsto no art. 241-B, Lei 8.069/90. APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. LEI 8.069/90. ARTIGO 241, CAPUT E 241-B. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA ALTERADA DE OFÍCIO A DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DA UNIÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. I. Do crime previsto no art. 241, caput, da Lei nº 8.069/1999: a materialidade delitiva foi comprovada pelos documentos encaminhados pela Polícia Aleml e pelo CD de fl. 278, no qual foi possível verificar a disponibilização/divulgação do arquivo denominado 1.avi, tratando-se de vídeo contendo pornografia infantil, sendo colacionadas algumas cenas dele extraídas (fs. 72/73), bem como pelos laudos periciais juntados às fs. 345/373 dos autos. II - Do crime previsto no artigo 241-B da Lei n. 8.069/1990 (incluído pela Lei n. 11.829/2008): Em 11 de janeiro de 2012, foram apreendidos 02 (dois) discos rígidos e 01 (um) pen drive, na residência da família de FERNANDO, conforme detalhadamente descrito no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (fs. 320/325). Submetido o material apreendido aos exames periciais, sobrevieram os Laudos 031/2013 - UTEC/DPF/MII/SP e Laudo n. 032/2013 - UTEC/DPF/MII/SP, os quais comprovam a materialidade delitiva (fs. 345/373). III - A autoria delitiva também restou amplamente demonstrada pelos elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pelas provas produzidas em juízo, sobretudo a testemunhal. IV - Não obstante os IPs identificados estivessem vinculados à linha telefônica em nome de Angelo Basaglia, pai do acusado, há declaração do próprio acusado, desde a fase investigativa, no sentido de ser o proprietário do computador e o responsável pela utilização dos programas de compartilhamento Ares e eMule. V - A declaração do acusado foi ratificada pelos moradores da casa, pais e irmão de Fernando, no momento da busca e apreensão, segundo os quais as mídias computacionais apreendidas, contendo material com pornografia infantil, pertenciam ao acusado (fl. 323). VI - Portanto, apesar de o réu ter negado a prática delitiva, bem como que tinha conhecimento a respeito de material pedófilo, dizendo que realizou buscas por pornografia adulta, as provas produzidas durante a instrução criminal contradizem a sua versão. Isso se dá porque restou demonstrado que o réu acessou a Internet e, utilizando os programas de compartilhamento Ares e eMule, no período de 19 a 29 de agosto de 2008, divulgou/disponeu arquivos (vídeos/imagens) de pedofilia, bem como armazenou, nos discos rígidos apreendidos pela Polícia Federal, em 11 de janeiro de 2012, vídeos contendo imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. VII - Ressalte-se ter o acusado confirmado que os equipamentos computacionais apreendidos na residência de sua família eram de sua propriedade, sendo raras as vezes que os outros moradores da residência teriam acessado a rede base computacional. VIII - Também não há como acolher a versão do réu de que baixava as imagens de forma accidental, pois não condiz com a quantidade de material apreendido, contendo pornografia infantil. O réu declarou que fez buscas por vídeos adultos nos programas de compartilhamento, e que os arquivos com conteúdo pedófilo teriam sido baixados accidentalmente. Entretanto, os vídeos com conteúdos pedófilos verificados pela perícia, baixados e divulgados pelo acusado, possuem títulos que são autoexplicativos, ou seja, não contém termos usualmente utilizados na busca por vídeos pornográficos adultos, e mencionam a idade das crianças e adolescentes envolvidos. IX - As imagens reproduzidas nos laudos não deixam dúvidas de que as cenas de sexo e de pornografia envolviam crianças e adolescentes. X - Dosimetria das penas mantidas como fixadas na sentença apelada. XI - De ofício, alterada a destinação da prestação pecuniária em favor da União. XII. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70477 - 0005484-72.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDI LILLI, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:09/06/2017.) A mesma conclusão quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo ocorre em relação ao delito do art. 241-A, Lei 8.069/90, não merecendo guarida a alegação defensiva de que não houve voluntariedade no compartilhamento dos arquivos. O aplicativo Shareaza é

conhecido programa de peer to peer com ramificações globais, possibilitando a difusão do conteúdo para o planeta todo. Com efeito, conforme acima transcrito, registra o laudo pericial (fls. 87) que (...) o programa SHAREAZA é por definição um programa de compartilhamento de arquivos. Qualquer ajuste que tente impedir o compartilhamento torna a velocidade do download muito lenta e o uso do programa ineficiente. Ainda que se tente bloquear o compartilhamento, durante o download, os arquivos incompletos provenientes da rede eDonkey ou eD2k, dos quais há vários exemplos contendo teor pedófilo que foram extraídos do computador examinado, continuam sendo compartilhados. Registrou o perito que (...) muitas imagens de pedofilia que ilustram esse Laudo nas páginas 16 a 30 foram extraídas de arquivos parcialmente baixados da pasta do programa SHAREAZA, onde havia aproximadamente quarenta arquivos, sendo doze deles tipo ed2k, além de outros que já estavam completos em outra pasta. (...) Esses dois arquivos usados no exemplo, assim como dezenas de outros, foram em algum momento compartilhados, ainda que se tentasse bloquear o compartilhamento do programa SHAREAZA (...). - Grifei.Ouvído em juízo, esclareceu a testemunha LEOCADIO BENEZ NETO[...:] QUE no aplicativo Shareaza o compartilhamento de arquivos entre os usuários é inevitável; QUE quase que simultaneamente ao download, ele pode também ser compartilhado; QUE blocos baixados a partir de 9mb já ficam disponíveis para compartilhamento, bem como já podem ser visualizados pelo usuário que realiza o download; QUE arquivos da rede eDonkey obrigam o compartilhamento, sendo que no caso periciado havia mais de 19 arquivos dessa rede parcialmente baixados, além de outros arquivos com download completo; QUE a rede eDonkey não permite desligar o modo de compartilhamento; (...) Ao ser interrogado, o acusado demonstrou deter conhecimento do funcionamento do software, não sendo crível a versão defensiva de eventual compartilhamento involuntário/JUIZO: Perguntei à esposa do senhor, Senhora Luciana, como era feita a divisão dentro da empresa dos senhores. Ela disse que aparentemente não havia uma divisão rígida, de edição de vídeos, enfim... Então questionei a ela se ela se utilizava do programa shareaza para a atividade profissional dos senhores. Ela demonstrou desconhecimento e não sabia sequer que tipo de programa era esse ou o que seria mesmo um programa de compartilhamento. Por que o senhor tinha no computador do senhor esse tipo de programa e ela não? RÉU: A parte que eu faço são as partes de cliques, inclusive era até pra eu ter trazido pro senhores verem, o tipo de cliques que eu monto. (...). Trabalho em rádio por vinte e oito anos, e é um programa que também usava no rádio pra fazer o download das músicas. Então nesse contexto aí, era único que sabia mexer. Então eu cuidava dessa parte. De fazer o download, das coisas, de fazer a busca, procurar as coisas que eram interessantes pro nosso trabalho. Ela não mexia com essas coisas. (...)JUIZO: Há quanto tempo o senhor mexe com esse programa?RÉU: Pouco tempo. Eu usava outros programas(...)JUIZO: O senhor usava quais programas?RÉU: Depois que eu passei a fazer workshops e aprender a amplitude do vídeo, foi onde eu fiz o conhecimento de que tal programa poderia me ajudar. Até então usava música comercial. (...)JUIZO: Quando o senhor tomou conhecimento da existência do programa, pesquisou sobre o programa, se intendeu sobre ele. O senhor compreendeu como era o funcionamento do programa? Em relação a questão do compartilhamento, da necessidade do compartilhamento ser ativado? RÉU: Não tinha esse conhecimento. Tinha conhecimento de que poderia encontrar o que precisava com esse programa(...).O modo de funcionamento desses programas de compartilhamento é facilmente obtido na internet, de modo que mesmo uma pessoa de poucos conhecimentos tem a completa noção de que o programa funciona com uma espécie de via dupla, ou seja, recebe arquivos e os armazena no computador deixando-os disponíveis para outros usuários (upload) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58772 - 0010913-88.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2017).Sequer é possível afirmar que o réu é pessoa com pouco conhecimento de informática. Ao revés, confirmou que utilizou aplicativos de compartilhamento por vários anos em seu trabalho de locutor junto à rádio local, fez workshops de aprimoramento, e, diariamente, exerce atividade profissional de filmmaker, o que denota intensa manipulação de ferramentas de informática. Ao fazer-se uso dos programas Shareaza, software que proporciona a coleta de arquivos em rede de computadores, o usuário sabidamente assume o risco do compartilhamento de arquivos com demais usuários de referidos programas no sistema global de redes de computadores interligadas que utilizam um conjunto próprio de protocolos (Internet Protocol Suite ou TCP/IP). Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF3-PENAL PROCESSO PENAL ARTIGO 241-A E ARTIGO 241-B, AMBOS DA LEI Nº 8.069/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSUNÇÃO NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA. SENENÇA MANTIDA PARCIALMENTE. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. APELO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Materialidade e autoria delitivas suficientemente comprovadas pelos elementos dos autos, já que o conjunto probatório amalhado durante a instrução processual mostra-se suficiente para indicar que ocorreu tanto arquivamento/armazenamento como divulgação de material pornográfico infantil relacionado a atos de pedofilia, conteúdo tanto imagens como vídeos com cenas de sexo explícito envolvendo crianças e/ou adolescentes.2. Ao fazer-se uso de programas de compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil, denominado Shareaza, em que se mantém ativos arquivos para download por outros usuários, assim como o programa eMule, por meio do protocolo pthc 2011, que possibilita a obtenção de material pedófilo por meio de programa de compartilhamento, o acusado assume o risco do resultado relacionado à prática dos delitos previstos pelo artigo 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90.3. O tipo penal do art. 241-A da Lei n. 8.069/90 tem como objetivo punir aquele que de alguma forma disponibiliza/divulga, por qualquer meio, material de pornografia infantil, ao passo que o crime do art. 241-B do mesmo dispositivo legal visa atingir o agente que obtém o material e o guarda consigo, assim, só há falar em consunção entre os dois delitos, nas hipóteses em que a conduta tipificada pelo já mencionado artigo 241-A absorva integralmente aquela prevista pelo artigo 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90.4. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, mantem-se a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 241-A da Lei n. 8.069/90, em concurso material, com as penas impostas pelo artigo 241-B do dispositivo legal.5. Dosimetria.6. Pena-base fixada com a adoção dos parâmetros especificados pelo artigo 59 do Código Penal, mantendo-se 1/6 (um sexto) superior ao mínimo legal, por se mostrar proporcional e adequada à prevenção e punição delitivas.7. Conquanto o acusado tenha admitido o armazenamento de arquivos contendo pornografia infantil em seu computador, negou haver agido com dolo quanto à disponibilização dos mesmos, o que, por si só, obstaría a tipificação da conduta prevista pelo artigo 241-A da Lei n. 8.069/90, razão pela qual, não há falar, no particular, em incidência do artigo 65, III, d, do Código Penal, na segunda fase de dosimetria das penas.8. Em razão da quantidade razoável de arquivos com conteúdos relacionados à pedofilia compartilhados pelo acusado, tem-se por cabível o reconhecimento da continuidade delitiva, razão pela qual, suas penas são majoradas, por força do disposto no artigo 71 do Código Penal, na fração de 1/6 (um sexto).9. Caracterizado concurso material entre os delitos previstos pelo artigo 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90.10. A fixação do regime inicial para o cumprimento da pena de reclusão imposta em razão das já mencionadas práticas delitivas deverá atender ao disposto no artigo 33, 2ª, alínea c, e 3ª, do Código Penal.11. Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, haja vista o não cumprimento dos requisitos definidos pelo artigo 44 do Código Penal.12. Recurso da acusação parcialmente provido. Apelo da defesa desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 59307 - 0003766-40.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 11/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2018) /Some-se a isso o fato de que embora os arquivos com indicação de conteúdo pornográfico infanto-juvenil estivessem compactados, bloqueados com senha e numerados com termos comuns à atividade do réu, ouvida como informante, disse Sra. LUCIANA VERISSIMO ROCHA SOUZA, não ter conhecimento da necessidade de uso do software Shareaza na atividade profissional do casal, o que indica que o réu destinou o uso desse aplicativo para o fim de obter, armazenar e compartilhar arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil (vide mídia de fls. 231) [...].JUIZO: No computador da senhora, a senhora costumava usar programas de compartilhamento de arquivos? No computador da senhora existiam programas instalados de compartilhamento?Informe LUCIANA VERISSIMO: O que é programa de compartilhamento?JUIZO: A senhora não sabe o que é um programa de compartilhamento?Informe LUCIANA VERISSIMO: Eu soube quando aconteceu o caso, mas até então eu nunca utilizei.JUIZO: A senhora nunca utilizou um programa chamado Shareaza?Informe LUCIANA VERISSIMO: Não[...].Desse modo, a prática dos delitos de que tratam os artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90 encontra-se demonstrada, na medida em que foram encontrados no computador do acusado, em HD externo e em mídias a si pertencentes, inúmeros arquivos relacionados à pedofilia, assim como registro de compartilhamento de referidos arquivos com demais usuários. Diante do exposto, tem-se por plenamente comprovados autoria e dolo da conduta típica.CONCURSO DE CRIMES Nos termos da fundamentação, verifica-se a existência de concurso material entre as espécies delitivas, nos termos do art. 69 do Código Penal.Com efeito, não há relação obrigatória de dependência entre os tipos previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Os crimes de compartilhamento via internet e armazenamento de material pornográfico infanto-juvenil são independentes, não havendo que se falar em absorção do delito do art. 241-B, Lei 8069/90 pelo art. 241-A, Lei 8069/90. A prática do compartilhamento (previsto no artigo 241-A) e a prática do armazenamento (previsto no artigo 241-B) podem ocorrer isoladamente e de forma dissociada. Há concurso material quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.No caso dos autos, a distância temporal entre o armazenamento e o compartilhamento revela independência entre as condutas. Admitindo o concurso material entre os delitos, cite-se os precedentes a seguir-PENAL PEDOFILIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DELITOS DOS ARTS. 241-A E 241-B, DA LEI N. 8.069/90. DOSIMETRIA DAS PENAS REVISTAS. MANTIDO O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DAS PENAS.1. A materialidade, autoria e dolo comprovados.2. Restou demonstrado pelo material fático-probatório que o réu tanto armazenava imagens de pornografia infantil quanto as compartilhava na internet, trocando, transmitindo, enviando e recebendo tais imagens, ressaltando que o acusado mantinha consigo uma grande quantidade de material pedófilo, o que caracteriza a figura delitiva prevista no art. 241-B do ECA, restando comprovado ainda que parte destes arquivos foi compartilhada, por meios eletrônicos, com outras pessoas que consumiam este mesmo material ilícito, o que caracteriza a figura delitiva prevista no art. 241-A do ECA, sendo de rigor, portanto, sua condenação pelas duas figuras delitivas.3. Dosimetria das penas privativas de liberdade e multas revistas no tocante à prática dos delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei n. 8.069/90. Reconheça a atenuante da confissão em relação somente a prática do delito do art. 241-B do ECA. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto.4. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73937 - 0010629-12.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/05/2018) ?? PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90. PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE. ARTIGO 241-B DA LEI 8.069/90. ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO, COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Devidamente provados a autoria, a materialidade e o dolo do agente, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe. 2. Não há relação obrigatória de dependência entre os tipos insculpidos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. Inaplicabilidade do Princípio da Consunção. 3. O enunciado da Súmula 122 deste Regional, aderindo à nova orientação do Supremo Tribunal Federal, autoriza o início da execução penal, uma vez exaurido o duplo grau de jurisdição, assim entendida a entrega de título judicial condenatório, ou confirmatório de decisão dessa natureza de primeiro grau, em relação à qual tenha decorrido, sem manifestação, o prazo para recurso com efeito suspensivo (embargos de declaração) infringentes e de nulidade, quando for cabível) ou, se apresentado, após a conclusão do respectivo julgamento. 4. Apelação criminal desprovida. (TRF4, ACR 5032593-72.2015.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 06/11/2017) ?? PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 241, 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90. PEDOFILIA. DOLO EVENTUAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. CONCURSO MATERIAL. ART. 69 DO CP. OCORRÊNCIA. CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 241-B. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Comprovadas a materialidade e autoria dos delitos insculpidos nos arts. 241, 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90 pelos elementos carreados aos autos o agente deve ser condenado. 2. Caracterizado o dolo eventual na conduta tipificada no artigo 241 e 241-A da Lei 8.069/90, pois o agente assumiu o risco de divulgar na rede mundial de computadores as cenas ou imagens de pornografia envolvendo crianças e adolescentes. 3. Não há relação obrigatória de dependência entre os tipos insculpidos nos arts. 241-A e 241-B da Lei n.8.069/90. Inaplicabilidade do Princípio da Consunção. 4. Há concurso material quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Art. 69 do CP. 5. A incidência de circunstância atenuante (confissão) não reduz a pena para além do mínimo legal. Súmula 231 do STJ. 6. A minorante do 1º do art. 241-B deve ser reservada àqueles que armazenam infima quantidade de cenas ilícitas. Hipótese em que o agente réu possuía extenso conteúdo ilícito (dezenas de arquivos). (TRF4, ACR 5068954-21.2011.4.04.7100, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 15/08/2016)Outrossim, quanto a delito do art. 241-A, ECA, consigno incidir a continuidade delitiva (art. 71, CP), visto que o laudo pericial realizado no computador do réu comprova que dezenas de arquivos foram em algum momento compartilhados, em intervalo variado de tempo, ainda que se tentasse bloquear o compartilhamento do programa SHAREAZA (fls. 90). Diante disso, considerando a grande quantidade de arquivos contendo pornografia infantil em posse do réu, bem como a ponderação do perito de que trata-se de prática sistematizada, alinhando-se à afirmação do próprio réu de QUE muitas vezes deixava o programa Shareaza funcionando a noite toda, não há dúvidas de que houve transmissão dos registros ilícitos em continuidade delitiva. Nesse sentido, o recente julgado do TRF1: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DISPONIBILIZAÇÃO E TROCA DE PORNOGRAFIA INFANTIL. ARTIGOS 241-A DA LEI N. 8.069/90 C/C ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA, À SUFICIÊNCIA, A MATERIALIDADE, A AUTORIA E A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. CONTINUIDADE DELITIVA. DEMONSTRAÇÃO. MAJORAÇÃO ADEQUADA DA PENA. CRIME DE ARMAZENAMENTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO DE ARMAZENAMENTO, NA ESPÉCIE. APLICAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA DE ACORDO COM O ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONFIRMADA. (...) 4. Continuidade delitiva caracterizada pela disponibilização de um grande número de fotografias e vídeos de abuso e exploração sexual de menores em pasta pública de programa de compartilhamento de arquivos, assim como pelo envio de imagens dessa natureza por meio de mensageiro eletrônico e emails. Individualização das condutas adequadamente promovida na sentença recorrida. (...) 7. A potencialização da distribuição de material de abuso sexual de crianças e adolescentes trazida pela utilização da internet faz com que o crime possa ser praticado centenas de vezes, em continuidade delitiva, circunstância que afasta a necessidade de identificação da pena a ser aplicada a cada delito, isoladamente considerado, autorizando o balanceamento da causa de aumento de pena de acordo com o número de condutas praticadas. (...)12. Apelações a que se nega provimento.A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações da acusação e da defesa.(ACR 00042594720124013300, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/07/2018 PAGINA:2)Desse modo, comprovada a prática de condutas variadas em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução, a pena deve ser acrescida em seu patamar mínimo de 1/6.3. CONCLUSÃOEm face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, é PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, estando o acusado incurso nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade na forma do art. 69, CP.Dessa forma, passo a dosimetria da pena.4. DOSIMETRIA(A) QUANTO AO CRIME DO ART. 241-A, LEI 8.069/90.Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do acusado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, é excessiva, uma vez que são vários arquivos de fotos e vídeos, o que denota uma maior exposição do sofrimento de crianças e adolescentes, provocando dano à imagem de vítimas vulneráveis; b) o réu apresenta registro de condenação com incidência no art. 65, Lei de Contravenções Penais, nos autos do Processo 0000237/1999 (fls. 156-verso), ensejando reconhecimento de maus antecedentes, posto que ultrapassado o período de purgação quinquenal caracterizador da reincidência (AgRg no HC 396.444/SP, Rel. ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018). Registro que demais inquéritos policiais (fls. 154 e 156-157) não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repressação legal, do Recurso Extraordinário nº 591054 (a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) os motivos do crime são inerentes ao tipo; f) as circunstâncias do crime, ante a quantidade de arquivos disponibilizados mediante uso do aplicativo Shareaza, em

que pese pudessem ser valoradas negativamente, deve ser tido como neutra nesse momento, a fim de evitar bis in idem diante da sua valoração na terceira fase de aplicação da pena; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, a circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente acresço à pena-base desse delito em 10 (dez) meses, estabelecendo-a em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico não haver circunstâncias agravantes e atenuantes. Embora tenha o acusado admitido possível compartilhamento de arquivos contendo pornografia infantil em seu computador, negou haver agido com dolo quanto à disponibilização dos mesmos, o que, por si só, impediria a tipificação da conduta prevista pelo artigo 241-A da Lei n. 8.069/90, de modo que resta afastada a incidência do artigo 65, III, d, do Código Penal. Assim, a pena provisória é estabelecida em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, não há incidência de causa específica de aumento e redução de pena, devendo, contudo, ser reconhecida a continuidade delitiva (art. 71, CP), nos termos da fundamentação, de modo que majoro pena no patamar mínimo de 1/6. Diante disso, tomo definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito art. 241-A, Lei 8.069/90 em 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. PENA DE MULTA pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. De acordo com os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, tomo definitiva a pena de multa para o crime de do art. 241-A, Lei 8.069/90 (ECA) em 65 (sessenta e cinco) dias-multa. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista as informações prestadas pelo réu quanto à remuneração e às circunstâncias familiares, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. B) QUANTO AO CRIME DO ART. 241-B, LEI 8.069/90. Na PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, é excessiva, uma vez que são vários arquivos de fotos e vídeos, o que denota uma maior exposição do sofrimento de crianças e adolescentes, provocando dano à imagem de vítimas vulneráveis; b) o réu apresenta registro de condenação com incidência no art. 65, Lei de Contravenções Penais, nos autos do Processo 0000237/1999 (fls. 156-verso), ensejando reconhecimento de maus antecedentes, posto que ultrapassado o período depurador quinquenal caracterizador da reincidência (AgRg no HC 396.444/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018). Registro que demais inquiridos policiais (fls. 154 e 156-157) não servem à configuração de antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (a existência de inquiridos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; e) os motivos do crime são inerentes ao tipo; f) as circunstâncias do crime, ante a quantidade de arquivos armazenados, devem ser valoradas negativamente, posto que ensejou substancial lesão à dignidade sexual de crianças e adolescentes, de molde a gerar um dano de maior intensidade a merecer maior reprimenda. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73026 - 0010258-14.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:17/04/2018; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63084 - 0005854-51.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 13/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:23/11/2017; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, a circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente acresço à pena-base desse delito em 01 (um) ano, estabelecendo-a em 02 anos de reclusão. Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico não haver circunstâncias agravantes e atenuantes. Embora tenha o acusado admitido o armazenamento de arquivos contendo pornografia infantil em seu computador, negou haver agido com a intenção de mantê-los em seu poder, o que, por si só, impediria a tipificação da conduta prevista pelo artigo 241-B da Lei n. 8.069/90, de modo que resta afastada a incidência do artigo 65, III, d, do Código Penal. Assim, a pena provisória é estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão. Na TERCEIRA FASE, não há causas de aumento e diminuição de pena. Pleiteia a defesa, de forma subsidiária, a incidência da minorante do 1º, do artigo 241-B do ECA. Com efeito, referido dispositivo prevê causa de diminuição de pena nos seguintes termos: 1º - A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. No caso, foi encontrada grande quantidade de arquivos com material pedófilo, de modo que é incabível a incidência do redutor. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARMAZENAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO VIA INTERNET DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS CONTENDO PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. MATERIALIDADE E APTORIA E DOLO COMPROVADAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO: INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de quatro anos, sete meses e cinco dias de reclusão, com incurso no artigo 241-A e artigo 241-B da Lei 8.069/1990, c.c. o artigo 69 do Código Penal. 2. Materialidade, autoria comprovados pelos laudos periciais, peças de informação e interrogatório do acusado. 3. Dolo quanto ao delito do artigo 241-A da Lei 8.069/90 comprovado. Conforme se observa das Peças de informação, foram constatadas duas publicações contendo fotografias de crianças e adolescentes com as partes íntimas a mostra, datadas de 03 de março e 04 de abril de 2011, no blog Garotos do Orkut, informação corroborada pelo laudo pericial. 4. Dolo quanto ao delito do artigo 241-B da Lei 8.069/90 demonstrado. Além dos arquivos contendo imagens pornográficas com menores de idade encontradas no disco rígido de seu notebook e no disco rígido do computador de seu irmão João Leandro, que era utilizado pelo acusado, também foram encontrados arquivos contendo imagens pornográficas com menores de idade em mídia CD/DVD, que estava no veículo do acusado. 5. O conjunto probatório é coeso e unânime, não restando dúvida sobre a materialidade e autoria do delito e dolo do acusado, devendo ser mantido o decreto condenatório pela prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. 6. Inaplicabilidade do disposto 1º do artigo 241-B, da Lei 8.069/90. Verifica-se dos laudos periciais que foram encontrados 8 arquivos na mídia CD/DVD encontrada no veículo do acusado, 21 vídeos no disco rígido do computador e 38 arquivos no disco rígido do notebook do acusado, todos contendo imagens pornográficas com participantes que aparentam ser menor de idade, sendo certo que as imagens não são repetidas, de modo que não se revela mínima a quantidade de imagens encontradas. (...) 7. Recurso desprovido. Redução ex officio da pena de multa. (ACR 00008974720124036124, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58012, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Sigla do órgão TRF, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:09/06/2015). Diante disso, tomo definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito art. 241-A, Lei 8.069/90 em 02 (dois) anos de reclusão. PENA DE MULTA pena de multa, também prevista para a hipótese, deve ser aplicada segundo critério que guarde relação de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade concretamente fixada, tendo-se por parâmetro aquela genericamente prevista. Segue a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal: Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. De acordo com os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, tomo definitiva a pena de multa para o crime de do art. 241-B, Lei 8.069/90 (ECA) em 55 (cinquenta e cinco) dias-multa. No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista as informações prestadas pelo réu quanto à remuneração e às circunstâncias familiares, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DA PENA DEFINITIVA Em virtude do concurso material (artigo 69 do Código Penal) entre os delitos dos arts. 241-A e 241-B, as penas totalizam 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. 5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Para fins de início do cumprimento das penas corporais definitivas dos delitos em comento, estas devem ser somadas, em concurso material, à vista do artigo 69 do Código Penal. Tendo em vista que o quantum de pena é superior a 04 anos e não excede a 08 anos, fixo o regime inicial SEMIABERTO, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. A propósito, observa-se que, no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, na forma do artigo 72 do Código Penal. 6. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) O réu MARCOS DA SILVA ROCHA foi preso em flagrante delito em 20 de maio de 2016, tendo sido colocado em liberdade na mesma data mediante recolhimento de fiança (fls. 03-12, Auto de Prisão em Flagrante apenso), de modo que não há detração a se realizar. 7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Conforme acima explanado, o réu foi condenado a pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Tais fatores obstam a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, incisos I e II, do CP. Por esses mesmos motivos, não se mostra cabível a concessão de sursis (art. 77 do CP). 8. DISPOSITIVO Ante o exposto juízo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida para CONDENAR MARCOS DA SILVA ROCHA (brasileiro, convivente, locutor, filho de Benedita Lima da Silva e Osvaldino Lima Silva Rocha, nascido aos 01/02/1969, natural de Andradina/SP, titular do RG n. 20428010 SSP/SP e CPF n. 095.496.038-65) à pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, além do pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, pela prática, em concurso material, dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, Lei 8.069/90. Considerado o regime de pena aplicado (semiaberto) e tendo vista que o réu permaneceu em liberdade durante o curso do processo, poderá recorrer em liberdade. CONDENO O apenado ao pagamento das custas processuais (art. 804 CPP). Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). Nada a deliberar sobre os bens apreendidos (auto de exibição e apreensão às fls. 21/23), tendo em vista que foram devolvidos ao réu por ato da autoridade policial, conforme se observa do Auto de Entrega às fls. 118/119. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Transitada em julgado a sentença, determino: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000580-34.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JUNIOR DA SILVA (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X RENATO TEIXEIRA ALVES (MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de Ação Penal, movida pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON JUNIOR DA SILVA e RENATO TEIXEIRA ALVES pela prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, inciso I, e artigo 180, 1º, ambos do Código Penal. Consta dos autos que na data de 15 de junho de 2017, no município de Ilha Solteira/SP, os denunciados foram presos em flagrante delito em razão do transporte de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, tendo sido contabilizados 565.000 (quinhentos e sessenta e cinco mil) maços da marca GIFT E em poder de ANDERSON JUNIOR DA SILVA e 792.500 (setecentos e noventa e dois mil e quinhentos) maços da marca GIFT AZUL em poder de RENATO TEIXEIRA ALVES (Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 242/257). Segundo inicial acusatória, nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados ainda receberam e conduziram, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial clandestina, coisas que sabiam ou deveriam saber ser produto de crime, quais sejam, respectivamente, o semirreboque Guerra, placas ETW-8756 e ETW-8753 (ANDERSON JUNIOR DA SILVA), e o caminhão-tractor Volvo, placas MKL-8424, o semirreboque Fachini, placas ASG-7739 (RENATO TEIXEIRA ALVES). Os laudos periciais constatando adulterações e a origem ilícita dos veículos apreendidos foram juntados às fls. 185/193, 194/200 e 209/215. O Ministério Público Federal arrolou testemunhas (fls. 222). Após o recolhimento da fiança arbitrada em audiência de custódia, ocorrida em 19 de junho de 2017, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ANDERSON JUNIOR DA SILVA e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a RENATO TEIXEIRA ALVES, os réus foram colocados em liberdade, tendo sido ainda aplicadas as medidas cautelares de comparecimento quinzenal em Juízo e proibição de se ausentarem da cidade de suas residências por prazo superior a sete dias (fls. 39/40). A denúncia foi recebida na data de 12 de janeiro de 2018. (fls. 225/227). Em decisão proferida às fls. 304/307, foi revogada a liberdade provisória concedida a ANDERSON JUNIOR DA SILVA, bem como determinada a quebra da fiança por ele prestada nos autos, com a consequente decretação de sua prisão preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista os indícios de reiteração delitiva demonstrados nos autos. O mandato de prisão em desfavor de ANDERSON JUNIOR DA SILVA foi cumprido em 18/06/2018 pela Polícia Federal de Naviraí/MS, tendo sido a audiência de custódia deprecada ao Juízo Federal daquela localidade (fls. 370/374). Em resposta à acusação, as defesas constituídas dos réus ANDERSON JUNIOR DA SILVA e (fls. 313/314) e RENATO TEIXEIRA ALVES (fls. 361/362) deixaram de alegar preliminares. Não foram arroladas testemunhas. As fls. 356/359, noticiou-se o descumprimento das medidas cautelares impostas ao réu RENATO TEIXEIRA ALVES, tendo em vista que teria deixado de comparecer quinzenalmente no Juízo da Comarca de Caarapó/MS, local de sua residência, no período compreendido entre 09/11/2017 a 25/01/2018, bem como se ausentado da localidade por período superior ao permitido, sem a devida autorização deste Juízo. Instado a se manifestar, o MPF requereu a decretação da quebra da fiança prestada por RENATO TEIXEIRA ALVES, todavia sem a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, com a continuidade de fiscalização das condições já impostas (fls. 375/376). É a síntese do necessário. Decido. Há justa causa para a continuidade da persecução penal em face de ANDERSON JUNIOR DA SILVA e RENATO TEIXEIRA ALVES, uma vez que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, individualiza as condutas dos denunciados no contexto fático apresentado e expõe de forma pormenorizada todos os elementos indispensáveis à demonstração de existência, em tese, do crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, inciso I, e artigo 180, 1º, ambos do Código Penal. Sendo assim, vez que presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF (fls. 222). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de AGOSTO de 2018, às 10h00h (horário de Brasília). Os réus serão interrogados pelo sistema de videoconferência com o Juízo da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, bem como as testemunhas de acusação, as quais deverão comparecer à Subseção de São José do Rio Preto/SP a fim de serem ouvidas. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Naviraí/MS, com a finalidade de intimação/requisição de ANDERSON JUNIOR DA SILVA e RENATO TEIXEIRA ALVES para que compareçam à audiência designada, a fim de serem interrogados pelo sistema de videoconferência, e para o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, para intimação e requisição das testemunhas de acusação. Observe que os réus estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído o Ministério Público Federal e os respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Quanto ao descumprimento das medidas cautelares impostas a RENATO TEIXEIRA ALVES por ocasião da concessão de sua liberdade provisória, verifico pelos termos de fls. 380/394 que o réu compareceu perante o Juízo da Comarca de Caarapó/MS para justificar suas atividades nas datas de 29/08/2017, 14/09/2017, 28/09/2017, 10/10/2017, 26/10/2017, 09/11/2017, 25/01/2018, 08/02/2018, 20/02/2018, 08/03/2018, 20/04/2018, 04/05/2018, 18/05/2018, 04/06/2018 e 18/08/2018. A defesa

constituída argumenta às fls. 385/386 que o não comparecimento quinzenal do réu, no período compreendido entre 09/11/2017 e 25/01/2018, deu-se em razão de deslocamento à cidade de Piracicaba/SP, na tentativa de localização de seu genitor, o qual teria desaparecido na data de 21/11/2017(Boletim de Ocorrência nº 6526/2017). Todavia, reputo não suficiente a justificativa apresentada pelo réu.Isto porque não há nos autos pedido previamente formulado por RENATO TEIXEIRA ALVES para ausentar-se do local de sua residência durante tal período, o que significa que seu deslocamento à cidade de Piracicaba/SP deu-se sem autorização deste Juízo. Ademais, quanto à comprovação das alegações a respeito do desaparecimento de seu genitor, ressalto que o Boletim de Ocorrência apresentado às fls. 386/387 constitui declaração unilateral prestada pela irmã do réu, ausentes demais documentos que corroborem os fatos arguidos.Sendo assim, configurada a hipótese do artigo 341, inciso III, do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial de fls.375/395 e decreto a quebra da fiança prestada por RENATO TEIXEIRA ALVES, com a perda da metade de seu valor, nos termos do artigo 343, do Código de Processo Penal.Não obstante, considerando que RENATO TEIXEIRA ALVES voltou a apresentar-se regularmente no Juízo da Comarca de Caarapó/MS para justificar suas atividades, conforme termos de comparecimento de fls.389/394, reputo como suficientes, por ora, as medidas cautelares já aplicadas. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que continue a fiscalização das medidas aplicadas ao réu, bem como para sua intimação de que eventual novo descumprimento poderá acarretar a revogação da liberdade provisória concedida, com a decretação de sua prisão preventiva.Considerando que o réu RENATO TEIXEIRA ALVES constituiu defensor na pessoa do Dr. Luiz Roberto Nogueira Veiga Junior, OAB/MS 17.605, tendo apresentado resposta escrita à acusação às fls. 361/362, REVOGO a nomeação do defensor dativo Dr. Valney Ferreira de Araújo, OAB/SP 229.709. Anote-se. Fls. 397: Defiro. Oficie-se ao Ministério Público Federal em Bauru/SP, encaminhando-se as solicitadas cópias.Intimem-se. Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-30.2017.4.03.6137

AUTOR: MANOELA NELY VIEIRA DE MORI, MARCIA DOS SANTOS DA SILVA, DAVI DE BARROS BARRETO, EDNA PEREIRA, LUCIANA EDNA DOS SANTOS, MARIA JOSELITA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - SP207267

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da manifestação da UNIÃO (id 2349912), comprovando nos autos alegado interesse.

Com a manifestação, vista à União também para manifestação quanto ao interesse, em 15 (quinze) dias.

Após, requiera a parte autora o que entender de direito no mesmo prazo e conclusos.

Int.

ANDRADINA, 11 de dezembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

#### 1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO  
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000423-85.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO FRANCO(PR050178 - ROSEMAR RIBEIRO DE SOUZA)

O pedido formulado pela defesa (fl. 312) para interrogatório do réu por meio de carta precatória ao Juízo de São Mateus do Sul/PR, já foi objeto de apreciação e indeferimento na r. decisão de fl. 261 e verso, da qual a defesa foi devidamente intimada, conforme certidão de fl. 266-verso. Assim, pelas próprias razões, mantenho o indeferimento.

Intime-se o ilustre causídico para, no prazo legal, apresentar alegações finais sob pena de comunicação a OAB. Caso necessário oficie-se.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para cumprir o acima determinado, informando-o que decorrido o prazo sem o devido cumprimento os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União em Registro/SP, para apresentação de alegações finais.

Tudo concluído, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARCIA REGINA SOUZA FORTES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Despacho de ID 8195100, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Registro, 27 de julho de 2018.

Expediente Nº 1557

EXECUCAO FISCAL  
0000840-43.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS SEISHUM HANASHIRO X PERSIO KIOTAKA HANASHIRO X SUSUMO SHIRATSU X NEIDE SEIKO SHIRATSU HANASHIRO(SP360441 - RENATO ALEXANDRE DINIZ E SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fl. 463, passo a republicar o despacho de fl. 462, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil

EXECUCAO FISCAL  
0001170-40.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X BRIGIDA MARIA PAULA FRANCISCO

Nos termos do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento - AR de fl(s).44.

#### EXECUCAO FISCAL

0000354-24.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X CINTIA MARIA ROSA DE MORAIS

Nos termos do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão de fl(s).60.

#### EXECUCAO FISCAL

0000504-05.2015.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2945 - MONICA BARONTI M BORGES) X LAFARGE BRASIL S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP270219B - KAREN BADARO VIERO E MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA E MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Fls. 71/72: Preliminarmente à análise do pedido formulado pelo exequente, intime-se a executada, por meio de publicação, para que efetue o pagamento do débito remanescente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 71/72. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000963-70.2016.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL(SP303493 - FELIPE FREIRE SANTOS)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Deíro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

#### Expediente Nº 1559

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000072-78.2018.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-88.2018.403.6129 ()) - JORGE LOUGAS DOMINGUES(SC018692 - RODRIGO ANDRE DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente penal com pedido de restituição de veículo automotor, a saber, um automóvel marca/modelo VW/SpaceFox Trend GII, ano/modelo 2012/2013, de placas MDX AWW 9428, Renavam 537027289 (fl. 02), formulado por JORGE LUCAS DOMINGUES, CPF n 054.719.339-40.Em petição inicial, o requerente alega ser o legítimo proprietário do mencionado veículo, apreendido, nos autos do processo-crime n 0000039-88.2018.403.6129, que tramita neste Juízo, em posse do acusado Marco Aurélio Bulsoni. Sustenta, nesse sentido, que o acusado deixou um veículo de sua propriedade para ser consertado na oficina do requerente [...] como o Sr. Marco conhece o requerente e vice e versa, aquele pediu o veículo emprestado do requerente, pois precisava para trabalho/serviço até seu veículo ficar pronto (fls. 02/04).Para instruir o feito, juntou cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação (fl. 05) e cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda de veículo, firmado com Holessandre Jaison Zuchi, no dia 16.10.2017 (fls. 07/08). Adiante, determinou-se ao requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do auto de prisão em flagrante, em que ocorreu a apreensão do veículo objeto de restituição, bem como do documento veicular e original do instrumento particular de compra e venda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 09).Certificado o decurso do prazo para o requerente cumprir a determinação judicial retro (fl. 10).É a síntese do necessário. Passo a decidir.Cuida-se de pedido de restituição de veículo automotor apreendido, no dia 28.01.2018, em poder do acusado Marco Aurélio Bulsoni, nos autos do processo penal nº 0000039-88.2018.403.6129.Nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.Por seu turno, preceitua o artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso.Por fim, o artigo 120, do Código de Processo Penal, disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Assim, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo.Fato novo: recentemente este juízo proferiu sentença (condenatória) nos autos do processo-crime n 0000039-88.2018.403.6129, quando julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o acusado Marco Aurélio Bulsoni pela prática das condutas descritas no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n 10.826/03 e no artigo 334-A, 1, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 70, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado para o cumprimento, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Na mesma sentença, determinou-se ainda a devolução do veículo automotor apreendido no feito criminal e objeto do pleito constante da peça inicial deste incidente, ora em análise. Veja-se a destinação do bem dada no julgado, verbis:O veículo - VW/Spacefox Trend GII, de placas AWW-9428, de Gaspar/SC (v. laudo pericial de fls. 44/49), apreendido pela PRF em poder do acusado, na época da prisão, foi utilizado para o transporte das armas, das munições e dos acessórios. Válido mencionar que o carro não possuía compartimentos adrede preparados para a ocultação desse material (fl. 49). Assim, proceda-se à devolução a seu respectivo proprietário, pela PRF com informação no feito. (grifou-se). Desse modo, considerando que a sentença prolatada nos autos do processo penal n 0000039-88.2018.403.6129, determinou a devolução do veículo automotor apreendido em favor de seu legítimo proprietário, resta patente a perda do objeto do presente incidente formulado por JORGE LUCAS DOMINGUES.É indubitoso que o(s) bem(n)s em referência está(ão) atualmente sob outro título no processo: não mais é(ão) objeto(s) apreendido(s), mas objeto(s) com devolução decretada em favor da interessado, nos termos do julgamento da AP correspondente. Sendo assim, inviável questionar esse novo status da(s) coisa(s) em sede do presente incidente. Somente na apelação que venha a ser manejada mirando a sentença final (na AP referida acima) é que esse aspecto poderá ser discutido. Raciocinar diversamente seria emprestar ao acessório (o incidente de restituição de bens) força para reformar o principal (a sentença penal condenatória já exarada).Cito julgados, como exemplo:PROCESSO PENAL. APELAÇÃO EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. APELAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO PENAL. PERDA DE INTERESSE RECURSAL (OBJETO) DO INCIDENTE. I.O recurso em apreço não comporta conhecimento, eis que a pretensão nele deduzida já foi atendida, não renascendo interesse recursal. II.O apelante busca, no incidente de restituição de coisa apreendida, a liberação de uma motocicleta, cuja devolução já foi determinada na sentença proferida na ação penal no interesse da qual foi procedida a apreensão sub judice. Diante de tal determinação, bem assim do trânsito em julgado para a acusação, no particular, constata-se que a pretensão deduzida no recurso ora examinado já foi atendida, não renascendo interesse recursal ao apelante. III.Apelação não conhecida. (Ap. 00012697020094036004, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.);JEMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR. BEM DE USO COMUM DO POVO. ESBULHO. POSSE HÁ MAIS DE VINTE E SETE ANOS. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL PELO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ATO DE DIFÍCIL REVERSIBILIDADE OU IRREVERSÍVEL. GARANTIA DA FUTURA TUTELA JURISDICIONAL. LIMINAR DEFERIDA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABSORÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA. ACLARATÓRIOS PREJUDICADOS. - A prolação de sentença, absorvendo o objeto do recurso, esvazia a eficácia jurisdicional do agravo de instrumento - o que só não ocorreria na hipótese de a irrisignação versar sobre questão prejudicial ou conexa ao mérito da demanda não passível de devolução por eventual recurso interposto contra ela -, tomando prejudicados para análise quaisquer incidentes pendentes de julgamento. Embargos de declaração prejudicados. (EDAC 0006844382010405000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/01/2012 - Página:72.)Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, na forma do artigo 3º, do Código de Processo Penal.Sem custas processuais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HIGITRADE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo C

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Higitrade do Brasil – Indústria e Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Pelo despacho id. 8392039, determinou-se ao impetrante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria adequar o valor atribuído à causa e recolher as custas com base no valor retificado da causa.

Intimado, o impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **Fundamento e decidido.**

O impetrante foi intimado a emendar sua petição inicial para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e recolher as custas com base no valor retificado da causa.

Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo impetrante, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão.

Estabelecem os artigos 319, inciso V, e 291 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual (competência do Juízo) e base para o cálculo do valor das custas processuais devidas (artigo 292, §3º, CPC).

Compulsando os autos, verifico que embora intimado a adequar o valor da causa e recolher as custas processuais devidas, o impetrante deixou de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 291 e seguintes e 319, inciso V, todos do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 26 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001683-33.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO DA SILVA - SP376395  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo C

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Finbank Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Pelo despacho id. 8409524, determinou-se ao impetrante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria adequar o valor atribuído à causa e recolher as custas com base no valor retificado da causa.

Intimado, o impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **Fundamento e decidido.**

O impetrante foi intimado a emendar sua petição inicial para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e recolher as custas com base no valor retificado da causa.

Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pelo impetrante, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão.

Estabelecem os artigos 319, inciso V, e 291 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual (competência do Juízo) e base para o cálculo do valor das custas processuais devidas (artigo 292, §3º, CPC).

Compulsando os autos, verifico que embora intimado a adequar o valor da causa e recolher as custas processuais devidas, o impetrante deixou de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 291 e seguintes e 319, inciso V, todos do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-30.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE CARLOS SENCINI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se a autora para ciência e eventual manifestação sobre a documentação apresentada em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, deverá o autor trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao mérito da presente demanda.

Nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 27 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-11.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DECISÃO

### (1) Id 9517439 - descumprimento de ordem judicial:

Muito se fala sobre o "custo Brasil". Essa expressão nada mais expressa do que dispêndio de todo o conjunto de tempo, de energia e de dinheiro com a adoção de providências burocráticas desnecessárias e mesmo despropositadas em locais com "índice de civilização" mais elevado.

O caso dos autos expressa bem essa ideia. Neste momento, as atuações particular (da parte autora) e pública (do Poder Judiciário) são provocadas nestes autos porque a Empresa pública ré, já condenada por sentença transitada em julgado, não se digna de dar solução eficaz própria ao cumprimento de ordem jurisdicional que lhe é dirigida. Com sua recalcitrância a CEF alimenta a ideia de "custo Brasil", pois onera desnecessariamente a parte autora e o Poder Judiciário, que se veem obrigados a atuar em questão que já deveria estar resolvida.

Sob a perspectiva objetiva, a Caixa Econômica Federal - CEF, *instituição pública submetida a toda a sorte de princípios jurídicos e administrativos de eficiência*, resiste a dar cumprimento à ordem judicial inequívoca emanada deste Juízo. Para tanto, ela refere a impossibilidade de "emissão automática de boletos, tendo em vista que o SIACI suspende a rotina automática de emissão e envio automático de boletos quando o contrato apresenta dois ou mais encargos mensais em atraso, conforme disposto em manual normativo interno". Não propõe outra solução, contudo, quedando-se inerte em seu dever de cooperação processual e em sua obrigação de dar cumprimento à ordem.

Conforme já determinado em antecipação dos efeitos da tutela em sentença, à CEF cumpre aviar *na via administrativa* os meios necessários e eficazes ao recebimento das parcelas mensais do Contrato de Alienação Fiduciária nº 831160000393. Se não puder aviar automaticamente os boletos, que o faça mecanicamente, mês a mês. As dificuldades administrativo-operacionais da CEF evidentemente não se sobrepõem ao dever de atribuir efetividade do direito do autor, nem tampouco podem modular a eficácia da determinação judicial transitada em julgado.

O comportamento da CEF, pois, é manifestamente recalcitrante e não cooperativo. A propósito, a Instituição já tem contra si um débito, a título de multa inibitória cominada neste feito, a qual ora aplica, no valor de R\$ 3.700,00 (37 dias contados a partir de 21 de junho multiplicados por R\$ 100,00).

Enfim, diante de todo esse estado intolerável de descumprimento objetivo da ordem judicial, mais uma vez **determino** à Caixa Econômica Federal proceda, por qualquer meio possível e eficaz (automático ou manual), à reativação do contrato de nº 831160000393, de forma a permitir a emissão dos boletos mensais respectivos, ainda que mês a mês e de forma mecânica.

Para o caso de eventual novo descumprimento da ordem, desde já **majoro a multa** anteriormente cominada, ora para R\$ 250,00 por dia de atraso, sem prejuízo de oficiamento ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade pessoal do(s) agente(s) da CEF que detém(êm) o dever de agir para a solução desse caso.

Deverá Caixa Econômica Federal comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a reativação do contrato. Nesse mesmo prazo, já deverá indicar qual é a sua área interna competente para o cumprimento específico dessa operacionalização, com indicação precisa do cargo, nome e endereço funcional do responsável por esse setor.

(2) Após, decorrido esse prazo, tornem imediatamente conclusos.

(3) Diante do decurso do prazo para recurso das partes, declaro transitada em julgado a sentença, dispensando a certificação.

(4) Intimem-se; a CEF **com urgência, inclusive em regime de plantão**. A esse fim deverá a Secretaria proceder à intimação por mandado/ofício a ser cumprido com entrega pessoal ao Gerente da Agência localizada na Avenida Professor Vicente Rao, nº 1.255, São Paulo/SP, servindo cópia desta decisão para tanto

BARUERI, 27 de julho de 2018.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

RÉU: JESPAK ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE FERREIRA - SP262990

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum, originalmente ajuizado sob a forma de reintegração de posse, instaurado após ação da Caixa Econômica Federal – CEF em face de Jespark Estacionamento Ltda. – ME, qualificada nos autos. Objetiva a reintegração de área integrante do imóvel situado à Rua Campos Sales, nº 168/198, Centro, Barueri, situada nessa mesma rua sob o nº 180, Fundos, e a fixação de valor pelo uso indevido do bem por ela integralmente locado.

Refere que todo o imóvel em referência – terreno e área construída – foi objeto de contrato de locação firmado com Paulo Nasser Borges em junho de 2010, para o fim de instalação de uma sua agência.

Alega, contudo, que somente no final do ano de 2015 foi identificado o esbulho atribuído à requerida, consistente na exploração irregular de atividade lucrativa – de estacionamento – sem qualquer contrapartida à empresa pública federal, única responsável pelo pagamento dos aluguéis respectivos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi indeferido o pleito liminar (Id 150461).

Citada, a ré apresentou contestação arguindo preliminares de carência da ação e de inexistência de posse nova. No mérito, essencialmente, advogou o exercício de posse pacífica sobre o imóvel, sem qualquer oposição, há pelo menos quinze anos. Defendeu ainda a inexistência de fundamento legal para se pretender indenização no valor indicado pela CEF. Finalmente, invocou a aquisição da propriedade pela usucapão. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Foi realizada audiência de instrução (Id. 5366313).

Alegações finais das partes (Id 5367734 e Id 5665101).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

#### 2.1 Preliminares

O objeto da razão preliminar de inexistência de posse nova confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

A preliminar de carência da ação não merece prosperar.

Isso porque, inicialmente, o feito foi original e regularmente ajuizado sob o rito da reintegração de posse, já que como locatária a Caixa Econômica Federal não detém mesmo a propriedade imóvel, mas somente a posse direta sobre ele.

Os atos processuais que se sucederam ao pronto indeferimento do pedido liminar revelam que o rito processual se convolveu em verdadeiro processo de conhecimento sob rito comum.

Tal alteração em nada prejudicou ou prejudica processualmente a requerida, já que a ela foi conferida oportunidade para o exercício do amplo direito à defesa e para a produção de prova do que alega ser seu direito, ora sob o rito que mais intensamente viabiliza o exercício de defesa.

Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. Ainda, determino a alteração da classe do feito para procedimento comum. **Registre-se essa nova classe.**

#### 2.2 Mérito

##### 2.2.1 Configuração do esbulho

De saída, quanto à pretensão de reconhecimento de domínio formulada pela requerida, cumpre registrar o quanto dispõe o art. 557, parágrafo único, do CPC:

*“Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa. Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.”*

Sem prejuízo disso, diante de que a Caixa Econômica Federal é mera locatária do imóvel, a aquisição da propriedade nem mesmo poderia ser oposta a ela.

Desse modo, não conheço da matéria de defesa pertinente à aquisição da propriedade pela usucapião.

Em prosseguimento, conforme relatado, trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio do qual pretende a CEF ser reintegrada na posse de área integrante do imóvel situado à Rua Campos Sales, nº 168/198, Centro, Barueri, com percepção de valor pelo uso indevido pela ré.

A própria CEF admite que a área na qual pretende ser reintegrada foi objeto de exploração **sem oposição** de atividade lucrativa pela requerida – serviço de estacionamento – pelo menos entre o período compreendido entre junho de 2010 e dezembro de 2015.

Com sua omissão ao longo de considerável lapso de tempo, em tomar as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis à retomada da área integrante do imóvel objeto de contrato de locação firmado no ano de 2010, a Caixa Econômica Federal assumiu posição de aceitação do uso da área pela empresa requerida.

A hipótese então seria de incidência do instituto da *supressio* ou *Verwirkung*, colhido da teoria dos atos emulativos e boa-fé objetiva, que consiste na redução do conteúdo obrigacional pela inércia de uma das partes em exercer direito ou faculdade, gerando na outra parte uma expectativa legítima do direito à continuidade de suas atividades de prestação de serviço.

Entretanto, não é demais referir que, em sendo a Caixa Econômica Federal uma empresa pública federal, está ela submetida às disposições da Lei nº 8.666/1993 como regramento legal de suas contratações.

Assim, a despeito do comportamento omissivo da instituição bancária, a “concessão de exploração” da área do estacionamento da agência pela requerida não se convalidou no tempo pela ausência de oposição. Antes, a ilegalidade se renova a cada dia em que a empresa Jespark permanece controlando de fato o uso do estacionamento da agência, inclusive mediante a cobrança de contraprestação pecuniária revertida integralmente em seu único favor.

Em oportunidade de se manifestar em audiência, o proprietário da empresa requerida afirmou que: “(...) o imóvel em que funciona seu estacionamento pertence à CEF. A Jespark, como empresa, e o depoente não possuem nenhum acerto de ocupação da área utilizada pelo estacionamento; a Jespark não paga nem recebe valores à CEF ou a terceiros pessoas (...) quando acima referiu que a CEF era a proprietária, quis dizer que a CEF era quem utilizava o imóvel (...) Não acha incomum a utilização do imóvel pela Jespark sem nenhum custo referente ao uso do imóvel, na medida em que assim assumiu a direção do estacionamento, tratando-se de prática de longa data consumada. Nunca recebeu nenhum tipo de cobrança financeira relacionada à utilização do imóvel em questão, embora já tenha recebido questionamentos e notificação por parte da CEF (...)”.

A testemunha do Juízo, o proprietário do imóvel locado pela CEF, referiu que: “(...) nunca tratou diretamente com a empresa que prestou serviço de estacionamento para a CEF. Refere que na época da gerente da CEF Maria Elisa (há cerca de 8 anos, de vaga memória), a instituição encerrou o contrato com a empresa que operava o estacionamento. A partir de então, sabe que o Carlos [Roberto Barbosa], que já era empregado de outra empresa, passou a cuidar de favor do estacionamento, com tolerância dos gerentes a partir da Maria Elisa (...). Nunca recebeu nenhum valor de Carlos Roberto Barbosa. Que todo o valor que recebe a título de locação do imóvel advém da CEF, com quem mantém contrato formal (...)”.

De fato, há circunstância nebulosa relacionada ao tema de como se iniciou, pela requerida, o exercício da posse sobre o imóvel. Tal circunstância opera a afastar o reconhecimento do esbulho originário.

Sem prejuízo disso, certo é que, pelo menos após a sua inequívoca notificação extrajudicial, havida em 04/12/2015 (Id 143749), a requerida possuía evidente conhecimento quanto à oposição da CEF à sua permanência no local. Disso resta evidenciada a configuração do esbulho possessório.

O caso está a impor, pois, a imediata reintegração de posse da área pela CEF, de forma a estancar a ilegitimidade da posse acima referida e mesmo a precaver o eventual indevido gasto de dinheiro público, advindo, v.g., de ações indenizatórias tais como a noticiada no documento Id 150447, para além da questão atinente à preservação da segurança bancária.

## 2.2.2 Taxa de ocupação/indenização

Pretende ainda a Caixa Econômica Federal a condenação da requerida ao pagamento de indenização pela ocupação irregular da área, pelo prazo em que esta perdurar.

Pois bem. A área total do imóvel locado pela CEF é de 1.922,78m<sup>2</sup>. Já a área correspondente ao estacionamento explorado pela requerida correspondente a 634,52m<sup>2</sup>, conforme admitido pela requerida em sua contestação.

A área do estacionamento, pois, representa 33% da área total do imóvel.

Por um mero e singelo cálculo de percentagem, considerando o valor informado a título de aluguel, de R\$ 60.851,88, a participação do “locatário” dessa área corresponderia a cerca de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Contudo, há outras questões a serem consideradas, especialmente quanto ao uso e à existência de construção na área.

A Caixa Econômica Federal pretende, a título de indenização pelo uso da área, seja fixada uma contraprestação mensal de R\$ 4.016,24 (quatro mil, dezesseis reais e vinte e quatro centavos), apurada conforme “cálculos específicos de metragem; o valor da locação; e o fator de equivalência”.

Em sua contestação a requerida rechaça apenas de forma genérica o valor pretendido, ao argumento de que o seu cálculo se deu de forma aleatória. Não apresenta a requerida, contudo, valor que entenda seja devido pelo uso em questão. Sua impugnação, pois, não se sustenta, em se considerando a metragem total da área ocupada e o fato de que a indenização mensal pretendida não desborda dos valores praticados na região central do Município de Barueri para área submetida à exploração empresarial de estacionamento de veículos, especialmente porque a clientela está relacionada com os usuários do serviço bancário prestado pela autora.

Em prosseguimento, quanto ao termo inicial de cobrança da contraprestação mensal, conforme fixado acima, a Caixa Econômica Federal por longo tempo tolerou, mesmo que irregularmente, a exploração gratuita do serviço de estacionamento pela empresa Jespark Estacionamento Ltda. – ME.

A primeira oposição formal da CEF, efetivamente comprovada nos autos, deu-se apenas em 04/12/2015 (Id 143749), por meio da expedição de notificação extrajudicial enviada à requerida.

Sem prejuízo do reconhecimento acima, da exploração irregular da área pela requerida, diante do comportamento omissivo já registrado em desfavor da CEF, o termo inicial de cobrança da indenização deve ser fixado em 04/01/2016, ou seja, na data de vencimento do primeiro mês após a efetiva notificação para desocupação do imóvel.

Assim, o valor total da indenização, aos quais ainda se somarão os correspondentes consectários, resulta nesta data em R\$ 116.470,96 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e setenta reais e seis centavos).

## 2.2.3 Oficiamento ao Ministério Público Federal

Consoante já registrado, há circunstâncias a serem apuradas, para outros fins persecutórios, quanto às circunstâncias sob as quais se deu o início da irregular posse sobre o imóvel.

Especificamente quanto ao início do esbulho, a CEF refere que ele “foi identificado no final do ano de 2015, oportunidade em que se questionou a referida ocupação irregular” (pag. 2 da petição inicial). Afirma ainda que o perigo de dano decorreria da “ausência de licitação para a exploração do serviço” (pag. 5 da petição inicial).

Da notificação extrajudicial endereçada à requerida consta a seguinte informação: “em razão de necessidade de ajuste contratual”. Posteriormente, a inexistência de qualquer ajuste entre as partes é afirmada por ambas (Id 666235 e Id 2475116).

Em sua contestação (pag. 3) a requerida refere que “está exercendo a posse mansa e pacífica há 18 (dezoito) anos, sem oposição quer por parte da autora (locatária) e/ou se proprietário (Paulo)”.

Por ocasião da realização da audiência de instrução, quanto ao tema o depoente afirmou que “a Jspark não paga nem recebe valores à CEF ou a terceiras pessoas (...) Não acha incomum a utilização do imóvel pela Jspark sem nenhum custo referente ao uso do imóvel, na medida em que assim assumiu a direção do estacionamento, tratando-se de prática de longa data consumada”.

A testemunha do Juízo, por sua vez, “Refere que na época da gerente da CEF Maria Elisa (há cerca de 8 anos, de vaga memória), a instituição encerrou o contrato com a empresa que operava o estacionamento. A partir de então, sabe que o Carlos [Roberto Barbosa], que já era empregado da outra empresa, passou a cuidar de favor do estacionamento, com tolerância dos gerentes a partir da Maria Elisa (...) Nunca recebeu nenhum valor de Carlos Roberto Barbosa (...) Ao que se recorda, o espaço do estacionamento não ficou vago entre a saída da empresa e o início da atuação particular de Carlos. E desde então Carlos permaneceu na administração do estacionamento”.

Pois bem. Do quanto se apura das alegações das partes e das provas produzidas nos autos, a área reservada ao estacionamento da agência da Caixa Econômica Federal aparentemente vem sendo explorada irregularmente pelo menos desde o ano de 2005, já que a “concessão de exploração”, demais de gratuita, não foi precedida do competente necessário procedimento licitatório.

Diante desses elementos, determino o oficiamento do Ministério Público Federal, com cópia integral ou acesso aos autos, para conhecimento dos fatos e para as apurações e as providências que entender cabíveis.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes os pedidos** deduzidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Decorrentemente, reconheço o direito da Caixa Econômica Federal à imediata reintegração da área integrante do imóvel situado à Rua Campos Sales, nº 168/198, Centro, Barueri, situada nessa mesma rua sob o nº 180, Fundos. Condeno ainda a requerida a pagar indenização pelo uso da área, cujo valor principal histórico fixo no montante de R\$ 116.470,96 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e seis centavos). Sobre esse valor incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (na versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação) a partir de cada evento danoso, ou seja, de cada mês de ocupação irregular a partir de 04.01.2016, conforme as Súmulas nº 54 e 43 do STJ.

Nos termos do art. 300 c.c. art. 563, ambos do Código de Processo Civil, determino a expedição imediata de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse da área integrante do imóvel situado à Rua Campos Sales, nº 168/198, Centro, Barueri, situada nessa mesma rua sob o nº 180, Fundos. Em não havendo a desocupação amistosa no prazo de até 48 horas da intimação, promova-se a desocupação forçada, para o que autorizo a requisição da força policial necessária e proporcional ao cumprimento desta determinação. De modo a evitar desinteligências no cumprimento da reintegração, evidencio que a imediata desocupação não está vinculada ao decurso de prazos recursais. Assim, eventual oposição declaratória em face desta sentença não interromperá nem suspenderá o prazo para a desocupação.

Com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a cargo da requerida.

Custas pela requerida, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Oficie-se ao Ministério Público Federal com cópia desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Barueri, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2018.4.03.6144  
AUTOR: OOH TV EMBARQUE EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

### DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Sem prejuízo do disposto acima, ficam os réus intimados acerca da petição id 8755384, para ciência e eventual manifestação.

Intimem-se.

Barueri, 21 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE PEDRO DE BRITO SALES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. 5291440: Quanto ao pedido liminar, remeto-me à decisão de id 2575335 e reservo-me a reanalisá-lo em cognição exauriente.

Digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

### Sobre os meios de prova

#### 1. Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### 2. Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JANAINA LEITE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE ARAUJO DE SOUZA - SP214000, IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932  
RÉU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, na qual a parte autora, Janaina Leite dos Santos, requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Para tanto, alega, em síntese, que: 1) é estudante do 5º período do curso de Engenharia de Produção Mecânica; 2) necessita da pensão para ajudá-la no custeio de seus estudos; 3) é dever do Estado assegurar a educação (art. 205, CF); 4) o restabelecimento do benefício é de rigor para assegurar a subsistência e o acesso à formação educacional e profissional.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

No presente momento, não vislumbro os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Dispõe o art. 77, inciso II, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/1991, que a parte individual da pensão extingue-se para o filho ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, condição esta que não se vislumbra no presente caso.

Logo, diante da previsão legal, ao menos em cognição sumária, a probabilidade do direito é mínima, a afastar a aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela.

### Providências

1. Aguarde-se a contestação do INSS.
2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.
3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
4. **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

## ATO ORDINATÓRIO

Retifico parcialmente o ato ordinatório id 9443944, a fim de fazer constar o seguinte teor: INTIMO AS PARTES acerca da audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2018, às 15:30 horas, cujo ato será realizado na Avenida Piracema, n. 1362, 1º andar, Tamboré, Barueri/SP - CEP 06460-030.

BARUERI, 30 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6479

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0016205-54.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-46.2010.403.6105 ( ) - CLARO S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X AIRES BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLARO S.A. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E RN014318 - CAROLINE ROSADO RODRIGUES DE MATTOS JUNQUEIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005974-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA, LUIZ ANTONIO MONTE RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE - SP253366  
TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA BREGAGNOLO RIBEIRO

Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

## ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, ficam as partes INTIMADAS da decisão proferida nos autos, a qual segue transcrita:

*"Vistos em decisão.*

*Trata-se de medida cautelar fiscal, ajuizada pela União Federal contra empresa e seu responsável solidário, cujo escopo é determinar a indisponibilidade de bens para garantia de dívida, cuja constituição definitiva ainda pendente de decisão final, tramitando que está essa em sede administrativa.*

*Narra a autora, para o que releva neste comenos, que formalizou termo de arrolamento de bens em desfavor de (a) LUIZ ANTONIO MONTE RIBEIRO, e de MARCIA BREGAGNOLO RIBEIRO.*

*O primeiro, além de constar no citado procedimento fiscal como responsável tributário, é réu nesta causa; a segunda também é apontada como responsável tributária, diferindo, contudo, o alcance da medida à meação patrimonial. O suposto liame entre eles, alegadamente ainda existente, é suposto tanto do procedimento administrativo em curso como também do ajuizamento desta ação cautelar.*

*Deferida a liminar requerida, foram constritos bens, e determinada a inclusão da nominada Márcia como terceira interessada e decretada a revelia dos demais requeridos.*

*Na resposta da contestante (ID 4554739), além das questões elencadas, as quais serão objeto de decisão no momento azado, há requerimento de desbloqueio de valor, sob o argumento de ser ele decorrente de salário.*

*Opostos embargos de declaração pela autora, foram eles contrariados pela nominada.*

*Manejado pedido, pelo Estado do Rio de Janeiro, para compartilhamento das informações constantes dos autos, para promoção de medidas de interesse do ente federativo.*

*Impugnação da PGFN à resposta mencionada.*

*É o relato do essencial.*

**DECIDO.**

*1- Demonstrado o interesse jurídico que alberga o pedido formulado, defiro o quanto requerido pelo Estado do Rio de Janeiro, ressaltando, contudo, os documentos coligidos nos autos de caráter sigiloso, cuja natureza deve ser assim preservada. Ao SUDP para sua inclusão como terceiro interessado;*

*2- Para ampla compreensão do pedido formulado por Márcia B. Ribeiro, no que concerne ao pedido de desbloqueio por ela formulado, é imperativo a vinda aos autos de extrato(s) pormenorizado(s) da(s) conta(s)-corrente em que houve a constrição, por óbvio permitindo-se discernir todos os elementos do ato. Para tanto fixo prazo de cinco dias, a seguir vindo os autos conclusos para decisão a respeito;*

*3- Quanto aos embargos de declaração apresentados pela União, deles conheço, em virtude de sua tempestividade, razão pela qual passo ao exame de sua pertinência e análise de seu conteúdo.*

*A decisão (ID 3843662) é clara em determinar a inclusão de Márcia B. Ribeiro na qualidade de terceira interessada.*

*Decorrente do exposto, nego provimento aos declaratórios opostos pela autora.*

*A fim de não remanescer dívidas na instrução da causa, reoportunizo manifestação às partes, pelo prazo de cinco dias, para que apontem objetivamente seus objetivos em relação à produção de provas, ressaltado que pedidos genéricos a tal título implicarão preclusão e vinda dos autos conclusos para prolação de sentença."*

**CAMPINAS, 29 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-91.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOAO PAULO DE TOLEDO NOGUEIRA - EPP, JOAO PAULO DE TOLEDO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO HENRIQUE CORREA GOMES - SP272126

#### **DESPACHO**

Com a anuência da exequente, homologo o pagamento da dívida na forma preconizada, devendo o executado comprovar nos autos os depósitos pertinentes.

Promova a secretária o levantamento do óbice ao licenciamento do veículo constrito.

Aguarde-se o integral pagamento para posterior levantamento total da restrição pelo sistema Renajud, bem como para conversão em renda do exequente.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-88.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATHEUS FELICIANO FERRAMENTAS - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão de pesquisa de bens.

Prazo: 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 29 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004461-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERT BOSCH LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111

#### **DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra sociedade empresarial na qual, após determinação de citação, sobreveio requerimento por ela formulado no qual (a) deu-se por citada e (b) requereu "a suspensão deste processo em razão da concomitância da discussão do débito em cobro na presente e nos autos da Ação Anulatória nº 5003699-77.2018.4.03.6105" (fls. 16).

Determinei, então, a manifestação da exequente sobre o pedido formulado, oportunidade em que a União requereu o traslado da apólice do seguro garantia oferecido na citada ação, como condição à sua manifestação de fundo, pugnando por nova vista (ID 9479726).

Para o fim mencionado, foi oportunizado à executada o atendimento à condição requerida pela Fazenda Nacional, vindo aos autos manifestação na qual foi requerido ao Juízo "reconsiderar a r decisão que determinou a apresentação da garantia anteriormente ofertada nos autos da Ação Anulatória nº 5003699-77.2018.4.03.6105 aos presentes autos e postergou a análise do pedido de suspensão da presente ação de ID nº 9248346 para após a apresentação da referida garantia, de modo a evitar decisões contraditórias e em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e segurança jurídica" (fls.135).

Relatado, DECIDO.

Dado ao conhecimento judicial o ajuizamento, pela executada, de ação nominada inicialmente como tutela cautelar antecedente, posteriormente convalidada em ação anulatória perante a 6ª Vara Federal desta subseção (Processo nº 5003699-77.2018.4.03.6105).

Sobre o tema, sobressai o teor do PROVIMENTO CJF3R Nº 25, de 12 de setembro de 2017, o qual, dentre outras providências, atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais "as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal."

Dito isso e, considerando o decidido pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, em sede de embargos de declaração (ID 9406356 do Processo nº 5003699-77.2018.4.03.6105), no sentido de deferir "a transferência do seguro-garantia apresentado nestes autos para os autos da execução fiscal nº 5004461-93.2018.4.03.6105", aguarde-se, por ora, no presente feito, o traslado ordenado por aquele Juízo.

Com a vinda dos documentos pertinentes, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da garantia acostada e da consequente suspensão do feito executivo.

INT. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002343-47.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ABEL ALIPERTI

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimada a se manifestar nos termos do despacho (ID 5346545), a exequente requer a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 16/18).

É o relatório. Decido.

Extra-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em 20/03/2018 em face de **ABEL ALIPERTI**, falecido em 24/01/2016, conforme documento ID 5346544.

Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012)

EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)

Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do polo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4386

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-34.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA VITORINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000732-39.2012.403.6111** - MARLY FEITOZA FELIX(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da digitalização do feito, arquivem-se com baixa na distribuição.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003354-57.2013.403.6111** - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.  
Defiro o requerido às fls. 302/303 e determino a conversão em renda da União dos valores depositados junto às contas judiciais nº 3972.005.86400487-1 (fls. 253/254) e 3972.005.00009019-5 (fl. 299). Solicite-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, procedendo às referidas conversões, observando-se, para tanto, as informações constantes da petição de fls. 302/304, no tocante ao preenchimento da guia GRU.  
Comunicada a transferência acima determinada, intime-se a União Federal (AGU) a dizer, em até 15 (quinze) dias, se teve satisfeita a sua pretensão executória.  
Decorrido tal prazo e nada mais sendo requerido por qualquer das partes, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000414-85.2014.403.6111** - APARECIDO PEDRO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMER PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.  
Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados à fl. 310, mediante substituição por cópia, já anexadas ao feito, e recibo nos autos.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004612-68.2014.403.6111** - ANA NATALIA FURTADO DE MATOS(SP123248 - CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP207330 - PATRICIA LOURENCO DIAS FERRO CABELLO) X MUNICIPIO DE GARÇA(SP340228 - HELIO DA SILVA RODRIGUES)

Vistos.  
À vista do retro certificado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000107-97.2015.403.6111** - CELSO ELIAS DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Trata-se de questão que possui natureza técnica, a qual não se prova por testemunhos. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documentos, oportunizo ao requerente complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial. Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos, provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios. Concedo para manifestação o prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000231-80.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA SABINO MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.  
À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.  
Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.  
Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.  
Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001312-64.2015.403.6111** - LAUDIVINO PEREIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.  
À vista do retro certificado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Intime-se pessoalmente o INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003092-39.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Vistos.  
Antes de deliberar acerca do pedido formulado à fl. 69, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse na intimação da executada no endereço constante na cidade de Uberaba/MG, tal como informado à fl. 59, trazendo aos autos, se possível, documentos e/ou pesquisas que chegaram a referido endereço.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000617-76.2016.403.6111** - CLAUDIA MARINA DO AMARAL COLEONE(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.  
À vista do retro certificado, bem como do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.  
Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.  
Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001224-89.2016.403.6111** - LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
À vista do informado e requerido às fls. 183/184, expeça-se novo ofício à empresa Anita Cardoso Rocha Marília - ME, o qual deverá ser encaminhado ao endereço indicado na petição retro mencionada.  
No mais, quanto ao pedido de produção de perícia indireta formulado pelo autor o mesmo será analisado em momento oportuno.  
Instrua-se o ofício com cópia da referida petição.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001506-30.2016.403.6111** - CELIA PEREIRA RODRIGUES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (INSS) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003700-03.2016.403.6111** - VANDERLEI MELEIRO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado na petição retro, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004563-56.2016.403.6111** - VALDECIR CASTELLINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (INSS) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004669-18.2016.403.6111** - VALDECI JOSE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005271-09.2016.403.6111** - OLEGARIO BARBOSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

A União Federal, intimada, veio aos autos para manifestar seu interesse jurídico na demanda, haja vista tratar-se de pedido vinculado a contrato do âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula de cobertura pelo Seguro Habitacional do SFH, lastreado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial.

Assim, considerando que havendo desequilíbrio no FCVS, será o importe respectivo suportado pelo Tesouro Nacional, haja vista o disposto no artigo 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/1988, tenho por caracterizado o interesse jurídico da União Federal em ingressar no feito, como assistente da Caixa Econômica Federal.

Admito, pois, com fundamento no artigo 119 do CPC, a União Federal como assistente da CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão.

Após e com a consideração de que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único do CPC), intime-se pessoalmente a União Federal para, querendo manifestar-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Finalmente, registre-se, que figurando a União Federal no polo passivo da demanda na condição de assistente da parte ré, é este juízo federal competente para o seu processamento, haja vista o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

No mais, promova a Serventia deste juízo pesquisa acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 5008425-76.2018.403.0000, noticiada pelo INSS às fls. 668/699, de tudo certificando nos autos.

Publique-se, intime-se pessoalmente a União Federal e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000394-89.2017.403.6111** - THIAGO SALUSTIANO MADUREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDRE FIGUEIREDO MIURA X JULIANA MARIZA MORALES MIURA

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado da Carta Precatória nº 007-2018-DIV.

No mais, expeça-se carta de citação da CEF, tal como já determinado à fl. 221.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000645-10.2017.403.6111** - APARECIDO FERREIRA DAS GRACAS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000833-03.2017.403.6111** - WALTER ANGELO MOSQUINI(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fl. 324: nada a deliberar, tendo em vista que em consulta efetuada junto ao cadastro CNIS verificou-se que o benefício de aposentadoria por idade já fora implantado em prol do autor, tal como demonstra o extrato em anexo.

Em prosseguimento, à vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001868-95.2017.403.6111** - ISAIAS DE OLIVEIRA(SP342268 - VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA E SP312805 - ALEXANDRE SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte autora) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002556-57.2017.403.6111 - ZENI RODRIGUES DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X MARIA DE FATIMA LEANDRO DE LIMA(RN012343 - LARISSA RAFAELLA MAIA DA ESCOSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0001073-60.2015.403.6111 - GILVANDRO BATISTA GOMES(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, bem como do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.  
Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.  
Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002336-59.2017.403.6111 - BRUNO RICARDO OLMEDO RIBEIRO(SP384211 - LUIS HENRIQUE PIRONCELLI TOBLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Vistos.

Fls. 75/76: manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias.  
Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004228-91.2003.403.6111 (2003.61.11.004228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDEIR AUGUSTO BONAFE(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR AUGUSTO BONAFE

Vistos.

À vista do requerido e informado à fl. 302, determino o cancelamento da restrição junto ao sistema RENAJUD, caso ocorrido.  
No mais, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento.  
Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004709-68.2014.403.6111 - JORGE LUIZ FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ FILHO

Vistos.

Quanto ao bloqueio realizado junto à Caixa Econômica Federal, considerando a não oposição do executado (fl. 133), converto-o em penhora e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada a este juízo.  
Sem prejuízo, determino o cancelamento, por meio eletrônico, do bloqueio realizado em ativos financeiros do devedor junto ao Banco do Brasil S/A.  
Comunicada a transferência acima referida, tomem os autos conclusos.  
Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002339-58.2010.403.6111 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da certidão de averbação de tempo de serviço de fl. 143.  
No mais, defiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora à fl. 147, mediante substituição por cópias, estas já anexadas ao feito, e recibo nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.  
Com a entrega dos referidos documentos, tomem os autos conclusos para extinção.  
Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-06.2014.403.6111 - WILSON DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a impugnação de fls. 326/328.  
Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004336-37.2014.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a impugnação de fls. 266/269.  
Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.  
Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-93.2016.403.6111 - WANDERLEI JOSE BRANCAGLION(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEI JOSE BRANCAGLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos e as informações apresentadas pela Contadoria do Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se pessoalmente o INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003617-34.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 9566260: Promova a exequente a juntada dos cálculos no prazo de 15 dias para que o INSS possa exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório nos presentes.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 27 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-24.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ZAMBON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN - SP288427  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004299-86.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 9604209: Recebo a petição como impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para que esta se manifeste em 15 (quinze) dias. Intime-se.

Piracicaba, 27 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003837-66.2017.4.03.6109

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: M.A.J - ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME, MARCO ANDRE JUSTO, RAQUEL CERVELLINI COSENTINO JUSTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LOURENCO IAMUNDO - SP297406, NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

ID 9112513: manifeste-se a CEF sobre a Exceção de Prê Executividade apresentada por MAJ Elaboração de Projetos LTDA, no prazo de 15 dias.

De outro lado, requeira a CEF, no mesmo prazo, o que de direito no sentido de prosseguimento do feito em face dos demais executados.

Int.

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-64.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 26 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-67.2018.4.03.6105

**AUTOR: ORLANDO GASBARRO, PEDRO RODRIGUES DE MORAES**

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA RICO FERREIRA PINTO - SP229440

RÉU: UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, 26 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004822-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: SANDRO FIGUEIREDO DE MORAES, FIGUEIREDO DE MORAES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-EPP - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA GIOVANA RIBEIRO DELLA COLETTA - SP199799

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia.

Intimem-se.

Piracicaba, 26 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-98.2017.4.03.6109

AUTOR: PROJETO PAZ RECUPERANDO JOVENS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BALBINO COSTA AMARAL - RJ178719

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida, devendo as partes indicar as testemunhas a serem ouvidas, para posteriormente ser designada a audiência de instrução, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Intimem-se.

#### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005236-96.2018.4.03.6109

AUTOR: SERGIO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-60.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDO ROQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BASILIO DONOSO - SP233388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Converto julgamento em diligência

Defiro a expedição de ofício para Delegacia de Polícia Civil de Piracicaba a fim de que encaminhe a este Juízo cópia das filmagens relativas ao boletim de ocorrência 2736/2014, esclarecendo, ainda, acerca de eventuais informações e imagens obtidas junta à Casa de Cambio, conforme requerido em contestação (ID 5330131) e na petição de ID 9456680.

Com a resposta do ofício, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito no prazo de quinze (15) dias, nos termos do §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria agendamento de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas arroladas pela CALXA, quais sejam, o preposto, gerente da agência Jeremias Batista Franco, Camila Oliveira Pereira (Matrícula C111573) e Rosangela Pereira (Matrícula C047928), cuja intimação ficará a cargo da requerente nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

**PIRACICABA, 23 de julho de 2018.**

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004794-33.2018.4.03.6109

**IMPETRANTE: ROBERTO NICOLETTI ALVES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA FERNANDA MORETTI - SP205460**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 13 de julho de 2018.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-03.2018.4.03.6109

**EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ID 9612749: Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS impugnar a execução, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de julho de 2018.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

**PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-96.2018.4.03.6109

**EXEQUENTE: CERAMICA MARISTELA LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317**

**EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008**

Dê-se vista à parte embargada (exequente) sobre os embargos opostos pelo executado, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Piracicaba, 27 de julho de 2018.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

**PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003949-98.2018.4.03.6109

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458**

**EXECUTADO: JOSE FRANCISCO TARARAM**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789**

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003610-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO DONIZETE THOME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS se comprometeu a providenciar a implantação do benefício do autor assim que este comprovasse o desligamento de suas atividades laborais (ID 4573664) e que tomou ciência dos documentos comprobatórios em 28/06/2018, diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o efetivo cumprimento da sentença.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003990-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: J.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista que a empresa executada não foi localizada no endereço apontado nos autos (ID 4339455), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo notícia de novo endereço, cumpra-se o despacho ID 5274938.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003910-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.R.M. COMERCIAL AUTOMOTIVAS LTDA - ME, MARCELO LUIS SARTORI, SIBELLE MARTINS SARTORI

#### DESPACHO

Tendo em vista que os executados não foram localizados nos endereços apontados nos autos (ID 9515330 e ID 4981709), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo notícia de novos endereços, cumpra-se o despacho ID 5274821.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-21.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: FIBRA TEX ARTEFATOS DE MADEIRA EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ao apelado (IMPETRANTE) para contrarrazões ao recurso interposto pela União. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-03.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: IRISMAR DIAS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA QUEIROZ CARNEIRO - SP319619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o réu ostentar personalidade jurídica de direito público, deixo de aplicar a pena de revelia, a teor do que dispõe o artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando rol de testemunhas, caso necessário.

Int.

PIRACICABA, 27 de julho de 2018.

### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005236-96.2018.4.03.6109

AUTOR: SERGIO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPC/B/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 26 de julho de 2018.

### 2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) - Autos nº: 5000529-56.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: ANTONIO REGINALDO ZANARDO CPF: 015.909.678-28, ADRIANO MELLEGA CPF: 253.365.838-39

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 9325065: manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para sentença;

Int.

Piracicaba, 27 de julho de 2018.

### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001037-65.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: LUBRICART COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CELSO GUSTINELLI, LUIS VALDENIR MORETON

ID 9002932: tendo em vista a restrição veicular via sistema RENAJUD, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 27 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001729-64.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MUTTI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JULIO CESAR MUTTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEX GAMA SALVAIA, RAONI SALES DE BARROS

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 8201739: deverá a requerente regularizar o a sua representação judicial trazendo o instrumento de mandato firmado pelo Administrador Judicial da Falência, conforme alegado em sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem prejuízo da documentação alusiva ao processo falimentar que deverá se fazer acompanhar.

Piracicaba, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-30.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VITOR BRANDI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA - SP372597

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Pelos documentos juntados pela parte autora, verifica-se a existência de ação idêntica em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal local (Pje 5003412-39.2017.4.03.6109), assim determino o cancelamento da distribuição da presente ação.

Ao SEDI para as devidas providências.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de Julho de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003759-38.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: TEXTIL CRISANTEMOS ASSESSORIA TECNICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004637-60.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO RAVELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004638-45.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ADEMAR NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004669-65.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BROGIATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

PIRACICABA  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004879-19.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BRUGNARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 25 de julho de 2018.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000238-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP, RUBERVAL DEL LAMA, OLGA DOS SANTOS FARIAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

ID 6435619: foram opostos embargos de declaração à decisão de fls. 119 (ID 5208597), requerendo-se o afastamento do efeito previsto no art. 917, §4º, I e II, do CPC, ao caso em tela.

Argumentou-se que a ausência de todos os contratos originários aos títulos executados impossibilitaria à embargante a indicação do valor que entende devido.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações, não padecendo do alegado erro material.

Com efeito, os títulos que lastrearam a execução promovida pela CAIXA em face dos ora embargantes foram acostados nas fls. 11/30 dos autos n. 5002671-20.2017.4.03.6102.

Trata-se de instrumentos que consolidaram e renegociaram obrigações anteriores, evidenciando inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes.

Daí por que, *in casu*, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, mostrando-se despicienda a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação.

Afinal, a indicação do valor que a parte executada entende correto é calculada a partir daqueles títulos executivos.

Nesses termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que temo condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, toma-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, 3ª Turma. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. AgRg no REsp 1407104 / MG. DJe 26/10/2015).

Ainda: STJ, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, REsp 921046/ SC. DJe 25/06/2012.

Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma da decisão.

**ISSO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, visto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência do erro material alegado, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Para que não se alegue prejuízo, intimem-se as embargantes, pela derradeira vez, para indicarem o valor que entendem ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (CPC, art. 917, §4º, II). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, à CAIXA.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-11.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO CESAR CORREA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUIEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS na implantação do benefício a partir da data do requerimento administrativo (30.06.2015). Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105 – ID 236388).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Observou, ainda, que o uso eficaz dos EPI's atenua ou elimina a ação dos agentes nocivos. Alegou, também, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como, em caso de procedência, a aplicação dos comandos estabelecidos na Lei nº 11.960/09.

Réplica (fls. 143/160 - ID 346703).

Foi indeferida a realização de prova pericial, pois cabe a parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (fls. 161/162 – ID 400668).

Foram juntados os Laudos das empresas Riberball Mercantil e Industrial Ltda (fls. 179/187 - ID 1155279) e Indústria de Papel Irapuru Ltda (fls. 190/416 - ID 1176085/1176099).

Manifestação do INSS (fls. 422/424 – ID 3092492) e do autor (fls. 425/426 – ID 3363667).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 30.06.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 18.08.2016.

Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 02.08.1982 a 30.09.1985 como auxiliar de produção e de 01.10.1985 a 04.05.1986 como mecânico de manutenção para Riberball Mercantil e Industrial Ltda, de 16.05.1986 a 26.09.1991 como mecânico de manutenção, de 01.02.1992 a 08.05.2006 como gerente de fábrica e de 19.08.2008 a 31.08.2015 como coordenador de fábrica para Indústria de Papel Irapuru Ltda.

Consigne-se que, em relação aos períodos compreendidos entre 02.08.1982 e 30.09.1985, 16.05.1986 e 26.09.1991, não remanesce controvérsia acerca desses interregnos, uma vez que já foram reconhecidos administrativamente, conforme consta às fls. 62/63 (ID 228738).

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”*

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Consigne-se que nos períodos de 01.02.1992 a 08.05.2006 e de 19.08.2008 a 30.06.2015 (Indústria de Papel Irapuru Ltda), os PPPs e os Laudos carreados às fls. 55/58 (ID 228738) e fls. 190/416 (ID 1176085/1176099) demonstram a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima daqueles permitidos pela legislação previdenciária.

Em relação ao labor prestado de 01.10.1985 a 04.05.1986, o PPP e o Laudo carreados às fls. 49/50 (ID 228738) e fls. 179/187 (ID 1155279) não demonstram que o autor esteve exposto a agentes nocivos à saúde, pois como mecânico de manutenção para Riberball Mercantil e Industrial Ltda, executava a seguintes atividades: *realiza manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais; planeja atividades de manutenção; avalia condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrifica máquinas, componentes e ferramentas. Documenta informações técnicas; realiza ações de qualidade e preservação ambiental e trabalha segundo normas de segurança*, em contato com produtos químicos (óleos lubrificantes).

Entretanto, quanto aos agentes químicos apontados (óleo, lubrificantes), após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais elementos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres.

Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquele em que relacionado o elemento "hidrocarboneto", no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, pois estes se referem, respectivamente, a "trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substancias Nocivas ... publicadas pela OIT", ou "fabricação de benzol, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico", além da fabricações de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Destarte, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devem estar relacionados a determinadas atividades empresárias (ou econômicas), bem como a ambientes fabris onde presentes: poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta.

Ao que rescai, a insalubridade decorre da constante inalação desses produtos vaporizados no ar presente no ambiente de trabalho, situação que não se verifica no caso do trabalho exercido pelo autor, visto que seu contato não se mostra permanente, ante as diversas outras tarefas desempenhadas naquele labor, nem se caracteriza pela presença de névoas ou vapores compostos por aqueles elementos químicos. Não se olvida que haja possível inalação desses, porém isso, por si só, não autorizaria a ampliação da proteção legal estabelecida pela norma de regência.

Cabe lembrar que a norma determina que a exposição se dê de modo habitual e permanente.

Poder-se-ia ainda argumentar no sentido de que tal atividade denotaria situação perigosa, pois há possibilidade de incêndio e explosão, ante a manipulação de material inflamável.

No entanto, insta salientar que, apesar de configurar fato gerador do adicional de periculosidade, tal condição volve-se à exigência estabelecida pela legislação trabalhista, a qual, apesar de muitas vezes ser tomada como referência, não se confunde com as regras estabelecidas na seara previdenciária, que, por sua vez, já não mais considera o fator "periculosidade" como sendo de natureza especial.

Sendo assim, não se vislumbra a especialidade alegada nos períodos de 01.10.1985 a 04.05.1986 tanto em relação ao agente físico quanto aos agentes químicos.

Cumprir consignar que eventual utilização de EPI's não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, registre-se que a utilização dos EPI's, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de **29** (vinte e nove) **anos**, **08** (oito) **meses** e tempo de serviço de **43** (quarenta e três) **anos**, **06** (seis) **meses** e **15** (quinze) **dias**, contados até a data do requerimento administrativo em 30.06.2015, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Caramori & Ferreira Ltda		02/03/1981	30/07/1982	1	4	29	-	-	-
2	Riberball Mercantil e Industrial Ltda	esp	02/08/1982	30/09/1985	-	-	-	3	1	29

3	Riberball Mercantil e Industrial Ltda		01/10/1985	04/05/1986	-	7	4	-	-	-
4	Indústria de Papel Irapuru Ltda	esp	16/05/1986	26/09/1991	-	-	-	5	4	11
5	Indústria de Papel Irapuru Ltda	esp	01/02/1992	08/05/2006	-	-	-	14	3	8
6	Indústria de Papel Irapuru Ltda	esp	19/08/2008	30/06/2015	-	-	-	6	10	12
Soma:					1	11	33	28	18	60
Correspondente ao número de dias:					723			10.680		
Tempo total :					2	0	3	29	8	0
Conversão:		1,40			41	6	12	14.952.000000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>43</b>	<b>6</b>	<b>15</b>			

Tendo em vista que o autor continuou trabalhando na mesma função até 11.2015 (com última remuneração em 12/2015), consoante se verifica da cópia da CNIS (fl. 135 – ID 310665), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do § 8º do artigo 57 e do artigo 46, ambos da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

5	Indústria de Papel Irapuru Ltda	esp	01/02/1992	08/05/2006
6	Indústria de Papel Irapuru Ltda	esp	19/08/2008	30/06/2015

b) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria especial**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego (11.2015), nos termos dos artigos 57 da referida Lei nº 8.213/91.

c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do desligamento do emprego (11.2015) e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-27.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARLI APARECIDA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, pois totaliza 85 pontos entre a soma de sua idade e o tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais com a conversão desses em comum, bem como a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (11.09.2015) ou quando completar os requisitos.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 102 – ID 300318).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a ausência de prévia fonte de custeio, bem como de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e a impossibilidade de enquadramento nos períodos posteriores a 29.04.1995, tendo em vista não restar comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos e insalubres, bem como que a utilização eficaz de EPI's neutralizava ou eliminava os efeitos da exposição em causa. Subsidiariamente requer que, em caso de procedência da ação, o termo inicial seja fixado na data da sentença, reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam ao ajuizamento da ação e a aplicação da Lei 11.960/2009 para os juros legais e correção monetária.

Réplica (fls. 172/188 - ID 1077732).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 11.09.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 19.09.2016.

A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 17.03.1997 a 10.03.2012 como técnico eletreletricista para FAEPA – Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, de 12.03.2012 a 16.03.2014 como agente de saúde e de 17.03.2014 a 11.09.2015 como agente técnico de saúde ambos para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se a autora efetivamente esteve exposta a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ela exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”*

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DEJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Fixadas essas premissas, verifico que, nos períodos de 17.03.1997 a 10.03.2012 como técnico eletreencefalo para FAEPA – Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, de 12.03.2012 a 16.03.2014 como agente de saúde e de 17.03.2014 a 11.09.2015 como agente técnico de saúde ambos para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, a autora esteve submetida à radiação ionizante menor que 0,3 mSv, conforme registrado no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 68/76 – ID 265064).

Consigne-se que a legislação previdenciária não previa limite de tolerância para a radiação ionizante; porém, com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 3.12.1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

Uma das consequências dessa alteração foi a possibilidade de estender plenamente para o campo do Direito Previdenciário a aplicação da Portaria MTB nº 3.214/78 (que aprovou a Norma Regulamentadora nº 15 ou NR-15, relativa à Segurança e Medicina do Trabalho e que trata especificamente das atividades e operações insalubres para fins trabalhistas).

A Norma Regulamentadora define limites de tolerância para várias modalidades de agentes nocivos. Antes da Medida Provisória 1.729/98, a observância desses limites de tolerância não podia ser aplicada para fins previdenciários por falta de suporte legal. Agora, pode.

Nesse sentido decidiu a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

*"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA NR 15. APLICAÇÃO A PARTIR DA MP 1.729. IMPROVIMENTO. 1. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/1998), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum). 2. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. 3. Pedido de Uniformização improvido."*  
(Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, IUJEF 0000844-24.2010.404.7251/SC, Rel. José Savaris, julgado em 19.08.2011).

Em afinidade com a nova norma legal, o Decreto nº 3.265/99 alterou o código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Assim, a partir de 3.12.1998, o limite de tolerância previsto na legislação trabalhista para a radiação ionizante passou a poder ser aplicado para fins previdenciários, de forma que a radiação ionizante transformou-se de agente nocivo qualitativo em quantitativo.

O Anexo nº 5 da NR-15 que trata da questão no plano do direito do trabalho, dispõe: *"Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: "Diretrizes Básicas de Radioproteção", de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN nº 12/88, ou daquela que venha a substituí-la"*.

O item 5.4.2 da mencionada Resolução CNEN nº 12/88 estipula os limites de tolerância, especificamente no quadro do item 5.4.2.1, a seguir:

*"A exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas"*.

Limites de Dose Anuais [a]			
Grandeza	Órgão	Indivíduo ocupacionalmente exposto	Indivíduo do público
Dose efetiva	Corpo inteiro	20 mSv [b]	1 mSv [c]
Dose equivalente	Cristalino	150 mSv	15 mSv
	Pele [d]	500 mSv	50 mSv
	Mãos e pés	500 mSv	---

[a] Para fins de controle administrativo efetuado pela CNEN, o termo dose anual deve ser considerado como dose no ano calendário, isto é, no período decorrente de janeiro a dezembro de cada ano.

[b] Média ponderada em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50 mSv em qualquer ano.

[c] Em circunstâncias especiais, a CNEN poderá autorizar um valor de dose efetiva de até 5 mSv em um ano, desde que a dose efetiva média em um período de 5 anos consecutivos, não exceda a 1 mSv por ano.

[d] Valor médio em 1 cm<sup>2</sup> de área, na região mais irradiada. Os valores de dose efetiva se aplicam à soma das doses efetivas, causadas por exposições externas, com as doses efetivas comprometidas (integradas em 50 anos para adultos e até a idade de 70 anos para crianças), causadas por incorporações ocorridas no mesmo ano.

Assim, a partir de 3.12.1998, a avaliação quantitativa do nível de radiação ionizante ao qual o segurado se expõe durante o trabalho é indispensável para efeito de aferir se houve extrapolação do limite de tolerância definido pela Resolução CNEN nº 12/88.

Nesse quadro, reconheço a condição especial de trabalho no período de 17.03.1997 a 2.12.1998, porque nessa época a radiação ionizante ainda se classificava como agente nocivo qualitativo.

Entretanto para o período posterior a 3.12.1998, além da comprovação da exposição, há a necessidade da extrapolação do limite de tolerância.

Dessa forma, em relação aos períodos de 03.12.1998 a 10.03.2012, de 12.03.2012 a 16.03.2014 e de 17.03.2014 a 11.09.2015, não verifico a especialidade, pois o PPP (fls. 68/76 – ID 265064) registrou que a autora esteve submetida à radiação ionizante menor que 0,3 mSv, valor esse abaixo do limite de tolerância para exposição do indivíduo ocupacionalmente exposto, segundo o item 5.4.2 da Norma CNEN-NE-3.01, fixado em 20 mSv, conforme tabela acima.

Ademais, dentre as funções descritas no referido documento observa-se que a autora exercia também outras atividades como preparar salas, instruir os pacientes, manter anotações adequadas no livro de registros e em relatórios técnicos referentes ocorrências durante as atividades, cuidar da manutenção e do controle das salas e equipamentos, participar de reuniões clínicas, auxiliar as chamadas telefônicas, além daquelas específicas com exposição à radiação ionizante.

De outro tanto, as funções descritas no PPP: *preparar salas e aparelhos para a realização os exames. Preparar e instruir o paciente explicando sobre o exame, fazendo com que ele fique relaxado, em posição par o registro e colocar eletrodos e/ou sensores necessários ao traçado. Ajudar o paciente quando estiver em maca ou cadeira de rodas. Fazer a colocação de eletrodos segundo o sistema internacional 10-20, adaptado para os diversos tipos de traçados eletrencefalográficos. Manipular os aparelhos de eletrencefalografia, competindo-lhes o registro de variações eletromotores e tendo domínio dos aspectos referentes ao software usado. Fazer o traçado de acordo com a solicitação médica no Centro de Cirurgia de Epilepsia, Centro Cirúrgico e em todas as dependências do HCRP em que o registro móvel seja necessário. Ser capaz de reconhecer e controlar artefatos nos diversos ambientes de registro para obtenção de um traçado sob boas condições técnicas. Manter as anotações adequadas no livro de registros e em relatórios técnicos referentes ocorrências durante as atividades. Interagir de forma harmônica com os profissionais médicos, de enfermagem e administrativos, para o bom andamento do serviço. Cuidar da manutenção e controle das salas e equipamentos,* demonstram que a autora não esteve exposta ou em contato com doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Desse modo, resta, também, inviabilizada a exposição aos agentes nocivos “biológicos” necessários para reconhecer a especialidade.

Por conseguinte, até a DER (11.09.2015) a autora perfazia 28 (vinte e oito) anos 02 (dois) meses e 12 (doze) dias os quais, somados à idade 54 (cinquenta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, totalizavam 82 (oitenta e dois) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias, insuficientes para a aposentadoria pleiteada.

Entretanto, há pedido alternativo, ou seja, caso a autora não preencha os requisitos para a concessão do benefício até a DER, que sejam analisados até o momento em que os complete.

Logo, em consulta *online* ao CNIS da autora, verificou-se a continuidade do labor após a DER (última remuneração em 03/2017), bem como o recebimento de auxílio-doença (de 02.03.2017 a 04.03.2018).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) – pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço de **30 anos, contados até 29.06.2017, quando completou os requisitos**, os quais somados à idade **56 (cinquenta e seis) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias** totalizam **86 (oitenta e seis) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias**, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Manufatura Caxias Mapi Ltda		09/07/1976	18/01/1977	-	6	10	-	-	-
2	Athair de Almeida Filho		01/06/1981	30/09/1981	-	3	30	-	-	-
3	José Alves SA		31/03/1982	12/05/1982	-	1	13	-	-	-
4	Lia Fátima Christóvão Dias		28/10/1986	26/07/1988	1	8	29	-	-	-
5	CIPA Industrial de Produtos Alimentares		01/11/1988	17/03/1989	-	4	17	-	-	-
6	Vané Comercial de Autos e Peças Ltda		21/09/1989	20/12/1989	-	2	30	-	-	-
7	IGASE		12/02/1990	04/04/1990	-	1	23	-	-	-

8	Valéria Promindo		20/04/1990	24/09/1990	-	5	5	-	-	-
9	Sociedade Beneficente Santa Casa		19/10/1990	11/01/1995	4	2	23	-	-	-
10	Condomínio Residencial Alto da Boa Vista		02/01/1996	16/03/1997	1	2	15	-	-	-
11	FAEPA- Hospital das Clínicas FMRP USP	esp	17/03/1997	02/12/1998	-	-	-	1	8	16
11	FAEPA- Hospital das Clínicas FMRP USP		03/12/1998	10/03/2012	13	3	8	-	-	-
12	Hospital das Clínicas FMRP USP		12/03/2012	16/03/2014	2	-	5	-	-	-
12	Hospital das Clínicas FMRP USP		17/03/2014	11/09/2015	1	5	25			
12	Hospital das Clínicas FMRP USP		12/09/2015	01/03/2017	1	5	20			
12	Auxílio-doença		02/03/2017	29/06/2017	-	3	28	-	-	-
Soma:					23	50	281	1	8	16
Correspondente ao número de dias:					10.061			616		
Tempo total :					27	11	11	1	8	16
Conversão:					2	0	19	739,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>30</b>	<b>0</b>	<b>0</b>			

Assim sendo, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos após a citação e no curso do processo, deve-se ter como DIB a data em que a autora completou o tempo necessário para a aposentadoria pleiteada (cf., TRF da 1ª Região, 1ª T., AC 0002240-41.2013.4.01.3815, rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, D.E. 21.03.2018; TRF da 3ª Região, 10ª T., Ap 00497106220084039999, rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, DJU 06.12.2017).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação.

11	FAEPA- Hospital das Clínicas FMRP USP	esp	17/03/1997	02/12/1998
----	---------------------------------------	-----	------------	------------

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, a partir da data em que completou os requisitos (29.06.2017), nos termos do art. 52 c/c art. 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

c) condenar a autarquia a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre a data em que completou os requisitos (29.06.2017) e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC; e RESP 600596/RS).

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARINA CRISTIANE SANT ANNA RIBEIRO - ME  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA - SP389910, JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum em que a autora requer que seja decretada a inexigibilidade da cobrança da anuidade para o CRMV e da exigência de contratação de profissional técnico habilitado, bem como a repetição em dobro dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos (fs. 03/15 – ID 3017490).

Alega que desde 2010 recolhe a anuidade ao Conselho réu, mas que não pratica ato ligado à medicina veterinária, o que a desobriga dos registros que lhe foram impostos.

Foi deferido o pedido de liminar (fs. 52/54 - ID 3799150).

Contestação nas fs. 56/75

É o breve relatório. Decido.

Conforme já assinalado na decisão liminar, para a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contrata

Conforme consta do CNPJ da parte autora, sua atividade econômica principal é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 17).

A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao arrolar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre o

Nesse contexto, ainda que necessária a inspeção sanitária, a simples venda de animais vivos, de rações e acessórios para animais e medicamentos veterinários, de natureza eminentemente comercial, não poc

*In casu*, a autora comprovou que é microempresária que se dedica (1) ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como (2) à higiene e ao embelezamento de animais domésticos.

Essas atividades não estão arroladas na legislação que obriga o registro junto ao CRMV e, em consequência, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1338942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. Na hipótese dos autos, a descrição do objeto social da empresa impetrante à fl. 13 dispõe: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação." 3. Restou demonstrado que a atividade comercial da apelada não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF-3, ApReeNec 00190653320164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, DJ. 04.10.2017.*

Nesse quadro, ilegais tanto a cobrança de anuidade quanto a exigência de contratação de responsável técnico.

Não há que se falar, contudo, em repetição em dobro dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Com efeito, a autora encontrava-se registrada espontaneamente no Conselho réu (fl. 73 – ID 4855060).

Devidas foram, portanto, as cobranças das anuidades até a data do efetivo cancelamento do registro por parte do CRMV-SP.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** (CPC, art. 487, I) apenas para decretar a inexigibilidade da cobrança da anuidade para o CRMV e da exigência de contratação de responsável técnico.

Confirmo, pois, a decisão liminar de fls. 52/54.

Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC) corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Do mesmo modo, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em prol do réu, fixados nos mesmos moldes, cuja cobrança executiva fica suspensa, nos termos do §3º do artigo 98 do CPC, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos na decisão de fls. 52/54.

P.R.I.C.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FABIO ALCIONE TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALATA ROMAO - SP293995  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos presentes autos a este juízo pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Adimplida a providência supra, venham conclusos.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EURIPEDES CALISTO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 9634361), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004434-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIANE APARECIDA MOREIRA

## DESPACHO

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho/SP.

### Carta Precatória nº 187/2018 - Ic

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5004434-22.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADA: JOSIANE APARECIDA MOREIRA

Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho – SP, visando à citação da executada abaixo indicada para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### EXECUTADA:

**JOSIANE APARECIDA MOREIRA** – brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 282.985.568-01, com endereço na Rua Antônio Milan, 804, Jardim Santa Marta, Sertãozinho – SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HELIO LUIZ NASCIBEM  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade apresentadas pela parte impetrante em relação aos processos administrativos descritos na inicial.

Afirma-se que tais manifestações foram protocolizadas **entre 15 e 20 de dezembro de 2016** e ainda não foram apreciadas.

Postergou-se a análise do pedido liminar (fl. 2351 – ID 8905494).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ.

Observou, ainda, que nos casos de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria), e, no presente caso, seria a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (fls. 2358/2360 - ID 9358229).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações e defendeu a manutenção da autoridade coatora no polo passivo (fls. 2364/2366 - ID 9623640).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de *habeas mandamentum*, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena de a ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. [12.016/09](#):

*“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”*

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)*

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Destarte, resta à parte impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicinda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANEN ENGENHARIA S.A  
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E C I S Ã O

Fls. 889/896: recebo como aditamento à inicial.

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos de FGTS em aberto até o recálculo da dívida, com exclusão de valores cobrados em duplicidade.

Pretende a autora, com a medida, obter o parcelamento do saldo devedor remanescente e, em consequência, cumprir suas obrigações para que seja mantida no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a Lei nº 13.496/2017.

Entendo necessário postergar-se a análise da tutela de urgência.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

A tutela jurisdicional pretendida pela parte autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das contestações.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda das contestações.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Citem-se.

Int.

RIBERAÓ PRETO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TÍCIANA JUNQUEIRA FAZIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Fls. 128/137 (ID 9613826/9613828): Recebo em aditamento à inicial.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com a autora e os documentos de fls. 70/126 (ID 9589627/9589628), o imóvel dado em garantia poderá sofrer algum ato de constrição, o que poderá causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedente o pedido da autora.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

No entanto, em casos como o presente, em que a parte autora deseja a continuidade da relação contratual, honrando com suas obrigações, inclusive realizou depósito judicial no valor de R\$ 6.373,65 (fl. 137 – ID 9613828), é *prudente* que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris + periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valorização subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “conformação móvel”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma “margem de discricionária controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “combinações” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “conexão vital” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “princípios constituintes” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pode esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que a CEF se abstenha de realizar o leilão extrajudicial (designado para 31.07.2018) e de promover qualquer ato de constrição em relação ao imóvel objeto do contrato de compra e venda nº 1.1997.2009203 ou promover atos para sua desocupação.

Considerando que a autora manifestou interesse na conciliação (fl. 34 – ID 9589620), designo o dia 05/09/2018, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRO PRETO, 27 de julho de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jenken\*PA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1462

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002417-98.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006594-42.2017.403.6102 ) - ROBERTO ORTIZ LIMA(MG151935 - GUSTAVO CARVALHO FARIA E OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de apreciar pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ROBERTO ORTIZ LIMA, visando à liberação de um veículo RENAULT/CLIO EXP ano 2005, placa AMU 3190 (fl. 07 - autos principais). Alega o requerente que o bem não interessa à persecução penal, tendo sido adquirido com recursos próprios. Os autos principais foram baixados nos termos da Resolução 63/2009 do CJF, para continuidade das investigações. Manifesta-se o MPF à fl. 20, opinando pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. A legislação exige como requisitos para a restituição de bens apreendidos: i) comprovação da propriedade; ii) prescindibilidade do bem para instrução processual (art. 118, CPP). No presente caso, os autos principais ainda se encontram na fase investigativa, havendo, portanto, a possibilidade de eventual realização de novas provas sobre o bem apreendido. Assim, segundo o artigo 118 do CPP, não há como deferir-se a restituição das coisas apreendidas enquanto estas interessarem ao processo. Ademais, pelo que se depreende dos autos, o veículo foi apreendido com mercadorias clandestinas de origem estrangeira, de modo que ainda poderá ter seu perdimento decretado (CP, art. 91, II, a), motivo pelo qual o pedido de restituição não merece acolhida. De rigor, portanto, a manutenção do bem apreendido. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do veículo apreendido. Encaminhe-se cópia da decisão ao MPF para juntada no feito principal (autos 0006594-42.2017.403.6102). Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001262-65.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANA ELISABETE VERISSIMO ROCHA(SP321580 - WAGNER LIPORINI E SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI E SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 412/415 certificado na fl. 418, cumpram-se as determinações de fls. 385, in fine, bem como expeça-se guia de execução da pena. Proceda a serventia às comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001931-21.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILSON RIBEIRO JUNIOR(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA)

Fl. 258: Indeferido. Em que pese a informação de renúncia à procuração outorgada pelo réu, cabe ao advogado renunciante notificar e comprovar a identificação do outorgante, impondo-lhe o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, efetive-se a renúncia. A renúncia não se aperfeiçoa com a simples protocolização de petição no processo, nos termos do artigo 112 do NCPC (aplicável ao processo penal - HC 32778 RS003/0236388-3 - Quinta Turma, publicação DJ 01/07/2004 - Relator Ministro GILSON DIPP). In casu, o advogado subscritor da referida petição não comprovou a efetiva ciência do outorgante acerca da renúncia pretendida. Portanto, o réu se encontra regularmente representado pelo advogado constituído na fl. 190, a quem cabe acompanhar o feito em seus ulteriores termos. Publique-se. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004378-79.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-38.2015.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCUS VINICIUS JACOB TARLA(SPI52589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)

Diz o Ministério Público Federal que MARCUS VINICIUS JACOB TARLA teria praticado o crime de estelionato em prejuízo de entidade de direito público, por três vezes (CP, art. 171, 3º). Foram oferecidas três denúncias, cada qual num dos autos supramencionados, os quais foram posteriormente reunidos em razão da conexão probatória reconhecida na decisão de fl. 122. Grosso modo, narra-se: 1) nos autos n. 0004378-79.2015.403.6102, que: a) em 27.11.2014, o acusado contratou empréstimo consignado na agência da CEF - Av. Dom Pedro I, no valor de R\$ 47.000,00; b) o acusado utilizou a senha da gerente da agência, Valéria Guarita Gonçalves, visando à contratação do crédito e, mediante esse expediente fraudulento, alterou dados do seu cadastro, inserindo a informação de que já havia liquidado outros três empréstimos e ampliando com isso a margem consignável de seus vencimentos, bem como inseriu comando que dispensava a avaliação de risco por comitê de crédito e inseriu autorização e o cadastramento de novo contrato no SIAPX; c) o crédito consignado foi concedido em 27.11.2014, no valor de R\$ 47.000,00; d) posteriormente, houve amortização do saldo devedor no valor de R\$ 12.400,00, remanescendo prejuízo à CEF no montante de R\$ 34.600,00 (fl. 18). A denúncia foi recebida em 12.04.2016 (fl. 101) e o acusado apresentou resposta à acusação nas fls. 131/144.2, no valor nos autos n. 0008211-08.2015.403.6102, que: a) o acusado, valendo-se da senha do gerente-geral da agência 2949, obtida por meio fraudulento, efetuou três transações bancárias (TEDs) da conta poupança da cliente Adeline Borges de Almeida Silva, duas tendo como destino conta bancária de sua própria titularidade no Banco Santander e uma outra tendo como destino conta na própria CEF aberta pelo acusado em nome de Fernando Ari Sitzer; b) em 19.03.2015 o acusado transferiu R\$ 4.500,00 da conta de ADELINA para conta corrente da qual é titular, no Banco Santander, consoante extratos de fls. 46/47; c) da mesma forma, em 31.03.2015, o acusado transferiu R\$ 4.000,00 da conta de ADELINA para a mesma conta corrente da qual é titular, no Banco Santander, consoante extratos de fls. 44/45; d) no dia 25.03.2015, o acusado transferiu R\$ 600,00 da mesma conta de ADELINA para conta em nome de Fernando Ari Sitzer (fl. 48), a qual, segundo apurado em inquérito autônomo, foi aberta pelo acusado de forma fraudulenta, sem conhecimento do titular, para trânsito de valores desviados; e) dessa forma, segundo a denúncia, o acusado obteve vantagem ilícita para si em prejuízo da CEF - que restituiu os valores à correntista ADELINA (fl. 90) - induzindo-a e mantendo-a em erro mediante meio fraudulento consistente na abertura de conta poupança com uso de documentos falsos e na realização das transferências mencionadas, com utilização de senha pessoal de acesso ao sistema do gerente-geral da agência. A denúncia foi recebida em 14.12.2016 (fl. 100) e o acusado apresentou resposta à acusação nas fls. 105/116.3 nos autos n. 0008209-38.2015.403.6102, que o acusado: a) em 03.02.2015, abriu fraudulenta e sem autorização conta poupança em nome de Fernando Ari Sitzer (fl. 05/06) fazendo uso de documentos falsos (fls. 07/08); b) contratou, na mesma conta, três empréstimos pessoais (CDCs): R\$ 7.000,00 em 06.02.2015; R\$ 14.500,00 em 11.02.2015 e R\$ 1.500,00 em 25.02.2015, conforme extratos de fls. 34/34-v, gerando crédito em conta no montante de R\$ 23.000; c) realizou cinco transferências da conta em nome de Fernando para conta-corrente de que ele próprio é titular no Banco Santander: R\$ 14.000,00 em 11.02.2015; R\$ 3.000,00 em 25.02.2015; R\$ 2.000,00 em 04.03.2015, R\$ 3.000,00 em 10.03.2015 e R\$ 1.150,00 em 25.03.2015, conforme fazem prova os extratos de fls. 51/60; d) as operações foram feitas mediante utilização fraudulenta da senha de acesso ao sistema do gerente-geral da agência, Claudemir Faitanini; e) dessa forma, o acusado obteve vantagem ilícita para si (o montante das cinco transações bancárias efetuadas para conta de sua titularidade), em prejuízo da CEF, que induziu a erro e em erro manteve, mediante meio fraudulento consistente na abertura de conta poupança com uso de documentos falsos, na contratação de empréstimos pessoais e na realização das transferências mencionadas, com utilização de senha pessoal de acesso ao sistema do gerente-geral da agência. A denúncia foi recebida em 28.03.2016 (fl. 97) e o acusado apresentou resposta escrita nas fls. 110/120. Em decisão de fl. 122 dos autos n. 0004378-79.2015.403.6102 este Juízo, acolhendo manifestação das partes, determinou o apensamento dos autos de n. 0008209-38.2015.403.6102 e n. 0008211-08.2015.403.6102, reconhecida a conexão entre todos e a prevenção para o julgamento comum. Assim, nos termos da determinação precitada, a transição dos autos n. 0004378-79.2015.403.6102, 0008211-08.2015.403.6102 e 0008209-38.2015.403.6102 passou a ser conjunta e os atos inerentes aos três unificados no presente. Seguiu-se decisão que não vislumbrou qualquer hipótese de absolvição sumária e determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 147/148). Em audiência foram ouvidas as testemunhas de acusação CLAUDEMIR FAITANINI, ESTEVÃO ANTONIO FALQUETTI RIOS e VALÉRIA GUARITA GONÇALVES, assim como as testemunhas arroladas de RIVIAN CHRISTINA LOPES FAIOLLA MAURIZ, TEREZINHA REGINA MARZOLA e THIAGO DORNELA APOLINÁRIO DA SILVA (fls. 185/191). Todas as provas ora foram colhidas e gravadas na mídia de fl. 191, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP. Foi homologada a desistência na oitiva de FERNANDO ARI SITZER. A defesa insistiu na oitiva de ROBSON BATISTA DE SOUZA, o qual foi ouvido na audiência em continuação realizada nas fls. 212/215, ocasião em que também foi interrogado MARCUS VINICIUS JACOB TARLA. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 212). O MPF apresentou suas alegações finais pugnano pela condenação com o reconhecimento da semi-imputabilidade (fls. 232/248). Nas suas alegações finais, o réu pugnou pela absolvição em razão da inimputabilidade ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da semi-imputabilidade. No mais, requereu a aplicação da pena mínima, da atenuante relativa à confissão e também a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 249/267). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o Código Penal/Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (g.n.). No que concerne à materialidade dos fatos, restou cabalmente demonstrada conforme: i) procedimento administrativo n. SP 2949.2015.G.000030, com principais peças nas fls. 04/18 e cópia integral na mídia de fl. 87 destes autos, no qual se constatou a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado em nome do réu, valendo-se de senha por ele obtida irregularmente; ii) procedimento administrativo APUR 2949.2015.2672 de fls. 40/49 dos autos n. 0008211-08.2015.403.6102 comprovando que, por meio do uso indevido da senha do gerente-geral, foram feitas transferências da conta de ADELINA BROGES DE ALMEIDA para a conta do acusado no Banco Santander e para a conta aberta indevidamente em nome de Fernando Ari Sitzer; iii) quanto à fraude em relação à abertura da já mencionada conta em nome de Fernando Ari Sitzer, objeto dos autos n. 0008209-38.2015.403.6102, constam de fls. 05/11 os documentos falsos utilizados para tal fim, assim como as autorizações para contratação de empréstimos. Acresça-se o registro de boletim de ocorrência por SITZER deixando claro que os documentos utilizados não eram autênticos (fls. 13/14), bem como a cópia do procedimento administrativo APUR 2949.2015.2672 de fls. 43/60, que discrimina as operações de crédito e as transferências para contas de titularidade do réu no Banco Santander. Cabe frisar que, além da confissão do acusado, os documentos aludidos acima não deixam dúvidas sobre a ocorrência dos ilícitos, comprovando-se o emprego de expedientes ardilosos com vistas a induzir em erro o banco de modo a obterem-se vantagens indevidas em prejuízo da empresa pública. Também os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo conferem respaldo à referida documentação, corroborando-a. No que diz respeito à autoria do fato, restou ela também demonstrada pela confissão de MARCUS, em consonância com os depoimentos das testemunhas (mídias de fls. 191 e 214) e demais provas produzidas. O acusado consta nos sistemas como operador responsável pela abertura da conta de Fernando Ari Sitzer e das operações de crédito vinculadas a essa conta, conforme fls. 05/11 dos autos n. 0008209-38.2015.403.6102. As testemunhas ouvidas, notadamente os responsáveis pelas senhas utilizadas nos demais casos, Claudemir Faitanini e Valéria Guarita Gonçalves, negaram terem realizado ou autorizado as operações, e confirmaram que MARCUS contratou empréstimos para si valendo-se de senhas que não lhe pertenciam. Nesse sentido também o depoimento do presidente da comissão disciplinar instaurada em desfavor do réu, Estevão Antônio Falqueti Rios. Em seu interrogatório, MARCUS VINICIUS admitiu ter praticado as diversas fraudes imputadas nas denúncias, mas alega que não estava em seu juízo perfeito. Como se vê, a prova documental, aliada aos relatos das testemunhas e à confissão de Marcus, não deixam dúvidas a respeito da autoria. O mesmo se diga com respeito à presença do elemento subjetivo (dolo), restando cabalmente provado pela confissão das práticas delitivas e pelas justificativas do réu. Ela tinha pleno conhecimento da ilicitude da conduta e de suas consequências. Com efeito, ainda que mentalmente afetado pelo consumo de diversos entorpecentes, Marcus conseguiu obter a senha de seus superiores, inclusive conseguiu saber a nova senha de Valéria após ela ter feito a alteração da primeira, e explicou detalhadamente tais fatos em juízo. Relatou, ainda, pormenorizadamente, o modo como praticou todos os fatos a si imputados, a tentativa de esconder de Valéria os diversos usos de sua senha, pois tinha problemas cardíacos, a denotar ter ciência dos ilícitos que estava cometendo. Por conseguinte, diante de todo o explanado, entendo que houve in casu a incidência das normas pelas incriminadoras aventadas nas denúncias. Diante do exposto, condeno MARCUS VINICIUS JACOB TARLA pelo crime previsto art. 171, caput e 3º, do Código Penal, por três vezes. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente no patamar de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão: o elevado prejuízo causado aos cofres públicos em consequência dos ilícitos praticados justifica a elevação da pena-base; a culpabilidade e as circunstâncias do crime são normais; não há registros criminais; ausentes, também, quaisquer indícios desabonadores da conduta social e da personalidade. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Constatado, ainda, a presença de circunstância atenuante do crime, a confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), a qual sempre atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação. Afinal, a confissão do acusado, ainda que acompanhada de outros elementos acerca da culpabilidade, invariavelmente incutirá no julgador a certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Assim, reduzo a pena-base em 1/6, passando ao patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses. Noutro giro, no que tange a causas de aumento ou diminuição de pena, verifico a presença de crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam a conclusão de que os três crimes se inserem numa mesma cadeia causal, de modo que os subsequentes podem ser considerados como continuação dos antecedentes. Entretanto, em razão da coexistência da causa especial de aumento de pena contida no 3º do art. 171 do CP, bem como do disposto no parágrafo único do art. 68 do mesmo diploma legal, fica limitada a majoração a uma só das referidas causas de aumento, prevalecendo a maior, de sorte que a pena é acrescida de 1/3, passando a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Por fim, embora o réu seja primário, não há que se cogitar de crime privilegiado (CP, art. 171, 1ª), uma vez que houve prejuízo de elevada monta aos cofres públicos; ademais, em tais casos, a análise do prejuízo leva em conta outros fatores além do simples valor em pecúnia. Aplicável, por outro lado, a minorante prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, atinente à semi-imputabilidade. Diz o artigo em tela que a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A diminuição da pena deve ser medida pela amplitude da perturbação da saúde mental do réu, com a verificação da intensidade de seu entendimento quanto ao caráter ilícito do fato praticado. In casu, como bem ponderou o parquet, a partir dos antecedentes médicos do acusado e ainda por meio do depoimento do médico psiquiatra que o acompanha desde a época de crise de intoxicação, é certo afirmar que, embora presente a capacidade de julgamento (consciência da ilicitude), a capacidade de o acusado determinar-se de acordo com esse entendimento estava consideravelmente afetada pelos efeitos causados pelo uso de drogas pesadas. Nesses termos, aplico a causa de diminuição de pena em seu patamar máximo (2/3), fixando-a em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Portanto, a pena definitiva é de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º, 1ª parte). Quanto às penas restritivas de direitos, em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Assim, atendendo às condições pessoais do acusado, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução. Quanto às demais, entendo que nenhuma das sanções previstas são adequadas à expiação dos crimes cometidos pelo réu. No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Arbitro cada dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigidas monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica o réu condenado a: i) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados em concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena; ii) pagar 10 (dez) dias-multa, no patamar acima fixado (1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos), dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos monetariamente desde a data do ilícito. Tradase-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (0008211-08.2015.403.6102 e 0008209-38.2015.403.6102), procedendo-se aos registros necessários. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa dos autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Ultrapassadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007992-92.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO X FERNANDO TORRES GONÇALVES(SPI78651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X LAURA DE PAULA VITOR

NOTA DE SECRETARIA: Ciência à defesa do réu Fernando Torres Gonçalves que foi expedida carta precatória 181/2018 à Comarca de Sertãozinho/SP visando a OITIVA da testemunha ANDERSON GONÇALVES JARDIM, que deverá ser conduzida coercitivamente, bem como o INTERROGATÓRIO dos acusados FERNANDO TORRES GONÇALVES e LAURA DE PAULA VITOR. - DESPACHO DA FOLHA 409: Chamo o feito à ordem para complementar a determinação contida no termo de audiência (fl. 405). ANDERSON GONÇALVES JARDIM será a última testemunha a ser ouvida. Logo, é recomendável que na mesma oportunidade também se interroguem LAURA DE PAULA VITOR e FERNANDO TORRES GONÇALVES. Afinal, os três residem em Barrinha/SP. Ante o exposto, depreque-se com prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprida e devolvida a carta precatória, conclusos os autos para designar-se o interrogatório de CRISTINA SILVA DE BRITO. Cumpra-se. Intime-se. Vista à DPU e ao MPF.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008209-38.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCUS VINICIUS JACOB TARLA(SPI52589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI)

Diz o Ministério Público Federal que MARCUS VINICIUS JACOB TARLA teria praticado o crime de estelionato em prejuízo de entidade de direito público, por três vezes (CP, art. 171, 3º). Foram oferecidas três denúncias, cada qual num dos autos supramencionados, os quais foram posteriormente reunidos em razão da conexão probatória reconhecida na decisão de fl. 122. Grosso modo, narra-se: 1) nos autos n. 0004378-79.2015.403.6102, que: a) em 27.11.2014, o acusado contratou empréstimo consignado na agência da CEF - Av. Dom Pedro I, no valor de R\$ 47.000,00; b) o acusado utilizou a senha da gerente da agência, Valéria Guarita Gonçalves, visando à contratação do crédito e, mediante esse expediente fraudulento, alterou dados do seu cadastro, inserindo a informação de que já havia liquidado outros três empréstimos e ampliando com isso a margem consignável de seus vencimentos, bem como inseriu comando que dispensava a avaliação de risco por comitê de crédito e inseriu autorização e o cadastramento de novo contrato no SIAPX; c) o crédito consignado



reconhecida a conexão entre todos e a prevenção para o julgamento comum. Assim, nos termos da determinação precitada, a tramitação dos autos n. 0004378-79.2015.403.6102, 0008211-08.2015.403.6102 e 0008209-38.2015.403.6102 passou a ser conjunta e os atos inerentes aos três unificados no presente. Seguiu-se decisão que não vislumbrou qualquer hipótese de absolvição sumária e determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 147/148). Em audiência foram ouvidas as testemunhas de acusação CLAUDEMIR FAITANINI, ESTEVÃO ANTONIO FALQUETTI RIOS e VALÉRIA GUARITA GONÇALVES, assim como as testemunhas arroladas de RÍVIAN CHRISTINA LOPES FAIOLLA MAURIZ, TEREZINHA REGINA MARZOLA e THIAGO DORNELA APOLINÁRIO DA SILVA (fls. 185/191). Todas as provas orais foram colhidas e gravadas na mídia de fl. 191, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP. Foi homologada a desistência na oitiva de FERNANDO ARI SITZER. A defesa insistiu na oitiva de ROBSON BATISTA DE SOUZA, o qual foi ouvido na audiência em continuação realizada nas fls. 212/215, ocasião em que também foi interrogado MARCUS VINÍCIUS JACOB TARLA. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 212). O MPF apresentou suas alegações finais pugnano pela condenação com o reconhecimento da semi-imputabilidade (fls. 232/248). Nas suas alegações finais, o réu pugnou pela absolvição em razão da imutabilidade ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da semi-imputabilidade. No mais, requereu a aplicação da pena mínima, da atenuante relativa à confissão e também a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 249/267). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o Código Penal/Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, 2º. 2º - Nas mesmas penas incorre quem [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (g.n). No que concerne à materialidade dos fatos, restou cabalmente demonstrada conforme: i) procedimento administrativo n. SP 2949.2015.G.000030, com principais peças nas fls. 04/18 e cópia integral na mídia de fl. 87 destes autos, no qual se constatou a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado em nome do réu, valendo-se de senha por ele obtida irregularmente; ii) procedimento administrativo APUR 2949.2015.2672 de fls. 40/49 dos autos n. 0008211-08.2015.403.6102 comprovando que, por meio do uso indevido da senha do gerente-geral, foram feitas transferências da conta de ADELINA BROGES DE ALMEIDA para a conta do acusado no Banco Santander e para a conta aberta indevidamente em nome de Fernando Ari Sitzer; iii) quanto à fraude em relação à abertura da já mencionada conta em nome de Fernando Ari Sitzer, objeto dos autos n. 0008209-38.2015.403.6102, constam de fls. 05/11 os documentos falsos utilizados para tal fim, assim como as autorizações para contratação de empréstimos. Acresça-se o registro de boletim de ocorrência por SITZER deixando claro que os documentos utilizados não eram autênticos (fls. 13/14), bem como a cópia do procedimento administrativo APUR 2949.2015.2672 de fls. 43/60, que discrimina as operações de crédito e as transferências para contas de titularidade do réu no Banco Santander. Cabe fixar que, além da confissão do acusado, os documentos aludidos acima não deixam dúvidas sobre a ocorrência dos ilícitos, comprovando-se o emprego de expedientes ardilosos com vistas a induzir em erro o banco de modo a obterem-se vantagens indevidas em prejuízo da empresa pública. Também os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo conferem respaldo à referida documentação, corroborando-a. No que diz respeito à autoria do fato, restou ela também demonstrada pela confissão de MARCUS, em consonância com os depoimentos das testemunhas (mídias de fls. 191 e 214) e demais provas produzidas. O acusado consta nos sistemas como operador responsável pela abertura da conta de Fernando Ari Sitzer e das operações de crédito vinculadas a essa conta, conforme fls. 05/11 dos autos n. 0008209-38.2015.403.6102. As testemunhas ouvidas, notadamente os responsáveis pelas senhas utilizadas nos demais casos, Claudemir Faitanini e Valéria Guarita Gonçalves, negaram terem realizado ou autorizado as operações, e confirmaram que MARCUS contratou empréstimos para si valendo-se de senhas que não lhe pertenciam. Nesse sentido também o depoimento do presidente da comissão disciplinar instaurada em desfavor do réu, Estevão Antônio Falqueti Rios. Em seu interrogatório, MARCUS VINÍCIUS admitiu ter praticado as diversas fraudes imputadas nas denúncias, mas alega que não estava em seu juízo perfeito. Como se vê, a prova documental, aliada aos relatos das testemunhas e à confissão de Marcus, não deixam dúvidas a respeito da autoria. O mesmo se diga com respeito à presença do elemento subjetivo (dolo), restando cabalmente provado pela confissão das práticas delitivas e pelas justificativas do réu. Ela tinha pleno conhecimento da ilicitude da conduta e de suas consequências. Com efeito, ainda que mentalmente afetado pelo consumo de diversos entorpecentes, Marcus conseguiu obter a senha de seus superiores, inclusive conseguiu saber a nova senha de Valéria após ela ter feito a alteração da primeira, e explicou detalhadamente tais fatos em Juízo. Relatou, ainda, pomposamente, o modo como praticou todos os fatos a si imputados, a tentativa de esconder de Valéria os diversos usos de sua senha, pois tinha problemas cardíacos, a denotar ter ciência dos ilícitos que estava cometendo. Por conseguinte, diante de todo o explanado, entendo que houve em caso a incidência das normas penais incriminadoras aventadas nas denúncias. Diante do exposto, condeno MARCUS VINÍCIUS JACOB TARLA pelo crime previsto art. 171, caput e 3º, do Código Penal, por três vezes. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente no patamar de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão; o elevado prejuízo causado aos cofres públicos em consequência dos ilícitos praticados justifica a elevação da pena-base; a culpabilidade e as circunstâncias do crime são normais; não há registros criminais; ausentes, também, quaisquer indícios desabonadores da conduta social e da personalidade. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Constatado, ainda, a presença de circunstância atenuante do crime, a confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), a qual sempre atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação. Afinal, a confissão do acusado, ainda que acompanhada de outros elementos acerca da culpabilidade, invariavelmente incutirá no julgador a certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Assim, reduzo a pena-base em 1/6, passando ao patamar de 01 (um) ano e 03 (três) meses. Noutro giro, no que tange a causas de aumento ou diminuição de pena, verifico a presença de crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam a conclusão de que os três crimes se inserem numa mesma cadeia causal, de modo que os subsequentes podem ser considerados como continuação dos antecedentes. Entretanto, em razão da coexistência da causa especial de aumento de pena contida no 3º do art. 171 do CP, bem como do disposto no parágrafo único do art. 68 do mesmo diploma legal, fica limitada a majoração a uma só das referidas causas de aumento, prevalecendo a maior, de sorte que a pena é acrescida de 1/3, passando a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Por fim, embora o réu seja primário, não há que se cogitar de crime privilegiado (CP, art. 171, 1º), uma vez que houve prejuízo de elevada monta aos cofres públicos; ademais, em tais casos, a análise do prejuízo leva em conta outros fatores além do simples valor em pecúnia. Aplicável, por outro lado, a minorante prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, atinente à semi-imputabilidade. Diz o artigo em tela que a pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A diminuição da pena deve ser medida pela amplitude da perturbação da saúde mental do réu, com a verificação da intensidade de seu entendimento quanto ao caráter ilícito do fato praticado. In casu, como bem ponderou o parquet, a partir dos antecedentes médicos do acusado e ainda por meio do depoimento do médico psiquiatra que o acompanha desde a época de crise de intoxicação, é certo afirmar que, embora presente a capacidade de julgamento (consciência da ilicitude), a capacidade de o acusado determinar-se de acordo com esse entendimento estava consideravelmente afetada pelos efeitos causados pelo uso de drogas pesadas. Nesses termos, aplico a causa de diminuição de pena em seu patamar máximo (2/3), fixando-a em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Portanto, a pena definitiva é de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º, 1ª parte). Quanto às penas restritivas de direitos, em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Assim, atendendo às condições pessoais do acusado, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução. Quanto às demais, entendo que nenhuma das sanções previstas são adequadas à expiação dos crimes cometidos pelo réu. No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Arbitro cada dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagar-lhe dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigidas monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica o réu condenado a) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados em concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena; ii) pagar 10 (dez) dias-multa, no patamar acima fixado (1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos), dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos monetariamente desde a data do ilícito. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (0008211-08.2015.403.6102 e 0008209-38.2015.403.6102), procedendo-se aos registros neles necessários. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa dos autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Ultrapassadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008753-89.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CASSIO DA FONSECA BRANDAO(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)**

Fls. 166/169. Acolho o parecer ministerial. Acerca da matéria a jurisprudência assentava que, em se tratando de apreensão de mercadoria oriunda do estrangeiro, restaria firmada a competência da Justiça Federal para análise e julgamento do feito. Na esteira do que decidiu recentemente a 3ª Sessão do C. STJ no Conflito de Competência nº 149.750/MS, a competência federal para julgamento do crime de contrabando demanda demonstração de indícios de transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quanto da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. No presente caso, o boletim de ocorrência acostado aos autos descreve a apreensão de diversos maços de cigarros de origem estrangeira com o investigado, não havendo nos autos quaisquer indícios no sentido de que ele tenha concorrido, de alguma forma, para o processo de introdução, em território brasileiro, dos cigarros apreendidos. Aliás, o réu disse em interrogatório (fls. 29/30) que trabalha como ambulante e os medicamentos e cigarros apreendidos eram para uso próprio. Ausente, pois, o caráter de internacionalidade necessário à configuração da competência desta Justiça Federal. Tal o contexto, incide, no caso, o enunciado da Súmula 150, do C. STJ, verbis: Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Não demonstrado que a infração penal tenha sido praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de qualquer dos entes referidos no art. 109, IV, da CF, os autos deverão ser remetidos ao Juízo Estadual, a teor do que estabelece a Súmula 224 do C. STJ, verbis: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Nesse sentido, aplicando-se tal entendimento: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO, OU NÃO, DE CRIME QUE LESIONE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. DELIBERAÇÃO QUE COMPETE À JUSTIÇA COMUM FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE CONCLUI NÃO SE TRATAR A CONDUTA DO DELITO DE DESCAMINHO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Cabe somente à Justiça Comum Federal deliberar sobre a configuração, ou não, de crime que atraia sua competência, por lesionar bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Incidência, mutatis mutandis, do entendimento sedimentado na Súmula n.º 150 desta Corte, segundo a qual [c]ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Conflito de competência conhecido, para declarar como competente o Órgão Jurisdicional Suscitado. (CC 129.055/MT, Rel. Ministro LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 25/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. OBJETO DA AÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. UNIÃO. INTERESSE. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA DO STJ. I - O objeto da ação ordinária é a indenização por danos materiais e morais, ajuizada contra instituição de ensino particular sem pedido relativo ao registro do diploma no Ministério da Educação. II - Se a Justiça Federal concluiu pela falta de interesse da União no julgamento da lide, firmada está a competência da Justiça Comum. III - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Enunciado n. 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 138.008/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). ISTO POSTO, atento ao que dispõe a Súmula 150, do C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de Pitangueiras/SP que, se o caso, e à vista de todo o exposto, poderá suscitar eventual conflito de competência. Determino a remessa do presente feito, bem como dos bens a ele vinculados, ao Juízo acima, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013555-33.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADELSON NOGUEIRA(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X ADELSON APARECIDO SOARES X DALVAN NOGUEIRA PEREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X SILVESTRE HENRIQUE FERREIRA DE MORAES(SP369096 - GISELE BORGHESI ARRUDA) X IVAN NOGUEIRA X SONIA FERREIRA NOGUEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X CLEIA DE FATIMA RIBEIRO DE CARVALHO(SP348103 - MIRIAM DA SILVA PRADO) X LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO**

NOTA DE SECRETARIA. Ciência às defesas que foi expedida carta precatória 182/2018 à Comarca de Pitangueiras visando a realização de audiência para a oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa do réu Luiz Antônio. - DESPACHO DA FOLHA 868/869: Cuida-se de ação penal ajuizada em face de ADELSON NOGUEIRA, IVAN NOGUEIRA, SILVESTRE HENRIQUE FERREIRA DE MORAES, DALVAN NOGUEIRA PEREIRA, SÔNIA FERREIRA NOGUEIRA pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por quinze vezes na forma consumada e sete vezes na forma tentada e no art. 2º da Lei nº

12.850/2013, bem como CLEIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE CARVALHO pela suposta prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes na forma consumada e LUIZ ANTÔNIO GERMANO FILHO pela suposta prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, por três vezes na forma consumada e no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, em razão de supostamente utilizarem-se de documentos falsos junto ao INSS com o objetivo de se obterem benefícios previdenciários de forma fraudulenta. Recebida a peça acusatória às fls. 587 e 593, com exceção do corréu Dalvan, os demais acusados ofereceram, através de defesa constituída, respostas escritas às fls. 675/685 (Adelso e Ivan), 761/771 (Sônia), 776/779 (Cléia), fls. 831/839 (Silvestre) e às fls. 843/847 (Luiz Antonio Germano Filho), as quais foram apreciadas pela decisão de fls. 849/853. Sobrevida a citação do corréu Dalvan em Secretaria (fls. 855), este ofereceu resposta escrita às fls. 856/867. Segundo a defesa desse acusado, a denúncia não deve prosperar pelas seguintes razões: (a) Inépcia da denúncia (não houve narrativa de forma clara e precisa, nem individualização das condutas, não havendo menção de Dalvan com respeito aos benefícios previdenciários de Serena Correia Veras, Francisca Fernandes Machado, Juvenor Gonçalves de Souza, Isaías Gomes Machado, Izaura Freitas de Jesus, Rosângela de Aragão, Jandira Carvalho, Lucineide Silva Costa, Reinaldo Rezende César, Manuel Soares da Silva, Justino Rosa de Faria, Lourdes Machado, Alberino de Souza Silva e Francisco Cortes); (b) Inépcia da denúncia quanto ao crime de organização criminosa (não houve narrativa concernente à conduta dos acusados, bem como acerca de qual seria a função de cada um na suposta organização criminosa); (c) Foram arroladas testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Em que pese aos argumentos lançados pela defesa, a denúncia observa os requisitos delineados no art. 41 do CPP, não havendo qualquer vício que possa maculá-la, uma vez que expõe os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, além de descrever de forma suficiente a conduta de cada um dos acusados, bem como o nexo de causalidade de tais condutas com a empreitada criminosa e, não havendo qualquer lesão aos corolários do contraditório e da ampla defesa. Em relação à prática do crime de estelionato qualificado (artigo 171, 3º, do Código Penal), cabe consignar que a denúncia descreve cada um dos benefícios fraudados, seus beneficiários e a participação de cada um dos réus na suposta fraude, de maneira que afasta a alegação de inépcia da denúncia. No tocante à suposta prática do crime de organização criminosa, por ora, não há elementos que autorizem a absolvição sumária do acusado Dalvan Nogueira Pereira. Afinal, não vislumbro nesta fase processual qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Sendo assim, designo o dia 29 de Agosto de 2018, às 14h30min, para realização de audiência visando à oitiva das testemunhas de acusação (fls. 539) e de defesa (fls. 685, 771, 779, 836 e 867) todas residentes no âmbito dessa Subseção Judiciária, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato, incluindo as providências relativas à requisição, escolta e apresentação do réu Silvestre (preso no CDP de Ribeirão Preto/SP). Com relação à testemunha de acusação Gabriel Aguiar, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Piraquara/SP, consignando que sua oitiva deverá ocorrer antes da data designada para oitiva das testemunhas de defesa. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF e à DPU.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002614-87.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP319366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS)

Tipo : D - Penal condenatória/absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg: 180/2018 Folha(s) : 90

Diz o Ministério Público Federal que JOSÉ AUGUSTO MARCONATO teria incorrido no delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c.o art. 12, inciso I, da mesma Lei, por duas vezes (crime contra a ordem tributária). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) o acusado reduziu imposto sobre a renda da pessoa física relativo aos exercícios de 2008 e 2009 (anos-calendário de 2007 e 2008), mediante omissão de informação às autoridades fazendárias de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas; b) o Fisco, em regular fiscalização, constatou que foram feitas aplicações em PGBL e VGBL, no Banco Bradesco, em nome do acusado, nos valores de R\$ 1.242.960,00 e R\$ 2.974.406,97, nos anos de 2007 e 2008, as quais não foram mencionadas nas respectivas DIRPF; c) as aplicações foram feitas pelas pessoas jurídicas GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda e GBA Metalúrgica S/A, das quais o acusado era o único sócio administrador e acionista; d) os valores não poderiam ser tributariamente tratados como aplicações no contexto de Plano de Previdência Privada empresarial, pois, para tanto, deveriam ser estendidos a todos os empregados; e) os valores foram, então, considerados rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, indevida e fraudulentamente omitidos pelo acusado em suas DIRPF; f) a fraude prestou-se a evitar a incidência de contribuição previdenciária e a retenção do imposto de renda na fonte com base na tabela progressiva e, ainda, criou condições para que o acusado se furtasse à tributação ou se sujeitasse a uma menor tributação dos rendimentos quando do resgate dos valores junto à previdência privada; g) o Fisco constatou serem rendas omitidas os valores aplicados em previdência privada empresarial pelas pessoas jurídicas em nome do acusado, nos anos de 2007 e 2008, lavrando auto de infração no valor total de R\$ 3.275.382,13; h) após impugnação administrativa, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 30.08.2016 no valor de R\$ 2.220.208,99. A denúncia foi recebida (fl. 167). O acusado foi pessoalmente citado em 07.12.2017 (fl. 187) e, por meio de advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação em 05.03.2018 (fls. 203), na qual se limitou a apresentar o rol de testemunhas. Decisão de fls. 119/120 afastou as hipóteses de absolvição sumária, desconsiderou o rol de testemunhas (porquanto apresentado extemporaneamente) e designou audiência de instrução. O réu foi interrogado (mídia de fl. 215). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 213). O MPF apresentou alegações finais pugrando pela condenação nos exatos termos da denúncia (fls. 221/229). A defesa, por sua vez, requereu fosse designada audiência para a oitiva de Marcelo Petrovick. No mérito, pleiteou a absolvição e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, com a substituição por restritiva de direitos (fls. 232/234). É o que importa ao relatório. Decido. Incialmente consigno que, embora a instrução tenha sido feita pelo Meritíssimo Juiz Federal Dr. Roberto Modesto Jeuken, a ensinar a aplicação do art. 399, 2º, do CPP, entendo que, por força do princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), deve ser mitigada sua aplicação, tendo em vista que o aludido magistrado se encontra no gozo regular de férias. No que se refere ao pedido para a oitiva de Marcelo Petrovick formulado em alegações finais pelo réu, observo que a matéria restou apreciada na decisão de fls. 119/120. Acresça-se que, caso a necessidade da oitiva se originasse de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, deveria o requerimento ter sido formulado pela defesa na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, mas não o fez. Assim, nada a prover. No mérito, a acusação é procedente. A imputação lançada diz respeito à supressão de tributos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, assim versado: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No que tange à materialidade do fato, restou ela demonstrada por meio da farta documentação coligida, em especial pelo processo administrativo e representação fiscal para fins penais (fls. 08/62), confirmando que: a) a BGA Caldeiraria e Montagens Industriais LTDA e a GBA Metalúrgica S/A se utilizaram de planos de previdência privada para remunerar, de forma indireta, o ora acusado; b) os valores recebidos foram, indevida e fraudulentamente, omitidos pelo acusado em suas DIRPF; c) foi constituído o crédito tributário, em 30.08.2016, no importe de R\$ 2.220.208,99. No que diz respeito à autoria e ao elemento subjetivo do ilícito, também restaram cabalmente demonstrados por meio do processo administrativo fiscal em apenso, bem como pelas informações colhidas em juízo. Nota-se, ademais, que o réu confirmou os fatos imputados na denúncia. Inconverso, portanto, que os rendimentos recebidos pelo acusado das referidas pessoas jurídicas, sujeitos à tributação com base na tabela progressiva, foram, indevida e fraudulentamente, omitidos do Fisco em suas DIRPF nos exercícios de 2008 e 2009 (anos-calendário de 2007 e 2008). O réu buscou justificar que os valores foram restituídos às empresas, dizendo que não tinha conhecimento de que as operações entre as pessoas jurídicas e a pessoa física deveriam ser declaradas ao Fisco. Contudo, não comprovou nos autos as suas alegações. Pelo contrário, os valores aplicados em previdência privada em nome do acusado, nos anos de 2007 e 2008 (R\$ 1.242.960,00 e R\$ 2.974.406,97, respectivamente), foram muito superiores àqueles por ele devidos à GBA Metalúrgica (R\$ 2.750.000,00). Ademais, grande parte do valor aplicado na previdência privada empresarial em 21.12.2007 (R\$ 1.000.000,00) foi resgatada pelo acusado em 06.03.2008 (R\$ 990.000,00) sem a correspondente transferência à empresa. Diz o acusado que tal quantia poderia ter sido usada para pagamento de fornecedores, mas não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de corroborar tal versão. Também a tese de que desconhecia o procedimento contábil-fiscal das empresas não convence, pois é o único administrador de ambas, que movimentam, ou ao menos movimentavam, milhões de reais, com mais de mil e quinhentos empregados, como o próprio acusado informou. E, tratando-se do único sócio administrador, evidente que responde pelos atos praticados por quaisquer de seus subordinados no exercício da atividade empresarial. Como se não bastasse, verifica-se que em 02.02.2009 houve resgates que totalizaram R\$ 3.263.288,38 para a conta pessoal do acusado. Transferidos R\$ 2.750.000,00 à GBA Metalúrgica, o remanescente foi aplicado, na mesma data, em investimento do réu (CCDI), o que mostra que as aplicações em plano de previdência privada empresarial consistiam, efetivamente, em renda paga de forma indireta a ele, as quais foram omitidas do Fisco. Esses elementos reforçam a convicção da autoria e do elemento subjetivo do injusto. Para a caracterização do tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não é essencial o dolo específico, bastando, para tanto, o dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento do valor devido a título de tributo, dentro do prazo legal. A mera alegação de desconhecimento e ignorância quanto aos atos praticados não é suficiente para eximir o acusado de responsabilidade pelos fatos que lhe são imputados, notadamente porque tinha o dever de administrar, fiscalizar e cumprir as obrigações impostas por lei. Em se tratando a sonegação de crime de natureza material, a exigir necessariamente resultado naturalístico para sua consumação, indispensável a constituição definitiva do crédito tributário (Stimula Vinculante n. 24), o que só se afigura possível depois de decorrido todo o trâmite procedimental na esfera administrativa, inclusive com a garantia da ampla defesa e do contraditório. Assim, uma vez constituído o crédito tributário na esfera administrativa é confectionada, simultaneamente, a representação fiscal para fins penais, visando à apuração de eventual crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Foi exatamente o que se verificou nos autos. Uma vez autuada a infração, houve hábil procedimento administrativo fiscal, com intimação do acusado para efetuar o pagamento do crédito ou impugná-lo, assegurando-se, assim, o amplo e irrestrito direito de defesa. Dessa feita, ao contrário do inquérito policial, essencialmente inquisitorial e marcado pela ausência de contraditório, o que justifica a impossibilidade de um édito condenatório baseado em provas produzidas unicamente em seu bojo, o procedimento administrativo fiscal que embasa a presente ação penal se apresenta perfeitamente válido como instrumento probatório, visto que nele foram observados os postulados da ampla defesa e do contraditório. Diante do exposto, condeno JOSÉ AUGUSTO MARCONATO pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo inicialmente em 03 (três) anos: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais que possam ser considerados tampouco condenação com trânsito em julgado; não há nos autos indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as circunstâncias do crime são normais. As consequências do fato, contudo, mostram-se deletérias ao interesse público primário, visto que o considerável valor fiscal devido (R\$ 2.220.208,99) contribui para o déficit orçamentário da União, dificultando as ações públicas nas áreas sociais (a saber: saúde, segurança, educação, entre outros). Embora tal cifra não possa ser considerada para os fins do art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, conforme se verá abaixo, mostra-se idônea à elevação da pena-base acima do mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), a qual sempre atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação. Afinal, a confissão do acusado, ainda que acompanhada de outros elementos probatórios contundentes acerca da autoria, invariavelmente incutirá no julgador a certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Assim, reduzo a pena-base em 1/6, passando ao patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Noutra giro, no que tange a causas de aumento ou de diminuição, verifico a presença de crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam a conclusão de que todos os anos calendários objetos da sonegação do tributo se inserem numa mesma cadeia causal, de modo que os subsequentes podem ser considerados como continuação dos antecedentes. É consabido que, no crime continuado (art. 71 do CP), o aumento da pena no patamar de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) varia de acordo com o número de crimes praticados. Sendo assim, tendo em vista que durante os anos-calendário de 2007 e 2008 o acusado suprimiu impostos da pessoa jurídica, aumento a pena em 1/6 (um sexto), para fixá-la em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses. No mais, quanto à causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90 (grave dano causado à coletividade), não incide no presente caso, visto se tratar de causa de difícil aplicação, salvo alguma situação muito especial em que a sonegação de tributos venha a prejudicar um considerável número de pessoas, ou ainda se trate de quantias extremamente vultosas, o que não é o caso dos autos. Portanto, a pena definitiva é de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direitos. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), o acusado deverá pagar 01 (um) salário mínimo mensal durante todo o período de duração da pena, a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), o acusado deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução, devendo-se atentar para a profissão dos acusados (empresários). Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo à condição econômica do réu (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagar-lhe dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica o réu condenado a) pagar mensalmente 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, durante todo o cumprimento da pena; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; iii) pagar 30 (trinta) dias-multa, valendo cada dia-multa 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a prestação pecuniária (e eventualmente da multa); IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa ao SEDI, para as anotações de praxe. Últimas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003601-26.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SUELI APARECIDA PRUDENCIO(SP286102 - DOUGLAS EDUARDO CAMPOS MARQUES) X IVANA APARECIDA PEREIRA

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-12.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: KAYSWELLEN CRISTIANE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782  
RÉU: SA VEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a regularização do polo passivo com a inclusão do Banco do Brasil e o nome de seu patrono constituído.
  2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.
  3. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para promoverem o recolhimento das custas judiciais, devendo ser levado em consideração o valor da causa retificado (ID 9609437 – pág. 2) para R\$ 225.000,00.
- Após, conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença.

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova hábil a atestar a incapacidade.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

**Cite-se o INSS e o autor, intimando-os a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.**

**Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.**

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003127-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO CHACARA HIPICA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, SUZANA TITTOTO VASSIMON - SP218358  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada nas fls. 319/330 (ID 9336752).

Após, ao MPF.

Em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2018.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da União (Fazenda Nacional), objetivando o cancelamento integral da exigência fiscal, representada pelo auto de infração, decorrente do MPF nº 0818500.2011.00255 - processo administrativo n. 16561.720119/2012-29 ou, ao menos, a sua redução.

Afirma a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social, dentre outros, a industrialização e comércio de produtos metalúrgicos.

Relata que, no exercício de suas atividades, realizou diversas operações de importação com pessoa vinculada, no período de 01.01.2007 a 31.12.2007, estando sujeita ao controle dos preços praticados de acordo com as regras de Preços de Transferência, nos termos da Lei n. 9.430/96.

Afirma que, no período retroferido, o cálculo do ajuste dos preços de transferência foi realizado pela utilização do método PIC – Preços Independentes Comparados - e que, após quase 4 (quatro) anos, a autora fora surpreendida pela fiscalização quanto à forma de apuração do ajuste dos preços de transferência do ano de 2007. Todavia, uma alteração em seu sistema contábil e financeiro teria acabado por tornar inviável a recuperação dos dados do cálculo do preço de transferência pelo método PIC.

Ante este fato, a parte autora assevera que a fiscalização exigiu nova apuração, mas pelo método PRL – Preço de Revenda menos Lucro, nos termos da Lei n. 9.430/96 e nos novos parâmetros trazidos pela Instrução Normativa SRF nº 243/2002.

A autora entende que os cálculos que seriam apresentados à fiscalização deveriam estar de acordo com a Lei n. 9.430/96 e 9.959/2000 e não com a Instrução Normativa SRF nº 243/2002.

Inobstante o entendimento da requerente consignado na elaboração dos cálculos que foram apresentados à entidade fiscal, esta entendeu que "a IN SRF nº 243/02 não viola o princípio da legalidade tributária, estando em consonância com o que preconiza o art. 18 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 9.959/00".

Insurge-se contra a atuação, razão pela qual propôs a presente ação anulatória visando ao cancelamento do débito frente a inconstitucionalidade de sua cobrança ao infringir princípios basilares do Direito Tributário, como a Legalidade.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [8794777](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da probabilidade do direito.

No caso em apreço verifica-se que o processo administrativo n. 16561.720119/2012-29 não foi acostado aos autos. Assim sendo, não há como verificar quais tributos que compõe a CDA e, por consequência, quais são os afetados pela referida Instrução Normativa SRF n. 243/2002.

No obstante a ausência da referida documentação, importante ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que Instrução Normativa SRF n. 243/2002 não é ilegal, tendo em vista que apenas busca trazer regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, não havendo que se falar em violação aos princípios da legalidade tributária.

Neste sentido a jurisprudência:

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2154372 / SP 0004621-67.2013.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/08/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016

Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.430/1996. IN/SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CSL E IRPJ. VALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda Menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, "d", I). A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, aderindo aos parâmetros da Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001. O legislador, independentemente de obrigação convencional, pode adotar, na disciplina interna das relações jurídicas, modelos ou parâmetros internacionalmente aceitos ou discutidos, sendo, para tal efeito, irrelevante a subscrição da convenção ou se os próprios países subscritores descumprem o avençado. Imperioso ressaltar que a liberdade de conformação do legislador, adstrita aos vetores maiores de Constituição e legislação complementar - sem que, a propósito, esteja presente qualquer violação ao ordenamento hierárquico interno -, não pode, portanto, ser invalidada, como se pretende, ao argumento de que o Brasil não aderiu à Convenção Modelo da OCDE".

2. Asseverou o acórdão que "o cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal. Assim, a IN 243/2002, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item I, da Lei 9.430/1996 com a redação dada pela Lei 9.959/2000".

3. Consignou o acórdão, ademais, que "Antes e contrariamente ao postulado, o que se verificou foi a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto".

4. Acrescentou-se que "O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, com redação da Lei 9.959/2000, previu que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido neste feito, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja, os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL".

5. Finalmente, restou consignado que "Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 alterada pela Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva, sem que exista, tampouco, fundamento para cogitar-se de ofensa à anterioridade tributária".

6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 43, 105, 112 do CTN e 153, III da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

No mesmo sentido:

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 312162 / SP 0014576-36.2005.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 08/08/2013 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013

Ementa TRIBUTÁRIO - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60 - LEIS N.ºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF N.ºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Agravo retido não conhecido, vez que sua apreciação não foi reiterada nas razões/contrarrazões de apelação, como determina o artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Preço de transferência é o preço praticado nas operações de transferência de bens, direitos ou serviços efetuadas entre pessoas jurídicas vinculadas, com o objetivo de diminuir sua carga tributária. Para evitar a indevida redução da carga tributária são editadas regras de controle de referido preço.

3. Para tanto, foi criado o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, disciplinado pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentado pela IN/SRF nº 32/2001.

4. Em razão da imprecisão metodológica da IN/SRF nº 32/2001, a Secretaria da Receita Federal baixou a IN/SRF nº 243/2002, que melhor refletiu a intenção da lei regulamentada no tocante ao controle do preço de transferência, qual seja, impedir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior.

5. A IN/SRF nº 243/2002 deixou de considerar o preço líquido de venda do bem produzido, como fazia a IN 32/2001, utilizando o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro.

6. Com isso, a IN/SRF nº 243/2002 apenas objetivou determinar, com maior precisão, o preço parâmetro, quando da importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, através do mecanismo de comparação desse preço com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio *arm's length*), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, através do método PRL-60, nas transações efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando coibir a elisão fiscal.

7. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida.

Assim sendo, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação imediata não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Considerando a manifestação do requerente de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconclusão; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Sorocaba, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-50.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 26 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILJA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2586

#### CARTA PRECATORIA

0002030-94.2016.403.6121 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA VESTUARIO - ME X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, no termos do artigo 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-33.2017.4.03.6121  
AUTOR: RAYMUNDO MASCARENHAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc

RAYMUNDO MASCARENHAS ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 16/12/1998, e readequar o valor do benefício pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003.

Alega o autor que por ocasião da apuração do salário benefício da aposentadoria especial NB 46/0881186864 em 02/07/1991, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354; que não se aplica o prazo decadencial porque o pleito não é de alteração do ato de concessão do benefício; e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição.

Deferida a gratuidade (doc id 1354372), o réu foi citado e apresentou contestação (doc id 2150505), arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, bem como a prescrição. No mérito, sustentou que o benefício do autor foi revisto em fevereiro de 2012, motivo pelo qual não existem parcelas em atraso que não tenham sido atingidas pelo prazo prescricional, considerando o ajuizamento da ação em 18/04/2017.

Réplica (doc id 3157626).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado do mérito:** sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir**, tendo em vista que o autor encontra resistência à sua pretensão, e utilizou-se da via adequada. Se o benefício do autor enquadrar-se ou não nas faixas de renda que implicam em direito à revisão é questão que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação.

**Não há que se falar em decadência** pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência... (AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO-)*

**É de ser reconhecida a prescrição** das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (18/04/2017), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA.... A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS... II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL... Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)*

**No mérito**, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; e segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).*

Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI – Renda Mensal Inicial, mas somente a a adequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do 'teto' previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)”. (Voto da Relatora)

Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário (“teto previdenciário”), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)

Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado *leading case*, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:

Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço – proporcional – proporcional.

**No caso dos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, período conhecido como “buraco verde”,** a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto será a renda recalculada nos termos do artigo 26 de Lei 8.870/1994, se superior à originalmente calculada.

Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu o equívoco no cálculo do salário-de-benefício, determinando no artigo 26 da Lei 8.870/1994 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, com efeitos a partir da competência de 04/1994, “cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da” Lei 8.213/1991 “mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada... e o salário-de-benefício considerado para a concessão”.

Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 26 da Lei 8.870/1994 houve apuração de RMI superior e limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões:

*AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.*

1...

2. O contido no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

3. As Emendas Constitucionais n.ºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social.

4. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os beneficiários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente.

5. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Ministra Carmen Lúcia, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011.

6. Não causa óbice à revisão ora postulada o fato de o benefício do requerente estar inserido no período de reajuste na forma do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, de vez que tal revisão somente teve o condão de recompensar, no primeiro reajuste, a defasagem apurada quando da concessão do benefício, hipótese que não elide eventuais diferenças na forma das emendas constitucionais retro mencionadas.

7. Dessa feita, considerando que o benefício do autor sofreu limitação ao teto, consoante carta de concessão e demonstrativo de cálculo da revisão de fls. 16, a procedência do pedido é medida que se impõe, com observância da prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação...

**(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1911009 - 0012493-25.2011.4.03.6104, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 01/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO NO MOMENTO DA REVISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 26, DA LEI N.º 8.870/94). PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA...**

II- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas.

III- A parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria especial concedida em 17/4/91 (fls. 73). Verifica-se, ainda, que o referido benefício foi objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.870/94, conforme revela o documento de fls. 27 e 55, onde consta a observação "SALÁRIO BASE ACIMA DO TETO. COLOCADO NO TETO", motivo pelo qual faz jus à readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação.

IV- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

**(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2033711 - 0003316-35.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. CABIMENTO...**

5. A questão foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, que assegurou os reflexos dos reajustes aplicados ao teto contributivo em favor dos beneficiários que experimentaram no passado a redução dos pagamentos em virtude do limitador (RE 564354). 6. O caso envolve a aplicação imediata dos novos tetos aos benefícios em manutenção, razão pela qual não ocorre violação ao princípio da irretroatividade sufragado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nem ao ato jurídico perfeito. Não há qualquer vinculação ao salário-mínimo, a macular o art. 7º, IV, da CF. A necessidade de prévia fonte de custeio para majoração de proventos não foi vulnerada, pois as próprias contribuições previdenciárias passaram a ser recolhidas com base num limitador mais elevado a partir do advento das Emendas Constitucionais. Finalmente, não há violação ao art. 14 da EC 20/1998 ou ao art. 5º da EC 41/2003, por se tratar de mera aplicação dos novos parâmetros estabelecidos para o teto da Previdência Social na delimitação do montante a ser pago a beneficiários que sofreram o achatamento de seu benefício por força da aplicação de limitadores menores. O princípio da separação de poderes não obsta a intervenção judicial para preservar a aplicação das diretrizes estabelecidas pela legislação no cálculo da renda dos benefícios previdenciários. 7. Não se justifica a limitação da revisão aos benefícios concedidos a partir da publicação na Lei 8.213/1991, pois foi o seu próprio art. 144 quem determinou a revisão do cálculo daqueles concedidos no buraco negro, para adequá-los às diretrizes do novo Plano de Benefícios, o que alcança a aposentadoria do autor. 8. Ainda que tenha sido implementado o fator de recuperação previsto no art. 26 da Lei 8.870/1994, a revisão pode ensejar novas diferenças em favor do segurado, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 elevaram o teto contributivo e, reflexivamente, o fator a recuperar originalmente aplicado em sede administrativa, o que deverá ser apurado em execução...

**(ACORDAO 00023022120124013814, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:14/11/2016 PAGINA:)**

Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, §2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal, ou do artigo 26 da Lei 8.870/1994.

Se a aplicação de eventuais revisões posteriores é suficiente ou não para incorporar as diferenças decorrentes da aplicação dos novos tetos é questão a ser dirimida por ocasião da execução, quando da elaboração dos cálculos.

No caso dos autos, como se verifica dos documentos de **id 1104258- pág.5/6 e 2150508- pág.1**, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição com **DIB em 01/07/1991**, sendo que por ocasião da revisão da RMI feita por determinação do artigo 26 da Lei 8.870/1994, **houve limitação do salário de benefício ao teto**.

Faz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.

**Da correção monetária sobre as verbas atrasadas:** a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

**Dos juros:** melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício do autor, considerando a evolução da RMI recalculada na forma do artigo 26 da Lei 8.870/1994, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a **18/04/2012**, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, considerando-se o decidido pelo STF no RE 870947, e juros, contados da citação (**07/07/2017, ato 157281**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (artigo 86, parágrafo único do CPC/2015 e STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 26 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-83.2017.4.03.6121

AUTOR: JOAO PEIXOTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

JÃO PEIXOTO DA SILVA ajuizou ação ordinária contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recálculo do benefício recebido ao teto determinados pela Emenda Constitucional 20/1998; o pagamento da diferença decorrente da apuração, mês a mês, entre a renda recalculada e a efetivamente paga pela Ré; o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Alega o autor que por ocasião do cálculo da renda mensal inicial (RMI) o salário-de-benefício foi limitado ao teto. Sustenta que faz jus à adoção do teto estabelecido pela EC 20/, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição.

O réu foi citado e apresentou contestação (doc id 3841983), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a ausência de limitação ao teto, razão pela qual requereu a improcedência da ação.

Réplica (doc id 9246710).

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade.

**Do julgamento antecipado do mérito:** sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Não há que se falar em decadência** pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência...*

*(AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

**É de ser reconhecida a prescrição** das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (18/09/2017), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA...*

*- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

*- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTÁRIOS...*

*II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.*

*(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL...*

- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

No mérito, não procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI – Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do 'teto' previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

*"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)". (Voto da Relatora)*

*Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário ("teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)*

Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado *leading case*, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:

*Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço – proporcional – proporcional.*

Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e/ou antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, §2º ou 3º da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal, ou do artigo 26 da Lei 8.870/1994.

No caso dos autos, como se verifica de **fls.2659066- pág.4**, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição **DIB em 10/07/1996**, sendo que por ocasião da concessão do benefício, **NÃO houve limitação do salário de benefício ao teto**.

Confira-se o carta de concessão/memória de cálculo do benefício (**doc id 2676198 - Pág. 1**), que indica que o **salário de benefício é de R\$ 381,19 - valor exatamente igual à média dos salários de contribuição corrigidos (11.816,96 / 31), valor inferior ao teto (limite máximo do salário de contribuição) então vigente (R\$ 967,56)**. E a Renda Mensal Inicial foi de R\$ 289,70, em razão de aplicação de coeficiente de 0,76.

Não fãz jus o autor, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se o novo teto estabelecido na EC 20/1998.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 26 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-96.2017.4.03.6121

AUTOR: MARIA ANGELA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA ANGELA FERNANDES PEREIRA ajuizou ação comum contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a readequar o valor do benefício recebido, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 16/12/1998, e readequar o valor do benefício, pagando as diferenças advindas da elevação do Teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003; apurando as diferenças entre o valor da RMI devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação corrigidas desde o momento em que houve perda de cada parcela e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Alega a autora que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354.

Pelo despacho de id 1609871 foram requisitadas informações sobre a revisão de que cuida o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/085.076.311-8), que deu origem à pensão por morte da autora (NB 21/154.040.296-4), com o respectivo demonstrativo de cálculo.

Citado, o réu apresentou contestação (doc id 2713442), sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir; a ocorrência de prescrição, bem como de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência, com apoio em parecer técnico, aduzindo que "O SEGURADO TERIA DIREITO À REVISÃO TETO DO BENEFÍCIO MAS COM O LIMITADOR DO COEFICIENTE A RMA APÓS A REVISÃO SERIA MENOR QUE A PERCEBIDA ANTES DA REVISÃO".

Réplica (doc id 2716721).

Intimados, as partes manifestaram desinteresse em produzir novas provas (doc id 3435021 e 4765839).

Juntada do processo administrativo no documento de id 3307740).

Manifestação da parte autora (doc id 5072314).

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, **defiro a gratuidade.**

**Do julgamento antecipado do mérito:** sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir,** tendo em vista que o autor encontra resistência à sua pretensão, e utilizou-se da via adequada. Se o benefício do autor enquadrar-se ou não nas faixas de renda que implicam em direito à revisão é questão que diz respeito ao próprio mérito do pedido e não às condições da ação.

**Da revisão de benefício derivado:** antes de se passar à análise do mérito do pedido, cabe por prejudicialidade considerar primeiramente a possibilidade da revisão com base nos dados do benefício primitivo, do qual deriva o benefício da autora.

Restou comprovado nos autos (doc id 893692- pág.1/2) que o benefício recebido pela autora - **pensão por morte previdenciária NB 154.040.296-4 desde 05/10/2012** - foi obtido por esta na qualidade de dependente de Carlos Roberto Pereira - que faleceu no gozo de benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.076.311-8**, que havia por sua vez obtido em **24/08/1989**.

Este tipo de pensão - recebida pelo dependente do segurado falecido no gozo de aposentadoria - tem sua renda mensal calculada em um percentual do valor da aposentadoria então recebida pelo extinto, percentual esse estabelecido em função do número de dependentes, variando de 80% a 100%, conforme artigo 75, alínea "a" da Lei 8.213/1991, até o advento da Lei 9.032/1995, que fixou o percentual em 100%, mantido pela Lei 9.528/1997.

Sendo portanto o valor da renda mensal do benefício da autora calculada diretamente em função do valor da aposentadoria recebida pelo falecido, por óbvio que eventual revisão dos critérios de aplicação do teto haverá de ser feita com relação ao benefício originário, uma vez que neste é que foram considerados os salários-de-contribuição e aplicado (ou não) o mencionado limitador.

**Não há que se falar em decadência** pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência...*

*(AC 00003626720144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

**É de ser reconhecida a prescrição** das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (**24/03/2017**), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

O ajuizamento da ACP - Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183 somente pode provocar a interrupção da prescrição para fins de execução de eventual condenação proferida na própria ACP, mas não tem o condão de produzir efeitos nesta ação. Se o autor optou pelo ajuizamento desta ação individual, e não requereu a sua suspensão em função da ACP, não pode se beneficiar de seus efeitos nesta ação, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/1990 e artigo 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. PENSÃO. LEGITIMIDADE. RMI DO INSTITUIDOR DA PENSÃO LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA...- A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2135757 - 0000067-93.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. IMPOSSIBILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ALTERAÇÃO DO TETO MÁXIMO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nºs 20/98 E 41/03. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354/SE. CONECTIVOS... II. O ajuizamento de ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à Ação Civil Pública tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143757 - 0000510-76.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 16/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)*

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 267/2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128909 - 0001061-24.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

Com relação à prescrição, anoto ainda que embora o autor tenha no corpo da petição inicial à interrupção do prazo em razão do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183, ao formular o pedido requereu expressamente a condenação do réu a "Pagar as diferenças vencidas a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação" (item 4 da petição inicial, doc 893646 - Pág. 21).

No mérito, procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI – Renda Mensal Inicial, mas somente a a adequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai do seguintes excertos:

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do 'teto' previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)". (Voto da Relatora)

Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário ("teto previdenciário"), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)

Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado *leading case*, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:

Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço – proporcional – proporcional.

No caso dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como "buraco negro", a renda mensal a ser considerada para saber se houve limitação ao teto obviamente será a renda recalculada nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991.

Com efeito, porque o próprio legislador ordinário reconheceu a mora no estabelecimento dos novos planos de benefícios, na forma determinada no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando no artigo 144 da Lei 8.213/1991 o recálculo da RMI dos benefícios concedidos no referido período, renda mensal recalculada essa que "substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então", ressaltando-se apenas a inexistência de direito à diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992.

Dessa forma, se nesse recálculo do artigo 144 houve limitação ao teto, faz jus a diferença decorrente da Emenda Constitucional nº 20/98 e, se o caso, também da EC nº 41/03, dependendo do cálculo. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 2. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. 3. Em análise ao extrato Dataprev do INSS, verifica-se que a renda mensal inicial da parte autora foi limitada ao teto máximo. 4. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido.

(AC 00070539720114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC N.º 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e ao seu recurso e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente o pedido de readequação aos tetos instituídos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, bem como para alterar os honorários advocatícios. - O benefício da autora teve DIB em 05/03/1991, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei n.º 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - Agravo legal improvido.

(AC 00029201720114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)

Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e/ou antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, §2º ou 33 da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal.

No caso dos autos, como se verifica dos documentos de id 893692- pag.1/2 e 2156374- pag.3/5, a autora encontra-se em gozo de pensão por morte previdenciária (NB 21/154.040.296-4) com DIB em 05/10/2012, derivada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu esposo (NB 42/085.076.311-8), com DIB em 24/08/1989 (período do "buraco negro"), sendo que por ocasião da revisão determinada no artigo 144 da Lei 8.213/1991 houve limitação do salário de benefício ao teto.

Faz jus a autora, portanto, a revisão do seu benefício considerando-se os novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003.

**Da correção monetária sobre as verbas atrasadas:** a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

**Dos juros:** melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício da autora, considerando a evolução da RMI do benefício originário, recalculada na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, com a aplicação dos novos tetos estabelecidos nas EC 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas vigências. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a **24/03/2012**, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, considerando-se o decidido pelo STF no RE 870947, e juros, contados da citação (**08/08/2017, ato 186793**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 26 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-10.2018.4.03.6121  
AUTOR: LUIZ MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado do autor (ora apelante) a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Certifique a Secretaria, nos correspondentes autos físicos, a ausência de apresentação de contrarrazões pelo INSS, e na sequência digitalizando a peça e trazendo-a para estes autos digitais.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 26 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-96.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE ELIZIARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Intimem-se.

Taubaté, 26 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-27.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: ADEMIR CHIARADIA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO - SP137522  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523, parágrafo 1º do CPC.
3. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art 513, §2º, I do CPC.
4. Cumpra-se e intime-se.

Taubaté, 26 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000076-25.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DO AMARAL  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminhei cópia do despacho ID 8981302 para publicação no Diário Eletrônico.

**TAUBATÉ, 30 de julho de 2018.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000076-25.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DO AMARAL  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminhei cópia do despacho ID 8981302 para publicação no Diário Eletrônico.

**TAUBATÉ, 30 de julho de 2018.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000792-81.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: ANA MARIA MARTINS SUGIMOTO, STORE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719

## SENTENÇA

O advogado ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS ajuizou em nome de ECO LEBIMO AMBIENTAL EIRELI ME e ANA MARIA MARTINS SUGIMOTO Embargos à Execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o acolhimento dos embargos para julgar extinta a execução de título extrajudicial, quer pela ausência de discriminação de qual título é o exequendo, quer pela inexistência do título exequendo no qual fundamenta a execução, em razão da novação, quer pela nulidade da execução em razão da falta de liquidez do título.

Constou da petição inicial o seguinte requerimento: "*Requerem, também, com fundamento no artigo 104 do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.*".

Relatei.

Fundamento e decido.

Estabelece o artigo 104 do Código de Processo Civil - CPC/2015:

*Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.*

*§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.*

*§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos."*

Verifica-se do §1º do artigo supra que o advogado **deverá** exibir procuração no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente intimação ou despacho judicial, sendo este último exigido apenas para a prorrogação do prazo.

Norma de igual teor já constava do artigo 37 do CPC/1973, sendo firme a jurisprudência no sentido de que o prazo corre independentemente de qualquer despacho ou intimação:

*POSTULAÇÃO SEM MANDATO. E ADMISSIVEL, NAS HIPÓTESES DO ART. 37 DO COD. DE PR. CIVIL (IDEM. LEI N. 4.215/63, ART. 70, PARAG. 1.). COMPETE, TODAVIA, AO ADVOGADO EXIBIR O INSTRUMENTO DE MANDATO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, "INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ATO OU MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIARIA". NÃO O TENDO EXIBIDO, NEM REQUERIDO A PRORROGAÇÃO POR OUTROS QUINZE DIAS (AI, SIM, EXIGE-SE A MANIFESTAÇÃO DO JUIZ), ACERTADO O ACORDÃO QUE, NESTE CASO, NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE QUE A TURMA DEIXOU DE CONHECER. (STJ, REsp 23.877/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/1992, DJ 03/11/1992, p. 19764)*

*Esse prazo de 15 dias "para que o advogado exiba o instrumento de mandato outorgado pelo interessado é automático, dispensando qualquer ato da autoridade judicial, previsto apenas para a hipótese de prorrogação (RTJ 116/700)" (JTA 123/89). No mesmo sentido: RTJ 172/981, RT 709/87, JTI 148/174, 302/451.*

*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Ed.Saraiva, 42a.ed.2010, Nota 6c. ao artigo 37 do CPC*

Assim, decorrido o prazo de quinze dias do ajuizamento da ação, sem que o advogado tenha apresentado o instrumento do mandato ou requerido a prorrogação do prazo, impõe-se a extinção do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no , inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem incidência de custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

P.R.I.

Taubaté, 26 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000792-81.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EMBARGANTE: ANA MARIA MARTINS SUGIMOTO, STORE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

O advogado ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS ajuizou em nome de ECO LEBIMO AMBIENTAL EIRELI ME e ANA MARIA MARTINS SUGIMOTO Embargos à Execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o acolhimento dos embargos para julgar extinta a execução de título extrajudicial, quer pela ausência de discriminação de qual título é o exequendo, quer pela inexistência do título exequendo no qual fundamenta a execução, em razão da novação, quer pela nulidade da execução em razão da falta de liquidez do título.

Constou da petição inicial o seguinte requerimento: "*Requerem, também, com fundamento no artigo 104 do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.*".

Relatei.

Fundamento e decido.

Estabelece o artigo 104 do Código de Processo Civil - CPC/2015:

*Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.*

*§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.*

*§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos."*

Verifica-se do §1º do artigo supra que o advogado **deverá** exibir procuração no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente intimação ou despacho judicial, sendo este último exigido apenas para a prorrogação do prazo.

Norma de igual teor já constava do artigo 37 do CPC/1973, sendo firme a jurisprudência no sentido de que o prazo corre independentemente de qualquer despacho ou intimação:

*POSTULAÇÃO SEM MANDATO. E ADMISSIVEL, NAS HIPOTHESES DO ART. 37 DO COD. DE PR. CIVIL (IDEM, LEI N. 4.215/63, ART. 70, PARAG. 1.). COMPETE, TODAVIA, AO ADVOGADO EXIBIR O INSTRUMENTO DE MANDATO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, "INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER ATO OU MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIARIA". NÃO O TENDO EXIBIDO, NEM REQUERIDO A PRORROGAÇÃO POR OUTROS QUINZE DIAS (AI, SIM, EXIGE-SE A MANIFESTAÇÃO DO JUIZ), ACERTADO O ACORDÃO QUE, NESTE CASO, NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE QUE A TURMA DEIXOU DE CONHECER. (STJ, REsp 23.877/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/1992, DJ 03/11/1992, p. 19764)*

*Esse prazo de 15 dias "para que o advogado exiba o instrumento de mandato outorgado pelo interessado é automático, dispensando qualquer ato da autoridade judicial, previsto apenas para a hipótese de prorrogação (RTJ 116/700)" (JTA 123/89). No mesmo sentido: RTJ 172/981, RT 709/87, JTJ 148/174, 302/451.*

*Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Ed.Saraiva, 42a.ed.2010, Nota 6c. ao artigo 37 do CPC*

Assim, decorrido o prazo de quinze dias do ajuizamento da ação, sem que o advogado tenha apresentado o instrumento do mandato ou requerido a prorrogação do prazo, impõe-se a extinção do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no , inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem incidência de custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

P.R.I.

Taubaté, 26 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: EDMILSON GONZAGA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos,

Transitado em julgado o v. acórdão, proceda a secretária a alteração da classe processual.

Após, intime-se o INSS para proceder à execução invertida no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELISANGELA ALIPIO DA SILVA, ROBSON ALIPIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

## DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

Após, solicite-se o pagamento e venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CF DUARTE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CRISTIANE FATIMA DUARTE, BRUNO LUCIANO SILVA

## DESPACHO

Restando negativa a tentativa de conciliação, requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int, e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-27.2018.4.03.6141  
AUTOR: BRUNA TELLES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Alega, em apertada síntese, que os requisitos da petição inicial foram atendidos de forma satisfatória e que as determinações contidas na decisão proferida em 09/04/2018 foram cumpridas.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

A parte autora foi intimada a apresentar planilha que justificasse o valor atribuído à causa e limitou-se a repetir os argumentos da petição inicial (documento id 7099783).

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No caso dos autos, deveria a autora apresentar planilha que justificasse o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 292 do NCP e o valor de mercado das joias, ônus do qual não se desincumbiu.

Não há que se falar em contradição, na medida em que a autora compreendeu que a decisão id 8566562 havia mantido integralmente a anterior, proferida em 09/04/2018, pois apresentou comprovante de endereço e notificação extrajudicial a fim de obter as fotos das joias, deixando, apenas, de justificar o valor atribuído à causa, razão pela qual a petição inicial foi indeferida.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a sentença recorrida.

P.R.I.

São Vicente, 25 de julho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALEXSANDRO VALENCA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: WALKYRIA SANCHEZ TADINE - SP196132  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inicialmente, observo que a parte autora não justifica o valor que atribuiu à demanda. Dessa forma, deve **anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC**.

Indo adiante, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o autor está em desvantagem em relação à ré no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido:

*A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI - publicado 21/06/2013)*

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova.

Dessa forma, determino a intimação do autor para que junte aos autos:

- 1 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 4 - procuração atualizada (máximo de 3 meses);
- 5 - declaração de pobreza atualizada; (máximo de 3 meses);
- 6 - comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

**Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

**Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Int.

São Vicente, 25 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCELO JESUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar e emenda da petição inicial nos seguintes termos:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, calhando observar que, por se tratar de pleito de revisão contratual, deverá a parte autora observar os termos do artigo 292, II;
- b) **providenciar a inclusão de Shirley Costa Barbosa de Oliveira no polo ativo da ação**, bem como regularizar a procuração desta, uma vez que se pretende rever contrato de financiamento por ela firmado juntamente com seu cônjuge Marcelo Jesus de Oliveira;
- c) cumprir o disposto no artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, **sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial**, uma vez que não demonstra a irregularidade da cobrança, de anatocismo, não especifica quais cláusulas contratuais deseja ver excluídas, nem discrimina quais são os encargos tidos por ilegais ou quais são os índices previstos contratualmente que estejam sendo inobservados; e
- d) considerada a ausência de prova documental a respeito de diversos pontos da petição inicial, prestar **esclarecimentos quanto às seguintes afirmações**:
  - d.1) de que é aposentado (página 2);
  - d.2) de que o saldo devedor do financiamento está sendo majorado a despeito do adimplemento das parcelas mensais (página 3);
  - d.3) de que a Constituição Federal limita os juros a 12% ao ano e de que efetivamente os juros cobrados ultrapassam esse patamar;
  - d.4) requerimento de intimação do Banco Santander (página 15, letra "b");
  - d.5) requerimento de expurgo de cobrança de tarifa e encargos não comprovados (página 15, letra "c"); e
  - d.6) existência de cálculo do valor que entende justo para o financiamento (página 16).

Indefiro o requerimento de documentos à ré (páginas 11, 12, 14 e 15 da peça inaugural), pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**. Nesse sentido, cumpre destacar que o autor não comprovou documentalmente a recusa da CEF em fornecer a planilha de evolução do financiamento, mesmo assistido por advogado, nem juntou qualquer comprovante de pagamento das prestações que sustenta estarem integralmente adimplidas e cujo início de pagamento deu-se apenas a um ano atrás (julho/2017).

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 25 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000386-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA ENCARNACAO CRUZ

## DESPACHO

Vistos,

Ciência ao exequente do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, o qual manteve a sentença que extinguiu a esta execução fiscal, determinei a secretária que efetivasse busca no sistema WEBSERVICE a fim de que fosse expedida carta precatória de intimação do executado para que informe seus dados bancários de conta de sua titularidade, para que o montante bloqueado nestes autos seja restituído.

Int.

SÃO VICENTE, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500027-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: TICIANE RIBEIRO ANTUNES

## DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SEVERINA DE GOIS ARAUJO LUIZ

## DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarmamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LINDINALVA MIGUEL DA SILVA GUERRA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARRROS - SP185250, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, SILAS DE SOUZA - SP102549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribui à causa o valor de R\$ 71.475,44 – dos quais R\$ 8.511,44 são prestações vencidas, e R\$ 62.964,00 é indenização por dano moral.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §§1º e 2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, art. 292, VI e §§ 1º e 2º, do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, momento na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

**Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão de benefício no valor de R\$ 1063,93.**

**PARA TAL PEDIDO, O VALOR DA CAUSA É COMPOSTO PELAS PRESTAÇÕES VENCIDAS (R\$ 8.511,44) E POR DOZE PRESTAÇÕES VINCENDAS (1063,93 x 12= 12.767,16). O VALOR DA CAUSA, portanto, é de R\$ 21.278,60.**

**Ainda, pede a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em montante correspondente a R\$ 62.964,00.**

**ENTRETANTO, RESTA CLARO QUE O VALOR INDICADO PARA TAL PEDIDO FOI PROPOSITAMENTE ELEVADO – ACIMA DO RAZOÁVEL E DO QUE COSTUMEIRAMENTE FIXAM NOSSOS TRIBUNAIS (NOS POUQUÍSSIMOS CASOS EM QUE DE FATO HÁ CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RESSALTO).**

**Apenas para afastar a competência do JEF. Com o que este Juízo não pode concordar.**

Dessa forma, fixo o montante de R\$ 31.278,60 como sendo o do valor da causa - atribuindo o valor de R\$ 10.000,00 ao pedido de indenização por danos morais.

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 26 de julho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000022-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: NATALIE LOUISE NASCIMENTO TRINDADE

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando a diligência negativa do Sr. oficial de justiça, manifeste-se o exequente sobre possível intimação/citação por edital.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobreste-se a execução, nos termos do art. 40 da LEF.

int.

São VICENTE, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000276-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579  
EXECUTADO: DEJAILTON COUTINHO DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a informação de efetivação de acordo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000907-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Vistos.

Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:

*“Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à “imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001” (DJe de 8/4/2016, Tema 884).*

*Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).*

*Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.*

*A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa.*

*Efetuada essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se.*

*Brasília, 2 de junho de 2016.*

*Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator”*

DETERMINO a suspensão do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VERA HELENA NORONHA BIPPES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## DESPACHO

Vistos,

Retifico o despacho retro a fim de que conste, aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE GERALDO CARNEIRO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE RODRIGUES CAROL - SP282812  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de julho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDVALDO DE SOUZA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS - SP70081  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo.

Foi sobrestado o andamento do feito até julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874.

O feito foi desarquivado, e vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do julgamento, pelo E. STJ, do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos, nada mais a impedir o julgamento deste feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

No julgamento acima mencionado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de julho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RODRIGO CANONENCO NALDINHO, ROSELI LOURENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 25 de julho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem, eis que a decisão proferida anteriormente não se refere ao presente feito - não se trata de demanda sobre a aplicação da TR aos saldos das contas de FGTS.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até decisão da exceção de incompetência.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500851-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 27 de julho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501175-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: YANKA DA SILVA PEREIRA, DEBORA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA LOPES RUAS - SP188687  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA LOPES RUAS - SP188687  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, por intermédio da qual Yanka da Silva Pereira e Debora Pereira da Silva pretendem a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais – consistentes, os primeiros, no valor de mercado das jóias (R\$ 8.774,95), e os últimos em R\$ 95.400,00 (100 vezes o valor do salário mínimo vigente).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 292, inciso VI, e 292, §1º e §2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

**Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.**

**Os danos materiais correspondem ao valor de mercado das jóias subtraídas da agência da ré – R\$ 8.774,95.**

**NO QUE TANGE AO PEDIDO INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, O QUAL CONSTITUI QUESTÃO SECUNDÁRIA E INDISSOCIÁVEL DO PEDIDO PRINCIPAL – UMA VEZ QUE NECESSÁRIO O EXAME DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ (CONDUTA ILÍCITA, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO) –, O PROVEITO ECONÔMICO DO PEDIDO não pode SER DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO AO principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao dano material – valor indevidamente sacado por terceiros.**

Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoiar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 292, §3º do NCP, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O CRITÉRIO QUE TEM SIDO USADO PELO EG. TRF DA 3ª REGIÃO É CONSIDERAR QUE O VALOR DOS DANOS MORAIS, PARA MENSURAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DEVE ESTAR LIMITADO NO VALOR DA PRETENSÃO PRINCIPAL A SER CALCULADO CONFORME O ART. 292, §1º E §2º (EM CASO DE PRESTAÇÕES CONTINUADAS) OU 292, I (EM CASO DE PEDIDO CERTO) DO CPC. DISSO DECORRE QUE O DOBRO da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

máximo AO

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, fixo o montante de R\$ 17.549,90 como sendo o do valor da causa (valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 27 de julho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001110-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCAS ERIVELTON DE AQUINO

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de julho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARINA TERESA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

No que se refere às cópias dos procedimentos administrativos, comprove a alegada inexistência de data, já que o agendamento é eletrônico no site do INSS.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ERIVALDO MARQUES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No derradeiro prazo de 5 dias, cumpra o autor corretamente os despachos anteriores, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que:

- a) a procuração e a declaração de pobreza devem ser atualizadas (emitidas nos últimos três meses); e
  - b) o valor atribuído à causa deve ser adequadamente demonstrado por planilha que evidencie o cálculo da RMI, os valores atrasados, as 12 prestações vincendas e o montante pretendido a título de dano moral.
- Int.

SÃO VICENTE, 25 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARISA VICTORINO BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Quanto ao requerimento de validação da procuração, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 05/07/2018 e apresente:

- 1 - comprovante de residência atual (emitido há no máximo três meses);
- 2 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 3 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 4 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 25 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000115-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: NELSON DOMINGOS FORTE JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DOUGLAS FERRARI VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a juntada do procedimento administrativo.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

diante da remuneração mensal do autor - composta pelo seu benefício de aposentadoria do INSS e por complementação de aposentadoria Petros, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

Int.

São VICENTE, 26 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE MARCOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 04/07/2018, apresentando cópia integral de todos os procedimentos administrativos, **somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.**

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DEVANEY DE OLIVEIRA BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

**Cite-se**

Int.

São Vicente, 26 de julho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: BENEDITO DONZALISH  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 27 de julho de 2018.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-23.2018.4.03.6141  
AUTOR: DANIEL DA SILVA CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP331522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

No que se refere ao pedido de expedição de ofício, relembro ao autor que, quando de sua manifestação acerca da contestação, expressamente requereu o julgamento da lide:

*"As provas autorais já foram produzidas nos autos com a apresentação de diversos documentos que comprovam o tempo de contribuição e a atividade especial.*

*Ante o exposto, requer de rigor o julgamento do feito com a consequente condenação do ente autárquico nos termos dos pedidos autorais para concessão da aposentadoria ao autor."*

Assim, o requerimento feito na inicial não foi reiterado no momento oportuno, não havendo qualquer nulidade, portanto, na sentença embargada.

No que se refere, por sua vez, à categoria profissional, constou da sentença expressamente:

*"As atividades descritas, ademais, não caracterizam a especialidade pretendida."*

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 27 de julho de 2018.

**ANITA VILLANI**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

**Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que os extratos do imposto de renda anexos a petição id 9643315 demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Considerando os documentos anexados, decreto sigilo nos autos.

Int.

São Vicente, 27 de julho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: DARLETE LUCAS MACHADO

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando a não localização da executada, manifeste-se o exequente sobre eventual citação/intimação por edital.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: SERGIO WANDERSON UBERTO

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 27 de julho de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001170-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que informe sobre a composição administrativa.

Int.

São VICENTE, 27 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000375-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: MARIA DAS GRACAS NABIS

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que informe sobre a composição administrativa do débito.

Int.

São VICENTE, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LP COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, JUSSARA DOS SANTOS JARDIM, AMILCAR SOARES FILHO

#### DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVES & ARAUJO - GERENCIAMENTO DE ARQUIVOS LTDA - ME, IVANE SILVA ALVES, ALEXSANDRA PEREIRA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001848-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ROSANE RIBEIRO RAMIRO

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito no termo do artigo 6º.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Executado, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

São VICENTE, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001860-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: DANIEL DE LIMA DUARTE

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito no termo do artigo 6º.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Executado, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

São VICENTE, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001861-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: OSVALDO BATALINI JUNIOR

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil. Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequite e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001730-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA ITAIPULDA

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil. Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequite e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001885-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: SILVIA ALVES

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito no termo do artigo 139, inciso III, do Código de Processo Civil. Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Executado, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequite e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001881-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: JULIO CESAR FERREIRA BECHTLUFFT

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001845-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: MARCELO GONCALVES ANDRADE

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001866-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: SUELEN DO CARMO LOPES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

No mais, esclareço que os valores restritos via BACENJUD no Banco Bradesco continuarão bloqueados como garantia à execução.

Intime-se.

São VICENTE, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001841-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

São VICENTE, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001891-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ANA PAULA DA FONSECA

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

São VICENTE, 27 de julho de 2018.

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BISPO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado (máximo de três meses).

Prazo: 15 dias.

Int.

São Vicente, 27 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: CASSIA BARBOZA VALOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA COMARCA DE SAO VICENTE

## SENTENÇA

Vistos.

**CASSIA BARBOZA VALOES** (que também assina CASSIA BARBOZA VALOES PACINI), qualificada na inicial, pleiteia, por intermédio deste mandado de segurança movido em face do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO VICENTE**, ordem liminar a fim de obter a manutenção do seu benefício previdenciário, que alega ter sido indevidamente cessado, por 18 meses, conforme o artigo 47 da Lei nº 8.213/91.

Narra que recebia a aposentadoria por invalidez nº 539.868.985-8 desde 26/11/2009 e que, após ser convocada para perícia médica para revisão do benefício, foi este cessado com fundamento na existência de capacidade para o trabalho. Sustenta, todavia, não estar apta para o trabalho, nem tampouco para as atividades habituais, conforme relatórios médicos que acompanham a inicial, bem como necessitar de sua aposentadoria para a continuação de seu tratamento médico relativo a doença renal.

Alega, ademais, que o INSS deveria cessar de forma progressiva, e não imediatamente, o benefício, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91.

Instada pelo Juízo, a impetrante juntou documentos e prestou esclarecimentos.

A gratuidade de justiça foi concedida à impetrante e a apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (decisão de 22/03/2018).

Notificada, a autoridade impetrada cingiu-se a noticiar a comunicação da impetração do *mandamus* à Procuradoria do INSS (documento id 5502986).

Ofício do INSS comunicando o cumprimento da determinação, documento id 8476122.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo do impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, e conforme já constou da decisão que deferiu o pedido de liminar, depreende-se do conjunto probatório que o benefício foi concedido há mais de 5 anos e que a autoridade, mesmo notificada, deixou de prestar as informações necessárias. Assim, este Juízo, necessitou consultar o sistema informático "plenus", mantido pela autarquia previdenciária, e verificou que o diagnóstico da referida perícia foi de reconhecimento de insuficiência renal crônica com aparente encaminhamento da segurada para reabilitação profissional.

Não se verificou, portanto, indício de cessação da aposentadoria em decorrência de fraude na concessão ou em sua manutenção, fato que também poderia ter sido noticiado pela autoridade impetrada, que preferiu a omissão.

Outrossim, os documentos médicos que acompanharam a petição inicial, bem como outros juntados nos autos nº 0000610-65.2018.4.03.6321, indicado no Termo de Prevenção e em trâmite no Juizado Especial Federal de São Vicente, dão conta da continuidade e contemporaneidade do tratamento das doenças renais da impetrante.

Já o direito líquido e certo violado pelo ato administrativo resta comprovado pela leitura do artigo 47 da Lei nº 8.213/91, que impõe o pagamento escalonado do benefício em percentuais ali indicados na hipótese de recuperação parcial da capacidade ou, se total, quando posterior a 5 anos do seu início.

Frise-se, por oportuno, que o pedido deduzido neste writ restringe-se à observância do estatuído no artigo 47, II da Lei nº 8.213/91, que prevê a cessação da aposentaria por invalidez de maneira gradual, enquanto na ação ajuizada quase simultaneamente no JEF de São Vicente, acima identificada, visa o restabelecimento definitivo da aposentadoria.

De rigor, portanto, a confirmação da liminar antes deferida, com a concessão da segurança pretendida.

Isto posto, **RATIFICO A LIMINAR ANTES DEFERIDA**, ressaltando, mais uma vez, que a ordem se restringe à observância do estatuído no artigo 47, II da Lei nº 8.213/91, que prevê a cessação da aposentaria por invalidez de maneira gradual, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Sem honorários advocatícios, por força das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas *ex lege*.

**Por fim, cumpra-se o disposto no item "a" da decisão proferida em 27/04/2018, documento id 6769108, pág. 2.**

P.R.I.

São Vicente, 11 de julho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VALDINEI MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/03/1989 a 10/05/1990, de 09/09/1991 a 29/05/1992 e de 01/06/1992 a 12/09/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 12/09/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor recolheu as custas iniciais.

Regularizada a inicial, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/03/1989 a 10/05/1990, de 09/09/1991 a 29/05/1992 e de 01/06/1992 a 12/09/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 12/09/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de FPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente NO PERÍODO DE 01/06/1992 A 12/09/2017, DURANTE O QUAL ESTEVE EXPOSTA A RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA, BEM COMO A AGENTES QUÍMICOS, CONFORME PPP ANEXADO AOS AUTOS.

Não comprovou, porém, o caráter especial dos demais períodos – os quais alega devem ser reconhecidos como tal em razão da função exercida.

Entretanto, a função de ajudante, exercida de 07/03/1989 a 410/05/1990, não se enquadra como especial, e, no que se refere ao período de 09/09/1991 a 29/05/1992, não está demonstrada sua exposição a tensão superior a 250v.

Vale mencionar que a função de electricista somente caracterizava a especialidade pretendida, até 1997, quando indicada a exposição à tensão superior a 250volts – o que não demonstrou o autor.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 01/06/1992 a 12/09/2017- o qual resulta no total de mais de 25 anos – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12/09/2017).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Valdinei Machado dos Santos para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/06/1992 a 12/09/2017;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 12/09/2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

São Vicente, 04 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RIDER JOSE SOARES DA SILVA, CARMEN SIMONE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a Justiça Federal de São Vicente.

Manifeste a CEF se ratifica sua anterior manifestação (documento id 8738793, páginas 58/72) como contestação, bem como se persiste interesse na intimação da União Federal.

**Proceda a Secretária à inclusão da CEF e da Cia Excelsior de Seguros no polo passivo, bem como a exclusão da Caixa seguradora S/A, consoante decisão proferida na Justiça Estadual (id 8738779, páginas 39/41). Proceda ainda à inclusão dos advogados para fins de intimação oficial** conforme requerido nos documentos id 8738779, página 57, 8738788, página 43, 8738793, páginas 35 e 72 e 8738797, página 63.

Int.

São VICENTE, 13 de junho de 2018.

### Expediente Nº 1052

#### INQUERITO POLICIAL

**0001754-66.2017.403.6141** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILMAR RODRIGUES ANDRADE(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Tendo em vista que a devolução do valor depositado a título de fiança, em regra, é feita mediante expedição de alvará de levantamento, considerando o requerido às fls. 174/175, bem como que o investigado reside em outro estado da federação, intime-se o advogado constituído para que apresente os dados da conta bancária em nome do próprio investigado, ficando autorizada, nesta hipótese, que o valor depositado seja transferido para referida conta. Uma vez fornecidos os dados bancários, oficie-se à CEF solicitando que proceda à transferência. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000007-86.2014.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X JOSE CARLOS CEPERA(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP297651 - PRISCILA VIVARELLI CRUVINEL DE SOUZA) X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES) X MOISES VALENTIM DE PAULA(SP218550 - ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR E SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X QUINTO MUFFO(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X JULIO CESAR MENEZES DA SILVA(SP369627 - CAUE CAMPOS DA SILVA PASSOS)

Vistos.

Ciência às partes da juntada da mídia com as informações prestadas pelo e. TJSP, referente aos autos nº. 0051745-22.2010.8.26.0114.

Intimem-se as defesas dos réus JOSÉ CARLOS, NATANAEL e LÚCIO para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 dias. O prazo será comum, em razão do número de réus, ficando autorizada carga para cópias, por duas horas.

Faculto às defesas, ainda, prazo de 20 dias, para apresentarem outros documentos que entendam necessários, vinculados aos autos que tramitam perante à Justiça Estadual, os quais poderão ser acessados diretamente pelas partes no juízo de origem ou e.TJSP.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001930-79.2016.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILSON LEIGI AKASAKA X ALEXANDRE RIOS FERNANDES(SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP071005 - BERNARDO BAPTISTA)

Tendo em vista o endereço da testemunha Eduardo informado pela empresa Telefônica, e confirmado pela consulta ao WebService, cuja juntada ora determino, designo audiência para oitiva desta testemunha para o dia 16/08/2018, às 11:30 horas, por meio de videoconferência, a ser presidida por este Juízo. Expeça-se mandado de intimação para o réu, advertindo-o que está mantida também a audiência designada para o dia 21/08/2018 às 14:30 horas. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha com urgência. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003929-67.2016.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DA GLORIA GUIDOTTI(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado na sentença. Expeça-se guia de execução, devidamente instruída, e remeta-se ao distribuidor; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados; Intime-se a acusada, por meio de seu defensor constituído, para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença; Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação à condenada; Proceda-se a Secretária a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo findo, procedendo-se à baixa necessária.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001027-10.2017.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO ALDENIZIO CAPISTRANO DE ALMEIDA(SP263060 - JOÃO PAULO SILVA ROCHA)

Vistos. Trata-se de ação penal que apura a prática do delito previsto no art. 337-A do Código Penal, ocorrido, em tese, nos anos de 2006 a 2009. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou, às fls. 355/378, que os débitos a que se refere o presente feito foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, em 30/10/2017, e que o parcelamento encontra-se regular. Assim, a hipótese é de suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, eis que os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei 12.382/11, que dispôs que apenas o parcelamento feito antes do recebimento da denúncia é que permite a suspensão do feito. Neste sentido, destaque o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, LEI 8.137/1990. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783/2017 (PERT). SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Medida Provisória nº 783/2017 nada dispôs acerca dos efeitos do parcelamento do débito tributário na esfera penal. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a vedação contida no art. 83, 2º, da Lei n. 9.430/1996, com redação dada pela Lei n. 12.382/2011, que restringe a suspensão aos parcelamentos realizados antes do recebimento da denúncia, não deve ser aplicada aos fatos ocorridos antes da sua vigência, por se tratar de lei penal mais gravosa. A suspensão da pretensão punitiva e da prescrição enquanto perdurar o adimplemento do débito parcelado é medida que estimula o contribuinte a regularizar seus débitos perante o Fisco, bem como permite que ele prossiga no exercício de atividade produtiva da qual auferir os recursos para o pagamento da dívida. Comprovada a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento, é cabível a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, enquanto vigente o parcelamento. (ACR 50003369220144047205, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 23/03/2018.) Oficie-se à PFN anualmente, a fim de que informem sobre a regularidade do parcelamento ou quitação do débito. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Após, sobrestem-se os autos em Secretária. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

## DESPACHO

Determino à parte impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pretendido nesta ação mandamental.

No caso de majoração do valor dado à causa, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento da diferença de custas e juntar a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, apresente cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos com urgência.

Intime-se.

BARUERI, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: TALK TELECOM CORP INFORMATICA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN MINTZ - SP136652  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto extrajudicial da CDA n. 80.2.17043228-69, apontada no documento de Id. 9533740, com vencimento em 19/07/2018, e, ao final, a declaração da inexigibilidade do débito correlato.

Sustenta, em síntese, o pagamento do débito tributário.

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho de Id 9561277, a parte autora apresentou a petição e os documentos anexados sob o Id 9597678.

Custas comprovadas no Id 9534554.

Vieram os autos conclusos.

É o que cabe relatar.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aquele relacionado na aba associados, tendo em vista a diversidade de partes e/ou objetos.

Ademais recebo a petição de Id 9597678 como emenda à inicial.

Assim, defiro a substituição, no polo passivo, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pela União.

Tendo em vista a comprovação do protocolo do pedido de desistência nos autos do processo n. 1003977212018260529, ainda em trâmite perante o Juízo Estadual de Santana de Parnaíba (Id 9598266 e Id 9534015), passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Em que pese os argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, sobretudo quanto à suficiência dos valores arrecadados pela parte autora para o adimplemento dos débitos indicados na consulta referente à inscrição n. 80.2.17.043228-69 (Id 9533742).

Oportuno referir que, de uma análise não exauriente da prova documental anexada aos autos, é possível verificar discrepâncias entre as datas de vencimento informadas nos documentos de arrecadação fiscal anexados sob o Id 9533742 e as constantes na informação de inscrição em dívida ativa sob o Id 9533742, as quais não guardam correspondência entre si em sua integralidade.

Ademais, não há protocolo nos pedidos de retificação das DARFs.

Assim, apreciarei o pleito liminar após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência, com ou sem a manifestação da parte ré.

Sem prejuízo da citação da parte ré, INTIME-SE a parte AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba quanto à sua manifestação de desistência, no processo n. 1003977212018260529, se proferida, ou informe sobre o andamento de tal feito, juntando a respectiva prova documental.

Deixo de designar a audiência de conciliação, por não vislumbrar, por ora, possibilidade de autocomposição.

Anote-se, no sistema, o novo valor atribuído à causa (Id 9597678).

Procedam-se às retificações necessárias no cadastro do polo passivo da demanda nos sistema PJe.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

BARUERI, 27 de julho de 2018.

## DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente "sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, em especial sobre os valores pagos a título de: (i) férias indenizadas, (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço); (iii) salário-família; (iv) aviso prévio indenizado; (v) salário-educação; (vi) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); (vii); auxílio-creche; (viii) adicional à hora extra; (ix) salário-maternidade; (x) adicional noturno; (xi) auxílio ao transporte e à refeição; (xii) descanso semanal remunerado; (xiii) assistência médica e odontológica e (xiv) bolsa estágio."

Requer também, em caráter liminar, que seja imposto óbice à prática de quaisquer atos restritivos ao seu direito, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Ao final, pugna pela concessão da segurança para que seja reconhecido o direito à exclusão das verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais, em especial as citadas, da base de cálculo da contribuição patronal.

Comprovou o recolhimento de custas.

Com a petição inicial, anexou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06** (seis) ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que "as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária".

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições previdenciárias sobre aquelas rubricas. Vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

No mesmo sentido, no que tange ao salário família, auxílio educação, auxílio creche, auxílio transporte, auxílio médico e odontológico e bolsa estágio, propendo o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 13º SALÁRIO, AUXÍLIO-MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, BOLSA ESTÁGIO, AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS EM PECÚNIA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, valor correspondente à dobra de remuneração de férias, bolsa estágio, auxílio-médico, odontológico e farmácia não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ e STJ. III - É devida a contribuição previdenciária sobre 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, 13º salário e auxílio-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação. V - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. Precedentes. VI - Recursos desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 00069134020134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO E SALÁRIO FAMILIA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-creche, auxílio-educação e salário família não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. Remessa oficial desprovida. (ApRecNec 00035865020144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*), quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, salário família, salário educação, bolsa estágio e auxílio creche, auxílio transporte, auxílio médico e odontológico.

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, salário família, salário educação, bolsa estágio, auxílio creche, auxílio transporte, auxílio médico e odontológico, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-66.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RAYSSA LEITE SILVA  
REPRESENTANTE: FERNANDO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, com base no art. 127 da Constituição da República/1988, art. 178, II, do CPC e art. 31 da Lei n. 8.742/1993, providencie a Secretaria a inserção do Ministério Público Federal no cadastramento eletrônico destes autos e a sua intimação para ciência da propositura desta ação, eventual manifestação e apresentação de quesitos, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Outrossim, ficam as partes cientificadas que a perícia socioeconômica realizar-se-á no **dia 17/08/2018**, na residência da pericianda, para fins de aferição pela perita social nomeada nestes autos, da sua condição de hipossuficiência. Anote-se.

No mais, seguem mantidas as determinações contidas no despacho de ID. 9439508.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO de intimação.

Cumpra-se.

BARUERI, 26 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-82.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP** que tem por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação e/ou restituição do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nas guias **Id 9107755** e **9564271**.

Intimada nos termos do despacho **Id 9155530**, a parte impetrante emendou a petição inicial para atribuir novo valor à causa (**Id. 9564269**).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

**Id. 9564269**: recebo a emenda à petição inicial.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção entre este feito e aquele relacionado na aba associados, tendo em vista a diversidade de partes e/ou objetos.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o INCRA e SEBRAE, ao argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

Em relação à contribuição ao Sistema "S", observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em **17.11.1998**, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. “A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades” (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E, quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058/RS, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi ementada nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, *a*, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas –, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pendente de julgamento.

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*), tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa, que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Proceda a secretaria à anotação, no sistema processual, do novo valor atribuído à causa na emenda de **Id. 9564269**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial da pessoas jurídicas interessadas, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 25 de julho de 2018.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
Juíza Federal Titular  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 597

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0018073-71.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017221-47.2015.403.6144 ( ) - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência a parte embargante da redistribuição dos autos a este Juízo e para eventual manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias .  
Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado certificado , traslade-se cópia da sentença/acórdão e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os .  
Após, arquivem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0031860-70.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031709-07.2015.403.6144 ( ) - MARIA CECILIA OLIVEIRA DE BARROS(SP138912 - ANA CRISTINA BARREIRA DE FRIAS E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência a parte embargante da redistribuição dos autos a este Juízo e para eventual manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias .  
Ademais, tendo em vista o trânsito em julgado certificado , traslade-se cópia da sentença/acórdão e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os .  
Após, arquivem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0029192-29.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-72.2015.403.6144 ()) - JENNYFFER XAVIER LOPES SILVA(SP327229 - JOILSON SOUZA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(SP314827 - JOCINEIA SOUZA DE JESUS)

Vistos etc.Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a contestação de fls. 30/33. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000677-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONSBRAS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.25/35, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em razão do cancelamento administrativo da dívida e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados à fl.45-verso e, para tanto, anexou o documento de fl.46.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, aduz a excipiente que, o débito em cobro foi objeto de cancelamento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), motivo pelo qual não se justificaria o prosseguimento do feito.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a inscrição de n. 80 6 11 092025-25 foi extinta administrativamente pelo pagamento (fl.43). Não há comprovação nos autos de que o pagamento da dívida tenha ocorrido em momento anterior ao ajuizamento deste executivo fiscal, o que tornaria a Certidão de Dívida Ativa inexigível.Outrossim, as demais inscrições se encontram ativas. Neste sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista as informações contidas nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 6 11 092025-25, em razão do pagamento.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001712-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JORGE ALBERTO TRIGUIS(RJ123865 - MARCIA MENEZES CARVALHO DE MATTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA E/OU ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS para comparecimento na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, a fim de retirar o Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento COGE nº 64/2005

**EXECUCAO FISCAL**

**0004406-18.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos etc.

Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007854-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Vistos etc.Pela petição de fls. 235/239, a parte executada requer a liberação da garantia ofertada nestes autos (Apólice de Seguro Garantia n. 061902016980507750007161, no valor de R\$ 77.494.541,54), relativa ao débito consubstanciado na CDA n. 80614147739-30, ou, subsidiariamente, a sua substituição por fiança a ser prestada pela controladora da executada, AZUL S.A., no valor atualizado do débito - R\$ 40.503.619,83, tendo em vista a adesão a parcelamento administrativo da dívida em cobro. Instada a se manifestar, a parte exequente aduz que o pedido de liberação da garantia ofertada não tem amparo legal, vez que a adesão ao parcelamento fiscal não enseja a sua liberação. Requer, assim, a manutenção da garantia oferecida nos autos e a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Da análise dos autos, verifico que a garantia referente à CDA n. 80614147739-30 foi ofertada pela parte executada nos autos da Ação Cautelar n. 0001237-23.2015.403.6144, que foi julgada extinta sem resolução do mérito e determinado o traslado da Apólice para estes autos, cuja juntada nestes autos se deu às fls. 136/152, e posteriormente substituída pela Apólice de Seguro Garantia acima referida face ao vencimento da garantia anterior (fls. 193/197).Por outro lado, o acordo de parcelamento firmado entre as partes e noticiado pela parte executada à 218 e ss. ocorreu em 28/09/2017, logo, posteriormente à garantia ofertada.Outrossim, pelo despacho de fl. 232, foi declarada suspensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado pelas partes.Nessa toada, lembro que embora a adesão ao parcelamento consista em hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), quando realizada após a penhora ou a oferta da garantia não autoriza a sua desconstituição.Essa é a orientação jurisprudencial a qual me filio:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DE PRECATÓRIO. GARANTIA DO JUÍZO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. APRECIACÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA REALIZADA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE MANTER A GARANTIA. PRECEDENTES.1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.090.898/SP, firmou entendimento segundo o qual, não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.3. A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório (Súmula 406/STJ).4. A verificação do princípio da menor onerosidade demanda o necessário revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.5. É legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento do débito, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem efeito retroativo. Precedentes.6. Agravo Regimental não provido..(AgrG no AREsp 753074/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2015, STJ)Não obstante, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão do crédito tributário pelo parcelamento suspende o processo de execução fiscal, ficando a substituição da penhora sujeita à regra prevista no art. 314 do Código de Processo Civil, que proíbe expressamente a prática de qualquer ato processual durante a suspensão do processo, salvo aqueles destinados a evitar danos irreparáveis (REsp 1.355.740/SC, Relatora Des. Fed. Conv. Diva Malerbi, 2ª Turma, DJe 24/06/2016).Lado outro, conforme dispõe o Art. 1º, 4º, I, da Lei n. 13.496/2017, a adesão ao programa de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos arts. 389 e 395, do Código de Processo Civil. Ainda, o art. 10 da norma em comento estabelece que a opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).Assim, INDEFIRO o pedido de levantamento ou de substituição da garantia ofertada nestes autos.Após, nos termos do despacho proferido à fl. 232, que suspendeu o curso desta ação de execução fiscal face ao parcelamento formalizado entre as partes, retomem os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecer até eventual provocação das partes.Consigno que caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012587-08.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ANTONIO BERNARDES VIEIRA FILHO(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA E/OU ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS para comparecimento na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, a fim de retirar o Alvará de Levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento COGE nº 64/2005.

Fica a parte executada intimada a recolher as custas devidas, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9289/96 e conforme determinações anteriores.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012698-89.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE JANDIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelares de estilo.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014537-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP034764 - VITOR WREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARÃES)

Vistos etc.Fl.86/97- Petição a executada requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros constritos nos autos, via sistema Bacenjud, conforme comprovante de fls.83/84. Alega que não subsiste razão à manutenção da indisponibilidade, por se haver alcançado valores irrisórios, que não perfazem nem mesmo 3% (três por cento) do montante executado. Sustenta, ainda, a impenhorabilidade de valores até o limite de 40 salários mínimos, bem como, por ter ofertado bem à penhora.Sobre a ordem preferencial para penhora de bens, a Lei n. 6.830/1980 dispõe:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordemI - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.Outrossim, o Código de Processo Civil estabelece:Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordemI - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;IV - veículos de via terrestre;V - bens imóveis;VI - bens móveis em geral;VII - semoventes;VIII - navios e aeronaves;IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;X - percentual do faturamento de empresa devedora;XI - pedras e metais preciosos;XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;XIII - outros direitos.No que tange à impenhorabilidade, o Código de Processo Civil prevê:Art. 833. São impenhoráveis:(...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...)No caso vertente, verifico que a ordem de preferência legal foi obedecida e, ainda, que a executada não comprovou se tratar de hipótese de impenhorabilidade.Ademais, tendo em vista que a satisfação do crédito deve ocorrer, primordialmente, no interesse do credor e que este, na manifestação exarada às fls.79, rejeita o bem ofertado e, ainda, na petição de fls. 107/111, discorda da liberação dos ativos, indefere o pedido de desbloqueio requerido pela executada.E por não se tratarem de valores impenhoráveis, fica a indisponibilidade CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal (Agência n. 1969).Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do 1º, do art. 917, do CPC.Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017245-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROVIDENCE CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA S/S LTDA. - EPP(SP360595 - RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ)

Vistos etc.Fs.99/100: Dou por prejudicado o pedido, uma vez que foi efetivada a liberação dos valores constritos através do sistema BACENJUD, conforme documentos acostados às fls.103/116. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl.87 e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017979-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGERSOLL - RAND DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos, etc.Requer, a parte executada, a penhora no rosto dos autos da Ação Cautelar n. 0004414-42.2012.403.6130, na qual foi apresentada Carta de Fiança Bancária de n. 100412090006500, objetivando garantir os débitos constanciados nas inscrições em dívida ativa de n. 80 2 14 001035-98, 80 2 14 001036-79, 80 6 14 001559-02 e 80 6 14 001560-46.Pois bem,Em que pese a cópia da cártula acostada às fls.389/391 apontar expressamente as Certidões de Dívida Ativa demandas nestes autos, a carta original foi apresentada nos autos da Ação Cautelar n. 0004414-42.2012.403.6130, em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco-SP, com vistas à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, pedido este deferido naquele feito.Entretanto, considerando a apresentação da cártula nos autos da mencionada Ação Cautelar, bem como a recusa justificada da União em relação à referida garantia, INDEFIRO o pedido formulado pela executada.Consigno, por oportuno, que eventual pedido de transferência da garantia para este feito deverá ser formulado nos autos da ação cautelar.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023681-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos etc. Considerando informação da exequente à fl. 105-v, INDEFIRO pedido de liberação da construção que recaiu sobre o bem de propriedade do executado.Expeça-se o necessário para constatação e avaliação do imóvel penhorado (fl. 61).Proceda-se à intimação do executado para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031560-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KOFAR PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP027610 - DARIO ALVES E SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO E SP065020 - PEDRO LUCIANO VIEIRA)

Vistos etc. Intime-se a parte executada para ciência da penhora efetivada e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC, ficando, desde já, deferida a vista dos autos requerida à fl.193.Eventuais embargos da parte executada observação o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado à fl.191-v.Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032965-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZOOMP S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.A exequente requer seja oficiado o Cartório de Imóveis para esclarecer questão atinente à averbação da penhora de imóvel de propriedade da pessoa jurídica executada, que se encontra em recuperação judicial (f.143).É a síntese do que interessa.Com efeito, o requerimento formulado pela executada guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. 987/STJ, in verbis: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 27/02/2018, pela Primeira Seção, no Recurso Especial n. 1.712.484-SP, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada. Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso, a teor do 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitam no território nacional.Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.712.484-SP.Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigmático, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035579-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Vistos etc.Compulsando os autos, verifico que a parte executada efetuou recolhimento de custas à razão de 0,5% do valor originalmente atribuído à causa.Contudo, estando o exequente relacionado entre os entes que detêm isenção de custas, conforme reza o art. 4º da Lei 9.289/1996, resta evidente que as custas finais deveriam ter sido recolhidas em patamar de 1% do valor atualizado da execução.Assim, determino à parte executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da parcela faltante das custas processuais, devidamente atualizadas pela Tabela de Atualização do Conselho da Justiça Federal.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Não ocorrendo o pagamento no prazo indicado, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.289/96, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036799-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARRUDA PIRES CONSULTORIA JURIDICA,(SP227644 - GILMAR GOMES DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a inexigibilidade dos títulos executivos demandados, em razão da sua extinção por decisão administrativa.Instada a se manifestar, a exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Verifico que houve o efetivo cancelamento da dívida pretendida nestes autos, no dia 07/12/2015, motivo pelo qual a extinção da execução fiscal é medida que se impõe.Consigno que, analisando os documentos acostados aos autos, observo que a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2014 (fl.02), ao passo que o cancelamento dos créditos demandados somente ocorreu em 07/12/2015, portanto, exigíveis no momento da propositura da demanda. Ressalta-se que qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade.Ante o exposto, considerando o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038216-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o valor do débito exequendo, relativo à FGTS, não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e existe garantia nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48, da Lei n.13.043/2014.

Aguarde-se em arquivo até eventual provocação das partes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038353-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COFERMAT FERRO E MATERIAS DE CONSTRUO LTDA X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o valor do débito exequendo, relativo à FGTS, não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e inexistente garantia nos autos, DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48, da Lei n.13.043/2014.

Aguarde-se em arquivo até eventual provocação das partes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041064-41.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X GILDENICE JOSE DOS SANTOS

Conforme autorizado no parágrafo 4.º do art. 203, do Código de Processo Civil, combinado com a Portaria BARU -02v 1123171-2015, intimo a exequente a manifestar-se sobre os documentos de fls. 30/33, referente a alegação de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046691-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAUAXI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.35/39, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, em razão do pagamento administrativo da dívida e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados à fls.105/106 e, para tanto, anexou os documentos de fls.107/116. Requereu a extinção parcial da execução, bem como a sua suspensão.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Sustenta a executada, ora exequente, ter realizado o pagamento do débito em sua integralidade, de modo que o título executivo que instrui a ação de execução fiscal é desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade.Por outro lado, aduz a exequente que o aludido pagamento se refere a pagamento de sucessivos parcelamentos feitos pela executada, bem como a insuficiência do valor recolhido para a

integral quitação do débito exequendo. Analisando os documentos acostados aos autos, observo que a dívida concernente às Certidões de Dívida Ativa n. 80 6 06 080598-60 e 80 6 06 118153-60 foi liquidada após a propositura desta ação. Ademais, deve ser destacado que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista as informações contidas nos autos, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 6 06 080598-60 e 80 6 06 118153-60, em razão do pagamento. Considerando a manifestação voluntária da parte executada nos autos, dou-a por citada na data do protocolo da petição de fls. 35/39. No mais, quanto às inscrições remanescentes, defiro o pedido de arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria n. 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, tendo em vista que o valor do débito exequendo não excede R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049413-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X D.F.M. INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SPI73240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP391591 - GUSTAVO BITTENCOURT GRANJO SCHLECHT)

Vistos etc. A exequente requer a intimação da executada para ciência do bloqueio de valores de sua conta bancária. Verifico que a decisão proferida à fl. 248 determinou a suspensão deste feito, em observância ao decidido pelo E. Desembargador Mairan Maia nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em 02 de maio de 2017, que diz respeito tanto acerca da possibilidade de atos de constrição ou alienação sobre o patrimônio do devedor em recuperação judicial, quanto sobre qual seria o Juízo competente para determinar tais atos. Assim, indefiro, por ora, o pleito da exequente. Sobrestem-se os autos, nos termos da decisão de fl. 248. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049707-85.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE JANDIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003211-61.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AVICULTURA CORUJAO LTDA - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)

Vistos etc. Ante o pedido da parte exequente e nos termos do art. 25 da Lei 6.830/1980, DEFIRO a realização de intimação pessoal, ficando os autos à disposição em Secretaria para retirada, bastando o agendamento por meio telefônico ou por correio eletrônico, a exemplo das cargas periodicamente realizadas por outras entidades. De outra parte, considerando o expressivo volume de feitos em tramitação perante este Juízo, INDEFIRO o pedido de encaminhamento de termos e peças processuais por e-mail. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004792-14.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COSTA & ASSUMPÇÃO REPRESENTAÇÃO LTDA - ME

Vistos etc. Fls. 113/115: Requer o executado a liberação do montante bloqueado, à fl. 108, na sua conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, sustentando, em sua defesa, a impenhorabilidade do valor, haja vista sua natureza salarial. A despeito do quanto aventado pela devedora, verifico que os documentos apresentados não corroboram a sua tese, uma vez que consta informação no extrato de fl. 121 que a conta bloqueada é de titularidade da pessoa jurídica executada e, ainda, que os créditos decorrem de pagamentos de fornecedores. Ademais, a medida de cobrança efetivada nos autos se deu enquanto o débito era plenamente exigível. Nessa toada, lembro que embora a adesão ao parcelamento consista em hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), quando realizada após a penhora não autoriza o cancelamento do ato construtivo, porque efetivado em atenção aos termos do artigo 10, da Lei n. 6.830/1980, consistindo em garantia da execução no caso de eventual inadimplência do acordo. Essa é a orientação jurisprudencial a qual me filio: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESAO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. 4. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1694528 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje 11/10/2017, STJ) Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pelo executado. Promova-se a transferência do montante bloqueado à fl. 108, através do sistema BACENJUD, para conta judicial a ser aberta junto à agência da Caixa Econômica Federal (Agência n. 1969), devendo permanecer à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005444-31.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH E PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA) X PHILIPS DO BRASIL LTDA

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Recollidas as custas processuais junto ao juízo originário à razão de 0,5% do valor da causa, desnecessário novo recolhimento, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.289/96.

Nos termos dos artigos 8º, I da Lei n. 6.830/1980 e 248 do Código de Processo Civil, CITE-SE PELO CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO, a parte executada, no endereço indicado pela exequente, sendo o caso, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida atualizada até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, conforme o artigo 9º da Lei referida. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo, com base no art. 85, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil. Havendo interesse no parcelamento da dívida, o acordo deverá ser formalizado diretamente com a parte exequente, no âmbito administrativo, a teor do parágrafo 2º do art. 6º da Lei n. 12.514/2011.

Devolvida a carta de citação sem cumprimento, nas hipóteses de ausência da parte executada ou de recusa no recebimento, CITE-SE POR MANDADO, nos moldes acima determinados. Observo, ainda, que, conforme reza o art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, a prática dos atos de citação, intimação e penhora, em datas e horários extraordinários, independe de autorização judicial.

Nas demais hipóteses de não localização da parte executada no endereço indicado na petição inicial, desde já defiro consulta aos sistemas Webservice e BacenJud e/ou qualquer outro banco de dados disponibilizado ao juízo, expedindo-se nova carta de citação, se obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s).

Eventuais embargos da parte executada observam-se o disposto no art. 16 da Lei 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma Lei.

Frustrada a citação, a garantia ou o pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se e requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se, expedindo-se carta precatória, se for o caso.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007180-84.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SPI141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Fls. 149/150: Peticiona a executada requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros constritos nos autos, via sistema Bacenjud, conforme comprovante de fls. 146/147. Alega que não deve ser mantida a indisponibilidade, por se haver alcançado valores destinados ao pagamento da folha de salários de seus funcionários. Tendo em vista que a satisfação do crédito deve ocorrer, primordialmente, no interesse do credor e que este, na manifestação exarada às fls. 152-v, discorda da liberação dos ativos, e, ainda, que a executada não comprovou as suas alegações, indefiro o pedido de desbloqueio requerido. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 141/143, observando-se as informações fornecidas pela exequente à fl. 152-v. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001668-86.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SPI46121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Vistos etc. Fls. 342/345: Peticiona a executada requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros constritos nos autos, via sistema Bacenjud, conforme comprovante de fl. 340. Alega que não subsiste razão à manutenção da indisponibilidade, por se haver alcançado valores irrisórios, que não perfazem nem mesmo 1% (um por cento) do montante executado. Sobre a impenhorabilidade, o Código de Processo Civil prevê: Art. 833. São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) (GRIFED) No caso vertente, verifico que a ordem de preferência legal para penhora foi obedecida e, ainda, que a executada não comprovou se tratar de hipótese de impenhorabilidade. Ademais, tendo em vista que a satisfação do crédito deve ocorrer, primordialmente, no interesse do credor e que este, na manifestação exarada às fls. 352/358, discorda da liberação dos ativos, indefiro o pedido de desbloqueio requerido pela executada. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 244 (item 5 e ss). Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003689-35.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e conforme determinado pela decisão retro, INTIMO a parte executada quanto à penhora efetuada nos autos, nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e parágrafo 1º, do art. 917, do Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) Nº 5000866-03.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-56.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RODOSNACK G & GLANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002068-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO ROQUE - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 30 de julho de 2018.

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001903-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: BENDER COMERCIO VAREJISTA EIRELI - EPP, CLENIR HAMMACHER RIEGER, ELSON LUIS BENDER DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO - MS15809

Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 27 de julho de 2018.**

**DR. RENATO TONIASSO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4052**

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0013438-62.2013.403.6000** - SUL CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A(SC032209 - DANIEL BRANCATO JUNQUEIRA E SC011184 - DENISSANDRO PEREIRA) X AGILIZ RENT A CAR ALUGUES DE VEICULOS LTDA - ME(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA E PR031927 - DANIEL MESSIAS MENDES E MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(RJ118948 - BRUNO SILVA NAVEGA)

Fica a parte autora intimada para se manifeste acerca da certidão de diligência negativa, referente à intimação pessoal da testemunha arrolada para que compareça à audiência de instrução designada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003704-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DELMINDA RODRIGUES DA CUNHA, LEONILDO JOSE DA CUNHA, CILMA DA CUNHA PANIAGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810, LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: TEREZINHA CORREA SALDANHA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

**Campo Grande, 30 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - MS10094

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

**Campo Grande, 30 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004472-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NADIR FERREIRA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 30 de julho de 2018.**

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005523-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ELTON DA SILVA GONCALVES  
REPRESENTANTE: EDERSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada - autor - intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-18.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JEFERSON NASCIMENTO BEZERRA  
ADVOGADO: WALTER RAVASCO DA COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 34-50, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2018.**

**DRA. JANETE LIMA MIGUEL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1495

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0003618-24.2010.403.6000** - MARCELO BARBOSA SORRILHA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de 180 dias. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, juntar aos autos o exame médico proposto, sob pena de julgamento do feito do jeito que se encontra.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0006637-33.2013.403.6000** - SANDRA REGINA ZEOLLA - INCAPAZ X CELENE ROCHA ZEOLLA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0004385-86.2015.403.6000** - MARCOS SANDRO DE SOUZA X LAURA ITO(MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0002005-71.2007.403.6000** (2007.60.00.002005-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1) ) - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MS(MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MS

Tendo em vista o pedido de parcelamento da dívida pela executada e a concordância pela exequente (f. 1548). Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tempo em que o executado, deverá depositar as demais parcelas. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

## SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001059-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
 EXECUTADO: DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS

Nome: DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS  
 Endereço: Rua Alegrete, 1155, - de 902/903 ao fim, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-800

## SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

**P.R.L.**

Campo Grande/MS.

## 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
 Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira  
 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*—\*

Expediente Nº 5538

## ACAO PENAL

**0000801-06.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X UDERSON ITRIO FERNANDES DE ARAUJO(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)  
 Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou UDERSON ITRIO FERNANDES DE ARAUJO imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Nara a denúncia que, em 28/03/2018, na cidade de Ponta Porã - MS, o acusado foi abordado durante barreira policial tentando promover a evasão do território nacional de R\$ 298.125,00 (duzentos e noventa e oito mil, cento e vinte e cinco reais) em espécie, não alcançando o intento devido à abordagem policial.Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação do denunciado nas sanções cominadas ao tipo.O réu foi devidamente citado (fl.183) e apresentou resposta (fls. 184/1850), reservando-se ao direito de apresentar as teses defensivas oportunamente. Arrolou testemunhas. É o relatório. Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu.Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia.Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado UDERSON ITRIO FERNANDES DE ARAUJO. Designo o dia 14/02/2019 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação: Guilherme Silva Cabral e Mateus Oliveira Ciocari através de videoconferência com Ponta Porã - MS.Quanto às testemunhas de defesa arroladas às fls. 1485, a fim de conferir celeridade à tramitação do feito, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa, determino que a defesa do réu justifique por escrito, dentro do prazo de cinco (05) dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexa entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Com isso, o que se pretende é evitar o prolongamento da instrução processual para a inquirição de testemunhas cujas declarações não irão efetivamente influir no julgamento da causa, a teor do art. 400, 1º, do CPP. Caso a defesa se mantiver inerte quanto à relevância/pertinência da prova testemunhal, restará preclusa a matéria, de modo que deverá providenciar, por ocasião da realização de audiência, o comparecimento das testemunhas por ela arroladas independentemente de intimação. Diante do laudo pericial de fls. 174/180 e face à concordância do MPF, defiro a restituição do veículo Fiat Uno Way 1.4, placas QAE 0779 (item 2 do auto de apreensão 87/2018 - fls. 09) ao seu proprietário. Oficie-se a autoridade policial para que efetue a restituição. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao MPF. As providências.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005144-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SALVADOR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO

## DECISÃO

SALVADOR DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA 26 DE AGOSTO.

Afirma ter requerido a concessão de benefício assistencial no dia 20.02.2018.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito concedendo ou negando o benefício.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Ademais, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Nesse sentido, cito julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar"** (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Destaqui.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 20/02/2018 e, conforme documento expedido em 17/07/2018, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 9417883, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo previdenciário o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de 45 dias, de sorte que independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender o pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

Nesta acepção, conclui-se estar presente o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial do impetrante, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para tanto, a contar do recebimento do ofício que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento. Esclareço que se a demora na análise do requerimento administrativo decorrer de omissão do impetrante, a presente decisão não terá aptidão para supri-la.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005311-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADEJANIR PLACIDO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS - MS13932

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005272-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HELIO CENI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO

## DECISÃO

HELIO CENI impetrou o presente mandado de segurança, apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA CEL. ANTONINO.

Afirma ter requerido a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 13.10.2016.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Ademais, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Nesse sentido, cito julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial inprovida.

(RecNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Destaquei.

p. 1). No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 13/10/2016 e, conforme documento expedido em 19/07/2018, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 9485175,

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo previdenciário o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de 45 dias, de sorte que independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender o pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

Nesta acepção, conclui-se estar presente o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar das verbas que pretende majorar.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de revisão de aposentadoria do impetrante, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para tanto, a contar da ciência do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento. Esclareço que se a demora na análise do requerimento administrativo decorrer de omissão do impetrante, a presente decisão não terá aptidão para supri-la.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005447-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUTH HERCULANO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMAO RAMIRES

Advogado do(a) AUTOR: KARLA MENDES SILVA QUEIROZ - MS13691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1- Admito a emenda à inicial (doc. 7413648).

2- A remuneração atual informada no CNIS (doc. 7407192) demonstra que o autor não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

3- Recolhidas as custas, **cite-se e intime-se o INSS**. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação do réu, para a qual concedo o prazo de vinte dias.

4- **Designo** audiência de conciliação para o dia 30.08.18, às 14:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

5- **Intimem-se**, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005259-78.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS.

Afirma ter requerido a concessão de benefício assistencial no dia 24.04.2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede **liminar** para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Ademais, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Nesse sentido, cito julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACA.O.) Destaqueei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 25/04/2018 e, conforme documento expedido em 13/07/2018, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 9470627, p. 11).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo previdenciário o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de 45 dias, de sorte que independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender o pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

Nesta acepção, conclui-se estar presente o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial do impetrante, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para tanto, a contar da ciência do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento. Esclareço que se a demora na análise do requerimento administrativo decorrer de omissão do impetrante, a presente decisão não terá aptidão para supri-la.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

AUTOR: ALEXANDRINO TELES PARENTE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A documentação apresentada pelo autor demonstra não ser ele hipossuficiente. Com efeito, além a declaração de ajuste anual comprova ter percebido rendimentos mensais acima de doze mil reais (doc. 8117161), tanto que está recolhendo IRPF em parcelas mensais. Ademais, as despesas apontadas são comuns a qualquer pessoa (água, luz, telefone, IPTU), seja hipossuficiente ou não. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolla as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004396-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALLANA DE FRANCA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA - MS13707

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

## DECISÃO

**ALLANA DE FRANCA BRITO** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP** como autoridade impetrada.

Alega frequentar o curso de Direito e em razão de problemas para aditar o FIES em 2015 vem sendo impedida de renovar sua matrícula.

Diz ter impetrado mandado de segurança para garantir o acesso à matrícula no 6º semestre e seguintes, o que teria sido garantido por meio do “Acórdão 44252/2016” prolatado em recurso de agravo de instrumento.

Esclarece, ainda, que a ação ordinária n. 0004303-21.2016.403.6000 está em curso.

Acrescenta que os artigos 205 e 206 da Constituição Federal garante seu direito à educação.

Pede liminar para renovar sua matrícula no curso de Direito.

Juntou documentos.

Foi determinada a distribuição desta ação por dependência à ação n. 0004303-21.2016.403.6000 (doc. 8974113) e, posteriormente, o autor foi intimado a se manifestar sobre a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (doc. 9056860), pelo que a impetrante apresentou a petição n. 9193498 e documentos.

Decido.

Da análise da petição inicial do mandado de segurança n.º 0004205-36.2016.403.6000, verifico haver identidade parcial entre aquela ação e este mandado de segurança, especificamente no que se refere ao direito de realizar matrícula, invocando os arts. 205 e 206 da Constituição, com os débitos em aberto da impetrante aos quais alega que não teria dado causa.

Remanescem as causas de pedir referentes à decisão proferida em sede de agravo de instrumento que autorizou a realização da matrícula (nos autos do mandado de segurança n. 0004205-36.2016.403.6000) e também referente à discussão dos débitos nos autos da ação ordinária n. 0004303-21.2016.403.6000.

Quanto àquela ação mandamental, registro que a segurança foi denegada (doc. 9194206) e a apelação da impetrante foi improvida, conforme se extrai da consulta processual do site do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento não mais produz efeitos e não tem o condão de obrigar a autoridade a matricular a impetrante no 10º semestre.

Por fim, a existência de ação ordinária em curso (0004303-21.2016.403.6000) não deságua no direito à realização da matrícula, mormente porque a impetrante não comprovou ter obtido decisão favorável naquela ação. Ao contrário, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme se vê da consulta processual naqueles autos.

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

**Dê-se ciência** do feito ao representante judicial da Universidade Anhanguera.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005283-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADRIANO BRUNO DE PAIVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINALDA JUNGES ROSSI - MS14477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

## DESPACHO

Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005241-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADNAN SAAB - SP161256

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES

## DESPACHO

1. No prazo de dez dias o impetrante deverá juntar aos autos relação nominal com os respectivos endereços dos seus associados que serão beneficiados com a medida pleiteada nesta ação.

2. Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações dentro do prazo de dez dias e intime-se o representante judicial da União para se manifestar sobre o pedido de liminar, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005330-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA LUIZA CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILCA PRISCILA DE BRITO SANTANA NASCIMENTO - MS18470

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KEILA RODRIGUES MENDES

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE LUIZ VON HOLLEBEN - MT9299/O

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial, dentro do prazo de quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-90.2018.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO PAULO BRESSAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN - MS15875-B

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À CULTURA E ENSINO - FAPEC

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n. 5004235-70.2018.4.03.0000 (doc. 9244203), encaminhem-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.

Int.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2305**

**ACAO PENAL**

**0010505-29.2007.403.6000** (2007.60.00.010505-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MOACYR ROBERTO SALLES X CEZAR LUIZ GALHARDO X OSMAR FERREIRA DIAS(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)  
Deiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela defesa (fl. 421), para dilação do prazo para apresentação dos endereços atualizados das testemunhas Paulo Roberto Capiberibe Saldanha e José Ricardo Pereira Cabral. Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, considerando o tempo já decorrido desde a data do referido pedido. No mesmo prazo, fica a defesa intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 422. Intime-se com urgência.

**ACAO PENAL**

**0006879-21.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RICHART DANIEL VERA MARTINEZ(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o acusado Richart Daniel Vera Martinez pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei n.º 10826/2003, à pena 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos no regime inicial aberto. Condeno o acusado a arcar com as custas processuais. No que tange à fiança depositada como medida acautelatória (fl. 51 e 155), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitória no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais e das penas de multa (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**6A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002123-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: VANESSA MAYUMI KAYAHARA

**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002124-58.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: VITORIA MOREIRA MARIANO

**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2ª VARA DE DOURADOS

Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001410-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: LAURO ALBERTO SARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por LAURO ALBERTO SARI em face do BANCO DO BRASIL S/A, por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. Referido financiamento foi formalizado pelas seguintes CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL: nº 88/00107-5, emitida em 21/03/1988, com vencimento para 10.07.1992; nº 89/00475-2 emitida em 14.12.1989, com vencimento em 21.06.1990 e nº 89/00490-6, emitida em 18.12.1989, com vencimento em 21.06.1990, colacionadas nos seguintes IDs: 9551043, 9551044, 9551045.

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

Na petição inicial o exequente alegou e requereu o seguinte:

1 - Sustenta que apesar de ajuizar a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A, economia mista, a competência para julgamento do caso é da Justiça Federal, visto que o título executivo decorre de Ação Civil Pública em que figurou no polo passivo a UNIÃO e o BANCO CENTRAL, Autarquia Federal, e de forma solidária foram condenados.

2 - Afirma que não dispõe de elementos para elaborar os cálculos, os quais, segundo sua ótica, dependem de documentos a serem fornecidos pelo executado, tais como contas gráficas evolutivas dos saldos devedores gerados pelo empréstimo em questão, de forma analítica e inteligível, bem como comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º, do CPC.

3 - A concessão de justiça gratuita.

4 - A prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741, c/c art. 1.048, inciso I, do CPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, o requerente optou por ajuizar a demanda no local onde se realizou a operação bancária, ou seja, em Rio Brilhante-MS, município que integra a competência territorial dessa Subseção Judiciária

Defiro a prioridade na tramitação do feito. **Anote-se.**

Defiro o pedido de justiça gratuita. **Anote-se.**

Quanto à necessidade prévia de apresentação de documentos por parte do executado, para confecção dos cálculos, entendo que assiste razão ao requerente, pois, é através da análise do histórico do financiamento (data da concessão do crédito, data de amortizações e valores amortizados), é que se chegará a *quantum* a ser executado.

No caso, por se tratar de operação realizada com Instituição Financeira, há que se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento sumulado pelo E. STJ. SÚMULA 297.

Ademais, o art. 373, §§ 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de "**dinamização do ônus da prova**":

*Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

É certo que tal mecanismo não é automático, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.

A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994, e sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a utilização do crédito, a data de pagamento, parcial ou total.

Diante do exposto, intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referentes às Cédulas Rurais nºs 88/00107-5, 89/00475-2 e 89/00490-6 firmada entre o BANCO e LAURO ALBERTO SARI, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do *quantum* a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

Intimem-se.

Dourados, 27 de julho de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO:

1 – BANCO DO BRASIL S/A – com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados-MS.

Endereço deste Juízo; Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

O feito tramita de forma virtual pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13B4F28B25>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: OTTO HENCHEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposta por **OTTO HENCHEL** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, por meio da qual o exequente pretende o recebimento da importância que teria sido paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança. Referido financiamento foi formalizado pela CÉDULA DE CRÉDITO RURAL nº 88/00721-5, emitida em 08/10/1987, com vencimento 10/07/1991, para colacionada no seguinte ID: 9551727.

O objeto do cumprimento refere-se à decisão proferida no REsp nº 1.319.232/DF, originário da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.04.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União Federal e do Banco Central do Brasil, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença de valores indevidamente cobrados de correntistas com financiamento rural em março de 1990, ou seja, o título judicial reconheceu que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nas quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%).

Na petição inicial o exequente alegou e requereu o seguinte:

1 – Sustenta que apesar de ajuizar a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A, economia mista, a competência para julgamento do caso é da Justiça Federal, visto que o título executivo decorre de Ação Civil Pública em que figurou no polo passivo a UNIÃO e o BANCO CENTRAL, Autarquia Federal, e de forma solidária foram condenados.

2 - Afirma que não dispõe de elementos para elaborar os cálculos, os quais, segundo sua ótica, dependem de documentos a serem fornecidos pelo executado, tais como contas gráficas evolutivas dos saldos devedores gerados pelo empréstimo em questão, de forma analítica e inteligível, bem como comprovantes de liberação de recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, sob pena de serem considerados corretos os cálculos que vierem a ser apresentados, conforme art. 524, § 5º, do CPC.

3 - A concessão de justiça gratuita.

4 - A prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741, c/c art. 1.048, inciso I, do CPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, declaro a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, considerando que a pretensão decorre de sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília-DF, em demanda movida pelo Ministério Público Federal em Ação Civil Pública, em que figura no polo passivo a UNIÃO, BANCO CENTRAL e o BANCO DO BRASIL S/A.

Outrossim, o requerente reside em município que integra a competência territorial dessa Subseção Judiciária

Defiro a prioridade na tramitação do feito. **Anote-se.**

Defiro o pedido de justiça gratuita. **Anote-se.**

Quanto à necessidade prévia de apresentação de documentos por parte do executado, para confecção dos cálculos, entendo que assiste razão ao requerente, pois, é através da análise do histórico do financiamento (data da concessão do crédito, data de amortizações e valores amortizados), é que se chegará ao *quantum* a ser executado.

No caso, por se tratar de operação realizada com Instituição Financeira, há que se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento sumulado pelo E. STJ. SÚMULA 297.

Ademais, o art. 373, §§ 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de "**dinamização do ônus da prova**":

*Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

É certo que tal mecanismo não é automático, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.

A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994, e sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a utilização do crédito, a data de pagamento, parcial ou total.

Diante do exposto, intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referentes à Cédula Rural nº 87/00721-5 firmada entre o BANCO e OTTO HENCHEL, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do *quantum* a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

Intimem-se.

Dourados, 27 de julho de 2018.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO:**

1 – BANCO DO BRASIL S/A – com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados-MS.

Endereço deste Juízo; Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001348-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ALDONSO CHAVES DE LIMA, ROGACIANA NOGUEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ELI PRADO - MS6212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista ausência de declaração de hipossuficiência por parte dos requerentes.

Nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, intime-se o executado INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO AGRÁRIA - INCRA, para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem conclusos.

Dourados, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000693-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MIGUEL BAENA STEPHANELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Pela decisão ID 8983187 foi determinado à parte autora: 1 – Emendar à inicial com apresentação dos cálculos relativos ao presente cumprimento de sentença; 2 – Juntar comprovante de renda para aferir o pedido de justiça gratuita; 3 – Atribuir valor à causa de acordo com o valor econômico buscado.

No tocante ao pedido de concessão de Justiça Gratuita verifico que não constam dos autos elementos que evidenciem o não preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Nesse sentido, há que se presumir verdadeira a alegação de insuficiência por pessoa natural, nos termos do parágrafo 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. Portanto, DEFIRO a gratuidade da justiça aos requerentes do benefício.

No que tange à apresentação dos cálculos relativos ao valor que pleiteia receber a título de pagamento a maior referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00326-8, firmado pelo requerente com o BANCO DO BRASIL S/A, afirma ser indispensável a apresentação, por parte do Banco, das contas gráficas evolutivas dos saldos devedores bem como, todos os extratos originais e microfilmados de pagamento e demais documentos de que disponha o Banco, referente à relação jurídica decorrente do título de crédito acima mencionado.

Afirma que embora seja do exequente a responsabilidade de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, certo é também que, quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los.

Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Direito do Consumidor ao caso, segundo o qual há possibilidade de inversão do ônus da prova.

Reforça que a apresentação dos documentos pelo Banco é essencial para se confeccionar corretamente o *quantum* a executar. Sem tais documentos os cálculos seriam apenas simulados incorrendo em temeridade, pois não se levaria em conta o valor que de fato foi utilizado pelo mutuário, o valor do prêmio do seguro, a incidência de amortizações, e etc.

Como justificativa indicou que nos autos 5010446-85.2016.4.04.7204, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, caso não fossem apresentados os extratos evolutivos, o saldo devedor com base no valor original do empréstimo seria superior gerando excesso de execução, o que eventualmente ensejaria condenação em honorários de sucumbência.

Analisando melhor a questão concluo que assiste razão ao requerente, no tocante a inversão do ônus da prova.

Ora, às Instituições Financeiras aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ.

Ademais, o art. 373, §§ 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de "**dinamização do ônus da prova**":

*Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

É certo que tal mecanismo não é automático, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.

A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a utilização do crédito, a data de pagamento, parcial ou total.

Diante do exposto, intima-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referente à Cédula Rural nº 89/00326-8 firmada entre o BANCO e MIGUEL BAENA STEPHANELLI, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do quantum a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

Intimem-se.

Dourados, 26 de julho de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO:

1 – BANCO DO BRASIL S/A – com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados-MS.

Endereço deste Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

O feito tramita de forma virtual pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G27C615DC7>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: SERGIO YOSHINORI WATANABE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Pela decisão ID 8983796 foi determinado à parte autora: 1 – Emendar a inicial com apresentação dos cálculos relativos ao presente cumprimento de sentença; 2 – Juntar comprovante de renda para aferir o pedido de justiça gratuita; 3 – Atribuir valor à causa de acordo com o valor econômico buscado.

No tocante ao pedido de concessão de Justiça Gratuita verifico que não constam dos autos elementos que evidenciem o não preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Nesse sentido, há que se presumir verdadeira a alegação de insuficiência por pessoa natural, nos termos do parágrafo 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. Portanto, DEFIRO a gratuidade da justiça aos requerentes do benefício.

No que tange à apresentação dos cálculos relativos ao valor que pleiteia receber a título de pagamento a maior referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00864-2, firmado pelo requerente com o BANCO DO BRASIL S/A, afirma ser indispensável a apresentação, por parte do Banco, das contas gráficas evolutivas dos saldos devedores bem como, todos os extratos originais e microfilmados de pagamento e demais documentos de que disponha o Banco, referente à relação jurídica decorrente do título de crédito acima mencionado.

Afirma que embora seja do exequente a responsabilidade de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, certo é também que, quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los.

Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Direito do Consumidor ao caso, segundo o qual há possibilidade de inversão do ônus da prova.

Reforça que a apresentação dos documentos pelo Banco é essencial para se confeccionar corretamente o quantum a executar. Sem tais documentos os cálculos seriam apenas simulados incorrendo em temeridade, pois não se levaria em conta o valor que de fato foi utilizado pelo mutuário, o valor do prêmio do seguro, a incidência de amortizações, e etc.

Como justificativa indicou que nos autos 5010446-85.2016.4.04.7204, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, caso não fossem apresentados os extratos evolutivos, o saldo devedor com base no valor original do empréstimo seria superior gerando excesso de execução, o que eventualmente ensejaria condenação em honorários de sucumbência.

Analisando melhor a questão concluo que assiste razão ao requerente, no tocante a inversão do ônus da prova.

Ora, às Instituições Financeiras aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ.

Ademais, o art. 373, §§ 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de "**dinamização do ônus da prova**":

*Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

É certo que tal mecanismo não é automático, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.

A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a utilização do crédito, a data de pagamento, parcial ou total.

Diante do exposto, intime-se o **Banco do Brasil S/A** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referente à Cédula Rural nº 89/00864-2 firmada entre o BANCO e SERGIO YOSHINORI WATANABE, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do *quantum* a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

Intimem-se.

Dourados, 26 de julho de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO:

1 – BANCO DO BRASIL S/A – com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados-MS.

Endereço deste Juízo; Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

O feito tramita de forma virtual pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T772F466DD>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000896-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LUIZ WANDERLEI LIMA CARBONARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Pela decisão ID 8985293 foi determinado à parte autora: 1 – Emendar à inicial com apresentação dos cálculos relativos ao presente cumprimento de sentença; 2 – Juntar comprovante de renda para aferir o pedido de justiça gratuita; 3 – Atribuir valor à causa de acordo com o valor econômico buscado.

No tocante ao pedido de concessão de Justiça Gratuita verifico que não constam dos autos elementos que evidenciem o não preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Nesse sentido, há que se presumir verdadeira a alegação de insuficiência por pessoa natural, nos termos do parágrafo 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. Portanto, DEFIRO a gratuidade da justiça aos requerentes do benefício.

No que tange à apresentação dos cálculos relativos ao valor que pleiteia receber a título de pagamento a maior referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00329-2, firmado pelo requerente com o BANCO DO BRASIL S/A, afirma ser indispensável a apresentação, por parte do Banco, das contas gráficas evolutivas dos saldos devedores bem como, todos os extratos originais e microfilmados de pagamento e demais documentos de que disponha o Banco, referente à relação jurídica decorrente do título de crédito acima mencionado.

Afirma que embora seja do exequente a responsabilidade de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, certo é também que, quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los.

Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Direito do Consumidor ao caso, segundo o qual há possibilidade de inversão do ônus da prova.

Reforça que a apresentação dos documentos pelo Banco é essencial para se confeccionar corretamente o *quantum* a executar. Sem tais documentos os cálculos seriam apenas simulados incorrendo em temeridade, pois não se levaria em conta o valor que de fato foi utilizado pelo mutuário, o valor do prêmio do seguro, a incidência de amortizações, e etc.

Como justificativa indicou que nos autos 5010446-85.2016.4.04.7204, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, caso não fossem apresentados os extratos evolutivos, o saldo devedor com base no valor original do empréstimo seria superior gerando excesso de execução, o que eventualmente ensejaria condenação em honorários de sucumbência.

Analisando melhor a questão concluo que assiste razão ao requerente, no tocante a inversão do ônus da prova.

Ora, às Instituições Financeiras aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ.

Ademais, o art. 373, §§ 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de "dinamização do ônus da prova":

*Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

É certo que tal mecanismo não é automático, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.

A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a utilização do crédito, a data de pagamento, parcial ou total.

Diante do exposto, intime-se o **Banco do Brasil S/A** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referente à Cédula Rural nº 89/00329-2 firmada entre o BANCO e LUIZ WANDERLEI LIMA CARBONARO, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do *quantum* a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

Intimem-se.

Dourados, 26 de julho de 2018.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO:

1 – BANCO DO BRASIL S/A – com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados-MS.

Endereço deste Juízo; Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

O feito tramita de forma virtual pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6556A1A34>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000708-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ALFREDO HENTGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Pela decisão ID 8984731 foi determinado à parte autora: 1 – Emendar à inicial com apresentação dos cálculos relativos ao presente cumprimento de sentença; 2 – Juntar comprovante de renda para aférrim do pedido de justiça gratuita; 3 – Atribuir valor à causa de acordo com o valor econômico buscado.

No tocante ao pedido de concessão de Justiça Gratuita verifico que não constam dos autos elementos que evidenciem o não preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Nesse sentido, há que se presumir verdadeira a alegação de insuficiência por pessoa natural, nos termos do parágrafo 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. Portanto, DEFIRO a gratuidade da justiça aos requerentes do benefício.

No que tange à apresentação dos cálculos relativos ao valor que pleiteia receber a título de pagamento a maior referente à CÉDULA DE CRÉDITO RURAL Nº 89/00385-3, firmado pelo requerente com o BANCO DO BRASIL S/A, afirma ser indispensável a apresentação, por parte do Banco, das contas gráficas evolutivas dos saldos devedores bem como, todos os extratos originais e microfilmados de pagamento e demais documentos de que disponha o Banco, referente à relação jurídica decorrente do título de crédito acima mencionado.

A firma que embora seja do exequente a responsabilidade de apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, certo é também que, quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los.

Sustenta, ainda, a aplicação do Código de Direito do Consumidor ao caso, segundo o qual há possibilidade de inversão do ônus da prova.

Reforça que a apresentação dos documentos pelo Banco é essencial para se confeccionar corretamente o *quantum* a executar. Sem tais documentos os cálculos seriam apenas simulados incorrendo em temeridade, pois não se levaria em conta o valor que de fato foi utilizado pelo mutuário, o valor do prêmio do seguro, a incidência de amortizações, e etc.

Como justificativa indicou que nos autos 5010446-85.2016.4.04.7204, em trâmite na Justiça Federal de Santa Catarina, caso não fossem apresentados os extratos evolutivos, o saldo devedor com base no valor original do empréstimo seria superior gerando excesso de execução, o que eventualmente ensejaria condenação em honorários de sucumbência.

Analisando melhor a questão concluo que assiste razão ao requerente, no tocante a inversão do ônus da prova.

Ora, às Instituições Financeiras aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do STJ.

Ademais, o art. 373, §§ 1º e 2º do CPC, expressamente prevê a possibilidade de "**dinamização do ônus da prova**":

*Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. §1º. Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. §2º. A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.*

É certo que tal mecanismo não é automático, sendo possível quando o postulante é hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC), ou quando for verossímil a alegação.

A presente causa apresenta-se peculiar, sendo que a parte autora tem maior dificuldade que o Banco para obter os documentos acima mencionados. Além do mais, deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário.

E, tratando-se de exibição de documento comum entre as partes, ou seja, de contrato bancário do qual decorre obrigações legais entre os contratantes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se refere à relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao Banco exibir os documentos sempre que requeridos, e guardá-los enquanto não transcorrido o prazo prescricional ordinário.

Em razão das particularidades que envolvem o cumprimento, mesmo provisório, deste julgamento havido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, em especial por serem título de crédito antigo, vem-se admitindo que o executado BANCO DO BRASIL S/A seja determinado a apresentar a documentação que demonstre a evolução do financiamento, que comprove a utilização do crédito, a data de pagamento, parcial ou total.

Diante do exposto, intimo-se o **Banco do Brasil S/A** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos: dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores referente à Cédula Rural nº 89/00385-3 firmada entre o BANCO e ALFREDO HENTGES, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, para fins de elaboração do *quantum* a executar.

Com a juntada de tais documentos, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devido para embasar o presente cumprimento provisório de sentença e emende a inicial atribuindo o valor à causa.

Intimem-se.

Dourados, 26 de julho de 2018.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO:

1 – BANCO DO BRASIL S/A – com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados-MS.

Endereço deste Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS.

O feito tramita de forma virtual pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1377BA9C58>

PROTESTO (191) Nº 5000986-50.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
REQUERIDO: CASA DE CARNES NOVILHA DE OURO LTDA - ME

**DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO**

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS em face de **Casa de Carnes Novilha de Ouro-ME** cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidades devidas ao CRMV-MS pela ré, referente à ANUIDADE de 2013, no valor original de R\$262,00

Pela sentença proferida em 18/06/2018, ID 8819876, a petição inicial foi INDEFERIDA, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC.

Em 12/07/2018, petição ID 9344314 o exequente apresentou RECURSO DE APELAÇÃO.

Mantenho a sentença proferida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 331 do Código de Processo Civil, determino a citação do executado para **responder ao recurso de apelação**, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dourados, 26 de julho de 2018.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO DE:**

1 – CASA DE CARNES NOVILHA DE OURO LTDA, CNPJ 10.476.953/0002-65, com endereço na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 501, MARACAJU-MS, CEP 79.150-000.

O feito tramita de forma virtual pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/F1E644BD2B>

PROTESTO (191) Nº 5000987-35.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
REQUERIDO: CLARICE ROSSETTO FONSECA - ME

**DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO**

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MS em face de CLARICE ROSSETTO FONSECA – ME, CNPJ 04.226.855/0001-96 cujo propósito declarado é interromper a prescrição de anuidades devidas ao CRMV-MS pela ré, referente à ANUIDADE de 2013, no valor original de R\$525,00,

Pela sentença proferida em 15/06/2018, ID 8817924, a petição inicial foi INDEFERIDA, com fulcro no art. 330, III e 485, VI, ambos do CPC.

Em 12/07/2018, petição ID 9344712 o exequente apresentou RECURSO DE APELAÇÃO.

Mantenho a sentença proferida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 331 do Código de Processo Civil, determino a citação do executado para **responder ao recurso de apelação**, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dourados, 26 de julho de 2018.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO DE:**

1 – CLARICE ROSSETTO FONSECA - ME, com endereço na Av. Marcos Freire, 670, centro, CEP. 79.745-000, na cidade de Novo Horizonte do Sul/MS.

O feito tramita de forma virtual pelo sistema PJe podendo ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o seguinte link: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/L4820F51FD>

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Maria Ilda Teixeira dos Santos** em face de ato praticado pelo **Chefe da Agência de Previdência Social em Bataguassu**, através do qual requer liminarmente a concessão de ordem para impedir a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez n. 6156731354, previsto para o dia 15/09/2018 (cf. id 9341483).

Em suma, narra a impetrante que teve o benefício concedido em razão do processo judicial n. 0800427-97.2014.8.12.0022, já sentenciado, e no qual fora concedida tutela provisória de evidência, estando pendente o julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS. No entanto, foi convocada a submeter-se a nova perícia médica em sede administrativa e não ficou constatada incapacidade laboral da impetrante.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Preliminarmente ao exame do pedido liminar, verifico a manifesta inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em apertada síntese, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o “*binômio necessidade-adequação*”; *necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados*” (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 406).

Pela análise do presente processo, verifica-se que o objeto desta demanda é a anulação de ato administrativo (o ato tido por coator) – consistente na cessação de benefício previdenciário – que, segundo o impetrante, está a descumprir decisão judicial.

**De um lado**, se o ato coator impugnado pelo *mandamus* resulta de descumprimento de decisão prolatada em outro processo, não há necessidade de *nova demanda* para pleitear a observância daquela decisão. É suficiente o simples requerimento feito no bojo da própria ação em que foi proferida a decisão que, segundo a impetrante, vem sendo descumprida. Destarte, a pretensão da impetrante parece faltar de interesse processual, na modalidade *necessidade*, pois a impetração do *writ* não é medida *imprescindível* para o alcance do objetivo pretendido, tendo em vista a concessão de tutela provisória em sentença da ação judicial que tramitou na Justiça Estadual sob o n. 0800427-97.2014.8.12.0022.

**Por outro lado**, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que a revisão de decisão judicial operada administrativamente não enseja impetração de mandado de segurança, de maneira que a revisão administrativa não analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas se ainda se sustenta. Nesse sentido, o seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO APÓS REVISÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO WRIT. 1 - Rejeitada a preliminar arguida, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que dispõe que A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. II - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. III - A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos e tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício. IV - No caso em tela, a impetrante foi convocada para perícia administrativa, a qual constatou a ausência de incapacidade laborativa, sendo formalmente informada do resultado do exame médico, inclusive com a oportunidade de oferecimento de recurso. Destarte, constata-se a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que aposentadoria por invalidez foi cessada após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. V - Exsurgem dos autos elementos que geram dúvidas acerca da efetiva inaptidão laborativa da impetrante, a qual é imprescindível ao cumprimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício almejado. Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida. VI - Preliminar rejeitada. Apelação da impetrante improvida. (TRF3 - Ap 371331, Rel. Juíza Convocada Sylvia de Castro, Décima Turma, e-DJF3- 28/02/2018)*

Com efeito, ainda que intitulada de Mandado de Segurança, o pleito autoral consiste unicamente em buscar garantir a autoridade da sentença prolatada nos autos de n. 0800427-97.2014.8.12.0022. Desta maneira, o aviamento de *mandamus* perante este juízo, mostra-se manifestamente inadequado.

Por tais razões, verifica-se manifesta a ausência do interesse de agir da impetrante no caso dos autos, vício insanável a justificar a extinção do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”. Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DOURADOS, 26 de julho de 2018.

**Leo Francisco Giffoni**

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

Nos termos do parágrafo 5º do art. 702, do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitoriais apresentados.

Sem prejuízo do disposto supra, intemem-se as partes (autora e ré), para no mesmo prazo acima, ou seja, de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Friso que desde já indefiro prova testemunhal por não se aplicar ao caso, que demanda prova exclusivamente documental. Também, indefiro nesta fase processual prova pericial, cuja pertinência será analisada, se o caso, em fase de cumprimento de sentença.

Dourados, 16 de julho de 2018.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que os réus somente serão procurados em endereços que até agora não diligenciado.

Dourados, 30 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS 1A VARA DE TRES LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
IMPETRANTE: ENGEPAN ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, impetrado por ENGEPAN – Engenharia Ltda. - ME, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e resolução definitiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, eis que já ultrapassado o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído à 4ª Vara Cível Federal, que declinou da competência para processo e julgamento do presente mandado de segurança para esta Subseção Judiciária, com base no disposto no §2º do art. 109 da Constituição Federal (Id. 6966610, pág. 1/3).

A impetrante pediu reconsideração da decisão (Id. 7483629, pág. 1/3; Id. 7483641, pág. 1/2), mas não obteve êxito (Id. 7518648, pág. 1/2).

É o relato do necessário. **Decido.**

De início registro que a impetrante não fez pedido liminar.

Em que pese os argumentos expendidos pelo magistrado da 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, impende considerar que em se tratando de mandado de segurança, é a autoridade impetrada que será notificada para prestar informações, de modo que a demanda deve ser processada na sede de seu domicílio funcional.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversas ocasiões e, recentemente, tem posição no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. Cite-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

(...)

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/ PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

**3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.**

**4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".**

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

**1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.**

**2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.**

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Registro que há recente decisão da Segunda Seção do TRF da 3ª Região, proferida em conflito suscitado pelo mesmo Juízo da Subseção de Campo Grande em relação a esta Subseção Judiciária, concernente a matéria processual em questão:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, §2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

**2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.**

**3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.**

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 2ª Seção, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

Impende considerar, ainda, que competência prevista no art. 109, §2º, CF, é **territorial, relativa**, de modo que não pode ser declinada de ofício, como se deu no caso dos autos, onde sequer houve citação do réu (*Stimula 33 STJ - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*). Fredie Didier Jr. explica:

"As regras previstas nos §§1º e 2º do art. 109 da CF/1988 são apenas formalmente constitucionais, pois a competência territorial não é matéria atinente à estrutura do Estado, organização de seus órgãos ou direitos fundamentais. A competência não deixará de ser territorial porque prevista na Constituição. A utilidade da previsão constitucional é exatamente retirar da ordem jurídica disposições em contrário, impedindo que o legislador ordinário discipline diversamente a questão.

A Justiça Federal organiza-se em seções judiciárias (no mínimo uma por Estado), com sede na Capital, podendo ainda haver varas federais situadas em cidades do interior, em subseções judiciárias. Trata-se de competência territorial que, à míngua de previsão legal em sentido contrário, é relativa, admitindo modificação voluntária ou legal.

(...)

*Art. 109, §2º, CF/1988.* As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas (todos são igualmente competentes): a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. A regra foi reproduzida no parágrafo único do art. 51 do CPC." (Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – 19ª ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, pág. 293/294).

Em recente decisão o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP E JUÍZO FEDERAL DE LIMEIRA/SP. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO E DAS PENALIDADES DECORRENTES. DEMANDA PROMOVIDA CONTRA A UNIÃO NO LOCAL DOS ATOS (E FORO DE ELEIÇÃO). ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PAR. ÚNICO DO CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CLÁUSULA ELETTIVA DE FORO OBSERVADA. CONFLITO PROCEDENTE.

I. A ação originária foi promovida contra a União Federal visando a suspensão da rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços e das penalidades decorrentes (cobrança de multa e impedimento de licitar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos), além da retirada do Registro de Impedimento do Sistema SIAF/SIASG.

II. A empresa autora ingressou com a demanda na Subseção Judiciária de Limeira/SP, exercendo a opção pelo local onde se deu os atos de contratação e negociações (cidade de Limeira/SP). Além disso, este é foro previsto no contrato entabulado, o qual convinha aos contratantes, não se verificando, nos autos, qualquer discussão ou suspeita acerca de abusividade da cláusula eletiva de foro.

**III. A demandante observou o disposto no § 2º, do art. 109, da CF, assim como no par. único, do art. 51, do CPC, ao escolher uma dentre as opções de foro possíveis (local do ato ou fato que deu origem à propositura da ação).**

**IV. Cuida-se de competência territorial, inserida dentre as regras de competência relativa, cuja fixação se dá no momento da propositura da ação (sob pena de prorrogar-se), não admitindo o reconhecimento de incompetência ex officio pelo órgão julgante (art. 337, § 5º, do NCPC e art. 112, do CPC/73).**

V. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira/SP (Juízo suscitado) para processar e julgar a demanda originária.

VI. Conflito Negativo de Competência julgado procedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20749 - 0011271-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 2ª Seção, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

No mesmo sentido a jurisprudência do TRF1 e TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LOCAL DO FATO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Segundo o Art. 109, § 2º, da Constituição Federal, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

**2. A competência definida tão somente pela análise do foro do domicílio das partes ou do local do fato, em regra, não se caracteriza como funcional, mas apenas territorial, hipótese na qual a incompetência do Juízo não pode ser argüida de ofício.** 3. O caso trata de ação na qual se requer o fornecimento de medicamentos em razão de doença grave. Em que pese o argumento do Juízo Suscitado de que seria mais cômodo à autora, submeter-se a eventual perícia médica na localidade de seu domicílio, bem como que ali seria mais célere e efetiva a prestação jurisdicional, não há como desconsiderar a escolha da parte autora em propor a ação na Seção Judiciária do DF. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado. A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

(CC 00578481820164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/11/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROMOVIDA CONTRA A UNIÃO. OPÇÃO DE FORO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL e RELATIVA. 1. De acordo com o § 2º do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. **2. As regras estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 109 da Constituição Federal tratam de competência territorial, cuja natureza é relativa. 3. Toda a vez em que houver um elemento geográfico delimitando a área de competência do órgão judicial, a competência é territorial, não deixando de possuir essa natureza tão somente porque prevista na Constituição.** 4. Os casos em que se admite a competência territorial imodificável, absoluta, são excepcionais e expressos na própria legislação (art. 47, §§ 1º e 2º, do CPC, art. 2º da Lei 7.347/1985, art. 209 da Lei nº 8.069/1990, art. 80 da Lei nº 10.741/2003). **5. Não é possível declarar de ofício a incompetência relativa,** visto que sequer houve a citação da Fazenda Nacional. 6. Declarada a competência do juízo suscitado. (TRF4 5020897-19.2017.4.04.0000, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 09/06/2017)

Revela-se contraditório utilizar a regra do art. 109, § 2º, CF, que representa benefício conferido a quem litiga contra pessoas jurídicas de direito público, com fins de facilitação da prestação jurisdicional, em prejuízo do próprio autor, que optou pelo foro da Capital, sede funcional da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **suscito conflito negativo de competência** em relação à 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 66, II, e parágrafo único, do CPC.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC, art. 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, devidamente instruído nos termos do art. 15 da Resolução PRES nº 88/2017.

Intimem-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5598**

**ACA0 PENAL**

**0002028-56.2017.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X REINALDO LUZA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade. Inicialmente, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Após, intem-se as partes, iniciando-se pela acusação, para que apresentem as respectivas contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9588**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000671-77.2013.403.6004** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO)

F. 361: indefiro o pedido de juntada das petições nº 2016.6000061553-1 e 2016.60000061868, tendo em vista que ambas se encontram juntadas às fls. 331/349 e 350/351, respectivamente. Indefiro, ainda, o pedido de dilação de prazo, uma vez que já houve a apresentação da memória de cálculo, conforme se observa às fls. 358/360.

Intime-se a executada para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora, no prazo legal.

Intimem-se.

**Expediente Nº 9589**

**ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000451-84.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESPOLIO DE PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)

Vistos. Às fls. 1.271-1.271v o Ministério Público Federal requer que haja o aproveitamento da perícia a ser realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0000349-38.2005.4.03.6004 (conforme determinado às fls. 1.843 daqueles autos). Considerando que o desmembramento que originou o presente processo se deu em razão do falecimento de um dos réus na Ação Civil Pública nº 0000349-38.2005.4.03.6004, bem como que as duas ações tratam dos mesmos fatos, mostra-se pertinente a realização de uma única perícia, o que tem o intuito de facilitar a prova e buscar a celeridade e a economia processual. Intime-se o réu para que se manifeste sobre o aproveitamento da prova pericial a ser realizada, considerando o teor da decisão de nomeação do perito proferida à fl. 1.843, bem como a decisão de fls. 2.072/2.074, ambas da Ação Civil Pública nº 0000349-38.2005.4.03.6004. Traslade-se cópias das referidas decisões para estes autos. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 9590**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0000850-45.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ELIAS CABRITA LIMA FILHO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a União Federal, mediante vista dos autos, sobre a decisão de fls. 222-226 e sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 232-246. Após, em respeito ao contraditório, intime-se o réu Elias Cabrita Lima Filho, por meio do advogado constituído, para que se manifeste sobre o resultado do mandado de constatação de fls. 229-230 e sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 232-246. Posteriormente, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 9591**

**ACA0 PENAL**

**0000717-71.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI E Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CANDELARIA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X VIVIANE DE ARRUDA NEVES(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES E SP188347 - GUSTAVO XIMENES LOPES E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS014359 - CINTHYA ALVES DA SILVA E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Visto.

Designo audiência de instrução para o dia 16/08/2018, com início às 13:30 horas (horário local, correspondente às 14:30h do horário de Brasília), a ser realizada neste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), ocasião em que deverá ser ouvida a testemunha comum EDUARDO DE MOARES SAVIERI, tendo em vista que, conforme certidão de f. 2.502, apesar de ter sido ouvida por este Juízo em 20/04/2018, a gravação de sua oitiva em sistema audiovisual restou prejudicada.

Por oportuno, saliento que esse Juízo determinou, às f. 1756/1762v, que as defesas JUSTIFICASSEM POR ESCRITO, dentro do prazo de cinco dias, A RELEVÂNCIA DAS OITIVAS DE CADA UMA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, DESTACANDO A RELAÇÃO DELAS COM OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. NO CASO DA PROVA TESTEMUNHAL, ESSA DEMONSTRAÇÃO É FEITA PELA INDICAÇÃO DE QUAIS OS FATOS SÃO DO CONHECIMENTO DA TESTEMUNHA, DE COMO A TESTEMUNHA OBTVEU TAL CONHECIMENTO, E DO NEXO ENTRE O CONHECIMENTO DA TESTEMUNHA E OS FATOS DO PROCESSO, restando consignado que EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA DE ANTECEDENTES/ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, QUE PODERÁ SER APRESENTADA ATÉ A FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS, E À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO.

Ademais, registrou-se que, caso as defesas se mantivessem inertes quanto à relevância/pertinência da prova testemunhal, restaria preclusa a matéria, de modo que deveriam providenciar, por ocasião da realização de audiência, o comparecimento das testemunhas por elas arroladas independentemente de intimação.

Assim, verifico que os réus NAME ANTÔNIO DE FARIA, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MÁRCIO JOSÉ PIMENTA, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELÁRIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA e JURANDI ARAUJO SENA apresentaram justificativa GÊNÉRICA acerca das pertinências das testemunhas aos fatos do processo (f1688/1689), NÃO TENDO SUPRIDO A DETERMINAÇÃO EM QUESTÃO. Não se trata, in casu, de cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva.

Destá feita, TODAS AS DEFESAS DEVERÃO TRAZER AS TESTEMUNHAS DE DEFESA ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, À AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA, SOB PENA DE PRECLUSÃO DO DIREITO DE SUAS OITIVAS.

Assim, adite-se a Carta Precatória distribuída junto a 11ª. Vara Federal Judiciária Fortaleza/CE (nº 0810823-41.2018.4.05.8100), a fim de que proceda a intimação da testemunha EDUARDO DE MOARES SAVIERI, e para que adotem as providências necessárias para a sua oitiva, para que seja ouvido na audiência ora designada, a ser presidida por este Juízo pelo sistema de videoconferência (reserva de conexão por 1 hora).

Espeçam-se as intimações dos réus inclusive a ré MIRELLE BUENO (autos apartados) e seus defensores.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como:

- a) Ofício nº \_\_\_\_/2018-SC em aditamento à Carta Precatória distribuída junto a 11ª. Vara Federal Judiciária Fortaleza/CE (nº 0810823-41.2018.4.05.8100), a fim de que proceda a intimação da testemunha EDUARDO DE MOARES SAVIERI, com endereço na Rua Dr. José Lino, nº 171, apto. 1804, Torre Dalí, Mucuripe, CEP 60165-270, em Fortaleza/CE, para audiência de instrução ora designada, a ser presidida por este Juízo pelo sistema de videoconferência, e para que adotem as providências necessárias para a sua oitiva.
- b) Carta Precatória nº \_\_\_\_/2018-SC para a 3ª. Vara Federal de Campo Grande/MS, para que procedam à INTIMAÇÃO dos réus MARIA HELENA SILVA DE FARIA, com endereço na Rua 14 de Julho, 4721, Bloco 7, apto. 205, em Campo Grande/MS e ii. JEFFERSON BENITES CARDOSO, com endereço na Rua São Félix, 735, Bairro Villas Boas, Cep:79051-020, em Campo Grande/MS, para ciência da audiência acima designada, salientando-se que não haverá conexão de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS.
- c) Mandado n. \_\_\_\_/2018-SC para intimação do réu NAME ANTÔNIO FARIA DE CARVALHO, com endereço na Rua Almirante Frontin, 434, Centro, em Ladário/MS, telefone: 99962-8712, da audiência acima designada.
- d) Mandado n. \_\_\_\_/2018-SC para intimação do réu MÁRCIO JOSÉ PIMENTA NECO, residente na Rua Porto Carreiro, bloco N, apt. 11, Aeroporto, em Corumbá/MS, ou na Rua Ciriaco de Toledo, nº 229, entre as ruas Campo Grande e Duque de Caxias, Bairro Aeroporto, em Corumbá/MS, telefone 99264-5721, da audiência acima designada.
- e) Mandado n. \_\_\_\_/2018-SC para intimação do réu SAMUEL MOLINA DE SOUZA, residente na Rua Mestre José Leandro Alves, 871, Almirante Tamandaré, em Ladário/MS, telefone: 99950-7708, da audiência acima designada.
- f) Mandado n. \_\_\_\_/2018-SC para intimação da ré CANDELÁRIA LEMOS, residente na Rua Cáceres, 108, Universitário, em Corumbá/MS, telefone: 99919-0093, da audiência acima designada.
- g) Mandado n. \_\_\_\_/2018-SC para intimação da ré ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, residente na Rua Cunha, Couto, 304, Centro, em Ladário/MS, da audiência acima designada.
- h) Mandado n. \_\_\_\_/2018-SC para intimação do ré NASSER SAFA AHMAD, com endereço Comercial na Rua 13 de junho, 883, Centro, em Corumbá/MS, da audiência acima designada.
- i) Mandado n. \_\_\_\_/2018-SC para intimação da ré VIVIANE DE ARRUDA NEVES, residente na Rua Tamandaré, 697, Centro, em Ladário/MS, da audiência acima designada. PA 2,10 j) Mandado n. \_\_\_\_/2018-SC para intimação do ré JURANDI ARAUJO SENA, residente na Rua Ulisses Guimarães, Quadra II, Casa 21, Conjunto Camalote, Bairro Centro América, em Corumbá/MS, telefone: 67 99987-3202, da audiência acima designada.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 9813**

**ACA0 PENAL**

**0000899-83.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS DE FARIAS(G0016415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL E G0010859 - AGNA ROMULA SOUSA)

1. Tendo em vista a insistência do MPF na oitiva da testemunha MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ, conforme parecer fls.161/162, designo o dia 06/09/2018, às 16:00 horas (horário do MS) e às 17:00 (horário de Brasília) para a referida audiência na Subseção Judiciária de Dourados/MS pelo sistema de videoconferência, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento no sistema de videoconferência (SAV), expeça-se Carta Precatória para intimação.2. Fique a defesa constituída intimada da designação da audiência.3. Dê-se ciência ao MPF.4. PUBLIQUE-SECÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 565/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS para intinar a testemunha de acusação MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1073258, lotado em Dourados/MS, com endereço na Rua José de Alencar, nº 745 - Dourados/MS, da data da audiência para oitiva, designada para o dia 06/09/2018, às 17:00 horas (horário de Brasília), às 16:00 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 1 supramencionado. (Expedido fls. \_\_\_\_\_).

**Expediente Nº 9814**

**ACA0 PENAL**

**0000539-90.2008.403.6005** (2008.60.05.000539-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WESLEY JUDSON TEIXEIRA MARTINS JUNIOR(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X ADALCINEI LUCIO MOREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X WESLEY JUDSON TEIXEIRA MARTINS(MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

I - RELATÓRIO ADALCINEI LUCIO MOREIRA, WESLEY JUDSON TEIXEIRA MARTINS JUNIOR e WESLEY JUDSON TEIXEIRA MARTINS foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela prática, em tese, no dia 24/02/2008, dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, e artigo 18 c/c 19 da Lei nº 10.826/03 (fls. 122/125). A denúncia foi recebida em 19/06/2009 (fl. 130). Às f. 455-457, foram opostos embargos de declaração em face da decisão de f. 452-453, pugnano pelo reconhecimento da prescrição punitiva. Instado, o MPF manifestou-se pela configuração da prescrição da pretensão punitiva do réu Wesley Judson Teixeira Martins Júnior, em relação aos crimes de descaminho e tráfico transnacional de acessórios de arma de fogo de uso restrito, e dos acusados Adalcinei Lúcio Moreira e Wesley Judson Teixeira Martins, em relação ao crime de contrabando/descaminho (fls. 461/462). É relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado. No caso em exame, o MPF entende que o delito em tese cometido é o capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, e artigo 18 c/c artigo 19, da Lei nº 10.826/03, em virtude dos denunciados terem, em tese, importado mercadorias e acessório de arma de fogo e uso restrito, sem autorização da autoridade competente. A pena do crime do contrabando/descaminho é de reclusão de 01 a 04 anos, consoante o citado artigo. Nesse caso, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos. Já a pena do crime de tráfico transnacional de acessórios de arma de fogo de uso restrito é de reclusão de 06 a 12 anos, operando-se a prescrição em 16 anos, conforme art. 109, inciso II, do CP. Assim, transcorrido intervalo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato do crime de contrabando/descaminho. Com relação ao crime de tráfico transnacional de acessórios de arma de fogo de uso restrito, não houve o transcurso do prazo prescricional de 16 anos entre o recebimento da denúncia até a presente data. Contudo, considerando que o réu Wesley Judson Teixeira Martins Júnior era menor de 21 anos, na data do crime, conforme consta da própria exordial acusatória, o prazo prescricional deve ser reduzido de metade, na forma do art. 115, do Código Penal, ou seja, ser fixado em 08 (quatro) anos. Por conseguinte, ante o transcurso de prazo entre a data do recebimento da denúncia e a presente, reconheço a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato deste delito. III - DISPOSITIVO Oposto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanar a omissão, e, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal, declaro, respaldado no contido no art. 61 do CPP, a extinção da punibilidade do denunciado Wesley Judson Teixeira Martins Júnior, com relação aos delitos objeto destes autos, e dos acusados Adalcinei Lúcio Moreira e Wesley Judson Teixeira Martins, com relação ao delito de contrabando/descaminho. Façam as anotações e comunicações de praxe. Intimem-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de f. 452-453. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9815**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002348-03.2017.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X HERDIOBERTO PEGORARI(SP370625 - LUIZ CARLOS DOMINGOS DA SILVA E SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA E SP222932 - marcelo carlos da silva)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por HERDIOBERTO PEGORARI, no bojo de sua defesa prévia, alegando, sumariamente, ausência dos requisitos legais ensejadores do cárcere (fls. 285-293). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 257-258). É o relatório. Decido. A decisão que fundamentou a prisão do réu ficou assim redigida: Trata-se de pedido de decretação da prisão preventiva do acusado HERDIOBERTO PEGORARI. Assevera o Ministério Público Federal que a gravidade do delito imputado ao acusado ampara seu resguardo cautelar. Prossegue, dizendo que a decretação da prisão preventiva é imprescindível para conveniência da instrução criminal, vez que o denunciado teria oferecido a quantia de R\$ 7.000,00 a R\$ 8.000,00 para que Vilmar Soares Fernandes e José Raimundo do Carmo da Silva assumissem a propriedade da droga. Vieram os autos conclusos. Decido. Por primeiro, observo que HERDIOBERTO foi denunciado pelo cometimento do seguinte crime: (...) A prisão preventiva é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. Essas hipóteses que autorizam a adoção dessa medida drástica estão disciplinadas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Assim, a decretação da prisão preventiva será cabível quando presente uma das situações previstas no artigo 313 do CPP, houver justa causa (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria ou de participação - fímus comissi delicti) e for indispensável para a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, ao andamento regular da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis). A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si só, não são suficientes para um decreto preventivo. Com essas primeiras considerações, verifico que há imputação de crime doloso punido com pena máxima superior a quatro anos, estando atendido, por isso, o disposto no inciso I do art. 313 do CPP. No caso dos autos, há indícios de autoria do acusado, conforme se extrai dos depoimentos de José Raimundo do Carmo da Silva (f. 16-18) e Vilmar Soares Fernandes (f. 19-21 e f. 160), condutor e passageiro, respectivamente, do veículo do réu que transportava 138,6kg de maconha, em que afirmam que foram contratados pelo réu para buscar adubo nesta região fronteiriça. Maria Sueli Alves da Silva também afirmou que o réu procurou seu marido VILMAR para fazer um frete até Dourados (f. 111). Acresça-se que, VILMAR e MARIA, confirmaram, por reconhecimento fotográfico, ser o réu o contratante do transporte da droga (f. 138-140 e 218). Somado a isso, durante seu interrogatório policial, o réu afirmou ser proprietário do caminhão apreendido com droga, e admitiu conhecer JOSÉ e VILMAR (f. 85-86). A materialidade do crime imputado ao réu se verifica pelo auto de prisão em flagrante (f. 12-13), laudo preliminar de constatação (f. 15-16), auto de apreensão (f. 27-28), e laudo pericial de química forense (f. 170-173). Assim, inequívoca a presença do fímus comissi delicti, pois há provas da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, pressuposto para a medida cautelar ora vislumbrada. Quando ao outro requisito, o periculum libertatis, estaria presente na medida em que o depoimento de VILMAR noticia que o acusado ofereceu a quantia de R\$ 7.000,00 ou R\$ 8.000,00, por meio da advogada, para que VILMAR e JOSÉ assumissem a propriedade da droga, e ele pudesse retirar o caminhão (f. 160). Assim, imprescindível se mostra a prisão preventiva do acusado para assegurar a instrução criminal, pois, em liberdade, poderá exercer coação em desfavor dos supostos coautores com o fim de tentar mudarem seus depoimentos e, assim, acabar por se esquivar de sua responsabilidade criminal. Deste modo, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e

decreto a PRISÃO PREVENTIVA do denunciado HEDIOBERTO PEGORARI. Por primeiro, registro que de acordo com a decisão antes transcrita, a prisão preventiva foi decretada para assegurar a instrução criminal. Observe que não foram juntados ao pedido de revogação quaisquer documentos que comprovem as alegações sustentadas, não havendo, igualmente, demonstração de alteração fática. Ademais, ainda não houve a referida instrução processual, persistindo, portanto, o fundamento que autorizou a decretação de sua preventiva. Em reforço, acresço que a manutenção da preventiva também é conveniente para a garantia da ordem pública, considerando-se tratar de tráfico transnacional de grande quantidade de entorpecente (138 kg de maconha), suficiente a abastecer uma imensa gama de usuários e a demonstrar a real possibilidade de ligação do réu com organização estruturada e estável destinada à traficação de drogas. Assim, indefiro, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva elaborado por HERDIOBERTO PEGORARI.

**Expediente Nº 9817**

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0001650-36.2013.403.6005** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X OSIRIS COLOMBO NILTON (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO)

1. Designo o dia 06 / 12 / 2018, às 14 : 30 horas (horário do MS) e às 15 : 30 (horário de Brasília) para audiência de oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ CARLOS RODRIGUES e KELSON AUGUSTO BRITO UJACOV, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS pelo sistema de videoconferência, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento no sistema de videoconferência (SAV), expeça-se Carta Precatória para intimação.
2. Fique a defesa constituída intimada da designação da audiência.
3. Dê-se ciência ao MPF.
4. Publique-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 563/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para intimar as testemunhas de acusação JOSÉ CARLOS RODRIGUES, Tenente Coronel QOPM, matrícula nº 112246021, lotado no 10º Batalhão da Polícia Militar, com endereço na Avenida Bandeirantes, nº 1069, Bairro Taquarussu - Campo Grande/MS, KELSON AUGUSTO BRITO UJACOV, 1º Sargento QPPM, matrícula nº 113468021, lotado no 14º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, com endereço na Rua Marquês de Olinda, nº 1538, Vila Concórdia - Campo Grande/MS, da data da audiência para oitiva, designada para o dia 06 / 12 / 2018, às 15 : 30 horas (horário de Brasília), às 14 : 30 horas (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 1 supramencionado. (Expedido fls. \_\_\_\_\_).

**Expediente Nº 9818**

#### **ACAO PENAL**

**0000837-43.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANTONIO CARLOS DE AMORIM X WILSON VIEIRA LOUBET (MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

I - RELATÓRIO/Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS DE AMORIM e WILSON VIEIRA LOUBET, pela suposta prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia (f. 156-158), em suma, que o réu ANTONIO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, requereu e obteve, indevidamente, a concessão de benefício seguro-desemprego, recebendo-o ilícitamente, em prejuízo do Ministério do Trabalho e da Caixa Econômica Federal, induzidos e mantidos em erro, vez que ANTONIO continuou a trabalhar após a rescisão de seu contrato de trabalho, período em que recebeu referido benefício, de julho de 2009 até dezembro de 2009. Por sua vez, o réu WILSON, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, participou e auxiliou ANTONIO, induzindo-o e instigando-o nessa conduta ilícita, vez que simulou a rescisão do contrato de trabalho de ANTONIO, em 03/07/2009, entregando-lhe documentação que permitiu o recebimento indevido do seguro-desemprego, mesmo sabendo que este continuaria trabalhando em sua fazenda. Recebimento da denúncia em 06/06/2012 (f. 161). Resposta à acusação de WILSON (f. 176-180). Citação dos réus WILSON e ANTONIO (f. 466 e 475). Resposta à acusação de ANTONIO (f. 476). Oitiva da testemunha Luiz Mesquita Bossay e interrogatório do réu WILSON (f. 532). Oitiva da testemunha Carlos Roberto Pereira e interrogatório do réu ANTONIO (f. 564). Oitiva da testemunha Alexandre de Souza Monteiro (f. 576). Oitiva da testemunha Darley José dos Santos Loubet (f. 621). Oitivas das testemunhas Doralina Rodrigues Leite, João Paulo da Silva Sobrinho e Zilmar de Jesus Rodrigues Leite (f. 646). Em alegações finais (f. 666-669), o MPF pugnou pela absolvição do acusado por insuficiência de provas. Alegações finais apresentadas pelas defesas dos réus WILSON e ANTONIO (f. 672-673 e 674-676), requerendo a absolvição dos acusados. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal sustenta que as condutas dos réus se amoldam ao seguinte tipo penal, in verbis: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Passo a relatar as provas produzidas em audiência. Em seu depoimento, a testemunha Luiz Mesquita Bossay, disse que conhece a Fazenda Guarujá do réu WILSON; o réu ANTONIO trabalhou com o pai do réu WILSON, depois foi demitido, fizeram todos os acertos; após ser demitido, o réu ANTONIO continuou morando em uma residência no local porque os seus filhos estavam na escola e não seria possível mudá-los, mas não prestava mais serviços; como trabalhou muito tempo para o pai do réu WILSON, deixaram o réu ANTONIO morar no local, que ficou por lá por aproximadamente um ano; nas vezes em que foi ao local o réu ANTONIO não estava prestando serviço, outra pessoa era responsável pelo local; ficou sabendo que o réu ANTONIO foi para Jardim (CD - f. 534). A testemunha Carlos Roberto Pereira afirmou que conheceu Daniel Loubet; o réu ANTONIO era funcionário de Daniel, fazia serviços gerais para ele; após o falecimento de Daniel, quem tocou a fazenda foi o réu WILSON; depois de aproximadamente um ano do falecimento de Daniel, o réu WILSON passou em sua função e afirmou que ANTONIO não estava mais trabalhando com ele, mas estava por lá; posteriormente, o cunhado de WILSON veio tomar conta da fazenda (CD - f. 577). Alexandre de Souza Monteiro, por sua vez, disse que nunca trabalhou na fazenda do réu WILSON; trabalhava com serviços gerais na fazenda vizinha; saiu da fazenda em 2011, sendo que nessa época não era mais o réu ANTONIO; Daniel Loubet era vivo quando ANTONIO trabalhava na fazenda; quando Daniel faleceu teve o processo que ele parou de trabalhar, procurou casa e saiu; depois de um tempo, o réu ANTONIO voltou à Fazenda para mexer na plantação de eucalipto; o réu ANTONIO ficou morando na casa até arrumar uma casa na cidade; depois que Daniel faleceu, ANTONIO ficou morando na casa até ele arrumar outra para morar com a família; antes do falecimento, o réu ANTONIO era capataz, depois, foi mexer com eucalipto; os filhos de ANTONIO naquela época estudavam no Alto Caracol, que fica a 30 km da fazenda; depois que o réu ANTONIO foi dispensado, seus filhos continuaram estudando em Alto Caracol até arrumar um lugar na cidade (CD - f. 577). A testemunha Darley José dos Santos Loubet afirmou que o réu ANTONIO trabalhou com Daniel Loubet na Fazenda Guarujá; após o falecimento de Daniel, o réu ANTONIO ficou na fazenda por um bom tempo porque as crianças estudavam (CD - f. 622). Doralina Rodrigues Leite, ouvida sem prestar compromisso, disse que conhece a família de ANTONIO; logo que Daniel Loubet faleceu, o réu ANTONIO foi demitido, tendo ficado na Fazenda morando porque sua família estudava em Alto Caracol e precisava terminar o ano letivo; ANTONIO ficou na fazenda morando, mas não trabalhando (CD - f. 649). A testemunha João Paulo da Silva Sobrinho afirmou que desconhece os fatos narrados na denúncia; o réu ANTONIO trabalhou para Daniel Loubet por muito tempo, de carteira assinada; o réu ANTONIO fez rescisão do contrato com o réu WILSON; após a rescisão, os filhos do réu ANTONIO continuaram estudando em Alto Caracol; após sair da Fazenda, o réu ANTONIO foi morar em Jardim (CD - f. 649). Zilmar de Jesus Rodrigues Leite disse que conhece o réu ANTONIO; o réu ANTONIO trabalhava na Fazenda, sendo que logo após a morte de Daniel, ele foi despedido; após a demissão, foi até a fazenda e o réu ANTONIO ainda continuava lá, tendo lhe dito que iria continuar morando lá de favor; o réu ANTONIO ainda continuava residindo na Fazenda porque seus filhos estavam estudando, bem como estava para receber um gado arrendado para então comprar uma casa em Jardim; os filhos do réu ANTONIO e a esposa estudavam no Alto Caracol; depois da rescisão, o réu ANTONIO não continuou trabalhando na fazenda, apenas morava (CD - f. 649). No seu interrogatório, o réu WILSON disse que é casado; tem filhos maiores e dois menores que dependem dele financeiramente; é advogado; possui renda mensal em tomo de R\$ 20.000,00; reside na cidade de Campo Grande/MS; nunca foi preso ou processado anteriormente; exerceu vários cargos públicos. Quanto aos fatos, afirmou que a acusação não é verdadeira; o réu ANTONIO trabalhou muitos anos com seu pai, no sítio; seu pai faleceu em 2006/2007 e o réu ANTONIO continuou lá trabalhando; em um determinado momento dispensou o réu ANTONIO, pois não precisava mais de seus serviços; o réu ANTONIO ficou até 2009; não tinha mais serviço para o réu ANTONIO, pois pretendia plantar eucalipto na área; autorizou o réu ANTONIO a ficar na casa até arrumar outro serviço; o réu ANTONIO foi permanecendo na área, dizendo que os filhos e a mulher estavam estudando; o réu ANTONIO começou a fazer serviço para fora; estava esperando um acerto para se mudar para Jardim; posteriormente, o réu ANTONIO mudou-se para Jardim; entregou os papéis que o réu ANTONIO tinha direito, inclusive a guia de seguro-desemprego; o réu ANTONIO ficou morando na área mas não trabalhava mais para ele; pagou ao réu apenas uma empreitada de 30-40 dias no máximo, quando não mais estava recebendo seguro-desemprego, por auxiliar o rapaz que contratou para cuidar da plantação de eucalipto; não sabe como o réu sobreviveu durante esse tempo em que morou no sítio, mas tem conhecimento de que ele tinha gados arrendados; o réu ANTONIO morava em uma casa de empregado do lado da sede; não foi com o réu ANTONIO na Caixa Econômica Federal para receber o seguro-desemprego; o réu ANTONIO não fazia conservação do local; seu cunhado que fazia a conservação da área; o réu ANTONIO nunca veio solicitar qualquer valor faltante da rescisão; quando da rescisão com o réu ANTONIO, já havia vendido todo o gado, não havendo mais serviço para ele (CD - f. 534). O réu ANTONIO, em seu interrogatório, afirmou que é técnico em manutenção eletrônica; tem filhos; nunca foi processado anteriormente; trabalhou como funcionário para o réu WILSON; trabalhou com o pai do réu WILSON até ele falecer; quando ele faleceu, houve a rescisão de seu contrato de trabalho; recebeu o seguro-desemprego e continuou morando na fazenda porque seus filhos e esposa estudavam em Alto Caracol, mas não trabalhava lá; trabalhava nas fazendas vizinhas, fazendo bicos, reformando cerca, tirando madeiras; depois de aproximadamente 7 meses, passou a trabalhar para o réu WILSON na plantação de eucalipto por uns 2 anos; morava de favor na Fazenda, não recebia nenhum valor do réu WILSON; recebeu seguro-desemprego por aproximadamente 5 meses (CD - f. 577). Posto isso, valoro as provas. Para que haja configuração do crime de estelionato, exige-se que: a) o agente empregue artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; b) haja induzimento ou manutenção da vítima em erro; c) exista obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita; d) e ocorra prejuízo alheio. Do conteúdo dos depoimentos prestados em sede de inquérito policial e em juízo, entendo não restar provado que o fato criminoso existiu. Os depoimentos das testemunhas foram unísonos e coerentes no sentido de que: a) após o falecimento de Daniel Loubet, houve a rescisão do contrato de trabalho do réu ANTONIO, contudo, devido à relação de longa data entre este e a família do réu WILSON, foi permitido que ele ficasse morando na Fazenda até arrumar outra casa na cidade de Jardim, e sua esposa e filhos terminassem o ano letivo na escola, em Alto Caracol, próximo à Fazenda; b) nesse período em que o réu ANTONIO ficou morando de favor não prestou nenhum serviço para a Fazenda do réu WILSON; c) o réu ANTONIO mudou-se para a cidade de Jardim, e após um considerável tempo, voltou a trabalhar na Fazenda Guarujá na plantação de eucalipto. Os réus, em seus interrogatórios, negaram veementemente que houve continuidade na prestação de serviço na Fazenda após a rescisão do contrato, durante o período de recebimento do seguro-desemprego, o que foi corroborado com os depoimentos colhidos das testemunhas. Assim, examinados minuciosamente os autos, não há prova documental ou oral produzida que comprove que o réu ANTONIO efetivamente trabalhou na Fazenda de WILSON durante o período em que recebeu seguro-desemprego. A simples informação da Caixa Econômica Federal no sentido de que houve o pagamento de seguro-desemprego ao réu ANTONIO (f. 128) não é prova suficiente de que houve fraude em seu recebimento. Índícios são aptos apenas para deflagrar a persecução penal. Todavia não são suficientes, por si sós, a embasar um decreto condenatório, que exige certeza acerca da prática da conduta delitiva. Deste modo, entendo não haver elementos probatórios para ensejar a condenação dos réus pelo crime imputado nestes autos. Caberia à acusação desincumbir-se da missão de comprovar a existência do delito e sua autoria, fazendo-o por meio de testemunhos ou outros elementos de prova admitidos pelo direito processual penal. Todavia, o próprio Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados ante a insuficiência de provas em sede de alegações finais. Nestas condições, analisando todo o conjunto probatório produzido nos autos, entendo que não há elementos de prova suficientes a comprovar a autoria do delito por parte dos acusados, motivo pelo qual sua absolvição é medida impositiva. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para, nos termos da fundamentação, absolver os acusados ANTONIO CARLOS DE AMORIM e WILSON VIEIRA LOUBET, qualificados nos autos, da imputação de violação ao artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação processual dos denunciados para absolvidos e solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado. Procedam-se às diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta sentença servirá de: Carta Precatória nº \_\_\_\_/2018-SCJ à comarca de Jardim/MS com a finalidade de intimação de ANTONIO CARLOS DE AMORIM do teor da presente sentença. Cópia desta sentença servirá de: Carta Precatória nº \_\_\_\_/2018-SCJ à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS com a finalidade de intimação de WILSON VIEIRA LOUBET do teor da presente sentença.

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000471-06.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 31/07/2018 919/928**

## ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o autor para recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória expedida diretamente no juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 56 da Portaria nº 01/2015, de 08/01/2015 da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

**PONTA PORÃ, 30 de julho de 2018.**

### Expediente Nº 9819

#### ACAO PENAL

**0000143-50.2007.403.6005** (2007.60.05.000143-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VILMAR SANCHES MORAES(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de VILMAR SANCHES MORAES, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98 (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 20/06/2007, conforme fl. 54. Às fls. 181/183 o Parquet Federal ofereceu a suspensão condicional do processo em favor do réu, a qual foi aceita por este em audiência realizada no Juízo deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados (fls. 192/193). Comprovações de comparecimento às fls. 210, 213, 216, 220, 224, 227, 231, 235 e 238/254. Comprovações de depósito às fls. 211, 215, 218, 222, 225, 228, 232 e 237. Certidões de antecedentes às fls. 264/265. Parecer ministerial pugnando pela extinção da punibilidade do réu à fl. 263. É o relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial de fl. 263, haja vista que foram cumpridas integralmente as condições impostas ao réu VILMAR, conforme comprovações e certidões já mencionadas. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de VILMAR SANCHES MORAES, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5º, todos da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/01. Libero os bens apreendidos. Contudo, constato que os bens apreendidos foram encaminhados para a Receita Federal em Ponta Porã, para fins de apuração de ilícito aduaneiro (fl. 27), devendo também ser encaminhada a amostra dos bens apreendidos e periciados (fl. 63). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000653-89.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: BRIGIDA LESCANO VARGAS JARA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 22/06/2018 promovida por BRIGIDA VARGAS JARA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 22/06/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

### Expediente Nº 9820

#### ACAO PENAL

**0001220-45.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR DE MORAIS BUENO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente à fl. 343.
2. Publique-se para que a defesa apresente as razões de apelação, no prazo legal.
3. Após, dê-se vista ao MPP para contrarrazões.
4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

## DESPACHO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias.

3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.

4. Cite-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 9 de maio de 2018.

### Expediente Nº 9821

#### EXECUCAO FISCAL

**0001169-88.2004.403.6005** (2004.60.05.001169-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X GRANDE UNIAO COMERCIAL LTDA X PEDRO DIAS DE SOUZA TAVARES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de GRANDE UNIÃO COMERCIAL LTDA, para a cobrança de imposto e/ou multa. A presente execução foi suspensa em 09/09/2011, portanto, por mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido qualquer hipótese de suspensão ou interrupção da prescrição. Não houve penhora. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a exequente permaneceu inerte não havendo qualquer manifestação de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, Dje 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, Dje 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, Dje 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação da exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em honorários. Não há penhora a ser levantada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 9822

#### EXECUCAO FISCAL

**0001437-98.2011.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X MAURA SOLANGE RODRIGUES MACHADO  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS visando a cobrança de R\$ 789,00 (setecentos e oitenta e nove). À fl. 69 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, nesta data, ante expressa desistência, proceda às baixas na distribuição. P.R.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001273-60.2016.403.6005** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DANIEL MARTINS - ME  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo IBAMA visando a cobrança de R\$ 7.521,19 (sete mil, quinhentos e vinte e um reais e dezenove centavos). Houve penhora online (fls. 14/15). Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fls. 21/22 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Libere-se a penhora de fls. 14/15. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001121-75.2017.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDMUNDO GONCALVES  
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS visando a cobrança de R\$ 1.203,79 (um mil, duzentos e três reais e setenta e nove centavos). À fl. 22 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, nesta data, ante expressa desistência, proceda às baixas na distribuição. P.R.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

### Expediente Nº 5366

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003448-03.2011.403.6005** - JOSE ANTONIO BUSATO X LUIZ FERNANDO CAYRES NOGUEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o Receita Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

### Expediente Nº 5367

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0002107-29.2017.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-59.2016.403.6005 ( )) - JOSE FERREIRA CAMPOS(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X MARIA DE LOURDES AFONSO CAMPOS(MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X JUSTICA PUBLICA  
JOSÉ FERREIRA CAMPOS E MARIA DE LOURDES AFONSO CAMPOS, qualificados nos autos, interuseram o presente incidente de restituição de coisa apreendida, objetivando a devolução do automóvel Fiat/Palio, modelo 1997/1997, placas GPP-2874/MG, apreendido na ação penal 0001965-59.2016.403.6005 em 06.08.2016. Sustentam em 30.07.2016 o veículo fora emprestado ao seu filho Luan Júnio Campos - que é

estudante e dependente econômico de seus pais - pudesse visitar o filho (neto dos requerentes) em Cristais/MG. Entretanto, Luan, juntamente com Guilherme Albemaz Ferreira viajaram até a cidade de Ponta Porã/MS para realizarem compras e foram presos em flagrante com aproximadamente 04 kg (quatro quilos) de maconha. Afirmando os autores que são terceiros de boa-fé, vez que não tinham ciência do intento de seu filho e não possuem relação com o fato criminoso. Documentos às fls.05/10 e 13/59.O MPF pugnou pelo acolhimento do pleito (fls. 61/62). É o que importa relatar. DECIDO.O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina:Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] III - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituam proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Demais disso, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, deve-se observar o que dispõe o Código de Processo Penal, segundo o qual:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...]Para que a manutenção da apreensão não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados.Da análise das informações contidas nos autos, pode-se concluir que os requerentes são, de fato, os proprietários do veículo (fls. 21/22), e não que estavam envolvidos na suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas, o que motivou a apreensão do automóvel - são, portanto, terceiros de boa-fé.De outra feita, restou demonstrado que o bem não mais interessa às investigações, vez que já foi periciado (fls. 50/55).Por tais razões, com fulcro nos artigos 118 e 120, do CPP, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido na esfera penal, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.Determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor da requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel a partir de PONTA PORÃ/MS até o seu local de registro (devendo a origem e o destino constarem expressamente na autorização temporária), com prazo de validade de 72 horas. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001965-59.2016.403.6005. Após o prazo para recurso, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

#### Expediente Nº 5368

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000543-20.2014.403.6005** - ANDREIA BARROS DE FREITAS X JOSE RAIMUNDO RAMALHO X MIRIAN DE MATOS X MIRIAN VASQUES X WILSON SOLEY MACHADO X RAMAO BENITEZ ROJAS X VILHIAN DE OLIVEIRA RATIER(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Ante o tempo decorrido entre o sobrestamento do feito e as decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, em especial a proferida no REsp 1614874 em 15.05.2018, intimem-se os autores para que - no prazo de quinze dias - se manifestem acerca do interesse no prosseguimento da demanda, bem como se possuem interesse na realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Com a vinda das informações ou transcorrido o prazo, concluso para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000742-42.2014.403.6005** - MARILZA CARVALHO FERNANDES(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILZA CARVALHO FERNANDES ajuizou a presente demanda em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, pugnando seja a parte ré condenada a substituir o índice de correção monetária aplicável à sua conta do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços do Consumidor Amplo - IPCA, bem como a pagar as diferenças decorrentes desta operação.Argumenta, em síntese, que a Taxa Referencial (TR) não tem promovido a necessária atualização do saldo existente em sua conta do FGTS, uma vez que está abaixo dos demais índices utilizados para indicação do percentual de inflação, como é o caso do INPC e do IPCA. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O caso comporta julgamento liminar do pedido, tendo em vista que a matéria discutida dispensa instrução probatória, e já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. Logo, está presente a hipótese do art. 332, II, do CPC, in verbis:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.No caso em comento, reclama a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação.No julgamento do REsp 1.614.874/SC, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que seguiu o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu a seguinte tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Eis a ementa do julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, REsp nº 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 15.05.2018)Segundo aquela Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseados nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra.Com efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001).Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93).Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor reponham as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Considerando o precedente estabelecido pela Corte Superior, e ante a plena adequação do caso em análise à tese consolidada, o entendimento deve ser seguido por esta instância de 1º grau, em atenção à uniformidade e à segurança jurídica (art. 926, CPC).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 332, II, e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários.Retifique-se o sistema processual para que conste no polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não interposta apelação, intime-se o réu da sentença. Após, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001033-37.2017.403.6005** - TOMASIA ROSA MESSA RATIER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

#### ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0002627-57.2015.403.6005** - HONORINA BENITES(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

#### Expediente Nº 5369

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000741-57.2014.403.6005** - ADILSO NOGUEIRA DA SILVA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Ante o tempo decorrido entre o sobrestamento do feito e as decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, em especial a proferida no REsp 1614874 em 15.05.2018, intimem-se os autores para que - no prazo de quinze dias - se manifestem acerca do interesse no prosseguimento da demanda, bem como se possuem interesse na realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Com a vinda das informações ou transcorrido o prazo, concluso para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001049-93.2014.403.6005** - SIVIO KORB(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Ante o tempo decorrido entre o sobrestamento do feito e as decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, em especial a proferida no REsp 1614874 em 15.05.2018, intimem-se os autores para que - no prazo de quinze dias - se manifestem acerca do interesse no prosseguimento da demanda, bem como se possuem interesse na realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.Com a vinda das informações ou transcorrido o prazo, concluso para decisão.Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001227-42.2014.403.6005** - ELIAS SOARES EMILIANO X VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA X FABIO REINALDO VIEIRA LOPES X LUIZ ARCELIO MACHUCA ISSA X FELIX DORILEU ALVES LOPES(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Ante o tempo decorrido entre o sobrestamento do feito e as decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, em especial a proferida no REsp 1614874 em 15.05.2018, intím-se os autores para que - no prazo de quinze dias - se manifestem acerca do interesse no prosseguimento da demanda, bem como se possuem interesse na realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Com a vinda das informações ou transcorrido o prazo, concluso para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001639-70.2014.403.6005** - ALDEMIR JARA ROMERO X JULIO CANHETE X HERMES ROBERTO DA SILVA X MARINA CACHAFEIRO SOIDAN(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Ante o tempo decorrido entre o sobrestamento do feito e as decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, em especial a proferida no REsp 1614874 em 15.05.2018, intím-se os autores para que - no prazo de quinze dias - se manifestem acerca do interesse no prosseguimento da demanda, bem como se possuem interesse na realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Com a vinda das informações ou transcorrido o prazo, concluso para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001278-24.2012.403.6005** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DAVID NICOLINE DE ASSIS(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO)

Vistos etc. Deixo de apreciar o alegado excesso de execução, pois a parte executada não trouxe aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende como correto (artigo 917, 4º, CPC). Ademais, trata-se de matéria de defesa que deve ser impugnada na via adequada (artigo 917, CPC). Neste sentido: STJ, AREsp 150.035/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 05.06.2013. Assim, aguarde-se o retorno do ofício de fl. 154. Intime-se.

**Expediente Nº 5370****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000983-50.2013.403.6005** - JORGE ALBERTO GRAUNKE(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. Vistos, em inspeção. 2. Chamo o feito a ordem para nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 3. Diante disso, intím-se o EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 181.5. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000797-90.2014.403.6005** - NEUZA LARA DE SOUZA(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito a ordem para nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 2. Diante disso, intím-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e aprecie-se as petições de fs. 157 e 159. 4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000370-25.2016.403.6005** - CESAR DA SILVA OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 2. Intím-se o(a) APELADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, vistas ao MPF. 4. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos. 5. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intím-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 6. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 7. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intím-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução. 8. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001572-03.2017.403.6005** - MARIA GONCALVES GIMENES(MS021715 - SADA ABD EL KATAT JABR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte Autora requereu a produção de prova oral (fl. 129), bem como que o requerido se manifestou pela realização do depoimento pessoal da interessada, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2018, às 16:00h, a ser realizada na sede deste juízo. 2. As partes deverão apresentar eventual rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, as quais deverão à audiência comparecer independentemente de intimação (artigo 357, 4º, e artigo 455 do CPC). 3. Intím-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002076-43.2016.403.6005** - MARIA MAKYAMA SAKAUE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 2. Intím-se o(a) APELADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos. 4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intím-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intím-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução. 7. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003138-21.2016.403.6005** - NILSA BENITEZ(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização. 2. Diante disso, intím-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução. 3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017. 4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001250-80.2017.403.6005** - ROSALDO MARON(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 2. Intím-se o(a) APELADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos. 4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intím-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso. 5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intím-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução. 7. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

1. Em face da petição de fl. 101, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2017, às 16:30h, a ser realizada na sede deste juízo. As partes deverão apresentar eventual rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, as quais deverão à audiência comparecer independentemente de intimação (artigo 455 do CPC).
2. Intime-se.
3. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000458-32.2017.403.6004 - BRUNO PAZ DA SILVA(MT0142710 - RAFAEL AUGUSTO DE BARROS CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL

1. Vistos, e etc. 2. Intime-se o imperante para tomar ciência do ofício de fls. 259/260.3. Tendo em vista que a sentença proferida está sujeita ao reexame necessário, considerando o disposto no artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 4. E, diante do disposto no art. 7º da referida Resolução dispõe: Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. É o caso dos presentes autos. 5. Intime-se a parte autora para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, caso não haja o cumprimento do ato, abra-se vista dos autos à Procuradoria Federal para que ela promova a digitalização do feito, no mesmo prazo. 6. Com o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução. 7. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. 8. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000200-92.2012.403.6005 - LIDIA ALEGRE RIOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA ALEGRE RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc.

Fls. 261/269: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 257/257V.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-19.2012.403.6005 - BERNARDO MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Insurge-se o executado acerca do destaque dos honorários contratuais. Alega a autarquia que o artigo 19 da Resolução CJF 405/2016 foi revogado e o novo texto permite tão somente o pagamento de honorários sucumbenciais por requisito autônomo, motivo pelo qual pede o indeferimento do destaque pretendido pelo exequente. Com razão. A resolução CJF 458/2017 atualmente rege o tema, revogando a antiga resolução 405/2016. O artigo 18 do texto anterior dizia que ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar. O artigo 19 dizia que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal. A resolução 458/2017 excluiu expressamente a possibilidade de destaque dos honorários contratuais em seu artigo 18, abaixo transcrito. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, de natureza alimentar. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal. A Súmula Vinculante 47 diz o seguinte: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. O STF tem consolidado o entendimento da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, conforme julgados a seguir. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO POR RPV OU PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 47. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T. j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-03-2018]. (negritei) [...] 7. A proposta de edição da Súmula Vinculante nº 47 (PSV 85), de autoria da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentou-se nos arts. 22, 4º, e 23, da Lei nº 8.906/1994, que tratam, respectivamente, dos honorários contratuais e dos incluídos na condenação por sucumbência ou arbitramento. Nos debates que antecederam a aprovação da súmula, não foi acolhida sugestão para que seu texto contivesse limitação expressa aos honorários incluídos na condenação (art. 23 da Lei nº 8.906/1994). Parte do texto aprovado para a súmula parece, ainda, remeter ao 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994 (Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza). Adotando essas razões, inicialmente concluí que os honorários contratuais eram alcançados pela Súmula Vinculante nº 47. Posteriormente, ambas as turmas desta Corte afirmaram, em precedentes unânimes, a inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 47 aos honorários advocatícios contratuais. A jurisprudência desta Corte tem apontado inexistir relação de estrita aderência entre decisões sobre o fracionamento de execução contra a Fazenda Pública, para o pagamento de honorários contratuais, e a Súmula Vinculante nº 47 (...). [Rcl 26.840 AgR, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 23-11-2017, DJE 268 de 27-11-2017]. (negritei) AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADIMPLENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE PARTICULARES. SÚMULA VINCULANTE Nº 47. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47. 3. A aderência relativa do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 4. Agravo regimental não provido. [Rcl 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T. j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017]. (negritei) [...] Justamente por isto, esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/94, não havendo que se falar, portanto, em violação à SV 47 a decisão do juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento de honorários contratuais. [RE 968.116 AgR, rel. min. Edson Fachin, 1ª T. j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016]. (negritei) Por fim, em 07.05.2018 a Secretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região emitiu o Comunicado 01/2018-UFEP, em que confirma a impossibilidade do destaque dos honorários contratuais e disciplina o procedimento para a requisição dos valores homologados, a seguir: Em atenção ao Despacho nº 3689614/2018-PRESI/GABPRES, informamos que foi recebido nesta Corte o Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, determinando que a partir de amanhã, dia 08/05/2018, não mais se permita o cadastramento de requisições de PRC e RPV com destaque de honorários contratuais (independentemente de ser na mesma requisição ou em requisição separada). Ou seja, a partir de 08/05/2018, os valores homologados, deverão ser requisitados em uma única requisição, em nome apenas da parte principal, com tipo de requerente igual a Requerente sem destaque de Contratuais, excetuando-se o valor dos honorários de sucumbência, periciais e reembolso de perícia, que deverão continuar sendo requisitados separadamente, com o tipo de requerente igual a Requerente de Honorários Sucumbenciais ou Requerente de Honorários Periciais. Ademais, para as requisições já cadastradas até hoje, 07/05/2018, com o citado destaque, será possível efetivar sua transmissão até 01/07/2018 23:59:59, sendo que após esta data, todos os requerimentos cadastrados então enviados deverão ser refeitos. Deste modo, nota-se que é inadmissível a realização dos destaques contratuais, à luz do entendimento dos Tribunais Superiores, bem como da nova resolução do CJF, que disciplina o tema. Ante o exposto, INDEFIRO o destaque de honorários contratuais pleiteados. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem o destaque dos honorários contratuais. Os valores homologados deverão ser requisitados de maneira que atenda ao disposto no Comunicado 01/2018-UFEP, acima transcrito. Intime-se. Ciência ao INSS. Após a expedição do RPV, deverá o advogado da parte exequente informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a quitação dos valores. Com a confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção do feito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-37.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: TERCIO LOURENCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se períodos exercidos em atividade especial.

Com a inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Concedo ao autor a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**, por não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da instrução probatória nos autos.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, o benefício foi negado administrativamente, gozando ele de presunção de legalidade. Assim, **INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada**.

3. Tendo em vista que sem a realização da instrução torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**.

4. **CITE-SE o INSS** para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. Fica o INSS intimado, ainda, para **juntar cópia do processo administrativo** do benefício discutido nestes autos, no mesmo prazo de oferecimento da defesa.

5. Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para impugnação.

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Cópia desta decisão serve como mandado de citação e intimação.**

Coxim-MS.

*(Assinado eletronicamente)*

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-14.2018.4.03.6007  
AUTOR: TELMA HELENA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de virtualização dos autos físicos nº 0000239-10.2017.4.03.6007, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3 nº 142/2017 (que determina a digitalização dos autos físicos quando do trânsito em julgado e do início do cumprimento de sentença).

A certidão de ID nº 8610067 indicou possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 5000143-70.2018.4.03.6007.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos supracitados, verifico que a parte autora realizou a mesma virtualização em 02/04/2018 – autos nº 5000143-70.2018.4.03.6007, que, inclusive, já foi despachada.

Assim, é caso de se extinguir a presente ação, em razão da existência de litispendência, caracterizada pela repetição de demanda em trâmite.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

*(Assinado eletronicamente)*

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-52.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: SONIA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **SONIA LOPES** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pretende seja declarada nula a arrematação do imóvel por ela financiado, suspendendo-se os efeitos do respectivo leilão.

A autora, através da petição de ID 8921058, informa que, por equívoco, protocolou a presente ação em duplicidade nesta Subseção de Coxim/MS e na Subseção de Dourados/MS, sendo que o imóvel objeto dos autos encontra-se localizado em Dourados. Requer, desse modo, o cancelamento da distribuição.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista que a presente ação foi protocolada neste Juízo por equívoco, se referindo a imóvel localizado em Dourados, mesmo local de domicílio da autora, bem como não havendo citação nos autos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se, publique-se e intím-se.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-09/2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: LAURINDO CLEBER LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR AFONSO VILELA - MS5142  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **LAURINDO CLEBER LOPES DA SILVA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende sejam declarados nulos os lançamentos fiscais referentes ao processo administrativo nº14120-720.007/2017-46, cancelando-se o respectivo débito tributário.

Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a inscrição do autor na dívida ativa, acerca dos citados lançamentos fiscais.

Em decisão, o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS declinou da competência a esta 1ª Vara Federal de Coxim/MS, visto que o autor é domiciliado em Rio Verde de Mato Grosso/MS, local em que teriam ocorrido os fatos que deram origem à demanda, sendo que o citado Município pertence à jurisdição desta Subseção de Coxim/MS (ID 7024186).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo** para o processamento da presente ação e **ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios** já praticados.

**2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.**

Relata o autor que, em fiscalização efetuada pela Receita Federal, constatou-se, nos anos de 2013/2014, que o demandante efetuou comercialização de gado bovino no importe de R\$25.152.557,10 e apurou-se a existência de crédito tributário de R\$1.409.690,03, referente a contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural (2%), contribuições de risco ambiental/aposentadoria especial – GILRAT (0,10%) e contribuições a terceiro – SENAR (0,20%). O mencionado crédito foi inscrito em dívida ativa em 29/12/2017.

Argumenta que as contribuições supracitadas são inconstitucionais, por terem sido instituídas por lei ordinária, além de violar os princípios do *non bis in idem*, isonomia e capacidade contributiva.

Contudo, em recente julgado, o plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com as alterações efetuadas pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção do empregador rural é **constitucional, formal e materialmente**, *in verbis*:

TRIBUNÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. **Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.**

(STF; Tribunal Pleno; Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes; RE 718.874/RS; Julgado em 30/03/2017; DJe 03/10/2017 – grifou-se).

Além disso, como bem destacado no acórdão acima, o RE 363.852/MG, o qual o autor menciona, assim como o RE 596.177/RS, **se referem a normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98**, quais sejam, as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Estas leis ordinárias estabeleceram o empregador rural pessoa física como sujeito passivo de contribuição previdenciária sem uma base de cálculo prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, em flagrante inconstitucionalidade.

Ademais, no RE 596.177 fez-se a ressalva expressa de que a **constitucionalidade da tributação com base na Lei nº 10.256/01 não havia sido analisada nem teve a repercussão geral reconhecida**, se referindo apenas às leis 8.540/92 e 9.528/97.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, todavia, mudou o panorama da questão, visto que trouxe nova redação ao art. 195, inciso I, da Carta Magna, passando a permitir que a contribuição dos empregadores rurais pudesse incidir sobre sua receita, por meio de lei ordinária.

O mencionado texto constitucional foi regulamentado pela Lei 10.256/01, que alterou o art. 25 da Lei 8.212/91, reintroduzindo o empregador rural como sujeito passivo da contribuição discutida, da mesma forma que os segurados especiais, o qual teve a sua constitucionalidade confirmada, nos termos do RE 718.874/RS supracitado.

No caso em tela, o lançamento tributário se refere à comercialização de gado efetuado em 2013 e 2014 e, portanto, já na vigência da Lei nº 10.256/01, de modo que resta afastada a verossimilhança das alegações ventiladas pelo demandante.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

3. Retifique-se a autuação, para que conste no polo passivo “União Federal – Fazenda Nacional”, tendo em vista a natureza da demanda.

4. Em razão da natureza da causa, em especial a indisponibilidade do direito discutido, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, de modo que **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**.

5. CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

7. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-83.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CAMPOS VERONESI - MS10399, CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ANDERSON AUGUSTO RODRIGUES** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da exação FUNRURAL e consequente cancelamento do auto de infração lavrado contra o autor, além da restituição do indébito tributário (ID nº 8682086, págs. 4-25).

Narra, em síntese, que foi autuado pela Receita Federal do Brasil, no procedimento fiscalizatório nº 01.4.01.00-2015-00103-6, em razão da cobrança da contribuição previdenciária FUNRURAL incidente sobre a comercialização de sua produção rural (compra e venda de gado), totalizando o valor de R\$ 567.360,49.

Sustenta que a exigência de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é inconstitucional, por diversos motivos elencados: inconstitucionalidade de cumulação das contribuições previdenciárias; vício de utilização de medida provisória e lei ordinária para tratar de matéria reservada à lei complementar; inconstitucionalidade da revogação do §4º, art. 25, da Lei 8.212/91; utilização comum da base de cálculo do PIS e COFINS; inaplicabilidade do art. 22 e 25 da Lei 8.212 à pessoa física.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e autorizar o requerente à comercialização de sua produção rural sem o recolhimento ou retenção por terceiros adquirentes da parcela referente ao FUNRURAL.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID nº 8682086, págs. 26-102; ID nº 8682090, págs. 1-101; ID nº 8682095, págs. 1-52).

A ação, inicialmente distribuída na Justiça Federal de Campo Grande, foi julgada improcedente, com fundamento no art. 285-A do antigo CPC (ID nº 8682095, págs. 54-66). Contudo, os embargos de declaração opostos pela parte autora foram acolhidos, pelo que a sentença foi revogada e o feito prosseguiu (ID nº 8682095, págs. 80-82).

A ré manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada e apresentou contestação, informando não ter outras provas a produzir (ID nº 8682096, págs. 8-18 e 22-46).

Intimada a especificar provas (ID nº 8682096, pág. 48), a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis* (ID nº 8682096, pág. 51).

O autor reiterou duas vezes o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID nº 8682096, págs. 52-54 e 58-66), alegando a ocorrência de fato novo, considerando que, segundo ele, o dispositivo legal que estabelece a contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física carece de alíquota com a vigência da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal.

O despacho (ID nº 8682096, pág. 68) converteu o julgamento em diligência, para o fim de a Fazenda Nacional se manifestar sobre o fato novo alegado pelo autor.

A ré apresentou manifestação (ID nº 8682096, págs. 72-100), rechaçando os argumentos invocados pela parte autora.

Em decisão, o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande declinou da competência para julgar a causa, visto que o autor é domiciliado em Coxim, local em que teria ocorrido o fato que deu origem à demanda, sendo que o citado município pertence à jurisdição desta Subseção (ID nº 8682096, págs. 104-110).

Realizada a virtualização dos autos físicos nº 0011747-42.2015.4.03.6000, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, gerou-se a atual numeração (5000265-83.2018.4.03.6007) para continuidade do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

1. Inicialmente, **reconheço a competência deste Juízo** para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **não comporta acolhimento**.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação da tutela desde que presentes, cumulativamente: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Isso porque, em recente julgamento, o plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com as alterações efetuadas pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção do empregador rural é **constitucional, formal e materialmente**, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.

2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.

3. **Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção** (STF. Tribunal Pleno. Rel. Min. Alexandre de Moraes. RE 718.874/RS. Julgado em 30/03/2017. DJE 03/10/2017 – grifou-se).

Além disso, como bem destacado no acórdão acima, o RE 363.852/MG, o qual o autor menciona, assim como o RE 596.177/RS, **referem-se a normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98**, quais sejam, as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Estas leis ordinárias estabeleceram o empregador rural pessoa física como sujeito passivo de contribuição previdenciária sem uma base de cálculo prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, em flagrante inconstitucionalidade.

Ademais, no RE 596.177 fez-se a ressalva expressa de que a **constitucionalidade da tributação com base na Lei nº 10.256/01 não havia sido analisada, nem teve a repercussão geral reconhecida**, referindo-se apenas às leis 8.540/92 e 9.528/97.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, todavia, mudou o panorama da questão, visto que trouxe nova redação ao art. 195, inciso I, da CF, passando a permitir que a contribuição dos empregadores rurais pudesse incidir sobre sua receita, por meio de lei ordinária.

O mencionado texto constitucional foi regulamentado pela Lei 10.256/01, que alterou o art. 25 da Lei 8.212/91, reintroduzindo o empregador rural como sujeito passivo da contribuição discutida, da mesma forma que os segurados especiais, o qual teve a sua constitucionalidade confirmada, nos termos do RE 718.874/RS supracitado.

No caso em tela, o lançamento tributário se refere à comercialização de gado efetuada de 2011 a 2013 e, portanto, já na vigência da Lei nº 10.256/01, de modo que resta afastada a verossimilhança das alegações ventiladas pelo autor.

De igual modo, não houve alteração do quadro fático-probatório com a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal, *in verbis*:

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que a **Resolução não suspendeu a exigência da contribuição** social do empregador rural pessoa física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, **referente ao período posterior à Lei nº 10.256/2001**, seguindo o mesmo raciocínio da questão de constitucionalidade analisada pelo STF e explanada acima, pelo que permanecem válidas as cobranças discutidas no presente feito, considerando que se referem ao período de 2011 a 2013.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

3. Compulsando os autos, para fins de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC, observo que o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa (ID nº 8682086, pág. 25) e o recolhimento de R\$ 10,64 como custas iniciais (ID nº 8682095, págs. 49-52) destoam totalmente da causa de pedir e dos pedidos.

Isso se deve ao fato de o autor discutir sobre uma autuação **no valor de R\$ 567.360,49**, referente à cobrança da contribuição previdenciária FUNRURAL incidente sobre a comercialização de sua produção rural (compra e venda de gado), e buscar a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, além do cancelamento do auto de infração lavrado e restituição do indébito tributário.

O Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

Tendo em vista que a parte autora controverte sobre a cobrança do valor de R\$ 567.360,49, por imposição do art. 292, inciso II, do CPC, tal montante deverá ser o valor da causa.

Assim, INTIME-SE o autor para que, em 15 dias, corrija o valor da causa nos termos supracitados, recolhendo as custas complementares devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

4. Intimem-se as partes da vinda dos autos para esta Subseção.

5. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto